



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 120/2015 – São Paulo, quinta-feira, 02 de julho de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8944

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0055762-20.1997.403.6100 (97.0055762-6) - AGNALDO CESAR DOS REIS X GERALDO LUIZ CHAVES X MARIA HELENA DOS REIS X OSVALDO CARDOSO X RITA DE CACIA DOS REIS(SP120445 - JOSE MOREIRA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Fls. 128/132: Cuida-se de requerimento formulado pelos autores, no qual pugna pelo desentranhamento dos documentos de fls. 114/125, ao argumento de que são documentos que já existiam no momento da apresentação da respostas, sendo de rigor a incidência do disposto no art. 396, do C.P.C.Contudo, tal pedido é de ser indeferido, uma vez que, a teor do artigo 397 do CPC, é possível a juntada de documentos mesmo após o término da instrução, desde que respeitado o contraditório.Outrossim, a instrução não havida sido encerrada o que, com mais razão, dá suporte à pretensão da ré.Assim, indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 114/125. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

0012509-25.2010.403.6100 - BANIF - BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S/A(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X UNIAO FEDERAL

Fl. 635: Defiro prazo suplementar de 20 (vinte) dias.

0007062-22.2011.403.6100 - MARCIO DE OLIVEIRA GOMES(SP212889 - ANDRÉIA RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Aceito a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes acerca do retorno da carta precatória juntada às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0021010-60.2013.403.6100 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PAULO DE TARSO ANDRADE

BASTOS(SP207577 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS FILHO)

Tendo em vista que não houve manifestação acerca da decisão de fl. 1157, tornem os autos conclusos para sentença, momento em que serão apreciadas as preliminares arguidas pelo corrêu.Int.

0022871-81.2013.403.6100 - SPRINK SEGURANCA CONTRA INCENDIO LTDA(RJ074487 - ROBERTO NEPOMUCENO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Recebo a petição de fls. 1432/1435 como agravo retido.Vista para contraminuta.Após, conclusos.

0023581-04.2013.403.6100 - OSVALDO LUIZ DA COSTA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Informação supra: Junte-se a petição supracitada nos autos da Ação Ordinária n. 0045660-19.2014.403.6301 a qual pertence. Junte-se a estes autos a cópia do rosto da petição supracitada. Dê-se ciência ao autor. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0009409-23.2014.403.6100 - CELSO ALVES DE ALMEIDA X JANETE ALVES DE ALMEIDA(SP293434 - LUCAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Indefiro a audiência de conciliação tendo em vista que a CEF não manifestou interesse conforme mensagem eletrônica recebida à fl. 420.Tendo em vista que não há registro de que o imóvel foi arrematado, defiro a produção de prova pericial contábil, requerida pela parte autora às fls. 429. Nomeio o perito Paulo Sérgio Guaratti, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, (Sistema AJG).Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias, sendo os 05 primeiros ao embargante e os 05 subseqüentes ao embargado, devendo as partes informar endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 431-A, do CPC. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Sr. Perito para elaboração do laudo. Outrossim, deverá o perito notificar as partes e seus assistentes do início da perícia, nos termos do art. 431-A, do CPC.Intimem-se.

0015558-35.2014.403.6100 - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAUDE(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0019432-28.2014.403.6100 - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAUDE(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 238: Defiro prazo requerido de 10 (dez) dias.Publique-se o despacho de fl. 237.DESPACHO DE FLS. 237: Tendo em vista a petição de fl. retro do autor, cancelo a perícia contábil.Aguarde-se a juntada do processo administrativo pelo prazo deferido à fl. 233.Após, dê-se vista à ré.

0023556-54.2014.403.6100 - WALKIRIA LANG(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0045642-95.2014.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023581-04.2013.403.6100) PAULO ALVES TEIXEIRA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0004919-21.2015.403.6100 - MARCOS VINICIUS ROSA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que

eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0007397-02.2015.403.6100 - CARLOS ALBERTO CORREA(SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0009172-52.2015.403.6100 - AGROPECUARIA SANTA M MARTA LTDA - ME(SP186167 - DÉBORA MARTINS FUZARO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Ratifico todos os atos praticados no presente feito. Ao Sedi para alteração do pólo passivo, passando a constar União Federal. Tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 8996

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0019111-42.2004.403.6100 (2004.61.00.019111-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 943 - CARISON VENICIOS MANFIO) X ANTONIO CARLOS MERLIM X ANTONIO MACHADO X ANUAR VILELA DE SOCORRO X ARIADNE HAICKEL DE OLIVEIRA X ELOI CARNOVALI X LINIA LINEIA LOUREIRO DE VARGAS X MARIA APARECIDA DE AZEVEDO X MARIO APARECIDO DE CARVALHO RODRIGUES X NEUSA MIASHIRO X NORMA WATANABE X REGINA SERAFINA BRUNINI X SERGIO KOICHI NOGUCHI X SERGIO MURAD X SERGIO RICARDO AYRES ROCHA(SP016650 - HOMAR CAIS)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0744128-06.1985.403.6100 (00.0744128-2) - SLOMO HERSKOVITS(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X SLOMO HERSKOVITS X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0032167-70.1989.403.6100 (89.0032167-6) - MARIA DE ALMEIDA FERNANDES(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X MARIA DE ALMEIDA FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018049-79.1995.403.6100 (95.0018049-9) - JOCELI AILTON CAMPANATI(SP069052 - EDUARDO JOSE MARCAL E SP041325 - JOCELI AILTON CAMPANATI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X JOCELI AILTON CAMPANATI X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0050583-03.2000.403.6100 (2000.61.00.050583-4) - AUTO ACESSORIOS RONCAO LTDA - ME(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X AUTO ACESSORIOS RONCAO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010298-50.2009.403.6100 (2009.61.00.010298-6) - TARCIZIO ALDO ZUGLIANI(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X TARCIZIO ALDO ZUGLIANI X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do exequente, o que faz presumir a satisfação dos créditos (certidão retro), JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018273-85.1993.403.6100 (93.0018273-0) - ARNALDO LUIZ DA COSTA X BENEDITO CARLOS MARMO X DILVAR PASSOS PIMENTEL X LAZARO MELARE X LEODENIZ MARQUES X NELSON MARIANO DE SOUZA X ORLANDO PEREIRA DE SA X REGIS PEDRO PAIXAO X SEIDE DA CUNHA X URBANO ROQUE ZOTELLI X WILSON JOSE ROSA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ARNALDO LUIZ DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO CARLOS MARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILVAR PASSOS PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAZARO MELARE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEODENIZ MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON MARIANO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO PEREIRA DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIS PEDRO PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEIDE DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X URBANO ROQUE ZOTELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON JOSE ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0023723-81.2008.403.6100 (2008.61.00.023723-1) - GLAUCIA IVETE SALGUEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X GLAUCIA IVETE SALGUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000980-43.2009.403.6100 (2009.61.00.000980-9) - DEJAL FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X DEJAL FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0023955-59.2009.403.6100 (2009.61.00.023955-4) - DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016342-51.2010.403.6100 - TEXTIL J SERRANO LTDA(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X TEXTIL J SERRANO LTDA

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10217

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000174-03.2012.403.6100 - EDUARDO CARDOSO MONTEIRO X ESTANISLAU BORGES VIANNA X JOSE CARLOS BARBOSA DA SILVA X MASSAO KAMONSEKI X CLAUDIO CALIXTO DE ALMEIDA X JULIO EVANGELISTA DE PAIVA(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Diante da r. decisão de fls. 1226/1228, designo audiência de oitiva de testemunhas para o dia 9 de setembro de 2015, às 14h30m, na sala de audiências deste Juízo. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas (fls. 1240/1241 e 1251). Fls. 1245/1249: Anote-se. Nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC, dê-se vista à parte contrária (IPEN e CNEN), para que apresentem resposta no prazo de 10 (dez) dias. A decisão no Agravo Retido será prolatada na audiência de oitiva.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
MM. Juiz Federal Titular (convocado)
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade
Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5077

ACAO CIVIL PUBLICA

0001693-13.2012.403.6100 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP162329 - PAULO LEBRE E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X SUPREMA CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA X MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X HIDEO OTA X DIRCE ARAKI OTA X CONCRELITE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA)

Vistos. 1. Folhas 812/813: Defiro a oitiva da testemunha Senhor Joaquim Quedas Raposo, portador da cédula de indentidade RG nº 11.387.553, CPF nº 013.000.178, apresentada pela empresa ré CONCRELITE CONSTRUTORA INCORPORADORA LTDA na audiência de 15.07.2015 às 14h30min. Expeça-se mandado de intimação para a testemunha supramencionada a ser cumprida por Oficial de Justiça em regime de URGÊNCIA. 2. Publique-se a presente decisão e no mesmo dia da sua certificação dê-se vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista a proximidade da audiência, devendo o feito ser devolvido até dia 07.07.2015. 3. Folhas 814/836: Mantenho a r. decisão de folhas 735/737 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 5100

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0023591-92.2006.403.6100 (2006.61.00.023591-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X JOAO BATISTA MARINHO - ESPOLIO X DANIELLA LIRA MARINHO(SP189879 - PATRICIA LIMA GRILLO) X TANIA GORETE MENDES DA SILVA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Vistos. Trata-se de Ação Civil de Improbidade proposta inicialmente pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOÃO BATISTA MARINHO e TÂNIA GORETE MENDES DA SILVA requerendo a condenação dos réus pela prática de improbidade administrativa (artigo 9º., VII, para ambos os réus e artigo 11, caput, para o réu JOÃO BATISTA MARINHO), com a aplicação das sanções previstas no artigo 12, I, da Lei 8.429/92 para ambos os réus e, no caso de JOÃO BATISTA MARINHO, também artigo 12, III, do mesmo dispositivo legal. Narra a inicial que houve denúncia anônima de que JOÃO BATISTA MARINHO, então Auditor Fiscal da Previdência Social, possuiria patrimônio incompatível com seu cargo, sendo ainda sócio majoritário de três empresas privadas, sendo que em duas delas exerceria a administração e gerência. Referido patrimônio também seria incompatível com as suas declarações de imposto de renda e suas movimentações financeiras. Requereu cautelarmente a decretação da indisponibilidade de bens móveis e imóveis dos acusados. Juntou documentos (fls. 42/211). Às fls. 218/220, decisão que deferiu a medida cautelar, determinando a indisponibilidade dos bens numerados às fls. 216/217, bem como determinada a citação dos réus. Às fls. 285/300, JOÃO BATISTA MARINHO apresentou contestação, em que sustentou que as movimentações financeiras em suas contas decorrem da clonagem de seus cartões de crédito. Informou ainda que era apenas sócio honorário das empresas em que figura como sócio, e que não poderia exercer sua administração tendo em vista que as empresas se localizam em Natal/RN e o acusado reside em São Paulo. Aduziu ainda a nulidade da denúncia anônima. Juntou documentos (fls. 301/335). O MPF se manifestou às fls. 339/345. Às fls. 347, o Juízo determinou providências, com a determinação de expedição de ofícios a cartórios de registro de imóveis. A ré TÂNIA GORETE MENDES DA SILVA foi citada às fls. 481, deixando de apresentar defesa, conforme certificado às fls. 502. Às fls. 506/507, o réu JOÃO BATISTA MARINHO apresentou Aditamento à Contestação. Às fls. 509/511, o INSS requereu seu ingresso no polo ativo, na qualidade de litisconsorte. Às fls. 521/547, novo aditamento à contestação apresentado por JOÃO BATISTA MARINHO, em que reiterou as alegações já feitas às fls. 285/300, juntado os documentos de fls. 548/556. Às fls. 570, o Juízo deferiu o ingresso do INSS como litisconsorte ativo. Às fls. 598, o INSS requereu o depoimento pessoal de JOÃO BATISTA MARINHO, o afastamento do sigilo bancário dos réus, da empresa ORMIL Organização e Administração de Condomínio e Imóveis Marinhos Ltda. Às fls. 600/604, o MPF reiterou a necessidade de recebimento da petição inicial, bem como requereu concordou com os requerimentos de prova formulados pelo INSS. Às fls. 606/611, decisão que afastou o quanto alegado em manifestação prévia e recebeu a petição inicial. Determinou-se ainda nova citação dos réus. Às fls. 618/638, JOÃO BATISTA MARINHO apresentou contestação. Sustentou preliminarmente a ilegitimidade ativa do MPF, a impossibilidade de admissão do INSS como litisconsorte ativo, carência de ação por falta de interesse processual, em razão da ausência de prévia sindicância/processo administrativo. No mérito, sustentou que as altas movimentações em sua conta corrente decorrem de devolução de empréstimos feitos aos seus 12 filhos. Além disso, informa que seu patrimônio foi adquirido com ajuda de seu irmão. O réu também haveria utilizado limites de crédito e recebido valores decorrentes de direitos autorais, o que justificaria movimentação de valores superiores aos seus vencimentos, requerendo a improcedência da demanda. Às fls. 659, foi determinada a citação por edital de TÂNIA GORETE MENDES DA SILVA. Às fls. 673/676, houve apresentação de contestação em favor de TÂNIA GORETE MENDES DA SILVA por curadora especial, que sustentou que a ré era apenas companheira de JOÃO BATISTA MARINHO, não havendo nos autos prova contra si. Às fls. 678/705, o réu JOÃO BATISTA MARINHO aditou sua contestação, sustentando nulidade do processo por ausência de citação de TÂNIA GORETE MENDES DA SILVA, reiterando os demais termos da contestação já apresentada. O MPF apresentou réplica às fls. 718/728 e o INSS o fez às fls. 738/744. Às fls. 745, despacho determinando a intimação das partes para especificação de provas. TÂNIA GORETE MENDES DA SILVA requereu julgamento antecipado do feito às fls. 763. À fls. 766, JOÃO BATISTA MARINHO requereu a juntada de documentos, bem como oitiva de testemunhas. Requereu a expedição de ofício ao BACEN e à Prefeitura Municipal de Natal/RN. Apresentou com rol duas testemunhas. Juntou documentos (fls. 769/783). Às fls. 812/813, decisão que indeferiu a oitiva de FRANCISCO DAS CHAGAS MARINHO como testemunha, indeferiu o requerimento de expedição de ofícios ao BACEN e à Prefeitura Municipal de Natal/RN. Determinou-se, contudo, a juntada das últimas declarações de IRPJ das empresas JBM, JOÃO BATISTA MARINHO CLUBE RECREATIVO ME e ORMIL. Às fls. 814/815, decisão que indeferiu a substituição processual do INSS pela UNIÃO FEDERAL, mas determinou a inclusão da UNIÃO FEDERAL como litisconsorte ativa. Às fls. 816/817, deferiu-se a quebra do sigilo bancário dos últimos 05 anos dos réus. Às fls. 826, JOÃO BATISTA MARINHO requerer sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita em seu favor. Às fls. 852/1.024, extratos das movimentações bancárias dos réus juntados aos autos. Às fls. 1.028, agravo retido interposto por JOÃO BATISTA MARINHO contra a decisão de fls. 812 e 814, com contraminuta do MPF às fls. 1.046/1.049, da UNIÃO às fls. 1.280/1.282. Declarações de Imposto de Renda das pessoas jurídicas citadas na presente demanda juntadas às fls. 1.076/1.195. Às fls. 1.285/1.436, novos

documentos referentes às movimentações financeiras dos réus. Às fls. 1.443/1.445, o réu JOÃO BATISTA MARINHO propôs incidente de falsidade de assinatura em relação ao documento constitutivo da empresa JOÃO BATISTA MARINHO CLUBE RECREATIVO. Às fls. 1.450/1.474, novos documentos referentes às movimentações financeiras dos réus. Às fls. 1.483, decisão que determinou a suspensão do processo principal ante a propositura do incidente de falsidade, com determinação de manifestação pelo MPF. Às fls. 1.484 e ss., novos documentos referentes às movimentações financeiras dos réus. Às fls. 1.556/1.561, manifestação do MPF sobre o incidente de falsidade proposto. Às fls. 1.585, agravo retido interposto por JOÃO BATISTA MARINHO em face da decisão de fls. 812/813 e 814/815. Às fls. 1.589/1.592, decisão que rejeitou o incidente de falsidade documental proposto, julgando extinto o feito sem julgamento de mérito. A UNIÃO FEDERAL opôs embargos de declaração às fls. 1.597/1.599 e o MPF também às fls. 1.607/1.613. Às fls. 1.615/1.618, decisão que rejeitou os embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL e pelo MPF, bem como deferiu-se a produção de prova oral, com a designação de audiência, inclusive com a oitiva de FRANCISCO DAS CHAGAS MARINHO como informante. Às fls. 1.631/1.632, a UNIÃO FEDERAL requereu o depoimento pessoal dos réus. Às fls. 1.641, JOÃO BATISTA MARINHO requereu a declaração de nulidade por ausência de notificação para manifestação prévia. Às fls. 1.655, JOÃO BATISTA MARINHO requereu adiamento da audiência designada e apresentou rol com três testemunhas, sendo que o requerimento de adiamento foi indeferido às fls. 1.666/1.667. Às fls. 1.676, o INSS informou não ter testemunhas para serem ouvidas. Às fls. 1.680, audiência em que foram ouvidas as testemunhas Maria Beatriz Fernandes Branco e Hadalton José Magosso Martinelli. Às fls. 1.962, decisão intimando as partes sobre o interesse na oitiva de FRANCISCO DAS CHAGAS MARINHO, tendo em vista seu estado de saúde noticiado nos autos. Às fls. 1.965, petição informando o óbito do réu JOÃO BATISTA MARINHO, requerendo a suspensão do feito. Às fls. 1.968, petição requerendo a habilitação de JOÃO BATISTA MARINHO JÚNIOR, KARLA ROBERTA MARINHO, MARGARETE MARIA DE SOUZA, JOÃO PEDRO MARINHO, ANNECCAROLINE LISBOA MARINHO, LENI BASTOS LISBOA, JOÃO HENRIQUE MARINHO E JOÃO ALEXANDRE MARINHO, filhos de JOÃO BATISTA MARINHO. Às fls. 1.974, decisão que determinou a regularização do polo passivo e indeferiu o pedido de habilitação, tendo em vista que a substituição deve se dar pelo espólio de JOÃO BATISTA MARINHO. Às fls. 1.979/1980, o MPF informou não ter interesse na oitiva de FRANCISCO DAS CHAGAS MARINHO. A União informou o mesmo às fls. 1.989 e o INSS às fls. 1.993. Às fls. 2.035/2.038, o MPF requereu expedição de ofícios aos cartórios de registro de imóveis em que os réus supostamente teriam imóveis, bem como expedição de ofício ao Juízo em que corre o inventário do réu falecido JOÃO BATISTA MARINHO, o que foi deferido às fls. 2.056/2.057. Após inúmeras tentativas, foi procedida a intimação da inventariante DANIELA LIRA MARINHO (fls. 2.206). Às fls. 2.214, foi determinada a indisponibilidade de mais dois bens imóveis de JOÃO BATISTA MARINHO, conforme indicado na cota de fls. 2.211/2.212, bem como determinou-se a intimação do espólio para que se manifestasse sobre o interesse na oitiva de FRANCISCO DAS CHAGAS MARINHO (fls. 2.214). Intimada a inventariante, esta deixou de se manifestar (fls. 2.223). Às fls. 2.225/2.244, alegações finais pelo MPF, reiteradas pelo INSS às fls. 2.248 e pela União às fls. 2.250. A ré TÂNIA GORETE MENDES DA SILVA, por sua curadora especial, apresentou alegações finais às fls. 2.255. O feito foi redistribuído a este Juízo, conforme fls. 2.264. Às fls. 2.267, decisão que decretou a preclusão da oitiva de FRANCISCO DAS CHAGAS MARINHO, com o encerramento da instrução. Determinou-se a intimação pessoal do espólio para que regularizasse sua representação processual, bem como apresentasse memoriais. Às fls. 2.274, o espólio de JOÃO BATISTA MARINHO se manifestou requerendo a investigação de terceira estranha à demanda, LENI BASTOS LISBOA. Às fls. 2.355, decisão que determinou o desentranhamento dos documentos de fls. 2.282/2.347, bem como declarou o decurso do prazo para o espólio de JOÃO BATISTA MARINHO para apresentação de alegações finais. É o relatório. Decido. I - DAS PRELIMINARES Em sua contestação, o réu JOÃO BATISTA MARINHO apresentou as seguintes preliminares: ilegitimidade ativa do MPF, a impossibilidade de admissão do INSS como litisconsorte ativo, carência de ação por falta de interesse processual, em razão da ausência de prévia sindicância/processo administrativo. A questão da legitimidade ativa do MPF para a presente demanda já foi devidamente enfrentada às fls. 606/611, motivo pelo qual não merecem nova análise, restando reiterada aquela decisão quanto ao ponto. Quanto à admissibilidade do INSS como litisconsorte ativo já restou preclusa, não sendo caso de análise em sentença. No que diz respeito à carência de ação por falta de interesse processual em razão da existência de prévio processo administrativo/sindicância para apuração, ao contrário do quanto suposto pelo réu, não há obrigação legal de instauração de processo administrativo anteriormente de ingresso de ação civil. Além disso, as instâncias civil e administrativa são independentes entre si, motivo pelo qual referida preliminar resta rechaçada, por ausência de amparo legal. II - DA NULIDADE DA QUEBRA DE SIGILO FISCAL PELO MPF Observo que, em decorrência de denúncia anônima encaminhada à Auditoria Regional da Previdência Social em São Paulo, em que se relatava a existência de patrimônio supostamente incompatível de Auditor Fiscal chamado João Marinho (denúncia às fls. 46), procederam-se a investigações internas de modo a identificar o servidor em questão como o réu JOÃO BATISTA MARINHO. Após sua identificação, referidos documentos foram encaminhados ao MPF, onde foi instaurada Representação. No bojo da referida Representação, foi requisitado pelo MPF diretamente à autoridade fiscal (Superintendência Regional da Receita Federal em São Paulo) as últimas 05 (cinco) declarações de imposto de renda do réu JOÃO BATISTA MARINHO, conforme fls.

105, com reiteração às fls. 115. O Ofício foi respondido às fls. 124/141, com a remessa das declarações de imposto de renda de JOÃO BATISTA MARINHO, com reiteração às fls. 161/184. Foram ainda requeridos pelo MPF Dossiê SIGA e Informação de Pesquisa e Investigação - IPEI de JOÃO BATISTA MARINHO, com a remessa dos documentos às fls. 187/201, em que se procedeu a um estudo comparativo entre os rendimentos declarados, patrimônio e movimentação financeira, com base na CPMF, vigente à época, bem como outras informações, tais como automóveis, evolução patrimonial nos últimos 05 anos, transações imobiliárias, tanto do réu JOÃO BATISTA MARINHO como de alguns de seus parentes. O poder de requisição do Ministério Público foi previsto no artigo 129, VI, da Constituição Federal, ficando sua regulamentação a cargo de lei complementar. Nesse sentido, foi previsto em termos genéricos no artigo 8 da Lei Complementar 75/1993, verbis: Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência: I - notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, no caso de ausência injustificada; II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta; VIII - ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública; Contudo, a mesma lei dispõe no artigo 6º, a, inciso XVIII, que cabe ao Ministério Público representar ao órgão judicial pela quebra dos sigilos de correspondência e de comunicações telegráficas, a indicar que o poder de requisição não é irrestrito, encontrando seus limites nos direitos fundamentais, em uma interpretação sistemática, verbis: XVIII - representar; a) ao órgão judicial competente para quebra de sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, bem como manifestar-se sobre representação a ele dirigida para os mesmos fins. Não poderia ser diferente, tendo em vista que a Constituição Federal assegura como direitos fundamentais a intimidade, a vida privada, o sigilo das correspondências, das comunicações telegráficas e das comunicações telefônicas (artigo 5º, incisos X e XII), sendo evidente que o direito à privacidade abrange o sigilo fiscal. É certo que o direito à privacidade não é absoluto. Porém, sua quebra depende necessariamente de autorização judicial, na medida em que cabe ao Poder Judiciário ponderar os interesses conflitantes a fim de decidir se a vulneração à privacidade no caso concreto vai ao encontro do interesse público. Assim sendo, a quebra de sigilo fiscal é abrangida por cláusula de reserva de jurisdição, sendo sua decretação privativa do Poder Judiciário. O Ministério Público, embora seja entidade vocacionada à defesa da ordem jurídica, representando a sociedade como um todo, não detém a necessária imparcialidade para a decretação, por si, da quebra de sigilo fiscal, uma vez que, em casos como o presente, nada mais é do que parte processual. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. QUEBRA DE SIGILO FISCAL REALIZADA DIRETAMENTE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. REQUISIÇÃO DE CÓPIAS DE DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ILICITUDE DA PROVA. DESENTRANHAMENTO DOS AUTOS. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. Considerando o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, e o artigo 8º, incisos II, IV e 2º, da Lei Complementar 75/1993, há quem sustente ser possível ao Ministério Público requerer, diretamente, sem prévia autorização judicial, a quebra de sigilo bancário ou fiscal. 2. No entanto, numa interpretação consentânea com o Estado Democrático de Direito, esta concepção não se mostra a mais acertada, uma vez que o Ministério Público é parte no processo penal, e embora seja entidade vocacionada à defesa da ordem jurídica, representando a sociedade como um todo, não atua de forma totalmente imparcial, ou seja, não possui a necessária isenção para decidir sobre a imprescindibilidade ou não da medida que excepciona os sigilos fiscal e bancário. 3. A mesma Lei Complementar 75/1993 - apontada por alguns como a fonte da legitimação para a requisição direta pelo Ministério Público de informações contidas na esfera de privacidade dos cidadãos - dispõe, na alínea a do inciso XVIII do artigo 6º, competir ao órgão ministerial representar pela quebra do sigilo de dados. 4. O sigilo fiscal se insere no direito à privacidade protegido constitucionalmente nos incisos X e XII do artigo 5º da Carta Federal, cuja quebra configura restrição a uma liberdade pública, razão pela qual, para que se mostre legítima, se exige a demonstração ao Poder Judiciário da existência de fundados e excepcionais motivos que justifiquem a sua adoção. 5. É evidente a ilicitude da requisição feita diretamente pelo órgão ministerial à Secretaria de Receita Federal, por meio da qual foram encaminhadas cópias das declarações de rendimentos do paciente e dos demais investigados no feito. 6. Conquanto sejam nulas as declarações de imposto de renda anexadas à medida cautelar de sequestro, não foi juntada ao presente mandamus a íntegra do mencionado procedimento, tampouco o inteiro teor da ação penal na qual a citada documentação teria sido utilizada, de modo que este Sodalício não pode verificar quais provas e atos judiciais estariam por ela contaminados, exame que deverá ser realizado pelo Juízo Federal responsável pelo feito. 7. Ordem concedida para determinar o desentranhamento das provas decorrentes da quebra do sigilo fiscal realizada pelo Ministério Público sem autorização judicial, cabendo ao magistrado de origem verificar quais outros elementos de convicção e decisões proferidas na ação penal em tela e na medida cautelar de sequestro estão contaminados pela ilicitude ora reconhecida. (HC 160.646/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 19/09/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REQUISIÇÃO DIRETA DE INFORMAÇÕES PROTEGIDAS POR SIGILO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PROVIMENTO. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício, pela secretaria judicial, à Receita Federal, requisitando cópias de declaração de imposto de renda dos Agravados. A

medida objetivava comprovar a evolução patrimonial dos réus. 2. Entendeu o Julgador que a solicitação judicial só poderia ocorrer na hipótese de existir recusa dos órgãos administrativos, diante de solicitação prévia feita pela União Agravante, o que não se verificou. 3. São inúmeras as decisões do STF e STJ pela impossibilidade da requisição direta de informações desta natureza pelo Ministério Público ou pela União. A quebra de sigilo fiscal, verificada nesses casos, importa em gravosa restrição ao direito fundamental à privacidade, consubstanciado nos incisos X e XII, do artigo 5º, da Constituição Federal. 4. É sabido que no rol constitucional das atribuições ministeriais, consta a requisição de documentos para instrução processual. É o que se verifica da leitura do artigo 129, VI, da Carta Magna. Também é cediço que ao Parquet, em sede de sua competência investigatória, não deve ser oposta a proteção por sigilo fiscal ou bancária. Contudo, não se pode olvidar que a matéria se submete à cláusula de reserva de jurisdição. Nestes termos, faz-se necessária a autorização do Estado-juiz para a obtenção dessas informações. 5. Merece reforma, assim, a decisão vergastada, para que o Juízo a quo requirite aos órgãos públicos competentes as cópias das declarações de Imposto de Renda dos Agravados (TRF5, AG - Agravo de Instrumento - 133755, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJE - Data:01/10/2013).TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. QUEBRA DE SIGILO FISCAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1.A proteção ao sigilo bancário e fiscal não se configura como direito absoluto, cedendo passo quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante ou de elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa. Precedentes do STJ. 2.O Ministério Público não tem legitimidade para proceder a quebra de sigilo bancário e fiscal sem autorização judicial. Precedente desta Corte. 3.Apelação desprovida (TRF1, AC - APELAÇÃO CIVEL - 00538998620034013800, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, Relator JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, e-DJF1 DATA:06/06/2013).Não obstante a questão não ter sido suscitada pela defesa dos acusados, tratando-se de questão de ordem pública, impõe-se o reconhecimento da nulidade de ofício, a fim de considerar prova ilícita os documentos trazidos com a representação do MPF de fls. 42/211 protegidos por sigilo fiscal em que não houve autorização judicial, notadamente os documentos de fls. 124/141, 161/184 e 186/201v., que por tal motivo devem ser desprezados para o fim de análise do mérito.II - DO MÉRITO(i) Da Improbidade AdministrativaConforme Maria Sylvia Zanella di Pietro, não é fácil estabelecer distinção entre moralidade administrativa e probidade administrativa. A rigor, pode-se dizer que são expressões que significam a mesma coisa, tendo em vista que ambas se relacionam com a ideia de honestidade na Administração Pública. Quando se exige probidade ou moralidade administrativa, isso significa que não basta a legalidade formal, restrita, da atuação administrativa, com observância da lei; é preciso também a observância de princípios éticos, de lealdade, de boa-fé, de regras que assegurem a boa administração e a disciplina interna na Administração Pública. Quanto ao ponto, o artigo 37, caput, da Constituição da República, incluiu como princípio que rege a administração pública o da moralidade, sendo que o 4 desse dispositivo determinou que 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.Contudo, a Constituição Federal não definiu os atos de improbidade administrativa, o que ficou a cargo da Lei 8.429/92, que instituiu três modalidades de prática de improbidade administrativa, quais sejam (i) atos que importem enriquecimento ilícito (artigo 9º.); (ii) atos que causem prejuízo ao erário (artigo 10º.); e (iii) atos que atentem contra os princípios da Administração Pública (artigo 11).No presente caso, é imputada aos réus a prática de ato de improbidade administrativa com fundamento nos artigos 9 e 11 da Lei 8.429/92, caput, que assim dispõem: Art. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente:(...)Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:(...)O enriquecimento ilícito decorreria da movimentação financeira incompatível com a renda de JOÃO BATISTA MARINHO. Ademais, o fato de o réu ser sócio administrador de empresas privadas, bem como haver prestado declaração falsa para registro das empresas, bem como em sua Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física, implicaria violação ao citado artigo 11.No que diz respeito ao artigo 9º. da Lei de Improbidade, José Antônio Lisboa Neiva observa que o dispositivo exige para sua configuração o preenchimento dos seguintes requisitos: a) o enriquecimento ilícito, pelo recebimento de vantagem patrimonial indevida; b) a conduta dolosa do agente; c) a existência de liame entre o recebimento e o exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade pública de um modo geral, em uma das entidades mencionadas no art. 1º. da LIA; d) nexos de causalidade entre o comportamento desejado e a vantagem patrimonial recebida.Observa ainda o autor em questão ainda que para a caracterização do ato de improbidade em tela, não é imprescindível que tenha ocorrido dano ao patrimônio da pessoa jurídica da qual faz parte o agente, na medida em que o juízo de reprovabilidade incide na própria conduta de receber vantagem ilícita em razão de sua posição, como agente público que teria atribuição para a ação ou omissão desejada pelo terceiro.Em relação ao artigo 11 da Lei de Improbidade, em virtude de sua amplitude ao caracterizar como improbidade todo e qualquer ato que viole os princípios que regem a Administração Pública, deve o magistrado ter cautela em sua análise, devendo ainda ser considerado

imprescindível a comprovação do elemento subjetivo, diante da impossibilidade de responsabilização objetiva. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS A DESTEMPO. DESVIO DE FINALIDADE. AUSÊNCIA DOLOU OU CULPA GRAVE. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92) objetiva punir os praticantes de atos dolosos ou de má-fé no trato da coisa pública, tipificando como de improbidade administrativa o enriquecimento ilícito (art. 9º.), o prejuízo ao erário (art. 10) e a violação a princípios da Administração Pública (art. 11). 2. Somente o fato de o apelado não ter prestado contas em tempo hábil não se enquadra nas disposições contidas no art. 11 da Lei 8.429/92, uma vez que esse dispositivo não pode ser aplicado isoladamente, mas em consonância com outras disposições legais de regência da matéria. 3. Restou comprovado nos autos que foi realizado o objeto do convênio. 4. Sobre a aferição dos valores repassados da conta do convênio para a conta da Prefeitura, apresentou o apelado às fls. 318/321, laudo contábil anexado à defesa prévia, com a demonstração de que os valores transferidos da conta do Convênio foram restituídos na mesma conta e ultrapassam em valores o objeto do saque. 5. Das provas colacionadas aos autos não há comprovação de dano ao erário, enriquecimento ilícito e, conforme destacado na sentença, apesar da não observância, em sua integralidade, de princípios norteadores da Administração Pública, os fatos provados nos autos não são suficientes para ensejar a tipificação das condutas do apelado à tipologia do artigo 9º, 10º e 11 da Lei de Improbidade e consequente aplicação das penas pleiteadas na petição inicial. 6. Em que pese possuir natureza civil, os atos de improbidade administrativa se compõem em tipos previstos em lei, da mesma forma que ocorre na esfera penal, exigindo o preenchimento dos requisitos legais e do elemento subjetivo, em razão do princípio da culpabilidade, o qual se aplica à improbidade administrativa, impedindo a atribuição de responsabilidade objetiva, pressupondo sempre que o agente tenha atuado com dolo ou culpa. 7. A subsunção da conduta ao artigo 11 da Lei de Improbidade requer cautela, ante a amplitude de suas regras, sendo necessária a presença do dolo, da vontade do agente em omitir-se ao seu dever legal de justificar ao órgão competente os gastos efetuados pela Prefeitura na finalidade específica. 8. Em suma, não foi demonstrado nos autos que o apelado tenha agido com dolo ou culpa grave e, verificado que as conjecturas postas na petição inicial e reiteradas na apelação revelam-se insuficientes para oferecer supedâneo a um decreto condenatório, impõe-se a confirmação da sentença. 9. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1613583, TERCEIRA TURMA, RELATOR JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014). No que diz respeito a TÂNIA GORETE MENDES DA SILVA teriam concorrido para concretizar tal acontecimento, advindo sua responsabilidade nos termos do artigo 3º. do mesmo diploma legal, verbis: Art. 3 As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Três são os fatos imputados a JOÃO BATISTA MARINHO, quais sejam: 1) Ter participação em sociedade empresária na qualidade de gerente e administrador (ORMIL - Organização Administração de condomínio e Imóveis Marinho Ltda., JBM Informática Comércio e Serviços Ltda.), com infringência ao artigo 117, X, da Lei 8.112/90. 2) Falsidade Ideológica, em virtude de haver declarado, sob as penas da lei, ao Departamento Nacional de Registro do Comércio, não estar impedido de exercer atividade empresária, declaração falsa tendo em vista que era Auditor Fiscal da Previdência Social desde 1976. A falsidade também seria constatada em razão de que o réu teria omitido a propriedade de veículos e a participação societária nas empresas privadas de que é sócio em sua Declaração de Imposto de Renda. 3) Incompatibilidade entre a sua movimentação financeira e os rendimentos declarados no ano-calendário 2002, bem como da corré e sua dependente TÂNIA GORETE MENDES DA SILVA em relação ao ano de 2003, o que configuraria enriquecimento ilícito. No que diz respeito a TÂNIA GORETE MENDES DA SILVA, companheira e sócia de JOÃO BATISTA MARINHO, teria sido beneficiária da improbidade administrativa praticada por este, o que seria comprovado pela movimentação financeira incompatível com a renda declarada nos anos de 2003 e 2004, devendo ser punida com fundamento no artigo 3º. Da Lei 8.429/92. (ii) JOÃO BATISTA MARINHO Quanto aos fatos imputados ao réu JOÃO BATISTA MARINHO como improbidade administrativa com fundamento no artigo 11 da Lei 8.429/92, conforme observado pelo MPF, houve o falecimento do réu no curso da demanda, motivo pelo qual não é possível a aplicação das respectivas penas, por terem caráter personalíssimo. Assim, é de se reconhecer a perda superveniente do objeto, devendo o feito ser extinto com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil em relação aos pedidos de (i) perda de função pública; (ii) proibição de contratar com o Poder Público; e (iii) suspensão dos direitos políticos. Porém, imprescindível a análise de sua conduta, tendo em vista que é pressuposto lógico para a caracterização da responsabilidade de TÂNIA GORETE MENDES DA SILVA como beneficiária dos atos de improbidade. Ademais, remanesce o interesse na condenação do réu no que diz respeito aos pedidos que visam ao ressarcimento do erário, tendo em vista o alegado enriquecimento ilícito de JOÃO BATISTA MARINHO. Em relação ao primeiro fato imputado ao réu JOÃO BATISTA MARINHO, não há dúvidas de que realmente era sócio administrador de ao menos duas empresas privadas, conforme comprovado pelos documentos de fls. 307/309, qual seja Contrato Social da empresa JBM Informática Comércio e Serviços Ltda., datado de 13 de agosto de 2003, tendo como sócios JOÃO BATISTA MARINHO (qualificado como empresário) e TÂNIA GORETE MENDES DA SILVA, com administração exercida isoladamente por JOÃO

BATISTA MARINHO (Cláusula 4ª.). Do mesmo modo, em relação à empresa ORMIL - Organização Administração de condomínio e Imóveis Marinho Ltda., consta da Alteração do Contrato Social de fls. 119/120 em que JOÃO BATISTA MARINHO, qualificado como advogado, consta como sócio administrador, conforme cláusula segunda. Finalmente, consta ainda às fls. 121 e 312 o requerimento de Empresário para a empresa JOÃO BATISTA MARINHO CLUBE RECREATIVO, deferido em 17/02/2004, demonstrando que o réu JOÃO BATISTA MARINHO exercia ainda a atividade de empresário individual. Dessa forma, incidiu o réu de forma reiterada na vedação do artigo 117, X, da Lei 8.112/90, que dispõe: Art. 117. Ao servidor é proibido: (Vide Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001): (...) X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008) O fato de o réu, em referidos contratos e alterações sociais, se qualificar como empresário ou mesmo advogado somente demonstra a completa ciência da violação legal que perpetrava. Ainda que JOÃO BATISTA MARINHO tenha se retirado das sociedades em questão, conforme consta das fls. 552 e 554, bem como tenha sido comprovada a dissolução das três empresas em questão às fls. 650, tais constatações não afastam o fato de que houve infringência ao quanto disposto no artigo 117, X, da Lei 8.112/90, citado anteriormente, punível inclusive com demissão, nos termos do artigo 132, XII, do mesmo diploma legal. A finalidade da vedação legal, com tão severa punição, é justamente impedir que o servidor público se favoreça de sua condição para obtenção de vantagem pela empresa de que é gerente, possibilidade esta que se mostra ainda mais contundente ao se observar o cargo ocupado pelo réu, qual seja Auditor Fiscal. Finalmente, as alegações do réu no sentido de que seria apenas sócio honorário são desprovidas de qualquer fundamento fático ou jurídico, sendo que o réu não somente era o administrador das sociedades em questão quanto era sócio majoritário tanto da ORMIL - Organização Administração de condomínio e Imóveis Marinho Ltda., JBM Informática Comércio e Serviços Ltda., sendo que no caso da JOÃO BATISTA MARINHO CLUBE RECREATIVO era empresário individual. Restando comprovada a violação perpetrada por JOÃO BATISTA MARINHO, resta devidamente configurada a prática de improbidade administrativa, por violação aos princípios da administração pública, especialmente no que diz respeito à legalidade e ao dever de lealdade às instituições, nos termos do artigo 11. Passa-se à análise da falsidade ideológica, consistente na declaração, sob as penas da lei, ao Departamento Nacional de Registro do Comércio, de não estar impedido de exercer atividade empresária, declaração falsa tendo em vista que era Auditor Fiscal da Previdência Social desde 1976. A falsidade também seria constatada em razão de que o réu teria omitido a propriedade de veículos e a participação societária nas empresas privadas de que é sócio em sua Declaração de Imposto de Renda. Em primeiro lugar, observo que, tendo em vista a juntada das Declarações de Imposto de Renda do réu JOÃO BATISTA MARINHO foi feita ilicitamente, com a consequente decretação de sua nulidade, desde logo não há como se constatar a falsidade ideológica por omissão de veículos e de participação societária em referidos documentos, motivo pelo qual tal alegação resta afastada. Em segundo lugar, quanto à falsidade ideológica consistente na declaração, sob as penas da lei, ao Departamento Nacional de Registro do Comércio, de não estar impedido de exercer atividade empresária, declaração falsa tendo em vista que era Auditor Fiscal da Previdência Social desde 1976, a alegação procede. De fato, verifica-se às fls. 121 que, ao requerer a inscrição como empresário individual na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte, o réu JOÃO BATISTA MARINHO firmou que declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário (...), o que não se coaduna com a realidade dos fatos, tendo em vista que o réu era servidor público, conforme já anteriormente analisado. Dessa forma, também resta configurada a improbidade administrativa, por violação aos princípios da administração pública, nos termos do artigo 11 Da Lei 8.429/92. Resta apenas a análise do enriquecimento ilícito por incompatibilidade entre a sua movimentação financeira e os rendimentos auferidos, sustenta o autor que referida conduta se subsumiria ao artigo 9º. da Lei 8.429/92. Quanto ao ponto, verifica-se a novamente a nulidade da juntada das Declarações de Imposto de Renda do réu JOÃO BATISTA MARINHO, motivo pelo qual referidos documentos não podem ser utilizados para aferição do alegado enriquecimento ilícito, afastando-se desde logo informações a respeito de seu patrimônio, bem como de seus rendimentos. No mais, ainda que se considere a movimentação financeira do réu JOÃO BATISTA MARINHO, conforme extratos de movimentação financeira existentes nos autos, não é possível concluir pelo enriquecimento ilícito do acusado tão somente com base em sua elevada movimentação financeira. Ainda que tal movimentação seja em princípio incompatível com os seus vencimentos, tal fato, por si só, não permite concluir pelo enriquecimento ilícito, que tem como um de seus requisitos que a vantagem patrimonial seja indevida, bem como que haja nexos entre a vantagem patrimonial e o cargo ocupado pelo servidor, o que não restou comprovado nos autos. Com efeito, a movimentação financeira do acusado não se traduziu em comprovado aumento seja do patrimônio dos réus, seja de seus familiares. No mais, tal movimentação poderia advir da sua própria condição de sócio das empresas privadas em questão. Embora tal condição fosse ilegal, não se pode afirmar que a movimentação elevada resulte automaticamente enriquecimento por parte do réu. O único dado (lícito) existente nos autos a respeito do patrimônio do réu JOÃO BATISTA MARINHO diz respeito aos 15 veículos em nome do réu, conforme fls. 111. Contudo, desses veículos se observa que 8 deles são da década de 1960/1970, desprovidos de qualquer valor comercial, sendo que o mais novo deles é uma moto de 2001. Em mais de 11 volumes dos autos, esta é a única

prova do suposto enriquecimento ilícito do réu. Observo ainda que as testemunhas ouvidas não relatam que o réu JOÃO BATISTA MARINHO ostentasse bens ou praticasse atividades que demonstrassem sinais de riqueza incompatíveis com o cargo ocupado. Pelo contrário, a testemunha Hadalton José Magosso Martinelli chegou a informar que não tem conhecimento de patrimônio incompatível com o cargo por parte do réu, que este [JOÃO BATISTA MARINHO] mora em apartamento bem simples (fls. 1.685). No mais, inexistente qualquer comprovação de nexos causais entre a condição de servidor do réu e o suposto enriquecimento ilícito, a demonstrar que o réu JOÃO BATISTA MARINHO teria se valido da condição de Auditor Fiscal para aferir vantagem ilícita, sendo este mais um dos motivos pelo qual improcede a alegação. Caberia ao autor trazer provas (lícitas) tanto do enriquecimento ilícito do réu (pela demonstração de bens, patrimônio ou atividades incompatíveis com a sua renda), quanto do nexo causal entre o enriquecimento e o cargo por ele ocupado, o que não se demonstrou no caso concreto. Dessa forma, afastado a prática de improbidade administrativa por enriquecimento ilícito, nos termos do quanto requerido pelo autor. (iii) TÂNIA GORETE MENDES DA SILVA No que diz respeito a TÂNIA GORETE MENDES DA SILVA, companheira e sócia de JOÃO BATISTA MARINHO, teria sido beneficiária da improbidade administrativa praticada por este, o que seria comprovado pela movimentação financeira incompatível com a renda declarada nos anos de 2003 e 2004, devendo ser punida com fundamento no artigo 3º. da Lei 8.429/92. Reitera-se a imprestabilidade das Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física da ré juntadas aos autos, tendo em vista a sua ilicitude, de onde se afastam desde logo as informações sobre o seu patrimônio, bem como sobre seus rendimentos. O fato de o réu JOÃO BATISTA MARINHO ser sócio de empresas privadas e haver prestado declarações falsas perante a Junta Comercial do Rio Grande do Norte não são suficientes para demonstrar qualquer benefício eventualmente auferido pela ré em razão da suposta prática de improbidade do réu, uma vez que nada há nos autos nesse sentido. Ao contrário do quanto suposto pelo autor, o fato de a ré TÂNIA GORETE MENDES DA SILVA ser companheira à época de JOÃO BATISTA MARINHO não implica ser beneficiária da improbidade, sob pena de responsabilização objetiva. No que diz respeito à elevada movimentação financeira da ré, não havendo prova do enriquecimento ilícito de JOÃO BATISTA MARINHO, conforme já delineado no tópico anterior, do mesmo modo não há que se falar em benefício em favor da ré, motivo pelo qual improcedem os pedidos formulados. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, (i) Com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação ao réu JOÃO BATISTA MARINHO, quanto aos pedidos de (i) perda da função pública; (ii) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário; e (iii) suspensão dos direitos políticos. (ii) Com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO os pedidos formulados em face de TÂNIA GORETE MENDES DA SILVA, bem como os pedidos de (i) perda de bens e valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio; e (ii) pagamento de multa civil em relação a JOÃO BATISTA MARINHO. Revogo a antecipação dos efeitos da tutela de fls. 218/220, determinando a imediata liberação dos bens decretados indisponíveis. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, à luz do artigo 18 da Lei 7.347/85. Após o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos de fls. 124/141, 161/184 e 186/201v. e proceda-se ao seu descarte. PRIC.

MONITORIA

0023198-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X JOSE MARCIO PEREIRA DA SILVA (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE CARVALHO ROCHA MARIN E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA)

Vistos. Trata-se de ação monitoria, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra JOSE MARCIO PEREIRA DA SILVA, visando à condenação do réu no pagamento de R\$ 34.999,65, atualizado até 28.11.2013, ante o inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 1370.160.0001328-75, firmado em 04.10.2012. Em comparecimento espontâneo, o réu apresentou embargos monitorios, às fls. 32-67, aduzindo a aplicabilidade do CDC, a abusividade do contrato de adesão, dada a capitalização composta de juros, a cumulação da TR com juros remuneratórios e encargos de mora, bem como a nulidade das cláusulas de autotutela, fixação de honorários, vencimento antecipado da dívida, tarifas incidentes sobre serviços diferenciados e responsabilização pela guarda do cartão (cláusulas 1ª, 2ª e 3ª, 5ª, 8ª, 9ª, 10ª, 12ª, 15ª, 17ª e 20ª). Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A autora ofereceu impugnação os embargos (fls. 73-95). Juntados documentos para comprovação da hipossuficiência econômica (fls. 96-104), foram indeferidos ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita, decretada a tramitação do feito sob sigilo de justiça e determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença, sem necessidade de produção de provas. O réu interpôs Agravo de Instrumento n.º 0002300-85.2015.403.0000 para o fim de deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 107-118), ao qual foi negado seguimento. É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. DO CONTRATO No contrato foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência

de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que, após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio. Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Após o saque do empréstimo, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica. Da aplicabilidade do CDC com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Da limitação dos juros a 12% ao ano: Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o e. Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN n.º 4). Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/03. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei n.º 4.595/64. O e. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, positivado na Súmula n.º 596, de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto n.º 22.626/33, por estarem sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando limitadas por lei. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes. Da capitalização composta mensal de juros Nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Contudo, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados. Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012) A matéria foi sedimentada pelo c. Superior Tribunal de Justiça na Súmula n.º 539: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Quanto à suposta inconstitucionalidade do referido Diploma Legal por suposta ausência de relevância e urgência, tenho que se trata de ato discricionário do Presidente da República no exercício de

atribuição conferida pela Constituição, em seu artigo 62. Se este, considerando a necessidade de recompor o Sistema Financeiro, especificamente quanto à captação de juros, observado o cenário nacional e internacional, justificou a edição da medida de relevância e urgência, cumpre ao Poder Legislativo sua apreciação para o fim de conversão ou não em lei, subsistindo seus efeitos até então. Anoto que, embora ainda não decidida a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2316/DF relativa à Medida Provisória n.º 1.963-22/00, a questão se encontra superada ante o reconhecimento da constitucionalidade da Medida Provisória 2.170-36/01 pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 592.377/RS, ao qual foi atribuída repercussão geral. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 04.10.2012, portanto após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, e há expressa previsão na cláusula 14ª, parágrafo primeiro, quanto à capitalização composta e mensal dos juros remuneratórios aplicados na operação realizada pela autora, instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. Assim, é devida referida capitalização. Da atualização monetária (TR) e sua cumulação com juros remuneratórios e encargos de mora a atualização monetária do saldo devedor é devida por tratar-se de mera recomposição do valor da moeda. O contrato é claro, em sua cláusula 9ª, ao estipular a Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, como parâmetro de atualização, não havendo razoabilidade jurídica para alteração do contratado. Não resta, portanto, demonstrada qualquer abusividade na estipulação das regras de correção monetária. Tampouco há ilegalidade na cumulação do índice de atualização monetária com juros remuneratórios e encargos de mora, haja vista a distinção entre a natureza jurídica de cada um: o primeiro visa manter o valor da moeda, o segundo objetiva remunerar o capital mutuado e o terceiro visa compensar o credor em razão da impontualidade do devedor. Ainda, observa-se a razoabilidade dos encargos moratórios cobrados, qual sejam, juros de mora de 0,033333% por dia de atraso (cláusula 14ª, parágrafo segundo) e multa contratual de 2% sobre o valor do débito (cláusula 17ª), a qual, inclusive, respeita estritamente o estabelecido no artigo 52, 1, do CDC. Dos honorários advocatícios e custas processuais Em razão da impontualidade do devedor, nos termos da cláusula 17ª do contrato firmado entre as partes, ficou estabelecida a responsabilidade do devedor pelo pagamento das despesas judiciais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da dívida. Contudo, não cabe ao credor a prévia fixação contratual de tais verbas. Trata-se de verbas sucumbenciais devidas em virtude da legislação processual civil: restando a parte devedora sucumbente em processo judicial, arcará, por força do artigo 20 e 21 do CPC, com as despesas judiciais e honorários advocatícios na proporção do que decaiu. No entanto, cabe ao Juiz arbitrar o montante devido a título de honorários, observado o disposto no 3 do artigo 20 do citado Diploma Legal, razão pela qual não é dado às partes fixar previamente o valor de referida verba. Anoto que, embora previstas contratualmente, a autora não incluiu tais verbas na memória do débito. Do vencimento antecipado da dívida O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. Tanto a pactuação da amortização do empréstimo em parcelas mensais como a previsão de que o inadimplemento das prestações implica o vencimento antecipado da totalidade da dívida (cláusula 15ª) são objeto de livre ajuste entre as partes, não havendo qualquer vedação legal ao acordado. Ainda que se trate de contrato de adesão, a antecipação do vencimento da totalidade da dívida não configura renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio, uma vez que nem a forma do pagamento (em quotas periódicas ou não), nem o tempo para adimplemento (em 30 meses, 30 dias etc.), constituem direito próprio da natureza do negócio de mútuo. Do desconto em conta corrente específica Tenho que, a teor do artigo 51, IV, do CDC, incorre em abusividade a previsão de utilização pela instituição financeira de saldo existente em qualquer conta, aplicação financeira ou crédito de titularidade do contratante para liquidação ou amortização da dívida. Contudo, no caso concreto, não houve qualquer disposição contratual nesse sentido, limitando-se os descontos das prestações devidas à conta corrente expressamente indicada na cláusula 12ª. A previsão de desconto em conta corrente previamente determinada não se mostra abusiva ou ilegal, inclusive representado forma de negociação entre as partes. A forma de pagamento para devolução do montante mutuado, por meio de consignação em folha de pagamento ou desconto direto em conta corrente, constituem liberalidade das partes, dada as condições que se mostram vantajosas para ambas as partes. Em relação ao mutuante, o contrato passa a apresentar menor risco de inadimplência, bem como o mutuário é beneficiado com encargos reduzidos. Das cláusulas relativas a tarifas sobre serviços diferenciados e responsabilização pela guarda do cartão Em que pese ser dado ao Juiz, na apreciação do pleito deduzido em monitoria referente à cobrança de valores devidos em razão de obrigações assumidas em contrato, e ante o aduzido nos embargos monitorios, avaliar a validade ampla do negócio jurídico, inclusive quanto a eventual nulidade de cláusulas que estejam direta ou indiretamente relacionadas à formação e composição do débito, a revisão de cláusulas que, embora previstas no contrato sub judice, não guardam relação com o débito em si, refoge completamente ao escopo da demanda monitoria e dos próprios embargos monitorios. Registro que não há qualquer cobrança relacionada à tarifa sobre serviços diferenciados (mencionados na cláusula 1ª, parágrafo terceiro) ou sobre remissão de cartão magnético (mencionados na cláusula 5ª, parágrafo único) ou mesmo informação de que tenham ocorrido os eventos autorizadores da referida cobrança, quais sejam, a prestação de serviço diferenciado ou a perda, extravio, roubo, furto e mau uso do cartão. Conclusões finais Considerando que não foi constada ilegalidade, abusividade ou incorreção quanto ao valor da dívida sub judice, reconheço à autora o respectivo direito de crédito em sua integralidade, ressalvada a adequação ao entendimento deste Juízo quanto à responsabilidade e valor atribuídos às verbas sucumbenciais.

DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido monitório para, restando declarada nula a disposição da cláusula 17ª do contrato, quanto à prévia responsabilização do devedor pelo pagamento das despesas judiciais e honorários advocatícios previamente fixados, condenar o réu no pagamento de R\$ 34.999,65 (trinta e quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e sessenta e cinco centavos), posicionados em 28.11.2013, com os devidos acréscimos contratuais. Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102-C e 3º do CPC. Ante a ínfima sucumbência da autora, condeno o réu no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015549-84.1988.403.6100 (88.0015549-9) - GUARANI FUTEBOL CLUBE(SP039858 - DIRCE TEODORO E SP089081 - JOSE HENRIQUE DE LIMA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Tendo em vista a satisfação total da dívida (fls. 121, 208, 211, 239, 292 e 313), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0018960-66.2010.403.6100 - PERNOD RICARD BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP125378 - EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EVOLUCAO SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

Vistos. Tendo em vista a satisfação total da dívida (fl. 137/145), julgo extinta a execução promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Pernod Ricard Brasil Indústria e Comércio Ltda., nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0014675-93.2011.403.6100 - MYLENNE MARIA MUNIZ FALCAO SALEME(SP299871 - FELIPE MARQUES DE LUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MYLENNE MARIA MUNIZ FALCÃO SALEME contra a UNIÃO FEDERAL visando à anulação dos autos infracionais de trânsito R220422717, R222704365 e R222852674 e respectivas sanções, bem como à condenação da ré no pagamento de indenização para ressarcimento de danos materiais e reparação de danos morais. Aduziu ter recebido três multas de trânsito relativas a infrações ocorridas no Estado de São Paulo no período de 17.07.2010 a 07.10.2010, sendo que entre 11.07.2010 a 09.11.2010 a autora se encontrava em Cuba e seu carro, de placa NMG7205, permaneceu estacionado no hotel em que reside no Estado de Alagoas, de sorte que teria ocorrido clonagem. Sustentou, ainda, que a conduta da Administração gerou danos morais e materiais, estes decorrentes de todos os procedimentos adotados na via administrativa para solução da questão. O feito foi originalmente distribuído ao Juízo da 3ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, que, à fl. 73, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da 3ª Região, que, por seu turno, determinou a devolução dos autos àquele Juízo, conforme decisão de fls. 82-86. O feito foi, posteriormente (fl. 93-94), redistribuído a este Juízo nos termos do Provimento n.º 424/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, em razão da alteração da competência daquela Vara para especializá-la em matéria previdenciária na forma do Provimento/CJF-3R n.º 405/2014. Determinada sua prévia oitiva (fl. 44), a ré, citada (fl. 67), a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 48-63, alegando que não foi comprovada a clonagem do veículo, a ausência de comprovação de dolo ou culpa dos agentes públicas ou de nexo de causalidade com os supostos danos. Às fls. 64-65, consta decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a manifestação da autora sobre a contestação e instou as partes à especificação de provas. A autora não se manifestou (fl. 68) e a ré informou não ter provas a produzir (fl. 71). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Das infrações de trânsito Conforme documentos de fls. 22-24, foram lavrados pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal os Autos de Infração Eletrônicos n.ºs R22.042.271-7, R22.270.436-5 e R22.285.267-4. As infrações de trânsito ocorreram, respectivamente, nos dias 17.07.2010, 06.10.2010 e 07.10.2010, todas por excesso de velocidade (artigo 218, I e II, do CTB), medida por meio de radar eletrônico, na BR 116, entre os KM 224 e 227, no Município de Guarulhos/SP. O veículo fotografado no momento das ocorrências infracionais tem placa NMG7205, é da marca VW, modelo Crossfox, bem como todas as fotografias, aparentemente, retratam o mesmo veículo. Não consta nos autos fotografias do veículo da autora, tampouco foi requerida a produção de prova destinada à comprovação da alegada clonagem, de sorte que, ao menos considerando o conjunto probatório, não há como desconstituir a infração por tal motivo. Registro que a declaração de fl. 31 não é suficiente para afastar a possibilidade de uso indevido de terceiro que pudesse ter tido acesso ao veículo. Contudo, há que se avaliar se a autora é responsável pela infração, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro. O artigo 161 do CTB

estabelece que constitui infração de trânsito a inobservância de qualquer preceito deste Código, da legislação complementar ou das resoluções do CONTRAN, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas em cada artigo, além das punições penais. O CTB expressamente faz distinção quanto à imposição de penalidades segundo o infrator (condutor, proprietário do veículo, embarcador e transportador): Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código. 1º Aos proprietários e condutores de veículos serão impostas concomitantemente as penalidades de que trata este Código toda vez que houver responsabilidade solidária em infração dos preceitos que lhes couber observar, respondendo cada um de per si pela falta em comum que lhes for atribuída. 2º Ao proprietário caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes, agregados, habilitação legal e compatível de seus condutores, quando esta for exigida, e outras disposições que deva observar. 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo. 4º O embarcador é responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou no peso bruto total, quando simultaneamente for o único remetente da carga e o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for inferior àquele aferido. 5º O transportador é o responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou quando a carga proveniente de mais de um embarcador ultrapassar o peso bruto total. 6º O transportador e o embarcador são solidariamente responsáveis pela infração relativa ao excesso de peso bruto total, se o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for superior ao limite legal. 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração. 8º Após o prazo previsto no parágrafo anterior, não havendo identificação do infrator e sendo o veículo de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, cujo valor é o da multa multiplicada pelo número de infrações iguais cometidas no período de doze meses. 9º O fato de o infrator ser pessoa jurídica não o exime do disposto no 3º do art. 258 e no art. 259. [g.n.] No caso concreto, ainda que se considere que o veículo fotografado pela câmera do radar eletrônico é o mesmo veículo da autora, tenho que restou suficientemente comprovado que a autora não era sua condutora. O documento de fl. 26, emitido pelo Departamento de Polícia Federal com base nos dados do Sistema de Tráfego Internacional, demonstra que a autora saiu do País em 11.07.2010 e somente retornou em 09.11.2010. O documento de fl. 29 corrobora o alegado pela autora de que se encontrava em Cuba nesse período. Ora, se a autora não estava no Brasil no momento em que foram cometidas as infrações é evidente que não pode ser penalizada pelas infrações ocorridas. A declaração de fl. 31, em princípio fornecida por Praia Hotel Enseada (onde a autora fixou sua residência), indica que a autora deixou seu veículo estacionado no local durante o período de sua viagem internacional. Não há elementos que possibilitem afirmar, com certeza, o que efetivamente ocorreu no período, se houve clonagem do veículo ou se houve utilização indevida por terceiros com acesso ao pátio de estacionamento do veículo da autora; porém, tenho como comprovado que a autora não cometeu as infrações sub judice. Assim, é de rigor a anulação dos autos de infração de trânsito e, por consequência, todas as penalidades decorrentes (multa e pontuação em carteira de habilitação). Da responsabilidade extracontratual do Estado A Constituição Federal, no 6º de seu artigo 37, estabelece que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Embora a responsabilidade extracontratual do Estado seja, em princípio, objetiva, não se dispensa o requisito da violação de um direito (ato ilícito). É certo que é possível se reconhecer a responsabilidade por atos lícitos. No entanto, neste caso, devem ser comprovados requisitos específicos. Nesse sentido, Maria Sylvia Zanella de Pietro assim define a responsabilidade extracontratual do Estado: a responsabilidade extracontratual do Estado corresponde à obrigação de reparar danos causados a terceiros em decorrência de comportamentos comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos, lícitos ou ilícitos, imputáveis aos agentes públicos (Direito Administrativo. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 607) No que diz respeito à responsabilidade por atos lícitos por parte do Poder Público, a doutrina pondera que somente é cabível caso causem à pessoa determinado ônus maior do que o imposto aos demais membros da coletividade (p. 606); para o fim da responsabilidade objetiva, o ato lícito deve ser causador de dano anormal e específico, rompendo o princípio da igualdade de todos perante os encargos sociais (p. 104). Dessa forma, a apuração da responsabilidade extracontratual do Estado se dá com a verificação da existência de nexos de causalidade entre o dano comprovadamente sofrido e o ato lesivo praticado pelo agente de pessoa jurídica de direito público ou de direito privado prestadora de serviço público, na qualidade de agente público. Ainda, no caso de dano decorrente de ato lícito, há que se estabelecer determinada especificidade e anormalidade em relação à coletividade, a revelar a antijuridicidade do ato lesivo. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - DANOS MORAIS - NÃO COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O DANO E ATO DA ADMINISTRAÇÃO. 1 - Para a caracterização da referida responsabilidade há de existir nexo de causalidade entre o ato praticado e o prejuízo arcado pelo

administrado e, de outra parte, para que reste evidenciada a responsabilidade estatal pelo dano, impende que o ato seja ilícito ou sendo lícito, tenha sido afrontado o preceito constitucional da igualdade. 2 - As provas trazidas pelas partes demonstram inequivocamente a conduta moderada da autoridade, e por via de consequência a completa ausência de abuso ou de infração por parte da autoridade policial. 3 - Apelação improvida. (TRF3, 3ª Turma, AC 199961030018192, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, v.u., d.j. 11.12.08)A autora sustenta que a lavratura de auto de infração de trânsito em seu desfavor lhe causou danos materiais e morais.Desse modo, cabe perquirir se houve ato ilícito por parte da Administração ou, sendo o caso de responsabilização por ato lícito, se a mera lavratura de autos de infração de trânsito são suficientes a causar dano anormal, injustificável à pessoa que figura no polo passivo do procedimento de apuração infracional.Os documentos de fls. 57-62 demonstram que os autos de infração foram lavrados em razão de infração à legislação de trânsito verificada por meio de radar eletrônico.Uma vez que não se discute a ocorrência em si da infração de trânsito, ou seja, é inconteste que um veículo de placa NMG7205 transitava em velocidade superior à permitida na BR 116, Guarulhos/SP, tem-se que a autuação se deu em estrita observância do dever legal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.Na medida em que a autuação eletrônica não permite a imediata identificação do infrator, a fim de dar cumprimento à disposição do artigo 275, 3º, do CTB, a autora, proprietária do veículo, foi notificada, inclusive para indicar o condutor e, em razão da não apresentação de defesa tempestiva (R22.042.271-7 e R22.270.436-5) ou de indeferimento da defesa apresentada (R22.285.267-4), foi a proprietária considerada responsável pela infraçãoEmbora não conste nos autos cópia dos referidos procedimentos administrativos, não foram alegados quaisquer desrespeitos ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, reforçando a ausência de conduta antijurídica da Administração.Descartada a existência de ato ilícito por parte da Administração, resta, portanto, analisar se restam cumpridos os requisitos para a caracterização da responsabilidade por ato lícito da Administração.Quanto ao ponto, embora se tenha concluído administrativamente pela manutenção dos autos de infração em desfavor da autora, o mero fato de ter experimentado dissabor e aborrecimento com a lavratura dos autos de infração de trânsito não é suficiente para o reconhecimento da responsabilidade do Estado decorrente de ato lícito.Iso porque a Administração, ao apurar os fatos no interesse da coletividade, não atuou de forma excepcional, nem causou dano anormal à autora, uma vez que qualquer proprietário de veículo está sujeito, havendo indícios de prática de infração de trânsito com utilização de seu veículo, à apuração desses fatos.Além disso, no presente caso, sequer restou comprovada a ocorrência dos alegados danos.Em relação aos danos materiais, a autora simplesmente alegou que seriam decorrentes de todos os procedimentos adotados na via administrativa para solução da questão, sem, contudo, especificar, quantificar e comprovar precisamente quais foram os danos materiais efetivamente suportados.No que tange aos supostos danos morais, em que pese assentado entendimento jurisprudencial no sentido de que o dano moral, para restar configurado e ser passível de indenização, independe de demonstração ou de prova do prejuízo, ainda assim, é imprescindível que, de fato, haja grave violação aos direitos da personalidade.Mera contrariedade, dissabor, desencanto ou aborrecimento não enseja indenização por dano moral.Tenho que apenas a lavratura de autos de infração em desfavor da autora, ainda que ora considerada indevida, não implica, por si só, violação aos direitos da personalidade da autora.Reconheço o dissabor e o aborrecimento da autora que, evidentemente, teve de adotar medidas, inclusive o ajuizamento da presente demanda judicial, para desconstituir a infração de trânsito lavrada contra si; contudo, além deste fato, não restou comprovado que a autora tenha sofrido qualquer dano considerado específico e anormal em relação à coletividade, observando-se que lhe incumbia o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito (artigo 333, I, do CPC).Levando-se em consideração (i) a ausência de ato ilícito na conduta administrativa, (ii) não terem sido demonstrados os requisitos para responsabilização por ato lícito e (iii) a não comprovação dos danos sofridos, entendo ausentes os requisitos para a responsabilização extracontratual do Estado.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil:(i) JULGO PROCEDENTE o pedido para anular os Autos de Infração Eletrônicos n.ºs R22.042.271-7, R22.270.436-5 e R22.285.267-4, lavrados pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, e, por consequência, anular todas as penalidades decorrentes, como a multa e pontuação em carteira de habilitação.(ii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido para condenação da ré no ressarcimento de danos materiais e reparação de danos morais.Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021286-91.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017563-11.2006.403.6100 (2006.61.00.017563-0)) COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP183714 - MÁRCIA TANJI) X ANTONIO ALCIDES DA SILVA FONSECA X JOAO LUIS ALMEIDA PAIVA X JOSE LUIZ GONZAGA RIBEIRO X LUIS CARLOS DA SILVA X PEDRO FURUYAMA X THOMAZ SCHETINI X VICENTE ROSSETTO(SP162057 - MARCOS MASSAKI)

Vistos.A COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM opôs embargos à execução nos autos da ação ordinária n. 0017563-11.2006.403.6100, aduzindo excesso de execução.A parte embargada apresentou impugnação, às fls. 51-158, ratificando seus cálculos.Em atenção á determinação de fl. 159, a Contadoria Judicial

elaborou os cálculos de fls. 160-182, sobre os quais as partes se manifestaram (fls. 191-192 e 194-209). É o relatório. Decido. A parte exequente-embargada promoveu a execução exclusivamente quanto aos valores da condenação principal (reajuste de vencimentos), no montante de R\$ 614.057,10, posicionada para janeiro de 2013. Para a mesma data, o embargante pugnou pelo reconhecimento do valor de R\$ 144.328,88. A Contadoria Judicial apurou como devido, incluindo custas e honorários ao principal, o montante de R\$ 193.815,03, atualizado em 01/2013, e R\$ 224.590,78, em 06/2014. Tendo em vista as alegações aduzidas nos presentes embargos, quanto à divergência de bases de cálculo, incidência de Selic concomitantemente com juros moratórios, aplicação de juros moratórios com termo inicial anterior à citação no processo de conhecimento e ausência de compensação dos valores já pagos na via administrativa, bem como sobre quais os índices de correção aplicáveis na atualização monetária, reporto às partes que ao Juízo da execução não é dado inovar o título judicial executivo, exceto quanto a questões atinentes à execução não previstas no próprio título. No caso concreto, o provimento jurisdicional cognitivo obtido (fls. 215-217 dos autos principais) é claro quanto à condenação da CVM na incorporação do percentual de 3,17% nos vencimentos dos autores, observada a limitação temporal de 01.01.1995 até a data da reestruturação de cargos e carreira ocorrida anteriormente a 31.12.2001, bem como observada a compensação dos pagamentos realizados administrativamente. Foi determinada a incidência de juros moratórios de 6% a.a, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, de sorte que é indevida a aplicação de Selic. Na medida em que não expressamente declarado seu termo inicial, os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, conforme regra prevista no artigo 219 do CPC e 405 do Código Civil. Os índices de correção monetária foram expressos no título executivo judicial, de sorte que a partir de janeiro de 2001 é aplicado o IPCA-E, sendo indevida a utilização da TR. Anoto que a decisão monocrática foi proferida em 03.02.2010, quanto já se encontrava em vigor a Lei n.º 11.960/09 que alterou o artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, de sorte que eventual divergência sobre o critério de atualização aplicável a partir de julho de 2009 deveria ter sido objeto de recurso próprio no momento oportuno. Quanto às bases de cálculo, devem ser observadas as fichas financeiras fornecidas pela própria CVM e juntadas nos autos principais (fls. 684-787). Registro, ainda, que o Juízo, ao prolatar a sentença, está adstrito ao pedido, razão pela qual não é cabível a inclusão de valores relativos a custas ou honorários advocatícios nos cálculos da Contadoria, por ausência de execução das referidas verbas pela parte exequente-embargada. Na qualidade de órgão auxiliar do Juízo em matéria técnica contábil, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos de liquidação de acordo com o título executivo judicial. Tendo em vista a imparcialidade e correção técnica na atuação da Contadoria Judicial, bem como que não foram opostos pontos divergentes quanto ao apurado, adoto o referido parecer contábil para fim de liquidação do título judicial. Assim, considerando que a Contadoria Judicial apurou valor intermediário entre os montantes pugnados pelas partes, determino o prosseguimento da execução pelo valor total de R\$ 222.964,56, apurado na conta de fls. 161-182, atualizada para junho de 2014, devidamente excluídos os valores referentes a custas processuais e honorários. Ressalto que o valor a ser requisitado será devidamente atualizado até a data do pagamento, conforme disposição expressa no artigo 100 da Constituição. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS** e declaro líquido para a execução o valor apurado pela Contadoria Judicial na conta de fls. 161-182, no total de R\$ 222.964,56 (duzentos e vinte e dois mil, novecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), posicionado para junho de 2014, referentes exclusivamente às diferenças sobre o reajuste de vencimentos, excluídas custas processuais e honorários. Custas ex lege. Ante a ínfima sucumbência da embargante, a teor do artigo 20, 4º, e 21, parágrafo único, do CPC, condeno os embargados no pagamento de honorários que fixo em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a serem rateados entre os embargados. Defiro aos embargados (fls. 185-189) a tramitação prioritária do feito, nos termos do artigo 71 da Lei n.º 10.741/03. Anote-se. Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos principais. P.R.I.C.

0010512-65.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003081-19.2010.403.6100 (2010.61.00.003081-3)) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X PEDRO DA ROSA SOUZA - EPP(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP215449 - DANIELLA BENEVIDES NISHIKAWA)

Vistos. O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO opôs embargos à execução nos autos da ação ordinária n. 0003081-19.2010.403.6100, aduzindo excesso de execução. A parte embargada apresentou impugnação, às fls. 08-10, ratificando seus cálculos. Em atenção à determinação de fl. 12, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos de fls. 13-15, sobre os quais foram intimadas (fl. 17/21), tendo se manifestado a embargada (fls. 18-19). É o relatório. Decido. A parte exequente-embargada promoveu a execução da quantia de R\$ 245,26, posicionada para fevereiro de 2014. Para a mesma data, o embargante pugnou pelo reconhecimento do valor de R\$ 201,90. A Contadoria Judicial apurou como devido o montante de R\$ 248,94, atualizado em 02/2014, e R\$ 257,96, em 09/2014. Na qualidade de órgão auxiliar do Juízo em matéria técnica contábil, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos de liquidação de acordo com o título executivo judicial, tendo apontado que o exequente utilizou o INPC como fato de correção e o embargante a TR. Tendo em vista que no julgamento da ADI n.º 4357/DF o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade, por

arrastamento, do artigo 5º da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, no que estabeleceu como critério de atualização monetária nas condenações impostas à Fazenda os índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança, bem como considerando o decidido em 25.03.2015 quanto à modulação dos efeitos do provimento jurisdicional, é incabível a atualização monetária por meio da Taxa Referencial. Assim, devem ser adotados os índices constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 267/2013. Tendo em vista a imparcialidade e correção técnica na atuação da Contadoria Judicial, bem como que não foram opostos pontos divergentes quanto ao apurado, adoto o referido parecer contábil para fim de liquidação do título judicial. Não obstante, uma vez que a Contadoria Judicial apurou valor superior àquele pugnado pela própria exequente, estando o Juízo adstrito ao pedido, acolho os cálculos da exequente-embargada de fls. 214-215 dos autos principais. Ressalto que o valor a ser requisitado será devidamente atualizado até a data do pagamento, conforme disposição expressa no artigo 100 da Constituição. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS**, devendo a execução prosseguir conforme valor apurado pela exequente-embargada na conta de fls. 214-215 dos autos principais, no total de R\$ 245,26 (duzentos e quarenta e cinco reais e vinte e seis centavos), posicionado para fevereiro de 2014. Custas ex lege. Condena a embargante no pagamento de honorários que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado desta causa, a teor do artigo 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos principais. P.R.I.C.

0011705-18.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009032-82.1996.403.6100 (96.0009032-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO E Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X PLASTIFAMA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)
Vistos. A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução nos autos da ação ordinária n. 0009032-82.1996.403.6100 aduzindo excesso de execução, ante a inclusão indevida de guias de recolhimento e aplicação de juros de mora concomitantemente com a Selic. A parte embargada apresentou impugnação, às fls. 49-52, ratificando seus cálculos. Em atenção à determinação de fl. 53, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos de fls. 54-60, sobre as quais as partes se manifestaram (fls. 64 e 66-72). É o relatório. Decido. A parte exequente-embargada promoveu a execução da quantia de R\$ 221.663,49, posicionada para maio de 2013. Para a mesma data, o embargante pugnou pelo reconhecimento do valor de R\$ 171.072,79. A Contadoria Judicial apurou como devido o montante de R\$ 258.557,72, atualizado em 05/2013, e R\$ 271.437,49, em 01/2015. Ao Juízo da execução não é dado inovar o título judicial executivo, exceto quanto a questões atinentes à execução não previstas no próprio título. Foi determinada a utilização de correção monetária segundo índices expressos no provimento jurisdicional, sendo expressamente excluídos juros moratórios em decorrência da incidência de atualização pela Taxa Selic a partir de janeiro de 1996. Assim, é incabível o acréscimo de juros de mora de 1% a.m realizado pela exequente (fl. 541 dos autos principais). Ainda, é indevida a utilização dos índices aprovados na Resolução CJF n.º 267/2013, como se verifica na conta da Contadoria Judicial (fl. 60), na medida em que diferem daqueles expressamente indicados no v. Acórdão de fls. 289-291 dos autos principais, quais sejam: BTN, de fev/1989 a 02/1991; INPC/IBGE, de 03/1991 a 12/1991; UFIR, de 01/1992 a 12/1995; e, SELIC, a partir de 01/1996. No que tange às bases de cálculo da condenação, há, efetivamente, divergência entre as partes no que tange exclusivamente às competências mar/91, ago/91, dez/91 e fev/92. Reconhecida a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição social sobre a remuneração paga a avulsos, autônomos e administradores, a ré foi condenada à repetição do indébito, observada a prescrição decenal. Assim, dentre os recolhimentos comprovados nos autos (juntados às fls. 24-71 dos autos principais), cumpre distinguir aqueles que se amoldam ao julgado para o fim de restituição. Quanto à competência março/1991, o Documento de Arrecadação de Receitas Previdenciárias de fl. 44 comprova o recolhimento das contribuições a cargo da empresa no total de Cr\$ 1.114.255,73, dentre as quais, inclusive conforme demonstrativo contábil de fl. 119 dos autos principais, Cr\$ 758.529,04 se referem à remuneração dos empregados e Cr\$ 355.726,69, à remuneração paga a avulsos, autônomos e administradores. Em relação à competência agosto/1991, a Guia de Recolhimento da Previdência Social de fl. 49 comprova o recolhimento, sob o código FPAS 507 (relativo aos recolhimentos de contribuições sociais das indústrias), das contribuições a cargo da empresa no total de Cr\$ 2.524.571,25, dentre as quais, conforme informação de salário de contribuição de empregadores/autônomos (Cr\$ 2.661.269,13) da própria guia e demonstrativo contábil de fl. 124 dos autos principais, Cr\$ 1.811.206,78 se referem à remuneração dos empregados, Cr\$ 181.110,64 a título de acidente de trabalho e Cr\$ 532.253,83 sobre remuneração paga a avulsos, autônomos e administradores. Assim, comprovados os recolhimentos por meio das guias juntadas aos autos principais e não impugnadas em tempo próprio na fase cognitiva, é descabida sua desconsideração pela embargante decorrente do fato de não constar o referido recolhimento na base de dados de seu sistema informatizado. No que tange à competência dezembro/1991, o demonstrativo contábil de fl. 128 indica que o salário de contribuição de empregadores e autônomos no período foi de Cr\$ 3.703.520,00, de sorte que a respectiva contribuição seria equivalente a Cr\$ 740.704,00. Ainda, foram apuradas como devida as contribuições a cargo da empresa referentes à remuneração dos empregados (Cr\$ 3.713.952,27) e acidentes de trabalho (Cr\$ 557.092,80). Assim, naquele período de apuração seria devido o total

de Cr\$ 5.011.749,07 a título de contribuições sociais a cargo da empresa. A Guia de Recolhimento da Previdência Social de fl. 54, com código FPAS 507, comprova tão somente o recolhimento da contribuição a cargo da empresa relativa a acidentes de trabalho, no montante de Cr\$ 371.395,20. Há uma indicação, anotada pelo contribuinte e para seu próprio controle, sobre a existência de um parcelamento. Em relação à competência fevereiro/1992, o demonstrativo contábil de fl. 130 indica que o salário de contribuição de empregadores e autônomos no período foi de Cr\$ 6.925.425,80, de sorte que a respectiva contribuição seria equivalente a Cr\$ 1.385.085,16. Ainda, foram apuradas como devida as contribuições a cargo da empresa referentes à remuneração dos empregados (Cr\$ 4.190.410,87) e acidentes de trabalho (Cr\$ 628.561,59). Assim, naquele período de apuração seria devido o total de Cr\$ 6.204.057,62 a título de contribuições sociais a cargo da empresa. A Guia de Recolhimento da Previdência Social de fl. 56, com código FPAS 507, comprova tão somente o recolhimento da contribuição a cargo da empresa relativa a acidentes de trabalho, no montante de Cr\$ 628.561,59. Há uma indicação, anotada pelo contribuinte e para seu próprio controle, sobre a existência de um parcelamento. Às fls. 64-71, constam diversas Guias de Recolhimento da Previdência Social, sem informação de competência e com indicação do código FPAS 337. Registro que os códigos do Fundo da Previdência e Assistência Social (FPAS) indicam a natureza da arrecadação, sendo que o mencionado código 337 trata de recolhimento de parcelamento de débito com o FGTS. Em que pese a exequente informar que se trataria de recolhimentos parcelados referentes às contribuições sobre a remuneração paga a avulsos, autônomos e administradores, tenho que não há prova nos autos de que, de fato, as GRPS de fls. 64-71 sejam referentes a tais recolhimentos, de sorte que é indevida a restituição dos valores apontados pela exequente. Tampouco é devida a restituição na forma calculada pela Contadoria Judicial, na medida em que se baseou na base de cálculo tributária, sem observar que não houve recolhimento comprovado do tributo para as supramencionadas competências. Desta sorte, ante a não comprovação do recolhimento tributário para as competências dezembro/1991 e fevereiro/1992, tenho como indevida qualquer pretensão à restituição. Comparando os demonstrativos de cálculo da exequente (fls. 549-550 dos autos principais) e da embargante (fl. 45), observa-se que, à exceção das competências em que se discutiu a própria repetição, não há diferença entre os valores apurados pelas partes. Isto é, o cálculo de atualização de ambas as partes é idêntico. Assim, excluindo-se os valores relativos às competências 12/1991 e 02/1992, acolho todos os demais valores de restituição tributária apurados na conta da exequente, no total de R\$ 167.273,91, atualizado para 05/2013. Dada a alteração da base de cálculo dos honorários, que foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, estes devem ser reduzidos para R\$ 16.727,39. Quanto ao valor relativo ao ressarcimento de custas processuais, tendo em vista a conta da embargante de fl. 06 (R\$ 230,03), em valor irrisoriamente superior ao apurado pela exequente (fl. 542 dos autos principais - R\$ 226,05), bem como considerando que o Juízo está adstrito ao pedido formulado tanto na execução quanto nestes embargos, é de rigor o acolhimento da conta da exequente. Ressalto que o valor a ser requisitado será devidamente atualizado até a data do pagamento, conforme disposição expressa no artigo 100 da Constituição. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS** e declaro líquido para a execução os seguintes valores atualizados para maio de 2013: (i) R\$ 167.273,91 (cento e sessenta e sete mil, duzentos e setenta e três reais e noventa e um centavos), a título de restituição tributária; (ii) R\$ 226,05 (duzentos e vinte e seis reais e cinco centavos), para ressarcimento de custas processuais; (iii) R\$ 16.727,39 (dezesesseis mil, setecentos e vinte e sete reais e trinta e nove centavos), referente a honorários advocatícios. Custas ex lege. Ante a ínfima sucumbência da embargante, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), a teor do artigo 20, 4º, e 21, parágrafo único, do CPC. Sem reexame necessário. Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos principais. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018654-58.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X KARINA PASKEVICIUS GUILHERME FUNILARIA - ME X KARINA PASKEVICIUS

Vistos. Tendo em vista a satisfação total da dívida (fl. 61-63), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0007169-27.2015.403.6100 - WHIRLPOOL S.A (SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 135-137, impetrado por WHIRLPOOL S.A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO objetivando que seja reconhecido o direito à extensão do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras às operações de venda para a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, bem como que seja determinada a repetição, por meio de compensação ou

ressarcimento, dos valores que deixou de incluir no REINTEGRA, com correção pela Selic. Sustentou que as vendas de mercadorias para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio são equiparadas a exportação, razão pela qual lhe assiste o direito de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. Às fls. 138-139, consta decisão que indeferiu a liminar. Notificada (fl. 147), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 151-261, aduzindo, em preliminar, a inadequação da via eleita para o fim de cobrança e a decadência e, no mérito, a incidência dos benefícios do REINTEGRA apenas a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior, bem como a observância da legislação tributária vigente para eventual compensação e a impossibilidade de correção pela taxa Selic. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 263-265). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ausência de interesse processual por inadequação da via eleita, na medida em que a impetrante pretende o reconhecimento de seu direito ao aproveitamento de custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção voltada à exportação para Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, de sorte que o consequente reconhecimento do direito à repetição guarda caráter meramente declaratório, no sentido de que a autoridade impetrada, na hipótese de concessão da segurança, ficaria obrigada a suportar, na via exclusivamente administrativa, os requerimento de ressarcimento ou compensação formulados pela impetrante. Rejeito, ainda, a alegada decadência para a impetração, na medida em que o fato de a Lei n.º 12.546/11 se encontrar vigente há mais de 120 dias, na medida em que a suposta violação a direito líquido e certo se renova a cada dia em que a impetrante se vê impedida de aproveitar os supramencionados valores. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA foi instituído pela Medida Provisória n.º 540/11, posteriormente convertida na Lei n.º 12.546/11, aplicando-se às exportações realizadas até 31.12.2013. O regime foi reinstituído pela Medida Provisória n.º 651/14, posteriormente convertida na Lei n.º 13.043/14 (artigos 21 a 29). O REINTEGRA visa possibilitar à pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País a reintegração de valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas cadeias de produção da pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País (artigos 1º e 2º da Lei n.º 12.546/11 e artigos 21 e 22 da Lei n.º 13.043/14). Para os fins do Regime, conforme expresso no 5º do artigo 2º da Lei n.º 12.546/11 e artigo 22, caput e 3º, da Lei n.º 13.043/14, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior. Ainda, na forma prevista no artigo 2º, 7º, da Lei n.º 12.546/11 e no artigo 25 da Lei n.º 13.043/14, registro que a empresa comercial exportadora é obrigada ao recolhimento do valor atribuído à empresa produtora vendedora se revender, no mercado interno, os produtos adquiridos para exportação ou se, no prazo de 180 dias, contado da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior. Por seu turno, nos termos do ordenamento jurídico vigente relativo à Zona Franca de Manaus/AM e às Áreas de Livre Comércio nos Municípios de Boa Vista/RR e Bonfim/RR, as vendas de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuadas por empresas estabelecidas fora dessa área para empresas ali sediadas, são equiparadas a exportação para os efeitos fiscais. Decreto-Lei n.º 288/67 - Zona Franca de Manaus/AM Art 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição. [...] Decreto n.º 7.212/10 Art. 94. Ficam extintos, a partir de 1º de janeiro de 2024, os benefícios previstos nesta Subseção (Constituição, arts. 40 e 92 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, Emenda Constitucional no 42, de 19 de dezembro de 2003, art. 3º, Decreto-Lei n.º 288, de 1967, art. 42, e Lei no 9.532, de 1997, art. 77, 2º). Lei n.º 8.256/91, com alteração da Lei n.º 11.732/08 - Áreas de Livre Comércio nos Municípios de Boa Vista/RR e Bonfim/RR Art. 7º A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), para empresas ali sediadas, é equiparada à exportação. Art. 7º Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entrarem na Área de Livre Comércio, estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas no caput do art. 4º. (Redação dada pela Lei n.º 8.981, de 1995) Lei n.º 11.732/08 Art. 7º A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das Áreas de Livre Comércio de Boa Vista - ALCBV e de Bonfim - ALCB, de que trata a Lei no 8.256, de 25 de novembro de 1991, para empresas ali estabelecidas fica equiparada à exportação. Desta sorte, não há como excluir a ficção jurídica que equipara à exportação as vendas destinadas a empresas sediadas na Zona Franca de Manaus/AM e nas Áreas de Livre Comércio nos Municípios de Boa Vista/RR e Bonfim/RR. Assim, no que tange ao REINTEGRA, são consideradas como venda direta ao exterior as vendas destinadas a empresas sediadas na Zona Franca de Manaus/AM e nas Áreas de Livre Comércio nos Municípios de Boa Vista/RR e Bonfim/RR. Em relação às demais Áreas de Livre Comércio, verifica-se que a original equiparação à exportação foi suprimida pela Lei n.º 8.981/95, restando apenas mantida a isenção de alguns tributos, conforme segue: Lei n.º 7.965/89 - Área de

Livre Comércio no Município de Tabatinga/AM Art. 6º A remessa de produtos nacionais para a ALCT, destinados aos fins que trata o art. 3º ou ulterior exportação, será, para os efeitos fiscais, equivalentes a uma exportação. (Revogado pela Lei nº 8.981, de 1995) Art. 7º A exportação de produtos da ALCT, qualquer que seja a sua origem, está isenta do imposto de exportação. Lei nº 8.210/91 - Área de livre Comércio de Guajará-Mirim/RO Art. 6º A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora da ALCGM, para empresa ali sediadas, é equiparada à exportação. Art. 6º Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entrarem na Área de Livre Comércio, estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas no caput do art. 4º. (Redação dada pela Lei nº 8.981, de 1995) Lei nº 8.387/91 - Áreas de Livre Comércio nos Municípios de Macapá/AP e Santana/AP Art. 11. É criada, nos Municípios de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte daquele Estado e de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana. [...] 2 Aplica-se à área de livre comércio, no que couber, o disposto na Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991. Registro que o Decreto nº 4.543/02, mencionado pela impetrante, indicava que todas as operações de venda efetuadas para empresas sediadas nas Áreas de Livre Comércio eram equiparadas, para efeitos fiscais, à exportação; contudo, o referido regulamento foi integralmente revogado pelo Decreto nº 6.759/09, que restringiu a equiparação à exportação apenas para a hipótese prevista na Lei nº 11.732/08. Decreto nº 4.543/02 Art. 475. A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das áreas de livre comércio para empresas ali sediadas, destinadas aos fins de que trata o art. 473, será, para os efeitos fiscais, equiparada a uma exportação (Lei nº 7.965, de 1989, art. 6o, Lei nº 8.210, de 1991, art. 6o, Lei nº 8.256, de 1991, art. 7o, Lei nº 8.387, de 1991, art. 11, 2o, e Lei nº 8.857, de 1994, art. 7o). Decreto nº 6.759/09 Art. 527. A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das áreas de livre comércio de Boa Vista e de Bonfim para empresas ali sediadas, será, para os efeitos fiscais, equiparada a uma exportação (Lei nº 11.732, de 2008, art. 7º). Dessa forma, não existindo ficção legal relacionada às vendas voltadas para empresas sediadas nas Áreas de Livre Comércio de Tabatinga/AM, Guajará-Mirim/RO, Macapá/AP e Santana/AP e considerando que o REINTEGRA atinge somente exportações direcionadas ao exterior, não há amparo legal para a extensão do benefício fiscal no que tange às operações realizadas nessas Áreas de Livre Comércio. Do aproveitamento do crédito Segundo disposto no artigo 2º da Lei nº 12.546/11 e artigo 22 da Lei nº 13.043/14, os custos tributários federais residuais existentes na cadeia de produção de bens exportados, objeto do REINTEGRA, serão objeto de ressarcimento ou compensação, cujo valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica produtora. Não há previsão de incidência de correção monetária ou juros de mora na devolução dos valores referentes ao resíduo tributário federal; contudo, há que se observar, no caso concreto, que há ilegítima oposição administrativa ao aproveitamento dos créditos pela impetrante em tempo próprio. Ante a postergação do reconhecimento desses créditos decorrente de ato ilegítimo da Administração, tenho que, sob pena de enriquecimento indevido do Fisco, deverá incidir correção monetária sobre o crédito, desde a data em que poderia ter sido aproveitado, com aplicação da Taxa Selic (artigo 39, 4, da Lei nº 9.250/95). Nesse sentido e por analogia, anoto o entendimento da 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça Súmula n. 411: É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco. Observado o prazo prescricional quinquenal, previsto no artigo 168, I, do CTN e na LC nº 118/05, o disposto no artigo 170-A do CTN, reconheço o direito ao aproveitamento dos créditos, por meio de ressarcimento ou compensação, a serem requeridas administrativamente, com estrita observância da legislação vigente sobre a matéria. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil: (i) DENEGO A SEGURANÇA em relação às vendas de mercadorias nacionais ou nacionalizadas para empresas sediadas nas Áreas de Livre Comércio de Tabatinga/AM, Guajará-Mirim/RO, Macapá/AP e Santana/AP; (ii) CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à impetrante extensão do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA às vendas de mercadorias nacionais ou nacionalizadas para empresas sediadas na Zona Franca de Manaus/AM e nas Áreas de Livre Comércio nos Municípios de Boa Vista/RR e Bonfim/RR, bem como para declarar seu direito ao ressarcimento ou compensação, conforme previsto na Lei nº 13.043/14, dos créditos que deixou de aproveitar, até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, referentes aos valores de custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção, apurados na forma das Leis nºs 12.546/11 e 13.043/14, acrescidos de correção pela Taxa Selic desde a data em que poderiam ter sido aproveitados nos estritos termos daqueles Diplomas Legais. O ressarcimento ou compensação, a serem requeridos administrativamente junto à SRFB, observarão o disposto no artigo 170-A do CTN. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, conforme disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1, da Lei nº 12.016/09. P.R.I.O.

0009801-26.2015.403.6100 - JOSE ANTONIO FIOCHI (SP199332 - CLEONICE DA CONCEIÇÃO DIAS) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 20 pelo impetrante (fl. 20v), indefiro a inicial nos termos do artigo 10 da Lei n.º 12.016/09 c/c artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 14 da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0004491-39.2015.403.6100 - ASSOCIACAO MINEIRA DOS BENEFICIARIOS DA SEGURIDADE E PREVIDENCIA - AMBESP(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Trata-se de ação cautelar, proposta por ASSOCIAÇÃO MINEIRA DOS BENEFICIÁRIOS DA SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA - AMBESP contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a manutenção das contas-correntes n.ºs 1729-4, 1730-8, 1731-6 ou, sucessivamente, que sejam mantidas as operações de recebimento de créditos relativos a cartões de crédito, boletos, transferência ou saque. Informou ter recebido correspondência da requerida, datada de 05.02.2015, comunicando o encerramento unilateral da conta para o dia 05.03.2015. Sustentou o prazo exíguo conferido para as providências relacionadas ao encerramento das contas e o prejuízo relativo às suas atividades administrativas, haja vista que nas contas são creditadas a contribuição associativa de seus associados, inclusive de forma parcelada. Após prosseguimento regular do processo, veio a requerente, com anuência da requerida (fls. 100-101), renunciar ao direito em que se funda a ação (fl. 103). HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente no recolhimento da integralidade das custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7257

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016612-13.1989.403.6100 (89.0016612-3) - ABILIO MARTINS COSTA X MARIA DA GLORIA TEIXEIRA DA COSTA X ARNALDO DE SOUZA E SILVA(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E Proc. JOSE OSWALDO FERNANDES C. MORONE)

Fls. 546/556: Diante da decisão transitada em julgado, proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0023032-97.2009.4.03.0000, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do montante remanescente contido na conta descrita no depósito de fls. 383, mediante a indicação do número do R.G. do patrono subscritor da referida petição. Na mesma oportunidade, manifeste-se a parte autora conforme requerido no último tópico do petítório. Int.

0008991-22.2013.403.6100 - ANA TERESA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LEILA DE OLIVEIRA(SP175294 - JOSÉ ARNALDO OLIVEIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de julho de 2015, às 14 horas e 30 minutos. Intimem-se.

0006034-77.2015.403.6100 - MARCOS MOTTA FERREIRA(SP322059 - THIAGO BIANCHI DA ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARCOS MOTTA FERREIRA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHEIROS E AGRÔNOMOS DE SÃO PAULO - CREA/SP pela

qual pleiteia o autor seja concedida antecipação da tutela jurisdicional que determine a imediata retirada de reportagem supostamente mentirosa do sítio da internet, mediante a imposição da obrigação de fazer consistente na cessão ao requerente do mesmo espaço utilizado para publicação de errata. Aduz o autor que no dia 13 de março de 2015 foi disponibilizado no endereço eletrônico do CREA-SP reportagem com o seguinte título: A verdade sobre as eleições do Sistema -Ex assessor da CEF denuncia condutas ilegais praticadas pelo Presidente do Confea nas eleições, pela qual foram imputadas ao autor graves condutas, desacompanhadas de qualquer elemento probatório, e sem que lhe tivesse sido garantido o direito ao contraditório e a ampla defesa. Em sede de sentença requer a ratificação da tutela e a condenação do autor no pagamento de danos morais no importe de R\$ 50.000,000. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/32. O pedido de apreciação da tutela foi postergado para após a contestação (fls. 40), a qual foi acostada a fls. 50/149.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.A contestação dá conta de que a notícia que ensejou a propositura da presente ação já foi retirada do site, razão pela qual, nesse aspecto, fica prejudicada a apreciação da tutela antecipada.Quanto ao pedido de publicação da errata, considerando que o acolhimento da tese invocada na inicial - suposta violação aos direitos de personalidade do autor - carece de dilação probatória, que deverá ser produzida pela partes no transcorrer do processo, mediante o crivo do contraditório e ampla defesa, conclui este Juízo pela ausência, neste momento processual, da necessária prova inequívoca da verossimilhança da alegação, mostrando-se necessário o da decisão final. Em face do exposto, com relação a este pedido, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se, dando-se vista às partes para que as mesmas especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, retornando-se, oportunamente, à conclusão.

0008862-46.2015.403.6100 - ELAINE DOS SANTOS SILVA(SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda.Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

0008866-83.2015.403.6100 - PAULO SERGIO GONCALVES(SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda.Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

0010499-32.2015.403.6100 - FORTRAC VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP348666 - RENAN AOKI SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL

Através da presente ação ordinária movida por FOTRAC VEÍCULOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL pretende a Autora seja concedida a tutela antecipada para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços que lhe são prestados por cooperativas de trabalho.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/372.A fls. 377 foi determinado que a autora juntasse a guia de custas em sua via original, o que foi feito a fls. 378/380, tendo os autos retornando à conclusão.É o relato.Decido.O artigo 195 da CF autoriza a criação de contribuições sociais sobre folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, sobre a receita ou o faturamento e sobre o lucro.A incidência tributária pretendida não guarda amparo em nenhum permissivo constitucional, não podendo ser veiculada por lei ordinária.Ademais, a retenção de 15% do valor da nota, além de parecer excessiva, não guarda qualquer pertinência com o fato gerador da contribuição.Por fim, ressalte-se que a matéria em discussão já foi objeto de repercussão geral, oportunidade em que o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 595.838, julgou inconstitucional o inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8212/91 com a redação dada pela Lei 9876/99.Assim, diante de todo o acima exposto, verifico a presença do requisito da verossimilhança da alegação, aliado à existência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o qual consiste em submeter a autora à via crucis do solve et repete caso à mesma seja imposta a continuidade do recolhimento de exação tida por inconstitucional.Isto Posto, defiro a tutela pleiteada , suspendendo a exigibilidade da exação ora questionada. Cite-se.Int.se.

0010528-82.2015.403.6100 - MARCHE - AUTOMOVEIS, PECAS E SERVICOS LTDA(SP348666 - RENAN AOKI SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL

Através da presente ação ordinária movida por MARCHÉ - AUTOMÓVEIS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA em

face da UNIÃO FEDERAL pretende a Autora seja concedida a tutela antecipada para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços que lhe são prestados por cooperativas de trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/324. A fls. 335 foi determinado que a autora juntasse a guia de custas em sua via original, o que foi feito a fls. 336/338, tendo os autos retornando à conclusão. É o relato. Decido. O artigo 195 da CF autoriza a criação de contribuições sociais sobre folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, sobre a receita ou o faturamento e sobre o lucro. A incidência tributária pretendida não guarda amparo em nenhum permissivo constitucional, não podendo ser veiculada por lei ordinária. Ademais, a retenção de 15% do valor da nota, além de parecer excessiva, não guarda qualquer pertinência com o fato gerador da contribuição. Por fim, ressalte-se que a matéria em discussão já foi objeto de repercussão geral, oportunidade em que o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 595.838, julgou inconstitucional o inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8212/91 com a redação dada pela Lei 9876/99. Assim, diante de todo o acima exposto, verifico a presença do requisito da verossimilhança da alegação, aliado à existência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o qual consiste em submeter a autora à via crucis do solve et repete caso à mesma seja imposta a continuidade do recolhimento de exação tida por inconstitucional. Isto Posto, defiro a tutela pleiteada, suspendendo a exigibilidade da exação ora questionada. Cite-se. Int. se.

0012064-31.2015.403.6100 - BIO COMPANY COSMETICOS LTDA - EPP(SP252634 - HENRIQUE AGUIAR DE SOUZA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - S0

Providencie a autora a emenda da inicial, sob pena de seu indeferimento, para o fim de retificar o polo passivo da presente ação. Intime-se e oportunamente voltem cls para apreciação da tutela.

0012181-22.2015.403.6100 - MARCELO ROIZENBLIT(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL) X UNIAO FEDERAL

Postergo o pedido de apreciação da tutela para após o oferecimento da contestação. Cite-se. Uma vez contestada a ação ou decorrido o prazo para tal, voltem conclusos para apreciação. Intime-se.

0012218-49.2015.403.6100 - GABRIELLE MAIA MACIEL(PR024715 - ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO
Esclareça a subscritora da autora se a moléstia narrada afeta sua capacidade civil, e em caso positivo, regularize a sua representação nos autos, trazendo ainda a via original do instrumento procuratório. Publique-se com urgência.

Expediente Nº 7259

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000431-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO DE LISBOA RIBEIRO

Fls. 186: Indefiro, por não ser o momento processual oportuno. Fls. 191/195: Desentranhe-se e, após expeça-se carta precatória à Comarca de Cotia - SP, para que se proceda à Busca e Apreensão do veículo descrito na inicial, no endereço localizado a fls. 182. Cumpra-se e intime-se.

0012154-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEX NOTARI

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALEX NOTARI em que pretende a instituição financeira a imediata busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, em qualquer lugar onde for encontrado, com a entrega do bem ao depositário indicado. Pleiteia, outrossim, seja deferido liminarmente o bloqueio do veículo, com ordem de restrição total via RENAJUD. Alega ter firmado o contrato de financiamento de veículo nº 2102751490000186-63 com o réu, tendo o mesmo se obrigado ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato, sendo certo que esta deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. Sustenta que, com base no disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, tem direito à busca e apreensão do bem, pleiteando a concessão de liminar que determine o bloqueio do veículo em questão, com ordem de restrição total, via RENAJUD, bem ainda a sua busca e apreensão, devendo ser o mesmo entregue a depositária da autora indicada na inicial. Se não localizado o bem mencionado, requer a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada para que a parte ré efetue o pagamento da dívida. Juntou procuração e documentos (fls. 08/22) Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Dispõe o caput do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, que O

proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em tela restou comprovado nos autos o inadimplemento do devedor, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida e imediata execução do contrato em questão, na forma do prevê a cláusula 13 do mesmo, a qual, por sua vez, encontra-se fulcrada no disposto no 2º do artigo 2.º do Decreto-Lei 911/1969. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar para determinar que seja expedido mandado de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária no contrato nº 2102751490000186-63 a saber, veículo da Marca NISSAN, modelo MARCH, cor PRETA, chassi nº 3N1DK3CD0DL237191, ano 2012, modelo 2013, placa EXM9447, Renavan 502403152 com a entrega à depositária indicada na petição inicial. Com base no que dispõe o 9º do artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69, providencie-se o imediato bloqueio do veículo em questão, com ordem de restrição total, via RENAJUD, devendo ser retirada tal restrição após a apreensão do mesmo. No mesmo mandado, caso localizado o bem, deverá o Sr. Oficial de Justiça citar o réu para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta. Deverá ainda o Sr. Oficial de Justiça intimar o réu de que: a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor antecipadamente vencido, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus;b) na ausência de pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0043689-11.2000.403.6100 (2000.61.00.043689-7) - FASTRANING CENTRO EDUCACIONAL LTDA(SP213887 - FABIANA PRISCILA DOS S AVEJONAS E SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO AMARO(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Fls. 282: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo acima concedido, dê-se ciência à União Federal (PFN) da informação de fls. 281. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0014077-18.2006.403.6100 (2006.61.00.014077-9) - ANDREIA CARRASCO MARTINEZ PINTO(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Fls. 230/255: Dê-se ciência às partes para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0006242-42.2007.403.6100 (2007.61.00.006242-6) - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP098539 - PAULO ANDRE ALVES TEIXEIRA) X FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - SP(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Autos recebidos por redistribuição da 16ª Vara Cível Federal. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0008107-32.2009.403.6100 (2009.61.00.008107-7) - SERGIO AUGUSTO COELHO QUEIROZ(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0013168-34.2010.403.6100 - SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Diante da concordância manifestada pela União Federal a fls. 498/500, expeça-se alvará dos valores depositados, mediante apresentação do nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento. Após, com a juntada da via liquidada e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) observadas as formalidades legais. Int.

0010778-52.2014.403.6100 - CARTONA CARTAO PHOTO NACIONAL S/A(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 323: Fls. 315/316: Diante da juntada de substabelecimento sem reservas de iguais poderes, promovam-se as devidas anotações no ARDA. Sem prejuízo, segue sentença em separado. Fls. 324/327: Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia a impetrante a concessão da segurança a fim de que a autoridade coatora se abstenha de excluí-la do programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, bem como considere os depósitos judiciais por ela efetuados na Ação Consignatória nº 0014201-74.2001.403.6100 para abatimento do valor do débito objeto de parcelamento. Alega que, em novembro de 1998, aderiu a parcelamento para a quitação de um débito previdenciário nos termos da Lei nº 8.620/93 e manteve-se em referido programa até março de 1999. Informa que o rompimento de tal acordo motivou o INSS a propor ação executiva para a cobrança do saldo remanescente do débito, motivo pelo qual ingressou com uma Ação Ordinária (nº 0048038-57.2000.403.6100), por meio da qual requereu reativação do parcelamento, e outra de natureza Consignatória (nº 0014201-74.2001.403.6100), na qual realizou inúmeros depósitos judiciais referentes ao parcelamento, nos valores que entendia devidos, desde maio de 2001 até dezembro de 2008, totalizando 92 depósitos. Sustenta que, a partir da instituição de novo programa de parcelamento, Lei nº 11.941/2009, renunciou ao direito sob o qual se fundavam as ações judiciais e optou por incluir a referida dívida previdenciária em tal programa, sendo consolidado o novo parcelamento em 28/07/2011. Alega que do valor do débito inserido neste acordo, apenas foram reduzidos os montantes relativos a multa e juros, considerado para tanto o prejuízo fiscal acumulado, porém, os valores depositados judicialmente jamais foram considerados para a redução do débito principal, o que contraria determinação legal. Aduz que todos os requerimentos administrativos formulados nesse sentido foram indeferidos pelo Fisco e, no entanto, os valores dos depósitos foram apropriados pela Procuradoria da Fazenda Nacional em 16/02/2012 sem a devida redução do débito parcelado. Sustenta, ainda, que foi surpreendida com uma mensagem eletrônica encaminhada para a sua Caixa Postal Eletrônica no E-CAC, datada de 24/03/2014, a qual noticiava a sua exclusão do parcelamento em decorrência de haver 27 (vinte e sete) parcelas em aberto. Argumenta ilegalidade da referida exclusão, seja pela desconsideração de todos os pagamentos por ela realizados, nos valores que entendia devidos, seja pela conversão dos depósitos judiciais em renda da União sem que os mesmos fossem vinculados ao débito parcelado. Juntou procuração e documentos (fls. 22/196). A decisão de fls. 200/201 indeferiu o pedido liminar e determinou que a impetrante retificasse o valor atribuído à causa, bem como recolhesse custas complementares, o que foi cumprido a fls. 211/213). A impetrante opôs Embargos de Declaração (fls. 206/210, os quais foram rejeitados (fls. 216/216-verso). A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 221/239). Manifestado o interesse da União Federal de ingressar na lide, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/2009 (fls. 241), foi determinada a sua inclusão no polo passivo da presente ação (fls. 255). A autoridade impetrada prestou informações a fls. 243/254 e, diante da necessária análise do caso pela DIDAU, requereu prazo adicional de 5 (cinco) dias para o possível aditamento de tais informações, pedido este indeferido a fls. 255. Informações complementares prestadas a fls. 262/276. A fls. 285/289 a impetrante manifestou-se alegando que, apesar das informações prestadas pela autoridade impetrada noticiarem a sua reinclusão no parcelamento, encontrava-se impedida de emitir guia DARF para pagamento da parcela de agosto/2014 e, no sistema, ainda constava a sua exclusão do referido programa, motivo pelo qual requereu a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) a fim de regularizar tal situação. Pleito indeferido a fls. 294. A União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 255 (fls. 295/298), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 300/302) e, posteriormente, negado provimento (fls. 310), com o devido trânsito em julgado (fls. 317/321). O Ministério Público Federal entendeu ser desnecessária sua intervenção no feito e manifestou-se pelo seu regular prosseguimento (fls. 306/308). Convertido o julgamento em diligência a fim de que a impetrante manifestasse interesse na continuidade do feito (fls. 309), esta se mostrou favorável à necessidade do julgamento de mérito (fls. 311/312). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Fundamento e Decido. Não há preliminares a serem apreciadas. Passo ao exame do mérito. A análise das disposições contidas na Lei nº 11.941/09 (artigos 3º e 10), bem como na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, que a regulamenta, evidencia que a adesão à modalidade de parcelamento especial prevista no artigo 3º da referida lei possibilita o aproveitamento de eventuais depósitos judiciais vinculados ao débito a ser parcelado para fins de abatimento do valor total da dívida, o que produzirá, consequentemente, a redução do valor das parcelas a serem pagas. Consta dos autos que, apesar de a impetrante haver, nos termos da legislação referida, requerido a desistência da Ação Consignatória nº 0014201-74.2001.403.6100 e renunciado o direito sob o qual se fundava, os valores dos depósitos judiciais efetivados em seu bojo foram transformados em pagamento definitivo em favor da União Federal (fls. 77/78), porém, não houve qualquer abatimento do débito a eles vinculado (DEBCAD 55.790.789-6) para fins de redução do valor de seu parcelamento, consolidado nos termos da Lei nº 11.941/2009. Tal fato viola o direito líquido e certo garantido à impetrante que, apesar de cumprir todas as exigências legais, não obteve a consideração dos depósitos judiciais para fins de redução do valor do débito principal, o que ensejou, inclusive, a sua exclusão do parcelamento referido, pois as parcelas pagas de acordo com

os seus próprios cálculos foram consideradas insuficientes para saldar a dívida. O próprio Fisco reconhece este direito e em manifestação de fls. 262/265-verso noticia que em revisão às decisões então proferidas por esta Administração, a Chefia da DIDAU manifestou-se pelo reconhecimento do direito do contribuinte à utilização dos depósitos judiciais realizados nos autos da Ação Consignatória nº 0014201-74.2001.403.6100, já devidamente transformados em pagamento definitivo em favor da União, para apropriação do debcad nº 55.790.789-6, objeto do Parcelamento da Lei nº 11.941/2009, na modalidade PGFN-PREV-ART-3º. Porém, quanto à necessária realização de cálculos para efetivar a apropriação dos depósitos judiciais realizados na Ação Consignatória, alega deficiência nos Sistemas Informatizados que cuidam do programa do Parcelamento da Lei nº 11.941/2009, na medida em que inexiste ferramenta hábil a tais tarefas. Ocorre que a impetrante não pode ser prejudicada por impropriedades do Sistema Informatizado e, ainda que, por ora, seja materialmente inviável a realização de tais cálculos, deve ser assegurado a ela o direito à reinclusão na modalidade de parcelamento prevista no artigo 3º da Lei 11.941/2009. E, tal como explicitado pelo Procurador Chefe da Divisão da Dívida Ativa (DIDAU) a impetrante deverá continuar recolhendo as parcelas, conforme seus cálculos, até que sobrevenha solução tecnológica que permita aferir com exatidão os valores a serem pagos - fls. 271. A fim de corroborar o entendimento explicitado, vale citar julgado do E. TRF da 3ª Região que se aplica analogicamente ao presente caso, na medida em que, a alegada dificuldade de realização de cálculos prévios para a aferição da suficiência de depósitos judiciais não coibiu o direito do contribuinte à expedição de certidão de regularidade fiscal. Veja-se: TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. DÉBITOS EXTINTOS PELO PAGAMENTO À VISTA NA FORMA DA LEI Nº 11.941/2009. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS EM EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO FISCO NA CONFERÊNCIA DOS CÁLCULOS. PARCELAMENTO. EMISSÃO DA CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE. 1. Considerando ter a União afirmado remanescer como óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal apenas as inscrições nºs 80.2.99.032423-80, 80.2.09.005042-59 e 80.6.09.020498-09, a análise em sede recursal limitar-se-á a estes débitos, eis que a apelante somente contra estes se insurge. 2. A União alega que o crédito tributário não se encontra extinto pela liquidação com os benefícios da Lei nº 11.941/2009, mediante a utilização dos depósitos judiciais vinculados à execução fiscal, pois necessários cálculos intrincados para verificação da quitação. Ora, não se afigura plausível pretender a União negar a certidão de regularidade fiscal, sob o pretexto da dificuldade na realização dos cálculos para aferição da suficiência dos depósitos judiciais realizados nos autos das execuções fiscais, penalizando o contribuinte por sua inércia na apuração da satisfação do crédito tributário. Se o contribuinte cumpriu sua parte, confessando a dívida e pugnando pelo pagamento à vista, em dinheiro, mediante conversão em renda de valores depositados judicialmente, não há como pretender impingir-lhe o ônus exacerbado de arcar com o apontamento do débito impeditivo da obtenção da certidão almejada, quando cabe ao fisco a obrigação de verificar a extinção do crédito tributário, tarefa que somente ele pode realizar. 3. Colhe-se dos documentos juntados aos autos, relativos à execução fiscal nº 0005406-77.2000.403.6112 ter a União apresentado o valor devido após as reduções previstas na Lei nº 11.941/2009, no montante de R\$ 2.914.128,92 (f. 219/221), após o que o juízo da execução proferiu decisão transformando em definitivo o pagamento, mediante conversão em renda da União dos depósitos judiciais efetuados pela executada. Assim, afere-se ter o juízo da execução avaliado os valores dos depósitos efetuados nos autos, em cotejo com o valor apresentado pela União, validando a utilização dos depósitos judiciais para imputação de pagamento da inscrição nº 80.2.99.032423-80, não podendo a União negar a emissão da certidão de regularidade fiscal, baseada na suposição de que não teria ocorrido a quitação total, quando ela própria não diligenciado na elaboração dos cálculos de conferência dos valores para fins de extinção do crédito tributário. Ainda que lhe seja ressalvada a prerrogativa da conferência do encontro de contas, somente após a constatação da existência de eventuais diferenças é que lhe será dado o direito de proceder à cobrança e respectiva anotação do débito na certidão de regularidade fiscal. 4. Com relação às inscrições nº 80.2.09.005042-59 e 80.6.09.020498-09, a apelante afirma não terem sido incluídas no parcelamento, nem estarem abrangidas por quaisquer causas de suspensão da exigibilidade. Em que pese tal assertiva, é fato que a execuções fiscais foram suspensas, por decisão judicial em razão do parcelamento, consoante certidões de objeto e pé trazidas pela impetrante (f. 261/262). 5. A reforçar tais fatos, da simples consulta processual à execução fiscal nº 2009.61.12.007074-5 (CDA 80.2.09.005042-59), consta a mencionada decisão de suspensão do feito, fundamentada no ingresso da executada no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, cuja publicação ocorreu em 02/03/2011. Acresço, ainda, que em 30/06/2011, foi proferida decisão corroborando a suspensão do feito, diante da confirmação do parcelamento do crédito exequendo (DJe 21/07/2011). A mesma situação ocorreu com a execução fiscal nº 2009.61.12.009126-8 (CDA nº 80.6.09.020498-09), na qual igualmente o juízo executivo suspendeu o feito, diante da confirmação do parcelamento do crédito exequendo, nos termos da Lei nº 11/941/2009, por decisão publicada no DJe de 21/07/2011. Patente o direito da impetrante à obtenção da certidão de regularidade fiscal negada pela autoridade impetrada, diante da ocorrência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional. 6. Reconhecido o direito líquido e certo invocado pela impetrante na inicial, diante da inexistência de débitos impeditivos da emissão da certidão requerida. 7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3. Processo. AMS 00096263520114036112. AMS - APELAÇÃO CÍVEL -

338952. Relator(a) JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO. Órgão julgador: TERCEIRA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2014).Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança almejada e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de excluir ou promova a reinclusão, da impetrante na modalidade de parcelamento especial da Lei nº 11.941/2009, garantindo-se a ela o direito de continuar recolhendo as parcelas conforme seus cálculos, até que sobrevenha solução tecnológica que permita (I) efetuar os cálculos para a devida apropriação dos depósitos judiciais ao débito a eles vinculado e (II) aferir com exatidão os valores a serem pagos pela impetrante.Custas pelos impetrados.Sem honorários advocatícios.Sentença sujeita ao reexame necessário.Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado pela impetrante, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.P.R.I.O

0016861-84.2014.403.6100 - ANTONIO PIRES DE ALMEIDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE EQUIPE COBRANCA AG RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO EQCOB TRF/SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia o impetrante a concessão da segurança a fim de que seja reconhecido o direito à apreciação do Recurso Hierárquico interposto na via administrativa, nos termos do artigo 56 da Lei nº 9.784/99.Alega que em decorrência da lavratura do Auto de Infração nº 00796, relativo a débito de Imposto de Renda de Pessoa Física, ano-calendário de 1988, apresentou Impugnação Administrativa, seguida dos demais recursos cabíveis, porém, sem sucesso, já que o mencionado Auto de Infração foi mantido e o débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.1.02.015323-53.Em decorrência de tal inscrição, protocolizou um Pedido de Revisão de Débito Inscrito em Dívida, demonstrando a extinção da exigência em razão de o tributo, à época da lavratura do Auto de Infração, já se encontrar extinto pela decadência.Diante do indeferimento de tal pedido, afirma que interpôs Recurso Hierárquico, nos termos do artigo 56 da Lei nº 9.784/99, o qual deixou de ser processado e analisado por autoridade hierarquicamente superior.Argumenta que tal negativa de processamento é absolutamente ilegal, já que, independentemente do provimento recursal, a análise do pleito por autoridade hierarquicamente superior é direito líquido e certo do contribuinte e encontra respaldo no direito de petição (artigo 5º, XXXIV, a da Constituição Federal), bem como nos artigos 56 e 57 da Lei nº 9.784/99, que regula o Processo Administrativo Federal.Juntou procuração e documentos (fls. 14/236).A decisão de fls. 270/271 afastou a prevenção com os autos de nº 0047506-83.2000.403.6100 e indeferiu o pedido liminar. Além disso, determinou a retificação do valor da causa e recolhimento de custas complementares, o que foi cumprido a fls. 273/276, oportunidade em que o impetrante opôs Embargos de Declaração (fls. 273/276), os quais foram rejeitados (fls. 279/279-verso).Manifestado o interesse da União Federal de ingressar na lide, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/2009 (fls. 288), foi determinada a sua inclusão no polo passivo da presente ação na qualidade de assistente (fls. 319).Informações prestadas pela autoridade coatora a fls. 294/297.O impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls.298/317), ao qual foi indeferida a antecipação de tutela recursal (fls. 328/332).O Ministério Público Federal entendeu ser desnecessária sua intervenção no feito e manifestou-se pelo seu regular prosseguimento (fls. 324/325).Vieram os autos à conclusão.É o breve relato.Fundamento e Decido.A negativa de processamento do Recurso Hierárquico, contra a qual se insurge o impetrante, não representa ilegalidade ou ato coator/abusivo que mereça reparos por parte deste Juízo.Consta dos autos que, após a lavratura do Auto de Infração 79961, relativo a débito de Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) desenvolveu-se regularmente procedimento administrativo contencioso, regulado pelo Decreto nº 70.235/72, mediante o qual foram garantidos ao impetrante todos os meios de defesa cabíveis, tendo sido julgado em caráter definitivo pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.Ocorre que, em virtude da manutenção do lançamento e respectiva inscrição do débito em dívida ativa, interpôs o impetrante Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, pugnando pelo reconhecimento da decadência do direito à constituição do crédito tributário, o qual foi devidamente apreciado e indeferido pela autoridade competente (fls. 166/168).Contra tal decisão inexistente previsão legal para a interposição de Recurso Hierárquico e, ainda que o impetrante tenha se valido da disposição contida no artigo 56 da Lei nº 9.784/99, fato é que, de acordo com entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça, já citado na decisão que indeferiu o pedido liminar, tal lei não se aplica ao Processo Administrativo Fiscal, sendo este, regulado pelo Decreto nº 70.235/72. Veja-se:TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao

art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010) Grifos Nossos. Destaca-se que o artigo 69 da Lei nº 9.784/99 prevê que os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. Logo, não há que se falar em necessidade de seguimento ou apreciação do Recurso Hierárquico irregularmente interposto na esfera administrativa. E, ainda que assim não fosse, a decadência suscitada no presente recurso não prosperaria. Isso porque, o Auto de Infração impugnado refere-se a débitos de Imposto de Renda decorrentes de receitas omitidas e rendas não declaradas, motivo pelo qual se aplica a regra disposta no artigo 173, I do Código Tributário Nacional para a contagem do prazo decadencial de constituição do crédito tributário. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS DE FORMA ACUMULADA EM DECORRÊNCIA DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE. DECADÊNCIA. PODER JUDICIÁRIO. RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO. ANALOGIA. SÚMULA 283/STF. 1. O Tribunal a quo consignou: Se a autoridade administrativa constatar que o sujeito passivo apresentou declaração contendo omissão ou inexatidão quanto ao montante tributável, é cabível o lançamento de ofício, segundo o art. 149 do CTN. Nesse caso, o fato de o contribuinte haver apresentado declaração e recolhido o tributo com base no valor declarado mostra-se irrelevante, porque o objeto do lançamento é justamente o que não foi declarado e, por conseguinte, não foi recolhido. Então, a única forma de se computar o prazo para a constituição do crédito tributário é a prevista no art. 173, inciso I, do CTN, que trata do lançamento de ofício (fl. 640, e-STJ). 2. O STJ possui jurisprudência no sentido de que o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo não ocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito. 3. Em relação à alegação de não cabe ao Poder Judiciário proceder à retificação do lançamento em fase de liquidação de sentença, os recorrentes não atacaram especificamente os argumentos constantes do acórdão recorrido neste tópico. Incide, por analogia, a Súmula 283/STF. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ. Processo AGRESP 201402424700. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1486511. Relator(a). HERMAN BENJAMIN. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. DJE DATA:03/02/2015). Tal como explicitado na

decisão administrativa de fls. 167 Utilizando como ilustração o fato gerador 12/88, cujo vencimento foi 12/05/1989, a contagem iniciou-se em 01/01/1990 e expirou em 31/12/1994. Conclui-se, portanto que o Auto de Infração fora lavrado dentro do prazo decadencial previsto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Diante do exposto, DENEGO a segurança almejada e julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas pelo impetrado. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.P.R.I.O

0017713-11.2014.403.6100 - ANA PAULA MAGALDI PAISAGISMO LTDA. - EPP(SP298934A - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia a impetrante a concessão da segurança a fim de que a autoridade coatora abstenha-se de praticar débito automático referente a parcelamentos extintos em conta de sua titularidade. Afirma que, em 04/01/2013, requereu adesão a parcelamento de débitos relativos às CDAs 40.912.498.2 e 40.921.499.0 e, em 11/12/2013, requereu o mesmo em relação aos débitos das CDAs 43.949.032.4 e 43.949.033.2, pedidos estes deferidos, respectivamente, em 14/01/2013 e 19/12/2013, autorizando-se o débito automático das parcelas em conta de sua titularidade. Alega que para aderir ao reparcelamento do saldo remanescente de tais débitos, de acordo com a Lei nº 12.996/2014, realizou pedido de desistência dos antigos parcelamentos ativos, porém, apesar da nova adesão, os débitos automáticos das antigas parcelas continuaram a ser efetivados pela instituição bancária, que se negou a interrompê-los ao argumento de que apenas a autorização da Receita Federal do Brasil ou ordem judicial daria ensejo à finalização das constrições. Informa que requereu a baixa do débito automático, porém, até o momento da presente impetração, a Receita Federal não havia se posicionado a respeito, configurando-se, portanto, a ilegalidade contra a qual se insurge. Argumenta que, uma vez extinto o parcelamento (obrigação principal assumida), não há que se falar na manutenção das reiteradas constrições em conta bancária de titularidade do devedor (dever instrumental). Juntou procuração e documentos (fls. 09/38). A fls. 42 foi determinada a emenda da inicial para a retificação do valor da causa e esclarecimento/comprovação dos fatos alegados, o que foi cumprido a fls. 43/45. A decisão de fls. 46/47 indeferiu a liminar pleiteada, recebeu a emenda à inicial e determinou o recolhimento de custas complementares, o que foi cumprido a fls. 49/50. Manifestado o interesse da União Federal de ingressar na lide, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/2009 (fls. 56), foi determinada a sua inclusão no polo passivo da presente ação (fls. 57). Informações prestadas a fls. 60/63. O Ministério Público Federal entendeu ser desnecessária sua intervenção no feito e manifestou-se pelo seu regular prosseguimento (fls. 66/68). Convertido o julgamento em diligência a fim de que a impetrante manifestasse interesse na continuidade do feito (fls. 70), esta se mostrou favorável à necessidade do julgamento de mérito (fls. 71/72). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Fundamento e Decido. Não há preliminares a serem apreciadas. Passo ao exame do mérito. As informações prestadas a fls. 60/63 dão conta de que a Equipe de Parcelamento da DERAT-SPO teria adotado providências cabíveis para que não mais ocorresse o débito automático em conta corrente bancária das parcelas cujos parcelamentos foram mencionados na inicial, o que afasta a alegação de inexistência de ato coator - já que a constrição indevida, de fato, ocorreu - além de demonstrar o total reconhecimento, pela autoridade impetrada, da procedência do pedido formulado pela Impetrante. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pretendida e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas pelos impetrados. Ante o reconhecimento da procedência do pedido, fica esta sentença dispensada do reexame necessário. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0022849-86.2014.403.6100 - COMMTEK ELETRONICA LTDA - EPP(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a impetrante pleiteia obter ordem judicial que determine a imediata expedição da Certidão Positiva com Efeitos Negativos. Informa que em razão da existência de débitos junto a Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional aderiu ao REFIS em agosto de 2014 com base na Lei 12.966/2014, encontrando-se no aguardo da consolidação da dívida, sendo certo que desde novembro de 2014 vem quitando as parcelas referentes a tal parcelamento. Aduz ter pleiteado a certidão supracitada, e para sua surpresa a mesma não está sendo expedida pela Receita Federal e, ao dirigir-se pessoalmente ao mencionado órgão, foi informada de que não seria possível a sua expedição, tampouco a formalização de tal negativa, com o que não concorda, razão pela qual impetrou a presente ação. Considera tal recusa completamente injustificada e ilegal, em razão da adesão ao REFIS, não podendo a mesma prosperar. Juntou procuração e documentos (fls. 08/35). Medida liminar deferida em parte, determinando às autoridades impetradas a análise dos documentos acostados à inicial, no prazo de 10 (dez) dias (fls.

39/40).Devidamente notificado, o Procurador Regional da Fazenda Nacional, manifestou-se a fls. 55/69, informando que os débitos incluídos no parcelamento deixaram de obstar a expedição da certidão. Todavia, alega ausência de direito líquido e certo considerando que há outros dois débitos inscritos em dívida ativa da União, de nºs 43.271.769-2 e 43.271.770-6, os quais não estão incluídos no mencionado parcelamento. A União Federal manifestou-se a fls. 72/79, pela denegação da segurança.O Delegado da Receita Federal prestou informações a fls. 80/92, alegando que no Relatório de Informações de Apoio para Emissão de Certidão é possível visualizar diversos débitos com data de vencimento posterior a 31/12/2013, que não podem ser incluídos no Parcelamento da Lei nº 12.996/2014, acrescentando que o relatório Complementar de Situação Fiscal aponta diversas pendências de Divergência de GFIP x GPS, sem qualquer comprovação de situação passível de suspender a exigibilidade, além de débito em cobrança perante a PGFN. Requer a denegação da segurança.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 94/95). Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e Decido.Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.Não assiste razão à impetrante em suas argumentações.Os documentos de fls. 67/69 comprovam a alegação do Procurador da Fazenda Nacional, no que atine à existência de outros dois débitos, nºs 43.271.769-2 e 43.271.770-6, ambos inscritos em dívida ativa, sem qualquer anotação de causa de suspensão de exigibilidade.Além disso, as informações de fls. 80/92 demonstram que a impetrante possui diversos débitos perante a Secretaria da Receita Federal, além de divergência entre os valores declarados em GFIP e os efetivamente recolhidos em GPS, sem comprovação de situação passível de suspender a exigibilidade, os quais também figuram como óbice à emissão da certidão.Tais pendências demonstram a absoluta ausência de direito líquido e certo à emissão da certidão almejada.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas pela impetrante.Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

0001940-86.2015.403.6100 - BIG BRANDS LAUNCHER CONFECÇÕES LTDA X BIG BRANDS LAUNCHER CONFECÇÕES LTDA X BIG BRANDS LAUNCHER CONFECÇÕES LTDA X BIG BRANDS LAUNCHER CONFECÇÕES LTDA X BIG BRANDS LAUNCHER CONFECÇÕES LTDA X BIG BRANDS LAUNCHER CONFECÇÕES LTDA X BIG BRANDS LAUNCHER CONFECÇÕES LTDA X BIG BRANDS LAUNCHER CONFECÇÕES LTDA(SC019005 - VALTER FISCHBORN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Fls. 131/137: Diante do teor da decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0002925-22.2015.403.0000, oficie-se à autoridade impetrada e, após remetam-se os autos ao SEDI para inclusão das filiais constantes na petição inicial no polo ativo.Cumpra-se e após, publique-se a decisão de fls. 130.DECISÃO DE FLS. 130: A fls. 126/128 a impetrante apresenta embargos de declaração alegando a existência de contradição na decisão exarada a fls. 125, que determinou a regularização de sua representação processual. Afirmo que a procuração existente nos autos tem como outorgante a matriz, não havendo nenhuma regularização a ser feita.Vieram os autos à conclusão.É o breve relato. Decido.Carece razão à impetrante. A procuração original acostada a fls. 18 não se refere à matriz, sendo certo que não é o mesmo documento acostado a fls. 128.Assim, inexistindo a contradição apontada pela impetrante, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS, mantendo na íntegra a decisão exarada a fls. 125.Decorrido o prazo concedido, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int-se.

0006597-71.2015.403.6100 - SPIDER TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP226741 - RICARDO AUGUSTO DA LUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc.Pelo presente Mandado de Segurança pretende a Impetrante seja declarada incidenter tantum pelo controle difuso, a inconstitucionalidade da expressão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, desobrigando-a do recolhimento.Outrossim, requer o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos a maior a este título, relativamente aos últimos 5 (cinco) anos que antecederam ao ajuizamento da presente demanda, atualizados monetariamente pela taxa SELIC.Juntou procuração e documentos (fls. 13/80).A impetrante emendou a inicial a fls. 47/50. Deferido em parte o pedido liminar a fls. 84-84-verso.A União Federal requereu seu ingresso no feito e noticiou a interposição de agravo de instrumento a fls. 93/102.O Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP) prestou informações a fls. 103/107, pugnando pela denegação da segurança. Determinada a inclusão da União Federal no polo passivo (fls. 108)O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 115/121, pela denegação da ordem.Dado efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela União Federal (fls. 124/129).Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.A impetrante insurge-se contra a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.A matéria em discussão é bastante controvertida.A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.Por sua vez, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 08 de outubro do corrente ano, julgou o Recurso

Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS. Saliendo que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999. A decisão final do STF deverá ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que versa sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, ainda pendente julgamento. Dessa forma, ainda que já tenha decidido de forma diversa, considerando a decisão proferida pelo Plenário no RE supracitado, curvo-me à sinalização da Suprema Corte, no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Tal conclusão também se aplica ao PIS, posto que a base de cálculo da exação é a mesma. Nesse passo, tem o contribuinte direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação. O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes. Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte. Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia. Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à impetrante o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS, mantida a liminar anteriormente deferida. Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder à compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento de compensação está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente (Art. 74 da Lei n 9.430/96 e alterações posteriores). Não há honorários advocatícios. Custas pelo impetrado. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0008391-30.2015.403.6100 - ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Pelo presente Mandado de Segurança pretende a Impetrante seja desobrigada do recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS com a inclusão dos valores do ICMS na base de cálculo das mesmas. Outrossim, requer seja declarado seu direito à compensação dos valores recolhidos a maior a este título, relativamente aos últimos 5 (cinco) anos que antecederam ao ajuizamento da presente demanda. Juntou procuração e documentos (fls. 38/246). Deferido o pedido liminar a fls. 252/252-verso. O Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP) prestou informações a fls. 260/269, pugnando pela denegação da segurança. A União Federal requereu seu ingresso no feito e noticiou a interposição de agravo de instrumento a fls. 270/278-verso. Deferida a inclusão da União Federal no polo passivo (fls. 279). Deferido pedido de efeito suspensivo pleiteado em sede de agravo (fls. 282/287). O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 293/294 pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante insurge-se contra a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. A matéria em discussão é bastante controvertida. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94. Por sua vez, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 08 de outubro do corrente ano, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS. Saliendo que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999. A decisão final do STF deverá ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que versa sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, ainda pendente julgamento. Dessa forma, ainda que já tenha decidido de forma diversa,

considerando a decisão proferida pelo Plenário no RE supracitado, curvo-me à sinalização da Suprema Corte, no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Tal conclusão também se aplica ao PIS, posto que a base de cálculo da exação é a mesma. Nesse passo, tem o contribuinte direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação. O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes. Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte. Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia. Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à impetrante o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS, mantida a liminar anteriormente deferida. Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder à compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento de compensação está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente (Art. 74 da Lei n 9.430/96 e alterações posteriores). Não há honorários advocatícios. Custas pelo impetrado. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0009353-53.2015.403.6100 - LUCIANA NAPOLITANO ALEGRETTE JULIANO (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP308303 - THIAGO DE MIRANDA AGUILERA CAMPOS) X DIRETOR DA FACULDADE DE PEDAGOGIA DO CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA (SP217781 - TAMARA GROTTI)

Fls. 125/141: Dê-se ciência à parte impetrante. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0009954-59.2015.403.6100 - JAQUELINE CORREIA DOS SANTOS COSTA (SP321491 - MAURO CESAR DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 33: Recebo como aditamento à inicial. Cumpra a parte impetrante, corretamente, a determinação de fls. 31/31vº, juntando aos autos cópias dos documentos de fls. 10/17, necessárias à instrução da contrafé da autoridade impetrada, bem como cópia da petição inicial e do aditamento à inicial de fls. 22/30, para instrução do mandado de intimação do representante judicial, nos termos do artigo 7º, I e II, da Lei nº 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada, bem como cientifique-se seu representante judicial. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

0011176-62.2015.403.6100 - PAULO MATTOS ANGERAMI (SP090592 - MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO E SP343807 - LUIZ HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X REPRESENTANTE DA COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR - CAPES

Trata-se de Mandado de Segurança proposto por PAULO MATTOS ANGERAMI em face do COORDENADOR DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOA DE NÍVEL SUPERIOR (CAPES) através do qual pleiteia o Impetrante seja concedida liminar que determine seja efetivada a sua inscrição no Programa de Pós Graduação, bem como o pagamento da bolsa de estudos em sua integralidade. Aduz que em 2014 foi publicado o edital para seleção de bolsa de estudos de Pós-Graduação da ECA/USP durante o período de 12 a 16 de janeiro de 2015, tendo o Impetrante se classificado para o primeiro lugar para a bolsa de doutorado. Esclarece que é professor efetivo da UFU - Universidade Federal de Uberlândia, Minas Gerais, onde ministra aulas de fotografia no curso de Artes

Visuais, exercendo atividade profissional relacionada com o curso de doutorado. Alega, no entanto, que a bolsa de doutorado lhe foi negada pelo CAPES sob o argumento do artigo 9º, inciso II, da Portaria nº 76 de 2010, a qual prega que quando o pós graduando possuir vínculo empregatício para a concessão da bolsa de estudos deve estar liberado de suas atividades profissionais e sem percepção de vencimentos, com o que não concorda, razão pela qual propõe a presente impetração. Em prol de seu direito invoca o constante na Portaria Conjunta CAPES-CNPq 01/10 que permite ao bolsista receber complementação financeira quando exercer atividade relacionada à sua área de atuação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/22. A fls. 25 foi determinado que o Impetrante procedesse à complementação das custas processuais, o que foi feito a fls. 27, e segundo o que consta a fls. 28 com diferença de R\$ 0,33 a menor. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido. Não verifico a presença dos requisitos ensejadores da concessão da liminar pleiteada. O *fumus boni juris* resta ausente, porquanto há comprovação nos autos de que, com efeito, o impetrante já exerce atividade profissional, eis que ministra aulas de fotografia na Universidade de Uberlândia, possuindo assim, vínculo estatutário anterior à condição de aluno bolsista, sendo certo ainda que o documento de fls. 16 não atesta que tenha o mesmo se afastado de suas atividades laborais sem o recebimento de remuneração. Há de se ressaltar ainda que diante da interpretação errônea que algumas instituições de ensino superior estariam fazendo acerca da Portaria Capes-CNPq nº 01/2010, este Juízo tem notícia de que tais órgãos teriam, inclusive, publicado nota esclarecedora, da qual ora retiro e destaco o seguinte trecho, o qual só vem corroborar o entendimento acima delineado : Em complemento, a CAPES alerta que não aceitará absolutamente a interpretação completamente equivocada da Portaria CAPES-CNPq nº 01/2010, feita por coordenadores de programas de pós-graduação, e orientadores responsáveis pela formalização da indicação do bolsista, na direção de beneficiar professores e servidores e outros candidatos já possuidores de tais vínculos empregatícios, com bolsas de estudos do programa dos programas da Demanda Social, Ex-PROF, PROSUP e PROEX, das Instituições de Ensino Superior Públicas, Federais, Estaduais e Particulares, e das Instituições pertencentes à Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica. Ademais, também é importante lembrar que devem ser rigorosamente observadas as regras previstas no edital, o qual faz lei entre as partes, sendo a norma que rege o concurso e vincula tanto a Administração Pública quanto os candidatos. Assim, o que nele contiver deve ser cumprido, devendo os candidatos sujeitarem-se a ele, não havendo como o Judiciário afastar a exigência editalícia imposta a todos, sob pena de, aí sim, malferir o princípio da isonomia. Quanto ao *periculum in mora*, considerando que os requisitos necessários para a concessão da liminar pleiteada devem apresentar-se concomitantemente, a sua análise fica prejudicada em face do acima exposto. Dito isto, pelas razões acima expostas, INDEFIRO a liminar pleiteada. Providencie o Impetrante a complementação das custas processuais, no valor de R\$ 0,33, sob pena de extinção dos autos. Isto feito, oficie-se a autoridade do teor desta decisão, notificando-a para prestar informações, no prazo legal. Dê-se ciência ao seu representante judicial. Oportunamente ao MPF e após voltem conclusos para prolação de sentença. Int.-se.

0012234-03.2015.403.6100 - GUEPARDO INVESTIMENTOS LTDA (SP158108 - RODRIGO DE MELLO SANTOS E SP346127 - ANA SOPHIA MARTINIANO FONSECA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 2 REGIAO-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GUEPARDO INVESTIMENTOS LTDA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DE IMÓVEIS -2ª REGIÃO - SÃO PAULO no qual a impetrante pretende seja concedida liminar que reconheça a nulidade dos autos de infração mencionados na inicial, bem ainda que seja declarada a desnecessidade do registro perante o Conselho supracitado. Alega ter sofrido autuação no ano de 2005, sob o argumento de não ser registrada no órgão de classe, nos termos do auto de infração nº 016/05, culminando com a propositura de execução fiscal. Notícia ter efetuado o pagamento do débito, ainda que o entendesse indevido. Sustenta que em 2013 sofreu nova autuação, através do auto de infração nº 03/2013, por não ter efetuado registro obrigatório na entidade. Apresentou defesa administrativa, exaurindo todas as vias administrativas possíveis, até prolação definitiva pelo Plenário do Conselho Federal de Economia, de forma desfavorável. Em síntese, aduz ser sociedade empresária limitada, tendo como atividade básica a administração de títulos e valores mobiliários, então sujeita à disciplina e fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários - CVM. Entende que por esse motivo, não está sujeita ao registro no Conselho Regional de Economia. Juntou procuração e documentos (fls. 11/80). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. A medida liminar merece ser parcialmente deferida. Quanto ao pedido de nulidade dos autos de infração mencionados na inicial, aparenta ter a Impetrante decaído do direito de requerer mandado de segurança visando este objetivo, eis que de há muito já se encontra ultrapassado o lapso temporal de 120 dias previsto no artigo 23 da lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, razão pela qual, ante à aparência de decadência, não há como deferir a liminar neste tocante. No entanto, quanto ao pleito de declaração de desnecessidade do registro perante o Conselho Impetrado, dada a sua nítida natureza preventiva, merece o mesmo ser apreciado e deferido, porquanto presentes ambos os requisitos necessários para a concessão da liminar. Quanto ao *fumus boni juris*, este está presente, na medida em que a Lei nº 6.839/80 estabelece que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados dela encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em função da atividade básica ou em relação àquela que prestem serviços a terceiros. O

contrato social da Impetrante acostado a fls. 22/33 dá conta de que a mesma atua na prestação de serviços de administração de carteiras de títulos, valores mobiliários, fundos de investimento ou outros ativos de titularidade de terceiros, nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários. Ademais, também comprovou a Impetrante encontrar-se cadastrada no sistema de participantes da CVM, de acordo com o documento de fls. 77. A vinculação da Impetrante à CVM decorre do inciso VI do artigo 1 da Lei n 6.385/76, com a redação dada pela Lei n 10.303/2001: Art. 1º Serão disciplinadas e fiscalizadas de acordo com esta Lei as seguintes atividades: I - a emissão e distribuição de valores mobiliários no mercado; II - a negociação e intermediação no mercado de valores mobiliários; III - a negociação e intermediação no mercado de derivativos; IV - a organização, o funcionamento e as operações das Bolsas de Valores; V - a organização, o funcionamento e as operações das Bolsas de Mercadorias e Futuros; VI - a administração de carteiras e a custódia de valores mobiliários; VII - a auditoria das companhias abertas; VIII - os serviços de consultor e analista de valores mobiliários. Assim, não há como determinar a submissão da Impetrante ao poder fiscalizatório do Conselho Impetrado, pois já se encontra a mesma sob as orientações da CVM. Nesse sentido, confira-se a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP - RECURSO ESPECIAL - 116927, Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS DJ DATA: 08.03.2000 PG: 00165. O periculum in mora também resta evidenciado diante do risco de autuação e a consequente aplicação da multa em face da Impetrante por não encontrar-se inscrita perante o órgão impetrado. Em face do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar postulada, para o fim de afastar a necessidade de registro da Impetrante perante o Conselho Impetrado. Providencie a Impetrante a complementação das custas processuais, eis que recolhidas abaixo do valor mínimo constante na tabela vigente, bem ainda as cópias necessárias à formação da contrafé destinada ao representante judicial do Impetrado, sob pena de extinção dos autos. Isto feito, notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para prestar informações no prazo legal, intimando-se ainda o seu representante judicial. Oportunamente ao MPF parecer, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

0012423-78.2015.403.6100 - FORÇA E APOIO SEGURANCA PRIVADA LTDA.(SP173519 - RICHARD COSTA MONTEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP

Providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Providencie, outrossim, a regularização da inicial, sob pena de seu indeferimento, para proceder à complementação da contrafé destinada à notificação da autoridade coatora (cópia de fls. 13/18), bem como as cópias necessárias à intimação de seu representante judicial. Int.-se e oportunamente voltem conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0007478-48.2015.403.6100 - SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA, SEGURANCA ELETRONICA E CURSOS DE FORMACAO DO EST DE SP(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança coletivo e preventivo, com pedido de liminar, em que pleiteia a impetrante a concessão da segurança a fim de que a autoridade coatora se abstenha de exigir de seus associados a contribuição previdenciária de 15% sobre o valor dos serviços que lhes são prestados por cooperativa de trabalho, prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Alega que apesar de o Supremo Tribunal Federal haver declarado a inconstitucionalidade do mencionado dispositivo no julgamento do Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, com Repercussão Geral reconhecida nos termos do artigo 102, 3º da Constituição Federal e 543-B do Código de Processo Civil, em razão da manutenção do texto legal, os seus associados continuam expostos à exigência da contribuição previdenciária. Juntou procuração e documentos (fls. 10/68). Intimada nos termos do artigo 22, 2º da Lei nº 12016/2009, a União Federal informou que, com base em dispensa infralegal, não apresentaria defesa à pretensão da impetrante (fls. 75). A fls. 77/78 foi deferida a liminar postulada, suspendendo-se a exigência da contribuição previdenciária. Informações prestadas pela autoridade impetrada a fls. 85/96. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 99/102). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Fundamento e Decido. Tal como mencionado na decisão que deferiu a liminar (fls. 77/78), o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema ora debatido e, no julgamento do RE 595.838/SP, manifestou-se pela inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, instituidor da contribuição previdenciária questionada nos presentes autos. Veja-se a respectiva ementa: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação

tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (RE 595838 / SP - SÃO PAULO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 23/04/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. ACÓRDÃO ELETRÔNICO. DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014). Compartilho do entendimento esposado no voto do Ministro relator, Dias Toffoli, para quem a instituição da contribuição previdenciária sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços extrapola os limites constitucionais impostos pelo artigo 195, I, a, CF e representa evidente bis in idem, contrariando, inclusive, o disposto nos artigos 195, 4º e 154, I, do texto constitucional. Prevê o artigo 195, I, a da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; No entanto, o valor bruto indicado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços (base de cálculo para a contribuição previdenciária em debate) não corresponde exclusivamente às remunerações pagas ou creditadas ao cooperado relativas à prestação de seus serviços. Segundo entendimento expresso no voto do Ministro Teori Zavascki, além desses valores, encontram-se englobados na fatura uma margem de valor adicional destinada a cobrir despesas operacionais compreendidas no funcionamento da cooperativa, tais como taxa de administração, impostos e mesmo as provisões obrigatórias para determinados fundos, como aqueles previstos nos incisos I e II da Lei 5.764/71. É sob esse aspecto que a contribuição previdenciária instituída pelo inciso IV, do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 viola o artigo 195, I, a da CF que, ao estabelecer a chamada base econômica da incidência tributária, veda, no exercício dessa competência, a tributação de quaisquer outras receitas que não correspondam à efetiva prestação de serviços por pessoas físicas. Aborda-se no voto do Ministro Relator uma clara diferenciação entre os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face dos serviços prestados por seus associados e os valores efetivamente pagos ou creditados aos próprios cooperados, o que torna forçoso o reconhecimento de que, na verdade, a mencionada contribuição previdenciária recai sobre o faturamento da cooperativa, o que configura bis in idem, diante da previsão contida no artigo 23, da Lei nº 8.212/91 que institui outras contribuições incidentes sobre o faturamento e o lucro das empresas ou entidades a ela equiparadas. E, ainda que se admita que a contribuição criada pela Lei nº 9.876/99 representa nova fonte de custeio, a instituição por lei ordinária afronta o texto constitucional, posto que os artigos 195, 4º e 154, I, reservam a matéria à Lei Complementar. Diante do exposto, CONCEDO a segurança almejada e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir dos associados da impetrante a contribuição previdenciária prevista no inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91. Custas pelo impetrado. Sem honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009317-11.2015.403.6100 - ELAINE CRISTINA SOUZA CELESTINO(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de exibição, na qual a parte autora, intimada a proceder emenda à petição inicial, retificando o valor da causa (fls. 27), não cumpriu o determinado. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 284, único, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Custas pela autora, observadas as disposições acerca da gratuidade, eis que é beneficiária. Não há honorários. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0009318-93.2015.403.6100 - IVAN APARECIDO DE SOUZA(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de exibição, na qual a parte autora, intimada a proceder emenda à petição inicial, retificando o valor da causa (fls. 24), não cumpriu o determinado. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 284, único, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observadas as disposições acerca da gratuidade, eis que é beneficiário. Não há honorários. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os

autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0009331-92.2015.403.6100 - LUCIANA MARIA DA ROCHA SILVEIRA(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de exibição, na qual a parte autora, intimada a proceder emenda à petição inicial, retificando o valor da causa (fls. 28), não cumpriu o determinado. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 284, único, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Custas pela autora, observadas as disposições acerca da gratuidade, eis que é beneficiária. Não há honorários. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0011094-31.2015.403.6100 - VANDERLEIA SOARES(SP257377 - FLORINDA MARQUES DOS SANTOS E SP361235 - NATALIA CRISTINA MARQUES DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Medida Cautelar, com pedido de liminar, em que pretende a autora seja a Ré compelida a abster-se da realização da concorrência pública 0319/2015, cuja abertura de propostas está marcada para 22/06/2015 ou alternativamente sustar-lhe os seus efeitos na hipótese de já ter sido realizada, até que se julgue o mérito da ação principal a ser interposta. Houve pleito de justiça gratuita. Juntou documentos a fls. 11/62. A fls. 66 consta despacho determinando a retificação do valor atribuído à causa, bem como a juntada da procuração e da declaração de pobreza em suas vias originais, o que foi feito a fls. 67/70. É o relato. Fundamento e Decido. Recebo o aditamento da inicial de fls. 67/68. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Anote a Secretaria o nome da Advogada indicada a fls. 68 para receber as publicações. Quanto ao pedido formulado na presente ação, verifica-se que a autora não tem legitimidade ativa para pleitear a nulidade da execução extrajudicial. Os documentos acostados aos autos demonstram que a autora adquiriu o imóvel mediante contrato particular de cessão de direitos firmado com os mutuários originários na data de 05 de setembro de 2001, e sem a necessária anuência da instituição financeira para a realização do negócio jurídico, de acordo com o que se pôde verificar pelo contrato de gaveta constante a fs. 14/16. Isto leva este Juízo a concluir pela sua ilegitimidade para ingressar com a presente demanda, destinada a discutir a regularidade da execução extrajudicial levada a efeito pela instituição financeira. Note-se que a Lei n 10.150/2000, ao permitir a regularização dos contratos de cessão no âmbito do SFH, firmados sem a interveniência da instituição financeira, fez expressa limitação às transferências celebradas entre o mutuário e o adquirente até a data de 25 de outubro de 1996, conforme segue: Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Assim, por não se enquadrar a autora na hipótese prevista na legislação acima, verifica-se sua ilegitimidade ativa para discutir a regularidade da execução extrajudicial, por ser parte estranha ao mútuo habitacional. Nesse sentido é o entendimento do E. TRF da 3ª Região, conforme segue: (Processo AC 200561000184778 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1234320 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:25/02/2010 PÁGINA: 138) AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO DE GAVETA CELEBRADO APÓS 25 DE OUTUBRO DE 1996 - ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.250/2000 - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DOS CESSIONÁRIOS. I - Não reconhecida a validade do contrato de gaveta, por ser necessária a interveniência da instituição financeira, haja vista que o instrumento particular de compra e venda foi firmado fora do prazo legal previsto no artigo 20 da Lei nº 10.150/00, qual seja, 25 de outubro de 1996. II - Não prospera a alegação no sentido de que o recebimento dos valores das prestações constituiu aceitação tácita pela CEF, posto que sequer restou comprovado que a instituição financeira teve ciência da transferência do imóvel. Precedentes do STJ: RESP 573059/RS e REsp 70684/ES. III - Agravo legal improvido. Sendo assim, com base na fundamentação traçada, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0012422-93.2015.403.6100 - ISRAEL BEZERRA DA SILVA(SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição destes autos ao Juízo desta 7ª Vara. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie o Autor a emenda da inicial, sob pena de seu indeferimento, para o fim de incluir no pólo ativo da presente ação Maria da Cruz Barbosa Narciso, eis que litisconsorte necessária, proceder à indicação da ação principal, retificar o valor atribuído à causa, a fim de este passe a corresponder ao valor econômico ora pretendido, bem ainda juntar aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel em questão. Int.se.

0012547-61.2015.403.6100 - SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP224206 - GUILHERME PEREZ CABRAL) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Providencie a Requerente as cópias necessárias à formação da contrafé, bem como, promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida as determinações supra, tornem os autos conclusos.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8076

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002792-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARCIO CAMPOS MONTEIRO

1. Recebo a peça de fl. 36 como aditamento da petição inicial e reconsidero as determinações contidas na decisão de fl. 35. 2. Trata-se de demanda de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, em que a Caixa Econômica Federal requer a busca e apreensão de veículo adquirido pelo réu, residente e domiciliado no município de São Vicente-SP, por meio de contrato de financiamento com alienação fiduciária, ante o inadimplemento das prestações do contrato e o vencimento antecipado de todo o saldo devedor. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de relação de consumo, a competência é de natureza absoluta, podendo ser declinada de ofício pelo magistrado em razão do princípio da facilitação de defesa do consumidor (art. 6º, VIII, do CDC) (AgRg no AREsp 541.491/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/09/2014). Nessa situação, o Superior Tribunal de Justiça tem afastado a interpretação resumida na Súmula 33: O entendimento desta Corte, no sentido de que, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta e, por isso, pode ser declinada de ofício, com afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, deve ser compreendido à luz do interesse do consumidor. A competência territorial, nesses casos, só pode ser considerada absoluta, para fins de afastamento da Súmula 33/STJ, quando isso se der em benefício do consumidor (AgRg nos EDcl no CC 116.009/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 16/09/2011). O réu tem domicílio no município de São Vicente. O contrato não estabelece foro de eleição tampouco houve renúncia do réu ao foro de seu domicílio. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O réu adquiriu o financiamento como destinatário final deste. Incide o Código de Defesa do Consumidor neste caso. A competência absoluta para processar e julgar esta causa é da Justiça Federal em São Vicente. A teor do artigo 94 do CPC, a ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu. Nesse sentido, reconhecendo a competência absoluta do juízo do foro do domicílio do réu, o seguinte julgamento do Superior Tribunal de Justiça, em ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CIVIL. CARTA PRECATÓRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. ABUSIVIDADE. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PRECEDENTES. 1. Em se tratando de relação de consumo, tendo em vista o princípio da facilitação de defesa do consumidor, não prevalece o foro contratual de eleição, por ser considerada cláusula abusiva, devendo a ação ser proposta no domicílio do réu, podendo o juiz reconhecer a sua incompetência ex officio. 2. Pode o juiz deprecado, sendo absolutamente competente para o conhecimento e julgamento da causa, recusar o cumprimento de carta precatória em defesa de sua própria competência. 3. Conflito conhecido e declarado competente o Juízo de Direito da Vara Cível de Cruz Alta - RS, o suscitante (CC 48.647/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2005, DJ 05/12/2005, p. 215). Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar esta demanda e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal em São Vicente, dando-se baixa na distribuição. Publique-se esta decisão e a decisão de fl. 35. Intime-se. Oficie-se. DECISAO DE FLS. 351. Fls. 32/33: expeça a Secretaria, por meio digital, carta precatória à Comarca de São Vicente/SP, nos moldes e para os fins da decisão de fls. 26 e verso, para cumprimento no

endereço indicado na petição inicial, que não pertence ao município de São Paulo como nela indicado.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória.Publique-se.

MONITORIA

0000759-94.2008.403.6100 (2008.61.00.000759-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIRLS&FRIENDS LTDA ME - INDIANA GATE X DOURINA EVANGELISTA DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção.1. Fls. 263/274: fica a autora cientificada da juntada aos autos da carta precatória restituída a este juízo sem cumprimento, na qual o oficial de justiça certificou ter sido informado de que a ré, DOURINA EVANGELISTA DE OLIVEIRA (fl. 273), faleceu.2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no 1º do art. 267 do CPC, expeça a Secretaria mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentar certidão de óbito de DOURINA EVANGELISTA DE OLIVEIRA e indicar quem é o representante legal do espólio ou pedir a habilitação do(s) sucessor(es) dela, nos termos do artigo 1.056, I, do CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a autora cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para cumprimento dessa determinação.Publique-se.

0015723-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X VAGNER PEREIRA DA SILVA

1. Ante a certidão de fl. 178, determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu VAGNER PEREIRA DA SILVA, CPF nº 161.216.168-57, por meio dos sistemas Renajud e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória.A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018492-63.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015288-11.2014.403.6100) LUCIA HELENA FRADIQUE MARTINS(SP213513 - ANA PAULA CASTANHEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)
Fls. 67/69: fica a embargada intimada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de desistência dos embargos à execução em razão de proposta de acordo. Publique-se.

0000187-94.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014936-87.2013.403.6100) DENISE HELENA FERRAZ OLIVA(SP206995 - DENISE HELENA FERRAZ OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Embargos à execução em que a embargante pede a extinção da execução que lhe move a embargada nos autos nº 0014936-87.2013.403.6100 e a condenação desta à restituição em dobro do valor cobrado indevidamente e multa de 20% sobre o valor da execução ante a litigância de má-fé. Intimada, a embargada impugnou os embargos. Afirma que não houve má-fé na cobrança.É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigos 740 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Os embargos à execução estão prejudicados em relação ao pedido de extinção da execução. A embargada desistiu da execução. A desistência foi homologada por sentença.Quanto ao pedido de proibição de novo ajuizamento, com o devido respeito, é inconstitucional, por violar a norma extraível do texto do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição do Brasil: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Se nem sequer a lei pode proibir o acesso ao Poder Judiciário, menos ainda o pode o juiz, para determinada pessoa. Além disso, o título executivo judicial em que motivada a execução é uma cédula de crédito bancário - crédito consignado CAIXA, de prestações mensais de trato sucessivo. Assim, se a embargante deixar de pagar as prestações do contrato, a embargada não pode ser impedida de ajuizar nova demanda executiva ante tal fato superveniente.Restam para resolver os pedidos de condenação da embargada a restituir em dobro o valor cobrado e a pagar multa de 20% do valor da causa ante a litigância de má-fé.A cobrança

indevida por meio da execução ajuizada pela embargada em face da embargante é fato incontroverso. A embargante afirma que entre março e junho de 2013 não pagou as prestações do contrato, em razão de penhora do salário, mas combinou com a gerente da CEF que as prestações desse período seriam acrescidas ao final do contrato (mais quatro prestações mensais além das previstas no prazo de amortização). A embargada não contestou tais afirmações. Tais fatos não dependem de prova, nos termos do artigo 334, inciso III, do Código de Processo Civil: Não dependem de prova os fatos: III - admitidos, no processo, como incontroversos. Além disso, a embargada desistiu da execução. Apesar de não haver especificado o motivo dessa desistência, já acolhida por sentença, a ausência de controvérsia relativamente aos fatos afirmados na petição inicial destes embargos permite a conclusão de que a desistência decorreu do caráter indevido da cobrança. Não há nenhuma dúvida, desse modo, de que houve cobrança indevida de todo o saldo devedor do contrato, considerado vencido antecipadamente, de modo indevido, pela embargada, porque não ocorreria o inadimplemento. Com efeito, a embargada ? desconsiderando que, em razão do acordo estabelecido com a embargante pela gerente da Agência, as prestações vencidas entre março e julho de 2013 foram acrescentadas ao final do prazo de amortização do financiamento - considerou vencido antecipadamente todo o saldo devedor. Mas o saldo devedor não era devido antecipadamente. Não ocorreria o inadimplemento ante o acordo celebrado entre a embargante e a gerente da Agência. A embargante pede a condenação da embargada a pagar-lhe em dobro o valor do saldo devedor executado, com fundamento no artigo 940 do Código Civil e na litigância de má-fé. O texto do dispositivo legal em questão é este: Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. Primeiro, cabe salientar que, segundo a interpretação do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação do artigo 1531 do Código Civil de 1916, reproduzido no artigo 940 do Código Civil de 2002, não depende da propositura de ação autônoma ou de que a parte a requeira em sede de reconvenção (REsp 661.945/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 24/08/2010). Daí por que sendo os embargos à execução a via processual adequada para o executado veicular toda a matéria de defesa que lhe seria lícito deduzir em defesa em processo de conhecimento, são eles, igualmente, a via processual adequada para postular a indenização tarifada prevista no artigo 940 do Código Civil. Segundo, e mais importante para a resolução do mérito, é da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a interpretação de que o disposto no artigo 940 do Código Civil somente incide quando comprovada a má-fé (AgRg no AREsp 16.384/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 31/10/2014; AgRg no AREsp 302.306/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 04/06/2013), dolo ou malícia por parte do credor (AgRg no REsp 601.004/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 14/09/2012). Neste caso não restaram caracterizados má-fé, dolo ou malícia por parte da Caixa Econômica Federal. Ela não visou locupletar-se indevidamente por meio da omissão do fato de que o contrato ainda estava em vigor e vinham sendo descontadas em folha de pagamento as respectivas prestações do crédito consignado, sendo acrescentado ao prazo final de amortização as prestações do período de março a junho de 2013, não pagas em virtude de penhora do salário e ausência de margem consignável em folha. A embargada poderia ter sido implacável na cobrança, quando esteve presente hipótese real que a autorizava a considerar vencido antecipadamente todo o saldo devedor ante o inadimplemento das prestações vencidas entre março e junho de 2013. Não importam as razões da embargante ? se tais prestações deixaram de ser descontadas ante a ausência de margem consignável em folha em razão de penhora do salário dela. O contrato estabelece, sem nenhuma exceção, no parágrafo quarto da cláusula quarta, que No caso de o CONVENIENTE/EMPREGADOR não descontar em folha de pagamento o valor de qualquer prestação devida, prevista nesta CCB, o EMITENTE compromete-se a efetuar o pagamento da parcela não descontada, no vencimento da prestação. Não tendo sido descontadas em folha as prestações vencidas entre março e junho de 2013 nem tendo a embargante efetuado o pagamento delas diretamente na Agência da embargada, esta poderia ter considerado vencimento antecipadamente o saldo devedor e ajuizado validamente a execução. Se a embargada pretendesse agir com má-fé, não teria concedido à embargante a oportunidade de as prestações desse período serem acrescidas ao final do prazo de amortização do empréstimo nem deixado de considerar vencido antecipadamente o saldo devedor, quando poderia fazê-lo validamente e promover desde logo a execução e a cobrança de todo o saldo devedor. Ainda, se a embargada estivesse a agir com má-fé, não teria deixado de impugnar a existência desse acordo, como o fez na impugnação destes embargos ? nem sequer fora tal acordo formalizado por meio de aditamento do contrato, mas apenas verbalmente ?, e teria prosseguido na cobrança, deixando à embargante o ônus de produzir a prova da existência do acordo verbal, em demorada instrução probatória nos presentes embargos e com todos os riscos do ônus da prova e de eventual improcedência. Finalmente, se a embargada estivesse a agir com má-fé, não teria, assim que teve conhecimento da oposição destes embargos - opostos, aliás, antes de efetivada a citação - desistido da execução, o que foi acolhido por sentença proferida nos respectivos autos. Se a embargada foi tolerante com a embargante, ao permitir o acréscimo das prestações não pagas ao prazo de amortização do financiamento no final dele, esta é implacável com aquela, no que pretende transformar mero erro escusável em uma indenização em valor elevadíssimo ? o que não pode ser admitido ante a ausência de má-fé por parte da Caixa Econômica Federal, sob pena de servir a

legislação como instrumento de destruição do fornecedor e de enriquecimento sem causa do consumidor, em evidente desvirtuamento de seu sentido. Dispositivo Extingo o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido de extinção da execução, por falta superveniente de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em relação aos demais pedidos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgá-los improcedentes. Por haver dado causa ao ajuizamento destes embargos à execução ante o ajuizamento indevido da execução condeno a embargada a pagar à embargante os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se.

0009276-44.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004386-33.2013.403.6100) ACZ CAFETERIA LTDA. ME X ALICE AUGUSTA BORGES ZANGELMI (SP121252 - PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Embargos opostos por ALICE AUGUSTA BORGES ZANGELMI e ACZ CAFETERIA LTDA. - ME em 14.05.2015, em face da execução de título extrajudicial movida pela embargada nos autos 0004386-33.2013.4.03.6100, cujos mandados de citação daquelas fora juntado aos autos em 18.04.2013 (Alice, fls. 51/52 dos autos da execução) e 17.7.2013 (ACZ, fls. 67/68 dos autos da execução), bem como em face da penhora de bens imóveis de propriedade da executada pessoa física, cujo mandado de penhora, avaliação, intimação e registro foi juntado aos autos em 04.05.2015 (fls. 188/191). É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de rejeição liminar dos embargos à execução, porque opostos intempestivamente, em relação ao excesso de execução, e porque incabíveis, quanto ao excesso de penhora, que deve ser resolvida por simples petição, incidentemente, nos autos da própria execução (artigo 685 do CPC), por não ser o excesso de penhora matéria arguível em embargos (artigo 741 do CPC). Com efeito, de um lado, por mandados juntados aos autos em 2013 (fls. 52 e 68 dos autos da execução), os embargantes foram citados, mas opuseram estes embargos à execução somente em 14.05.2015, após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias, previsto no artigo 738 do Código de Processo Civil. Os embargos à execução, portanto, foram opostos intempestivamente, conforme certidão de fl. 68, quanto ao excesso de execução. Em relação ao excesso de penhora, descabem os embargos à execução. A questão do excesso de penhora deve ser veiculada por simples petição, nos autos da própria execução, em que será resolvida incidentemente, conforme interpretação que tem adotado o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXCESSO DE PENHORA. QUESTIONAMENTO EM EMBARGOS DE DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA NÃO ABRANGIDA PELO ART. 741, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AVALIAÇÃO. ALEGAÇÃO POR SIMPLES PETIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Segundo o art. 685 do Código de Processo Civil, o momento para argumentar-se sobre a ocorrência de excesso de penhora, o que se faz mediante simples petição, é o da avaliação do bem. 2. A alegação de excesso de penhora não justifica fique suspensa a execução com o recebimento de embargos, pois não se trata de defeito no título executivo, mas sim de questão relativa ao procedimento na apreensão de bens para a satisfação do débito. 3. O excesso de penhora não se insere na matéria contida no art. 741, V, do Código de Processo Civil, pois difere de excesso de execução. Precedentes. 4. Recurso especial não provido (REsp 754.054/PA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014). Dispositivo Ante o exposto, não conheço dos pedidos e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 739, incisos I e II, do Código de Processo Civil, em relação ao excesso de execução e ao excesso de penhora. Fica prejudicado o requerimento de concessão de efeito suspensivo. Não são exigíveis custas nos embargos à execução. Não são devidos os honorários advocatícios porque a embargada não foi intimada para impugnar os embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução n.º 0004386-33.2013.4.03.6100. Embora a certidão de fl. 67, tendo em vista a rejeição liminar dos embargos à execução, deixo de determinar a regularização da representação processual da embargante ACZ CAFETERIA LTDA - ME. Somente em caso de apelação deverá ser exigida tal regularização. Publique-se.

0009527-62.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001914-88.2015.403.6100) SPORTS BAG VENTURE COMERCIO DE CONFECÇÕES E BRINDES LTDA - ME X CLECY MARTINS DA SILVA X EMERSON PIRES DOS SANTOS (SP282938 - DEGVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Nos termos do 1 do artigo 739-A do Código de Processo Civil O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Esta execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, razão por que indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Ademais, de acordo com o 6 do citado artigo 739-A do CPC, a execução deve prosseguir, com a

prática de atos de penhora e avaliação, ainda que deferido o efeito suspensivo. Negado o efeito suspensivo e sendo cabível, de qualquer modo, a prática de atos de penhora e de avaliação de bens do executado, a execução deverá prosseguir regularmente. 2. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo e que o executado CLECY MARTINS DA SILVA deu-se por citado ao opor estes embargos. 3. Ficam os embargantes intimados para, em 10 dias, sob pena de extinção destes embargos sem resolução do mérito, a fim de apresentar cópia integral dos autos da execução de título extrajudicial nº 0001914-88.2015.4.03.6100 (especialmente petição inicial e memórias de cálculo que a instruem), a fim de instruir adequadamente estes autos e permitir a exata compreensão da controvérsia, uma vez que não houve apensamento deles aos da execução. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006720-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER LUIZ LEANDRO - ESPOLIO(SP170654 - ALZIRO CARVALHO JORGE)

1. Fls. 98/107: SÔNIA MARIA HENRIQUE LEANDRO, viúva do executado, WAGNER LUIZ LEANDRO, opõe exceção de pré-executividade à presente execução. Pede o reconhecimento da ilegitimidade da excipiente para figurar no polo passivo da execução e, por consequência, a extinção desta. Afirma que o executado não estava com a plena capacidade mental; faleceu em 12.06.2009 (fl. 107) e não deixou bens a inventariar. Alega ainda sua ilegitimidade passiva para a execução, por não ter sido o empréstimo tomado para aquisição de bem comum. Por fim, pede a concessão das isenções legais da assistência judiciária. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 118/123) requer o não conhecimento da exceção ante a ilegitimidade ativa da excipiente, ao veicular a pretensão em nome próprio, e a inadequação da via, por ser necessária a abertura de dilação probatória. No mérito requer a improcedência do pedido e o indeferimento da assistência judiciária. Afirma a CEF que não foi apresentada nenhuma prova das alegações quanto ao estado mental do executado e à ausência de bens em nome deste, nem comprovada a necessidade da assistência judiciária. É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal de não conhecimento da exceção de pré-executividade, por ilegitimidade ativa da viúva e falta de interesse processual desta em impugnar a execução. O pedido formulado pela viúva, em nome próprio, nesta exceção de pré-executividade, de exclusão do polo passivo da execução, não pode sequer ser conhecido. Primeiro porque descabe a apresentação da pretensão, pela viúva, em nome próprio, de exceção de pré-executividade. A viúva não foi incluída no polo passivo da execução, como sucessora do executado, mas sim citada na qualidade de representante legal do espólio. Em outras palavras, não foi a ora excipiente citada em nome próprio, e sim como representante e administradora legal do espólio, por ser viúva do executado. Não há nenhuma decisão nos autos determinando a inclusão da viúva no polo passivo. Tampouco o mandado de citação foi expedido para citação da viúva. O mandado foi expedido para citação do espólio do executado, representado pela viúva. Daí por que não tem ela legitimidade para impugnar o débito em nome próprio tampouco interesse processual, pois não se determinou nenhuma constrição sobre bens da viúva, que nem sequer foi incluída no polo passivo da execução no registro da autuação destes autos. Finalmente, a questão da ausência de bens em nome do espólio não autoriza a extinção da execução, cabendo à exequente promover diligências para localizar bens penhoráveis; já a discussão sobre a capacidade mental do executado não pode ser resolvida na via desta execução, cuja cognição é limitada a questões de ordem pública. Ante o exposto, não conheço do pedido formulado na exceção de pré-executividade, por ilegitimidade ativa da viúva e falta de interesse processual. 2. A execução deve prosseguir em face do espólio de WAGNER LUIZ LEANDRO. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de substituir WAGNER LUIZ LEANDRO por ESPÓLIO DE WAGNER LUIZ LEANDRO. 3. Fl. 109: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido da exequente de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado, até o limite do valor total da execução, de R\$ 18.628,62 (dezoito mil, seiscentos e vinte e oito reais e sessenta e dois centavos), que compreende o valor do débito atualizado em 26.02.2010 (fl. 18) e os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. 4. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 5. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 6. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. 7. O veículo de placa B JL 5751, registrado no RENAJUD em nome do executado WAGNER LUIZ

LEANDRO (CPF n.º 893.077.808-97), é objeto de alienação fiduciária. Pertencendo o veículo ao credor fiduciário, resta prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora. A efetivação de penhora representaria constrição ilegal sobre veículo de propriedade de terceiro. Junte a Secretaria aos autos os documentos expedidos pelo RENAJUD. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.8. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora sobre o veículo FORD/ESCORT GL, ano de fabricação 1994, ano do modelo 1994, placa CIH 0964, registrado no RENAJUD, sem restrições, em nome do executado WAGNER LUIZ LEANDRO. Junte a Secretaria o registro da ordem de penhora no RENAJUD. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.9. Expeça a Secretaria mandado para intimação da representante legal do espólio do executado WAGNER LUIZ LEANDRO, SÔNIA MARIA HENRIQUE LEANDRO:i) da penhora e da ordem judicial de bloqueio da transferência do veículo, já registradas no RENAJUD (o que dispensa qualquer providência para esse registro por parte do oficial de justiça);ii) da avaliação do veículo acima descrito, a ser feita pelo Analista Judiciário Executante de Mandados (oficial de justiça avaliador); eiii) da nomeação da representante legal do espólio do executado como depositária do veículo penhorado, cientificando-a dos deveres desse encargo, a saber, a conservação do veículo e a exibição deste ao Poder Judiciário assim que for determinada por este juízo, inclusive para fins de alienação em hasta pública.10. Em ocorrendo bloqueio por meio do Bacenjud de valor superior ao do débito, será cancelada a penhora e liberada a transferência do veículo no RENAJUD.11. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

0015124-51.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO E Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X SELMA BAPTISTA BARRETTO CAMPOS(SP281314 - HAMILTON GONÇALVES DE FREITAS) X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS X SILVANA BAPTISTA BARRETTO

1. Fls. 301/302: dou provimento aos embargos de declaração opostos pela União, para apreciar os pedidos deduzidos na sua petição de fls. 267/269.Há duas omissões na decisão embargada. Primeiro, ao contrário do que afirmado na decisão de fls. 237/238, vício esse (premissa equivocada) que contaminou a decisão de fl. 275 (porque lhe serviu de fundamento), a União esgotou sim as diligências para localizar bens penhoráveis das executadas de modo a autorizar a quebra do sigilo fiscal. Segundo, na decisão de fl. 275 não foram apreciados os pedidos de requisição das declarações DOI, DIMOB E DIMOF, formulados nas fls. 267/269.Passo ao julgamento desses pedidos.2. Defiro o requerimento de requisição judicial, à Receita Federal do Brasil, por meio do Infojud, das informações relativas às executadas SELMA BAPTISTA BARRETTO CAMPOS (CPF nº 007.555.658-86), VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPÓLIO, representado legalmente por VICTOR vieira de Azevedo e SILVANA BAPTISTA BARRETTO (CPF nº 143.604.638-63) constantes de Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI), a fim de localizar bens para penhora. No entanto, indefiro o requerimento de requisição, à Receita Federal do Brasil, de Declaração de Informações Sobre Movimentação Financeira - DIMOF e de Declaração de Informações Sobre Atividades Imobiliárias - DIMOB, por falta de interesse processual.3. A Instrução Normativa nº 1.112/2010, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dispõe ser obrigatória a apresentação de Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI) pelos Serventuários da Justiça, responsáveis por Cartórios de Notas, de Registro de Imóveis e de Títulos e Documentos, relativa às operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas. Ocorre que constam dos autos informações prestadas por Ofícios de Registro de Imóveis de que os executados não são proprietários de bem imóvel.É certo que não há interesse em saber que os executados realizaram operações com bens imóveis no passado, informadas por meio de DOI, se, atualmente, há prova, produzida pela exequente, de que não são proprietários de bem imóvel registrado em Ofício de Registro de Imóveis.Mas há interesse processual ante a possibilidade de que o contribuinte tenha realizado eventual operação imobiliária ainda não registrada em Ofício de Registro de Imóveis, como a lavratura de escritura pública de compra e venda de imóvel ainda não registrada.4. O requerimento de solicitação de Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira (DIMOF) e Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB) está prejudicado. O sistema Infojud, da Receita Federal do Brasil, não permite a solicitação dessas declarações pelo Poder Judiciário, mas apenas da Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI). 5. De qualquer modo, não haveria nenhuma utilidade processual na requisição da Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira (DIMOF) e na Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB).A Instrução Normativa nº 811/2008, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelece que a apresentação de Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira (DIMOF) é obrigatória para os bancos de qualquer espécie, cooperativas de crédito e associações de poupança e empréstimo, e para as instituições autorizadas a realizar operações no mercado de câmbio. Segundo o artigo 2 da IN 811/2008, essas instituições prestarão as seguintes informações à Receita Federal do Brasil:Art. 2º As instituições de que trata o art. 1º prestarão, por intermédio da Dimof, informações sobre as seguintes operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1092, de 02 de dezembro de 2010)I - depósitos à vista e a prazo, em conta de depósito ou conta de poupança; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1092, de 02 de dezembro de 2010)II - pagamentos efetuados em moeda corrente ou em

cheques, em conta de depósito ou conta de poupança; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1092, de 02 de dezembro de 2010)III - emissão de ordens de crédito ou documentos assemelhados, em conta de depósito ou conta de poupança; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1092, de 02 de dezembro de 2010)IV - resgates à vista ou a prazo, em conta de depósito ou conta de poupança; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1092, de 02 de dezembro de 2010)V - aquisições de moeda estrangeira; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1092, de 02 de dezembro de 2010)VI - conversões de moeda estrangeira em moeda nacional; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1092, de 02 de dezembro de 2010)VII - transferências de moeda estrangeira e de outros valores para o exterior. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1092, de 02 de dezembro de 2010). Não tem nenhuma utilidade saber que os executados figuraram como beneficiários de quaisquer das operações financeiras descritas no artigo 2 desse ato normativo. Já houve nestes autos tentativa de penhora valores de titularidade dos executados, depositados em instituições financeiras no País, a qual resultou negativa (fls. 126/128). Seria inútil saber que os executados realizaram no passado quaisquer dessas operações financeiras, pois atualmente não foram localizados valores a penhorar depositados em nome delas em instituições financeiras no País. Tais informações têm utilidade para a fiscalização tributária, a fim de evitar a omissão de rendimentos tributáveis e, em ocorrendo esta, permitir o lançamento tributário, de ofício. Mas não é útil para localizar ativos financeiros atualmente disponíveis e passíveis de penhora.6. A Instrução Normativa nº 1115/2010, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dispõe que a apresentação de Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB) é obrigatória para as pessoas jurídicas e equiparadas que comercializarem imóveis que houverem construído, loteado ou incorporado para esse fim, que intermediarem aquisição, alienação ou aluguel de imóveis, que realizarem sublocação de imóveis e constituídas para a construção, administração, locação ou alienação do patrimônio próprio, de seus condôminos ou sócios. A DIMOB permite identificar as pessoas que realizaram essas operações com imóveis, ainda que não registradas. Embora haja imóvel em nome de uma das executadas, que foi declarado bem de família na decisão de fl. 175/176, e haja penhora de outro imóvel à fl. 281, não há interesse em saber que realizaram eventuais operações com bens imóveis no passado, informadas por meio de DIMOB. Tais informações têm utilidade para a fiscalização tributária, a fim de evitar a omissão de rendimentos tributáveis e, em ocorrendo esta, permitir o lançamento tributário, de ofício. Mas não é útil para obter a penhora de bem imóvel cuja propriedade não está registrada em nome dos executados.7. Fica a União intimada do resultado da consulta de informações referentes à Declaração sobre Operações Imobiliárias - DOI.8. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).9. Fls. 279: ficam as partes cientificadas da resposta ao Ofício 262/2014 enviado para a 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Santana da Comarca de São Paulo.10. Ficam as partes intimadas para manifestação, em 10 dias, sobre o laudo de avaliação do imóvel penhorado de fls. 280/285. Publique-se. Intime-se.

0015128-88.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X SELMA BAPTISTA BARRETTO CAMPOS X SILVANA BAPTISTA BARRETTO

1. Fls. 213/214: dou provimento aos embargos de declaração opostos pela União, para apreciar os pedidos deduzidos na sua petição de fls. 206/208. Há duas omissões na decisão embargada. Primeiro, ao contrário do que afirmado na decisão de fl. 192, vício esse (premissa equivocada) que contaminou a decisão de fl. 211 (porque lhe serviu de fundamento), a União esgotou sim as diligências para localizar bens penhoráveis das executadas de modo a autorizar a quebra do sigilo fiscal. Segundo, na decisão de fl. 211 não foram apreciados os pedidos de requisição das declarações DOI, DIMOB E DIMOF, formulados nas fls. 206/208. Passo ao julgamento desses pedidos.2. Defiro o requerimento de requisição judicial, à Receita Federal do Brasil, por meio do Infojud, das informações relativas às executadas SELMA BAPTISTA BARRETTO CAMPOS (CPF nº 007.555.658-86) e SILVANA BAPTISTA BARRETTO (CPF nº 143.604.638-63) constantes de Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI), a fim de localizar bens para penhora. No entanto, indefiro o requerimento de requisição, à Receita Federal do Brasil, de Declaração de Informações Sobre Movimentação Financeira - DIMOF e de Declaração de Informações Sobre Atividades Imobiliárias - DIMOB, por falta de interesse processual.3. A Instrução Normativa nº 1.112/2010, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dispõe ser obrigatória a apresentação de Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI) pelos Serventuários da Justiça, responsáveis por Cartórios de Notas, de Registro de Imóveis e de Títulos e Documentos, relativa às operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas. Ocorre que constam dos autos informações prestadas por Ofícios de Registro de Imóveis de que os executados não são proprietários de bem imóvel. É certo que não há interesse em saber que os executados realizaram operações com bens imóveis no passado, informadas por meio de DOI, se, atualmente, há prova, produzida pela exequente, de que não são proprietários de bem imóvel registrado em Ofício de Registro de Imóveis. Mas há interesse processual ante a possibilidade de que o contribuinte tenha realizado eventual operação imobiliária ainda não registrada em Ofício de Registro de Imóveis, como a lavratura

de escritura pública de compra e venda de imóvel ainda não registrada.4. O requerimento de solicitação de Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira (DIMOF) e Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB) está prejudicado. O sistema Infojud, da Receita Federal do Brasil, não permite a solicitação dessas declarações pelo Poder Judiciário, mas apenas da Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI). 5. De qualquer modo, não haveria nenhuma utilidade processual na requisição da Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira (DIMOF) e na Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB).A Instrução Normativa nº 811/2008, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelece que a apresentação de Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira (DIMOF) é obrigatória para os bancos de qualquer espécie, cooperativas de crédito e associações de poupança e empréstimo, e para as instituições autorizadas a realizar operações no mercado de câmbio. Segundo o artigo 2 da IN 811/2008, essas instituições prestarão as seguintes informações à Receita Federal do Brasil:Art. 2º As instituições de que trata o art. 1º prestarão, por intermédio da Dimof, informações sobre as seguintes operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1092, de 02 de dezembro de 2010)I - depósitos à vista e a prazo, em conta de depósito ou conta de poupança; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1092, de 02 de dezembro de 2010)II - pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques, em conta de depósito ou conta de poupança; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1092, de 02 de dezembro de 2010)III - emissão de ordens de crédito ou documentos assemelhados, em conta de depósito ou conta de poupança; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1092, de 02 de dezembro de 2010)IV - resgates à vista ou a prazo, em conta de depósito ou conta de poupança; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1092, de 02 de dezembro de 2010)V - aquisições de moeda estrangeira; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1092, de 02 de dezembro de 2010)VI - conversões de moeda estrangeira em moeda nacional; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1092, de 02 de dezembro de 2010)VII - transferências de moeda estrangeira e de outros valores para o exterior. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1092, de 02 de dezembro de 2010).Não tem nenhuma utilidade saber que as executadas figuraram como beneficiárias de quaisquer das operações financeiras descritas no artigo 2 desse ato normativo. Já houve nestes autos tentativa de penhora valores de titularidade das executadas, depositados em instituições financeiras no País, a qual resultou negativa (fls. 99/100). Seria inútil saber que as executadas realizaram no passado quaisquer dessas operações financeiras, pois atualmente não foram localizados valores a penhorar depositados em nome delas em instituições financeiras no País. Tais informações têm utilidade para a fiscalização tributária, a fim de evitar a omissão de rendimentos tributáveis e, em ocorrendo esta, permitir o lançamento tributário, de ofício. Mas não é útil para localizar ativos financeiros atualmente disponíveis e passíveis de penhora.5. A Instrução Normativa nº 1115/2010, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dispõe que a apresentação de Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB) é obrigatória para as pessoas jurídicas e equiparadas que comercializarem imóveis que houverem construído, loteado ou incorporado para esse fim, que intermediarem aquisição, alienação ou aluguel de imóveis, que realizarem sublocação de imóveis e constituídas para a construção, administração, locação ou alienação do patrimônio próprio, de seus condôminos ou sócios.A DIMOB permite identificar as pessoas que realizaram essas operações com imóveis, ainda que não registradas. Embora haja imóvel em nome de uma das executadas, este foi declarado bem de família na decisão de fl. 175/176, dos autos nº. 0015124-51.2011.403.6100. Constam dos autos informações prestadas por Ofícios de Registro de Imóveis de que as executadas não são proprietários de outros bens imóveis. Não há interesse em saber que realizaram eventuais operações com bens imóveis no passado, informadas por meio de DIMOB. Tais informações têm utilidade para a fiscalização tributária, a fim de evitar a omissão de rendimentos tributáveis e, em ocorrendo esta, permitir o lançamento tributário, de ofício. Mas não é útil para obter a penhora de bem imóvel cuja propriedade não está registrada em nome dos executados.6. Fica a União intimada do resultado da consulta de informações referentes à Declaração sobre Operações Imobiliárias - DOI.7. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).Publique-se. Intime-se.

0023193-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LARCS METAIS E SERRALHERIA E INDUSTRIA METALURGICA LTDA X VALTER NUNES X VINICIUS OLIVEIRA DA ROCHA

Aguarde-se no arquivo (baixa-findo) a indicação, pela exequente, de bens do executado para penhora, conforme determinado à fl. 221, item 2. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0004386-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ACZ CAFETERIA LTDA. ME X ALICE AUGUSTA BORGES

ZANGELMI

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da juntada aos autos do mandado de penhora, avaliação, intimação e registro (fls. 186/191 e 193/199), com prazo de 10 dias para manifestação, inclusive sobre eventual excesso de penhora. Publique-se.

0006238-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JARBAS AGRICOLA JUNIOR

Execução de título executivo extrajudicial em que expedido mandado de citação, o oficial de justiça lavrou certidão informando o falecimento do executado, acompanhada da certidão de óbito que lhe foi fornecida pela filha dele (fl. 40). Foi determinada a intimação pessoal da exequente, a fim de que, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, indicasse o representante legal do espólio ou pedisse a habilitação dos sucessores dele (artigo 1.056, I, do CPC). Realizada a intimação pessoal da exequente em 23.02.2015, cujo mandado foi juntado aos autos em 26.02.2015 (fl. 51), a exequente não apresentou o representante legal do espólio tampouco pediu a habilitação dos sucessores dele, limitando-se a requerer, em petição datada de 15.04.2015, a expedição de Ofício Judicial para a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, para que ela informasse possíveis Inventários Extrajudiciais em nome do executado. Mesmo ante a advertência expressa constante do mandado de intimação pessoal de que se tratava de prazo improrrogável, a exequente requereu a expedição de ofício à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, sem sequer afirmar a ocorrência de fato caracterizador de justa causa que a tenha impedido de cumprir as determinações no prazo estabelecido na decisão, nem tampouco comprovar a recusa dessa Secretaria de fornecer os documentos à exequente. Com efeito, a exequente não descreve nenhum fato que a tenha impedido de realizar as diligências determinadas na decisão de fl. 49 no prazo improrrogável assinalado e que caracterizasse justa causa, assim considerado o evento imprevisto e alheio à vontade da parte impeditivo da prática do ato (CPC, 1º, artigo 183). Cabia à exequente, no prazo improrrogável, realizar as diligências e apresentar o representante legal do espólio ou pedir a habilitação dos sucessores do executado, e não pedir, a expedição de ofício à Secretaria a qual não comprovou ter recebido negativa de fornecimento do documento requisitado administrativamente pela exequente. Não se pode admitir que a parte venha a juízo postular a expedição de ofício ao órgão a que deveria ter se dirigido para solicitar as certidões cabíveis, sem afirmar nem comprovar justo impedimento ou a recusa do órgão em fornecê-las. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III e 1º do Código de Processo Civil, bem como da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a exequente não promoveu atos que lhe competiam e abandonou a causa por mais de 30 dias, abandono esse não afastado pelo pedido de expedição de ofício à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, mesmo depois de intimada pessoalmente e de ter sido advertida, na própria intimação pessoal, de que não seria concedida nova prorrogação de prazo. Condeno a exequente nas custas. Determino-lhe que recolha o restante delas em 15 dias, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5%, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios porque não houve citação do executado. Registre-se. Publique-se.

0014272-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PORTO FRIO TECNOLOGIA E ENGENHARIA TERMICA DO BRASIL LTDA - EPP X JOSE CARLOS FERREIRA

Fls. 178/180: fica a Caixa Econômica Federal intimada da juntada aos autos da carta precatória 127/2014, devolvida com diligência negativa, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se.

0010169-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CRISA COML/ LTDA - ME X TATIANE CARDOSO PEREIRA

1. Fls. 110/135: fica a Caixa Econômica Federal notificada da juntada aos autos da carta precatória com diligências negativas. 2. Proceda a Secretaria a juntada aos autos dos resultados das pesquisas de endereços das executadas CRISA COMERCIAL LTDA EPP (CNPJ nº 43.944.487/0001-73) e TATIANE CARDOSO PEREIRA (CPF nº 062.472.156-65) por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo. 5. Se certificado nos autos que no(s)

endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica a exequente intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.7. Sem prejuízo das determinações acima, defiro o requerimento formulado na petição inicial de arresto, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de depósitos em dinheiro em instituições financeiras no País de titularidade das executadas CRISA COMERCIAL LTDA EPP (CNPJ nº 43.944.487/0001-73) e TATIANE CARDOSO PEREIRA (CPF nº 062.472.156-65), até o limite de R\$ 142.883,11 (cento e quarenta e dois mil, oitocentos e oitenta e três reais e onze centavos), atualizado para 31.05.2014 (fl. 56), já incluídos os honorários advocatícios, arbitrados em 10%, nos termos da decisão de fl. 69. Não tendo ocorrido a citação no endereço conhecido nos autos, o Superior Tribunal de Justiça entende cabível o arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, a fim de assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação, independentemente da busca de bens físicos (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013; REsp 1338032/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 29/11/2013).8. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.9. Os valores arrestados serão transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de ser mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. A conversão do arresto em penhora e o levantamento do valor desta pela exequente se condiciona à prévia citação, pessoal ou ficta, e à ausência de pagamento e de impugnação da penhora ou ao trânsito em julgado da decisão resolver eventual impugnação.10. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de arresto de veículos em nome das executadas CRISA COMERCIAL LTDA EPP (CNPJ nº 43.944.487/0001-73) e TATIANE CARDOSO PEREIRA (CPF nº 062.472.156-65). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados nos números de CPF e CNPJ das executadas. A ausência de veículos passíveis de arresto torna prejudicado o requerimento de efetivação deste. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta.11. Não conheço, por falta de interesse processual, do pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada CRISA COMERCIAL LTDA EPP (CNPJ nº 43.944.487/0001-73). A pessoa jurídica não apresenta declaração de bens à Receita Federal do Brasil.12. Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada, TATIANE CARDOSO PEREIRA. A Caixa Econômica Federal ainda não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009).13. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de arresto.Publicue-se.

0021104-71.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIB DAHER DO BRASIL COSMETICOS LTDA X JULIANA LUCIANO DE ALCANTARA X GUILHERME

SARTORELLI DE LIMA

1. Fl. 131/134: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado de citação devolvido com diligência negativa.2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços dos réus, DIB DAHER DO BRASIL COSMETICOS LTDA (CNPJ nº. 54.910.088/0001-08), JULIANA LUCIANO DE ALCANTARA (CPF nº. 330266348-08) e GUILHERME SARTORELLI DE LIMA (CPF nº. 331694808-20), por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima. Publique-se.

0022341-43.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X A. S. MACEDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X ANDREA BUENO LORUSSO DE MACEDO X ANTONIO SERGIO DE MACEDO

1. Fls. 140/141: ante a juntada aos autos do mandado, sem a penhora de bens, defiro o requerimento formulado na petição inicial de penhora, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de depósitos em dinheiro em instituições financeiras no País de titularidade dos executados A S MACEDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (CNPJ nº 00.345.824/0001-01), ANDREA BUENO LORUSSO DE MACEDO (CPF nº 166.324.748-02) e ANTONIO SERGIO DE MACEDO (CPF nº 049.682.368-08), até o limite do valor total da execução, de R\$ 149.481,13 (cento e quarenta e nove mil quatrocentos e oitenta e um reais e treze centavos), que compreende o valor do débito atualizado em 31.10.2014 (fls. 116/131) e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fl. 81. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome dos executados A S MACEDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (CNPJ nº 00.345.824/0001-01), ANDREA BUENO LORUSSO DE MACEDO (CPF nº 166.324.748-02) e ANTONIO SERGIO DE MACEDO (CPF nº 049.682.368-08). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados nos números de CPF e CNPJ dos executados. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta.5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

0022353-57.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CONSTRUFOX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME X CLAUDIANE MARIA DO NASCIMENTO MELLO X JULIANO DUARTE X MARCELO RODRIGUES PRADO

1. Fls. 143 e 144: fica a Caixa Econômica Federal intimada para formular, no prazo de 10 dias, os pedidos cabíveis para prosseguimento da execução, em razão da restituição do mandado com a citação dos executados CONSTRUFOX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP, JULIANO DUARTE e MARCELO RODRIGUES PRADO, mas sem a localização de bens penhoráveis.2. Fl. 142: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado de citação devolvido com diligência negativa em relação à executada CLAUDIANE MARIA DO NASCIMENTO MELLO.3. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da executada CLAUDIANE MARIA DO NASCIMENTO MELLO, CPF nº 280.889.448-13, por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.4. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória,

respectivamente.5. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória.A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo.6. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.7. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publique-se.

0024753-44.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROGERIO DANTAS DOS SANTOS

1. Fls. 25/26: fica o Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região, cientificado da juntada aos autos do mandado de citação com diligência negativa.2. Proceda a Secretaria à juntada aos autos dos resultados das pesquisas de endereços do executado, ROGERIO DANTAS DOS SANTOS, CPF nº. 106.982.088-11, por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica o exequente intimado para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica o exequente intimado para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica o exequente intimado para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.7. Sem prejuízo das determinações acima, defiro o requerimento formulado na petição inicial de arresto, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de depósitos em dinheiro em instituições financeiras no País de titularidade do executado, ROGÉRIO DANTAS DOS SANTOS (CPF nº. 106.982.088-11), até o limite de R\$ 966,50 (novecentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos), já incluídos os honorários advocatícios, arbitrados em 10%, nos termos da decisão de fl. 23. Não tendo ocorrido a citação no endereço conhecido nos autos, o Superior Tribunal de Justiça entende cabível o arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, a fim de assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação, independentemente da busca de bens físicos (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013; REsp 1338032/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 29/11/2013).8. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.9. Os valores arrestados serão transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de ser mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. A conversão do arresto em penhora e o levantamento do valor desta pela exequente se condiciona à prévia citação, pessoal ou ficta, e à ausência de pagamento e de impugnação da penhora ou ao trânsito em julgado da decisão resolver eventual impugnação.10. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de arresto.Publique-se.

0000129-91.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X M. FERNAND CONFECÇOES LTDA - ME X RONALDO FERREIRA DE AMORIM X MARIA LUISA FERNANDEZ GOUVEIA COELHO

1. Fls. 45/47: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado de citação com diligências negativas.2. Proceda a Secretaria a juntada aos autos dos resultados das pesquisas de endereços dos executados, M FERNAND CONFECÇÕES LTDA - ME (CNPJ nº 06.230.184/0001-62), RONALDO FERREIRA DE AMORIM (CPF nº 100.473.158-22) e MARIA LUISA FERNANDEZ GOUVEIA COELHO (CPF nº 066.801.678-76), por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de

Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo. 5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital. 6. Fica a exequente intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima. 7. Sem prejuízo das determinações acima, defiro o requerimento formulado na petição inicial de arresto, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de depósitos em dinheiro em instituições financeiras no País de titularidade dos executados, M FERNAND CONFECÇÕES LTDA - ME (CNPJ nº 06.230.184/0001-62), RONALDO FERREIRA DE AMORIM (CPF nº 100.473.158-22) e MARIA LUISA FERNANDEZ GOUVEIA COELHO (CPF nº 066.801.678-76), até o limite de R\$ 287.364,53 (duzentos e oitenta e sete mil, trezentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), atualizado para 28.11.2014 (fl. 31), já incluídos os honorários advocatícios, arbitrados em 10%, nos termos da decisão de fl. 39. Não tendo ocorrido a citação no endereço conhecido nos autos, o Superior Tribunal de Justiça entende cabível o arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, a fim de assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação, independentemente da busca de bens físicos (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013; REsp 1338032/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 29/11/2013). 8. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 9. Os valores arrestados serão transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de ser mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. A conversão do arresto em penhora e o levantamento do valor desta pela exequente se condiciona à prévia citação, pessoal ou ficta, e à ausência de pagamento e de impugnação da penhora ou ao trânsito em julgado da decisão resolver eventual impugnação. 10. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de arresto de veículos em nome dos executados, M FERNAND CONFECÇÕES LTDA - ME (CNPJ nº 06.230.184/0001-62), RONALDO FERREIRA DE AMORIM (CPF nº 100.473.158-22) e MARIA LUISA FERNANDEZ GOUVEIA COELHO (CPF nº 066.801.678-76). Sobre os veículos de propriedade desses executados há restrições no RENAJUD. Embora haja veículos em nome desses executados, as restrições judicial e administrativa sobre tais bens lhes retiram a possibilidade de alienação e comércio, o que prejudica a penhora. Os veículos I/RENAULT KGOO EXPRESS16, 2012/2013, placa FHQ 8427, GM/KADETT GSI MPFI, 1994/1994, placa BZC 8007 e FIAT/147 C, 1984/1984, placa BOF1834, são objeto de alienação fiduciária. Pertencendo os veículos aos credores fiduciários, resta prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora. Esta representaria constrição ilegal sobre veículos de propriedade de terceiros. Junte a Secretaria aos autos os documentos expedidos pelo RENAJUD. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta. 11. Não conheço, por falta de interesse processual, do pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada, M FERNAND CONFECÇÕES LTDA - ME (CNPJ nº 06.230.184/0001-62). A pessoa jurídica não apresenta declaração de bens à Receita Federal do Brasil. 12. Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos dos executados, RONALDO FERREIRA DE AMORIM e MARIA LUISA FERNANDEZ GOUVEIA COELHO. A Caixa Econômica Federal ainda não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal. II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a

existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009). 13. Ficam as partes científicas da juntada aos autos do resultado da ordem de arresto. Publique-se.

0000282-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X KARINA GABRIELA DOS SANTOS (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Fls. 40/41: fica a Caixa Econômica Federal científica da juntada aos autos do mandado de citação com diligência negativa. 2. Proceda a Secretaria à juntada aos autos dos resultados das pesquisas de endereços da executada, KARINA GABRIELA DOS SANTOS, CPF nº. 288.404.148-60, por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a exequente intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual. 5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a exequente intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital. 6. Fica a exequente intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima. 7. Sem prejuízo das determinações acima, defiro o requerimento formulado na petição inicial de arresto, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de depósitos em dinheiro em instituições financeiras no País de titularidade da executada, KARINA GABRIELA DOS SANTOS (CPF nº. 288.404.148-60), até o limite de R\$ 37.449,95 (trinta e sete mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e cinco centavos), já incluídos os honorários advocatícios, arbitrados em 10%, nos termos da decisão de fl. 34. Não tendo ocorrido a citação no endereço conhecido nos autos, o Superior Tribunal de Justiça entende cabível o arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, a fim de assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação, independentemente da busca de bens físicos (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013; REsp 1338032/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 29/11/2013). 8. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 9. Os valores arrestados serão transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de ser mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. A conversão do arresto em penhora e o levantamento do valor desta pela exequente se condiciona à prévia citação, pessoal ou ficta, e à ausência de pagamento e de impugnação da penhora ou ao trânsito em julgado da decisão resolver eventual impugnação. 10. Ficam as partes científicas da juntada aos autos do resultado da ordem de arresto. 11. Julgo prejudicado o requerimento de arresto de veículos em nome da executada. Em consulta ao sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, embora conste o veículo RENAULT/SANDERO EXP1016V, placa FGH2779, registrado no RENAJUD em nome da executada, há informação restrição por alienação fiduciária. A alienação fiduciária prejudica o arresto. O bem pertence à instituição financeira depositária, e não à parte executada. Não cabe a constrição sobre bens de quem não é devedor nem responsável. 12. Ficam as partes científicas da juntada aos autos do resultado da consulta ao RENAJUD. Publique-se.

0003501-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ALEXANDER CERQUEIRA SILVA

Execução de título executivo extrajudicial em que a exequente informa que as partes se compuseram e requer a extinção do processo, nos termos do artigo 269, III, CPC. Não cabe a extinção da execução, mediante homologação de transação, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, como pede a

exequente, porque não foi apresentado nenhum termo de transação formal passível de homologação por sentença. Não há nestes autos instrumento de mandato outorgado à exequente, pelo executado, com poder específico para representá-lo em juízo, a fim de pedir a homologação desse instrumento particular também em nome dele. Contudo, a notícia de renegociação do débito extrajudicialmente (fls. 38/48) revela a ausência superveniente de interesse processual porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda. Assim, extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil. As custas são devidas no percentual de 1% do valor da causa e já foram recolhidas integralmente (fls. 31, 34, 49 e 52). Sem honorários condenação em honorários advocatícios, os quais já foram pagos pelo executado diretamente à exequente (fl. 39). Registre-se. Publique-se.

0004647-27.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OMIR JOSE LOURENCO

O exequente requer a suspensão do processo nos moldes do artigo 792 do CPC em razão de renegociação da dívida com o executado. A renegociação do débito, na via extrajudicial, com a concessão, pelo credor, de prazo ao devedor, para pagamento do débito, gera a suspensão convencional do processo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, ainda que tal suspensão tenha sido pedido unilateralmente pelo credor: Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. No caso de descumprimento, pelo devedor, da moratória concedida pelo credor, incidirá o disposto no parágrafo único desse artigo: Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará seu curso. A palavra partes, constante da cabeça do artigo 792 do CPC, deve ser entendida também no sentido de que a manifestação unilateral de vontade do exequente é suficiente para autorizar a suspensão convencional da execução, no caso de concessão de moratória ao executado, independentemente da oitiva deste nos autos e de sua concordância com a suspensão do processo. Por força do artigo 659 do CPC, O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. A execução realiza-se no interesse do credor, é o que estabelece o artigo 612 do CPC. Nesse sentido cito Paulo Henrique Lucon, em comentários ao artigo 792 do CPC (Código de Processo Civil Interpretado, Editora Jurídica Atlas, 2ª edição, página 2.276): A convenção que fixa um novo prazo para o cumprimento da obrigação assemelha-se à transação, com a única diferença de que não acarretará de pronto a extinção do processo executivo (tanto que a penhora persiste), mas apenas dos embargos à execução, se houver. Por isso mesmo, o juiz ficará adstrito ao ajuste das partes, não podendo a ele se opor. Lembre-se sempre de que o cumprimento das obrigações pertence ao plano da disponibilidade das partes. Por meio desse acordo, é facultado às partes ainda alterar o objeto da execução, modificando o valor do débito (para um montante superior ou inferior ao inicialmente devido), estabelecendo seu pagamento parcelado, impondo a incidência de multa em caso de descumprimento etc. (...) Findo o prazo concedido pelo exequente, duas são as hipóteses possíveis: (a) ou o processo de execução será extinto, por força do adimplemento da obrigação; (b) ou retomará seu curso normal, no caso de o executado não ter cumprido espontaneamente o que restara pactuado entre as partes. Neste último caso, contudo, o executado não terá nova oportunidade para opor embargos, a não ser que a penhora não houvesse ainda sido efetivada, hipótese em que, retomada a execução e feita a constrição, o executado deverá ser regularmente intimado dela, sendo-lhe assegurada a possibilidade de oferecer embargos. No sentido de que a concessão ao devedor, pelo credor, de moratória, na fase de execução, judicial ou extrajudicialmente, acarreta a suspensão do processo autorizada pelo artigo 792 do Código de Processo Civil, é o magistério de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, nos seus comentários a esse dispositivo (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 10ª edição, página 1.103): 1. Suspensão da execução durante prazo concedido pelo credor. Hipótese em que o credor concede moratória para o devedor, através de acordo, judicial ou extrajudicial. No mesmo sentido, é a lição de Araken de Assis, que afirma estar a suspensão voluntária do processo, com base no artigo 792 do CPC, limitada ao prazo ajustado pelas partes ou concedido pelo credor, sem a limitação prevista no 3 do artigo 265 do CPC, vinculando-se o juiz a tal suspensão (Manual da Execução, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 10ª edição, 2006, páginas 446/448): 42. Suspensão Voluntária 146. Suspensão convencional genérica O art. 791, II, remete ao inc. III do art 265, que autoriza a suspensão do processo pela convenção das partes. Esta surpreendente remissão provoca uma dúvida séria e preambular, respeitante à virtual incompatibilidade desta suspensão com a do art. 792. Segundo a última regra, convindo às partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. A importância da questão deriva do regime heterogêneo dessas espécies de suspensão convencional: no primeiro caso, há limite temporal, descabendo, seja qual for o motivo invocado, paralisação superior a seis meses (art 265 3.º); no segundo, ao invés, a vaga locução prazo concedido pelo credor sugere a inexistência de análoga limitação de tempo. Ora, a deliberada referência do art. 791, II, quando outros incisos do art. 265 foram riscados, exige interpretação consentânea ao objetivo do legislador, cumprindo distinguir, assim, entre a suspensão convencional genérica, baseada em qualquer causa e motivo, e talvez visando ao cumprimento pelo executado, e a suspensão convencional de natureza dilatória, que visa à concessão de prazo ao devedor. Aquela se subordinará ao prazo do art 265, 3.º, esta, não. A suspensão convencional do processo equivale a um negócio processual (art. 158,

caput). A ela, respeitado o prazo legal, o juiz se vincula. Não dependerá da concordância de eventuais litisconsortes, ativos ou passivos, pois tudo, na execução, é disponível (art. 569, caput). Tampouco interfere, ao deferimento da suspensão requerida pelas partes, a fluência de prazo, peremptório ou não, e a proximidade de algum ato executivo relevante, a exemplo da alienação coativa. 147. Suspensão convencional dilatatória O art. 792 contempla a suspensão convencional do processo executivo pelo tempo necessário, e objeto do acerto das partes, ao cumprimento voluntário da obrigação pelo devedor. Equivale à convenção das partes, neste campo, a dilação outorgada por lei e adesão do executado a programa de recuperação fiscal. Este entendimento convém à atividade jurisdicional, elidindo a realização de atos executivos complexos e dispendiosos. E, por sem dúvida, se aplica à execução fundada em título judicial, por força da remissão do art. 475-R. Não há limites discerníveis ao prazo. Qualquer um, e mesmo o mais generoso, há de ser deferido. Se as partes não o estipularem, porém, caberá ao juiz restringi-lo ao consagrado no art. 265, 3.º. Quer dizer, tal dispositivo se aplica no processo executivo subsidiariamente, jamais afastando a possibilidade de a execução ficar suspensa pelo prazo concedido pelo credor superior àquele interstício. Não se limita o prazo de suspensão, assim, aos seis meses previstos no art. 265.(...) Finalmente, a suspensão do processo acarreta o arquivamento dos autos, na situação de baixa-fimdo, sem prejuízo de seu desarquivamento, a qualquer tempo, pela parte exequente, se descumprido o acordo, a fim de dar prosseguimento à execução. Ante o exposto, defiro o pedido da parte exequente de suspensão convencional do processo, cabendo-lhe, em caso de descumprimento do acordo pelo executado, pedir o desarquivamento dos autos, para retomada do curso do processo de execução em face deste, nos termos do parágrafo único do artigo 792 do CPC. Publique-se.

0009516-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA LUIZA THEODORO CORREA TECIDOS - ME X MARIA LUIZA THEODORO CORREA

1. Expeça a Secretaria mandado de citação das executadas para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se as executadas para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-as de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelas próprias executadas, intimando-as. 4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também os cônjuges das executadas pessoas físicas. 6. Não sendo encontradas as executadas, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intimem-se as executadas de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. 8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0009718-10.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BAR E RESTAURANTE PF SABORES DO BRASIL EIRELI - ME X LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA

1. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-as de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-as. 4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também os cônjuges dos executados pessoas físicas. 6. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. 8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0009723-32.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PRESENTES FINOS LTDA - EPP X SEBASTIAN DARIO BEREZAGA

1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes do destes autos. 2. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 3. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-as de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-as. 5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também os cônjuges dos executados pessoas físicas. 7. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 8. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. 9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0010030-83.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOUISE HAIR E CARE CABELEIREIROS LTDA - EPP X MAURICIO BASTOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-as de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-as. 4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também os cônjuges dos executados pessoas físicas. 6. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. 8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0010110-47.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KADOSUE COSMETICOS LTDA - ME X LUIZ MASSAHIRO KADUOKA

1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes do destes autos. 2. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 3. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-as de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-as. 5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 6. Recaindo a

penhora em bens imóveis, intimem-se também os cônjuges dos executados pessoas físicas. 7. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 8. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. 9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015288-11.2014.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X LUCIA HELENA FRADIQUE MARTINS(SP213513 - ANA PAULA CASTANHEIRA E SP045507 - ALEXANDRE VERGUEIRO MARTINS)

DECISÃO DE FL. 132:1. Fls. 122/123: embora a executada tenha juntado cópia parcial do termo de parcelamento para liquidação de dívida de contrato do SFH, sem apólice securitária - mutuário ou ocupante (fls. 124/127), é possível verificar em tais documentos o número do contrato objeto desta demanda e a assinatura de preposto da exequente. Tendo em vista que além dessas, a executada apresentou cópias de comprovantes de pagamento (fls. 128/130), mostra-se plausível considerar que as partes firmaram acordo. Ante o exposto, solicite a Secretaria a devolução do mandado n.º 0008.2015.00413 (fl. 63), independente de cumprimento. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre se concorda com a extinção do processo por perda de objeto, ante a celebração de acordo com a executada, implicando o silêncio em concordância tácita com a extinção. Publique-se. DECISÃO DE FL. 118: Fls. 114/116: fica a exequente intimada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de levantamento da penhora em razão de proposta de acordo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010182-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J E A VELOSO COM DE ESQUADRIAS E EMPREITEIRA LTDA(SP235862 - LUIZ HENRIQUE RODRIGUES GIL) X JULIO DA SILVA VELOSO X AGNALDO DA SILVA VELOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J E A VELOSO COM DE ESQUADRIAS E EMPREITEIRA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO DA SILVA VELOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO DA SILVA VELOSO

Fls. 156/161: fica a Caixa Econômica Federal intimada para se manifestar expressamente, no prazo de 10 dias, sobre o pedido da executada J E A VELOSO COM DE ESQUADRIAS E EMPREITEIRA LTDA, de extinção da execução. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e será decretada extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC, levantada a penhora e determinada a expedição de levantamento em benefício dos executados dos valores depositados na guia de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal de fls. 113/115. Publique-se.

0010228-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UILMA SILVA DE QUEIROZ(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UILMA SILVA DE QUEIROZ

1. A Caixa Econômica Federal - CEF requer o prazo de 60 dias para juntar resultados de pesquisas de bens da executada para eventual penhora. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que entender suficiente para tanto, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas? ela deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, de que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria das situações, por

não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor, o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser efetivadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa e localização de bens penhoráveis. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. De qualquer modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que no arquivamento dos autos ante a ausência de localização de bens para penhora não corre o prazo prescricional (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-findo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão, proceda a Secretaria à imediata remessa dos autos ao arquivo, ainda que ulteriormente apresentado pela Caixa Econômica Federal pedido de vista dos autos fora de Secretaria ou renovação do pedido de concessão de prazo, em razão da preclusão (artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), bem como para evitar burla a esta decisão com pedidos sucessivos de vista dos autos ou de concessão de novos prazos. Publique-se.

0007164-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDMILSON JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMILSON JOSE DA SILVA
1. Fls. 69/70: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado, EDMILSON JOSE DA SILVA (CPF nº 294.621.908-95), até o limite de R\$ 27.652,50 (vinte e sete mil seiscentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), em 05.04.2013, que compreende a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença de fls. 60.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

ALVARA JUDICIAL

0010135-60.2015.403.6100 - WANIRA APARECIDA SALES TINCANI(SP221057 - JULIANA BITTAR ARCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Trata-se de procedimento indicado pela requerente, a que denominou de alvará judicial, que não existe em nossa ordem jurídica. Tal procedimento é aplicável, apenas e tão somente, na hipótese descrita no inciso IV do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90: falecimento do trabalhador e pagamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de titularidade daquele aos seus sucessores. Fora dessa hipótese, não há no Código de Processo Civil o procedimento de jurisdição voluntária para expedição de alvará, que se trata de providência administrativa, adotada pelo juiz no curso do processo em que se postula o levantamento de depósito que se encontra à ordem do Juízo. Daí porque, a fim de serem adequadamente observados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, o instrumento processual adequado para formulação da providência ora postulada seria a ação de procedimento comum, ordinário ou sumário, dependendo do valor da causa. Considerando que neste caso o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) é inferior a 60 salários mínimos, o procedimento adequado é o sumário. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração da classe processual deste feito, de alvará judicial para sumário. 2. O valor atribuído à causa, inferior a 60 salários mínimos, gera a competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. A autora é pessoa física e pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Assim, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo e a baixa na distribuição. 3. Ante o disposto na Resolução n 0570184, de 22 de julho de 2014, do Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que determina aos Juizados Especiais Federais e às Turmas Recursais que não recebam mais autos físicos para redistribuição, devendo tais autos ser encaminhados em formato digital, cumpra a Secretaria o disposto nesse ato normativo, bem como o que se contém na Recomendação n 01/2014, da Diretoria do Foro, procedendo à remessa destes autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para digitalizá-los, validar as respectivas peças e incluí-las no Sistema do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, onde tramitarão. 4. Ultimadas as providências acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se.

Expediente Nº 8086

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006260-19.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X IVON PEREIRA LIMA

Fls. 72/73: fica a Caixa Econômica Federal intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, sobre o mandado juntado aos autos com diligência negativa. Publique-se.

DESAPROPRIACAO

0457711-39.1982.403.6100 (00.0457711-6) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO) X WILSON BARBOSA DE CARVALHO X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO X

MAURO LUIZ DE CARVALHO X MARI ELISABETH CUSTODIO DE CARVALHO X GUALTER BARBOSA DE CARVALHO X FAUSTO BARBOSA DE CARVALHO X MARIBEL GARCIA DE CARVALHO X JORGE BARBOSA DE CARVALHO X MARIA ANTONIA FERREIRA DE CARVALHO X JAIRO BARBOSA DE CARVALHO X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X DARCI BARBOSA LARANJEIRA X JORCE GOMES LARANJEIRA X ELOA BARBOSA DE CARVALHO SOUSA X WILSON SILVA DE SOUZA X ELIANE DE CARVALHO X JANAINA ALESSANDRA DE CARVALHO(SP242597 - GUILHERME CUSTODIO BARBOSA DE CARVALHO E SP025303 - LEDA MARIA MAZZA DE FARIA PACHECO)

Fls. 515/525: manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias.Publique-se.

0901578-75.1986.403.6100 (00.0901578-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X INESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA)

Fls. 455/461: fica a ré intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a retificação, apresentada pela autora, do erro material na descrição da área em que constituída a servidão administrativa, bem como sobre o pedido da autora de expedição de nova carta de constituição de servidão administrativa baseada nessa nova descrição.Publique-se.

MONITORIA

0010523-75.2006.403.6100 (2006.61.00.010523-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X ALEXANDRE HUMBERTO MENEZES PAZELLI(SP223721 - FERNANDA VASCONCELOS FONTES E SP223742 - GUILHERME KRAHENBUHL SILVEIRA PICCINA) X FLAVIO SAMPAIO ESCOBAR

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Não conheço do pedido da Caixa Econômica Federal - CEF de extinção do processo nos termos do artigo 269, III, do CPC, formulado na petição protocolada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 166/168). Não foi apresentado termo de transação para homologação. Tampouco dispõe a Caixa Econômica Federal de poderes de representação do réu para pedir em nome deste a homologação de transação cujo termo nem sequer foi apresentado. Além disso, já foi proferida sentença nos autos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I e 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil. Proferida sentença de mérito, incide o artigo 463, I e II, do CPC: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. Assim, tendo sido constituído o título executivo judicial, recebo o pedido da CEF como desistência da execução, na forma artigo 569, cabeça, do CPC: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.3. As custas foram recolhidas integralmente quando ajuizada a demanda (fls. 55 e 57). 4. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0006087-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ANA LUISA LOMNITZER CAMPOS DE ALMEIDA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da parte ré ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil. Pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 32.255,19 (trinta e dois mil duzentos e cinquenta e cinco reais e dezenove centavos), em 23.02.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela parte ré, das prestações do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 3118.160.0000116-14, firmado em 10.08.2009. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil - CPC, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento. A parte ré não foi encontrada nos endereços conhecidos nos autos para citação pessoal. Deferida e efetivada a citação por edital e decorrido o prazo para pagamento ou oposição de embargos, a Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial da parte ré e opôs embargos ao mandado monitorio inicial, requerendo a improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decidido. O julgamento antecipado da lide. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas aos fatos podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. A oposição dos embargos com impugnação por negativa geral. Além de ventilar questões de direito, a Defensoria Pública da União se valeu da prerrogativa prevista no parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, que dispensa o curador especial do ônus da impugnação especificada dos fatos. Essa negativa geral diz respeito exclusivamente às questões de fato. Com a negativa geral todos os fatos narrados na petição inicial se tornam controversos. Mas a oposição dos embargos por negativa geral não autoriza a revisão, de ofício, pelo Poder Judiciário, das cláusulas do contrato, nem o julgamento de questões exclusivamente

de direito, não ventiladas na petição inicial. A impugnação por negativa geral, autorizada pelo parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, torna controversos somente os fatos. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado da Súmula 381, é pacífico o entendimento de que o Poder Judiciário não pode conhecer, de ofício, de questões de direito relativas à abusividade de cláusulas do contrato bancário: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Serão resolvidas nesta sentença, desse modo, quanto às questões de direito, apenas as especificadas nas causas de pedir e pedidos deduzidos nos embargos. Os embargos são meio de defesa: somente podem ser conhecidas no julgamento dos embargos ao mandado monitório inicial questões que excluam a cobrança ou lhe reduzam o valor. Os embargos opostos ao mandado monitório inicial têm o mesmo efeito prático da contestação, no processo de conhecimento. Não há previsão legal que atribua efeito duplice aos embargos opostos ao mandado monitório inicial. Os embargos ao mandado inicial, na ação monitória, são exclusivamente um meio de defesa, em que o embargante (réu da monitória) não pode formular pretensão autônoma em face do embargado (autor da monitória), dissociada do objeto da demanda, delimitado na petição inicial. Não é permitida a formulação, nos embargos ao mandado monitório, de pedidos contrapostos, que podem ser deduzidos somente por meio de ação própria ou de reconvenção. Se esses embargos não têm efeito duplice, a única pretensão possível de veicular, nos embargos ao mandado monitório inicial, é a de desconstituição deste, total ou parcialmente. Pode o embargante alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Mas não há previsão legal de que o réu possa formular, nos embargos opostos ao mandado monitório inicial, pretensão que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria, a ser ajuizada por ele, como de afastamento de valores previstos no contrato, mas não cobrados, ou de revisão ou anulação de cláusulas contratuais. O conhecimento das questões relativas às cláusulas contratuais somente cabe para afastar a constituição do título executivo ou para reduzir-lhe o valor, isto é, para a não constituição do título executivo judicial ou para determinar tal constituição, mas em valor inferior ao postulado na petição inicial da ação monitória. Ainda que o contrato contenha disposições que autorizam, em tese, a cobrança de determinados valores, se tais valores não estão sendo cobrados na ação monitória os embargos não podem ser utilizados para impugnar a possibilidade teórica dessa cobrança nem as respectivas disposições contratuais. Se a parte embargante pretende a revisão da disposição contratual que prevê a cobrança de certos valores que não estão sendo cobrados ou afastar quaisquer outras disposições contratuais que nada têm a ver com o valor cobrado na petição inicial da ação monitória, deve ajuizar demanda própria para a anulação ou revisão do contrato. Permitir o conhecimento, no julgamento dos embargos ao mandado monitório inicial, de questões que não digam respeito aos valores que estão sendo efetivamente cobrados na petição inicial é admitir que tais embargos possam ser usados como ação ou reconvenção, a fim de rever ou anular cláusulas contratuais, como se tivessem efeito duplice, do qual não são dotados. Não há autorização legal para formulação de pedidos contrapostos nos embargos ao mandado monitório inicial. Em síntese, não cabe a formulação, nos embargos ao mandado monitório inicial, de forma principal (principaliter) de pedidos contrapostos de revisão ou anulação de cláusulas contratuais ou de exclusão da possibilidade teórica de cobrança de valores que nem sequer estão sendo exigidos, ainda que previstos em tese no contrato. Para tal fim o devedor deve ajuizar demanda própria. Os embargos ao mandado monitório inicial são meio de defesa destinado tão-somente a afastar totalmente a cobrança ou a reduzir-lhe o valor. Se não há cobrança, a questão da suposta ilegalidade de determinados valores previstos teoricamente no contrato e das respectivas cláusulas contratuais deve ser deduzida em demanda própria, por serem os embargos, na ação monitória, meio de defesa sem efeito duplice. Com base nesses motivos, não conheço dos fundamentos e dos pedidos veiculados nos embargos, relativamente: i) à pena convencional de 2%, despesas judiciais e honorários advocatícios de 20%, previstos na cláusula décima sétima, não cobrados pela autora nesta demanda; ii) à cláusulas décima segunda e décima nona, que autorizam o débito das prestações em conta corrente e a utilização, pela autora, do saldo de qualquer conta para liquidar obrigações previstas no contrato. Conforme já salientado, não cabe nos embargos pedido contraposto de revisão de cláusulas contratuais que não dizem respeito aos valores em cobrança; iii) ao registro do nome da ré em cadastros de devedores inadimplentes; e iv) ao imposto sobre operações financeiras - IOF, que não está sendo cobrado pela autora. A operação é isenta de IOF, conforme previsto no artigo 9º, I, do Decreto nº 6.306/2007, e na cláusula décima primeira do contrato. A inserção da palavra IOF na planilha decorreu do uso de planilha de cálculos padronizada, cujo modelo acaba sendo aproveitado pela CEF para cálculos relacionados a outras operações bancárias em que há incidência desse imposto. Na memória de cálculo, nas colunas de que consta a palavra IOF, há, na realidade, a cobrança outros encargos contratuais que não o IOF (correção monetária, juros moratórios, juros remuneratórios e prestação total representada pela soma daqueles). Daí por que o lançamento de valores nessas colunas não diz respeito ao IOF, que não é cobrado. A capitalização mensal de juros remuneratórios a partir do inadimplemento O contrato autoriza a capitalização mensal de juros remuneratórios a partir do inadimplemento. A cláusula décima quarta do contrato estabelece no parágrafo primeiro que Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. A capitalização dos juros é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com

periodicidade inferior a um ano. O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001 não está com a eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade. Está suspenso o julgamento da ADI 2.316, em que impugnado esse dispositivo, no Supremo Tribunal Federal, conforme consta em seu sítio na internet. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica a orientação de que 2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012). Neste ponto - capitalização mensal de juros a partir do inadimplemento - os embargos não podem ser acolhidos. A questão da capitalização dos juros remuneratórios no prazo de utilização do limite contratado (cláusulas oitava, nona e décima) A cláusula oitava do contrato estabelece que A taxa de juros de 1,57% (...) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Esta cláusula trata dos juros contratuais mensais incidentes sobre o saldo devedor, devidos na prestação, calculada por meio do sistema de amortização previsto no contrato (tabela Price). Não há, nessa cláusula, nenhuma determinação de capitalização (incorporação desses juros ao saldo devedor). Tais juros são devidos mensalmente, com a parcela de amortização. Não há previsão de capitalização de juros (incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados). Quanto aos encargos devidos durante o prazo de utilização do limite de crédito (cláusula nona), prazo esse de quatro meses contados da data da assinatura do contrato (parágrafo primeiro da cláusula sexta), o contrato prevê que tais encargos (do período de utilização do crédito) serão incorporados ao saldo devedor, que servirá de base para determinar os encargos mensais calculados com base na tabela Price, no período de amortização, quando passam a ser exigíveis as parcelas de amortização e juros (cláusula décima). Desse modo, o contrato autoriza expressamente que, sobre o saldo devedor, no período de utilização de crédito, incidam juros contratuais e correção monetária pela TR, bem como que, sobre esse saldo (atualizado e acrescido dos juros contratuais), quando do início do período de amortização, incida a tabela Price. Daí por que há previsão no contrato de incidência dos juros contratuais mensais, devidos a partir do período de amortização, calculados pela tabela Price, sobre o saldo devedor atualizado e já acrescido de juros no período de utilização do capital. Caso se classificasse tal procedimento como capitalização de juros, esta seria válida, nos termos da fundamentação já exposta acima, com base no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. A questão da capitalização de juros remuneratórios ante a utilização do sistema francês de amortização (tabela Price) A mera aplicação desse sistema de amortização (tabela Price) não gera, por si só, a incorporação, ao saldo devedor, de juros mensais não liquidados. Terminado o prazo de utilização do crédito e iniciada a fase de consolidação da dívida e de amortização desta, é aplicada a tabela Price. Este sistema de amortização é utilizado para calcular as prestações e os juros mensais. As prestações calculadas por meio da tabela Price são suficientes para liquidar os juros mensais e para amortizar o saldo devedor, sem gerar a incorporação a este de juros não liquidados. Isso porque há liquidação total dos juros ante o pagamento da parcela de prestação no montante estabelecido pela tabela Price. A capitalização mensal dos juros ocorre somente se estes não são liquidados pela prestação e retornam ao saldo devedor onde sofrerão a incidência de novos juros. Se não liquidados os juros pela prestação, aí sim eles são incorporados ao saldo devedor e neste sofrem a incidência de novos juros. Mas a incorporação ao saldo devedor não decorre da mera utilização da tabela Price, fórmula matemática esta que não se destina a incorporar juros não liquidados ao saldo devedor. A tabela Price é uma fórmula matemática empregada para fornecer o apenas o valor da prestação do financiamento, considerados o prazo de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Na fase de amortização do financiamento, em que as prestações são calculadas mediante a aplicação da fórmula matemática da tabela Price, não há capitalização mensal de juros. Cabe a advertência: a capitalização da taxa não se confunde com a capitalização dos juros. Não se pode confundir a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados (anatocismo ou capitalização de juros) com a cobrança mensal de juros pela taxa efetiva de juros, capitalizada mensalmente. O anatocismo ocorre somente se incorporados ao saldo devedor juros mensais não liquidados, para estes sofrerem, no saldo devedor, a incidência de novos juros no mês seguinte. Já a cobrança de juros pela taxa efetiva não gera automaticamente a incorporação de juros ao saldo devedor. Daí por que a simples utilização da tabela Price, independentemente de saber se é lícita ou ilícita a capitalização de juros (incorporação de juros ao saldo devedor), não é ilegal. Não há ilegalidade na adoção da Tabela Price como sistema de amortização do saldo devedor porque em nosso ordenamento jurídico inexistente norma que proíba a utilização de fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerados o valor emprestado, o período de amortização e a taxa de juros contratados. É irrelevante o fato de a

tabela Price conter juros compostos ou exponenciais na sua fórmula matemática. Ela não é utilizada para calcular os juros mensais nem para levar a incorporação deles ao saldo devedor. A tabela Price é usada para fornecer o valor da prestação, considerados o período de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Repito: não se pode confundir a capitalização mensal da taxa de juros com a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a utilização da tabela Price não gera, por si só, a incidência de juros sobre juros nem é ilegal: A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros (AgRg no AREsp 262.390/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013). Assim, rejeito a impugnação contra a tabela Price. Ainda a questão da capitalização de juros remuneratórios: possibilidade em razão de expressa previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal. Ainda que ignorados todos os fundamentos expostos acima, a capitalização de juros remuneratórios, isto é, a incorporação de juros remuneratórios não liquidados ao saldo devedor é lícita, em razão de prever o contrato taxa mensal de 1,57% e taxa anual de juros de 20,5551%. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em precedente representativo da controvérsia (art. 543-C), de que a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido formulado na petição inicial da ação monitória, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, 3º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 32.255,19 (trinta e dois mil duzentos e cinquenta e cinco reais e dezenove centavos), em 23.02.2011, a ser atualizado e acrescido de juros a partir dessa data (23.02.2011) segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, até a data do efetivo pagamento. Condeno a ré a restituir as custas recolhidas pela autora e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0014805-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PEDRO HENRIQUE SILVA NUNES

1. Fls. 74/77: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos da carta precatória devolvida com diligência negativa. 2. A fim de esgotar os meios de localização do réu, PEDRO HENRIQUE SILVA NUNES, determino à Secretaria que junte aos autos o resultado da pesquisa de endereço por meio do sistema RENAJUD, que revela apenas endereços já diligenciados, conforme certidão de fl. 79. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento. 3. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar novo endereço do réu, PEDRO HENRIQUE SILVA NUNES, ou ratificar o requerimento de citação dele por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela Caixa Econômica Federal endereço no qual já houve diligência negativa ou requerido prazo para novas diligências, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento do réu, que nem sequer foi citado, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. 4. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença. Publique-se.

0012207-54.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REINALDO BORGES SANTOS (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos dos mandados de citação de fls. 52/55 e da carta precatória de fls. 60/63, devolvidos com diligências negativas. 2. Ante a certidão de fl. 64, expeça a Secretaria mandados para citação do réu nos endereços situados no município de São Paulo. 3. Oportunamente, se juntado aos autos os mandados com diligências negativas, será determinada a expedição de cartas precatórias para cumprimento nos endereços não situados nesta Subseção Judiciária. Publique-se.

0019972-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDVALDO MONTEIRO DE SOUZA

Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 257 e 267, inciso XI, do Código de Processo Civil, porque a autora não recolheu a totalidade das custas devidas por ocasião da distribuição, no percentual de 0,5% do valor da causa (Lei nº 9.289/1996, artigo 14, I), conforme determinado nas decisões de fls. 25 e 33 (certidão de fl. 35). Descabe condenação em honorários advocatícios. O réu nem sequer foi citado. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo), nos termos do artigo 257 do CPC. Registre-se. Publique-se.

0023402-36.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HEBER OLIMPIO DOS SANTOS

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 42.051,95 (quarenta e dois mil cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos) em 22.10.2014, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 2920.160.0000861-90, firmado em 16.05.2013. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 35/36 e certidão de fl. 37). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 10/15). O contrato, assinado pelo réu, prevê limite de crédito no valor de R\$ 30.000,00, destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fls. 19/20 descreve as compras realizadas pelo réu com o cartão CONSTRUCARD, a evolução do saldo devedor e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 18). O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 42.051,95 (quarenta e dois mil cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos) em 22.10.2014, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0000925-82.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENE MEYER WAGNER

Ante a manifestação da autora de desistência desta demanda (fl. 50), extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar as custas, já recolhidas integralmente (fls. 39 e 52). Sem honorários advocatícios porque não houve a citação. Registre-se. Publique-se.

0000929-22.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X RICARDO DA SILVA JERONIMO

1. Fls. 67/72: fica a Caixa Econômica Federal notificada da juntada aos autos da carta precatória devolvida sem cumprimento. A indigitada carta precatória foi enviada por meio eletrônico à Subseção Judiciária de Osasco/SP, redistribuída para a Comarca de Cotia/SP, e restituída a este juízo, tendo em vista o não recolhimento das custas de diligência de oficial de justiça. Conquanto intimada pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cotia/SP para recolher, no prazo de 30 dias, as custas de distribuição no valor de 10 (dez) UFESPs (R\$ 212,50) e a diligência do Oficial de Justiça no valor de 3 UFESPs (R\$ 63,75), a Caixa Econômica Federal não cumpriu a determinação nem se manifestou nos autos da precatória (fls. 71 e 72). 2. Antes de determinar a expedição de nova carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Cotia/SP, determino à Secretaria que expeça mandado de intimação pessoal do representante legal da Caixa Econômica Federal, para comprovar o recolhimento das custas de distribuição e da diligência do Oficial de Justiça devidas ao Poder Judiciário do Estado de São Paulo, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, nos valores especificados acima. 3. Do mesmo mandado deverá constar que não se concederá de pedido de prorrogação de prazo e, se não houver a comprovação do recolhimento pela CEF no prazo de 48 horas, este processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento do réu, que nem sequer ainda foi citado, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005532-51.2009.403.6100 (2009.61.00.005532-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILCA HERNANDES(SP161407 - MARLI PARADA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

0022596-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORLANDO ANDREONI - ME X ORLANDO ANDREONI

1. Fl. 160: fica a autora cientificada da juntada aos autos da mensagem enviada por meio de correio eletrônico da 1ª Vara de Mauá, em que comunica a redistribuição da carta precatória 97/2015, expedida nas fls. 154/155, para a Comarca de Ribeirão Pires. A consulta ao sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo na internet revela que os autos da carta precatória 97/2015, estão em tramitação na 3ª Vara da Comarca de Ribeirão Pires/SP. Junte a Secretaria o extrato de andamento processual dos autos nº 0004815-58.2015.8.26.0505. Esta decisão produz efeito de termo de juntada aos autos desse documento.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a redistribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. 3. A consulta ao sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo na internet revela que os autos da carta precatória nº 96/2015, expedida às fls. 152/153, estão em tramitação na 2ª Vara Cível de Comarca de Atibaia/SP. Junte a Secretaria o extrato de andamento processual dos autos nº 0002705-02.2015.8.26.0048. Esta decisão produz efeito de termo de juntada aos autos desse documento.4. Aguarde-se a devolução das cartas precatórias 96/2015 e 97/2015, expedidas às fls. 152/153 e 154/155, respectivamente. Publique-se.

0007785-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CM COM/ DE VEICULOS DEALER LTDA X CRISTIANO CARLOS AMANCIO

1. Fls. 243/257: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos da carta precatória restituída com diligência negativa.2. Expeça a Secretaria novo mandado de citação dos executados, nos termos da decisão de fl. 51, para cumprimento no endereço indicado pela exequente na fl. 232, qual seja, Rua Clélia, 475, bairro Lapa, São Paulo/SP, CEP: 05042-000. Publique-se.

0017635-17.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SERGIO LUIZ JACINTO TABANEZ

1. Expeça a Secretaria mandado de citação do executado para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado, intimando-o.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também o cônjuge do executado. 6. Não sendo encontrado o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0019017-45.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PALLURY ADMINISTRACAO E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ANA PAULA SANTOS SILVA X MANOEL LUIZ DA SILVA

Execução de título executivo extrajudicial em que, depois da citação dos executados, a exequente noticia que as partes transigiram e pede a extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fl. 100).A executada Ana Paula Santos Silva compareceu na Secretaria deste juízo para apresentar os documentos comprobatórios da renegociação da dívida (fls. 102/109). Requer o levantamento dos valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud, informando não ter constituído advogado nos autos.É o relatório. Fundamento e decido.A apresentação de prova da renegociação do crédito em execução gera a ausência superveniente de interesse processual. É que tal renegociação retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da execução, nos termos do artigo 586 do Código de Processo Civil.DispositivoExtingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 462 e 586, do Código de Processo Civil,

ante a ausência superveniente de interesse processual. Condene a exequente nas custas, uma vez que ela já as recebeu dos executados e deverá recolher a metade faltante. As custas são devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 85). Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 15 dias, recolher as custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios, que já foram pagos pelos executados à exequente. Junte a Secretaria aos autos os extratos do resultado da penhora de valores por meio do Bacenjud, bem como das contas para as quais foram transferidos tais valores, que se encontram na contracapa dos autos. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. Expeça a Secretaria alvarás de levantamento em benefício dos executados. Registre-se. Publique-se.

0024281-43.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO BENEDITO MARQUES

1. Fl. 29: defiro o pedido de desentranhamento do termo de confissão de dívida (fls. 13/14). Esse documento deve ser substituído pelas cópias simples fornecidas pelo exequente, as quais estão acostadas na contracapa dos autos (artigos 177, 2º, e 178, ambos do Provimento CORE 64/2005). 2. Substitua a Secretaria as folhas destes autos pelas cópias apresentadas pelo exequente. 3. Fica o exequente intimado de que os documentos desentranhados estão disponíveis na Secretaria deste juízo. 4. Após a retirada dos documentos ou certificado o decurso de prazo para tanto, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0024282-28.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ ANTONIO BELCHIOR

1. Fl. 28: defiro o pedido de desentranhamento do termo de confissão da dívida de fls. 13/14. Esse documento deve ser substituído pela cópia simples fornecida pelo exequente, que está acostada na contracapa dos autos (artigos 177, 2º, e 178, ambos do Provimento CORE 64/2005). 2. Substitua a Secretaria as folhas destes autos pelas cópias apresentadas pelo exequente. 3. Fica o exequente, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO, intimado de que o documento desentranhado está disponível na Secretaria deste juízo. 4. Retirado o termo de confissão de dívida ou se certificado o decurso de prazo para tanto, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0024719-69.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO MACHADO DE LIMA

1. Fl. 28: defiro o pedido de desentranhamento do termo de confissão da dívida de fls. 9/10. Esse documento deve ser substituído pela cópia simples fornecida pelo exequente, que está acostada na contracapa dos autos (artigos 177, 2º, e 178, ambos do Provimento CORE 64/2005). 2. Substitua a Secretaria as folhas destes autos pelas cópias apresentadas pelo exequente. 3. Fica o exequente, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO, intimado de que o documento desentranhado está disponível na Secretaria deste juízo. 4. Retirado o termo de confissão de dívida ou se certificado o decurso de prazo para tanto, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0024752-59.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEX SANDRO DE FREITAS

1. Fl. 28: defiro o pedido de desentranhamento do termo de confissão de dívida (fls. 13/14). Esse documento deve ser substituído pelas cópias simples fornecidas pelo exequente, as quais estão acostadas na contracapa dos autos (artigos 177, 2º, e 178, ambos do Provimento CORE 64/2005). 2. Substitua a Secretaria as folhas destes autos pelas cópias apresentadas pelo exequente. 3. Fica o exequente intimado de que os documentos desentranhados estão disponíveis na Secretaria deste juízo. 4. Após a retirada dos documentos ou certificado o decurso de prazo para tanto, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0000117-77.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO DE LIMA YO

Fls. 69/70: fica a Caixa Econômica Federal intimada para formular, no prazo de 10 dias, os pedidos cabíveis para prosseguimento da execução, em razão da restituição do mandado com a citação do executado, mas sem a localização de bens penhoráveis. Publique-se.

0008807-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A (BICBANCO)(SP028229 - ANTONIO CARLOS MUNIZ)

1. Ante a decisão proferida pelo juízo da 25ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo que suspendeu a

exigibilidade da Carta de Fiança nº 1215145/2013 e aditivos, fiança essa que é o título executivo extrajudicial que ampara a presente execução, determino a restituição do mandado de citação e penhora expedido nestes autos, sem a realização de penhora de bens. Sem a exigibilidade do título, retirada por força da referida decisão judicial, descabe a constrição de bens do executado.2. Solicite a Secretaria à Central de Mandados Unificada a devolução do mandado sem a penhora de bens.3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a petição e documentos apresentados pelo executado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0137633-05.1979.403.6100 (00.0137633-0) - STELLA MARIA DA CONCEICAO CRUZ VELOSO - ESPOLIO X EUNICE MARIA DA CRUZ VELOSO(SP264661 - WILSON GODOY BUENO) X ELMIRA MARIA DA CRUZ VELOSO X FRANCISCO EDUARDO DA CRUZ VELOSO(SP082475 - FRANCISCO DE PAULA FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP224910 - FABIANO GODOY BUENO) X STELLA MARIA DA CONCEICAO CRUZ VELOSO - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EUNICE MARIA DA CRUZ VELOSO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ELMIRA MARIA DA CRUZ VELOSO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FRANCISCO EDUARDO DA CRUZ VELOSO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. A citação da União para os fins do artigo 730 do CPC foi anulada (decisão de fl. 833). Nova citação para os fins do artigo 730 do CPC deve ser realizada. Ocorre que os cálculos apresentados pela exequente não estão corretos. Ela atualizou os cálculos pelo valor originário de R\$ 8.231,67, para 02/1996 (fl. 593). Mas tal valor não foi acolhido. O valor acolhido foi o de R\$ 4.578,14, para 02/1996 (fl. 606), pela decisão de fl. 611, em face da qual não houve interposição de recurso.3. Fica a exequente intimada para apresentar nova memória de cálculo atualizada, partindo da conta de fl. 606, no prazo de 10 dias, bem como cópia dessa memória de cálculo, para instruir o mandado de citação da executada.Publique-se.

0068019-24.1990.403.6100 (00.0068019-2) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO) X ARBAME MALLORY S/A MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO(SP139776 - DECIO FERRAZ DA SILVA JUNIOR E Proc. FABIO LUIS SA DE OLIVEIRA E SP130504 - ADELIA CRISTINA PERES TORRECILLAS E SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR E SP178438 - VIVIAN CAROLINA TROMBINI) X ARBAME MALLORY S/A MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Rejeito a impugnação da União aos cálculos da contadoria. A União afirma que detectou uma incongruência, consistente na inobservância da Lei nº 11.960/09, quando da apuração do montante devido a título de correção monetária. Essa questão diz respeito à incidência da Taxa Referencial - TR a partir de 07/2009, em vez do IPCA-e, como índice de correção monetária. A utilização do IPCA-E como índice de correção monetária, a partir de julho de 2009, no lugar da TR, está prevista expressamente na tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic nem juros moratórios, veiculada pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, ato normativo este vigente, válido e eficaz, que não foi declarado inconstitucional por nenhum órgão do Poder Judiciário. Além disso, o Supremo Tribunal Federal concluiu a modulação dos efeitos dos julgamentos proferidos nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, mantendo a validade da atualização dos precatórios pela TR até 25.03.2015 para os Estados e os Municípios. Mas o Supremo Tribunal Federal excluiu a União dessa modulação, ao estabelecer, quanto a esta, que ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária: Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no

regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015. Desse modo, ainda não tendo sido expedido precatório com correção monetária pela TR, nada há para ser modulado no tempo, isto é, não há pagamento realizado com atualização pela TR a ser preservado. Para os cálculos ainda não aprovados por decisão judicial transitada em julgado que venham a ser elaborados a partir de 25.03.2015 e não digam respeito a pagamento de precatório já realizado e consumado, não pode mais ser aplicada a TR como índice de correção monetária a partir dessa data (25.03.2015), por força do efeito vinculante para todos do julgamento emanado do Supremo Tribunal Federal em processo de controle concentrado de constitucionalidade. 3. Acolho os cálculos apresentados pela contadoria. Fixo em R\$ 1.479.728,33 (um milhão, quatrocentos e setenta e nove mil setecentos e vinte e oito reais e trinta e três centavos), para fevereiro de 2015, o valor da execução a ser requisitado por meio de precatório. 4. Fica a exequente intimada para informar o número correto de sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, no prazo de 10 dias, para expedição do precatório e verificação da exata correspondência da atual denominação à registrada na autuação. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009185-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO SALLES(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO E Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO SALLES

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelo executado (fl. 224), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se (DPU).

0002249-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEIDE APARECIDA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEIDE APARECIDA DE SOUZA

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela executada (fl. 75verso), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0018299-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDISON JORGE DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON JORGE DE MATOS

1. Fl. 142: ante a petição de fl. 143, julgo prejudicado o pedido de concessão de prazo suplementar formulado pela exequente. 2. Fl. 143: não conheço do pedido da Caixa Econômica Federal - CEF de extinção do processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Já foi proferida sentença nos autos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I e 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, transitada em julgado (fl. 87-verso). Proferida sentença de mérito, incide o artigo 463, I e II, do CPC: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. Assim, tendo sido constituído o título executivo judicial, recebo o pedido da CEF como desistência da execução, na forma artigo 569, cabeça, do CPC: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. 3. Expeça a Secretaria carta para intimação do réu no endereço descrito na certidão de fl. 81, para, no prazo de 15 dias, recolher a outra metade das custas, no valor de R\$ 121,27, na Caixa Econômica Federal por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96, combinada com a Resolução n.º

411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Publique-se.

0021367-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X LUIS CARLOS BUONAFINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS BUONAFINE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Fl. 123: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de sobrestamento do feito. O arquivamento ocorrerá na situação de baixa definitiva (baixa-findo), cabível sempre que a providência exigida para o andamento do processo (no caso a indicação de bens para penhora) incumbe à parte, e não ao Poder Judiciário. A situação de sobrestamento dos autos no arquivo cabe apenas se está a aguardar-se providência do Poder Judiciário, como, por exemplo, julgamento de agravo de instrumento ou de recursos de natureza extrema, conflito de competência, questão prejudicial em outros autos, etc. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares ou até mesmo milhões nas suas secretarias e arquivos no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas secretarias do Poder Judiciário ou mesmo nos arquivos, na situação de sobrestados, transmite a falsa impressão, para o cidadão, de que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não resolver a controvérsia. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, sobrestados nas secretarias e arquivos dos juízos, como ocorre na fase de execução quando não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas secretarias e arquivos dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas secretarias ou arquivos dos juízos, na situação de sobrestados, a engrossar as estatísticas de feitos não resolvidos. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. 2. Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão, proceda a Secretaria à imediata remessa dos autos ao arquivo (baixa-findo), ainda que ulteriormente apresentado pela Caixa Econômica Federal pedido de vista dos autos fora de Secretaria ou renovação do pedido de concessão de prazo, em razão da preclusão (artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), bem como para evitar burla a esta decisão com pedidos sucessivos de vista dos autos ou de concessão de novos prazos. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0006461-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATALICIO FERREIRA BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALICIO FERREIRA BARROS

1. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome do executado, NATALICIO FERREIRA BARROS (CPF nº 319.247.968-05). Conforme certidão de fl. 88, a exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o débito. Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do executado, NATALICIO FERREIRA BARROS (CPF nº 319.247.968-05), em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por ele apresentada. 2. Fica a exequente intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos. 3. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). Publique-se.

0011967-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X INEZ BISPO DOS SANTOS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INEZ BISPO DOS SANTOS FERNANDES

1. Intimada para dizer concretamente sobre a manutenção do registro da penhora no Renajud sobre os veículos descritos na fl. 56, a Caixa Econômica Federal se limitou a requerer a suspensão do processo nos moldes do artigo 791, III, do CPC. Considerando a ausência de manifestação concreta da exequente sobre a manutenção da penhora e tendo presente que a manutenção desta seria abusiva, uma vez remetidos os autos ao arquivo conforme requerido pela própria exequente, determino o levantamento da penhora dos veículos descritos na fl. 56. 2. Proceda o Diretor de Secretaria à baixa no registro da penhora no Renajud de todos os veículos acima referidos e junte aos autos o respectivo comprovante. 3. Após, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0013036-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA BEPPE(Proc. 2948 - ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA BEPPE

1. Em que pese manifestação da Defensoria Pública da União à fl. 90, não há petição recente protocolada nestes autos, conforme consulta processual realizada nesta data. Junte a Secretaria o extrato de andamento processual destes autos. Esta decisão produz efeito de termo de juntada aos autos desse documento. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela executada (fl. 88 verso), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se (DPU).

0019726-80.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON DOS REIS BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON DOS REIS BEZERRA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 39), defiro o requerimento formulado no item b, parte final, da petição inicial: fica o executado intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 37.937,25 (trinta e sete mil novecentos e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 17.09.2014 (fl. 23), acrescidos dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fl. 36).

O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 15773

MANDADO DE SEGURANCA

0012467-97.2015.403.6100 - PAN SEGUROS S.A. X BTG PACTUAL RESSEGURADORA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 89/92 a distinção de objeto e/ou partes entre este e os feitos ali apontados, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a apresentação da planilha demonstrativa dos créditos que alega ter direito de compensar. Int.

Expediente Nº 15774

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012309-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DA CONCEICAO SOARES REIS

Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória às fls. 49/55, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0013799-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MIGUEL FERREIRA DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado de fls. 58/60. Ademais, no caso em exame, verifica-se do mandado de fls. 58/60 que a determinação era para que se procedesse com a busca e apreensão para que, cumprida a diligência, fosse o réu citado. Contudo, embora o bem não tenha sido apreendido, uma vez que o réu informa que o veículo já havia sido vendido bem como desconhece o seu paradeiro (certidão de fls. 60), o mesmo foi citado. Desta forma, uma vez que contrária à disposição do mandado e do contido a fls. 23/24, torno nula a citação. Requeira a CEF o que for de direito, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

USUCAPIAO

0009342-24.2015.403.6100 - IRACEMA RODRIGUES DE CAMARGO X VENILTON CAMARGO X VALQUIRIA DE CAMARGO X CLAUDIO DE CAMARGO(SP176658 - CLOVIS HEINDL) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos. Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento -COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

MONITORIA

0006688-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ROBERTO DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca das certidões dos Oficiais de Justiça de fls. 139/140, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0018225-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X S FERNANDES - AUTO PARTES E FERRAMENTAS LTDA X SERGIO FERNANDES X LILIANE NAZARE DA COSTA SILVA

Fls. 179: Defiro. Desentranhe-se a carta precatória de fls. 170/174 para que seja dado integral cumprimento, uma vez que o endereço à Rua Ledo Martins s/n, Bairro Novo, Marapanin, PA, não foi objeto da diligência. Int.

0022555-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIL DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fls. 101, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0017344-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre as certidões do oficial de Justiça às fls. 28, 29 e 35vº, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0018462-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO JOSE DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca das certidões dos Oficiais de Justiça de fls. 48/52, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0018463-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO DE CASTRO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fls. 46, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0021237-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARINA DE ARAUJO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 65, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0023370-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA VITORIA FREITAS

Fls.47: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a CEF se manifestar em termos de prosseguimento do feito, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0023043-86.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEITON LUIS DE SOUZA

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória às fls. 31/37, providencie a CEF o recolhimento das custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça. Cumprido, desentranhe-se a referida Carta Precatória, bem como as guias de custas, encaminhando-as ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Embu das Artes para cumprimento da diligência. Silente, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0025160-50.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS GLEDSON MORALES

Manifeste-se a CEF acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fls. 29, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0001046-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERA ANDREA CALDAS ALMEIDA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 66, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0011113-37.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO COSTA DE OLIVEIRA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria

diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003844-44.2015.403.6100 - POLI TRAFOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X PAULO ORZI CORREA X RICARDO MANSONETTO(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que a ré se abstenha de incluir o nome dos autores junto aos órgãos de proteção ao crédito ou de promover qualquer restrição junto à própria instituição financeira, como fornecimento de cheques, ou perante o Banco Central, sob pena de multa diária. Requerem, ainda, a suspensão dos pagamentos das parcelas dos financiamentos e empréstimos até que seja realizada a competente perícia contábil para apuração do efetivo saldo devedor. A fls. 38 foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo a parte autora recolhido as custas processuais. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.952/94, depreende-se que os requisitos para que o juiz possa antecipar os efeitos da tutela são: a) a existência de prova inequívoca; b) o convencimento da verossimilhança da alegação; c) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em exame, não está evidenciada a verossimilhança das alegações da parte autora. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36). Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionálíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Em obediência ao princípio do pacta sunt servanda, o mutuário deve responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigou. As alegações de cobrança indevida da taxa de abetura de crédito, bem como de comissão de permanência superior à adotada no contrato são fatos controvertidos que dependem da observância do contraditório e, portanto, serão ser analisados por ocasião da prolação da sentença. Observe-se que a parte autora sequer junta aos autos planilha com os valores que entende corretos. Outrossim, as partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Por fim, a inclusão da autora nos cadastros de devedores decorre da inadimplência. A alegação de que os valores cobrados são incorretos não justifica o inadimplemento. Assim, não restou evidenciado o direito ao não lançamento dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. Também não se verifica justificativa a ensejar a suspensão dos pagamentos das parcelas do financiamento, tal como requerido. Por fim, não vislumbro neste momento processual nenhuma situação de perigo que impeça a parte autora de aguardar o provimento final. Destarte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Int.

0004107-76.2015.403.6100 - ANDREIA CRISTINA LUTIANO(SP310982A - INGRID CARVALHO SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, na qual a parte autora requer a concessão de tutela antecipada para que a ré se abstenha de incluir o seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, bem como de praticar outros atos tendentes à restrição do crédito junto às demais instituições congêneres, sob pena de multa diária. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.952/94, depreende-se que os requisitos para que o juiz possa antecipar os efeitos da tutela são: a) a existência de prova inequívoca; b) o convencimento da verossimilhança da alegação; c) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em exame, não está evidenciada a verossimilhança das alegações da parte autora. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma

que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36). Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionálissimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Em obediência ao princípio do *pacta sunt servanda*, o mutuário deve responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigou. O cadastro nos órgãos de proteção ao crédito é direito do credor quando o devedor deixa de pagar o débito. No presente caso, não há prova inequívoca a ensejar a verossimilhança das alegações de cobrança de juros abusivos e capitalização de juros, uma vez que a comprovação dos fatos narrados na petição inicial dependem do contraditório. Outrossim, a urgência da providência requerida não se justifica, uma vez que a autora não demonstra nenhuma ameaça de negativação de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. De toda sorte, com base no poder geral de cautela e nos poderes instrutórios do juiz no processo de conhecimento e, tendo em vista a imprescindibilidade dos documentos requeridos junto à ré, sem contudo, obter êxito, determino à CEF que, no mesmo prazo para a apresentação de contestação, junte aos autos cópia do contrato de adesão ao cartão de crédito Mastercard Black nº. 5536.45**.****.5245 e do contrato de empréstimo nº. 31240010002272-1. Destarte, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intímese.

0007209-09.2015.403.6100 - DELTA MAX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA.(RJ186324 - SAMUEL AZULAY) X UNIAO FEDERAL
Cite-se.

0011180-02.2015.403.6100 - SILVIO LUIS LEARDINI(SP285933 - JONATAS LUCENA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0011333-35.2015.403.6100 - TATIANA KUCHINER JANOVSKY(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

0011948-25.2015.403.6100 - GUILHERME SILVA FRACAROLLI X MARCIA DOS REIS SCHMIDT X RODRIGO BECCHERI CORTEZ(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL
Concedo aos autores os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011408-74.2015.403.6100 - CONDOMINIO PROJETO BANDEIRANTES(SP095650 - JOSE RICARDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos (R\$ 12.433,23), e não se tratando de nenhuma

das hipóteses excludentes de competência previstas no art. 3º, 1º, da Lei n.º 10.259/01, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito. Esse é entendimento sedimentado na jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGRCC 200701716999, Relator Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJE DATA:23/02/2010) AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O condomínio possui legitimidade para demandar nos Juizados Especiais Federais. Precedentes. II - É absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais nas causas de valor inferior a 60 salários mínimos. III - A discussão a respeito da multa de 20% aplicada pelo condomínio não constitui questão de alta indagação, sendo possível de análise nos Juizados Especiais. IV - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AI 00112047020104030000, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014) Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição, com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008456-25.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008954-34.2009.403.6100 (2009.61.00.008954-4)) ELCIO APARECIDO PIRES COMERCIO X ELCIO APARECIDO PIRES(Proc. 3049 - FRANCISCO MOREIRA SALLES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Apensem-se estes aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0008954-34.2009.403.6100. Após, vista à parte Embargada. Int.

0008686-67.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-41.2013.403.6100) CELIO DANIEL(SP273415 - ADAIR SANCHES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os Embargos à Execução nos termos do art. 739-A do CPC. Vista à parte Embargada. Int.

0011015-52.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001241-95.2015.403.6100) BANDEIRA INDUSTRIA DE ALUMINIO LTDA X SERGIO JOSE BANDEIRA X MARCIO APARECIDO BANDEIRA(SP253919 - LETICIA RODRIGUES BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os Embargos à Execução nos termos do art. 739-A do CPC. Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, uma vez que ausentes os requisitos ensejadores da sua suspensividade, nos termos do parágrafo primeiro do referido artigo. Providenciem os Embargantes BANDEIRA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA e SERGIO JOSÉ BANDEIRA a regularização das suas representações processuais nestes autos. Cumprido, dê-se vista à Embargada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008954-34.2009.403.6100 (2009.61.00.008954-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ELCIO APARECIDO PIRES COMERCIO X ELCIO APARECIDO PIRES

Tendo em vista que os executados ELCIO APARECIDO PIRES COMÉRCIO e ELCIO APARECIDO PIRES foram citados por edital, conforme se verifica às fls. 190/191, intime-se a Defensoria Pública da União para atuação no feito na qualidade de curadora especial dos mencionados executados. Int.

0018043-76.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X AMEIR DE PAULA BARBOSA

Manifeste-se a CEF acerca das certidões dos Oficiais de Justiça de fls. 110/113 no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0021074-07.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RECICLAGEM TREINAMENTOS DE VENDAS CONVENCÕES E EVENTOS S/C LTDA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 85, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0007289-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CELIO DANIEL

Fls. 77: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me conclusos. Int.

0020751-65.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ARENA FASHION COM/ DE ROUPAS LTDA

Fls. 58/59: Defiro. Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 54/56 para nova tentativa de citação da empresa executada na pessoa de sua representante legal, Sra. FRANCISCA ARLANIA PEREIRA COELHO, CPF nº 418.662.503-34, no endereço indicado às fls. 58. Consigne-se também no mandado que a sócia deverá informar acerca de eventual dissolução da sociedade. Int.

0003149-27.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALTER ANNUNCIATO DE CASTRO LANCHONETE - ME X WALTER ANNUNCIATO DE CASTRO

Fls. 60: Antes da análise da sua petição, manifeste-se a CEF sobre a petição da parte Executada às fls. 56/59. Outrossim, regularize a Executada Walter Annunciato de Castro Lanchonete ME a sua representação processual nos autos, uma vez que não está indicado na procuração de fls. 58 os poderes especiais para receber citação. Isto porque não supre a citação válida a mera juntada no processo de procuração que não concede poderes aos advogados para receber citação. Int.

0017741-76.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X HELENA APARECIDA DE ABREU

Fls. 53/59: Prejudicado, tendo em vista a comunicação eletrônica juntada às fls. 50/52. Dê-se ciência à exequente acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.010300-8 às fls. 50/52. Em face da referida decisão, e considerando o recolhimento das custas iniciais comprovado às fls. 26, cite-se a executada. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

0020240-33.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS) X CLAUDIA MENEZES MONTABONE

Dê-se ciência à parte exequente acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0011410-11.2015.403.0000 às fls. 30/34. Cumpra a exequente o despacho de fls. 15. Int.

0020746-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO ESPOSITO JUNIOR - ME X SERGIO ESPOSITO JUNIOR

Manifeste-se a CEF acerca das certidões dos Oficiais de Justiça de fls. 161 e 163, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0020766-97.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LJM FOTOLITO E COPIAS LTDA X JULIANA AMARO FELGUEIRAS TADEI X LUIZ EVANDRO CILLO TADEI

Manifeste-se a CEF acerca das certidões dos Oficiais de Justiça de fls. 97 e 99, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0023553-02.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SALLES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X RENATO OLIVEIRA SALLES X JOSE AUGUSTO NEVES SALLES

Manifeste-se a CEF acerca das certidões dos Oficiais de Justiça de fls. 121, 123 e 125, no prazo de 10 (Dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0023661-31.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAINT LOUIS FASHION COMERCIO E CONFECÇOES LTDA - ME X JOSE CORDEIRO DA SILVA
Manifeste-se a CEF acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 48 e 50, no prazo de 10 (dez) dias.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0023673-45.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VITORIA E CONQUISTA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X THIAGO GIUSEPPE GAETA X RAQUEL DE CASTRO COELHO GAETA
Manifeste-se a CEF acerca das certidões dos Oficiais de Justiça de fls. 117 e 119, no prazo de 10 (dez) dias.Nada requeridos, arquivem-se os autos.Int.

0000248-52.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIAS CHUKRI MODAS - ME X ELIAS CHUKRI
Fls. 65: Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.No que diz respeito ao executado ELIAS CHUKRI, expeça-se Carta de Cientificação, nos termos do artigo 229 do CPC, tendo em vista a certidão de fls. 67.Int.

0000350-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELLI - CONSTRUTORA LTDA X FERNANDA CAVALCANTI BUCHARELLI
Manifeste-se a CEF acerca das certidões das Sras. Oficiais de Justiça de fls. 76 e 79, no prazo de 10 (dez) dias.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0003554-29.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAME EMPORIO DAS EMBALAGENS LTDA - ME X MEIRE PEREIRA GAMA BONIFACIO BORGES X EDGARD BONIFACIO BORGES
Manifeste-se a CEF acerca das certidões dos Oficiais de Justiça de fls. 51 e 53, no prazo de 10 (Dez) dias.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0005685-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAME EMPORIO DAS EMBALAGENS LTDA - ME X MEIRE PEREIRA GAMA BONIFACIO BORGES
Manifeste-se a CEF acerca das certidões dos Oficiais de Justiça de fls. 53 e 55, no prazo de 10 (dez) dias.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0011519-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NKTEC ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - ME X MARIO TAKEO HIRAYAMA X ALBERTO AKIRA KOIKE
I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0011867-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X S. MACHADO MUNIZ - ME X STEPHANIE MACHADO MUNIZ
I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0011982-97.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NEIDE MARIA BARROSO - ME X NEIDE MARIA BARROSO
Esclareça a CEF o valor atribuído à causa (R\$ 280.642,40), uma vez que os demonstrativos de débito trazidos aos autos não totalizam referido montante.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0011099-29.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALDIMIR CARLOS JACINTO X SELMA VIEIRA DA SILVA JACINTO
Antes da análise do requerimento de fls. 179, verifica-se que o endereço referente à Rua Marcelino Leitão de Oliveira, nº 116, Jardim Aracati, São Paulo, não foi diligenciado, inobstante constar nos mandados expedidos às fls. 73 e 74, considerando os termos das certidões do Sr. Oficial de Justiça às fls. 76 e 80, que atestam a diligência apenas no primeiro endereço constante nos aludidos mandados (Rua Francisco Octavio Pacca, 121, Parque America, São Paulo).Assim, e considerando a necessidade de esgotamento de todas as diligências tendentes à

intimação dos réus, antes da expedição do edital de intimação, medida que se reveste do caráter de excepcionalidade, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 145/146 para nova tentativa de intimação dos réus no endereço acima indicado.

0011895-44.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime(m)-se conforme requerido. Após, entreguem-se os autos aos Requerentes, independente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição.

ALVARA JUDICIAL

0011164-48.2015.403.6100 - FARLEY HENRIQUE FERNANDES(SP071953 - EDSON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0011967-31.2015.403.6100 - FABIO DOS SANTOS GABARRAO(SP301564 - ANDERSON VICENTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 15775

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008204-91.1993.403.6100 (93.0008204-3) - DELCIO ANTONIO DE SOUZA X DINIZ FERREIRA DE MENDONCA X DELVAIR HONORIO DOS SANTOS X DIORACI DOCUSSE X DENISE ANDRADE DE AVILLA X DEIZI RIZZATO SANCHEZ X DORALICE DE GODOI MOREIRA X DENISE FERRAZ DE AGUIAR RAZUK X DELSON LUIZ MARTINS X DEBRAN CORTEZ BITAR(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 690/697: Não há contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, a manifestação apresenta nítido caráter infringente do julgado, que deve ser atacada por meio do recurso adequado. Acrescente-se que não há que se falar em juros remuneratórios para os depósitos realizados judicialmente, uma vez que saem do poder da instituição financeira litigante. Int. Cumpra-se a decisão de fls. 683.

0017614-71.1996.403.6100 (96.0017614-0) - ANTONIO DA SILVA MACHADO X CESAR PINHEIRO DOS SANTOS X ELIAS GOMES FERRAZ X IZIDORO LOPES MIGUEL X JOSE BORLINA X LUIZ MEZADRI X MANOEL DAS NEVES X OCTAVIO SANCHES CUEVAS X OSWALDO PRESCICILLO RODRIGUES X OSWALDO SCHIAVO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 986/987: Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, em nome da patrona indicada às fls. 987, relativamente ao depósito comprovado às fls. 423, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Fls. 988/1003: Tendo em vista a expressa concordância do autor ANTONIO DA SILVA MACHADO quanto ao creditamento efetuado em sua conta, dou por cumprida a obrigação de fazer em relação ao referido autor. Já quanto ao autor IZIDORO LOPES MIGUEL, dê-se vista à CEF acerca da manifestação. Int.

0009796-34.1997.403.6100 (97.0009796-0) - RICARDO SERGIO GERBELLI X RICARDO DE OLIVEIRA X RENATO MAION X REINALDO ALVES DE SOUZA X REGINALDO GONCALVES MARTINI X RAIMUNDO PEREIRA CLEMENTE X KIYONOBUNUNO X ZILDO SAKAMOTO X ZACARIAS GOMES DA COSTA X IVONE DA SILVA ARRUDA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

É descabida a continuidade da presente execução, na medida em que já foram efetuados diversos créditos que, segundo a contadoria judicial dão conta do cumprimento da obrigação, conforme reiteradamente já questionado. Anote-se, ademais, que não cabe a aplicação de juros moratórios após o crédito do valor principal. Assim, dou por cumprida a obrigação de fazer. Intimem-se e, após, arquivem-se os autos.

0053378-84.1997.403.6100 (97.0053378-6) - ALFEU MARQUES LOBATO X AMARO SEVERINO DA SILVA X ANTONIO FERNANDES SANTOS X ANTONIETA OLIVEIRA REIS X ELIAS MARQUES LOBATO X FERNANDO DOS SANTOS FILHO X FRANCISCO FONSECA X GIANMI SCOMPARIM(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X JOSE PEREIRA FREIRE X MANOEL ELIZIARIO DA SILVA(Proc. LIDIA MARIA DA SILVA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Tendo em vista os créditos efetuados pela CEF, bem assim a ausência de manifestação da parte autora, dou por cumprida a obrigação da fazer. Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se os autos.

0038662-18.1998.403.6100 (98.0038662-9) - JOSE MUNIZ VEIGA X JOSE NERYS DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO DE SOUSA X JOSE VIEIRA LIMA X JOSE VILSON SANTOS DE ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da patrona da parte autora, relativamente ao saldo total depositado na conta judicial nº 0265.005.220967-8 (depósito às fls. 340). Expeça-se, também, alvará em favor da CEF no montante de R\$ 1221,08, atualizado para agosto de 2005, referente ao depósito comprovado às fls. 356, relativo à conta judicial nº 0265.005.232136-2. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento em favor da patrona da parte autora relativo ao saldo remanescente da conta judicial nº 0265.005.232136-2. Após a expedição, os alvarás deverão ser retirados nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0032601-34.2004.403.6100 (2004.61.00.032601-5) - TERUMI SHINGAI X GUILHERME ANSELMO PAGANI X BENEDITO ALVES X DULCINEIA PRSIDA LOCATELLI GUSTELLI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 308, dou por cumprida a obrigação de fazer. Arquivem-se os autos. Int.

0004912-39.2009.403.6100 (2009.61.00.004912-1) - JOSUE GONCALVES MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 317/321: Manifeste-se o autor. Nada requerido, homologo o acordo entabulado nos termos da LC nº 110/01. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0005826-06.2009.403.6100 (2009.61.00.005826-2) - FRANCISCO PEREIRA DA FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 286/290: Manifeste-se o autor FRANCISCO PEREIRA DA FONSECA. Nada requerido, homologo o acordo entabulado nos termos da LC nº 110/01. Arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003878-49.1997.403.6100 (97.0003878-5) - RUBENS ALBOREDO X TOSINHO LEONE(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS ALBOREDO

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da

exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Fica o devedor RUBENS ALBOREDO intimado acerca da penhora efetuada, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 441/441vº.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8921

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023585-46.2010.403.6100 - VALTER DE SOUZA SOARES(SP072210 - MARIA DE LURDES DA SILVA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EMBARGOS A EXECUCAO

0014703-32.2009.403.6100 (2009.61.00.014703-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X MAURY MARINS BRAVO X HENRIQUE MARTINS X AVELINO FERNANDES X MANOEL RODRIGUES MOREIRA X FRANCISCO FASSA FILHO X GILBERTO CINE X EURIPIDINA CASTAGINI CINE X LUCIA HELENA SILVEIRA PIMENTA X ANTONIA APARECIDA FERREIRA MARTINS X SERGIO FORTE CUELLO X NADIR DA SILVA X VALDECIDES FERNANDES X JOSE MARTINS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0009382-11.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006727-62.1995.403.6100 (95.0006727-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA TADEU CVINTAL S/C LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0004783-58.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012100-

59.2004.403.6100 (2004.61.00.012100-4) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X CLEIA SANDRA DA HORA CARVALHO X IOLANDA LOURENCO TOLEDO X ISABEL EMIDIO GIRAUD X JOANADARQUE COUTO DEODATO X JOAO RICARDO MONTEIRO X OSMAR RODRIGUES FERREIRA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002797-75.1991.403.6100 (91.0002797-9) - MAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP336160A - ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Chamo o feito à ordem.Considerando a petição de fls. 572/573, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047949-15.1992.403.6100 (92.0047949-9) - ANTONIO ANGELO BISASI X JOAO JOSE ANDERY X MARIA DO CARMO VICENTE X OSCAR BONADIO X NEWTON SALLES LEITE PENTEADO X JACI PENTEADO BONADIO X JOSE RODOLFO X DIRCEU EUZEBIO X JULIO SAKAI TANIKAWA X ELZA SHIZUE MATSUMOTO TANIKAWA X GUSTAVO MATSUMOTO TANIKAWA X AKIRA TANIKAWA X JORGE SAKAI TANIKAWA X SAKAI & CIA/ LTDA - MASSA FALIDA X WALTER PENTEADO X RITA CABRINI DOS SANTOS X JOSE ROBERTO MARCHIOTI X LUIZ FERREIRA DOS SANTOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ANTONIO ANGELO BISASI X UNIAO FEDERAL X JOAO JOSE ANDERY X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO VICENTE X UNIAO FEDERAL X OSCAR BONADIO X UNIAO FEDERAL X NEWTON SALLES LEITE PENTEADO X UNIAO FEDERAL X JACI PENTEADO BONADIO X UNIAO FEDERAL X AKIRA TANIKAWA X UNIAO FEDERAL X JORGE SAKAI TANIKAWA X UNIAO FEDERAL X WALTER PENTEADO X UNIAO FEDERAL X RITA CABRINI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCHIOTI X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE RODOLFO X UNIAO FEDERAL X SAKAI & CIA/ LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL X JULIO SAKAI TANIKAWA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte Exequente e os restantes para a União Federal (AGU).Sem prejuízo, considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Int.

0004983-95.1996.403.6100 (96.0004983-1) - TINTAS E VERNIZES VERLAC LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR E SP183364 - ERICO DAL LAGO DI FROSCIA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X TINTAS E VERNIZES VERLAC LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0035259-23.2008.403.0399 (2008.03.99.035259-3) - HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP239986 - RENATA DE CASSIA ANDRADE E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - Fls. 310 - Encaminhe-se cópia deste despacho, bem como do depósito de fl. 367, via correio eletrônico, para a Secretaria da 13ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo-SP, confirmando a anotação da penhora no rosto dos autos. 2 - Dê-se ciência à parte autora da penhora no rosto dos autos. 3 - Após, aguarde-se sobrestados em Secretaria manifestação do D. Juízo solicitante. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009772-10.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004762-68.2003.403.6100 (2003.61.00.004762-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CLAUDIO TERVYDIS(SP031732 - FRANCISCO DE MORAES FILHO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

Expediente Nº 8939

MANDADO DE SEGURANCA

0024916-24.2014.403.6100 - CONSTRUTORA R. YAZBEK LTDA X LABOURTEC SERVICOS S.A.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 97/98-verso: Reporto-me ao despacho de fl. 94, eis que a eventual correção de erro material deverá ser requerida diretamente na instância prolatora da decisão. Tendo em vista a r. mensagem eletrônica encaminhada pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 87/91, comunicando a decisão indeferindo o efeito suspensivo, bem assim a petição da UNIÃO trazendo cópia da publicação no Diário Oficial de fls. 98/98-verso, em sentido diverso, encaminhe-se mensagem eletrônica à Secretaria da Egrégia 6ª Turma para fins de solicitar cópia da r. decisão que deve prevalecer. Após, notifique-se a autoridade impetrada acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 0005397-93.2015.403.0000. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010590-25.2015.403.6100 - DINAR DER HAGOBIAN(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO D E C I S Ã ORecebo a petição e os documentos de fls. 134/139 como aditamento da petição inicial. O exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação das Autoridades impetradas, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se às Dignas Autoridades impetradas para que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intimem-se e oficie-se.

0010644-88.2015.403.6100 - CLARION DO BRASIL LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o eventual ato a ser praticado pela Autoridade impetrada, objetivando a concessão de liminar que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da não inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Aduz em favor de seu pleito que a exigência de inclusão do valor referente ao ICMS na base de cálculo da referida contribuição é inconstitucional, posto que não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita. Com a inicial vieram documentos (fls. 53/61). Às fls. 67/120 foi juntada cópia da petição inicial dos autos nº 0010643-06.2015.403.6100, relacionado no termo de prevenção. Determinada a regularização da inicial (fl. 65), veio aos autos a petição à fls. 122/123, cumprindo a determinação. Este é o resumo do essencial. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fls. 122/123 como aditamento. Ao SEDI para cadastramento do novo valor da causa. Ante as cópias de fls. 67/120, afasto a prevenção do Juízo da 19ª Vara Federal Cível de São Paulo, indicado no termo de fl. 63, posto que o processo nº 0010643-06.2015.403.6100 possui objeto distinto do versado na presente impetração. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). Verifica-se a presença da relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante. A questão dos autos merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória nº 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória nº 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS. No primeiro momento, o contribuinte submeteu-se ao Sistema Tributário Nacional cuja alteração por meio da Medida Provisória nº 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei nº 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arrempeio da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de

cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS não pode ser referendada, posto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária. Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002) convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional no 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Verifica-se que a Constituição da República concedeu ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infundável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo. Nesse contexto, esta magistrada vinha decidindo pelo não acolhimento de pedidos semelhantes. A finalização do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, entretanto, apresenta-se como novo juízo de valor irrefutável. A Colenda Corte Constitucional entendeu, por maioria, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme o voto do Insigne Relator Ministro MARCO AURÉLIO, que consignou ter sido configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição da República, na medida em que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, de forma que não estaria abrangido o valor do ICMS, que constitui ônus fiscal. Nesse diapasão, tendo em vista que o valor relativo ao ICMS não tem a natureza jurídica de faturamento, não poderia integrar a base de cálculo da COFINS, nem tampouco da contribuição para o PIS, que também deve recair somente sobre o faturamento, concebido como a receita bruta. A Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região já vinha proferindo esse entendimento, conforme o voto do Eminentíssimo Desembargador Federal NERI JUNIOR, cuja ementa foi assim redigida, in verbis: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS e DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao ISS e ao ICMS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Destarte, aplicando-se o entendimento do qual compartilho, indevida a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS. Apelação provida. (AMS 0015768-18.2007.4.03.6105, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014) Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar à Autoridade impetrada que se abstenha de exigir da Impetrante o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS com a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo. Notifique-se a Autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão e para prestar informações. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

0011795-89.2015.403.6100 - FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO (SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES E SP342287 - ALEX LAMARTINE FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP
D E C I S Ã O Inicialmente, recebo a petição de fls. 124/127 como aditamento. Ao SEDI para cadastramento do novo valor dado à causa. Outrossim, o exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação das Autoridades impetradas em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oficiem-se às Dignas Autoridades impetradas para que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intime-se e oficie-se.

0012026-19.2015.403.6100 - ANTONIO AURICO FLORES (SP033036 - EMIDIO BARONE E SP076117 - MARCELO FABIO BARONE PONTES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Tendo em vista o extrato de movimentação do processo nº 0015683-71.2012.403.6100 (fls. 58/59), afasto a prevenção do Juízo da 11ª Vara Federal Cível, nos termos da Súmula nº 235, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Providencie o impetrante: 1) O correto recolhimento das custas processuais, observando o código e a unidade gestora da 1ª instância, nos termos da Resolução nº 426/2011, do Presidente do E. Conselho de

Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Tabela de Custas da Justiça Federal da 3ª Região; 2) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 3) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012032-26.2015.403.6100 - COLISEU PRESENTES LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Providencie a impetrante: 1) Esclarecimentos acerca da indicação de autoridade fiscal com domicílio funcional no Município de São Paulo, retificando o polo passivo, se for o caso, considerando que está sediada em Caieiras/SP, município que pertence à área de competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, nos termos da Portaria RFB nº 2466, de 28 de dezembro de 2010; 2) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 3) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012074-75.2015.403.6100 - TRADAQ LTDA(SP231588 - FERNANDO COGO E SP156015 - HEBER HAMILTON QUINTELLA FILHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Providencie a impetrante: 1) A juntada de cópia de seu contrato social; 2) A complementação das custas processuais, observando o valor mínimo a ser recolhido estabelecido na Tabela de Custas da Justiça Federal da 3ª Região; 3) A juntada de cópias de todos os documentos que instruíram a inicial para a instrução da contrafê, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 4) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 5) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012232-33.2015.403.6100 - TENDRIL DO BRASIL LTDA - ME(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

D E C I S Ã O O exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação das Autoridades impetradas em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oficiem-se às Dignas Autoridades impetradas para que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intime-se e officie-se.

0012514-71.2015.403.6100 - KAWASAKI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP298152 - MAIRA CRISTINA SANTOS MADEIRA E SP280089 - RAFAELA CAMARGO MAZZONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

Providencie a parte impetrante: 1) A juntada de cópias autenticadas de todas as peças apresentadas com a inicial, podendo o advogado da parte declarar a autenticidade das mesmas sob sua responsabilidade pessoal. 2) A cópia da inicial para intimação do representante judicial da União Federal. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012553-68.2015.403.6100 - FLORIDA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA E SP173156 - HENRIQUE MARCATTO E SP223896 - DANIELA CORDEIRO TURRA) X SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO - ANP

Providencie a parte impetrante: 1) A atribuição ao valor da causa, bem como a complementação do valor mínimo das custas, nos termos da Resolução nº 426/2011 - TRF 3ª Região; 2) A juntada de procuração original; 3) A cópia da inicial para intimação do representante judicial da autoridade impetrada; 4) A juntada de cópias autenticadas de todas as peças apresentadas com a inicial, podendo o advogado da parte declarar a autenticidade das mesmas sob sua responsabilidade pessoal; 5) A cópia do cartão do CNPJ. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012646-31.2015.403.6100 - EDSON SOARES FERREIRA(SP348006 - EDSON SOARES FERREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAIEIRAS - SP X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM VARZEA

PAULISTA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em prol da autora, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, combinado com o artigo 4º, caput, da Lei Federal nº 1060/1950. Sem prejuízo, providencie a parte impetrante: 1) A exclusão da autoridade impetrada com sede em Varzea Paulista, pois este juízo não possui jurisdição neste Município; 2) A juntada de cópias autenticadas de todas as peças apresentadas com a inicial, podendo o advogado da parte declarar a autenticidade das mesmas sob sua responsabilidade pessoal; 3) A cópia dos documentos acostados à inicial para instrução da contrafé, nos termos do artigo 6º, da Lei Federal 12.016/2009; 4) A cópia da inicial para intimação do representante judicial da pessoa jurídica a que se vincula as autoridades. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002843-06.2015.403.6106 - ARBAZA ALIMENTOS LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP300775 - EMERSON MACHADO DE SOUSA) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

D E C I S Ã O Recebo a petição e os documentos de fls. 80/94 como aditamento da petição inicial. O exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da Autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à Digna Autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. Sem prejuízo, proceda-se ao envio de comunicação eletrônica ao SEDI, para retificação do valor atribuído à causa, nos termos do peticionado às fls. 80/81. Intimem-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0011965-61.2015.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INTERNET - ABRANET(SP120025B - JOSE CARLOS WAHLE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Providencie a impetrante: 1) A regularização de sua representação processual, a com a juntada de nova procuração que contenha a identificação da pessoa que a assina, bem como de cópia de documento que comprove que possui poderes para representá-la em juízo; 2) A juntada de cópias autenticadas de todas as peças apresentadas com a inicial, podendo o advogado da parte declarar a autenticidade das mesmas sob sua responsabilidade pessoal; 3) A complementação da contrafé apresentada, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 4) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 5) A juntada de 2 (duas) cópia da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 8956

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018866-46.1995.403.6100 (95.0018866-0) - JOSE FRANCISCO PUYDINGER X JOSE GERALDO BENATO X JOSE JAIR DA SILVA MENDES X JOSE LUIS GUI SANTES ALVAREZ X JOSE MANUEL DOS SANTOS ABREU X JOSE MARCELINO TIAGO X JOSE ROBERTO ARAUJO MACHADO X JOSE SILVEIRA CABRAL X JULIO MACHADO X LOURDES BERNADETTE MEDEIROS MANSO(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO E SP267840 - ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO PUYDINGER

Junte-se. Diga a CEF no prazo de 10 (dez) dias.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 3109

MONITORIA

0011005-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TONY ANUAR SULEIMAN

TIPO CProcesso n.º 0011005-13.2012.403.6100Autor: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Réu: TONY ANUAR SULEIMANVistos e etc.Trata-se de Ação Monitória, proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de TONY ANUAR SULEIMAN, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial.Devidamente intimada, pela Imprensa Oficial para cumprimento do despacho de fls. 131, a autora permaneceu inerte.Dessa forma, transcorrido o prazo in albis sem qualquer providência, ocorreu, dessarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil.Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios por não constituída a relação processual.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 30 de junho de 2015ELIZABETH LEÃO Juíza Federal

0023463-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE FILELLINI BECKER

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOProcesso nº 0023463-28.2013.4.03.6100Embargante: ANDRE FILELLINI BECKEREmbargado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos, etc. O réu interpôs o presente recurso de Embargos de Declaração apontando a existência de omissão a macular o teor da sentença de fls. 80/81.O embargante alega omissão em relação ao valor bloqueado e seu levantamento. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Da análise da decisão, constato assistir razão ao embargante. Dessa forma, configurado as omissões do decism, mister se faz sua correção, mediante provimento destes embargos declaratórios. Ante o expandido, procedo à correção da sentença de fls. 80/81, que fica assim redigida: (...)Custas e honorários(...)Após o trânsito em julgado, determino o levantamento do bloqueio judicial.Mantenho os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais.Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, 24 de junho de 2015. ELIZABETH LEÃO Juíza Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020831-88.1997.403.6100 (97.0020831-1) - SEX SEAL S.CONFECCOES DE ROUPAS FEM.E MASCULINAS LTDA - ME(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES E SP170577 - WILLIAN MICHALSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOProcesso nº 0020831-88.1997.403.6100Embgt.: UNIÃO FEDERAL Vistos, etc.A União Federal opôs o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, a existência de erro material a macular o teor da decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.Aduz a União que este Juízo não poderia ter expedido o alvará de levantamento, vez que há decisão do TRF proferida em sede de agravo de instrumento que impedia a tal expedição.Pela análise das razões apostas na petição recursal constato não assistir razão ao embargante.Como afirma a própria embargante, a decisão judicial que autorizou a expedição do alvará foi objeto de agravo de instrumento ao qual foi negado provimento e de recurso especial não admitido.Assim sendo, a suposta decisão que impedia a expedição do alvará, foi superada pela decisão final proferida no agravo de instrumento, não tendo ocorrido, portanto, qualquer descumprimento de ordem judicial proferida pelo E.TRF. Dessa forma, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio.Posto Isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decism com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via.Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, 26 de junho de 2015ELIZABETH LEÃO Juíza Federal

0013381-23.2000.403.0399 (2000.03.99.013381-1) - ZAHARAN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP036155 - ANTONIO EDWARD DE OLIVEIRA E SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI E SP162250 - CIMARA ARAUJO E SP285337 - ERIKA ROCHA TAGAMI) X INSS/FAZENDA(SP170410 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Processo n.º: 0013381-23.2000.403.0399Exequente: ZAHARAN ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA Executado: INSS/FAZENDAVistos, etc.Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código

de Processo Civil, a executada satisfaz o débito referente por meio do ofício requisitório. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos depósitos constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de junho de 2015

0006251-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X USINAGEM SABARA LTDA EPP(SP228471 - RODRIGO AUGUSTO ROMAN POZO) TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Processo nº 0016511-33.2013.403.6100 Embgte.: PLASAC PLANO DE SAÚDE LTDA Vistos, etc. A embargada interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, apontando a existência de contradições e omissões na decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pacífico que inexistente necessidade de se rebater todas as alegações da parte, quando houver fundamento suficiente a embasar a decisão, tampouco inexistente a obrigatoriedade de se ater aos fundamentos indicados pelas partes. Neste sentido, a jurisprudência é pacífica: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (STJ, 1ª Turma, AI 169.073 -SP, rel. Min. José Delgado, DJU 17.08.98, pag. 44). O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Ademais, pela análise das razões apostas na petição recursal constato não assistir razão a embargante. Da leitura dos termos da sentença em confronto com a exordial, constato a inexistência de contradição na decisão prolatada. Efetivamente, não há qualquer afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, vez que o Juízo explicitou claramente as razões que levaram à extinção do feito. Dessa forma, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de junho de 2015 ELIZABETH LEÃO Juíza Federal

0005105-49.2012.403.6100 - OSWALDO MACHADO FILHO X MARIZA GUIMARAES(SP017186 - MARIANGELA DE CAMPOS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Processo n.º 0005105-49.2012.403.6100 Autores: OSWALDO MACHADO FILHO e outro Réus: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e outro Vistos e etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por OSWALDO MACHADO FILHO e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e outro, objetivando seja declarado por sentença que os autores cumpriram o avençado na escritura e quitaram o financiamento, devendo a ré liberar-lhes o imóvel financiado com a extinção da hipoteca. Alega a patrona, em apertada síntese, que os autores firmaram contrato por Instrumento Particular, para aquisição do imóvel situado na Rua Joaquim Lapas Veigas, 640, Chácara Bussocaba - Osasco - SP, para pagamento de 240 parcelas. Sustentam que, apesar de terem adimplido as 240 prestações, existe saldo devedor residual a ser pago. Aduzem que ficaram ingenuamente aguardando que a CEF enviasse documento de quitação do financiamento com o cancelamento da hipoteca, mas que isso jamais aconteceu. Afirmam que, a fim de tentar esclarecer o que havia ocorrido, notificaram a ré, por meio de advogado, mas esta se recusou a receber a notificação e respondê-la por escrito. Citadas, as rés apresentaram contestação às fls. 72/137. Impugnação à contestação às fls. 141/146, na qual pugnam pela anulação da cláusula décima oitava do contrato, pedido este não formulado na petição inicial. Em 13.11.2012 foi juntada aos autos petição dos autores na qual requerem a intimação da ré para comprovar quais as medidas foram tomadas diante dos fatos, posto que os direitos dos autores foram ignorados, não tendo ocorrido qualquer determinação do juízo neste sentido por não ter sido formulado pedido de antecipação de tutela na exordial. Laudo pericial às fls. 330/378, complementado às fls. 402/409, sobre o qual se manifestaram ambas as partes. Vieram os autos conclusos. Assim, relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Deixo de analisar as preliminares arguidas, vez que foram oportunamente apreciadas em decisão exarada às fls. 149/150. Em que pese a formulação totalmente imprecisa do pedido pela patrona dos autores, claro está que, mesmo não havendo fundamento no requerimento de extinção da hipoteca e liberação do imóvel, vez que não há cobertura contratual pelo FCVS, a parte não pode ser prejudicada pela imperícia do patrono, cabendo ao Juiz exercer sua função de juris dictio. Compulsando os autos, bem como os documentos juntados pela CEF e analisando o laudo pericial, clara está a ocorrência de amortização

negativa no presente contrato. O contrato firmado entre as partes, em 30 de novembro de 1989, previa o reajuste das prestações através do PES/CP. Não há que se falar em anulação da cláusula que prevê o pagamento de saldo residual, pois o princípio da autonomia das vontades permite às partes livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Corolário desse princípio prevalece a força obrigatória dos contratos, pela qual as cláusulas contratuais não podem ser alteradas, senão por mútuo consentimento das partes. Cumpre ressaltar que o Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em capitalização de juros em qualquer periodicidade. Nesse sentido, acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal Federal, com efeito de recurso repetitivo, que segue: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA E, DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. Para efeito do art. 543-C:1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.1.2. O art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.297, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, Data 09.09.2009 (g.n.)) No entanto, no caso em tela, analisando a planilha de evolução do financiamento, mesmo considerando eventualmente corretos os reajustes das prestações pelos índices calculados pela CEF, verifico a incidência de juros sobre juros em todas as prestações, quando ocorreu a chamada amortização negativa. Pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais deveriam contemplar pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros. Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Contudo, não foi o que ocorreu no caso concreto, restando comprovado, através da planilha elaborada pelo perito judicial a prática da capitalização de juros ou anatocismo, caracterizada pela ocorrência de amortização negativa, sendo necessária a exclusão, do saldo devido pelos autores, da quantia advinda desta capitalização. Assim, pelos cálculos apresentados pelo próprio credor, o valor pago pelo mutuário em todas as prestações não foi suficiente sequer para a quitação dos juros referentes àquele mês, sendo que a parcela de juros não paga foi incorporada no saldo devedor, e, no mês seguinte, foram calculados novos juros. Desta forma, é inconcebível que, ao adimplir a obrigação, ao invés do saldo devedor diminuir, ele aumente em face da amortização negativa, razão pela qual, nesta parte, o pedido dos autores deve ser julgado procedente, para o fim de excluir a incidência de juros sobre juros, somente nas prestações onde se comprovar referida amortização. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para os réus: a) a revisar o valor do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário, excluindo, do seu valor, a quantia advinda da capitalização indevida de juros; b) a compensar a eventual quantia paga a maior pelos autores, no valor a ser apurado em fase de cumprimento de sentença, com o montante do saldo residual. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de junho de 2015 ELIZABETH LEÃO Juíza Federal

0016511-33.2013.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA (SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP202700 - RIE KAWASAKI)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Processo nº 0016511-33.2013.403.6100 Embgte.: PLASAC PLANO DE SAÚDE LTDA Vistos, etc. A embargada interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, apontando a existência de contradições e omissões na decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pacífico que inexistente necessidade de se rebater todas as alegações da parte, quando houver fundamento suficiente a embasar a decisão, tampouco inexistente a obrigatoriedade de se ater aos fundamentos indicados pelas partes. Neste sentido, a jurisprudência é pacífica: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (STJ, 1ª Turma, AI 169.073 -SP, rel. Min. José Delgado, DJU 17.08.98, pag. 44). O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Ademais, pela análise das razões apostas na petição recursal

constato não assistir razão a embargante. Da leitura dos termos da sentença em confronto com a exordial, constato a inexistência de contradição na decisão prolatada. Efetivamente, não há qualquer afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, vez que o Juízo explicitou claramente as razões que levaram à extinção do feito. Dessa forma, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de junho de 2015 ELIZABETH LEÃO Juíza Federal

0021968-46.2013.403.6100 - VAMILDO FLORENCIO DA SILVA X CLEONICE SENA DE OLIVEIRA SILVA (SP198905 - ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP134759 - VIVIANE RUGGIERO CACHELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Processo n.º 0021968-46.2013.403.6100 Autor : VAMILDO FLORENCIO DA SILVA e outro Réus : CIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB/SP e CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária originariamente distribuída à 16ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, ajuizada por VAMILDO FLORÊNCIO DA SILVA e outro em desfavor da COHAB e outro, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Juntou os documentos que entenderam necessários. Devidamente citadas, as rés apresentaram contestação. A CEF alega em preliminar ser parte ilegítima para figurar no presente feito, vez que o contrato habitacional foi pactuado entre os autores e a COHAB, não havendo previsão de cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a lide envolve somente os autores e a COHAB, vez que o contrato habitacional foi pactuado com esta e não há previsão de cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS. Ademais, em que pese a alegação de averbação da cessão fiduciária dos créditos a CEF, tal garantia, conforme informado pela ré, está disponibilizada para ser liberada, tendo em vista a liquidação do contrato por parte do Agente Financeiro, cabendo à Justiça Estadual dirimir eventuais questões a esse respeito. Por essa razão, a Caixa Econômica Federal - CEF é parte manifestamente ilegítima para figurar no presente feito. Sobre a legitimidade de parte, preleciona Humberto Theodoro Junior, in Curso de Direito Processual Civil, 1º volume, Ed. Forense, 47ª edição, p. 68: ... a letigimidade (legitimatio ad causam), é a titularidade ativa e passiva da ação, na linguagem de Liebman. É a pertinência subjetiva da ação. Parte, em sentido processual, é um dos sujeitos da relação processual contrapostos diante do órgão judicial, isto é, aquele que pede a tutela jurisdicional (autor) e aquela em face de quem se pretende fazer atuar dita tutela (réu); Mas, para que o provimento de mérito seja alcançado, para que a lide seja efetivamente solucionada, não basta existir um sujeito ativo e um sujeito passivo. É preciso que os sujeitos sejam, de acordo com a lei, partes legítimas, pois se tal não ocorrer o processo se extinguirá sem resolução do mérito. Dessa forma, reconheço a ilegitimidade de parte da CEF, devendo esta ser excluída do pólo passivo. De conseqüente entendo que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta: - excluo a Caixa Econômica Federal - CEF do pólo passivo da presente ação, por ilegitimidade passiva ad causam, e extingo, quanto a ela, o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene os autores ao pagamento da verba honorária, que arbitro em R\$ 900,00 (novecentos reais), atualizadamente, com fulcro no artigo 20, 4º, CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal do presente feito. Oportunamente, remetam-se os autos a uma das varas da Justiça do Estado de São Paulo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 29 de junho de 2015 ELIZABETH LEÃO Juíza Federal

0008311-03.2014.403.6100 - HILTON DO BRASIL LTDA (SP298488 - LEANDRO BRAGA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TIPO M Processo nº 0008311-03.2014.403.6100 Embgte: HILTON DO BRASIL LTDA. Vistos etc. A embargante opõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 195/201, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, apontando a existência de erro material, obscuridade e omissão na sentença. Alega, em síntese, que, ao contrário do que consignado na sentença, o inciso IX do 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 somente foi incluído pelo MP nº 449/08 em data posterior à transmissão da DCOMP nº 23287.75431.110408.1.3.04-4808. A Lei nº 11.941/09, fruto da conversão dessa medida, suprimiu essa modificação. Acrescenta que a vedação contida no artigo 10 da IN SRF nº 600/2005 estava vigente na data da transmissão da DCOMP nº 23287.75431.110408.1.3.04-4808. Contudo a sentença foi omissa ao deixar de mencionar a Solução de Consulta Interna Cosit nº 19/2011, que atribuiu caráter interpretativo à supressão da restrição feita pela IN RFB nº 900/2008, admitindo a aplicação do novo regramento às DCOMPs pendentes de decisão quando de sua entrada em vigor. Pede, assim, que seja sanada a omissão, para declarar o

caráter interpretativo da modificação implementada pela IN RFB nº 900/2008 e, conseqüentemente, reconhecer que não havia restrição infra-legal à compensação transmitida. Destacou, por fim, que a sentença não teceu qualquer consideração sobre a impossibilidade de se levar adiante a cobrança dos correspondentes débitos, sob pena de caracterizar exigência em duplicidade. Tempestivamente apresentado o recurso, decidido. DECIDO. Em análise às razões expostas na petição recursal, entendo que assiste razão parte à embargante. De fato, o inciso IX do 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 foi incluído pela MP nº 449/08, e não o contrário, como registrado na sentença. Logo, a restrição à compensação almejada pela autora inexistia na ocasião do protocolo da DCOMP nº 23287.75431.110408.1.3.04-4808. Além disso, a Solução de Consulta Interna Cosit nº 19/2011, cujo fim foi eliminar dúvidas suscitadas pelos contribuintes na interpretação da lei tributária aplicável à matéria nela versada, por ter sido àqueles favorável, vinculou a Administração Pública. Portanto, se a autora observou o entendimento adotado na solução de consulta, não pode sofrer oposição da Receita Federal. Desse modo, em consonância com referida Solução de Consulta, deve ser respeitada a nova interpretação dada pelo artigo 11 da IN RFB nº 900/2008, aplicando-se às PER/DCOMPs que, à época, eram ainda pendentes de decisão administrativa e que foram transmitidas durante a vigência da IN SRF nº 600/2005, situação esta apresentada pela autora. Dessarte, acolho os Embargos de Declaração para proceder à correção da sentença, que passa a ficar assim redigida: Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, CPC, para determinar a anulação dos despachos decisórios proferidos nos processos administrativos de crédito nº 10880.974339/2011-09 e 10880.957024/2010-16 e, conseqüentemente, cancelar as Inscrições em Dívida Ativa nºs 80.2.14.017143-37 e 80.2.14.017111-50, reconhecendo-se a possibilidade de compensação imediata das estimativas mensais pagas a maior Consigno, outrossim, que a cobrança pretendida pela ré representaria enriquecimento sem causa da União, já que a não homologação das DCOMPs finais 4808 e 0826 teve como consequência direta a não homologação das DCOMPs finais 2722 e 6210, cujos débitos estão sendo pagos por meio do parcelamento. Mantenho os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

0011799-63.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X MARLY NERES DE SANTANA FLORENTINO - ME (SP245790A - JOÃO ROBERTO LEITÃO DE ALBUQUERQUE MELO)
Processo nº 0011799-63.2014.4.03.6100 Autor: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT Réu: MARLY NERES DE SANTANA FLORENTINO - ME Vistos, etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, em desfavor de MARLY NERES DE SANTANA FLORENTINO na qual postula o autor o recebimento da quantia equivalente a R\$ 9.128,90 (nove mil, cento e vinte e oito reais e noventa centavos), a título de serviços prestados em conformidade com o Contrato Múltiplo de Prestação de Serviço e Vendas de Produto nº 9912265752. Informa que não logrou êxito nas diversas tentativas para recuperar seu crédito, motivo pelo qual pede a procedência do pedido para que possa receber tal quantia, acrescida de correção monetária e juros de mora. Juntou os documentos que entendeu necessários para o ajuizamento da ação. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 131/137, alegando preliminarmente inépcia da petição inicial. No mérito, postula a improcedência do pedido, sustentando não haver provas nos autos da utilização dos serviços da autora. Réplica às fls. 147/152. Manifestação da ré à fl. 153, pugnando o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Trata-se de matéria em que não verifico a necessidade da produção de provas em audiência, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil. Inicialmente cumpre esclarecer que acompanho o entendimento do C. STF, que recepcionou o artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69, estendendo à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - os privilégios conferidos à Fazenda Pública, entre eles os concernentes a isenção de custas, prazo em dobro para recorrer, dispensa do preparo para interposição de recursos e processamento da execução pelo regime de precatório. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO. 1. O Decreto-Lei 509/69 dispõe sobre a transformação dos Correios e Telégrafos em empresa pública, estabelecendo, em seu art. 12, que a ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. 2. Analisando a referida norma, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 220.906/DF (Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 14.11.2002), consagrou entendimento no sentido de que a Constituição Federal de 1988 recepcionou o disposto no art. 12 do Decreto-Lei 509/69, o qual estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - os privilégios conferidos à Fazenda Pública, entre eles os concernentes a foro, prazos e custas processuais. 3. A Lei 9.289/96, em seu art. 4º, I, dispõe que são isentos de pagamento de custas: a União, os Estados, os Município, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações. Nota-se, pois, que a lei não

estendeu às empresas públicas a prerrogativa de isenção de custas processuais. No entanto, trata-se de norma geral a respeito da isenção de custas processuais no âmbito da Justiça Federal. Por sua vez, o Decreto-Lei 509/69 é norma especial, aplicável especificamente à ECT, estendendo-lhe os mesmos privilégios da Fazenda Pública, relativos à imunidade tributária, à impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, bem como a foro, prazos e custas processuais. E não há ainda, no ordenamento jurídico pátrio, nenhuma norma especial que discipline em contrário a matéria. Destarte, considerando que norma especial não pode ser revogada por norma geral, prevalece incólume o disposto no art. 12 do Decreto-Lei 509/69, isentando a ECT do recolhimento de custas processuais. 4. Outrossim, como bem delineou o Ministério Público Federal, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, sobre a isenção da ECT no pagamento de custas processuais, é posterior à publicação da Lei 9.289/1996, o que afasta, segundo o posicionamento da Suprema Corte, a alegação de que o Decreto-Lei 509/1969 teria sido revogado pela Lei 9.289/1996 (fl. 147). 5. Recurso especial provido. (Processo RESP 200801984547, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1087745, Relator(a) DENISE ARRUDA, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DJE DATA:01/12/2009)EMENTA: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Execução. - Recentemente, ao terminar o julgamento do RE 220.906 que versava a mesma questão, o Plenário desta Corte decidiu que foi recebido pela atual Constituição o Decreto-lei nº 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre os quais o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução contra ela fazer-se mediante precatório, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 100 da Carta Magna. - Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido.(Processo RE 220699, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) em branco, Sigla do órgão STF)Preliminarmente, não tenho como acolher a preliminar de inépcia da petição inicial arguida pela requerida, tendo em vista ter sido bem instruída e a causa de pedir exposta de forma clara, não havendo incongruência entre a narração dos fatos e o pedido formulado pelo autor, tendo sido, este, prontamente contestado pelo(s) réu(s).Ademais, os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente a serviços prestados pelo autor.Passo ao exame de mérito. Os demonstrativos juntados pela ECT referem-se à prestação de serviços, mediante pagamento de preço pela ré, cujos valores foram definidos nas cláusulas quinta e sexta do contrato nº 9912265752 (cópia anexada aos autos). É por meio dessas cláusulas que o ECT encontra respaldo para a cobrança de valores, referente à fatura de serviços prestados.Depreendo da análise dos autos que, em que pese as alegações da ré, os documentos de fls. 54/115 estão devidamente assinados pela ré, comprovando a efetiva prestação de serviços. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente submete-se às cláusulas preestabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido.Insta observar que a notificação de fls. 121, foi devidamente encaminhada ao representante legal da ré, não havendo qualquer comprovação de pagamento.Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 9.128,90, posicionada para 30.05.2014, acrescida de correção monetária e juros de acordo com a taxa SELIC, de acordo com a Cláusula Oitava do Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos nº 9912265752, extinguindo o processo nos moldes do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno a ré, ainda, ao pagamento da verba honorária em favor do autor, ora fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, 25 de junho de 2015. ELIZABETH LEÃO Juíza Federal

0020278-45.2014.403.6100 - JOSE RAIMUNDO RIBEIRO X LAERCIO DA SILVA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Processo n.º 0020278-45.2014.403.6100 TIPO BAutores: JOSÉ RAIMUNDO RIBEIRO LAÉRCIO DA SILVARéu: IPEN - INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - CNEM COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEARTrata-se de Ação Ordinária promovida por JOSÉ RAIMUNDO RIBEIRO e LAÉRCIO DA SILVA, com pedido de tutela antecipada, em face do IPEN - INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS NUCLEARES/CNEN - COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, objetivando: a declaração do direito dos autores ao pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio X, tornando nulo o Boletim Informativo CNEN/Termo de Opção nº 027, de 26 de junho de 2008 e a condenação do réu ao pagamento cumulativo dos citados Adicional e Gratificação, desde a sua suspensão até o efetivo restabelecimento, observada a prescrição quinquenal.Informam que o SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDSEF/SP protocolizou Requerimento Administrativo pleiteando o pagamento acumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio X, interrompendo, assim, o prazo prescricional para ajuizamento da demanda, que se reiniciou a partir da decisão administrativa.Relatam que os autores tiveram conhecimento que, no ano de 2008, foi editado o Boletim Informativo CNEN/Termo de Opção nº 027, de

26/06/2008, comunicando aos servidores para que procedessem à opção, no prazo de 1 (um) mês, entre o Adicional de Irradiação Ionizante e a Gratificação por Trabalhos com Raio X. Após descreverem as atividades dos servidores, narram que estes ficam expostos às radiações ionizantes emitidas por fontes radioativas de naturezas diversas, nocivas à saúde e à integridade física. Prosseguem, contando que os servidores trabalham em caráter direto, permanente e habitual em condições de insalubridade e periculosidade. Aduzem que, pela situação descrita acima, deveriam perceber, nos termos do artigo 1º da Lei nº 1.234/50 e o artigo 12 da Lei nº 8.270/91, a gratificação por trabalhos com raio x ou substâncias radioativas, decorrente da exposição do servidor à radiação, e o adicional de irradiação ionizante, em razão da área que o servidor realiza suas atividades, o que efetivamente aconteceu por mais de 15 (quinze) anos. Porém, com o advento do Boletim Informativo nº 27, de 26/06/2008, foi determinada a opção por uma das vantagens indicadas acima até 11/07/2008, com exclusão da rubrica de menor impacto, caso não houvesse a escolha, em face da interpretação dada à decisão do TCU-Acórdão nº 1.038/2008. Sustentam que as verbas têm natureza diversa, a gratificação de Raio X busca compensar atividade específica exercida em exposição direta ao risco de radiação. Já o adicional de irradiação ionizante é devido aos servidores que exercem atividades em áreas expostas à radiação, independentemente da função executada, ou seja, é devido em razão do local e das condições do trabalho. Tutela antecipada indeferida às fls. 115/116. Interposto Agravo de Instrumento pelos autores (fls. 124/140), ao qual foi negado seguimento (fls. 142/149). Devidamente citado, o réu apresentou sua Contestação às fls. 150/250. Preliminarmente, aduz a ilegitimidade passiva. No mérito, alega a prescrição do fundo de direito. Subsidiariamente, pretende o reconhecimento da prescrição biennial das parcelas vencidas, a teor do 2º do artigo 206 do Decreto nº 20.910/32. No mérito propriamente dito, afirma não ser admissível, perante os termos do artigo 68, 1º, da Lei nº 8.112/90, o recebimento cumulativo das parcelas em comento, cabendo ao servidor optar por uma delas. Acrescenta que tanto o adicional de irradiação ionizante quanto a gratificação por raio x são adicionais de insalubridade, correspondendo à remuneração paga em virtude do exercício de trabalhos que possam prejudicar a saúde e não podem ser cumulados. Réplica às fls. 256/270. Em fase de especificação de provas, os autores postularam pela juntada de documentos pelo réu (fls. 255/255vº). O réu, pela prova pericial (fls. 273/294). Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO Passo à análise da prescrição do fundo de direito. Entre as várias hipóteses de extinção do direito está o seu não exercício pelo titular. O não-exercício verifica-se quando o titular, voluntária e intencionalmente, abstém-se dos atos necessários a torna-lo efetivo. Embora não é possível forçar alguém a exercer seus direitos, a lei não tolera a inércia para sempre. Dessa forma, a lei normalmente estabelece prazo para que o direito seja exercido por seu titular, findo o qual extingue-o em nome da segurança das relações jurídicas. Nesse sentido, o decurso do tempo, um fato jurídico, também é causa de extinção de direitos, ressaltando os direitos imprescritíveis, que não se extinguem pelo transcorrer do tempo. A extinção do direito verifica-se, então, pela prescrição e pela decadência, sendo elementos comuns a ambos, enquanto causa de extinção de direitos, a inércia do seu titular em exercê-lo (fator subjetivo) e o decurso do tempo (fator objetivo). O direito subjetivo deixa, assim, de ser protegido se quem o titulariza não o exerce durante o prazo fixado pela lei. No caso em apreço, por se cuidar de direito oponível à pessoa jurídica do direito público, aplica-se o prazo estabelecido no Decreto nº 20.910/32, que é de cinco anos. Portanto, como o direito de ação surge com a sua violação, decorridos cinco anos sem o seu exercício, ocorre a sua extinção. Importa, assim, verificar se houve o decurso do prazo prescricional de cinco anos para os autores exercitarem seu direito de ação. Analisando os autos, verifico que a Orientação Normativa nº 03, de 17.06.2008, publicada no DOU de 18.06.2008, vedou o pagamento cumulativo do adicional de irradiação ionizante e da gratificação por trabalhos com raios x. Os Boletins Informativos editados posteriormente apenas operacionalizaram a forma de dar cumprimento àquela norma, concedendo um prazo para que o serviço fizesse a sua opção, bem como advertindo o que seria feito pela Administração caso não houvesse a formalização da opção até determinada data. Portanto, a data da violação do direito perseguido pelos autores é a data da publicação da norma - 18 de junho de 2008 - que suprimiu o recebimento cumulativo de gratificação e adicional. Logo, a partir dessa data, começou a correr o prazo de cinco anos para o titular do direito violado exercer sua pretensão. Compulsando o documento de fls. 42/64, observo que o requerimento administrativo visando ao retorno do pagamento do Adicional de Irradiação e da Gratificação por Trabalhos com Raio X foi protocolizado somente em 25 de junho de 2013, quando já passados mais de cinco anos da publicação da Orientação Normativa nº 3/2008. Pois bem, como a presente demanda não trata de relações de trato sucessivo, como defendem os autores, mas sim de ação na qual se pleiteia o restabelecimento de adicional, cujo pagamento restou suprimido pela Administração, há de ser reconhecida a prescrição, que alcança o fundo de direito, eis que decorrido o prazo de cinco anos para o exercício da ação. Esse entendimento alinha-se com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, como se infere dos julgados abaixo: EMEN: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL DE TEMPO INTEGRAL. RESTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. TERMO INICIAL. SUPRESSÃO. PAGAMENTO. LEI 4.962/89. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. I - Consoante entendimento desta Corte, em se tratando de ação na qual se pleiteia o restabelecimento do adicional por tempo integral ao autor, servidor público municipal, cujo pagamento restou suprimido pela Administração, por meio da Lei nº 4.962/89, a prescrição alcança o fundo de direito, já que a ação somente foi proposta em 2002. II - Agravo interno desprovido. ... EMEN: (STJ.5ª Turma. AGA 200502121364. Rel. Min. Gilson Dipp. Brasília, 16 de março de

2006)EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE TEMPO INTEGRAL. SUPRESSÃO. LEI MUNICIPAL. RESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. Consoante entendimento desta c. Corte, em se tratando de ação na qual se pleiteia o restabelecimento de adicional, cujo pagamento restou suprimido pela Administração, aprescrição alcança o fundo de direito. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(STJ.Quinta Turma. AGA 20082827291. Rel. Min. Felix Fischer. Brasília, 13 de agosto de 2009)Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, CPC, julgo improcedente o pedido.Honorários a serem arcados pelos autores no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais somente serão pagos se, no prazo estabelecido pelo artigo 12 da Lei nº 1.060/50, o réu comprovar a perda da condição de necessitados daqueles, nos termos do 2º do artigo 11 da referida lei.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 26 de junho de 2015.

0025255-80.2014.403.6100 - IMTEP - INSTITUTO DE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO DO ESTADO DO PARANA LTDA(PR023903 - FERNANDA LOPES MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS)

Vistos, etc.Trata-se de ação de ordinária, ajuizada pelo INSTITUTO DE MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO DO ESTADO DO PARANA - IMTEP em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando a anulação do ato administrativo de aplicação de multa mediante a aplicação da teoria da imprevisão. Sucessivamente, requer a redução das penalidades, em 50%, com a observância do contido na cláusula 8.1.2.1, alínea b, do instrumento contratual.Afirma que, no ano de 2011, participou da licitação junto à ECT, consagrando-se vencedora no procedimento, dando origem ao Contrato de Prestação de Serviço registrado sob o nº 240/2011, bem como iniciando suas atividades no Ambulatório Ferraz de Vasconcelos (região metropolitana de São Paulo), em 03/10/2011.Alega que desde o início da execução contratual ocorreram alguns problemas, como encontrar profissionais da área médica especializada na forma prevista em edital. A autora procurou solucioná-los, mas tais atitudes não foram suficientes para evitar as penalidades contratuais impostas pela requerida, resultando na aplicação de 02 (duas) multas contratuais, nos valores de R\$ 10.565,48 e R\$ 25.281,68.Sustenta a aplicação da teoria da imprevisão, tendo em vista a superveniência de circunstancia imprevisível - o fato de não existirem médicos na localidade que atendessem integralmente aos requisitos previstos no edital foi posterior à estipulação contratual, sendo imprevisível no momento da contratação entre as partes ora litigantes.Argumenta que não se pode responsabilizar a parte contratante pela ausência parcial dos profissionais da área médica clínica nos períodos constantes das notificações, vez que se envolveram em situações excepcionais às quais a empresa IMTEP não deu causa, ocorrendo causa justificadora da inexecução contratual.Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.Decisão de fl. 124, que postergou a apreciação da tutela antecipada.Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 144/178, alegando preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido e a falta de interesse de agir. No mérito, postula a improcedência do pedido.Decisão de fls. 235/238, que indeferiu o pedido de tutela antecipada.Manifestação da ré à fl. 241, postulando o julgamento antecipado do feito.Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDOPreliminarmente, não há como reconhecer o pedido de carência de ação pela impossibilidade jurídica do pedido, bem como por falta de interesse de agir. O inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, se refere à inexistência, no direito positivo, de vedação explícita ao pleito contido na demanda. Impende não confundir a impossibilidade jurídica do pedido com o mérito causae. Em tese, nada impede ao cidadão demandante postular em juízo a solução de um conflito. Se tem ou não o direito postulado é questão a ser decidida no momento processual oportuno, o da sentença.Passo ao exame de mérito.O cerne da questão debatida nos autos cinge-se análise do direito da autora à anulação do ato administrativo de aplicação de multas, no valor de R\$ 10.565,48, referente às Cartas 0679/2014 e 0936/2014 (telegrama nº MA667110619 WEB 1189/2014), e de R\$ 25.281,68, referente às Cartas de nºs 0352 e 3022/2014.Depreendo da análise dos autos que o conjunto probatório produzido pela autora não evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Senão vejamos.Constato que a autora participou de uma licitação junto à ECT, visando a prestação de serviços de atendimento médico em ambulatório da ECT - Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana, com alocação de equipe especializada, conforme Especificação Técnica/Descrição Técnica e demais condições do Contrato e seus Anexos (fl. 48).Denoto que a autora, proclamada vencedora da licitação, celebrou o Contrato nº 240/2011 (fls. 33/58), que foi descumprido, por ausência de profissionais no ambulatório médico, infringindo cláusula segunda do referido contrato, motivo pelo qual houve a instauração de procedimento administrativo que culminou na aplicação de multas contratuais, nos valores de R\$ 10.565,48 e R\$ 25.281,68 (fls. 92/93, 113). Dessa forma, cabe tecer algumas considerações acerca do instituto da licitação.Pelo princípio da legalidade, a licitação é vinculada às prescrições legais que a regem, no tocante a todos os seus atos e fases. Vale lembrar que, conforme ensinamento de HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 25ª edição, à fl. 254, a licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos

vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. Consiste o Edital no instrumento pelo qual a Administração leva ao conhecimento público a abertura da licitação, fixando as condições de sua realização e convocando os interessados para a apresentação de suas propostas. A autora sustenta não tinha conhecimento da dificuldade de contratação dos profissionais médicos com residência na área clínica, a dificuldade na localização do ambulatório e problema com o valor de honorários oferecido. Verifico que todas essas exigências estão devidamente expressas no edital e no contrato da licitação, observando que o autor apresentou contrato aos autos sem a folha nº 26 (Apêndice 3 do Anexo 1), na qual consta expressamente a qualificação dos profissionais a serem contratados. Portanto, a autora quando participou do certame, tinha ciência plena dos termos do contrato, da localidade da prestação dos serviços, das especificações médicas exigidas, bem como das penalidades pelo descumprimento contratual, tendo responsabilidade sobre a proposta apresentada, vez que sua proposta ofereceu condições mais vantajosas, em desfavor aos demais licitantes. Dessarte, não vislumbro a aplicação da Teoria da Imprevisão ao caso dos autos, vez que não há qualquer comprovação nos autos de ocorrência de fato extraordinário e imprevisível que pudesse ser causador de onerosidade excessiva que não estivesse coberto objetivamente pelos riscos próprios da contratação. Dessa forma, considero plenamente legítima a cobrança da multa, decorrente do descumprimento contratual. Entendo, ainda, não haver afronta aos Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando que houve ausência de profissionais no ambulatório médico no período de dezembro de 2013 a abril de 2014, incorrendo a autora à multa prevista nos subitens 8.1.2.2 e 8.1.2.8 da Cláusula Oitava do Contrato. Posto Isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pela autora, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011991-93.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Processo nº 0011991-93.2014.403.6100 Embgte.: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Vistos etc. PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 326/330, tendo fundamentado o recurso no art. 535 do CPC, alegando a existência de obscuridade. Alega a embargante que a embargada é responsável concorrente e solidária com o dono do animal, motivo pelo qual deve ser indenizada integralmente. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Observo que a sentença foi expressa no sentido de que a ré deve indenizar a autora em R\$ 3.067,03, em razão da culpa concorrente do proprietário do animal que atravessou indevidamente no leito da rodovia provocando o acidente. Com efeito, as questões levantadas pelo embargante dizem respeito aos termos da decisão, demonstrando a intenção de rediscutir a matéria julgada nesta sede. Assim, considero que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso no inconformismo do embargante com os termos da sentença prolatada por este Juízo. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 26 de junho de 2015. ELIZABETH LEÃO Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0008416-58.2006.403.6100 (2006.61.00.008416-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052441-74.1997.403.6100 (97.0052441-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 138 - RICARDO BORDER E Proc. 1113 - NELSON SEIJI MATSUZAWA) X MANOEL TRAJANO X ANTENOR G DOS SANTOS X HONORATO DE LIMA X FLORIANO ANTONIO GRECCO MARQUES COSTA X NELSON DE OLIVEIRA X GUINEMER GAETA X EUZEBIO MARTINS SAMPAIO X LEONILDO CARVALHO X MANOEL CANDIDO MOREIRA FILHO X ANETE FERREIRA DA SILVA (SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Processo n.º: 0008416-58.2006.403.6100 Exequente: MANOEL TRAJANO e outros Executado: UNIÃO FEDERAL Vistos, etc. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito referente por meio do ofício requisitório. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos depósitos constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-

MANDADO DE SEGURANCA

0008019-18.2014.403.6100 - PASSAMANARIA SAO VITOR LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃOProcesso nº 0008019-18.2014.403.6100Embgt.: PASSAMANARIA SÃO VITOR LTDA Vistos, etc.A impetrante opôs o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, a existência de obscuridade/omissão a macular o teor da decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.Pela análise das razões apostas na petição recursal constato não assistir razão ao embargante.Há obscuridade quando o texto da sentença é de difícil compreensão, podendo estar incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. Necessária se mostra, por isso, a correção do julgado, visto que a manutenção do defeito prejudica a inteligência da sentença e sua futura execução.Assim, pretende o embargante ter reapreciadas questões, vez que pede o pronunciamento acerca de pontos que ensejariam o reexame do mérito, vedado em sede de embargos de declaração.Dessa forma, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio.Posto Isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via.Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, 26 de junho de 2015ELIZABETH LEÃO Juíza Federal

0005550-62.2015.403.6100 - LUIS FILIPE MAGALHAES RODRIGUES(SP346029 - MARIANA DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO(SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ E SP317513 - ELLEN MONTE BUSSI)
Processo nº 0005550-62.2015.403.6100 - Mandado de SegurançaImpetrante: LUIS FILIPE MAGALHÃES RODRIGUES Impetrado: PRESIDENTE DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULOVistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIS FILIPE MAGALHÃES RODRIGUES contra ato do Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO, pelas razões expostas na inicial.Devidamente notificado, o impetrado apresentou informações às fls. 394/407.Estando o processo em regular tramitação, vem a impetrante requerer a desistência do presente writ (fl. 439).Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDOPor força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 29 de junho de 2015ELIZABETH LEÃO Juíza Federal

0008700-51.2015.403.6100 - MICELLI & ASSOCIADOS LTDA(SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA E SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Processo nº 0008700-51.2015.403.6100 - Mandado de SegurançaImpetrante: MICELLI & ASSOCIADOS LTDA Impetrado: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULOVistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MICELLI & ASSOCIADOS LTDA contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, pelas razões expostas na inicial.Estando o processo em regular tramitação, vem a impetrante requerer a desistência do presente writ (fl. 98/99).Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDOPor força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 29 de junho de 2015ELIZABETH LEÃO Juíza Federal

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0003401-30.2014.403.6100 - TIM CELULAR S/A(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW) X UNIAO FEDERAL

Embargos de Declaração Processo n.º 0003401-30.2014.403.6100 Embgte: TIM CELULAR S/A Vistos, etc. A autora apresentou o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida, com fundamento no artigo 535, inciso I do Código de Processo Civil, apontando a existência de contradição a macular o teor da decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pela análise das razões apostas na petição recursal em confronto a decisão prolatada, constato não assistir razão à embargante. Senão vejamos. Sustenta a embargante que a União deve arcar com os ônus e honorários sucumbenciais. Constato que este Juízo deixou de condenar em honorários advocatícios, em razão de inexistência de litigiosidade. Verifico que as questões levantadas pela embargante dizem respeito aos termos da decisão, demonstrando a intenção de rediscutir a matéria julgada nesta sede. Assim, considero que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição. Devolva(m)-se à(s) partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0018849-43.2014.403.6100 - MANIA DE COMER COMERCIO DE ALIMENTOS E RESTAURANTES LTDA - EPP(SP126767 - FRANCISCO DE PAULA LUCCI SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Processo n. 0018849-43.2014.403.6100 Requerente: MANIA DE COMER COMERCIO DE ALIMENTOS E RESTAURANTES LTDA - EPP Requerido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar de exibição ajuizada por MANIA DE COMER COMERCIO DE ALIMENTOS E RESTAURANTES LTDA - EPP em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pelos fundamentos que expõe na exordial. Devidamente citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 127/132. Intimada para cumprimento do despacho de fls. 192 pela Imprensa Oficial, a autora não se manifestou. Dessa forma, transcorrido in albis o prazo legal, sem qualquer providência, ocorreu, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, está perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito. Custas e honorários a serem arcados pela parte autora, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, atualizadamente. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de junho de 2015 ELIZABETH LEÃO Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010613-68.2015.403.6100 - JOSE GAMERO MARTINS X CELSO TAQUES BITTENCOURT X ANTONIO DANTAS DE CARVALHO X OLIVIA MARIA BIGAL RIBEIRO FLEISCHFRESSER(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Processo nº. 0010613-68.2015.403.6100 Exequentes: JOSE GAMERO MARTINS e outros Executada: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. JOSE GAMERO MARTINS e outros ajuizaram o presente cumprimento provisório de sentença em desfavor da Caixa Econômica Federal-CEF, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, decorrente da sentença proferida nos autos da ACP n. 0007733-75.1993.403.6100 que, em apertada síntese, reconheceu o direito dos associados do IDEC à aplicação de expurgos inflacionários a contas poupança. Pleiteia, assim, pela citação da ré, suspendendo-se o processo até o prazo final de defesa, aguardando-se o Julgamento do RE 626.307 pelo C. STF. Requer, ainda, após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, seja retomado o curso da presente liquidação, fixando-se, por meio de decisão interlocutória os parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. DECIDO Analisados os autos, constato a ausência dos pressupostos necessários ao prosseguimento da ação. Pretende o autor a apuração dos supostos créditos decorrentes de sentença proferida na ação coletiva, que se encontra em grau recursal, na qual é debatido o direito à correção monetária dos saldos das contas poupança dos associados do IDEC. Ocorre que a execução do título executivo judicial - se sequer se formou vez que a sentença da ACP ainda não transitou em julgado, não está sujeita à liquidação por artigos, ao contrário do afirmado pelo autor. Saliento que a liquidação por artigos, prevista nos artigos 475-E e 475-F do CPC, aplica-se tão somente nas situações em que se faz necessário, para apurar o montante da condenação, a prova de fato novo, o que não se verifica no caso dos autos. Com efeito, a execução individual da sentença dos autos da ação coletiva principal, que versa sobre expurgos inflacionários, deve ocorrer por meio de cumprimento de sentença, mediante apresentação de simples cálculos aritméticos, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil, sendo patente a inadequação do procedimento eleito pelo autor ao caso concreto. A ausência de trânsito em julgado da sentença na Ação Civil Pública principal não se enquadra, sob nenhum aspecto, como justificativa para a utilização da liquidação por artigos, mormente em se tratando de decisão que versa sobre expurgos

inflacionários de caderneta de poupança. Com efeito, a promoção da execução da sentença dos autos principais, por meio do cumprimento provisório de sentença, demandaria, tão somente, a comprovação de que o autor se adequa aos seus parâmetros, mediante apresentação de simples extratos de contas poupança com saldo à época dos expurgos reconhecidos na ação coletiva. A necessidade de tal comprovação também não justifica a adoção da liquidação por artigos, tratando-se, em verdade, de condição para propositura do cumprimento provisório/execução individual, quer seja, legitimidade. Nesse sentido, posicionou-se o C. STJ em caso análogo, in verbis: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.- É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604.- A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos.- Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial.- Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004) Aponto, ainda, que não vislumbro a possibilidade de emenda à inicial, ajustando-se o procedimento à pretensão, visto que o próprio pedido final, quer seja, de fixação, por este Juízo, dos parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença, é inadequado, vez que o direito material dos autores está previsto no próprio título judicial, sobre o qual este Juízo não possui qualquer ingerência. Em resumo, por qualquer aspecto que se examine a presente ação, verifica-se patente a inadequação do procedimento e a falta de interesse processual do autor, seja pela inaplicabilidade da liquidação por artigos à hipótese dos autos, seja pela ausência de comprovação dos autores para promoção do cumprimento provisório de sentença que demandaria, inclusive, a prestação de caução, nos termos do art. 475-O do CPC. Pontuo, ainda, que a decisão proferida pelo C. STF no RE 626.307 não obriga este Juízo à suspensão do processo pretendida, vez que aplicável aos processos referentes aos expurgos da caderneta de poupança que se encontrem em fase recursal, hipótese totalmente dissociada do caso do processo em tela. Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295 e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que ausente citação da ré. Custas ex lege Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 22 de junho de 2015. ELIZABETH LEÃO Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0079119-05.1992.403.6100 (92.0079119-0) - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X DONALD DANIEL CALZA X JOSE CARLOS VERONA X CARLOS HUMBERTO CHIARATTI X MAGALI BERTOLI CHIARATTI X JOSE ANTONIO IVO DE MEDEIROS (SP047680 - SYDNEY MIRANDA PEDROSO E SP022948 - ADRIANO SERGIO RINALDO E SP112164 - FERNANDO WAGNER GURTNER IZEPI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DONALD DANIEL CALZA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS VERONA X UNIAO FEDERAL X CARLOS HUMBERTO CHIARATTI X UNIAO FEDERAL X MAGALI BERTOLI CHIARATTI X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO IVO DE MEDEIROS (Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

TIPO B Processo n.º: 0079119-05.1992.403.6100 Autores: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS e outros Réu: UNIÃO FEDERAL Vistos, etc. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal satisfaz os débitos por meio do ofício precatório. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio do ofício precatório, constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação à União Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 27 de junho de 2015 ELIZABETH LEÃO Juíza Federal

0051435-61.1999.403.6100 (1999.61.00.051435-1) - TRANSPESA DELLA VOLPE LTDA (SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP286790 - TIAGO VIEIRA E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL X TRANSPESA DELLA VOLPE LTDA

Processo n.º: 0051435-61.1999.403.6100 Exqte: UNIÃO FEDERAL Excd: TRANSPESA DELLA VOLPE LTDA Vistos, etc. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente intimado, o executado satisfaz o débito por meio dos depósitos judiciais. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de junho de 2015 ELIZABETH LEÃO Juíza Federal

0029858-17.2005.403.6100 (2005.61.00.029858-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X JOAQUIM LUIZ FERREIRA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM LUIZ FERREIRA(PR019367 - LUIZ CARLOS MARTINS)

TIPO BProcesso n.º: 0029858-17.2005.403.6100Exqte: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExcd: JOAQUIM LUIZ FERREIRA Vistos, etc.Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente intimado, o executado satisfaz o débito por meio dos depósitos judiciais. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoDiante da liquidação do débito, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 29 de junho de 2015

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

Expediente Nº 5204

MONITORIA

0023616-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ADAILTON CARDOSO VARJAO

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025724-40.1988.403.6100 (88.0025724-0) - PAULO PIERINO FUSCO X ADAO FLORINDO FUSCO X DARCY CAMARGO X MARIA JOSE DE MAGALHAES FERREIRA X DEBORA MARIA BRANDAO RUSSO X NIVEA MARIA WAACK BAMBACE X ROSARIO FERRARI FILHO X LUIZ FERNANDO RAMOS ANICETO X GILMA GUEDES DE AZEVEDO X MARINA KIOMI MIZOTE X DEUSLENE CANDIDO DOS SANTOS X SILVANA GARCIA LEAL X MARIA DAS GRACAS CORDEIRO DE MEDEIROS X APARECIDA BARTIRA TERESA X NELSON MAZOCATO X MASSAKATSU HASEDA X LUIZ BROWN DA SILVA X JOSE ANDIARA TRENCH DA SILVA X YARA SILVA FRANCO X YANE TRENCH DA SILVA CASTORINO X ELZA RUFINO CAMPI X MARINA AIRES LISBOA X RENATO REMY NICASTRI - ESPOLIO X NEUSA MARIA NICASTRI X JAMILE ABOU HALA LIMA X CARLOS THEODORO X GILBERTO DE MAGALHAES VENOVA X MARIA LUCIA BUENO DE CAMPOS X VERA LUCIA DA SILVA GOMES X MARIA JOSE FLORIANO PINHEIRO DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE PROENCA X MARCOS ANTONIO BRIZZOTTI X ANGELA CRISTINA LEONEL BRASIL DE ALMEIDA X HELENA RIBEIRO RAMALHO X SONIA DE AZEVEDO LEMBO X SUELY RIBEIRO GUIMARAES X LUCIA PACHECO SILVA VALENTE X YARA SIMONE DE SOUZA MICELLI X EZEQUIEL ROSA GOMES X ACACIO PINTO NOGUEIRA JUNIOR X SERGIO ROBERTO NOGUEIRA GUIMARAES DOS SANTOS X CLAUDIO LUIZ NOGUEIRA GUIMARAES DOS SANTOS X HENRIQUE SERGIO CAPPELLARO X NILDEA DE BRITO FALCAO X VALNIDES NOVAIS X BRUNO VILLARA X THEREZA RUGNA X MARY ASSAHINA FERREIRA DOS SANTOS X DURIVAL CONTI X CAIO GIAO BUENO FRANCO X KAZIHARA ASSACIRO X LUIS MARTIN NICACIO X SALVADOR FRANCISCO BOCCIA X BENEDITO DE BARROS X MARIA DE LOURDES GAZI X VANIA MARIA DEL GUERCIO X IVAN DE MAGALHAES PERES X OLGA SENRA TESSARINI X ELVIRA RUGNA X JORGE ERNESTO EHRENBERG FUSCO X ADELINA GONZAGA SILVA X WILMA MARTINS CAMARGO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

DESPACHO DE FLS. 1277: Fls. 1259. Anote-se a interposição de agravo pelo INSS em face da decisão de fls. 1257, que mantenho por seus próprios fundamentos. Após, publique-se a decisão agravada para conhecimento da

parte autora. DESPACHO DE FLS. 1257: Indefiro o pedido da parte ré às fls. 1242/1252, de reconhecimento de existência de coisa julgada com relação aos coautores Luiz Martin Nicacio, Luiz Brown da Silva e Helena Ribeiro Ramalho, considerando que o objeto da ação nº 0939337-39.1987.403.6100 diverge da presente ação. Nos presentes autos os autores visam a paridade interna, entre os servidores ocupantes do mesmo cargo Fiscais de Contribuições Previdenciárias. Já no processo nº 0939337-39.1987.403.6100 os referidos coautores pleiteavam os mesmos vencimentos e vantagens pagas aos auditores Fiscais do Tesouro Nacional, isto é, paridade externa. Dê-se vista às partes. I.

0008226-52.1993.403.6100 (93.0008226-4) - JOSE ATALIBA PEREIRA PESSOA X JOSE CARLOS EVANGELISTA DE ALMEIDA X JOAO BATISTA RUBIM X JOSE LUIZ DA SILVA X JOSE LINO BATISTETTI X JOSE CARLOS RIBEIRO DE ANDRADE X JOSE ALVARO RODRIGUES ALVES MONTEIRO X JOSE ROBERTO LOIOLA PERCARIO X JENNY ZANETTI X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X JOSE ATALIBA PEREIRA PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS EVANGELISTA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA RUBIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LINO BATISTETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS RIBEIRO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVARO RODRIGUES ALVES MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO LOIOLA PERCARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JENNY ZANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL 1012/1036: manifeste-se a parte autora. I.

0022094-58.1997.403.6100 (97.0022094-0) - ALFONSO SALGADO BLANCO X ARLINDO RUFINO X DARLI TAVARES BORTOLO BARONE X FABIO CAVALCANTI BOLOGNANI X JOSE DE VASCONCELOS FILHO X MARIA ANUNCIA SALGADO BLANCO X MAYRA PARSANEZI X RAQUEL FERNANDES PERRINI X ROGERIO FRANCO X SIMONE AMATO MUNIZ(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)
Fls. 469/487: indefiro o pedido de expedição de precatório em nome da sociedade de advogados, considerando que as procurações apresentadas nos autos, fls. 13/22, foram outorgadas individualmente em nome do(s) advogado(s). Esse é o entendimento do Colendo STJ, verbis: ...3. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações, outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte. (STJ, AERESP 201001417202, Corte Especial, Rel. Luiz Fux, DJE 19/11/2010). Fls. 498/499. Indefiro a transmissão do precatório de fls. 497, independentemente de ciência da União Federal, visto que o art. 10 da Resolução dispõe expressamente que as partes deverão ser intimadas do teor da requisição antes do encaminhamento ao tribunal. Intime-se e após dê-se vista à União Federal. São Paulo, 29 de junho de 2015.

0030792-19.1998.403.6100 (98.0030792-3) - ANTONIO SERGIO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA LAUD DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)
Fls. 750/751: manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias. I.

0005186-18.2000.403.6100 (2000.61.00.005186-0) - CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)
Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo, devendo figurar em lugar do INSS a União Federal. Após, dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0016271-83.2009.403.6100 (2009.61.00.016271-5) - ALBERTO MOSIEJKO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL
Face à certidão retro, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. I.

0010203-49.2011.403.6100 - MARCILIO JUNQUEIRA BRAGA NETO(SP212044 - PAULO HENRIQUE

EVANGELISTA DA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO E SP280085 - PRISCILA MONTECALVO BARGUEIRAS)

Fls. 412. Intime-se a litisdenunciada para comprovar a apresentação, para liquidação junto ao banco depositário, do alvará expedido em seu favor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou, no mesmo prazo, devolvê-lo a este Juízo para cancelamento. Int.

0010772-16.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO MELO LTDA X AUTO POSTO MELINHA LTDA X AUTO POSTO 1600 LTDA X AUTO POSTO MINUANO LTDA X AUTO POSTO MIRANDOPOLIS LTDA X AUTO POSTO MOGIANA LTDA X AUTO POSTO MONTE SERRAT LTDA X AUTO POSTO MORVAN LTDA X AUTO POSTO NAKIA LTDA X AUTO POSTO NEBRASKA DO BROOKLIN LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO E SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Promova a Secretaria o desbloqueio do valor excedente penhorado. Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro do CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

0010792-07.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO BRACALE LTDA X AUTO POSTO BRASIL 2000 LTDA X AUTO POSTO BRASIL LISBOA LTDA X AUTO POSTO CAMPANIA LTDA X AUTO POSTO CARIBE LTDA X AUTO POSTO CARROSSEL LTDA X AUTO POSTO CASA VERDE LTDA X AUTO POSTO CASELLA LTDA X AUTO POSTO CENTER PARAISO LTDA X AUTO POSTO 111 LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL

Promova a Secretaria o desbloqueio do valor excedente penhorado. Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro do CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

0009216-08.2014.403.6100 - UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
DESPACHO DE FLS. 480: Fls. 476/478. Anote-se. Após, republicue-se o despacho de fl. 475. DESPACHO DE FLS. 475: Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo de cinco (5) dias. Int.

0023000-52.2014.403.6100 - JEANE SANTOS AZEVEDO(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SAHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X CONSTRUTORA KADESH LTDA
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0001256-64.2015.403.6100 - BANCO SAFRA S/A(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos acostados pela requerida a fls. 425/454. Com a vinda da manifestação, dê-se vista para a União Federal pelo mesmo prazo, inclusive para ciência das alegações lançadas a fls. 458/493. Int. São Paulo, 30 de junho de 2015.

0011291-31.2015.403.6182 - DOUGLAS MORALES GARCIA(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027967-53.2008.403.6100 (2008.61.00.027967-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006098-73.2004.403.6100 (2004.61.00.006098-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X LAZARA MARIA COELHO SOBRAL DE OLIVEIRA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Fl. 383. Recebo a apelação da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à embargada para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010308-55.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005241-12.2013.403.6100) GRACE & CO RECURSOS HUMANOS LTDA. EPP X GRACE PEDREIRA DE CERQUEIRA(SP180872 - MARCEL BIGUZZI SANTERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Fls. 100/102: anote-se.Intime-se a CEF a requerer o que de direito, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.I.

0009087-66.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008161-56.2013.403.6100) ALESSANDRO CASERI(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0009300-72.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019091-36.2013.403.6100) ALTAIR SANTANA FARIAS(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017398-56.2009.403.6100 (2009.61.00.017398-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X HOMENS DE PRETO SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA X JOAO NELSON CORDEIRO ALVES(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO)
Fl. 303: defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias à CEF.Decorrido sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado.I.

0001247-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JHBE - AR CONDICIONADO COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X ALBERTINHO RIBEIRO DA SILVA X JUDITE CAVALCANTE PINTO SILVA
Considerando o termo de fls. 250/251, intimem-se as partes para que informem a este Juízo se há proposta de acordo em andamento, sob pena de prosseguimento da execução.I.

0004258-13.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE VIEIRA DOS SANTOS X LUIZ VIEIRA DOS SANTOS
Promova a Secretaria a baixa da(s) penhora(s) de fls. 174/175 junto ao sistema BACENJUD, considerando o valor irrisório para o pagamento do débito.Após, considerando que a pesquisa RENAJUD apontou apenas um veículo - com restrição de ROUBADO, intime-se o(a) exequente a requerer o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0005006-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CECILIA MOREIRA MARTINS BARBOSA
Fls. 86/88: anote-se.Intime-se a CEF a requerer o que de direito, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.I.

0018129-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO ROBERTO SPERA CONSTRUCAO EPP X MARCIO ROBERTO SPERA
Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.I.

0002554-28.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANGELO FERNANDO VAZ ROSA(SP356946 - JAQUELINE SILVA VAZ ROSA)
Requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito, carregando aos autos planilha atualizada do débito.I.

0003040-13.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALBERTINA FERREIRA MARTINS - ME X ALBERTINA FERREIRA MARTINS
Requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.I.

0008973-64.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DISNEI VIEIRA DE MENDONCA JUNIOR

Promova a Secretaria a baixa da(s) penhora(s) de fls. 42/43 junto ao sistema BACENJUD, considerando o valor irrisório para o pagamento do débito. Após, intime-se o(a) exequente a requerer o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. Int.

0018800-02.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO

Promova a Secretaria a baixa da(s) penhora(s) de fls. 26/27 junto ao sistema BACENJUD, considerando o valor irrisório para o pagamento do débito. Após, intime-se o(a) exequente a requerer o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. Int.

0005571-38.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EMMANUEL DE AZEVEDO MENDES(SP220966 - RODOLFO GAETA ARRUDA)

O Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª REGIÃO/SP ajuíza a presente execução, objetivando seja a executada condenada ao pagamento de dívida oriunda de Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 26/08/2013 (parcelas 5/10, 6/10, 7/10, 8/10, 9/10 e 10/10). Posteriormente, adveio petição do executado e da exequente noticiando que as partes transigiram. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 23 de junho de 2015.

MANDADO DE SEGURANCA

0031443-41.2004.403.6100 (2004.61.00.031443-8) - HELIO PILNIK(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 608/617. Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0060673-07.1999.403.6100 (1999.61.00.060673-7) - CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo, devendo figurar em lugar do INSS a União Federal. Após, dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0017476-74.2014.403.6100 - WALTER SANTA VICCA JUNIOR(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Face ao trânsito em julgado, requeira a CEF o que de direito, em 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003677-81.2002.403.6100 (2002.61.00.003677-6) - RADIO MENSAGEM LTDA(SP114710 - ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA E SP117828 - RAIMUNDO SALES SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X UNIAO FEDERAL X RADIO MENSAGEM LTDA

Proceda a secretaria à retificação da classe, face ao início do cumprimento de sentença. Após, intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da União Federal, a título de honorários advocatícios, nos termos do requerimento de fls. 269/270, mediante recolhimento em GRU (Código 13903-3 - UG 110060/00001), que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0017044-65.2008.403.6100 (2008.61.00.017044-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENVENUTTO SUPERMERCADO LTDA X MARIA LUCIA AUGUSTO X SALETE GOMES AUGUSTO(SP296640 - ADEMIR FREITAS) X MARCOS ANTONIO AUGUSTO(SP296640 - ADEMIR FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENVENUTTO SUPERMERCADO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALETE GOMES AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO AUGUSTO

Examinando os autos, verifico que foi realizado bloqueio do montante de R\$ 882,05 (oitocentos e oitenta e dois reais e cinco centavos) de titularidade da executada Salete Gomes Augusto, R\$ 258,89 (duzentos e cinquenta e oito reais e oitenta e nove centavos) de titularidade da executada Maria Lúcia Augusto e R\$ 6.232,80 (seis mil, duzentos e trinta e dois reais e oitenta centavos) de titularidade do executado Marcos Antônio Augusto (fls. 344/348). Conforme documentos de fls. 357/397, verifica-se que o bloqueio recaiu sobre vencimentos salariais e valores depositados em caderneta de poupança. Ocorre, contudo, que o valor depositado em conta poupança até o limite de 40 salários mínimos e os vencimentos salariais são absolutamente impenhoráveis por expressa disposição legal, no art. 649, incisos IV e X do Código de Processo Civil. Assim, determino o desbloqueio dos valores bloqueados dos executados Marcos Antônio Augusto e Salete Gomes Augusto. Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito acerca dos valores bloqueados da executada Maria Lucia Augusto, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017628-35.2008.403.6100 (2008.61.00.017628-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR DA SILVA TRANSPORTES X VALDIR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR DA SILVA TRANSPORTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR DA SILVA

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias. I.

0020328-13.2010.403.6100 - LUIZ CARLOS INACIO SANTANA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X LUIZ CARLOS INACIO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 245: defiro o prazo de 10 (dez) dias à parte autora. Após, tornem conclusos.

0007178-23.2014.403.6100 - ROLEMBERG RODRIGUES(SP255118 - ELIANA AGUADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROLEMBERG RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 139: defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. I.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9785

MONITORIA

0017347-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BAR DRINKS DALLASLAYF LTDA ME(SP187077 - CESARIO AGOSTINHO DA SILVA) X EDSON CASSIO CANDIDO

Diga a Caixa Econômica Federal quanto ao cumprimento do avençado em audiência (fls. 230/232). Se satisfativo, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, por findo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744033-63.1991.403.6100 (91.0744033-2) - VANNA BACCHELA PIRRO X DANIEL DO AMARAL PIRRO

X VANIZA BERGER X EDELVITO GONCALVES DE ALMEIDA X MARTINHO RODRIGUES FARINHA DE ABREU X LILIAN PIRES DE BORBA ABREU(SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP067691 - PAULO SERGIO MENDONCA CRUZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo corrêu, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0025641-82.1992.403.6100 (92.0025641-4) - CENTROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls.331/343: manifeste-se a parte autora. Int.

0019672-90.2009.403.6100 (2009.61.00.019672-5) - STILL VOX ELETRONICA LTDA(SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU E SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos de declaração de fls. 296, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/ré tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve erro in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Tendo em vista as contrarrazões ofertada às fls. 297/299, cumpra-se a decisão de fls. 294.P.R.I.

0009273-65.2010.403.6100 - SERGIO LUIZ LOPES X SILVANA AMARAL LOPES(SP167257 - SÉRGIO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0008308-19.2012.403.6100 - JAIME COELHO JUNIOR(SP203621 - CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

Fls.98/99: Ciência ao autor. Outrossim, diga o credor, no prazo de 10(dez) dias, se dá por satisfeita a presente execução. Int.

0003685-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FLAVIO ROGERIO DE SOUZA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR)

Fls. 164/168: prejudicado o pedido, tendo em vista processo já sentenciado (fls.91/95). Cumpra-se a determinação de fls.163, remetendo os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

0021416-81.2013.403.6100 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais juntada às fls. 139/141, em havendo concordância, providencie a parte autora o respectivo depósito em 10(dez) dias. Int.

0023783-78.2013.403.6100 - LEANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP103645 - MARCIA APARECIDA ANTUNES V ARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0024671-13.2014.403.6100 - MARIA APARECIDA AZEVEDO JURIATTO(SP337198 - WILIANS FERNANDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO

PANADES ARANHA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0025227-15.2014.403.6100 - ROSILAINE APARECIDA BARREIRA GONCALVES(SP316922 - RENATO VICTOR AMARAL) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002264-76.2015.403.6100 - JOSE CANDIDO PEREIRA(SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0002394-66.2015.403.6100 - B DE ARAUJO & ARAUJO LTDA-EPP(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0007030-75.2015.403.6100 - TEREZA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0007085-26.2015.403.6100 - SUPER SAFE DO BRASIL LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0007751-27.2015.403.6100 - REINALDO DO CARMO ANTUNES DE FARIA SODRE(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0008042-27.2015.403.6100 - JOAO ANGELO EZEQUIEL(SP272368 - ROSANGELA LEILA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007493-22.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023014-80.2007.403.6100 (2007.61.00.023014-1)) AUGUSTO GRAFICA RAPIDA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Intime-se a parte embargante para que comprove o cumprimento do despacho de fl. 78, sob pena de extinção do feito. Int.

0004140-37.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020944-51.2011.403.6100) PAULO DE TARSO ALTOLFI(SP222083 - THIAGO RAMOS ABATI ASTOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 59/67 - Manifeste-se a embargada acerca da proposta de conciliação apresentada. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001969-59.2003.403.6100 (2003.61.00.001969-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X APARECIDA ANGELA DI LUIGI

Fl. 133 - Defiro a carga pretendida pela Caixa Econômica Federal. Intime-se.

0016880-32.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X HELADIO CEZAR MENEZES MACHADO(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe e comprove quanto a apropriação noticiada em audiência

de conciliação (fls. 91/93). Após, em caso positivo, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, por findo. Intime-se.

0008916-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO SILVA REIS(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK)
Fl. 109 - Manifeste-se a parte exequente. Intime-se.

0000325-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PAULO CESAR PAGLIUSO(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X MILTON SIMBERG JUNIOR
Fl. 282 - Defiro a suspensão do presente feito, nos termos do artigo 791, III do CPC. Aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Int.

0008526-13.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDMUR EDUARDO MARTINS RAMOS
Folhas 57/58: Diante da notícia do acordo entabulado entre as partes, defiro a suspensão do feito como requerido. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação de interesse. Intime-se.

0024054-53.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RUBENS BATISTA DE OLIVEIRA
Folhas 19/20: Diante da notícia do acordo entabulado entre as partes, defiro a suspensão do feito como requerido. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação de interesse. Intime-se.

0024178-36.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE BENITH
Folhas 20/21: Diante da notícia do acordo entabulado entre as partes, defiro a suspensão do feito como requerido. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação de interesse. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021283-15.2008.403.6100 (2008.61.00.021283-0) - RICARDO JULIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X RICARDO JULIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls.249/253: Ciência ao autor. Outrossim, diga o credor, no prazo de 10(dez) dias, se dá por satisfeita a presente execução. Int.

0021555-33.2013.403.6100 - BRUNO LUIGGI DE FEO(SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X BRUNO LUIGGI DE FEO X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença em relação à CEF, a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do CPC. Intime-se a parte autora a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9823

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001608-33.1989.403.6100 (89.0001608-3) - JOAO CARLOS DE MATTOS(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos.I - Fls.270/274 - Trata-se de pedido de expedição de precatório complementar, sob a alegação de que o pagamento não satisfaz a execução, posto que aplicado índice considerado inconstitucional (TR), bem como não houve a incidência dos juros de mora entre a data da conta até a expedição do precatório. DECIDO.II - A expedição de precatório complementar para a inclusão de juros moratórios somente é cabível quando a Fazenda devedora não quitar seu débito dentro do prazo estipulado no art. 100 da Constituição de 1988. Desse modo, por

primeiro, não são cabíveis os juros no período que medeia entre a data da elaboração dos cálculos e a formação/expedição do precatório. Segundo entendimento esposado pelo Ministro Gilmar Mendes do STF, no julgamento do Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 492.779-1, in verbis:(...) é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento - (...).Neste sentido, salvo se houver menção contrária na decisão executada (por suposto, já transitada em julgado), conforme decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou o entendimento no sentido de não incidir juros de mora no período entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório (7ª Turma, AC 1.097.995, DJ 14/02/2014, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi).O tema é objeto de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal no RE 579.431, mas ainda pende de decisão. Logo, deve prevalecer in casu o entendimento acima noticiado.Por segundo, também não são cabíveis juros quando a Fazenda devedora salda o débito dentro do prazo estipulado no art. 100 da Constituição de 1988. Com efeito, Assim, conforme preconiza o art. 396 do Código Civil, não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora. Nesse sentido:(...) 2. Os juros moratórios não são devidos dentro do prazo estabelecido no art. 100, 1º, da CF. Precedente do Plenário quando do julgamento do RE nº 591.085-QO, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20/02/09, e posterior edição da Súmula Vinculante nº 17, in verbis: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 3. In casu, não há que se aduzir à violação à coisa julgada, porquanto há incidência de juros moratórios sempre que houver demora injustificada para quitação do montante devido. A demora no pagamento do precatório decorre da própria Constituição, que determina a inclusão de previsão orçamentária para quitação do débito até o final do exercício financeiro posterior, incidindo apenas a atualização monetária, em regra. Precedentes: RE 597.833-AgR, primeira turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 10/06/09, RE 544.070, Rel. Min. Dias Toffoli, Dje de 28/10/10; AI 665.701, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 08/08/10; AI 816.099, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 15/10/10; RE 602.444-AgR, primeira turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 11/12/09. 4. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, 1ª Turma, AI-ED 764975, j. 31/05/2011, Rel. Min. Luiz Fux).III - Quanto à correção monetária, o STF modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida no julgamento das ADIs 4357 e 4425, relativas às alterações perpetradas pela EC nº 62/2009 e considerou válido o índice básico da caderneta de poupança (TR) para a correção dos precatórios até 25/03/2013, e após deverão ser corrigidos pelo IPCA-E. Os precatórios federais referentes aos anos de 2014 e 2015 seguirão regidos pelo disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDOs), caso em que já fixado o IPCA-E como índice de correção.No presente caso, o índice de correção monetária do precatório foi pago corretamente, posto que disponibilizado o valor em 28/10/2013(fl.268), quando, então vigia, a correção pela TR, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de expedição de precatório complementar nos termos em que requerido.IV - JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do artigo 794, inciso I c/c 795 do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0028723-77.1999.403.6100 (1999.61.00.028723-1) - CASA COML/ AURORA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1616 - AGUEDA APARECIDA SILVA)
Fls. 524/526: considerando a petição da União Federal às fls. 520/521, retifique-se o valor da dívida, para dele fazer constar: Valor da dívida em março/2015: 14.984,83 (quatorze mil, novecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e três centavos).. Encaminhe-se, por e-mail, à CEHAS cópia deste despacho, bem assim da petição de fls. 520/521. Após, aguarde-se comunicação da CEHAS.

0000410-62.2006.403.6100 (2006.61.00.000410-0) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB/BU(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação ordinária promovida por SANCARLO ENGENHARIA LTDA. e JOSÉ CARLOS ÓLEA, este último na qualidade de assistente simples, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURÚ - COHAB/BU, cujo objeto é a condenação da parte ré na reposição das perdas e danos sofridos pela construtora autora, em razão da execução de contratos firmados entre as partes, cujo propósito era a construção e a comercialização de unidades habitacionais do Conjunto Habitacional Marília VIII, tudo com acréscimo de juros e correção monetária.Alega a parte autora, em síntese, que as parcelas pagas pela parte ré durante a execução da construção do aludido conjunto habitacional ocorreram a

menor, com atraso e sem a devida correção monetária, o que, em razão da inflação elevada que à época ocorria no país, gerou desequilíbrio contratual além de prejuízos de grande monta à parte autora, que inclusive teve de desembolsar recursos próprios para finalizar a construção do empreendimento. O pedido inicial foi devidamente contestado pelas demandadas, com arguição de preliminares. A parte autora ofertou réplicas. Foi admitido como assistente técnico da autora José Carlos Ólea. Por decisão interlocutória foram afastadas as preliminares levantadas em contestação. Ao longo do processo as partes fizeram juntar extensa documentação atinente aos contratos por elas firmados e à execução das obras. Realizou-se perícia contábil, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. Mediante provocação das partes, o perito nomeado, mais de uma vez, prestou esclarecimentos acerca do trabalho produzido. Por fim, foi determinada a vinda dos autos à conclusão para a prolação da sentença. É o relatório, no essencial. Decido. I - DAS PRELIMINARES Superadas, por meio de decisões interlocutórias, todas as questões preliminares e procedimentais, passo à análise do mérito. Anoto, contudo, a oferta de agravos retidos contra tais decisões. II - DO MÉRITO Analisando-se os elementos que compõem os autos, nota-se que a CEF celebrou contrato de mútuo com a COHAB/BU (fls. 87/100) com a finalidade de executar o empreendimento Conjunto Habitacional Marília VIII, obra essa adjudicada à empresa autora por meio de Contrato de Empreitada Global (fls. 101/118). Em breve resumo, a teor dos instrumentos contratuais, celebrados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, enquanto autora deveria entregar a obra em certo prazo, as rés deveriam realizar os respectivos pagamentos pelos serviços prestados, em consonância com o desenvolvimento da obra. No entanto, nos termos das alegações constantes da petição inicial, os pagamentos foram a menor, com atraso e sem a integral correção monetária. Assim, a questão gira em torno de saber se na execução dos contratos em apreço houve descumprimento de cláusulas por parte das rés e, ainda, se houve perda do equilíbrio econômico financeiro inicial em prejuízo da parte autora. Porém, tendo a CEF arguido a prescrição, é de rigor enfrentar esse tema primeiramente. Aliás, mesmo que alegação nesse sentido não houvesse, está o magistrado autorizado a decidir a respeito, com base no art. 219, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006, que prevê o seguinte: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tendo os contratos objeto da lide sido celebrados, respetivamente, em 28/09/1990 e 11/06/1991, este último com aditamento em 15/09/1992, os prazos prescricionais, em princípio, devem observar as regras da legislação que à época vigorava, no caso o Código Civil de 1916. Não havendo nos autos notícia da sobrevinda de causa que possa, eventualmente, ter suspenso a prescrição, o prazo tem início com a violação do direito alegado. Desse modo, cada pagamento à empresa autora, feito em valor supostamente a menor do que o devido, inaugura um determinado prazo prescricional. Conforme consta do laudo pericial (fls. 2421), os pagamentos em questão iniciaram-se em 17/01/1991 e findaram-se em 28/10/2002. Verifica-se que a presente demanda não visa anular ou rescindir os contratos descritos na exordial. O pedido inicial, em suma, pleiteia indenização e o reequilíbrio contratual. Assim, desde logo, fica afastado o prazo de quatro anos previsto no art. 178, V, do Código Civil de 1916. Com efeito, não havendo naquele Código prazo específico para esse tipo de ação, aplica-se o preceituado no art. 177, isso é, o prazo a ser considerado é de 20 anos, o que permitiria o ajuizamento da presente demanda até 28/10/2012. Todavia, nesse interregno, veio à tona o Código Civil de 2002 que reduziu de 20 para 10 anos o prazo para as ações de revisão contratual, nos termos do seu art. 206, visto que, à semelhança do Código de 1916, não há previsão específica para esse tipo de pretensão judicial. Portanto, é de rigor aplicar a regra do art. 2.028 do Código Civil de 2002, in verbis: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Considerando que o Código Civil de 2002 entrou em vigor em 11/01/2003 (art. 2.044), e que nesta ocasião já havia transcorrido mais de 10 anos, ou seja, mais da metade do prazo previsto no art. 177 do Código de 1916, o prazo para o ajuizamento da presente demanda, em relação a cada parcela de pagamento, terminou entre 17/01/2011 e 28/10/2012. Mas, como a ação foi proposta antes (em 10/06/2006), não há que se falar em prescrição. Prosseguindo, antes da subsunção dos fatos concretos ao regramento jurídico de regência, é oportuno tecer as seguintes considerações, verdadeiras premissas do decisum que ora se profere. É necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado. A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico. Nesse tópico, não se pode ignorar o fato de que Maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico (Nali de Jesus de Souza. Desenvolvimento econômico. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 18). Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema. Logo, apenas quando houver ofensa direta à lei (norma de ordem pública), bem como se presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou, ainda, a abusividade prevista em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V; 39, V e 51, IV), é que fica autorizada a intervenção judicial. A onerosidade excessiva superveniente, dependendo da

intensidade, também pode dar ensejo à revisão contratual. Trata-se da denominada teoria da imprevisão. Segundo a clássica, mas sempre atual, lição de Washington de Barros Monteiro, a concepção da teoria da imprevisão é muito antiga, sendo criação dos canonistas e glosadores. De variável fortuna entre os vários séculos de aplicação, parecia recolhida ao museu histórico do direito, quando foi reavivada pela conflagração mundial de 1914-1918, que tão profundas flutuações econômicas gerou (Curso de direito civil: direito das obrigações - 2ª parte. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 10). Efetivamente, com as crises sociais ocorridas a partir do início do século XX, repensou-se a possibilidade de revisão das prestações do contrato. Nesse sentido desenvolveu-se o que se convencionou denominar de teoria da imprevisão, que é aplicada, com vistas ao restabelecimento do equilíbrio contratual, toda vez que, num contrato comutativo e de execução diferida, em face de acontecimentos imprevisíveis e extraordinários, a prestação de uma das partes restar excessivamente onerosa com relação à da outra. Evidentemente, não se trata de abandonar o vetusto e indispensável princípio do pacta sunt servanda. Entretanto, não se pode negar que, conforme ensina Orlando Gomes há, porém, casos extraordinários, e as duas grandes guerras do nosso século foram exemplos concretos disso, em que as transformações imprevistas e imprevisíveis foram de tal ordem que a manter-se rigidamente aos contratos comutativos de trato sucessivo, sem qualquer revisão, chegar-se-ia a intoleráveis situações de enorme e injusto enriquecimento de um dos contratantes à custa da ruína total, ou quase total, do outro (Contratos. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 40. O texto transcrito faz parte das atualizações inseridas por Humberto Theodoro Júnior). No mesmo diapasão, segundo Arnaldo Wald, A teoria da imprevisão não extingue a autonomia da vontade; consiste numa interpretação construtiva do conteúdo desta vontade. À lei e ao juiz cabe a função de garantir os direitos individuais dentro dos limites em que podem ser exercidos no interesse superior da sociedade. É a teoria da imprevisão realiza a superior conciliação do interesse individual e da necessidade social, da justiça e da segurança, que são as finalidades precípua do direito (Curso de direito civil brasileiro: obrigações e contratos, p. 214). Ensina Alfredo Buzaid que rever o contrato não é substituir arbitrariamente a vontade das partes pela vontade judicial. O magistrado só pode reajustar a declaração de vontade em virtude de fato superveniente (Da ação renovatória. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 424). Em verdade, a intervenção judicial só é autorizada, porém, nos casos mais graves e de alcance muito geral. Para que ela se legitime, amenizando o rigorismo contratual, necessária a ocorrência de acontecimentos extraordinários e imprevistos, que tornem a prestação de uma das partes sumamente onerosa. É o que ensina Washington de Barros Monteiro (ob. cit., p. 10). A época da celebração e execução dos contratos objeto da demanda, a teoria da imprevisão não era presente expressamente em nossa legislação positiva, mas vinha sendo aceita pela jurisprudência. O Código Civil de 2002 acolheu a teoria da imprevisão nos arts. 478 a 480. Todavia, a solução da lide deve se pautar pelas normas em vigor à época dos fatos. Dessa maneira, segundo a visão que então prevalecia, a aplicação da teoria de imprevisão carecia dos seguintes requisitos: 1) execução diferida ou sucessiva de um contrato; 2) alteração da situação econômica entre o momento da execução e o posterior; 3) onerosidade excessiva para uma das partes em confronto ao benefício da outra; 4) imprevisibilidade da alteração (vide obra de minha autoria: Lesão contratual no direito brasileiro, Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 144). Entretanto, conforme consignei na obra acima referida: é de se ressaltar que eventos previsíveis em nossa particular situação econômica, como por exemplo a inflação, não têm sido admitidos como autorizados da aplicação da teoria da imprevisão. Nesse sentido: RT 593/252, 619/87, 664/127. Com efeito, ao menos até período bem recente de nossa história, a inflação era evento comum e perfeitamente previsível. A teoria em questão só aproveita a parte diligente, empenhada no cumprimento das obrigações assumidas no contrato, mas surpreendida durante a sua execução por acontecimentos excepcionais e imprevistos que provocam seu empobrecimento e o enriquecimento injusto de outrem, no caso de ser mantido o pactuado (TJGB, apelação n. 64.475, Revista Forense 233/130). Por fim, ressalta-se a sempre cautelosa aplicação da teoria em tela, tendo em vista que o Direito brasileiro admite, em princípio a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. Mas, tal cláusula é tão equitativa quanto é necessária a sua aplicação cautelosa (cfr. TJSP, apelação n. 172.427, RT 404/145). A jurisprudência mais recente, de um modo geral, mantém esse entendimento, destacando-se o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ART. 18 DO CPC - LICITAÇÃO - CONTRATO - CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA - PREJUÍZOS SOFRIDOS PELO LICITANTE DURANTE A EXECUÇÃO DO CONTRATO - INFLAÇÃO - PROPOSTA DO LICITANTE MAL CALCULADA - ÁLEA ORDINÁRIA, QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA À ADMINISTRAÇÃO - TEORIA DA IMPREVISÃO - NÃO-APLICAÇÃO - DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA.(...)4. Teoria da Imprevisão. Alegada violação dos arts. 478, 479 e 480 do novo Código Civil. De início, cumpre asseverar ser irrelevante o fato de que o contrato foi firmado antes da vigência do novo Código Civil para a análise da Teoria da Imprevisão. Questões principiológicas de que se valiam os intérpretes do próprio Código Beviláqua. 5. Não se mostra razoável o entendimento de que a inflação possa ser tomada, no Brasil, como álea extraordinária, de modo a possibilitar algum desequilíbrio na equação econômica do contrato, como há muito afirma a jurisprudência do STJ. 6. Não há como imputar as aludidas perdas a fatores imprevisíveis, já que decorrentes de má previsão das autoras, o que constitui álea ordinária não suportável pela Administração e não autorizadora da Teoria da Imprevisão. Caso se permitisse a revisão pretendida, estar-se-ia beneficiando as apeladas em detrimento dos demais licitantes que, agindo com cautela, apresentaram proposta coerente com os ditames do mercado e, talvez por terem incluído essa

margem de segurança em suas propostas, não apresentaram valor mais atraente. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, 2ª Turma, RESP 744446, DJ 17/04/2008, Rel. Min. Humberto Martins, grifei). O mesmo é observado nos C. Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE EMPREITADA. DIFERENÇA ENTRE PREVISÃO DE INFLAÇÃO EMBUTIDA NOS PREÇOS PELA ADMINISTRAÇÃO (FAF) E INFLAÇÃO EFETIVAMENTE OCORRIDA. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO NÃO CONFIGURADO. TEORIA DA IMPREVISÃO. 1. A alegação de desequilíbrio econômico-financeiro deve ser acompanhada do conjunto probatório tendente a demonstrar a ocorrência das causas majorantes dos encargos contratuais e ainda dos eventuais prejuízos (TRF1, AC 1999.01.00.121179-1/DF, Terceira Turma Suplementar, Rel. Juiz Julier Sebastião da Silva - conv. , DJ 23/01/2002, p. 39, grifo posto). 2. Não existem provas quanto aos supostos prejuízos, já que a alegação, sem a comprovação efetiva dos prejuízos, que deveriam ter sido especificados, e da repercussão destes na execução do contrato, não se mostra plausível para acolher o pedido da inicial. 3. Aliás, a despeito de ter sido provada a diferença entre a previsão de inflação (FAF) e a inflação efetivamente ocorrida, isto por si só não denota que o contrato adentrou em desequilíbrio com prejuízo para a contratante particular, porquanto tal contrato previa a revisão mensal dos preços. Precedentes do TRF 1ª Região. 4. Apelação da União e remessa oficial providas. Recurso da autora prejudicado. (TRF-1ª Região, 4ª Turma Suplementar, AC 00314022719974 013400, DJ 29/08/2013, Rel. Juiz Fed. Convoc. Márcio Barbosa Maia, grifei). DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PES. CES JUROS CAPITALIZADOS. TR. ANATOCISMO. TABELA PRICE. NÃO COMPROVAÇÃO. CLÁUSULAS ABUSIVAS. NÃO COMPROVAÇÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO CORRETA. TEORIA DA LESÃO. INAPLICABILIDADE. CÓDIGO DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. (...)7. A Teoria da Imprevisão, somente se aplica em casos excepcionais onde o acontecimento não previsível pelas partes contratantes trará incomensurável alteração da base negocial que impossibilitará o cumprimento da prestação. In casu, considero que a edição de sucessivos planos econômicos bem como a flutuação na área econômica em nosso País não enseja a invocação da Teoria da Imprevisão para exoneração de obrigação contratual assumida, posto que, caso contrário, a segurança jurídica estaria seriamente comprometida. (TRF-2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC 436058, DJ 15/04/2010, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, grifei). PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - LEI 4380/64 - LEI ORDINÁRIA - SFI - SEGURO - CDC - TEORIA DA IMPREVISÃO. (...)5. A teoria da imprevisão aplica-se em casos excepcionais, quando o acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga grave alteração da base negocial a impossibilitar o cumprimento da prestação. As oscilações do contrato decorrentes da inflação, em princípio, não autorizam a invocação dessa teoria. 6. Apelação desprovida. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, AC 1476402, DJ 31/03/2015, Rel. Des. Fed. Maurício Kato, grifei). AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. EFEITO TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. ARTIGO 515, 3º C/C/ 516 DO CPC. REVISÃO CONTRATUAL. PES. TABELA PRICE. CES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. LAUDO PERICIAL. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. CADASTROS DE DEVEDORES. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO.- Segundo a jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça os contratos extintos pelo pagamento são passíveis de revisão. (...)As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF-3ª Região, 11ª Turma, AC 1925715, DJ 07/11/2014, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, grifei). CONTRATO DE FINANCIAMENTO. RESOLUÇÃO CONTRATUAL. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE. 1. A teoria da imprevisão só tem aplicação em face de um acontecimento inevitável, excepcional, extraordinário, que escape totalmente à capacidade dos contratantes quanto à possibilidade de execução do contrato. Não é o caso, no Brasil, da inflação. 2. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, 3ª Turma, AC 200204010009434, DJ 01/10/2003, Rel. Des. Fed. Sérgio Renato Tejada Garcia, grifei). 1. A aplicabilidade da teoria da imprevisão, prevista no art. 478, do Código Civil, exige hipóteses de possibilidade de riscos que extrapole o acordo firmado pelas partes, de modo a causar onerosidade excessiva ao devedor com vantagem extrema e injusta para o credor, e, ainda, que os contratos sejam de execução diferida ou continuada. (...)Além disso, a imprevisibilidade e a extraordinariedade desses acontecimentos devem ser, necessariamente, caracterizados como fatos inevitáveis e sem possibilidade de prevenção, destoando, portanto, da situação em comento. (...) (TRF-5ª Região, 2ª Turma, AC 565390, DJ 20/02/2014, Rel. Des. Fed. Vladimir Carvalho, grifei). Segundo apregoa a inicial (itens 27 e seg. / fls. 10 e seg.) parte dos prejuízos (perdas e danos) infligidos à autora decorrem, basicamente, da não correção monetária plena das parcelas devidas ao longo da obra realizada. Ocorre que na época em que os contratos foram firmados e executados, e isso é notório, a inflação era evento mais do que previsível. A desvalorização do poder de compra da moeda nacional era circunstância institucionalizada e amplamente absorvida pela sociedade da época. O próprio sistema jurídico, em várias ocasiões, tentou lidar por décadas com o fenômeno inflacionário a partir da previsão legal de inúmeros índices de correção monetária. Portanto, a simples discrepância entre o índice eleito contratualmente e a suposta variação superior da inflação no período não é suficiente para que os contratos sejam

revisionados pelo Poder Judiciário.No que tange à correção monetária, o contrato firmado pelas partes previu o seguinte (fls. 105/106):1) até 28/02/1991 pela seguinte fórmula: $R = (In/Io - 1) F$. No caso, R = valor do reajustamento; In = VRF (Valor de Referência de Financiamento de fevereiro de 1991); Io = VRF (Valor de Referência de Financiamento do mês de elaboração do orçamento; F = valor da fatura;2) depois, o índice que vier a ser adotado pela CEF, em substituição ao VRF.Pela cláusula 3ª (fls. 103), os pagamentos deveriam ser feitos pela COHAB/BU segundo o andamento da obra, mediante medições prévias e com recursos repassados pela CEF. O período para as medições era compreendido entre o dia 15 de um mês e o dia 14 do subsequente.Ainda segundo a cláusula 3ª, a COHAB/BU deveria ultimar o pagamento até dois dias úteis do crédito em conta efetuado pela CEF, salvo se sábado, domingo ou feriado, quando, então, o pagamento seria transferido para o próximo dia útil.Como contratos são feitos para serem cumpridos, não colhem os argumentos da CEF no sentido de que a culpa por atrasos ocorridos deve ser carregada, eventualmente, ao Conselho Curador do FGTS que não teria providenciado (ou autorizado) o repasse de verbas para o pagamento de contratos como os debatidos na exordial. Ainda que isso seja verdadeiro, deve a CEF absorver o prejuízo. Não considero tratar-se de caso fortuito ou força maior, dada a conjuntura econômica vivida pelo país à época. Deveria a CEF, portanto, ter previsto essa possibilidade (escassez de recursos) e, com isso, ter celebrado o contrato de modo que a autora expressamente aceitasse esse tipo de risco, o que não aconteceu.Dessa maneira, em prosseguimento, é preciso responder a três indagações: 1) a integralidade dos pagamentos (segundo as medições realizadas e assinadas por engenheiro); 2) a aplicação correta dos índices de correção monetária previstos no contrato e 3) a pontualidade dos repasses realizados em benefício da autora.As respostas às indagações acima devem ser buscadas no trabalho pericial levado a efeito, destacando que A perícia é considerada um instrumento da comprovação da verdade (TRF-2ª Região, AG 188910, DJ 05/10/2010, Rel. Des. Fed. Salete Macaloz).No caso, dentre as conclusões tiradas pelo Sr. perito nomeado, é oportuno destacar que ficou constatada a ocorrência de atrasos nos pagamentos devidos à autora, conforme transparece anexo D do laudo pericial (fls. 3.338 e 2.422). Também restou identificado o fato de os pagamentos atrasados não terem sofrido correção monetária (fls. 2.338). Em resposta a esclarecimentos solicitados pelas partes, o Sr. perito reafirmou a ocorrência dos aludidos atrasos (fls. 2.586).É de se convir que em épocas de inflação galopante, como ocorria no Brasil no início da década de noventa do século passado, um atraso de poucos dias significa diferença considerável sobre o valor devido. Logo, no caso, mesmo um único dia de atraso deve dar ensejo à ulterior correção monetária.Também relatou o laudo que não houve indenização pela CEF em favor da COHAB/BU ou da autora em face de sua obrigação de desembolso das parcelas (fls. 2.586).Mais adiante, às fls. 2.663, esclareceu o Sr. perito que as diferenças não tiveram origem apenas nos pagamentos efetuados com atraso, as diferenças foram ocasionadas por pagamentos inferiores aos contratados e pela adoção de índices de atualização (UPF) divergentes daqueles vigentes nas respectivas datas de pagamento.No que tange aos índices de medição da obra, em sede de esclarecimentos, ficou consignado que os percentuais utilizados têm origem em Relatório de Vistoria de Obra assinado por engenheiro vistor (fls. 2.665).Restou aclarado no trabalho pericial também que, em alguns meses, os valores repassados pela CEF à COHAB foram inferiores ao que deveria ter ocorrido. Nesse tópico, diz o Sr. perito que nos meses de agosto, setembro de outubro/92, embora houvesse solicitações da COHAB, não houve nenhuma liberação. Tais divergências é que geraram os valores em favor da Empresa Autora (fls. 2.666).Como as diferenças foram apuradas com base em medições atestadas por engenheiro, eventuais fatores externos (por exemplo, chuvas, intempéries, greves, falta de insumos do mercado, etc.) não tiveram influência no atraso da liberação de recursos, segundo manifestou-se o Sr. Perito (fls. 2.666).Foi igualmente informado pelo expert nomeado pelo Juízo que a atualização monetária do valor indicado no laudo como devido à autora (R\$ 2.211.447,51) seguiu os índices adotados na Justiça Federal (fls. 2.663). É sabido que o Manual de Cálculos, periodicamente editado pelo CJF, reflete jurisprudência majoritária acerca de índices de correção monetária e incidência de juros em diversos tipos de demanda.No entanto, ainda que tenha havido contratações de empréstimos bancários pela autora no período, a perícia não constatou a venda de bens pessoais dos sócios para que os recursos fossem aplicados no Conjunto Marília VIII, bem como não se consegue alocar os custos de captação dos recursos do empreendimento MARÍLIA VIII, uma vez que os empréstimos obtidos foram registrados em conta contábil de Ativo, não individualizada por empreendimento (fls. 2.339).Da mesma forma, a perícia afirmou não ter elementos para responder ao quesito 7, que buscava esclarecer que se não tivessem ocorrido os atrasos, precisaria ou não a autora recorrer a empréstimos bancários e demais encargos daí decorrentes (fls. 2.391).Logo, não é possível considerar demonstradas as alegadas perdas e danos ou lucros cessantes decorrentes dos atrasos e da falta de correção monetária dos pagamentos efetuados pelas rés, o que torna a demanda improcedente nesse tópico.Contudo, é certo que os pagamentos não integrais, com atrasos e sem a devida correção, segundo o laudo pericial (fls. 2.391), geraram um prejuízo à autora no montante de R\$ 2.211.447,51 (na data do laudo).Deixo de considerar as alegações de fls. 2.447, eis que desprovida de assinatura da assistente técnica da COHAB/BU. O mesmo ocorre em face das alegações de fls. 2.483/2.492, uma vez que o arrazoado se revela como mera cópia, o que impede de considerá-la como legítima manifestação da assistente técnica da CEF. Com efeito, as manifestações de assistente técnico da CEF não observam a forma legal, conforme ressaltado pelo expert às fls. 2.743. Houve, por exemplo, da lavra da assistência técnica, a apresentação de extemporâneos e impróprios quesitos suplementares, todos indeferidos pelo Juízo. Noutra ocasião (fls. 2.483), a

assistente técnica indica outro profissional para atuar consigo em auxílio, tudo ao arrepio da legislação pertinente. É oportuno assinalar que a matéria controvertida foi destrinchada e esmiuçada com afinco pelo perito que trouxe aos autos laudo e esclarecimentos alentados, substanciosos e bem fundamentados. Além disso, o debate em torno do trabalho pericial foi devidamente aprofundado, com diversas alegações providas de ambas as partes. Evidentemente, questões de índole jurídica não poderiam ter sido abordadas ou respondidas pelo Sr. Perito, na medida em que se inscrevem na competência exclusiva do magistrado. Assim, não pode o laudo ser inquinado de incompleto, pois, em meu sentir, todas as questões de ordem técnica foram suficientemente esclarecidas tanto no laudo como nos esclarecimentos ulteriores. Portanto, no presente caso, considerando a elevada qualidade técnica do trabalho desenvolvido pelo expert, com esteio no princípio do livre convencimento, a decisão do Juízo se alinha às conclusões da perícia, o que implica na procedência parcial da demanda. Analisando as disposições contratuais em jogo, (CEF x COHAB/BU e COHAB/BU x SANCARLO ENG.) conclui-se tratar-se de negócio jurídico único, ou seja, a partir de dois contratos houve a união de esforços para a construção do Conjunto Habitacional Marília VIII. Como o fluxo financeiro caminhava da CEF para a COHAB/BU e, depois, para a SANCARLO, o atrelamento, ou melhor, o amalgamento dos pactos é inegável, ao ponto de poder ser considerada a presença de apenas dois polos: como contratantes, a CEF e a COHAB/BU e a autora como contratada. Assim, a responsabilidade pela recomposição dos valores que deixaram de ser entregues à autora no modo e tempo certo é de ambas as demandadas. III - DISPOSITIVO Isto posto, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURÚ, de modo solidário, a pagar à construtora autora a quantia de R\$ 2.211.447,51, atualizada monetariamente desde a data da elaboração do laudo pericial (26/09/2011) com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal editado pelo CJF. Como consequência, considerando a sucumbência recíproca das partes, não há condenação em honorários (CPC, art. 21). Arcarão as rés, contudo, com metade do valor já adiantado pela autora a título de honorários periciais, bem como demais despesas processuais, tudo com correção monetária e juros na forma acima estipulada. Custas ex lege. P.R.I.

0021279-02.2013.403.6100 - ROSANA ANTUNES X NARA RUBIA DIAS X FATIMA APARECIDA SANTIAGO X JOAO RICARDO SANTIAGO (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Trata-se de ação ordinária aforada por ROSANA ANTUNES, NARA RUBIA DIAS, FATIMA APARECIDA SANTIAGO e JOÃO RICARDO SANTIAGO em face do INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGITICAS E NUCLEARES - IPEN, com vistas a obter provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento das verbas retroativas da Gratificação de Qualificação (GQ) no nível III (GQ-III), desde a data de vigência da Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008, convertida na Lei nº 11.907/2009, parcelas vencidas e vincendas, inclusive 13º salário e férias acrescidas do terço constitucional, devidamente corrigido. Alternativamente, requereu-se a condenação do réu no pagamento de indenização equivalente às diferenças da gratificação de qualificação paga com aquela que deveriam os autores receber, qual seja, gratificação de qualificação de nível III, com a inclusão de juros de mora e correção monetária. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 29/114). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 127/128). Contestação devidamente apresentada pelo demandado (fls. 135/139). Houve réplica (fls. 276/291). Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 330, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passa-se à análise do mérito. II - DO MÉRITO Afasto a alegação do réu no sentido de considerar a prescrição biennial, não sendo o caso de se aplicar o preceituado no art. 206 do Código Civil. Com efeito, tratando-se de relação jurídica de direito público, com fulcro no princípio da especialidade, prevalece o prazo quinquenal estipulado no Decreto 20.910/32. Tenho que apenas uma lei que tratasse exclusivamente de relações funcionais de direito público (e não privadas como faz o Código Civil), poderia estipular prazo prescricional mais exíguo. Somente nesse caso é que se poderia admitir a aplicação do art. 10 do Decreto 20.910. Nesse sentido caminha a jurisprudência, com destaque para as seguintes ementas. (...) 1. Afastada a alegação de ocorrência de prescrição biennial. O art. 206, 2º, do novo Código Civil, ao tratar de prestações alimentares, refere-se àquelas de natureza civil e privada. Na presente ação, discute-se pagamento das diferenças decorrentes da incidência do reajuste de 28,86% sobre os vencimentos de servidor público federal, verbas, portanto, regidas pelo Direito Público, razão pela qual aplicável ao caso o Decreto 20.910/32, cujo prazo para prescrição é quinquenal, e não biennial, como suscitado pela União. (TRF-2ª Região, 7ª Turma Especializada, AC 580.997, DJ 15/04/2014, Rel. Des. Fed. José Antônio Lisboa Neiva). (...) 3. Normas do direito civil previstas no Código Civil de 2002, ainda quando de menor prazo, não tem o condão de afastar o prazo prescricional previsto para a Fazenda Pública. O prazo prescricional em face da Fazenda Pública somente será menor que 5 (cinco) anos quando houver lei especial regulando especificamente matéria de direito público, o que, na hipótese vertida, não ocorre. 4. O conceito jurídico de prestações alimentares previstas no art. 206, 2º, do CC/2002 não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar, de modo que, ainda que se admitisse que o Código Civil pudesse excepcionar o Decreto n.º 20.910/32, o referido dispositivo legal não se adequaria à hipótese em testilha. 5. Sendo caso de prestações de trato sucessivo, prescrevem apenas as parcelas

vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu à data do ajuizamento da ação, tal como enunciado pela Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. (TRF-2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC 574.282, DJ 20/03/2013, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama). (...) 2. Tratando-se de prestações de trato sucessivo, estão prescritas apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, conforme o enunciado da Súmula n.º 85 do STJ. No caso, o direito postulado renova-se a cada mês, com a efetiva prestação do serviço pela servidora, sendo que o prazo prescricional renova-se também mês a mês. 3. Afastada a alegação de ocorrência de prescrição parcelar bienal. As prestações alimentares a que se refere o art. 206, 2º, do novo Código Civil restringem-se àquelas de natureza civil e privada. Proventos e pensões pagas a servidores públicos são prestações regidas pelo Direito Público, razão por que inaplicável ao caso o aludido dispositivo do Código Civil. 4. O prazo prescricional previsto para a Fazenda Pública é matéria de Direito Público, e somente será menor do que 5 anos quando houver lei regulando especificamente a matéria. Normas do Direito Civil, previstas no Código Civil de 2002, não tem o condão de afastar referido prazo prescricional, o qual continua a ser regido pelo Decreto n.º 20.910/32. (TRF-4ª Região, 3ª Turma, AC 00113662520034047100, DJ 05/05/2010, Rel. Des. Fed. Eduardo Thompson Flores Lens). Desse modo, tendo a ação sido ajuizada em 21/11/2013, encontram-se prescritos eventuais parcelas devidas anteriormente a 22/11/2008. No presente caso, os autores são servidores públicos do Instituto de Pesquisas Energéticas Nucleares - IPEN/CNEN (fls. 42/45), bem como possuem curso de graduação (fls. 46/49). Com efeito, a Medida Provisória n.º 441/2008, convertida na Lei 11.907/2009, estabelecia no art. 56: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. No entanto, o 5º do mencionado artigo fazia remissão à edição de regulamento: 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. É de se observar que havia necessidade de regulamento para que fossem elencados os requisitos para o devido enquadramento dos servidores nos níveis II e III da GQ. Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO. LEI 11.907/09. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. A omissão do Poder Executivo em regulamentar o art. 56 da Lei 11.907/09 não pode ser suprida pelo órgão jurisdicional, porquanto necessária a edição de ato normativo secundário que defina os critérios da lei, vedado ao Poder Judiciário interferir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo. Embargos de declaração a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, APELREEX 1880287, DJ 13/02/2014, Rel. Des. Fed. José Lunardelli). Posteriormente, com o advento da Lei n.º 12.778/2012, referido artigo sofreu alterações em seu teor, passando a vigorar com a seguinte redação: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infraestrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º II - à formação acadêmica e profissional, obtida por participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de graduação ou pós-graduação; ou III - à participação em cursos de capacitação ou qualificação profissional. 2º Os cursos a que se referem os incisos II e III do 1º deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado e estar em consonância com o Plano Anual de Capacitação. 4º Para fins de percepção da GQ pelos titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput, aplicam-se, na forma do regulamento, as seguintes disposições: I - para fazer jus ao nível I da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas; II - para fazer jus ao nível II da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 250 (duzentas e cinquenta) horas; e III - para fazer jus ao nível III da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, ou de curso de graduação ou pós-graduação. 5º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, ou curso de graduação ou pós-graduação, na forma do regulamento. 6º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, as situações específicas em que serão

permitidas a acumulação de cargas horárias de cursos para o atingimento da carga horária mínima e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 7º A GQ somente integrará os cálculos de proventos de aposentadorias e pensões quando os certificados considerados para a sua concessão forem obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão e sua percepção observará o regramento do regime previdenciário aplicável ao servidor. 8º (Revogado). Ora, analisando o dispositivo acima transcrito, verifica-se que foi prevista a necessidade de regulamento para tratar dos procedimentos gerais para a concessão da Gratificação de Qualificação, o que foi feito pelo Decreto nº 7.922/2013, cujo artigo 89 expressamente estabeleceu: Art. 89. Este Decreto entra em vigor no data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013. Assim, tendo o enquadramento final dos autores se dado no Nível III da Gratificação de Qualificação - GQ por força do mencionado Decreto, que estabeleceu como marco inicial dos efeitos financeiros o dia 1º de janeiro de 2013 e considerando que não há norma legal que ampare o pagamento retroativo de tais verbas na forma pleiteada na exordial, a improcedência do feito é medida que se impõe. Neste sentido, as seguintes ementas: SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO. GQ III. REGULAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE EFEITOS RETROATIVOS. Servidora pública dos quadros do Ministério da Saúde (INCA) que recebeu, de setembro de 2008 a dezembro de 2012, a Gratificação de Qualificação (GQ) em nível I, na forma da Lei nº 11.907/09 (art. 57), passando a perceber, a partir de janeiro de 2013, a mesma gratificação no nível III. Impossível pretender receber a Gratificação no nível III com efeitos retroativos, se os requisitos só foram preenchidos após a vigência do Decreto nº 7.922/13. Se a autora não possui graduação, mestrado ou doutorado (nada foi comprovado), ela só passou a fazer jus à percepção da GQ-III a partir do Decreto nº 7.922/13, que regulamentou a Lei nº 12.778/12, e estipulou efeitos retroativos a 01/01/13. O Judiciário só pode afastar as decisões proferidas pelo administrador público quando ocorre ilegalidade, o que não restou caracterizado. Apelação desprovida. (TRF-2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC 201351010240784, DJ 01/10/2014, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto) APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO. NÍVEL MÁXIMO (GQ III). DIPLOMA DE CURSO COM CARGA HORÁRIA SUPERIOR A 360 (TREZENTAS E SESENTA) HORAS. LEI N.º 11.907/09. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. RECURSO E REEXAME OFICIAL PROVIDOS. 1. O cerne da controvérsia ora posta a desate cinge-se em analisar se de fato houve, na espécie, o reconhecimento da procedência do pedido de percepção da Gratificação de Qualificação, em seu nível máximo (GQ III), desde janeiro de 2013, por ser a autora detentora de diploma de curso com carga horária superior a 360 (trezentas e sessenta) horas. 2. A exigência do regulamento para a definição dos critérios e condições para a percepção da Gratificação de Qualificação disciplinada pela Lei n.º 11.907/2009 foi prevista pelo próprio legislador que criou a gratificação. 3. Não há como se determinar, sem a regulamentação exigida no 6.º, do art. 56, da Lei n.º 11.907/2009, se o curso concluído pela impetrante abrange o nível de qualificação exigido no 1.º do art. 56 do referido diploma legal. 4. Não há que se falar, no caso em concreto, em reconhecimento da procedência do pedido pela autoridade coatora, como reputou o magistrado sentenciante, eis que a aludida vantagem requer, por expressa previsão legal, regulamentação, a qual, por sua vez, não compete à autoridade apontada como coatora, mas à União, mediante decreto. 5. Padecendo de regulamentação o diploma legal que instituiu a benesse pretendida pela autora, não cabe ao Poder Judiciário, em verdadeira substituição ao poder regulamentar, criar condições de concessão da GQ III à demandante, sob pena de malferimento do princípio da separação dos poderes. 6. A Lei n.º 12.778/2012, que alterou dispositivos da Lei n.º 11.907/2009, não socorre a autora, na medida em que não aboliu a exigência de regulamento para a concessão da Gratificação de Qualificação. 7. Apelação e remessa necessária providas. (TRF-2ª Região, 6ª Turma Especializada, APELRE 201351011006539, DJ 10/12/2014, Rel. Des. Fed. Carmen Silvia Lima de Arruda). III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Condene a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor de sua sucumbência, com base no art. 20 do Código de Processo Civil. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0007550-35.2015.403.6100 - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E SP133065 - MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Processo n.º 0007550-35.2015.4.03.6100 Tendo em vista as alegações da parte autora às fls.328/329, bem como as divergências constantes dos documentos apresentados às fls. 315 e 350, comprove a parte autora ter efetuado o depósito judicial à disposição do juízo. Sem embargo, oficie-se, com urgência, à Caixa Econômica Federal, agência 0265, PAB- Justiça Federal, encaminhando cópia do documento de fls. 350, para que informe ao juízo se referido depósito encontra-se vinculado aos autos da presente ação, à disposição do juízo. Por oportuno, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls.351/579, no prazo legal. Intime-se com urgência. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

0011881-60.2015.403.6100 - PRICEWATERHOUSECOOPERS GLOBAL S/C LTDA(SP113353 - MIGUEL ANGELO SALLES MANENTE) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-

CRASP

Vistos etc. Cuida a espécie de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PRICEWATERHOUSECOOPERS EAQ LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO na qual a autora objetiva provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade de registro perante o Conselho réu, bem como do pagamento da multa de R\$ 2.994,00. Narra, em síntese, que está desobrigada às exigências impostas pelo Conselho, eis que o objeto da empresa não se refere a atividades de administrador. É a síntese do necessário. Decido. No caso, verifico que diante da ausência de efetivação do registro pela empresa, foi lavrado o Auto de Infração nº S004907, para pagamento de multa no valor de R\$ 2.994,00 (dois mil novecentos e noventa e quatro reais), conforme documento de fls. 213/215. A impetrante apresentou impugnação administrativa e, posteriormente, diante da decisão proferida, interpôs recurso que manteve a decisão (fl. 210). No caso presente, verifico que o objeto social da impetrante é a prestação de serviços de consultoria e assessoria em geral e especialmente quanto à aferição da qualidade dos serviços de comunicação multimídia e serviço fixo e móvel pessoal (Cláusula 3ª de fl. 59). Do contrato social, constato que a atividade exercida pela impetrante não está relacionada com atividade sujeita à fiscalização pelo CRA-SP, nos termos da Lei nº 4.769/65. Nesse sentido, destaco precedentes jurisprudenciais: ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - REGISTRO - CRITÉRIO PARA VINCULAÇÃO DE EMPRESAS - LEI Nº 6.839/80 - SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA - ATIVIDADE DESENVOLVIDA - INCOMPATÍVEL - IMPOSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO JUNTO AO CRA/RJ. - DUPLO REGISTRO DESCABIDO. 1. O critério que norteia a obrigatoriedade de habilitação do registro junto aos Conselhos de Fiscalização é a atividade básica ou preponderante que as sociedades empresárias desempenham (artigo 1º da Lei n.º 6.839/80). 2. Em se tratando de obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Administração, é imprescindível aferir se a atividade básica ou preponderante da sociedade consiste na prática de serviços técnicos de administração. Para tanto, há que se observar o objeto previsto no Contrato Social da sociedade empresária. 3. No caso em tela, a sociedade empresária tem como atividade preponderante a prestação de serviços de assessoria e consultoria em matéria econômica e financeira, podendo participar do capital de outras sociedades. 4. Da leitura do próprio objeto social, em confronto com a redação da Lei n. 4.769/65, que a atividade básica ou preponderante da sociedade não diz respeito, propriamente, à atividade de administrador ao estipular o objeto como de assessoria e consultoria em matéria econômica e financeira, podendo participar do capital de outras sociedades, não se submetendo, portanto, a registro, de acordo com o que preceitua o artigo 14 do diploma legal em comento. 5. Não desempenhando atividade típica de administração, não pode a sociedade empresária ser submetida à fiscalização do Conselho Regional de Administração, o que se extrai da redação do artigo 8º, alínea b, da Lei n.º 4.769/65. 6. Não estando a apelada obrigada a manter registro perante o apelante, disto decorre a sua não-submissão ao poder de polícia do Conselho de Administração, que se limita àqueles que exercem atividades típicas da profissão de administrador. Dessa forma, impõe-se o cancelamento do registro junto ao Conselho-réu, tornando-se insubsistente a cobrança de multa lavrada, sob o fundamento de ter a apelada atuado sem registro junto ao CRA/RJ. 7. Ademais, a apelada já se encontra registrada no Conselho Regional de Economia (CORECON/RJ), sendo descabido o duplo registro. 7. Apelação conhecida e desprovida. (TRF 2, Sétima Turma Especializada, AC 518907, Rel. Des. Fed. José Antonio Lisboa Neiva, DJF 2 21/11/2011). A CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO. LEI Nº 6.839/80 E LEI Nº 4.769/65. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. 1. Do texto legal que regula as atividades dos administradores, Lei n.º 4.769/65, não se depreende a obrigatoriedade da contratação de administrador para a prestação de serviços como a mediação na compra, venda, hipoteca, permuta, locação, intermediação, administração de bens imóveis próprios e ou de terceiros, bem como a prestação de serviços ligados a estas atividades, além da participação no capital de outras empresas (contrato social à fl.19), não se configurando como atividade ou função típica dos mencionados profissionais. 2. A Lei nº 6.839/80 vinculou o registro das empresas nos Conselhos Profissionais à atividade inerente ao exercício da profissão e àquelas em que o serviço seja prestado diretamente a terceiros. 3. Inexiste qualquer relação entre a atividade básica exercida pela impetrante e a atividade profissional de administrador, simplesmente por se tratar de incorporação em negócios imobiliários, porquanto esta prestação de serviços pode ser exercida dentro de qualquer ramo de atividade (consultoria e assessoria em advocacia, engenharia, informática, etc.). 4. Empresa que não possui atividade básica relacionada à administração de empresas, nem tampouco presta serviços desta natureza, não está obrigada ao registro perante o CRA. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. ((TRF 3, Sexta Turma, AMS 303525, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF 3 12/01/2009). Isto posto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para, em sede provisória, reconhecer a desnecessidade do registro da empresa perante o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO, bem como para determinar que o réu se abstenha de cobrar a multa aplicada em decorrência da ausência de registro. Cite-se. Intime(m)-se.

0012291-21.2015.403.6100 - AOB CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que não foi comprovada a condição de hipossuficiente da parte

autora. Desta forma, deverá a parte autora proceder ao recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 dias. Após o cumprimento do acima determinado, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0719773-19.1991.403.6100 (91.0719773-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709586-49.1991.403.6100 (91.0709586-4)) ISO-TUBO ISOLANTES ELETRICOS LTDA(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X ISO-TUBO ISOLANTES ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARA DISPONIVEL AGUARDANDO RETIRADA.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000685-98.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP071601 - MARIA DE PAULA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ DISPONIVEL AGUARDANDO RETIRADA.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7156

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011749-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X HENRY PERNAMBUCO DE MELO(SP067312 - JOAO DE CAMPOS)

Petição e documentos de fls. 62-85: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em especial, quanto ao pedido de suspensão do leilão de venda do veículo objeto da presente demanda bem como acerca do pleito de designação de audiência de tentativa de conciliação nos termos noticiado pela parte ré à fl. 64. Int.

0002373-90.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARLETE MORENO FERREIRA(SP167188 - EVANDRO DA SILVA MARQUES)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AUTOS N.º 0002373-90.2015.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: ARLETE MORENO FERREIRA Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com pedido de liminar, objetivando a Requerente a concessão de medida de busca e apreensão do veículo marca VW, modelo GOL 1.0 GIV, cor prata, chassi nº 9BWAA05W3CP040119, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa SP/ETP1031, RENAVAM 00339679549, alienado fiduciariamente ao Banco Panamericano, cujo crédito foi cedido à CEF. Alega que o Banco Panamericano celebrou contrato de abertura de crédito - Veículo com a Requerida, garantido pelo veículo acima descrito. Além disso, o crédito foi cedido à CEF, tendo sido observadas as formalidades impostas nos arts. 288 e 290 do Código Civil. Sustenta que o requerido se obrigou ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato, deixando de adimplir as parcelas, razão pela qual pleiteia a busca e apreensão do bem. O pedido de liminar foi deferido, às fls. 25/28, para determinar o bloqueio do veículo, com ordem de restrição total, via Renajud, bem como a busca e apreensão do bem. Realizado o bloqueio total no sistema Renajud (fls. 30/32). A ré apresentou contestação, às fls. 69/87, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo, alegando ser competente o Juízo Federal de São Bernardo do Campo, local de domicílio da ré. Aduziu, ainda, que o contrato de financiamento previu o foro de eleição o

local de celebração do contrato, no caso, São Bernardo do Campo. Pugnou pela aplicação do CDC. No mérito, protestou pela improcedência da ação. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que o ajuizamento da presente ação tem como propósito tão-somente a busca e apreensão do bem, a fim de possibilitar a consolidação da propriedade plena em favor do credor, possibilitando a venda do bem. A ré arguiu em sede de preliminar a incompetência deste Juízo, sustentando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão, uma vez que o contrato foi firmado naquela cidade, onde a ré tem domicílio e estava situado o veículo, razão pela qual o ajuizamento da ação em São Paulo prejudica a defesa de seus direitos. A despeito da alegação da ré no sentido de que o foro de eleição contratual é São Bernardo do Campo, verifico que não há cláusula de foro de eleição no contrato firmado. Tendo em vista que o contrato objeto do presente feito trata de relação de consumo, aplica-se a ele o Código de Defesa do Consumidor, que prevê em seu art. 6º VIII: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Assim, considerando que o contrato foi firmado em São Bernardo do Campo, onde a ré tem domicílio, bem como a aplicação do CDC ao contrato, o Juízo competente para processar e julgar a ação é o do domicílio do devedor. Neste sentido posicionou-se o E. STJ, consoante se infere do teor da seguinte ementa: ..EMEN: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CIVIL. CARTA PRECATÓRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. ABUSIVIDADE. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PRECEDENTES. 1. Em se tratando de relação de consumo, tendo em vista o princípio da facilitação de defesa do consumidor, não prevalece o foro contratual de eleição, por ser considerada cláusula abusiva, devendo a ação ser proposta no domicílio do réu, podendo o juiz reconhecer a sua incompetência ex officio. 2. Pode o juiz deprecado, sendo absolutamente competente para o conhecimento e julgamento da causa, recusar o cumprimento de carta precatória em defesa de sua própria competência. 3. Conflito conhecido e declarado competente o Juízo de Direito da Vara Cível de Cruz Alta - RS, o suscitante. ..EMEN:(CC 200500513445 - CONFLITO DE COMPETENCIA - 48647 - Relator FERNANDO GONÇALVES, STJ, SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:05/12/2005 PG:00215 ..DTPB:) Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais da Justiça Federal de São Bernardo do Campo. Int.

0005339-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LENIMARCIO NAZARE SOUZA

Sobre a(s) certidão(ões) de fl(s). 37, manifeste-se a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Nada sendo requerido no prazo concedido, ou não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0086695-56.2014.403.6301 - CLAUDIA MESSIAS DOURADO(SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE E SP192738 - ELIANE CUSTODIO MAFFEI DARDIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA

Ciência a parte autora (CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE) acerca da redistribuição do feito a esta 19ª Vara Federal. Preliminarmente, promova a parte autora a juntada da procuração original, colacionando, também, as cópias dos documentos pessoais da parte autora, bem como providenciando o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial conforme reza o art. 284 do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021211-67.2004.403.6100 (2004.61.00.021211-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SMK IND/ E COM/ LTDA(SP200104 - RODRIGO TESCARO ZANELI)

Acolho a manifestação da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. Isto posto, expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação, conforme requerido à(s) fl(s). 161, a ser cumprido no endereço indicado à fl. 140. Referido mandado deverá ser acompanhado de cópias do teor desta decisão e da petição e documentos de fls. 161-163. Uma vez cumprida a diligência supramencionada, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0008138-42.2015.403.6100 - FERNANDO APARECIDO DE JESUS X ANDREA DA SILVA ROCHA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

CONCLUSÃO em 26.05.2015 Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int. CONCLUSÃO em 29.05.2015 Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Fls. 200-203. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009064-04.2007.403.6100 (2007.61.00.009064-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050346-47.1992.403.6100 (92.0050346-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO E Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR) X NOBUO MORISAWA X FREDDY CLEMENT HABER X FUZISAKI PAULO X MENACHE HASKEL X OSMAR MALOUF X ARMANDO LANDI X ANTONIO SOLAI X BEATRIZ DE JESUS AFONSO X BERNADENTE NOGUTI X JOSE AMOROSO FILHO X DJANIRA AMOROSO X RUTH ALBUQUERQUE MARTINS CARNEIRO X MILTON ILVA MOURA X HELIO BRAZ DA SILVA X JOSE EDUARDO TEIXEIRA DOS SANTOS X ROBERTO DEGUTHI X MARIO LO BIANCO X ANTONIO MARCELO FORESTIERI X SERGIO SEIJI SHIMURA X JUSCELINO SHIMURA X JOAO MAURO DE TOLEDO PIZA X AUTO POSTO E REST DONINHA LTDA X AKIRA SATO X JOSE MARCOS DAMIANI(SP050997 - HITIRO SHIMURA)

Vistos. Fls. 345-346 da Ação Ordinária 92.0050346-2, em apenso: Preliminarmente, comprove o espólio de ROBERTO DEGUTHI os depósitos referentes aos meses de março e abril de 2015, haja vista que foi solicitado o parcelamento, em 5 vezes, do débito referente aos honorários devidos no presente feito à União. Fls. 225-231: Efetue o embargado FREDDY CLEMENT HABER o depósito no valor de R\$ 234,53 (Duzentos e trinta e quatro Reais e cinquenta e três centavos), para complemento do pagamento dos valores devidos à União a título de honorários. Outrossim, expeça-se mandado de Penhora, Constatação, Avaliação e Intimação do embargado NOBUO MORISAWA, no endereço indicado às fls. 226, para pagamento dos valores devidos à União a título de honorários, conforme cálculos de fls. 228. Após, dê-se vista à União (PFN). Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0016735-05.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023059-94.2001.403.6100 (2001.61.00.023059-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X ARI DEL ALAMO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Vistos. Chamo o feito à ordem. Converto o julgamento em diligência. Retornem os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal, com urgência, para que se manifeste sobre o alegado pelas partes às fls. 102/104, 121/123 e 131/176, devendo considerar os valores convertidos em renda da União e, caso necessário, refazer os cálculos a fim de apurar eventual saldo credor ou devedor. Saliento que deverão ser considerados apenas as competências e tributos objeto da ação principal, devendo eventuais compensações de outros períodos constarem em separado da planilha de cálculos, para posterior apreciação deste Juízo. Após, publique-se a presente decisão para manifestação da parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Int.

0012451-17.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X COML/ E IMPORTADORA GUIDON LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Dê-se vista dos autos à parte embargante (União - PFN) para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo. Após, publique-se a presente decisão intimando a parte embargada (credor), para que de igual modo manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012238-74.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006315-09.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ALPHEU SEBASTIAO THOMAZI X ALVARO JANEIRO X ALCEU DAMASCENO LIMA X AMILCAR IMAZAWA X ANGELO D ADDIO JUNIOR(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN E SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a parte embargada promova a apresentação dos documentos informados à fl. 71. Uma vez colacionados os referidos documentos, abra-se vista dos autos a União Federal. Com o retorno dos autos, encaminhem-se os autos a Contadoria Judicial para apuração de cálculos devidos aos demais co-embargados informados à fl. 53. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte embargante venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014486-13.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X

AMADO JOAQUIM PEREIRA X AMALIA FERNANDA SILVA CARDOSO DE SA COSTA X AMAURY SANTOS BARBOSA X ANA FATIMA DE GOES X ANA MARIA LAVES GOUVEIA CAMARGO X ANA MARIA DE ANDRADE X ANA MARIA MARGARETE VICENTIN VALE VITALIS X ANA MARINA LOURENCO PEREIRA DE ALMEIDA X ANA REGINA ABDELNOUR FARAH X ANA ROSA PIRES DE CASTILHO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Fls. 38: Manifeste-se a parte embargada (credor), no prazo de 20 (vinte) dias, apresentando os documentos solicitados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal, a fim de possibilitar a elaboração da conta e evitar a dupla restituição. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), para a mesma finalidade. Em seguida, retornem os autos à Contadoria Judicial. No silêncio das partes, venham os autos conclusos. Int.

0009704-26.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004376-86.2013.403.6100) SKALA MARMORES E GRANITOS LTDA. EPP X CLAUDIA REGINA MARCHESE BASSOTO X MURILO MARCHESE JUNIOR(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, 1. Recebo os presentes embargos à execução nos termos do art. 736 do CPC. 2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação. 3. Apensem-se aos autos da ação principal. 4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput CPC). Int.

0009705-11.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021919-68.2014.403.6100) KAREN CRISTINE DELGADO MIGUEZ(SP156259 - PATRÍCIA MARTINS BRAGA E SP237250 - CESAR SOUZA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, 1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controversa, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC. 2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação. 3. Apensem-se aos autos da ação principal. 4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 CPC). 5. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo. Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civil/AtosNormativos/2010/os001-2010.pdf>. Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data. 6. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos das Leis de nºs 1.060/50 e 7.115/83.

0011551-63.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023693-36.2014.403.6100) STUDIO FLEXMASTER ARTES GRAFICAS LTDA - ME(SP201840 - RICCARDO MARCORI VARALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, 1. Recebo os presentes embargos à execução nos termos do art. 736 do CPC. 2. Apensem-se aos autos da ação principal. 3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput CPC). Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0010003-03.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008138-42.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X FERNANDO APARECIDO DE JESUS X ANDREA DA SILVA ROCHA(SP242633 - MARCIO BERNARDES)

Vistos, etc. Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa, eis que tempestivo. Promova a Secretaria o apensamento dos autos a Ação Ordinária de nº 0008138-42.2015.403.6100. Após, publique-se a presente decisão intimando a parte impugnada para oferecer resposta, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010185-86.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008930-93.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X WALTER DARIO DO AMARAL X MARIA RAMONA COSTA DO AMARAL X WALTER DARIO DO AMARAL JUNIOR(SP083441 - SALETE LICARIAO)

Vistos, Ao SEDI para autuação e distribuição da presente Impugnação ao Valor da Causa por dependência à Ação Cautelar de nº 0008930-93.2015.403.6100. Apensem-se aos autos da Ação Principal. Após, publique-se a presente

decisão intimando a parte impugnada para oferecer resposta, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000161-96.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023314-95.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X RAFAEL SOUZA LANDIM(SP322437 - JAIR PEREIRA DA SILVA)

Vistos, etc.O presente feito refere-se à impugnação de assistência judiciária gratuita proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RAFAEL SOUZA LANDIM, na ação ordinária de n.º 0023314-95.2014.403.6100, na qual a parte autora, ora impugnada, objetiva obter em Juízo o pedido de antecipação de tutela jurisdicional que determine à CEF promover a restituição da quantia de R\$ 47.900,00 (quarenta e sete mil e novecentos Reais) em razão de cobrança indevida de desconto de cheques realizadas em sua conta corrente, supostamente ocorrido na data de 07 de outubro de 2014 através de desconto de 02 (dois) cheques emitidos (nº 000018, no valor de R\$ 18.200,00 - dezoito mil e duzentos Reais e nº 000019, no valor de 29.700,00 - vinte e nove mil e setecentos Reais, totalizando ao final o montante de R\$ 47.900,00 (quarenta e sete mil e novecentos Reais).Sustenta a parte impugnada não ter emitido ou assinado qualquer folha de cheque, tendo, inclusive, as folhas originais dos cheques de n.ºs. 17, 18, 19 e 20, as quais apresentou à Ré, tendo sido recolhidas e canceladas, consoante protocolo de contestação e cópias originais juntadas com a petição inicial.Inconformada com o benefício de assistência judiciária gratuita concedida nos autos principais (fl. 28), a impugnante (CEF) afirma que a impugnada não faz jus, pois não restou comprovada a necessidade imperiosa do benefício em destaque.Para comprovar o alegado argumenta que, de acordo com a simples leitura do extrato de conta corrente apresentado pela parte autora (fl. 18 - autos principais), e analisando a movimentação financeira do titular da conta e emitente dos cheques, nota-se que os montantes envolvidos são expressivos, demonstrando que a impugnada tem condições de arcar com custas e despesas processuais, honorários de advogados etc., sem acarretar prejuízo à sua subsistência.Nestes termos, postula o reconhecimento da inexistência de requisitos para a concessão de assistência judiciária gratuita e a revogação do benefício anteriormente concedido. Ao final, requer, na hipótese de eventual dúvida do Juízo, o deferimento de produção de provas que possam comprovar a verdadeira situação financeira do autor, tais como exibição de documentos (cópias das últimas declarações do imposto de renda do autor/empresa, subsídio capaz de orientar o deslinde da questão) - fl. 04. Regularmente intimada, a parte impugnada manifestou-se às fls. 12-13 pela improcedência do presente pedido.É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.A impugnação merece procedência.A Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5.º, inciso LXXIV). Para tal sorte, dispõe o art. 4º da Lei nº 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação e no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo que presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei (grifo nosso)No entanto, é consabido que o art. 7º da referida Lei registra que a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão (grifo nosso).Por conseguinte, foram recepcionadas pela Constituição Federal as disposições da Lei nº 1.060/50 que considera comprovação suficiente de pobreza a simples declaração da parte interessada, atribuindo-lhe presunção iuris tantum de prova da hipossuficiência, e, conseqüentemente, cabendo à parte que impugna o ônus da prova para desfazer tal presunção.Neste sentido seguem as Jurisprudências do Colendo STF:ACESSO À JUSTIÇA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LEI 1.060, DE 1950 - CF, ART. 5º, LXXIV - A garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L. 1.060/50, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da CF, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV).(STF - RE 205.029-6 - RS - 2ª T. - Rel. Min. Carlos Velloso - DJU 07.03.1997).O art. 4º da Lei nº 1.060/50 não colide com o art. 5º, LXXIV, da CF, bastando à parte, para que obtenha o benefício da assistência judiciária, a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário. (STF - RE 207.382-2 - 1ª T. - Rel. Min. Ilmar Galvão - J. 22.04.1997).No caso em apreço, a parte impugnante (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF) trouxe ao feito elementos aptos ao afastamento da presunção de pobreza da parte impugnada, especialmente a movimentação financeira por ela realizada. De início, destaco que a própria parte impugnada colacionou aos autos principais (fl. 18) cópia do extrato de movimentação financeira - extrato para simples conferência - em nome do titular da conta RAFAEL S LANDIM (CPF/MF nº 302.496.648-01).Ainda assim, no intuito de complementar a referida documentação, a parte impugnante (CEF) entendeu por bem trazer aos autos diversos documentos que comprovam a movimentação financeira da impugnada no período de 30.07.2014 a 17.11.2014 (fls. 58-65 - autos apensos)Saliento que referidos documentos contemplam depósitos em dinheiro no montante de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil Reais) - fl. 59 realizados em agosto/2014 e diversos lançamentos de créditos/débitos superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil Reais). Posto isto, DEFIRO a impugnação à assistência judiciária gratuita formulada, pelo que REVOGO o benefício concedido à fl. 28 nos autos

principaisConseqüentemente, deverá a parte impugnada, ora autora, promover o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito e de cancelamento da distribuição (arts. 267, III e 257, do CPC). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal.Decorrido o prazo recursal, desansem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011062-26.2015.403.6100 - KEILA BARACAL(SP208153 - RAFAEL ELIAS DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Preliminarmente, promova a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da procuração original noticiada à fl. 05.2) Uma vez cumprida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 802 C/C art. 844 do CPC, para oferecer resposta, no prazo de 10 (dez) dias.3) Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita, formulada na inicial, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se na capa dos autos.Cumpra-se. Intime-se. Cite-se.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005082-98.2015.403.6100 - ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA(SP056213 - ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO

Diante da certidão de fl. 18 promova a parte requerente ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA (OAB/SP nº 56.213), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada dos autos independentemente de traslado (art. 872 CPC).Silente a parte requerente, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017720-81.2006.403.6100 (2006.61.00.017720-1) - RENATO ALBUQUERQUE DE TOLEDO PIZA X PAULO TADEU MARQUES DE ALMEIDA X MARIA CRISTINA IZZO CIMINO(SP256913 - FABIO PASSOS NASCIMENTO E SP172336 - DARLAN BARROSO E SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO ALBUQUERQUE DE TOLEDO PIZA

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 274 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 2.135,13 (dois mil e cento e trinta e cinco mil e treze centavos), calculado em maio de 2.015, à UNIÃO FEDERAL (AGU), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição de fl. 277.Outrossim, os valores devidos à ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - PRF 3ª REGIÃO, deverão ser recolhidos exclusivamente no BANCO DO BRASIL, por meio de GUIA GRU - GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO, código de recolhimento/GRU - Código de Recolhimento nº 13905-0 (Honorários Advocatícios de Sucumbência - PGF - Unidade Gestora de Arrecadação/UG nº 110060/0001), sendo necessário a parte devedora comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supramencionado.Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa).Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (AGU/PRF3), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

Expediente Nº 7160

MONITORIA

0000173-13.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X RODRIGO OLIVEIRA DE SOUSA 22056539896

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafo - ECT, visando o recebimento dos valores decorrentes de contratos de prestação de serviços e venda de produtos - nº 9912316010, nos termos do artigo 1.102-a e seguintes do Código de Processo Civil. Regularmente citado para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, o réu permaneceu em silêncio. Diante da não oposição dos embargos pelo réu, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, nos termos do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de intimação do devedor para que comprove o pagamento de quantia certa constante da petição inicial, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo supra in albis, determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda à Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022170-53.1995.403.6100 (95.0022170-5) - ARI CESAR CASTELLETI - ESPOLIO(SP094780 - ADEMIR OLIVEIRA DA SILVA E SP149663 - SHEILA HIGA E SP152678 - ADRIANA FILARDI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diante do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumram as autora, ora devedora (ARI CESAR CASTELLETI), a obrigação de pagar a quantia de R\$ 26.590,69 (vinte e seis mil, quinhentos e noventa reais e sessenta e nove centavos, calculada em novembro de 2014, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 517-519. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho

do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Outrossim, os valores devidos a título de restituição a conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0044394-43.1999.403.6100 (1999.61.00.044394-0) - ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S.A (SP109097 - ENILDA TAVARES RIBEIRO PORTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP045685 - MARIA ISAURA GONCALVES PEREIRA E SP090701 - BERENICE FERRERO E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA E SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X BRADESCO SEGUROS S/A (SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR) X IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A (SP087614 - EDUARDO ANTONINI) X ITAU SEGUROS S/A (SP054752 - ANTONIO PENTEADO MENDONCA) X AGF BRASIL SEGUROS S/A (SP101418 - CLAUDIO APARECIDO RIBAS DA SILVA)

Preliminarmente, remetam-se os autos à SEDI para alteração do polo ativo, nos termos dos documentos de fls. 757/762. Após, diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 735, da não adesão da INFRAERO ao acordo judicial noticiado, e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 13.439,63 (treze mil, quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta e três centavos), calculado em novembro de 2014, à INFRAERO, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição e documentos de fls. 292-294. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste -se o credor (INFRAERO), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (INFRAERO), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0013877-69.2010.403.6100 - MARIA JOSE DA SILVA (SP293320 - WAGNER SCHNEIDER BUCHERONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAPER NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA (SP077553 - LUIZ DOS SANTOS PEREZ)

Vistos, Intime-se a CEF para retirar o alvará de levantamento expedido mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013104-82.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014681-

86.2000.403.6100 (2000.61.00.014681-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO) X SALVA-PE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA(SP187626 - MAURÍLIO GREICIUS MACHADO E SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO)

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 18 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte embargada, ora autora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 936,84 (novecentos e trinta e seis Reais e oitenta e quatro centavos), calculado em março de 2015, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documento(s) acostado(s) à(s) fl(s). 15-17. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0014436-84.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056743-20.1995.403.6100 (95.0056743-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CARBEX INDUSTRIAS REUNIDAS S/A(SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO)

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 36 retro e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte embargada, ora autora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 20.615,20 (vinte mil e seiscentos e quinze Reais e vinte centavos), calculado em maio de 2015, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documento(s) acostado(s) à(s) fl(s). 38-41. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0902087-39.2005.403.6100 (2005.61.00.902087-0) - VIACAO RIACHO GRANDE LTDA - FILIAL 3(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA - FILIAL 2(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA - FILIAL 1(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP014520 - ANTONIO RUSSO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA(Proc. DEBORA SOTTO)

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 35 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$9.895,08 (nove mil, oitocentos e noventa e cinco reais e oito centavos), calculado em maio de 2.014, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos de fl(s). 38-40. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Acolho também aqui o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012829-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURO SERGIO GONCALVES GOMES

Vistos. Considerando a realização das Hastas Sucessivas do ano de 2015 (Grupo 08 - 147ª HPU e 152ª HPU), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargado Federal Aricê Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 - São Paulo - SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: i) 147ª Hasta: a) Dia 03/08/2015 - 11:00 horas, para a 1ª praça. b) Dia 17/08/2015 - 11:00 horas, para a 2ª praça. Restando infrutífera a arrematação total ou parcial na 147ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: ii) 152ª Hasta: a) Dia 07/10/2015 - 11:00 horas, para a 1ª praça. b) Dia 21/10/2015 - 11:00 horas, para a 2ª praça. Expeça-se mandado de intimação pessoal do executado MAURO SÉRGIO GONÇALVES GOMES, proprietário do veículo Honda Civic LX, ano 2001/2002, 1.7, automático, placa DEZ 4655, no endereço de fls. 113. Fls. 118-120: Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas pela Exequente para localização de outros bens do Executado, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda do devedor, por meio do Sistema INFOJUD. Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do Executado, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006. Int.

0010865-71.2015.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ171078 - THIAGO GOMES MORANI) X ANA LUIZA DE ALMEIDA

1) Ciência a parte exequente (OAB - RJ) acerca da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Federal

Cível/SP - 1ª Subseção Judiciária.2) A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para citação dos executados nos endereços constantes na petição inicial e naqueles obtido mediante consulta no sítio eletrônico da Receita Federal, que deverá ser encaminhada ao Juízo Deprecado por meio eletrônico para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Determino que a exequente (OAB - RJ) acompanhe o protocolo das Cartas Precatórias a serem enviadas por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente aos Juízos Deprecados os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade dos executados, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para os bens, intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intimem-se os executados da eventual penhora, cientificando-os do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do CPC. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do CPC. Fica desde já deferida a expedição do mandado. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0009740-68.2015.403.6100 - DANIELA CALEJAO GREGIANIN(SP274202 - SAULO CESAR SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Intime-se a Caixa Econômica Federal, por mandado, para que se manifeste acerca da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100. Outrossim, saliento caber às partes comunicarem a este Juízo. Int.

0009748-45.2015.403.6100 - ERMELINDO DELLA LIBERA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Intime-se a Caixa Econômica Federal, por mandado, para que se manifeste acerca da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100. Outrossim, saliento caber às partes comunicarem a este Juízo. Int.

0009749-30.2015.403.6100 - NEYDE DIAS DELANHOLO X MARIANA DELANHOLO X MARISA APARECIDA DELANHOLO CAVALHEIRO CARVALHO X MAURO ANTONIO DELANHOLO X MARCIA DE FATIMA DELANHOLO STURM(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Intime-se a Caixa Econômica Federal, por mandado, para que se manifeste acerca da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100. Outrossim, saliento caber às partes comunicarem a este Juízo. Int.

0009750-15.2015.403.6100 - ULISSES NATALINO JARDIM RODRIGUES X KATYA APARECIDA JARDIM RODRIGUES X MONICA JARDIM RODRIGUES X PAULA KARINA JARDIM RODRIGUES X RAFAEL AUGUSTO JARDIM RODRIGUES DE PROENCA(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Intime-se a Caixa Econômica Federal, por mandado, para que se manifeste acerca da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100. Outrossim, saliento caber às partes comunicarem a este Juízo. Int.

0009753-67.2015.403.6100 - ROBERTO DE SOUSA RIBEIRO(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Intime-se a Caixa Econômica Federal, por mandado, para que se manifeste acerca da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100. Outrossim, saliento caber às partes comunicarem a este Juízo. Int.

0009756-22.2015.403.6100 - ALANKARDEK GARCIA(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Intime-se a Caixa Econômica Federal, por mandado, para que se manifeste acerca da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100. Outrossim, saliento caber às partes comunicarem a este Juízo. Int.

0009760-59.2015.403.6100 - ROMILDA CAFISSO NAVARRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Intime-se a Caixa Econômica Federal, por mandado, para que se manifeste acerca da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100. Outrossim, saliento caber às partes comunicarem a este Juízo. Int.

0010609-31.2015.403.6100 - ORIVAL DA SILVA X SERGIO ORLANDO CROZERA X NORIVALDO FELISBERTO BASSAN X ELISETE APARECIDA GUERALDI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Intime-se a Caixa Econômica Federal, por mandado, para que se manifeste acerca da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100. Outrossim, saliento caber às partes comunicarem a este Juízo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021039-04.1999.403.6100 (1999.61.00.021039-8) - ITAMAR ROSA RODRIGUES X TEREZINHA FERNANDES RODRIGUES X ROSEMARY ETZ RODRIGUES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) X UNIAO FEDERAL X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA) X ITAMAR ROSA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

1) Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 814 em favor da parte autora (referentes a custas e honorários advocatícios). Em seguida, publique-se a presente decisão intimando-se a parte interessada para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias - contados de sua expedição, sob pena de cancelamento. 2) Promovam as partes autoras a apresentação de cópias dos contracheques (recibos de pagamentos) referentes a período de vigência do contrato (30/06/1981 à 10/06/1986), no intuito de viabilizar a implantação das decisões transitadas em julgado, conforme requerido pela CEF à fl. 815, observando as cautelas anotadas. Uma vez apresentados os documentos requeridos abram-se vista dos autos a CEF. Por fim, tão logo seja comprovado o resgate ou cancelado o alvará, e, considerando o atendimento ao pleito formulado pela parte credora à(s) fl(s). 800-803, remetam-se os autos ao arquivo findo devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0014765-53.2001.403.6100 (2001.61.00.014765-0) - ROGERIO DA SILVA X ROGERIO JOSE DIAS X ROGERIO MARTINS SILVA SODRE X ROGERIO ROSSANI FAVERO X ROMANTIEZER MARQUES DE LIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA E SP288491 - ANDULAI AHMADU DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO ROSSANI FAVERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO JOSE DIAS

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 441 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos

de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpram as partes réis, ora devedoras (ROGÉRIO ROSSANI FAVERO e ROGÉRIO JOSE DIAS), a obrigação de pagar respectivamente as quantias de R\$ 6.886,48 (seis mil e oitocentos e oitenta e seis Reais e quarenta e oito centavos) e R\$ 457,56 (quatrocentos e cinquenta e sete Reais e cinquenta e seis centavos), calculados em fevereiro de 2.015, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 450-455. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0021194-36.2001.403.6100 (2001.61.00.021194-6) - INDAL IND/ DE ACOS LAMINADOS LTDA (Proc. EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI E Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X INDAL IND/ DE ACOS LAMINADOS LTDA. Manifeste-se a parte autora, ora devedora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto às condições de parcelamento informado pela União Federal, promovendo o recolhimento dos valores devidos nos termos informado pela Procuradoria da Fazenda Nacional à fl. 527. Int.

0004835-64.2008.403.6100 (2008.61.00.004835-5) - DR MARKETING SERVICOS TEMPORARIOS E COM/ LTDA (SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO) X UNIAO FEDERAL X DR MARKETING SERVICOS TEMPORARIOS E COM/ LTDA. Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 486 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 5.298,95 (cinco mil e duzentos e noventa e oito Reais e noventa e cinco centavos), calculado em maio de 2015, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos de fl(s). 492-494. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL - PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora,

recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Cumpra-se. Intimem-se.

0034270-83.2008.403.6100 (2008.61.00.034270-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X RENATO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO RODRIGUES DA SILVA
Fl. 229: Compulsando os presentes autos verifica-se que a parte exequente, na planilha apresentada às fls. 231-231, não considerou o montante de levantamento do alvará liquidado noticiado à fl. 95. Isto posto, determino nova vista dos autos a CEF, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, nova planilha de cálculos apreciando, igualmente o levantamento supramencionado. Uma vez colacionada a planilha requerida, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0007662-14.2009.403.6100 (2009.61.00.007662-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MAXWEBCOMMERCE COM/ DE ELETRONICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MAXWEBCOMMERCE COM/ DE ELETRONICOS LTDA
Vistos em inspeção.Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 79 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, intime-se pessoalmente a parte ré, ora devedora, deprecando quando necessário, para que cumpra a obrigação de pagar a quantia de R\$ 8.585,36 (oito mil e quinhentos e oitenta e cinco Reais e trinta e seis centavos), calculado em janeiro de 2.015, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 80-81.Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa).Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0013116-72.2009.403.6100 (2009.61.00.013116-0) - IRAY CARONE(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP134197 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA E SP253984 - SERGIO RENATO DE SOUZA SECROE E SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL X IRAY CARONE X BANCO NOSSA CAIXA S/A X IRAY CARONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)
Diante da certidão de fl. 281, determino a intimação dos patronos regularmente constituídos do BANCO DO BRASIL S/A - sucessor do BANCO NOSSA CAIXA S/A (DR. JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - OAB/SP 142.452 e EDILSON JOSÉ MANZON - OAB/SP 161.112/SP - fls. 247-250), para que cumpram, no prazo de 30 (trinta) dias, a v. decisão transitada em julgado, juntando aos autos o termo de quitação do instrumento contratual bem como todos os documentos necessários para que a autora possa promover a baixa na hipoteca que recai sobre

o imóvel situado à Rua Dr. Veiga Filho, 207 apto. 139, nesta capital, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, R. 2 e R. 3, referente a matrícula de nº 28.879, sob pena de majoração da multa diária estipulada à fl. 258. Uma vez colacionados os documentos requeridos, abra-se vista dos autos a parte autora. Int.

0014233-64.2010.403.6100 - EVIALIS DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA X SOCIL PRO-PECUARIA S/A X PINHAL INDL/ LTDA (SP286118 - EMERSON DE OLIVEIRA FONTES E SP262275 - NIVEA AGUERA SALE E SP259831 - IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE E SP260268 - VANEY IORI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X UNIAO FEDERAL X EVIALIS DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 413 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.609,84 (um mil e seiscentos e nove Reais e oitenta e quatro centavos), calculado em maio de 2015, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos de fl(s). 416-419. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL - PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

0022238-75.2010.403.6100 - JOSE CARLOS GABARRA X TELMA RIBEIRO DA COSTA GABARRA (SP164620B - RODRIGO BARRETO COGO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPTÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO E SP214079 - ALINE TROMBELLI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS GABARRA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X JOSE CARLOS GABARRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 395, intimem-se as partes devedoras (Caixa Econômica Federal - CEF e BANCO SANTANDER - BRASIL - S.A.), nas pessoas de seus representantes legais regularmente constituídos, para que comprove o integral cumprimento da r. sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da(s) petição(ões) e documento(s) de fl(s). 400-402 e 403-406. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal

Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTORA), em 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelos devedores (CEF e BANCO SANTANDER - BRASIL - S.A.): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. B) Diante do depósito judicial realizado à fl. 412, manifeste-se o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à complementação do pagamento de valores requerido pela parte autora (credora), conforme planilha de cálculos apresentadas às fls. 403-405. C) Petição de fls. 400-402: Intime-se a corrê BANCO SANTANDER - BRASIL - S.A., de modo a cumprir a r. sentença transitada em julgado, disponibilizando os documentos necessários para a promoção da baixa da hipoteca do imóvel, constante do R. 02 da matrícula de nº 52.104, do 13º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0015462-54.2013.403.6100 - COMARK COBRANCAS LTDA(SP160500B - PETERSON VENITES KÖMEL JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X UNIAO FEDERAL X COMARK COBRANCAS LTDA

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 231 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.013,76 (um mil e treze Reais e setenta e seis centavos), calculado em maio de 2015, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos de fl(s). 236-238. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9283

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041082-59.1999.403.6100 (1999.61.00.041082-0) - AGROPECUARIA IVO JORGE MAHFUZ(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E Proc. ROBERTO FARIA DE SANTANNA JR E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)
Fls. 6757/6759: Ciência ao Executado do retorno do Mandado de Levantamento de Penhora e Desoneração do Depositário Fiel devidamente cumprido.No silêncio, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

0025611-32.2001.403.6100 (2001.61.00.025611-5) - AUTO POSTO SAO TEODORO LTDA(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVIERA DA SILVA) X INSS/FAZENDA
Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à parte autora para manifestar-se nos termos do determinado no despacho de fl. 454.Int.

0008245-65.2006.403.6112 (2006.61.12.008245-0) - SASSOM - SERVICO DE ASSISTENCIA E SEGURO SOCIAL DOS MUNICIPIARIOS(SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Fls. 182/201v: Ciência às partes das decisões proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça e da certidão de trânsito em julgado. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014111-22.2008.403.6100 (2008.61.00.014111-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006112-52.2007.403.6100 (2007.61.00.006112-4)) APARECIDA FINATTI X LUZIA LOPES MARTINS X MARIA CARMEM DE OLIVEIRA MOLINA X MARIA MEGLIO GOUVEA X MARIA RAYMUNDA BIANA X MARIA SALETE PAILO X MARLI TEREZA GALAZO FARIA X NAIR DE BRITO FERREIRA X ODILA FERNANDES PELLI X OLGA DE JESUS RAYMUNDO MACIEL X TEREZA GIMENEZ CAMILO X TEREZA MELOZZI SULPICI X ADELIA PEROTTO BETTI X ADELINA FRASCARELLI DE ARO X ADELINA DOS SANTOS AUGUSTINHO X AGOSTINHA MASSIOCA FAVERO X ALAYDE ASSIS BASTO DO AMARAL X ALAYDE REGHINE FORNAZARI X ALICE FONSECA GRANA X ALZIRA ALVES PEREIRA MONGUILOD X ANA MARIA PAROLIN SANTOS X APARECIDA CANTATRIN MARTINEZ X AUGUSTA BRAMBILA GASPARETTO X BELARMINA ROSA DE JESUS X CLEIDE LEITAO MAIORALI X EMILIA PALOMBO DOS SANTOS X DIJARBA PEDROSO GOES X ESTER BENTA DOS REIS X EVA APARECIDA ZABALIA PALMA X FLORIPES VIEIRA ALBERICO X HILDA HERREIRA DE ABREU X IZABEL MUNHOZ SANCHES PEREIRA X IZABEL DOS SANTOS NAVARRO X ISABEL SEBRIAN PASCOLATO X JACI NERCI DUARTE SPIRANDELLI X JOANA STABILE DUARTE X LAZARA DUARTE DE OLIVEIRA X LEONICE APARECIDA VIEIRA X LEONOR OLIVEIRA MARTINEZ X LEONOR RAPPUCCI FORNAZARI X LECTICIA PANTAROTTI MENEZES X LUIZA RIBEIRO MORTAGUA(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO E SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL
Compulsando os autos, verifica-se que o depósito de fl. 2.608 foi feito numa agência do Banco Nossa Caixa Nosso Banco, conforme consta do mandado de intimação de fl. 2605, à disposição da 8ª Vara da Fazenda Pública. Portanto, para cumprimento do decidido nos Embargos de Terceiros (fls. 4542/4545v), officie-se a 8ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo para que requeira ao sucessor do Banco Nossa Caixa Nosso Banco a transferência do valor depositado à fl. 2605 para a Caixa Econômica Federal (Ag. 0265) à disposição da 22ª Vara Cível Federal de São Paulo em conta vinculada a este processo.Cumpra-se.

0004901-10.2009.403.6100 (2009.61.00.004901-7) - SIDNEY DAL MAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)
Fls. 110/122: Ciência à parte autora do Termo de Adesão (FGTS) juntado pela Caixa Econômica Federal. Após, venham os autos conclusos.

0017949-65.2011.403.6100 - ALCEBIADES G PEREIRA JUNIOR X BERNADETE GUIMARAES DE ARAUJO X DANIELE CRISTINE ANDRADE PRECOMA X DIOGO BERNARDES DE FARIA X FELIPE SILVA NOYA X FERNANDA BARDICHIA PILAT YAMAMOTO X FERNANDA LAUREANO MARTINS X LAURA LEAL PAIS DE CARVALHO X RAQUEL PAVAN BRAZ X VIVIANE VIEIRA VASCONCELOS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES E Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR)
Fls. 368/375: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até o julgamento final do Agravo de Instrumento 0023653-21.2014.403.0000/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022873-42.1999.403.6100 (1999.61.00.022873-1) - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL X ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A Fls. 758/759: Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento 0007606-69.2014.403.0000/SP para cumprimento do determinado na decisão de fls. 601/602v. No tocante ao reconhecimento da aplicação dos benefícios concedidos pela Lei nº 12.865/2013 que reabriu os prazos da Lei nº 11.941/2009, tal pedido já foi apreciado na decisão de fl. 661, sendo confirmado pela decisão de fl. 664. Nesses termos, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos, restando prejudicado o pedido da executada para que não haja a conversão total em favor da União dos valores depositados em Juízo. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

0048272-73.1999.403.6100 (1999.61.00.048272-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X MIRAK ENGENHARIA LTDA(Proc. WAINER BORGOMONI E Proc. JOSE VALDECIR VALCANAI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MIRAK ENGENHARIA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MIRAK ENGENHARIA LTDA

Fl. 806: Preliminarmente à apreciação do pedido da exequente, deverá a mesma trazer planilha com a memória atualizada dos cálculos de liquidação, visto que a última juntada aos autos, data de 31/08/2010 (fl. 296), no prazo de 10 dias. Int.

0018817-60.2000.403.0399 (2000.03.99.018817-4) - MARIA BEATRIZ BENFICA X ETEVALDO EVANGELISTA DOS SANTOS X EUCLIDES LESSI X EUNICE REZENDE DOS SANTOS X EVANI MACHUCA FABRI X ELIANE BASTO SUAREZ X ELIANA PAIM DAMASCENO X EDGAR GILBERTO SIQUINELLI X ERIVALDO FERNANDEZ X ESVANI DA SILVA LEITE LOPES(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP268801 - KARINA FRANCISCA DE ANDRADE SHONO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X MARIA BEATRIZ BENFICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ETEVALDO EVANGELISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUCLIDES LESSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE REZENDE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANI MACHUCA FABRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE BASTO SUAREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA PAIM DAMASCENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGAR GILBERTO SIQUINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIVALDO FERNANDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESVANI DA SILVA LEITE LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO)

Fl. 412: Muito embora o substabelecimento de fl. 287 tenha sido sem reservas, do advogado Ageu de Holanda Alves de Brito, para o advogado Ovídio Di Santis Filho, intime-se o primeiro, para que se manifeste se tem interesse em levantar em seu benefício, os depósitos referentes aos honorários efetuados pela executada às fls. 313 e 398, no prazo de 05 dias. Com a resposta, venham os autos conclusos, para apreciar o pedido de fl. 412. Int.

0050281-71.2000.403.6100 (2000.61.00.050281-0) - TRB PHARMA IND/ QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA SOLIMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TRB PHARMA IND/ QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA

Fls. 327/330: Intime-se a autora, ora executada, para que proceda ao pagamento à União Federal, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios a que fora condenada, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% sobre o total, nos termos do art. 475-J, do CPC. Int.

0010547-45.2002.403.6100 (2002.61.00.010547-6) - APARECIDO SILVA GONCALVES X LUCIANA MUNHOZ GONCALVES(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X BANCO BRADESCO S/A(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X APARECIDO SILVA GONCALVES X BANCO BRADESCO S/A

Diante da certidão de fl. 738, oficie-se ao Banco Bradesco - Ag. 099, onde fora efetuado o depósito do valor penhorado, para que proceda à transferência deste valor para a Caixa Econômica Federal - Ag. 0265 - Justiça Federal, vinculado a este processo e à disposição deste juízo, no prazo de 10 dias. Com a efetivação da transferência, serão expedidos os alvarás de levantamento à exequente, inclusive do depósito referente à parte da

sucumbência já paga pelo Bradesco à fl. 590 e do depósito efetuado pela Caixa à fl. 697. Int.

0018504-97.2002.403.6100 (2002.61.00.018504-6) - ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA X EDGARD TADEU TAVARES X EDUARDO ZINSLY X HERMES PAIATO X IGNACIO ATHAYDE TEPEDINO X IVONNE VICENTE PRIETO X MARIA CECILIA SETZER X ROSEMARY APARECIDA CARDOSO MARCONDES DE OLIVEIRA X SANDARE SEVERO MUNERATO X WALTER FAUSTINO PINTO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Fls. 827/854: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Defiro o sobrestamento do feito até o julgamento do Agravo de Instrumento 0024482-02.2014.403.0000/SP, conforme requerido pelos exequentes. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0012856-05.2003.403.6100 (2003.61.00.012856-0) - BRASIFLEX IND/ DE CORREIAS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X BRASIFLEX IND/ DE CORREIAS LTDA

Fls. 556/557: Defiro a expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP para a realização da penhora e avaliação de bens do executado quanto bastem à satisfação do crédito exequendo, nos termos do requerido pela exequente. Cumpra-se.

0017123-78.2007.403.6100 (2007.61.00.017123-9) - MASAO HASHIZUME(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MASAO HASHIZUME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP264640 - THAMI RODRIGUES AFONSO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência às partes do Ofício 2306/2015/PA JUSTIÇA FEDERAL (fls. 141/142), pelo qual foi noticiado que o valor de R\$ 16.555,54 foi atualizado e apropriado pela Caixa Econômica Federal, conforme determinado por este Juízo. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0022740-82.2008.403.6100 (2008.61.00.022740-7) - CLUBE AQUATICO DO BOSQUE(SP059560 - JULIA PEREIRA LOPES BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLUBE AQUATICO DO BOSQUE

Proceda-se a mudança da classe processual do presente feito para Cumprimento de Sentença através da rotina eletrônica MV-XS.Fls. 245/251: Intime-se a autora, ora devedora, para o pagamento da sucumbência devida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) no valor do montante do débito, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 9469

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014833-85.2010.403.6100 - VERA DE FATIMA MARINHO MORBELLI X SUELI SILENE FIGUEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0014833-85.2010.403.6100DecisãoO pleito formulado pela parte autora consubstancia-se na repetição de valores indevidamente pagos, tanto para quitação de saldo residual em contrato de financiamento habitacional com cobertura pelo FCVS, quanto nas próprias prestações, em virtude de cláusulas cuja revisão pretende.A cláusula 24ª do contrato, fl. 30 verso, e o item 1 do documento colacionado aos autos pela CEF, fl. 172, demonstram que o contrato de financiamento imobiliário firmado pela parte autora contava com cobertura pelo FCVS.Tanto este é um fato incontroverso na demanda, que a União Federal passou a integrar o feito na qualidade de assistente simples da CEF, fls. 108/181.As duzentas e setenta e seis prestações, (prazo firmado no próprio contrato, item 6 da clausula 24ª, fl. 30 verso), foram regularmente quitadas pela parte autora, conforme documentos de fls. 35/38 e planilha de fl. 42/43.O contrato foi integralmente liquidado, (não havendo prestações em atraso), tendo sido liberado à parte autora, em 04.08.2010, termo de quitação conforme item 11 do documento colacionado aos autos pela CEF, fl. 173.Infere-se, portanto, que decorrido o prazo contratual, com o

pagamento da última prestação em 24.06.2006, (total de 23 anos, 276 prestações), foi apurada a existência de saldo residual, quitado pela parte autora que obteve da própria CEF termo de quitação e liberação.No que tange ao saldo residual, contudo, muitas dúvidas remanescem.A planilha de fls. 42/43 aponta um saldo residual de R\$ 142.887,94, enquanto a planilha de fl. 33 aponta um saldo residual de R\$ 10.960,41.Também não há nos autos qualquer documento que demonstre o valor pago, (parceladamente ou não), pela parte autora para quitação do saldo residual existente.Assim, considerando que a autora pretende, dentre outros, repetir os valores pagos para quitação do saldo residual, converto o julgamento em diligência para que, no prazo de dez dias, as partes esclareçam, juntando os documentos pertinentes, qual o valor do saldo residual apurado após o término contrato e a respectiva forma de pagamento.Após intimação das partes quanto aos documentos juntados e vista da União, tornem os autos conclusos.Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal Em de dezembro de 2014,baixaram estes autos à Secretaria com o despacho supra.Técnico/ Analista JudiciárioAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0014833-85.2010.403.6100DecisãoO pleito formulado pela parte autora consubstancia-se na repetição de valores indevidamente pagos, tanto para quitação de saldo residual em contrato de financiamento habitacional com cobertura pelo FCVS, quanto nas próprias prestações, em virtude de cláusulas cuja revisão pretende.A cláusula 24ª do contrato, fl. 30 verso, e o item 1 do documento colacionado aos autos pela CEF, fl. 172, demonstram que o contrato de financiamento imobiliário firmado pela parte autora contava com cobertura pelo FCVS.Tanto este é um fato incontroverso na demanda, que a União Federal passou a integrar o feito na qualidade de assistente simples da CEF, fls. 108/181.As duzentas e setenta e seis prestações, (prazo firmado no próprio contrato, item 6 da clausula 24ª, fl. 30 verso), foram regularmente quitadas pela parte autora, conforme documentos de fls. 35/38 e planilha de fl. 42/43.O contrato foi integralmente liquidado, (não havendo prestações em atraso), tendo sido liberado à parte autora, em 04.08.2010, termo de quitação conforme item 11 do documento colacionado aos autos pela CEF, fl. 173.Inferre-se, portanto, que decorrido o prazo contratual, com o pagamento da última prestação em 24.06.2006, (total de 23 anos, 276 prestações), foi apurada a existência de saldo residual, quitado pela parte autora que obteve da própria CEF termo de quitação e liberação.No que tange ao saldo residual, contudo, muitas dúvidas remanescem.A planilha de fls. 42/43 aponta um saldo residual de R\$ 142.887,94, enquanto a planilha de fl. 33 aponta um saldo residual de R\$ 10.960,41.Também não há nos autos qualquer documento que demonstre o valor pago, (parceladamente ou não), pela parte autora para quitação do saldo residual existente.Assim, considerando que a autora pretende, dentre outros, repetir os valores pagos para quitação do saldo residual, converto o julgamento em diligência para que, no prazo de dez dias, as partes esclareçam, juntando os documentos pertinentes, qual o valor do saldo residual apurado após o término contrato e a respectiva forma de pagamento.Após intimação das partes quanto aos documentos juntados e vista da União, tornem os autos conclusos.Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal Em de dezembro de 2014,baixaram estes autos à Secretaria com o despacho supra.Técnico/ Analista Judiciário

0009080-16.2011.403.6100 - MARCELO RIBEIRO MENDES DE OLIVEIRA X PETER MENDES DE OLIVEIRA X INEZ RIBEIRO MENDES DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X WAGNER MITSUKI HIGASHI(SP100916 - SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS E SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS)

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0009080-16.2011.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARCELO RIBEIRO MENDES DE OLIVEIRA, PETER MENDES DE OLIVEIRA e INEZ RIBEIRO MENDES DE OLIVEIRA RÉ: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA A presente ação ordinária encontrava-se em regular tramitação, quando o patrono da parte autora renunciou ao mandato, fls. 324/327.Assim, restou determinada, à fl. 328, a intimação pessoal da parte autora para constituir novo patrono.Regularmente intimados, certidão de fls. 337, 339 e 345, os autores não se manifestaram, certidão de fl. 347, deixando de cumprir a determinação judicial.Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, verificado o abandono da causa pelo autor, não promovendo os atos e diligências que lhe competiam, caracterizada a hipótese contida no art. 267, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios devidos pelos autores aos réus, CEF e Wagner Mitsuki Higashi, os quais fixo em R\$ 2.600,00, (dois mil e seiscentos reais), a serem repartidos entre eles.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo,JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0016375-07.2011.403.6100 - SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0016375-07.2011.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA : SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A.RÉU : UNIÃO FEDERAL REG. Nº /2015 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária anulatória de débito tributário, com pedido de liminar visando suspender a exigibilidade de crédito tributário mediante depósito do respectivo valor, alegando a Autora que efetuou compensação tributária das

contribuições sociais denominadas PIS, COFINS E CSLL, as quais não foram homologadas pela Receita Federal do Brasil sob a alegação de inexistência de crédito a compensar. No entanto, alega nestes autos que recolheu quantia maior do que a devida no ano calendário de 2008, a título de CSLL, o que lhe assegura o direito à compensação pretendida. Junta documentos. O depósito judicial foi autorizado às fls.46/47 e efetuado às fls. 49/51. Houve contestação da União às fls. 273/293. Houve réplica da Autora às fls. 443/447. A União juntou petição à fl. 456, com análise da Receita Federal do Brasil sobre o caso dos autos, informando que a extinção por compensação dos débitos no processo administrativo depende do desfecho do Mandado de Segurança 2008.61.00.014309-1. Manifestação da Autora às fls.471/474, acerca das informações da Receita Federal do Brasil, juntando documentos e demonstrativos de cálculos. Petição da União às fls. 521/521 vº, juntando nova informação da Receita Federal do Brasil, no sentido de que o desfecho do Mandado de Segurança 2008.61.00.014309-1 em nada influencia o presente feito, reconhecendo o direito da Autora à compensação do saldo negativo de CSLL em 2008, no montante de R\$ 962.921,36, suficiente para extinguir por compensação os três débitos informados nas PER/DCOMP discutidas nestes autos. Às fls. 527/528 a Autora peticiona requerendo a liberação dos valores depositados nestes autos e a procedência do pedido, em razão do reconhecimento de seu direito pela Ré. Manifestação da União à fl. 534, juntando nova informação da Receita Federal do Brasil, não se opondo ao levantamento dos depósitos judiciais efetuados nestes autos. É o relatório. Passo a decidir. O que se constata na manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, amparada em informação que lhe foi prestada pela Receita Federal do Brasil após análise dos documentos constantes dos autos, é que o órgão fiscal reconheceu a procedência do pedido da autora, promovendo inclusive o cancelamento dos débitos objeto destes autos, de tal forma que não mais subsistem as razões que justificaram a existência da lide. Não obstante, como o reconhecimento da procedência das alegações da Autora por parte da Ré deu-se durante o desenrolar da instrução processual, deve esta arcar com a verba de sucumbência. Isto posto, julgo procedente o pedido, para o fim de declarar a insubsistência dos débitos fiscais relativos aos processos administrativos nº 16327-901.344/2011-56(PIS E COFINS) e 16327-901.507/2011-09(CSLL), excluindo-se essas dívidas do extrato da conta corrente da Autora junto à Receita Federal do Brasil. Custas ex lege, a serem devolvidas pela Ré à autora. Honorários advocatícios que fixo em R\$ 20.000,00(vinte mil reais) devidos pela Ré à Autora, os quais fixo neste valor nos termos do artigo 20, 4º do CPC, tendo em vista ainda o reconhecimento do pedido pela Ré. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos judiciais relativos às guias de fls. 257, 258 e 259 dos autos, considerando-se a concordância da Ré, manifestada na petição de fl. 534. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. PRI São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0007393-67.2012.403.6100 - PRISCO IND. E COM. LTDA(SP209766 - MARCOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA E SP127599 - ELINI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)
TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00073936720124036100AÇÃO
ORDINÁRIA AUTORA: PRISCO IND. E COM. LTDA RÉUS: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO E INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º /2015 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do crédito administrativo, bem como seja obstada a inclusão do nome da Autora nos cadastros dos órgãos de restrição. Requer, subsidiariamente, que seja autorizada a realização do depósito judicial do valor devido, para fins de suspensão da respectiva exigibilidade. Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a lavratura do auto de infração, sob o fundamento de ter infringido os artigos 1º e 5º, da Lei n.º 9.933/99, c/c subitem 15.4 da Regulamentação da Metrologia aprovada pela Resolução CONMETRO n.º 011/1988 quanto às informações contidas em seus produtos têxteis. Alega que as requeridas não observaram a Resolução n.º 02/2008, referente ao processo de etiquetagem e publicidade dos produtos têxteis, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Junta aos autos os documentos às fls. 09/70. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 76 e 76 vº. Às fls. 84/85 a Autora efetuou o depósito judicial da multa questionada, o que deu ensejo à decisão de fl. 138, declarando a suspensão da respectiva exigibilidade. O INMETRO apresentou contestação, às fls. 87/100, com cópia do processo administrativo, defendendo a legalidade da autuação. O IPEN-SP também apresentou contestação, às fls. 144/161, juntando documentos, defendendo a legalidade da autuação. A Autora apresentou sua réplica às contestações, às fls. 222/226, requerendo como prova a juntada de cópias do processo administrativo, o que foi deferido, reiterando, em síntese, os termos do pedido. As rés deixaram de especificar provas por entenderem suficientes as já existentes nos autos. É o relatório. Decido. Anoto, inicialmente, que os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e legitimidade, o que inverte a prova da sua ilegalidade ao administrado. Não obstante, noto que a Autora foi autuada pelas rés sob o fundamento de ter infringido os artigos 1º e 5º, da Lei n.º 9.933/99, c/c subitem 15.4 da Regulamentação da Metrologia aprovada pela Resolução CONMETRO n.º 011/1988 quanto às informações contidas em seus produtos têxteis, o que significa, resumidamente, como alega, que deveria ter publicizado o produto com a medida 40 cm x 70 cm e

não como veiculado, ou seja, 40 x 70 cm. Alega que as requeridas não observaram o disposto na Resolução n.º 02/2008, referente ao processo de etiquetagem e publicidade dos produtos têxteis, que embora proíba abreviaturas, excepciona casos de tamanho, de tal forma que ao seu ver inexistia ilegalidade em indicar em seus produtos a medida 40 x 70 cm, ao invés de 40 cm x 70 cm. O que se observa, portanto, é que a autuação da Autora decorreu do fato de ter deixado de indicar o índice de medida em centímetros em uma das medidas de seus produtos têxteis (indicando apenas 40 ao invés de 40 centímetros), o que poderia ter sido abreviado para 40 cm, como permite a legislação de regência. Como se nota, a legislação (Resolução Conmetro 02/2008) permite a abreviatura nas informações obrigatórias dos produtos têxteis, o que não é o caso dos autos, em que a autora não indicou corretamente uma das informações obrigatórias. Noutras palavras, poderia ter indicado os 40 centímetros de forma abreviada, ou seja, 40 cm, não podendo, porém, indicar apenas o número 40. Todavia, como se nota, trata-se de mero lapso na impressão da etiqueta, sem qualquer dolo de fraude e sem potencial para enganar os consumidores ou lesar concorrentes, os quais sabem que a medida 40 x 70 cm se refere a 40 cm por 70 cm (e não 40 metros por 70 centímetros, ou 40 milímetros por 70 centímetros), notadamente porque o produto têxtil em tela é o pano de prato, cujas medidas não diferem muito entre os diversos fornecedores. Se tanto não bastasse, anoto que os panos de limpeza em geral, dentre os quais se enquadram, com certeza, os panos de pratos, estão isentos da indicação dessas informações, por força do disposto no item 39, combinado com o item 35 do anexo B da citada Resolução Conmetro 02/2008, o que se justifica em razão da própria peculiaridade desse produto e do conhecimento de suas características pelo público consumidor. Isto posto, julgo procedente o pedido, para o fim de declarar a nulidade do auto de infração n.º 2106641, lavrado pelo INMETRO em 08/02/2011 (doc. fl. 16 dos autos). Custas ex lege, devidas pelas Rês em partes iguais, a título de reembolso. Pela mesma razão, condeno as Rês em honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor atualizado atribuído à causa, encargo que será dividido entre as mesmas. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0019699-68.2012.403.6100 - SERVIÇO SOCIAL PERSEVERANÇA (SP201744 - RENATA MAIELLO VILLELA) X UNIAO FEDERAL X ITAU UNIBANCO S/A (SP249235 - CAMILA ALTOE BADARO)

1- A impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita deve ser manejada por via própria, (parágrafo único do art. 7º c/c art. 6º da Lei 1060/50). Assim, inobservado o rito processual adequado à alegação e ausente qualquer prova que demonstre a capacidade financeira da autora, mantenho a decisão de fl. 65, indeferindo o requerimento da União para revogação do benefício. 2- Considerando que o presente feito abrange pedido de repetição de indébito, o teor da decisão administrativa cuja cópia consta às fls. 46/49, e as alegações formuladas pela parte autora em sua petição inicial, converto o julgamento em diligência para que o Banco Itaú comprove o repasse à União dos valores retidos a título de CPMF em nome da autora, indicados nos extratos de fls. 27/38. Com a juntada dos documentos pertinentes, dê-se vista à União para que confirme o recolhimento destas verbas. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001966-55.2013.403.6100 - SATELITE ESPORTE CLUBE (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Tipo MProcesso n 0001966-55.2013.403.6100 Embargos de Declaração Embargante: SATELITE ESPORTE CLUBE Reg. n.º _____ / 2015 DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A União Federal opõe os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fl. 553, sob o fundamento de que o feito foi extinto sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, quando deveria ter sido homologada a renúncia ao direito, considerando a adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09. A norma invocada pela embargante em seus embargos determina: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. 2º Para os fins de que trata este artigo, o saldo remanescente será apurado de acordo com as regras estabelecidas no art. 3º desta Lei, adotando-se valores confessados e seus respectivos acréscimos devidos na data da opção do respectivo parcelamento. A referida norma legal condiciona o deferimento do parcelamento, à homologação da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. No caso dos autos, contudo, a situação foi diferente. O documento de fls. 529/533, emitido em 02.01.2014, indica que a inscrição 80612037273-85, referente ao processo 19515003692/2007-51, foi extinta pela própria União em virtude do pagamento efetuado pela parte autora. Em outras palavras, no momento em que a petição de fl. 528 foi protocolizada, o débito não mais existia, razão pela qual foi reconhecida a superveniente perda de objeto. Assim, não se denota nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no julgado. De qualquer ângulo que os embargos declaratórios sejam examinados, não estão configurados seus pressupostos legais de cabimento; assim, havendo discordância quanto ao conteúdo da

decisão, cabe à parte interessada, a tempo e modo, o adequado recurso. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. SENTENÇA DE EXTINÇÃO - FLS. 553: PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO C SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22 VARA CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.: 0001966-55.2013.403.6100 AUTORES: SATÉLITE ESPORTE CLUBE RÉ: UNIÃO FEDERAL REG N.: SENTENÇA Trata-se de ação pelo rito ordinário, em que a parte autora Satélite Esporte Clube requer a anulação do débito fiscal representado pela inscrição em dívida ativa n. 80.6.12.037273-85, Processo administrativo n. 195.15.003692/2007-51. À li. 528 a parte autora informou que aderiu aos termos da Lei n. 11.941/2009, razão pela qual requereu a desistência da ação. A União manifestou-se às lis. 545/546, informando a inexistência de oposição, desde que a parte autora renunciasse expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação. A parte autora manifestou-se às lis. 548/550, alegando a perda de objeto da presente ação. O documento de lis. 529/534, mais precisamente à li. 529, demonstra que a parte autora efetuou o pagamento do débito representado pela inscrição em dívida ativa n. 80.6.12.037273-85, processo administrativo n. 195.15.003692/2007-51, o qual foi extinto. Assim, além da perda de objeto não remanesce qualquer interesse a parte autora no prosseguimento do feito. Isto posto, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 1.000,00, (mil reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fim. P. R. I.

0011498-53.2013.403.6100 - WALTER CESAR RIBEIRO DA SILVA (SP178589 - GLEICE ELY RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X TRISUL S/A (SP184071 - EDUARDO PEDROSA MASSAD E SP246572 - FERNANDO BERNARDES PINHEIRO JUNIOR) X RUA DO PARQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP184071 - EDUARDO PEDROSA MASSAD E SP246572 - FERNANDO BERNARDES PINHEIRO JUNIOR) X BANCO SANTANDER S/A (SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO)

Fl. 610:1- Anote-se a alteração dos patronos do Banco Santander para fins de intimação. Para tanto providencie a Secretaria o cadastramento dos patronos Gustavo Dal Bosco (OAB/SP 348.297) e Patrícia Freyer (OAB/SP 348.302), fl. 614. 2- Converto o julgamento em diligência, a fim de que o Banco Santander tenha vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. 3- Considerando que o último prazo concedido nestes autos destinou-se à apresentação de alegações finais, tendo as partes dele saindo intimadas em audiência realizada 10.12.2014, a regular representação do Banco Santander nesta audiência e o fato da procuração de fls. 611/613 ter sido outorgada em 28.02.2013, indefiro o requerimento do formulado pelo Banco Santander para reabertura do prazo para alegações finais. Int.

0011736-72.2013.403.6100 - JULIO CESAR DIAS DE LIMA X ARMOSINA DIAS DE LIMA X MANOEL DE LIMA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

TIPO BSUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º: 00117367220134036100 AUTORES: JULIO CESAR DIAS DE LIMA, ARMOSINA DIAS DE LIMA E MANOEL DE LIMA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. Nº /2015 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora objetiva a revisão do valor das prestações de contrato de financiamento pelas regras do SFH, em que se questiona o índice de atualização do saldo devedor, a cobrança do CES (15%), a existência de anatocismo na cobrança dos juros, o critério de amortização da dívida após a atualização do saldo devedor e a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66. Requerem, ainda, a restituição dos valores pagos a maior. Em sede de tutela antecipada requerem autorização para efetuar o depósito judicial das parcelas vincendas ou pagar diretamente à Caixa Econômica Federal o valor que entendem devido, abstenendo-se a Ré de promover a execução extrajudicial do contrato e de incluir os nomes dos contratantes nos cadastros negativos de devedores. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/140. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida pela decisão de fls. 146/150. Citada, a CEF contestou o feito às fls. 163/205. Preliminarmente alega sua ilegitimidade passiva, a legitimidade passiva da EMGEA, a impossibilidade jurídica do pedido e a inépcia da petição inicial. No mérito, após alegar a ocorrência da prescrição, pugna pela improcedência do pedido. Às fls. 265/276 a parte autora interpôs recurso de agravo por instrumento face a decisão de fls. 146/150, ao qual foi negado provimento, fls. 303/309. Réplica às fls. 290/300. À fl. 314 o julgamento foi convertido em diligência para intimação da União Federal, considerando-se a existência de cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS. A União requereu seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples, fls. 316/319. Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. É o relatório. Decido. 1. Das Preliminares 1.1- No tocante à arguição de ilegitimidade Passiva da CEF e da legitimidade passiva da EMGEA Observo que o contrato firmado teve como partes a CEF e os autores, não participando a EMGEA desta

avença. Assim, qualquer negócio jurídico celebrado entre a CEF e a EMGEA não pode afetar o contrato anteriormente firmado, vez que os autores a ele não anuíram. Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, devendo a União figurar como sua assistente simples, em razão da previsão contratual de cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS. 1.2- Da impossibilidade jurídica do pedido A CEF alega que o vencimento antecipado da dívida em virtude do inadimplemento da parte autora (que está em mora desde setembro de 1996), consubstancia-se em impedimento fático ao pedido de revisão das prestações. O vencimento antecipado da dívida em nada afeta o pleito da parte autora, vez que a dívida antecipadamente vencida é calculada com base nas prestações em aberto e no saldo residual, cujos montantes a parte autora impugna. Ademais, observo que muito embora a parte autora esteja em mora desde 1996 continua residindo no imóvel, tendo a CEF iniciado procedimento para cobrança da dívida recentemente (28.12.12, documento de fl. 229). Assim, continuam as partes sendo regidas pelo contrato então celebrado que pode ser revisto, razão pela qual afasto a preliminar arguida. 1.3 - Da inépcia da petição inicial O disposto no artigo 285-B do CPC estabelece que nas ações que tenham por objeto obrigações decorrentes de financiamento, a petição inicial deverá trazer discriminados os montantes controversos e incontroversos, efetuando o pagamento deste último nos moldes da contratação. No caso dos autos os autores indicaram de maneira clara o montante incontroverso, R\$ 481,73, conforme alínea a do item 1 de seu pedido, fl. 24, atendendo aos ditames legais. A falta de pagamento do valor incontroverso, contudo, não pode acarretar no indeferimento da petição inicial, sob pena de obstar o ingresso em juízo, restringindo o acesso ao Poder Judiciário, constitucionalmente assegurado. 2. Do Mérito 2.1 Quanto ao pedido de exclusão do adicional de 15% relativo ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES Devido este adicional uma vez que contratualmente previsto (ver parágrafo segundo da cláusula vigésima quarta do contrato, parágrafo segundo, à fl. 47 dos autos) e ante à inexistência de ilegalidade na sua cobrança. A cobrança desse adicional contratual tem sua razão de ser no fato do contrato prever como opção do mutuário, o reajuste da prestação pela variação salarial de sua categoria profissional, o que provoca um déficit de caixa no sistema na medida em que o saldo devedor é corrigido pela variação das cadernetas de poupança. Dessa forma, a cobrança do CES é que torna viável o Plano de Equivalência Salarial. A superveniência da Lei 8.692/93 prevendo expressamente a cobrança desse adicional não significa que sua cobrança estava vedada anteriormente. Significa apenas que anteriormente sua cobrança somente poderia ser efetuada quando contratualmente prevista, como ocorre no caso dos autos. Confira a jurisprudência do C. STJ sobre esta questão no item 6 da ementa do precedente abaixo transcrito: Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado. 2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR. 3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal. 5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. 6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte. (grifei) 7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 8 - Recursos especiais não conhecidos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator. 2.2 Quanto ao critério de se corrigir o saldo devedor antes da amortização da dívida, pretendendo a parte autora a inversão desse procedimento: A adoção do critério adotado pela Ré não se revela abusivo uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS (que, como já foi anotado, são as fontes de recursos do Sistema Financeiro da Habitação), devendo ser prestigiado sob pena de causar um desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. Melhor explicando, os depositantes das contas de poupança efetuam os saques após o crédito da atualização monetária e não antes. Logo, a atualização do saldo devedor do empréstimo há que ser feita também antes da amortização. O próprio STJ

aprovou a edição da Súmula 450 nos seguintes termos: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede a sua amortização pelo pagamento da prestação. 2.3 Da amortização negativa Ainda, em relação à amortização do saldo devedor, ressalto que artigo 20, da Resolução nº 1980/93 prevê que a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data, inexistindo qualquer ilegalidade na norma citada, conforme julgamento proferido pelo E. STF na representação nº 1.288/3-DF, segundo o qual o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. O Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e consequente cobrança de juros sobre juros. No entanto, no caso em tela, mesmo se aplicando os reajustes das prestações pelos índices calculados pela CEF, verifico a incidência de juros sobre juros em alguns períodos, quando ocorreu a chamada amortização negativa. Pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais deveriam contemplar o pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros. Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Contudo, não foi o que ocorreu no caso concreto, restando comprovado pela planilha de evolução do financiamento emitida pela própria CEF, fls. 212/228), a prática da capitalização de juros ou anatocismo, caracterizada pela ocorrência de amortização negativa, sendo necessária a exclusão desta indevida capitalização na demonstrativo do saldo devido pelos autores. 2.4 Da taxa de administração Outrossim, quanto à cobrança das taxas de administração, tratando-se de financiamento imobiliário, há que se levar em conta os custos que se impõem, tendo tal taxa previsão contratual (parágrafo primeiro da cláusula terceira. 2.5 Quanto à pretensão de restituição em dobro do que foi pago a maior nas prestações anteriores a fevereiro de 1999. Indevida a restituição em dobro pretendida, considerando que os autores encontram-se inadimplentes desde 30.09.1996, de tal sorte que se nada pagam há quase vinte anos, nada há para lhes ser restituído. Nesse ponto anoto que a restituição tem como pressuposto um pagamento indevido, o que significa a repetição do que foi pago indevidamente, com o acréscimo de 100%, o que não é o caso dos autos. 2.6 Quanto à exclusão dos nomes dos autores dos cadastros de proteção ao crédito. Quanto à pretensão dos Autores de exclusão de seus nomes dos cadastros negativos de crédito, a inadimplência constatada nos autos impede seu deferimento, na medida em que tais cadastros visam proteger interesses de terceiros. 2.7 Quanto à constitucionalidade do procedimento de liquidação extrajudicial previsto no DL. 70/66. No que se refere à alegação de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, a posição dominante é pela recepção desse diploma pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO apenas para reconhecer a ocorrência de amortização negativa, que terá como única consequência o recálculo de valores pela CEF para excluir a quantia advinda desta capitalização do saldo devido pelos autores, considerando que a inadimplência dos mesmos persiste desde 30.09.1996. Considerando a sucumbência mínima da CEF, condena a parte autora ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor do débito, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que lhes foram deferidos à fl. 146. P.R. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0017929-06.2013.403.6100 - PATRIZIA MARGARETHA SCHIMIDT(SP187541 - GERSON FAMULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

TIPO A22.ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0017929-06.2013.403.6100 AUTOR: PATRIZIA MARGARETHA SCHMIDT RÉ(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF Reg. n.º _____/2015 SENTENÇA Cuida-se de Ação Declaratória em que a parte autora objetiva a procedência do pedido para que seja a requerida condenada a devolver à requerente a diferença do valor inicial de R\$ 137.409,03 (cento e trinta e sete mil, quatrocentos e nove reais e três centavos). Alega que em 07.06.2000 celebrou com a CEF contrato Particular de Venda e Compra com financiamento e pacto adjeto de hipoteca e

outras avenças, n.º 140724177299-9, tendo como objeto o imóvel situado à Rua Engenheiro Jorge Olive, 433, apartamento 12, 1º andar, Edifício Flamingo e vaga tripla na garagem, n.º 12, 26 e 40, Vila Mascote, Jabaquara. A autora tornou-se inadimplente em maio de 2006, tendo o imóvel sido adjudicado em favor da CEF em 12.03.2007, tendo sido julgadas improcedentes as ações por ela propostas para anulação desse procedimento (ação cautelar n.º 0024269-10.2006.403.6100 e ação ordinária 2007.61.00.034665-9). O imóvel foi negociado pela CEF, tendo sido adquirido por Pedro Paulo Barbosa Queiroz, pelo valor de R\$ 295.000,00. A autora entende pela existência de enriquecimento sem causa por parte da CEF, considerando que recebeu os valores pagos pela autora, retomou o imóvel e, ao vendê-lo, recebeu novamente por ele. Afirma que seu saldo devedor era de R\$ 157.590,97. Assim, como o imóvel foi vendido ao segundo proprietário por R\$ 295.000,00, teria direito à devolução da quantia de R\$ 137.409,03, pleiteado nestes autos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/54. Citada a CEF contestou o feito, fls. 63/73. Preliminarmente alega a impossibilidade jurídica do pedido e a carência da ação. No mérito pugna pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas, a CEF juntou aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, fls. 95/157. Réplica às fls. 158/160. A parte autora juntou documentos às fls. 163/329. A CEF manifestou-se às fls. 385/386 e os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Decido. 1. Das preliminares. 1.1 Da impossibilidade jurídica do pedido. A CEF fundamenta a impossibilidade jurídica do pedido no fato da autora pleitear a devolução de valores superiores aos efetivamente pagos. Muito embora em seu pedido a autora quantifique o montante que pretende lhe seja devolvido, o pleito principal é a devolução de valores, o que encontra previsão legal no parágrafo 5º do artigo 27 da Lei 9.514/97, questão que será melhor analisada adiante. Assim, havendo previsão legal para o pleito formulado, afasto a preliminar arguida. 1.2 Da carência da ação. As ações anteriormente propostas pela parte autora tiveram por objetivo o reconhecimento da nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel levado a efeito pela CEF, ações estas julgadas improcedentes, culminando com a alienação do imóvel a terceiro. Nesta ação a questão discutida pela autora é diversa e posterior à discussão judicial anterior, vez que concerne apenas à existência de valores a serem restituídos após a alienação do imóvel. Assim, não há que se falar em carência da ação em virtude das ações anteriores, tanto que a prevenção foi afastada. 2. Do mérito. O primeiro ponto que entendo por bem analisar, concerne ao fato de que a autora em sua petição inicial toma em consideração o valor pelo qual adquiriu o imóvel e o valor pelo qual a CEF o alienou a terceiro, esquecendo-se que não se trata de simples compra e venda de imóvel, mas sim de financiamento imobiliário que envolve diversos outros encargos além do valor do imóvel propriamente dito, como o saldo devedor do financiamento, o seguro, taxas de administração, juros dentre outros encargos. Nesse sentido estabelece o parágrafo 5º do artigo 27 da Lei 9.514/97 estabelece: 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. Os parágrafos segundo e terceiro do mesmo artigo trazem as seguintes definições: 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. Portanto, do valor obtido com a venda do imóvel são abatidos: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão; os prêmios de seguro; e os encargos legais. Observo, ainda, que a inadimplência da autora remonta a maio de 2006, tendo sido o imóvel adjudicado à CEF em 12.03.2007, período no qual a autora permaneceu residindo no imóvel ilegalmente e sem qualquer custo, considerando que a CEF não lhe exigiu nenhum tipo de ressarcimento. Assim não sobejou qualquer valor passível de restituição à autora, máxime considerando-se que o imóvel foi arrematado pelo valor da dívida então existente, como se nota no demonstrativo de fl. 86, vindo a ser vendido a terceiros posteriormente. No que tange às despesas da autora no período em que permaneceu ocupando o imóvel (IPTU e condomínio), também são irrelevantes para o deslinde da presente demanda, vez que estas despesas não representam investimentos no imóvel e sim despesas decorrentes de seu uso. Assim, ainda que o imóvel tenha sido adjudicado pela CEF e alienado a terceiros, não tem a autora direito a ver-se ressarcida destas despesas, vez que efetuada durante o período em que efetivamente residiu no imóvel, dele utilizando-se para sua moradia. Conforme consignado pela própria parte autora em sua petição inicial (item 3, fl. 03), as ações por ela propostas para anulação do procedimento de execução extrajudicial foram julgadas improcedentes, de forma que a adjudicação do imóvel pela CEF (momento em que a autora deixou de ser proprietária do imóvel), e a alienação do imóvel pela CEF, nova proprietária, a terceiros foi legal. Portanto, não tem a autora qualquer ingerência sobre estas operações e nem direito ao recebimento de qualquer valor da alienação do imóvel pela CEF a terceiro, considerando que o imóvel não mais lhe pertencia e o contrato por ela firmado com a CEF já estava liquidado. Assim, a negociação entabulada entre a autora e o terceiro adquirente,

noticiada no item 4 de sua petição inicial, fl. 03, em nada afeta a presente demanda, porque a questão discutida nestes autos concerne unicamente à existência de saldo a restituir após a liquidação do contrato firmado pela Autora com a CEF. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de verba honorária que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0020142-82.2013.403.6100 - ITAU CORRETORA DA VALORES S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Considerando a natureza do pedido formulado pela parte autora, reconhecimento do pagamento das contribuições ao PIS no período de julho de 1996 a março de 1997, (realizado nos termos da Lei 9.779/99), bem como do direito à restituição dos valores recolhidos em 05.11.2008 e 27.06.2012, converto o julgamento em diligência para realização de prova pericial, conforme requerido pela parte autora à fl. 548. Nomeio como perito o Sr. João Carlos Dias da Costa, telefone n.º 3207-6241, o qual deverá ser intimado para apresentar proposta de honorários no prazo de dez dias. Após, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a proposta apresentada. Int.

0021514-66.2013.403.6100 - PGE PRODUTOS GRAFICOS E EDITORIAIS LTDA(SP122826 - ELIANA BENATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)
TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0021514-66.2013.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR : PRODUTOS GRÁFICOS E EDITORIAIS LTDA. RÉU : UNIÃO FEDERAL Registro nº /2015 SENTENÇA Cuida-se de ação anulatória de débito, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine que a máquina impressora off set, marca Sakurai, modelo Oliver 475SDW permaneça em poder do autor, mantendo seu sócio como depositário fiel, até prolação de decisão definitiva. Aduz, em síntese, a ilegalidade do auto de infração lavrado em face da autora, sob o fundamento de que adquiriu a máquina impressora offset, modelo Oliver 475SDW, marca Sakurai de maneira irregular, mediante a ocultação dos documentos que instruíram a importação, notadamente o real adquirente da mercadoria importada. Alega que apresentou impugnação ao auto de infração, para comprovar a regularidade do procedimento de aquisição da referida mercadoria da empresa Cia T. Janer, a ausência de fraude/simulação e dano ao erário, uma vez que a irregularidade se deu por parte da empresa importadora Cia T. Janer, que pratica as atividades do comércio exterior com habitualidade. Acrescenta, entretanto, que a ação fiscal foi julgada procedente e foi aplicada a pena de perdimento da mercadoria, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Junta aos autos os documentos às fls. 25/124. A tutela antecipada foi deferida parcialmente às fls. 129/131, apenas para a suspensão do leilão da máquina apreendida. À fl. 142 foi proferida decisão que manteve a Autora como fiel depositária da máquina. Contestação da União às fls. 167/186, arguindo a presunção de legitimidade dos atos da administração, expondo o contexto fático em que se deu a aplicação da pena de perdimento da impressora em tela, defendendo a legalidade do ato administrativo e pugnano pela improcedência do pedido. Às fls. 151/166 vº consta agravo de instrumento apresentado pela União contra a decisão que concedeu parcialmente a tutela antecipada, o qual foi convertido em agravo retido. As partes informarem que não pretendem produzir outras provas além das já existentes nos autos (fl. 222, Autora e 224, União). É o relatório, passo a decidir. O cerne da questão sub judice consiste em apurar se a importação efetuada pela autora, de uma máquina impressora off set, marca Sakurai, modelo Oliver 475SDW, através da empresa T. JANER Comércio e Industria, foi irregular, alegando a Ré que a Autora teria se utilizado de interposta pessoa para efetuar de forma indireta a importação, de forma a ocultar o verdadeiro importador, que no caso seria a própria Autora e não a Cia T. JANER. Em sede administrativa a Autora apresentou sua impugnação, a qual foi rejeitada, conforme se observa da cópia da decisão juntada às fls. 111/121. Não obstante, a aplicação da pena de perdimento no caso dos autos se mostra exagerada e desnecessária, uma vez que em nenhum momento restou demonstrado ou esclarecido, quer nestes autos, quer no procedimento administrativo, eventual vantagem de natureza tributária que a Autora tenha auferido em razão da forma como a importação foi efetuada. Com efeito, não se sabe se algum tributo foi sonegado em razão disso, ou se havia algum impedimento legal para que a Autora efetuasse a importação diretamente em seu nome. Assim, se não havia impedimento legal para que a Autora figurasse como a real importadora e se não houve sonegação de tributos na operação praticada pela Cia. T. Janer, não se pode cogitar de dolo da Autora (ou mesmo da Cia T. Janer) na operação, apenas sob a alegação de que a importação deveria ter sido efetuada diretamente por ela, máxime considerando-se que a Cia. T. Janer comercializa a impressora em tela. Logo, nesse contexto, inexistindo dolo ou prejuízo ao erário, ou mesmo impedimento legal para que a importação fosse efetuada em nome da Autora, tem-se mero erro de forma, caso em que a aplicação da pena de perdimento se mostra desproporcional à infração praticada, para a qual a imposição da pena de multa seria suficiente. A propósito, confira o elucidativo precedente extraído da Jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: Processo REOMS 00066587619994036104 REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 202098 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/01/2012 . FONTE_ REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide

a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. DIVERGÊNCIA ENTRE A MERCADORIA DECLARADA E A VERIFICADA NA CONFERÊNCIA FÍSICA E EXAME TÉCNICO. AUSÊNCIA DE DOLO E DE DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. INAPLICABILIDADE. I - A pena de perdimento de bens é sanção extrema, apenas passível de ser imposta quando configurados os casos taxativamente previstos em lei, observados os princípios do devido processo legal, da razoabilidade e da proporcionalidade. II - O Decreto-lei n. 37/66 prevê a perda da mercadoria estrangeira, já desembaraçada e cujos tributos aduaneiros tenham sido pagos apenas em parte, mediante artifício doloso (art. 105, XI), e a da chegada ao País com falsa declaração de conteúdo (art. 105, XII), cominando, outrossim, a pena de multa, nas hipóteses de declaração indevida de mercadoria (art. 108, caput), bem como de falsa declaração correspondente à natureza (art. 108, parágrafo único). III - Dessa forma, a pena de perdimento somente é aplicável nos casos em que verificada a intenção do contribuinte em subtrair as mercadorias da fiscalização e da incidência de restrições inerentes à própria importação das mercadorias, visando a internalização clandestina de bens no território nacional, com dano ao Erário, enquanto a pena de multa é aplicável nas hipóteses de declaração indevida, equivocada ou errônea identificação da mercadoria, passível de reclassificação e acréscimos dos tributos normalmente incidentes. IV - Nos termos do art. 112 do Código Tributário Nacional, a lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais benéfica ao contribuinte, em caso de dúvida quanto à capitulação legal do fato (inciso I), bem como à natureza da penalidade aplicável ou a sua graduação (inciso IV). V - De acordo com a documentação constante dos autos, constata-se que a Impetrante agiu de forma regular, apresentando a declaração e recolhendo os tributos correspondentes, ensejando a verificação, pela fiscalização, da correta natureza e classificação da mercadoria, de molde a permitir a cobrança da diferença de tributos incidentes, acrescida de multa, não sendo, pois, caso de aplicação da pena de perdimento, porquanto ausentes os pressupostos de dano ao Erário e dolo do importador em escapar do controle da fiscalização aduaneira e introduzir clandestinamente a mercadoria no território nacional. VI - A discrepância constatada sujeita-se, em harmonia com as normas e princípios que iluminam a aplicação de sanções pela Administração, à multa prevista no art. 108, parágrafo único, do Decreto-lei n. 37/66, devendo, pois, ser afastada a pena de perdimento aplicada com base nos arts. 105, do Decreto-lei n. 37/66 e 23, IV e parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.455/76. VII - Agravo legal improvido. Data da Decisão 15/12/2011 Data da Publicação 12/01/2012 Isto posto, julgo procedente o pedido, para declarar a nulidade do auto de infração nº 124/2012, relativo ao MPF nº 0815500-2012-00196-1, a que se refere o processo administrativo nº 10314-722.018/2012-28, ficando afastada a aplicação da pena de perdimento imposta à Autora, da máquina impressora off set marca Sakurai, modelo Oliver 475SDW. Custas ex lege, devidas pela União a título de reembolso. Honorários advocatícios devidos pela Ré, que fixo em R\$ 20.000,00(vinte mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0009514-97.2014.403.6100 - ALVARO PARDO CANHOLI(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA E SP283963 - SONIA MARIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0009514-97.2014.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ÁLVARO PARDO CANHOLIRÉ: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Cuida-se de ação pelo rito ordinário, regularmente proposta pelo autor, em que requeridos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A decisão de fl. 95, considerando a profissão do autor, determinou a juntada aos autos de sua última declaração de imposto de renda, para aferir sua hipossuficiência. Não havendo manifestação a parte, fl. 96, foi determinada sua intimação pessoal, fl. 97. Intimada, certidão de fl. 101, a parte autora não se manifestou, certidões de fls. 102 e 104, deixando de cumprir a determinação judicial. Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, verificado o abandono da causa pelo autor, não promovendo os atos e diligências que lhe competiam, caracterizada a hipótese contida no art. 267, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, vez que não constituída a relação jurídico processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

Expediente Nº 9487

ACAO CIVIL PUBLICA

0004849-04.2015.403.6100 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO
22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROCESSO Nº

00048490420154036100AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO RÉUS: UNIÃO FEDERAL, UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO E MUNICÍPIO DE SÃO PAULO REG. N. ° /2015 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à União Federal a compra da placa radioativa necessária para a realização de procedimento de braquiterapia no Hospital Universitário da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP e, enquanto não realizada a compra do referido material, que a União Federal seja condenada a custear o referido procedimento em hospitais particulares. Aduz, em síntese, que a Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP deixa de realizar tratamento médico específico denominado como Braquiterapia em razão da falta de aparelhamento técnico no local, o que afronta os direitos sociais constitucionais de acesso à saúde. Alega que diligenciou junto ao Hospital Universitário da UNIFESP para obter maiores informações quanto ao funcionamento do hospital no que se refere à área de procedimento de braquiterapia, a qual se quedou inerte, motivo pelo qual busca o poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/18. É o breve relatório. Decido. Entretanto, no caso em tela, a documentação carreada aos autos não se presta a comprovar o periculum in mora, uma vez que as alegações somente se fundamentam em reportagem da internet e e-mails trocados entre a autora e a Associação de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania (fls. 11/17), não havendo qualquer documentação oficial quanto à ausência do tratamento médico por meio do procedimento de braquiterapia e, tampouco, que há cerca de 300 (trezentos) pacientes aguardando para receberem esse tratamento na UNIFESP. Noto, ainda, a controvérsia acerca da ausência de realização de tratamento pelos entes federativos, uma vez que o Município de São Paulo esclarece que tem rede conveniada para prestar o atendimento ora reclamado (fls. 85/90), o que torna indispensável a vinda das contestações e produção de provas para melhor análise da questão posta nos autos. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Citem-se os réus. Publique-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

USUCAPIAO

0006856-42.2010.403.6100 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA DIAS X IARA MARIA DIAS NEVES X EMILIO ALVES NEVES X MARIZETI DE OLIVEIRA FERREIRA X WILSON FERREIRA X MARIZA DE OLIVEIRA REIS X ANTONIO CARLOS DOS REIS X ELIANA RODRIGUES DOS REIS DE OLIVEIRA X CLAUDIO LUIZ MARCELINO DE OLIVEIRA X MARINES DE OLIVEIRA X MARILENE DE OLIVEIRA X AMAURI MARCELINO DE OLIVEIRA X JHONNY APARECIDO MARCELINO DE OLIVEIRA X LUCIMARA DE OLIVEIRA X MICHAEL MARCELINO DE OLIVEIRA (SP017811 - EDMO JOAO GELA E SP126257 - RICARDO SEIJI TAKAMUNE E SP338883 - GUILHERME MENDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP065843 - MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA E SP305045 - JULIANA TSIZURU MIASHIRO)

Converto o julgamento em diligência para dar cumprimento ao artigo 942 do CPC, a fim de que seja expedido edital para citação de eventuais terceiros interessados, evitando, com isso futuras alegações de nulidade. Em se tratando de autores beneficiários da assistência judiciária gratuita, torna-se suficiente a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

MONITORIA

0011709-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANGELICA BARBOZA TERRA (SP252806 - EDNA ALVES DA COSTA)

Despachado em inspeção (08 a 12/06/2015). Designo o dia 02/09/2015, às 16:00 horas para a colheita de material grafotécnico. Intime-se pessoalmente a parte ré para comparecer nesta 22ª Vara Cível Federal. Int.

CARTA PRECATORIA

0008566-24.2015.403.6100 - JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOVERNADOR VALADARES - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO GOMES MACHADO (MG066350 - LAURO DE TASSIS CABRAL) X JUIZO DA 22 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Considerando que esta 22ª Vara Cível Federal não dispõe de tecnologia para a audiência através de videoconferência, designo o dia 02/09/2015, às 15:00 horas para a realização da audiência para oitiva de testemunha. Oficie-se ao Juízo Deprecado dando ciência do presente despacho. Intime-se a testemunha arrolada, urgente. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015266-21.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006418-17.2004.403.6103 (2004.61.03.006418-7)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DIPROL QUIMICA

LTDA(SP174989 - ED LAMARA WATER DE OLIVEIRA MORAIS)

Intime-se o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP para a retirada do alvará de levantamento expedido. Após, com a juntada do alvará devidamente liquidado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0026055-89.2006.403.6100 (2006.61.00.026055-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X MARCELINA GONCALVES DOS SANTOS(SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que os autos principais foram remetidos à Justiça do Estado de São Paulo em 25/06/2013, encaminhem o presente feito à 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008097-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PACKMOLD IND/ DE MOLDES PLASTICOS LTDA(SP125251 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA OMIL) X ANDREIA DONEGA ARTERO SANTOS(SP125251 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA OMIL)

Diante do calendário de Hasta Pública de fl. 176, fica consignado que a 2ª praça é dia 14/09/2015. Intimem-se as partes. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068557-34.1992.403.6100 (92.0068557-9) - PROINPEL IND/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X PROINPEL IND/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante do levantamento da penhora no rosto dos autos (fl. 439) e da manifestação da União Federal à fl. 430, expeça-se o alvará de levantamento do valor constante na guia de fl. 334, em nome do Dr. Fernando Luís Costa Napoleão, OAB/SP 171.790, R.G. nº 25.537.363-6, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo. Com a juntada do alvará devidamente liquidado e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002159-71.1993.403.6100 (93.0002159-1) - ATLAS COPCO BRASIL LTDA X ATLAS COPCO CMT BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL X ATLAS COPCO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante do comunicado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando da liberação do pagamento e da manifestação da União Federal à fl. 1003, expeça-se o alvará de levantamento do valor constante no extrato de fl. 988, em nome do Dr. Fernando Coelho Athie, OAB/SP 92.752, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo. Após, aguarde-se o pagamento das demais parcelas no arquivo sobrestado. Int.

0000464-06.1999.403.0399 (1999.03.99.000464-2) - LUPERCIO PENTEADO X DAISY VIANNA PENTEADO X LUIZ GUSTAVO PENTEADO X OSCAR MAVER X MARIA JOSEFA MAVER X ALCYR MENNA BARRETO DE ARAUJO X MARIA HELENA LENTINO DE ARAUJO X MARCELLO EDGARD MACHADO PEDROSA - ESPOLIO X STELLA MARIA PEDROSA TRUFFI X MARCELLO EDGARD PEDROSA X SERGIO LENTINO DE ARAUJO X ALCYR MENNA BARRETO DE ARAUJO FILHO X CYLENA LENTINO MENNA BARRETO DE ARAUJO BUENO(SP015678 - ION PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X LUPERCIO PENTEADO X UNIAO FEDERAL X DAISY VIANNA PENTEADO X UNIAO FEDERAL(SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X LUPERCIO PENTEADO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de expedição de alvará de levantamento. Não havendo oposição, expeça-se os alvarás de levantamento do valor constante no extrato de fl. 349, para os sucessores Stella Maria Pedrosa Truffi e Marcello Edgard Pedrosa, em nome do Dr. Ion Plens Junior, OAB/SP 106.577, R.G. 10.503.171, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal Titular
Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
Juíza Federal Substituta
Belº Fernando A. P. Candelaria
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4055

MANDADO DE SEGURANCA

0007063-36.2013.403.6100 - BANCO J SAFRA S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

FLS. 224 1 - Ciente do Agravo de Instrumento Nº 0007918-11.2015.403.0000 interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), conforme cópia da petição inicial do recurso juntada às fls. 209/218, bem como da r. decisão de fls. 219/223. 2 - Expeça-se ofício, à autoridade coatora, para ciência da r. decisão de fls. 219/223 que deferiu o efeito suspensivo requerido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) nos autos do Agravo de Instrumento 0007918-11.2015.4.03.0000 para atribuir o efeito suspensivo ao seu recurso de apelação, adotando as medidas administrativas necessárias para o cumprimento da mesma.3 - Após, abra-se vista à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região - PRFN 3R/SP para ciência desta decisão.4 - Oportunamente, cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fls. 180, encaminhando-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0015912-60.2014.403.6100 - DAMHA URBANIZADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP270767 - DANIEL BUSHATSKY E SP089249 - SERGIO BUSHATSKY E SP224776 - JONATHAS LISSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DIRETOR REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X DIRETOR REGIONAL DO SERV NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

FLS. 464 1 - Ciente da r. decisão de fls. 460/462 que negou seguimento ao Agravo de Instrumento 0004012-13.2015.403.0000 interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).2 - Expeça-se novo ofício ao Diretor Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI comunicando a decisão liminar de fls. 395/398, no endereço indicado pela IMPETRANTE às fls. 463.3 - Após, dê-se prosseguimento ao feito, abrindo-se vista à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região - PRFN 3R/SP.4 - Decorrido o prazo para manifestação das partes cumpra-se o determinado na decisão liminar de fls. 395/398, encaminhando-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação na autuação. Intime-se.

0016750-03.2014.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA PARA E-COMMERCE(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

FLS. 120 VERSO 1 - Tendo em vista a certidão e planilha retro, apresente a IMPETRANTE o comprovante original de pagamento das custas judiciais complementares, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, cumpra-se o determinado na decisão liminar encaminhando-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0017081-82.2014.403.6100 - PROPAGACAO ENGENHARIA LTDA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO- DERAT/SP

FLS. 400 1 - Ciente do Agravo de Instrumento Nº 0007268-61.2015.403.0000 interposto pela IMPETRANTE, conforme cópia da petição inicial às fls. 387/399 com pedido de reconsideração às fls. 385/386. Mantenho a decisão de fls. 383 nos exatos termos em que proferida, por seus próprios fundamentos.2 - Abra-se vista à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região - PRFN 3R/SP para ciência desta decisão. 3 - Após, decorrido o prazo para manifestação das partes, dê-se prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.Intime-se.

0018021-47.2014.403.6100 - ENGEMON COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 176 1 - Ciência à IMPETRANTE da manifestação da autoridade coatora às fls. 173/174, com relação ao exposto em sua petição de fls. 158/159 sobre a decisão no Processo Administrativo nº 19679-720.191/2014-99.2 - Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intime-se.

0019986-60.2014.403.6100 - BRANYL COMERCIO E INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT Intime-se o impetrante para que se manifeste, especificamente, acerca das informações prestadas às fls. 167/170, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente quanto à preliminar arguida e a alegação de eleição da matriz pela impetrante, o estabelecimento situado no município de Capivari, cuja apuração e recolhimento das contribuições previdenciárias são centralizadas. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0025308-61.2014.403.6100 - EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. X EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. X EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. X EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. X EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. X EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. (SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP183190 - PATRÍCIA FUDO E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EWS FARMA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. (FILIAIS 0002-22, 0003-03, 0004-94, 0006-56, 0011-13 E 0017-09) em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO/SP, tendo por escopo, conforme emenda apresentada à fls. 111/112, determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições ao FGTS, sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias e seus reflexos, férias indenizadas e seus reflexos, 15 dias anteriores à concessão do auxílio doença/acidente, férias gozadas e seus reflexos, aviso prévio indenizado e seus reflexos, férias pagas em dobro e seus reflexos (nas respectivas filiais e estabelecimentos incorporados). Afirmam os impetrantes, em síntese, que o atual entendimento da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que as verbas discutidas possuem natureza indenizatória e não se incorporam ao conceito de remuneração pois não possui retributividade, de forma a não constituir base de cálculo para a incidência da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Transcrevem jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial. Devidamente intimados, os impetrantes apresentaram emenda à inicial às fls. 111/112 e 114/116. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Inicialmente, constato inexistir prevenção entre o presente feito e o indicado à fl. 101, diante da diversidade de objetos. Passo ao exame do mérito. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, constituindo-se pelo conjunto das contas dos optantes, formadas por depósitos mensais, feitos pelo empregador em nome do empregado, cujo escopo é atender os eventos expressamente previstos na legislação de regência. A Lei nº 8.036/90 traçou as diretrizes pertinentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estatuiu, em seu artigo 15, a base de cálculo do valor a ser recolhido pelo empregador. Confira-se: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha

obrigar-se. 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio. 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei. 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 2000) Nestes termos, o valor a ser pago pelo empregador, a título de fundo de garantia, incide sobre a remuneração paga ou devida, inclusive sobre as parcelas de que tratam os artigos 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, ou seja, o décimo terceiro salário. Dispõem os artigos 457 e 458 da CLT: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que fôr cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) V - seguros de vida e de acidentes pessoais; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) VI - previdência privada; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) VII - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) VIII - o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012) 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. (Incluído pela Lei nº 8.860, de 24.3.1994) 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. (Incluído pela Lei nº 8.860, de 24.3.1994) A Lei nº 8.036/90 dispôs em seu art. 15, 6º que não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cuja redação é a seguinte: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711,

de 1998).8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência. Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição ao FGTS, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas na inicial enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Todavia, ainda que se vislumbre a relevância dos fundamentos tecidos na inicial no tocante a algumas das verbas referidas, não vislumbro a presença do periculum in mora. O deferimento de um pedido, liminarmente, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação. Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da parte, nem mesmo com sua intenção de se furta ao aguardo do regular trâmite da ação. No caso dos autos, as impetrantes não lograram demonstrar um mínimo de possibilidade de vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da ação, e de justificar a concessão prematura da medida postulada. Limita-se, ao contrário, a meras alegações. O pedido de compensação dos valores já recolhidos não só evidencia que as impetrantes suportam, há tempos, as exações impugnadas, mas também garante que eventual restituição será efetivada de modo mais célere do que aquela viabilizada pela repetição via precatório. Com isso, torna-se difícil vislumbrar a impossibilidade de aguardar o trâmite regular da ação mandamental, com a posterior cognição exauriente, mormente ante a celeridade do rito sumário desta espécie

de ação, dotada inclusive de preferência judicial em relação a outros procedimentos. Eventual modificação na situação de fato ou de direito, capaz de alterar a análise acerca deste requisito legal, poderá ser trazida à consideração do juízo para nova apreciação do pedido liminar. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR pretendida, tendo em vista a ausência dos pressupostos da Lei nº. 12.016/2009. Recebo as petições de fls. 111/112 e 114/116 como emenda à inicial. Anote-se. Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, conforme indicado à fl. 114, bem como a retificação do polo ativo para a exclusão da matriz da empresa impetrante, permanecendo apenas as filiais indicadas. Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, voltem conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0025346-73.2014.403.6100 - ROJEMAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DE SAO PAULO

FLS. 130 1 - Fls. 98: Defiro o ingresso da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no presente feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09, consignando que esta já foi intimada da r. decisão liminar de fls. 90/91, conforme Mandado de Intimação 0024.2015.00437 juntado às fls. 97. 2 - Ciente do Agravo de Instrumento 0006223-22.2015.403.0000 interposto pela IMPETRANTE, conforme cópia da petição inicial às fls. 100/126, bem como da r. decisão de fls. 127/129 que negou seguimento ao recurso. 3 - Abra-se vista à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região - PRFN 3R/SP, para ciência desta decisão. 4 - Após, cumpra-se o determinado na parte final da r. decisão liminar de fls. 90/91, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intime-se.

0001567-55.2015.403.6100 - TIAGO CHERBO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

FLS. 194 1 - Ciente do Agravo de Instrumento Nº 0006571-40.2015.403.0000 interposto pela UNIÃO conforme cópia da petição inicial do recurso juntada às fls. 175/189, bem como da r. decisão de fls. 190/193 que negou seguimento ao recurso. 2 - Defiro o ingresso da UNIÃO no feito, conforme requerido às fls. 174, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09, consignando que esta foi intimada da r. decisão liminar de fls. 156/157, de acordo com o MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0024.2015.00370 juntado às fls. 164.3 - Abra-se vista à Procuradoria-Regional da União da 3ª Região - SP/MS (PRU 3R/SP) para ciência desta decisão. 4 - Após, decorrido o prazo para manifestação das PARTES e nada sendo requerido, dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intime-se.

0001673-17.2015.403.6100 - GUSTAVO FARINHA PINTO SARAIVA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

FLS. 207 1 - Ciente do Agravo de Instrumento Nº 0006569-70.2015.403.0000 interposto pela UNIÃO, conforme cópia da petição inicial às fls. 189/203, bem como da r. decisão de fls. 204/206 que indeferiu o pedido de efeito suspensivo pleiteado no recurso. 2 - Defiro o ingresso da UNIÃO no feito, conforme requerido às fls. 188, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09, consignando que esta já foi intimada da r. decisão liminar de fls. 170/171, de acordo com o MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0024.2015.00366 juntado às fls. 178.3 - Abra-se vista à Procuradoria-Regional da União da 3ª Região - SP/MS (PRU 3R/SP) para ciência desta decisão. 4 - Após, decorrido o prazo para manifestação das PARTES e nada sendo requerido, dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, conforme determinado na r. decisão liminar de fls. 170/171. Intime-se.

0002133-04.2015.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

FLS. 145 1 - Defiro o ingresso da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no feito, conforme requerido às fls. 144, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09, consignando que esta já foi intimada da r. decisão liminar de fls. 129/130, de acordo com o MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0024.2015.00456 juntado às fls. 136.2 - Ciência à IMPETRANTE da informação às fls. 144 que, em face da r. decisão liminar de fls. 129/130, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) não apresentará recurso. 3 - Abra-se vista à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região (PRFN 3R/SP) para ciência desta decisão. 4 - Após, decorrido o prazo para manifestação das PARTES e nada sendo requerido, dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intime-se.

0002555-76.2015.403.6100 - MAO DE OBRA ARTESANAL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 184/184 VERSO Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 33/37, determino a juntada de extrato do sistema processual em relação à sentença proferida nos autos nº. 0002910-28.2011.403.6100. Diante das informações extraídas do sistema processual, impossível não considerar ter a presente ação objetivo idêntico ao buscado na ação ajuizada anteriormente perante a 14ª Vara Federal Cível. Diante deste relevante fato, ainda que não podendo este Juízo estabelecer litispendência ou coisa julgada autorizadora da extinção desta ação, quer nos parecer evidente a presença de hipótese de prevenção, nos termos do art. 253, inciso III, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar que não é necessária a rigorosa identidade entre as demandas, pois se deve atentar primordialmente para o resultado prático que o processo pode produzir, o que antevemos ocorrer, pois evidentemente, há pretensão do mesmo resultado em ambos os processos. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA VERSANDO O MESMO PEDIDO DE AÇÃO ORDINÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. COISA JULGADA. 1. Mandado de Segurança que visa à compensação de tributos, cuja pretensão já fora deduzida em ação ordinária, versando os mesmos tributos. Manifesta litispendência. 2. A ratio essendi da litispendência é que a parte não promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face da mesma parte, o mesmo pedido fundado na mesma causa petendi. 3. Deveras, um dos meios de defesa da coisa julgada é a eficácia preclusiva prevista no art. 474, do CPC, de sorte que, ainda que outro o rótulo da ação, veda-se-lhe o prosseguimento ao pálio da coisa julgada, se ela visa infirmar o resultado a que se alcançou na ação anterior. 4. Consectariamente, por força desses princípios depreendidos das normas e da ratio essendi das mesmas é possível afirmar-se que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao mesmo resultado; por isso: electa una via altera non datur. 5. Recurso especial improvido. (STJ - RESP - 443614, 200200774502-AL, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, j. 08/04/2003, DJ 05/05/2003, p. 226, REPDJ 23/06/2003, p. 250 - grifo nosso). Consigne-se, ainda que, caso o Juízo da 14ª Vara Federal Cível assim não entenda poderá, oportunamente, suscitar conflito de competência a ser resolvido pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Sendo assim, redistribuam-se imediatamente os autos à 14ª Vara Federal Cível, haja vista ser aquele Juízo prevento, nos termos do artigo 253, inciso III do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004860-33.2015.403.6100 - MAQUIMASA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAQUIMASA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO - SP, tendo por escopo ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição social geral instituída pelo artigo 1º da LC 110/01, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), sobre os valores pagos nas rescisões dos seus empregados. Sustenta, em síntese, que vem sendo obrigada a recolher a contribuição social incidente nos casos de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Afirma que resta ilegítima a cobrança desta contribuição, pois desde janeiro de 2007, as contas do FGTS, no que pertine aos débitos decorrentes ao pagamento dos expurgos estão sanadas e, desde o ano de 2012, a arrecadação do produto da contribuição é destinada a outro fim. Instada a emendar a inicial (fl. 92), a impetrante se manifestou às fls. 93/94, esclarecendo não possuir filiais, apenas o estabelecimento matriz e, na mesma oportunidade, retificou o valor atribuído à causa. Devidamente notificada, a autoridade prestou informações às fls. 100/101, afirmando que a obrigação legal de pagamento persiste em relação às empresas, cabendo aos Auditores Fiscais do Trabalho a fiscalização do cumprimento dessa obrigação e, se for o caso, o correspondente levantamento do débito para posterior cobrança. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Sem embargo das valiosas lições materializadas nas decisões colacionadas pelo impetrante, não se pode desprezar o fato de que o art. 1º da LC 110/2001 não é expresso quanto a nenhum prazo definido, ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei. Considere-se que o Supremo Tribunal Federal, nas ADIns 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, nos seguintes termos: Novas contribuições para o FGTS. LC 110/01. Natureza tributária. - Constitucionalidade das novas contribuições ao FGTS (LC 110/01) como contribuições sociais gerais. Sujeição à anterioridade de exercício. STF. Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29

de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (STF, Plenário, maioria, ADIn 2.568/DF, out/02) Vide também: ADInMC 2.556/DF. A questão da destinação dessa verba consta tão somente na mensagem de encaminhamento desta lei, à qual, embora não se possa negar valor histórico, não passa disso, sendo incabível materializar uma intenção ou um desejo que se encontra no espírito do legislador, no qual o Juízo sequer pode incursionar, sob pena de pretender psicanalisar o legislador. No entanto, admitindo como verdadeira, por ora, a tese de que as novas contribuições foram criadas exclusivamente para viabilizar o pagamento da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990), os recursos arrecadados devem ser suficientes para quitar integralmente a correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, ou seja, não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º desta lei, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais. Tal medida, amplamente divulgada, pretendeu evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade. Neste contexto, oportuno que se transcreva o entendimento do Ministro Moreira Alves, que, no voto proferido no julgamento da ADI-MC 2.556, em que afasta a alegação de que as contribuições em tela violariam o princípio da razoabilidade, dizendo:... é o Fundo que, em primeiro lugar, com os seus recursos previstos no artigo 2º, 1º, da Lei 8.036/90, responde pela atualização monetária dos saldos dessas contas, e esses recursos podem ser reforçados com contribuição dos empregadores em favor de empregados ainda que não ligados diretamente àqueles, mas com essa finalidade social; e, em segundo lugar, porque mais sem razoabilidade seria que, exauridos os recursos do Fundo, inclusive para atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados, se procurasse resolver o problema com o repasse, pelo Tesouro Nacional, a esse Fundo do montante total de recursos necessários (...), repasse esse cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente. Desta forma, tem-se que é impossível afirmar, de pronto, que as parcelas dos expurgos já foram integralmente creditadas e o déficit sanado, como sustenta a impetrante. Ao contrário, é cediço que inúmeros trabalhadores que não aderiram ao acordo continuam a questionar a correção monetária judicialmente. Assim, enquanto todas as contas não forem objeto da devida recomposição monetária, não há que se falar em exaurimento da finalidade da exação, sob o risco de, mais adiante, o Tesouro Nacional ser chamado a custear o saldo remanescente, exatamente o que se buscou evitar. Por fim, a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 não teve vigência temporária, descabendo presumir, ainda que se considere que as contribuições estejam atreladas à única finalidade mencionada, que esta tenha sido atendida. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR pretendida, diante da ausência de seus pressupostos. Recebo a petição de fls. 93/96 como emenda à inicial. Anote-se. Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, conforme informado à fl. 93. Dê-se ciência do feito, por ofício, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficiem-se.

0004925-28.2015.403.6100 - ZURCHER, RIBEIRO FILHO, PIRES OLIVEIRA DIAS E FREIRE ADVOGADOS(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

FLS. 303 1 - Tendo em vista a juntada às fls. 296/302 das informações prestadas pela autoridade coatora, dê-se normal prosseguimento ao feito com a abertura de vista à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região - PRFN 3R/SP, conforme requerido às fls. 295.2 - Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006757-96.2015.403.6100 - 5A CONSULTORIA E INTEGRACAO DE SOLUCOES LTDA(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 250/251 com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, em face da decisão de fls. 171/172 verso, que deferiu a liminar requerida na inicial. Alega a existência de erro material na decisão embargada, visto que na parte dispositiva consta a expressão por não vislumbrar os requisitos para a sua concessão e, na seqüência (no mesmo

parágrafo), deferiu-se a liminar pleiteada na ação. Afirma que pretende evitar eventual negativa por parte das impetradas quando do cumprimento da decisão. É o relatório do essencial. Decido. Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes não se destinam a proporcionar novo julgamento da causa, que pode até ter sido favorável ao embargante como sucederia se fosse recurso, onde necessária a sucumbência como pressuposto necessário, prestando-se tão somente para esclarecer interpretar ou completar pronunciamento judicial emitido, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso no texto da sentença e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator da sentença conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. No caso, assiste razão ao embargante, na medida em que, de fato, toda a fundamentação demonstra a existência dos requisitos para a concessão da medida pleiteada, contendo o dispositivo erro material. Desse modo, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS para suprimir da parte dispositiva da liminar em questão a expressão por não vislumbrar passando a constar: Isto posto, por vislumbrar a existência dos requisitos ensejadores para a sua concessão, DEFIRO A LIMINAR requerida para suspender a exigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como não seja a impetrante inscrita em cadastro de inadimplentes nem impedida de obter certidões de regularidade fiscal, se por outros débitos não houver legitimidade para recusa. No mais, permanece inalterada a decisão de fls. 171/172. Intimem-se.

0007794-61.2015.403.6100 - GRAZIELA BEVILACQUA DE OLIVEIRA (SP158984 - GLAUCIA HELENA BEVILACQUA) X CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOA FISICA - DERPF/SPO/SP

Tendo em vista o teor das informações apresentadas pela autoridade impetrada, notadamente com relação à suspensão da exigibilidade para revisão do lançamento, intimem-se a impetrante para que informe se persiste seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, para que se manifeste acerca das informações apresentadas. Intimem-se.

0008886-74.2015.403.6100 - AGRE KS EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (SP246785 - PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA E SP327344 - CESAR DE LUCCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por AGRE KS EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando determinação para que a autoridade impetrada proceda à análise do PER nº 34945.12472.230414.1.2.02-7000, no prazo de cinco dias, com informação de prazo razoável não superior a 30 dias para depósito do valor na conta da impetrante, em caso de deferimento do PER. Em decisão de fl. 170 foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O impetrante, às fls. 173/175 requereu a reconsideração do despacho que determinou a prévia oitiva da autoridade impetrada, bem como da emenda à inicial. O pedido foi indeferido à fl. 176. O impetrante apresentou emenda à inicial às fls. 178/181. Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 182/187, sustentando que o ideal seria a apreciação imediata dos pedidos administrativos, no entanto, isto somente seria possível em um modelo ideal de Administração Pública. Esclareceu que a análise dos processos segue a ordem cronológica de chegada dos mesmos, em respeito aos princípios constitucionais da isonomia e da moralidade, sendo este o critério mais adequado dentro de uma visão de atendimento igualitário dos contribuintes. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente. No caso dos autos, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. A Constituição da República, em seu art. 5º, LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo. Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (CF/88, art. 37, caput), assim como, a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros. O artigo 2º da Lei 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da administração pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público. Consigne-se que o prazo máximo é de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, contados do

protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Lei 11.457/07). Em recente decisão (RE 1.138.206 - RS 2009/0084733-0, Relator(a): Ministro LUIZ FUX, DJe 18/12/2009) com status de recurso repetitivo, o STJ consolidou esse entendimento: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº. 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciasse de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que análise da documentação está aguardando há mais de um ano, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal. Desta forma, se verifica a ocorrência de ofensa ao direito subjetivo do administrado a ensejar imediata providência do Poder Judiciário. Isto posto, presentes os requisitos para a concessão da medida, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR conforme requerida, para que a autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, adote as providências necessárias tão somente à apreciação do procedimento administrativo nº. 34945.12472.230414.1.2.02-7000 (fls. 90/93), sob pena de fixação de multa diária, devendo informar a este Juízo o devido cumprimento desta decisão. Oficie-se à Autoridade Impetrada para ciência e cumprimento desta decisão. Recebo a petição de fls. 178/181 como emenda à inicial. Anote-se. Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, conforme indicado à fl. 178. Intime-se o impetrante para que apresente a guia de custas de fl. 181 em seu original, no prazo de 05 (cinco) dias. Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Oficie-se com urgência. Intimem-se.

0009654-97.2015.403.6100 - EDSON MACEDO NETO(SP176584 - AMAURI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

FLS. 35 1 - Verifico que às fls. 31/32 foi juntada petição em cumprimento ao determinado na decisão de fls. 30, para sanar as irregularidades elencadas no item 1 da referida decisão. Contudo, a IMPETRANTE deixou de cumprir a determinação quanto à indicação do representante judicial da autoridade coatora. Diante do exposto suspendo, por ora, o cumprimento do determinado no item 3 da decisão de fls. 30, notificação da autoridade coatora, para que a IMPETRANTE indique, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do feito, o representante judicial do IMPETRADO.2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0010090-56.2015.403.6100 - EKENECHUKWU SUNDAY NWAKALOR(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

FLS. 45 1 - Verifico que às fls. 39/44 foi juntada petição em cumprimento ao determinado no item 1 da decisão de fls. 38, para regularização do feito. Contudo, o IMPETRANTE indica a DPU-DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO como representante judicial do Superintendente Regional da Policia Federal em São Paulo (IMPETRADO-fls. 40). Considerando que a DPU - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a qual cabe a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, a todos os necessitados, determino o prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do feito, para que o IMPETRANTE indique corretamente o representante judicial da autoridade coatora, bem como seu endereço.2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0011462-40.2015.403.6100 - ACAO INFORMATICA BRASIL LTDA(SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ E SP171622 - RAQUEL DO AMARAL SANTOS E SP235631 - NATASHA PRYNGLER) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

FLS. 127 1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para a IMPETRANTE, sob pena de indeferimento da inicial:a) indicar corretamente a autoridade coatora e seu endereço, tendo em vista que a autoridade de fls. 02, Delegado da Receita Federal em São Paulo, não consta mais da estrutura operacional da Receita Federal do Brasil em São Paulo; b) informar qual é o representante judicial da autoridade coatora, bem como seu endereço, para que se dê ciência do feito de acordo com os artigos 6º e 7º, II, da Lei nº 12.016/09;c) apresentar, em face da certidão de fls. 126, 01 (uma) cópia da petição inicial para intimação do representante judicial da autoridade coatora;d) fornecer 02 (duas) cópias da emenda à inicial para complemento das contrafés.2 - Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0011763-84.2015.403.6100 - BTG PACTUAL CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X BTG PACTUAL CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

FLS. 168 1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes do regular prosseguimento do feito, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para ao IMPETRANTE, sob pena de indeferimento da inicial:a) informar qual é o representante judicial da autoridade coatora, bem como seu endereço, para que se dê ciência do feito ao representante judicial, de acordo com os artigos 6º e 7º, II, da Lei nº 12.016/09;b) apresentar, 02 (duas) cópias da emenda à inicial regularizando as contrafés.2 - Tendo em vista que nesta ação não se menciona eventual periculum in mora na prestação jurisdicional, tampouco há pedido de deferimento de liminar conforme item 61 - III - DO PEDIDO da petição inicial (fls. 21), cumpridas as determinações do item 1, dê-se normal prosseguimento ao feito.3 - Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, de acordo com o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009 . 4 - Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.Intime-se.

0011764-69.2015.403.6100 - BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP X PRESIDENTE DO SERVICO BRAS DE APOIO AS MICROS E PEQ EMPRESAS - SEBRAE X DIRETOR REGIONAL DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC - SP X DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVICO SOCIAL DO

COMERCIO - SESC X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE
FLS. 155 1 - Tendo em vista o requerido às fls. 02 da petição inicial, distribuição por dependência ao Mandado de Segurança 0012794-18.2010.403.6100 e, ainda, o Termo de Prevenção On-line de fls. 150/153, apresente a IMPETRANTE, no prazo de 05(cinco) dias, cópias da petição inicial e de eventuais decisões proferidas nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA 0007569-46.2012.403.6100 e 0022581-32.2014.403.6100, ambos em trâmite perante o Juízo da 22ª Vara Federal Cível em São Paulo, para fins de análise de prevenção.2 - Após, decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0011771-61.2015.403.6100 - MERCANTIL SANTA PAULA LTDA.(SP168767 - PEDRO MARREY SANCHEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 26 1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para a IMPETRANTE, sob pena de indeferimento da inicial:a) esclarecer se persiste a indicação às fls. 02 do endereço da autoridade coatora como Avenida Prestes Maia, nº 73, tendo em vista tratar-se do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (DERAT) - em São Paulo.b) efetuar o correto recolhimento das custas judiciais iniciais, em face do valor dado à causa às fls. 10 R\$ 10.000,00 e a Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL apresentada às fls. 22 com o valor de R\$ 10,64;c) apresentar, 02 (duas) cópias da emenda à inicial para regularização das contrafés.2 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do mandato de procuração, conforme requerido pela IMPETRANTE às fls. 10 e nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil. 3 - Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0011799-29.2015.403.6100 - DMARC TRANSPORTES EXPRESS LTDA - ME(SP281965 - WALTER MARRUBIA PEREIRA JUNIOR E SP360947 - DIEGO MARRUBIA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 39 1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes do regular prosseguimento do feito, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para ao IMPETRANTE, sob pena de indeferimento da inicial:a) informar qual é o representante judicial da autoridade coatora, bem como seu endereço, para que se dê ciência do feito ao representante judicial, de acordo com os artigos 6º e 7º, II, da Lei nº 12.016/09;b) emendar a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado (fls. 25/26), recolhendo as custas judiciais complementares;c) apresentar, em face da certidão de fls. 38, 01(uma) cópia da petição inicial para intimação do representante judicial da autoridade coatora, bem como, 02 (duas) cópias da emenda à inicial regularizando as contrafés.2 - Tendo em vista que nesta ação não se menciona eventual periculum in mora na prestação jurisdicional, tampouco há pedido de deferimento de liminar conforme item IV - DOS PEDIDOS da petição inicial (fls. 12/13), cumpridas as determinações do item 1, dê-se normal prosseguimento ao feito.3 - Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, de acordo com o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009 . 4 - Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.Intime-se.

0011820-05.2015.403.6100 - M. BRINQ COMERCIO DE BRINQUEDOS LIMITADA(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

FLS. 72 1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidade(s) a ser(em) sanada(s) antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para a IMPETRANTE, sob pena de indeferimento da inicial:a) esclarecer se a presente impetração refere-se tão somente às duas filiais da empresa matriz (indicadas às fls. 02), diante da cópia da alteração contratual juntada às fls. 60/65; b) regularizar sua representação processual, tendo em vista que às fls. 56 e 57 foi juntado Instrumento Particular de Mandato outorgado com a finalidade específica de impetrar mandado de segurança em face do Delegado da Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo, sendo que a autoridade coatora neste feito é o GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO/SP (fls. 02);c) apresentar, 02 (duas) cópias da emenda à inicial para regularização das contrafés.2 - Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0011914-50.2015.403.6100 - SILVIO MARQUES COSTA(SP160343 - SANDRA QUEIROZ) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA REPUBLICA NO ESTADO DE SAO PAULO

FLS. 41/42 Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SILVIO MARQUES COSTA contra ato do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, tendo por escopo determinação para a suspensão imediata da tramitação do processo administrativo disciplinar nº. 1.34.001.002222/2014-27, em trâmite na Procuradoria da República no Estado de São Paulo, a fim de se evitar a aplicação da pena de suspensão ao impetrante. Aduz o impetrante, em síntese, que teve ciência da condenação que lhe foi imposta (suspensão de sessenta dias), apresentou pedido de reconsideração junto à autoridade, nos termos do art. 106 da Lei nº. 8.112/90 e, no entanto, na decisão que indeferiu o pleito, o pedido foi recebido como recurso hierárquico, com a remessa dos autos ao Secretário-Geral do Ministério Público Federal, sem oportunizar ao servidor a interposição de recurso com pedido suspensivo. Ressalta que, além de negada a oportunidade de interposição de recurso com efeito suspensivo, o ato atacado já começou a surtir efeitos, em vista da comunicação da decisão à Coordenadoria de Gestão de Pessoas (para averbação em seu prontuário) e ao Conselho Nacional do Ministério Público. Relata que é técnico administrativo do Ministério Público do União, desde 08.11.2002, matrícula nº. 9747-1 e advogado regularmente inscrito na OAB-SP desde 11.03.2005 e, na oportunidade de sua inscrição, apresentou certidão emitida pelo órgão ministerial para este fim, com a descrição de todas as suas atividades e atribuições conferidas em razão do cargo que exerce e, submetido ao crivo da comissão de inscrição e seleção do órgão de classe, foi deferida sua inscrição com ressalva conferida pelo art. 30, inciso I, da Lei 8.906/94 que impede os servidores públicos de exercerem a advocacia somente contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora. Alega que o feito disciplinar foi instaurado a partir de petição subscrita pelo advogado Nelson Gomes de Abreu, o qual noticiou que o impetrante estaria continuando a exercer a advocacia, a despeito da comunicação de proibição veiculada por determinação da Chefia, em 30 de outubro de 2013, por observância à Resolução nº. 27 do CNMP e art. 21 da Lei nº. 11.415/2006. Sustenta que apresentou defesa invocando a coisa julgada administrativa, o direito adquirido, a inconstitucionalidade da Resolução CNMP nº. 27/2008, bem como a ressalva conferida pelo art. 32 da Lei nº. 11.415/2006, reconhecida pelos Tribunais Regionais Federais de todo o país e pelo Superior Tribunal de Justiça, colacionando farto repertório jurisprudencial de casos idênticos que cuidam da advocacia exercida pelo técnico administrativo do MPF e, contudo, foi responsabilizado pela inobservância dos deveres previstos no art. 116, incisos III e IV e pela incidência da proibição constante no art. 117, inciso XVIII, ambos da Lei nº. 8.112/90, com a pena de sessenta dias de suspensão. Assevera que, como fundamento, a autoridade impetrada alegou que o acusado recusou-se a acatar a comunicação oficial desta Chefia, de modo que o enquadrado no descumprimento do dever funcional de cumprir as ordens superiores, além de exercer atividade incompatível com o cargo e, por fim, ressaltou que, muito embora o servidor tenha juntado aos autos grande quantidade de acórdãos que ilustrariam situações idênticas às dele, nas quais é permitido ao técnico administrativo do MPF exercer a advocacia, tais julgados não lhe favorecem, na medida em que decorrentes de ações que não dizem respeito ao sindicato de sua categoria nem ao servidor pessoalmente. Aduz que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº. 1.322.036, publicado em 25.05.2015 em que o impetrante atuou como advogado de uma cliente, afastou a nulidade alegada pelo próprio advogado que o representou, em que aduzia vício de representação, ressaltando que é do entendimento do Superior Tribunal de Justiça que o técnico administrativo do Ministério Público Federal pode exercer a advocacia, desde que não postule contra a Fazenda Pública que o remunere ou a qual seja vinculada a entidade empregadora, declarando que o impetrante está habilitado para o mister. Relata que, mesmo diante desse fato novo, a autoridade impetrada indeferiu o pleito, entendendo como inexistente qualquer fato novo e, sem abrir vista para interposição de recurso, recebeu o pedido de reconsideração como recurso hierárquico e o remeteu à Procuradoria Geral da República, não oportunizando o requerimento de efeito suspensivo ao recurso. Argumenta que o art. 32 da Lei 11.415/2006 tem resguardado o direito dos servidores que já vinham militando legalmente na advocacia, sob o impedimento do art. 30, inciso I, da Lei 8.906/94, homenageando o princípio da irretroatividade das leis e o dispositivo constitucional que assegura o direito adquirido, razão pela qual entende que a vedação ao exercício da advocacia a servidores que, antes da publicação da lei, não possuíam o direito de exercício legal da profissão devidamente constituído. Transcreve jurisprudência que entende embasar seu pedido inicial. Informa que tramita na OAB/SP feito disciplinar com o mesmo objeto, sob o nº. 02-R-000333/2011 e a representação disciplinar foi arquivada liminarmente pelo DD. Presidente do Conselho Seccional da OAB/SP, sendo que o arquivamento foi proposto pela DD. Presidente da 2ª Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina e deu-se após a emissão de três pareceres pelo indeferimento liminar da representação, o que impediu a instauração do processo ético-disciplinar e, diante do recurso manejado pelo advogado representante, o feito se encontra, atualmente, numa das Câmaras do Conselho Seccional da OAB/SP. Sustenta que, por conta das peculiaridades que envolvem a natureza jurídica da resolução CNMP nº. 27/2008, bem como dos seus limites estabelecidos, inclusive pela Constituição Federal (art. 130-A, 2º, inciso I), seus dispositivos devem ser aplicados com extremo cuidado, a fim de não se ver excedida a competência regulamentar da norma. Discorre acerca do direito adquirido, da segurança jurídica, da coisa julgada administrativa, da falta de competência disciplinar do Conselho Nacional do Ministério Público em relação a servidores. Conclui que se trata de evidente revisão dissimulada da decisão proferida no PAD 1.24.001.003795/2012-14, resguardado pela coisa julgada administrativa que tem por finalidade a preservação da segurança jurídica dos administrados, reiterando que a

revisão da decisão de arquivamento do primeiro processo administrativo disciplinar ou a apuração de eventual ilegalidade dessa decisão competiria a órgão judiciário local. Requer a tramitação do feito sob sigredo de justiça. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, presentes os requisitos ensejadores da liminar requerida. Havendo previsão legal do pedido de reconsideração à própria autoridade que proferiu o ato no âmbito administrativo (arts. 106 e 107 da Lei 8.112/90), a conversão daquele pedido em recurso hierárquico representa cerceamento de defesa, mesmo porque, eventual conteúdo de um não será necessariamente o conteúdo do outro. Desta forma, afigura-se irritado e desconstituído de fundamento o ato que, ao julgar o indeferimento do pedido de reconsideração do impetrante, recebe-o como recurso hierárquico. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para suspender a tramitação do processo administrativo disciplinar nº. 1.34.001.002222/2014-27, até o julgamento da presente ação. Diante da notícia acerca do trâmite sob sigredo de justiça dos processos disciplinares citados, no âmbito do Ministério Público Federal e na Ordem dos Advogados do Brasil, defiro o sigredo de justiça (sigilo documental), para que seja resguardado o sigilo dos documentos apresentados na inicial, conforme requerido à fl. 31. Anote-se. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0012023-64.2015.403.6100 - NOVENTA GRAUS SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SPI91831 - ALINE SALVALAGIO FARAGO CAVALCANTE E SPI76152 - KARINA ROYAS MARQUES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

FLS. 38 1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para a IMPETRANTE, sob pena de indeferimento da inicial: a) esclarecer a indicação do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO (fls. 02) como IMPETRADO, tendo em vista o documento juntado às fls. 09 com endereço da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo - DRJI, bem como se os órgãos da Receita Federal do Brasil, PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e INSS - Previdência Social devem ser incluídos no polo passivo da ação, em face do constante na parte final de fls. 02; b) apresentar o documento referente ao ato coator praticado pela autoridade coatora, em face da informação às fls. 03 que a Receita Federal INDEFERIU eletronicamente o fornecimento da Certidão Positiva de Tributos Federais com efeito Negativo ; c) indicar o representante judicial da autoridade coatora, bem como o seu endereço, para que se dê ciência do feito, de acordo com os artigos 6º e 7º, II, da Lei nº 12.016/09; d) emendar a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais; e) apresentar o documento de fls. 08 (procuração) em seu original; f) apresentar, 01 (uma) contrafé completa (petição inicial e documentos de fls. 08/33) e, ainda, 02 (duas) cópias da emenda à inicial para regularização das contrafés. 2 - Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0012056-54.2015.403.6100 - DIEGO FERNANDO VIEIRA MARTINS(SPI30054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

FLS. 27 1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para o (a)(s) IMPETRANTE(S), sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito: a) indicar o representante judicial da autoridade coatora, bem como seu endereço, para que se dê ciência do feito, de acordo com os artigos 6º e 7º, II, da Lei nº 12.016/09; b) apresentar 02 (duas) cópias da emenda à inicial para complemento das contrafés. 2 - Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 3 - Cumpridas as determinações do item 1, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. 4 - Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0012373-52.2015.403.6100 - A FERRADURA SERVICOS POSTAIS LTDA ME(SPI06767 - MARIA RITA

GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

FLS. 137 1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para o (a)(s) IMPETRANTE(S), sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito:a) indicar a correta autoridade coatora, tendo em vista que o Delegado da Receita Federal do Brasil não consta da estrutura organizacional da Receita Federal em São Paulo; b) indicar o representante judicial da autoridade coatora, bem como seu endereço, para que se dê ciência do feito, de acordo com os artigos 6º e 7º, II, da Lei nº 12.016/09;c) apresentar 01 (uma) cópia da petição inicial, tendo em vista a certidão de fls. 136 e, ainda, 02 (duas) cópias da emenda à inicial para complemento das contrafês. 2 - Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.3 - Cumpridas as determinações do item 1, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos.4 - Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intimem-se.

0012428-03.2015.403.6100 - DIRCEU RODRIGUES(SP192567 - DIRCEU RODRIGUES) X CONSELHO DE ETICA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP - 20 TURMA

FLS. 51 1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para o IMPETRANTE, sob pena de indeferimento da inicial:a) indicar a autoridade que praticou o alegado ato coator da petição inicial, tendo em vista que às fls. 02 o presente feito foi interposto contra o Conselho de Ética da OABSP, 20ª turma, em cumprimento ao determinado no artigo 6º da Lei nº 12.016/09;b) atribuir valor a causa, recolhendo as custas judiciais devida;c) apresentar, 01 (uma) cópia dos documentos de fls. 07/47 e, ainda, 01 (uma) cópia da emenda à inicial para regularização da contrafê.2 - Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0002699-63.2015.403.6128 - DENER BEDANI COELHO(SP242820 - LINCOLN DETILIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita ao impetrante, conforme requerido à fl. 15. Anote-se.Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intimem-se.

Expediente Nº 4063

ACAO CIVIL PUBLICA

0013545-39.2009.403.6100 (2009.61.00.013545-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A(DF030301 - BRUNA CAMPANATI VICENTINI E SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC E SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP292056 - MARIO SERGIO MARTINEZ LUONGO) X CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE LTDA(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIVERSIDADE PARA DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E REG DO PANTANAL -UNIDERP

Converto o julgamento em diligência.Face ao tempo decorrido e, considerando que: 1) o Ministério Público Federal peticionou às fls. 2459/2462 requerendo designação de audiência de conciliação bem como a ré Anhanguera Educacional S/A (AESA) em petição de fls. 2473/2484 concordou com a designação de audiência de conciliação; 2) o Ministério Público Federal, em manifestação de fls. 2499, entendeu que as rés cumpriram todas as determinações contidas na decisão que deferiu a liminar (fls.763/767),Manifestem-se as partes se, persiste o interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação com a presença das partes neste Juízo.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038628-92.1988.403.6100 (88.0038628-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TECNIMPER TECNICAS EM IMPERMEABILIZACOES LTDA(Proc. MIRIAM APARECIDA DE L.MARSIGLIA E SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER)

Fls.339 - Mantenho o despacho proferido às fls. 413.Preliminarmente, comprove a parte autora a realização de pesquisas em todos os órgãos (cartórios, detran, telefonica...), diligenciando o efetivo prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, voltem conclusos.Int.

0026506-95.1998.403.6100 (98.0026506-6) - ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte autora, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Após, com a juntada do alvará liquidado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0050873-52.1999.403.6100 (1999.61.00.050873-9) - PORTO VILLE CONFECÇOES LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO FRANCO M. FERREIRA)

Face a informação de fls. 397, cadastre-se o advogado da parte AUTORA no sistema processual e, após, republique-se o despacho de fls. 396. Intime-se e cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 396. Ciência à parte autora do alegado pela União Federal às fls. 395, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

0055609-16.1999.403.6100 (1999.61.00.055609-6) - HORRLINGTON PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA)

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 2015000001. Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento. Int.

0002041-80.2002.403.6100 (2002.61.00.002041-0) - PIZZARIA CARIBE LTDA - ME(SP130193 - ALEXANDRE FERRARI FAGANELLO E SP158596 - RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

Cumpra a parte autora o despacho proferido às fls. 192, apresentando as cópias necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado), manifestação da parte interessada. Int.

0018036-65.2004.403.6100 (2004.61.00.018036-7) - RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 1 X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 2 X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 3 X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 4 X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 5 X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 6(SP167163 - ANDRE EDUARDO DANTAS E SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara, para requerer o que for de direito. Defiro à União Federal o prazo de 30 (trinta) dias como requerido às fls. 1873/1874, para manifestação conclusiva sobre o laudo. Após, voltem conclusos para apreciar a manifestação apresentada às fls. 1857/1862. Intimem-se.

0010908-42.2014.403.6100 - EZEQUIEL GARCIA DA SILVA X ANTONIO CARLOS LUZ(SP084232 - ANTONIO CARLOS LUZ) X SPE TENDA SP GUAIANAZES LIFE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face a informação de fls. 298, cadastrem-se os advogados dos RÉUS no sistema processual e, após, republique-se o despacho de fls. 295. Intimem-se e cumpra-se. DESPACHO DE FLS, 295. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006361-22.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014905-63.1996.403.6100 (96.0014905-4)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X MARCELO ATHAYDE COMITE(SP183294 - ANDRÉ DE CASTRO RIZZI)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo os presentes Embargos, posto que tempestivos, suspendendo a execução

nos autos principais. Apensem-se ao autos da ação ordinária nº 0014905-63.1996.403.6100. Manifeste-se o embargado, no prazo legal. Após, voltem conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012663-73.1992.403.6100 (92.0012663-4) - IRMAOS VITALE S/A IND/ E COM/(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP158594 - RENATA RODRIGUES DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0675971-78.1985.403.6100 (00.0675971-8) - LAERCIO AUGUSTO ROMAO(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA E SP025076 - ALICE SOARES FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. BERENICE FERRERO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0006997-22.2014.403.6100 - LAERCIO AUGUSTO ROMAO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Preliminarmente, manifeste-se as partes sobre o interesse no presente feito, tendo em vista o processo em apenso, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029958-65.1988.403.6100 (88.0029958-0) - VIDROLEX IND/ E COM/ DE VIDROS PARA LABORATORIOS LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X VIDROLEX IND/ E COM/ DE VIDROS PARA LABORATORIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0048326-83.1992.403.6100 (92.0048326-7) - MANUFATURA DE ROUPAS BETINHO LTDA(SP027530 - JOSE ANTONIO TATTINI E SP152838 - PAULO ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MANUFATURA DE ROUPAS BETINHO LTDA X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, esclareça a parte autora as solicitações de fls. 447/449, 450/460, 462/463 e 464/467, tendo em vista o ofício expedido às fls. 435 solicitando a transferência dos valores, e seu respectivo cumprimento informado às fls 436, considerando ainda, que não há mais valores a serem transferido, no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais. Int.

ALVARA JUDICIAL

0010821-52.2015.403.6100 - RODRIGO TCACENCO(SP035805 - CARMEM VISTOCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, recolha a parte autora as custas de distribuição, bem como apresente cópias para instrução de eventual mandado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 4067

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0017958-32.2008.403.6100 (2008.61.00.017958-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031033-75.2007.403.6100 (2007.61.00.031033-1)) GEOBRAS S/A(SP172838A - EDISON FREITAS DE

SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032160-29.1999.403.6100 (1999.61.00.032160-3) - ANA BEATRIZ HERNANDEZ HERNANDEZ(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0028718-21.2000.403.6100 (2000.61.00.028718-1) - ORLANDO GOMES DE FREITAS X CATERINA GRIS DE FREITAS(SP116826 - ORLANDO GOMES DE FREITAS E SP084734 - CATERINA GRIS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0049160-08.2000.403.6100 (2000.61.00.049160-4) - RAYA MOTORS IMP/ E COM/ LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0013048-35.2003.403.6100 (2003.61.00.013048-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010772-31.2003.403.6100 (2003.61.00.010772-6)) SANDRA CRISTINA BERNASCONI X EDUARDO CARLOS DE OLIVEIRA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(SP141541 - MARCELO RAYES E SP188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR) X EMBRACIL INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP129642B - CLAUDIA GHIROTTI FREITAS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0020957-94.2004.403.6100 (2004.61.00.020957-6) - FREI CANECA SHOPPING E CONVENTION CENTER LTDA(SP130620 - PATRICIA SAITO E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0009291-62.2005.403.6100 (2005.61.00.009291-4) - CLAUDIO CAVANA MOSCA(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDO HUGO DE A.GUIMARAES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0025067-05.2005.403.6100 (2005.61.00.025067-2) - FABIO AMARO ANDRADE(SP211923 - GILBERTO GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0002856-04.2007.403.6100 (2007.61.00.002856-0) - TAMANDARE TRANSPORTES E TURISMO

LTDA(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0007566-67.2007.403.6100 (2007.61.00.007566-4) - MARIA DE LOURDES XAVIER DE OLIVEIRA(RJ114080 - MARCELO LANNES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0018455-80.2007.403.6100 (2007.61.00.018455-6) - MILTON JOSE DE FRANCA BARRETO(SP247380A - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIAO FEDERAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0018638-51.2007.403.6100 (2007.61.00.018638-3) - HERMES CORREA DE GODOY JUNIOR X ADEMIR DOMENE X LAURA CORREA DE GODOY DOMENE(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP158412 - LEANDRO DE VICENTE BENEDITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X ALVORADA CARTOES, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0019190-79.2008.403.6100 (2008.61.00.019190-5) - NELSON BATISTA DE MORAIS X MARCIA GUERRERO DE MORAES(SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0022446-25.2011.403.6100 - ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0009815-15.2012.403.6100 - LIBRAPORT CAMPINAS S/A(SP179036A - MARISE CAMPOS) X FABRICA DE MAQUINAS WDB LTDA X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008702-60.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015856-03.2009.403.6100 (2009.61.00.015856-6)) JOSE BRAZ TAVARES X LUCIANA TEREZINHA DA SILVA(SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente N° 4071

DESAPROPRIACAO

0473175-06.1982.403.6100 (00.0473175-1) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA E Proc. UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE); E Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X ARISTIDES GONCALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA BORGES X ORATIDES GONCALVES DA SILVA X ADELAIDE MONTREZOL DA SILVA(SP022512 - CELSO CANELAS KASSAB E SP021767 - EDSON BRAULIO LOPES E SP046114 - JOAO ANTONIO CASTILHO) X CAROLINA DE ACONSOERDE GONCALVES X MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA X JOAO GONCALVES DA SILVA NETO(Proc. SEM ADVOGADO CONSTITUIDO NOS AUTOS) X ANTONIO MEDEIROS FRANCO X MARIA APARECIDA CHIODEROLI FRANCO(SP139616 - NELSON ESPANI JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência aos réus Antônio Medeiros Franco e Maria Aparecida Chioderoli Franco do retorno dos autos do arquivo sobrestado.Requeiram o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação do interessado.Int.

MONITORIA

0018954-06.2003.403.6100 (2003.61.00.018954-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO) X JOAO DA SILVA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito para o regular prosseguimento do feito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0091564-55.1992.403.6100 (92.0091564-7) - LUIZ ANTONIO FIORITO NETO X LUIZ ANTONIO GALLI X LUIZ ANTONIO GOMES X LUIZ ANTONIO LAVITOLA X LUIZ ANTONIO LOURENCO X LUIZ ANTONIO REIS X LUIZ ANTONIO ROSSIGNOLLI X LUIZ APARECIDO BERTAZI X LUIZ AUGUSTO ZACARI X LUIZ ARCI AZEVEDO BRANDAO(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência ao autor do retorno dos autos do arquivo.Requeira a parte autora o que for de direito, apresentando as cópias necessárias, bem como planilha contendo número de PIS do(s) autor (es), para início da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação do interessado.Intime-se.

0030379-69.1999.403.6100 (1999.61.00.030379-0) - ALESSIO DA SERRA X CARMEN LUCIA QUAGLIATO X NEUSA TEIXEIRA DE V ROCHA X TANIA WERNECK X THEREZINHA PERES DA SILVA X TEREZINHA CAVALCANTI ROCHA VIANA X THEREZA MONEGATTO X VALDIR OLIVEIRA LIMA X VERA SUELY MARIOTINI X VICTORIA MARIA OZORIO X VIRGINIA DE LUCCIA AGUIAR PAVAN X VIVIAN DE LUCCIA X ZENIA KAWKEB DERNEIKA LISI(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃORetornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.

0046342-20.1999.403.6100 (1999.61.00.046342-2) - CONDOMINIO CENTRO COML/ ALFHAVILLE(SP125765 - FABIO NORA E SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito para o regular prosseguimento do feito.Int.

0047586-81.1999.403.6100 (1999.61.00.047586-2) - ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E Proc. LUIS DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO FRANCO M. FERREIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do arquivo sobrestado.Requeiram o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação do interessado.Int.

0013861-67.2000.403.6100 (2000.61.00.013861-8) - JACQUES BLANC X LUIZ ANTONIO RODRIGUES FONTES(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI E SP292393 - EDIMERIS PIVATTI PACOBELLO PERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO

PAULO(SP070906 - MARCOS MORDINI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0014776-14.2003.403.6100 (2003.61.00.014776-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005704-37.2002.403.6100 (2002.61.00.005704-4)) STAHL PRINT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do arquivo sobrestado.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação do interessado.Int.

0015777-34.2003.403.6100 (2003.61.00.015777-8) - ROBERTO SILERE NISTICO(SP078886 - ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do arquivo sobrestado. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0019660-86.2003.403.6100 (2003.61.00.019660-7) - REINALDO ZERBINI X VERA LUCIA RANIERI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X REINALDO ZERBINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA RANIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do arquivo sobrestado.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação do interessado.Int.

0006881-16.2014.403.6100 - ESPORTE CLUBE PINHEIROS(SP071491 - HERALDO LUIS PANHOCA) X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE DESPORTOS AQUATICO X CONSELHO NACIONAL DO ESPORTE - MINISTERIO DO ESPORTE
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência à advogada Flávia Ferronato, inscrita na OAB nº 307.092, do retorno dos autos do arquivo baixa findo. Requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação do interessado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003781-49.1997.403.6100 (97.0003781-9) - DECAR AUTOPECAS LTDA(SP024144 - VERA LUCIA SALVADORI MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X DECAR AUTOPECAS LTDA X UNIAO FEDERAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

Expediente Nº 4074

MONITORIA

0001869-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEILDO JOSE DE LUNA

Vistos em inspeção.A(s) Diligência(s) realizada(s) por ordem do Juízo para localização e constrição de bem(ns) do executado(a)/(s) resultou(aram) infrutífera(s), o que justifica, nessa oportunidade, que se faça o bloqueio de ativos financeiros para satisfação do débito, por meio do sistema BACENJUD.Para tanto, há de se considerar a autorização contida no art.655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, razão pela qual defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor de R\$ 47.573,56(quarenta e sete mil, quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e seis centavos). No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão e intime-se a parte executada, por mandado, cientificando-a de o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal).Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do

Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à parte Exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0018501-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CLAUDIO CAMPOS BARREIROS

Defiro a penhora online através do sistema BACENJUD, dos valores existentes nas contas do EXECUTADO, tanto quanto bastem para quitação do débito. Com a resposta, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028149-59.1996.403.6100 (96.0028149-1) - ALDIVINA DESSICO X ANANIAS DOMINGUES ALVES X ANGELO PREVIA TELLO X BENEDITO DOS SANTOS X CALEFI VICENTE X EDISON CARLOS LEITAO X FERNANDO VIANNA X GERALDO CARDOSO DE CASTRO X GODOFREDO GUILHERME GERMANO PULTER(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que for de direito, apresentando as cópias necessárias, bem como, planilha contendo número de PIS do(s) autor(es), para início da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0028757-42.2005.403.6100 (2005.61.00.028757-9) - NUHAD JAH JAH(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP060736 - EDILMA CEZAR SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Fls. 189/190: Defiro a penhora via BACENJUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências determinadas, intinem-se.

0021292-45.2006.403.6100 (2006.61.00.021292-4) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITORIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS NO EST DE SAO PAULO(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que for de direito, apresentando as cópias necessárias, bem como, planilha contendo número de PIS do(s) autor(es), para início da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0020530-58.2008.403.6100 (2008.61.00.020530-8) - MARIA LUISA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002460-56.2009.403.6100 (2009.61.00.002460-4) - BERENICE SANTINA FERREIRA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0005031-97.2009.403.6100 (2009.61.00.005031-7) - ODAIR DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da

3ª Região. Requeira a parte autora o que for de direito, apresentando as cópias necessárias, bem como, planilha contendo número de PIS do(s) autor(es), para início da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dia. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0006801-28.2009.403.6100 (2009.61.00.006801-2) - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0009658-47.2009.403.6100 (2009.61.00.009658-5) - JOAO CARLOS MARTINS COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que for de direito, apresentando as cópias necessárias, bem como, planilha contendo número de PIS do(s) autor(es), para início da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dia. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0013787-95.2009.403.6100 (2009.61.00.013787-3) - LECIO APARECIDO NUNES VIEIRA X LEONILDA DE FREITAS DA SILVA X LOURIVAL DOS SANTOS X LOURENCO FRANCISCO DOS SANTOS X NELSON GONCALVES DO NASCIMENTO X NELSON MACHADO X NICODEMOS JOSE MELO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que for de direito, apresentando as cópias necessárias, bem como, planilha contendo número de PIS do(s) autor(es), para início da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dia. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017456-74.2000.403.6100 (2000.61.00.017456-8) - EMBALAGENS CAPELETTI LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EMBALAGENS CAPELETTI LTDA

Diante da petição de fls. 385/389, defiro o requerido às fls. 382. Proceda o Diretor de Secretaria à penhora online através do sistema BACENJUD, dos valores existentes nas contas do EXECUTADO, tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado às fls. 389. Com a resposta, dê-se vista à PARTE EXEQUENTE para requerer o que for de direito quanto à execução, no prazo de 10 dias. Int. e cumpra-se.

0005958-10.2002.403.6100 (2002.61.00.005958-2) - SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO SAO MARCOS(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP032877 - MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO E SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO SAO MARCOS X ERNANI BICUDO DE PAULA

Fls. 1411: defiro o pedido. Proceda-se ao bloqueio dos ativos financeiros do sócio presidente, Sr. Ernani Bicudo de Paula, via sistema BACENJUD. Com a resposta, dê-se vista à PARTE EXEQUENTE para requerer o que for de direito quanto à execução. Int. e cumpra-se.

0024694-03.2007.403.6100 (2007.61.00.024694-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X AERO MARKETING ALIMENTOS LTDA EPP X MAURO CARLO JOSE ROCCO X ROSANA SERRANO GAUDIO ROCCO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X AERO MARKETING ALIMENTOS LTDA EPP

Fls. 157/158: defiro o pedido. Proceda o Diretor de Secretaria ao bloqueio online via sistema Bacenjud dos valores existentes nas contas dos SÓCIOS, tanto quanto bastem para quitação do débito, bem como proceda à consulta de endereço dos mesmos junto ao Bacenjud, TRE e Infojud. Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para requerer o que for de direito no prazo de 10 dias. Int.

0024399-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

FERNANDO LEONARDO ESTEVAM NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO LEONARDO ESTEVAM NOGUEIRA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 258: dado o lapso temporal desde a última pesquisa via BACENJUD, proceda-se à nova consulta e eventual bloqueio online através do sistema BACENJUD. Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento da execução, notadamente quanto à apresentação dos extratos da JUCESP e das pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, dando continuidade à persecução de bens. Int. e cumpra-se.

0017592-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO DE SOUZA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO DE SOUZA RODRIGUES

Fls. 100: indefiro o pedido, uma vez que o veículo mencionado apresenta restrição anterior, o que impede sua penhora (fls. 97/98). Visando à celeridade processual, proceda a Secretaria à consulta online através do sistema Bacenjud dos valores existentes nas contas do EXECUTADO, tanto quanto bastem para quitação do débito. Com a resposta, dê-se vista à EXEQUENTE para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento da execução, notadamente quanto à apresentação dos extratos da JUCESP, no prazo de 10 dias. Int. e cumpra-se.

0010120-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DE FATIMA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA LIMA

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autora) e para EXECUTADO (réu). 2- Defiro a penhora online através do sistema BACENJUD, dos valores existentes nas contas do EXECUTADO, tanto quanto bastem para quitação do débito. 3- Com a resposta, dê-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 4076

MONITORIA

0025206-83.2007.403.6100 (2007.61.00.025206-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENEILDE SILVA FRANCO X CARLOS SUSSUMU YAMASHITA

Ciência à parte autora da devolução da Carta Precatória com diligência, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir a determinação supra no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0034795-02.2007.403.6100 (2007.61.00.034795-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER OTHON PEREIRA

Ciência à parte autora da devolução da carta precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, façam-me os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 267, 1º, do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002855-82.2008.403.6100 (2008.61.00.002855-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEREZINHA MARIA ZERAIK SILVA

Ciência à parte autora da juntada de mandado citatório com diligência negativa para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartórios de Registros de imóveis e JUCESP. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003787-70.2008.403.6100 (2008.61.00.003787-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO AURELIO CARDOSO X ROBERTO ALENCAR

Fl. 218 - Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 11/15, mediante substituição por cópias simples, que devem ser apresentadas pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o item supra, compareça em Secretaria para retirada dos referidos documentos, mediante recibo nos autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

0010058-61.2009.403.6100 (2009.61.00.010058-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIR X EUNICE SOUZA DOS SANTOS X ROMILDA RODRIGUES DOS SANTOS

Cumpra a parte autora o quarto parágrafo do despacho de fls. 254, diligenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, salientando que o não cumprimento da ordem judicial no prazo concedido implicará na extinção da ação.Int.

0012364-03.2009.403.6100 (2009.61.00.012364-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR MELLO

Indefiro a citação do réu no endereço declinado pela parte autora à fls. 190, uma vez que já houve diligência, conforme teor da certidão de fls. 68.Dessa forma, requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de endereço(s) do réu junto a JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Salienta-se, ainda, que a reiteração de endereços anteriormente diligenciados configurará em não cumprimento da referida ordem judicial.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0015415-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FLORINDA DE FATIMA CANASSA

Ciência à parte autora da juntada de mandado citatório com diligência negativa para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de endereço(s) do réu junto a JUCESP.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0003030-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRESSON VIEIRA DA SILVA

Fls. 83: Defiro a vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, salientando que o não cumprimento da ordem judicial no prazo concedido implicará na extinção da ação.Frise-se, ainda, que a reiteração de endereços anteriormente diligenciados configurará em não cumprimento da referida ordem judicial.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0007029-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEUZA ALCATRAO PIMENTEL

Fls. 89/90: Defiro a vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, para diligenciar o regular prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0012082-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FRANCISCO JOSE DA SILVA

Republique-se o edital, haja vista incorreção ocorrida no Diário Eletrônico da Justiça Federal do dia 18 de junho de 2015.Cumpra-se.

0018135-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO QUERINO MAIA JUNIOR

Ciência à parte autora da juntada de mandado citatório com diligência negativa para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda cópia das pesquisas de endereço(s) do(s) réu(s) junto a JUCESP. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do processo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0000495-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VIA LESTE COMERCIO DE ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP X MAURICIO OLIVEIRA DE ALMEIDA X JOAO MANOEL PEIXOTO X MARIO DANEZI FILHO

Republique-se o edital, haja vista incorreção ocorrida no Diário Eletrônico da Justiça Federal do dia 18 de junho de 2015.Cumpra-se.

0006964-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA

Fls. 66: Indefiro o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o mesmo tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedades dos Executados, não havendo a possibilidade de consulta de endereço para

fins de citação. Dessa forma, requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de imóveis e JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006982-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCIELE WALICHEK

Ciência à parte autora da juntada de mandado citatório com diligência negativa para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda cópia das pesquisas de endereço(s) do(s) réu(s) junto a JUCESP. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do processo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009048-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLINIO MARTINS DE CAMPOS

Fls. 133: Indefiro o pedido quanto à pesquisa de endereço via sistema Bacen-Jud, tendo em vista que já foi realizada às fls. 36/38. Dessa forma, requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia da pesquisa de localização do(s) endereço(s) do réu junto a JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias, salientando que o não cumprimento da ordem judicial no prazo concedido implicará na extinção da ação. Int.

0022428-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE VIEIRA LUCERO

Ciência à parte autora da juntada de mandado citatório com diligência negativa (fl. 105) para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de endereço(s) do réu junto a JUCESP. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000742-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA LOPES DA CONCEICAO

Ciência à parte autora da devolução da Carta Precatória com diligência negativa (fls. 60), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir a determinação supra no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000756-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIKA COSTA DOS SANTOS LARA

Fl. 97 e fl. 102 - Indefiro o requerimento de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fls. 08/20), haja vista não tratarem-se de originais, mas apenas de cópias simples. Assim sendo, tornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int. e Cumpra-se.

0005140-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ROBERTO ALMEIDA

Republique-se o edital, haja vista incorreção ocorrida no Diário Eletrônico da Justiça Federal do dia 18 de junho de 2015. Cumpra-se.

0009084-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OMAR KHABBAZ

Ciência à parte autora da juntada de mandado citatório com diligência negativa para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia da pesquisa de endereço do réu junto a JUCESP. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do processo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023403-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X LUCIANO MASSEI PIMENTEL

Fls. 55: Defiro a vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se o despacho de fls. 54. Int.

Expediente Nº 4083

MONITORIA

0011266-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARILSE REIKO HATA(SP111536 - NASSER RAJAB)

Tendo em vista a Informação de fl.90, proceda a Secretaria o cadastro dos novos patronos da parte RÉ no sistema processual e, após, republique-se o despacho de fl.83.Cumpra-se.DESPACHO DE FL.83:Aguarde-se a realização da prova pericial grafotécnica deferida nesta data nos autos do Incidente de Falsidade nº 0020979-74.2012.403.6100.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018438-44.2007.403.6100 (2007.61.00.018438-6) - TAISSA PISARUK(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

1- Declaro encerrada a fase probatória.Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte AUTORA.2- Oportunamente, cumpra-se o 2º (segundo) parágrafo do despacho de fl.322.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

0019578-16.2007.403.6100 (2007.61.00.019578-5) - ANTONIA HELENA MADERIC RIQUINO X MAURICIO LEMOS RIQUINO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls.400/488 - Ciência à RÉ.Após, intime-se o Sr. Perito para continuação da perícia, com entrega do Laudo em 30 (trinta) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0018089-65.2012.403.6100 - MARILSE REIKO HATA(SP111536 - NASSER RAJAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Tendo em vista a Informação de fl.118, proceda a Secretaria o cadastro dos novos patronos da parte AUTORA no sistema processual e, após, republique-se o despacho de fl.113.Cumpra-se.DESPACHO DE FL.113:Aguarde-se a realização da prova pericial grafotécnica deferida nesta data nos autos do Incidente de Falsidade nº 0020979-74.2012.403.6100.Int.

0001972-28.2014.403.6100 - COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE) X UNIAO FEDERAL

1- Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa, para que conste o valor de R\$ 298.000,00 (duzentos e noventa e oito mil reais), conforme a r. decisão acostada aos autos às fls.191/193. 2- Indefiro a prova pericial requerida pela parte AUTORA às fls.356/358, por tratar-se o feito de matéria estritamente de direito, destacando que se reconhecido o direito, o cálculo dos valores será apurado em fase de liquidação.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

0020530-48.2014.403.6100 - HENRIQUE PARIZI LANDIN SOARES(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1- Defiro a prova pericial médica requerida pela parte AUTORA à fl.371.2- Tratando-se o processo de origem entre aquelas com justiça gratuita deferida (fl.263 verso), aplicável ao caso a nomeação automatizada através do Sistema de Assistência Judiciária - AJG, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014.Fica, desde já, arbitrado os honorários periciais pelo seu valor máximo.3- Nomeio como perito médico, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, inscrito no Cremesp sob o nº 56.809.4- Aprovo os quesitos formulados pela parte AUTORA às fls.372/373.5- Faculto à RÉ a apresentação de quesitos, bem como às partes, a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004108-61.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003527-85.2011.403.6100) EVOLUTION EDITORA PROPAGANDA E PUBLICIDADE X SERGIO TONIOLO DE CARVALHO X MANOEL RODRIGUES DE CARVALHO(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Indefiro a prova pericial requerida tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o

julgamento da ação, e também por entendê-la desnecessária ao deslinde dos autos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010568-64.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005172-09.2015.403.6100) T.H. COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI X YEH MEI JUNG WANG X WANG TZUYUNG(SP250652 - CAMILLA SARAIVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1- Recebo os presentes Embargos, posto que tempestivos. 2- Apensem-se estes autos aos autos da ação principal (Ação de Execução nº 0005172-09.2015.403.6100). 3- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos coembargantes YEH MEI JUNG WANG e WANG TZUYUNG. Anote-se. 4- Conforme firme entendimento jurisprudencial, as pessoas jurídicas podem gozar do benefício da justiça gratuita desde que comprove nos autos a impossibilidade de arcar com as custas do processo: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 594316 Processo: 200301701203 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/03/2004 Documento: STJ000541637 Fonte DJ DATA: 10/05/2004 PÁGINA: 197 Relator(a) JOSÉ DELGADO EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. LEI Nº 1.060/1950. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante. 2. A concessão do benefício da justiça gratuita, instituída pela Lei nº 1.060/1950, não é possível às pessoas jurídicas, exceto quando as mesmas exercerem atividades de fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente, desde que comprovada, nos termos da lei, a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. 3. Precedentes das 1ª, 2ª e 5ª Turmas desta Corte Superior. 4. Agravo regimental não provido. No presente caso, a coembargante não comprovou a ausência de condições econômicas para arcar com as custas processuais, não podendo presumir-se tal precariedade, no caso de pessoa jurídica, por simples declaração nos autos, sem contudo, comprovar tal situação através de documento hábil. Isto posto, indefiro o pedido de Justiça Gratuita à coembargante T.H. COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. 5- Apresentem os EMBARGANTES planilha de cálculo dos valores que entendem corretos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos em que dispõe o art. 739-A, parágrafo 5º do CPC. 6- Indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, nos termos em que dispõe o art. 739-A, parágrafo 1º do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019278-88.2006.403.6100 (2006.61.00.019278-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP303349 - JOSE MANOEL COSME E SP326339 - ROBERT LISBOA MENDES) X IZAQUE JOSE DE OLIVEIRA(SP212141 - EDWAGNER PEREIRA) X MARIA DE JESUS RIBEIRO OLIVEIRA(SP212141 - EDWAGNER PEREIRA) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fl. 462 - Nada a deferir, tendo em vista o despacho de fl. 448. Arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int. e Cumpra-se.

0008069-54.2008.403.6100 (2008.61.00.008069-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RIALE LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA EPP X ANDRE SIMON DEMENDI X ALEXANDRE DEMENDI

Fls. 272/277 - Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias. No silêncio ou novo pedido de prazo, e considerando, ainda a intimação pessoal realizada à fl. 268, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0017476-84.2008.403.6100 (2008.61.00.017476-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO WALLACE BUJATTO

1- Ciência à EXEQUENTE acerca da mensagem eletrônica recebida da 2ª Vara Cível do Foro Regional I de Santana/SP, acostada aos autos à fl. 182, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0033391-76.2008.403.6100 (2008.61.00.033391-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G MASSAS ESPECIAIS LTDA - ME X AMILTON GOESE X EDILSON FERREIRA DE BARROS

1- Ciência à EXEQUENTE acerca das informações prestadas pela Polícia Federal às fls. 173/174, em relação ao coexecutado AMILTON GOESE, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para

diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0021584-25.2009.403.6100 (2009.61.00.021584-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X F R MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA(SP061828 - IRINEU FERNANDO DE CASTRO RAMOS) X MARCOS EDUARDO COUTINHO DE REZENDE(SP012808 - PERSIO FREITAS DE MELLO) X ANA MARIA DOS SANTOS(SP012808 - PERSIO FREITAS DE MELLO)

Fl.219 - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o despacho de fl.216.No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que diligencie o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0017346-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON RIBEIRO CAMPINAS(SP218954 - WILSON RIBEIRO CAMPINAS)

1- Ciência à EXEQUENTE da devolução da Carta Precatória devidamente cumprida, com a realização da penhora e avaliação do bem móvel penhorado através do sistema RENAJUD, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0000253-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X NOELI MEIRE ALVES(SP182702 - VALMIR JOSE DE VASCONCELOS)

Preliminarmente, regularize a EXEQUENTE sua representação processual, tendo em vista que o subscritor do substabelecimento de fl.137 não está constituído nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0003527-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVOLUTION EDITORA PROPAGANDA E PUBLICIDADE X SERGIO TONIOLO DE CARVALHO X MANOEL RODRIGUES DE CARVALHO

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilhas atualizadas dos valores devidos pelos Executados, assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0008476-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO AUGUSTO SILVA

Fl.82 - Impossível a reiteração de providência já realizada no curso do processo (BACENJUD - fls.41/42) sem que seja apresentado algum elemento de que a situação anterior tenha sido alterada.Apresente a EXEQUENTE ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0009229-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO HIROSHI ITO

Indefiro o requerido pela EXEQUENTE à fl.113, tendo em vista que as pesquisas de endereços requeridas já foram diligenciadas às fls.103 e 104.Cumpra a Secretaria o despacho de fl.110.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0010569-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FAMILIA AGA PIZZARIA LTDA-ME X ALEX DE MORAES GARCIA X GLEISON SILVA SOUZA

1- Tendo em vista a certidão de fl.141, proceda-se a transferência dos valores penhorados online às fls.105/107, através do sistema BACENJUD, à disposição deste Juízo.Comprovada a transferência, voltem os autos conclusos, momento em que será apreciado o requerido à fl.120, no que tange ao levantamento dos valores.2- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito em relação aos bens móveis penhorados às fls.118/124, através do sistema RENAJUD, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0011706-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

DIMENSIONAL - DISTRIBUIDORA DE COMPONENTES MOBILIARIOS LTDA -EPP X BAPTISTA AQUILA NETO

Fl.124 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE apresente pesquisas de bens junto aos cartórios de registro de imóveis, bem como para que se manifeste acerca da mensagem eletrônica de fl.122.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0004400-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO DA SILVA ROUPAS ME X FABIO DA SILVA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1- Tendo em vista a devolução do Mandado e da Carta Precatória com diligências negativas (fls.136/138 e 139/141), assim como as consultas já realizadas nos autos, apresente a EXEQUENTE pesquisas de endereços junto ao DETRAN requerendo, ainda, o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0013282-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M M PICOLINI AGRELLO ME X MARCELO MARCIO PICOLINI AGRELLO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilhas atualizadas dos valores devidos pelo Executado, assim como cópia das pesquisas de bens realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.2- Regularize, ainda, e em igual prazo, o pólo passivo da presente demanda.3- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0021846-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ISTAMP MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA X ANTONIO CARVUTTO

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilhas atualizadas dos valores devidos pelo Executado, assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0017628-25.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SIMONE BISPO DOS SANTOS(SP186415 - JONAS ROSA)

1- Preliminarmente, proceda a Secretaria o decurso de prazo da EXECUTADA para opôr Embargos à Execução.2- Manifeste-se a EXEQUENTE acerca do pedido de parcelamento requerido pela Executada, conforme documento de fl.40, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0020457-76.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA LEUMA AMARAL OLIVEIRA
Diante do alegado às fls.35/36, apresente a EXEQUENTE o Termo de Acordo - Execução de TCD, no prazo de 10 (dez) dias, em sua via original ou cópia devidamente assinada, para homologação do acordo em Juízo.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0021261-44.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO AUGUSTO

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int

0021893-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA MARIA FERNANDES DA CONCEICAO

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilhas atualizadas dos valores devidos pelo Executado, assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0021916-16.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIRCEU JOSE CESARIO

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0022125-82.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OFELIA DA SILVA PAUFERRO

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int

0023276-83.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JPA BRASIL COURRIER LTDA X JOILSON PEREIRA DE ASSIS X DIANA DE SOUZA GUEDES DE ASSIS

1- Preliminarmente, manifeste-se a EXEQUENTE acerca do pagamento realizado pelos Executados, conforme alegam às fls.58/66, no prazo de 10 (dez) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0003137-76.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA JOSE CERIACO CORREA
Ciência à EXEQUENTE da devolução da Carta Precatória sem cumprimento por falta de pagamento, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0004365-86.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO RICARDO ALMADA DE OLIVEIRA

Diante do alegado e requerido às fls.26/29, apresente a EXEQUENTE o Termo de Acordo - Execução de TCD, no prazo de 10 (dez) dias, em sua via original ou cópia devidamente assinada, para homologação do acordo em Juízo.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0004385-77.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RENATO BUENO DE CAMARGO
Tendo em vista o alegado e requerido às fls.27/34, apresente o EXEQUENTE os documentos que comprovem a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0005172-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X T.H. COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X YEH MEI JUNG WANG(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X WANG TZUYUNG(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES)

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilhas atualizadas dos valores devidos pelo Executado, assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e

oito) horas, sob pena de extinção.Int.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0020979-74.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011266-75.2012.403.6100) MARILSE REIKO HATA(SP111536 - NASSER RAJAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista a Informação de fl.62, proceda a Secretaria o cadastro dos novos patronos da parte ARGUINTE no sistema processual e, após, republique-se o despacho de fl.61.Cumpra-se.DESPACHO DE FL.61:Diante do alegado pela ARGUIDA à fl.54, e considerando o requerido pela ARGUINTE à fl.05, defiro a realização da prova pericial grafotécnica.Nomeio como Perito do Juízo a Sra. Silvia Maria Barbata, telefone (11) 2331-9161, que deverá ser intimada para estimativa de honorários no prazo de 10 (dez) dias.Aprovo os quesitos formulados pela ARGUINTE às fls.105/106 dos autos da Ação Ordinária em apenso (nº 0018089-65.2012.403.6100).Faculto à ARGUIDA a apresentação de quesitos, bem como às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

Expediente Nº 4085

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0940625-22.1987.403.6100 (00.0940625-5) - HOWA S/A IND/ MECANICAS(SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20150000079.Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.Int.

0074122-63.1999.403.0399 (1999.03.99.074122-3) - AUREA MARTINEZ DE MEDEIROS X CARMEM CRISTINA SOARES DE MELO COIMBRA X CELIA REGINA MESSIANO SANTIAGO X CELINA DE SOUZA LEUPIZE X CLARICE NAEKO OSHIRO VIANA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20150000076, 20150000077 E 20150000078.Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.Int.

0079909-73.1999.403.0399 (1999.03.99.079909-2) - ANTONIO SOARES DA FONSECA JUNIOR X CARMELITA CONCEICAO DA SILVA X CHARLES MAURICIO LOPEZ X HELIO THOMAZ X JOSIAS MARIANO DE CAMPOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20150000082 a 20150000085.Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.Int.

0051593-19.1999.403.6100 (1999.61.00.051593-8) - MARIA ALICE VELOSO SOLIMENE X MARIA DE LOURDES VELLOSO SOLIMENE(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP117565 - ANTONIO ANDRE DONATO E SP080219 - DIOGO SOTER DA SILVA MACHADO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes da mensagem de erro apresentada no momento da transmissão do Ofício Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 950.Int.

0058826-67.1999.403.6100 (1999.61.00.058826-7) - JAIR RUBIO X ROBERTO GARCIA(SP101471 -

ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do relatório de erro na transmissão do ofício requisitório, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0014505-97.2006.403.6100 (2006.61.00.014505-4) - LAURO GILDO TRAPP(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP134976 - HENRIQUE KADEKARO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20150000080 e 20150000081. Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento. Int.

0004523-49.2012.403.6100 - IVONE MAINENTE X IZA MARY NISHIKAWA MIYAMOTO X JALIL DOMINGOS X JANE MARTINET CARDOSO DE OLIVEIRA X JANE TERESA CORREA BARBOSA X JESUINA SILVA DA COSTA LIMAO X JESUS LUCIANO DA COSTA X JOANA D ARC BENTO SERUTTI(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20150000069 A 2150000075. Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0663691-75.1985.403.6100 (00.0663691-8) - AKZO NOBEL LTDA X CLARIANT S.A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X AKZO NOBEL LTDA X FAZENDA NACIONAL X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20150000090, 20150000091 e 20150000092. Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento. Int.

0000118-58.1998.403.6100 (98.0000118-2) - ROGERIO MINGUETO X MARIA DALVA ANDRADE DOS SANTOS X MARIA EVA MACEDO BUENO X ALBANISE PIRES FERREIRA DE AZEVEDO X CLAUDIA REIS BRAGA X ISAIAS ROSA E SILVA X IZAIAS BARROS DE MOURA X JAIR GOMES TRINDADE X MARIA CLARA MENDONCA ALENCAR BARROS X ROBERTO CLAUDIO DE CARVALHO CALIXTO X VALERIA CHRISTINA FRIED X LEONOR FERREIRA DA CUNHA LOBO X MARIA ESTHER RICCI DE MIRANDA JORDAO X MARIA JOSE DE ARAUJO KELLY X JULIO SEBASTIAO COSTA - ESPOLIO (ANGELINA COSTA) X GISELE SILVA MELO HAUBERT(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ROGERIO MINGUETO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20150000086. Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento. Int.

0043519-73.1999.403.6100 (1999.61.00.043519-0) - SAO PAULO REAL ESTATE INCORPORACOES S/A(RJ044991 - ANTONIO CARLOS BARRETO E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS FERNANDO FRANCO M. FERREIRA) X SAO PAULO REAL ESTATE INCORPORACOES S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20150000088 e 20150000089. Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento. Int.

0000249-62.2000.403.6100 (2000.61.00.000249-6) - BARS PLANETA INTERNACIONAL LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X BARS PLANETA INTERNACIONAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20150000040. Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento. Int.

0002560-26.2000.403.6100 (2000.61.00.002560-5) - ADESOL PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X ADESOL PRODUTOS QUIMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP310610 - GUSTAVO RODRIGUES DE CASTRO SOARES E SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA)

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20140000070 e 20140000071. Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento. Int.

Expediente Nº 4086

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0030244-42.2008.403.6100 (2008.61.00.030244-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X SOCIEDADE PESTALOZZI DE SAO PAULO(SP156415 - RENATO GUGLIANO HERANI) X MARILENE DA SILVA E SILVA(SP176551 - CARLOS ALBERTO BRAGA DE LIMA) X MARLENE DE JESUS CHIARATTI FALCAO ROCHA(SP176551 - CARLOS ALBERTO BRAGA DE LIMA) X DANIELA DE ALMEIDA SILVEIRA(SP176551 - CARLOS ALBERTO BRAGA DE LIMA) X MIGUEL XAVIER SILVA(SP176551 - CARLOS ALBERTO BRAGA DE LIMA) X VALTER AURELIO ROTTER(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X FRANCISCO MAKOTO OHASHI(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE) X GRACIENE CONCEICAO PEREIRA X KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT010437B - GIOVANI HERMINIO TOME) X LEONILDO DE ANDRADE X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X SUPREMA RIO COM/ DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA REPRESENTACOES LTDA X CARLOS ALBERTO LOURENCO CARDOSO X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT010437B - GIOVANI HERMINIO TOME) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT010437B - GIOVANI HERMINIO TOME) X DARCI JOSE VEDOIN(MT010437B - GIOVANI HERMINIO TOME) Recebo o recurso de APELAÇÃO de fls. 1188/1232 da UNIÃO em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 14 da Lei 7347/85. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008496-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHEL FERREIRA(SP192473 - MARILEY GUEDES LEAO CAVALIERE)

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, requeira a parte autora, Caixa Econômica Federal - CEF, o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

MONITORIA

0000776-33.2008.403.6100 (2008.61.00.000776-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORIENTADORA CONTABIL SUL AMERICA X ADAUTO CESAR DE CASTRO X CELIA REGINA DE CASTRO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 158/165 ao argumento de existência de omissões na sentença embargada. Alega que, quanto à capitalização dos juros, o Juízo não declara, na sentença, se houve contratação expressa no instrumento contratual para sua cobrança durante o período de mora da embargante tendo constado apenas que, após a edição da MP 2170/36 sua cobrança é permitida. Sustenta que, conforme jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça sua cobrança é inadmissível e ainda, que se considere a sua permissão, a cobrança deve ser expressamente pactuada. Afirma a existência de omissão também quanto à

aplicação do artigo 42, da Lei n. 8.078/90 para a exclusão futura dos juros quando a dívida passou do período da normalidade para o período de inadimplência. Por fim, requer a apreciação quanto ao percentual da taxa de comissão de permanência bem acima da taxa média do mercado. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos, não assiste razão a embargante. Com efeito, ao que se verifica das alegações da embargante, insurge-se contra o mérito da sentença que julgou procedente a ação monitória afastando os argumentos por ele apresentados nos embargos à monitória. Conforme consta na sentença embargada (fl. 185 vº): Examinados os autos verifica-se que No caso da impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência de 4% a. m. (quatro por cento ao mês). Conforme demonstrado na planilha de evolução da dívida (fl. 56) foi aplicada a comissão de permanência cuja composição a partir de 28/12/2005 (data do início do inadimplemento) é de 4%. Desta forma não há que se falar em omissão quanto à cobrança de juros capitalizados durante o período moratório pois foi estipulado no instrumento contratual a aplicação da comissão de permanência para o período de inadimplência bem como ficou demonstrado na planilha de fl. 56 a sua aplicação no percentual pactuado no contrato. Observa-se ainda no demonstrativo de débito (fl. 54) e planilha de fl. 56 que não houve cumulação da comissão de permanência com quaisquer outros índices. Tampouco não lhe assiste razão quanto à cobrança da comissão de permanência superior a taxa média de mercado uma vez que devidamente fixada no contrato. Considerando que a alegação da embargante visa alterar o conteúdo da sentença tratando de seu mérito e expressando irresignação com seu teor, não há que se falar em efeitos modificativos, devendo a embargante valer-se da via recursal adequada. DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada os vícios apontados. P.R.I.

0000191-10.2010.403.6100 (2010.61.00.000191-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANE ALEXANDRE DA SILVA

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de ELIANE ALEXANDRE DA SILVA visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 11.668,80 (onze mil e seiscentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos) referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/23. Custas à fl. 24. Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 27). Devidamente citada por hora certa (fl. 45/47) e pessoalmente intimada da citação (fls. 98/99), não houve apresentação de embargos pela ré (fl. 100). A tentativa de conciliação restou prejudicada (fls. 64/68). Em petição de fl. 103, a Autora juntou demonstrativo de compras por contrato, bem como, a memória de cálculo (fls. 104/106) em cumprimento do despacho de fl. 101. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD. O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 11.668,80 (onze mil e seiscentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos) atualizada até 03/12/2009. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 09/15 devidamente assinado pelas partes, acompanhados dos extratos (19/21), planilhas de evolução da dívida (fls. 22/23, 105/106) e demonstrativo de compras (fl. 104) se prestam a instruir a presente ação monitória. No tocante à citação da ré, foi regularmente realizada por hora certa, sendo a mesma intimada pessoalmente de sua realização, conforme certidões de fls. 46, 47 e 99. Caracterizada a revelia da ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção, a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante os extratos e a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da ré quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 269, inciso

I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 11.668,80 (onze mil e seiscentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos) atualizada até 03/12/2009 razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil.O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I.

0019368-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR AUGUSTO DE SOUZA CORREA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)
Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de CÉSAR AUGUSTO DE SOUZA CORREA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 33.244,29 (trinta e três mil, duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e nove centavos) referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (contrato n. 003208160000041601) firmado entre as partes em 19/04/2012. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/18). Custas à fl. 19. Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. O réu ofereceu embargos, com documentos, às fls. 69/102, sustentando, no mérito, o excesso e abusividade dos índices utilizados e das cláusulas pactuadas, pugnano pelo afastamento da multa cumulada com honorários advocatícios, a vedação de anatocismo e da capitalização mensal de juros, a ilegalidade da utilização da tabela Price, do vencimento antecipado da dívida e das implicações civis decorrentes da cobrança indevida, e a necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome do embargante dos cadastros de proteção ao crédito. Requer a produção de prova pericial, e a compensação dos valores pagos a maior. Ante a apresentação espontânea dos embargos, o réu foi declarado citado pelo despacho proferido à fls. 103, que deferiu-lhe os benefícios da justiça gratuita. Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 105/120 refutando as alegações da embargante. A tentativa de conciliação restou prejudicada (fl. 138). É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos firmado entre as partes. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 09/14 devidamente assinado pelas partes, acompanhado do demonstrativo de compras (fl. 17), e a planilha de evolução da dívida (fl. 18) se prestam a instruir a presente ação monitória. O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 33.244,29 (trinta e três mil, duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e nove centavos). No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. Nos termos do art. 1102a, do Código de Processo Civil, compete a Ação Monitória a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. Primeiramente, pacífico na jurisprudência a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso ou da ilegalidade contratual reclamados. Ressalte-se que o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com

os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplido, acarretaram a cobrança do valor principal com os encargos pactuados. Posto isto, o art. 394 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, declara que considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer. O art. 397 do mesmo diploma legal, por sua vez, determina que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu turno constitui de pleno direito em mora o devedor. Neste caso, não havendo prazo assinado, começa ela desde a interpelação, notificação ou protesto. Assim, não há que se falar em ilegalidade da cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, tampouco dos encargos moratórios dela decorrentes, nos casos em que o devedor descumpre com sua obrigação de pagamento mensal, constituindo-se em mora. Neste sentido, confira-se: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelação interposta contra sentença que, rejeitando os embargos monitorios, julgou procedente o pedido de execução do contrato celebrado entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e MARCOS ANDRE FARIAS DE LIRA. 2. O vencimento antecipado da dívida não é uma cláusula abusiva porque o devedor, ao contratar com o credor, tomou o empréstimo à vista e comprometeu-se a pagá-lo mensalmente. Não cumprindo o devedor esta obrigação, não se pode exigir do credor que aguarde o vencimento de todas as demais prestações acordadas. Desta forma, agiu a CEF na mais estrita legalidade, conforme o que fora pactuado. 3. Ressalte-se que a ausência de notificação do devedor para purgação da mora não tem o condão de causar a declaração de nulidade de estipulações ou cláusulas contratuais. A uma, porque o vencimento antecipado da dívida acarreta a mora ex re do devedor, motivo pelo qual é dispensada a notificação. A duas, porque, ao firmar o contrato em questão, o apelante foi cientificado das consequências de sua inadimplência, tendo acordado com todos os termos da avença, inclusive com a cláusula de vencimento antecipado, ora contestada. 4. Apelação desprovida. (AC 00177459420104058300 - Apelação Cível - 528385 - Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - TRF5 - 1ª turma - DJE - Data::13/07/2012) Anatocismo e Tabela Price É vedada a prática de anatocismo, todavia, a simples utilização da Tabela Price não significa aplicação de juros capitalizados. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. No que se refere ao suposto anatocismo decorrente da cobrança de juros sobre juros, (incorporação dos juros mensais incidentes sobre o saldo devedor durante o período de utilização ao montante total da dívida), este fenômeno pode acontecer no caso de amortização negativa, isto é, quando o pagamento das prestações não permite, pelo seu valor, nem mesmo a amortização dos juros, a exemplo de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, em que o reajuste das prestações pelos salários e o dos contratos por outro índice, além do longo prazo destes financiamentos, permitiram, em determinados períodos, que acontecesse a amortização negativa. Portanto, para que ela aconteça, afóra a necessidade de uma inflação elevada, deve haver um forte descompasso entre o valor da prestação e da parcela dedicada à amortização. No caso dos autos, não ocorre primeiro porque o contrato não embute correção monetária, e, acima de tudo, porque contém taxa de juros fixa no cálculo do valor da prestação, sem dúvida alguma a parcela é fixada em montante não só suficiente para a amortização desses juros, como também de parte do capital. Diante disso, não há que se falar em anatocismo no sentido da inadmitida cobrança de juros sobre juros. Capitalização Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso, o contrato de mútuo para aquisição de material de construção foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros. Nesse sentido: AC 200861000123705 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE TRF3 QUINTA TURMA DJF3 CJ2 DATA: 21/07/2009 PÁGINA: 312 Ementa AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à

cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5.O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6.Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7.O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8.A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9 .É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionalizada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10 O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11.Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12.Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13.Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte.Pena ConvencionalA cláusula décima sétima (fl.13) estipula a pena convencional na hipótese da Caixa vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o Devedor pagará a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo ainda pelas despesas judiciais e honorários advocatícios a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada.Faz parte de nosso sistema jurídico as partes convençionarem multas contratuais, assim como honorários advocatícios, como previsto em lei e acatado pela jurisprudência, cabendo a anulação apenas das cláusulas abusivas, visto que não são ilegais e não entendo como abusiva a pena convencional.Ressalte-se, entretanto, que na planilha de evolução do débito não consta a cobrança de multa contratual nem aponta os valores de despesas processuais e honorários advocatícios no montante de 20%.Órgãos de Proteção ao CréditoQuanto à preservação do nome do requerido, frise-se que a prerrogativa da instituição financeira em inscrever o nome do devedor não é abusiva ou ilegal, a teor do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, no caso dos autos, ausentes os requisitos necessários para a determinação de exclusão ou impedimento de inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes.Por fim, com relação ao pedido de compensação das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil), este não procede, uma vez que não restou comprovada qualquer cobrança abusiva.Assim, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD, e a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante extrato e demonstrativo do débito (fls. 17/18), é de rigor a procedência da presente ação monitória.DISPOSITIVOAnte o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora e julgo PROCEDENTE a ação monitória, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 33.244,29 (trinta e três mil, duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e nove centavos) atualizada até 11/10/2012, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil.O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0022485-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EZEQUIEL PORFIRIO ROCHA(SP189825 - KATHIA SOLANGE CANGUEIRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado (certidão supra), cumpra a parte autora a parte final da sentença de fls. 98/102, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, no prazo de 10 dias.Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.No silêncio ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0022487-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

MARIA APARECIDA GURGEL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA APARECIDA GURGEL, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 24.270,52 (vinte e quatro mil, duzentos e setenta reais e cinquenta e dois centavos), em decorrência de inadimplemento de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Junta procuração e documentos às fls. 06/20. Custas à fl. 21. As diversas tentativas de citação restaram infrutíferas. À fl. 53 a autora requereu a desistência do feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para sentença. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Não há que se falar em desentranhamento dos documentos originais, visto que a inicial foi instruída somente com cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0009131-22.2014.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X R.J. INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACA DE BISCOITOS LTDA X REINALDO ANSANELLO X JAIRO ANSANELLO

Vistos, etc. BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de R. J. INDUSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE BISCOITOS LTDA, REINALDO ANSANELLO E JAIRO ANSANELLO visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância relativa ao contrato de financiamento bancário firmado com o Banco Santos S/A, cuja titularidade de crédito sucedeu por sub-rogação. Afirma que os réus figuram como avalistas e devedores solidários no contrato de financiamento bancário concedido mediante abertura de crédito fixo nº 13869-5, datado de 28/06/2004, no valor de R\$ 3.715.119,00 (três milhões, setecentos e quinze mil, cento e dezenove reais), sendo que, deixando de amortizar as parcelas referentes ao mútuo celebrado, acarretou o vencimento antecipado de toda dívida, nos termos da cláusula 20ª do contrato. Junta procuração e documentos de fls. 17/95. Custas à fl. 96. Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Às fls. 106/112, o banco autor emendou a inicial, para apresentar como valor correto da causa o de R\$ 7.744.328,60 (sete milhões, setecentos e quarenta e quatro mil, trezentos e vinte e oito reais e sessenta centavos), o que foi recebido à fl. 113. Devidamente citados (fl. 137, 158/159), os réus não se manifestaram (fl. 160). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância relativa ao contrato de financiamento bancário firmado com o Banco Santos S/A, cuja titularidade de crédito sucedeu por sub-rogação. O fulcro da lide está em estabelecer se os requeridos são devedores da quantia apontada no pedido inicial, no valor de 7.744.328,60 (sete milhões, setecentos e quarenta e quatro mil, trezentos e vinte e oito reais e sessenta centavos), atualizado até 21/05/2014. No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. Nos termos do art. 1102a, do Código de Processo Civil, compete a Ação Monitória a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. Conforme entendimento jurisprudencial do E. STJ, o contrato de prestação de serviço constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. 1. A jurisprudência tem afirmado que contrato de prestação de serviços, com início de prova sobre sua execução, é documento hábil à propositura de ação monitória (Resp 250.013/RJ). 2. Negócio jurídico comprovado com contrato escrito de prestação de serviços, recibos de pagamentos antecipados e aditivo contratual, tudo assinado pelas partes, que resultou em inadimplemento pela parte contratada, merece, juridicamente, solução de cumprimento da obrigação pela via da ação monitória. 3. Aplicação do 3º do art. 515 do CPC que se reconhece como correta, em face da causa apresentar-se madura para julgamento, restando, apenas, matéria eminentemente de direito a ser apreciada em grau de apelação. 4. Recurso especial não-provido. (RESP 200701275122 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 957706 - Relator JOSÉ DELGADO - STJ - 1ª Turma - DJ DATA: 18/10/2007 PG: 00323) No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 22/33 devidamente assinado pelas partes, acompanhado da planilha de evolução da dívida de fl. 109/112, e o ato administrativo nº 1.095 de 04/05/2005, que demonstra a

liquidação extrajudicial da credora inicial (Banco Santos S.A), cujos créditos foram sucedidos pela instituição ora autora, por força da Lei 9.365/96, se prestam a instruir a presente ação monitoria.No tocante à citação dos réus, foi realizada regularmente, conforme certidões de fls. 137, 158/159.Characterizada a revelia dos mesmos, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC.Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato de Abertura de Crédito Fixo, a inadimplência unilateral dos réus pelo não pagamento, consoante planilha juntada aos autos, e a não manifestação dos mesmos quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação.DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação monitoria para o fim de condenar os requeridos ao pagamento do valor de R\$ 7.744.328,60 (sete milhões, setecentos e quarenta e quatro mil, trezentos e vinte e oito reais e sessenta centavos), atualizado para 21/05/2014, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil.O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015730-02.1999.403.6100 (1999.61.00.015730-0) - ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO DO SUL - AJUFESP(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária proposta por ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DE SÃO PAULO E MATO GROSSO DO SUL - AJUFESP em face da UNIÃO FEDERAL, tendo por escopo o reconhecimento do direito de seus associados de não se submeterem ao pagamento da contribuição previdenciária em alíquota superior a 11% de seus vencimentos, sob o argumento de inconstitucionalidade no percentual majorativo determinado pela Lei 9.783/99. Sustenta a associação autora que na instituição do novo regime previdenciário de alegado caráter contributivo-retributivo instituído pela EC nº 20/98, a nova contribuição social não foi implementada através de lei complementar, agredindo ao disposto no art. 195, 4º, 149 e 154, I da Constituição Federal, além de ter violado o princípio da isonomia, instituindo tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente.Aduz ainda que a mencionada lei fixou alíquotas progressivas sob forma de adicionais, o que é incabível no regime contributivo, a configurar tributação sobre renda, sendo que, na destinação dos recursos, terminou por caracterizar-se como imposto disfarçado de contribuição social, instituído com agressão ao art. 150, III b da Constituição Federal, além de ferir o vetor de observância do princípio da capacidade contributiva, o que configura confisco, constitucionalmente vetado.Junta procuração e documentos (fls. 26/73). Atribui à causa o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Custas à fl. 74.Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos à fl. 37.Ante a declaração de suspeição de fl. 76, pelo Presidente do Eg. TRF da 3ª Região foi proferido o ato acostado à fl. 80.O pedido de tutela antecipada foi deferido por decisão proferida às fls. 84/94. Interposto Agravo de Instrumento pela União (fls. 114/130), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 133/135), e posteriormente negado provimento, conforme consulta à página oficial do TRF da 3ª Região.Em atenção à consulta de fl. 102, foi proferida a decisão de fls. 104/105.As fls. 155/159, foi trasladada aos autos cópia da sentença proferida nos autos de Exceção de Impedimento nº 1999.61.00.030984-6.Devidamente citada, a União Federal contestou o feito, com documento, às fls. 163/234, alegando em preliminar a competência originária do Supremo Tribunal Federal para processamento e julgamento da presente ação. No mérito, defende a legalidade da contribuição previdenciária em comento, a inexistência de imunidade tributária aos que se aposentam pelo regime próprio de previdência social dos servidores públicos, a inexistência de confisco, bem como de violação ao princípio da irredutibilidade dos proventos e vencimentos e de direito adquirido, ressaltando a observância ao princípio da proporcionalidade.Acostada às fls. 243/249 decisão proferida pelo Eg. TRF 3ª Região, em que, por unanimidade de votos, foi rejeitada a exceção de suspeição.Ante a petição de fls. 259/262 e o despacho de fl. 265, a Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 267, a respeito do julgamento sem mérito da ADI 2010, face a revogação da lei 9.783/1999 pela lei 9.988/2000.A Ajufesp, por sua vez, se manifestou às fls. 270/272, requerendo a extinção da ação malgrado a existência de eventual débito, ante a decadência do direito de lançar.Manifestação da União Federal à fl. 274.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de Ação Ordinária objetivando o reconhecimento do direito ao não pagamento de contribuição previdenciária em alíquota superior a 11% do vencimento de seus associados.Referida contribuição foi estatuída pela Lei 9.783/99, que em seu art. 1º assim estabelecia:Art. 1º: A contribuição social do servidor público civil, ativo e inativo, e dos pensionistas dos três Poderes da União, para a manutenção do regime de previdência social dos seus servidores, será de onze por cento, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, do provento ou da pensão. (Vide Lei nº 10.887, de 2004) Por sua vez, a progressividade dos descontos, sob a forma de adicionais fixados de acordo com a faixa de remuneração vinha

estabelecida no art. 2º do mesmo diploma legal, nos seguintes termos: Art. 2º: A contribuição de que trata o artigo anterior fica acrescida dos seguintes adicionais: I - nove pontos percentuais incidentes sobre a parcela da remuneração, do provento ou da pensão que exceder a R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), até o limite de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); (Revogado pela Lei 9.988, de 2000) II - catorze pontos percentuais incidentes sobre a parcela da remuneração, do provento ou da pensão que exceder a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). (Revogado pela Lei 9.988, de 2000) Entretanto, a norma contida no supracitado art. 2º foi expressamente revogada pelo art. 7º da Lei 9.988/2000, que assim dispôs, in verbis: Art. 7º: Revoga-se o art. 2º da Lei nº 9.783, de 28 de janeiro de 1999. Parágrafo único. O produto da arrecadação dos adicionais acrescidos à contribuição social do servidor público civil, ativo e inativo, e dos pensionistas dos três Poderes da União, para a manutenção do regime de previdência social dos seus servidores, a que aludia o artigo mencionado no caput, será restituído aos servidores e aos pensionistas que tenham sofrido desconto em folha dos respectivos valores. Ademais, com a superveniência da Lei 10.887/2004, a Lei 9.783/99 foi integralmente revogada, tendo-se por evidente a perda de objeto desta ação, ante a sua prejudicialidade. Interesse processual, conquanto condição genérica de qualquer ação e que se traduz na necessidade e utilidade da via jurisdicional como única forma da parte obter o benefício não alcançado amigavelmente, deve estar presente não apenas por ocasião da propositura da ação, mas durante todo o transcurso do procedimento. Em qualquer fase do processo, antes de seu julgamento, em que falte essa condição, a consequência será o abortamento do feito. Neste sentido a lição de José Frederico Marques: in Manual de Direito Processual Civil, Vol I, pág 156, Saraiva 1.974 ausente uma delas o Estado não prestará essa tutela porquanto em tal hipótese, ainda que exista litígio configurável juridicamente, o juiz não poderá solucionar. No caso, não mais presente o interesse de agir e, diante desta ausência de requisitos de admissibilidade da prestação jurisdicional, por falta de uma das condições da ação, de rigor seu decreto de extinção, nos exatos termos do Art 267, VI, do Código de Processo Civil. Sendo assim, reputo igualmente prejudicada a preliminar arguida pela União Federal, de competência originária do STF para julgar o feito. Por fim, em relação à observação constante do julgamento da ADI 2010, onde o STF considerou prejudicado seu mérito independentemente da existência, ou não, de efeitos residuais concretos que possam ter sido gerados pela aplicação do diploma legislativo questionado (fl. 267), ressalte-se que de fato, constitui pressuposto de qualquer lei derogada, no sentido de se preservarem eventuais direitos adquiridos naquele período. Eficaz a norma durante determinado período, a aquisição dos direitos por ela contemplados, se presentes, hão de ser preservados sobre pena de se atribuir efeito retrooperante à nova lei. Entretanto, o argumento da União de fls. 274, de que a alegação de decadência do direito de lançar eventual débito existente exorbita os limites da lide, até porque encaminhou um dossiê, afora desconhecer o juízo, no âmbito da administração, qualquer validade a dossiês, na medida em que o termo é dedicado mais a atividades ilegais, por assim dizer, do que propriamente como atos genuínos da administração, não afeta nem de longe a decadência de eventuais créditos a que supostamente a União se refere, posto que uma cobrança jamais pode se sustentar em dossiês, mas apenas e tão somente em regulares processos de lançamento. De fato, no caso presente, reconhecer rigorosamente a decadência seria desnecessário diante da sua obviedade, pois a lei nova tem a presunção de ser mais justa do que a lei anterior, e neste caso, a lei revogada, a rigor, exceto os aspectos observados acima, não conserva qualquer eficácia. Aqui ocioso, inclusive, observar que o prazo de decadência de 05 anos, previsto no art. 173 do CTN, jamais seria interrompido por um dossiê. Em relação aos honorários, são eles considerados incabíveis na hipótese, já que a superveniente perda de objeto decorreu de lei, a tornar prejudicado o pedido. DISPOSITIVO Isto posto, por reconhecer na atual fase desta ação, ausência de interesse processual decorrente da perda do objeto da ação por fato superveniente, JULGO EXTINTO o presente processo, sem exame do mérito, nos termos do Art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários por não visualizar presença de sucumbência autorizadora. Providencie a Secretaria a juntada da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal às fls. 114/130. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024847-07.2005.403.6100 (2005.61.00.024847-1) - ANTONIO RICARDO BERNARDO DA SILVA (SP182668 - SANDRA REGINA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIO RICARDO BERNARDO DA SILVA, servidor público militar inativo, em face da UNIÃO FEDERAL, visando provimento judicial que lhe assegure sua reintegração no serviço ativo do Exército Brasileiro, bem como a condenação da ré nos danos materiais e morais. Sustenta o autor, em síntese, que ingressou no Exército em fevereiro de 1997 e, de agosto de 2000 a fevereiro de 2001, foi designado para Missão de Paz no Timor Leste (UNTAET) onde realizada previamente inspeção sobre suas condições físicas emocionais, obtendo em todas as avaliações menção mínima B (Bom). Ao final da missão de paz no Timor Leste, apresentou desconforto na perna esquerda e quadro febril, encaminhando-se ao departamento médico local de seu pelotão no Timor Leste que lhe ministrou antitérmicos e analgésicos constatando-se posteriormente um grande hematoma roxo em sua coxa esquerda. No final de março de 2001 o desconforto na perna aumentou sendo-lhe ministrados analgésicos e anti-inflamatórios, e mesmo sob efeito de remédios realizou o 1º Teste de Aptidão Física para o serviço militar recebendo a menção B. Em junho de 2001, permanecendo as dores e o hematoma crescendo, o autor, mesmo sob

efeito de analgésicos e anti-inflamatórios, foi submetido à nova inspeção de saúde para o 2º Teste de Aptidão Física, sendo considerado apto, tal exame sendo repetido em setembro de 2001, obtendo o mesmo diagnóstico. Assinala que em todos os testes de aptidão física informava que não se sentia bem, que sentia dores e que a mancha em sua coxa esquerda crescia rápido, não obtendo suporte do Exército para com sua saúde e que, mesmo estando com dores e com dificuldade para andar aprovaram-no para continuar e prorrogar seu tempo de dedicação no serviço militar. No fim do mês de setembro, desesperado com as dores que não passava, ficou impossibilitado de andar sozinho, razão pela qual, o Chefe da Formação Sanitária do 2º BPE o dispensou de esforços físicos por oito dias, findo o qual foi dispensado por mais 05 (cinco) dias quando já estava literalmente prostrado. Em novembro de 2001, conforme prescrito pelos seus superiores militares, realizou nova inspeção de saúde, recebendo mais trinta dias de liberação de esforços físicos sendo após realizada nova inspeção de saúde quando, finalmente, foi considerado inapto. Afirmar que se seguiram várias inspeções de saúde onde foi considerado inapto e que realizou todos os exames e consultas prescritos pelos médicos militares, restando infrutíferos os resultados de diagnóstico e tratamento realizado pelo Exército. Em agosto de 2002 o autor foi aconselhado por seus médicos oficiais a deixar as instalações do 2º BPE e retornar ao seio da família, ocasião em que realizou diversas consultas em clínicas e hospitais da Bahia, pois o tratamento esporádico que a Instituição do Exército oferecia não surtia efeitos. Em fevereiro de 2003 problemas com ordem de hierarquia começaram a surgir, sendo ofendido e humilhado nas instalações do Hospital Geral do Exército e informado de que sofreria Reforma militar e, questionando sobre as condições de alimentação, modo e condições de higiene pessoal da enfermaria, o Sr. Major Luiz Carlos insinuou a falsidade de sua doença. Retornando ao convívio familiar, indo para o Estado da Bahia, ficou aguardando a proposta de Reforma Militar recebendo constantemente ameaças do Sr. Major Luiz Carlos sendo comunicado por meio de ofensas e agressões que se não comparecesse ao 2º BPE-Osasco lhe seria imputada a Deserção. Alega que a Junta de Inspeção de Saúde da Guarnição de São Paulo constatou a sua incapacidade para o serviço militar mas não a invalidez e, em 10/10/2003 o Comandante do 2º Batalhão de Polícia do Exército enviou ofício ao Diretor de Inativos e Pensionistas propondo a reforma ex officio ao argumento de incapacidade definitiva para o serviço militar. No entanto, em 24/04/2004 a proposta de reforma ex officio foi indeferida ao argumento de não estar o autor enquadrado nos incisos III, IV e V do artigo 108, e artigo 111 da Lei nº 6.880/80, mas sim no parágrafo 2º do artigo 140, do Decreto nº 57.654/66. Depois de muito sofrimento, acreditando estar inválido e incapaz para o resto de sua vida, pois foi o diagnóstico dado pelo Exército Brasileiro, finalmente, no mês de outubro de 2004, no Hospital Universitário Prof. Edgard Santos, o autor recebeu o diagnóstico de lesão infecciosa por nematódeo, possivelmente gnathostomiasis, doença causada por nematódeo existente no Timor Leste sendo tratado com Ivermectina em dois ciclos, com melhora significativa, não sentindo dor, e regressão da mancha hipercrômica em aproximadamente 70% (setenta por cento). Afirmar ser essa doença comum no Timor Leste, devido as condições sanitárias do local e que os exercícios físicos e esforços exigidos pelo Exército, conjuntamente com a negligência, imprudência, imperícia, descaso e demora do corpo clínico somados ao péssimo gerenciamento e produção gratuita de dificuldades em estabelecer a sua internação, agravaram a infecção que, se diagnosticada e tratada rapidamente poderiam ter evitado o longo sofrimento físico, moral e material que passou. Finalmente, atualmente se encontra gozando de plena saúde e sem dores e as sequelas deixadas pela profunda infecção, excesso de exercícios físicos intensos no início da doença e prolongamento do quadro, reverteram-se quase que totalmente, com positivo quadro de melhora e presumível restabelecimento completo em menos de 06 (seis) meses, encontrando-se assim, apto a voltar às atividades do exército. Junta procuração e documentos (fls. 71/475). Atribuiu à causa o valor de R\$ 323.154,46 (trezentos e vinte e três mil cento e cinquenta e quatro reais e quarenta e seis centavos). Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferidos à fl. 661. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em decisão de fls. 478/481. Às fls. 483/550 o autor trouxe aos autos comprovantes dos pagamentos realizados com transporte, hospedagem, custos com exames médicos e consultas médicas e remédios, bem como fotos, certificados etc. O autor apresentou também pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 555/655) informando que, após a apreciação da tutela, procurou um médico da rede do SUS, na cidade de Cuiabá, onde se encontrava estabelecido de favor, na casa de parentes, para mais uma avaliação médica que constatou que o autor apresentava quadro infeccioso em coxa e (gnathostomiasis) atualmente com regressão do quadro permanecendo com hiperemia local e discreto aumento de volume coxa podendo retornar às suas atividades laborais sem restrições. Aduziu ainda, que as Portarias nºs 371/2000, 328/2001 e 063-DGP de 02 de julho de 2001 expedidas pelos órgãos do Ministério da Defesa, regulam a possibilidade do militar prestar serviços com recomendações e restrições de exercícios físicos intensos. Apresentou embargos de declaração a fim de sanar omissões quanto ausência de decisão sobre o pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 657/658), que foi então deferido à fl. 661. A decisão de fls. 478/481, que indeferiu o pedido de tutela antecipada foi mantida (fl. 662). Citada, a União Federal ofereceu contestação (fls. 670/708) com juntada de documentos às fls. 709/1033), sustentando que a pretensão do autor não é tutelada pelo ordenamento jurídico. Aduziu que, conforme informações do Comando da 2ª Região Militar, o autor realmente ingressou no Exército em fevereiro de 1997 e, efetivamente, participou da missão de paz no Timor Leste, no entanto, a sua moléstia não guardaria qualquer relação com o serviço militar. Afirmou que o Exército obedeceu rigorosamente à legislação pertinente, vigente à época e aplicável ao caso, ou

seja, desde que apresentou os primeiros sintomas da doença foi prontamente facultado ao autor o atendimento médico disponível pelo Fundo de Saúde do Exército com os meios e a qualidade indistintamente oferecida a todos os integrantes da Força e tão logo diagnosticada a incapacidade definitiva foi instaurada a sindicância para apuração das causas respectivas e adoção das medidas administrativas cabíveis. Sustentou que, conforme pareceres das Juntas Médicas Militares, foi constatado que o autor, desde junho/98 (dois anos antes da missão de paz), já se queixava (conforme prontuário médico) de inchaço do membro inferior esquerdo concluindo-se, em razão disto, que a moléstia pré-existia à missão. Informou que o autor teve todo o apoio médico necessário e possível dispensado, tanto pelo Exército como no Hospital Militar e em outros conveniados como faz prova o relatório médico do Instituto do Câncer. Afirmou ainda que, paralelamente à sindicância foi determinado ex officio a instauração de um Inquérito Sanitário de Origem ISSO (perícia médico administrativa) presidida por um oficial médico para investigar se havia relação de causa e efeito entre o diagnóstico incapacitante e o serviço militar, consoante estabelecido no artigo 20, parágrafo 1º da Portaria 64-DGP, de 04/07/01. Ao término da perícia concluiu-se que não procederia a alegação do autor de que o Exército não lhe forneceu o tratamento médico necessário, bem como de que não haveria relação de causa e efeito entre a patologia apresentada pelo autor e o ato de serviço militar. Este parecer foi ratificado pela Junta de Inspeção de Saúde do Hospital de Salvador, onde se encontrava o autor, naquela época. Citou a Lei nº 4.375/64, o Decreto nº 57.654/66 e a Lei nº 6880/80 como fundamentos do ato que desincorporou o autor do Exército. Ressaltou que o autor pede a reintegração ao serviço ativo e, em momento algum requer a reforma, versando a questão na análise da aptidão ou não do autor para o serviço militar, o que cabe ao poder discricionário da administração. Aduziu que a exclusão do autor das fileiras do Exército constituiu-se em ato administrativo perfeito, válido e eficaz e sobre a impossibilidade de concessão de dano moral a militar pois a modalidade indenizatória relativamente à saúde dos militares é a Reforma Militar descabendo se falar em outras indenizações genéricas. Por fim, sustentou que a reintegração pretendida pelo autor segundo o mesmo, decorre de moléstia adquirida durante o serviço militar, porém o que se exige para a configuração do direito a voltar ao serviço ativo militar é a capacidade física do militar, o que não se encontra provado nos autos pelo autor, nem tampouco na sindicância administrativa instaurada. Réplica às fls. 1037/1046. Despacho de especificação de provas (fl. 1047). O autor requereu prova testemunhal, documental e pericial apresentando seus quesitos (fls. 1049/1050). A União manifestou-se às fls. 1060/1061 requerendo prova pericial e apresentando seus quesitos. Laudo pericial juntado às fls. 1138/1161. As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial (fls. 1163/1164 - autor e às fls. 1167/1176 - União Federal). Abertos os prazos para a apresentação de alegações finais foram as mesmas juntadas aos autos às fls. 1182/1184 pelo autor e às fls. 1187/1195 pela União Federal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de rito ordinário visando provimento judicial que assegure a reintegração do Autor no serviço ativo do Exército Brasileiro por encontrar-se no gozo de plena saúde e a condenação da União em indenizar alegados danos materiais e morais. O fulcro da lide cinge-se em analisar se o ato que desincorporou o autor do serviço militar, diagnosticado como portador de patologia congênita e incapacitado total e permanentemente para o serviço militar, revestiu-se ou não de correção e, portanto, de legalidade diante da existência, ou não, denexo de causalidade entre a doença que o acometeu e o serviço militar que prestou em Missão de Paz no Timor Leste e, por fim, se o autor tem direito a reintegração no serviço ativo do exército. Conforme documentação carreada aos autos, incontroverso que o autor ingressou no Exército em fevereiro de 1997 e, em maio de 2004 foi desincorporado, após ser considerado incapaz para o serviço militar, porém, com a ressalva, em inspeção de saúde, de não se encontrar inválido. Incontroverso, igualmente, que o Autor não gozava de estabilidade pois incorporado às fileiras do exército e licenciado antes do interstício de 10 anos de efetivo serviço, conforme previsão do art. 50 do Estatuto dos Militares: Art. 50. São direitos dos militares: (...) IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço. O pedido de reforma do autor, formulado pelo Comandante do 2º Batalhão de Polícia do Exército ao Diretor de Inativos e Pensionistas terminou por ser indeferido por não se verificar o autor como enquadrado nos incisos III, IV e V do artigo 108, e artigo 111, da Lei nº 6.880/80, mas sim no parágrafo 2º do artigo 140, do Decreto nº 57.654/66 e, de fato, o ato que excluiu o autor do serviço ativo do Exército foi o de desincorporação (fl. 86). Oportuno o exame das normas que regem o assunto. O artigo 106, inciso II, da Lei 6.880/80, Estatuto dos Militares, dispõe que a reforma ex officio do militar será aplicada quando o mesmo for julgado incapaz definitivamente para o Serviço Militar, encontrando-se as hipóteses de incapacidade definitiva enumeradas no artigo 108, in verbis: Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de

origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. Dispõem, por sua vez, os artigos 109 e 110 da referida Lei: Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior, será reformado com qualquer tempo de serviço; (grifado) Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) (grifado) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (...) Como se observa pela leitura dos dispositivos legais acima transcritos, tem-se que o servidor militar será beneficiado com a reforma, independente do tempo de serviço quando a situação se enquadrar como ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública e de enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações. Já a desincorporação de praça está prevista no art. 124 da Lei nº 6.880/80, in verbis: Art. 124. A anulação de incorporação e a desincorporação da praça resultam na interrupção do serviço militar com a conseqüente exclusão do serviço ativo. Parágrafo único. A legislação que trata do serviço militar estabelece os casos em que haverá anulação de incorporação ou desincorporação da praça. E, o Decreto 57.654/66 regulamentando a Lei de Serviço Militar (Lei nº 4.375/64), tratou da desincorporação da praça estabelecendo o seguinte: Art. 140. A desincorporação ocorrerá: (...) 2) por moléstia ou acidente que torne o incorporado definitivamente incapaz para o Serviço Militar; (...) 2º No caso do nº 2, deste artigo, quer durante, quer depois da prestação do Serviço Militar inicial, o incapacitado será desincorporado, excluído e considerado isento do Serviço Militar, por incapacidade física definitiva. Quando baixado a hospital ou enfermaria, neles será mantido até a efetivação da alta, embora já excluído; se necessário, será entregue à família ou encaminhado a estabelecimento hospitalar civil, mediante entendimentos prévios. Caso tenha direito ao amparo do Estado, não será desincorporado; após a exclusão, será mantido adido, aguardando reforma. Depreende-se, assim, que a exclusão do serviço ativo do Exército pode dar-se mediante desincorporação se o militar for acometido por moléstia ou sofrer acidente que o torne definitivamente incapaz para o serviço militar que não seja decorrente de seu serviço no exército, ou seja, portador de moléstia anterior à incorporação veio ela a se manifestar ou mesmo se agravar durante o serviço. Os elementos informativos dos autos revelam que o autor foi incorporado às fileiras do Exército em fevereiro de 1997 e, entre agosto de 2000 a fevereiro de 2001, foi designado para Missão de Paz no Timor Leste (UNTAET) onde realizada previamente inspeção sobre suas condições físicas e emocionais, obtendo avaliações menção mínima B (Bom) considerando-o apto para o serviço militar. Apenas ao final da missão de paz no Timor Leste que se queixou de desconforto na perna esquerda e quadro febril, encaminhando-se ao departamento médico local de seu pelotão que lhe ministrou antitérmicos e analgésicos, tendo se verificado, posteriormente, um grande hematoma roxo em sua coxa esquerda, agravado no mês de março de 2001. Em junho de 2001, novamente submetido à inspeção de saúde para o 2º Teste de Aptidão Física, foi considerado apto, tal exame sendo repetido em setembro de 2001 com o mesmo resultado. Assinala que em todos os testes de aptidão física informava que não se sentia bem, que sentia dores e que a mancha em sua coxa esquerda crescia rápido e mesmo com dores e dificuldade para andar aprovaram-no para continuar e prorrogar seu tempo de dedicação ao serviço militar. No fim do mês de setembro, impossibilitado de andar sozinho, o Chefe da Formação Sanitária do 2º BPE o dispensou dos esforços físicos por oito dias, ao fim do qual o dispensou por mais 05 (cinco) dias quando, segundo afirma, se encontrava literalmente prostrado. Em novembro de 2001, conforme prescrito pelos superiores militares realizou nova inspeção de saúde recebendo mais trinta dias de liberação de esforços físicos e após realizada inspeção de saúde foi considerado inapto. Várias inspeções de saúde o consideraram inapto, tendo realizado todos exames e consultas prescritos pelos médicos militares, além dos tratamentos, sem melhora, sendo em agosto de 2002 aconselhado por seus médicos oficiais a deixar as instalações do 2º BPE e retornar ao seio da família, onde permaneceu, realizando consultas em clínicas e hospitais da Bahia. Em 02/09/2003, conforme parecer da Junta de Inspeção de Saúde, em Grau de Recurso/Comando Militar de Nordeste (Hospital Geral de Salvador) foi diagnosticado com angiodisplasia da coxa esquerda e, por consequência, incapaz, definitivamente, para o serviço do exército. Esta conclusão ressaltava não se tratar de invalidez para o trabalho, assim como, a inexistência de causa e efeito entre a patologia apresentada pelo inspecionado e o ato do serviço militar (fl. 208) No laudo da perícia realizada em sede judicial (fls. 1138/116) a expert, pela análise do histórico, documentação apresentada e exame físico realizado, concluiu que o autor apresentou quadro clínico compatível com infecção por gnathostomiasis recebendo tratamento específico com boa resposta clínica. Além do mais, afirma a existência de nexo de causalidade com a atividade desenvolvida no Timor Leste quando trabalhava para Forças Armadas Brasileiras do Exército já que essa parasitose não é encontrada no território brasileiro, portanto, que a patologia deve ser equiparada a acidente de trabalho. Deixa consignado ainda, que: Atualmente seu quadro clínico não

demonstra nenhuma alteração funcional que comprometa o desempenho de sua atividade profissional ou de qualquer ato da vida diária, porém houve um período de incapacidade total e temporária de março de 2001 (início da sintomatologia de dor, edema e hiperemia em membro inferior esquerdo) e fevereiro de 2005 (data de um relatório médico que descreve importante melhora do quadro clínico após tratamento médico específico). O quadro clínico atual de assimetria dos membros inferiores (diâmetro da coxa esquerda maior que o diâmetro da coxa direita) é gerador de dano estético permanente de magnitude moderada. Constatou-se, portanto, um quadro clínico do autor compatível com infecção por gnathostomiasis, diferente do diagnóstico feito pela Junta de Inspeção de Saúde em Grau de Recurso/Comando Militar de Nordeste (Hospital Geral de Salvador) qual seja, angiодisplasia da coxa esquerda que constitui hemangioma proveniente da má formação vascular por um defeito de embriogênese que tanto pode ser resultante de fatores genéticos como exógenos: infecções, tóxicos, medicamentos podendo se apresentar como lesão fleboangiomasas na coxa. Nos autos, conforme se observa em pareceres de Juntas Médicas Militares, foi constatado que o autor, desde junho/98 (dois anos antes da missão de paz), já se queixava (conforme prontuário médico) de inchaço do membro inferior esquerdo. Portanto, o próprio histórico de queixas do Autor em relação à sua perna esquerda consistia, na pior das hipóteses, um indutor do diagnóstico médico militar que não podia ser outro que não o de moléstia preexistente, apenas cujo agravamento induzia ao desligamento do Autor do exército. Sem dúvida que o quadro patológico conforme aferido pelo expert judicial pode se apresentar compatível com infecção por gnathostomiasis, todavia, bastante incomum e raro na medida em que a infecção por esta espécie de nematóide - que existe no mundo todo e não apenas no Timor Leste pois, embora originário da Ásia, em 1.970 foi descoberto no México e na Austrália em 2011 - ocorre pela ingestão de alimentos, apresentando-se mais na cavidade do abdome do que na coxa, não sendo algo comum a infecção epidérmica. E não se pode afirmar no caso, que a ausência de tratamento clínico adequado ao autor mercê da ausência de um diagnóstico médico da moléstia que teria sido provocada por nematóide e cujo diagnóstico preciso não dispensaria intervenção cirúrgica com realização de exame microscópico do verme, tenha sido uma causa de agravamento do seu quadro clínico preexistente. Atente-se não constar nos autos, seja o relato de intervenção cirúrgica ou mesmo prova da presença efetiva do nematóide na lesão que o Autor apresentava na coxa esquerda, mas tão somente que o tratamento com Ivermectin trouxe visível melhora no quadro clínico. Rigorosamente, nada distante do que seria obtido no tratamento da berne, muito comum no Brasil. Neste quadro, não se pode afirmar que os médicos do exército tenham sido negligentes pois, acaso não habituados com o nematóide que o autor afirma ter sido lesionado, como médicos do exército isto significando uma experiência que os leva aos mais distantes rincões do país proporcionando-lhes, mais do que qualquer um, condições de diagnosticar presença de vermes subcutâneos como se alega nos autos. Não é situação equivalente a de um europeu que em visita ao Brasil seja vítima de berne e submetido à médicos civis de países da Europa, diante de um possível desconhecimento da moléstia (que também causa inchaço e dores intensas) após eventual e complexa cirurgia dirão se tratar de enfermidade tropical sem empregar um prosaico pedaço de tocinho e uma pinça para cura do paciente. Mesmo sendo diversas as conclusões do Exército e da perita judicial, inclusive quanto ao nexo de causalidade entre a doença apresentada e o serviço militar, o fato é que o autor em 02/09/2003 (data do diagnóstico final com a incapacidade permanente para o Serviço Militar) encontrava-se, de fato, incapacitado para o serviço militar não se havendo de ter na conclusão do exército a presença de qualquer incompatibilidade. Conforme tem a oportunidade de transcrever a expert judicial, baseada nas fichas médicas juntadas aos autos, o autor realmente apresentava os sintomas de dores no MIE com inchaço e sensação de peso (30/06/98 e 13/07/98) sendo por isto dispensado de esforços físicos por várias vezes. Enfim, o Autor não constituía exatamente um militar com condições físicas plenas de molde a enfrentar a vida na caserna. Ao contrário, pelo relato dos autos possível verificar que amiúde não só buscava se desonerar dos exercícios físicos extenuantes (que chega a apresentar como agravante de sua doença) como também criticava condições de saúde, de higiene, etc. Esta situação, conforme verificada nos autos era antecedente à missão, ressalte-se, de paz, no Timor Leste. Aponta o Autor, entretanto, que foi após o seu retorno do Timor Leste em 2001 que o quadro se agravou. Ora, o período de incubação do nematóide que se refere é de menos de um mês, ou seja, ao fim deste período o autor já deveria apresentar toda sintomatologia da enfermidade que, ressalte-se, ocorre normalmente pela ingestão de alimentos mal cozidos e apresenta quadro de sintomas muito bem definido. Embora a perita judicial em seu laudo (fls. 1138/1161), ao responder quesito da União quanto aos sintomas apresentados pelo autor em junho/98 e aqueles apresentados após missão de paz no Timor Leste, afirmou não serem os mesmos, pois a descrição do exame físico é diversa nas duas ocasiões, o prontuário do autor revela que os sintomas apresentados na queixa foram os mesmos, ou seja, dores na coxa esquerda, inchaço e sensação de peso. E foi diante deste quadro onde existente uma semelhança nas queixas do autor que, com base em parecer da Junta Médica do Exército e conclusão do Inquérito Sanitário de origem Ex-Ofício (fl. 93) o autor foi desincorporado. Não se pode questionar, efetivamente, que formalmente, a dispensa se fez de forma regular, e embora buscasse o Autor a sua reforma no exército, o desfecho foi pela desincorporação por não contar ele com tempo de serviço que lhe assegurasse estabilidade, neste caso, a almejada reforma. Inexistente, de fato, um liame lógico entre a enfermidade que o autor afirma ter contraído, (na verdade agravado) e que já portava, com a missão no Timor Leste. Não se pode, efetivamente, pelos elementos dos autos nem mesmo afirmar que se aqui tivesse permanecido ou mesmo que se não tivesse servido no exército, o agravamento de seu

quadro, pois é disto que se trata a ação, não teria ocorrido. Militares, de fato, só fazem jus à estabilidade após 10 (dez) anos de serviços prestados (art. 50, inciso IV, a, da Lei nº 6880/80), pelo que, antes de completado o decênio, somente é possível seu licenciamento ex officio, na forma do art. 121, da Lei nº 6.880/80. Todavia, tampouco se pode afirmar que o ato de licenciamento ex officio do militar na condição de não estável, por caracterizar-se como discricionário, assim como o de reengajamento, não significa a ausência de limites para o agente público. Como observa sobre este tema o Professor Celso Antônio Bandeira de Mello* : ... a existência de norma ensanchadora de liberdade administrativa não é bastante para concluir-se que exista discricção na prática de um determinado ato. É requisito indispensável; não porém suficiente. Com efeito, desde logo quando a lei se vale de conceitos vagos, fluidos, imprecisos (gravidade de uma infração, situação urgente) dos quais resultaria certa liberdade administrativa para ajuizar sobre a ocorrência de situações assim qualificáveis, tal liberdade só ocorre em casos duvidosos isto é, quando é possível mais de uma opinião razoável sobre o cabimento ou descabimento de tais qualificativos para a espécie. Assim como a dúvida pode se instaurar precedentemente, em inúmeras situações - quando então haverá espaço para um juízo subjetivo do administrador - em inúmeras outras, pelo contrário, não caberá dúvida alguma sobre o descabimento ou então sobre o cabimento da qualificação. ... É que mesmo estes conceitos chamados fluidos possuem um núcleo significativo certo e um halo circundante, uma auréola marginal vaga e imprecisa. Daí resulta que haverá sempre uma zona de certeza positiva, na qual ninguém duvidará do cabimento da aplicação do conceito, uma zona circundante, onde justamente proliferarão incertezas que não podem ser eliminadas objetivamente, e, finalmente, uma zona de certeza negativa, onde será indisputavelmente seguro que descabe aplicação do conceito. ...91. Assim, a discricionariiedade existe, por definição, única e tão somente para proporcionar em cada caso a escolha da providência ótima, isto é, daquela que realize superiormente o interesse público alvejado pela lei aplicanda. Não se trata, portanto, de uma liberdade para a Administração decidir a seu talante, mas para decidir-se de modo que torne possível o desiderato normativo. ... A discricionariiedade do ato só existe in concreto, ou seja, perante o quadro de realidade fática com suas feições polifacéticas, pois foi em função disto que a lei se compôs de maneira a abrigá-la. Assim, é obvio que o Poder Judiciário, a instância da parte, deverá invalidar atos que ocorram vícios apontados, pois nestes casos não há realmente discricção mas vinculação, ou a discricção não se estende até onde se pretendeu que exista, já que - repita-se - discricionariiedade é margem de liberdade que efetivamente exista perante o caso concreto. ... Mas, no caso, a motivação do ato correspondeu exatamente à realidade regularmente aferida no caso do Autor e, por esta razão, conduz à que o ato seja considerado válido e regular. Como o ato administrativo deve estar baseado na lei, constituindo a motivação a explicitação do seu motivo, integrando a forma do ato, devendo obrigatoriamente ser explícita, clara, congruente e prévia ou concomitante ao ato, condicionando, a veracidade da motivação, a própria validade do ato administrativo, presente a compatibilidade entre estes elementos não há como considerar o ator irregular. É exatamente o caso dos autos, no qual a motivação revelava congruência diante do histórico da carreira militar do próprio autor, podendo mesmo se afirmar que, por suas queixas anteriores, terminou ele próprio por afastar a possibilidade de ter sido acometido por nova enfermidade. O próprio relato do autor constante na inicial é significativo: um agravamento... a supor patologia preexistente. No caso dos autos, impossível reconhecer a omissão do Exército no que se refere aos cuidados que deveria ter dispensado a um de seus integrantes. Embora a responsabilidade possa ser objetiva a escusa ocorre com a demonstração do rompimento donexo causal, vale dizer, com a demonstração do atendimento razoável dos deveres sintetizados na norma de competência ou com a demonstração da existência de concausas. Assim, no caso, a União Federal tanto não pode ser considerada causadora da enfermidade que terminou por provocar a incapacidade temporária do autor, como o fato dele próprio deixar de defini-la como uma nova enfermidade (inexistente até mesmo a prova do agravamento da infecção por gnathostomiasis pois normalmente ocorreria pela ingestão de alimentos contaminados por ovos do nematóide, em cuja circunstância, teria sido diagnosticada) mas como agravante de uma patologia preexistente e na qual teve melhora com uso de Ivermectin. A mera presença de quadro patológico compatível com afecção por gnathostomiasis não se encontra com densidade apta para estabelecer obrigação do exército em conceder a reforma do autor em posto superior ao ocupado. Oportuna, neste ponto a transcrição de parte conclusiva da sindicância para apuração no processo administrativo de incapacidade definitiva para o serviço efetivo do 3º Sargento da Arma de Comunicação autor da presente ação: Parte conclusiva da sindicância instaurada por determinação do Senhor Tenente Coronel Edson Barboza Guimarães, Comandante do 2º Batalhão de Polícia do Exército. Da análise de todas as peças que compõem a presente sindicância chega-se à conclusão de que o fato em apuração passou-se da seguinte forma: o Sgt. Bernardo apresentou-se por término de trânsito, oriundo da Escola de Sargento das Armas, e pronto para o serviço em 02 de janeiro de 1998, no 2º BPE (Fls. 14 e 44). Em 30 de junho de 1998 procurou a Formação Sanitária, queixando-se ao oficial médico que o atendeu, de sensação de peso e inchaço do membro inferior esquerdo, sendo encaminhado ao Hospital Geral de São Paulo, para consultar-se no serviço de cirurgia vascular (Folha 101, verso), recebendo sucessivas dispensas de esforços físicos, até a nova consulta com o cirurgião vascular, o que claramente dá indícios de que a alegação do Sgt. Bernardo de que a moléstia surgiu após a Missão da ONU não procede (folha 14), bem como, na afirmação do Sgt. Gláucio (folha 19). Em 2000, por ocasião da formação do Contingente de Força de Paz da ONU para missão em Timor Leste, apresentou-se como voluntário, sendo selecionado para compor o Pelotão de Força de Paz, designado como

encarregado do centro de comunicações (Folhas 14 e 54). Em Timor Leste, o Sgt. Bernardo procurou o oficial médico do Contingente, em razão de uma íngua na virilha esquerda (Folha 14), que logo desapareceu e deixou de apresentar dor. Ao retornar para o Brasil em fevereiro de 2001, realizou inspeção de saúde para fins de TAF, recebendo apto, e realizando o 1º TAF em junho de 2001, obtendo menção B, conforme folhas 57 e 101 verso. No segundo semestre de 2001, foi considerado apto no exame pré TAF, que realizou em 24 de setembro, obtendo conceito B. No dia seguinte (25 Set 01), procurou a FSB, por ter sentido dor na perna, sendo dispensado por oito dias de TFM, esforços e formaturas (Folhas 14 e 59). No início do mês de outubro, o Sgt. Bernardo foi inspecionado de saúde para fim de prorrogação de serviço, sendo considerado apto, e a 23 de outubro foi novamente examinado para realizar o 3º TAF, obtendo o parecer de apto com restrições (folha 60), estando em investigação de massa tumoral na coxa esquerda, conforme atestam sua ficha médica (folha 101 verso) e o relatório médico do Instituto do Câncer (folha 110). De novembro de 2001 a julho de 2002 foram concedidas sucessivas licenças médicas para tratamento de saúde (folhas 61, 63, 64, 66, 101 verso, 111 verso e 113 verso). Em agosto de 2002, por término de LTSP, foi submetido à Junta de Inspeção de Saúde, tendo recebido o laudo de apto com recomendações (folhas 66 e 113 verso), apresentando-se então no 2º BPE onde requereu Inspeção de Saúde em grau de Recurso (folha 74, 75, 76 e 77), e entrou em gozo de férias (folhas 15 e 66). Apresentou-se em 19 de setembro de 2002, por término de férias, sendo submetido então à Junta de Inspeção de Saúde em Grau de Recurso, obtendo o parecer de incapaz temporariamente para o serviço do Exército, necessitando de 60 dias de afastamento total (folhas 67, 113 verso e 114). Ao apresentar-se para inspeção de saúde por término de LTSP, em novembro de 2002, solicitou aos membros da JISO um período de 120 dias de licença, sendo informado que o máximo possível era de 90 dias (folha 16), perguntando então se poderia viajar para Salvador aos membros da Junta (Folha 16), não se apresentando ao 2º BPE, razão para sucessivos contatos telefônicos da unidade para sua residência, em Salvador, e de dois memorandos do Cmt do 2º BPE (folhas 129 e 130). O Sgt. Bernardo em resposta, remeteu uma carta ao Cmt do 2º BPE, informando que não cumpriria a ordem de apresentar-se por não possuir condição física e financeira (folha 36). Ao término da LTSP, o Sgt. Bernardo recebeu o parecer de incapaz definitivamente para o serviço do Exército, não inválido, pela JIS e de baixa ao HGeSP (folhas 90 e 116), onde não permaneceu, apresentando-se no 2º BPE, acompanhado de sua esposa, onde foi orientado a permanecer na enfermaria da FSB, pelo Ten. Edison, para dar andamento ao processo de licenciamento ou de reforma, quando sua companheira alterou-se (folhas 18 e 41). O Sgt. Bernardo e sua companheira, então foram embora da Unidade (folha 41). Retornando a Salvador, o Sgt. Bernardo não atendia aos telefonemas do 2º BPE (folha 18), apresentando-se no Hospital Geral de Salvador, após solicitar ao Ch EM 6ª RM para ser submetido à Junta de Inspeção de Saúde (folha 27). Em 10 de março o Cmt do 2º BPE recebeu fax do Ch EM 6ª RM, transcrito no Bol. Int. nº 047, de 11 Mar 03, informando parecer de Junta de inspeção de Saúde de Guarnição de Salvador, a que foi submetido o Sgt. Bernardo, que recebeu o parecer de incapaz definitivo para o serviço do Exército, não inválido, podendo viajar. Em consequência o 3º Sgt. Bernardo passou a situação de ausente (folha 122), cômico de que poderia vir a consumir o crime de deserção (folha 18). Em 26 de março de 2003, o Sgt. Bernardo apresentou-se ao HGeSP para ser submetido à Junta de Inspeção de Saúde para fins de licenciamento, obtendo o parecer de incapaz definitivamente para o serviço do Exército, não é inválido (folha 124). Em face do exposto e que dos autos consta, verifica-se que o fato objeto da presente sindicância não apresenta indícios de incorreção administrativa, no processo de incapacitação definitiva para o serviço do Exército do 3º Sgt Com Antonio Ricardo Bernardo da Silva, uma vez que todos os procedimentos administrativos foram seguidos. Há indícios de transgressão disciplinar por parte do 3º Sgt. Bernardo, ao ausentar-se da Guarnição sem seguir o preceituado na Portaria Nº 366, de 30 Jul. 02, Regulamento Interno e dos Serviços Gerais (R-I) em seus CAPÍTULO III - DAS APRESENTAÇÕES, Art. 434 2º, que apresenta a seguinte redação: Antes de ausentar-se temporariamente de sua Gu, o militar deverá apresentar-se, declarar o endereço e, se possível, o telefone em que pode ser localizado em seu destino; CAPÍTULO II - DA PARTE DE DOENTE, DO TRATAMENTO DE SAÚDE E DA INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO DO EXÉRCITO, Art. 418, 1º, que apresenta a seguinte redação: Se o parecer da JIS ou do MP for pode viajar, o militar deslocar-se-á imediatamente para sua OM e procederá de acordo com o prescrito no Art. 417 deste Regulamento (art. 417). O militar que por motivo de doença não puder comparecer ao quartel dará parte de doente à autoridade a que estiver subordinado, exceto nos casos de absoluto impedimento ou quando a constatação da doença for feita por meio de exame realizado por médico militar. Há ainda transgressão disciplinar por parte do 3º Sgt. Bernardo quando fere o preceito da Disciplina, estabelecida pela Lei nº 6.880 de 09 Dez 80, Estatuto dos Militares, que em seu CAPÍTULO III - Da Hierarquia e Disciplina, art. 14 3º, estabelece: A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida entre os militares da ativa, da reserva remunerada e reformados. O Decreto nº 4.346, Regulamento Disciplinar do Exército (R-4), em sua Seção III - Dos Princípios Gerais da Hierarquia e da Disciplina,, em seu Art. 8º: A disciplina militar é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos normas e disposições, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes do organismo militar; 1º: São manifestações essenciais da disciplina: II - a obediência pronta às ordens dos superiores hierárquicos, também estabelece os mesmos preceitos e ainda, em seu ANEXO I - RELAÇÃO DE TRANSGRESSÕES: nº 12 - Desrespeitar, retardar ou prejudicar medidas de cumprimento ou ações de ordem

judicial, administrativa ou policial, ou para isso concorrer; n° 28: Ausentar-se, sem a devida autorização, da sede da organização militar onde serve, do local de serviço ou de outro qualquer em que deva encontrar-se por força de disposição legal ou de ordem; n° 62: Publicar ou contribuir para que sejam publicados documentos, fatos ou assuntos militares que possam concorrer para o desprestígio das Forças Armadas ou que firam a disciplina ou a segurança destas (folhas 129, 130 e 131); Uma vez que o Sgt. Bernardo foi considerado incapaz definitivamente para o serviço do Exército e não tem estabilidade, deveria ter sido licenciado, fato que não se concretizou, em razão da abertura do inquérito Sanitário de Origem (folha 125). Se o ISO, aberto por determinação do Exmo Sr. Comandante Militar do Sudeste (folha 125), considerar que o sindicato apresenta enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito com o serviço (item IV, do art. 108), ou ainda, que esta enfermidade esteja entre as moléstias relacionadas no item V do art. 108 do Estatuto dos Militares, o sindicato será reformado, independente do seu tempo de serviço. Porém, se o ISO considerar que a enfermidade do Sgt. Bernardo não tem relação de causa e efeito, somente será reformado, com remuneração calculada com base no soldo integral da graduação, desde que o militar considerado seja considerado inválido (item II, do art. 111). Se o ISO considerar, ainda, que o 3º Sgt. Com Antonio Ricardo Bernardo da Silva, não é inválido, nem se inclui nas situações acima citadas, o militar deverá ser licenciado e incluído na reserva não remunerada do Exército Brasileiro. Claramente possível extrair deste relatório, que o autor já manifestava interesse em se ver afastado das duas funções, por meio de licenças médicas, chegando a solicitar da JISG um período de 120 dias e, sendo informado que o prazo máximo desta licença era de 90 dias, perguntou então se poderia viajar para Salvador, Bahia. E por não se apresentar ao 2º BPE, motivou sucessivos contatos telefônicos da unidade para sua residência, em Salvador, além de dois memorandos do Comandante. Em resposta o Autor remeteu carta informando que não cumprira a ordem de apresentar-se por não possuir condições financeiras... situação perfeitamente compatível com sua alegação, de que teria sido informado que seria considerado desertor. O contexto dos autos, inclusive no que se refere em pretender o autor, mesmo sendo reintegrado, um tratamento diferenciado em relação aos colegas, no sentido de ser poupado dos exercícios extenuantes (que justifica como agravador de sua doença) revela, portanto, que longe de se encontrar completamente curado e até mesmo um genuíno interesse de permanecer no exército brasileiro e disto lhe ter sido impedido, uma virtual insuportabilidade e intolerância com a disciplina da caserna. Em relação à alegada patologia devido as condições sanitárias do local e que os exercícios físicos e esforços exigidos pelo Exército, conjuntamente com a negligência, imprudência, imperícia, descaso e demora do corpo clínico, somados ao péssimo gerenciamento e produção gratuita de dificuldades em estabelecer a sua internação, agravaram a infecção que, se diagnosticada e tratada rapidamente poderiam ter evitado o longo sofrimento físico, moral e material que passou (palavras do autor) não é o que verifica nos autos. O volumoso conteúdo de 06 (seis) volumes revela o oposto: que o Exército tomou todas as iniciativas para dar ao autor todo apoio, inclusive de saúde e, no contexto da ação, nem mesmo se pode afirmar que a razão da melhora de sua saúde foi pela medicação ministrada ou o simples afastamento da disciplina imposta pela arma foi responsável pela alegada cura. Não mais se questiona hoje que determinadas patologias decorrem de contrariedades, de insatisfação com o trabalho, com o local deste trabalho, com a disciplina imposta, pelo enfado da atividade em si, pelo horário de trabalho, o fato deste ser solitário e isolado ou o oposto disto tudo, a progressão na carreira, os ganhos salariais, etc. Até mesmo o clima pode interferir tanto para o militar como para o civil. Mesmo a distância de entes familiares pode gerar insatisfação e dependendo de sua intensidade provocar doenças. O psicossomatismo hoje é perfeitamente reconhecido pela psicologia e pela medicina, onde não se discute que a doença, existe, sendo real, concreta e efetiva, mas para o doente sendo exatamente nestas oportunidades que a medicina encontra suas maiores dificuldades em estabelecer um efetivo agente patogênico pois o que se apresenta são apenas os sintomas ou mesmo agravamento de sintomas preexistentes que, pelo exame dos autos, parece ser o caso. Afinal, não faltaram exames sangue que revelariam qualquer infecção. E não foram poucos os exames realizados no autor por iniciativa do exército na busca de um agente patológico ou fisiológico. Enfim, não houve qualquer omissão do exército, muito pelo contrário. É esta a situação fática aferida. Para que haja dano indenizável exige-se a presença dos seguintes requisitos: a) diminuição ou destruição de um bem jurídico, patrimonial ou moral, pertencente a uma pessoa, visto pressupor a noção de dano uma lesão; b) efetividade ou certeza do dano, porque a lesão não pode ser hipotética ou conjectural; c) relação entre a falta e o prejuízo causado; d) subsistência do dano no momento da reclamação do lesado; e) legitimidade, uma vez que a reparação só pode ser pleiteada pelo titular do direito atingido; f) ausência de causas excludentes de responsabilidade, visto poder ocorrer dano de que não resulte dever ressarcitório, como o causado por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, etc. É certo que atualmente há forte tendência no sentido de alterar a tônica do problema indenizatório, pregando-se abertamente a substituição da perspectiva tradicional, centrada na ação do sujeito responsável (ação lícita, ilícita, culpável, etc), por uma orientação focada na caracterização do dano ressarcível (antijurídico, especial, anormal, desequilibrador das cargas públicas) e neste contexto diminuindo de importância a indagação sobre quem causou o dano, salientando-se sobretudo a antijuridicidade, a especialidade e a gravidade do dano. Em tema do nexo de causalidade, a jurisprudência dominante adota a teoria do dano direto e imediato ou de interrupção do nexo causal. Vale dizer, exige que o dano seja efeito necessário (direito e imediato) de comportamento indevido e por consequência ilegal, apenas não admitindo a responsabilidade quando, para produção do dano, haja concausa

sucessiva. Em nosso sistema jurídico, como resultado do disposto no artigo 1.060 do Código Civil, a teoria adotada quanto ao nexo de causalidade é a teoria do dano direto e imediato, também denominada teoria da interrupção do nexo causal e embora o dispositivo da lei civil diga respeito, impropriamente, à denominada responsabilidade contratual, aplica-se também à extracontratual, inclusive a objetiva, até por ser aquela que, sem quaisquer considerações de ordem subjetiva, afasta os inconvenientes das outras duas teorias existentes: a da equivalência das condições e a da causalidade adequada. No caso, em face dos fatos tidos como certos nos autos, tem-se como juridicamente ausente nexo de causalidade indispensável para reconhecer qualquer responsabilidade da União, seja em relação à reintegração do autor aos quadros do exército quanto aos alegados danos de ordem material e moral alegados. Atente-se que o autor com o desligamento do exército teve a oportunidade de retomar sua vida normal trabalhando, desde 2006, como técnico da Petrobrás - Petróleo Brasileiro S/A (fl. 1.143) situação diversa da existente por ocasião da propositura desta ação voltada, basicamente, à sua reintegração nas fileiras do Exército. **DISPOSITIVO** Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, por não constatar presente qualquer ação ou omissão e tampouco irregularidade no ato de desligamento do Autor do Exército Brasileiro, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de reintegração do Autor e, em consequência, extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o Autor, em razão da sucumbência ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa, considerando ser beneficiário da Justiça Gratuita, até que revele condições de pagar sem comprometer a própria sobrevivência. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0024052-59.2009.403.6100 (2009.61.00.024052-0) - FRANCISCO RANGEL FILHO (SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. **R E L A T Ó R I O** Trata-se de ação ordinária proposta por FRANCISCO RANGEL FILHO em face da UNIÃO FEDERAL (sucessora da RFFSA) e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação dos réus ao correto enquadramento funcional do autor, na função de gerente de seção de operações de terminais e desvios particulares - nível 006, com a correspondente equivalência salarial e efeitos pecuniários previdenciários decorrentes. Para tanto, requereu: a) determinação para que a ré implante em seu sistema de pagamento o correto enquadramento funcional do autor na função de gerente de seção de operações de terminais e desvios particulares - nível 006, respeitando a equivalência salarial; b) determinação para que a ré informe ao INSS, mediante transmissão de dados, a alteração ocorrida no cadastro funcional do autor, com a correspondente alteração no valor do benefício da aposentadoria; c) a condenação de ambas ao pagamento da diferença do valor do benefício da aposentadoria, no período retroativo a cinco anos da data da distribuição da presente ação, levando em conta a equivalência salarial decorrente do correto enquadramento na função e salário percebido pelo autor. Requereu ainda a atualização do valor do benefício da aposentadoria e, se necessário for, mediante a complementação devida pela União, em conformidade com a Lei nº 8.186/1991, em consonância com a Lei nº 10.478/2002. Fundamentando a pretensão, sustentou ter sido admitido aos serviços da extinta RFFSA, em 01.12.1969, tendo ajuizado Reclamação Trabalhista, em 22.03.2007, objetivando o correto enquadramento na função que exercia, qual seja: gerente de seção de operações de terminais e desvios particulares - nível 006. Informa que em 21.09.2007 a referida ação foi julgada procedente pelo Juízo da 41ª Vara do Trabalho, para condenar a União a proceder a retificação da anotação da CTPS do obreiro, para fazer constar a função de Gerente de Seção de Operações de Terminais e Desvios Particulares nível 006, a partir de 30.09.06, com salário equivalente à função, em 8 dias do trânsito em julgado, sob pena de retificação pela Secretaria da Vara, tendo a sentença sido mantida pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com trânsito em julgado em 19.11.2008. Aponta ter juntado aos autos da Reclamação Trabalhista sua CTPS para que a União a retificasse porém, aquela se recusou a fazê-lo, razão pela qual tal ato foi praticado pela Secretaria da 41ª Vara do Trabalho, ficando, no entanto, prejudicada a equivalência salarial. Esclarece ter protocolizado correspondência junto à Inventariança da Extinta RFFSA, solicitando a adoção de providências no sentido de que fossem regularizados os atos funcionais, inclusive no que tange à equivalência salarial, com a consequente atualização da verba de complementação de aposentadoria, conforme estabelecido no artigo 1º da Lei nº 8.186/91 e na Lei nº 10.478/2002. Porém, não obteve êxito, o que motivou o ajuizamento da presente ação. Aponta ter instruído a inicial com documentos nos quais se pode constatar que o benefício previdenciário percebido em outubro de 2009, tomando como base o salário da incorreta função, teve o valor de R\$ 1.123,16. De outro lado, o histórico salarial da competência de maio de 2009, apresenta como valor correto do salário equivalente ao nível 006, o importe de R\$ 3.643,22. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/40). Atribuído à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de justiça gratuita. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 43/44). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 55/61. Arguiu preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, inicialmente fez um histórico da legislação que amparava a relação jurídica dos ferroviários e o ente previdenciário (fls. 55 verso a 57), concluindo que o autor não comprovou a constituição do seu direito. Caso seja julgada procedente a ação, requereu sejam especificadas as obrigações de cada litisconsorte, visto que o pedido inicial, em relação ao INSS era somente para operacionalizar

os pagamentos, à partir de informações a serem fornecidas pela RFFSA, às custas da União Federal. Ressaltou que a RFFSA foi extinta e sucedida pela União, sendo desta o ônus de averiguar a situação concreta de cada requerente, apurando o quanto é devido a cada um. Salienta que o pagamento global de parcelas já vencidas deve ser efetuado diretamente pela União. Por fim, apontou que no caso de eventual condenação deve ser observada a Lei nº 11.960/2009 no que se refere aos juros de mora. Citada, a União apresentou contestação às fls. 62/69, instruída com documentos (fls. 70/283). Arguiu em preliminares: a) litisconsórcio passivo necessário, devendo figurar no polo passivo a empresa MRS Logística S/A. Apontou que embora a sentença trabalhista tenha determinado a retificação da anotação da CTPS, a partir de 30.09.1996, o autor passou para os quadros da MRS Logística, empresa privada, a partir de 01.12.96, com quem manteve vínculo empregatício até 03.11.1998, que deverá responder pelo pagamento de eventuais verbas salariais, que inclusive já se encontram prescritas. Esclareceu, ainda, ter sido concedida aposentadoria ao autor, pelo INSS, a partir de 19.01.1999; b) impossibilidade jurídica do pedido, visto que no entender da contestante, a incorporação do percentual pretendido a título de complementação de aposentadoria nada mais é do que aumento de remuneração, o que somente pode ser feito por lei, não cabendo ao Judiciário conceder reajustes, conforme prevê a Súmula nº 339 do STF; c) prescrição quinquenal, no que diz respeito ao recebimento de diferenças salariais, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal (créditos resultantes da relação de trabalho), bem como no que se refere à complementação de aposentadoria, visto que o autor impugna atos editados há mais de cinco anos (Lei nº 4.345/64, Decreto-Lei nº 956/69, Lei nº 8.186/91, Lei 10.478/2002) sem apontar qualquer causa de interrupção ou suspensão do prazo prescricional. Além disto, apontou que o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 dispõe que qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos, aí se incluindo os créditos referentes à complementação de aposentadoria dos aposentados da RFFSA. No mérito propriamente dito, sustentou que a possibilidade jurídica da complementação de aposentadoria que ensejaria o interesse do autor deixou de existir, na medida que a Lei nº 8.186/91, suplementada pela Lei nº 10.478/02, só permite a concessão do mencionado benefício àqueles segurados que se encontravam nos quadros da RFFSA no momento da aposentadoria, o que não é o caso do autor, já que foi transferido para a empresa MRS Logística em 01.12.1996, onde se aposentou. Assim, enquanto trabalhava na RFFSA o autor possuía a expectativa de receber, quando se aposentasse, complementação do benefício pago pelo Regime Geral da Previdência Social capaz de nivelar o salário de benefício a que faria jus com os rendimentos efetivamente auferidos na ativa, conforme jurisprudência do STF. Por fim, apontou que o pleito de equiparação com o pessoal em atividade na MRS contraria a legislação de regência, pois a complementação de aposentadoria objeto da presente demanda tem como parâmetro a remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias. Tendo em vista que a MRS não constitui subsidiária da RFFSA, a remuneração paga por ela a seus empregados não pode servir de parâmetro para eventual cálculo de complementação de aposentadoria. Réplica às fls. 288/295. Determinada a especificação de provas, o autor e o INSS requereram o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando o pagamento das diferenças atrasadas de parcelas contadas a partir de cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação a título de complementação de proventos do Autor, com os acréscimos e demais vantagens a que tem direito com se na ativa estivesse e as vincendas de acordo com o valor do salário de sua função por ocasião da aposentadoria: gerente de seção de operações de terminais e desvios particulares - nível 006 conforme reconhecido na Justiça do Trabalho. O fulcro da lide, portanto, cinge-se em verificar se a pretensão do autor quanto à complementação de aposentadoria por paridade salarial por força do Decreto-Lei nº 956/69, da Lei Federal nº 8.186/91; da Lei Federal nº 10.478, de 28 de junho de 2002 e finalmente pela Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2.007, encontra ou não respaldo legal e, em caso positivo se, concretamente, a última função ocupada pelo autor de Gerente da Seção de Operação de terminais e Desvios Particulares nível 6, em caráter temporário em substituição ao Engenheiro Mario Felício F. Fernandes, interinamente, na expressão da MSR Logística S.A. teria direito à equiparação. O debate tem sua gênese no reconhecimento pela Justiça do Trabalho, de que esta deveria ter sido a função anotada na Carteira de Trabalho e não realizada pela RFFSA, o que teria levado ao enquadramento indevido do Autor por ocasião de sua aposentadoria. Das preliminares A preliminar de prescrição arguida tanto pelo INSS como pela União não atua como prejudicial de exame de mérito pela ação incidir sobre prestações de trato sucessivo onde não corre prescrição do fundo de direito, mas somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, período que, inclusive, o autor ressalva como não pleiteando. As arguidas pela União: da presença de litisconsórcio passivo necessário, devendo figurar no polo passivo a empresa MRS Logística S/A e da impossibilidade jurídica do pedido, pela incorporação da complementação nada mais ser do que aumento de remuneração, o que somente pode ser feito por lei, e não caber ao Judiciário conceder reajustes, conforme prevê a Súmula nº 339 do STF, tampouco procedem. O litisconsórcio necessário do qual cuida o artigo 47 do C.P.C, ocorre quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz deva decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Portanto, o litisconsórcio necessário tem lugar se a decisão da causa tende a acarretar obrigação direta para os litisconsortes, a prejudicá-los ou a afetar seus direitos subjetivos. Incabível, portanto, a citação da empresa MRS Logística S/A para integrar o polo passivo na condição de litisconsorte pois a lide encontra-se restrita a uma relação jurídica de pagamento de benefício de aposentadoria que originalmente

no INSS, no caso, pela União figurar como obrigada ao pagamento da complementação e que se justifica, inclusive, sua participação na lide. A se aceitar o chamamento desta outra Ré para integrar a lide, além de ser ela totalmente alheia ao litígio estar-se-ia introduzindo inovação temática distinta daquela entre autor e as responsáveis pelo pagamento de seu benefício previdenciário. Aliás, esta pretensão não deixa de revelar uma contradição em termos, diante da afirmação de que a MRS Logística S/A, com quem o Autor manteve vínculo empregatício até 03.11.1998, apenas poderia responder pelo pagamento de eventuais verbas salariais, que inclusive já se encontrariam prescritas. Quanto à possibilidade jurídica do pedido, é de se observar que o objeto da ação encontra-se bem delimitado e diz respeito a suposto direito do Autor de receber complementação de aposentadoria correspondente à última função que teria ocupado como ferroviário, situação esta que examinada na Justiça do Trabalho teve desfecho favorável ao autor. Presente, portanto uma relação jurídica de direito material entre o autor e as Rés no que se refere à obrigação de pagamento do benefício de aposentadoria à que o Autor faz jus, parte dele por uma das Rés (INSS) e sua complementação para torná-lo equivalente à remuneração paga aos ativos, pela União Federal, obrigação esta que vem sendo, inclusive, cumprida, ainda que de forma parcial conforme se alega, razão pela qual não se pode falar em impossibilidade jurídica do pedido, tampouco considerar esta ação como destinada a reconhecer direito a aumento de remuneração pelo autor. Busca o Autor, de fato, que seu benefício seja pago de acordo com a função de chefe de estação nível 6 que alega ter ocupado interinamente em razão da aposentadoria do engenheiro até então titular da função. Quanto ao direito postulado, ainda que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com eco em entendimento do extinto Tribunal Federal de Recursos tivesse se pacificado no sentido de apenas terem direito à complementação de aposentadoria prevista no Decreto-Lei nº 956/69 os ferroviários servidores públicos ou autárquicos que se aposentaram antes do advento daquele diploma legal. (REsp nº 186.563-PR), leis posteriores terminaram por estender esse prazo para todos os ferroviários. No caso dos autos, resta demonstrado que era empregado contratado pela Consolidação das Leis Trabalhistas para prestar serviço na extinta RFFSA, desde 01.12.1969, e mais, que ainda se encontrava em atividade por ocasião da edição do Decreto-Lei 956/69. De se acrescentar que em 28 de junho de 2.002 foi publicada a Lei nº 10.478, dispondo sobre a complementação de aposentadorias de ferroviários da Rede Ferroviária Federal S/A, em liquidação, dispondo seu 1º artigo que: Art. 1º Fica estendido, a partir de 1º de abril de 2.002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1.991 pela Rede Ferroviária Federal S. A. RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1.957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1.991. De toda sorte, no caso, o Autor se encontra aposentado como ferroviário e está recebendo seu benefício nos termos desta lei o que torna superado qualquer debate sobre o enquadramento ou não do Autor nesta condição. A questão dos autos diz respeito à função que lhe foi atribuída por ocasião da aposentação de acordo com a documentação por ele apresentada, situando-o em função que não corresponderia à de gerente de seção de operações de terminais e desvios particulares - nível 006. Embora sendo tal denominação reconhecida na Justiça Obreira, a justificar determinação de registro na Carteira Profissional desta função e, sem impedimento de que este reconhecimento judicial em sede trabalhista possa ser adotado em sede federal, entendemos que, no caso, o tema merece maiores considerações que não foram objeto de exame naquela sede. Ressalte-se que, nos exatos termos da sentença proferida pelo Juízo do Trabalho, a Reclamação Trabalhista promovida pelo autor não se tratava de ação que visava a complementação de aposentadoria (conforme fl. 22 destes autos). O primeiro ponto encontra-se na função atribuída ao Autor ter sido, segundo por ele alegado, em caráter de substituição ou de interinidade, expressão antiga dedicada à definir ocupação de funções, em caráter temporário ou superior ao exercido. Ou seja, na própria definição de interinidade contendo o pressuposto daquela não ser a função do servidor, tanto assim que se viu obrigado a buscá-la em ação trabalhista. O segundo encontra-se no fato desta função ter sido ocupada quando o empregado se encontrava não mais na RFFSA, mas na empresa MRS Logística S/A, de natureza privada à qual ficou assegurado que determinados passivos, inclusive de passivos trabalhistas não ficariam sob sua responsabilidade. O terceiro ponto encontra-se no fato do Autor alegar o caráter de interinidade, ou seja, ocasional e ter assumido função originalmente de engenheiro que se desligou do cargo, enfim, substituição de um cargo para o qual inexistente um titular a justificar substituição. Finalmente, a ausência de registros contábeis desta realidade trabalhista alegada na justiça obreira. É certo que se pode afirmar, como consta nos autos, não consistir requisito da função cujo enquadramento foi almejado pelo Autor a condição de ser engenheiro, porém, inequivocamente consistia função dedicada a funcionários de melhor qualificação profissional onde a existência de um plano de carreira terminaria por impedir a designação. Se nos for permitido traçar um paralelo, não resta dúvidas que na cozinha de um restaurante, um auxiliar de cozinheiro poderá vir a preparar um prato e até mesmo substituir eventualmente o Cheff sem que isto o transforme em tal, a exigir que seu salário seja equiparado àquele. Assim, sem embargo de justiça obreira poder reconhecer que um lavador de pratos que em algumas ocasiões teve a oportunidade de pilotar uma fritadeira poder ser considerado Auxiliar de Cozinha, com direito a diferenças salariais, ou um Cumim por, ocasionalmente ter servido mesas ser considerado Garçom e receber os salários dedicados àqueles, no caso, especialmente em se tratando de trabalho em ferrovias, onde andar nos trilhos é uma característica dominante, i.e. onde não cabem improvisações ou ausência de regras precisas de respeito às funções, a pretendida equiparação é incabível. De se considerar, por relevantes, as informações

constantes do documento de fls. 154, no qual se informa que o Autor nunca foi, oficialmente, indicado para ocupar o encargo infraestrutural de Gerente - 6 e, portanto, nunca foi indicado para este posto tanto mais e porque até então o efetivo ocupante da função, ou seja, o colega Engenheiro - Gerente - 6, acabou por se desligar definitivamente em razão de sua adesão a PID - Programa Incentivado de Demissão, o qual possuía normas e regras próprias e, além disso, também podendo contar com a sua subsequente aposentadoria, uma vez que, segundo o mesmo, já estariam preenchidos os requisitos e as condições legais para tanto. Fica claro então que nunca houve formal e oficial indicação e nem nomeação do Autor para exercer a substituição visto tal figura pressupor apenas o afastamento temporal do titular do encargo infraestrutural o que não ocorreu na hipótese já que o engenheiro titular do Posto de Gerente - 6 havia se desligado em definitivo. E a demonstração de não nomeação encontra-se tanto na inexistência de qualquer ato escrito e também de prova de recebimento de contraprestação pelo exercício temporário em substituição ao gerente de estação. No caso, o exame dos últimos avisos de crédito do autor existentes na Área Remanescente de Pessoal da URSAP, revela que o Autor, por último, vinha recebendo o valor atinente ao seu nível salarial efetivo alusivo ao cargo de carreira em que se posicionava, acrescido do valor já incorporado referente ao encargo infraestrutural que por último chegou a ocupar, ou seja, Gerente - 9 portanto, de acordo com o nível de confiança 9 das escala de níveis de confiança da infraestrutura empresarial, valor este sempre inferior ao do nível de confiança 6, isto tudo levando em conta as normas próprias da empresa, em especial as previstas no Plano de Cargos e Salários - PCS onde previsto em seu Capítulo 4 Subitem 4.5 a incorporação do valor atinente ao encargo infraestrutural desde que ocupado por dado período. Neste contexto fático e no qual, sem dúvida não se pode desprezar, como elemento de extrema relevância os registros do empregado, especialmente os holleriths nos quais evidenciada a ausência de pagamento pela empresa MRV Logística do nível 6 almejado, vindo esta tão somente a declarar como função do autor a superior àquela sobre a qual realizou os pagamentos após fluído o prazo prescricional para cobrança de eventuais diferenças salariais de sua responsabilidade. Pretende o Autor, nesta oportunidade, passados anos da aposentação, o reconhecimento de que teria sido aposentado em cargo inferior ao que teria direito na RFFSA, com isto indicando ter assentido, durante anos, com aquele enquadramento, sem apresentar fortes elementos de prova escrita mas apenas com base exclusivamente em declarações firmadas muito tempo após ocorridos os fatos e em depoimentos de testemunhas não se mostra razoável. Atente-se que a denominação do cargo de gerente de estação não se apresentava como elemento suficiente para justificar o nível 6, que ora se pretende pois também dedicada ao nível 9 no qual o autor foi aposentado. Diante disto, sem que represente qualquer desprestígio à sentença proferida na Justiça do Trabalho, de regra se pode considerá-la apta tão somente para a mudança de denominação do último cargo ocupado, todavia, no nível 9, e nesta condição, sem qualquer repercussão no benefício previdenciário pago ao autor. **DISPOSITIVO** Em face do exposto e pelo mais que dos autos consta, por não verificar presente o direito do Autor, como ferroviário com vínculo de emprego original da RFFSA, em alteração do nível confiança 9 para o nível de confiança 6, no benefício de aposentadoria que lhe vem sendo pago, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado no bojo desta ação e declaro extinto o processo, com exame de mérito, nos termos do Art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em decorrência da sucumbência, condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no montante de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a ser rateado entre os réus, cuja cobrança fica suspensa tendo em vista ser ele beneficiário da gratuidade da justiça, até que revele condições de pagar sem comprometer a própria subsistência. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000995-75.2010.403.6100 (2010.61.00.000995-2) - ROBERTO DE OLIVEIRA (SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL
Vistos, etc. **R E L A T Ó R I O** Trata-se de ação ordinária proposta por ROBERTO DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL e da AERUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, objetivando a condenação solidária dessas rés: a) ao pagamento de diferença das parcelas de aposentadoria recebidas pelo autor, desde o mês de abril de 2006 até o efetivo cumprimento da decisão, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação e atualização monetária; b) ao pagamento integral da aposentadoria do autor, com todos os acréscimos legais. Fundamentando a pretensão, sustenta que o AERUS foi criado em 20.10.1982 com o objetivo de complementar os benefícios pagos aos trabalhadores da Varig, sendo o autor é assistido do plano I. Informa ter recebido os benefícios de aposentadoria integral até março de 2006, no valor de R\$ 6.730,40, e a partir do mês subsequente o valor da pensão foi diminuindo pelo fato da AERUS ter entrado em liquidação extrajudicial. Alega que a responsabilidade do segundo réu AERUS é patente e inquestionável, inclusive objeto de confissão (fl. 04), e todas as diferenças devem ser pagas desde 12.04.2006, quando se deu a liquidação extrajudicial do segundo réu AERUS, conforme conhecimento notório, confissão por carta e extratos de pagamentos juntados. Aduz que a responsabilidade da União decorre da sua omissão da obrigação de fiscalizar a entidade de previdência complementar, que há muito já estaria apresentando sinais de má gestão e inviabilidade financeira. Além da omissão, aponta que a responsabilidade da União se dá também por ação, consubstanciada nos seguintes atos: a) aprovação da criação de um segundo plano de benefícios, a partir de recursos do primeiro plano, sem que o primeiro plano previsse essa saída de dinheiro; b) aprovação da saída da TAM retirando recursos do AERUS, quando o regulamento determinava o contrário, ou seja, a patrocinadora que se retirar aporta dinheiro ao plano; c)

aprovação pela União de 21 renegociações ilegais de dívidas da Varig com o AERUS; d) aprovação pela União, da modificação do regulamento do AERUS, permitindo que a Varig contribuísse com quanto e quando quisesse. Requereu antecipação de tutela, sustentando a existência de recursos recolhidos a título de TAFIC pelo sistema de previdência complementar, capazes de lastrear o funcionamento da entidade de forma provisória, até decisão final da ação. Assim, se a União criou uma taxa para fiscalizar e controlar esse sistema e não o fez de modo satisfatório, tem ela que responder pagando a complementação da aposentadoria do autor. Ressaltou os princípios constitucionais da irredutibilidade de vencimentos e da dignidade da pessoa humana, bem como a sua idade avançada de 72 anos. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/111). Atribuído à causa o valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais). Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de justiça gratuita. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 114/115) e deferido o pedido de justiça gratuita. Expedidos mandados, houve citação da União (fl. 127). A citação do Instituto AERUS não foi realizada, por não ter sido localizada no endereço apontado pelo autor (fl. 129). A fl. 130 foi determinada a intimação do autor para ciência da devolução do mandado com diligência negativa. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 131/176, sem documentos. Arguiu em preliminares: a) prescrição, tendo em vista o prazo de dois anos para a pretensão de haver prestações alimentares (art. 206, 2º do Código Civil); sustentou que a pensão apontada pelo autor possui natureza alimentícia e que todas as eventuais parcelas dois anos antes da interposição da ação já estão prescritas; b) falta de interesse de agir em face da União: sustentou a falta de interesse processual de agir do autor em relação ao órgão fiscalizador, uma vez que o pedido formulado por ele refere-se à devolução de valores pagos a título de complementação, motivo pelo qual acredita que não poderia ter sido incluída no polo passivo da lide, por não ser corresponsável pelas dívidas da Varig para com a AERUS e por ser inviável a União ser demandada antes de conhecidos e provados os supostos prejuízos referidos pelo autor; c) ilegitimidade passiva da União e incompetência da Justiça Federal: alegou não ter responsabilidade em relação à má administração nos planos de benefícios do AERUS; que o órgão fiscalizador tem o dever de determinar a extinção de um plano de benefício, por meio de liquidação extrajudicial, quando verificar que sua situação econômico-financeira é insuficiente à preservação da sua liquidez e solvência ou quando sua situação atuarial estiver desequilibrada, nos termos do artigo 42 da Lei Complementar nº 109/2001; que os ativos financeiros da AERUS se viram esgotados em decorrência de fatores diversos atingiram as patrocinadoras Varig e Transbrasil, sem qualquer participação da União. Transcreveu diversas jurisprudências no sentido de sua ilegitimidade passiva. No mérito, apontou que a inviabilidade de funcionamento dos planos da Varig foi devidamente constatada pelos técnicos da Secretaria de Previdência Complementar, que classificaram como gravíssimo o quadro em que se encontravam tais planos (conforme análise técnica nº 19/2006/SPC/DEFIS/CGRE). Apontou que o Estado ao decretar intervenção na AERUS e a liquidação dos Planos Varig, fez o que determina a lei, para proteger os interesses dos próprios credores, incluindo o autor, tendo em vista o fato de que tal liquidação é a única forma legal de se garantir igualdade e justiça na partilha dos ativos do plano. Alegou, ainda, que o autor não aponta nenhum fato concreto apto a amparar suas exposições e busca atribuir responsabilidade à União somente por ter certeza de sua solvência, não havendo que se falar em solidariedade entre as entidades fechadas de previdência complementar ou suas patrocinadoras e o órgão fiscalizador. Discorreu ainda sobre: o regime jurídico constitucional de previdência complementar e sobre suas características e princípios; a inexistência de responsabilidade solidária da União Federal, ressaltando inclusive o impacto orçamentário no caso de eventual condenação da União a suportar, considerando apenas os Planos I e II da AERUS; o regime especial de liquidação extrajudicial de fundos de pensão, apontando os detalhes que culminaram com esta medida em relação à AERUS, demonstrando inclusive não ter havido a alegada omissão na fiscalização. Em seguida, a União apresentou informação prestada pela Procuradoria Geral Federal (fls. 180/213), instruída com documentos (fls. 214/348). Às fls. 349/350 o autor indicou novo endereço para citação do réu. Citado, o Instituto AERUS apresentou contestação às fls. 359/380, instruída com documentos (fls. 381/521). Inicialmente, discorreu sobre os eventos que importaram na liquidação extrajudicial dos planos de benefícios da Varig. Arguiu preliminar de inépcia da inicial, por faltar-lhe causar de pedir em relação ao instituto réu. Ainda que tenha pedido condenação solidária dos réus ao pagamento do benefício previdenciário, o autor fundamentou tal pedido unicamente na responsabilidade da União, não tendo sido apontados motivos pelos quais o instituto deveria voltar a pagar a pensão, nem porque deveria ser desconsiderado o processo de liquidação extrajudicial. Aponta que o próprio pedido de antecipação de tutela foi dirigido apenas contra a União Federal. No mérito, sustentou ser juridicamente impossível que um fundo de pensão seja compelido a continuar a pagar benefícios em relação a plano liquidado pela autoridade competente. Apontou que entre os efeitos da liquidação extrajudicial dos planos de benefícios, está a interrupção no pagamento de benefícios previdenciários. Assim, deixou de existir o direito à prestação continuada, passando a existir um crédito único calculado atuarialmente. Afirmou que o autor como credor dessa massa liquidanda, está inserido no concurso universal estabelecido na lei, respeitando as preferências legais e submetendo sua satisfação de direito às forças do patrimônio do plano liquidando, sendo que esse crédito é líquido e certo, tanto que foi inscrito em seu favor no quadro geral de credores. Sustentou que no curso do processo de liquidação do instituto, foi publicado no Diário Oficial da União e no jornal O Globo o aviso de que o quadro geral de credores encontrava-se afixado na sede do instituto réu, no bojo do qual pode ser verificado que o autor foi incluído como credor com preferência

(pois era participante assistido na data da liquidação, de R\$ 962.591,24), valor calculado atuarialmente até a data da liquidação do plano (12.04.2006). Concluiu que tal valor de crédito, mesmo que reconhecido, não pode ser pago de imediato, devendo ser pago tão somente ao final do procedimento de liquidação, que ainda encontra-se em curso, participando o autor, então, do rateio de todo o patrimônio do plano para receber seu crédito proporcionalmente ao que for apurado. Acerca das alegações de má gestão, apontou que nada pode ser imputado de irregular nas condutas do instituto réu, pois não deixou de buscar a recomposição dos prejuízos causados em razão da extinção da terceira fonte de custeio e do inadimplemento de sua maior patrocinadora. Esclareceu que por ocasião da criação do instituto uma expressiva fonte de custeio foi determinada pela União Federal (terceira fonte), que consistia em uma verba descontada diretamente do preço das passagens domésticas pagas pelos usuários de transporte aéreo, que deveria vigorar pelo prazo de 30 anos, mas foi suprimida pelo Governo Federal em 1991, quando deveria vigorar até 2012. Aponta que não ficou inerte diante desta ilegalidade cometida pela União Federal, pois ajuizou ação indenizatória (processo nº 2003.34.00.030154-6) perante o Juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Informa que o processo se encontra em fase de julgamento da apelação que foi interposta contra a sentença que acolheu a alegação de prescrição deduzida pela União. Ao contrário do que alegou o autor, não houve redução do pagamento do benefício contratado, uma vez que não está mais pagando benefício algum, pois foi determinado que os participantes deveriam realizar pagamento parcial de tal valor de crédito e, sem esse adiantamento, ficariam de uma hora para outra, sem a receita necessária à sua subsistência, tendo em vista que o crédito seria pago ao participantes somente ao final do processo de liquidação. Esclarece que a extinção da terceira fonte causou enormes dificuldades ao instituto réu, bem como às empresas aéreas patrocinadoras, que já enfrentavam situação econômico-financeira crítica, tendo esta situação sido ainda mais aprofundada em face da crise pela qual passa o setor de aviação civil, que determinou a quebra de várias empresas de grande porte, dentre elas a patrocinadora (Varig) e, por consequência, o inadimplemento das contribuições que se obrigavam a realizar ao instituto réu. Aponta que na medida do que lhe era possível fazer, cuidou de administrar os débitos e firmar instrumentos de confissão de dívida, todos de conhecimento da Secretaria de Previdência Complementar, confiando que seriam honrados. Ressalta que em tais instrumentos fez constar a instituição de garantia real consubstanciada na caução dos direitos creditórios da Varig frente à União Federal, reconhecidos pelo STJ no ERESP 628806, que lhe assegurará o recebimento de vultosa quantia. Após ser verificada a inadimplência, ajuizou contra a Varig ação de cobrança da dívida em atraso, em razão da qual foi firmado acordo extrajudicial, consolidando toda a dívida e sendo concedido ao AERUS, em garantia, parte do único ativo relevante da Varig (créditos decorrentes da ação de defasagem tarifária - processo nº 9600022520), o que garantiu ao AERUS uma posição extremamente privilegiada no processo de recuperação judicial da patrocinadora, inclusive preferindo, por conta dessa garantia, a própria União Federal. A respeito da criação de novos planos em 1995, apontou que a migração de um plano para outro foi facultativa, sendo que aqueles que optaram pela mudança levaram a garantia do recebimento de um benefício proporcional saldado independentemente da acumulação que se seguiria após a migração, além de diminuir o risco atuarial que o plano de benefício definido envolve. Esclareceu que para possibilitar esta migração, no cálculo desse benefício proporcional saldado foram computadas as contribuições que as patrocinadoras tinham vertidos para os seus respectivos planos até então existentes. Explica que uma das principais fontes de risco para a subsistência do sistema de previdência complementar repousa na administração de planos do tipo de benefício definido (planos BD), pois a fixação, com grande antecedência, do valor futuro de benefício a ser concedido, acaba gerando a necessidade de enormes aportes de recursos durante o período de acumulação para compensar as perdas de aplicações no mercado e os riscos dos investimentos feitos pela entidade de previdência, podendo causar enormes diferenças atuariais, chamadas déficits técnicos. A respeito deste tipo de plano (BD), transcreveu artigos de economistas, concluindo que em condições econômicas e sociais ideais e absolutamente estáveis, a operação de planos dessa natureza (benefício definido), embora de maior risco, poderia até mesmo ser tolerada, mas esse regime, que na evolução do sistema já se mostrava anacrônico e inoperável, tornou-se particularmente inviável para as patrocinadoras do AERUS, que subitamente tiveram que arcar com os encargos adicionais e imprevisíveis decorrentes da súbita e truculenta retirada da terceira fonte de custeio, tudo isso somado à enorme crise que assola o setor aeroviário, o que justificou a criação dos novos planos realizada em 1995, não havendo nada de ilegal nisto. Aponta que, ao contrário do alegado pelo autor, os participantes dos antigos planos de benefícios definidos não sofreram qualquer tipo de perda real; que foram integralmente mantidos os compromissos das patrocinadoras relacionados ao custeio daqueles que permaneceram no antigo plano; que é absurda a sugestão de que os recursos já vertidos para os planos iniciais lá permanecessem, pois os tornariam superavitários em relação aos poucos participantes remanescentes e impediria que novas alternativas fossem encontradas em favor de todos; que as alterações do regulamento em nada modificaram as condições para o exercício do resgate e foram aprovadas de acordo com o que determina a LC nº 109/2001; que não é corrente a alegação de que a patrocinadora passou a contribuir com quanto quisesse, pois os benefícios de risco continuaram a ser pagos integralmente por elas; que a retirada da patrocinadora TAM não causou nenhum prejuízo aos planos ou ao AERUS, pois o instituto é uma entidade de previdência complementar multipatrocinada e multiplano, razão pela qual cada instituição patrocinadora acaba por constituir um núcleo obrigacional autônomo; que a TAM se retirou do AERUS na década

de 90 e isto não produziu qualquer dano aos interesses do autor, pois não tinha nenhum direito sobre as contribuições vertidas pela referida patrocinadora ou mesmo pelos participantes a ela vinculados; que a lei não fixa um parâmetro para o aporte de contribuições proporcionais, não sendo relevante a alegação do autor, a qual sequer possui motivação. Em réplica às fls. 526/530, o autor reiterou todos os termos apresentados na inicial. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Às fls. 534/537 foi juntada aos autos petição na qual o Instituto AERUS noticia fato superveniente ao ajuizamento da demanda, qual seja, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC convolou, em liquidação extrajudicial, o regime especial de intervenção decretado. Anunciou a liquidação da entidade de previdência como um todo, dando consequência imediata ao vencimento antecipado das obrigações da liquidanda e a instauração do concurso de credores, com a elaboração do quadro geral de credores pelo liquidante, a fim de que seja realizado o ativo e liquidado o passivo; logo, se algum crédito vier a ser atribuído ao autor, ele deverá ser pago no âmbito de tal processo de liquidação, por rateio de patrimônio da AERUS, na medida de sua pujança e obedecidas as preferências legais. É o relatório.

Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação objetivando a condenação solidária da União Federal e da AERUS: a) ao pagamento das diferenças de aposentadoria recebidas pelo autor, desde o mês de abril de 2006 até o efetivo cumprimento da decisão, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação e atualização monetária; b) ao pagamento a aposentaria em valor integral, com todos os acréscimos legais, sob fundamento de que o AERUS foi criado em 20.10.1982 com o objetivo de complementar os benefícios pagos aos trabalhadores da Varig, portanto instituição de previdência complementar privada na qual o autor seria assistido do plano I, tendo recebido os benefícios de aposentadoria integral até março de 2006 cujo valor foi diminuindo pelo fato da AERUS ter entrado em liquidação extrajudicial. Sustenta a responsabilidade do segundo réu AERUS como patente e inquestionável, inclusive objeto de confissão (fl. 04), e todas as diferenças devem ser pagas desde 12.04.2006, quando se deu a sua liquidação extrajudicial e a responsabilidade da União decorrente de sua omissão na obrigação de fiscalizar a entidade de previdência complementar, que há muito estaria apresentando sinais de má gestão e inviabilidade financeira e comissiva no sentido de realizar: a) aprovação da criação de um segundo plano de benefícios, a partir de recursos do primeiro plano, sem que o primeiro plano previsse essa saída de dinheiro; b) aprovação da saída da TAM retirando recursos do AERUS, quando o regulamento determinava o contrário, ou seja, a patrocinadora que se retirar aportar dinheiro ao plano; c) aprovação pela União de 21 renegociações ilegais de dívidas da Varig com o AERUS e d) aprovação pela União, da modificação do regulamento do AERUS, permitindo que a Varig contribuísse com quanto e quando quisesse. Afastam-se as preliminares arguidas pelas Rés. Da União a de prescrição, sustentada no prazo de dois anos para a pretensão de haver prestações alimentares (art. 206, 2º do Código Civil) razão pela qual todas as eventuais parcelas dois anos antes do ajuizamento por se tratar de prestações de natureza periódica que não afeta o fundo de direito e portanto, no caso, não atua como prejudicial de exame do mérito, mas tão somente no gasto desnecessário de tinta e papel. E a de falta de interesse de agir em face da União em relação ao órgão fiscalizador, uma vez que o pedido formulado refere-se à devolução de valores pagos a título de complementação, motivo pelo qual não poderia ter sido incluída no polo passivo da lide, visto não ser corresponsável por dívidas da Varig para com a AERUS e ser inviável a União ser demandada antes de conhecidos e provados os supostos prejuízos referidos pelo autor e de ilegitimidade passiva e incompetência da Justiça Federal sustentada em não ter a União responsabilidade em relação à má administração nos planos de benefícios do AERUS; do órgão fiscalizador ter o dever de determinar a extinção de um plano de benefício, por meio de liquidação extrajudicial, quando verificado que sua situação econômico-financeira se mostra insuficiente à preservação de liquidez e solvência ou quando a situação atuarial mostrar desequilibrada, nos termos do artigo 42 da Lei Complementar nº 109/2001, situação que atingiu a AERUS em razão de fatores diversos atingirem as patrocinadoras Varig e Transbrasil, sem que a União tivesse qualquer participação, visto que sendo este exatamente o conteúdo da lide - fixação de responsabilidade da União - constitui matéria de mérito que não pode ser dirimida fora da Justiça Federal. Improcedem, igualmente, as preliminares de inépcia de inicial a pretexto de faltar-lhe causa de pedir, e, do pedido ser juridicamente impossível, esta última arguida como matéria de mérito. Inépcia da inicial diz respeito a deficiências da própria petição e não quanto à pretensão nela buscada. O pedido deduzido na inicial não se encarta entre os proibidos pelo ordenamento jurídico estando formulado de molde a permitir a defesa, não se podendo falar, portanto, em inépcia. Quanto ao interesse de agir é patente na medida que a contestação ofertada materializa a resistência autorizadora do recurso judicial. Ausentes demais preliminares, prossegue-se com o exame do mérito, cuja questão de fundo envolvendo alegada responsabilidade da União a pretexto de se haver omitido que já foram objeto de exame pelos Tribunais, não se encontrando no bojo desta ação situação diversa a exigir diversa solução. Neste sentido, voto proferido no julgamento da AC: 0015419-47.2007.4.02.5101, RELATORA A DESEMBARGADORA FEDERAL NIZETE LOBATO CARMO. RELATÓRIO... apela da sentença ... que afastou a responsabilidade da UNIÃO FEDERAL, sucedida pela SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC no tocante às atribuições da extinta Secretaria de Previdência Complementar, pela insolvência do AERUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, deixando de condená-la, solidariamente, com a VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE S/A - VARIG e a VRG LINHAS AÉREAS S/A, a pagar indenização por danos materiais, no valor dos proventos, vencidos e vincendos, da aposentadoria complementar não recebida, e morais, de R\$ 100 mil, pelo dissabor da

perda de aproximadamente 70% dos proventos. Insiste na responsabilidade solidária da UNIÃO pela quebra do AERUS, em face da conduta do órgão fiscalizador, omissiva e culposa, deixando de intervir na entidade de previdência privada, contribuindo, assim, com a má gestão e, conseqüentemente, na sua bancarrota. Deve ser mantida, por isso, no polo passivo, e o Governo Federal assumir a responsabilidade pelo pagamento integral das aposentadorias e pensões dos seus associados, vez que a União permitiu às companhias negociarem suas dívidas de forma inadequada, contribuindo para sua falência. Destaca que a UNIÃO não cumpriu com o dever legal de fiscalizar e intervir na administração irregular da entidade de previdência complementar, e requer a reforma da sentença com a condenação solidária de todas as partes, e se confirmada, a remessa dos autos à Justiça Comum para que se decida sobre a responsabilidade das demais apeladas. VOTO A sentença que mantenho esclarece que a autora quer a declaração da responsabilidade da União pela quebra do AERUS, e a condenação solidária dos réus ao ressarcimento de danos morais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e materiais em valor a ser apurado em liquidação de sentença, ou a condenação sucessiva dos réus. Aponta conduta omissiva da União Federal, através da Secretaria de Previdência Complementar, no acompanhamento e fiscalização do AERUS, mas a pretensão foi rejeitada pelos seguintes motivos: [...] trata-se de hipótese de responsabilidade civil estatal decorrente de alegada omissão da Administração Pública, o que exige a demonstração de que tal omissão seja específica, dolosa ou culposa. Verifica-se, pois, que a Teoria da Responsabilidade Objetiva, agasalhada pela Constituição da República de 1988 (art. 37, parágrafo 6º), dispensa a culpa do agente administrativo, mas condiciona a responsabilidade civil do agente a alguma falha ou a algum mau funcionamento do serviço público, vale dizer, tal responsabilidade embora seja objetiva, não dispensa o requisito, também objetivo, do nexo de causalidade entre a ação ou omissão atribuída a seus agentes (independentemente de dolo ou culpa) e o dano causado. A única hipótese de afastar-se a responsabilidade objetiva é o Estado provar que o fato danoso ocorreu por culpa da vítima ou por caso fortuito ou força maior. No entanto, a jurisprudência pátria, inclusive nosso Egrégio Tribunal, não obstante algumas divergências, já se manifestou no sentido de que se tratando de conduta omissiva a existência de dolo ou culpa é pressuposto necessário para a caracterização da responsabilidade civil do Estado, uma vez que a culpa lato sensu é indispensável para que haja nexo causal entre a conduta e o fato, razão pela qual torna-se impróprio denominar tal responsabilidade de objetiva. No presente caso, observa-se que a parte autora não trouxe aos autos provas de ter havido omissão por parte da PREVIC, deixando esta de tomar quaisquer medidas ou providências que teriam acarretado a quebra do Instituto AERUS, que se deu por outras razões, como má gestão, não havendo nexo de causalidade a caracterizar qualquer responsabilidade administrativa. A configuração da responsabilidade civil do Estado, portanto, exige a prova de ação ou omissão imputável a um de seus agentes, o que não se vê no presente caso, sendo incabível o pedido de declaração de responsabilidade da União. [...] Em relação aos pedidos de condenação solidária e condenação sucessiva dos réus, observa-se que a parte autora atribui os danos morais e materiais por ela sustentados como consequência direta da omissão da União quanto à fiscalização do Instituto AERUS, que teria gerado a quebra do instituto e lhe causado grande prejuízo e infinitos aborrecimentos e dissabores, ou seja, fundamentou como causa de seus prejuízos a omissão do Estado, não atribuindo aos demais réus objetivamente responsabilidade por tais danos, logo a condenação solidária e sucessiva só seria possível se comprovada a ocorrência dos danos em virtude da omissão alegada, o que não se verificou nos autos. Ademais, quanto à solidariedade, é notório que esta não se presume, exigindo-se previsão em lei ou contrato. [...] Em primeiro lugar, anoto que a UNIÃO foi sucedida pela PREVIC, nos termos da Lei nº 12.154/2009, e mesmo com a exclusão da primeira do polo passivo e, a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda manteve-se por ser a PREVIC autarquia especial vinculada ao Ministério da Previdência Social, força do art. 109, I, da CF. Antes da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, que criou a PREVIC, a fiscalização das entidades de previdência complementar fechadas, como o Instituto AERUS, competia à Secretaria de Previdência Complementar - SPC. O Diretor de Legislação e Normas da SPC esclareceu a dinâmica dos fatos que ensejam o ajuizamento da demanda, evidenciando a conduta diligente do Poder Público, na forma da Lei. Leia-se: 7. A decretação da liquidação extrajudicial de um plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar, com é caso do Aerus, não é opção discricionária do administrador público. Trata-se de ato administrativo vinculado à constatação da inviabilidade de recuperação do plano ou da ausência de condições para seu regular funcionamento. Isto é o que diz expressamente o art. 48 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, in verbis: Art. 48. A liquidação extrajudicial será decretada quando reconhecida a inviabilidade de recuperação da entidade de previdência complementar ou pela ausência de condição para seu funcionamento. Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por ausência de condição para funcionamento de entidade de previdência complementar: I - (VETADO) II - (VETADO) III - o não atendimento às condições mínimas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador. 8. No caso dos Planos Varig, tem-se que sua inviabilidade de funcionamento foi devidamente constatada pelos técnicos da Secretaria de Previdência Complementar, órgão legalmente responsável pela fiscalização das atividades das entidades previdenciárias fechadas (LC nº 109/2001, art. 74), que classificam como gravíssimo o quadro em que se encontravam tais planos (vide Análise Técnica nº 19/2006/SPC/DEFIS/CGRE - cópia anexa). 9. Na tentativa de imputar responsabilidade solidária à União, a Autora não aponta nenhum fato concreto apto a subsidiar suas alegações. 10. Limita-se a alegar que o Aerus esteve sob a direta fiscalização da Secretaria de Previdência

Complementar desde 2003, e mesmo assim, os atos de má-gestão do Instituto de Previdência Social não foram questionados pela SPC, que acompanhou passivamente o naufrágio dos planos previdenciários do Aerus. 11. É preciso dizer que o Poder Público fez o que manda a lei: decretou a intervenção no Aerus e a liquidação dos Planos Varig porque preenchidos os requisitos legais determinantes da medida, o tendo feito, aliás, para proteger os interesses dos próprios credores, incluindo a Autora, para garantir o tratamento paritário dos participantes do fundo (par conditio creditorum). 12. A liquidação é a única forma legal de se garantir igualdade e justiça na repartição dos ativos do plano. Aliás, é justamente por isso que ela existe e está prevista em lei, tal como a falência está para as sociedades empresárias. A recorrente não comprovou qualquer alegação de que a extinta SPC, atual PREVIC, contribuiu, por ação ou omissão, na derrocada do Instituto AERUS, limitando-se a afirmações vagas sobre uma omissão estatal inexistente. Não havendo nexos causal entre o dano sofrido pela apelante e a conduta de agentes da Administração Pública, diligente e legalista, não há que se falar na responsabilidade extracontratual do Estado, e conseqüentemente em dever de indenizar. Quaisquer que sejam os motivos da insolvência do fundo, nenhum deles, por si só, teria o condão de transferir à PREVIC a responsabilidade de arcar com os benefícios dos participantes, transferindo, na prática, a todos os contribuintes brasileiros o passivo deixado pelo Instituto AERUS, e transformando o Estado numa espécie de seguradora universal dos fundos privados. Fosse pouco, a Administração Pública foi, de rigor, pró-ativa. Num primeiro momento, decretou o regime especial de intervenção do Instituto AERUS, e, depois, convolou a intervenção em liquidação extrajudicial, atualmente vigente. A jurisprudência uníssona desta Corte e, notadamente, desta Turma, já se manifestou no sentido de que a insolvência do Instituto AERUS não enseja responsabilidade civil do Estado: RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PREVIC. FISCALIZAÇÃO. PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. NEXO CAUSAL. INSTITUTO AERUS. MÁ GESTÃO. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. É descabido responsabilizar a União Federal, no caso sucedida pela PREVIC, pela insolvência do Instituto Aerus de Seguridade Social. A União Federal (leia-se: o dinheiro do contribuinte) não é uma resseguradora - sem contrapartida - de entidades de previdência complementar. Mesmo se admitida alguma demora (e até a suposta omissão do ente federal), esta não seria capaz de causar o evento danoso, ou seja, a quebra do Instituto Aerus. Ele quebrou por razões próprias, e nada impede que todos os prejudicados busquem a punição e a responsabilização dos gestores envolvidos (mas não a transferência da conta para o contribuinte). Inexiste nexo de causalidade a caracterizar qualquer responsabilidade administrativa para com o evento quebra. Prova de atuação da Secretaria de Previdência Complementar, que decretou a liquidação dos Planos I e II, patrocinados pela Varig e administrados pelo Instituto Aerus. Apelo desprovido. (AC 200751010154170, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - 6ª T. Especializada, E-DJF2R de 30/05/2012) PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - AERUS - LIQUIDAÇÃO - SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS. A Secretaria de Previdência Complementar decretou a liquidação dos Planos I e II, patrocinados pela Varig e administrados pelo Instituto AERUS, e o Apelante foi informado de que cessaria o pagamento dos benefícios que até então recebia. Trata-se de mera decorrência da situação financeira em que os Planos se encontravam. Observância dos preceitos da Lei Complementar nº 109/2001 e ausência de elementos que apontem a existência de provisão suficiente para o pagamento pretendido. Na hipótese, verifica-se que o autor não se desincumbiu de provar suas alegações acerca da má gestão do Instituto Aerus e da omissão da União, que mesmo que tivesse ocorrido esta não seria capaz de causar o evento danoso, ou seja a quebra do Instituto Aerus. Inexiste nexo causal a caracterizar a responsabilidade civil da União. Recurso desprovido. Sentença mantida. (AC 200751010109850, Juíza Federal Convocada MARIA ALICE PAIM LYARD, TRF2 - 6ª T. Especializada, E-DJF2R de 13/10/2010) AGRAVO INTERNO. PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - AERUS - LIQUIDAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DA UNIÃO. I - Pretendeu a Parte Autora que fosse reconhecida a responsabilidade da União Federal pela quebra - da Entidade de Previdência Privada AERUS, tendo em vista sua suposta omissão da mesma na fiscalização deste último, além de indenização por danos morais e materiais. II - Sustenta, na peça inicial, que a omissão da Secretaria de Previdência Complementar, órgão vinculado ao Ministério da Previdência Social, estaria caracterizada em razão de a mesma acompanhar passivamente os atos de má gestão da AERUS. III - Entende-se, todavia, que não merece reforma a Sentença a quo. E isto porque, em se tratando de conduta omissiva, a demonstração da existência de dolo ou culpa - o que não aconteceu na presente hipótese - é pressuposto necessário para a caracterização da responsabilidade civil do Estado, uma vez que a culpa lato sensu é indispensável para que haja nexo causal entre a conduta e o fato, razão por que soa impróprio denominar-se tal responsabilidade de objetiva. IV - Ademais, cumpre destacar, que o Poder Público não é segurador automático das instituições de previdência privada, não podendo assumir, desta maneira, a obrigação de indenizar o segurado pela má administração destas. V - Considerando, assim, que não existe qualquer prova que indique eventual omissão da União Federal, não há que se falar no dever de indenização pretendido. VI - Agravo Interno improvido. (AC 200951010040147, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - 7ª T. Especializada, E-DJF2R de 03/09/2012) Como a apelante não logrou comprovar o fato constitutivo do seu direito (art. 331, I, do CPC), ou seja, que o dano sofrido decorreu de omissão do Estado; é de rigor a improcedência do pedido de condenação do Instituto AERUS ao pagamento de indenização, por danos materiais e morais. Por decorrência lógica, fica prejudicado o pedido de compensação, sucessivo e solidário, das demais

empresas que formam o polo passivo. Ainda que assim não fosse, é cediço que a solidariedade não se presume: decorre de Lei ou da vontade das partes (art. 265 do CC), não sendo este o caso dos autos. No mesmo diapasão, ainda que o pedido sucessivo de condenação ao pagamento de indenização não estivesse prejudicado, a recorrente não faria jus à compensação, porque não foi provado que as empresas-rés colaboraram com a insolvência do Instituto AERUS. Por fim, descabe a remessa dos autos à Justiça comum, pois a PREVIC atrai a competência da Justiça Federal, força do art. 109, I, da CF. Diante do exposto, nego provimento à apelação, nos termos da fundamentação. Oportunamente, à DIDRA para retirar a UNIÃO da autuação. É como voto.

NIZETE ANTÔNIA LOBATO RODRIGUES CARMOD Desembargadora Federal
EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AERUS - PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A sentença negou a indenização por danos materiais, no valor dos proventos não pagos pelo Instituto AERUS de previdência complementar, e danos morais de R\$ 100 mil, pois não configurada a responsabilidade civil da autarquia PREVIC, que sucedeu a União, a partir de 2009, em atribuições da extinta Secretaria de Previdência Complementar, pela insolvência do instituto. 2. O Poder Público atuou na forma da Lei, decretando o regime especial de intervenção no Instituto AERUS, e, posteriormente, convolou a intervenção em liquidação extrajudicial com o intuito de proteger os interesses dos credores, garantindo o tratamento paritário dos participantes do fundo. 3. A insolvência de entidade privada de previdência complementar não transfere para a PREVIC a responsabilidade de arcar com os benefícios dos participantes do fundo. É inadmissível que o Estado se transforme numa espécie de seguradora universal, permitindo que os contribuintes brasileiros assumam o passivo deixado pelo Instituto em liquidação. 4. Ausente o nexo causal entre o dano sofrido pela recorrente e a conduta de agentes da Autarquia Especial, não subsiste a responsabilidade civil do Estado, nem tampouco o dever de indenizar. Por decorrência lógica, fica prejudicado o pedido de compensação pecuniária, sucessivo e solidário, da VARIG e da VRG, sociedades empresárias que também formam o polo passivo. Precedentes. 5. Apelação desprovida. (Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora). J. 29 de setembro de 2014. No mesmo sentido, voto proferido no julgamento nº CNJ 0016246-24.2008.4.02.5101, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME COUTO DE CASTRO: RELATÓRIO Trata-se de apelação ... atacando a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em face da UNIÃO FEDERAL, da VARIG S/A, da VRG LINHAS AÉREA S/A e do INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL - SOB INTERVENÇÃO. O Autor postula a responsabilização da UNIÃO FEDERAL pela insolvência do INSTITUTO AERUS, em decorrência de suposta omissão na fiscalização do instituto de previdência complementar. Requer, ainda, a condenação solidária dos demais réus, com o pagamento, a cargo de todos, de indenização a título de danos morais e materiais. A sentença apreciou o pleito contra os réus (inclusive a União Federal) e julgou improcedentes os pedidos. Em seu recurso (fls. 359/373), o Autor reitera as teses expostas na inicial e requer a reforma do julgado. Alega que a UNIÃO tem a responsabilidade de fiscalizar e proteger o direito dos associados que aderiram aos planos de previdência complementar; que o ente federativo teria o dever de intervir no INSTITUTO AERUS diante das evidentes irregularidades cometidas em sua gestão e da insuficiência na constituição de reservas técnicas; que contribuiu durante anos para o Plano, cumprindo integralmente sua obrigação contratual; que houve o descumprimento dos artigos 44, da LC nº 109/01 e 18 do Decreto nº 4.206/02; e que, diante da carta enviada à Secretaria de Previdência Complementar - SPC, em janeiro de 2006, e do boletim bimestral nº 100, de maio/junho de 2005, a UNIÃO teve ciência da ausência de reservas técnicas do INSTITUTO AERUS; que o governo federal deverá assumir a responsabilidade pelo pagamento integral das aposentadorias e pensões dos associados do AERUS, pois a União permitiu que as companhias negociassem suas dívidas de forma inadequada, o que contribuiu para a falência dessas sociedades. Cita, ainda, os artigos 3º da Lei nº 6.434/77, 186 e 927 do CC. Foram apresentadas contrarrazões pela VRG LINHAS AÉREA S/A (fls. 376/388), pelo INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (fls. 390/393), e pela UNIÃO (fls. 396/405), pugnando pela confirmação da sentença. Nesta Corte, o Ministério Público Federal limitou-se a anexar peça padronizada, em que assinala sua falta de interesse (fl. 407v). É o relatório. VOTO A apelação deve ser parcialmente provida, data venia, apenas para que seja extinto o processo, sem julgamento do mérito, com relação às Rés: VRG Linhas Aéreas S/A, ao Instituto de Seguridade Social AERUS e à Varig S/A - Viação Aérea Rio Grandense - Massa Falida. Com relação à União, a d. sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, que passam a integrar o presente voto, evitando-se transcrição, e pelos que se lhe acrescem, na forma adiante alinhada. Inicialmente, em casos semelhantes a este, a União requereu sua sucessão pela PREVIC - SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, por força de lei, o que não foi requerido neste caso. Todavia, de qualquer sorte, a análise é feita quanto ao pedido da inicial, dirigido contra a União Federal e, caso ele seja procedente, caberá à sucessora responder pelos pagamentos daí decorrentes, nos termos da Lei nº 12.154/2009. Nesta linha, deve ser extinto o processo com relação aos Réus supracitados. As causas de pedir utilizadas contra tais entes (reunidas em um único processo), conforme a tese da inicial, são diversas daquela dirigida contra a União Federal, sucedida pela PREVIC. Ainda que se tenha o mesmo pedido - condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais - são distintas e autônomas as partes e as

causas de pedir, pois relativas a relações jurídicas diferentes. Das quatro ações cumuladas no presente feito, apenas a que possui a UNIÃO FEDERAL, sucedida pela PREVIC, no pólo passivo, nos termos do art.109, I, da Constituição Federal, é da competência da Justiça Federal. As outras são de competência da Justiça Estadual.Ou seja, as lides relativas aos entes privados são alheias à Justiça Federal - cujo âmbito de competência é, no caso, delimitado pelo artigo 109 da Lei Maior. Eventual conexão para com o pedido formulado em face da União não desloca essas outras lides para a Justiça Federal, por serem distintas as competências jurisdicionais, de cunho absoluto.Ou seja, a competência absoluta não se altera pela conexão. Nesse sentido, confirmam-se recentes arestos desta Eg. Corte:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDOS. DIVERSIDADE DE RÉUS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO. AERUS. MÁ GESTÃO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. 1. O apelo ataca, ainda que de forma concisa, os fundamentos da sentença e expõe as razões do inconformismo da autora, ora recorrente, não havendo de se cogitar de alegações genéricas. 2. Demanda ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, do INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL - SOB INTERVENÇÃO e do BANCO DO BRASIL S.A., objetivando, como pedido principal, condenar os réus solidariamente no pagamento dos valores relativos à reserva matemática pertencente à autora, a título de indenização, e, subsidiariamente, requereu fosse julgado procedente a portabilidade do 2ª Réu para o 3º Réu. 3. O MM. Juiz de primeiro grau extinguiu o feito, sem exame de mérito, com fundamento no art. 109, inciso I, da CF/88 e nos artigos 267, IV, e 292, 1º, inciso II, do CPC, relativamente aos pedidos formulados em face do INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL e do BANCO DO BRASIL S/A., e julgou improcedente os pedidos formulados em face da UNIÃO FEDERAL. 4. Caracterizada, desde o início, a co-existência de quatro demandas distintas em uma mesma petição inicial, ou seja, a cumulação de pedidos autônomos, três de competência da Justiça Estadual e um da Justiça Federal e tendo em vista que a competência absoluta não se altera pela conexão (STJ, CC 119.090/MG, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe de 17/09/2012; STJ, AgRg no CC 110.528/SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 19/11/2010), cabível a adoção, já naquela oportunidade, da orientação firmada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que havendo cumulação de pedidos e diversidade de jurisdição, caberá ao juiz, onde primeiro foi ajuizada a ação, decidi-la nos limites de sua jurisdição (CC 8.560/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Assis Toledo, DJ de 9.10.1995), sem prejuízo de que a parte promova no juízo próprio a ação remanescente (CC 5.710/PE, 3ª Seção, Rel. Min. José Dantas, DJ de 6.9.1993), o que ocorreu no presente caso, conforme se verifica da sentença recorrida. 5. A despeito de o Instituto Aerus de Previdência Privada, à época do ajuizamento da ação, estar sob intervenção federal, tal circunstância não subtrai a competência da justiça estadual para apreciar o litígio. (...) (TRF 2ª Região, AC 200851010256139, Rel. Des. Fed. JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA, Sétima Turma Especializada, E-DJF2R - Data:: 22/11/2012).E mais.RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUTO AERUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. OMISSÃO. DEVER FISCALIZATÓRIO DA PREVIC. CUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA PREVIC. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. A presente ação foi ajuizada pelo apelante em face da UNIÃO FEDERAL, sucedida pela PREVIC, da VARIG VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE, da VRG LINHAS AÉREAS S/A e do INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL, com posterior inclusão da GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A (fl.485), objetivando responsabilizar a UNIÃO FEDERAL pela quebra do INSTITUTO AERUS e a condenar os réus, ora apelados, de forma solidária ou sucessiva, ao pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a R\$100.000,00 (cem mil reais), e por danos materiais, equivalentes aos valores pagos a título de complementação de aposentadoria. 2- No caso dos autos, ainda que se tenha o mesmo pedido contra os apelados - condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais -, são distintas e autônomas as partes e as causas de pedir, eis que relativas a relações jurídicas diferentes. 3- Das quatro demandas propostas, apenas a que possui a UNIÃO FEDERAL, sucedida pela PREVIC, no pólo passivo, nos termos do art.109, I, da Constituição Federal, é da competência da Justiça Federal, sendo as três outras de competência estadual. 4- Desta forma, tendo em vista a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar as ações propostas em face do INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL, da S.A (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, da VRG LINHAS AÉREAS S/A e da GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A, e tendo em vista, ainda, que a cumulação de ações, de acordo com o art. 292, 1º, inciso II, do Código de Processo Civil estabelece, dentre outros requisitos, que o réu seja o mesmo e que o juízo seja competente para apreciar todas as ações cumuladas, é medida de rigor a exclusão dos referidos apelados. 5- O evento danoso alegado pelo apelante - prejuízos em decorrência da quebra do INSTITUTO AERUS- não pode ser imputado à PREVIC. Não há nexo de causalidade entre a alegada omissão da UNIÃO FEDERAL e a insolvência da AERUS (...) 6- Recurso de apelação desprovido. (TRF 2ª Região, AC 200851010212902, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, Quinta Turma Especializada, E-DJF2R 14/10/2013).Assim, deve ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, com relação a tais Rés, com fulcro no art. 109, I, da CF, e art. 267, IV, do CPC. No mais, é descabida a alegação de que a União, sucedida pela PREVIC, é responsável pela quebra do Instituto Aerus de Seguridade Social. Não se pode pensar que a PREVIC (leia-se: o dinheiro do contribuinte) é uma resseguradora - sem contrapartida - de órgãos de previdência complementar.Inviável acatar tese aberta e genérica, de que houve omissão da Secretaria de

Previdência Complementar - SPC, ligada ao Ministério da Previdência Social, na fiscalização de tal fundo de previdência complementar. A omissão apta a ensejar a responsabilidade haveria de ser clara, flagrante, inequívoca, e com nexos diretos e imediatos para com o evento que se quer tutelar (art. 403 do CC). E isso não há. Há sempre, nos setores de seguro e de instituições financeiras, a necessidade de todo o cuidado em qualquer atuação mais rígida, exatamente para não provocar - aí sim - a precipitação de problemas que podem ser, em tese, superados. No caso, toda a fiscalização realizada pela Secretaria de Previdência Complementar - SPC culminou com a liquidação extrajudicial dos planos de benefícios I e II e a decretação de intervenção no INSTITUTO AERUS, através das Portarias SPC nº 371 e 372, de 11/04/2006, de forma que se evidencia que a União tomou as providências cabíveis, desempenhando o seu papel fiscalizatório, na forma determinada no art. 3º da LC nº 109/2001 (Regime de Previdência Complementar), não havendo, portanto, que se falar em omissão. Por outro lado, não houve ofensa ao artigo 44 da Lei Complementar nº 109/2001. O tema é correlato e parecido com vários outros que, em épocas diversas, chegaram ao Judiciário, como o da pretendida responsabilização da União pela quebra do grupo Coroa-Brastel. O Judiciário, ao final, afastou a responsabilidade, exatamente na linha acima citada. Mesmo que tivesse ocorrido alguma demora (e até a alegada omissão do ente público), esta não seria normalmente apta a, por si, causar o evento danoso, ou seja, a quebra do INSTITUTO AERUS. Ele quebrou por razões próprias, e nada impede que todos os prejudicados busquem a punição e a responsabilização dos gestores envolvidos (e não com a tradicional continência para a impunidade, transferindo-se a conta para o contribuinte). Inexiste nexo causal a ensejar qualquer responsabilidade civil da União, exatamente porque o nexo causal é figura normativa, e exige relação direta e imediata (art. 403 do CC). Fosse pouco, admitido, por absurdo, que em tese a situação descrita pudesse gerar a responsabilização da ré, os fatos deveriam ser provados. E, no caso, o Autor não se desincumbiu de seu ônus de prova (art. 333, inciso I, do CPC): não há, nos autos, elementos capazes de dar suporte à tese de omissão da União. Sobre o tema, importa colacionar os seguintes excertos:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. UNIÃO. FISCALIZAÇÃO. PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. NEXO CAUSAL. INSTITUTO AERUS. MÁ GESTÃO. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. É descabido responsabilizar a União Federal (sucédida pela PREVIC), à conta da insolvência do Instituto Aerus de Seguridade Social. A União Federal não é seguradora - sem contrapartida - de entidades de previdência complementar e das a elas filiadas. Mesmo se - para argumentar - fosse admitida alguma demora do ente federal (e até a alegada omissão), esta não seria capaz de causar o evento danoso, qual a quebra do Instituto Aerus. Ele quebrou por razões próprias, e nada impede que todos os prejudicados busquem a punição e a responsabilização dos gestores envolvidos (mas não a transferência da conta para o contribuinte). Inexiste nexo de causalidade a caracterizar qualquer responsabilidade administrativa para com o evento quebra. Prova de atuação da Secretaria de Previdência Complementar, que decretou a liquidação dos Planos I e II, patrocinados pela Varig e administrados pelo Instituto Aerus. Extinção do feito mantida, em relação ao Instituto Aerus, Massa Falida de S/A Viação Aérea Rio-Grandense e VRG Linhas Aéreas S/A. Apelo desprovido. (TRF 2ª Região, AC 0018858-66.2007.4.02.5101, Rel. Des. Fed. GUILHERME COUTO DE CASTRO, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R 26/03/2014).

ADMINISTRATIVO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA AERUS. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO FEDERAL PELA SUPOSTA MÁ GESTÃO DO MESMO. IMPOSSIBILIDADE. I - Pretendeu a Parte Autora que fosse reconhecida a responsabilidade da União Federal pela quebra da Entidade de Previdência Privada AERUS, tendo em vista sua suposta omissão da mesma na fiscalização deste último. II - Em se tratando de conduta omissiva, a demonstração da existência de dolo ou culpa - o que não aconteceu na presente hipótese - é pressuposto necessário para a caracterização da responsabilidade civil do Estado, uma vez que a culpa lato sensu é indispensável para que haja nexo causal entre a conduta e o fato, razão por que soa impróprio denominar-se tal responsabilidade de objetiva. III - Ademais, cumpre destacar, que o Poder Público não é segurador automático das instituições de previdência privada, não podendo assumir, desta maneira, a obrigação de indenizar o segurado pela má administração destas. IV - Considerando, assim, que não existe qualquer prova que indique eventual omissão da União Federal, não há que se falar no dever de indenização pretendido. V - Apelação da Parte Autora improvida. (TRF 2ª Região, AC 2007.51.01.018856-7, Rel. Des. Fed. REIS FRIEDE, Sétima Turma Especializada, E-DJF2R - Data: 10/05/2010; Página: 237/238).

ADMINISTRATIVO- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO- FUNCIONÁRIO DO GRUPO VARIG - QUEBRA DO INSTITUTO APOSENTADORIA COMPLEMENTAR- AERUS- FUNDO DE PENSÃO EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL- FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO INSTITUTO AERUS- INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL.- Cuida-se de ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, S.A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE, VRG LINHAS AÉREAS S/A e INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL, objetivando a declaração de responsabilidade da União pela quebra do Instituto Aerus e o pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e por danos materiais referente a todos os valores pagos a título de complementação de aposentadoria, a serem apurados em liquidação de sentença, sustentando como causa de pedir: que, durante o período em que laborou como funcionário do Grupo Varig - atual S.A Viação Aérea Rio Grandense -, contribuiu para o fundo de pensão do Instituto Aerus de Seguridade Social, com o fito de percepção de aposentadoria complementar. - Comemorou, quanto à questão de fundo, o fundamento medular da demanda, que

está consubstanciado, para fins indenizatórios, na ausência da fiscalização da União, por meio da Secretaria da Previdência Complementar, o que teria ensejado os danos reclamados. - Restou ainda comprovado que toda a fiscalização realizada pela Secretaria de Previdência Complementar culminou com a liquidação extrajudicial dos planos de benefícios I e II e a decretação de intervenção no Instituto Aerus, através das Portarias de 11 de abril de 2006 (fls. 383/384), de modo que resta evidenciado que a União tomou todas as providências cabíveis, cumprindo com o seu múnus fiscalizatório, na forma prevista no art. 3o. da LC nº 109/2001 (Regime de Previdência Complementar) não havendo, portanto, que se falar em omissão do ente estatal. Além disso, ainda que houvesse a alegada omissão da União, esta não seria apta a ensejar o evento danoso - quebra do Instituto Aerus -. É dizer que inexistente nexos causal apto a configurar a responsabilidade civil da União. Igualmente, não há o que se falar em responsabilidade civil do Instituto Aerus de Seguridade Social, entidade de previdência complementar responsável pelo plano de previdência de que fazia parte o autor. - Restou comprovado que o Instituto Aerus agiu em conformidade com a lei, tendo administrado débitos e formalizado vários instrumentos de novação com a sua patrocinadora S/A Viação Aérea Rio Grandense. - Ao contrário do sustentado pelo autor, não houve realização de empréstimos pelo Instituto réu à sua patrocinadora, mas tão-somente repactuações da dívida existente, como uma tentativa daquele de receber os seus créditos posteriormente. É certo que quando restou patente a inadimplência de S/A Viação Aérea Rio Grandense, o Instituto Aerus promoveu medidas judiciais a fim de garantir o recebimento do seu crédito. - No caso dos autos, verifica-se que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de prova, na forma do art. 333, inciso I, do CPC, não havendo nos autos elementos capazes de embasar suas alegações quanto à má gestão do Instituto Aerus e à omissão da União, de forma a ensejar a sua responsabilidade civil pelo não pagamento dos valores pagos a título de complementação de aposentadoria. - Adequada a fundamentação, em epígrafe, na medida em que, a par de se harmonizar com a orientação dos Tribunais Superiores (STJ, mutatis REsp 152360, DJ 30/5/05) a exigir nexos etiológico, informado pela teoria da causalidade adequada, incorrente in casu, se encasa às inteiras, com o conjunto probatório, carreado aos autos, o que conduz à manutenção da decisão de piso. -Recurso desprovido. (TRF 2ª Região, AC 2008.51.01.023159-3, Rel. Fed. POUL ERIK DYRLUND, Oitava Turma Especializada, E-DJF2R - Data::26/05/2010; Página::237/238).Em suma: não há sinal de ilegalidade, a cargo do Poder Público. Houve exatamente o cumprimento da lei.Do exposto, dá-se parcial provimento à apelação, apenas para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com relação às Réses VRG Linhas Aéreas S/A, ao Instituto de Seguridade Social AERUS e à Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense - Massa Falida, com fulcro no art. 109, I, da CF, e art. 267, IV, do CPC. Mantém-se, no mais, a sentença, tal como lançada, inclusive quanto aos ônus sucumbenciais. EMENTARESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. UNIÃO. FISCALIZAÇÃO. PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. NEXO CAUSAL. INSTITUTO AERUS. MÁ GESTÃO. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO.É descabido responsabilizar a União Federal (sucédida pela PREVIC), à conta da insolvência do Instituto Aerus de Seguridade Social. A União Federal não é seguradora - sem contrapartida - de entidades de previdência complementar e das a elas filiadas. Mesmo se - para argumentar - fosse admitida alguma demora do ente federal em fiscalizar (e até a alegada omissão), esta não seria capaz de causar o evento danoso, qual a quebra do Instituto Aerus. Ele quebrou por razões próprias, e nada impede que todos os prejudicados busquem a punição e a responsabilização dos administradores e gestores envolvidos, até para além daqueles que a lei indica, mas não a transferência da conta para o contribuinte. Inexistente nexos de causalidade a caracterizar qualquer responsabilidade administrativa para com o evento quebra. Prova de atuação da Secretaria de Previdência Complementar, que decretou a liquidação dos Planos I e II, patrocinados pela Varig e administrados pelo Instituto Aerus. Extinção do feito em relação ao Instituto Aerus, à Massa Falida de Varig S/A Viação Aérea Rio-Grandense e à VRG Linhas Aéreas S/A. Apelo parcialmente provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do relator, dar parcial provimento à apelação. J. 17 de setembro de 2014, Rel. GUILHERME COUTO DE CASTRO, Desembargador Federal.E como pá de cal, a fim de que não se alegue o não exame de alegadas decisões da União que teriam prejudicado o autor, oportuna a transcrição do seguinte acórdão, da lavra do DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME DIEFENTHAELER, na AC Nº CNJ 0002659-32.2008.4.02.5101: Trata-se de Apelação Cível interposta por ... em face da sentença de fls. 758/764 a qual julgou improcedente a sua pretensão em relação à União Federal e julgou extinto o feito sem resolução do mérito quanto à VARIG - Viação Aérea Riograndense, à V.R.G. Linhas Aéreas e ao AERUS - Instituto Aerus de Seguridade Social. Condenou ainda o Autor ao pagamento de verba sucumbencial, a qual foi arbitrada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a qual será rateada entre os Réus, observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50 pois o mesmo está sob o pálio da gratuidade de justiça Como causa de pedir, sustentou o Autor que trabalhou na empresa Transbrasil S/A Linhas Aéreas, sendo obrigado a se filiar ao AERUS em 13.4.1987. Em 1º de setembro desse ano, ingressou no grupo de empresas liderado pela VARIG, mantendo, contudo, o seu vínculo com o referido Instituto. Arguiu que, com a liquidação extrajudicial do plano de benefício da VARIG, o qual é gerido pelo AERUS, teve um suposto prejuízo eis que, em seus cálculos, vem recebendo bem menos do que deveria, motivo pelo qual ingressou com a presente demanda visando reparação tanto a título material quanto moral. Em suas razões recursais, localizadas às fls. 774/789, preliminarmente defendeu o Recorrente a nulidade da sentença, pois a Magistrada singular julgou a lide

em relação à União Federal e se disse incompetente no tocante aos demais Réus, deixando de prestar seu ofício jurisdicional. Além disso, arguiu que também houve cerceamento de defesa pois requereu à fl. 29 a exibição pelo AERUS de todos os seus contratos de repactuação feitos com a VARIG, o que não foi deferido ao longo do feito e mesmo de balde a sustentação contida no decisum de que inexistiam provas a respeito da omissão da Secretaria de Previdência Complementar (SPC). No tocante ao mérito, o Recorrente reitera os argumentos expendidos em sua peça vestibular, arguindo, especialmente, que a SPC não examinou o contrato celebrado de 2002 de renegociação da dívida entre as partes em 2004 quando foi firmado novo instrumento. Contrarrazões do AERUS, da VARIG e da União Federal às fls. 792/828, 830/847 e 848/867, respectivamente. V O T O Primeiramente, deve ser afastada a alegação do Recorrente de nulidade da sentença por afronta ao art. 109, I, da Constituição Federal. Da leitura dos fatos narrados na inicial, verifica-se que existem dois pedidos conexos: condenar a União Federal diante de suposta omissão específica da Secretaria de Previdência Complementar e, em relação aos demais Réus, recompor a provisão matemática do Autor a qual, a seu sentir, se encontra defasada, pleito este que não desloca essa outra lide para a Justiça Federal por serem distintas as competências jurisdicionais, de cunho absoluto, motivo pelo qual deve ser mantida a extinção do feito sem resolução do mérito quanto à Varig S/A - Viação Aérea Riograndense, V.R.G. Linhas Aéreas e AERUS - Instituto Aerus de Seguridade Social, bem como prejudicado o cerceamento de defesa diante da ausência de juntada pelo AERUS de todos os seus contratos de repactuação feitos com a VARIG. Nesta senda: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDOS. DIVERSIDADE DE RÉUS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO. AERUS. MÁ GESTÃO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. 1. O apelo ataca, ainda que de forma concisa, os fundamentos da sentença e expõe as razões do inconformismo da autora, ora recorrente, não havendo de se cogitar de alegações genéricas. 2. Demanda ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, do INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL - SOB INTERVENÇÃO e do BANCO DO BRASIL S.A., objetivando, como pedido principal, condenar os réus solidariamente no pagamento dos valores relativos à reserva matemática pertencente à autora, a título de indenização, e, subsidiariamente, requereu fosse julgado procedente a portabilidade do 2º Réu para o 3º Réu. 3. O MM. Juiz de primeiro grau extinguiu o feito, sem exame de mérito, com fundamento no art. 109, inciso I, da CF/88 e nos artigos 267, IV, e 292, 1º, inciso II, do CPC, relativamente aos pedidos formulados em face do INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL e do BANCO DO BRASIL S/A., e julgou improcedente os pedidos formulados em face da UNIÃO FEDERAL. 4. Caracterizada, desde o início, a co-existência de quatro demandas distintas em uma mesma petição inicial, ou seja, a cumulação de pedidos autônomos, três de competência da Justiça Estadual e um da Justiça Federal e tendo em vista que a competência absoluta não se altera pela conexão (STJ, CC 119.090/MG, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe de 17/09/2012; STJ, AgRg no CC 110.528/SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 19/11/2010), cabível a adoção, já naquela oportunidade, da orientação firmada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que havendo cumulação de pedidos e diversidade de jurisdição, caberá ao juiz, onde primeiro foi ajuizada a ação, decidi-la nos limites de sua jurisdição (CC 8.560/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Assis Toledo, DJ de 9.10.1995), sem prejuízo de que a parte promova no juízo próprio a ação remanescente (CC 5.710/PE, 3ª Seção, Rel. Min. José Dantas, DJ de 6.9.1993), o que ocorreu no presente caso, conforme se verifica da sentença recorrida. 5. A despeito de o Instituto Aerus de Previdência Privada, à época do ajuizamento da ação, estar sob intervenção federal, tal circunstância não subtrai a competência da justiça estadual para apreciar o litígio. 6. Precedentes do STJ: REsp 1162469/PR, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 12/04/2012, DJe 09/05/2012; REsp 547818/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011. 7. Não prospera a pretensão da autora-apelante de responsabilizar a União Federal pela má gestão e conseqüente quebra do Instituto AERUS de Seguridade Social, sob o fundamento de que houve falha do ente federado quanto à fiscalização da AERUS, omitindo-se sobre as irregularidades existentes e sobre a insuficiência de reservas, notadamente quanto à retirada da terceira fonte, circunstâncias que, segundo a recorrente, teriam contribuído para a liquidação da AERUS e para a impossibilidade de pagamento dos benefícios. 8. Inexiste, nos autos, a demonstração do nexo de causalidade entre a alegada omissão da União Federal e a insolvência do Instituto AERUS. 9. Precedentes do TRF da 2ª Região. 10. Apelação conhecida e improvida. (TRF - 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 2008.51.01.025613-9, Relator Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA, E-DJF2R - 22.11.2012, unânime) Quanto ao mérito propriamente dito, melhor sorte não socorre o Apelante. Não prospera a linha de raciocínio autoral de existência de omissão da Secretaria de Previdência Complementar - SPC, órgão do Ministério da Previdência Social, na fiscalização do fundo de previdência complementar do caso em comento. Esta deve ser clara, flagrante, inequívoca, e com nexo direto e imediato para com o evento que se quer tutelar (art. 403 do CC). E isso não há. O setor financeiro e, incluindo-se aí, as empresas seguradoras, deve ser regulado pelo Estado com todo vigor a fim de evitar percalços econômicos que se espriem por toda a Sociedade. Na vertente hipótese, toda a fiscalização realizada pela Secretaria de Previdência Complementar - SPC culminou com a liquidação extrajudicial dos planos de benefícios I e II e a decretação de intervenção no Instituto Aerus por meio das Portarias SPC nº 371 e 372, de 11/04/2006 diante de elevado déficit atuarial. Destarte, irrefutável que a União Federal utilizou-se de todos os meios disponíveis à época, desempenhando o seu papel fiscalizatório, com fulcro

no art. 3º da LC 109/2001 (Regime de Previdência Complementar), afastando-se, conseqüentemente, a alegação de omissão. Ao remate, insta-se frisar que a intervenção foi necessária diante da notória crise do setor de aviação civil, responsável pelo declínio de grandes empresas como a S/A Viação Aérea Rio Grandense, que deixou de honrar com os seus compromissos, como os repasses que deveria fazer ao Instituto Aerus. Mesmo se houvesse à época alguma hesitação por parte da União Federal, o que caracterizaria a omissão da União Federal, esta não acarretaria o evento danoso arguido na peça vestibular. Com efeito, a quebra do Instituto Aerus, que ocasionou prejuízo ao Autor foi decorrente de razões próprias, não obstante os prejudicados se socorrerem ao Judiciário para punir e responsabilizar os gestores envolvidos (e não com a tradicional continência para a impunidade, transferindo-se a conta para o contribuinte). Assim, não há liame causal da conduta praticada pela União Federal no caso em comento eis que, repise-se, o nexo causal é figura normativa, exigindo, como dispõe o art. 403 do Código Civil, relação direta e imediata. Esta Egrégia Corte vem decidindo de forma semelhante em casos análogos, como se depreende das ementas abaixo colacionadas: RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. UNIÃO. FISCALIZAÇÃO. PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. NEXO CAUSAL. INSTITUTO AERUS. MÁ GESTÃO. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. É descabido responsabilizar a União Federal pela insolvência do Instituto Aerus de Seguridade Social. A União Federal (leia-se: o dinheiro do contribuinte) não é seguradora - sem contrapartida - de entidades de previdência complementar e das a elas filiadas. Mesmo se - para argumentar - fosse admitida alguma demora do ente federal (e até a alegada omissão), esta não seria capaz de causar o evento danoso, qual a quebra do Instituto Aerus. Ele quebrou por razões próprias, e nada impede que todos os prejudicados busquem a punição e a responsabilização dos gestores envolvidos (mas não a transferência da conta para o contribuinte). Inexiste nexo de causalidade a caracterizar qualquer responsabilidade administrativa para com o evento quebra. Prova de atuação da Secretaria de Previdência Complementar, que decretou a liquidação dos Planos I e II, patrocinados pela Varig e administrados pelo Instituto Aerus. Extinção do feito mantida, em relação ao Instituto Aerus. Apelo desprovido. (TRF - 2ª Região, Sexta Turma Especializada, AC 2011.51.01.011004-1, Relator Desembargador Federal GUILHERME COUTO DE CASTRO, E-DJF2R - 28.5.2013, unânime) AGRADO INTERNO. PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - AERUS - LIQUIDAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DA UNIÃO. I - Pretendeu a Parte Autora que fosse reconhecida a responsabilidade da União Federal pela quebra- da Entidade de Previdência Privada AERUS, tendo em vista sua suposta omissão da mesma na fiscalização deste último, além de indenização por danos morais e materiais. II - Sustenta, na peça inicial, que a omissão da Secretaria de Previdência Complementar, órgão vinculado ao Ministério da Previdência Social, estaria caracterizada em razão de a mesma acompanhar passivamente os atos de má gestão da AERUS. III - Entende-se, todavia, que não merece reforma a Sentença a quo. E isto porque, em se tratando de conduta omissiva, a demonstração da existência de dolo ou culpa - o que não aconteceu na presente hipótese - é pressuposto necessário para a caracterização da responsabilidade civil do Estado, uma vez que a culpa lato sensu é indispensável para que haja nexo causal entre a conduta e o fato, razão por que soa impróprio denominar-se tal responsabilidade de objetiva. IV - Ademais, cumpre destacar, que o Poder Público não é segurador automático das instituições de previdência privada, não podendo assumir, desta maneira, a obrigação de indenizar o segurado pela má administração destas. V - Considerando, assim, que não existe qualquer prova que indique eventual omissão da União Federal, não há que se falar no dever de indenização pretendido. VI - Agrado Interno improvido. (TRF - 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 2009.51.01.004014-7, Relator Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - 3.9.2012, Pág. 345, unânime) RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUTO AERUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. OMISSÃO. DEVER FISCALIZATÓRIO DA PREVIC. CUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA PREVIC. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. A presente ação foi ajuizada pelo apelante em face da UNIÃO FEDERAL, sucedida pela PREVIC, da VARIG VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE, da VRG LINHAS AÉREAS S/A e do INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL, com posterior inclusão da GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A (fl.485), objetivando responsabilizar a UNIÃO FEDERAL pela quebra do INSTITUTO AERUS e a condenar os réus, ora apelados, de forma solidária ou sucessiva, ao pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a R\$100.000,00 (cem mil reais), e por danos materiais, equivalentes aos valores pagos a título de complementação de aposentadoria. 2- No caso dos autos, ainda que se tenha o mesmo pedido contra os apelados - condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais -, são distintas e autônomas as partes e as causas de pedir, eis que relativas a relações jurídicas diferentes. 3- Das quatro demandas propostas, apenas a que possui a UNIÃO FEDERAL, sucedida pela PREVIC, no pólo passivo, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, é da competência da Justiça Federal, sendo as três outras de competência estadual. 4- Desta forma, tendo em vista a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar as ações propostas em face do INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL, da S.A (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, da VRG LINHAS AÉREAS S/A e da GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A, e tendo em vista, ainda, que a cumulação de ações, de acordo com o art. 292, 1º, inciso II, do Código de Processo Civil estabelece, dentre outros requisitos, que o réu seja o mesmo e que o juízo seja competente para apreciar todas as ações cumuladas, é medida de rigor a exclusão dos referidos apelados. 5- O evento danoso alegado pelo apelante - prejuízos em decorrência da quebra do

INSTITUTO AERUS- não pode ser imputado à PREVIC. Não há nexos de causalidade entre a alegada omissão da UNIÃO FEDERAL e a insolvência da AERUS. 6- Apesar do alegado pelo apelante, é imperioso reconhecer que a PREVIC, através da Secretaria de Previdência Complementar - SPC, cumpriu com seu mister fiscalizatório, decretando a liquidação extrajudicial dos planos de benefícios I e II e a intervenção do INSTITUTO AERUS, através das Portarias SPC nº 371 e 372, de 11/04/2006, respectivamente. Resta, pois, atestado que a PREVIC cumpriu com sua função fiscalizatória, nos termos do artigo 202, da Constituição Federal, do art. 18, do Decreto nº 4.206/2002 e dos artigos 3º e 44, da LC nº 109/2001, não havendo que se falar, pois, em omissão apta a ensejar sua responsabilidade. 7- Exclusão do INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL, da S.A (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, da VRG LINHAS AÉREAS S/A e da GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A. 8- Recurso de apelação desprovido. (TRF - 2ª Região, Quinta Turma Especializada, AC 2008.51.01.021290-2, Relator Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R - 14.10.2013, Págs. 136/137, unânime) Diante do exposto, CONHEÇO DA APELAÇÃO para, então, DESPROVÊ-LA. E M E N T A ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR AERUS. LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO ESPECÍFICA POR PARTE DA UNIÃO FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Deve ser afastada a alegação do Recorrente de nulidade da sentença por afronta ao art. 109, I, da Constituição Federal. Da leitura dos fatos narrados na inicial, verifica-se que existem dois pedidos conexos: condenar a União Federal diante de suposta omissão específica da Secretaria de Previdência Complementar e, em relação aos demais Réus, recompor a provisão matemática do Autor a qual, no entendimento deste, se encontra defasada, pleito este que não desloca essa outra lide para a Justiça Federal por serem distintas as competências jurisdicionais, de cunho absoluto, motivo pelo qual deve ser mantida a extinção do feito sem resolução do mérito quanto à Varig S/A - Viação Aérea Riograndense, V.R.G. Linhas Aéreas e AERUS - Instituto Aerus de Seguridade Social, bem como prejudicada a alegação de cerceamento de defesa diante da ausência de juntada pelo AERUS de todos os seus contratos de repactuação feitos com a VARIG. Precedente desta Corte. 2. Não prospera a linha de raciocínio autoral de existência de omissão da Secretaria de Previdência Complementar - SPC, órgão do Ministério da Previdência Social, na fiscalização do fundo de previdência complementar do caso em comento, pois esta deve ser clara, flagrante, inequívoca, e com nexos diretos e imediatos para com o evento que se quer tutelar (art. 403 do CC). 3. A fiscalização realizada pela Secretaria de Previdência Complementar - SPC culminou com a liquidação extrajudicial dos planos de benefícios I e II e a decretação de intervenção no Instituto Aerus por meio das Portarias SPC nº 371 e 372, de 11/04/2006 diante de elevado déficit atuarial. Destarte, irrefutável que a União Federal utilizou-se de todos os meios disponíveis à época, desempenhando o seu papel fiscalizatório, com fulcro no art. 3º da LC 109/2001 (Regime de Previdência Complementar). Frise-se, outrossim, que a intervenção foi necessária diante da notória crise do setor de aviação civil, responsável pelo declínio de grandes empresas como a S/A Viação Aérea Rio Grandense, que deixou de honrar com os seus compromissos, como os repasses que deveria fazer ao Instituto Aerus. Precedentes. 4. Apelação desprovida. A C Ó R D Ã O Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quinta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado. GUILHERME DIFENTHAELER, Desembargador Federal - Relator. Assim, empregando como razão de decidir os paradigmas acima, não resta alternativa outra que a de considerar a presente ação improcedente. DISPOSITIVO Pelo exposto e o mais que dos autos consta, por não visualizar qualquer hipótese de responsabilidade da União e sucessora PREVIC no que toca ao pagamento de diferenças de aposentadoria a partir de abril de 2006 e ao pagamento integral de aposentadoria por alegada solidariedade da União Federal com o AERUS, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados nesta ação e extinto o processo com exame do mérito nos termos do Art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, CONDENO o Autor a suportar as custas do processo e ao pagamento de honorários que fixo, moderadamente, em 10% do valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003160-90.2013.403.6100 - RUI DE JESUS MINUTE (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO da União Federal de fls. 65/67 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0020393-03.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO FIRENZE (SP221484 - SILMARA MARY GOMES VIOTTO) X SYLVIA KIMI ADANIA (RJ125291 - JOANA CENTOLA DE LIMA ROCHA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 146/148 ao argumento de existência de contradição na sentença embargada, ao deixar de condenar a parte autora nos ônus sucumbenciais. Sustenta a embargante que a Juízo deixou de impor ao autor condenação em honorários, por entender que não haveria hipótese de sucumbência

autorizadora, nos termos do art. 20 do CPC, embora tenha reconhecido a ilegitimidade passiva da embargante e extinto o feito sem resolução de mérito com relação a CEF. Salienta que deve haver a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, pois não deu causa ao ajuizamento da presente demanda, razão pela qual cabe à parte autora arcar com o ônus da sucumbência. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos não há que se falar em contradição no julgado, pois foi apontado expressamente na sentença embargada que este Juízo não visualizou no caso concreto hipótese de sucumbência autorizadora à condenação em honorários advocatícios. Sendo assim, não obstante as alegações da embargante, insurge-se ela contra o próprio mérito da decisão, visando, exclusivamente, a alteração de seu conteúdo e resultado, devendo, pois, valer-se da via recursal adequada. DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supráveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. P.R.I.

0007801-87.2014.403.6100 - ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S/A (SP174480 - ALDO DE PAULA JUNIOR E SP313427A - LUA VICTOR LIMA NASCIMENTO E SP286041 - BRENO CÔNSOLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO da autora de fls. 470/489 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011176-67.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006999-80.2000.403.6100 (2000.61.00.006999-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X SAO JOAQUIM S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO (SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO E SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO E SP133507 - ROGERIO ROMA)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 23/25 ao argumento de omissão e contradição na sentença embargada. Alega que a sentença julgou procedentes os embargos à execução opostos pelo INSS extinguindo o feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. No entanto, sustenta que, a despeito de ter sido acolhida a defesa do INSS como reconhecimento da procedência total dos embargos, o Juízo determinou ao embargado que proceda aos cálculos nos termos desta decisão e atualização monetária conforme cláusulas contratuais. Além do mais, apesar da procedência dos embargos, não extinguiu a execução embargada conforme o disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos não se verificam os vícios apontados. Isto porque ao julgar procedentes os embargos a execução foi acolhida a defesa nele apresentada, qual seja, a aplicação da Lei n. 9.340/96 e Instrução Normativa Conjunta n. 04/97 ao contrato firmado pelas partes. No entanto, faz-se necessário saber o quantum devido, daí a determinação para o exequente/embargado apresentar nova planilha com a aplicação da Lei n. 9.340/96 e Instrução Normativa Conjunta n. 04/97 e, posteriormente, com a definição dos valores apurados, a extinção da execução. Assim, não obstante as alegações da embargante, insurge-se ela contra o mérito da decisão, visando, exclusivamente, a alteração de seu conteúdo e resultado, devendo, pois, valer-se da via recursal adequada. DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada os vícios apontados. P.R.I.

0009116-53.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029183-49.2008.403.6100 (2008.61.00.029183-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X ALEIXO JOSE MARIA MIZINSKI (SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI E RJ048021 - MARCIO URUARI PEIXOTO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 38/38, verso, ao argumento de existência de omissão e contradição na sentença embargada. Sustenta a embargante que, embora tenha o embargado concordado com o cálculo apresentado pela União, a sentença embargada adotou, no dispositivo, o valor de R\$ 35.772,11 que diz respeito à diferença entre o valor originalmente pleiteado pelo exequente, ora embargado (R\$ 48.813,41), e o valor efetivamente devido conforme cálculo da União (R\$ 11.041,30). Aduz que o valor correto, conforme cálculo apresentado pela União Federal e concordância do exequente é de R\$ 11.041,30 em valores atualizados para 07/2013. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omitido do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos tem razão a embargante, motivo pelo qual passo a sanar a falha apontada para complementar e corrigir a sua fundamentação e dispositivo como segue: (...) Fundamentação A sentença de fls. 206/211 foi parcialmente procedente para : declarar a inexistência de relação jurídica tributária que autorize a União a exigir a retenção do Imposto de Renda sobre a parte das parcelas da complementação de aposentadoria do autor que corresponda ao percentual da reserva matemática constituído exclusivamente com suas contribuições para o Plano de Previdência no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, restando mantida a incidência sobre a porção formada com as contribuições do autor recolhidas fora deste interregno, bem como pela totalidade das contribuições vertidas por sua ex-empregadora e condenar a União, nos termos da determinação do item anterior, a restituir o montante indevidamente retido a título de IR nos anos anteriores ao ajuizamento desta ação e durante o seu trâmite, com correção monetária pela SELIC, na forma discriminada na fundamentação desta sentença. Em reexame necessário foi mantida a sentença prolatada negando-se seguimento à remessa oficial. A exequente apresentou planilha de cálculo no valor de R\$ 46.813,41 para julho/2013. A União discordou do valor apontado pelo exequente apresentando, de acordo com o Setor de Cálculos da Procuradoria da Fazenda Nacional, o valor de R\$ 11.041,30 atualizado até julho/2013 mais os depósitos judiciais efetuados nos autos da ação principal conforme determinado na sentença lá prolatada. Tendo o exequente/embargado concordado com os cálculos apresentados pela embargante conforme manifestação e cálculo juntado aos autos às fls. 22/26, que apurou o valor de R\$ 11.041,30 atualizado até julho/2013 mais os valores depositados em juízo pela São Rafael- Sociedade de Previdência Privada (fls. 216/217), de rigor a extinção dos presentes embargos à execução. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos à execução, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar à União que proceda a restituição do valor de R\$ 11.041,30 atualizado até julho/2013 conforme cálculo juntado aos autos às fls. 22/26. Defiro o levantamento dos depósitos realizados nos autos da ação ordinária n. 2008.61.00.029183-3 em favor do exequente/embargado. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios diante da ausência de resistência do embargado. (...) DISPOSITIVO Isto posto, acolho os presentes Embargos de Declaração opostos modificando a fundamentação e dispositivo da sentença embargada nos termos supra/retro expostos. No mais permanece inalterada a sentença embargada. Retifique-se no Livro de Registro de Sentenças n. 0003/2015, n. 00231, fl. 12. P.R.I.

0004418-67.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015079-91.2004.403.6100 (2004.61.00.015079-0)) INSS/FAZENDA X SIXTO JOSE PAROLLO (SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL nos termos dos artigos 241, inciso II, 598, 730 e 738, do Código de Processo Civil, ao argumento de excesso de execução. Alega que o crédito pretendido pela exequente no montante de R\$ 43.549,36 está incorreto pois incluiu no seu cálculo parcelas já devolvidas administrativamente referentes às competências 01/2001 e 02/2001, conforme relatório elaborado pela Receita Federal (e-dossiê 10080.002119/0215-31). Aponta como correto o valor de R\$ 41.943,36 que resulta da subtração das parcelas já restituídas. Junta documentos e planilha de cálculo às fls. 04/10. Atribui à causa o valor de R\$ 1.600,00. O exequente concordou com o cálculo oferecido pela União Federal, no entanto, não concorda com a condenação em honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal, nos termos dos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil. O exequente apontou como valor devido o montante de R\$ 43.549,36 (quarenta e três mil quinhentos e quarenta e nove reais e trinta e seis centavos) atualizado até 08/2013 e a União Federal apresentou o cálculo no montante de R\$ 41.943,36 (quarenta e um mil novecentos e quarenta e três reais e trinta e seis centavos) atualizado para 09/2013. Tendo o autor/exequente concordado com os cálculos apresentados pela União, de rigor o acolhimento dos presentes embargos à execução. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho os presentes embargos à execução, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil acolhendo os cálculos apresentados pela União Federal no

montante de R\$ 41.943,36 (quarenta e um mil novecentos e quarenta e três reais e trinta e seis centavos) atualizado para 09/2013 que deverá ser devidamente corrigido até o efetivo pagamento. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora diante da falta de resistência da parte embargada. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002970-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS ROBERTO MOREIRA

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada originalmente perante a 16ª Vara Cível Federal pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCOS ROBERTO MOREIRA, visando o recebimento da importância de R\$ 18.534,83 (dezoito mil, quinhentos e trinta e quatro reais e oitenta e três centavos), atualizado até 25/09/2013 (fl. 50) referente à conversão do pedido inicial de busca e apreensão de veículo não encontrado, com fundamento nos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei nº 911/96 e artigo 906 do CPC. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/20). A liminar de busca e apreensão foi deferida por decisão proferida à fl. 24. Ante a não localização do bem, por despacho proferido à fl. 47 foi deferido o pedido de fls. 45/46 para converter a ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. Nos termos do Provimento nº 405/2014, os autos foram redistribuídos a este Juízo (fls. 86/87). Após diversas tentativas de localização do executado, a CEF requereu a desistência do feito, pugnando pela manutenção da restrição de circulação do veículo/moto no sistema RENAJUD (fl. 102). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, quanto ao requerimento de manutenção da restrição de veículo, ressalte-se que o pedido de desistência é incompatível com a manutenção de qualquer medida restritiva de direito, já que implicará na extinção da ação. Ademais, no caso dos autos, verifica-se que não houve qualquer determinação judicial de restrição do veículo, e sim tão somente de sua busca e apreensão. Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0017133-78.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO

PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CLAUDITO DE OLIVEIRA MOTTA

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, em face de CLAUDITO DE OLIVEIRA MOTTA, objetivando o pagamento do valor de R\$ 9.365,81 devidamente atualizado monetariamente, a título de anuidades inadimplidas. Junta procuração e documentos às fls. 05/09. Não houve recolhimento de custas. Em petição de fls. 15/21, a Exequente juntou cópia da petição de interposição de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo contra decisão de fls. 14, que determinou o recolhimento das custas iniciais. Foi negado seguimento ao agravo de instrumento em decisão proferida pelo TRF 3ª Região, acostada às fls. 24/25, razão pela qual, as custas foram recolhidas à fl. 28, em cumprimento ao despacho de fls. 26. Em petição de fl. 33, a exequente noticiou a transigência firmada entre as partes para pagamento da dívida (R\$ 9.365,81) em 6 parcelas (1ª parcela no valor de R\$ 1.946,08 e as demais no valor de R\$ 1.848,36) requerendo a suspensão do feito nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Juntado às fls. 35/36 o mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação, com diligência parcialmente cumprida. Em cumprimento do despacho de fl. 34, a Exequente juntou cópia do acordo celebrado entre as partes às fls. 39/42. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. A petição de fls. 33 informa a composição entre as partes, com a descrição da dívida e a concordância da Executada em pagar a Exequente a quantia de R\$ 9.365,81 (nove mil trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e um centavos) em 06 (seis) parcelas (1ª parcela no valor de R\$ 1.946,08 e as demais no valor de R\$ 1.848,36). No entanto, requerem a manutenção dos autos em cartório até o seu integral cumprimento, que será informado pelas partes para fins de extinção do feito. Não há que se falar no caso, de suspensão do feito, pois uma vez descumprido o acordo o processo poderá ser desarquivado a fim de ser executado. Extinta a ação, a execução do acordo judicial deve ser feita nos próprios autos (STJ, 1ª T. Resp 162.539, Min. Garcia Vieira, DJU 08/06/98). Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, e, JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o acordo realizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005829-48.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RJB IMOBILIARIA S/C LTDA - ME

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO, em face de RJB IMOBILIÁRIA SC LTDA, objetivando o pagamento do valor de R\$ 2.089,90 devidamente atualizado

monetariamente, a título de parcelas inadimplidas do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 03/07/2013. Junta procuração e documentos às fls. 05/14. Custas recolhidas às fls. 15. Em petição de fls. 20/21, acompanhada de cópia do termo de acordo (fls. 22/23), a exequente noticiou a transigência firmada entre as partes para pagamento da dívida (R\$ 2.509,55) em 8 parcelas (1ª parcela no valor de R\$ 459,50 e as demais no valor de R\$ 284,42), requerendo a suspensão do feito nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. A petição de fls. 20/21 informa a composição entre as partes, juntando o Termo de Acordo com a descrição da dívida e a concordância da executada em pagar ao exequente a quantia de R\$ 2.509,55 (dois mil quinhentos e nove reais e cinquenta e cinco centavos) em 08 (oito) parcelas (1ª parcela no valor de R\$ 459,50 e as demais no valor de R\$ 284,42). No entanto, requerem a manutenção dos autos em cartório até o seu integral cumprimento que será informado pelas partes para fins de extinção do feito. Não há que se falar no caso, de suspensão do feito, pois uma vez descumprido o acordo o processo poderá ser desarquivado a fim de ser executado. Extinta a ação, a execução do acordo judicial deve ser feita nos próprios autos (STJ, 1ª T. Resp 162.539, Min. Garcia Vieira, DJU 08/06/98). Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, e, JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil. Custas pelo exequente. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o acordo realizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0021429-46.2014.403.6100 - MARIA ANTONIETA PETRUCI TREVELIN X MARIA APARECIDA TREVELIN FIGUEIRA X FATIMA SIRLEY TREVELIN MAFFEI X LEONICE TREVELIN DIAS X JOSE TREVELIN (SP274202 - SAULO CESAR SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO da parte requerente de fls. 73/93 em ambos os efeitos. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003803-05.2000.403.6100 (2000.61.00.003803-0) - COML/ DANIEL LTDA (SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X INSS/FAZENDA (Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X INSS/FAZENDA X COML/ DANIEL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 85/120, julgando improcedente o pedido do autor, com a condenação do autor ao pagamento da verba honorária arbitrada em 20% sobre o valor atribuído à causa. Com o trânsito em julgado, a exequente requereu a intimação do executado para recolher o valor de R\$ 3.821,16, atualizado até 09/2012, através de guia DARF, código 2864 (fls. 222/225). Intimado, o executado não se manifestou, conforme atesta a certidão de fl. 227 vº. Diante disto, a exequente requereu a expedição de mandado para penhora de bens do executado. Expedido o mandado requerido, não foi realizada a penhora, tendo em vista não ter sido localizado o executado em seu endereço (fl. 234). Para o prosseguimento da execução, a exequente requereu o bloqueio de ativos financeiros de titularidade do executado, o que foi deferido. No entanto, a penhora restou frustrada diante da ausência de saldo bancário do executado (fl. 244). Diante disto, a exequente requereu (fls. 247/253) a retificação do polo passivo da demanda, diante da extinção da personalidade jurídica do executado, para fazer constar em seu lugar o sócio responsável pela guarda dos livros e documentos fiscais, Sr. Arialdo Nilo Mártire (CPF nº 039.904.358-68) e, por consequência, a sua citação para pagamento do crédito exequendo. Intimado pessoalmente, o Sr. Arialdo Nilo Martire apresentou comprovante de recolhimento dos honorários sucumbenciais, guia DARF (código de receita 2864) no valor de R\$ 3.855,53 (fls. 278/280). Ciente, a exequente requereu a extinção da execução (fl. 282). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0028239-91.2001.403.6100 (2001.61.00.028239-4) - LOCASET LOCADORA DE APARELHOS LTDA (SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X UNIAO FEDERAL X LOCASET LOCADORA DE APARELHOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução de acórdão proferido às fls. 193/196, em que se julgou prescrita a pretensão autor, condenando-o ao pagamento de verba honorária arbitrada em R\$ 10.000,00. Com o trânsito em julgado, a exequente requereu a intimação do executado para recolher o valor de R\$ 10.042,83, atualizado até 08/2011, através de guia DARF, código 2864 (fls. 200/204). Intimado na pessoa de seu patrono, o executado não se manifestou, conforme atesta a certidão de fl. 205 vº. Diante disto, a exequente requereu o bloqueio de ativos financeiros de titularidade do executado, no importe de R\$ 11.115,15, atualizado até fevereiro de 2012, já acrescido da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. Antes de ser apreciado o pedido de penhora on line, o

executado requereu o parcelamento do crédito exequendo, apontando que o valor devido, acrescido da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC seria de R\$ 18.700,83 (fls. 210/213). Apresentou comprovante de pagamento de 30% do valor do débito (R\$ 5.610,24 - fl. 213) e propôs-se ao pagamento do restante do débito em seis parcelas mensais. Ciente, a União informou que o executado efetuou o recolhimento através de guia e código incorretos (GRU ao invés de DARF). Diante disto rejeitou a proposta de parcelamento e reiterou o pedido de penhora on line (fls.217/218). Sem ter ciência desta situação, o executado apresentou mais quatro comprovantes de recolhimento (GRU ao invés de DARF), no valor de R\$ 2.186,76 cada, referentes ao parcelamento requerido. Às fls. 239/260 o executado manifestou ciência acerca do equívoco cometido requereu a restituição do valor recolhido de maneira incorreta (R\$ 14.337,28), de forma a permitir a quitação do crédito exequendo. Em seguida, ante a ausência de decisão a respeito da petição anterior, comprovou o recolhimento da quinta e penúltima parcela, no valor de R\$ 2.181,76, desta vez em guia DARF - código 2864. Ciente, a União apontou que por terem sido recolhidas de maneira equivocadas, as parcelas pagas pelo executado não são hábeis para a extinção do débito (fls. 266/267). Às fls. 269/272 o executado comprovou o recolhimento da sexta e última parcela, no valor de R\$ 2.195,54, em guia DARF - código 2864, e, reiterou o pedido de restituição dos valores indevidamente recolhidos através de GRU. Às fls. 274 foi proferida decisão ressaltando, primeiramente, que a empresa executada alega, às fls. 210/213, que foi intimada ao pagamento do valor de R\$ 18.700,83, quando, na verdade, o valor era de R\$ 11.115,15 (02/2012), conforme requerido pela União Federal - PFN, às fls. 208/209. Verificado o recolhimento incorreto, foi deferido o pedido de restituição requerida pela parte executada, determinando-se à Secretaria da Vara que providenciasse junto à Seção de Arrecadação, por e-mail (suar@jfsp.jus.br), a transferência dos valores a uma conta judicial da CEF. Após algumas diligências, foi providenciada pela Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Análise Contábil da AGU a restituição dos valores indevidamente recolhidos pelo executado, os quais foram depositados em conta aberta na CEF à disposição deste Juízo (em agosto/2013). Ciente, a exequente requereu que a CEF fosse oficiada para a conversão em renda de R\$ 11.125,15, sob o código 2864, considerado em 08/2013 (data do depósito judicial). Intimado, o executado não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar: a) que o valor do crédito exequendo é de R\$ 11.125,65, atualizado até 08/2013, conforme apontado pela exequente (fl. 318). b) que foram realizados pelo executado dois recolhimentos, através de guia DARF, código 2864, nos valores de R\$ 2.186,76 e R\$ 2.195,64, em 26.10.2012 e 27.11.2012, totalizando o valor de R\$ 4.377,30. Tais valores já se encontram à disposição da exequente, eis que recolhidos corretamente. c) que além do valor corretamente recolhido através de guia DARF (R\$ 4.377,30) o executado realizou cinco recolhimentos de maneira incorreta através de guia GRU, no valor total de R\$ 14.337,28, que se encontra depositado em conta da CEF à disposição deste Juízo. d) que subtraindo o valor corretamente recolhido (R\$ 4.377,30) do crédito exequendo (R\$ 11.125,65), resta a quantia de R\$ 6.748,35 a ser disponibilizada à exequente para a integral satisfação do crédito. e) que o valor depositado à disposição deste Juízo (R\$ 14.337,28) é superior ao valor a ser convertido em renda da União (R\$ 6.478,35), devendo o saldo remanescente (R\$ 7.858,93) ser restituído ao executado. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, o valor depositado judicialmente (R\$ 14.337,28) deverá ser disponibilizado às partes sendo: a) R\$ 6.478,35 em favor da exequente, considerado em 08/2013, mediante conversão em renda da União, sob código 2864. b) R\$ 7.858,93 em favor do executado, sem incidência de imposto de renda, mediante expedição de alvará de levantamento, devendo ser previamente indicado por petição o nome do beneficiário do alvará, bem como os respectivos números de RG, CPF e OAB. Após a indicação de tais dados, deverá o patrono do executado comparecer em Secretaria para agendamento de data para retirada do alvará. Com a conversão em renda e a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0027512-25.2007.403.6100 (2007.61.00.027512-4) - MEDIAL SAUDE S/A(SP185359 - RENATA NUNES DOS SANTOS E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X MEDIAL SAUDE S/A

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão de fl. 1413, remetam os autos ao arquivo (fíndo). Int.

Expediente Nº 4088

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000625-23.2015.403.6100 - SIND TRAB AGUA ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO EST DE S PAULO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Assiste razão à Procuradoria Regional da União às fls. 86/87. Torno sem efeito a citação de fls. 88. Cite-se a União Federal, na pessoa da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo. Ciência a parte autora e a ré da

decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0012058-88.2015.403.0000, às fls. 106/112.Int.

0008115-96.2015.403.6100 - SINESIO NICOLETI(SP316847 - MARCUS CESAR JOSE LOPES CESARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS.RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado.Int.

0009096-28.2015.403.6100 - LOJAO DO BRAS LTDA X LOJAO RANGEL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. X LOJAO MARCOLINA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - EPP X BESSA & PEIXOTO LTDA. X LOJAO SANTO AMARO COMERCIO DE CONFECOES LTDA. X LOJAO SANTO ANDRE MAGAZINE DE ROUPAS LTDA.(SP330079 - VINICIUS VICENTIN CACCAVALI) X UNIAO FEDERAL Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por LOJÃO DO BRÁS LTDA., LOJÃO RANGEL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA., LOJÃO MARCOLINA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA., BESSA E PEIXOTO LTDA., LOJÃO SANTO AMARO LTDA. E LOJÃO SANTO ANDRÉ MAGAZINE DE ROUPAS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo que seja determinada a suspensão da exigibilidade, na forma do art. 151, V, do Código Tributário Nacional, para lhes autorizar, em caso de demissões de trabalhadores até o trânsito em julgado dessa demanda, a não recolherem a contribuição de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos a título de FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, determinando-se à União que se abstenha de adotar quaisquer medidas, diretas ou indiretas, para a cobrança desses montantes, ou de restringir a emissão de certificado de regularidade fiscal. Alegam as autoras, em síntese, que a contribuição social geral prevista no art. 1º da Lei Complementar nº. 110/2001 é devida nos casos de despedida de empregado sem justa causa, cobrada à alíquota de 10 % sobre o montante de todos os depósitos devidos a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço durante a vigência do contrato de trabalho, tendo sido a sua instituição relacionada com a necessidade de a União efetuar o pagamento dos acordos realizados para recomposição das contas vinculadas ao FGTS em razão da defasagem causada pelos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I. Sustentam a perda superveniente de constitucionalidade da contribuição social geral prevista no art. 1º da LC 110/2001 pelo cumprimento de sua finalidade. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, verificam-se ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Sem embargo das valiosas lições materializadas nas decisões colacionadas pelos autores, não se pode desprezar o fato de que o art. 1º da LC 110/2001 não é expresso quanto a nenhum prazo definido, ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei. Considere-se que o Supremo Tribunal Federal, nas ADIns 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, nos seguintes

termos: Novas contribuições para o FGTS. LC 110/01. Natureza tributária. - Constitucionalidade das novas contribuições ao FGTS (LC 110/01) como contribuições sociais gerais. Sujeição à anterioridade de exercício. STF. Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (STF, Plenário, maioria, ADIn 2.568/DF, out/02) Vide também: ADInMC 2.556/DF. No entanto, a questão da destinação dessa verba consta tão somente na mensagem de encaminhamento desta lei, à qual embora não se possa negar valor histórico, não passa disso, sendo incabível materializar uma intenção ou um desejo que se encontra no espírito do legislador, no qual o Juízo sequer pode incursionar, sob pena de pretender psicanalisar o legislador. Ademais, admitindo como verdadeira, por ora, a tese de que as novas contribuições foram criadas exclusivamente para viabilizar o pagamento da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990), os recursos arrecadados devem ser suficientes para quitar integralmente a correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, ou seja, não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da lei, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais. Tal medida, amplamente divulgada, pretendeu evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade. Neste contexto, oportuno que se transcreva o entendimento do Ministro Moreira Alves, que, no voto proferido no julgamento da ADI-MC 2.556, em que afasta a alegação de que as contribuições em tela violariam o princípio da razoabilidade: ... é o Fundo que, em primeiro lugar, com os seus recursos previstos no artigo 2º, 1º, da Lei 8.036/90, responde pela atualização monetária dos saldos dessas contas, e esses recursos podem ser reforçados com contribuição dos empregadores em favor de empregados ainda que não ligados diretamente àqueles, mas com essa finalidade social; e, em segundo lugar, porque mais sem razoabilidade seria que, exauridos os recursos do Fundo, inclusive para atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados, se procurasse resolver o problema com o repasse, pelo Tesouro Nacional, a esse Fundo do montante total de recursos necessários (...), repasse esse cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente. Desta forma, tem-se que é impossível afirmar, de pronto, que as parcelas dos expurgos já foram integralmente creditadas e o déficit sanado, como sustenta o autor. Ao contrário, é cediço que inúmeros trabalhadores que não aderiram ao acordo continuam a questionar a correção monetária judicialmente. Assim, enquanto todas as contas não forem objeto da devida recomposição monetária, não há que se falar em exaurimento da finalidade da exação, sob pena de, mais tarde, o Tesouro Nacional ser chamado a custear o saldo remanescente. Por fim, a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 não teve vigência temporária, descabendo presumir, ainda que se considere que as contribuições estejam atreladas à única finalidade mencionada, que esta tenha sido atendida. Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA nos moldes requeridos. Sem prejuízo, intimem-se os autores para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para: a) atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado; b) recolher as custas judiciais complementares e c) apresentar cópias da respectiva petição de emenda para instrução das contrafés. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

0011281-39.2015.403.6100 - RONALDO SERGIO NUNES PINTO X MEIRE DALVA FIGUEREDO DOS SANTOS (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por RONALDO SÉRGIO NUNES PINTO E MEIRE DALVA FIGUEREDO DOS SANTOS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, bem como promover atos para sua desocupação suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 13/06/2015, desde a notificação extrajudicial, bem como autorização para os pagamentos das prestações vincendas, no valor apresentado pela CEF, efetuados por meio de depósito judicial ou pagamento direto à ré. Sustentam ter firmado em 24 de outubro de 2012, contrato por instrumento particular de compra de venda e compra de bem imóvel residencial, mútuo com obrigações, cancelamento do registro de ônus e constituição de alienação fiduciária em garantia - carta de crédito com recursos do SBPE - Sistema Financeiro da Habitação - SFH (contrato n 1.4444.0138736-7), para aquisição de imóvel residencial, situado à Rua José Soriano de Sousa, nº. 292 - Limão - São Paulo/SP - Cep: 02555-050, no

valor de R\$ 211.000,00, a ser pago em 420 meses, com juros efetivos de 8,8500% ao ano, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Alegam que, diante da situação provocada por suas precárias condições financeiras encontram-se em estado de inadimplência. Aduzem que buscaram a ré para regularizar a situação financeira, oferecendo o valor das prestações, o que foi negado. Informam que foi designado leilão do imóvel com possibilidades de venda do imóvel para terceiro. Sustenta a nulidade do procedimento extrajudicial previsto na Lei 9.514/97. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamentando, decido. Passo ao exame do mérito. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, ausentes os pressupostos para a concessão antecipatória da tutela. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a parte autora firmou o contrato em questão em 24 de outubro de 2012, e, em 13 de maio de 2014 foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal. Discute-se na presente ação a constitucionalidade do processo de execução extrajudicial previsto na Lei nº. 9.514/97. A este respeito, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que o seu procedimento não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3, Primeira Turma, AI 200903000378678AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA: 14/04/2010 PÁGINA: 224) (grifo nosso) Ainda, não há que se falar em iliquidez do título executivo posto que o cálculo dos valores devidos é extraído mediante simples cálculos aritméticos. Ademais, uma vez notificado o mutuário para purgação da mora, claro está que o valor do débito lhe seria apresentado na data em que comparecesse para tal providência. Observe-se que o fato do leilão ser designado após o prazo de 30 (trinta) dias da consolidação da propriedade, a que se refere o art. 27 da Lei 9.514/97 beneficiou os autores, na medida em que postergou a possibilidade de alienação do imóvel a terceiros, razão pela qual não se verificaria qualquer ilegalidade nesta conduta praticada pela ré. Por fim, neste juízo inicial, não é possível aferir, com exatidão, quais os valores efetivamente devidos pelos autores, posto inexistir nos autos elementos suficientes que permitam esta análise. Note-se que não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Ainda, a Matrícula n. 136.525, registrada no 8º Oficial de Registro de Imóveis referente ao imóvel objeto dos autos, demonstra que a parte autora alienou fiduciariamente à Caixa Econômica Federal em 19 de maio de 2010 e em 13 de maio de 2014 foi consolidada a propriedade, ou seja, o imóvel não está mais no nome dos autores. A condição de inadimplentes, expressada pelos próprios autores na petição inicial, afasta qualquer dúvida sobre a constituição em mora, fato que autorizou a credora a promover a execução extrajudicial contratualmente prevista com a consolidação da propriedade, conforme ocorreu. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor, conforme requerido à fl. 03. Anote-se. Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação, regularizem a representação processual, apresentando mandatos de procuração com data de assinatura dos outorgantes. Cite-se, oportunidade em que deverá a ré apresentar cópia do procedimento de execução extrajudicial e informar, ainda, se possui interesse na

conciliação. Intimem-se com urgência.

0011341-12.2015.403.6100 - GIOVANI CELSO AGNOLETTO(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por GIOVANI CELSO AGNOLETTO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ordem para que a ré, através do Departamento de Polícia Federal, Superintendência Regional de São Paulo-SP, conceda ao autor o direito de gozar os remanescentes 20 (vinte) dias de férias referentes ao exercício de 2014. Afirmo o autor, em síntese, que é delegado de Polícia Federal - Primeira Classe - lotado na Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários, DELEFAZ desde 18.07.2007. Informa que gozou os primeiros dez dias de férias e recebeu o terço constitucional e, entretanto, de 14.04.2014 a 15.03.2015 ficou afastado do serviço por licença médica e não usufruiu os vinte dias de férias restantes. Relata que ao retornar da licença, entregou requerimento escrito à chefia imediata solicitando a remarcação do período remanescente e, encaminhado ao Setor de Recursos Humanos do Departamento de Polícia Federal, foi indeferido sob o argumento de que a Orientação Normativa SRH nº. 2, de 23 de fevereiro de 2011 e, no âmbito do Departamento de Polícia Federal, a Instrução Normativa nº. 067/2012-DG/DPF que dispõem que, caso o período programado para as férias coincidir no todo ou em parte com licença ou afastamentos, as férias serão reprogramadas, vedada a acumulação das mesmas para o exercício seguinte. Defende o direito às férias, razão pela qual entende que o indeferimento do gozo dos vinte dias restantes viola os ditames constitucionais. Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial. Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, verificam-se presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Argumentou o autor, como causa de pedir, que teve que usufruir licença para tratamento de saúde, não tendo como gozar as férias no período marcado e que, para sua surpresa, ao retornar às suas atividades, não teve como marcar férias, pois ré negou seu pedido. Com razão o autor. A licença saúde funciona como trabalho efetivamente prestado nos termos da legislação, razão pela qual não pode ser negado seu pedido de férias. É cediço que o direito ao gozo de férias anuais remuneradas é consagrado no texto constitucional (arts. 7º, XVII e 39, 3º) e tem por finalidade proporcionar ao servidor o descanso necessário para a continuidade de suas atividades profissionais em plena condições físicas e emocionais, sendo previsto seu prazo na Lei nº. 8.112/90 que equivalem a 30 (trinta) dias. Nada obstante, o art. 80 da Lei nº. 8.112/90 ao elencar as hipóteses em que o servidor poderá ter suas férias interrompidas (por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade de serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade) tem como fim proteger o trabalhador, na medida em que expressamente dispõe acerca das situações em que este possa ser compelido a retornar ao trabalho, mesmo estando em gozo de férias. Ainda a respeito das férias, prevê o art. 102, VIII, b da Lei nº. 8.112/90 que o período de licença para tratamento da própria saúde será considerado como de efetivo exercício. Confira-se: Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de: VIII - licença: b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) Além disso, nem mesmo eventual falta do servidor ao serviço deve ser levada à conta no caso de férias, conforme dispõe o art. 77, 2º da Lei nº. 8.112/90, in verbis: Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica. (Redação dada pela Lei nº 9.525, de 10.12.97)... 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço. A interpretação da legislação de regência permite concluir que não está disciplinada qualquer punição ao servidor, como a perda do gozo das férias ou devolução do pagamento já recebido a título de terço constitucional ou das próprias férias, em decorrência de gozo de licença médica para tratamento de saúde. Deveras, acaso ultrapassado o prazo de vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde (considerado como de efetivo serviço), sem que haja a devida recuperação, o servidor deverá ser reabilitado ou aposentado por invalidez pela Administração, mas de modo algum deve ser punido por ter sido acometido de doença que motivou o requerimento de licença. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar, ainda, que o autor, em função de afastamento do serviço por força de licença para tratamento de saúde no período de 14.04.2014 a 15.03.2015, não teve como gozar o período de férias relativo ao exercício de 2014. Entretanto, a ré cancelou as férias pretendidas, tendo indeferido o seu pedido na esfera administrativa. Neste contexto, é razoável entender-se que ante a impossibilidade de fruição das férias sejam estas suspensas para que seu usufruto seja adiado para o período seguinte ao término da licença para tratamento de saúde. Tal solução atende ao fim social de proporcionar ao servidor o descanso efetivo a que faz jus após o período de doze meses de trabalho, sendo perfeitamente compreensível que o restabelecimento da saúde por motivo de doença não se confunde com o descanso anual que o servidor faz jus após o exercício laboral no período aquisitivo. A questão discutida nos presentes autos deve ser analisada a partir

da ótica dos direitos fundamentais, núcleo interpretativo da Constituição e de todo o ordenamento jurídico. É inegável o caráter de direito fundamental das férias, reconhecido inclusive pela ONU (Organização das Nações Unidas), não sendo razoável que uma orientação normativa ou qualquer ato infralegal pudesse criar perda do direito de usufruto de férias legitimamente adquiridas. Ora, se o autor teve o dissabor de sofrer uma doença que o afastou das suas funções e, evidentemente, nesse período não pode usufruir suas férias, não há qualquer sentido na aplicação de uma norma infralegal que implique na perda do direito de férias, sob pena de imposição de punição indevida, injusta e desumana, porque ninguém pode ter culpa de ficar doente e, assim, não pode se falar em inércia do exercício do direito de férias. Nesse sentido já se manifestou a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FÉRIAS. AFASTAMENTO EM RAZÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DA SAÚDE. GOZO DE FÉRIAS NO EXERCÍCIO SEGUINTE. ART. 77 DA LEI Nº 8.112/90. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. 1. Rejeitada a preliminar de carência de ação, por inadequação da via eleita, porquanto o acervo probatório juntado aos autos permite aferir a extensão da plausibilidade jurídica do pleito. 2. O direito ao gozo de férias é garantido constitucionalmente a todos os trabalhadores, inadmitido o entendimento de que o afastamento do servidor, para tratamento de saúde, poderia impedir ou restringir o exercício de tal direito em período posterior ao aquisitivo. 3. A restrição imposta pela orientação normativa, contida no Ofício Circular 070/MARE, não encontra amparo legal, por ofender direito líquido e certo do impetrante. 4. Apelação e Remessa oficial desprovidas. (TRF 1. AMS 199834000312355; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO; PRIMEIRA TURMA; DJ DATA:16/06/2003 PAGINA:39) ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - AFASTAMENTO EM RAZÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE - FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDOS. 1 - A matéria em questão diz respeito à possível inconstitucionalidade quanto à restrição temporal ao gozo de férias acumuladas por mais de dois períodos. 2 - O direito a férias vem assegurado no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, como um direito fundamental do trabalhador, expressamente estendido aos servidores públicos por força do art. 39, 3º, também da Constituição Federal. A limitação imposta pela Portaria Normativa SRH nº 02/1998, que dispõe sobre as regras e procedimentos a serem adotados pelos órgãos setoriais e seccionais do SIPEC, conflita com a Constituição Federal, impondo ao servidor o perecimento de um direito fundamental assegurado constitucionalmente. Em nosso ordenamento jurídico não se admite que tal restrição seja feita por texto infraconstitucional. 3 - O período de afastamento, por prazo inferior a 24 (vinte e quatro) meses, em virtude de licença para tratamento da própria saúde é tido como de efetivo exercício, nos termos do art. 102, VIII, b, da Lei nº 8.112/90. Assim, a Impetrante faz jus à fruição de férias decorrentes do período em que esteve afastada por este motivo (15 meses). 4 - Precedentes: TRF4 - AG em AC nº 5009681-68.2012.404.7200 - Terceira Turma - Rel. Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DE 16-11-2012; TRF4 - APELREEX nº 2005312-02.2010.4.7200 - Terceira Turma - Rel. Des. Fed. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO - DE 18-05-2011; TRF1 - AMS nº 1998.34.00.031543-4 - Primeira Turma - Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - DJ 28-05-2007; APELREEX nº 2010.50.010.010253-0/RJ - Sétima Turma Especializada - Rel. Des. Fed. REIS FRIEDE - e-DJF2R 26-03-2012; MS nº 2008.02.01.008190-8/RJ - Sexta Turma Especializada - Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - DJU 17-03-2009. 5 - Recurso e remessa necessária desprovidos. Sentença confirmada. (AC 201151010007382 AC - APELAÇÃO CIVEL - 564998 Relator(a) Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM Sigla do Órgão TRF2 Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - Fonte E-DJF2R - Data::13/06/2013 Decisão Por unanimidade, negou-se provimento à apelação e à remessa, na forma do voto do Relator) É de se considerar, ainda, que haveria um enriquecimento sem causa da União se fosse negado o direito às férias do servidor afastado por licença para tratamento de sua própria saúde. Afinal, a correta interpretação do art. 5º, 1º da Orientação Normativa SRH nº. 2, de 23 de fevereiro de 2011, ora atacada, quando diz vedada a acumulação para o exercício seguinte deveria ser no sentido da impossibilidade de emendar as férias referentes aos dois períodos aquisitivos e não de impossibilidade de gozo de férias do exercício em que o servidor esteve em licença médica no exercício do seu retorno, o que poderia ser facilmente resolvido com a imposição de gozo de férias do exercício de 2014 anteriormente ao do exercício de 2015, simples assim, até porque, nos termos em que foi interpretada administrativamente, padece de ilegalidade. No caso, o ordenamento jurídico deve ser lido de acordo com a máxima efetividade dos direitos fundamentais que, no caso concreto, implica no deferimento da antecipação de tutela, nos moldes requeridos. Isto posto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida, para suspender a decisão administrativa veiculada pela Informação 003/2015 - SRH/SR/DPF/SP, protocolo 08500.020522/2015-93 (fls. 27/29) e determinar à ré que conceda ao servidor autor a possibilidade de gozo do período de férias remanescentes referente ao exercício de 2014 neste exercício de 2015, sem prejuízo do gozo de férias relativas ao exercício de 2015, bem como se abstenha de cobrar o valor referente ao recebimento do terço constitucional, até o julgamento final desta ação, devendo informar a este Juízo o devido cumprimento desta decisão. Cite-se e intimem-se com urgência.

0011400-97.2015.403.6100 - FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA X ELIMARA CRISTINA BERTIN(SP250982 - THAIS ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA E ELIMARA CRISTINA BERTIN em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando em sede de antecipação de tutela autorização para: a) consignar nos autos, os valores mensais incontroversos, no valor de R\$ 832,27 (oitocentos e trinta e dois reais e vinte e sete centavos), com relação às parcelas vincendas, até o julgamento da ação e b) proceder a substituição do método de amortização da dívida de SAC para SAC-Simples. Sustentam ter firmado em 24 de junho de 2013, contrato por instrumento particular de compra de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia - carta de crédito com recursos do SBPE - Sistema Financeiro da Habitação - SFH (contrato n 1.4444.0330891-0), para aquisição de imóvel residencial, situado à Alameda Olga, nº. 400, apartamento 35A - Barra Funda - São Paulo/SP - Cep: 01155-040, no valor de R\$ 234.000,00 (duzentos e trinta e quatro mil reais), a ser pago em 420 parcelas mensais, com juros efetivos de 8,8500% ao ano, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Alegam a ocorrência de desobediência da ré em relação aos critérios corretos de reajuste do saldo devedor que entende que deveria ser corrigido pelos índices remuneratórios dos depósitos da caderneta de poupança. Informam que as prestações e a dívida, na forma como vêm sendo corrigidas, se tornaram excessivamente onerosas e levaram os autores à inadimplência, pois não têm mais condições de honrar com o compromisso pactuado. Discorrem acerca da prática de anatocismo no contrato firmado entre as partes. Apontam ter sido incluída no encargo mensal a chamada taxa de administração, o que considera ser abusivo, em virtude de sua falta impossibilitar a realização de empréstimo. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamentando, decido. Passo ao exame do mérito. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, ausentes os pressupostos para a concessão antecipatória da tutela. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a parte autora firmou o contrato em questão em 24 de junho de 2013, com prestações de R\$ 2.320,22, ajuizou a presente ação em junho de 2015, pretendendo o depósito de prestações no valor de R\$ 832,27. Discute-se na presente ação, além da inserção de valores indevidos no cálculo das prestações, a incorreção do método de amortização das prestações e a prática de anatocismo. No que se refere ao método de amortização do saldo devedor, já se encontra sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça decisão nos seguintes termos: Súmula 450 do STJ: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. (g.n) Nestes termos, não procede a alegação da parte autora de que primeiro amortiza-se parte da dívida e depois corrige-se o saldo devedor. Com relação à execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/97, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que o seu procedimento não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3, Primeira Turma, AI 200903000378678AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224) (grifo nosso) Inconfundível anatocismo com juros compostos, cumprindo observar que a Súmula 596 do Eg. STF tem o seguinte enunciado: As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. É dizer, a lei da usura não se aplica ao sistema financeiro nacional que não tem, a rigor, nenhum limite de

juros especialmente após a revogação do Art. 192, parágrafo 3º, pela EC nº 40, de 29 de maio de 2.003. Ainda que assim não fosse, por se tratar de contrato firmado nos moldes do Sistema Financeiro Imobiliário (SFI) a capitalização de juros seria permitida, nos termos do artigo 5º, inciso III da Lei 9.514/97. Por fim, neste juízo inicial, não é possível aferir, com exatidão, quais os valores efetivamente devidos pelos autores, posto inexistir nos autos elementos suficientes que permitam esta análise. No mais, considere-se que se insurgem os autores contra valores de prestações e reajustes pactuados livremente entre as partes, não se verificando, ainda, de plano, qualquer aumento abusivo por parte da ré. Ao contrário, a análise dos documentos apresentados permite verificar que não houve aumento dos valores das parcelas. Note-se que não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida. Cite-se. Intimem-se.

0011416-51.2015.403.6100 - SOEDRAL SOCIEDADE ELETRICA HIDRAULICA LTDA (SP118607 - ROSELI CERANO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por SOEDRAL SOCIEDADE ELÉTRICA HIDRÁULICA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL objetivando em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário originário do registro da dívida ativa sob o nº. 80.6.12.006592-49, processo administrativo 12157.000044/2012-87, até o trânsito em julgado da presente ação, com a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e a não inclusão do nome da autora no CADIN. Afirmo o autor, em síntese, que ingressou judicialmente com o intuito de ver reconhecido o seu direito a compensação dos valores a título de PIS (processo 0002936-80.19998.403.6100) que tramitou perante a 17ª Vara Cível Federal e, com a prolação de sentença de procedência do pedido, passou a realizar a compensação do crédito. Relata que, decorridos aproximadamente 14 anos da data em que se efetivaram as compensações, foi surpreendido com a cobrança dos valores compensados, os quais foram inscritos em dívida ativa, através do processo administrativo 12157.000044/2012-87. Sustenta que a Receita Federal não estava impedida de fiscalizar os procedimentos adotados pelo contribuinte, pelo contrário, estava obrigada a realizar o lançamento do crédito tributário como forma de prevenir a decadência, nos termos do Decreto 7574/2011 e, entretanto, não o fez. Assevera que a Receita Federal adotou o entendimento no sentido de que, desde 24/11/2009 não existem mais causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Afirmo que a interpretação adotada pela Administração Pública encontra-se eivada de ilegalidade, tendo em vista que a suspensão da exigibilidade tributária não é causa impeditiva para que fosse realizado o lançamento para prevenir a decadência. Transcreve jurisprudência que entende dar embasamento ao seu pedido inicial. Informo que foi realizada a inscrição do débito em dívida ativa, porém até o momento não foi ajuizada a respectiva ação de execução fiscal. Discorre acerca da ocorrência de decadência e prescrição, alegando que se levar em consideração que as compensações foram realizadas nos anos de 1998 e 1999, ausente o lançamento para prevenir a decadência, é forçoso concluir pela ausência de legitimidade, validade e legalidade da cobrança, posto que eivada de decadência e, fulminado o crédito tributário pela prescrição. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No presente caso, ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos termos em que pleiteada. A análise dos elementos informativos dos autos não permite verificar, de plano, a alegada ocorrência de decadência ou de prescrição, conforme alegado pela parte autora. Ademais, diante da necessidade de instrução probatória, não há como acolher o pedido do autor, nos moldes requeridos. Assim sendo, indefiro a tutela antecipada pretendida, diante da ausência dos seus pressupostos. Cite-se. Intimem-se com urgência.

0011961-24.2015.403.6100 - TRIP EDITORA E PROPAGANDA S/A (SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as alegações da parte autora e os documentos apresentados na inicial, bem como em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, intime-se a ré com urgência para que se manifeste acerca do pedido de antecipação de tutela, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, voltem imediatamente os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se com urgência.

0012093-81.2015.403.6100 - KAROLINE ASSAD DE FELICE CARVALHO X FRANK GUALBERTO CARVALHO (SP192147 - MARCELO NUNES DA CRUZ) X CONSTRUTORA TENDA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, juntando aos autos a procuração de fls. 15 na sua via original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Providencie, ainda, a juntada a declaração

de fls. 119 também na sua via original.Cumprida a determinação supra, cite-se as rés.Int.

0012228-93.2015.403.6100 - JORGE TEIXEIRA DE GOUVEA NETO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, conforme requerido. Anote-se.Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS.RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional.Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado.Int.

0012251-39.2015.403.6100 - CN FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA. - EPP(SP147548 - LUIS FERNANDO REZK DE ANGELO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Inicialmente, com relação ao último parágrafo da petição inicial antes dos requerimentos (fl. 28), esclarece este Juízo ser dispensável a autorização judicial para depósito em Juízo, dos valores discutidos nestes autos, posto que facultativo à impetrante tal procedimento, assim como desnecessário o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do respectivo depósito, à vista do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.Tendo em vista as alegações da parte autora e os documentos apresentados na inicial, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Cite-se e intime-se com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011173-10.2015.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL LEONARDO DA VINCI(SP227589 - ARLINDO COUTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da parte autora quanto a exclusão da ré Caixa Econômica Federal - CEF do pólo passivo e substituí-la pelo novo proprietário do imóvel em comento, conforme petição de fls. 98/102, cancelo a audiência designada às fls. 94, torno sem efeito o mandado de citação da ré CEF de fls. 96 e citação, se eventualmente já ocorreu ao tempo desta determinação, e, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, ante a ausência da CEF no pólo da presente demanda, declino a competência para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas da Justiça do Estado de São Paulo.Expeça-se mandado de intimação à CEF e intime-se o autor desta determinação, em seguida, remetam-se os autos ao Distribuidor da Justiça do Estado.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0024446-90.2014.403.6100 - SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Tendo em vista o informado pela parte autora às fls. 153/156, expeça-se mandado de intimação, com urgência, ao

co-réu Banco do Brasil para que dê cumprimento à determinação de fls. 81, apresentando toda a documentação que comprove o seu efetivo cumprimento, no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 10.000,00 dia.Int.

Expediente Nº 4089

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010598-36.2014.403.6100 - SUNNY COBRANCAS LTDA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma.Int.

0017929-69.2014.403.6100 - WALDIR CONTINI ZUQUETTO X IEDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se o autor sobre as preliminares da contestação de fls. 280/304, no prazo de 10 (dez) dias. Ciência a parte autora dos documentos apresentados pela ré às fls. 310/347.Recebo a petição da parte autora de fls. 267 como emenda da petição inicial, passando a causa a constar o valor de R\$ 175.230,93.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do item 6 do despacho de fls. 266 (exclusão do pólo passivo da co-ré Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária), bem como para retificação do valor dado a causa às fls. 267.Int.

0024906-77.2014.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A(SP304375A - HUMBERTO LUCAS MARINI E SP302217A - RENATO LOPES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do decurso de prazo legal sem resposta do réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma.Int.

0000257-27.2014.403.6301 - SUELI MOTA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021920-58.2011.403.6100 - CELIO SANTOS(SP074133 - LUIZ CARLOS APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Após as concessões de prorrogação de prazo para cumprir corretamente a determinação judicial, cumpra integralmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o despacho de fls. 99, disponibilizado desde o dia 17/07/2014 no D.E.J., no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7458

EXECUCAO DA PENA

0015707-79.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JONAS SEMIATZH(SP211979 - VANESSA DUANETTI DE MELO E SP252809 - EDUARDO DIAS DE MELO E SP283888 - FABIO DOS SANTOS)

Designo audiência admonitória para o dia 12/08/2015, às 16h30.Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda.Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise

de conversão da pena e eventual regressão de regime. Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 7460

EXECUCAO DA PENA

0015319-79.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR VIEIRA COELHO(SP108819 - MILTON MARCELINO DA GAMA)

Designo audiência admonitória para o dia 12/08/2015, às 15h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 7461

EXECUCAO DA PENA

0014716-06.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS)

Acolho a promoção ministerial de fls. 127/129. Desapensem-se destes os autos de nº 0008898-10.2013.403.6181, dando-se prosseguimento em ambos. Trasladem-se cópias de fls. 127/129 e deste despacho para esses autos apensados. Designo audiência admonitória para o dia 19/08/2015, às 15h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 7467

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009709-72.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SAMIR ALVARENGA DE OLIVEIRA(SP254788 - MARCOS DE OLIVEIRA)

1. Recebo a apelação interposta por SAMIR ALVARENGA DE OLIVEIRA (fls. 307 e 309). 2. Intime-se o defensor para apresentar as razões de apelação, no prazo legal. 3. Com as razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. 4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6611

ALIENACAO JUDICIAL DE BENS

0004639-98.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-26.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JOAO RAMAO TORALES(SP151542 - JERONYMO RUIZ ANDRADE AMARAL E SP084232 - ANTONIO CARLOS LUZ E SP185091 - VALDEMIR DOS SANTOS BORGES E SP137473 - IRACEMA VASCIAVEO E AC001076 - RAFAEL MENNELLA E SP294971B - AHMAD LAKIS NETO E SP310641 - WILLIAN RICARDO SOUZA SILVA E SP327671 - DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP252422 - GABRIELA FONSECA DE LIMA E SP158339 - TATIANA FREIRE DE ANDRADE E SP219688 - CASSIANA FARIA

AMBIEL E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS E SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES E SP296241 - MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS E SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA)

Diante da decisão da Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal, que determinou a adoção das medidas necessárias para alienação do veículo apreendido, determino a expedição de mandado de constatação e avaliação do veículo apreendido. Após, providencie a Secretaria a inclusão do bem na Central de hasta Pública Unificada da Justiça Federal. Intimem-se as partes.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003988-37.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004572-41.2012.403.6181) NILZA COSTA COELHO(MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fl. 301/303, conforme certidão de fl. 306, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, deu provimento à apelação dos Embargantes, para levantar o sequestro que recai sobre a conta corrente do Banco do Brasil nº 85.000-4, Ag. 0391-3 de titularidade de NILZA COSTA COELHO, determino que seja oficiado com urgência a referida agência, na pessoa de seu gerente geral, a fim de realizar o desbloqueio total da conta mencionada. Traslade-se cópia do v. Acórdão e de seu trânsito em julgado aos autos de nº 0004572-41.2012.403.6181. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007555-13.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004572-41.2012.403.6181) LEANDRO COSTE(SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV E SP296045 - AUDIR APARECIDO BENTO) X JUSTICA PUBLICA

Com fundamento no art. 557 do CPC c.c. art. 3º do CPP, NÃO CONHEÇO do recurso de apelação interposto por LEANDRO COSTE contra sentença de improcedência dos presente pedido de restituição, eis que intempestivos. Assevero que o pedido de restituição foi processados com fulcro na lei processual penal, uma vez que o bloqueio, que recai sobre a conta do requerente, foi decretado em procedimento penal. A lei processual civil é subsidiariamente aplicada quando a lei processual penal não regular a matéria. Ocorre que no presente caso o recurso de apelação e, em especial, o prazo de sua interposição estão devidamente tratados no art. 593 do CPP e, portanto, a admissibilidade do recurso é regida por este dispositivo, afastando-se a aplicação subsidiária do processo civil. Desse modo, o prazo recursal para interposição de apelação é de cinco dias, consoante previsto no art. 593 do CPP, o qual não foi observado pelos embargantes. Certificado o trânsito em julgado para as partes, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

0003820-64.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002193-25.2015.403.6181) DANILO DONIZETH DE JESUS(SP335462 - JOEL DE LUNA BOZOLO) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA PENAL TIPO DVistos, etc. Trata-se de PEDIDO DE RESTITUIÇÃO de coisa apreendida formulado por DANILO DONIZETH DE JESUS através do qual pleiteia a restituição dos bens apreendidos nos autos do inquérito nº0002193-25.2015.403.6181. O referido inquérito policial foi instaurando em decorrência da prisão em flagrante do ora requerente e de Allan Vitor Pereira dos Santos na Galeria Oriental, sala 522, situada na Rua Barão de Duprat, 323, nesta Capital. Consta dos autos do inquérito que no dia 03/03/2015 policiais civis dirigiram-se à mencionada galeria com intuito de verificar notícia sobre a eventual realização de serviços de desbloqueio de aparelhos celulares de origem ilícita. Em tal ocasião foram apreendido diversos celulares usados, 18 (dezoito) celulares novos da marca ASUS, 5 (cinco) CPUs, 2 (dois) notebooks, e 10 (dez) equipamentos caixa box, que se referem à aparelhos utilizado para desbloquear aparelhos provenientes do exterior que não estão autorizados a funcionarem no país, e eventuais bloqueios referente à furto ou roubo dos mesmos. Sustenta o requerente que tendo em vista que apenas os celulares da marca ASUS são provenientes do exterior, são os únicos objetos apreendidos que poderiam caracterizar o crime de descaminho, razão pela qual pleiteia a devolução dos demais bens acautelados. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o indeferimento do pedido às fls. 02/09, tendo em vista a ausência de comprovação da propriedade dos valores apreendidos pelo requerente, assim como pelo fato de entender que os bens apreendidos ainda são de interesse da investigação. É o relatório. Decido. De início, vale ressaltar que para apreciação da matéria em sede de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas devem ser observados limites, havendo necessidade de perquirir-se se a manutenção da apreensão interessa ou não ao processo, assim como se a propriedade do Requerente está devida e satisfatoriamente comprovada e esclarecida. É o que dispõe o artigo 118 e 120, ambos do Código de Processo Penal, respectivamente: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão

ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Na espécie, o pedido formulado aos autos deve ser indeferido, eis que o requerente não comprovou a propriedade inequívoca dos bens apreendidos, conforme dispõe o artigo 120 do Código de Processo Penal. Isto porque inexistem nos autos documentos que atestem a titularidade do requerente de tais bens. Verifica-se que no depoimento prestado pela testemunha REGIANE, recepcionista da loja onde os bens foram apreendidos (fl. 09, dos autos do inquérito, em apenso) a mesma afirmou que o proprietário da loja seria Bruno Donizete, e que DANILLO apenas realizava os serviços referentes aos consertos de celulares. Sendo assim, diante de tal alegação, assim como pela ausência de qualquer documento que comprove a titularidade de tais bens, ou até mesmo que comprove poderes do requerente para representar a loja, é de rigor reconhecer que existe razoável dúvida quanto ao real proprietário de tais mercadorias. Outrossim, como bem pontuou o ilustre representante do Ministério Público Federal, em que pese o requerente pugnar pela devolução dos bens que não são de origem estrangeira, sob a alegação de que não seriam aptos a configurar o delito de descaminho, consta dos autos que há suspeita da realização de serviços de desbloqueio ilegal, o que eventualmente pode configurar também o crime de receptação. Deste modo, é de rigor reconhecer que é do interesse das investigações a manutenção dos bens apreendidos nos autos para eventual realização de perícia nos mesmos, e para proceder a investigação quanto à origem de tais produtos, nos termos do art. 118 do CPP. A exegese dos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal permite afirmar que a dúvida sobre a propriedade e origem lícita dos bens deve ensejar o indeferimento do pedido, em razão do interesse processual. Nesse sentido cito o seguinte precedente: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CERTEZA QUANTO À ORIGEM LÍCITA DO BEM. ARTIGO 4º, 2º DA LEI 9.613/98. INTERESSE PROCESSUAL NA MANUTENÇÃO DA APREENSÃO. ARTIGO 118 DO CPP. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Decisão monocrática nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, pedido manifestamente improcedente. 2. Não ficou comprovada de forma definitiva a propriedade do veículo. 3. As provas apresentadas não afastam as possibilidades ilícitas da origem do bem apreendido ou dos recursos empregados para efetuar a compra, sendo possível ainda manter a ligação entre o bem e a prática de lavagem de dinheiro obtido em tráfico ilícito de entorpecentes. 4. Imprecisa a origem do bem apreendido, deve-se observar o disposto nos artigos 118 e 120, caput, do Código de Processo Penal, e artigo 4º, 2º, da Lei 9.613/98. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, Apelação Criminal n. 00064879620064036000, Relator Juiz Convocado Alexandre Sormani, Órgão julgador: 2ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 24/09/2009, Página: 159, Fonte: Republicação. Grifos nossos. Destarte, tendo em vista não ter requerente comprovado a propriedade dos bens acautelados de forma inequívoca, assim como ser de interesse da investigação a manutenção da apreensão dos mesmos, é de rigor o indeferimento do presente pedido de restituição. DISPOSITIVO Em face do exposto, indefiro o pedido formulado às fls. 02/09, nos termos do art. 118 e 120, do CPP e da fundamentação acima. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n.º 0002193-25.2015.403.6181. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C. São Paulo, 26 de junho de 2015. BARBARA DE LIMA ISEPPI JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

INQUÉRITO POLICIAL

0003597-97.2004.403.6181 (2004.61.81.003597-8) - JUSTICA PUBLICA (Proc. KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X FEIJO NEWTON BHERING (SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR E SP211974 - THATIANA MARTINS PETROV SAMBINELLI E SP235696 - TATIANA CRISCUOLO VIANNA E SP309272 - ANA PAULA GOBETTI DE JESUS E SP224425 - FABRICIO BERTINI E SP291423 - RAFAEL LUCAS POLES) X CARLOS RENATO MARCONCIN BARRETO (SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA)

SENTENÇA TIPO E Vistos. Trata-se de inquérito policial instaurado em decorrência de possíveis cometimento de crime tributários pelos representantes da empresa MIGHTY FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA, já que supostamente simularam prejuízo operando a redução do lucro tributável, mediante o artifício da dedução de despesas não comprovadas, deixando de recolher o imposto de renda devido, bem como a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, PIS, COFINS e IOF. Após diligências, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 976/978, requerendo o arquivamento do feito diante da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la inclusive de ofício, em qualquer fase do processo. No caso em tela, a pena máxima abstratamente cominada ao crime previsto no artigo 1º da Lei nº 8137/90 do Código é de 05 (cinco) anos de reclusão, operando-se a prescrição em 12 anos, conforme estabelece o artigo 109, inciso III, do Código Penal. Assim sendo, não verificada a ocorrência de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção do lapso prescricional e diante do transcurso de período superior a 12 anos desde a data da inscrição em dívida ativa (janeiro de 2003, Fls. 73 e 229) até a presente data, é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE dos representantes legais da empresa MIGHTY FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, pela prática do crime previsto no artigo, com relação aos fatos descritos nos presentes

autos, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, combinado com os artigos 107, inciso IV, primeira parte, 109, inciso III, todos do Código Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 16 de junho de 2015. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014112-89.2007.403.6181 (2007.61.81.014112-3) - JUSTICA PUBLICA X ZHONG MEIYUN X

DURVALINO DE SOUZA (SP213480 - ROSEMARY DA SILVA PEREIRA)

SENTENÇA TIPO DVistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ZHONG MEIYUN e DURVALINO DE SOUZA, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Narra a peça acusatória que, no dia 20 de setembro de 2005, durante a operação denominada Semana Nacional de Combate à Pirataria, realizada no centro de compras conhecido como Galeria Pajé nesta Capital, agentes policiais civis lograram êxito em apreender no Box 44-A grande quantidade de mercadorias estrangeiras desacompanhadas da respectiva documentação fiscal de sua introdução regular no país, as quais seriam de propriedade dos acusados. A denúncia foi recebida em 26 de outubro de 2011 (fl. 187). Às fls. 202/203, o MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo. O réu DURVALINO foi regularmente citado (fls. 209/211). Em 22 de abril de 2013 foi realizada a audiência de suspensão do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 e, diante da aceitação do réu DURVALINO (fl. 226), o Juízo determinou a suspensão condicional do processo pelo período de dois anos, mediante cumprimento das condições ali impostas. O réu ZHONG não foi localizado, tendo sido realizada a sua citação por edital (fl. 233). Em 03 de setembro de 2013, este Juízo deferiu o pedido do Ministério Público Federal e determinou a suspensão do curso do processo e do prazo prescricional em relação ao réu ZHONG, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fl. 254). À fl. 271 sobreveio aos autos a notícia de que o réu DURVALINO não teria iniciado a prestação de serviços estabelecida na audiência de suspensão condicional do processo. O MPF requereu o cumprimento imediato de tal condição (fl. 288), tendo este Juízo determinado a intimação do réu, sob pena de revogação do benefício (fl. 289). O réu DURVALINO foi devidamente intimado (fl. 292), tendo o Fundo para o Desenvolvimento da Educação - FDE noticiado que o réu compareceu à entidade para início da prestação de serviço (fls. 289/300). Até o momento o réu ZHONG não foi localizado, não obstante as diligências implementadas anualmente na tentativa de descobrir seu paradeiro. É o relatório. Fundamento e decido. De início, é imperioso anotar que a nova redação dada ao artigo 397 do Código de Processo Penal pela Lei 11.719/08 passou a admitir a hipótese de absolvição sumária do acusado, cabível nos casos em que verificada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; constatação de que o fato narrado evidentemente não constitui crime ou se extinta a punibilidade do agente, verbis: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. É bem verdade referir-se o dispositivo ao momento processual posterior à resposta do acusado. Todavia, a jurisprudência vem entendendo que a absolvição sumária pode ser declarada a qualquer tempo, caso o juiz entenda estar diante de uma das hipóteses do art. 397 do CPP, após detida análise dos fatos e das provas, a teor dos seguintes precedentes: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DENÚNCIA PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS 299 E 304, DO CP. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXAME DE PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ILEGALIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PLANO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. (...) 10. A absolvição sumária pode ser declarada a qualquer tempo, caso o juiz entenda estar diante de uma das hipóteses do art. 397 do CPP, após detida análise dos fatos e das provas, o que não é possível, como cediço, na via eleita do mandamus. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF5, HC 00429448420134050000, Relator Desembargador Federal José Maria Lucena, Órgão julgador: Primeira Turma, Fonte DJE, Data: 05/12/2013, Página: 3060. Grifo nosso. DIREITO PENAL. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO. LIMITES. DESCAMINHO. ART. 334 DO CP. ATIPICIDADE. CONFIGURAÇÃO. DISPENSA DE EXECUÇÃO FISCAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PARÂMETRO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ART. 397 DO CPP. POSSIBILIDADE. 1. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, do STJ e desta Corte, se a Fazenda Pública dispensa a cobrança de tributo inferior ao fixado no art. 20 da Lei 10.522/02, só há justa causa para processar e julgar acusado pela prática de descaminho quando o total dos impostos sonegados for superior ao apontado parâmetro legal. 2. No caso dos autos, a conduta é materialmente atípica. 3. Nada impede que, após o recebimento meramente formal da denúncia, sendo constatada a atipicidade da infração cometida e, com ou sem resposta do réu, sobrevenha decreto de absolvição sumária, nos termos do art. 397, III, do CPP com a nova redação dada pela Lei nº 11.719/08. (TRF 4ª, 8ª Turma, QOACR Nº 2005.70.02.009028-6/PR, julgado em 11.03.2009). Nesta linha de raciocínio, no caso sub judice verifico estar ausente justa causa para o exercício da ação penal. Vejamos. Para que um determinado fato possa ser considerado típico não basta haver equivalência entre a conduta praticada no mundo fenomênico e a previsão abstrata contida na lei penal. Tal fenômeno, chamado

de tipicidade formal é um primeiro passo para que cheguemos à conclusão da presença da tipicidade, mas sem a existência de lesão significativa ao bem jurídico protegido pela norma (tipicidade material) não há falar em fato penalmente típico. No caso em tela, consoante é possível aferir do Auto de Apresentação e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0815500/00693/05 (fls. 143/146) e do Laudo de Exame Merceológico nº 6420/2009 (fls. 156159), o montante dos tributos que deixaram de incidir sobre as mercadorias apreendidas à época foi de R\$ 20.611,01 (vinte mil, seiscentos e onze reais e um centavo), incluídos em tal valor os tributos federais, contribuições sociais (PIS e COFINS) e também os estaduais (ICMS) (fl. 158). Todavia, ressalto que a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou a respeito da NÃO inclusão de contribuições sociais e do ICMS no cálculo do valor limite para reconhecimento da insignificância na hipótese de crimes de descaminho. Transcrevo as seguintes ementas, para melhor compreensão: PENAL E PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DELITO PREVISTO NO ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. 1. Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal em face da decisão que rejeitou a denúncia oferecida, em decorrência da falta de justa causa para a instauração da ação penal, diante da aplicação do princípio da insignificância, entendendo que, para este fim, deveriam ser afastados os valores referentes às contribuições sociais e o imposto estadual (ICMS), considerando-se somente o imposto de importação. 2. Na hipótese, deve ser mantida a decisão prolatada pelo Juízo a quo, tornando-se irrelevante a discussão acerca da consideração ou não do montante relativo ao ICMS ao presente caso. 3. Isto porque, diante do atual entendimento compartilhado pelas duas turmas integrantes do Supremo Tribunal Federal, é aplicado o princípio da insignificância ao delito de descaminho quando o valor dos tributos iludidos não exceder R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos das Portarias 75 e 130 do Ministério da Fazenda, que, na prática, acabaram por alterar a previsão contida no art. 20 da Lei nº. 10.522/02. Precedentes. 4. Em assim sendo, mesmo que se some os montantes dos tributos referentes ao imposto de importação, R\$ 5.475,96 - já considerado pelo Juízo a quo -, e o valor do ICMS, R\$ 4.960,09, tal como requerido pela acusação, ainda assim a soma total dos tributos iludidos pela denunciada, R\$ 10.426,05, seria bem inferior ao atual patamar estatuído para aplicação do princípio da insignificância. 5. De rigor a manutenção da decisão que rejeitou a denúncia, máxime quando, na hipótese, não há cogitar-se de que a denunciada seja contumaz neste tipo de crime. 6. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Desembargador Federal Relator PAULO FONTES, RSE 00049039420114036104 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 6806, data da decisão 04/08/2014, data da publicação 12/08/2014, v.u.) HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. DESCAMINHO. CRIME FORMAL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. AFASTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CABÍVEL. VALOR DO ICMS. EXCLUSÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O descaminho é crime formal, cuja consumação ocorre com o mero ingresso da mercadoria em território nacional, sem o recolhimento dos tributos devidos. Afastada a alegação de prévio esgotamento da via administrativa. 2. Para a aplicação do referido princípio é necessário verificar se o dano decorrente da conduta praticada pelo agente pode ser considerado penalmente irrisório, ou seja, se é possível a exclusão da tipicidade delitativa em razão do reconhecimento da irrelevância da violação ao bem jurídico tutelado pela norma penal. 3. O STF e a 3ª Seção do STJ, pacificaram entendimento no sentido da incidência do princípio da insignificância, no crime de descaminho, aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02). 4. A Portaria n 75/2012 do Ministério da Fazenda elevou o referido valor para R\$ 20.000,00. 5. O montante dos tributos que deixou de incidir sobre as mercadorias apreendidas à época é de R\$ 21.625,69, dos quais R\$ 9.610,75 correspondem ao ICMS. 6. Considerando que as mercadorias foram apreendidas e submetidas à pena de perdimento, não incide ICMS, cujo fato gerador é o desembaraço aduaneiro (Súmula n 661 do STF). 7. O prejuízo suportado pela Fazenda Pública Federal não ultrapassa o valor previsto na Lei nº. 10.522/2002 e Portaria n 75 do Ministério da Fazenda, o que determina a aplicação do princípio da insignificância e o trancamento da ação penal. 8. Ordem concedida. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, Desembargadora Relatora VESNA KOLMAR, HC 00327207820124030000 HC - HABEAS CORPUS - 51902, data da decisão 11/06/2013, data da publicação 14/06/2013, v.u.) Assim, descontado o valor do PIS (R\$ 494,70), da COFINS (R\$ 2.278,60) e do ICMS (R\$ 9.748,75) do total dos tributos não recolhidos (R\$ 20.611,01), resta claro que a quantia remanescente é inferior ao patamar adotado como mínimo para iniciar-se a ação fiscal de cobrança, conforme estabelecido pela Portaria nº 75, 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, que determina em seu artigo 1º, o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Assim, o direito penal, por sua natureza fragmentária, não deve ser aplicado ao caso em tela, dada a evidência de que se trata de bagatela. Nesse sentido, se o próprio Estado não possui interesse em cobrar tal débito, conclui-se que a lesão ao bem jurídico é ínfima, a demonstrar a falta de interesse do Estado em punir o infrator. O Supremo Tribunal Federal, no âmbito de suas duas Turmas, reconheceu a aplicabilidade do princípio quanto ao valor do tributo, como abaixo transcrito: HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA. Conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 92.438, de minha relatoria), impõe-se a rejeição da denúncia ou o trancamento da ação penal, por falta de justa causa, quando o valor do tributo devido pelo acusado de descaminho for inferior ao montante mínimo legalmente previsto para a execução fiscal (art. 20 da Lei 10.522/2002, na redação dada pela Lei 11.033/2004), uma vez que

não faz sentido que uma conduta administrativa ou civilmente irrelevante possa ter relevância criminal. Ordem concedida para reconhecer a atipicidade material da conduta atribuída ao paciente. (STF - HC 96307 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - Julg. 24/11/2009 - Segunda Turma - v. u. - publ. DJE-232 DIVULG 10-12-2009 PUBLIC 11-12-2009)HABEAS CORPUS. TIPICIDADE. INSIGNIFICÂNCIA PENAL DA CONDUTA. DESCAMINHO. VALOR DAS MERCADORIAS. VALOR DO TRIBUTO. LEI Nº 10.522/02. IRRELEVÂNCIA PENAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. O postulado da insignificância é tratado como vetor interpretativo do tipo penal, que tem o objetivo de excluir da abrangência do Direito Criminal condutas provocadoras de ínfima lesão ao bem jurídico por ele tutelado. Tal forma de interpretação assume contornos de uma válida medida de política criminal, visando, para além de uma desnecessária carcerização, ao descongestionamento de uma Justiça Penal que deve se ocupar apenas das infrações tão lesivas a bens jurídicos dessa ou daquela pessoa quanto aos interesses societários em geral. 2. No caso, a relevância penal é de ser investigada a partir das coordenadas traçadas pela Lei nº 10.522/02 (lei objeto de conversão da Medida Provisória nº 2.176-79). Lei que, ao dispor sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, estabeleceu os procedimentos a serem adotados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em matéria de débitos fiscais. 3. Não há sentido lógico permitir que alguém seja processado, criminalmente, pela falta de recolhimento de um tributo que nem sequer se tem a certeza de que será cobrado no âmbito administrativo-tributário. 4. Ordem concedida para restabelecer a sentença absolutória. (STF - HC 94058 - Rel. Min. CARLOS BRITTO - julg. 18/08/2009 - Primeira Turma - Pub. DJE-176 DIVULG 17-09-2009 PUBLIC 18-09-2009 - m. v.)O Superior Tribunal de Justiça, adotando a mesma interpretação, deu-lhe contornos de repercussão geral, conforme decidido no Resp n. 1.112.748 - TO (2009?0056632-6), Rel. Ministro Félix Fischer, Fonte: Dje 13/10/2009.Por sua vez, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem igualmente decidido nesse sentido, a exemplo do Recurso em Sentido Estrito n. 00148111220094036181, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Data da decisão: 25/02/2014, Data da publicação: 13/03/2014 e:PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 334, 1º, c, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO (RESP 112.478-TO). RECURSO DA DEFESA A QUE SE DÁ PROVIMENTO, SOB FUNDAMENTO DIVERSO. APELO MINISTERIAL DESPROVIDO. 1. Considerando o valor do tributo elidido, é de ser aplicado o princípio da insignificância para absolver o réu do crime de descaminho. 2. O artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 4. Os dados probatórios mostram que o valor total das mercadorias apreendidas perfaz a cifra de R\$21.730,08 e mais R\$4.550,00, consoante Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, tendo a Secretaria da Receita Federal informado o valor dos tributos correspondentes: R\$10.865,04 (dez mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e quatro centavos), o que demonstra que os impostos incidentes não ultrapassam o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 5. Não obstante tenha alterado posicionamento anterior até então adotado sobre o tema, passando a entender que, permanecendo o réu na prática delitiva do descaminho com habitualidade, deixa de ser aplicável o princípio da insignificância, no caso dos autos, verifica-se a inexistência de feitos anteriores, razão pela qual entendo que deva incidir o princípio da insignificância. 6. Recurso ministerial desprovido. Apelação da defesa provida, embora sob fundamento diverso, para absolver o réu do delito previsto no artigo 334, 1º, c do Código Penal, com fulcro no artigo 386, III do Código de Processo Penal. (TRF 3ª R - ACR 50049 - Rel. DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - Julg. 27/08/2013 - Publ. DJF3 CJ1 DATA: 04/09/2013).Assim, por qualquer ângulo que se examine o caso em tela, verifica-se desnecessário e incoerente aguardar eventual localização da acusada ZHONG e o transcurso da fase instrutória para, ao final, extrair as mesmas conclusões, prolongando o curso do processo por mais tempo e submetendo a acusada ao constrangimento de se ver processada criminalmente por um fato atípico.Outrossim, em que pese o réu DURVALINO ter aceitado as condições oferecidas pelo Ministério Público Federal, com a consequente suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fl. 226), entendo que a presente decisão também deve ser-lhe aplicada. Isso porque ainda que a suspensão condicional do processo seja considerada um benefício processual, não se pode ignorar que impõe ao acusado o ônus do integral cumprimento das condições estabelecidas pelo Ministério Público Federal, fato que pode ser considerado atentatório aos princípios da presunção de inocência e ampla defesa nos casos em que se encontram presentes os requisitos para o decreto de absolvição sumária.Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO E DESCAMINHO. NULIDADE DA DECISÃO. ADEQUADA CORREÇÃO DO RUMO DO PROCESSO. NÃO OBSTADA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO MONTANTE DOS TRIBUTOS ILUDIDOS. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PRINCÍPIO DA NÃO CULPABILIDADE. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA BAGATELA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I - A prolação de sentença de absolvição sumária, tornando sem efeito despacho anterior que havia designado audiência para a propositura de suspensão

condicional do processo, não configura concessão da ordem de habeas corpus contra ato próprio, haja vista que o magistrado não havia inicialmente afastado a aplicação do princípio da bagatela, mas apenas postergado a apreciação das teses suscitadas pela defesa em resposta à acusação. III - Houve, portanto, adequada correção dos rumos do processo que não causou prejuízo às partes, eis que a eventual aplicação do instituto despenalizador do art. 89 da Lei 9.099/95 se prestaria apenas aos interesses da ré, sendo-lhe obviamente mais benéfica a absolvição sumária. IV - Aplica-se o princípio da insignificância ao crime de descaminho, quando o total dos tributos iludidos não alcance o piso para o ajuizamento de execuções fiscais estabelecido pelo art. 20 da Lei 10.522/03 em R\$ 10.000,00, posteriormente ampliado para R\$ 20.000,00 com o advento da Portaria nº 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda. V - Cabe assinalar que, na hipótese dos autos, a autoridade fazendária informou que a soma dos tributos iludidos com a importação irregular corresponde a R\$ 2.260,11 (dois mil, duzentos e sessenta reais e onze centavos), valor bastante inferior não apenas ao patamar definido na Portaria MF nº 75/2012, mas também ao piso de R\$ 10.000,00 instituído pela Lei 10.522/02. VI - A aplicação do princípio da insignificância não encontra óbice na mera conjectura de que a ré pratica o contrabando e o descaminho com habitualidade, lançada pela acusação com apoio frágil na circunstância de que a empresa da acusada se situa em região notoriamente conhecida pelo comércio de produtos provenientes de importação irregular. No caso em comento, não há sequer apontamentos policiais em desfavor da acusada, tratando-se portanto de mera suposição de reiteração de condutas, que não gera qualquer dúvida quanto à aplicação do princípio da insignificância. VII - Negado provimento ao recurso.(TRF 3ª Região, 2ª Turma, Desembargador Relator COTRIM GUIMARÃES, ACR 00148033520094036181 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 52276, data da decisão 25/02/2014, data da publicação 13/03/2014, v.u.)Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE a ré ZHONG MEIYUN, chinesa, filha de Chen Lizhen e Zhong Shezhen, nascida em 12 de janeiro de 1977, portadora do RNE Y274261V e do CPF nº 219.917.368-27, e o réu DURVALINO DE SOUZA, brasileiro, filho de Basilio Agostinho de Souza e Maria dos Anjos Souza, nascido em 21 de julho de 1958, natural de São Paulo/SP, portador do RG nº 108740025 SSP/SP e do CPF nº 158.236.015-49, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, vez que materialmente atípico o fato imputado na denúncia, pela insignificância da lesão.Custas ex lege. Diante do ora decidido, resta prejudicado o cumprimento pelo réu DURVALINO DE SOUZA das condições estabelecidas na audiência de suspensão condicional do processo (fl. 226), especialmente o comparecimento mensal em Juízo e a prestação de serviços iniciada em 06 de fevereiro de 2015.Oficie-se ao Fundo para o Desenvolvimento da Educação - FDE, noticiando a dispensa do réu DURVALINO DE SOUZA em cumprir a prestação de serviços remanescente, encaminhando cópia da presente sentença.Após, caso não haja recurso e feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem os autos.P.R.I.C.São Paulo, 22 de junho de 2015.BARBARA DE LIMA ISEPPIJuíza Federal Substituta

0014957-24.2007.403.6181 (2007.61.81.014957-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CELIO ASHCAR(SP065965 - ARNALDO THOME)

SENTENÇA TIPO E Vistos.Trata-se de denúncia oferecida, originariamente nos autos nº 0007176-58.2001.403.6181, em face de CELIO ASHCAR e CLOVIS ASHCAR, como incursos nas penas do crime tipificado no artigo 168-A c.c. artigo 71, ambos do Código Penal.Narra a inicial que, na qualidade de administradores da empresa SONDASA ENGENHARIA GEOTÉCNICA E FUNDAÇÕES LTDA., os acusados teriam deixado de recolher no prazo legal as contribuições previdenciárias descontadas dos segurados empregados no período de junho de 1991 a dezembro de 1999 (NFLDs nº 35.003.589-0, 35.003.590-3 e 35.003.749-3).Diante da existência de indícios de autoria e materialidade a inicial foi recebida em 06 de fevereiro de 2007 (fl. 270). Em face da não localização do réu CELIO, foi determinada sua citação por edital (fl. 471).Em 06 de novembro de 2007 foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação ao réu CELIO, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, bem como o desmembramento do feito no tocante ao citado réu (fl. 474).Às fls. 572/580 foi juntada cópia da sentença proferida nos autos originários nº 0007176-58.2001.403.6181, julgando improcedente a ação penal em relação ao corréu CLOVIS ASHCAR.Inicialmente distribuídos perante a 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, os presentes autos foram redistribuídos para esta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, nos termos do Provimento nº 417, de 27/06/2014 (fl. 599).É o relatório. Fundamento e decido.Conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la inclusive de ofício, em qualquer fase do processo.No caso em tela, a pena máxima abstratamente cominada ao crime previsto no artigo 168-A do Código Penal é de 05 (cinco) anos de reclusão, operando-se a prescrição em 12 anos, conforme o estabelecido no artigo 109, inciso III, do Código Penal.O réu CELIO ASHCAR nasceu em 18/12/1943 (fl. 507), contando, portanto, 71 anos de idade. Conforme o artigo 115 do Código Penal, a prescrição em abstrato deve ser reduzida à metade, ou seja, seis anos, tempo já decorrido desde a data do último fato (dezembro de 1999) até o recebimento da denúncia (06 de fevereiro de 2007), sem a ocorrência de nenhuma causa suspensiva ou interruptiva. Conclui-se, portanto, que a pretensão punitiva estatal está irremediavelmente prescrita.Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de CELIO ASHCAR, brasileiro, filho de Chakib Ashcar e Jacyra Chequer Ashcar, nascido em 18/12/1943, portador do RG nº 2.869.675 SSP/SP e do CPF nº 022.113.608-82, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal,

pela prática do crime previsto no artigo 168-A, do Código Penal, com relação aos fatos descritos nos presentes autos, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, combinado com os artigos 107, inciso IV, primeira parte, 109, inciso III, e 115, todos do Código Penal. Providencie a Secretaria o recolhimento do mandado de intimação e da carta precatória (fls. 605/606), independentemente de cumprimento. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 27 de maio de 2015. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0012240-05.2008.403.6181 (2008.61.81.012240-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003885-40.2007.403.6181 (2007.61.81.003885-3)) JUSTICA PUBLICA X NEMESIO PEREIRA JACOBINA (PI003088 - OSORIO MARQUES BASTOS FILHO)

Sentença tipo EVistos. A. RELATÓRIO Trata-se de denúncia em desfavor de NEMÉSIO PEREIRA JACOBINA, dentre outros como incurso nas penas do art. 299, c.c o artigo 29, ambos do Código Penal. Tendo em vista que o denunciado preenchia os requisitos previstos no art. 76, 2, da Lei n. 9099/1995, foi realizada audiência, no juízo deprecado de Curimatá/PI, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 888/890). Na referida audiência, após apresentada a proposta de suspensão condicional do processo, o acusado aceitou os termos propostos (fls. 857). Às fls. 900 e 900 verso o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos beneficiários em razão do cumprimento integral das condições da suspensão condicional do processo. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. B. FUNDAMENTAÇÃO Conforme verificado às fls. 891/894, o acusado cumpriu integralmente as condições da suspensão condicional do processo, nos termos propostos. Desta forma, é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade dos mesmos, nos termos do art. 89, 5, da Lei 9.900/95. C. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NEMÉSIO PEREIRA JACOBINA, pela eventual prática do crime previsto no artigo 299, do Código Penal, em relação aos fatos investigados nestes autos, nos termos do art. art. 89, 5, da Lei 9.900/95. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 22 de junho de 2015. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

0009700-13.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO DOS SANTOS BARBOSA (SP231705 - EDÊNOR ALEXANDRE BREDA)

Embora o réu CLÁUDIO DOS SANTOS BARBOSA não tenha efetuado o pagamento das custas processuais, deixo de determinar a elaboração de demonstrativo de débito e remessa dos autos à PGFN, tendo em vista que a Fazenda Nacional não inscreve em dívida ativa débitos de valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com a Portaria MF nº 75/2012, conforme manifestações exaradas em diversos processos em trâmite nesta Vara. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral comunicando-se a condenação do réu. Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição e remetendo-os ao SEDI para constar a condenação na situação do réu. DESPACHO PROFERIDO EM 13/02/2015 Tendo em vista a certidão retro, torno sem efeito o determinado no despacho de fl. 298, bem como os Ofícios 412/2015, 413/2015 e 414/2015. Oficie-se o IIRG, o NID/SETEC/SR/DPF/SP e a Corregedoria da Polícia Federal em São Paulo, informando o cancelamento dos referidos ofícios. Expeça-se Guia de Recolhimento para execução da pena, em desfavor do réu CLÁUDIO DOS SANTOS BARBOSA, a ser distribuída à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais. Lance-se o réu no rol dos culpados. Intime-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o nome inscrito na Dívida Ativa da União. Após cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. PROFERIDO EM 06/02/2015 Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 288/294vº (fl. 297), proferido pela Eg. Quinta Turma do TRF da 3ª Região, que, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO à apelação do réu e DEU PROVIMENTO à apelação do Ministério Público Federal para fixar a pena definitiva em 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias e 21 (vinte e um) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação do réu CLÁUDIO DOS SANTOS BARBOSA. Intimem-se as partes.

0005165-07.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002883-93.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X MIGUEL JOSE PERRI JUVELE (SP221049 - JORGE LUIZ FERRARI)

Sentença tipo EVistos. A. RELATÓRIO Trata-se de denúncia em desfavor de MIGUEL JOSÉ PERRI JUVELE como incurso nas penas do art. 334, 1º, C, do Código Penal. Tendo em vista que o denunciado preenchia o requisito previsto no art. 76, 2, da Lei n. 9099/1995, à fls. 243 foi designado por este juízo audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 89 da Lei, nº 9.099/95. Na referida audiência, após apresentada a proposta de suspensão condicional do processo, o acusado aceitou os termos propostos, e foi determinado por este juízo a suspensão condicional do processo, bem como do prazo prescricional (fl. 256). À fl. 333 o Ministério Público

Federal requereu a extinção da punibilidade do beneficiário em razão do cumprimento integral das condições da suspensão condicional do processo.É o relatório do necessário.Fundamento e decidido.B.
FUNDAMENTAÇÃOConforme verificado às fls.306/324, o acusado cumpriu integralmente as condições da suspensão condicional do processo, nos termos propostos.Desta forma, é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade dos mesmos, nos termos do art.89, 5, da Lei 9.900/95 C. DISPOSITIVOAnte o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MIGUEL JOSÉ PERRI JUVELE pela eventual prática do crime previsto no artigo 334,1º, C, do Código Penal, em relação aos fatos investigados nestes autos, nos termos do art. art.89, 5, da Lei 9.900/95.Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.São Paulo, 26 de junho de 2015.BARBARA DE LIMA ISEPPIJuíza Federal Substituta

0005180-73.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRUCE DA SILVA MELO(SP275890 - LILIAN MOTA DA SILVA)

SENTENÇA TIPO DTrata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL- MPF em desfavor de BRUCE DA SILVA MELO, qualificado nos autos, com imputação do delito previsto no artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal.Consta da denúncia que no dia 24 de junho de 2009, na Rua Canhota, n. 173, Bairro Perus, São Paulo/SP, por volta das 14h30min horas, o réu, acompanhado por indivíduo não identificado, subtraiu para si e para outrem objetos/correspondências pertencentes à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos- EBCT, com grave ameaça exercida por simulação do emprego de arma de fogo.A denúncia (fls. 57/59), acompanhada de Inquérito Policial (fls. 02/54), foi inicialmente rejeitada aos 04 de julho de 2011, em decisão proferida por este juízo, sob o argumento de ausência de indícios de autoria (fls. 61/63).Inconformado, o Parquet Federal interpôs Recurso em Sentido Estrito em face da decisão que não recebeu a denúncia (fls.66/72), recurso este provido pelo Egrégio TRF da 03ª região, conforme acórdão de fl. 99/101. Assim, foi a denúncia recebida em 18 de dezembro de 2012 (fl. 102).Informações criminais e folhas de antecedentes do acusado juntadas em apenso.Devidamente citado, fls. 197/198, o réu informou não possuir condições de arcar com os honorários de advogado, motivo pelo qual lhe foi nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa, fl. 200.Por sua vez, a Defensoria Pública da União apresentou resposta à acusação às fls. 202/203, reservando-se ao direito de apreciar o mérito após a instrução criminal.As fls. 204/205 afastou-se a possibilidade de absolvição sumária do réu, determinando-se o prosseguimento do feito.Realizada audiência de instrução no dia 16 de abril de 2015, foram ouvidas as testemunhas comuns JARIO BATISTA DE MENESES JÚNIOR e TANIA FERNANDA PRADO PEREIRA, assim como realizado o interrogatório do réu, conforme fls. 260/265 e mídia audiovisual de fl. 264.Na fase do artigo 402, as partes nada requereram, de acordo com o termo de fl. 265.Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado, reputando provadas a materialidade delitativa e a autoria (fls.273/277).A defesa apresentou memoriais requerendo a improcedência da ação penal, por inexistirem provas de autoria suficientes à condenação (fls.283/292). Eis o relatório. Fundamento e DECIDO.Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Inexistentes questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito.O réu foi denunciado pela prática do delito descrito no artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal, verbis:Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro. 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996).Transpondo-se a descrição legal para a hipótese em apreço conclui-se que a denúncia não procede, senão vejamos.A materialidade delitativa restou demonstrada pelos documentos constantes no inquérito policial que instrumenta a presente ação, assim como pelas provas produzidas em juízo, dentre os quais se destacam: Boletim de Ocorrência de fls. 04/05 e Termo de declaração da vítima de fls. 03 e 22.Tais documentos descrevem pormenorizadamente a ocorrência de um roubo contra o carteiro da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no dia 24 de junho de 2009, na Rua Canhota, n. 173, Bairro Perus, São Paulo/SP, por volta das 14h30min horas, na qual dois indivíduos que encontravam em uma moto preta subtraíram objetos/correspondências com grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo.Não obstante demonstrada a materialidade delitativa, não procede a pretensão punitiva estatal, por ausência de elementos suficientes sobre a autoria do crime, conforme se demonstrará.Inicialmente, frise-se ter o réu negado a prática delitativa. Em interrogatório, disse que à época dos fatos trabalhava em uma lanchonete, exercendo a função de motoboy e acredita que chegaram ao nome dele como autor do delito, em razão disso, pois foi intimado na Delegacia em razão de terem reconhecido a placa de sua moto. Declarou que: quando compareceu na delegacia foram tiradas várias fotos suas e, posteriormente, foi novamente intimado para que as vítimas realizassem o reconhecimento, mas nenhuma vítima o reconheceu; não sabe explicar por qual motivo o seu nome está

envolvido, pois nunca realizou qualquer delito; era proprietário da moto modelo Honda KS150, cor preta, a qual estava registrada no nome de sua irmã; trabalhava na lanchonete das 11 às 18 horas e depois em uma pizzaria até as 00:30 horas; que a moto estava registrada no nome da irmã porque à época tinha apenas carta provisória, e assim, temia perder a licença caso realizasse alguma infração de trânsito. Disse não se recordar da placa da moto. Que nunca praticou qualquer roubo, acredita que a existência de vários processos contra ele se deram em razão de ter ido à delegacia e os policiais terem tirado fotos dele, pois a partir de então surgiram vários processos. Que nenhuma vítima jamais o reconheceu na delegacia, mas acredita que em audiência já, pois já foi condenado. Frequentemente emprestava sua moto para os outros motoboys que trabalhavam na pizzaria junto com ele. Tal empréstimo era usual, eis que todos eram amigos, embora cada um possuísse sua própria moto. Nunca se envolveu com qualquer tipo de crime e acredita que os motoboys com quem trabalhou também não. As motos ficavam todas estacionadas em frente à lanchonete e os motoboys pegavam as motos dos colegas sem qualquer prévia autorização, porquanto a chave já ficava na ignição. Seu horário de almoço era entre 12h00min e 14h00min, na própria lanchonete. A testemunha JARIO BATISTA DE MENESSES JUNIOR, carteiro dos Correios, não reconheceu qualquer das pessoas colocadas diante de si, neste Juízo, como o autor dos fatos. Em depoimento, disse lembrar-se de ter sido assaltado na Rua Canhota, n. 173, Bairro Perus em 2009. Disse que estava realizando entrega na região quando foi abordado por dois indivíduos em uma moto, usando capacete. O indivíduo que estava na garupa lhe apontou a arma de fogo. Tudo ocorreu de forma muito rápida e, assim, não teve condição de visualizar o rosto dos assaltantes. Pelo fato de estar com muito medo, permaneceu olhando para baixo na hora da ação. Não conseguiu anotar o número da placa, mas apenas conseguiu visualizar alguns números. Apesar de não se recordar, um morador posteriormente lhe disse o número da placa e, aí sim a testemunha guardou o número. Que tinha em seu poder várias correspondências comuns e Sedex, inclusive cartões de crédito e cheques. Disse não se recordar do horário do assalto, apenas que foi no período da tarde. Já foi vítima de vários assaltos na mesma região, de diversas formas. Não se recorda dos portes físicos dos assaltantes. Na Delegacia lhe apresentaram um álbum de fotos, mas não reconheceu ninguém. Por sua vez, TANIA FERNANDA PRADO FERREIRA, Delegada da Policial Federal, disse reconhecer o acusado presente na sala de audiência. Disse que na época dos fatos era a responsável por todos os inquéritos relacionados a roubos de certos. Se recorda de haver três inquéritos conexos em que o réu era acusado. No caso dos autos, acha que chegou ao nome do acusado como suspeito em razão de uma moto. Não se recorda direito, mas acredita que uma testemunha o reconheceu e outra não. Também não se recorda se colheu o depoimento do acusado, acredita que o fez em outro inquérito. Desta forma, imperioso consignar que além de não ter havido confissão, a prova testemunhal se mostrou fraca e contraditória. A única vítima, o Carteiro funcionário da EBCT, não reconheceu o réu como autor do roubo sofrido, nem em sede policial após analisar álbuns fotográficos que continham a foto do réu, nem em Juízo, onde se procedeu ao reconhecimento nos termos do artigo 226 do Código de Processo Penal, tendo sido o réu colocado ao lado de outras pessoas que com ele possuíam semelhanças. Consta do Inquérito Policial que a vítima chegou a visualizar a placa da moto usada pelos assaltantes na ação criminosa, informando o número à polícia (fl. 03). A partir de tal informação a autoridade policial constatou que a suposta motocicleta pertencia à irmã do acusado, a qual, após ser chamada para prestar declarações afirmou que o proprietário da moto era o réu, tendo este sido indiciado pelo roubo. Todavia, questionada pelo juízo, a vítima afirmou em seu ter o assalto ocorrido de forma muito rápida, sendo que permaneceu de cabeça baixa durante todo o tempo, motivo pelo qual não conseguiu anotar o número da placa da moto. Disse ter apenas memorizado alguns números e, posteriormente, terceira pessoa teria lhe informado a placa da moto. Ora, tal fato jamais prova a autoria delitiva. Primeiramente porque a vítima sequer tem certeza em relação à placa visualizada. Além de não ter condições de reconhecer o réu como autor do crime, esta sequer conseguiu anotar o número da placa da moto, apenas memorizando o número por informação de terceiro, que sequer foi ouvido em sede policial para corroborar o alegado. Ao ser ouvido em juízo, o réu confirmou ser o proprietário da referida moto, não obstante estar registrada em nome de sua irmã. Todavia, negou ter praticado qualquer delito, afirmando que frequentemente emprestava sua motocicleta para os outros motoboys da lanchonete onde trabalhava. Ocorre que um único e frágil depoimento da vítima, a qual frise-se, não efetuou qualquer reconhecimento, não permite desacreditar a versão defensiva apresentada pelo réu, inexistindo qualquer elemento mais concreto ou robusto nos autos a atribuir a autoria delitiva. Destarte, a existência de fundadas dúvidas sobre a autoria enseja a absolvição do acusado, haja vista o princípio do in dubio pro reo. Se no momento do recebimento da denúncia prevalece o interesse da sociedade para apuração da infração penal, sendo suficiente apenas a prova da materialidade e indícios de autoria, no julgamento deve preponderar a certeza, exatamente por envolver um dos direitos fundamentais do indivíduo, qual seja, a liberdade. Embora a versão do acusado sobre emprestar a motocicleta a outros motoboys que trabalhavam na lanchonete tenha se mostrado contraditória, isso também não é suficiente a lastrear uma condenação. Questionado pelo Ministério Público Federal, o réu informou que todos os motoboys tinham sua própria moto, não havendo razão plausível para realização de tal empréstimo. Não obstante, a ausência de verossimilhança na autodefesa não pode ser considerada como prova única, mormente porque se confronta com o direito a não-incriminação do réu. Assim, apesar de não haver provas da culpa do réu, também não ficou cabalmente demonstrada sua inocência, sendo, portanto, o fundamento da absolvição a falta de provas sobre a participação do réu, disposto no art. 386, inciso V, do Código

de Processo Penal. DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER o acusado BRUCE DA SILVA MELO da imputação da prática do delito previsto no artigo 159, 2º, incisos I e II do Código Penal, com fundamento no inciso V do artigo 386 do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP). Transitada em julgado a decisão façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência. Publique-se, intimem-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 23 de junho de 2015. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

0012887-58.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X VANESSA DAL ROVERE CLAUDIO (SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X NEILI DAL ROVERE CLAUDIO (SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES)

Vistos. Fl.456: Trata-se de autos remetido pela Justiça Estadual, para análise deste juízo de eventual conexão probatória com o presente feito. O referido inquérito policial instaurado pela Polícia Civil de São Paulo visa apurar a prática, em tese, do delito previsto no art.33, caput, da Lei 11.343/06. Consta do referido feito que no dia 22 de novembro de 2012, na sede da agência dos Correios AC Guaicurus/S, Vanessa Dal Rovere Cláudio, agindo em concurso de agentes e mediante unidade de propósitos com Neili Dal Rovere Cláudio, teria supostamente remetido via correio, após terem mantido em depósito droga identificada como 2-CB, para o indivíduo Charles Fowler Monteiro Filho. O Ministério Público de São Paulo ofereceu denúncia contra as acusadas e a defesa das denunciadas apresentou defesa prévia, com pedido de remessa do mencionado autos a este juízo federal em razão da conexão processual com o presente feito, o qual foi deferido pelo juízo estadual. É o relatório. Decido. De início, ressalto que não vislumbro a competência deste juízo para julgar os autos nº 0031375-78.2014.826005, instaurado no juízo estadual. Primeiramente porquanto não há que se falar em conexão probatória do referido inquérito com o presente feito. Isto porque a denúncia oferecida nos autos do juízo estadual se restringe à suposto tráfico de drogas realizado dentro do país, em que as denunciadas estão sendo acusadas de remeter drogas via correio de endereço constante nesta cidade para o usuário de droga também residente nesta Capital (fl. 04). Por outro lado, no presente feito as rés foram condenadas pela realização de tráfico internacional referente à introdução no país de droga proveniente do exterior. Desta feita, trata-se de condutas distintas, eis que a simples revenda da droga que já havia sido introduzida no País, provoca uma quebra na linha do desdobramento do tráfico internacional, não havendo conexão ou continência entre os feitos. Todavia, ainda que fosse verificada a conexão probatória dos feitos, não há possibilidade da junção pretendida, tendo em vista já ter sido prolatada sentença definitiva no presente feito, conforme determinado pelo art. 82 do CPP, in verbis: Art. 82. Se, não obstante a conexão ou continência, forem instaurados processos diferentes, a autoridade de jurisdição prevalente deverá avocar os processos que corram perante os outros juízes, salvo se já estiverem com sentença definitiva. Neste caso, a unidade dos processos só se dará, ulteriormente, para o efeito de soma ou de unificação das penas. Neste sentido cito os seguintes precedentes: STJ - PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONEXÃO. ART. 82 DO CPP. REUNIÃO DE PROCESSOS APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do art. 82 do CPP, após ser proferida sentença definitiva, a unidade dos processos só se dará, ulteriormente, para o efeito de soma ou de unificação das penas. (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso). Writ denegado. (STJ - HC: 61369 MG 2006/0134561-6, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 03/10/2006, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 04/12/2006 p. 348) TRF 03ª REGIÃO - PENAL. CONFLITO DE JURISDIÇÃO. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AÇÃO PENAL E INQUÉRITO EM ANDAMENTO. FEITOS EM FASES DISTINTAS. CONEXÃO. AUSÊNCIA. 1. Desaparece a conexão se um dos feitos já se encontra definitivamente julgado. 2. Do mesmo modo, não se mostra conveniente a reunião de feitos quando um deles está em fase adiantada de instrução e o outro ainda em inquérito policial. 3. Ausência de prevenção do Juízo que apurou o delito de contrabando para a condução do inquérito que apura o delito de quadrilha, eis que este se configura em crime formal, autônomo, que independe da apuração da eventual prática de outro crime, nada impedindo, entretanto, que o magistrado condutor da lide carreie aos autos elementos que foram coligidos no procedimento que apurou a prática de outros crimes. 4. Concorre para a conclusão de ausência de conexão, no atual momento processual, o fato de sequer serem identificados os membros da suposta quadrilha. 5. O avançar das investigações pode, eventualmente, demonstrar o necessário liame a ensejar a reunião dos feitos, o que não ocorre no momento. 6. Conflito procedente. (TRF-3 - CJ: 8258 SP 2010.03.00.008258-5, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Data de Julgamento: 02/09/2010, PRIMEIRA SEÇÃO) Por tais razões, determino a remessa dos autos nº 0031375-78.2014.8.26.0050 ao Juízo Estadual, com as cautelas de estilo, promovendo-se a baixa na distribuição. Desde logo consigno que, na hipótese do D. Juízo Estadual ainda entender não ser de sua competência o processamento deste feito, a presente decisão servirá como razões de Conflito Negativo de Competência. Por fim, translate-se cópia da presente decisão para os autos nº 0031375-78.2014.8.26.0050. Intime-se

0016559-40.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO ALDERY DE SOUSA (SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP315409 - PRISCILA CARVALHO CLIMACO)

Recebo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pela defesa às fls. 241, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, em virtude do que, determino que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 6620

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001329-94.2009.403.6181 (2009.61.81.001329-4) - JUSTICA PUBLICA X MARIO CARDAMONE(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO E SP139116 - ANDRE MENDONCA LUZ E SP153657 - SILVANA GIUSTI GALLO E SP149276 - LUIZ EDUARDO PEREIRA BARETTO)

Designo audiência para oitiva das testemunhas da defesa, residentes em São Paulo, a ser realizada no dia 21 de outubro de 2015, às 16:00 horas. Manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, se requer a dispensa do réu na referida audiência. Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3632

PETICAO

0002739-80.2015.403.6181 - EDUARDO COSENTINO DA CUNHA(RJ023550 - MARIO REBELLO DE OLIVEIRA NETO) X LUIS NASSIF

Recebo o recurso de fls. 82/85, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa do querelante para que apresente suas contrarrazões de recurso em sentido estrito, no prazo legal.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9423

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011550-39.2009.403.6181 (2009.61.81.011550-9) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO PAULO DE ARAUJO(SP271649 - FRANCISCO PAULO DE ARAUJO)

Fica a defesa intimada que os autos foram devolvidos nesta data a este Juízo pelo Ministério Público Federal, estando à disposição para a defesa apresentar seus respectivos memoriais.

Expediente Nº 9424

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013546-96.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE VANDERLEI CLARO DE SALES(SP278933 - GILSON LUIZ DA ROCHA E SP336292 - JEFFERSON LUIZ DA ROCHA E SP276802 - LEANDRO MOTA DE OLIVEIRA)

Cuida-se de denúncia apresentada no dia 10.10.2014 pelo Ministério Público Federal (MPF) contra JOSÉ WANDERLEI CLARO DE SALES, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 171, caput e parágrafo 3º, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. É este o teor da denúncia (fls. 56/58):Inquérito Policial nº 3000.2012.005925-50 Ministério Público Federal, pela Procuradora da República que esta subscreve, vem, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos, oferecer DENÚNCIA em face de: JOSÉ WANDERLEI CLARO DE SALES, brasileiro, vigilante, natural de Guarulhos/SP, nascido em 15/06/1976, filho de José Claro Neto e Maria Alacoque de Sales, portador do RG nº 282143385-SSP/SP e do CPF nº 254.688.218-00, residente na Rua Eva, nº 50, bairro Vila dos Pinheiros, Caieiras/SP.No dia 24 de abril de 2013, por volta das 11 horas, na Agência da Caixa Econômica federal Vila Mariana, localizada nesta Capital, José Wanderlei Claro de Sales tentou obter para si, e em prejuízo alheio, vantagem ilícita consistente na quantia de R\$ 11.523,85 (onze mil e quinhentos e vinte e três reais e oitenta e cinco centavos) a ser sacada de sua conta vinculada ao FGTS, mediante apresentação de documentação falsa à referida instituição financeira, visando induzir em erro os seus funcionários.Segundo consta dos autos, na data supramencionada, o denunciado compareceu à referida agência da CEF com o objetivo de sacar o montante existente em sua conta vinculada ao FGTS, que totalizava a quantia de R\$ 11.523,85 (onze mil e quinhentos e vinte e três reais e oitenta e cinco centavos) à época dos fatos.Para tanto, apresentou certidão de fl. 06, em tese emitida pela Agência Itaquera do INSS, da qual constava que José Wanderlei tinha como dependente Allan Ferreira de Salles, seu filho, o qual seria portador de neoplasia maligna (câncer de pele). Conjuntamente, apresentou os atestados médicos de fls. 07/09, todos teoricamente expedidos pela Santa Casa de Misericórdia de Jundiaí, os quais indicavam que o paciente Allan Ferreira de Salles possuía câncer de pele.Diante das suspeitas de inautenticidade da documentação apresentada, a Caixa Econômica Federal expediu o ofício de fl. 11 à Agência da Previdência Social em Itaquera/SP, questionando a veracidade da certidão de fl. 06.Em resposta, a Agência da Previdência Social de Itaquera informou que a aludida certidão não fora emitida por aquele órgão, uma vez que o INSS não fornece certidão de existência de dependentes e o código informado como sendo da APS (04001010) não corresponde ao código daquela unidade (fl. 10).Além disso, foi constatado que os indivíduos responsáveis pela emissão da certidão suspeita, identificados como Salgado Sampaio, matrícula nº 3215, e Edson Domingues, matrícula nº 2665 ou 2685, não fazem parte do quadro de servidores do INSS, tampouco os números de matrícula a eles atribuídos correspondem àqueles usualmente utilizados pelos funcionários da Previdência Social (fl. 10).Em virtude da comprovação da fraude processual, a CEF negou a liberação dos valores do FGTS ao denunciado.Ouvido, José Wanderlei Claro de Sales confessou que seu filho Allan Ferreira de Salles não tem câncer de pele e que, portanto, a documentação apresentada para o saque de FGTS era falsificada. Segundo o denunciado, todos os documentos foram providenciados por um indivíduo chamado Edson, cujos demais dados qualificativos não soube informar, pessoa esta que inclusive o acompanhou à agência da CEF no dia em que tentou sacar o FGTS (fl. 43). Contudo, a análise das imagens das câmeras de segurança existentes no local revelam que o denunciado chegou e saiu da agência desacompanhado, além de ter permanecido sozinho durante todo o tempo em que ficou no interior do estabelecimento, circunstância esta que leva a crer que José Wanderlei agiu por si só.A materialidade do crime de estelionato qualificado tentado encontra-se comprovada pelo ofício de fl. 10 da APS Itaquera/SP, por meio do qual foi informada a falsidade da certidão de fl. 06 apresentada por José Wanderlei para tentar sacar o FGTS, e pelas declarações do próprio denunciado, o qual confessou que seu filho não estava doente e que toda a documentação por ele utilizada para comprovar tal fato, e com isso ter a liberação do dinheiro, era inautêntica (fl. 43). Frise-se que, segundo o ofício de fls. 03/04 da CEF, o saque indevido somente não ocorreu pois a fraude foi detectada pelos funcionários daquela instituição financeira.A autoria delitiva, por sua vez, está comprovada pelas declarações de José Wanderlei, que confessou a prática do crime de estelionato qualificado tentado (fl. 43), e pelas imagens do circuito interno de segurança da Agência Vila Mariana da CEF, as quais mostram o denunciado entrando e saindo da referida agência bancária, bem como sua atuação nas dependências internas do local ao tentar efetuar o saque ilícito (fl. 20).Diante do exposto, o Ministério Público Federal denuncia José Wanderlei Claro Sales como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, e requer o recebimento da presente denúncia e a citação pessoal do acusado para apresentação de defesa escrita no prazo legal e demais atos processuais, até final decisão, quando deverá ser julgada procedente a presente persecução criminal, ouvindo-se oportunamente as testemunhas abaixo arroladas.São Paulo, 10 de outubro de 2014.Rol de Testemunhas:1 - Sérgio Masayuki Sambuichi - Técnico Bancário da CEF - fl. 11;2 - José Márcio Millani - Coordenador da Gerência da Filial FGTS São Paulo - fl. 11;3 - Daniel Martins de Andrade - Coordenador da Gerência de Filial FGTS São Paulo - fl. 04.A denúncia foi recebida em 30.10.2014 (fls. 60/62-verso). O acusado, com endereço nesta Capital/SP, foi citado pessoalmente em 17.06.2015 (fl. 127/129), constituiu defensor nos autos (procuração à fl. 133), e apresentou resposta à acusação (fls. 130/132). Vieram os autos conclusos.É o necessário.Decido.O artigo 397 do Código de Processo Penal

explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, a resposta à acusação não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. O inciso I do mencionado artigo dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Do mesmo modo, não há nos autos prova da existência manifesta de quaisquer excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP prevê, por sua vez, que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Não consta dos autos comprovação da existência manifesta das referidas excludentes. O fato narrado na denúncia constitui crime, mostrando-se inviável também a absolvição sumária nos termos do inciso III do artigo 397 do CPP. Finalmente, a absolvição sumária mostrar-se-ia possível se extinta a punibilidade do agente, conforme dispõe o inciso IV do art. 397 do CPP. Inexistem quaisquer hipóteses do artigo 107 do CP (causas de extinção de punibilidade). A questão aventada na resposta à acusação (ausência de dolo) enseja dilação probatória, de tal sorte que, em juízo progressivo de cognição, observo não haver nenhuma hipótese de absolvição sumária, razão pela qual determino o prosseguimento da ação penal. E, considerando, ainda, que consta dos autos proposta ministerial de suspensão do processo nos termos da Lei 9.099/95 (fls. 131/132), mantenho a audiência de proposta de suspensão condicional do processo para o dia 06.07.2015, às 14:00 horas. Caso não concretizada a suspensão do processo, fica mantida também a audiência de instrução e julgamento para 15.09.2015, às 14:00 horas. Considerando que já constam dos autos as folhas de antecedentes do acusado (fls. 85, 91, 93 e 99), cumpra a zelosa Secretaria o determinado a fls. 60/62-verso, item 11 ((...)) dê-se vista ao MPF para que se manifeste sobre o cabimento da suspensão condicional do processo. Providencie a Secretaria o necessário para viabilizar a realização das referidas audiências.

Expediente Nº 9425

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001409-97.2005.403.6181 (2005.61.81.001409-8) - JUSTICA PUBLICA X EDER AUGUSTO LUIZ MACHADO (SP109597 - ODILON MONTEIRO BONFIM)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão (folha 440), que por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da acusação, mantendo a sentença de primeiro grau, que absolveu ÉDER AUGUSTO LUIZ MACHADO, do delito do artigo 157, caput, do Código Penal, fazendo-o com fulcro no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, determino: 1. Ao SEDI para anotação da situação processual do acusado como absolvido. 2. Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. 3. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. 4. Intimem-se.

Expediente Nº 9426

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002417-41.2007.403.6181 (2007.61.81.002417-9) - JUSTICA PUBLICA X AIER BAQUETTE

Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 222, do CPP sobre a expedição de cartas precatórias 303, 304 e 305/2015, respectivamente para as Subseções Judiciárias de Maringá/PR, Florianópolis/SC e Rio Branco/AC.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1712

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006868-80.2005.403.6181 (2005.61.81.006868-0) - JUSTICA PUBLICA X WANDERLEY FRANCISCO CARDOSO X HELENA BARBOSA DA SILVA (PR032611B - WANDERLEY FRANCISCO CARDOSO) (DECISÃO DE FLS. 577/579): O Ministério Público Federal ofereceu denúncia às fls. 390/392 contra WANDERLEY FRANCISCO CARDOSO, qualificado nos autos, por considerá-lo incurso nas sanções do artigo 304, combinado com o artigo 298, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 05 de julho de 2013, conforme decisão de fls. 396/400, porém determinou a remessa dos autos à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com base no artigo 28 do Código de Processo Penal, discordando da não inclusão de HELENA BARBOSA DA SILVA como coautora denunciada. A Segunda Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal decidiu pela designação de outro membro do MPF para aditar a denúncia em relação a HELENA BARBOSA DA SILVA, conforme fls. 438/444. O acusado WANDERLEY FRANCISCO CARDOSO foi citado e apresentou resposta à acusação (fls. 453/456). Audiência de proposta de suspensão condicional do processo foi designado para o dia 06 de agosto de 2015, às 15:30 horas (fls. 561/562). Às fls. 574/576, o Ministério Público Federal aditou a denúncia para que seja incluída no pólo passivo do feito HELENA BARBOSA DA SILVA, considerando que supostamente teria atuado em coautoria junto a WANDERLEY FRANCISCO CARDOSO na apresentação junto à Receita Federal em Taboão da Serra/SP, de Documento Básico de Entrada (DBE) com carimbo e reconhecimento de firma falsificados, além de cópia autenticada falsa de alteração contratual da empresa MIX STORE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, com o objetivo de viabilizar o encerramento da aludida empresa. É a síntese do necessário. Decido. Constatado que o aditamento à denúncia obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto contém a descrição do fato criminoso, a qualificação da acusada e a classificação do crime. Outrossim, a peça acusatória encontra-se lastreada nos elementos de prova contidos nos autos de inquérito policial que a acompanha. Desse modo, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a redação conferida pela Lei n.º 11.719/08), preenchidos os requisitos legais e demonstrada a justa causa, RECEBO O ADITAMENTO DA DENÚNCIA de fls. 574/576. Cite-se a acusada HELENA BARBOSA DA SILVA para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogado constituído. Se o Oficial de Justiça verificar que a acusada se oculta para não ser citada, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado a acusada em seu domicílio ou residência por pelo menos três vezes (arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil). Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa da acusada (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. Consigne-se, outrossim, que caso não seja oferecida resposta no prazo legal ou não seja constituído defensor pelo acusado, a Defensoria Pública da União promoverá sua defesa, nos termos do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. Nessa hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da nomeação quanto ao encargo de representar o réu neste feito, bem como apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do art. 396 do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão. Se a acusada não for localizada, elabore-se minuta no sistema BACENJUD e dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente da resposta, para que indique novo endereço em que possa ser encontrada. Adianto que o Parquet possui meios próprios e hábeis para obter tal informação. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, consulte o Diretor de Secretaria os sistemas do Tribunal Regional Eleitoral, da Receita Federal e do RENAJUD, bem como a pesquisa efetuada junto ao BacenJud, visando à obtenção de outro(s) endereço(s). Com a indicação de novo endereço, expeça-se o necessário para sua citação. Requisite-se os antecedentes criminais da acusada, da Justiça Federal e junto ao NID e IIRGD, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Nos termos da manifestação ministerial de fl. 573, com a vinda das certidões criminais de antecedentes da acusada, dê-se vista ao MPF para eventual oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Ao SEDI para as devidas anotações pertinentes. Intimem-se. São Paulo, 21 de maio de 2015. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal. (DECISÃO DE FL. 590): Vistos em inspeção. Tendo em vista as folhas de antecedentes acostadas às fls. 584/589, dê-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste acerca da apresentação ou não de proposta de suspensão condicional do processo em relação à acusada HELENA BARBOSA DA SILVA. Deverá, outrossim, manifestar-se acerca da

certidão de fl. 583, negativa para a intimação de WANDERLEY FRANCISCO CARDOSO. Considerando o teor da certidão mencionada e as diversas outras tentativas infrutíferas de intimação do acusado no bojo desta ação penal, bem como o advento do aditamento da acusação que incluiu HELENA BARBOSA DA SILVA no seu polo passivo, dê-se baixa na audiência designada para o dia 06 de AGOSTO de 2015, às 15:30 horas. Providencie a Secretaria o necessário para a sua exclusão da pauta. Com a manifestação do Ministério Público Federal, tornem conclusos. Ciência às partes.

0005568-15.2007.403.6181 (2007.61.81.005568-1) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO AUGUSTO DE SOUZA CAMARA (SP071885 - NADIA OSOWIEC)
(DECISÃO DE FLS. 429/430): AÇÃO PENAL Autor: Ministério Público Federal Acusado: Marcio Augusto de Souza Câmara Autos n.º 0005568-15.2007.4.03.6181 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, porém o rejeito no mérito, haja vista inexistir omissão, contradição ou obscuridade na decisão de fls. 404/407. O pleito de expedição de ofício ao INSS para comprovação do gozo de auxílio-doença durante o período do cometimento do suposto crime é meramente protelatório, haja vista a possibilidade de o acusado, através de extrato obtido diretamente junto à autarquia ou das anotações na carteira de trabalho e previdência social (CTPS) obter facilmente e de forma direta tais informações. Quanto ao pedido de realização de nova perícia grafotécnica, ressalto que ficou claro no bojo do inquérito policial em apenso a sua impossibilidade, haja vista a declaração da Caixa Econômica Federal de que a via original da declaração de recebimento de cartões não foi localizada no departamento próprio da empresa pública (fl. 340), o que inclusive inviabilizou a realização de laudo pericial pela Polícia Federal (NUCRIM). Por fim, o pedido do acusado de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para demonstração de que estão sendo realizados descontos mensais nos seus vencimentos, para o ressarcimento dos valores supostamente apropriados, não acarreta a extinção da punibilidade do delito de estelionato, sendo de todo desnecessária. Na verdade, o que pretende o embargante é a substituição da r. decisão de fls. 404/407 por outra que lhe seja mais favorável, buscando interpretação diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação do réu Marcio Augusto de Souza Câmara contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 382 do Código de Processo Penal. Aguarde-se a realização da audiência designada. Intime-se a defesa constituída. São Paulo, 21 de maio de 2015. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL. (DECISÃO DE FL. 447): Vistos em inspeção. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiência, redesigno a audiência agendada às fls. 404/407 para o dia 16 de SETEMBRO de 2015, às 14:30 horas, ocasião em que serão ouvidas a testemunha de acusação ALINE MARTINS MANRIQUE, a testemunha comum SANDRA SATIE OKUDA, as testemunhas de defesa CAMILO DE LELIS GOES, CLÁUDIO MALACHIM, AMANDA VIVIANE COUTRO RENNÓ, ADRIANA HAMADA e FERNANDO SÉRGIO FREDDO, bem como será realizado o interrogatório do acusado MÁRCIO AUGUSTO DE SOUZA CÂMARA. Intimem-se pessoalmente as testemunhas e o acusado. Comuniquem-se os superiores hierárquicos das testemunhas, se necessário. Em atenção à certidão do oficial de justiça à fl. 440, atinente à intimação da testemunha de defesa CAMILO DE LELIS GOES, expeça-se mandado de intimação no endereço indicado. Ciência às partes da redesignação.

0002430-30.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IOANNIS AMERSSONIS (SP058257 - JOSE VALTER DESTEFANE E SP255474 - VINICIUS PONVECHIO DESTEFANE) X MICHEL ABUD ATIE JUNIOR
(DECISÃO DE FL. 202): Vistos em inspeção. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiência, redesigno a audiência agendada às fls. 196/198 para o dia 29 de SETEMBRO de 2015, às 15:30 horas, ocasião em que serão ouvidas a testemunha de acusação MARIZA MITIE KOYAMA, e as testemunhas de defesa GILBERTO ALVES SETÚBAL, DOMINGOS RIBEIRO DADÁ, WAGNER ROCCO, LAURO PASQUALETO JÚNIOR e PERSIVAL HOLANDA ANDRADE. Intimem-se pessoalmente as testemunhas e o acusado. Comuniquem-se os superiores hierárquicos das testemunhas, se necessário. Adite-se a carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Barueri/SP, a fim de intimar pessoalmente o acusado desta redesignação. Ciência às partes.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5156

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005140-23.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DONIZETE JOSE DE PROENCA(SP301400 - SERGIO RICARDO SAMBRA SUYAMA)

Fls.201: Intime-se a defesa do acusado DONIZETE JOSÉ DE PROENÇA a, no prazo de 3 (três) dias, apresentar novo endereço da testemunha Luiz Fernando de Camargo Barros Silva, não localizada no endereço fornecido à fl.197, sob pena de preclusão da prova.São Paulo, 23 de junho de 2015.

Expediente Nº 5157

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000482-87.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELINA MOREIRA QUERIDO(PB011823 - JOAO BARBOZA MEIRA JUNIOR E SP027173 - PASCOAL CASCARINI) X IVANA FRANCI TROTTA(SP113619 - WUDSON MENEZES RIBEIRO) X PAULO THOMAZ DE AQUINO(SP053311 - JOSE CARLOS MARINO E SP300985 - MARIA CONCEIÇÃO MOREIRA DE OLIVEIRA SANTOS) X IVAN MARCELO DE OLIVEIRA(SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO) X ANTONIO MORAIS DE FEGUEIREDO(SP093283 - OSVALDO JULIO DA CUNHA E SP252828 - FABIANO DOS SANTOS) X IVONETE PEREIRA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA E SP110657 - YARA REGINA DE LIMA CORTECERO E SP204810 - KARINA BARBOSA GIMENES E SP194601E - NATALIA CRISTINA CAMARGO VIEIRA E SP201171E - THIAGO MAURICIO VIEIRA DA ROCHA AMALFI) X CLODOALDO NONATO TAVARES(SP105524 - PAULO DEIVES FERREIRA DE QUEIROZ) X DOUGLAS AUGUSTO MOREIRA(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA) X JORGE WASHINGTON DE SOUSA ALVES(SP265165 - RODRIGO JOSE CRESSONI E SP342190 - FRANK ANTONIO ALVES RIBEIRO) X MARIA DAS GRACAS DE SOUSA ALVES(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS) X FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA X JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA X WANDERLEY MARCOS CECILIO X RODNEY SILVA OLIVEIRA X WILLIAM MASSAO SHIMABUKURO(SP314461 - WILSON SILVA ROCHA E SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO) X ROSANA MARIA ALCAZAR(SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP300013 - THEODORO BALDUCCI DE OLIVEIRA) X REGINA IRENE FERNANDES SANCHEZ(SP220854 - ANDREA BETARELLI) X CHRISTIAN ZAIDAN BARONE X CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL) X JOSE GERALDO CASSEMIRO X MARCIA HELENA RODRIGUES SANTOS(SP220854 - ANDREA BETARELLI E SP289033 - PEDRO DE ALCANTARA AMORIM DE SOUSA E SP240541 - ROSANGELA REICHE E SP177955 - ARIEL DE CASTRO ALVES)

Uma vez que já se manifestaram nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal o Ministério Público Federal (fl. 3950, reiterando os memoriais de fls. 3729/3798), e os acusados defendidos pela Defensoria Pública da União (WANDERLEY MARCOS CECÍLIO às fls. 3970/3982, JOANÃ CELESTE BONFIGLIO OLIVEIRA às fls. 3983/4002, e CHRISTIAN ZAIDAN BARONE e MARCI HELENA RODRIGUES SANTOS às fls. 4003/4048), intimem-se os defensores constituídos a apresentarem memoriais escritos, no prazo comum de 10 (dez) dias. Observo que se encontra disponível em Secretaria cópia digitalizada dos autos, haja vista que os mesmos não poderão ser retirados pelas defesas, em decorrência do prazo comum, devendo os defensores interessados trazer mídia com capacidade suficiente para as cópias que almejam. Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 3954/3957.-----

ATENÇÃO: PRAZO ABERTO PARA AS DEFESAS CONSTITUÍDAS

Expediente Nº 5158

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000111-31.2009.403.6181 (2009.61.81.000111-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSON MANSOUR JUNIOR(SP244771 - MANUEL JUVINO JUNIOR E SP182965 - SARAY SALES

SARAIVA E SP187408E - ELIANA TORRI E SP107318 - JOAO PEDRO CAMAROTTE) X NORBERTO FIORETTI(SP244771 - MANUEL JUVINO JUNIOR E SP160578E - ELIANA TORRI)

Tendo em vista a certidão de fl. 418, intimem-se os defensores do acusado NORBERTO FIORETTI a apresentar memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, sob pena de configuração de abandono injustificado do processo, com a consequente aplicação da multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal. São Paulo, data supra.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3532

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007044-30.2003.403.6181 (2003.61.81.007044-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X ANTONIO DELAMUTA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP064632 - LINO RODRIGUES DE CARVALHO) X ELISEU DELAMUTA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP064632 - LINO RODRIGUES DE CARVALHO) X SERGIO PAULO DELAMUTA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP064632 - LINO RODRIGUES DE CARVALHO) X DIRCEU DELAMUTA(SP064632 - LINO RODRIGUES DE CARVALHO E SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA) X SAMUEL DELAMUTA(SP064632 - LINO RODRIGUES DE CARVALHO E SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA)

Intimem o advogado substabelecido a fls. 192 acerca do desarquivamento deste feito e, em 15 (quinze) dias, caso nada seja requerido, tornem estes autos ao arquivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a expedição da certidão requerida, uma vez recolhida as custas respectivas (fls. 342/343).

Expediente Nº 3533

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002537-89.2004.403.6181 (2004.61.81.002537-7) - JUSTICA PUBLICA X AITON CONSULO JOSE(SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO)

DESPACHO PROFERIDO NA PETIÇÃO DE FLS.402: Junte-se. Considerando que já foi apresentada procuração com poderes específicos. DEFIRO. Expeça-se alvará e intime-se o patrono a agendar data para retirada dos bens no depósito(fl.385v). S.Paulo, 25/06/2015.OBS: ALVARA DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO NO DIA 30.06.2015 EM NOME DO SENTENCIADO E DO PROCURADOR E AGUARDAM RETIRADA.NOS TERMOS DO DESPACHO SUPRA FICA O DEFENSOR EDU EDER DE CARVALHO INTIMADO A AGENDAR DATA JUNTO AO DEPÓSITO DA JUSTIÇA FEDERAL PARA A RETIRADA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, DO CADERNO QUE SE ENCONTRA LÁ ACAUTELADO SOB O LACRE N.º 0173194.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal Titular.

BELª Rosinei Silva

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3443

EXECUCAO FISCAL

0097490-87.1977.403.6182 (00.0097490-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X EMPRESA AUTO ONIBUS CARRAO LTDA(SP153106 - MARCIA ELIZABETH DE ARRUDA GUERREIRO)

Dê-se ciência às partes acerca do inteiro teor do julgado destes autos (fls. 296/298, 312//312v.º, 339/343v.º, 355/357, 387//388 e 399/403) para que requeiram o que for de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0034558-14.1987.403.6182 (87.0034558-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034557-29.1987.403.6182 (87.0034557-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X TRANSPORTADORA PIRANI LTDA(SP014114 - JOSE ANTONIO MARANHO E SP014009 - RICARDO RODRIGUES DE CASTILHO E SP101906 - LEONARDO DIAS BATISTA)

Vistos em Inspeção.1. Fls. 370 e verso. Tendo em vista o decidido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo interposto, cumpra-se integralmente o determinado às fls. 357, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão dos sócios do pólo passivo da ação, bem como expedindo-se o Alvará. Faculto as partes interessadas a indicação dos dados para sua expedição, quais sejam, RG e CPF, do beneficiário, nos termos da Resolução nº 110 de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.2. Prazo de 10 (dez) dias. 4. Cumprido, vista à exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. 6. Intime-se.

0518883-07.1994.403.6182 (94.0518883-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X EDITORA TRES LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o decidido no Agravo de Instrumento interposto, anote-se sua interposição e remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, até o julgamento definitivo do recurso interposto, a ser noticiado pelas partes.Int.

0521002-67.1996.403.6182 (96.0521002-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PRESLEY PRODUTOS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA X MARCELO ARAUJO BARRETO(SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)

Vistos em Inspeção.1. Cumpra-se o decidido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento 2009.03.00.008371-0 (fls. 382), remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão de MARCIA SOARES, do pólo passivo da ação, bem como expeça-se o Alvará, conforme determinado às fls. 343. Faculto as partes interessadas a indicação dos dados para sua expedição, quais sejam, RG e CPF, do beneficiário, nos termos da Resolução nº 110 de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.2. Prazo de 10 (dez) dias. 3. Cumprido, vista à exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. 4. Intime-se.

0530416-89.1996.403.6182 (96.0530416-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X ERMETO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X CELSO SOARES GUIMARAES X NICOLAU FERREIRA DE MORAES X JOSE LUIS MESSINA(SP149576 - HELOINA PAIVA MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. T.R.F. da 3.ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0535003-23.1997.403.6182 (97.0535003-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X EMPREENDIMENTOS E AGROPECUARIA JEANNE D ARC LTDA(SP206649 - DANIEL DORSI PEREIRA E SP295747 - SIMONE RODRIGUES LEITE)

Preliminarmente à apreciação da exceção de pré-executividade, providencie a parte executada, no prazo de quinze dias, cópia do seu contrato social.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0507214-15.1998.403.6182 (98.0507214-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COML/ DE TINTAS REGATIERI LTDA X MARIA PEREIRA REGATTIERI X NIVALDO REGATTIERI(SP020960 - JOSE RICARDO SALVE GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. T.R.F. da 3.ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0515441-91.1998.403.6182 (98.0515441-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

RIMA IMPRESSORAS S/A X FLAVIO FERRIS ZANNI(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP029038 - CARLOS EDUARDO CARDOSO E SP138684 - LUIZ OTAVIO RODRIGUES FERREIRA)

1. Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para cumprimento da determinação de fl. 530, procedendo à exclusão do polo passivo de PAULO FERREIRA ARATANGY, FONTINELE ANDRADE DA SILVA e ANTONIO CARLOS CARDOSO.2. Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2005.61.82.004057-4, opostos pelo coexecutado, Sr. CARLOS EDUARDO DE CÁPUA CORRÊA DA FONSECA, transitada em julgado (fls. 620/624), encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do referido coexecutado.3. Considerando, outrossim, a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2005.61.82.053867-9, opostos por PIETRO BISELLI, transitada em julgado (fls. 615/619 verso), encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do coexecutado em referência, do polo passivo desta execução.4. Consequentemente, expeça-se ofício do DETRAN-SP para levantamento da penhora que recaiu sobre veículo de propriedade do Sr. PIETRO BISELLI, conforme auto de penhora de fl. 439/443.5. Fls. 654/65: Indefero o pedido da exequente de citação por edital relativamente à empresa executada, pois o paradeiro da referida parte ainda não pode ser tido como ignorado, haja vista não estar cabalmente comprovado nos autos que foram esgotados os meios de sua localização (pesquisas na Junta Comercial, páginas da Receita Federal e da Companhia Telefônica na Internet e Departamento de Trânsito).6. Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.7. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.8. Int.

0528537-76.1998.403.6182 (98.0528537-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRUPO CAWAMAR COM/ DE BEBIDAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a Secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) no endereço indicado à fl. 133/134, encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido em data anterior ao ano que precede esta decisão. Intimem-se pessoalmente as partes. Não localizados os bens penhorados, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

0005591-36.1999.403.6182 (1999.61.82.005591-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TERMOINOX IND/ E COM/ LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)
Preliminarmente à apreciação da exceção de pré-executividade, providencie a parte executada, no prazo de quinze dias, a cópia de seu contrato social bem como a regularização de sua representação processual, tendo em vista que o Doutor Fabio Boccia Francisco (fls. 13/20) não está constituído nestes autos.No silêncio, retornem estes autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0009572-73.1999.403.6182 (1999.61.82.009572-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X KOFER IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a Secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se carta precatória para constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido em data anterior ao ano que precede esta decisão. Intimem-se pessoalmente as partes. Não localizados os bens penhorados, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

0033328-14.1999.403.6182 (1999.61.82.033328-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TOKEN CONFECÇOES LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI)

Dê-se ciências às partes acerca do inteiro teor do julgado destes autos (fls. 249, 277/281, 311/312 e 325/328v.º) para que requeiram o que for de direito.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0056695-67.1999.403.6182 (1999.61.82.056695-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIA/ DE TECIDOS ALASKA(SP027904 - NICOLA FAUSTO DELLOSO E SP031272 - SANDRA MARISA DELLOSO)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a Secretaria seguir o calendário da Central de

Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência. Intimem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

0041833-18.2004.403.6182 (2004.61.82.041833-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALFACOM PESQUISA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. T.R.F. da 3.ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0052807-17.2004.403.6182 (2004.61.82.052807-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALFA COMMODITIES S.A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Apesar do recurso de apelação ter sido recebido apenas no efeito devolutivo, somente após o trânsito em julgado é possível a conversão do depósito em renda ou o levantamento da garantia, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80. Cite-se, a propósito, REsp 1317089, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/04/2014, DJe 26/05/2014. Considerando que há valores depositados nos autos (fl. 186/188), aguarde-se, no arquivo sem baixa, o retorno dos autos de embargos à execução que se encontram no e. TRF 3ª Região, após o cumprimento do r. despacho de fls. 242.

0049834-55.2005.403.6182 (2005.61.82.049834-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HAROLDO DE SA QUARTIM BARBOSA(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. T.R.F. da 3.ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0010877-48.2006.403.6182 (2006.61.82.010877-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1105 - RICARDO MOURAO PEREIRA) X HELIO CAMILO DE ALMEIDA - ESPOLIO(SP177099 - JOÃO BATISTA FLORIANO ZACHI E SP122829 - LUIZ FERNANDO ROMANO BELLUCI) X BEATRIZ PAVIE DE ALMEIDA(SP011614 - ALENA KATERINA BRUML GARON)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

0032920-42.2007.403.6182 (2007.61.82.032920-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ENESA ENGENHARIA S/A. X EBTE - ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

0043497-79.2007.403.6182 (2007.61.82.043497-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X FNC COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Fls. 249/252 - Dê-se ciência ao executado da vinda dos autos do e. TRF-3.ª Região para que requeira o que de direito. Resolvida a questão da substituição da garantia, voltem os autos ao e. TRF-3.ª Região, conforme determinado à fl. 252.

0006476-35.2008.403.6182 (2008.61.82.006476-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X GRAFICA SILFAB LTDA.(MASSA FALIDA) X CARLOS EDUARDO PERES X FATIMA OCAMPO PERES X RICARDO ANTONIO PERES(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Tendo em vista a decisão de fls. 375/375v.º que negou seguimento ao Agravo de Instrumento n.º 0005529-63.2009.4.03.0000/SP, interposto pelos executados, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinação de fl. 374. Intimem-se.

0034930-88.2009.403.6182 (2009.61.82.034930-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO

ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CASSIO EDUARDO DE A P GONCALVES(SP155733 - MAURÍCIO PERES ORTEGA E SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. T.R.F. da 3.^a Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0038056-49.2009.403.6182 (2009.61.82.038056-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

As partes, infelizmente, não colaboram com o Juízo. O CPC diz expressamente, a exemplo de seu art. 739-A, 5º, que o devedor, quando aponta excesso de execução, deve indicar o valor que considera correto. Como a CEF assim não fez, rejeito sua manifestação a fls. 110-113. Por outro lado, este Juízo não pode deixar de observar, mais uma vez, a conduta da Municipalidade paulistana de incluir honorários não previstos por decisão judicial, tampouco, ao menos de forma expressa e clara, presentes na CDA. A decisão de fls. 11 é evidente, honorários em 5%. Mas a exequente apresentou cálculo de 10%. Também não restou claro a este Juízo, pela planilha de fl. 91, se a atualização do débito total se deu apenas até a data do primeiro depósito (fl. 18), e partir de então atualizou-se somente o remanescente (o que é o correto), ou se o débito foi todo atualizado até a data do cálculo, descontando-se nominalmente o valor do depósito (o que é incorreto). Sendo assim, concedo prazo de dez dias para que a exequente esclareça o ocorrido e apresente novos cálculos, agora corretos. Decorrido o prazo, tornem conclusos.

0043713-69.2009.403.6182 (2009.61.82.043713-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA SA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. T.R.F. da 3.^a Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0061559-31.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WALKYRIA PEREIRA PINTO(SP268464 - RICARDO VARGAS BEZERRA DE MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. T.R.F. da 3.^a Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0009183-34.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PIEDADE PATERNO ADVOCACIA(SP200932 - SYLVIA MARIA PATERNO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. T.R.F. da 3.^a Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0021399-27.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LASER JOB - COMERCIAL LTDA.(SP126916 - PEDRO LUIZ BIFFI)

1. Considerando a informação trazida pela exequente à fl. 46-verso, suspendo o curso da execução fiscal, em relação à CDA nº 40.003.835-8, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão. 2. Contudo, como há mais de um objeto nesta ação, prossiga-se a execução fiscal em relação à CDA nº 40.003.836-6. 3. Em que pese a petição de fls. 47/50 trazer cópia do telegrama enviado para cientificar o representado acerca da renúncia do patrono, verifico que o local para o qual foi encaminhado referido telegrama não corresponde ao endereço do executado, motivo pelo qual o advogado não cumpriu, com as devidas cautelas, o disposto no artigo 45 do CPC. Assim, intime-se o Dr. Pedro Luiz Biffi, OAB nº 126.916, para que comprove que cientificou o executado acerca da renúncia efetuada. 4. Com a regularização, ou no caso de inércia, exclua-se os dados do patrono da parte executada do sistema processual, intimando-se o executado pessoalmente, no endereço de fl. 36, para regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de contra ele correrem os prazos processuais, independentemente de intimação. 5. Na mesma oportunidade, deverá o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça proceder à penhora, avaliação e intimação do bem indicado pelo executado à fl. 23, qual seja, uma máquina med. a laser/mod. Blindado mod. qualifier 2500 S.A0610A008, conforme requerido pela parte exequente à fl. 46-verso. 6. Após, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. 7. Na ausência de manifestação conclusiva, arquivem-se os autos, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0027159-54.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAINTS CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA(SP130931 - FABIANA MARIA TEIXEIRA MOURAO)

Certifico e dou fé que a decisão proferida às fls. 142/143 continha dois erros materiais que foram devidamente saneados pela decisão proferida às fls. 144. Por esta razão, feitos os devidos esclarecimentos, procede-se à publicação de ambas as decisões referidas, nos seguintes termos: -----

----- 3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais Execução Fiscal nº 201461820134131 Exequirente: FAZENDA NACIONAL Executado: PAINTS CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA. DECISÃO Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por PAINTS CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA. (fls. 79/101), na qual alega, em síntese, a prescrição do crédito tributário, a inconstitucionalidade da base de cálculo da COFINS, a nulidade do título executivo, a impossibilidade de cobrança concomitante de juros e multa e, por fim, o caráter confiscatório da multa de 20%. Manifestou-se a exequirente às fls. 153/159, pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade apresentada. Relatei. D E C I D O. Prescrição Através da exceção de pré-executividade, a executada alega que o crédito tributário objeto da presente execução foi atingido pela prescrição. Entretanto, suas alegações não foram suficientes para abalar a higidez da CDA que instrui a inicial. A partir do lançamento, a exequirente dispõe de 05 (cinco) anos para propor a consequente ação de execução fiscal. O despacho que ordena a citação é o ato que interrompe a fruição do prazo prescricional, sendo certo que seus efeitos retroagem à data do ajuizamento da ação... EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 219, 1º, DO CPC. DECADÊNCIA AFASTADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, o prazo prescricional quinquenal inicia-se com a constituição definitiva do crédito tributário. 2. A interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, 1º, do CPC (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 21/5/10). 3. Não há falar em decadência, na medida em que o ente público não se manteve inerte deixando correr in albis o prazo para lançar o tributo. 4. Agravo regimental não provido. .. EMEN: (AGRESP 201303425481, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 07/04/2014 .. DTPB:.) (Grifou-se) Segundo informações da exequirente, o crédito tributário objeto da presente ação foi constituído através da entrega da declaração pelo contribuinte em 05/09/2007, 21/07/2010 e 24/03/2008 (fls. 127/141). Nesses casos, firmou-se entendimento de que a entrega da declaração pelo contribuinte é que constitui o crédito tributário, independentemente de qualquer ato posterior do Fisco. A questão já foi, inclusive, sumulada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça. - Súmula 436 STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. DJe mai/2010. Considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 15/05/2012, constata-se que nenhum dos créditos objeto desse feito foi atingido pela prescrição. Inconstitucionalidade da base de cálculo da COFINS e Nulidade do título executivo A questão trazida aos autos pela excipiente demanda dilação probatória, na medida em que se faz necessária a prova de que o crédito tributário em questão engloba valores decorrentes da incidência de tributo sobre a mesma base de cálculo de outro. As alegações da excipiente não foram devidamente comprovadas e, conseqüentemente, não foram suficientes para abalar a higidez do crédito cobrado na presente execução. O mesmo ocorre com relação à alegação de nulidade da execução por referir-se a valores compensados pela Declaração Retificadora (fls. 89). Não há nos autos sequer um princípio de prova a amparar a alegação da excipiente. Considerando-se que, em sede de Execução Fiscal, a dilação probatória deve ser exercida através do manejo de Embargos à Execução, e a via estreita de Exceção de Pré-Executividade não permite aferir, de plano, a base de cálculo sobre a qual incidiram os tributos que geraram os valores inscritos e nem ocorrência de compensação, neste caso deve prevalecer a presunção que milita a favor do crédito tributário. Juros, Multa de Mora e Multa confiscatória. Alegação de inexigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora também não merece acolhimento. Os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (art. 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Os juros de mora representam a reposição das perdas suportadas pelo credor ao permanecer sem receber os frutos produzidos por seu crédito durante o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. A multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor impontual. Alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da multa de mora, em razão de sua fixação no percentual de 20%, portanto, confiscatória, não se sustenta. Devidamente prevista em lei (art. 61, parágrafos 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96) e exigida em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições (de 0,33 a 20%), nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada. A multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (seja o patrimônio, seja a atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado; a multa tributária pode ter caráter confiscatório, porque a sua finalidade é a de sancionar o contribuinte impontual. Por outro lado, a alegação da excipiente de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em

nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). É o suficiente. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 101 e determino o prosseguimento da execução fiscal. Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu contrato social, a fim de que se possa verificar se o signatário da procuração de fls. 102 tem poderes para representar a pessoa jurídica no presente feito. Após, intime-se a exequente para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito. -----

----- Chamo o feito à ordem. De ofício, verifico que a r. decisão retro possui dois erros materiais, que passo a sanear. Onde se lê Execução Fiscal nº 201461820134131, leia-se Execução Fiscal nº 00271595420124036182; onde se lê Manifestou-se a exequente às fls. 153/159, pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade apresentada, leia-se Manifestou-se a exequente às fls. 116/126, pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade apresentada. No mais, prossiga-se conforme já determinado anteriormente.

0011604-26.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X W & MARTINS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP155480 - CLAUDIA MORAIS LESSA SAMPAIO) 3ª Vara de Execuções Fiscais Autos nº 00116042620144036182 EXECUÇÃO FISCAL Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: W & MARTINS CORRETORA DE SEGUROS LTDA.-ME. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores devidos a título de IRPJ. Posteriormente à citação do executado, foi determinado o bloqueio de valores em sua conta através do sistema informatizado BACENJUD (decisão de fls. 146), providência que foi devidamente cumprida em 17/11/2014 (fls. 148). Entretanto, vem o executado aos autos, através da exceção de pré-executividade de fls. 152 e ss., informar que já havia sido feito o parcelamento do débito cobrado nessa execução e requerer, via de consequência, o desbloqueio dos valores e a suspensão do feito. Junta aos autos os documentos de fls. 165/187, onde há informação de que o pedido de parcelamento teria sido efetivado em 06/08/2014. Em casos análogos, a jurisprudência tem se firmado no seguinte sentido: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 468383 Processo: 0006545-47.2012.4.03.0000 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data do Julgamento: 23/08/2013 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Documento: TRF300434573.XML Elementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS. BACENJUD. ADESÃO ANTERIOR A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ART. 151, IV, DO CTN. DÉBITO GARANTIDO POR HIPOTECA. DESBLOQUEIO. I- A adesão a programa de parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), vedando-se o prosseguimento do processamento do executivo fiscal, inclusive, de atos objetivando a constrição do patrimônio da executada. II- In casu, o bloqueio de ativos da executada por meio do BACENJUD é posterior a adesão ao parcelamento, como também da prestação de garantia integral em sede administrativa mediante a hipoteca de imóvel em favor da União. III- Imediata liberação dos ativos bloqueados da executada, ante o excesso de penhora e em observância ao art. 151, VI, do CTN. IV- Agravo de instrumento provido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Data do Julgamento: 23/08/2013 Data da Publicação : e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013 Resumo Estruturado : VIDE EMENTA. Texto de origem : 201203000065456 2012.03.00.006545-6 (Grifou-se) No presente caso, conforme se vê da manifestação da exequente às fls. 189 e documentos de fls. 190 e ss., três das quatro CDAs que instruem a inicial encontram-se parceladas, enquanto uma delas já foi extinta (fls. 205). Constata-se, pela análise dos referidos documentos, que houve, de fato, o pedido de parcelamento do débito, formalizado em 06/08/2014. Por sua vez, a documentação juntada pela exequente traz a seguinte informação, relativa a cada uma das CDAs que instruem a inicial: Situação: ATIVA AJUIZADA AGUARD NEG LEI 12.996/14-TODOS DEBITOS ATENDEM; Situação do Optante na Lei 12.996: OPTANTE DA LEI 12.996/2014 COM PEDIDO DE PARCELAMENTO VALIDADO. Assim, na esteira do que vem decidindo o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo procedente o pedido de fls. 159 e determino o desbloqueio dos valores detalhados às fls. 148. Após, suspendo o curso da execução, pelo prazo do parcelamento em questão, devendo as partes informar a esta Juízo

acerca da quitação do débito ou eventual do descumprimento do acordo.Int.

0026151-71.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TREINAMENTO CRIATIVO SERVICOS S/S LTDA - ME(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)

Diante da manifestação da exequente às fls. 74, na qual ela reconhece que o crédito tributário objeto da presente ação encontra-se com sua exigibilidade suspensa, determino a imediata liberação dos valores bloqueados na conta da executada (detalhados às fls. 46).Após, suspendo o curso da execução, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, pelo prazo do parcelamento informado, cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo.Int.

0029075-55.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE) X SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA)

e apenso nº 0029076-40.2014.403.6182 1. Fls. 06/59: Tendo em vista que o executado não havia sido citado até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, declaro suprida a falta de citação, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.2. Considerando a concordância da exequente com o pedido da executada de reunião desta execução à de nº 0029076-40.2014.403.6182, defiro o requerido. Proceda-se ao referido apensamento, certificando nos autos.3. Assim, doravante prossiga-se nesta execução como feito principal.4. Intime-se a executada para que providencie a juntada do seguro garantia original nestes autos, conforme requerido pela exequente.5. Int.

0029076-40.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE) X SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA)

Determino o apensamento do presente feito ao processo nº 0029075-55.2014.403.6182, onde todos os atos processuais passarão a ser praticados, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, presentes a identidade de partes e de fase processual.

0040046-02.2014.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PENTAGONO SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP347185 - JAIANE GONCALVES SANTOS E SP338858 - ELVSON GONCALVES DOS SANTOS)

Intime-se a parte executada para que complemente o valor das custas de preparo do recurso de apelação por ela interposto (fls. 94/102), no prazo derradeiro de cinco dias, sob pena de deserção.Para o recolhimento das custas complementares do preparo de apelação, - eis que só recolheu R\$ 963,04 (fls. 99, 101 e 105) - o executado deve observar que o valor a ser recolhido corresponde a 1% sobre o valor atualizado da causa (soma dos valores de fls. 87/89). Deve ser observado, também, o valor da tabela - Recolhimentos Diversos - a) Ações Cíveis em Geral, valor máximo - R\$ 1.915,38. Intime-se.

0050837-30.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LOCARE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA.(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP316181 - HENRI MATARASSO FILHO)

Fl. 85 - Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 86) da sentença de fl. 83, requeira o executado o que for de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055263-61.2009.403.6182 (2009.61.82.055263-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039992-80.2007.403.6182 (2007.61.82.039992-5)) EURIPEDES COLARES(SP179982B - TEREZINHA CHIOSSI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EURIPEDES COLARES X INSS/FAZENDA(SP287494 - GICELLE BARBOSA REBOLLO)

Tendo em vista a certidão de fls. 104, informando que a petionária de fls. 88/89, Terezinha Chiossi, encontra-se com a OAB suspensa, cumpra-se a decisão de fls. 95 expedindo-se o requisitório de pequeno valor em nome da advogada Gicelle Barbosa Rebollo, subscritora da petição de fls. 78/79, e substabelecida às fls. 81. Promova-se o encaminhamento do referido ofício por meio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região, bem como remeta(m)-se os autos a arquivo findo, após o pagamento do requisitório.Autos n.º 0055263-

61.2009.403.6182CERTIDÃO CERTIFICADO e dou fé que o requisitório de pequeno valor foi expedido em nome da advogada GICELLE BARBOSA REBOLLO - OAB SP287494 em cumprimento ao despacho de fls. 106 - com depósito à disposição da beneficiária na agência bancária do TRF - 3ª Região, conforme fls. 109.São Paulo, 29 de

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal Titular
Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2099

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002338-88.2009.403.6182 (2009.61.82.002338-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024669-69.2006.403.6182 (2006.61.82.024669-7)) LAFAIETE COUTINHO TORRES(PB000685 - LAFAIETE COUTINHO TORRES E SP295056A - LAFAIETE COUTINHO TORRES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por LAFAIETE COUTINHO TORRES em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, visando a desconstituição da certidão de dívida ativa, que embasa a execução fiscal nº 0024669-69.2006.403.6182, em apenso. Alega, para tanto, que o pretense crédito em que se funda a execução objeto destes embargos, está sendo discutido no bojo de ação anulatória distribuída à 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e que se encontra pendente de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, fato a evidenciar relação de prejudicialidade externa e a impor a suspensão do processo executivo, com fundamento no artigo 265, inciso IV, a do Código de Processo Civil. No mérito, defende a inexigibilidade do título, pugnando pela procedência dos embargos à execução fiscal. Considerando-se que foi efetuado depósito judicial do montante integral do débito em cobrança no bojo da demanda executiva, os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 85). A embargada, por sua vez, deixou de oferecer impugnação (fl. 91). É o relatório. Decido. Compulsando os autos, observa-se que o embargante ajuizou ação anulatória perante o MM. Juízo da 1ª Vara Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal-DF, autuada sob nº 0017681-95.2003.4.01.3400, para discutir a exigibilidade do crédito referente à imposição de multa derivada do processo administrativo nº 9700840944. Constata-se que, nos referidos autos foi proferida sentença, julgando procedente em parte o pedido para afastar a cobrança da multa que lhe foi imposta pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos autos do Processo Administrativo nº 9700840944, tendo em vista a prescrição do direito de ação punitiva da Fazenda, nos termos do Decreto nº. 20.910/32 (fls. 101-105). Irresignada, a embargada interpôs, naqueles autos, recurso de apelação, que restou improvido. Igualmente, os embargos de declaração foram desacolhidos, ensejando a interposição de Recurso Especial, não admitido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região e com agravo não conhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 106-109, 112-113 e 125-127). Relativamente a esse feito, o extrato eletrônico do sistema informatizado do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, demonstra que o Recurso Especial foi recebido do STJ em 21.05.2015. O que se pretende nos presentes autos é a desconstituição da certidão de dívida ativa lavrada em decorrência da imposição de multa no processo administrativo nº 9700840944, em relação ao qual, justamente, a ação anulatória ajuizada visava afastar e foi exitosa nesse sentido. Deste modo, verifica-se que, no tocante à matéria discutida nestes embargos, já houve decisão definitiva no bojo da ação de rito ordinário, ajuizada pela ora embargante, com pedido e causa de pedir idênticos aos deduzidos nestes autos. Operou-se, desta feita, a coisa julgada, que implica, por um lado, na imutabilidade da sentença e, por outro, na impossibilidade de discussão, em outro processo, das questões já decididas em caráter de definitividade. Assim, a coisa julgada material constitui óbice à propositura de nova ação que tenha os elementos - partes, pedido e causa de pedir - idênticos aos da anterior já julgada. Consigne-se, que, proposta ação de conhecimento, para o fim de discutir a legitimidade da exigência fiscal, e não tendo sido deferida medida judicial que obstasse a cobrança, não houve impedimento ao ajuizamento ou ao prosseguimento da execução fiscal. Por sua vez, seria possível a oposição de embargos pelo devedor, desde que com embasamento diverso daquele em que se fundou a ação anteriormente ajuizada. Porém, configura-se a coisa julgada ou a litispendência se ambos - embargos à execução e ação declaratória ou mandamental - tiverem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo objeto. Tanto a ação declaratória ou mandamental, quanto os embargos têm natureza cognitiva e as sentenças de mérito proferidas se revestirão da autoridade da coisa julgada material. Sendo assim, somente é possível conviver os embargos e a ação em que se busca a declaração de inexigibilidade da cobrança, se for respeitada a regra da litispendência, assim como a regra da coisa julgada, evitando, por conseqüente, a ocorrência de decisões conflitantes numa mesma lide. No caso em testilha, os extratos obtidos pelo

sistema eletrônico - os quais determino a juntada - demonstram a identidade entre os objetos das demandas - ação ordinária e embargos à execução, pois retratam a mesma pretensão concernente à inexigibilidade da multa lavrada pela fiscalização, razão pela qual é de se ver reconhecida a ocorrência da coisa julgada. Deveras, tanto na ação de rito ordinário, como nos presentes embargos à execução fiscal, questiona-se a cobrança levada a efeito nos autos da execução fiscal subjacente. Sendo assim, restou comprovado que a embargante repetiu nestes autos as argumentações expendidas e a pretensão deduzida nos autos da ação que já foi julgada definitivamente pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. No sentido do que foi exposto, os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APECIAÇÃO DE MERITO. AÇÃO PRÓPRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO. COISA JULGADA. - A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE É UNISSONA NO SENTIDO DE QUE JÁ TENDO SIDO AGITADO O TEMA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA E HAVENDO PRONUNCIAMENTO DE MERITO ACERCA DA QUESTÃO, NÃO SE PODE MAIS BUSCAR A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EM AÇÃO PRÓPRIA, POR OPERAR-SE A COISA JULGADA. - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 15 DA LEI 1533/51 OU DE DIVERGÊNCIA COM O ENUNCIADO N. 304 DA SUMULA DO S.T.F. - RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ - REsp 4157 / RJ - RECURSO ESPECIAL - 1990/0007064-3 - RELATOR MIN. CÉSAR ASFOR ROCH, Primeira Turma - Julgamento 04/10/1993 - V.U. - DJ 25.10.1993). PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EFICÁCIA DA COISA JULGADA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DECLARATÓRIA, RECONHECEU O DIREITO À CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS CREDORES DO ICMS. EFICÁCIA PROSPECTIVA DA COISA JULGADA.(...)3. Conquanto seja de sabença que o que faz coisa julgada material é o dispositivo da sentença, faz-se mister ressaltar que o pedido e a causa de pedir, tal qual expressos na petição inicial e adotados na fundamentação do decisum, integram a res judicata, uma vez que atuam como delimitadores do conteúdo e da extensão da parte dispositiva da sentença. Dessa forma, enquanto perdurar a situação fático-jurídica descrita na causa de pedir, aquele comando normativo emanado na sentença, desde que esta transite em julgado, continuará sendo aplicado, protraindo-se no tempo, salvo a superveniência de outra norma em sentido diverso.(...)7. Recurso especial provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL Relator Min. LUIZ FUX - 795724 - Processo: 200501865681 - SP - PRIMEIRA TURMA - Decisão: 01/03/2007 - V.U. - Documento: STJ000735903 - DJ:15/03/2007 - PÁGINA:274 RDDT VOL.:00140 - PÁGINA:135) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença, para os autos da execução fiscal nº 0024669-69.2006.403.6182. Providencie a Secretaria a juntada de cópia do extrato eletrônico dos autos da ação de rito ordinário nº 0017681-95.2003.401.3400, tanto nestes autos, quanto nos da execução fiscal subjacente. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020467-39.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517583-68.1998.403.6182 (98.0517583-9)) PROMOCENTER EVENTOS INTERNACIONAIS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166732 - ADRIANA MONTAGNA BARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por PROMOCENTER EVENTOS INTERNACIONAIS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando desconstituição da penhora, bem como do título embasador da execução fiscal nº 0517583-68.1998.403.6182. Alega a embargante, preliminarmente, a nulidade da penhora incidente sobre bem pertencente ao sócio da empresa executada, que foi excluído da lide, por decisão exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Assevera, outrossim, que referido bem é impenhorável, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8.009/90, por constituir-se em bem de família, sendo nula de pleno direito a penhora levada a cabo. No mérito, afirma que os valores constantes na certidão de dívida ativa foram objeto de DCTFs retificadoras, sendo que a cobrança está pautada nos valores erroneamente declarados, em relação aos quais a embargante procedeu à revisão junto à Secretaria da Receita Federal. Defende, também, a inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC, assim como a natureza confiscatória da multa aplicada, requerendo a procedência dos presentes embargos. Os embargos à execução fiscal foram recebidos sem efeito suspensivo, ocasião em que saneado o feito para delimitar os temas em debate, afastando-se, assim, o conhecimento da nulidade da penhora, posto referir-se a bem do sócio, não possuindo a empresa, por tal razão, legitimidade para arguir tese defensiva em favor de terceiro (fls. 64-66). A Fazenda Nacional ofereceu impugnação, às fls. 71-78, assinalando que a embargante não apresentou os documentos exigidos para análise da revisão administrativa (livros fiscais). Afirmou que as declarações retificadoras entregues e o pedido de revisão foram posteriores à inscrição, impossibilitando o reexame dos débitos inscritos. Alegou, também, que houve reconhecimento do débito em cobrança, quando da adesão ao Parcelamento, de onde se deflui a improcedência das alegações. Sustentou a constitucionalidade e a legalidade da Taxa Selic, da multa moratória aplicada e do

encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.065/99 (fls. 71-78). É o relatório. Decido. Alegou a embargante que inexistia o débito em cobrança, pois o lançamento equivocadamente decorreu de erro material, cometido por ela própria, no preenchimento da DCTF entregue temporaneamente. Sustentou, ademais, que apresentou DCTF Retificadora e pedido de revisão, que se encontram pendentes de análise e julgamento pela Fazenda Nacional. Importa considerar que, nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, em que há previsão legal de cumprimento da obrigação acessória, a declaração prestada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, dispensando qualquer prática de ato formal tendente ao lançamento, consoante exegese expressa na Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça. Na situação concreta dos autos, é incontroverso que a Fazenda Nacional apurou débito pendente de pagamento, tendo como base o lançamento, caracterizado pela DCTF apresentada pela executada, ora embargante. Também é incontroverso o fato de ter sido apresentada DCTF Retificadora, juntamente com pedido de revisão do débito. No entanto, consta dos autos que houve decisão em âmbito administrativo no sentido da manutenção da inscrição, pautada na ausência de elementos comprobatórios do alegado erro, impossibilitando a revisão de ofícios dos débitos inscritos (fl. 242). A esse respeito, sinalize-se que a apresentação de DCTF Retificadora não tem o condão de afastar os atributos do título executivo, previstos no artigo 3º da Lei 6.830/80, prevalecendo a presunção de liquidez e certeza da CDA, devendo haver efetiva comprovação de inexistência do débito. Isto porque a apresentação da DCTF Retificadora não desconstitui a Declaração anteriormente apresentada, sendo necessária a apreciação do Fisco acerca dos dados e valores lançados na nova declaração. Portanto, estando regularmente inscrita, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do CTN, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. O ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois cabe à parte embargante desfazer a presunção que recai sobre a CDA, e, no caso em apreço, a embargante não logrou tal êxito. Nesse sentido são reiteradas decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região das quais é ilustrativa a decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA - UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969 - LEGALIDADE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 204, caput, do Código Tributário Nacional e art. 3º, caput, da Lei 6830/80); é ônus da prova do sujeito passivo da obrigação tributária, destarte, ilidir tal presunção (art. 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e art. 3º, parágrafo único, da Lei 6830/80). 2. De tal encargo, contudo, não se desincumbiu o apelante, trazendo meras alegações genéricas acerca da impossibilidade de se realizar o lançamento com base na presunção de omissão de receita e de distribuição dela ao sócio. 3. É legítima a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. A jurisprudência se mostra pacífica no sentido de que a utilização da UFIR, na qualidade de indexador fiscal, não ofende nenhuma disposição constitucional, eis que validamente estabelecida pela Lei 8383/91, não havendo que se falar em nulidade da CDA ou em excesso de execução. 5. A aplicação da UFIR perdurou até a instituição da Taxa SELIC, por força da qual foram excluídos quaisquer outros índices, seja de atualização monetária, seja de juros moratórios. 6. O Superior Tribunal de Justiça já atestou a legalidade da incidência do encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais movidas pela União. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - AC 00502757020044036182, Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013). Anote-se que, embora instada a especificar as provas que pretendia produzir (fl. 145), a embargante não requereu a realização da prova pericial, limitando-se a pugnar pela juntada do processo administrativo, que colacionado ao feito, corroborou a argumentação da Fazenda Nacional, no sentido de que não foi trazida documentação hábil a embasar a retificação da declaração (fls. 160-248). Em conclusão, cabia à embargante comprovar as alegações que dariam sustentação à desconstituição do título, ônus de que não se desincumbiu. É que, consoante o disposto no artigo 16, 2.º, da Lei 6.830/80, no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda a matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e o rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. Restam, por fim, os questionamentos concernentes à inconstitucionalidade e ilegalidade da multa moratória, da taxa SELIC e do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69. Também neste ponto, não assiste razão à embargante. Cumpre observar que as multas são sanções tributárias que não afastam o pagamento do tributo, antes devem servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito, consistente no atraso ou no descumprimento da obrigação tributária. Já, os juros possuem natureza diversa, pois são aplicados como compensação ao credor pelo atraso no recolhimento do tributo (STJ; REsp 836434; rel. min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:11/06/2008). Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades, sob pena de se tornar inócua e ineficaz. De igual forma resta pacificado o entendimento de que deve incidir a SELIC na atualização dos débitos tributários. Neste sentido, confira-se o julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 112 DO CTN. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TAXA SELIC. 1. A matéria inserta no artigo 112 do CTN não

foi devidamente prequestionada. Súmula 211 desta Corte.2. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes.3. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido (STJ - Recurso Especial 739353; Processo: 200500547475/PR; Segunda Turma; DJ:01/08/2005; pág.: 429; Rel. Min. Castro Meira; v.u.; g.n.). A composição da Taxa SELIC, portanto, não viola qualquer princípio constitucional, podendo ser aplicada para a correção dos débitos tributários.Vedada somente está, em consonância com o já exposto, a aplicação da Taxa SELIC mais juros de mora ou da Taxa SELIC mais correção monetária, uma vez que a composição heterogênea da taxa SELIC já traz no mesmo contexto a incidência dos juros e da correção monetária. De qualquer forma, não se verifica a referida cumulação no débito cobrado na execução fiscal.Afasto, igualmente, a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.025/69.Dispõe o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69:É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União.Posteriormente, o Decreto-Lei nº 1.645/78, no seu artigo 3º, disciplinou a matéria nos seguintes termos:Na cobrança executiva da Dívida da União, a aplicação do encargo de que tratam o artigo 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, o artigo 32 do Decreto-lei n.º 147, de 3 de fevereiro de 1967, o artigo 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, o artigo 1º do Decreto-lei n.º 1025, de 21 de outubro de 1969, e o artigo 3º do Decreto-lei n.º 1569, de 08 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional.Trata-se, portanto, de remuneração das despesas com a cobrança da Dívida Ativa.Com o advento do Decreto-Lei nº 1.645/78, o encargo passou a ser substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, entendimento firmado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, na Súmula 168, in verbis:Súmula 168. O encargo de 20%, do Decreto-lei n.º 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.O caráter substitutivo dos honorários advocatícios não altera a natureza do encargo que se mantém como remuneração pelo custo da cobrança judicial da dívida ativa, despendido pela Fazenda Pública. Nesse contexto, deve ser analisada a constitucionalidade do referido encargo legal em relação à Constituição Federal de 1988.Cuida-se de norma especial, que rege os executivos fiscais da Fazenda Pública, devendo prevalecer em relação àquelas previstas no Código de Processo Civil, que só se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais.Não se tratando de verba honorária advocatícia, a competência para instituição do encargo não é privativa do Poder Judiciário, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do devido processo legal, da tripartição dos poderes e do juiz natural.No tocante ao princípio da isonomia, o legislador estabeleceu tratamento diferenciado, plenamente justificável, em face do interesse público subjacente na cobrança da dívida ativa da Fazenda Nacional.Por tais razões, fica afastada a alegação de ilegitimidade ou inconstitucionalidade da incidência do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 051783-68.1998.403.6182.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011174-74.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044273-40.2011.403.6182) APROP COMERCIAL E TECNICA LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por APROP COMERCIAL E TÉCNICA LTDA, objetivando a desconstituição dos títulos executivos embaixadores da execução fiscal nº 0044273-40.2011.403.6182.Alega a embargante que, procedendo-se à análise das certidões de dívida ativa que fundamentam a execução fiscal em questão, verifica-se que ausentes diversos dos requisitos constantes do artigo 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. Assevera ser indispensável que o título contenha as diretrizes para se determinar a forma de cálculo do valor cobrado, de modo que a omissão de tais dados acaba por nulificá-lo, conforme artigo 203 do Código Tributário Nacional. Em resumo, defende a nulidade da inscrição do débito e do processo de execução decorrente, se o respectivo Termo, de onde se extrai a certidão, não se acha formalizado nos termos legais. Sustenta, outrossim, a iliquidez do título, em virtude da aplicação da taxa SELIC, bem como a duplicidade dos juros e multa moratória, razão por que pugna pela procedência destes embargos. Os embargos à execução fiscal foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 61-62), ensejando a interposição de agravo de instrumento nº 0028354-25.2014.403.0000, ao qual foi negado seguimento (fls. 82-89).A FAZENDA NACIONAL ofereceu impugnação aos embargos, refutando in totum as alegações da embargante e assinalando a certeza e liquidez do título executivo, assim como a correta e legítima aplicação dos acréscimos consentâneos nas certidões de dívida ativa (fls. 102-110). É o relatório.Decido. Quanto aos aspectos formais dos títulos executivos,

cumpra consignar que a inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos dispostos nos artigos 202, do Código Tributário Nacional, e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, dentre estes a indicação da natureza do débito, sua fundamentação legal e a forma de cálculo dos juros e da correção monetária. Tais requisitos legais têm por escopo precípuo proporcionar ao executado meio para defender-se de forma eficaz, de modo que saiba exatamente o que lhe está sendo cobrado. Ou seja, o executado deve ser suficientemente cientificado do quantum debeat, para que não haja óbice ao exercício da ampla defesa, evitando-se eventuais execuções arbitrárias. Verifica-se, no caso em tela, que as certidões de dívida ativa, embasadoras da execução fiscal subjacente, preenchem todos os requisitos legais, permitindo a verificação do valor original da dívida, a sua natureza jurídica, o seu termo inicial e a forma de cálculo dos juros de mora, assim como a legislação aplicável ao caso e demais encargos incidentes sobre o débito. Portanto, estando regularmente inscrita, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. Segundo disposição legal, o ônus desta prova é atribuído a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, neste caso, cabe à parte embargante desfazer a presunção que recai sobre a CDA, e, no caso em apreço, a embargante não logrou tal êxito. Nesse sentido, são reiteradas as decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das quais é ilustrativa a decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA - UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969 - LEGALIDADE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 204, caput, do Código Tributário Nacional e art. 3º, caput, da Lei 6830/80); é ônus da prova do sujeito passivo da obrigação tributária, destarte, ilidir tal presunção (art. 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e art. 3º, parágrafo único, da Lei 6830/80). 2. De tal encargo, contudo, não se desincumbiu o apelante, trazendo meras alegações genéricas acerca da impossibilidade de se realizar o lançamento com base na presunção de omissão de receita e de distribuição dela ao sócio. 3. É legítima a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. A jurisprudência se mostra pacífica no sentido de que a utilização da UFIR, na qualidade de indexador fiscal, não ofende nenhuma disposição constitucional, eis que validamente estabelecida pela Lei 8383/91, não havendo que se falar em nulidade da CDA ou em excesso de execução. 5. A aplicação da UFIR perdurou até a instituição da Taxa SELIC, por força da qual foram excluídos quaisquer outros índices, seja de atualização monetária, seja de juros moratórios. 6. O Superior Tribunal de Justiça já atestou a legalidade da incidência do encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais movidas pela União. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00502757020044036182, DES. FED. JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013, g.n.) Vale frisar, outrossim, que é o assente o entendimento segundo o qual o ajuizamento da execução prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão da dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, de seu número, o que restou atendido no caso em apreço. São precedentes: STJ, RESP 718.034/PR, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ. 30.05.2005; AgRgAg nº 750.388/PR, Relator Min. Luiz Fux, DJ 14.05.2007, AGA 1308488, Relator Min. Hamilton Carvalhido, DJe 02.09.2010, entre outros. Assim, não há se falar em nulidade dos títulos executivos que sustentam a execução fiscal nº 0044273-40.2011.403.6182. Restam os questionamentos concernentes à ilegalidade da multa moratória, da taxa SELIC e correção monetária. Também neste ponto, não assiste razão à embargante. Cumpre observar que as multas são sanções tributárias que não afastam o pagamento do tributo, antes devem servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito, consistente no atraso ou no descumprimento da obrigação tributária. Já, os juros possuem natureza diversa, pois são aplicados como compensação ao credor pelo atraso no recolhimento do tributo (STJ; REsp 836434; rel. min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:11/06/2008). Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades, sob pena de se tornar inócua e ineficaz. No caso em exame, a multa de mora foi aplicada no percentual de 20% (vinte por cento), em consonância com o disposto no artigo 61 da Lei 9.430/96. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EXEMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. LIQUIDEZ DA CDA. MULTA, JUROS E HONORÁRIOS DA EXECUÇÃO. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - Inocorrente o alegado cerceamento de defesa. Cuida-se de lançamento de Débito Confessado em GFIP - DCGB - DCG BATCH, onde não há instauração de procedimento administrativo, e a CDA é formada pelos débitos que o próprio contribuinte declarou não terem sido recolhidos. - A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. - O percentual da multa cobrada no caso concreto (20%), apesar de elevado, não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório. - O percentual de juros está de

acordo com a legislação e interpretação jurisprudencial unânime, fixando a incidência da SELIC, que inclusive comporta a correção monetária do débito. - Tratando-se de execução promovida pela União, depois de maio de 2007 é devido o encargo de 20% sobre o valor da execução, nos termos do artigo 1º do Decreto Lei nº 1.025/69. Inserido tal encargo na CDA, afasta a fixação de condenação do executado em embargos à execução, como bem salientou a sentença recorrida, pela aplicação da Súmula 168 do extinto TFR. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido.(TRF3, AC 00047857820124036106, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900911, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, PRIMEIRA TURMA. V.U., e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014, g.n.)TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - TAXA SELIC - MULTA MORATÓRIA - ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69. Não há nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois que esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. Correto o procedimento que incluiu a Taxa Selic na composição do débito tributário. O percentual da multa moratória, previsto no CDC - Código de Defesa do Consumidor não se confunde com a ora cobrada, uma vez que tal diploma legal visa a regulamentar relações de consumo legalmente definidas, o que não é o caso dos autos, pois trata-se de relação jurídica tributária, havida entre o Estado e o contribuinte, sujeita aos dispositivos da lei tributária e não do Código de Defesa do Consumidor. Possível a fixação da multa moratória em 20%, consentânea com o disposto no artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96. Como se encontra inserido no débito fiscal o encargo legal de 20% (vinte por cento) previsto pelo Decreto-lei nº 1.025, de 1969, que remunera as despesas judiciais para a cobrança da dívida ativa, não deve ser a embargante condenada ao pagamento de honorários advocatícios, como já pacificado na Súmula nº 168 do então Tribunal Federal de Recursos. Apelação parcialmente provida.(TRF3, AC 00062784020064036126, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1534637, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, QUARTA TURMA, V.U., e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2013, g.n.)De igual forma, resta pacificado o entendimento de que deve incidir a SELIC na atualização dos débitos tributários. Confira-se, sobre o tema, o julgado a seguir: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 112 DO CTN. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TAXA SELIC.1. A matéria inserta no artigo 112 do CTN não foi devidamente prequestionada. Súmula 211 desta Corte.2. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes.3. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido (STJ - Recurso Especial - 739353; Processo: 200500547475/PR; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 17/05/2005; DJ:01/08/2005; pág.: 429; Relator: Min. Castro Meira; v.u.; grifos nossos). A composição da Taxa SELIC, portanto, não viola qualquer princípio constitucional, podendo ser aplicada para a correção dos débitos tributários. Vedada somente está, em consonância com o já exposto, a aplicação da Taxa SELIC mais juros de mora ou da Taxa SELIC mais correção monetária, uma vez que a composição heterogênea da taxa SELIC já traz no mesmo contexto a incidência dos juros e da correção monetária. De qualquer forma, não se verifica a referida cumulação no débito cobrado na execução fiscal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0044273-40.2011.403.6182. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011288-13.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032777-77.2012.403.6182) 1001 INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por 1001 INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, visando o reconhecimento da prescrição de parte do crédito tributário e nulidade das certidões objeto da execução fiscal nº 0032777-77.2012.403.6182. Os embargos foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo e o pedido de liminar para suspensão da exigibilidade do débito foi indeferido (fls. 221-225), ensejando a interposição de agravo de instrumento, distribuído sob nº 0028468-61.2014.403.0000, que deferiu parcialmente a antecipação da tutela recursal, apenas, para excluir o nome da embargante do CADIN (fls. 294-301). Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional reconheceu a prescrição das certidões de dívida ativa nºs 80.2.06.025117-10, 80.2.10.003615-22 e 80.2.10.011662-86, afastando-a, no entanto, relativamente às certidões nºs 80.3.11.003079-18, 80.6.11.125539-29 e 80.7.11.029833-91 (fls. 257-261). É o relatório. Decido. Por primeiro, fixo o cerne da controvérsia. Considerando que a União (Fazenda Nacional) reconhece que, efetivamente, houve a prescrição das certidões de dívida ativa nºs 80.2.06.025117-10, 80.2.10.003615-22 e 80.2.10.011662-86 e que, pela análise da exordial dos embargos, relativamente às certidões nºs 80.6.11.125539-29 e 80.7.11.029833-91, a embargante afirmou estarem prescritas somente as competências de 01/2007 e 02/2007, é somente sobre tal período que persiste a discussão nestes

embargos. Compulsando as CDAs nºs 80.6.11.125539-29 e 80.7.11.029833-91, verifica-se que, relativamente ao período de apuração 01/2007 e 02/2007, houve constituição de tais créditos por meio de entrega de declaração nº 200720072070070390, ocorrida em 02/10/2007 (fl. 291). A esse respeito, importa considerar que, nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a declaração do contribuinte, em cumprimento da obrigação acessória, implica em reconhecimento da dívida e constituição definitiva do crédito tributário, encerrando o prazo decadencial e inaugurando, nessa mesma data, a contagem do prazo prescricional para a cobrança pelo Fisco, mediante inscrição em dívida ativa e ajuizamento do executivo fiscal, conforme entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1120295/SP, em que foi relator o e. Ministro Luiz Fux, pelo regime dos recursos repetitivos, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil (Julg. 12/05/2010; DJe 21/05/2010). Em conclusão, a entrega da declaração, por si só, constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer prática de ato formal tendente ao lançamento, conforme exegese da Súmula 436 do C. Superior Tribunal de Justiça. No caso vertente, a controvérsia cinge-se aos créditos tributários relativos a fatos geradores ocorridos no período 01/2007 a 02/2007 os quais foram constituídos definitivamente mediante entrega de declarações em 02.10.2007 (fl. 291). O prazo prescricional do crédito tributário, contado a partir dessa data (02.10.2007) interrompeu-se em 19.06.2012, pelo despacho que determinou a citação (fl. dos autos da execução), conforme preceitua o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 118/2005. Por tais razões, verifica-se que não houve prescrição, pois não transcorreu o quinquênio prescricional, entre o termo inicial da contagem (02.10.2007) e a data da interrupção pelo despacho citatório (19.06.2012), cujos efeitos, ademais, retroagem à data da propositura da ação (04.06.2012), consoante entendimento do C. STJ, no Recurso Repetitivo RESP nº 1.120.295/SP (art. 174, I, CTN, alterado pela LC nº 118/2005, c/c art. 219, 1º, CPC). Assim, afastada a alegação de prescrição, importa verificar a existência de eventuais nulidades dos títulos executivos. Quanto aos aspectos formais dos títulos executivos, cumpre consignar que a inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos dispostos nos artigos 202, do Código Tributário Nacional, e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, entre estes a indicação da natureza do débito, sua fundamentação legal e a forma de cálculo dos juros e da correção monetária. Tais requisitos legais têm por escopo precípua proporcionar ao executado meio para defender-se de forma eficaz, de modo que saiba exatamente o que lhe está sendo cobrado. Ou seja, o executado deve ser suficientemente cientificado do quantum debeat, para que não haja óbice ao exercício da ampla defesa, evitando-se eventuais execuções arbitrárias. Verifica-se, no caso em tela, que a certidões de dívida ativa, embasadoras da execução fiscal, preenchem todos os requisitos legais, permitindo a verificação do valor original da dívida, a sua natureza jurídica, o seu termo inicial e a forma de cálculo dos juros de mora, assim como a legislação aplicável ao caso e demais encargos incidentes sobre o débito. Portanto, estando regularmente inscrita, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. Segundo disposição legal, o ônus desta prova é atribuído a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, neste caso, cabe à parte embargante desfazer a presunção que recai sobre a CDA, e, no caso em apreço, a embargante não logrou tal êxito. Nesse sentido, são reiteradas as decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das quais é ilustrativa a decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA - UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969 - LEGALIDADE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 204, caput, do Código Tributário Nacional e art. 3º, caput, da Lei 6830/80); é ônus da prova do sujeito passivo da obrigação tributária, destarte, ilidir tal presunção (art. 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e art. 3º, parágrafo único, da Lei 6830/80). 2. De tal encargo, contudo, não se desincumbiu o apelante, trazendo meras alegações genéricas acerca da impossibilidade de se realizar o lançamento com base na presunção de omissão de receita e de distribuição dela ao sócio. 3. É legítima a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. A jurisprudência se mostra pacífica no sentido de que a utilização da UFIR, na qualidade de indexador fiscal, não ofende nenhuma disposição constitucional, eis que validamente estabelecida pela Lei 8383/91, não havendo que se falar em nulidade da CDA ou em excesso de execução. 5. A aplicação da UFIR perdurou até a instituição da Taxa SELIC, por força da qual foram excluídos quaisquer outros índices, seja de atualização monetária, seja de juros moratórios. 6. O Superior Tribunal de Justiça já atestou a legalidade da incidência do encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais movidas pela União. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00502757020044036182, DES. FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013, g.n.) Vale frisar, outrossim, que é o assente o entendimento segundo o qual o ajuizamento da execução prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão da dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, de seu número, o que restou atendido no caso em apreço. São precedentes: STJ, RESP 718.034/PR, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ. 30.05.2005; AgRgAg nº

750.388/PR, Relator Min. Luiz Fux, DJ 14.05.2007, AGA 1308488, Relator Min. Hamilton Carvalhido, DJe 02.09.2010, entre outros. Assim, não há falar-se em nulidade dos títulos executivos que sustentam a execução fiscal nº 0032777-77.2012.403.6182. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, tão-somente, para reconhecer a prescrição dos créditos tributários consubstanciados nas certidões de dívida ativa nºs 80.2.06.025117-10, 80.2.10.003615-22 e 80.2.10.011662-86, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para o processo executivo nº 0032777-77.2012.403.6182. Tendo em vista a sucumbência parcial, os honorários serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, consoante artigo 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0472910-49.1982.403.6182 (00.0472910-2) - IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SOCTEC PARTICIPACOES LTDA X IVAN SAURER X INGRID MARGARETA SAURER(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP060187 - MANOEL FERNANDO ROSSA E SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA)

Pela decisão de fls. 348//349 foi indeferido o pedido de desbloqueio formulado pela coexecutada INGRID MARGARETA SAURER, sob o fundamento de que não restou comprovada documentalmente a natureza impenhorável do valor de R\$ 12.000,00 depositado em sua conta no dia 01/07/2013. Melhor analisando, verifico que o pedido de desbloqueio deve ser parcialmente deferido. Com efeito, pela decisão de fl. 332 foi deferido pedido da exequente para determinar o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, resultando na constrição de R\$ 23.089,25 (fls. 334/335). O extrato da conta bancária n. 09540-8, agência 0735 do Banco Itau S.A., em nome da coexecutada INGRID (fl. 355), de fato, demonstra que em 01/07/2013 houve um depósito em dinheiro no valor de R\$ 12.000,00. Contudo, a ordem judicial de bloqueio foi efetivada em 04/07/2013, mesmo dia em que foi creditado pelo INSS o valor de R\$ 1.495,13, correspondente ao recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, do qual é titular (fl. 347). Embora no mesmo dia em que efetivado o bloqueio também conste registro de outros débitos, após a constrição e o crédito do valor do benefício pelo INSS, resultou saldo devedor de R\$ 2.319,11. Vale dizer, então, que o bloqueio judicial, indubitavelmente, incidiu sobre o crédito do benefício previdenciário, valor este impenhorável nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante disso, retifico parcialmente a decisão de fls. 348/350, para determinar o desbloqueio do valor de R\$ 1.495,13, da conta bancária n. 09540-8, agência 0735 do Banco Itau S.A. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio do referido valor. No que tange ao valor remanescente bloqueado, proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. Logo que protocoladas as ordens, certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de protocolamento. Após, com fundamento no § 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante transferido à disposição deste Juízo. Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s) na pessoa de seu advogado constituído, com a disponibilização do teor desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. Com a manifestação da parte executada, ou decorrido o prazo legal sem esta, dê-se vista à(o) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0548420-43.1997.403.6182 (97.0548420-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X KIBON S/A INDUSTRIAS ALIMENTICIAS(SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI E SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 26.06.1997, visando à cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob o n 31.521.504.6, consoante certidão acostada aos autos. Em fls. 18-22 a parte executada informou que o débito ora em cobro era discutido em Ação Anulatória em trâmite na 3ª Vara Cível Federal de São Paulo - SP (processo n 0024642-56.1997.403.6100). Conforme consta em fls. 187-188, o lançamento tributário em que se baseia a presente execução foi anulado por decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção (fl. 191). É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº. 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (artigo 26, Lei nº 6.830/80). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0552134-11.1997.403.6182 (97.0552134-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 536 - NIURA IARA NUNES SAUCEDO) X IND/ J.B. DUARTE S/A(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X LUIZ LIAN DE ABREU DUARTE X LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE X LIVIO CANUTO DE ABREU DUARTE X LUCE CLEO DE ABREU DUARTE X ERNESTO ANGEL LAZZARO(SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI E SP109593 - MARIA INES MUZZETTI BIAO E SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO E SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP180700 - SÉRGIO LUIZ CORONIN DE RIZZO)

Trata-se de pedido de reconsideração, formulado por BRASELL COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA., terceira interessada, em face da decisão que indeferiu pedido de reconsideração. Afirma que, na decisão impugnada, não foram apreciados elementos novos trazidos aos autos e desprezados pelo E. Tribunal, bem como os documentos que foram apresentados, quando da interposição do agravo de instrumento. Assevera que o indeferimento do pedido de reconsideração levou em consideração a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, sendo que tal decisão pautou-se na suposta ausência de comprovação, na forma e valores com que se dera a arrematação do imóvel e não no direito líquido da requerente, de ver cancelado o registro da penhora. Sustenta que o juiz singular condicionou o cancelamento da penhora à transferência do numerário da arrematação ocorrida no processo cível da Vara do Ipiranga, sendo que restou demonstrada a impossibilidade de tal condicionamento, uma vez que não houve depósito naqueles autos, ou seja, a arrematação pelo Banco do Brasil, deu-se com crédito a ele pertencente, o qual, inclusive era superior ao valor da arrematação. Requer assim, a reconsideração da decisão determinando-se a expedição do competente mandado de levantamento de penhora do imóvel, constante do R.10 da matrícula nº 75.256, do 6º CRI da Capital (fls. 535-542). É a síntese do necessário. Decido. Compulsando os autos verifica-se que foi ajuizada a presente execução fiscal, em face da empresa Indústria J.B. DUARTE S/A para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 55.631.149-3, atinentes a contribuições previdenciárias, do período de 06/1991 a 07/1995. Citada (fl. 20), a empresa executada ofereceu à penhora, bem imóvel matriculado sob nº 75.256, no 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, constricto conforme Auto de Penhora e Depósito de fl. 48, ensejando a oposição de embargos à execução fiscal nº 1999.61.82.000971-1, posteriormente julgados improcedentes (fls. 197-217). Posteriormente, sobreveio aos autos a informação acerca da arrematação do imóvel matriculado sob nº 75.256 perante o juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional do Ipiranga, ocasião em que a empresa BRASELL COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA., ora requerente, peticionou nos autos, na qualidade de terceira interessada, confirmando a arrematação do sobredito imóvel pelo Banco do Brasil, com ulterior alienação à requerente, razão pela qual pugnou pelo cancelamento da constrição incidente sobre mencionado bem. Em fl. 340, este juízo deferiu o pedido de cancelamento da penhora, determinando, no entanto, a expedição de ofício à 1ª Vara Cível do Ipiranga, onde realizada a arrematação, para realização da transferência do montante depositado naquele juízo, para estes autos, por se tratar de crédito privilegiado. Expedido o ofício (fl. 341), sem resposta do juízo da arrematação, resultou no reexame da decisão de fls. 340. Assim constou do dispositivo da r. decisão de fls. 355-357: (...) Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 340 e condiciono a expedição do mandado de cancelamento da penhora que grava o imóvel objeto da matrícula n. 75.256, à comprovação, pela parte interessada, do depósito do valor pago pelo Banco do Brasil S/A na arrematação, ou seja, R\$ 4.032.000,00 (quatro milhões e trinta e dois mil reais) devidamente atualizado. (...) Irresignada, a requerente formulou pedido de reconsideração (fls. 360-365) que foi indeferido (fl. 386). Em seguida, interpôs agravo de instrumento nº 0024279-74.2013.403.0000 (fl. 388-414), ao qual foi negado seguimento, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Para fins de elucidar a questão, extrai-se o seguinte excerto da sobredita decisão (fl. 519): (...) Diante desse cenário e, considerando que no exato momento em que adquiriu o imóvel, a agravante fez a imediata alienação fiduciária do mesmo ao Banco do Brasil, que a arrematação do bem imóvel levada a efeito pelo Banco do Brasil S/A ocorreu em data posterior ao registro de penhora realizada nesses autos de execução, e que tanto a aquisição do bem pelo Banco do Brasil S/A quanto à compra pela agravante se concluiu com a ciência inequívoca da existência de penhora, o D. Juízo reconsiderou a decisão de fls. 340 e condicionou a expedição do mandado de cancelamento da penhora que grava o imóvel, à comprovação, pela parte interessada, do depósito do valor pago pelo Banco do Brasil na arrematação. Assim, acertadamente agiu o MM. Juízo a quo, não merecendo reparos, pois, em que pese as argumentações do recorrente, não comprovou nos autos o valor da causa da execução de título extrajudicial nº. 1.087/88, tão menos o valor do crédito do Banco do Brasil nessa execução, ou seja, não trouxe aos autos prova cabal de que o crédito do arrematante era bem superior ao valor da arrematação, a justificar a ausência de transferência do numerário ao Juízo das Execuções Fiscais. Outrossim, depreende-se dos autos que a execução, objeto desse recurso, na data do ajuizamento importava a quantia de R\$ 7.219.008,12. Nos termos do art. 186, do CTN, o crédito tributário prefere a qualquer outro, independente de sua natureza ou tempo de sua constituição, excetuando o crédito decorrente da legislação trabalhista em geral, não havendo como, nesse momento, abrir mão da segurança do Juízo. Por sua vez, o agravo legal interposto em face da decisão do Relator, assim como os embargos de declaração, foram rejeitados, com trânsito em julgado da r. decisão, certificado em 03.02.2015. Não é demais assinalar que, nos embargos de declaração, cuja decisão, que ora determino a juntada, houve expressa menção quanto à dispensa do depósito do preço, nos casos em que a arrematação se dá no interesse exclusivo do credor. Senão vejamos: (...) É assente nos

Tribunais Superiores que O depósito do preço é dispensado quando feita a arrematação no exclusivo interesse do credor, sendo o valor menor que o crédito (STJ-3ª T., Resp 536.475, Min Menezes Direito, j. 2.12.03, DJU 1.3.04). Assim, havendo pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem e primazia do crédito tributário, ao credor hipotecário que quiser arrematar o bem constricto judicialmente se impõe o ônus de depositar em dinheiro o preço lançado, e não oferecer como pagamento parte de seus créditos, sob pena de por via oblíqua frustrar a preferência de que goza o crédito tributário (STJ-2ªT., Resp 172.195, Min. Nancy Andrichi, j. 15.8.00, DJU 11.9.00. No mesmo sentido: STJ-6ª T., Resp 445.341, Min. Vicente Leal, j. 15.10.02, DJU 11.11.02.VII- É certo que a existência de penhoras sobre o imóvel não impede a sua arrematação em leilão judicial, entretanto, nota-se que em nenhum momento o MM. Juízo a quo anulou o auto de arrematação, apenas e tão somente adotou medidas para resguardar a garantia da Fazenda Nacional, tanto que possibilitou a baixa do gravame mediante comprovação do depósito. Desta feita, a despeito do pedido de reconsideração outrora formulado e indeferido e da negativa de seguimento ao recurso, a empresa BRASELL COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA. pleiteou novamente a reconsideração da decisão de fl. 355-357 (fls. 439-454 e 458-473), culminando com a decisão deste juízo, à fl. 532, no sentido de indeferir o pedido formulado. Não obstante, pela 4ª vez, a terceira interessada BRASELL COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA. pugna pela reconsideração da decisão que indeferiu o levantamento da penhora, afirmando que não foram levados em consideração os documentos e alegações apresentados.No caso em tela, ao contrário do que afirmado pela peticionante, a decisão de fls. 355-357, que condicionou a expedição de mandado de cancelamento da penhora, que grava o imóvel objeto da matrícula nº 75.256, à comprovação do depósito do valor pago pelo Banco do Brasil S/A na arrematação, da mesma forma a decisão que indeferiu o pedido de reconsideração, analisaram à exaustão os argumentos postos.Não bastasse, no agravo de instrumento tirado da sobredita decisão, foi interposto agravo legal e embargos de declaração, tendo sido, igualmente, apreciadas todas as questões suscitadas, havendo desprovimento dos recursos, finalizando-se a discussão sobre o alcance e o conteúdo do julgado. No entanto, verifica-se que a peticionante, por intermédio de seu advogado, insiste no reexame da matéria, da qual versam as decisões proferidas por este juízo e pelo Tribunal, em que pese esta já ter sido amplamente debatida judicialmente. Tal insistência desmedida, com a interposição de sucessivos pedidos de reconsideração, a par do agravo de instrumento, do agravo legal e dos embargos de declaração, já definitivamente julgados, acaba por afastar a característica da salutar combatividade, passando a constituir-se, em verdade, ato atentatório à dignidade da justiça. Não é demais mencionar que a requerente foi devidamente cientificada de que a questão, acerca do cancelamento da constrição, encontra-se definitivamente encerrada, uma vez que, na decisão de fl. 532, constou expressamente que o pedido de levantamento da penhora já foi apreciado e decidido nestes autos, com decisão mantida pelo E. TRF 3ª Região, fundamentado o indeferimento no artigo 471 do Código de Processo Civil, que dispõe que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide. No entanto, o nobre causídico insiste no reexame da matéria, com a apresentação de novo pedido de reconsideração. Assim sendo, CONDENO a peticionária Brasell Computadores e Sistemas Ltda. e seu advogado, solidariamente, tendo em vista que este atua tecnicamente no processo, utilizando-se dos instrumentos antes mencionados, ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor da exequente, por litigância de má-fé, nos termos do disposto no artigo 17, IV e VI, e 18, caput e 1º, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista o valor atualizado da dívida de R\$15.442.534,76 (fls. 421/424).Nesse sentido, decidiu a Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO INCABÍVEL. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. A apresentação reiterada de incidentes manifestamente descabidos caracteriza conduta de litigância de má fé, tipificada nos incisos IV ao VII do art. 17 do Código de Processo Civil. 2. Não cabe a aplicação do princípio da fungibilidade para convolar pedido de reconsideração em agravo regimental ou embargos de declaração na hipótese em que o decisório impugnado tenha sido proferido por órgão colegiado ou em que inexistentes qualquer dos vícios inscritos no art. 535, I e II, do CPC. 3. Pedido de reconsideração não conhecido. (STJ - RCDEARESP 201302312743, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJE: 25/02/2014.)No mesmo sentido, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL E DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CONDENÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - O presente agravo de instrumento foi interposto contra o pronunciamento de fls. 27/29, que decidiu acerca do pedido de reconsideração da decisão de fls. 63/65, já agravada por meio do recurso nº 0001340-66.2014.4.03.0000. Assim, não merece ser conhecido o presente agravo neste particular, sob pena de afronta ao princípio da unicidade recursal e da preclusão consumativa. - Por outro lado, no que tange à condenação da agravante à litigância de má-fé e pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado do débito, verifico ser matéria nova, não objeto de insurgência no agravo anterior e, por tal motivo, merece ser conhecida neste momento processual. - A situação em exame está a revelar a ocorrência de má-fé nos autos da execução fiscal, a uma por ter o executado se omitido em informar ao Juízo acerca de loteamento de residências e estabelecimentos comerciais existente, há anos, no bem imóvel oferecido à penhora; e a duas por protocolar mais de um recurso visando discutir a mesma decisão, conforme dispõe os arts. 17 e 18 do Código de Processo Civil, causando óbice ao bom andamento do executivo

fiscal. Desta feita, resta configurada a litigância de má-fé do agravante, pelo que mantenho o quantum fixado a título de multa de 1% do valor atualizado do débito. -Agravamento legal improvido.(TRF3 - AI 00029316320144030000, REL. DES. FED. MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 15/07/2014.)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO - CONDUTA TEMERÁRIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. O oferecimento de pedido de reconsideração contra acórdão traduz conduta processual temerária e em sentido manifestamente contrário ao que prevê a lei, vez que visa a criar óbice indevido ao prosseguimento do feito por meio de via inadequada à impugnação de referida decisão colegiada. 2. A conduta processual da ora agravante enseja a aplicação de multa por litigância de má-fé ex officio, visto que a pretensão de reverter julgamento lavrado em acórdão que lhe foi desfavorável por meio de pedido de reconsideração implica tentativa de suscitar matéria já decidida, violando-se o princípio da preclusão. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3 - AI 00755905620034030000, REL. DES. FED. CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 28/07/2009 PÁG: 80.)Outrossim, tendo em vista que os embargos à execução, opostos pelo coexecutado LIVIO CANUTO DE ABREU DUARTE (processo nº 2006.61.82.016145-0), foram acolhidos, para declarar que não é responsável pelos débitos inscritos em dívida ativa sob nº 55.631.149-3, e considerando que o recurso de apelação interposto em face da sentença foi recebido no efeito meramente devolutivo, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão de seu nome do polo passivo da demanda.Cumpridas as determinações supra, cumpra-se, integralmente, a decisão de fls. 355-357. Intimem-se.

0564205-45.1997.403.6182 (97.0564205-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X SOLAR COM/ DE TINTAS E FERRAGENS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, em 14.04.1997, para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.96.074054-66, conforme certidão acostada aos autos. Após o retorno negativo da carta de citação (fl. 12) e da tentativa infrutífera de penhora de bens da parte executada (fl. 15), o feito foi sobrestado, conforme decisão de fl. 16, intimando-se a exequente em 05.07.1999 (fl. 17), com remessa ao arquivo em 10.12.1999 (fl. 18). Os autos retornaram do arquivo, em 02.03.2015 (fl. 18-verso). A parte executada peticionou, às fls. 19-30, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. Instada a manifestar-se, a exequente afirmou que não houve causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fl. 35). É o relatório. Decido. Os autos permaneceram no arquivo de 10.12.1999 a 02.03.2015. Tendo em vista o decurso do prazo prescricional do crédito tributário discutido nestes autos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva, conforme reconhecimento da própria parte exequente, a extinção do processo é medida que se impõe. Por oportuno, colaciono a ementa dos seguintes julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - TRANSCURSO DE MAIS DE 11 ANOS DA CITAÇÃO EDITALÍCIA, SEM LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - POSSIBILIDADE - INÉRCIA DA FAZENDA - SÚMULA 7/STJ.1. Inviável análise de pretensão que demanda revolvimento do acervo fático-probatório. 2. Nos termos Súmula 314/STJ, o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano da suspensão da execução fiscal, quando não localizados bens penhoráveis do devedor. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201101375596, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA: 29/11/2013)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. O PEDIDO DE DILIGÊNCIA FEITO PELA EXEQUENTE NÃO INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL, PARA NÃO SE DEIXAR O EXECUTADO EXPOSTO INDEFINIDAMENTE A PROTELAÇÕES DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O processo foi suspenso em 14/02/02 e ficou sem movimentação por tempo razoável, até que a Fazenda Pública requereu determinada diligência, sendo a mesma infrutífera. Em 24/02/2010, mais de oito anos depois de suspenso o processo, o Magistrado sentenciante reconheceu a prescrição intercorrente.2. A diligência requerida não tem o condão de suspender a execução fiscal, impedindo a incidência da prescrição intercorrente, isso porque o contribuinte ficaria exposto a suportar execuções estéreis e perenes, já que na véspera de se encerrar o prazo prescricional, a exequente poderia requerer qualquer diligência, que suspenderia o prazo, o que não se admite por ofensa ao princípio da eficiência e da segurança jurídica; além disso, os pedidos de diligências poderiam se renovar, um após o outro, e transformar o processo em algo interminável, o que não pode ser admitido nesta Corte Superior de Justiça. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AGARESP 201201918373, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 24/10/2013)Assim, reconhecida a ocorrência da prescrição, a extinção do processo não conduz à condenação da exequente aos ônus da sucumbência, pois não se trata de ajuizamento indevido da execução. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por reconhecer a consumação da prescrição intercorrente. Proceda-se ao levantamento de penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos,

dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0502845-75.1998.403.6182 (98.0502845-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ESCOLA DESENVOLVIMENTO S/C LTDA X IOLANDA MACRUZ X ADRIANA MARIA MACRUZ PESSANATTI(SP172336 - DARLAN BARROSO E SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA E SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA E SP022347 - FRANCISCO LOPES JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 26.01.1998 pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sucedido pela Fazenda Nacional, em face de ESCOLA DESENVOLVIMENTO S/C LTDA, para a cobrança de débitos inscritos em dívida ativa, consoante certidões acostadas aos autos. Determinada a citação em 03.02.1998, retornou negativo o Aviso de Recebimento (fl. 15). Em seguida, a exequente requereu a citação dos corresponsáveis indicados na Certidão de Dívida Ativa (fl. 17). Pela decisão de fl. 18, foram incluídos no polo passivo da presente execução os sócios CARLOS MACRUZ e IOLANDA MACRUZ. As tentativas de citação por Oficial de Justiça restaram infrutíferas (fls. 23-24). Pela decisão de 11.12.1998, foi determinada a suspensão do processo, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80 (fl. 25). Em 02.08.2000, a execução foi novamente suspensa (fl. 38). Em fl. 40, foi determinada a inclusão de ADRIANA MARIA MACRUZ PESSANATTI no polo passivo do feito executivo. Determinada sua citação, retornou negativo o Aviso de Recebimento (fl. 45). Procedeu o Oficial de Justiça ao arresto de bens (fl. 55-57). O coexecutado CARLOS MACRUZ apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 80-84. Manifestou-se a exequente, às fls. 112-113. Em seguida, houve nova exceção de pré-executividade do coexecutado (fls. 116-125), acerca da qual se manifestou a exequente, em fls. 157-165. A tentativa de citação da empresa executada, bem como das coexecutadas IOLANDA MACRUZ e ADRIANA MARIA MACRUZ PESSANATTI, por Oficial de Justiça resultou negativa, consoante certidões de fls. 147, 148 e 151. Em 16.07.2002, foi publicado edital de citação (fl. 153). Pela decisão de fl. 170-174, foi acolhida a exceção de pré-executividade apresentada por CARLOS MACRUZ, determinando sua exclusão do processo. Diligenciou o Oficial de Justiça ao endereço da empresa executada, fornecido pela exequente, para proceder a penhora. A tentativa restou infrutífera (fl. 221). Determinado o bloqueio de valores em nome dos executados, por meio do sistema informatizado BACENJUD (fl. 232), a restrição foi efetivada em fls. 236-240. Em 16.01.2014 (fl. 332), foi determinada inclusão de nova ordem de bloqueio no sistema BACENJUD, a qual também resultou negativa (fls. 333-337). É o relatório. Decido. A legitimidade de parte é condição da ação e, portanto, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício e em qualquer tempo pelo magistrado. A presente execução fiscal foi ajuizada em face da empresa ESCOLA DESENVOLVIMENTO S/C LTDA, cuja tentativa de citação, por via postal, resultou negativa, motivando o pedido da exequente de redirecionamento da execução para sócios. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há ilegalidade ou excesso que pode configurar-se pela dissolução irregular, não sendo o bastante o simples inadimplemento. O reconhecimento da dissolução irregular, conforme dispõe o artigo 135 do Código Tributário Nacional, depende da verificação da prática de atos com infração a lei, por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, ensejando sua responsabilidade pessoal, com relação ao crédito tributário pendente de pagamento. Ressalte-se, ainda, que a constatação da dissolução irregular da pessoa jurídica não autoriza, por si só, a inclusão do sócio indistintamente, devendo ser verificado se, na época do fato gerador, bem como na da dissolução irregular, o sócio fazia parte do quadro societário e exercia poderes de gerência e administração. Portanto, em tese, não há ilegalidade no redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que cometeu ato ilícito em sua gestão, podendo a ilicitude ficar configurada pela dissolução irregular e pela dilapidação do patrimônio da pessoa jurídica devedora. Por outro lado, a despeito do dever do administrador de manter atualizados os registros atinentes à sociedade empresária da qual faça parte, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente de encerramento irregular da sociedade. Isto porque o funcionário dos correios não detém fé pública, para certificar ou informar situação caracterizadora de dissolução irregular. Assim, caso seja infrutífera a citação por via postal, deve a parte exequente providenciar a citação por oficial de justiça, pois a configuração da dissolução irregular pressupõe certidão de funcionário público que goze de fé pública e ateste que a empresa encontra-se em local incerto e não sabido, ou seja, que não mais funciona no endereço indicado no contrato social e na ficha cadastral da Junta Comercial, não mais podendo ser localizada. Desta feita, até que esta providência se ultime, não é possível considerar presente o requisito legal, concernente à dissolução irregular da sociedade, a ensejar o redirecionamento da execução em face dos sócios/administradores. Neste sentido, os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA NÃO-CUMPRIDA - INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ART. 8º, III, LEI N. 6.830/80.1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 736.879-SP, de relatoria do Ministro José Delgado, publicado em 19.12.2005, firmou entendimento no sentido de fortalecimento da regra contida no art. 135, III, do CTN, do qual se extrai a previsão de que, no caso das sociedades limitadas, os administradores respondem solidariamente somente por culpa, quando no desempenho de suas funções.2. O instituto do redirecionamento configura exceção ao princípio da autonomia da pessoa jurídica. Por esse princípio, a sociedade constitui-se em um ente distinto da pessoa dos sócios, e o seu patrimônio é

responsável pelas dívidas societárias.3. Pelo artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. A liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática desses atos abusivos ou ilegais.4. No caso de dissolução irregular da sociedade, esta Corte tem o entendimento de que indícios de dissolução irregular da sociedade que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Contudo, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa.5. Infere-se, do artigo 8º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, que, não sendo frutífera a citação pelo correio, deve a Fazenda Nacional providenciar a citação por oficial de justiça ou por edital, antes de presumir ter havido a dissolução irregular da sociedade. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1017588/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 06/11/2008, DJe 28/11/2008, g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL INFRUTÍFERA. RENOVAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. - A citação postal foi adotada como regra nos processos executivos. Entretanto, caso reste infrutífera, deve a fazenda providenciar a citação por oficial de justiça, dado que para configuração da dissolução irregular é necessária a certidão desse funcionário público que ateste que a empresa não mais funciona no endereço indicado no contrato social. Com efeito, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade, pois não possui o carteiro a fé pública indispensável para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. Dessa forma, a constatação requerida pela União deverá ser efetuada por meio da renovação do ato citatório. - Agravo provido. (TRF3 - AI 00236772020124030000, Rel. Juíza Conv. Simone Schroder Ribeiro, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 :18/02/2014)

Na hipótese dos autos, a carta de citação da empresa devedora retornou negativa em 23.03.1998, com a informação de mudança de endereço do destinatário (fl. 15). Em seguida, foram incluídos no polo passivo os sócios CARLOS MACRUZ e IOLANDA MACRUZ. Antes mesmo da tentativa de citação da pessoa jurídica por mandado, ocorreu o redirecionamento da execução contra os sócios, sem a demonstração de indícios suficientes de dissolução irregular da empresa executada. Não há ilegalidade no redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que cometeu ato ilícito em sua gestão, podendo a ilicitude ficar configurada também pela dissolução irregular e pela dilapidação do patrimônio da pessoa jurídica devedora do Fisco, situação que não restou evidenciada no caso dos autos até a comprovação, por Oficial de Justiça, que a empresa executada não funciona no endereço cadastrado nos órgãos competentes, fato que só ocorreu em 15.02.2002 (fl. 147). A documentação trazida aos autos demonstra que o executivo fiscal refere-se à cobrança de tributos e encargos não pagos, relativamente às competências de 12/1991 a 07/1995. A esse respeito, importa considerar que a teor do entendimento pacificado da Corte Superior de Justiça, para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária, como consequência da dissolução irregular, é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa, na época do encerramento de suas atividades e era o detentor da gerência ao tempo do vencimento do tributo. Os precedentes abaixo colacionados elucidam a controvérsia: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÓCIO QUE NÃO INTEGRAVA A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.** 1. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.251.322/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 18/11/2013. 2. O sócio do qual se pretende o redirecionamento da execução não fazia parte do quadro societário no momento da ocorrência do fato gerador. Logo, no presente caso, não é cabível o redirecionamento da execução fiscal. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 201402435880, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/11/2014, G.N.)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. OCORRÊNCIA. SÓCIA QUE NÃO INTEGRAVA A SOCIEDADE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES DO CRÉDITO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É cediço nesta Corte que a dissolução irregular é uma das hipóteses que autorizam o redirecionamento da execução fiscal contra os sócio-gerentes, diretores ou responsáveis pela pessoa jurídica, nos termos do art. 135 do CTN. Contudo, tal responsabilidade não é ilimitada, eis que não alcança os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade.

2. O Tribunal a quo, ao possibilitar o redirecionamento do feito contra sócio que não integrava a sociedade à época dos fatos geradores do crédito exequendo, acabou por contrariar a jurisprudência desta Corte, pelo que merece reforma. 3. Recurso especial provido. (STJ - RESP 201001940740, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2011, G.N.)O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunga de igual entendimento:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular. Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. De acordo com a documentação apresentada, o recorrente integrava o quadro societário no momento da ocorrência dos fatos geradores do débito em execução na qualidade de sócio administrador e não há notícia de sua saída, nos termos da ficha cadastral da JUCESP juntada aos autos (fls. 120/121). Logo, administrava a empresa ao tempo da ocorrência do fato imponible e da dissolução irregular, de modo que responde pelo crédito tributário constituído que ampara a execução. Em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estão presentes os pressupostos autorizadores para a manutenção do agravante no polo passivo da lide. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - AI 00262401620144030000, REL. DES. FED. MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 13/03/2015, G.N.)AGRAVO - ARTIGO 557 DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos. 2. Decisão monocrática no sentido de dar parcial provimento ao agravo de instrumento para responsabilizar pelos débitos da empresa executada parte dos sócios cuja inclusão no pólo passivo se pleiteou. 3. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular. 4. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade. 5. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. 6. Na hipótese verifico que, após certidão lavrada por oficial de justiça atestando a não-localização da empresa no endereço constante de seu cadastro, requereu a exequente a inclusão do sócio no pólo passivo do feito. Dessarte, configura-se, in casu, presunção de dissolução irregular da sociedade, impondo-se a inclusão dos sócios responsáveis no pólo passivo da execução fiscal. 7. Do compulsar dos autos denota-se datarem os débitos em cobrança de 09/02/96 a 10/01/97. Da análise da ficha cadastral da JUCESP (fls. 49/53 e 84/85) extraem-se as seguintes situações: - Claudio Luiz Sperb integrou o quadro societário da empresa na qualidade de sócio, assinando pela empresa, no período de 22/12/92 a 14/02/97, razão pela qual responde pelos débitos objeto do feito, porquanto contemporâneos a sua gestão. - Ricardo Oliveira de Carvalho ingressou no quadro societário em 01/12/97, na qualidade de sócio gerente, assinando pela empresa. Não responde, pois, pelos débitos porquanto anteriores a sua gestão. - Maria da Graça Maurique Sperb exerceu cargo de sócio, assinando pela empresa, até 05/01/00, sendo mister sua responsabilização pelos débitos exequendos pois que todos contemporâneos a sua gestão. 8. Ausência de alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando da negativa de seguimento do recurso.(TRF3 - AI 00124081820114030000, REL. DES. FED. MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 24/11/2011, g.n.)Dessa forma, indevida a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, pois tal determinação se deu antes da certificação, por Oficial de Justiça, de que a empresa executada não mais funcionava no endereço constante do registro na JUCESP.Nesse passo, cumpre destacar não ser aplicável, no caso em tela, o entendimento segundo o qual a interrupção da prescrição contra a pessoa jurídica interrompe também o prazo prescricional para fins de redirecionamento da execução contra os sócios/administradores, fazendo iniciar-se a partir daí o novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, pois esse entendimento deve restringir-se às hipóteses em que as causas do artigo 135, III, do CTN, são constatadas antes do ajuizamento da demanda, não sendo aplicável quando o motivo do redirecionamento sobrevém no curso do processo. João Aurino de Melo Filho, na obra Execução Fiscal Aplicada (2012:276) elucida a questão acerca da prescrição para o redirecionamento aos sócios/administradores: É evidente o equívoco desta conclusão, aplicável,

apenas em tese, nos casos em que o ato irregular ocorra antes do ajuizamento da execução fiscal, não tendo cabimento, contudo, quando o ato irregular tenha ocorrido no âmbito de uma execução fiscal em andamento; pois o termo inicial de qualquer prazo de prescrição somente pode surgir depois da ocorrência da lesão ao direito, não se podendo falar em prescrição antes da efetiva lesão, conforme reconhecido em alguns precedentes do STJ. Em resumo, a aplicação da teoria da actio nata implica no reconhecimento de que a contagem da prescrição, em relação ao sócio, só se inicia a partir da ciência pelo Fisco da dissolução irregular da empresa devedora. Segue, nesse sentido, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido (STJ, RESP 1.196.377/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 19.10.2010, g.n.). Assim, considerando que, nestes autos, a alegada dissolução irregular não foi demonstrada, é infundada a inclusão dos administradores no polo passivo desta execução fiscal, não havendo falar-se em lesão nem em prescrição em relação aos sócios. Resta, porém, analisar se houve prescrição em relação à empresa executada. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, sua constituição definitiva ocorre na data da entrega da declaração (Súmula 436 do STJ) ou na data do vencimento, a que for posterior. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535, INCISO II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. VENCIMENTO OCORRIDO POSTERIORMENTE À DECLARAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 3. No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base nas informações constantes da CDA - título executivo constituído pela própria Fazenda -, concluiu que o vencimento ocorreu em momento posterior à entrega da DCTF. Infirmar essa premissa fática e acolher a tese sustentada pela Fazenda demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, ante o disposto na Súmula 7 desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 201200035737, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJE: 28/05/2014, g.n.). O artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabelece que a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação na execução fiscal. Confirma-se: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela LC nº 118/2005). Por outro lado, o artigo 219 e 1º a 5º, do Código de Processo Civil, estabelece o seguinte: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haverá-se por não interrompida a prescrição. 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (g.n.) Importante salientar que a LC nº 118/2005, consoante o seu artigo 4º, teve prazo de vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, passando a vigor a partir de 9 de junho de 2005. Assim, a atual redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN estabelece que o despacho citatório interrompe a prescrição. A norma processual civil, acerca da retroação da interrupção da prescrição (art. 219, 1º, CPC), tem sido aplicada nas execuções fiscais, conjuntamente com a norma tributária, de modo que, até o início da vigência da Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo da prescrição era a data da citação e, a partir da sua vigência, o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição e retroage em seus efeitos à data da propositura da ação. Cumpre, nesse passo, destacar o disposto no 2º do artigo 219 do CPC no sentido de que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Assim, a aplicação do Código Tributário Nacional, com a redação alterada pela Lei Complementar nº 118/2005, em conjunto com o

Código de Processo Civil, resulta, na prática, que a data da propositura da ação executiva passa a ser o marco interruptivo da prescrição, pois em face dos efeitos retroativos do despacho citatório ao ajuizamento da demanda, exceto se a demora na citação não tenha sido causada, exclusivamente, pelo serviço judiciário. Nesse sentido, a jurisprudência recente do Colendo STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ATRIBUI, À EXEQUENTE, A RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. ART. 219, 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. I. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 999.901/RS (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 10/06/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC, adotou as seguintes premissas a respeito da interrupção da prescrição, para cobrança de créditos tributários: (a) na vigência da redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, o despacho judicial ordenador da citação, por si só, não possuía o efeito de interromper a prescrição, pois se impunha a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o parágrafo único do mencionado art. 174 do CTN; (b) a Lei Complementar 118/2005, que alterou o art. 174 do CTN, o fez para atribuir, ao despacho do juiz que ordenar a citação, o efeito interruptivo da prescrição. Porém, a data desse despacho deve ser posterior à entrada em vigor da mencionada Lei Complementar, sob pena de indevida retroação da novel legislação; (c) a Lei de Execução Fiscal, em seu art. 8º, III, prevê que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. II. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), igualmente sob o rito do art. 543-C do CPC, assim se pronunciou sobre a aplicabilidade das disposições do art. 219 do CPC às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários: (a) o CPC, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). III. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.102.431/RJ, também sob o rito do art. 543-C do CPC, assentou o entendimento de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. IV. Na decisão agravada foram observados, de maneira coerente e harmônica, os entendimentos adotados pela Primeira Seção do STJ, nos três aludidos recursos repetitivos (REsp 999.901/RS, REsp 1.120.295/SP e REsp 1.102.431/RJ). V. No caso, o despacho ordinatório da citação ocorreu antes da data de vigência da Lei Complementar 118/2005. Aplicou-se, portanto, o art. 174 do CTN, na redação anterior à referida Lei Complementar, ou seja, o marco interruptivo da prescrição é a data da citação pessoal feita ao devedor, e não a do despacho que a ordenar. VI. Nos presentes autos, o Tribunal de origem, soberano no exame de matéria fática, deixou consignado, no acórdão recorrido, que a demora da citação não se deu por causas decorrentes do serviço judiciário, sendo que o crédito tributário foi constituído em 10/01/1995 e a citação válida somente ocorreu em 03/07/2000, ultrapassando, assim, o lapso temporal quinquenal. VII. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a interrupção do prazo prescricional só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário. VIII. Agravo Regimental improvido.(STJ - AGARESP 201401577232, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJE:11/12/2014, g.n.)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, CAPUT E INCISO II DO CPC: ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA (REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/05), CUJO EFEITO RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO (ART. 219, 1º, DO CPC C/C ART. 174, PARÁG. ÚNICO, I DO CTN). RESP. 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CITAÇÃO EFETIVADA QUASE SETE ANOS APÓS A PROPOSITURA DO FEITO EXECUTIVO. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO A RESPEITO DA CULPA PELA DEMORA EM SUA EFETIVAÇÃO. RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 01.02.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Trata-se, na origem, de execução fiscal extinta com julgamento de mérito em razão da prescrição do crédito tributário reconhecida em função do transcurso de prazo superior a cinco anos entre sua constituição definitiva e a citação do devedor para pagamento. 2. A alegada violação ao art. 535, caput e inciso II do CPC não ocorreu, pois a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido não implica ofensa à norma ora invocada. Tendo encontrado motivação suficiente, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Precedente:

EDcl no AgRg no AREsp 233.505/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 12.12.2013. 3. É firme no STJ o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) retroage à data da propositura da ação (art. 219, 1o. do CPC, c/c art. 174, parág. único, I do CTN), tendo em vista o julgamento do REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.05.2010, feito submetido ao rito do art. 543-C do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.293.997/SE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 26.03.2012, AgRg no AREsp 34.035/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.02.2012, REsp. 1.284.219/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 01.12.2011. 4. No caso dos autos, a citação válida foi efetivada, por edital, em 30.09.2009, ou seja, quase sete anos após a própria propositura da execução fiscal, em 05.12.2002, em razão da lentidão no trâmite do feito, pelo que resta prejudicada a aplicação do entendimento supra, cabendo reconhecer a prescrição da pretensão fazendária. 5. Por fim, anote-se que, em relação à aplicação ou não do enunciado 106 da Súmula de jurisprudência do STJ ao caso presente, é igualmente firme a compreensão segundo a qual a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial. Súmula 07/STJ. Precedente: REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010, representativo da controvérsia. 6. Agravo Regimental desprovido.(STJ - AGRESP 201201613587, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE: 14/10/2014, g.n.)Dessume-se que, se por um lado, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, o despacho citatório deve retroagir os seus efeitos à data do ajuizamento da ação, pelo que a demora entre a data do ajuizamento e a da citação, por motivos exclusivamente inerentes ao mecanismo da Justiça, estaria a impedir o reconhecimento da prescrição; por outro lado, não sendo a demora imputável, exclusivamente, ao serviço judiciário, de rigor a declaração da consumação prescrição, conforme o 2º, do mesmo artigo 219 do Código de Processo Civil.Por outro lado, cabe destacar também o julgamento recente (em 02.12.2014), do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial, pela Segunda Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo, por unanimidade, que, tanto antes, quanto após a vigência da Lei Complementar 118/2005, a interrupção do prazo prescricional só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário (Rel. Min. Assusete Magalhães, DJE 11.12.2014).Afinado a este entendimento, seguem excertos de julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: (...) 2. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei complementar). 3. Considerando que o executado foi notificado da decisão definitiva do processo administrativo em 16/08/99 (f. 90), e que a efetiva citação ocorreu somente em 06/08/2007 (f. 19-v), restou evidenciada a ocorrência da prescrição do crédito tributário. 4. Não ficou comprovado nos autos que a demora na citação tenha ocorrido por motivos inerentes ao Judiciário, devendo ser afastada a aplicação da Súmula n.º 106 do STJ. 5. Agravo desprovido. (TRF3 - AC 1906887/SP, Rel. Des. Fed Nelton dos Santos, Sexta Turma, Julg: 12/03/2015, e-DJF3 Judicial1: 20/03/2015) (...) 4. O crédito somente se tornará definitivamente constituído quando não for passível de impugnação administrativa, iniciando-se então o prazo prescricional, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 5. O termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. 6. Inaplicável a Súmula nº 106 do C. STJ, porquanto verificada a inércia da Fazenda Nacional em praticar atos capazes de dar andamento ao feito, de modo a obter a citação da empresa executada. Note-se, por oportuno, ter a União optado por pleitear o redirecionamento ao sócio, sem antes ter ocorrido a citação válida da empresa devedora. 7. Manutenção a r. sentença devido à constatação da prescrição.(TRF3 - APELREEX 1989146-SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, Sexta Turma, Julg: 27/11/2014, e-DJF3 Judicial1: 05/12/2014, g. n.)(...) - No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, o fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados da entrega da DCTF. - O disposto no 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, segundo o qual a interrupção da prescrição deve retroagir à propositura da ação, não se aplica à espécie, porquanto a Constituição Federal expressamente determina que cabe à lei complementar dispor acerca de normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre prescrição. - A interrupção da prescrição ocorre, conforme disposto no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, pelo despacho que determina a citação, contudo as alterações feitas pela Lei Complementar nº 118/2005 só entraram em vigor em 09.06.2005. Já se manifestou sobre esse tema o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 999.901/RS, eleito como representativo de controvérsia nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. - A dívida cobrada foi constituída por meio de declaração entregue no dia 29.05.1996, marco inicial para a contagem do prazo prescricional. Proposta a ação executiva em 28.06.1999, foi determinada a citação em 30.09.1999. A diligência não foi cumprida, oportunidade

em que foi determinada a suspensão do feito e subsequente arquivamento do processo, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com intimação da exequente em 12.05.2000. Em 05.07.2002, adveio manifestação da executada nos autos, a fim de informar seu novo endereço. Ante a inércia da exequente, deixou transcorrer in albis o prazo extintivo sem qualquer manifestação. Ainda que se alegue eventual demora do Judiciário (Súmula 106/STJ), Verifica-se que a exequente teve oportunidade de requerer a interrupção do prazo prescricional, mediante citação por oficial de justiça e, em caso negativo, por edital, pois o ato ficto é autorizado quando a parte contrária se encontra em local incerto e não sabido. Assim não procedeu, de modo que incontestada a consumação do prazo prescricional. - Considerado o valor da dívida, que supera a quantia de R\$ 32.228,70, e observados alguns critérios da norma processual (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), apresenta-se razoável fixar a verba honorária em R\$ 1.000,00, conforme o entendimento da 4ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. - Apelação provida para declarar a prescrição do crédito tributário e, em consequência, julgar procedentes os embargos à execução fiscal. A União pagará honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00. (TRF3 - AC 1468414, SP, Rel. Juíza Conv. Simone Schroder Ribeiro, Quarta Turma, Julg: 05/03/2015, e-DJF3 Judicial1: 30/03/2015, g.n.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. I. No caso dos autos, somente a citação interromperia a prescrição, pois o despacho que a ordenou foi proferido na vigência da redação anterior do artigo 174, par. único, I, do CTN (REsp 999.901), sendo inaplicável o artigo 8º, 2º da LEF ao crédito tributário (artigo 146, III, b, da CF). **II.** In casu, incabível a retroação do efeito interruptivo da prescrição ao ajuizamento nos termos do artigo 219 do CPC, pois não respeitados os prazos nele previstos; incabível também a aplicação do entendimento consignado na Súmula 106 do STJ, pois ela se refere a demora por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, e não a demora pelo fato de o exequente não encontrar o devedor. **III.** Apelação desprovida. (TRF3 - AC 1989144/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, Julg: 18/12/2014, e-DJF3 Judicial: 14/01/2015, g.n.)

Ademais, conquanto seja imperativo à FAZENDA NACIONAL atuar de forma a resguardar os interesses do Erário, com vistas à preservação do bom funcionamento da arrecadação e repartição de créditos orçamentários, não é lícito ao Ente Público promover a eternização do conflito judicial. Deveras, a prescrição intercorrente é considerada aquela que ocorre no interior do processo em trâmite, sobrevindo depois de proposta a ação, caso não tomadas pela parte exequente as medidas necessárias para a adequada impulsão do processo. Na execução fiscal, o 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, dispõe acerca da ocorrência da prescrição intercorrente quando, da decisão que ordenar o arquivamento, previsto no artigo 40, 2º, da LEF, decorrer o prazo prescricional, sem que a exequente tenha promovido medidas assecuratórias, no intuito de localizar o executado ou bens penhoráveis. Assim, operada esta hipótese, poderá o juízo, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, para que possa suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, decretá-la de imediato, consoante artigo 219, 4º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.280/2006. No caso concreto destes autos, o despacho citatório foi proferido em 03.02.1998 (fl. 02), ou seja, antes da Lei Complementar nº 118/2005, tendo sido expedida carta de citação da empresa executada, cujo A.R. negativo foi juntado aos autos em 23.03.1998 (fl. 15). A exequente teve vista dos autos em 05.05.1998 (fl. 17), 21.03.2000 (fl. 29), 11.07.2001 (fl. 68), 07.12.2001 (fl. 111), 16.09.2002 (fl. 156), 15.07.2004 (fl. 203), 21.09.2005 (fl. 222), 23.03.2007 (fl. 225), 13.03.2009 (fl. 242), 22.01.2010 (fl. 260), 16.07.2010 (fl. 286), 03.06.2011 (fl. 290), 13.01.2012 (fl. 311), 11.01.2013 (fl. 312) e 21.03.2014 (fl. 338). Compulsando os autos, verifica-se que, após o marco interruptivo da prescrição (citação editalícia em 16.07.2002), não ocorreram outras causas suspensivas e interruptivas do prazo prescricional, embora tenham se passados quase 13 (treze) anos, não havendo que se falar em demora imputável ao Poder Judiciário nem em retroação da interrupção da prescrição. Dessa forma, faz-se necessário o reconhecimento da consumação da prescrição, pois a única diligência requerida contra a parte executada restou infrutífera, no período de quase 13 (treze) anos, não se prestando à interrupção ou suspensão do prazo prescricional. Nesse sentido: Segue colacionada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL QUE PERDURA INEFICAZ POR MAIS DE ONZE ANOS APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. DILIGÊNCIAS QUE SE MOSTRAM INEFICAZES NÃO SUSPENDEM NEM INTERRUPEM A PRESCRIÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1.** O Superior Tribunal de Justiça tem expressado entendimento segundo o qual requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente. **2.** A instância a quo, no presente caso, entendeu que as diligências efetuadas e os sucessivos pedidos de suspensão se demonstraram inúteis para a manutenção do feito executivo, que já perdura por onze anos. Consigne-se, ademais, que avaliar a responsabilidade pela demora na execução fiscal demanda a análise do contexto fático dos autos, impossível nesta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento. (STJ - EAARESP 201402558332, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/03/2015, g.n.) (...) **2.** Em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de despacho que o efetive. Súmula 314/STJ. Outrossim, os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não tem o condão de

suspender ou interromper a prescrição intercorrente. Nesse sentido: REsp. 1.305.755/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 10.05.2012; AgRg no REsp. 1.251.038/PR, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 17.04.2012, REsp. 1.245.730/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 23.04.2012, AgRg no REsp. 1.208.833/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 03.08.2012 e EDcl nos EDcl no AgRg no REsp. 1.122.356/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 18.03.2014.3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente são infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. Ademais, o exame acerca da responsabilidade pela demora na execução fiscal não se mostra possível em sede especial, tendo em vista a necessidade do reexame de fatos e provas Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 06.03.2014. 4. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1372530/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/05/2014, g.n.)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ).2. Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente (AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 3/8/12).3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julg. 22/10/2013, DJe 07/11/2013)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DO PRAZO.1. Passados cinco anos do arquivamento da ação executiva, impõe-se a declaração da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80.2. Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente.Precedentes: REsp 1305755/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2012; AgRg no REsp 1251038/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 17/04/2012 e REsp 1245730/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23/04/2012.3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1208833/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 19/06/2012, DJe 03/08/2012)Ressalte-se que, embora incluídos na Certidão de Dívida Ativa, os sócios da empresa executada não detêm legitimidade de parte para figurar no polo passivo da execução fiscal, sem que estejam caracterizadas as hipóteses ensejadoras do redirecionamento do feito executivo, previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Isto porque foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, o qual foi revogado, posteriormente, pela Lei n. 11.941/2009. A redação original do artigo 13 e seu parágrafo único, da Lei nº 8.620/1993, estabelecia o seguinte: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Após longa discussão doutrinária e jurisprudencial, acerca do disposto no artigo acima transcrito, prevaleceu a tese de sua inaplicabilidade, cabendo consignar que ele foi excluído do ordenamento jurídico positivo, por meio da Medida Provisória nº 449/2008 e, posteriormente, pela Lei nº 11.941/2009. Dessa forma, o redirecionamento do presente feito executivo depende da comprovação das hipóteses do artigo 135, do Código Tributário Nacional, não havendo nos autos tais elementos de prova. Ademais, a inclusão dos sócios se deu antes da verificação, por Oficial de Justiça, de dissolução irregular da empresa. Diante do exposto, 1) Determino a EXCLUSÃO DE IOLANDA MACRUZ E ADRIANA MARIA MACRUZ PESSANATTI do polo passivo desta execução fiscal, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva de parte. 2) Pronuncio a prescrição da cobrança da dívida ativa e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Sem custas, tendo em vista que a Fazenda Nacional goza de isenção. Decorridos os prazos legais, sem impugnação quanto à exclusão dos sócios, remetam-se os autos ao SEDI, para as providências quanto à retificação do polo passivo. Oportunamente, proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente existente neste processo, liberando-se o depositário de seu encargo. Transitada em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0554043-54.1998.403.6182 (98.0554043-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LIGMETAL METAIS E LIGAS ESPECIAIS LTDA - MASSA FALIDA X ROGELIO MIGUEL GALDEANO FILHO X CARLOS ALBERTO GALDEANO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada, em 02.10.1998, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sucedido pela Fazenda Nacional, em face de LIGMETAL METAIS E LIGAS ESPECIAIS LTDA,

objetivando a satisfação de débito inscrito em dívida ativa, consoante certidão acostada aos autos. Determinada citação por via postal, retornou positivo o Aviso de Recebimento (fl. 12). Em fls. 16-19, foram penhorados bens da empresa executada. Sobreveio informação da falência da empresa (fl. 23). Por petição protocolada em 23.02.2002, a exequente informou que o crédito ora em cobro não foi habilitado no processo falimentar, pelo que requereu a citação do síndico da massa falida e penhora no rosto dos autos do processo de falência. Foram expedidas cartas citatórias destinadas aos co-responsáveis ROGELIO MIGUEL GALDEANO FILHO e CARLOS ALBERTO GALDEANO. Em fls. 39-40, retornaram positivos os Avisos de Recebimento. Procedeu o Oficial de Justiça à citação do síndico da massa falida e à penhora no rosto dos autos do processo de falência (fl. 59-60). Foi decretada a indisponibilidade de bens e direitos dos executados, consoante decisão de fl. 104, expedindo-se ofícios às autoridades competentes (fls. 117-118, 124-125). Foram bloqueadas ações ordinárias escriturais em nome da empresa executada, LIGMETAL METAIS E LIGAS ESPECIAIS LTDA (fl. 158 e 164). Foi juntada consulta processual referente ao processo falimentar da empresa executada, realizado junto ao site do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 165-175). É o relatório. Decido. No caso em apreço, a presente execução fiscal foi ajuizada, em 02.10.1998, em face de LIGMETAL METAIS E LIGAS ESPECIAIS LTDA, tendo sido comprovada a decretação da quebra da empresa devedora, em 02.04.2001, e o encerramento da falência, em 24.04.2006, sem que tenha havido comprovação acerca de eventual prática de crime falimentar. Conforme consta em fl. 175, a sentença que decretou o encerramento do processo falimentar menciona que o inquérito judicial, instaurado para apurar irregularidades cometidas pelos sócios da empresa, foi apensado em 12.02.2003. Portanto, no caso dos autos, houve encerramento do processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, não havendo elementos que impliquem em responsabilização dos sócios pelas dívidas da pessoa jurídica. Isto porque, o redirecionamento contra os administradores é possível, tão somente, quando constatada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN, não podendo ser reconhecida na hipótese presente. Deveras, consoante entendimento jurisprudencial firme, a falência constitui forma regular de encerramento da sociedade e, não havendo apuração criminal e condenação penal, incabível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, à míngua de comprovação da existência de gestão fraudulenta ou prática de crimes falimentares. Nesse sentido, o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 201100144954, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE: 13/05/2014, g.n.) Assim, com o encerramento da falência e a impossibilidade de redirecionamento para os sócios, é de rigor decretar-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na medida em que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida. No sentido do quanto alegado: **APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE BENS. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO. NECESSIDADE DE PROVA DE IRREGULARIDADE NOS NEGÓCIOS SOCIAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.** 1. Com o encerramento do processo falimentar da executada, sem que haja bens para o pagamento da dívida, a execução fiscal deve ser extinta. 2. O redirecionamento para os corresponsáveis somente é possível com a prova de que o administrador agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto. 3. A simples falta de pagamento não permite a inclusão do sócio no polo passivo. 4. Apelação não provida. (TRF3 - QUINTA TURMA, AC 04714312119824036182, Rel. Des. Fed. MAURICIO KATO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015, g.n.) Ressalte-se que, embora incluídos na Certidão de Dívida Ativa, os sócios da empresa executada não detêm legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, sem que estejam caracterizadas as hipóteses ensejadoras do redirecionamento do feito executivo, previstas no art. 135, do Código Tributário Nacional, ou, em caso de falência, sem que haja condenação dos sócios por crime falimentar. Isto porque foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, o qual foi revogado, posteriormente, pela Lei n. 11.941/2009. A redação original do artigo 13 e seu parágrafo único, da Lei nº 8.620/1993, estabelecia o seguinte: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Após longa discussão doutrinária e jurisprudencial, acerca do disposto no artigo acima transcrito, prevaleceu a tese de sua inaplicabilidade, cabendo consignar que ele foi excluído do ordenamento jurídico positivo, por meio da Medida Provisória nº 449/2008 e, posteriormente, pela

Lei nº 11.941/2009. Dessa forma, o redirecionamento do presente feito executivo depende da comprovação das hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional ou de crime falimentar. Não há nos autos comprovação de que os sócios incorreram nas hipóteses do art. 135, do Código Tributário Nacional. Ademais, há notícia do apensamento do inquérito judicial instaurado no bojo do processo falimentar. Portanto, é indevida sua manutenção no polo passivo da execução fiscal. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DO ARTIGO 13 DA LEI N. 8.620/1993, REVOGADO PELA LEI N. 11.941/2009. REDIRECIONAMENTO PARA A PESSOA DO SÓCIO: IMPOSSIBILIDADE. FALÊNCIA: ODO REGULAR DE DISSOLUÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13 da Lei n. 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei n. 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ajustou seu entendimento sobre a questão à vista da declaração de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal. 3. Com esse novo quadro normativo e jurisprudencial, não há mais como se concluir pela responsabilidade solidária dos sócios com base no artigo 124, inciso II, do CTN - Código Tributário Nacional, ficando, portanto, a responsabilidade restrita às hipóteses do artigo 135, inciso III, do referido código, ou seja, apenas dos sócios diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, quando praticarem atos com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 4. A simples inclusão dos nomes dos sócios na CDA, porque feita com base em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não basta para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios. Precedentes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios. A medida pleiteada pela exequente somente restaria autorizada se esta comprovasse a ocorrência de crime falimentar, ou a existência de indícios de falência irregular. 6. Encerrado o processo falimentar sem notícia de quaisquer fatos ensejadores do redirecionamento da execução aos sócios, a continuidade do feito executivo carece de utilidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Agravo legal improvido. (TRF3 - AC 00306173619994036182, Rel. Juiz Conv. MÁRCIO MESQUITA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 10/09/2012, g.n.) Diante do exposto, 1) RECONHEÇO, de ofício, a ILEGITIMIDADE DE PARTE dos COEXECUTADOS, e DETERMINO A EXCLUSÃO de ROGELIO MIGUEL GALDEANO FILHO e CARLOS ALBERTO GALDEANO do polo passivo desta execução fiscal. 2) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Sem honorários advocatícios. Sem custas, pois a Fazenda Nacional é isenta. Decorridos os prazos legais, sem impugnação quanto à exclusão dos sócios, remetam-se os autos ao SEDI, para as providências necessárias. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001948-70.1999.403.6182 (1999.61.82.001948-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GARRET AMARAL E OUTROS X GARRET DO AMARAL X JOSE ROBERTO IGNACOLLO X RUDOLF CARLOS OTTO NOESCHKE X PAULO LOPES RIBEIRO(AC000856 - PAULO GONCALVES JUNIOR)
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, ajuizada originariamente pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sucedido pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, em face de GARRET DO AMARAL, para a cobrança de débitos inscritos em dívida ativa, consoante certidões acostadas aos autos. Determinada a citação em 01.02.1999, retornou negativo o respectivo Aviso de Recebimento (fl. 21). Expedidas cartas citatórias para os sócios GARRET DO AMARAL e JOSE ROBERTO IGNACOLLO, retornaram negativos os Avisos de Recebimento (fls. 26-27), os quais foram juntados aos autos em 15.03.2001 (fl. 25). Em fls. 32-37, informou a exequente que o débito em cobro era devido, em princípio, pela empresa INDUSTRIA METALURGICA SULTANA LTDA, que teve falência decretada em 15.03.1996 e encerrada em 04.12.1997 (fl. 36). Foi incluído na presente execução, o sócio RUDOLF CARLOS OTTO NOESCHKE (fl. 38). Expedida carta de citação, retornou negativo o Aviso de Recebimento (fl. 39). Em 29.05.2003, foi publicado edital de citação (fl. 43). Pela decisão de fl. 52, foi incluído PAULO LOPES RIBEIRO no polo passivo do feito executivo e expedida carta para tentativa de citação, a qual resultou negativa (fl. 53). Pela decisão de fl. 125, foi deferido o requerimento da exequente e determinado o bloqueio de valores em nome dos executados, por meio do sistema informatizado BACENJUD. O coexecutado JOSE ROBERTO IGNACOLLO apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 131, alegando, em síntese, prescrição do crédito tributário e ilegitimidade passiva. A exequente manifestou-se, nas fls. 140-150, refutando os argumentos trazidos pelo coexecutado. É o relatório. Decido. A presente execução fiscal foi ajuizada, em 08.01.1999. Conforme consta da certidão de objeto e pé do processo falimentar, juntada à fl. 36, a empresa devedora INDUSTRIA METALURGICA SULTANA LTDA teve falência decretada em 15.03.1996 e encerrada em 04.12.1997, ou seja antes do ajuizamento desta execução. Além disso, não comprovou a exequente a ocorrência de atos ensejadores do redirecionamento da execução fiscal aos

sócios. É certo que a falência ocorrida antes do ajuizamento da execução fiscal impõe o cancelamento da inscrição e a consequente extinção da execução. Isto porque a quebra da empresa executada, em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal, implica a ausência da capacidade processual da pessoa jurídica, que não pode figurar no polo passivo. Após a decretação da falência, quem deve figurar no polo passivo da execução é a massa falida, representada pelo síndico/administrador judicial, a teor do estatuído no artigo 63, inciso XVI, do Decreto-lei n.º 7.661/45, e no artigo 22, inciso III, alínea c, da Lei n.º 11.101/2005 ou os sócios, contra quem eventualmente possa ser redirecionada a execução, conquanto presentes os pressupostos autorizadores de tal redirecionamento. Desta feita, existindo nos autos documentação hábil a comprovar a data em que ocorreu a decretação da falência da executada - anteriormente à inscrição em Dívida Ativa e ao ajuizamento da execução fiscal - é equivocada a indicação, no título executivo, dos sócios ou da empresa falida, como devedores. Outro não é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. A FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA FORA DECRETADA ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SOCIEDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE FORMALISMO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA CDA EM RELAÇÃO AO SUJEITO PASSIVO. SÚMULA 392/STJ. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o implemento de três condições, quais sejam: (a) a possibilidade jurídica do pedido; (b) o interesse de agir; e (c) a legitimidade das partes. 2. Não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva da parte acionada, haja vista que o processo de execução fiscal foi ajuizado contra a empresa devedora, quando deveria ter sido promovida em face da sua Massa Falida, porquanto a sua decretação foi anterior à propositura da execução, e portanto, a Massa Falida é a responsável pelo patrimônio remanescente e dívidas da empresa. 3. A jurisprudência do STJ - inclusive sumulada - não admite que a alteração do CDA, após ajuizada a execução fiscal, alcance o sujeito passivo da obrigação: a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 4. Recurso Especial da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (REsp 1359237/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 16/09/2013, g.n.) Por oportuno, acerca do tema, transcrevo o teor da Súmula 392 do C. Superior Tribunal de Justiça: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. (g.n.) Ressalte-se que, embora incluídos na Certidão de Dívida Ativa, os sócios da empresa falida não detêm legitimidade de parte para figurar no polo passivo da execução fiscal, sem que estejam caracterizadas as hipóteses ensejadoras do redirecionamento do feito executivo, previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Isto porque foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, o qual foi revogado, posteriormente, pela Lei n.º 11.941/2009. A redação original do artigo 13 e seu parágrafo único, da Lei n.º 8.620/1993, estabelecia o seguinte: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Após longa discussão doutrinária e jurisprudencial, acerca do disposto no artigo acima transcrito, prevaleceu a tese de sua inaplicabilidade, cabendo consignar que ele foi excluído do ordenamento jurídico positivo, por meio da Medida Provisória n.º 449/2008 e, posteriormente, pela Lei n.º 11.941/2009. Dessa forma, o redirecionamento do presente feito executivo depende da comprovação das hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional ou da prática de crime falimentar. Não há nos autos comprovação de que os sócios incorreram nas hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional, tampouco qualquer menção a sentença penal condenatória transitada em julgado, pelo que é indevido o ajuizamento da execução fiscal diretamente contra os sócios. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DO ARTIGO 13 DA LEI N. 8.620/1993, REVOGADO PELA LEI N. 11.941/2009. REDIRECIONAMENTO PARA A PESSOA DO SÓCIO: IMPOSSIBILIDADE. FALÊNCIA: ODO REGULAR DE DISSOLUÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13 da Lei n. 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei n. 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ajustou seu entendimento sobre a questão à vista da declaração de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal. 3. Com esse novo quadro normativo e jurisprudencial, não há mais como se concluir pela responsabilidade solidária dos sócios com base no artigo 124, inciso II, do CTN - Código Tributário Nacional, ficando, portanto, a responsabilidade restrita às hipóteses do artigo 135, inciso III, do referido código, ou seja, apenas dos sócios diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, quando praticarem atos com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 4. A simples inclusão dos nomes dos sócios na CDA, porque feita com base em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo Supremo

Tribunal Federal, não basta para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios. Precedentes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios. A medida pleiteada pela exequente somente restaria autorizada se esta comprovasse a ocorrência de crime falimentar, ou a existência de indícios de falência irregular. 6. Encerrado o processo falimentar sem notícia de quaisquer fatos ensejadores do redirecionamento da execução aos sócios, a continuidade do feito executivo carece de utilidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Agravo legal improvido.(AC 00306173619994036182, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:., g.n.)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE BENS DA FALIDA. INUTILIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. - Não se conhece das questões relativas aos artigos 135, incisos III e IV, do Decreto-Lei n.º 7.661/45, 158, incisos III e IV, da Lei n.º 11.201/05, 204 do Código Tributário Nacional e 3º, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80, uma vez que não foram enfrentadas na sentença recorrida, contra a qual não foram opostos embargos de declaração. Sob esses aspectos as razões recursais são dissociadas das do decisum impugnado, o que não se admite. - A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. Ainda que a executada esteja em estado falimentar ou se alegue responsabilidade solidária, prevista em outros dispositivos legais, certo é que deve ser corroborado pelas hipóteses do inciso III do artigo 135 do CTN, devidamente comprovadas, para fins de redirecionamento da execução. - In casu, a exequente não comprovou atos dos sócios administradores da executada com excesso de poderes, infração à lei, ao estatuto ou contrato social, de sorte que não é o caso de redirecionamento da execução fiscal. A certidão de objeto e pé do processo de falência não é hábil para comprovar a prática de crime falimentar, o que apenas pode ser provado por meio de sentença criminal transitada em julgado. Ademais, consta do acórdão dos embargos à execução, que a exequente teve oportunidade de provar naqueles autos a prática de infração legal que implicasse a responsabilização prevista no inciso III do artigo 135 do CTN, porém, não o fez. Assim, a não juntada aos autos da execução fiscal de certidão de objeto e pé não ofende o contraditório. Ressalte-se, também, que a ausência de comprovação de quitação dos débitos não se revela suficiente para impor a responsabilização aos sócios, com o redirecionamento da execução (Súmula 430 do STJ). - A extinção do processo falimentar sem o adimplemento da dívida, impede a satisfação do crédito tributário e evidencia a ausência de utilidade do processo de execução fiscal, pois não propiciará nenhum benefício ao credor. Ausente, portanto, o interesse processual. - Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida.(TRF-3 - AC: 510259 SP 0510259-66.1994.4.03.6182, Data de Julgamento: 28/02/2013, QUARTA TURMA, publicado no D.E. em 19/03/2013, g.n.)REMESSA OFICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO POSTERIOR AO ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA, DIRETAMENTE CONTRA OS SÓCIOS-GERENTES. INDEFERIMENTO DA INICIAL. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA.1. Tal como ocorre com as hipóteses de redirecionamento de execução fiscal já em curso, o ajuizamento de execução diretamente contra o sócio-gerente depende da comprovação de atividade gerencial dolosa, em favor do sócio ou de terceiros, em desvios da finalidade social. Precedentes.2. O encerramento da falência, verificada a insuficiência do ativo, não constitui, por si, motivo para a responsabilização dos sócios. De outro modo, a decretação de falência não constitui, em nenhuma hipótese, dissolução irregular do empreendimento.3. Confirmação da sentença que indeferiu a inicial da execução fiscal. Remessa oficial improvida.(TRF-4 - REO: 24612 RS 2002.71.00.024612-9, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 25/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 14/11/2006 PÁGINA: 704, g.n.)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista que a Fazenda Nacional é isenta. Decorridos os prazos legais, sem impugnação quanto à exclusão dos sócios, remetam-se os autos ao SEDI, para as providências necessárias.Tendo em vista que o coexecutado JOSE ROBERTO IGNACOLLO compareceu nos autos, representado por advogado, em atenção ao princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$500,00 (quinhentos reais).Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011985-59.1999.403.6182 (1999.61.82.011985-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MOTOVESA MOTO VEICULOS PENHENSE LTDA(SP013200 - HAYDEE MARIA ROVERATTI)

Vistos em decisão. Pretende a executada a reconsideração da decisão, em que foi deferida a penhora no rosto dos autos do processo nº 0045458-35.1992.403.6182, após considerar a impossibilidade de reconhecimento do pagamento à vista do débito, com as benesses da Lei nº 11.941/2009, diante da inobservância do requisito

temporal imposto pela referida Lei. Afirma a executada que, ao contrário do quanto afirmado pela exequente, houve decisão do Juízo da 14ª Vara Federal Cível, no sentido de determinar a expedição de ofício para conversão em renda dos valores para pagamento definitivo e cumprimento urgente, em razão do vencimento do prazo para 30.12.2013. Informa a expedição de ofício, em 19.12.2013, com recepção de tal documento pela Caixa Econômica Federal na mesma data, razão por que reputa indevida a penhora, requerendo a extinção da execução e cancelamento das condições existentes nos autos. É o breve relato. Decido. No caso, trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.98.030795-33, em face da empresa MOTOVESA MOTO VEÍCULOS PENHENSE LTDA. Infrutífera a citação postal (fl. 07), foi determinada a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado (fl. 08). Em seguida, a empresa executada compareceu, espontaneamente, nos autos, informando a adesão a programa de parcelamento (fls. 15-16). Após, informou possuir crédito decorrente de ação judicial que tramitou perante o Juízo da 14ª Vara Federal Cível, requerendo a utilização dos valores para pagamento integral do débito em cobrança neste processo executivo, com as benesses da Lei nº 11.941/2009, cujo prazo foi reaberto pela Lei nº 12.865/2013. Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional requereu a penhora no rosto dos autos do processo nº 0045458-35.1992.403.6182 (fl. 93), ressaltando não ter sido possível considerar o pagamento integral do débito, pois não foram observados os requisitos da Lei nº 11.941/2009, já que o recolhimento foi efetuado fora do prazo. Informou, outrossim, que a opção pelo pagamento à vista foi cancelada, com apropriação do valor arrecadado nas inscrições, sem os benefícios da Lei nº 11.941/2009 (fl. 105). Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, em 19.12.2013, no bojo do processo nº 0045458-35.1992.403.6100, foi determinado judicialmente o pagamento de diversos débitos da executada, dentre os quais o desta execução, mediante conversão em renda dos valores existentes naqueles autos decorrentes do Ofício Precatório expedido (fl. 72). Determinou-se, na mesma decisão, a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para cumprimento da determinação, com urgência, em razão do vencimento datado para 30.12.2013 (fl. 72). Assim é que, em 19.12.2013, foi expedido o ofício e recepcionado pela instituição financeira, na mesma data (fl. 89). Desta feita, verifica-se que não houve desatendimento do requisito temporal pela parte executada, já que, conforme artigo 17 da Lei nº 12.865/2013, o prazo para pagamento foi reaberto, até 31 de dezembro de 2013, e a determinação para transformação em pagamento definitivo é datada de 19.12.2013. De fato, a Caixa Econômica Federal informa o cumprimento da ordem judicial em 09.01.2014, sendo que a guia acostada demonstra que a data do vencimento era 30.12.2013 e havia expressa menção acerca da validade do DARF, somente até 30.12.2013. Assim, não houve qualquer desacerto da parte executada, que não pode, por tal razão, ser penalizada, cabendo ressaltar que não está à sua disposição a escolha da instituição financeira para a operação bancária em questão. Ressalte-se que, ademais, consoante dispõe a Lei nº 9.703/98, em seu artigo 1º, 2º, a partir da efetivação dos depósitos, os valores são repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, de onde resulta que os valores estiveram, desde sempre, à disposição do ente fazendário, importando a transformação em pagamento definitivo, apenas, na definitividade da situação, que, até tal momento, se reveste de provisoriedade, diante da eventual possibilidade de devolução dos valores ao depositante, pela CEF, quando a decisão lhe for favorável. Tanto assim o é que o 4º, do artigo 1º da referida lei, estabelece que os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal serão debitados à Conta Única do Tesouro, em subconta de restituição. Assim, dê-se vista à Fazenda Nacional, para que proceda à imputação dos valores convertidos em renda, para pagamento definitivo e integral do débito em cobrança nesta execução. Em seguida, oficie-se ao MM Juízo da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo, para levantamento da penhora que recaiu sobre o crédito no rosto dos autos do processo nº 0045458-35.1992.403.6100. Após, venham conclusos para fins de extinção. Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

0021526-19.1999.403.6182 (1999.61.82.021526-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X IRMAOS BORLENGHI LTDA X WILSON BORLENGUI X TITO BORLENGHI(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E SP107447 - SAMIR JORGE SAAB)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sucedido pela União/Fazenda Nacional, em face de IRMÃOS BORLENGHI LTDA., WILSON BORLENGHI e TITO BORLENGHI. Recebida a inicial e determinada a citação, em 20/05/1999 (fl. 14), a carta de citação da empresa retornou positiva (fl. 16). Em fls. 34/35, foi efetivada a penhora de bens. A empresa executada opôs Embargos à Execução Fiscal, distribuído sob o nº 0035952-02.2000.403.6182 (fl. 88). Pela decisão de fl. 110, foi determinada a inclusão, no polo passivo, dos sócios indicados na inicial, WILSON BORLENGHI e TITO BORLENGHI, tendo sido determinada a penhora de imóveis, de propriedade da empresa executada, localizados nas cidades de Taubaté e Campinas. Os sócios foram citados, conforme fls. 117/118. Pela decisão de fls. 131, foi determinada nova penhora de imóveis de propriedade da empresa executada, localizados em Guarujá. Em fls. 144/148, foram penhorados os imóveis situados na cidade de Taubaté e, na fl. 173, foi penhorado o imóvel localizado em Campinas. Os coexecutados WILSON BORLENGHI e TITO BORLENGHI opuseram Embargos à Execução Fiscal, distribuídos sob o nº 0016521-45.2001.403.6182 (fl. 207). Em fl. 211, houve penhora de bens móveis de propriedade do coexecutado TITO BORLENGHI. Foram penhorados, às fls. 238/239, os imóveis localizados na cidade do Guarujá. Em fls. 272/279 e 281/287, foram anexadas cópias das sentenças de improcedência dos

embargos à execução fiscal nº 0035952-02.2000.403.6182 e 0016521-45.2001.403.6182, das quais as partes interpueram recurso de apelação (fls. 299 e 301).Pela decisão de fl. 302, foi determinado o leilão dos bens imóveis localizados nas cidades de Taubaté e Campinas.Designados os leilões, foram arrematados todos os bens imóveis localizados em Taubaté (fls. 770/772) e em Campinas (fl. 1043).As guias de depósito foram juntadas, nas fls. 776 e 1045.Pela decisão de fl. 1255, proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Campinas, foi determinada a conversão em renda dos valores depositados pelo arrematante (fl. 1258). Em fl. 1296, o Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo comunicou a arrematação do imóvel, matriculado sob nº 44.784, nos autos do processo nº 0045157-89.1999.403.6182, em trâmite naquela vara. O arrematante do imóvel, sob matrícula nº 44.784, formula pedido de levantamento da penhora (fl. 1311).Manifestou-se a exequente, na fl. 1323, concordando com o levantamento da penhora do imóvel de matrícula nº 44.784. A Ficha Cadastral da executada foi juntada, nas fls. 1325/1331.É o relatório.Decido.A legitimidade das partes, por se tratar de condição da ação, é matéria de ordem pública que deve ser conhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, pelo que passo a analisá-la, no caso em tela.De acordo com a orientação jurisprudencial assentada, o mero inadimplemento da obrigação não enseja o redirecionamento da execução em face dos sócios da pessoa jurídica devedora, se não estiverem presentes os requisitos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional, pois foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93 pelo Supremo Tribunal Federal, o qual foi revogado, posteriormente, pela Lei n. 11.941/2009.Os artigos 1º e 32 da Lei 8.934/94 estabelecem que as alterações de endereço devem ser registradas, assim como a dissolução ou extinção das empresas.Também o Código Tributário Nacional, no artigo 127, impõe ao contribuinte o dever de informar ao Fisco o seu domicílio tributário.Por outro lado, a despeito do dever do contribuinte de manter atualizados os registros atinentes à sociedade empresária da qual faça parte, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente de encerramento irregular da sociedade. Isto porque o funcionário dos correios não detém fé pública, para certificar ou informar situação caracterizadora de dissolução irregular.Assim, caso seja infrutífera a citação por via postal, deve a Parte Exequente providenciar a citação por oficial de justiça, pois a configuração da dissolução irregular pressupõe certidão de funcionário público que goze de fé pública e ateste que a empresa encontra-se em local incerto e não sabido, ou seja, que não mais funciona no endereço indicado no contrato social e na Ficha Cadastral da Junta Comercial, não mais podendo ser localizada.Desta feita, até que esta providência se ultime, não é possível considerar presente o requisito legal, concernente à dissolução irregular da sociedade, a ensejar o redirecionamento da execução em face dos sócios.Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual o redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 3. A simples devolução de carta por AR não configura indícios de prova da dissolução irregular da pessoa jurídica. Precedentes. 4. O Tribunal de origem expressamente consignou que não há nos autos indícios de dissolução irregular da empresa executada, assim como o sócio-gerente não agiu com excessos de poderes ou infrações à lei ou estatuto social. Logo, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - Segunda Turma - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1368377, Relator Ministro Humberto Martins, v.u., DJE 14/08/2013).AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA OS SÓCIOS. MUDANÇA DE ENDEREÇO DA EMPRESA SEM COMUNICAÇÃO. SIMPLES DEVOLUÇÃO DE AR-POSTAL SEM CUMPRIMENTO. PRESUNÇÃO. NECESSIDADE DE OUTROS MEIOS PARA VERIFICAÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou a compreensão, consubstanciada na Súmula 435, no sentido de que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 2. Entretanto, há que se verificar a incidência desse entendimento diante de cada caso concreto, não sendo razoável se proceder ao redirecionamento da execução fiscal, baseando-se, tão somente, em simples devolução de AR-postal sem cumprimento, impondo-se, nesse particular, que se utilizem meios outros para verificação, localização e citação da sociedade empresária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça - Segunda Turma AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1358007, Relator Ministro Og Fernandes, v.u., DJE 18/12/2013).Ademais, frise que, de acordo com a orientação jurisprudencial, o mero inadimplemento da obrigação não enseja o redirecionamento da execução em face dos sócios, se não estiverem presentes os requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, pois foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93 pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido revogado, posteriormente, pela Lei n. 11.941/2009.Nesse sentido, o v.

acórdão do Supremo Tribunal Federal, determinando a aplicação da decisão aos casos análogos: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a conseqüência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF - Pleno - Recurso Extraordinário 562276, Rel. Min. Ellen Gracie, v.u., 03/11/2010, DJ n. 27, 10/02/2011). Também o Colendo Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre a matéria: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ - Segunda Turma - RESP 953993, Rel. Min. Eliana Calmon, v.u., DJE 26/05/2008). Igualmente, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região assim decidiu: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. ART. 135 DO CTN. INADIMPLÊNCIA. ART. 13 DA LEI N. 8620/93. INCONSTITUCIONALIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CONFIGURADA. - Hipótese de execução de contribuições previdenciárias, em que a possibilidade de inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda depende, para sua adoção, do preenchimento dos requisitos de prática de ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto de que resultem obrigações tributárias, nos termos do art. 135, III, do CTN. - A mera inadimplência não configura a hipótese legal. Recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. - Responsabilidade solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada prevista no art. 13 da Lei 8.620/93. Inconstitucionalidade declarada pelo plenário do STF no julgamento do RE n 562.276/RS, apreciado sob o regime da repercussão geral (artigo 543-B do Código de Processo Civil). - Hipótese em que a empresa não foi localizada no endereço constante nos assentamento da junta comercial, entretanto havendo nos autos penhora de bens e sendo a executada localizada em outro endereço por oficial de justiça, não se verificando a ocorrência de

dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da demanda executiva aos sócios. - Agravo desprovido. (TRF3 - Segunda Turma - AI 436888, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, v.u., DJE3 Judicial 1 20/02/2014).No caso dos autos, não restou comprovado que os sócios da empresa executada tenham incorrido na prática de ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, não restando também demonstrada a dissolução irregular da sociedade.Posto isso, ausentes os requisitos para o redirecionamento da execução em face dos sócios, determino a exclusão de WILSON BORLENGHI e TITO BORLENGHI do polo passivo desta Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao SEDI, para as providências.Ante a expressa concordância do exequente (fl. 1323), defiro o pedido do arrematante SAMIR JORGE SAAB de fls. 1311. Expeça-se o mandado para cancelamento do registro da penhora, que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 44.784 (fl. 34), intimando-se o arrematante a vir retirá-lo em secretaria para o seu integral cumprimento. Intime-se a exequente.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 1279-verso.

0022003-42.1999.403.6182 (1999.61.82.022003-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X C L M IND/ E COM/ LTDA ME X MARIO TORTORELI (ESPOLIO)(SP053878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI)

Vistos em decisão.MÁRIO TORTORELLI (ESPÓLIO) - CPF Nº 006.944.448-04, representado por seu inventariante João Armando de Lima Tortorelli, terceiro interessado, apresenta exceção de pré-executividade, pugnando por sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal, ao fundamento de ser homônimo do coexecutado MÁRIO TORTORELI (CPF nº 094.926.588-87).Alega que a Fazenda Nacional equivocou-se, após o redirecionamento da execução para o sócio MÁRIO TORTORELI, pois, diante da notícia de seu óbito, requereu a inclusão de seu espólio, com citação do inventariante e penhora no rosto dos autos do inventário, indicando, no entanto, dados de pessoa homônima.Afirma que o coexecutado MÁRIO TORTORELI, suposto sócio e responsável tributário da empresa executada, outorgou procuração em 14.09.1999, qualificando-se como brasileiro, divorciado, comerciante, portadora do RG nº 1.235.542-2 e CPF nº 094.926.588-87, filho de Francisco Tortoreli e Amabile Padovani, nascido em 06.09.1933.Já, o homônimo Mário Tortorelli, falecido em 25.04.1991, era portador do RG nº 1.429.162 e CPF nº 006.944.448-04, nascido em 12.08.1925, filho de Armando Tortorelli e Ana Tortorelli. Assevera restar evidente tratar-se de pessoas diversas, salientando-se que, ademais, quando da outorga da procuração pelo coexecutado, seu homônimo, inclusive, já era falecido, razão por que pugna pela exclusão do homônimo de Mário Tortorelli do polo passivo da execução, retificando-se a autuação e providenciando a baixa nos registros e anotações cartorárias, bem como o cancelamento da penhora no rosto dos autos do inventário nº 0054263-03.2005.8.26.0100 (fls. 138-145). É a síntese do necessário. Decido.Compulsando os autos depreende-se que a presente execução fiscal foi ajuizada, em 18.03.1999, em face da empresa executada C.L.M. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME, que, citada, opôs exceção de pré-executividade, ocasião em que apresentada cópia do contrato social, cujo quadro societário era composto à época por Francisco Leite da Silva e Mário Tortoreli, nascido em 06.09.1933, portador do RG 1.235.542 SSP/SP e CPF nº 094.926.588-87 (fl. 18), o qual outorgou procuração a seu patrono em 14.09.1999.Após decisão em âmbito administrativo, no sentido de manutenção do débito exequendo, prosseguiu-se a execução, com expedição de mandado de penhora, que resultou infrutífero, em razão da informação de que a empresa executada não mais se encontrava estabelecida no local de sua sede. Assim, fundamentada na dissolução irregular da empresa, houve redirecionamento da execução para o sócio Mário Tortoreli (CPF nº 094.926.588-87 - fl. 96), para o qual encaminhada carta de citação (fl. 105). No entanto, quando da realização da penhora, sobreveio notícia de seu óbito, ocorrido em idos de 2007 (fl. 109).Instada a se manifestar, a exequente requereu, então, a inclusão do espólio de Mário Tortoreli no polo passivo da demanda, indicando, para tanto, como inventariante Roseli de Lima Tortorelli e requerendo a penhora no rosto dos autos do inventário - processo nº 0054263-03.2005.8.26.0100 - em trâmite perante a 10ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Paulo (fl.119), pedido que foi deferido por este juízo (fl.130). Compulsando os autos, às fl. 21, consta cópia do RG e do CPF do sócio MÁRIO TORTORELI, que não se confunde com MÁRIO TORTORELLI, seu homônimo, cujos documentos se encontram às fls. 150. Vejamos:MÁRIO TORTORELI (COEXECUTADO): brasileiro, divorciado, comerciante, portador do RG nº 1.235.542-2 e CPF nº 094.926.588-87, filho de Francisco Tortoreli e Amabile Padovani e nascido em 06.09.1933.MÁRIO TORTORELLI (HOMÔNIMO): brasileiro, casado, advogado, portador do RG nº 1.429.162 e CPF nº 006.944.448-04, filho de Armando Tortorelli e Ana Tortorelli, nascido em 12.08.1925 e falecido em 25.04.1991. Depreende-se, assim, que o redirecionamento da execução para o sócio MÁRIO TORTORELI - CPF Nº 094.926.588-87, foi correto, sendo certo que o equívoco ocorreu no momento da indicação dos dados do espólio, na medida em que a exequente indicou o inventário de Mário Tortorelli - CPF nº 006.944.448-04, homônimo do coexecutado, pugnando então pela penhora no rosto dos autos do inventário de terceira pessoa, que não se confunde com a aquela que é parte nesta execução fiscal. Deveras, em consulta ao sistema eletrônico de dados da Justiça Federal, verifica-se que se encontra cadastrado como parte neste processo executivo, Mario Tortoreli (espólio), portador do CPF nº 094.926.588-87, ou seja, aquele que efetivamente foi sócio da empresa executada, não havendo que se se falar, nesse ponto, em erro do Setor de Distribuição, posto que cadastrados os dados corretos do coexecutado, não se afigurando necessária qualquer alteração nos registros. No entanto, a

citação do espólio de Mário Tortorelli (homônimo) e a penhora no rosto dos autos do inventário nº 0054263-03.2005.8.26.0100, estas sim foram efetuadas de forma equivocada e devem ser invalidadas. No entanto, não é possível determinar a exclusão de Mário Tortorelli (espólio) do polo passivo desta execução fiscal, na medida em que CPF cadastrado (094.926.588-87) é o correto, havendo equívoco somente quanto aos dados do inventário, já que, relativamente ao coexecutado, não se verificou distribuições de processos de inventário, conforme extrato de fl. 129. Diante do exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para invalidar a citação do inventário de Mário Tortorelli (CPF nº 006.944.448-04) e a penhora no rosto dos autos do inventário nº 0054263-12.2005.8.26.0000. Cumpra-se, expedindo-se o necessário, com urgência. Após, dê-se vista à exequente, para que traga aos autos cópia da certidão de óbito do coexecutado Mário Tortorelli (CPF nº 094.926.588-87), promovendo a correta sucessão processual, para fins de prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, aguardando provocação das partes, independentemente de nova intimação. Condeno a exequente ao pagamento de honorários, em favor dos patronos do homônimo Mário Tortorelli, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0029306-10.1999.403.6182 (1999.61.82.029306-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SPECIAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA - MASSA FALIDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada, em 02.06.1999, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sucedido pela Fazenda Nacional, em face de SPECIAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA, objetivando a satisfação de débito inscrito em dívida ativa, consoante certidão acostada aos autos. Determinada citação por via postal, retornou positivo o Aviso de Recebimento (fl. 13). A tentativa de penhora restou infrutífera (fl. 17). Pela decisão de fl. 18, foi determinada a inclusão dos sócios IVANETE DUARTE DO SANTO OLIVA e PEDRO ROBERTO OLIVA no polo passivo da execução fiscal. Foram apresentadas exceções de pré-executividade por PEDRO ROBERTO OLIVA e SPECIAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA, em fls. 21-27 e 30-38, respectivamente, as quais foram rejeitadas, pela decisão de fls. 57-60. Em fl. 156-164, procedeu-se à penhora do imóvel matriculado sob o nº 25.150, no 9 Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - SP. Deferido o pedido da exequente, foi determinada, em fl. 175, a exclusão de IVANETE DUARTE DOS SANTOS OLIVA e PEDRO ROBERTO OLIVA do polo passivo da execução fiscal. A exequente comunicou, em fl. 178, a falência da empresa executada e o encerramento do processo falimentar (fl. 189), sem comprovação de atos ensejadores do redirecionamento da execução fiscal à pessoa dos sócios, pelo que requereu a extinção do feito executivo. É o relatório. Decido. No caso em apreço, a execução fiscal foi ajuizada, em 02.06.1999, em face de SPECIAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA, tendo sido comprovada a decretação da quebra da empresa devedora, em 15.03.2000, e o encerramento da falência, em 06.09.2000, sem que tenha havido comprovação acerca da prática de crime falimentar. No caso dos autos, houve encerramento do processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, não havendo elementos que impliquem em responsabilização dos sócios pelas dívidas da pessoa jurídica. Isto porque, o redirecionamento contra os administradores é possível, tão somente, quando constatada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN, não podendo ser reconhecida na hipótese presente. Deveras, consoante entendimento jurisprudencial firme, a falência constitui forma regular de encerramento da sociedade e, não havendo apuração criminal e condenação penal, incabível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, à míngua de comprovação da existência de gestão fraudulenta ou prática de crimes falimentares. Nesse sentido, o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 201100144954, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 13/05/2014, g.n.) Assim, com o encerramento da falência e a impossibilidade de redirecionamento para os sócios, é de rigor decretar-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na medida em que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida. No sentido do quanto alegado: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão

somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AGA 201100144954, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE:13/05/2014, g.n.) APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE BENS. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO. NECESSIDADE DE PROVA DE IRREGULARIDADE NOS NEGÓCIOS SOCIAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Com o encerramento do processo falimentar da executada, sem que haja bens para o pagamento da dívida, a execução fiscal deve ser extinta. 2. O redirecionamento para os corresponsáveis somente é possível com a prova de que o administrador agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto. 3. A simples falta de pagamento não permite a inclusão do sócio no polo passivo. 4. Apelação não provida. (TRF3 - QUINTA TURMA, AC 04714312119824036182, Rel. Min. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, e-DJF3 Judicial 1: 31/03/2015, g.n.) Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista que a Fazenda Nacional é isenta. Sem honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033205-16.1999.403.6182 (1999.61.82.033205-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVA ALIMENTOS LTDA(SP093861 - FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR) X HAROLDO NUNES FARIA X PATRICIA CARLA DE AZEVEDO X SEVERINO SIMOES DE AZEVEDO X FERNANDA RODRIGUES JORDAO(SP093861 - FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR) X JOSE ALVES DOS SANTOS

Sob pena de não-conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada, providencie a coexecutada Fernanda Rodrigues Jordão a regularização da sua representação processual, apresentando procuração válida, tendo em vista que, em fl. 237, consta apenas substabelecimento. Após, voltem conclusos. Prazo: 15 (quinze) dias.

0001392-34.2000.403.6182 (2000.61.82.001392-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X NEWTRONIC TECNOLOGIA E MONTAGENS LTDA X KUNIITI YONEDA X MOACIR VALLIM BARBOZA X KATSUMI TANAKA X TOSIYUKI UENO(SP101462 - ROSELI DA SILVA SANTONI E SP049020B - SUELI CLAUDETE VIEIRA GIUSTI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada, originariamente, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sucedido pela UNIÃO, em face de NEWTRONIC TECNOLOGIA E MONTAGENS LTDA, para a cobrança de débitos inscritos em dívida ativa, consoante certidões acostadas aos autos. Determinada a citação em 17.03.2000, retornou negativo o Aviso de Recebimento (fl. 10). Foi determinada a inclusão dos sócios KUNIITI YONEDA e MOACIR VALLIM BARBOZA no polo passivo da execução (fl. 11). O sócio MOACIR VALLIM BARBOZA manifestou-se, em fls. 14-15, requerendo a inclusão dos demais sócios no feito executivo. Expedida carta citatória para o endereço do sócio KUNIITI YONEDA, em cumprimento à determinação de fl. 11, retornou negativo o Aviso de Recebimento (fl. 29). Foi publicado edital de citação, em 04.03.2002 (fl. 38). Pela decisão de fls. 40-43, foi determinada a inclusão dos sócios KATSUMI TANAKA e TOSIYUKI UENO na presente execução. Expedidas cartas de citação, retornou negativo o Aviso de Recebimento referente a TOSIYUKI UENO (fl. 46) e positivo em relação a KATSUMI TANAKA (fl. 45). Foi determinada a citação editalícia de TOSIYUKI UENO (fls. 49-50), tendo sido publicado o edital em 16.06.2003 (fl. 55). Em fls. 59-62, procedeu o Oficial de Justiça à penhora de imóvel matriculado sob o n 15.949, no 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 65-70). Peticionou JOSE ROBERTO CORREIA DE SOUZA (fl. 130), alegando que não é parte no presente processo, informou a existência de ação de usucapião cujo objeto seria o imóvel penhorado em fls. 65-70. É o breve relatório. Decido. A legitimidade de parte é condição da ação e, portanto, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício e em qualquer tempo pelo magistrado. A presente execução fiscal foi ajuizada em face da empresa NEWTRONIC TECNOLOGIA E MONTAGENS LTDA, cuja tentativa de citação, por via postal, resultou negativa, motivando o pedido da exequente de redirecionamento da execução para sócios. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há ilegalidade ou excesso que pode configurar-se pela dissolução irregular, não sendo o bastante o simples inadimplemento. O reconhecimento da dissolução irregular, conforme dispõe o artigo 135 do Código Tributário Nacional, depende da verificação da prática de atos com infração a lei, por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, ensejando sua responsabilidade pessoal, com relação ao crédito tributário pendente de pagamento. Ressalte-se, ainda, que a constatação da dissolução irregular da pessoa jurídica não autoriza, por si só, a inclusão do sócio indistintamente, devendo ser verificado se, na época do fato gerador, bem como na da dissolução irregular, o sócio fazia parte do quadro societário e exercia poderes de gerência e administração. Portanto, em tese, não há ilegalidade no

redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que cometeu ato ilícito em sua gestão, podendo a ilicitude ficar configurada pela dissolução irregular e pela dilapidação do patrimônio da pessoa jurídica devedora. Por outro lado, a despeito do dever do administrador de manter atualizados os registros atinentes à sociedade empresária da qual faça parte, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente de encerramento irregular da sociedade. Isto porque o funcionário dos correios não detém fé pública, para certificar ou informar situação caracterizadora de dissolução irregular. Assim, caso seja infrutífera a citação por via postal, deve a parte exequente providenciar a citação por oficial de justiça, pois a configuração da dissolução irregular pressupõe certidão de funcionário público que goze de fé pública e ateste que a empresa encontra-se em local incerto e não sabido, ou seja, que não mais funciona no endereço indicado no contrato social e na ficha cadastral da Junta Comercial, não mais podendo ser localizada. Desta feita, até que esta providência se ultime, não é possível considerar presente o requisito legal, concernente à dissolução irregular da sociedade, a ensejar o redirecionamento da execução em face dos sócios/administradores. Neste sentido, os seguintes precedentes: **TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA NÃO-CUMPRIDA - INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ART. 8º, III, LEI N. 6.830/80.1.** A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 736.879-SP, de relatoria do Ministro José Delgado, publicado em 19.12.2005, firmou entendimento no sentido de fortalecimento da regra contida no art. 135, III, do CTN, do qual se extrai a previsão de que, no caso das sociedades limitadas, os administradores respondem solidariamente somente por culpa, quando no desempenho de suas funções.2. O instituto do redirecionamento configura exceção ao princípio da autonomia da pessoa jurídica. Por esse princípio, a sociedade constitui-se em um ente distinto da pessoa dos sócios, e o seu patrimônio é responsável pelas dívidas societárias.3. Pelo artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. A liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática desses atos abusivos ou ilegais.4. No caso de dissolução irregular da sociedade, esta Corte tem o entendimento de que indícios de dissolução irregular da sociedade que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Contudo, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa.5. Infere-se, do artigo 8º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, que, não sendo frutífera a citação pelo correio, deve a Fazenda Nacional providenciar a citação por oficial de justiça ou por edital, antes de presumir ter havido a dissolução irregular da sociedade. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1017588/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 06/11/2008, DJe 28/11/2008, g.n.) **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL INFRUTÍFERA. RENOVAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.** - A citação postal foi adotada como regra nos processos executivos. Entretanto, caso reste infrutífera, deve a fazenda providenciar a citação por oficial de justiça, dado que para configuração da dissolução irregular é necessária a certidão desse funcionário público que ateste que a empresa não mais funciona no endereço indicado no contrato social. Com efeito, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade, pois não possui o carteiro a fé pública indispensável para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. Dessa forma, a constatação requerida pela União deverá ser efetuada por meio da renovação do ato citatório. - Agravo provido. (TRF3 - AI 00236772020124030000, Rel. Juíza Conv. Simone Schroder Ribeiro, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 :18/02/2014) Na hipótese dos autos, a carta de citação da empresa devedora retornou negativa em 11.09.2000, com a informação de mudança de endereço do destinatário (fl. 10). Em seguida, foram expedidas cartas citatórias para os sócios KUNIITI YONEDA e MOACIR VALLIM BARBOZA. Antes mesmo da tentativa de citação da pessoa jurídica por mandado, ocorreu o redirecionamento da execução contra os sócios, sem a demonstração de indícios suficientes de dissolução irregular da empresa executada. A documentação trazida aos autos demonstra que o executivo fiscal refere-se à cobrança de tributos e encargos não pagos, relativamente às competências de 12/1995 a 03/1997. A esse respeito, importa considerar que a teor do entendimento pacificado da Corte Superior de Justiça, para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária, como consequência da dissolução irregular, é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa, na época do encerramento de suas atividades e era o detentor da gerência ao tempo do vencimento do tributo. Os precedentes abaixo colacionados elucidam a controvérsia: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÓCIO QUE NÃO INTEGRAVA A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1.** O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade

do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.251.322/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 18/11/2013. 2. O sócio do qual se pretende o redirecionamento da execução não fazia parte do quadro societário no momento da ocorrência do fato gerador. Logo, no presente caso, não é cabível o redirecionamento da execução fiscal. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 201402435880, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/11/2014, G.N.)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. OCORRÊNCIA. SÓCIA QUE NÃO INTEGRAVA A SOCIEDADE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES DO CRÉDITO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É cediço nesta Corte que a dissolução irregular é uma das hipóteses que autorizam o redirecionamento da execução fiscal contra os sócio-gerentes, diretores ou responsáveis pela pessoa jurídica, nos termos do art. 135 do CTN. Contudo, tal responsabilidade não é ilimitada, eis que não alcança os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade. 2. O Tribunal a quo, ao possibilitar o redirecionamento do feito contra sócio que não integrava a sociedade à época dos fatos geradores do crédito exequendo, acabou por contrariar a jurisprudência desta Corte, pelo que merece reforma. 3. Recurso especial provido. (STJ - RESP 201001940740, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2011, G.N.)O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunga de igual entendimento:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular. Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. De acordo com a documentação apresentada, o recorrente integrava o quadro societário no momento da ocorrência dos fatos geradores do débito em execução na qualidade de sócio administrador e não há notícia de sua saída, nos termos da ficha cadastral da JUCESP juntada aos autos (fls. 120/121). Logo, administrava a empresa ao tempo da ocorrência do fato imponible e da dissolução irregular, de modo que responde pelo crédito tributário constituído que ampara a execução. Em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estão presentes os pressupostos autorizadores para a manutenção do agravante no polo passivo da lide. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - AI 00262401620144030000, REL. DES. FED. MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 13/03/2015, G.N.)AGRAVO - ARTIGO 557 DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos. 2. Decisão monocrática no sentido de dar parcial provimento ao agravo de instrumento para responsabilizar pelos débitos da empresa executada parte dos sócios cuja inclusão no pólo passivo se pleiteou. 3. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular. 4. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade. 5. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. 6. Na hipótese verificado que, após certidão lavrada por oficial de justiça atestando a não-localização da empresa no endereço constante de seu cadastro, requereu a exequente a inclusão do sócio no pólo passivo do feito. Dessarte, configura-se, in casu, presunção de dissolução irregular da sociedade, impondo-se a inclusão dos sócios responsáveis no pólo passivo da execução fiscal. 7. Do compulsar dos autos denota-se datarem os débitos em cobrança de 09/02/96 a 10/01/97. Da análise da ficha cadastral da JUCESP (fls. 49/53 e 84/85) extraem-se as seguintes situações: - Claudio Luiz Sperb integrou o quadro societário da empresa na qualidade de sócio, assinando pela empresa, no período de 22/12/92 a 14/02/97, razão pela qual responde pelos débitos objeto do feito, porquanto

contemporâneos a sua gestão. - Ricardo Oliveira de Carvalho ingressou no quadro societário em 01/12/97, na qualidade de sócio gerente, assinando pela empresa. Não responde, pois, pelos débitos porquanto anteriores a sua gestão. - Maria da Graça Maurique Sperb exerceu cargo de sócio, assinando pela empresa, até 05/01/00, sendo mister sua responsabilização pelos débitos exequiendos pois que todos contemporâneos a sua gestão. 8. Ausência de alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando da negativa de seguimento do recurso.(TRF3 - AI 00124081820114030000, REL. DES. FED. MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 24/11/2011, g.n.)Dessa forma, indevida a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, pois tal determinação se deu antes da certificação, por Oficial de Justiça, de que a empresa executada não mais funcionava no endereço constante do registro na JUCESP.Nesse passo, cumpre destacar não ser aplicável, no caso em tela, o entendimento segundo o qual a interrupção da prescrição contra a pessoa jurídica interrompe também o prazo prescricional para fins de redirecionamento da execução contra os sócios/administradores, fazendo iniciar-se a partir daí o novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, pois esse entendimento deve restringir-se às hipóteses em que as causas do artigo 135, III, do CTN, são constatadas antes do ajuizamento da demanda, não sendo aplicável quando o motivo do redirecionamento sobrevém no curso do processo. João Aurino de Melo Filho, na obra Execução Fiscal Aplicada (2012:276) elucida a questão acerca da prescrição para o redirecionamento aos sócios/administradores: É evidente o equívoco desta conclusão, aplicável, apenas em tese, nos casos em que o ato irregular ocorra antes do ajuizamento da execução fiscal, não tendo cabimento, contudo, quando o ato irregular tenha ocorrido no âmbito de uma execução fiscal em andamento; pois o termo inicial de qualquer prazo de prescrição somente pode surgir depois da ocorrência da lesão ao direito, não se podendo falar em prescrição antes da efetiva lesão, conforme reconhecido em alguns precedentes do STJ. Em resumo, a aplicação da teoria da actio nata implica no reconhecimento de que a contagem da prescrição, em relação ao sócio, só se inicia a partir da ciência pelo Fisco da dissolução irregular da empresa devedora. Segue, nesse sentido, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata.2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido(STJ, RESP 1.196.377/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 19.10.2010, g.n.). Assim, considerando que, nestes autos, a alegada dissolução irregular não foi demonstrada, é infundada a inclusão dos administradores no polo passivo desta execução fiscal, não havendo falar-se em lesão nem em prescrição em relação aos sócios. Resta, porém, analisar se houve prescrição em relação à empresa executada. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, sua constituição definitiva ocorre na data da entrega da declaração (Súmula 436 do STJ) ou na data do vencimento, a que for posterior. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535, INCISO II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. VENCIMENTO OCORRIDO POSTERIORMENTE À DECLARAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 3. No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base nas informações constantes da CDA - título executivo constituído pela própria Fazenda -, concluiu que o vencimento ocorreu em momento posterior à entrega da DCTF. Infirmar essa premissa fática e acolher a tese sustentada pela Fazenda demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, ante o disposto na Súmula 7 desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 201200035737, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJE: 28/05/2014, g.n.). O artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabelece que a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação na execução fiscal. Confira-se:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela LC nº 118/2005).Por outro lado, o artigo 219 e 1º a 5º, do Código de Processo Civil, estabelece o seguinte:Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada

por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (g.n.) Importante salientar que a LC nº 118/2005, consoante o seu artigo 4º, teve prazo de vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, passando a vigor a partir de 9 de junho de 2005. Assim, a atual redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN estabelece que o despacho citatório interrompe a prescrição. A norma processual civil, acerca da retroação da interrupção da prescrição (art. 219, 1º, CPC), tem sido aplicada nas execuções fiscais, conjuntamente com a norma tributária, de modo que, até o início da vigência da Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo da prescrição era a data da citação e, a partir da sua vigência, o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição e retroage em seus efeitos à data da propositura da ação. Cumpre, nesse passo, destacar o disposto no 2º do artigo 219 do CPC no sentido de que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Assim, a aplicação do Código Tributário Nacional, com a redação alterada pela Lei Complementar nº 118/2005, em conjunto com o Código de Processo Civil, resulta, na prática, que a data da propositura da ação executiva passa a ser o marco interruptivo da prescrição, pois em face dos efeitos retroativos do despacho citatório ao ajuizamento da demanda, exceto se a demora na citação não tenha sido causada, exclusivamente, pelo serviço judiciário. Nesse sentido, a jurisprudência recente do Colendo STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ATRIBUI, À EXEQUENTE, A RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. ART. 219, 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. I. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 999.901/RS (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 10/06/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC, adotou as seguintes premissas a respeito da interrupção da prescrição, para cobrança de créditos tributários: (a) na vigência da redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, o despacho judicial ordenador da citação, por si só, não possuía o efeito de interromper a prescrição, pois se impunha a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o parágrafo único do mencionado art. 174 do CTN; (b) a Lei Complementar 118/2005, que alterou o art. 174 do CTN, o fez para atribuir, ao despacho do juiz que ordenar a citação, o efeito interruptivo da prescrição. Porém, a data desse despacho deve ser posterior à entrada em vigor da mencionada Lei Complementar, sob pena de indevida retroação da novel legislação; (c) a Lei de Execução Fiscal, em seu art. 8º, III, prevê que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. II. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), igualmente sob o rito do art. 543-C do CPC, assim se pronunciou sobre a aplicabilidade das disposições do art. 219 do CPC às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários: (a) o CPC, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). III. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.102.431/RJ, também sob o rito do art. 543-C do CPC, assentou o entendimento de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. IV. Na decisão agravada foram observados, de maneira coerente e harmônica, os entendimentos adotados pela Primeira Seção do STJ, nos três aludidos recursos repetitivos (REsp 999.901/RS, REsp 1.120.295/SP e REsp 1.102.431/RJ). V. No caso, o despacho ordinatório da citação ocorreu antes da data de vigência da Lei Complementar 118/2005. Aplicou-se, portanto, o art. 174 do CTN, na redação anterior à referida Lei Complementar, ou seja, o marco interruptivo da prescrição é a data da citação pessoal feita ao devedor, e não a do despacho que a ordenar. VI. Nos presentes autos, o Tribunal de origem, soberano no exame de matéria fática, deixou consignado, no acórdão recorrido, que a demora da citação não se deu por causas decorrentes do serviço judiciário, sendo que o crédito tributário foi constituído em 10/01/1995 e a citação válida somente ocorreu em 03/07/2000, ultrapassando, assim, o lapso temporal quinquenal. VII. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a interrupção do prazo prescricional só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário. VIII. Agravo Regimental improvido. (STJ - AGARESP 201401577232, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJE:11/12/2014, g.n.) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, CAPUT E INCISO II DO CPC: ACÓRDÃO LIVRE DE

OMISSÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA (REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/05), CUJO EFEITO RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO (ART. 219, 1o. DO CPC C/C ART. 174, PARÁG. ÚNICO, I DO CTN). RESP. 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CITAÇÃO EFETIVADA QUASE SETE ANOS APÓS A PROPOSITURA DO FEITO EXECUTIVO. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO A RESPEITO DA CULPA PELA DEMORA EM SUA EFETIVAÇÃO. RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 01.02.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Trata-se, na origem, de execução fiscal extinta com julgamento de mérito em razão da prescrição do crédito tributário reconhecida em função do transcurso de prazo superior a cinco anos entre sua constituição definitiva e a citação do devedor para pagamento. 2. A alegada violação ao art. 535, caput e inciso II do CPC não ocorreu, pois a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido não implica ofensa à norma ora invocada. Tendo encontrado motivação suficiente, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Precedente: EDcl no AgRg no AREsp 233.505/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 12.12.2013. 3. É firme no STJ o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) retroage à data da propositura da ação (art. 219, 1o. do CPC, c/c art. 174, parág. único, I do CTN), tendo em vista o julgamento do REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.05.2010, feito submetido ao rito do art. 543-C do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.293.997/SE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 26.03.2012, AgRg no AREsp 34.035/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.02.2012, REsp. 1.284.219/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 01.12.2011. 4. No caso dos autos, a citação válida foi efetivada, por edital, em 30.09.2009, ou seja, quase sete anos após a própria propositura da execução fiscal, em 05.12.2002, em razão da lentidão no trâmite do feito, pelo que resta prejudicada a aplicação do entendimento supra, cabendo reconhecer a prescrição da pretensão fazendária. 5. Por fim, anote-se que, em relação à aplicação ou não do enunciado 106 da Súmula de jurisprudência do STJ ao caso presente, é igualmente firme a compreensão segundo a qual a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial. Súmula 07/STJ. Precedente: REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010, representativo da controvérsia. 6. Agravo Regimental desprovido.(STJ - AGRESP 201201613587, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE: 14/10/2014, g.n.)Dessume-se que, se por um lado, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, o despacho citatório deve retroagir os seus efeitos à data do ajuizamento da ação, pelo que a demora entre a data do ajuizamento e a da citação, por motivos exclusivamente inerentes ao mecanismo da Justiça, estaria a impedir o reconhecimento da prescrição; por outro lado, não sendo a demora imputável, exclusivamente, ao serviço judiciário, de rigor a declaração da consumação prescrição, conforme o 2º, do mesmo artigo 219 do Código de Processo Civil.No caso concreto, o despacho citatório foi proferido em 17.03.2000 (fl. 09), ou seja, antes da Lei Complementar nº 118/2005, e foi expedida carta de citação da empresa executada, cujo A.R. negativo foi juntado aos autos em 11.09.2000 (fl. 10). Foram então incluídos os sócios no polo passivo do feito executivo, de modo que, desde 2000 até a presente data, não houve citação da empresa por Oficial de Justiça.A exequente teve vista dos autos em 01.08.2001 (fl. 31), 27.10.2005 (fl. 88), 24.10.2008 (fl. 100), 03.07.2009 (fl. 101), 07.06.2010 (fl. 102) e 22.06.2012 (fl. 126)Assim, desde 2001 até a presente data, a FAZENDA NACIONAL não promoveu a citação válida da empresa executada nem demonstrou a dissolução irregular, limitando-se a requerer a cobrança diretamente dos sócios.Compulsando os autos, verifica-se que ainda não houve interrupção do prazo prescricional, pois não foi efetivada a citação válida nem vieram aos autos informações acerca da existência de causas suspensivas e interruptivas do prazo prescricional. Relevante frisar que, no caso, após o retorno do A.R. negativo, com a informação de que a executada mudou-se (fl. 10), não forneceu a exequente os meios necessários à citação da empresa devedora do Fisco, não havendo que se falar em demora imputável ao Poder Judiciário nem em retroação da interrupção da prescrição.Por outro lado, cabe destacar também o julgamento recente (em 02.12.2014), do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial, pela Segunda Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo, por unanimidade, que, tanto antes, quanto após a vigência da Lei Complementar 118/2005, a interrupção do prazo prescricional só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário (Rel. Min. Assusete Magalhães, DJE 11.12.2014).Afinado a este entendimento, seguem excertos de julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: (...) 2. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei complementar). 3. Considerando que o executado

foi notificado da decisão definitiva do processo administrativo em 16/08/99 (f. 90), e que a efetiva citação ocorreu somente em 06/08/2007 (f. 19-v), restou evidenciada a ocorrência da prescrição do crédito tributário. 4. Não ficou comprovado nos autos que a demora na citação tenha ocorrido por motivos inerentes ao Judiciário, devendo ser afastada a aplicação da Súmula n.º 106 do STJ. 5. Agravo desprovido. (TRF3 - AC 1906887/SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, Sexta Turma, Julg: 12/03/2015, e-DJF3 Judicial1: 20/03/2015) (...) 4. O crédito somente se tornará definitivamente constituído quando não for passível de impugnação administrativa, iniciando-se então o prazo prescricional, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 5. O termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, único, I, CTN, sob o enfoque da súmula n.º 106 do C. STJ e do art. 219, 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC n.º 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. 6. Inaplicável a Súmula n.º 106 do C. STJ, porquanto verificada a inércia da Fazenda Nacional em praticar atos capazes de dar andamento ao feito, de modo a obter a citação da empresa executada. Note-se, por oportuno, ter a União optado por pleitear o redirecionamento ao sócio, sem antes ter ocorrido a citação válida da empresa devedora. 7. Manutenção a r. sentença devido à constatação da prescrição. (TRF3 - APELREEX 1989146-SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, Sexta Turma, Julg: 27/11/2014, e-DJF3 Judicial1: 05/12/2014, g. n.)(...) - No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, o fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados da entrega da DCTF. - O disposto no 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, segundo o qual a interrupção da prescrição deve retroagir à propositura da ação, não se aplica à espécie, porquanto a Constituição Federal expressamente determina que cabe à lei complementar dispor acerca de normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre prescrição. - A interrupção da prescrição ocorre, conforme disposto no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, pelo despacho que determina a citação, contudo as alterações feitas pela Lei Complementar n.º 118/2005 só entraram em vigor em 09.06.2005. Já se manifestou sobre esse tema o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 999.901/RS, eleito como representativo de controvérsia nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. - A dívida cobrada foi constituída por meio de declaração entregue no dia 29.05.1996, marco inicial para a contagem do prazo prescricional. Proposta a ação executiva em 28.06.1999, foi determinada a citação em 30.09.1999. A diligência não foi cumprida, oportunidade em que foi determinada a suspensão do feito e subsequente arquivamento do processo, na forma do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, com intimação da exequente em 12.05.2000. Em 05.07.2002, adveio manifestação da executada nos autos, a fim de informar seu novo endereço. Ante a inércia da exequente, deixou transcorrer in albis o prazo extintivo sem qualquer manifestação. Ainda que se alegue eventual demora do Judiciário (Súmula 106/STJ), Verifica-se que a exequente teve oportunidade de requerer a interrupção do prazo prescricional, mediante citação por oficial de justiça e, em caso negativo, por edital, pois o ato ficto é autorizado quando a parte contrária se encontra em local incerto e não sabido. Assim não procedeu, de modo que incontestemente a consumação do prazo prescricional. - Considerado o valor da dívida, que supera a quantia de R\$ 32.228,70, e observados alguns critérios da norma processual (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), apresenta-se razoável fixar a verba honorária em R\$ 1.000,00, conforme o entendimento da 4ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. - Apelação provida para declarar a prescrição do crédito tributário e, em consequência, julgar procedentes os embargos à execução fiscal. A União pagará honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00. (TRF3 - AC 1468414, SP, Rel. Juíza Conv. Simone Schroder Ribeiro, Quarta Turma, Julg: 05/03/2015, e-DJF3 Judicial1: 30/03/2015, g.n.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. I. No caso dos autos, somente a citação interromperia a prescrição, pois o despacho que a ordenou foi proferido na vigência da redação anterior do artigo 174, párr. único, I, do CTN (REsp 999.901), sendo inaplicável o artigo 8º, 2º da LEF ao crédito tributário (artigo 146, III, b, da CF). II. In casu, incabível a retroação do efeito interruptivo da prescrição ao ajuizamento nos termos do artigo 219 do CPC, pois não respeitados os prazos nele previstos; incabível também a aplicação do entendimento consignado na Súmula 106 do STJ, pois ela se refere a demora por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, e não a demora pelo fato de o exequente não encontrar o devedor. III. Apelação desprovida. (TRF3 - AC 1989144/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, Julg: 18/12/2014, e-DJF3 Judicial: 14/01/2015, g.n.)Ademais, conquanto seja imperativo à FAZENDA NACIONAL atuar de forma a resguardar os interesses do Erário, com vistas à preservação do bom funcionamento da arrecadação e repartição de créditos orçamentários, não é lícito ao Ente Público promover a eternização do conflito judicial. Ressalte-se que, embora incluídos na Certidão de Dívida Ativa, os sócios da empresa executada não detêm legitimidade de parte para figurar no polo passivo da execução fiscal, sem que estejam caracterizadas as hipóteses ensejadoras do redirecionamento do feito executivo, previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Isto porque foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, o qual foi revogado, posteriormente, pela Lei n. 11.941/2009. A redação original do artigo 13 e seu parágrafo único, da Lei n.º 8.620/1993, estabelecia o seguinte: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a

Seguridade Social, por dolo ou culpa. Após longa discussão doutrinária e jurisprudencial, acerca do disposto no artigo acima transcrito, prevaleceu a tese de sua inaplicabilidade, cabendo consignar que ele foi excluído do ordenamento jurídico positivo, por meio da Medida Provisória nº 449/2008 e, posteriormente, pela Lei nº 11.941/2009. Dessa forma, o redirecionamento do presente feito executivo depende da comprovação das hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional, o que não se verificou no caso em tela. Diante do exposto, 1) Determino a EXCLUSÃO DE KUNIITI YONEDA, MOACIR VALLIM BARBOZA, KATSUMI TANAKA E TOSIYUKI UENO do polo passivo desta execução fiscal. 2) Pronuncio a prescrição da cobrança da dívida ativa e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao coexecutado MOACIR VALLIM BARBOZA, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista que a Fazenda Nacional goza de isenção. Decorridos os prazos legais, sem impugnação quanto à exclusão dos sócios, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo. Oportunamente, proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente existente neste processo, liberando-se o depositário de seu encargo. Transitada em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005940-29.2005.403.6182 (2005.61.82.005940-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARMORES SAO DOMINGOS LTDA X ANGELA REGINA BRAZ DE TOLEDO X THEREZA PIRES DE CAMPOS X ANTONIO SELLES(SP055034 - JOSE CARLOS SALA LEAL)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de MARMORES SAO DOMINGOS LTDA, para a cobrança de débitos inscritos em dívida ativa sob o n 80.4.04.020728-90, consoante certidão acostada aos autos. Determinada a citação em 16.09.2005, retornou negativo o Aviso de Recebimento (fl. 35). Foi determinada a suspensão do curso do processo, com fulcro no artigo 40, da Lei 6.830/80 (fl. 36), sendo a exequente intimada da decisão em 16.11.2005 (fl. 37). Consoante petição de fls. 51-52, requereu a exequente a inclusão dos sócios da empresa executada. O pedido foi deferido em fl. 60. Expedidas cartas de citação, retornaram positivos os Avisos de Recebimento relativos a ANGELA REGINA BRAZ DE TOLEDO e THEREZA PIRES DE CAMPOS (fls. 65-66) e negativo o enviado a ANTONIO SELLES (fl. 63). A tentativa de penhora de bens das coexecutadas resultou negativa (fls. 73 e 76). A coexecutada ANGELA REGINA BRAZ DE TOLEDO apresentou exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, ilegitimidade passiva e prescrição do crédito tributário (fls. 107-114). Em manifestação de fls. 121-147, a exequente refutou as alegações apresentadas. Pela decisão de fls. 150-158, foi acolhida a exceção de pré-executividade, ficando determinada a exclusão da coexecutada ANGELA REGINA BRAZ DE TOLEDO do polo passivo da presente execução. A tentativa de citação, por Oficial de Justiça, do coexecutado ANTONIO SELLES resultou negativa (fl. 180). É o relatório. Decido. A legitimidade de parte é condição da ação e, portanto, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício e em qualquer tempo pelo magistrado. A presente execução fiscal foi ajuizada em face da empresa MARMORES SAO DOMINGOS LTDA, cuja tentativa de citação, por via postal, resultou negativa, motivando o pedido da exequente de redirecionamento da execução para sócios. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há ilegalidade ou excesso que pode configurar-se pela dissolução irregular, não sendo o bastante o simples inadimplemento. O reconhecimento da dissolução irregular, conforme dispõe o artigo 135 do Código Tributário Nacional, depende da verificação da prática de atos com infração a lei, por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, ensejando sua responsabilidade pessoal, com relação ao crédito tributário pendente de pagamento. Ressalte-se, ainda, que a constatação da dissolução irregular da pessoa jurídica não autoriza, por si só, a inclusão do sócio indistintamente, devendo ser verificado se, na época do fato gerador, bem como na da dissolução irregular, o sócio fazia parte do quadro societário e exercia poderes de gerência e administração. Portanto, em tese, não há ilegalidade no redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que cometeu ato ilícito em sua gestão, podendo a ilicitude ficar configurada pela dissolução irregular e pela dilapidação do patrimônio da pessoa jurídica devedora. Por outro lado, a despeito do dever do administrador de manter atualizados os registros atinentes à sociedade empresária da qual faça parte, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente de encerramento irregular da sociedade. Isto porque o funcionário dos correios não detém fé pública, para certificar ou informar situação caracterizadora de dissolução irregular. Assim, caso seja infrutífera a citação por via postal, deve a parte exequente providenciar a citação por oficial de justiça, pois a configuração da dissolução irregular pressupõe certidão de funcionário público que goze de fé pública e ateste que a empresa encontra-se em local incerto e não sabido, ou seja, que não mais funciona no endereço indicado no contrato social e na ficha cadastral da Junta Comercial, não mais podendo ser localizada. Desta feita, até que esta providência se ultime, não é possível considerar presente o requisito legal, concernente à dissolução irregular da sociedade, a ensejar o redirecionamento da execução em face dos sócios/administradores. Neste sentido, os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA NÃO-CUMPRIDA - INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ART. 8º, III, LEI N. 6.830/80.1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 736.879-SP, de relatoria do Ministro

José Delgado, publicado em 19.12.2005, firmou entendimento no sentido de fortalecimento da regra contida no art. 135, III, do CTN, do qual se extrai a previsão de que, no caso das sociedades limitadas, os administradores respondem solidariamente somente por culpa, quando no desempenho de suas funções.2. O instituto do redirecionamento configura exceção ao princípio da autonomia da pessoa jurídica. Por esse princípio, a sociedade constitui-se em um ente distinto da pessoa dos sócios, e o seu patrimônio é responsável pelas dívidas societárias.3. Pelo artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. A liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática desses atos abusivos ou ilegais.4. No caso de dissolução irregular da sociedade, esta Corte tem o entendimento de que indícios de dissolução irregular da sociedade que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Contudo, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa.5. Infere-se, do artigo 8º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, que, não sendo frutífera a citação pelo correio, deve a Fazenda Nacional providenciar a citação por oficial de justiça ou por edital, antes de presumir ter havido a dissolução irregular da sociedade. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1017588/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 06/11/2008, DJe 28/11/2008, g.n.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL INFRUTÍFERA. RENOVAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. - A citação postal foi adotada como regra nos processos executivos. Entretanto, caso reste infrutífera, deve a fazenda providenciar a citação por oficial de justiça, dado que para configuração da dissolução irregular é necessária a certidão desse funcionário público que ateste que a empresa não mais funciona no endereço indicado no contrato social. Com efeito, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade, pois não possui o carteiro a fé pública indispensável para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. Dessa forma, a constatação requerida pela União deverá ser efetuada por meio da renovação do ato citatório. - Agravo provido. (TRF3 - AI 00236772020124030000, Rel. Juíza Conv. Simone Schroder Ribeiro, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 :18/02/2014) Na hipótese dos autos, a carta de citação da empresa devedora retornou negativa em 10.10.2005, com a informação de mudança de endereço do destinatário (fl. 35). Em seguida, a exequente formulou pedido para redirecionamento da execução em face de ANGELA REGINA BRAZ DE TOLEDO, THEREZA PIRES DE CAMPOS e ANTONIO SELLES, às fls. 51-52, amparada na não-localização da empresa executada no endereço para o qual foi encaminhada a carta de citação. Antes mesmo da tentativa de citação da pessoa jurídica por mandado, ocorreu o redirecionamento da execução contra os sócios, sem a demonstração de indícios suficientes de dissolução irregular da empresa executada. A documentação trazida aos autos demonstra que o executivo fiscal refere-se à cobrança de tributos e encargos não pagos, relativamente às competências de 03/1998 e 02/1999 a 07/2001. A esse respeito, importa considerar que a teor do entendimento pacificado da Corte Superior de Justiça, para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária, como consequência da dissolução irregular, é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa, na época do encerramento de suas atividades e era o detentor da gerência ao tempo do vencimento do tributo. Os precedentes abaixo colacionados elucidam a controvérsia: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÓCIO QUE NÃO INTEGRAVA A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.251.322/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 18/11/2013. 2. O sócio do qual se pretende o redirecionamento da execução não fazia parte do quadro societário no momento da ocorrência do fato gerador. Logo, no presente caso, não é cabível o redirecionamento da execução fiscal. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 201402435880, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/11/2014, G.N.) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. OCORRÊNCIA. SÓCIA QUE NÃO INTEGRAVA A SOCIEDADE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES DO CRÉDITO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É cediço nesta Corte que a dissolução irregular é uma das hipóteses que autorizam o redirecionamento da execução fiscal contra os sócio-gerentes,

diretores ou responsáveis pela pessoa jurídica, nos termos do art. 135 do CTN. Contudo, tal responsabilidade não é ilimitada, eis que não alcança os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade.

2. O Tribunal a quo, ao possibilitar o redirecionamento do feito contra sócio que não integrava a sociedade à época dos fatos geradores do crédito exequendo, acabou por contrariar a jurisprudência desta Corte, pelo que merece reforma.

3. Recurso especial provido. (STJ - RESP 201001940740, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2011, G.N.)O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunga de igual entendimento:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular. Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. De acordo com a documentação apresentada, o recorrente integrava o quadro societário no momento da ocorrência dos fatos geradores do débito em execução na qualidade de sócio administrador e não há notícia de sua saída, nos termos da ficha cadastral da JUCESP juntada aos autos (fls. 120/121). Logo, administrava a empresa ao tempo da ocorrência do fato imponible e da dissolução irregular, de modo que responde pelo crédito tributário constituído que ampara a execução. Em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estão presentes os pressupostos autorizadores para a manutenção do agravante no polo passivo da lide. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - AI 00262401620144030000, REL. DES. FED. MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 13/03/2015, G.N.)AGRAVO - ARTIGO 557 DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos. 2. Decisão monocrática no sentido de dar parcial provimento ao agravo de instrumento para responsabilizar pelos débitos da empresa executada parte dos sócios cuja inclusão no pólo passivo se pleiteou. 3. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular. 4. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade. 5. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. 6. Na hipótese verifico que, após certidão lavrada por oficial de justiça atestando a não-localização da empresa no endereço constante de seu cadastro, requereu a exequente a inclusão do sócio no pólo passivo do feito. Dessarte, configura-se, in casu, presunção de dissolução irregular da sociedade, impondo-se a inclusão dos sócios responsáveis no pólo passivo da execução fiscal. 7. Do compulsar dos autos denota-se datarem os débitos em cobrança de 09/02/96 a 10/01/97. Da análise da ficha cadastral da JUCESP (fls. 49/53 e 84/85) extraem-se as seguintes situações: - Claudio Luiz Sperb integrou o quadro societário da empresa na qualidade de sócio, assinando pela empresa, no período de 22/12/92 a 14/02/97, razão pela qual responde pelos débitos objeto do feito, porquanto contemporâneos a sua gestão. - Ricardo Oliveira de Carvalho ingressou no quadro societário em 01/12/97, na qualidade de sócio gerente, assinando pela empresa. Não responde, pois, pelos débitos porquanto anteriores a sua gestão. - Maria da Graça Maurique Sperb exerceu cargo de sócio, assinando pela empresa, até 05/01/00, sendo mister sua responsabilização pelos débitos exequendos pois que todos contemporâneos a sua gestão. 8. Ausência de alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando da negativa de seguimento do recurso.(TRF3 - AI 00124081820114030000, REL. DES. FED. MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 24/11/2011, g.n.)Dessa forma, indevida a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, pois tal determinação se deu antes da certificação, por Oficial de Justiça, de que a empresa executada não mais funcionava no endereço constante do registro na JUCESP.Nesse passo, cumpre destacar não ser aplicável, no caso em tela, o entendimento segundo o qual a interrupção da prescrição contra a pessoa jurídica interrompe também o prazo prescricional para fins de redirecionamento da execução contra os sócios/administradores, fazendo iniciar-se a partir daí o novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, pois esse entendimento deve restringir-se às hipóteses em que as causas do artigo 135, III, do CTN, são constatadas antes do ajuizamento da demanda, não sendo aplicável quando o motivo do redirecionamento sobrevém no curso do

processo. João Aurino de Melo Filho, na obra *Execução Fiscal Aplicada* (2012:276) elucida a questão acerca da prescrição para o redirecionamento aos sócios/administradores: É evidente o equívoco desta conclusão, aplicável, apenas em tese, nos casos em que o ato irregular ocorra antes do ajuizamento da execução fiscal, não tendo cabimento, contudo, quando o ato irregular tenha ocorrido no âmbito de uma execução fiscal em andamento; pois o termo inicial de qualquer prazo de prescrição somente pode surgir depois da ocorrência da lesão ao direito, não se podendo falar em prescrição antes da efetiva lesão, conforme reconhecido em alguns precedentes do STJ. Em resumo, a aplicação da teoria da *actio nata* implica no reconhecimento de que a contagem da prescrição, em relação ao sócio, só se inicia a partir da ciência pelo Fisco da dissolução irregular da empresa devedora. Segue, nesse sentido, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da *actio nata*. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido (STJ, RESP 1.196.377/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 19.10.2010, g.n.). Assim, considerando que, nestes autos, a alegada dissolução irregular não foi demonstrada, é infundada a inclusão dos administradores no polo passivo desta execução fiscal, não havendo falar-se em lesão nem em prescrição em relação aos sócios. Resta, porém, analisar se houve prescrição em relação à empresa executada. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, sua constituição definitiva ocorre na data da entrega da declaração (Súmula 436 do STJ) ou na data do vencimento, a que for posterior. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535, INCISO II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. VENCIMENTO OCORRIDO POSTERIORMENTE À DECLARAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 3. No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base nas informações constantes da CDA - título executivo constituído pela própria Fazenda -, concluiu que o vencimento ocorreu em momento posterior à entrega da DCTF. Infirmar essa premissa fática e acolher a tese sustentada pela Fazenda demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, ante o disposto na Súmula 7 desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 201200035737, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJE: 28/05/2014, g.n.). O artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabelece que a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação na execução fiscal. Confira-se: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela LC nº 118/2005). Por outro lado, o artigo 219 e 1º a 5º, do Código de Processo Civil, estabelece o seguinte: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haverá-se por não interrompida a prescrição. 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (g.n.) Importante salientar que a LC nº 118/2005, consoante o seu artigo 4º, teve prazo de *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias, passando a vigor a partir de 9 de junho de 2005. Assim, a atual redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN estabelece que o despacho citatório interrompe a prescrição. A norma processual civil, acerca da retroação da interrupção da prescrição (art. 219, 1º, CPC), tem sido aplicada nas execuções fiscais, conjuntamente com a norma tributária, de modo que, até o início da vigência da Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo da prescrição era a data da citação e, a partir da sua vigência, o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição e retroage em seus efeitos à data da propositura da ação. Cumpre, nesse passo, destacar o disposto no 2º do artigo 219 do CPC no sentido de que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a

ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Assim, a aplicação do Código Tributário Nacional, com a redação alterada pela Lei Complementar nº 118/2005, em conjunto com o Código de Processo Civil, resulta, na prática, que a data da propositura da ação executiva passa a ser o marco interruptivo da prescrição, pois em face dos efeitos retroativos do despacho citatório ao ajuizamento da demanda, exceto se a demora na citação não tenha sido causada, exclusivamente, pelo serviço judiciário. Nesse sentido, a jurisprudência recente do Colendo STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ATRIBUI, À EXEQUENTE, A RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. ART. 219, 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. I. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 999.901/RS (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 10/06/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC, adotou as seguintes premissas a respeito da interrupção da prescrição, para cobrança de créditos tributários: (a) na vigência da redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, o despacho judicial ordenador da citação, por si só, não possuía o efeito de interromper a prescrição, pois se impunha a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o parágrafo único do mencionado art. 174 do CTN; (b) a Lei Complementar 118/2005, que alterou o art. 174 do CTN, o fez para atribuir, ao despacho do juiz que ordenar a citação, o efeito interruptivo da prescrição. Porém, a data desse despacho deve ser posterior à entrada em vigor da mencionada Lei Complementar, sob pena de indevida retroação da novel legislação; (c) a Lei de Execução Fiscal, em seu art. 8º, III, prevê que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. II. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), igualmente sob o rito do art. 543-C do CPC, assim se pronunciou sobre a aplicabilidade das disposições do art. 219 do CPC às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários: (a) o CPC, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). III. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.102.431/RJ, também sob o rito do art. 543-C do CPC, assentou o entendimento de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. IV. Na decisão agravada foram observados, de maneira coerente e harmônica, os entendimentos adotados pela Primeira Seção do STJ, nos três aludidos recursos repetitivos (REsp 999.901/RS, REsp 1.120.295/SP e REsp 1.102.431/RJ). V. No caso, o despacho ordinatório da citação ocorreu antes da data de vigência da Lei Complementar 118/2005. Aplicou-se, portanto, o art. 174 do CTN, na redação anterior à referida Lei Complementar, ou seja, o marco interruptivo da prescrição é a data da citação pessoal feita ao devedor, e não a do despacho que a ordenar. VI. Nos presentes autos, o Tribunal de origem, soberano no exame de matéria fática, deixou consignado, no acórdão recorrido, que a demora da citação não se deu por causas decorrentes do serviço judiciário, sendo que o crédito tributário foi constituído em 10/01/1995 e a citação válida somente ocorreu em 03/07/2000, ultrapassando, assim, o lapso temporal quinquenal. VII. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a interrupção do prazo prescricional só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário. VIII. Agravo Regimental improvido. (STJ - AGARESP 201401577232, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJE:11/12/2014, g.n.) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, CAPUT E INCISO II DO CPC: ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA (REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/05), CUJO EFEITO RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO (ART. 219, 1º, DO CPC C/C ART. 174, PARÁG. ÚNICO, I DO CTN). RESP. 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CITAÇÃO EFETIVADA QUASE SETE ANOS APÓS A PROPOSITURA DO FEITO EXECUTIVO. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO A RESPEITO DA CULPA PELA DEMORA EM SUA EFETIVAÇÃO. RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 01.02.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Trata-se, na origem, de execução fiscal extinta com julgamento de mérito em razão da prescrição do crédito tributário reconhecida em função do transcurso de prazo superior a cinco anos entre sua constituição definitiva e a citação do devedor para pagamento. 2. A alegada violação ao art. 535, caput e inciso II do CPC não ocorreu, pois a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido não implica ofensa à norma ora invocada.

Tendo encontrado motivação suficiente, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Precedente: EDcl no AgRg no AREsp 233.505/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 12.12.2013. 3. É firme no STJ o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) retroage à data da propositura da ação (art. 219, 1o. do CPC, c/c art. 174, parág. único, I do CTN), tendo em vista o julgamento do REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.05.2010, feito submetido ao rito do art. 543-C do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.293.997/SE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 26.03.2012, AgRg no AREsp 34.035/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.02.2012, REsp. 1.284.219/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 01.12.2011. 4. No caso dos autos, a citação válida foi efetivada, por edital, em 30.09.2009, ou seja, quase sete anos após a própria propositura da execução fiscal, em 05.12.2002, em razão da lentidão no trâmite do feito, pelo que resta prejudicada a aplicação do entendimento supra, cabendo reconhecer a prescrição da pretensão fazendária. 5. Por fim, anote-se que, em relação à aplicação ou não do enunciado 106 da Súmula de jurisprudência do STJ ao caso presente, é igualmente firme a compreensão segundo a qual a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial. Súmula 07/STJ. Precedente: REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010, representativo da controvérsia. 6. Agravo Regimental desprovido.(STJ - AGRESP 201201613587, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE: 14/10/2014, g.n.)Dessume-se que, se por um lado, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, o despacho citatório deve retroagir os seus efeitos à data do ajuizamento da ação, pelo que a demora entre a data do ajuizamento e a da citação, por motivos exclusivamente inerentes ao mecanismo da Justiça, estaria a impedir o reconhecimento da prescrição; por outro lado, não sendo a demora imputável, exclusivamente, ao serviço judiciário, de rigor a declaração da consumação prescrição, conforme o 2º, do mesmo artigo 219 do Código de Processo Civil.No caso concreto destes autos, embora o despacho citatório tenha sido proferido em 16.09.2005 (fl. 34), ou seja, na vigência da Lei Complementar nº 118/2005, foi expedida carta de citação da empresa executada, cujo A.R. negativo foi juntado aos autos em 10.10.2005 (fl. 35). A exequente teve ciência e protocolizou pedido de inclusão dos sócios, sob o fundamento da ocorrência de dissolução irregular da empresa, em 23.05.2006 (fls. 39-40).Assim, desde 2006 até a presente data, a FAZENDA NACIONAL não promoveu a citação válida da empresa executada nem demonstrou a dissolução irregular, limitando-se a requerer a cobrança diretamente dos sócios.Compulsando os autos, verifica-se que, após o marco interruptivo da prescrição (despacho citatório proferido em 16.09.2005), não ocorreram outras causas suspensivas e interruptivas do prazo prescricional nem foi efetivada a citação válida, embora tenham se passados quase 10 (dez) anos. Relevante frisar que, no caso, após o retorno do A.R. negativo, com a informação de que a executada mudou-se (fl. 35), não forneceu a exequente os meios necessários à citação da empresa devedora do Fisco, não havendo que se falar em demora imputável ao Poder Judiciário nem em retroação da interrupção da prescrição.Por outro lado, cabe destacar também o julgamento recente (em 02.12.2014), do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial, pela Segunda Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo, por unanimidade, que, tanto antes, quanto após a vigência da Lei Complementar 118/2005, a interrupção do prazo prescricional só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário (Rel. Min. Assusete Magalhães, DJE 11.12.2014).Afinado a este entendimento, seguem excertos de julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: (...) 2. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei complementar). 3. Considerando que o executado foi notificado da decisão definitiva do processo administrativo em 16/08/99 (f. 90), e que a efetiva citação ocorreu somente em 06/08/2007 (f. 19-v), restou evidenciada a ocorrência da prescrição do crédito tributário. 4. Não ficou comprovado nos autos que a demora na citação tenha ocorrido por motivos inerentes ao Judiciário, devendo ser afastada a aplicação da Súmula n.º 106 do STJ. 5. Agravo desprovido. (TRF3 - AC 1906887/SP, Rel. Des. Fed Nelton dos Santos, Sexta Turma, Julg: 12/03/2015, e-DJF3 Judicial1: 20/03/2015) (...) 4. O crédito somente se tornará definitivamente constituído quando não for passível de impugnação administrativa, iniciando-se então o prazo prescricional, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 5. O termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. 6. Inaplicável a Súmula nº 106 do C. STJ, porquanto verificada a inércia da Fazenda Nacional em praticar atos capazes de dar andamento ao feito, de modo a obter a citação da empresa executada. Note-se, por oportuno, ter a União optado por pleitear o

redirecionamento ao sócio, sem antes ter ocorrido a citação válida da empresa devedora. 7. Manutenção a r. sentença devido à constatação da prescrição. (TRF3 - APELREEX 1989146-SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, Sexta Turma, Julg: 27/11/2014, e-DJF3 Judicial1: 05/12/2014, g. n. (...)) - No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, o fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados da entrega da DCTF. - O disposto no 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, segundo o qual a interrupção da prescrição deve retroagir à propositura da ação, não se aplica à espécie, porquanto a Constituição Federal expressamente determina que cabe à lei complementar dispor acerca de normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre prescrição. - A interrupção da prescrição ocorre, conforme disposto no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, pelo despacho que determina a citação, contudo as alterações feitas pela Lei Complementar nº 118/2005 só entraram em vigor em 09.06.2005. Já se manifestou sobre esse tema o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 999.901/RS, eleito como representativo de controvérsia nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. - A dívida cobrada foi constituída por meio de declaração entregue no dia 29.05.1996, marco inicial para a contagem do prazo prescricional. Proposta a ação executiva em 28.06.1999, foi determinada a citação em 30.09.1999. A diligência não foi cumprida, oportunidade em que foi determinada a suspensão do feito e subsequente arquivamento do processo, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com intimação da exequente em 12.05.2000. Em 05.07.2002, adveio manifestação da executada nos autos, a fim de informar seu novo endereço. Ante a inércia da exequente, deixou transcorrer in albis o prazo extintivo sem qualquer manifestação. Ainda que se alegue eventual demora do Judiciário (Súmula 106/STJ), Verifica-se que a exequente teve oportunidade de requerer a interrupção do prazo prescricional, mediante citação por oficial de justiça e, em caso negativo, por edital, pois o ato ficto é autorizado quando a parte contrária se encontra em local incerto e não sabido. Assim não procedeu, de modo que incontestemente a consumação do prazo prescricional. - Considerado o valor da dívida, que supera a quantia de R\$ 32.228,70, e observados alguns critérios da norma processual (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), apresenta-se razoável fixar a verba honorária em R\$ 1.000,00, conforme o entendimento da 4ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. - Apelação provida para declarar a prescrição do crédito tributário e, em consequência, julgar procedentes os embargos à execução fiscal. A União pagará honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00. (TRF3 - AC 1468414, SP, Rel. Juíza Conv. Simone Schroder Ribeiro, Quarta Turma, Julg: 05/03/2015, e-DJF3 Judicial1: 30/03/2015, g.n.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. I. No caso dos autos, somente a citação interromperia a prescrição, pois o despacho que a ordenou foi proferido na vigência da redação anterior do artigo 174, par. único, I, do CTN (REsp 999.901), sendo inaplicável o artigo 8º, 2º da LEF ao crédito tributário (artigo 146, III, b, da CF). **II.** In casu, incabível a retroação do efeito interruptivo da prescrição ao ajuizamento nos termos do artigo 219 do CPC, pois não respeitados os prazos nele previstos; incabível também a aplicação do entendimento consignado na Súmula 106 do STJ, pois ela se refere a demora por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, e não a demora pelo fato de o exequente não encontrar o devedor. **III.** Apelação desprovida. (TRF3 - AC 1989144/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, Julg: 18/12/2014, e-DJF3 Judicial: 14/01/2015, g.n.)

Ademais, conquanto seja imperativo à FAZENDA NACIONAL atuar de forma a resguardar os interesses do Erário, com vistas à preservação do bom funcionamento da arrecadação e repartição de créditos orçamentários, não é lícito ao Ente Público promover a eternização do conflito judicial. Deveras, a prescrição intercorrente é considerada aquela que ocorre no interior do processo em trâmite, sobrevivendo depois de proposta a ação, caso não tomadas pela parte exequente as medidas necessárias para a adequada impulsão do processo. Na execução fiscal, o 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, dispõe acerca da ocorrência da prescrição intercorrente quando, da decisão que ordenar o arquivamento, previsto no artigo 40, 2º, da LEF, decorrer o prazo prescricional, sem que a exequente tenha promovido medidas assecuratórias, no intuito de localizar o executado ou bens penhoráveis. Assim, operada esta hipótese, poderá o juízo, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, para que possa suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, decretá-la de imediato, consoante artigo 219, 4º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.280/2006. No caso concreto, devolvido negativo o Aviso de Recebimento da carta citatória da empresa devedora do Fisco, foi ouvida a FAZENDA NACIONAL em 16.11.2005 (fl. 37), 06.06.2007 (fl. 49), 24.10.2008 (fl. 77), 01.10.2010 (fl. 120) e 28.09.2012 (fl. 161). Portanto, decorridos quase 10 (dez) anos, não houve ainda citação válida da empresa executada, não havendo também demonstração de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Segue colacionada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema: (...) 2. Em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de despacho que o efetive. Súmula 314/STJ. Outrossim, os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não tem o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente. Nesse sentido: REsp. 1.305.755/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 10.05.2012; AgRg no REsp. 1.251.038/PR, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 17.04.2012, REsp. 1.245.730/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 23.04.2012, AgRg no REsp. 1.208.833/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 03.08.2012 e EDcl nos EDcl no AgRg no REsp. 1.122.356/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 18.03.2014.3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente são infrutíferas e seguem

acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. Ademais, o exame acerca da responsabilidade pela demora na execução fiscal não se mostra possível em sede especial, tendo em vista a necessidade do reexame de fatos e provas Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 06.03.2014. 4. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1372530/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/05/2014, g.n.) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). 2. Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente (AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 3/8/12). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julg. 22/10/2013, DJe 07/11/2013) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DO PRAZO. 1. Passados cinco anos do arquivamento da ação executiva, impõe-se a declaração da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80. 2. Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente. Precedentes: REsp 1305755/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2012; AgRg no REsp 1251038/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 17/04/2012 e REsp 1245730/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23/04/2012. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1208833/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 19/06/2012, DJe 03/08/2012) Diante do exposto, 1) Determino a EXCLUSÃO DE THEREZA PIRES DE CAMPOS E ANTONIO SELLES do polo passivo desta execução fiscal, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva de parte. 2) Pronuncio a prescrição da cobrança da dívida ativa e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Sem custas, tendo em vista que a Fazenda Nacional goza de isenção. Decorridos os prazos legais, sem impugnação quanto à exclusão dos sócios, remetam-se os autos ao SEDI, para as providências quanto à retificação do polo passivo, incluindo a formalização da exclusão de ANGELA REGINA BRAZ DE TOLEDO do polo passivo, conforme decisão de fls. 150-158. Oportunamente, proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente existente neste processo, liberando-se o depositário de seu encargo. Transitada em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032357-19.2005.403.6182 (2005.61.82.032357-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCADINHO LUNA & BAPTISTA DIA A DIA LTDA.(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE) X DANIEL BAPTISTA X EDSON MARTINS(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE) X ROSELI APARECIDA RIZARDI MARTINS(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE) X PAULO CESAR RIZARDI(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE) X VERA LUCIA RIZARDI LUCIETTO(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE) X EDILEUSA SOUZA SANTOS

Chamo o feito à ordem. Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada, em face de MERCADINHO LUNA & BATISTA DIA A DIA LTDA, para a cobrança de débitos inscritos em dívida ativa sob nºs 80.4.04.072883-10 e 80.6.04.110899-08. Determinada a citação da empresa executada, em 16.09.2005 (fl. 41) e expedida carta de citação, retornou negativo o Aviso de Recebimento - A.R. (fl.42). Pela r. decisão de fl. 43, foi determinada a suspensão do processo e remessa dos autos ao arquivo, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aberta a vista dos autos à exequente, foi requerido o redirecionamento da execução para os sócios DANIEL BAPTISTA, EDSON MARTINS, ROSELI APARECIDA RIZARDI MARTINS, PAULO CESAR RIZARDI, VERA LUCIA RIZARDI LUCIETTO E EDILEUSA SOUZA SANTOS, pedido que foi deferido pelo juízo, na fls. 73. Em seguida, a empresa executada ofertou exceção de pré-executividade, arguindo a ocorrência da prescrição do crédito em cobrança, bem como a ilegitimidade de parte dos sócios EDSON MARTINS, ROSELI APARECIDA RIZARDI MARTINS, PAULO CESAR RIZARDI E VERA LUCIA RIZARDI LUCIETTO, em virtude da retirada destes do quadro societário em 29.12.1998 (fls. 83-95) Determinada a regularização da representação processual, a empresa executada ficou-se inerte (fl. 146). Os coexecutados EDSON MARTINS, PAULO CEZAR RIZARDI, VERA LUCIA RIZARDI E ROSELI APARECIDA RIZARDI MARTINS, apresentaram, em nome próprio, exceção de pré-executividade (fls.151-154). Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional refutou a alegação de prescrição, informando a adesão a programa de parcelamento em 25.04.2001, com rescisão datada de 05.01.2002, alegando que foi retomada a contagem do prazo prescricional. No tocante à legitimidade, não se opôs ao pedido de exclusão das excipientes ROSELI APARECIDA RIZARDI MARTINS,

VERA LÚCIA RIZARDI LUCIETTO E EDILEUSA SOUZA SANTOS BATISTA, uma vez que se retiraram da sociedade antes mesmo do ajuizamento da demanda e da dissolução irregular, pugnando, no entanto, pela manutenção de DANIEL BAPTISTA (fls. 159-164). É o relatório. Decido. A legitimidade de parte é condição da ação e, portanto, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício e em qualquer tempo pelo magistrado. A presente execução fiscal foi ajuizada em face da empresa MERCADINHO LUNA & BATISTA DIA A DIA LTDA, cuja tentativa de citação, por via postal, resultou negativa, pelo que a exequente requereu o redirecionamento da execução para sócios. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há ilegalidade ou excesso que pode configurar-se pela dissolução irregular, não sendo o bastante o simples inadimplemento. O reconhecimento da dissolução irregular, conforme dispõe o artigo 135 do Código Tributário Nacional, depende da verificação da prática de atos com infração a lei, por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, ensejando sua responsabilidade pessoal, com relação ao crédito tributário pendente de pagamento. Ressalte-se, ainda, que a constatação da dissolução irregular da pessoa jurídica não autoriza, por si só, a inclusão do sócio indistintamente, devendo ser verificado se, na época do fato gerador, bem como na da dissolução irregular, o sócio fazia parte do quadro societário e exercia poderes de gerência e administração. Em tese, não há ilegalidade no redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que cometeu ato ilícito em sua gestão, podendo a ilicitude ficar configurada pela dissolução irregular e pela dilapidação do patrimônio da pessoa jurídica devedora. Por outro lado, a despeito de o dever do administrador de manter atualizados os registros atinentes à sociedade empresária da qual faça parte, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente de encerramento irregular da sociedade. Isto porque o funcionário dos correios não detém fé pública, para certificar ou informar situação caracterizadora de dissolução irregular. Assim, caso seja infrutífera a citação por via postal, deve a parte exequente providenciar a citação por oficial de justiça, pois a configuração da dissolução irregular pressupõe certidão de funcionário público que goze de fé pública e ateste que a empresa encontra-se em local incerto e não sabido, ou seja, que não mais funciona no endereço indicado no contrato social e na ficha cadastral da Junta Comercial, não mais podendo ser localizada. Desta feita, até que esta providência se ultime, não é possível considerar presente o requisito legal, concernente à dissolução irregular da sociedade, a ensejar o redirecionamento da execução em face dos sócios/administradores. Neste sentido, os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA NÃO-CUMPRIDA - INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ART. 8º, III, LEI N. 6.830/80.1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 736.879-SP, de relatoria do Ministro José Delgado, publicado em 19.12.2005, firmou entendimento no sentido de fortalecimento da regra contida no art. 135, III, do CTN, do qual se extrai a previsão de que, no caso das sociedades limitadas, os administradores respondem solidariamente somente por culpa, quando no desempenho de suas funções.2. O instituto do redirecionamento configura exceção ao princípio da autonomia da pessoa jurídica. Por esse princípio, a sociedade constitui-se em um ente distinto da pessoa dos sócios, e o seu patrimônio é responsável pelas dívidas societárias.3. Pelo artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. A liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática desses atos abusivos ou ilegais.4. No caso de dissolução irregular da sociedade, esta Corte tem o entendimento de que indícios de dissolução irregular da sociedade que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Contudo, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa.5. Infere-se, do artigo 8º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, que, não sendo frutífera a citação pelo correio, deve a Fazenda Nacional providenciar a citação por oficial de justiça ou por edital, antes de presumir ter havido a dissolução irregular da sociedade. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1017588/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 06/11/2008, DJe 28/11/2008, g.n.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL INFRUTÍFERA. RENOVAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. - A citação postal foi adotada como regra nos processos executivos. Entretanto, caso reste infrutífera, deve a fazenda providenciar a citação por oficial de justiça, dado que para configuração da dissolução irregular é necessária a certidão desse funcionário público que ateste que a empresa não mais funciona no endereço indicado no contrato social. Com efeito, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade, pois não possui o carteiro a fé pública indispensável para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. Dessa forma, a constatação requerida pela União deverá ser efetuada por meio da renovação do ato citatório. - Agravo provido. (TRF3 - AI 00236772020124030000, Rel. Juíza Conv. Simone Schroder Ribeiro, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 :18/02/2014) Na hipótese dos autos, a carta de citação da empresa devedora, expedida em 16.09.2005, retornou negativa, com a informação de ser o destinatário desconhecido (fl. 42-verso). Em seguida, a exequente formulou pedido para redirecionamento da execução em face dos sócios, às fls. 45-48, amparada na não-localização da empresa executada no endereço para o qual foi encaminhada a carta de citação. Antes mesmo da tentativa de

citação da pessoa jurídica por mandado, ocorreu o redirecionamento da execução contra os sócios, sem a demonstração de indícios suficientes de dissolução irregular da empresa executada. A documentação trazida aos autos demonstra que o executivo fiscal se refere à cobrança de tributos não-pagos, relativamente às competências de 01-1997 a 12-1999, sendo certo que os coexecutados ROSELI APARECIDA RIZARDI MARTINS, VERA LÚCIA RIZARDI LUCIETTO, desligaram-se da sociedade em 24.04.2000, conforme consta da ficha cadastral da empresa, juntada pela exequente (fls. 168), ocasião em que os coexecutados DANIEL BAPTISTA E EDILEUSA SOUZA SANTOS BAPTISTA, nela ingressaram. A esse respeito, importa considerar que a teor do entendimento pacificado da Corte Superior de Justiça, para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária, como consequência da dissolução irregular, é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa, na época do encerramento de suas atividades e era o detentor da gerência ao tempo do vencimento do tributo. Os precedentes abaixo colacionados elucidam a controvérsia: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÓCIO QUE NÃO INTEGRAVA A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.251.322/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 18/11/2013. 2. O sócio do qual se pretende o redirecionamento da execução não fazia parte do quadro societário no momento da ocorrência do fato gerador. Logo, no presente caso, não é cabível o redirecionamento da execução fiscal. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 201402435880, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 18/11/2014, G.N.) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. OCORRÊNCIA. SÓCIA QUE NÃO INTEGRAVA A SOCIEDADE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES DO CRÉDITO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É cediço nesta Corte que a dissolução irregular é uma das hipóteses que autorizam o redirecionamento da execução fiscal contra os sócio-gerentes, diretores ou responsáveis pela pessoa jurídica, nos termos do art. 135 do CTN. Contudo, tal responsabilidade não é ilimitada, eis que não alcança os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade. 2. O Tribunal a quo, ao possibilitar o redirecionamento do feito contra sócio que não integrava a sociedade à época dos fatos geradores do crédito exequendo, acabou por contrariar a jurisprudência desta Corte, pelo que merece reforma. 3. Recurso especial provido. (STJ - RESP 201001940740, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 03/02/2011, G.N.) O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunga de igual entendimento: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular. Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. De acordo com a documentação apresentada, o recorrente integrava o quadro societário no momento da ocorrência dos fatos geradores do débito em execução na qualidade de sócio administrador e não há notícia de sua saída, nos termos da ficha cadastral da JUCESP juntada aos autos (fls. 120/121). Logo, administrava a empresa ao tempo da ocorrência do fato imponible e da dissolução irregular, de modo que responde pelo crédito tributário constituído que ampara a execução. Em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estão presentes os pressupostos autorizadores para a manutenção do agravante no polo passivo da lide. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - AI 00262401620144030000, REL. DES. FED. MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 13/03/2015, G.N.) AGRAVO - ARTIGO 557 DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos. 2. Decisão monocrática no sentido de dar parcial provimento ao agravo de instrumento para responsabilizar pelos débitos da empresa executada parte dos

sócios cuja inclusão no pólo passivo se pleiteou. 3. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular. 4. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade. 5. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. 6. Na hipótese verifíco que, após certidão lavrada por oficial de justiça atestando a não-localização da empresa no endereço constante de seu cadastro, requereu a exequente a inclusão do sócio no pólo passivo do feito. Dessarte, configura-se, in casu, presunção de dissolução irregular da sociedade, impondo-se a inclusão dos sócios responsáveis no pólo passivo da execução fiscal. 7. Do compulsar dos autos denota-se datarem os débitos em cobrança de 09/02/96 a 10/01/97. Da análise da ficha cadastral da JUCESP (fls. 49/53 e 84/85) extraem-se as seguintes situações: - Claudio Luiz Sperb integrou o quadro societário da empresa na qualidade de sócio, assinando pela empresa, no período de 22/12/92 a 14/02/97, razão pela qual responde pelos débitos objeto do feito, porquanto contemporâneos a sua gestão. - Ricardo Oliveira de Carvalho ingressou no quadro societário em 01/12/97, na qualidade de sócio gerente, assinando pela empresa. Não responde, pois, pelos débitos porquanto anteriores a sua gestão. - Maria da Graça Maurique Sperb exerceu cargo de sócio, assinando pela empresa, até 05/01/00, sendo mister sua responsabilização pelos débitos exequendos pois que todos contemporâneos a sua gestão. 8. Ausência de alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando da negativa de seguimento do recurso.(TRF3 - AI 00124081820114030000, REL. DES. FED. MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 24/11/2011)Considerando que o tributo em cobrança refere-se às competências dos anos de 1997/1999 e que o ingresso de DANIEL BAPTISTA e de EDILEUSA SOUZA SANTOS BAPTISTA, deu-se somente em 2000, não há, de igual forma, como responsabilizá-los pelo inadimplemento do tributo em cobrança, assim como não é possível redirecionar a execução ao sócio que não integrava a sociedade ao tempo da suposta dissolução irregular. Logo, DANIEL BAPTISTA, EDSON MARTINS, ROSELI APARECIDA RIZARDI MARTINS, PAULO CESAR RIZARDI, VERA LUCIA RIZARDI LUCIETTO E EDILEUSA SOUZA SANTOS não são partes legítimas para figurar no polo passivo desta execução fiscal, porque, não integraram o quadro societário no momento do fato gerador ou já não mais pertenciam a ele no momento da suposta dissolução irregular, fato a impor a exclusão de seus nomes do polo passivo da presente demanda. Acerca da prescrição, cabe, inicialmente, destacar QUE o entendimento segundo o qual a interrupção da prescrição contra a pessoa jurídica também interrompe a prescrição, para fins de redirecionamento da execução contra os sócios / administradores, iniciando-se a partir daí o novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, deve restringir-se às hipóteses em que a verificação das causas do artigo 135, III, do CTN, se dá antes do ajuizamento da demanda, não sendo aplicável quando a causa autorizadora do redirecionamento sobrevém no curso da demanda. João Aurino de Melo Filho, na obra Execução Fiscal Aplicada (2012:276) elucida a questão: É evidente o equívoco desta conclusão, aplicável, apenas em tese, nos casos em que o ato irregular ocorra antes do ajuizamento da execução fiscal, não tendo cabimento, contudo, quando o ato irregular tenha ocorrido no âmbito de uma execução fiscal em andamento; pois o termo inicial de qualquer prazo de prescrição somente pode surgir depois da ocorrência da lesão ao direito, não se podendo falar em prescrição antes da efetiva lesão, conforme reconhecido em alguns precedentes do STJ. Em resumo, a aplicação da teoria da actio nata implica no reconhecimento de que a contagem da prescrição, em relação ao sócio, só se inicia a partir da ciência pelo Fisco da dissolução irregular da empresa devedora. Segue, nesse sentido, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata.2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido(STJ, RESP 1.196.377/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 19.10.2010, g.n.). Assim, considerando que, no caso em tela, a alegada dissolução irregular não foi demonstrada, sendo infundada a inclusão dos administradores no polo passivo desta execução fiscal, não há falar-se em lesão nem em prescrição em relação aos sócios. Resta, porém, analisar se houve prescrição em relação à empresa executada. Nos termos do artigo 174

do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, sua constituição definitiva ocorre na data da entrega da declaração (Súmula 436 do STJ) ou na data do vencimento, a que for posterior. Nesse sentido, o julgado abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535, INCISO II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. VENCIMENTO OCORRIDO POSTERIORMENTE À DECLARAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 3. No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base nas informações constantes da CDA - título executivo constituído pela própria Fazenda -, concluiu que o vencimento ocorreu em momento posterior à entrega da DCTF. Infirmar essa premissa fática e acolher a tese sustentada pela Fazenda demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, ante o disposto na Súmula 7 desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 201200035737, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJE: 28/05/2014, g.n.). O artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabelece que a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação na execução fiscal. Confira-se: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela LC nº 118/2005). Por outro lado, o artigo 219 e 1º a 5º, do Código de Processo Civil, estabelece o seguinte: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haverá-se por não interrompida a prescrição. 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (g.n.) Importante salientar que a LC nº 118/2005, consoante o seu artigo 4º, teve prazo de vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, passando a vigor a partir de 9 de junho de 2005. Assim, a atual redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN estabelece que o despacho citatório interrompe a prescrição e o artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, dispõe acerca da retroação dos efeitos à data do ajuizamento da ação. A norma processual civil, acerca da retroação da interrupção da prescrição, tem sido aplicada nas execuções fiscais, conjuntamente com a norma tributária, de modo que, até o início da vigência da Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo da prescrição era a data da citação e, a partir da sua vigência, o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição e retroage em seus efeitos à data da propositura da ação. Cumpre, nesse passo, destacar o disposto no 2º do artigo 219 do CPC no sentido de que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Sendo assim, na vigência da nova redação do Código Tributário Nacional, alterado pela Lei Complementar nº 118/2005, na prática, a data da propositura da ação executiva passa a ser o marco interruptivo da prescrição, pois, em regra, os efeitos do despacho citatório retroagem ao ajuizamento da demanda, exceto se a demora na citação não tenha sido causada, exclusivamente, pelo serviço judiciário. Nesse sentido, a jurisprudência recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ATRIBUI, À EXEQUENTE, A RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. ART. 219, 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. I. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 999.901/RS (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 10/06/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC, adotou as seguintes premissas a respeito da interrupção da prescrição, para cobrança de créditos tributários: (a) na vigência da redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, o despacho judicial ordenador da citação, por si só, não possuía o efeito de interromper a prescrição, pois se impunha a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o parágrafo único do mencionado art. 174 do CTN; (b) a Lei Complementar 118/2005, que alterou o art. 174 do CTN, o fez para atribuir, ao despacho do juiz que ordenar a citação, o efeito interruptivo da prescrição. Porém, a data desse despacho deve ser posterior à entrada em vigor da mencionada Lei Complementar, sob pena de indevida retroação da novel legislação; (c) a Lei de Execução Fiscal, em seu art. 8º, III, prevê que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. II. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), igualmente sob o rito do art. 543-C do CPC, assim se pronunciou sobre a aplicabilidade das disposições do art.

219 do CPC às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários: (a) o CPC, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). III. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.102.431/RJ, também sob o rito do art. 543-C do CPC, assentou o entendimento de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. IV. Na decisão agravada foram observados, de maneira coerente e harmônica, os entendimentos adotados pela Primeira Seção do STJ, nos três aludidos recursos repetitivos (REsp 999.901/RS, REsp 1.120.295/SP e REsp 1.102.431/RJ). V. No caso, o despacho ordinatório da citação ocorreu antes da data de vigência da Lei Complementar 118/2005. Aplicou-se, portanto, o art. 174 do CTN, na redação anterior à referida Lei Complementar, ou seja, o marco interruptivo da prescrição é a data da citação pessoal feita ao devedor, e não a do despacho que a ordenar. VI. Nos presentes autos, o Tribunal de origem, soberano no exame de matéria fática, deixou consignado, no acórdão recorrido, que a demora da citação não se deu por causas decorrentes do serviço judiciário, sendo que o crédito tributário foi constituído em 10/01/1995 e a citação válida somente ocorreu em 03/07/2000, ultrapassando, assim, o lapso temporal quinquenal. VII. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a interrupção do prazo prescricional só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário. VIII. Agravo Regimental improvido.(STJ - AGARESP 201401577232, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJE:11/12/2014, g.n.)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, CAPUT E INCISO II DO CPC: ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA (REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/05), CUJO EFEITO RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO (ART. 219, 1o. DO CPC C/C ART. 174, PARÁG. ÚNICO, I DO CTN). RESP. 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CITAÇÃO EFETIVADA QUASE SETE ANOS APÓS A PROPOSITURA DO FEITO EXECUTIVO. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO A RESPEITO DA CULPA PELA DEMORA EM SUA EFETIVAÇÃO. RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 01.02.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Trata-se, na origem, de execução fiscal extinta com julgamento de mérito em razão da prescrição do crédito tributário reconhecida em função do transcurso de prazo superior a cinco anos entre sua constituição definitiva e a citação do devedor para pagamento. 2. A alegada violação ao art. 535, caput e inciso II do CPC não ocorreu, pois a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido não implica ofensa à norma ora invocada. Tendo encontrado motivação suficiente, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Precedente: EDcl no AgRg no AREsp 233.505/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 12.12.2013. 3. É firme no STJ o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) retroage à data da propositura da ação (art. 219, 1o. do CPC, c/c art. 174, parág. único, I do CTN), tendo em vista o julgamento do REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.05.2010, feito submetido ao rito do art. 543-C do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.293.997/SE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 26.03.2012, AgRg no AREsp 34.035/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.02.2012, REsp. 1.284.219/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 01.12.2011. 4. No caso dos autos, a citação válida foi efetivada, por edital, em 30.09.2009, ou seja, quase sete anos após a própria propositura da execução fiscal, em 05.12.2002, em razão da lentidão no trâmite do feito, pelo que resta prejudicada a aplicação do entendimento supra, cabendo reconhecer a prescrição da pretensão fazendária. 5. Por fim, anote-se que, em relação à aplicação ou não do enunciado 106 da Súmula de jurisprudência do STJ ao caso presente, é igualmente firme a compreensão segundo a qual a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial. Súmula 07/STJ. Precedente: REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010, representativo da controvérsia. 6. Agravo Regimental desprovido.(STJ - AGRESP 201201613587, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE: 14/10/2014, g.n.)Dessume-se que, se por um lado, a demora entre a data do ajuizamento e a da citação, por motivos exclusivamente inerentes ao mecanismo da Justiça, impede o reconhecimento da prescrição, por outro lado, não sendo a demora imputável ao serviço judiciário, impõe-se a declaração da consumação prescrição, conforme o artigo 219, 2º, do Código de Processo Civil.No caso concreto, o

despacho citatório foi proferido em 16.09.2005 (fl. 41), ou seja, na vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Após o despacho citatório, foi expedida carta de citação da empresa executada, cujo A.R. negativo foi juntado aos autos em 09.12.2005 (fl.41-verso). O processo foi suspenso, com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, dando-se vista à exequente, em 14.12.2005 (fl.44). A exequente protocolizou pedido de inclusão dos sócios, sob o fundamento da ocorrência de dissolução irregular da empresa, em 23.05.2006 (fls. 45-48). Assim, desde 2006 até a presente data, a FAZENDA NACIONAL não promoveu a citação válida da empresa executada nem demonstrou a dissolução irregular, limitando-se a requerer a cobrança diretamente dos sócios. Vale ressaltar que a petição em nome da empresa executada, de 02.04.2009 (fls. 83-95), não pode ser considerada como comparecimento aos autos, pois não veio acompanhada de procuração e, instados os peticionantes, não regularizaram a representação processual, quedando-se inertes. Assim, a petição de fl. 83-95, na medida em que irregular, não surte o efeito pretendido, seja no sentido de análise da tese esposada, tanto que sobreveio decisão deixando de conhecer a exceção oposta (fl. 146), seja de implicar no suprimento da citação pelo comparecimento espontâneo, consoante artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a execução em exame foi ajuizada em 25.05.2005, para cobrança de débitos constituídos mediante declarações, entregues em 19.10.1999, 28.05.1998 e 26.05.2000 (fls. 166). A empresa esteve inserida em programa de parcelamento dos débitos, no período de 25.04.2001 a 04.01.2002, ocasião em que a contagem do prazo prescricional foi interrompida pela confissão da dívida (fl. 188). Isto porque, o curso do prazo prescricional sujeita-se aos influxos de algumas causas suspensivas/interruptivas, tais como moratória, parcelamento, recebimento de embargos no efeito suspensivo, confissão da dívida, entre outras causas que têm o condão de obstar o lapso prescricional. Assim, em que pese a data de constituição do crédito ter ocorrido em 19.10.1999, 28.05.1998 e 26.05.2000 (fls. 166) e o despacho citatório datar de 16.09.2005, o certo é que, no período de 25.04.2001 a 04.01.2002, o lapso prescricional esteve interrompido pela confissão, que é pressuposto para o parcelamento, com a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança. A esse respeito, LEANDRO PAULSEN in Curso de Direito Tributário (2013:205) ensina: Obtido o parcelamento, por sua vez, também restará suspenso o prazo prescricional como decorrência da incidência do art. 151, VI, do CTN. Deve-se atentar, porém, para o fato de que o parcelamento pressupõe reconhecimento do débito pelo devedor, o que configura causa interruptiva do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN). Assim, haverá a interrupção do prazo pela confissão, seguida do parcelamento como causa suspensiva da exigibilidade. O prazo interrompido e suspenso só recomeçará, por inteiro, na hipótese de inadimplemento. A Súmula 248 do extinto TFR é expressa neste sentido: O prazo de prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Também o Superior Tribunal de Justiça tem reafirmado essa orientação: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA PRESCRIÇÃO PARA A COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRETENSÃO RECURSAL EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Consoante enuncia a Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. 2. Hipótese em que o crédito tributário foi definitivamente constituído mediante confissão de dívida fiscal, em fevereiro de 1993, mas teve a sua exigibilidade suspensa, desde então, em virtude do parcelamento e, a partir de junho de 1994, por força da decisão judicial que, em ação ordinária, autorizou o depósito das prestações do parcelamento, permanecendo suspensa a exigibilidade do crédito até março de 2000, quando ocorreu o trânsito em julgado. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta em março de 2003 e a citação do co-responsável tributário, ora recorrente, efetivou-se em dezembro de 2004, conclui-se que, de fato, não se consumou o prazo prescricional quinquenal. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRESP 200600624399, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 13/11/2009) Cabe frisar que, no caso em tela, o descumprimento do acordo em 05.01.2002, fez reiniciar a contagem do prazo prescricional do crédito. Assim, entre a data da rescisão do parcelamento - 05.01.2002 - e a data do despacho de citação, em 16.09.2005, não decorreu o prazo de cinco anos. No entanto, a análise do caso em exame, autoriza concluir, que após sobredito o marco interruptivo (despacho citatório em 16.09.2005), não houve outras causas suspensivas e interruptivas, nem a citação válida, embora passados quase 10 (dez) anos, do despacho citatório. Relevante frisar que, no caso, após o retorno do A.R. negativo, a exequente não forneceu os meios para a citação da empresa devedora do Fisco, não havendo que se falar em demora imputável ao Poder Judiciário nem em retroação da interrupção da prescrição, na data em que vier a ocorrer a citação. Neste sentido, extrai-se, do julgamento recente (em 02.12.2014), do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial, pela Segunda Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento, por unanimidade, que, tanto antes, quanto após a vigência da Lei Complementar 118/2005, a interrupção do prazo prescricional só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário (Rel. Min. Assusete Magalhães, DJE 11.12.2014). Afinado a este entendimento, seguem excertos de julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: (...) 2. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente

a 09.06.2005, data da vigência da Lei complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei complementar). 3. Considerando que o executado foi notificado da decisão definitiva do processo administrativo em 16/08/99 (f. 90), e que a efetiva citação ocorreu somente em 06/08/2007 (f. 19-v), restou evidenciada a ocorrência da prescrição do crédito tributário. 4. Não ficou comprovado nos autos que a demora na citação tenha ocorrido por motivos inerentes ao Judiciário, devendo ser afastada a aplicação da Súmula n.º 106 do STJ. 5. Agravo desprovido. (TRF3 - AC 1906887/SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, Sexta Turma, Julg: 12/03/2015, e-DJF3 Judicial1: 20/03/2015) (...) 4. O crédito somente se tornará definitivamente constituído quando não for passível de impugnação administrativa, iniciando-se então o prazo prescricional, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 5. O termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, único, I, CTN, sob o enfoque da súmula n.º 106 do C. STJ e do art. 219, 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC n.º 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. 6. Inaplicável a Súmula n.º 106 do C. STJ, porquanto verificada a inércia da Fazenda Nacional em praticar atos capazes de dar andamento ao feito, de modo a obter a citação da empresa executada. Note-se, por oportuno, ter a União optado por pleitear o redirecionamento ao sócio, sem antes ter ocorrido a citação válida da empresa devedora. 7. Manutenção a r. sentença devido à constatação da prescrição. (TRF3 - APELREEX 1989146-SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, Sexta Turma, Julg: 27/11/2014, e-DJF3 Judicial1: 05/12/2014, g. n.)(...) - No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, o fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados da entrega da DCTF. - O disposto no 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, segundo o qual a interrupção da prescrição deve retroagir à propositura da ação, não se aplica à espécie, porquanto a Constituição Federal expressamente determina que cabe à lei complementar dispor acerca de normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre prescrição. - A interrupção da prescrição ocorre, conforme disposto no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, pelo despacho que determina a citação, contudo as alterações feitas pela Lei Complementar n.º 118/2005 só entraram em vigor em 09.06.2005. Já se manifestou sobre esse tema o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 999.901/RS, eleito como representativo de controvérsia nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. - A dívida cobrada foi constituída por meio de declaração entregue no dia 29.05.1996, marco inicial para a contagem do prazo prescricional. Proposta a ação executiva em 28.06.1999, foi determinada a citação em 30.09.1999. A diligência não foi cumprida, oportunidade em que foi determinada a suspensão do feito e subsequente arquivamento do processo, na forma do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, com intimação da exequente em 12.05.2000. Em 05.07.2002, adveio manifestação da executada nos autos, a fim de informar seu novo endereço. Ante a inércia da exequente, deixou transcorrer in albis o prazo extintivo sem qualquer manifestação. Ainda que se alegue eventual demora do Judiciário (Súmula 106/STJ), Verifica-se que a exequente teve oportunidade de requerer a interrupção do prazo prescricional, mediante citação por oficial de justiça e, em caso negativo, por edital, pois o ato ficto é autorizado quando a parte contrária se encontra em local incerto e não sabido. Assim não procedeu, de modo que incontestemente a consumação do prazo prescricional. - Considerado o valor da dívida, que supera a quantia de R\$ 32.228,70, e observados alguns critérios da norma processual (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), apresenta-se razoável fixar a verba honorária em R\$ 1.000,00, conforme o entendimento da 4ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. - Apelação provida para declarar a prescrição do crédito tributário e, em consequência, julgar procedentes os embargos à execução fiscal. A União pagará honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00. (TRF3 - AC 1468414, SP, Rel. Juíza Conv. Simone Schroder Ribeiro, Quarta Turma, Julg: 05/03/2015, e-DJF3 Judicial1: 30/03/2015, g.n.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. I. No caso dos autos, somente a citação interromperia a prescrição, pois o despacho que a ordenou foi proferido na vigência da redação anterior do artigo 174, párr. único, I, do CTN (REsp 999.901), sendo inaplicável o artigo 8º, 2º da LEF ao crédito tributário (artigo 146, III, b, da CF). II. In casu, incabível a retroação do efeito interruptivo da prescrição ao ajuizamento nos termos do artigo 219 do CPC, pois não respeitados os prazos nele previstos; incabível também a aplicação do entendimento consignado na Súmula 106 do STJ, pois ela se refere a demora por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, e não a demora pelo fato de o exequente não encontrar o devedor. III. Apelação desprovida. (TRF3 - AC 1989144/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, Julg: 18/12/2014, e-DJF3 Judicial: 14/01/2015, g.n.)Ademais, conquanto seja imperativo à FAZENDA NACIONAL atuar de forma a resguardar os interesses do Erário, com vistas à preservação do bom funcionamento da arrecadação e repartição de créditos orçamentários, não é lícito ao Ente Público promover a eternização do conflito judicial. Há que se considerar, ainda, que a prescrição intercorrente é considerada aquela que ocorre no interior do processo em trâmite, sobrevivendo depois de proposta a ação, caso não tomadas pela parte exequente as medidas necessárias para a adequada impulsão do processo. Na execução fiscal, o 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescido pela Lei n.º 11.051, de 29 de dezembro de 2004, dispõe acerca da ocorrência da prescrição intercorrente quando, da decisão que ordenar o arquivamento, previsto no artigo 40, 2º, da LEF, decorrer o prazo prescricional, sem que a exequente tenha promovido medidas assecuratórias, no intuito de localizar o executado ou bens penhoráveis. Assim, operada esta hipótese, poderá o juízo, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, para que possa

suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, decretá-la de imediato, consoante artigo 219, 4º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.280/2006. No caso concreto, devolvido negativo o Aviso de Recebimento da carta citatória, sobreveio decisão determinando o sobrestamento do feito e, conquanto ouvida a FAZENDA NACIONAL, em 14.12.2005 (fl. 44) e, por último, em 20.02.2014 (fl. 159-164), decorridos quase 10 (dez) anos, não houve ainda citação válida da empresa executada, não havendo também demonstração de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Segue colacionada, sobre o tema, jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: (...) 2. Em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de despacho que o efetive. Súmula 314/STJ. Outrossim, os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não tem o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente. Nesse sentido: REsp. 1.305.755/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 10.05.2012; AgRg no REsp. 1.251.038/PR, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 17.04.2012, REsp. 1.245.730/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 23.04.2012, AgRg no REsp. 1.208.833/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 03.08.2012 e EDcl nos EDcl no AgRg no REsp. 1.122.356/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 18.03.2014. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente são infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. Ademais, o exame acerca da responsabilidade pela demora na execução fiscal não se mostra possível em sede especial, tendo em vista a necessidade do reexame de fatos e provas Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 06.03.2014. 4. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1372530/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julg. 06/05/2014, DJe 19/05/2014, g.n.) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). 2. Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente (AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 3/8/12). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julg. 22/10/2013, DJe 07/11/2013) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DO PRAZO. 1. Passados cinco anos do arquivamento da ação executiva, impõe-se a declaração da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80. 2. Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente. Precedentes: REsp 1305755/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2012; AgRg no REsp 1251038/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 17/04/2012 e REsp 1245730/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23/04/2012. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1208833/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 19/06/2012, DJe 03/08/2012) Diante do exposto, 1) ACOELHO a exceção de pré-executividade de fls. 151/154, para determinar a EXCLUSÃO de EDSON MARTINS, ROSELI APARECIDA RIZARDI MARTINS, PAULO CESAR RIZARDI, VERA LUCIA RIZARDI LUCIETTO do polo passivo desta execução fiscal. 2) Determino a EXCLUSÃO de DANIEL BAPTISTA E EDILEUSA SOUZA SANTOS do polo passivo desta execução fiscal, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva de parte. Tendo em vista que o redirecionamento da execução para os excipientes foi indevido, ocasionando-lhes a necessidade de apresentação de defesa, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. 3) Pronuncio a prescrição da cobrança da dívida ativa e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista que a Fazenda Nacional goza de isenção. Decorridos os prazos legais, sem impugnação quanto à exclusão dos sócios, remetam-se os autos ao SEDI, para as providências necessárias. Transitada em julgado, encaminhem-se ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053412-26.2005.403.6182 (2005.61.82.053412-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLARIM DISCOS E CINE FOTO SOM LTDA (MASSA FALIDA) X ANTONIO DOS SANTOS CAMPELO DE OLIVEIRA X RAIMUNDO DOS SANTOS CAMPELO DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada, originariamente, em face de CLARIM DISCOS E CINE FOTO SOM LTDA., objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob nº 80.4.05.021343-59, consoante certidão acostada aos autos. Determinada a citação postal, resultou positiva (fl. 11). Por ocasião do cumprimento do mandado de penhora, o oficial de justiça constatou que a empresa não se encontrava no mesmo

endereço (fl. 16), o que motivou o o redirecionamento da execução, pedido da exequente (fls. 18/28.), em face dos sócios ANTÔNIO DOS SANTOS CAMPELO DE OLIVEIRA e RAIMUNDO DOS SANTOS CAMPELO DE OLIVEIRA (fl. 29). A carta de citação de RAIMUNDO DOS SANTOS CAMPELO DE OLIVEIRA retornou com A.R. positivo (fl. 32), e a de ANTÔNIO DOS SANTOS CAMPELO DE OLIVEIRA, com A.R. negativo (fl. 33). Em fl. 37, consta certidão de oficial de justiça, informando que não foi possível proceder à penhora de bens e que não localizou RAIMUNDO DOS SANTOS CAMPELO DE OLIVEIRA no mesmo endereço. Ante as diligências negativas, a pedido da exequente, procedeu-se à citação editalícia de RAIMUNDO DOS SANTOS CAMPELO DE OLIVEIRA (fl. 51), bem como à citação por oficial de justiça, com hora certa, de ANTÔNIO DOS SANTOS CAMPELO DE OLIVEIRA, sem realização de penhora por não terem sido encontrados bens do coexecutado (fl. 53). A exequente requereu a suspensão do processo, informando que houve decretação da falência da empresa executada (fl. 54). Em fls. 56/59, a exequente informa que a empresa executada teve sua falência decretada pelo Juízo de Direito da 33ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca da Capital - SP, processo nº 583.00.2004.005578-6, e que pleiteou a inclusão de seu crédito no Quadro Geral de Credores. Por esse motivo, desistiu da penhora apenas em relação à empresa. É o relatório. Decido. No caso em apreço, foi ajuizada, em 29.09.2005, a presente execução fiscal em face da empresa CLARIM DISCOS E CINE FOTO SOM LTDA. No entanto, em fls. 54 e 56/59, sobreveio informação de sua falência. Consta, da Ficha Cadastral da empresa executada, juntada em fls. 21/25, informação de que a falência foi decretada em 16.04.2004. Logo, verifica-se que a falência precedeu ao ajuizamento da ação. É certo que a falência ocorrida antes do ajuizamento da execução fiscal impõe o cancelamento da inscrição e conseqüente extinção da execução. Isto porque, a quebra da empresa executada, em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal, implica a ausência da capacidade processual da pessoa jurídica, que não pode figurar no polo passivo. Após a decretação da falência, quem deve figurar no polo passivo da execução é a massa falida, representada pelo síndico / administrador judicial, a teor do estatuído no artigo 63, inciso XVI, do Decreto-lei n 7.661/45, e no artigo 22, inciso III, alínea c, da Lei nº 11.101/2005, ou os sócios, para quem eventualmente possa ser redirecionada a execução, conquanto presentes os pressupostos autorizadores de tal redirecionamento. Desta feita, existindo nos autos documentação hábil a comprovar a data em que ocorreu a decretação de falência da executada - anterior à inscrição na dívida ativa e ao ajuizamento da execução fiscal - é equivocada a indicação, no título executivo, da empresa como devedora. Nesse sentido é o entendimento da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. A FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA FORA DECRETADA ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SOCIEDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE FORMALISMO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA CDA EM RELAÇÃO AO SUJEITO PASSIVO. SÚMULA 392/STJ. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o implemento de três condições, quais sejam: (a) a possibilidade jurídica do pedido; (b) o interesse de agir; e (c) a legitimidade das partes. 2. Não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva da parte acionada, haja vista que o processo de execução fiscal foi ajuizado contra a empresa devedora, quando deveria ter sido promovida em face da sua Massa Falida, porquanto a sua decretação foi anterior à propositura da execução, e portanto, a Massa Falida é a responsável pelo patrimônio remanescente e dívidas da empresa. 3. A jurisprudência do STJ - inclusive sumulada - não admite que a alteração do CDA, após ajuizada a execução fiscal, alcance o sujeito passivo da obrigação: a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 4. Recurso Especial da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (REsp 1359237/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 16/09/2013, g.n.) Por oportuno, segue transcrito o teor da Súmula 392 do C. Superior Tribunal de Justiça: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. (g.n.) Importante observar que, sendo regular a dissolução da sociedade empresária por meio do processo falimentar, inclusive em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal, a certidão do oficial de justiça informando a não localização da empresa no mesmo endereço não pode ser fundamento para o redirecionamento da execução para os sócios, sendo forçoso reconhecer a sua ilegitimidade passiva. Vale acrescentar que, conforme extrato de consulta ao referido processo falimentar, que ora determino a juntada nestes autos, houve inquérito judicial arquivado, ficando afastada a constatação de crime falimentar. Diante do exposto, 1) RECONHEÇO, de ofício, a ILEGITIMIDADE DE PARTE dos COEXECUTADOS e DETERMINO A EXCLUSÃO de ANTÔNIO DOS SANTOS CAMPELO DE OLIVEIRA e RAIMUNDO DOS SANTOS CAMPELO DE OLIVEIRA do polo passivo desta execução fiscal. 2) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Sem custas, tendo em vista que a Fazenda Nacional é isenta. Decorridos os prazos legais, sem impugnação quanto à exclusão dos sócios, remetam-se os autos ao SEDI, para as providências necessárias. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039300-18.2006.403.6182 (2006.61.82.039300-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROWIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO)

Vistos em decisão.Pretende a parte executada seja determinada a expedição de ofício ao Juízo da 12ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo para conversão em renda do valor correspondente a R\$ 72.891,92, objeto do Ofício Precatório disponibilizado nos autos do processo nº 0060197-66.1999.403.6100, para pagamento integral do débito em cobrança nesta execução, com os descontos previstos no artigo 7º da Lei nº 11.941/2009, cujo prazo foi reaberto pela Lei nº 12.865/2013.Requer, outrossim, o cancelamento da penhora efetivada no rosto daqueles autos e o levantamento dos depósitos judiciais constantes desta execução, decorrentes da penhora sobre o faturamento (fls. 173-178).Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional pugna pela transferência do numerário existente no processo nº 0060197-66.1999.403.6100, para estes autos para vinculação do valor às inscrições executadas (fl. 285). É o breve relato.Decido.Proceda a Secretaria à consulta eletrônica dos valores atualizados dos débitos objeto das CDAs nºs 80.2.06.034163-47, 80.6.06.052966-07 e 80.7.06.018369-6, em cobrança neste processo executivo.Em seguida, oficie-se ao MM Juízo da 12ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo para transferência do valor atualizado dos débitos para conta vinculada a estes autos. Com a resposta, dê-se vista à Fazenda Nacional, para manifestação quanto à suficiência do montante, para fins de transformação em pagamento definitivo, inclusive atentando-se para o pedido da executada acerca do pagamento à vista, com os descontos da Lei nº 11.941/2009 c.c Lei nº 12.865/2013, bem como quanto à liberação de eventual valor remanescente e dos depósitos existentes nestes autos (fls. 62-66 e 82-82). Após, venham conclusos. Cumpra-se, com urgência.Intimem-se.

0024636-40.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALFCIGAR COMERCIAL LTDA X ANTONIO DE PADUA VASCONCELOS(SP180458 - IVELSON SALOTTO) X LAERCIO JOSE GREGORIO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob nºs 80.2.10.001347-04, 80.2.10.001348-95, 80.6.10.003885-94, 80.6.10.003886-75 e 80.7.10.001015-43, consoante certidões acostadas aos autos. Pela decisão de fl. 143, foi determinada a inclusão de ANTONIO DE PADUA VASCONCELOS e LAERCIO JOSE GREGORIO no polo passivo do feito executivo.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fl. 167). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual da penhora / constrição existente nestes autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015671-68.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CERVERA COMERCIAL LTDA - ME(SP215996 - ADEMAR DO NASCIMENTO FERNANDES TAVORA NETO)

Requer a executada a suspensão da execução, ao fundamento de ter formulado pedido de parcelamento, nos termos da Lei nº 12.996/2014.Instada a manifestar-se, em 09.12.2014, a Fazenda Nacional confirmou a existência de pedido de parcelamento e requereu prazo de 120 (cento e vinte) dias, para confirmação quanto à inclusão dos débitos em cobrança neste processo executivo.Decorrido sobredito prazo, a exequente formula novo pedido de prazo, ao argumento de que o processo de concessão do parcelamento encontra-se em consolidação (fl. 53). É a síntese do necessário.Decido. Tendo em vista o tempo decorrido e considerando que consta dos autos Recibo de Pedido de Parcelamento da Lei nº 12.996/2014, datado de 27.11.2014 (fl. 37), bem como comprovantes de arrecadação (fls. 50-52), tendo a Fazenda Nacional manifestado no sentido de que a executada formalizou pedido de parcelamento, o qual se encontra em consolidação, suspendo a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, aguardando-se provocação das partes. Intimem-se.Após, cumpra-se.

0030313-12.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa, consoante certidão acostada aos autos (fls. 05-15).O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 52). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da

obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o acordo firmado já os englobou. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente existente neste processo, liberando-se o depositário de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2104

EXECUCAO FISCAL

0517476-29.1995.403.6182 (95.0517476-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONSULTORES PAULISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA - ME(SP147297 - PATRICIA DO AMARAL GURGEL E SP207251 - OLGA HELENA PAVLIDIS E SP091727 - IVINA CARVALHO DO NASCIMENTO) Considerando o disposto no art. 162, §4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0521129-34.1998.403.6182 (98.0521129-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TECMOLD IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA X NEYDE SCHNEIDER(SP038922 - RUBENS BRACCO E SP038922 - RUBENS BRACCO E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) Considerando o disposto no art. 162, §4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0054836-16.1999.403.6182 (1999.61.82.054836-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA PEKELMAN S/A X ABRAM MOYSES PEKELMAN X ZINA PEKELMAN X RIVEKE PEKELMAN ARONIS X MENDEL ARONIS X ISAAC PEKELMAN(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP043046 - ILIANA GRABER DE AQUINO E SP163205 - ANDRÉIA REGINA VIOLA E SP120504 - FLAVIA BRANDAO BEZERRA) Considerando o disposto no art. 162, §4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0037803-37.2004.403.6182 (2004.61.82.037803-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REMAUTOS COMERCIAL TECNICA LTDA X JOSE TROMBINI X LUIZ ANTONIO MARCICO DE OLIVEIRA(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA E SP049210 - NELSON TROMBINI) Considerando o disposto no art. 162, §4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0040726-36.2004.403.6182 (2004.61.82.040726-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAVIMOVEL COMERCIAL E IMOVEIS LIMITADA(SP026558 - MARIA REGINA CASAGRANDE DE CASTRO E SP011322 - LUCIO SALOMONE E SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP012409 - HUGO ENEAS SALOMONE) Considerando o disposto no art. 162, §4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0043249-21.2004.403.6182 (2004.61.82.043249-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROSSI TRUST E PARTICIPACOES LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP222942 - MARIA CRISTINA CAREGNATO) X LEITE, MARTINHO ADVOGADOS Considerando o disposto no art. 162, §4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0047444-49.2004.403.6182 (2004.61.82.047444-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X BOOKS INTERNATIONAL LIVROS COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME X MAGALI CESCO X FABIANO JOSE COSTOLA(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO)

Considerando o disposto no art. 162, §4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0031063-58.2007.403.6182 (2007.61.82.031063-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BIG FOTO EXPRESS LTDA - ME(SP041892 - LEOPOLDO JULIAO MIKALKENAS)

Considerando o disposto no art. 162, §4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0041091-85.2007.403.6182 (2007.61.82.041091-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TEXTIL TABACOW S.A.(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND) X ISIO BACALEINICK X JAQUES SIEGFRIED SCHNEIDER X PAULO KAUFFMANN X FLAVIO CARELLI(SP251662 - PAULO SÉRGIO COVO)

Considerando o disposto no art. 162, §4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0016237-85.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ATRIUM TELECOMUNICACOES LTDA(SP158087 - LUCIANA VILHENA MORAES SALDANHA FONTOLAN)

Considerando o disposto no art. 162, §4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0512294-96.1994.403.6182 (94.0512294-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012991-24.1987.403.6182 (87.0012991-7)) TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP154014 - RODRIGO FRANÇO SO MARTINI E SP090328 - FABIO DOS SANTOS MENEGON E SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A X INSS/FAZENDA

Considerando o disposto no art. 162, §4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0511180-83.1998.403.6182 (98.0511180-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROCONSULT LTDA X NIVALDO MANUEL NAVARRO MIGUERES X ANTONIO LUIZ PEREIRA X ADALBERTO JOSE RAMOS CAMPELLI X ANTONIO PAULO BROGNOLI(SC014344 - ANDERSON JACOB SUZIN) X PROCONSULT LTDA X FAZENDA NACIONAL X CAPELLA, FOGACA & SUZIN ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Considerando o disposto no art. 162, §4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0529332-82.1998.403.6182 (98.0529332-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REGUIVER COMERCIAL IMPORTADORA LTDA - ME(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES) X REGUIVER COMERCIAL IMPORTADORA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Considerando o disposto no art. 162, §4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0037711-35.1999.403.6182 (1999.61.82.037711-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KIROMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP146036 - ADAUTO GALLACINI PRADO) X DUISO KHIROMA X LUCIA KHIROMA X KIROMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando o disposto no art. 162, §4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0052229-30.1999.403.6182 (1999.61.82.052229-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAJO CONTROLS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E SP264140 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE NETO) X MAJO CONTROLS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Considerando o disposto no art. 162, §4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0015000-02.2000.403.6182 (2000.61.82.015000-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JGS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X JGS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Considerando o disposto no art. 162, §4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0034903-23.2000.403.6182 (2000.61.82.034903-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPRIDATA IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA X VINCENZO PORCELLI X ANA MARIA PIZANI PORCELLI(SP248544 - MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS) X ANA MARIA PIZANI PORCELLI X FAZENDA NACIONAL

Considerando o disposto no art. 162, §4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0017041-97.2004.403.6182 (2004.61.82.017041-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS ELSCINT LTDA - ME(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS ELSCINT LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP310057 - RENATA POLTRONIERI CORTUCCI)

Considerando o disposto no art. 162, §4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0039086-95.2004.403.6182 (2004.61.82.039086-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HONDA TRADING BRASIL LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X HONDA TRADING BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando o disposto no art. 162, §4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0051909-04.2004.403.6182 (2004.61.82.051909-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO FICSA S/A.(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X BANCO FICSA S/A. X FAZENDA NACIONAL(SP318710 - LUIS HENRIQUE DE CASTRO)

Considerando o disposto no art. 162, §4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0008601-44.2006.403.6182 (2006.61.82.008601-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GENERAL CONTROLS INSTRUMENTOS E SISTEMAS LTDA X ANTONIO CARLOS FOLIENE X LUIZ CARLOS MARTINS FACCI X LORIS BUCCIANTI(SP115161 - ROSE APARECIDA NOGUEIRA) X GENERAL CONTROLS INSTRUMENTOS E SISTEMAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando o disposto no art. 162, §4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal

Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0008565-31.2008.403.6182 (2008.61.82.008565-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGILIS PARTICIPACOES S/A(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES) X AGILIS PARTICIPACOES S/A X FAZENDA NACIONAL(SP315536 - DANIEL DE PAIVA GOMES) X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOURI ADVOGADOS

Considerando o disposto no art. 162, §4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0019047-38.2008.403.6182 (2008.61.82.019047-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054786-14.2004.403.6182 (2004.61.82.054786-0)) AEROSERV SERVICOS AEREOS DE ENCOMENDAS LTDA(SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AEROSERV SERVICOS AEREOS DE ENCOMENDAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando o disposto no art. 162, §4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0025479-73.2008.403.6182 (2008.61.82.025479-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIACAO CEMITERIO DOS PROTESTANTES(SP123938 - CRISTIANO PEREIRA DE MAGALHAES) X ASSOCIACAO CEMITERIO DOS PROTESTANTES X FAZENDA NACIONAL

Considerando o disposto no art. 162, §4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0029929-59.2008.403.6182 (2008.61.82.029929-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004917-77.2007.403.6182 (2007.61.82.004917-3)) PROMON ENGENHARIA LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROMON ENGENHARIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando o disposto no art. 162, §4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0001931-14.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLASTIPENTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME(SP217962 - FLAVIANE GOMES ASSUNCAO APROBATO) X PLASTIPENTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Considerando o disposto no art. 162, §4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0024956-56.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045918-37.2010.403.6182) BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1404 - ESTEFANO GIMENEZ NONATO) X BANCO J. P. MORGAN S.A. X FAZENDA NACIONAL X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP318577 - EDUARDO FERREIRA GIAQUINTO E SP318577 - EDUARDO FERREIRA GIAQUINTO)

Considerando o disposto no art. 162, §4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0066871-80.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556726-98.1997.403.6182 (97.0556726-3)) CARLINDO ARAUJO BARRETO(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS E SP341400 - JESSICA DE SOUZA RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)

Considerando o disposto no art. 162, §4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes

intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLK 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3616

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051730-70.2004.403.6182 (2004.61.82.051730-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035408-14.2000.403.6182 (2000.61.82.035408-0)) MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Maria Pia Esmeralda Matarazzo em que buscam afastar a cobrança de exação fundiária promovida em face de si pela Fazenda Nacional/CEF. Alega a embargante, em síntese, a inexistência de responsabilidade pela dívida contraída pela sociedade empresária em epígrafe. Argumenta, ainda, que a empresa embargante adimpliu junto aos embargados, eventual FGTS em atraso, remetendo-se quanto ao mérito à ação constitutiva negativa, por ela oposta (sic). A fls. 34, foi proferida sentença de extinção, sem exame do mérito, que foi reformada pelo E. TRF da 3ª Região (fls.58/60), com trânsito em julgado em 31/05/2012 (fls.82).Petição de emenda à inicial juntada a fls. 85/89.Decisão de fls. 90 recebeu os embargos sem efeito suspensivo. Citado, o embargado apresentou impugnação (fls. 93/99) sustentando a responsabilidade do embargante.Réplica juntada a fls. 107/111.A fls.116/125 e 161/162, foram juntadas petições do embargante com novas alegações, reiterando a de pagamento do FGTS pela empresa executada, com documentos a fls.126/156.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.NOVAS ALEGAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO. A parte embargante, após a réplica, alegou a ilegitimidade da Fazenda/CEF, a violação do art.3º do CPC, a nulidade da cobrança e o cerceamento de defesa (fls.116/125).Percebe-se que a intenção do embargante é inovar parte de suas alegações, pretendendo discutir matérias que sequer mencionou na peça inicial, - nulidade de cobrança e cerceamento de defesa - e renovar outra que já alegou a tempo e modo, sendo de rigor o afastamento de ambas.Toda matéria útil à defesa do embargante deve ser alegada na petição inicial dos embargos do devedor, sob pena de preclusão temporal:Preconiza o parágrafo 2º, do artigo 16 da Lei n.6.830/80: 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.A questão referente à legitimidade ad causam da Fazenda Nacional/CEF, por tratar-se de matéria de ordem pública, passo a apreciá-la a seguir.LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA FAZENDA/CEF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DO EMBARGANTE.A gestão dos recursos ligados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço cabe à Caixa Econômica Federal. Por essa mesma razão, a legislação de regência conferiu à Procuradoria da Fazenda Nacional legitimidade ativa para a cobrança das contribuições devidas ao Fundo, bem como oportunizou que tal legitimação fosse delegada à Caixa Econômica Federal, dele administradora. Não importa que a CEF não seja a titular do numerário adstrito ao FGTS, porque recebeu legitimação extraordinária por delegação expressamente prevista em lei. As regras habituais que emparelham a legitimação ad causam com a titularidade da relação jurídica de direito material não se aplicam no caso, porque se trata de legitimação extraordinária (ou substituição processual) regularmente prevista por norma expressa e constitucionalmente editada pelo legislador.Em conformidade ao art. 2º. da Lei n. 8.844/1994 (alterado pela Lei n. 9.467/1997), compete à PGFN, diretamente ou por meio da CEF, mediante convênio, a representação judicial do FGTS, para a correspondente cobrança, abrangendo as contribuições, multas e demais encargos legais.A clareza solar da legislação provocou, inclusive, modificação na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, de modo a favorecer os argumentos da parte embargada:RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL INTENTADA PELA CEF - LEGITIMIDADE AD CAUSAM - SUBSTITUTO PROCESSUAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.1. Esta Corte, reiteradamente, entendia que a CEF não poderia promover a execução fiscal, pois falta-lhe legitimidade para tanto.Privilégio exclusivo dos entes públicos, insculpido nos artigos 1º e 2º, 1º, da Lei Execuções Fiscais, ainda que esteja aquela presente no rol das entidades que compõem a administração indireta.2. A Primeira Seção, contudo, ao julgar o EREsp 537559/RJ, Rel. Min. José Delgado, entendeu, por unanimidade, que a CEF está legitimada - em nome da Fazenda Nacional -, como substituta processual para promover execução fiscal com o objetivo de exigir o FGTS. Recurso especial

provido.(REsp 858.363/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 04/05/2007, p. 428)Em idêntico sentido, de que a legislação prevê o convênio para a cobrança via CEF e que tal convênio está em pleno vigor.PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. FGTS. EXECUTIVO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUBSTITUTO PROCESSUAL.1. A Lei nº 8.844, de 94, em seu art. 2º, redação da Lei nº 9.467, de 97, autoriza a Fazenda Nacional a celebrar convênio com a Caixa Econômica Federal para, como substituto processual, promover execução fiscal para cobrar FGTS.2. Convênio celebrado e publicado no DOU de 11.07.97.3. Execução fiscal promovida em 11.05.98.4. Embargos de divergência providos para reconhecer, conforme o paradigma apresentado, que a Caixa Econômica Federal está legitimada, em nome da Fazenda Nacional, para promover execução fiscal visando exigir FGTS.(REsp 537559/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/11/2005, DJ 05/12/2005, p. 209)Descabida a alegação de ilegitimidade da Fazenda Nacional/CEF para figurar no pólo ativo dos autos da execução fiscal.LEGITIMIDADE PASSIVA CORRESPONSÁVEL INDICADO NO TÍTULO EXECUTIVO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. QUESTÃO DE MÉRITO NOS EMBARGOS. DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PROCEDÊNCIA DAS ARGUMENTAÇÕES DO EMBARGANTE. As contribuições ao FGTS não são consideradas tributos, por maioria expressiva da Jurisprudência. O Fundo é, em si, um patrimônio separado, pertencente ao trabalhador e não integrante do orçamento público. Assim é desde o julgamento, já antigo, do RE n. 100.249/SP, Rel. Min. OSCAR CORREA pelo E. Supremo Tribunal Federal. Ainda, no julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 383.885 - PR, o ilustre Relator, Min. JOSÉ DELGADO, assentou: Os depósitos de FGTS não são contribuições de natureza fiscal. Eles pressupõem vínculo jurídico disciplinado pelo Direito do Trabalho.A dívida ativa classifica-se como tributária e não-tributária (art. 2o, Lei n. 6.830/80), sendo a última a que se caracteriza no caso presente.O E. STJ, primeiramente, cristalizou em sua Súmula n. 353 o entendimento de que as contribuições ao Fundo não têm natureza tributária:As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.Assim, incabível a extensão da norma do art. 135/CTN para fins de redirecionamento.São muitos os precedentes da S. n. 353. Exemplifico:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em súmula do STJ, razão pela qual não merece reforma.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1077603?RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12.4.2010) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO POR DÍVIDA DO FGTS - INCIDÊNCIA DO VERBETE DA SÚMULA 353 DO STJ - VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF, E DA SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS NORMAS.1. As regras do Código Tributário Nacional não são aplicáveis às dívidas do FGTS ante a ausência de natureza tributária, nos termos do verbatim da Súmula 353 do STJ: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.2. A decisão agravada, ao julgar a questão, decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 135 do CTN. A decisão apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Precedentes.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1138362?RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22.2.2010) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ARTIGO 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que a parte deve vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição arguidas como existentes no decisum.2. Decidindo o Tribunal de origem quanto à incidência das disposições do Código Tributário Nacional nos casos de responsabilização do sócio-gerente pelo não recolhimento das quantias devidas ao FGTS, não há falar em omissão a ser sanada e, pois, em violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.3. As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. (Súmula do STJ, Enunciado nº 353).4. Não há falar em violação do princípio da reserva de plenário quando não há declaração de inconstitucionalidade de determinada norma pelo órgão julgador.5. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 1223348?SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 2.2.2010) RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DIRIGENTE DE ASSOCIAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. FGTS. ART. 135, CTN. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. AUSÊNCIA. SÚMULA 284?STF. 1. Ante a natureza não-tributária dos

recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN. 2. No que concerne aos honorários advocatícios, mostram-se insuficientes as razões do recurso especial, devendo ser aplicada a Súmula 284?STF, quando o recorrente não indica os artigos de lei federal que entende violados.3. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 731.854?PB, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 06.06.2005) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN.1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283 do STF. 3. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. (RE 100.249?SP). Precedentes do STF e STJ.4. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes.5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 719.644?RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 05.09.2005) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - SÚMULA 182 DO STJ - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - REDIRECIONAMENTO - INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN.O agravo regimental não atacou o fundamento da decisão agravada. Incidência da Súmula 182 do STJ. Há muito a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que as quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como a aplicação das disposições contidas no CTN.Não pode, pois, ser acolhido o pleito da Caixa Econômica Federal, no sentido da autorização do redirecionamento da execução aos sócios com arrimo no artigo 135 do CTN, por ser esse dispositivo norma de caráter tributário, inaplicável à disciplina do FGTS.Agravo regimental não-conhecido. (AgRg no Ag 594464?RS, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 6.2.2006) Isso significa, portanto, que as normas relativas à responsabilidade por débito de contribuição fundiária devem ser buscadas alhures.Sobreditas contribuições são regidas pela Lei n 8.036/90, constituindo infração seu inadimplemento. Confira-se o texto de seu art. 23:Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada. 1º Constituem infrações para efeito desta lei: I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;Malgrado a literalidade do dispositivo, a interpretação corrente no Pretório Superior é a de que seja imperioso demonstrar o concurso do sócio ou do administrador para o fato do qual tenha resultado o não-recolhimento. É preciso apontar fato concreto, deliberação, ação dolosa ou culposa determinante do inadimplemento. A pura e simples falta de depósito é infração da pessoa jurídica e não dos integrantes da sociedade.Assim, só seria possível sustentar a integração do sócio ou do administrador no pólo passivo se fosse demonstrado especificamente um ato ilícito por ele praticado ou se o seu nome constasse do título executivo como corresponsável.Em resumo, o Estatuto do FGTS (Lei n. 8.036/1990, art. 23, par. 1º, I) prevê a infração que ocasiona a responsabilidade solidária: consiste no inadimplemento de parcela mensal referente ao FGTS, mas é necessário demonstrar ato ilícito pessoal do responsável. Ademais disso, o Código Civil/2002 permite a responsabilidade do sócio, inclusive por débitos anteriores a seu ingresso (art. 1.025) e também pelos anteriores à sua retirada (art. 1.032), normas essas extensíveis às sociedades limitadas (art. 1.053). No entanto o Diploma Civil deve ser interpretado em consonância com a lei especial, de modo que a responsabilidade do sócio depende da prova de ato pessoal, doloso ou culposo.Confirmam-se precedentes do E. STJ no sentido esposado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, por isso são inaplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, as disposições do Código Tributário Nacional. (Precedentes: REsp 898.274/SP; DJ 01.10.2007; REsp 837.411/MG; DJ 19.10.2006; REsp 961.011/RS; DJ 05.09.2007; REsp 653.343/MG; DJ 21.08.2007). 2. Ademais, o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente

da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003. 3. Não viola o princípio da reserva de plenário (art. 97 da CF), uma vez que não houve a declaração de inconstitucionalidade do art. 135 do CTN, já que esta Corte de Justiça reconheceu o direito dos autores examinando confrontos analíticos de dissídios jurisprudenciais deste Tribunal e de outros tribunais. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1015655/PB, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 01/07/2009) PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE MANDATO, INFRAÇÃO À LEI OU AO REGULAMENTO. 1. A responsabilidade do sócio não é objetiva. Para que exsurja a sua responsabilidade pessoal, disciplinada no art. 135 do CTN é mister que haja comprovação de que o sócio, agiu com excesso de mandato, ou infringiu a lei, o contrato social ou o estatuto. 2. Em recente julgamento a Corte decidiu que as contribuições para o FGTS não tem natureza tributária, por isso são inaplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, as disposições do Código Tributário Nacional. 3. Precedentes. 4. Recurso improvido. (REsp 396.275/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2002, DJ 28/10/2002, p. 229) EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE.- A Eg. Primeira Seção pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. - Recurso especial improvido. (REsp 565.986/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2005, DJ 27/06/2005, p. 321) PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. VALIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. NULIDADE. FINALIDADE CUMPRIDA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. ART. 214, 2º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA. ART. 10 DO DECRETO N. 3.708/19. PODERES DE ADMINISTRAÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ. PRECEDENTES. ÔNUS DA PROVA. EXECUTADO. 1. As razões trazidas pela agravante não são aptas a infirmar os fundamentos da decisão ora recorrida, visto que, conforme consignado na decisão agravada, a modificação das conclusões da Corte de origem - citação por edital menciona expressamente o nome da empresa executada, cumprimento do objetivo da citação, e pessoa do representante legal devidamente citada - para acolher a tese de nulidade da citação por edital demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. 2. Os acórdãos deixam claro que houve a tentativa de citação pessoal da empresa, a qual foi inviabilizada ante sua irregular dissolução, o que ensejou sua citação por edital. O procedimento foi correto. Conforme jurisprudência do STJ, a citação por edital, nas execuções fiscais, será devida se frustrada por intermédio de Oficial de Justiça, como na espécie. 3. Embora realizada a citação em nome de quem não está legitimado para responder à demanda, se o verdadeiro legitimado comparece espontaneamente para arguir a nulidade, é lícito que se considere devidamente citado, a partir do seu comparecimento. (REsp 602.038/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 2.3.2004, DJ 17.5.2004 p. 203). 4. O acórdão reconhece que houve a dissolução irregular, o que autoriza o redirecionamento do feito, conforme o disposto no art. 10 do Decreto n. 3.708/19. O referido entendimento está em consonância com a jurisprudência do STJ, que permite tal mecanismo quando verificado o abuso da personificação jurídica, consubstanciado em excesso de mandato, desvio de finalidade da empresa, fusão patrimonial entre a sociedade ou os sócios ou, ainda, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência desta Corte Superior, nas hipóteses de dissolução irregular da empresa, sem a devida baixa na junta comercial. 5. Não prospera o argumento de que o Fisco não fez prova do excesso de mandato ou atos praticados com violação do contrato ou da lei a ensejar o redirecionamento, porque, nos casos em que houver indício de dissolução irregular, como certidões oficiais que comprovem que a empresa não mais funciona no endereço indicado, inverte-se o ônus da prova para que o sócio-gerente alvo do redirecionamento da execução comprove que não agiu com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 04/10/2011). Não há dúvida, portanto, que o redirecionamento de execução fiscal de contribuição fundiária é em tese possível, com fulcro na legislação peculiar, mas desde que comprovada, daquele que tenha poderes de gestão, a prática de um ato ilícito pessoal, expressão essa que resume as hipóteses versadas na jurisprudência (excesso de poder; violação do estatuto ou contrato; dissolução irregular etc.). Observe-se que o derradeiro acórdão citado admite certa inversão do ônus da prova, presentes as seguintes condições: (a) ilícito evidente, como é o caso de inatividade da empresa; (b) que se trate de sócio-diretor (chamado impropriamente de gerente); e (c) implicitamente, que o fosse no momento em que verificado o delito (a dissolução irregular). A jurisprudência colacionada pela parte embargada está, portanto, superada. A legitimidade passiva do sócio é um tema eminentemente processual e não se confunde com a questão de mérito, isto é, a relativa à responsabilidade. Na verdade, legitimação passiva, tal como sucede com as demais condições da ação, apura-se em tese, em vista do que afirma a inicial e o título executivo. Figurando no título como responsável, o sócio de pessoa

jurídica é, só por isso, parte legítima para a demanda. Nada mais é necessário, do ponto de vista estritamente formal. Tendo em vista os predicamentos da Certidão de Dívida Ativa, que ao apresentar regularidade formal reveste-se de presunção de liquidez e certeza, é possível determinar a citação do sócio cujo nome integra a CDA. Pouco importa se tal citação foi requerida originariamente, ou no curso da execução. Se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizado ato ilícito pessoal praticado. Outra questão, que com essa não se deve fazer indevida mistura, é a de fundo - a de saber se o sócio incorreu em hipótese legal que o torne sujeito passivo indireto. Discuti-la importa em ingressar no mérito e, portanto, no exame do material probatório constante dos autos e dos ônus respectivos. Postas estas premissas, prossigo no exame da questão. In casu, os débitos em cobro compreendem os períodos de julho/1993 a maio/1994. Da análise perfunctória dos elementos acostados aos autos verifica-se que a embargante era diretora presidente da empresa S.A. INDÚSTRIA REUNIDAS F MATARAZZO e esta empresa era sócia administradora da empresa executada CIMIMAR MINERAÇÃO MATARAZZO LTDA (fls. 165/167). A embargante, portanto, era, conforme se verifica da Ficha Cadastral da JUCESP (fls. 165/170), sócio-administradora da empresa executada em 1987 (fls. 172v. e 173), 1988 (fls. 181) e a partir de 1990 (fls. 171v.), não havendo qualquer informação de sua retirada das referidas sociedades. Dessa forma, o fato jurígeno do crédito ocorreu no mesmo interregno em que o embargante exercia função gestora na pessoa jurídica. De outro lado, sendo possível o redirecionamento da execução fiscal desde que provada à prática de ilícito evidente (excesso de poder, violação do estatuto ou contrato, dissolução irregular), cabia à parte embargada, ora exequente, a sua comprovação, porém, desse ônus não se desincumbiu. Os documentos carreados aos autos não são suficientes para demonstrar qualquer indício de dissolução irregular da empresa executada ou qualquer outro ilícito. Não foi comprovado, também, o concurso do sócio ou do administrador para o fato do qual tenha resultado o não-recolhimento, com indicativo da ação dolosa ou culposa resultante no inadimplemento. Inexistente, portanto, a prova do ilícito pessoal, impossível à responsabilização da coexecutada, ora embargante. Há, como quer a embargada, prova de ilícito atribuível à pessoa jurídica (art. 23, 1º, I da Lei n. 8.036/1990), mas isto não implica em responsabilidade automática do dirigente - e nada, na argumentação expendida pela parte embargada, leva a essa conclusão diretamente. Dessarte, a falta de depósito fundiário - sem a prova da concorrência do sócio para o fato que o desencadeou - não é infração dos integrantes da sociedade, mas somente da pessoa jurídica. Há um ilícito cometido pela pessoa moral, que não pode ser mecanicamente estendido às pessoas naturais que a integram em seus quadros diretores. Para que a responsabilidade destas ficasse bem caracterizada, seria necessário apontar e provar ilícitos próprios, que conduzissem ao inadimplemento, este, sim, ilícito da pessoa jurídica. Uma situação não se confunde com a outra e a confusão de ambas consiste no ponto débil da argumentação da embargada. Ante o reconhecimento da irresponsabilidade da embargante, fica prejudicada a apreciação das demais matérias contidas na peça inicial. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto e demais elementos dos autos, acolho a alegação de irresponsabilidade tributária e **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS**. Condeno a parte vencida no pagamento de honorários, arbitrados em 10% sobre o valor exequendo Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045349-41.2007.403.6182 (2007.61.82.045349-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548325-13.1997.403.6182 (97.0548325-6)) PNEUS CALIFORNIA LTDA X ANSELMO GELLI X JOAO LUCRECIO DE OLIVEIRA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de contribuições previdenciárias, referentes ao período compreendido entre novembro de 1992 e setembro de 1994, acrescida de multa e demais encargos. Os embargantes, alegam, em síntese: a) Nulidade de citação da pessoa jurídica, pois efetuada na pessoa de empregado sem poderes para seu recebimento; b) Vício procedimental, considerando a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando cópia das declarações de bens dos executados, sem requerimento da parte exequente; c) Decadência; d) Prescrição para o redirecionamento em face dos sócios; e) Não há comprovação dos requisitos necessários ao redirecionamento do executivo em face dos sócios nos termos do art. 135, III do CTN; f) Nulidade do título executivo; g) Inexigibilidade das contribuições incidentes sobre adicionais, indenização, remunerações, gratificações e outras verbas não coincidentes com o conceito de salário; h) Ilegalidade na exigência da contribuição ao INCRA em relação às empresas urbanas; i) Inexigibilidade das contribuições devidas ao SESI e SENAI; j) Inexigibilidade da contribuição ao SAT pelo grau de risco máximo; k) Multa abusiva e confiscatória; l) Ilegalidade na utilização da taxa Selic; m) Pagamento. Com a inicial vieram documentos a fls. 35/81. Emenda da petição inicial para juntada de documentos essenciais a fls. 86/103. Citada, a União impugnou a inicial em todos os seus termos. Foi dado provimento ao Agravo que visara o indeferimento de efeito suspensivo aos embargos (fls. 172/174). Em réplica, a embargante insistiu em seus pontos de vista iniciais. Deferida prova técnica, a embargante deixou transcorrer in albis o prazo concedido para depósito dos honorários periciais. A fls. 268, foi declarada a preclusão da prova pericial. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. **DECIDIDA REGULARIDADE DA CITAÇÃO POR CARTA COM AVISO DE**

RECEBIMENTO Não se sustenta a preliminar de nulidade da citação. A entrega da carta de citação encaminhada para o endereço ventilado na peça vestibular cumpre plenamente o papel de ciência à parte do início do processo de execução fiscal, sendo desnecessária a assinatura do representante legal da pessoa jurídica no aviso de recebimento. Confirma-se precedente do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO EXECUTADO. VALIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei de Execuções Fiscais, para o aperfeiçoamento da citação, basta que seja entregue a carta citatória no endereço do executado, colhendo o carteiro o ciente de quem a recebeu, ainda que seja outra pessoa, que não o próprio citando. 2. Somente quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital, conforme disposto no art. 8º, inciso III, da citada Lei de Execuções Fiscais. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 432.189/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2003, DJ 15/09/2003, p. 236) REGULARIDADE PROCEDIMENTAL Não procede a alegação de nulidade procedimental, em razão de expedição de ofício endereçado à Secretaria da Receita Federal. Trata-se de procedimento administrativo somente com a finalidade de obter endereço atualizado dos executados para dar prosseguimento ao executivo fiscal. Nenhum documento contendo informações sigilosas com relação aos embargantes foi juntado aos autos. Deste modo, não há que falar em nulidade sem que houvesse prejuízo às partes. Simples diligência destinada à obtenção de endereço não gera nulidade; aliás, sequer gera irregularidade. PRECLUSÃO DA MATÉRIA DEBATIDA E DECIDIDA EM EXECUÇÃO FISCAL: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM FACE DOS SÓCIOS A matéria relativa à ocorrência da prescrição intercorrente em face dos sócios já foi examinada e decidida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00038654-7. Embora referida matéria não tenha sido objeto da decisão agravada, ela foi apreciada pelo relator do Agravo de Instrumento por se tratar de matéria de ordem pública, nos seguintes termos: Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por PNEUS CALIFÓRNIA LTDA e OUTROS contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais que, nos autos da execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para cobrança de contribuições previdenciárias, deferiu o pedido de bloqueio do saldo existente em conta corrente e aplicações financeiras em nome dos executados pelo sistema BACENJUD. Neste recurso, ao qual pretendem seja atribuído o efeito suspensivo, sustentam que não foram preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 185-A do Código Tributário Nacional, além do que estão prescritos os créditos tributários em relação aos co-responsáveis. É O RELATÓRIO. DECIDO. (...) E, no caso concreto, a medida foi requerida na vigência da Lei nº 11382/2006, devendo prevalecer a decisão agravada que deferiu o pedido de bloqueio do saldo existente em conta corrente e aplicações financeiras em nome dos executados, que foram regularmente citados, como se vê de fls. 37, 70 e 90. E não há que se falar em prescrição dos créditos tributários em relação aos co-responsáveis. Não obstante a questão não tenha sido objeto da decisão agravada, passo a apreciá-la, por se tratar de matéria de ordem pública, que pode ser argüida a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Com efeito, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, em vigor, que dispõem sobre os prazos de decadência e prescrição, fixando-os em 10 anos, são ineficazes por terem sido veiculados por lei ordinária, não podendo alterar o Código Tributário Nacional, que é materialmente uma lei complementar. É que, em face da nítida natureza tributária das contribuições sociais, não estão elas sujeitas aos preceitos de lei ordinária, em detrimento das regras de Direito Tributário, sob pena de ofensa ao disposto no inciso III, alínea b, do artigo 146, da Lei Maior, que determina a veiculação de normas gerais em matéria de legislação tributária, no que tange à decadência, por meio de lei complementar. Assim sendo, aplica-se, à espécie, o Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para apuração e constituição do crédito (artigo 150, parágrafo 4º, na hipótese de recolhimento a menor, ou artigo 173, inciso I, se não houve recolhimento) e outros (05) cinco para a sua cobrança (artigo 174). E esse é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ANULAÇÃO DE NFLD - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 45 DA LEI Nº 8212/91 - OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE SUSPENDEU A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Sendo as contribuições sociais sub-espécie do gênero tributos, devem atender o art. 146, III, b, da CF/88 que dispõe caber à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, inclusive no tocante à decadência e prescrição. 2. O prazo decadencial para as contribuições segue a regra geral do artigo 173 do Código Tributário Nacional (cinco anos). 3. Se houve pagamento, cabia ao fisco autárquico proceder a verificação da exatidão desse pagamento antecipado, tendo para isso o prazo de 5 (cinco) anos contados do próprio fato gerador, sob pena de homologação tácita do quantum adimplido. 4. Em sede de contribuição previdenciária (ou social) paga a menor, o prazo para a homologação ou não desse pagamento antecipado se confunde com o prazo decadencial. 5. Agravo a que se nega provimento. (AG nº 2005.03.00.059414-0 / SP, Relator Desembargador Johnsonsom di Salvo, DJU 14/06/2007, pág. 376) Ressalte-se, ainda, que a Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendeu que as normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias devem ser estabelecidas por lei complementar, em conformidade com o disposto no artigo 146, inciso III e alínea b, da atual Constituição Federal, tendo declarado a inconstitucionalidade do disposto no artigo 45 da Lei nº 8212/91, ao julgar Incidente de Inconstitucionalidade instaurado nos autos do Recurso Especial nº 616348 / MG, em sessão realizada em 15 de

agosto de 2007. Confira-se: CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8212, DE 1991 - OFENSA AO ARTIGO 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO. 1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social. 2. Argüição de inconstitucionalidade julgada procedente. (Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 15/10/2007, pág. 210) Nesse sentido, ademais, é o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. No caso concreto, o débito em cobrança referente às competências de 01/1992 a 09/94 foi constituído em 16/11/94, como se vê de fl. 31, e a empresa devedora foi regularmente citada por carta em 22/10/97 (fl. 37), o que suspende a prescrição para todos os executados, nos termos do artigo 125, inciso III, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DE UM DOS SÓCIOS-GERENTES - EFEITOS - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO A TODOS OS DEVEDORES SOLIDÁRIOS. 1. Deferiu-se o pedido de redirecionamento do processo executivo fiscal em relação aos sócios da empresa executada, não efetuada, entretanto, a citação de um deles. 2. É certo que, segundo o art. 125, III, do CTN, os efeitos da interrupção da prescrição em relação a um dos devedores solidários atinge todos os outros co-devedores. 3. Na hipótese, é incontroverso que houve a efetiva citação de um dos sócios que figuram no pólo passivo da execução, razão pela qual a não-efetivação da citação do outro executado não impediu a interrupção do prazo prescricional em relação a ele. 4. Recurso especial desprovido. (REsp nº 1015117 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/02/2009) TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO À EMPRESA QUE ATINGE TAMBÉM OS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS. 1. A prescrição, quando interrompida em desfavor da pessoa jurídica, também atinge os responsáveis solidários, não se podendo falar que apenas quando citado o sócio é que se conta a prescrição - Interpretação dos arts. 125, III, 135, III, e 174 do CTN. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp nº 505638 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 05/09/2005, pág. 341) E não obstante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entenda que a citação dos co-responsáveis só pode ser efetuada dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da citação da pessoa jurídica, não tem reconhecido a ocorrência de prescrição em relação aos co-responsáveis nos casos em que a demora da citação se deu por motivos alheios à vontade da exequente: EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO - NOME NA CDA - REDIRECIONAMENTO APÓS O PRAZO DE CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - PROCESSO PARALISADO POR MECANISMOS INERENTES AO JUDICIÁRIO - AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA FAZENDA - SÚMULA N 106 / STJ. 1. Não há prescrição quando o redirecionamento da execução fiscal se dá após o lapso de cinco anos da citação da pessoa jurídica se o processo ficou paralisado por mecanismos inerentes ao Judiciário, considerando-se, ainda, que o acórdão recorrido firma convicção de que a Fazenda sempre diligenciou no sentido de buscar o adimplemento do crédito. Aplicação da Súmula 106 / STJ. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp nº 1106281 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 28/05/2009) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DEMORA NÃO IMPUTÁVEL AO CREDOR - NÃO-OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Para que a prescrição intercorrente seja decretada, é necessário que tenha ocorrido o transcurso do prazo quinquenal, e que a Fazenda Pública tenha se mantido inerte durante todo este período. Se a demora na citação da executada (ou responsável tributário) ocorreu por fatos alheios à vontade da credora não há que se decretar a prescrição do crédito tributário. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1062571 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/11/2008; REsp 898975 / DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 17/12/2007, DJe 10/03/2008; REsp 827948 / SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 21/11/2006, DJ 04/12/2006. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp nº 1079566 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 26/02/2009) E, no caso, não obstante o tempo transcorrido entre a citação da empresa devedora em 22/10/97 (fl. 37) e a ordem de citação dos co-responsáveis em 03/12/2003 (fl. 41), observo que o processo executivo não ficou paralisado por inércia da exequente, constando, da cópia dos autos da execução fiscal, acostada às fls. 64/269, a expedição do mandado de penhora (22/07/98, fl. 37vº), a informação de que foi rescindido acordo de parcelamento (03/04/2000, fl. 42), a ordem de expedição do mandado de penhora (25/04/2000, fl. 46), a tentativa frustrada de penhora de bens (22/05/2001, fl. 50), da qual o INSS tomou conhecimento em 24/08/2001 (fl. 51), o pedido de prazo suplementar para realização de diligências administrativas (17/05/2002, fl. 52), deferido em 23/05/2002 (fl. 53), a indicação de novo endereço para penhora de bens da executada (09/10/2002, fl. 54), a expedição de novo mandado de penhora (18/11/2002, fl. 57) e a tentativa frustrada de penhora de bens da executada, que, segundo informação obtida pelo Oficial de Justiça, foi desativada em dezembro de 1995 (18/11/2003, fl. 63). Desse modo,

tendo em vista que a demora da citação dos co-responsáveis se deu por motivos alheios à vontade da exequente, não há que se falar em prescrição intercorrente, podendo a execução ser redirecionada aos co-responsáveis indicados na certidão de dívida ativa. Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se e intemem-se. Foi negado provimento ao agravo regimental interposto em face desta decisão, assim como aos embargos de declaração. Por fim, o E. Superior Tribunal de Justiça rejeitou os embargos de declaração interpostos em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial. Sendo assim, a questão está preclusa, impedidas novas deliberações a respeito, à falta de fato novo que as justifique. Nos termos de precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: Consoante entendimento desta Corte, é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a respeito das quais já se operou a preclusão. (AgRg no AgRg no REsp 1121779 / RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe 17/12/2010) Desse modo, houve preclusão. Não há espaço nem ocasião para a parte embargante reiterar sua inconformidade quanto a esse ponto. O assunto já foi decidido de modo definitivo. Não se pode simplesmente reiterar, ad libitum, questões já decididas e a respeito das quais já se consumou preclusão. É o que reza o art. 473, do CPC: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Essa vedação, que se aplica à parte, igualmente incide sobre a atividade do Juiz: Art. 471/CPC. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, (...). Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que matéria já revolvida não pode ser reapreciada em sede de embargos à execução fiscal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser aduzidas nos próprios autos da execução por meio de exceção de pré-executividade, o que não quer dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Aventada a ocorrência de prescrição mediante objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias dos embargos de devedor. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no REsp nº 795.764, Ministro Castro Meira, DJ 26/05/2006) Do voto do eminente Ministro Relator CASTRO MEIRA, no mesmo EDcl no REsp n. 795.764, destaque: A irrisignação da embargante cinge-se tão-somente à preclusão de matéria alusiva à ocorrência de prescrição do crédito tributário cuja cobrança foi levada a efeito por meio deste executivo fiscal. Mediante exceção de pré-executividade, a recorrente arguiu a decretação da prescrição do crédito, pedido acolhido pela sentença primária e rechaçado pelo Tribunal a quo. Nesta instância especial a decisão da Corte revisora foi mantida, afastando-se a ocorrência da prescrição do débito em comento. Naquela oportunidade, esta Casa rejeitou as razões da recorrente, tendentes a imputar à exequente a responsabilidade pelo decurso do prazo prescricional sem qualquer marco interruptivo de prescrição, prestigiando a diretriz aqui assentada sob o verbete sumular nº 7, segundo o qual o simples reexame de prova não enseja recurso especial. Reclama agora manifestação acerca da possibilidade de poder travar novo embate sobre o mesmo assunto em âmbito de embargos de devedor. Ora, é sabido que, muito embora não prevista na legislação pátria, a objeção de pré-executividade perfaz incidente de defesa perante o qual é dada a discussão acerca de questões de ordem pública que contaminem o título executivo de maneira clara, independentemente de dilação probatória. Admite-se que, diante de vício flagrante a vulnerar a execução em curso, a defesa do executado se processe sem os requisitos enumerados no Diploma Processual pátrio, tal como a garantia do juízo. Contudo não se trata de nova modalidade de defesa do executado, mas apenas de prestígio ao princípio da economia processual, evitando-se, assim, a formação de novos autos apartados para a defesa e, conseqüentemente, a demora na prestação jurisdicional. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser aduzidas nos próprios autos da execução por intermédio de simples, o que não implica dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil. Assim sendo, forçoso concluir que, tendo sido aventada a ocorrência de prescrição por meio de objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias. Isso porque a executada já exerceu seu direito de defesa. Portanto, julgo precluso o exame de prescrição, pois não se pode novamente adentrar nela. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. Na teoria geral do Direito, decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações

constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. E, em se tratando de tributo lançado de ofício, será também o caso de aplicar o mencionado art. 173 em prejuízo do art. 150, par. 4º, CTN. A certidão de dívida ativa tem por objeto parcelas de contribuições previdenciárias referentes ao período compreendido entre novembro de 1992 e setembro de 1994. O crédito foi constituído por Confissão de Dívida Fiscal em 16 de novembro de 1994 (fls. 159). Deste modo, não há que falar em decadência. DA REGULARIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO A certidão de dívida ativa que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: nome do devedor e dos responsáveis; domicílio ou residência; valor originário; termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; origem, natureza e fundamento da dívida; termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; número de inscrição na dívida ativa e data; número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitem as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. DA CORRESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA Sustenta o embargante que não comprovação dos requisitos necessários ao redirecionamento do executivo em face dos sócios nos termos do art. 135, III do CTN. Em primeiro lugar, de acordo com os elementos constantes do executivo fiscal, verifica-se do Contrato

Social a fls. 89/91, que desde a abertura da empresa os embargantes já integravam o quadro societário, cabendo-lhes a administração da sociedade, assinando pela empresa de forma isolada. Em segundo, o fato é que houve dissolução irregular da empresa, fato relevante para a determinação de responsabilidade tributária por ilícito pessoal. Quando se encontram evidências do encerramento irregular das atividades, com dilapidação do acervo social e sem baixa junto ao Registro de Comércio, os administradores incorrem em ato ilícito, o que lhes torna responsáveis. É que o ilícito em questão não resulta do mero inadimplemento. Ele é cometido no momento em que se procede ao esparzimento dos ativos, sem processo regular de dissolução da sociedade. Esse procedimento visa à aferição do ativo, do passivo, pagamento dos credores e do Fisco, seguindo-se, ao encerramento, a baixa no Registro de Comércio. Caso não tenha sido seguido, respondem, sim, os que detinham poderes de gestão. Assim, quem possuía os meios necessários para processar a dissolução do modo devido e não o fez, permitindo o desvio do patrimônio líquido, é, por óbvio, o autor de ato ilícito que caracteriza a responsabilidade tributária - e também a civil. Porém, não se pode olvidar da responsabilidade dos sócios, que enriqueceram sem causa pela fraude cometida contra os credores, aí incluídos os que compunham o quadro social à época do fato gerador da obrigação tributária e os constantes dos registros sociais à época da dissolução irregular. Por outro lado, também é antijurídica a mudança de domicílio fiscal, sem comunicação a tempo e modo à repartição competente. Se ela é de ordem a frustrar a cobrança do crédito tributário, ganha gravidade suficiente para atrair a corresponsabilidade solidária. Seja por um fato ou outro, os fatos evidenciados quando da tentativa de localização da pessoa jurídica atraiu a subsunção no art. 135 do CTN, importando na solidariedade dos sócios conhecidos. Tudo isso atrai a incidência da Súmula n. 435, do E. STJ, sem sombra de dúvida no caso presente. Ao contrário do que dizem os embargantes, não estão sendo responsabilizados pelo mero não-recolhimento de tributo, mas por ter incorrido em ilícitos que implicam em responsabilidade pessoal. In casu, há indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica. Ao dar cumprimento ao mandado para penhora de bens da empresa executada, restou certificado pelo Oficial de Justiça a fls. 40 - executivo fiscal, os seguintes termos: ... onde DEIXEI DE PROCEDER À PENHORA e AVALIAÇÃO em bens da executada Pneus Califórnia Ltda., vez que no local funciona a empresa Califórnia Pneumáticos Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 00.270.547/0001-07, inscrição estadual n. 114.235.168.118, de propriedade de Sr. Anselmo Gelli e João Lucrécio Oliveira, e fui aí informada pelo Sr. Anselmo de que a executada foi desativada em dezembro de 1995, e que nunca funcionou no local. São Paulo, 18 de novembro de 2003. Desta forma, afigura-se correta a composição do polo passivo da execução fiscal embargada, segundo a verdade formal e diante dos elementos de prova constantes nos autos. DA ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO A presente execução diz respeito à cobrança de contribuições previdenciárias vencidas no período compreendido entre novembro de 1992 a setembro de 1994. O crédito foi constituído por meio de Confissão de Dívida Fiscal segundo a planilha apresentada pela parte embargada a fls. 159. Alega a embargante que no período em cobrança foram efetuados recolhimentos de contribuições previdenciárias que certamente não foram descontados dos valores em cobrança. Juntou, outrossim, as respectivas guias de recolhimento - fls. 54/76. Ao que se deduz dos autos, não houve manifestação da parte embargada quanto ao alegado pagamento. Passo a examinar. PAGAMENTO. ÔNUS DA PROVA. Desde que formalmente perfeita, a CDA é título dotado de presunção de liquidez e certeza, de modo que o ônus de provar o contrário compete apenas ao contribuinte. Nenhum tipo de elemento é necessário para consubstanciar o que se encontra atestado pelo título executivo. Assim, as alegações de fatos modificativos e extintivos impõem à parte embargante o encargo de trazer aos autos comprovantes idôneos e cabais, que não deixem margem à dúvida. Esse ônus decorre, portanto, de duas origens: a inversão provocada pelos atributos da CDA, a um tempo ato administrativo e título executivo e, por outro lado, por conta do art. 333, I e II, do CPC. O pagamento é a forma ordinária de extinção das obrigações. É alegável como exceção substancial de mérito, vindo, na hipótese, na petição inicial por se cuidar de embargos do devedor. Não por acaso, também o Código Tributário Nacional elenca o pagamento em primeiro lugar, dentre os modos de extinção do crédito tributário: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; Por ser a modalidade corriqueira da obrigação tributária, cujo objeto é prestação in pecunia, entende-se como pagamento a versão de dinheiro ao Fisco. Alguns compreendem, erroneamente, que a apresentação de títulos poderia configurar pagamento, mas o que ocorre nessa hipótese é a compensação. Apresentada prova literal de pagamento, surge ainda a questão de avaliar se corresponde ao tributo e ao fato impositivo de que se cuida, bem como se o valor é suficiente para absorver integralmente o crédito fiscal. Esse ônus também compete inteiramente à parte embargante. A Administração, munida do título executivo, nada mais tem de provar. Quanto à suficiência do alegado pagamento, não se deve olvidar a necessidade de observância das normas relativas à imputação do pagamento, constantes do Código Tributário Nacional, art. 163. Diferentemente do que ocorre no direito privado, não é direito do devedor proceder a imputação conforme o seu interesse, mas essa operação ocorre por ato de ofício da autoridade administrativa, observada a ordem legal. Desse modo, o ônus probatório do contribuinte abrange toda esse complexo de situações: a) se houve algum pagamento; b) se corresponde à espécie tributária e fato gerador adequados; c) se havia outros créditos em aberto e, consideradas as normas de imputação, o pagamento foi suficiente para atender a todos. É por isso que, não raro, a apresentação de um documento de arrecadação não seja suficiente para atender a todas essas exigências, mormente quando o confronto de períodos de apuração, vencimentos e valores não resulte em coincidência evidente com as mesmas características do

crédito. APLICAÇÃO DO DIREITO AO CASO CONCRETO - GUIAS DE RECOLHIMENTO CARREADAS AOS AUTOS CONFRONTADAS COM VALORES INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. No caso, no esforço de satisfazer este ônus, a parte embargante trouxe aos autos as guias de recolhimentos a fls. 54/76, as quais foram relacionadas no quadro a seguir, juntamente com os valores constantes do discriminativo de débito inscrito de fls. 46/48: Guias de Recolhimentos fls. 54/79 Discriminativo de Débito Inscrito (CDA) fls. 46/48

Competência	Valor Recolhido	Valor originário	Valor em Real
11/92	1,96	8.844.811,02	1.342,0112/92
3,60	30.429.229,54	3.738,9301/93	28.121.965,08
693.049,99	65.7802/93	28.956.330,68	715.133,33
53,5603/93	43.620.340,48	1.061.641,56	63,1204/93
53.364.586,58	1.274.632,40	59,5105/93	62.662.058,44
1.623.035,92	58,8306/93	103.254.540,01	2.489.100,05
69.2207/93	137.474,59	3.2423.991,60	72,8808/93
128.882,01	3.226,47	52,0309/93	169.302,92
4.435,28	53,2310/93	185.332,33	4.832,71
42,9111/93	320.566,91	8.131,86	53,9212/93
363.029,23	326.258,52	1.582,5501/94	113.682,12
477.124,09	1.662,9602/94	167.235,44	687.491,36
1.715,2503/94	516.769,99	1.576.926,67	2.739,1904/94
873.664,68	2.511.924,03	3.089,0705/94	1.347.973,85
3.669.889,57	3.129,5406/94	619,94	5.168.465,28
3.046,9807/94	745,70	2.277,03	3.508,5708/94
817,09	2.581,77	3.788,4309/94	888,81
2.759,68	3.984,65		

Analisando o quadro acima com os valores inscritos em dívida ativa, assim como os constantes das guias de recolhimento, é possível concluir que o mero confronto destes dados não implicou em coincidência evidente a fim de demonstrar pagamento do débito. As guias de recolhimento carreadas aos autos, por si sós, não representam prova definitiva do pagamento, porque a imputação dos recolhimentos cabe ao Fisco e eles podem ter sido alocados em outros débitos em aberto, como explicado em item anterior relativo à imputação e ao ônus da prova. Para afastar tal óbice, seria necessário que a documentação fosse integrada com outro tipo de prova, por tal razão foi deferida a realização de perícia, a qual a embargante permitiu que precluisse, pois deixou transcorrer in albis o prazo concedido para depósito dos honorários do perito, provocando o julgamento sem a prova pericial. Julgo importante lembrar que o Fisco nada tem de demonstrar em seu processo privativo de execução. Toda a carga probatória recai sobre o devedor, que, no caso, não se desincumbiu dela com diligência. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações não cabalmente comprovadas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. Em suma, a alegação de pagamento compreende a prova de todas as circunstâncias supraditas, pois se trata de fato modificativo ou extintivo do crédito tributário devidamente inscrito, resultando em que se deva observar a norma de distribuição de ônus insculpida no art. 333, CPC.: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. No caso dos autos, a alegação de pagamento revelou-se genérica e inócua. Somente os documentos juntados aos autos, de forma isolada, se mostram insuficientes para comprovação de suas alegações. VERBAS PRETENSAMENTE INDENIZATÓRIAS ALEGADAMENTE NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. Alega o embargante que verbas indenizatórias não têm natureza salarial, pelo que devem ser excluídas da hipótese de incidência da contribuição previdenciária. Não se pode alegar, genericamente, a presença de verbas supostamente indenizatórias na base de cálculo de contribuição, porque tal insinuação não permite destacá-las para efeito de qualquer espécie de prova; quanto mais porque a presunção de certeza da qual está revestido o título executivo extrajudicial imporia impugnação específica - como, de resto, qualquer impugnação feita em defesa do devedor deveria ser. Todos os elementos em abono da eventual e pretensa presença de verbas indenizatórias deveriam, ademais, vir com a petição inicial dos embargos do executado, de modo a que se pudesse cindir o que pudesse ser considerado ou não base de cálculo legítima da contribuição em discussão. Infere-se do que se encontra nos autos que de nenhum desses ônus específicos desincumbiu-se a parte que alega haver parcelas ilegítimas ou inconstitucionais na base do tributo em curso de cobrança. Sem esse cumprimento cabal dos ônus processuais, não há sequer como conhecer dessa modalidade de defesa. E, ainda que assim não fosse, não estaria cumprido o dever de comprovar a frágil arguição, nos termos do art. 333, I, do CPC. Não haveria necessidade de entrar-se nessa discussão, ante ao que ficou acima exposto, mas o faço apenas para indicar que a peça inicial dos embargos é inepta quanto a este particular. Ela aventa de modo genérico e inconvincente que rubricas como as exemplificadas poderiam ter integrado a base de cálculo. As rubricas discutidas, nestes autos, são as seguintes: Auxílio-creche / Auxílio-babá Segundo reza o enunciado n. 310 da Súmula de Jurisprudência do E. STJ, o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Essa posição foi reforçada pela E. Primeira Seção do E. STJ, no julgamento do REsp n. 1.146.772/DF, em 24/02/2010, Relator Ministro Benedito Gonçalves, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, o qual reafirmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Como já demonstrado em item anterior, faltam os elementos de prova de que a parte embargante tenha sido sujeito passivo do tributo impugnado, no caso concreto. Constatações meramente de direito não substituem essa prova indispensável, porque aqui se trata de embargos à execução fiscal, com título executivo a testificar concretamente a existência de créditos e não de ação declaratória ou mandado de segurança, em que a exação poderia ser discutida em tese. Infere-se do que se encontra nos autos que de nenhum desses ônus específicos desincumbiu-se a parte que alega haver parcelas ilegítimas ou

inconstitucionais na base do tributo em curso de cobrança. Sem esse cumprimento cabal dos ônus processuais, não há sequer como conhecer da alegação de defesa relativamente ao item aqui debatido. E, ainda que assim não fosse, não estaria cumprido o dever de comprovar a frágil argüição, nos termos do art. 333, I, do CPC. Auxílio-quilometragem / Auxílio-combustível A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que o ressarcimento de valores correspondentes a despesas realizadas com o uso de veículo próprio do empregado tem natureza indenizatória, não integrando, portanto, o salário-de-contribuição para fins de incidência tributária. Neste sentido a ementa do AgRg no REsp 1.197.757/ES é clara: Sobre o auxílio-quilometragem, a contribuição previdenciária só incidirá se caracterizada a sua habitualidade, pois as verbas pagas por ressarcimento de despesas por utilização de veículo próprio na prestação de serviços a interesse do empregador têm natureza indenizatória. Precedentes. Como já demonstrado em item anterior, faltam os elementos de prova de que a parte embargante tenha sido sujeito passivo do tributo impugnado, no caso concreto. Constatações meramente de direito não substituem essa prova indispensável, porque aqui se trata de embargos à execução fiscal, com título executivo a testificar concretamente a existência de créditos e não de ação declaratória ou mandado de segurança, em que a exação poderia ser discutida em tese. Infere-se do que se encontra nos autos que de nenhum desses ônus específicos desincumbiu-se a parte que alega haver parcelas ilegítimas ou inconstitucionais na base do tributo em curso de cobrança. Sem esse cumprimento cabal dos ônus processuais, não há sequer como conhecer da alegação de defesa relativamente ao item aqui debatido. E, ainda que assim não fosse, não estaria cumprido o dever de comprovar a frágil argüição, nos termos do art. 333, I, do CPC. Licença-prêmio - Abono assiduidade - Folgas não gozadas Há inúmeros precedentes do E. STJ no sentido de que as verbas referentes à licença-prêmio, abono-assiduidade e folgas não gozadas têm natureza indenizatória (AgRg no AREsp 464.314/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 06/05/2014 e REsp 712.185/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 01/09/2009). Como já demonstrado em item anterior, faltam os elementos de prova de que a parte embargante tenha sido sujeito passivo do tributo impugnado, no caso concreto. Constatações meramente de direito não substituem essa prova indispensável, porque aqui se trata de embargos à execução fiscal, com título executivo a testificar concretamente a existência de créditos e não de ação declaratória ou mandado de segurança, em que a exação poderia ser discutida em tese. Infere-se do que se encontra nos autos que de nenhum desses ônus específicos desincumbiu-se a parte que alega haver parcelas ilegítimas ou inconstitucionais na base do tributo em curso de cobrança. Sem esse cumprimento cabal dos ônus processuais, não há sequer como conhecer da alegação de defesa relativamente ao item aqui debatido. E, ainda que assim não fosse, não estaria cumprido o dever de comprovar a frágil argüição, nos termos do art. 333, I, do CPC. Auxílio-educação O auxílio-educação tem natureza indenizatória, conforme jurisprudência do STJ in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 182.495/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013) Como já demonstrado em item anterior, faltam os elementos de prova de que a parte embargante tenha sido sujeito passivo do tributo impugnado, no caso concreto. Constatações meramente de direito não substituem essa prova indispensável, porque aqui se trata de embargos à execução fiscal, com título executivo a testificar concretamente a existência de créditos e não de ação declaratória ou mandado de segurança, em que a exação poderia ser discutida em tese. Infere-se do que se encontra nos autos que de nenhum desses ônus específicos desincumbiu-se a parte que alega haver parcelas ilegítimas ou inconstitucionais na base do tributo em curso de cobrança. Sem esse cumprimento cabal dos ônus processuais, não há sequer como conhecer da alegação de defesa relativamente ao item aqui debatido. E, ainda que assim não fosse, não estaria cumprido o dever de comprovar a frágil argüição, nos termos do art. 333, I, do CPC. Auxílio-transporte Ao julgar o Recurso Extraordinário n. 478.410/SP, o Pleno do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia (Relator: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010). A jurisprudência do STJ alinhou-se a este posicionamento. Como já demonstrado em item anterior, faltam os elementos de prova de que a parte embargante tenha sido sujeito passivo do tributo impugnado, no caso concreto. Constatações meramente de direito não substituem essa prova indispensável, porque aqui se trata de embargos à execução fiscal, com título executivo a testificar concretamente a existência de créditos e não de ação declaratória ou mandado de segurança, em que a exação poderia ser discutida em tese. Infere-se do que se encontra nos autos que de nenhum desses ônus específicos desincumbiu-se a parte que alega haver parcelas ilegítimas ou inconstitucionais na base do tributo em curso de cobrança. Sem esse cumprimento cabal dos ônus processuais, não há sequer como conhecer da alegação de defesa relativamente ao item aqui debatido. E, ainda que assim não fosse, não estaria cumprido o dever de comprovar a frágil argüição, nos termos do art. 333, I, do CPC. Gratificação semestral - participação nos lucros Quanto à gratificação por participação nos lucros, o Plenário do Supremo

Tribunal Federal, julgou o Recurso Extraordinário n. 569.441/RS, o qual restou assim ementado: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA JURÍDICA PARA FINS TRIBUTÁRIOS. EFICÁCIA LIMITADA DO ART. 7º, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ESSA ESPÉCIE DE GANHO ATÉ A REGULAMENTAÇÃO DA NORMA CONSTITUCIONAL. 1. Segundo afirmado por precedentes de ambas as Turmas desse Supremo Tribunal Federal, a eficácia do preceito veiculado pelo art. 7º, XI, da CF - inclusive no que se refere à natureza jurídica dos valores pagos a trabalhadores sob a forma de participação nos lucros para fins tributários - depende de regulamentação. 2. Na medida em que a disciplina do direito à participação nos lucros somente se operou com a edição da Medida Provisória 794/94 e que o fato gerador em causa concretizou-se antes da vigência desse ato normativo, deve incidir, sobre os valores em questão, a respectiva contribuição previdenciária. 3. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (RE 569441, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-027 DIVULG 09-02-2015 PUBLIC 10-02-2015) Deste modo, os pagamentos a título de participação nos lucros ocorridos anteriormente à vigência da Medida Provisória n. 794/94 sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Como já demonstrado em item anterior, faltam os elementos de prova de que a parte embargante tenha sido sujeito passivo do tributo impugnado, no caso concreto. Constatações meramente de direito não substituem essa prova indispensável, porque aqui se trata de embargos à execução fiscal, com título executivo a testificar concretamente a existência de créditos e não de ação declaratória ou mandado de segurança, em que a exação poderia ser discutida em tese. Infere-se do que se encontra nos autos que de nenhum desses ônus específicos desincumbiu-se a parte que alega haver parcelas ilegítimas ou inconstitucionais na base do tributo em curso de cobrança. Sem esse cumprimento cabal dos ônus processuais, não há sequer como conhecer da alegação de defesa relativamente ao item aqui debatido. E, ainda que assim não fosse, não estaria cumprido o dever de comprovar a frágil argüição, nos termos do art. 333, I, do CPC. Férias - Auxílio-alimentação - Adicional noturno - Horas Extras A Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória. O mesmo sucede com o adicional noturno, as horas extras (AgRg no REsp 1476216/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, julgado em 05/05/2015), assim como com o auxílio-alimentação, desde que pago habitualmente e em pecúnia (AgRg no REsp 1474955/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, julgado em 07/10/2014). Como já demonstrado em item anterior, faltam os elementos de prova de que a parte embargante tenha sido sujeito passivo do tributo impugnado, no caso concreto. Constatações meramente de direito não substituem essa prova indispensável, porque aqui se trata de embargos à execução fiscal, com título executivo a testificar concretamente a existência de créditos e não de ação declaratória ou mandado de segurança, em que a exação poderia ser discutida em tese. Infere-se do que se encontra nos autos que de nenhum desses ônus específicos desincumbiu-se a parte que alega haver parcelas ilegítimas ou inconstitucionais na base do tributo em curso de cobrança. Sem esse cumprimento cabal dos ônus processuais, não há sequer como conhecer da alegação de defesa relativamente ao item aqui debatido. E, ainda que assim não fosse, não estaria cumprido o dever de comprovar a frágil argüição, nos termos do art. 333, I, do CPC. Abono de férias - Adicionais de Insalubridade e periculosidade O abono de férias é considerado pela jurisprudência do E. STJ de natureza remuneratória (e não indenizatória), conforme RECURSO ESPECIAL Nº 972.451 - DF (2007/0179316-0), Relatora Ministra DENISE ARRUDA. O mesmo sucede com verbas tais como adicionais de insalubridade e de periculosidade (AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.330.045 - SP (2010/0132564-8) - Relator Min. LUIS FUX). Como já demonstrado em item anterior, faltam os elementos de prova de que a parte embargante tenha sido sujeito passivo do tributo impugnado, no caso concreto. Constatações meramente de direito não substituem essa prova indispensável, porque aqui se trata de embargos à execução fiscal, com título executivo a testificar concretamente a existência de créditos e não de ação declaratória ou mandado de segurança, em que a exação poderia ser discutida em tese. Infere-se do que se encontra nos autos que de nenhum desses ônus específicos desincumbiu-se a parte que alega haver parcelas ilegítimas ou inconstitucionais na base do tributo em curso de cobrança. Sem esse cumprimento cabal dos ônus processuais, não há sequer como conhecer da alegação de defesa relativamente ao item aqui debatido. E, ainda que assim não fosse, não estaria cumprido o dever de comprovar a frágil argüição, nos termos do art. 333, I, do CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO contribuição ao salário educação não é inconstitucional. Foi recepcionado o Decreto-Lei nº. 1.422/75 pelo artigo 212 de nossa Lei Maior. No mais, esta questão já está pacificada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, com efeitos erga omnes e vinculantes para o Poder Judiciário, através da ADC nº 3, julgou constitucional toda a legislação referente a esta contribuição: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 15, LEI 9.424/96. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO. DECISÕES JUDICIAIS CONTROVERTIDAS. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. FORMAL: LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. 5º, DO ART. 212 DA CF QUE REMETE SÓ À LEI. PROCESSO LEGISLATIVO. EMENDA DE REDAÇÃO PELO SENADO. EMENDA QUE NÃO

ALTEROU A PROPOSIÇÃO JURÍDICA. FOLHA DE SALÁRIOS - REMUNERAÇÃO. CONCEITOS. PRECEDENTES. QUESTÃO INTERNA CORPORIS DO PODER LEGISLATIVO. CABIMENTO DA ANÁLISE PELO TRIBUNAL EM FACE DA NATUREZA CONSTITUCIONAL.

INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL: BASE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO DO ART. 154, I DA CF QUE NÃO ATINGE ESTA CONTRIBUIÇÃO, SOMENTE IMPOSTOS. NÃO SE TRATA DE OUTRA FONTE PARA A SEGURIDADE SOCIAL. IMPRECISÃO QUANTO A HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. A CF QUANTO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO DEFINE A FINALIDADE: FINANCIAMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E O SUJEITO PASSIVO DA CONTRIBUIÇÃO: AS EMPRESAS. NÃO RESTA DÚVIDA. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI AMPLAMENTE DEMONSTRADA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE QUE SE JULGA PROCEDENTE, COM EFEITOS EX-TUNC.(ADC 3 / UF - UNIÃO FEDERAL, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Julgamento: 01/12/1999, Publicação: DJ 09-05-2003).Saliento que o Supremo Tribunal Federal editou a súmula n. 732, a qual preconiza que é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da lei 9.424/96.Finalmente, quanto à alíquota:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VALIDADE CONSTITUCIONAL DO DECRETO-LEI Nº 1.422/75 E DA LEI Nº 9.424/96 - EXIGIBILIDADE DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO.- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em tema de contribuição pertinente ao salário-educação, pronunciou-se pela legitimidade constitucional de sua incidência, seja com fundamento no Decreto-lei nº 1422/75, cujo artigo 1º, 2º, teve a sua constitucionalidade confirmada (RE 290.079-SC, Rel. Min. ILMAR GALVÃO) - preservando-se, desse modo, a validade jurídica do Decreto nº 76.923/75 (que majorou a alíquota de 1,4% para 2,5%) e do Decreto nº 87.043/82 (que manteve a alíquota de 2,5%) -, seja com suporte na Lei nº 9.424/96, cuja compatibilidade com o texto da Constituição da República foi expressamente reconhecida por esta Corte (ADC 3-DF, Rel. Min. NELSON JOBIM - RE 272.872-RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO).- Os precedentes em questão, ao proclamarem a plena validade constitucional do Decreto-lei nº 1.422/75 e da Lei nº 9.424/96, legitimaram a exigibilidade da contribuição especial pertinente ao salário-educação, sem qualquer solução de continuidade, durante o período de tempo abrangido, sucessivamente, pela vigência de cada um desses diplomas legislativos.DA CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO POR ACIDENTE DE TRABALHO.A contribuição ao seguro de acidente do trabalho tem supedâneo constitucional nos arts. 7º, inc. XXVIII, art. 195, inc. I e 201, todos da Lei Maior de 05.10.88, garantindo que referido seguro contra infortúnios decorrentes da relação laboral será financiado pelo empregador, mediante adicional à contribuição sobre a folha.Na verdade se cuida de exação instituída há décadas, cabendo aqui se ocupar apenas do regramento mais recente.Preceituava o inciso II, do art. 22, da Lei 8.212/91: para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados e trabalhadores avulsos:a) 1%(um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;b) 2%(dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave;A Lei 8.212/91 foi alterada pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97, que alterou referido inc. II, como segue: para o financiamento dos benefícios em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, nos seguintes percentuais, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos.(.....)Posteriormente sobreveio alteração introduzida pela Lei nº 9.732/98, mantendo-se a redação do art. 22, mas dando ao inciso II a seguinte redação: para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos.A Lei n. 8.212/91 não se ocupou da classificação das atividades econômicas, previstas nos sucessivos regulamentos do SAT, inserida nos Decretos a seguir mencionados.O Decreto n. 356/91 no artigo 26 estabeleceu:A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, corresponde à aplicação dos seguintes percentuais incidentes sobre o total da remuneração paga ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados, empregados, trabalhadores avulsos, e médicos-residentes: I- 1%(um por cento) para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;II - 2%(dois por cento) para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio;III - 3%(três por cento) para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave. 1º Considera-se preponderante a atividade econômica autônoma que ocupa o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos na empresa ou estabelecimento a ela equiparado. 3º As atividades econômicas preponderantes das empresas e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco- Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, anexa a este regulamento.Este Decreto foi revogado pelo de n. 612/92, cujo art. 26 manteve a redação do caput e incisos,

alterando os seguintes parágrafos: 1º Considera-se preponderante a atividade econômica que ocupa, em cada estabelecimento da empresa, o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos e médicos-residentes; 3º As atividades econômicas preponderantes dos estabelecimentos da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividade Preponderantes e correspondentes Graus de Risco - Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, anexa a este Regulamento. Sucedeu-se o Decreto 2.173/97, artigo 26: A contribuição da empresa, destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de maior incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados, empregados, trabalhadores avulsos e médicos-residentes: I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve; II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave. 1º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos-residentes. 2º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, anexa a este regulamento. 5º Para efeito de determinação da atividade econômica preponderante da empresa, prevista no 1º, serão computados os empregados, trabalhadores avulsos e médicos-residentes que exerçam suas atividades profissionais efetivamente na mesma. Revogado o Decreto nº 2.173/97 pelo Decreto nº 3.048/99, previu este no artigo 202: A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso: I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve; II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave. Portanto, a contribuição em tela tem por base de cálculo o total das remunerações e a alíquota é progressiva, segundo o grau de risco associado à empresa (e não ao estabelecimento isolado), entendendo-se preponderante o que envolva o maior número de segurados, classificado em relação anexa ao regulamento. Há interesse em discutir o SAT como contribuição antiga ou nova, para determinar se houve violação dos arts. 195, par. 4º e 154, I, inclusive quanto à possibilidade de veiculação por lei complementar. É certo que o legislador trata da contribuição ao SAT, formalmente, de modo destacado com relação àquela incidente sobre a folha de salários e outros pagamentos; e mais verdadeiro ainda que a última financia o universo da seguridade, enquanto que a primeira destina-se a um plano securitário específico. Nem por isso se pode concluir que seja uma contribuição nova, fundada no par. 4º do art. 195 da CF; é aquela mesma prevista no inciso I do art. 195, na forma de um adicional. A forma externa não tem o condão de modificar a substância das coisas. É preciso, por vezes, lembrar o óbvio: a parte compreende-se no todo. Assim, se uma contribuição sobre as remunerações pode ser instituída para custear todas as ações governamentais na área de previdência, assistência e saúde, também pode sê-lo de modo vinculado a um segmento das mesmas. O problema todo se resume num aspecto insignificante, do ponto de vista do contribuinte: se as contribuições sociais, normalmente, destacam-se dos demais tributos por sua peculiar destinação, a de que ora se cuida tem destino mais flagrantemente delineado. Em um caso e outro a hipótese é a mesma (pagamento) e dizer o contrário é sofismar. A sujeição a risco de acidente não é sequer fato econômico suscetível de tributação; não indica capacidade contributiva. Assim, está-se diante de um acréscimo à contribuição sobre a folha de pagamentos, modulado segundo o grau de risco, com supedâneo no art. 195, I, da CF, suscetível de instituição por lei ordinária ou ato de semelhante jaez, podendo ostentar inclusive cumulatividade. Por semelhantes razões, já decidiu o E. 5º Regional: A Carta Maior preconiza que a Seguridade Social será financiada por toda a Sociedade, através de recursos orçamentários e das contribuições, entre as quais as dos empregadores incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. O art. 7º, XXVIII, arrolou expressamente entre os direitos dos trabalhadores, o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa. A contribuição exigida das empresas a título de seguro de acidente de trabalho (SAT) faz parte da contribuição social disposta no art. 195 da CF/88, não havendo necessidade de nova lei complementar que a estabeleça (TRF5, 1ª Turma, AI n. 99.05.42328-1-PE, Rel. Juiz CASTRO MEIRA). Dando preceito de concreção ao princípio contido no art. 150, I, da Constituição Federal, dispõe a lei complementar tributária (Código Tributário Nacional, art. 97) que somente à lei incumbe instituir ou majorar tributos, bem como definir o fato impositivo (fato gerador da obrigação tributária principal), a fixação da alíquota e da base de cálculo e a cominação de penalidades. Na verdade acabou por conceituar o que significa criar tributos ou torná-los mais onerosos, isto é, a manipulação de suas dimensões quantitativas (alíquota/base) e qualitativas (fato jurígeno da obrigação). Trata-se de um dos textos mais relevantes de nossa ordem tributária, exprimindo a idéia liberal de que a imposição de prestação fiscal depende de ato habilitado a inovar no campo dos deveres jurídicos, qual seja aquele aprovado pelo Parlamento ou, quando menos, norma de idêntica envergadura, cujo exemplo pode ser

vislumbrado nas Medidas Provisórias com força de lei: no taxation without representation. Afinal, tem o mesmo sentido do princípio da legalidade em geral, segundo o qual ninguém é obrigado a fazer, ou deixar de fazer, senão em virtude de lei. (HARADA, Kiyoshi. Direito Financeiro e Tributário. São Paulo: Atlas, 1996, p.

58)Comentando este aspecto, o eminente HUGO DE BRITO MACHADO assenta ser importante a determinação das palavras lei e criar, sendo que , com respeito à última:criar um tributo é estabelecer todos os elementos de que se necessita para saber se este existe, qual é o seu valor, quem deve pagar, quando e a quem deve ser pago. Assim, a lei instituidora do tributo há de conter (a) a descrição do fato tributável; (b) a definição da base de cálculo e da alíquota, ou outro critério a ser utilizado para o estabelecimento do valor do tributo; (c) o critério para a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária; (d) o sujeito ativo da relação tributária, se for diverso da pessoa jurídica da qual a lei seja expressão da vontade. (Curso de Direito Tributário, São Paulo: Malheiros, 1999, p. 32)Destaca-se, para deslinde da hipótese vertente, que a lei, nas palavras de MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, deve ocupar-se de duas peculiaridades, a base de cálculo - definição legal da unidade de medida, constitutiva do padrão de referência a ser observado na quantificação financeira dos fatos tributários - e a alíquota - ... fator que deve ser conjugado à base calculada para obtenção do objeto da prestação pecuniária - (in: NASCIMENTO, Carlos Valder (Coord.). Comentários ao Código Tributário Nacional. Rio: Forense, 1998, pp. 202/3).Como se observa, a lei não falhou na estipulação dos elementos essenciais da contribuição ao SAT. Disciplinou sua alíquota (entre 1% e 3%), seu fato impositivo (pagamento de remuneração) e a base (o total das remunerações), o sujeito ativo (Seguridade Social) e o passivo (a empresa), relegando aos atos normativos de inferior hierarquia, apenas, a classificação das atividades econômicas segundo o grau de risco.Trata-se de casuismo apropriado à seara do regulamento, até porque mutável segundo contingências sociais, tecnológicas e econômicas. Não tinha mesmo, o legislador, como enumerar a priori as atividades de risco leve, médio ou grave. O que seja isto também não é suscetível de definição: tais expressões são auto-explicativas, standards jurídicos que correspondem a noções de índole cultural, cujo conteúdo semântico varia de acordo com o tempo e o lugar. Impossível é a tarefa de dar-lhes formulação concisa. Prova disto é que o direito penal, cuja legalidade é tão exigente quanto a tributária, vale-se da expressão equivalente expor a perigo (CP, Título VII), deixando ao intérprete o preenchimento casuístico de seu significado.Note-se que isto não é o mesmo que delegar ao regulamento a estipulação da alíquota. A uma, porque de qualquer modo a atividade do Executivo fica balizada por uma das três proporções legalmente previstas. A duas, porque se ressalva ao contribuinte a faculdade de, caso a caso, alegar e demonstrar que a norma regulamentar exacerbou, especificamente, o que cultural e socialmente possa se entender por risco médio ou risco grave. Fixar uma interpretação razoável desses parâmetros é tarefa afeiçoada aos Decretos regulamentadores, cuja previsão constitucional é esta mesma: guiar a fiel execução da lei. Portanto, não impressiona a objeção de que sem aqueles atos a Previdência não teria condição de cobrar as contribuições; assim será em qualquer caso: o regulamento torna viável a aplicação da lei pela Administração.No sentido esposado, precedente deste E. Tribunal: os decretos (...) trazem apenas a interpretação do texto legal de forma a espancar a diversidade de entendimento tanto dos contribuintes quanto dos agentes tributários, incoorrendo violação ao art. 84, IV, da Constituição Federal, eis que não desbordaram os aludidos decretos do poder regulamentar que lhes foi conferido pela Carta Magna (TRF3, 2ª Turma, AI n. 1999.03.00.057334-0-SP, Rel. Des. Fed. SYLVIA STEINER). Na mesma toada: os decretos regulamentares (...) é que definiram o conceito de atividade preponderante (Decreto 612/91, art. 26, par. 1º; Decreto 2.173/97; art. 202, do Decreto 3.048/99), sem incorrer em inconstitucionalidade, eis que a Lei 8.212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o tributo pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota (TRF3, 2ª Turma, AI n. 1999.03.00.037913-4-MS, Rel. Juíza MARISA SANTOS).Por outro lado não se vislumbra violação do princípio que veda tratar desigualmente contribuintes que se encontrem em situação equivalente. A regra do art. 150, II, da CF/88 dirige-se ao conseqüente da norma impositiva, isto é, ao sujeito passivo, direto ou indireto, da obrigação tributária principal ou acessória. Nenhuma anomalia aqui se percebe: o legislador escolheu como parâmetro discriminador a atividade preponderante da empresa, segundo o grau de risco presumido. Que não seja necessário distinguir por estabelecimento resulta da própria literalidade da Lei n. 8.212/91; o regulamento, pois, não haveria de proceder de modo diverso. Por outro viés, a circunstância de que empregados com funções equivalentes gerem tributação distinta é irrelevante para o caso; não são eles os contribuintes, encontrando-se no antecedente da norma jurídica tributária. As empresas, conforme a atividade preponderante, às quais é imposta a obrigação pelo conseqüente da norma, é que devem ter dispensado tratamento igual.CONTRIBUIÇÃO AO INCRAQuanto à contribuição devida ao INCRA, teço as considerações que seguem. O Serviço Social Rural foi criado em 1955, pela Lei n. 2.613, com atividades financiadas pelo adicional de 0,3% sobre a contribuição dos empregadores em geral para institutos e caixas de pensão. Ulteriormente, houve majoração para 0,4% (Lei n. 4.863/65). Em 1969, os recursos foram partilhados entre o Funrural e os órgãos federais promotores da reforma agrária (DL n. 582/69), unificados no INCRA em 1970 (DL 1.110). Prosseguiu a sistemática de divisão meio a meio no DL 1.146, também de 1970. Nova majoração para 2,6% sobreveio em 1971 (LC n. 11). Assim, até 1989, estabeleceu-se nova divisão do produto da arrecadação: 2,4% para o FUNRURAL/PRORURAL e 0,2% para o INCRA. Era este o dispositivo pertinente (da LC n. 11/71):Art 15 - Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: (...omissis...) II - da contribuição de que trata o

art. 3º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL. Em 1989, a Lei n. 7.787 suprimiu a parcela de 2,4% (art. 3o., par. 1o.) destinada ao FUNRURAL/PRORURAL, ao instituir contribuição de 20% sobre as remunerações pagas a empregados, avulsos, autônomos e administradores. Os 0,2% destinados ao INCRA, que nada tinham a ver com PRORURAL não foram objeto de derrogação pela Lei n. 7.787. O objetivo expresso por esta foi o de unificar, na contribuição de 20% sobre a folha, as contribuições para o salário-família, salário-maternidade, abono anual e PRORURAL, estas, sim, nomeadamente suprimidas. Quanto à arrecadação, primeiramente foi de responsabilidade da Previdência Social; passando em 1990 para a alçada da Secretaria da Receita Federal (Lei n. 8.022, art. 1o.). A LC n. 11/1971 instituiu um programa de natureza mista, que envolvia prestações hoje classificáveis como assistenciais e previdenciárias. Confira-se seu art. 2o. (original), que discriminava a prestação dos benefícios de aposentadoria, pensão, auxílio-funeral, serviços de saúde e serviço social. São contribuições destinadas à seguridade, conforme a acepção que hoje se dá à palavra. Tais contribuições, na vigência da Constituição de 1967, poderiam ser classificadas como tributos. Porém, como é do conhecimento de todos e jurisprudência assente na Suprema Corte, perderam tais características quando da Emenda n. 08/1977. Deste modo, não apenas sua exigência não se submetia a princípios limitadores da competência tributária, como também podia ser efetuada frente a todos os empregadores, urbanos ou rurais. E, conquanto o adicional ao Funrural pudesse ser reclassificado como exigência tributária com o advento da Constituição de 1988, a verdade é que não lhe sobreviveu muito (foi revogado logo em 1989). Já na criação da antiga contribuição ao serviço social rural, em 1955, a Lei n. 2.613 compelia ao pagamento por parte de certas indústrias (por exemplo, as de açúcar e laticínios), relacionadas no art. 6o, que por isto mesmo ficavam dispensadas de contribuir aos demais serviços sociais autônomos; ao lado daquelas, contribuam também as empresas de atividades rurais (art. 7o). O adicional, inicialmente de 0,3%, sobre o total dos salários pagos era devido por todos os empregadores, em conformidade ao art. 6o., par. 4o. O Decreto-lei n. 1.146/1970, ao consolidar a matéria, prosseguiu mencionando exploradores de atividades industriais dentre os contribuintes (art. 2o.), ladeando com os exercentes de atividades rurais em imóveis sujeitos ao ITR, estes, referidos pelo art. 5o. Portanto, reafirme-se, devida a exação por empregadores de diversas espécies e naturezas. Confira-se o teor do art. 6o, par. 4o., da Lei n. 2.613/1955: 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores. O princípio de solidariedade veio a ganhar dignidade constitucional com a Carta de 1988, que em seu art. 195 atribuiu a toda a sociedade o financiamento da Seguridade. Conquanto após o advento da CF/88 as contribuições sociais tenham tornado a compor o gênero tributo, ficou bem caracterizada a obrigação de todos os empregadores, além de peculiaridades de trato. Já existia, por virtude do Decreto-lei n. 582/1969, a partilha do resultado da arrecadação de adicional sobre contribuições previdenciárias entre o Funrural e os órgãos de reforma agrária. Estes, nominadamente o INDA, o IBRA e o GERA foram extintos em 1970 e sucedidos pelo INCRA, Autarquia vinculada ao Ministério da Agricultura, investido de todos os direitos e atribuições já existentes (DL 1.110, art. 2o.). Deste modo, o INCRA passou a ser o destinatário dos 0,2% correspondentes a 50% do adicional de contribuição instituída em 1955 e majorada em 1965 (Lei n. 4.863). Este percentual de participação manteve-se mesmo com a elevação da alíquota para 2,6% em 1971 (LC n. 11), porque os restantes 2,4% cabiam ao Funrural. Ademais, sobreviveu à extinção da contribuição ao Funrural/Prorural em 1989 (Lei n. 7.787). É que a Lei n. 7.787, ao unificar as contribuições ao salário-educação, salário maternidade e prorural na novel exação de 20% sobre a folha, taxativa e claramente extinguiu essas espécies e não outras diversas, como era o caso dos 0,2% destinados ao INCRA. Isto já foi objeto de esclarecimento pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp n. 173.588/DF, pela pena do Min. GARCIA VIEIRA: Somente a contribuição de 2,4% foi destinada para o Funrural e é fonte de custeio do PRORURAL. A contribuição de 0,2% do INCRA nunca foi fonte de custeio do PRORURAL e o artigo 3o., parágrafo 1o., da Lei n. 7.787/89 não a suprimiu. O adicional devido ao INCRA, embora incidente sobre a folha não é uma contribuição securitária. O que define a natureza dessas contribuições - diversamente do que ocorre com os impostos e taxas - não é tanto sua hipótese de incidência ou sua base de cálculo, mas sua peculiar destinação. E os 0,2% do INCRA serviam para financiar as atividades próprias dessa Autarquia, todas relacionadas com a implementação do programa nacional de reforma agrária. Outra conclusão não se pode tirar senão a de que se cuida de uma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL, do art. 149 da Constituição, que trata dessa espécie, das contribuições interventivas e das categoriais. Ela não tem afetação previdenciária e por isto nunca se confundiu com exações deste naipe, como era o caso da contribuição ao Funrural. É social por estirpe, mas não securitária. Registro que grassa grande incerteza sobre esta questão de natureza jurídica. Há quem pense tratar-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, porque objetiva atender os encargos econômicos relacionados à promoção da reforma agrária (TRF4, Juiz WELLINGTON M DE ALMEIDA, AMS 86044. Para outros, era imposto com inconstitucional vinculação e portanto não recepcionado pela Constituição (TRF4, Juiz DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, AC 598343; TRF4, Juíza TANIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR, AC 398023). Ocorre que o E. STF, ao decidir sobre a constitucionalidade da contribuição ao FGTS instituída pela LC 110 assentou o que já pensava este Relator há muito: o art. 149 da CF, ao mencionar contribuições sociais, está a

reportar-se a universo muito mais amplo do que as destinadas à seguridade. Nosso sistema constitucional tributário, portanto, é aberto, admitindo as assim chamadas contribuições sociais gerais. Segundo algumas decisões do E. STJ, a sobrevida da exação devida ao INCRA prolongou-se até a Lei n. 8.212, de 1991 - plano de custeio da previdência social (AgA n. 490751 / MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Todavia, não compartilho deste entendimento. O PCPS nada refere sobre a contribuição; apenas tratou da contribuição sobre a folha, sendo lei superveniente que dispõe de maneira genérica a latere de regras especiais já existentes (art. 2o., par. 2o., da LICC). Na forma da Lei de Introdução ao CC, não se pode dizer, sem mais, que o adicional de 0,2% tenha sido revogado, somente porque a Lei n. 8.212 tenha silenciado sobre o assunto. Só pensará isto quem a confunda com exação previdenciária porque sua base de cálculo é a folha; mas isto ela não é. O argumento assim deduzido teria lógica, porque o plano de custeio teria unificado todas as contribuições sobre as remunerações. Como sustento que a natureza é outra, por decorrência oponho-me à tese da revogação. A jurisprudência do Pretório Superior foi algo vacilante em torno das dos dois adicionais, do INCRA e do FUNRURAL. Mas pacificou-se afinal, em dois sentidos bem definidos: 1º. No de que são devidas pelos empregadores urbanos e rurais. Isto se deu em reação à evolução da jurisprudência do E. STF, para quem não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição social destinada ao Funrural (RE 238.206 AgR/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 05.02.2002), anotando-se a inexistência de violação ao art. 195, I, da Constituição (RE 238.171 AgR/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE). Exemplo desta orientação são os Embargos de Divergência em Resp n. 417.063, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgados em 10.12.2003. 2º. No de que a contribuição de 2,4% do Funrural foi extinta em 1989, mas não a parcela de 0,2% devida ao INCRA. Exemplo ilustrativo disto pode ser buscado no seguinte precedente: (...omissis...) 2. O custeio da Previdência Social Rural, como ocorria à época do Serviço Social Rural, como fonte de receita, poderia ser exigido da empresa urbana. A lei, ao instituir a contribuição para o FUNRURAL, não condicionou a vinculação da empresa às atividades rurais, o que conduz ao entendimento de as contribuições previdenciárias relativas ao FUNRURAL e ao INCRA eram devidas por empresas urbanas até o advento das Leis 7.787/89 e 8.212/91, respectivamente, que, posteriormente, as excluem. 3. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Com a promulgação da Lei 7.787/89 o percentual de contribuição foi unificado para 20%, especificando-se no artigo 3º, 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. Consectariamente, a contribuição para o FUNRURAL, incidente sobre as operações econômicas de aquisição de produtos rurais pelas empresas, restou devida até o advento desta lei. (AGA 490449 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2002/0139005-9) Do exposto, pode-se concluir que a legislação modificadora do adicional sobre a folha da Lei n. 2.613/55 deu origem não a uma, mas a três contribuições, com destinatários e naturezas diversas. Uma, securitária, devida ao Funrural por exercentes de atividade rural e também por empresas agroindustriais. Outra, também securitária, na forma de adicional devido por todos os empregadores e, mais firmemente após a Constituição de 1988 (art. 195, I), por derradeiro extinta em 1989 (Lei n. 7.787). Durante o período mais largo de sua subsistência, não teve natureza tributária, face à EC 08/1977. No breve interstício em que conviveu com a CF/88, passou a ostentar a qualidade de tributo. Finalmente, uma terceira, devida ao INCRA, contribuição social geral, portanto (art. 149 da CF/88), também sem natureza tributária anteriormente à Constituição de 1988 (e agora provida desta natureza), devida indiferentemente por empregadores de toda espécie. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE/SESI/SENAIA contribuição para o SEBRAE nada ostenta de inconstitucional de acordo com a posição hoje pacificada do E. Supremo Tribunal Federal. Analisando as atividades desenvolvidas pelo SEBRAE podemos concluir não serem apenas as micro e pequenas empresas que são beneficiadas com seu objeto social, mas toda a sociedade. Seus cursos, bibliotecas e consultoria não apenas podem, mas devem ser freqüentados por toda espécie de empresários, tendo em vista que seu principal mote é o desenvolvimento do empreendedorismo. Da mesma forma, não é necessária sua veiculação por intermédio de lei complementar seja por não se aplicar a elas o estatuído no parágrafo quarto do artigo 195 da Carta da República, seja pelo fato de tratar-se de adicional às contribuições para o SESI/SENAI e SESC/SENAC que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal. Pacificou-se referido entendimento na jurisprudência pátria: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. DECRETO-LEI Nº 9.403/46. ART. 8º, 3º DA LEI Nº 8.029/90 C/C O ART. 1º DO DECRETO Nº 2.318/86. LEI Nº 8.154/90. EMPRESA DE TRANSPORTE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, encontra seu fundamento no art. 149 da Constituição, no interesse das categorias profissionais ou econômicas. 2. Não se lhe aplicam as regras impostas às contribuições para a seguridade social, salvo quanto à observância da anterioridade mitigada. 3. A exigência constitucional de edição de lei complementar limita-se ao estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária. 4. As pessoas jurídicas obrigadas ao recolhimento da contribuição para o SESC/SENAC, SESI/SENAI e SEST/SENAT, por força do disposto no art. 8º, 3º, da Lei nº 8.029/90 c/c o art. 1º do Decreto nº 2.318/86, também são obrigadas ao recolhimento da contribuição ao SEBRAE, independente de contraprestação. 5. Apelação improvida. (TRF 1ª Região, AC 38000333422, 4ª Turma, DJ 01.10.03, Rel. Des. Federal Carlos Olavo, v.u.) TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEBRAE. ADICIONAL ÀS CONTRIBUIÇÕES AO SENAI, SENAC, SESI E SESC. DESNECESSIDADE DA EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR PARA

SUA CRIAÇÃO. EMPRESAS DE MÉDIO E GRANDE PORTE E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. EXIGIBILIDADE. 1. A contribuição ao SEBRAE reveste-se de natureza de contribuição social geral de natureza tributária, sujeitando-se à disciplina respectiva quanto à sua instituição e cobrança, não subsistindo a tese de que seria necessária lei complementar para tal. 2. Ao ser instituída como adicional às contribuições ao SENAI, SESI e SESC e SENAC, a Lei nº 8.029/90, com a redação dada pela Lei nº 8.154/90, definiu, como sujeitos ativo e passivo, fato gerador e base de cálculo, os mesmos daquelas contribuições e como alíquota, as descritas no 3º, do art. 8º. 3. Tal contribuição é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, inclusive empresas prestadoras de serviço, independentemente do seu porte e de serem ou não beneficiários diretos da contribuição ou dos programas desenvolvidos pelo SEBRAE. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AG 157139, 6ª Turma, DJU 05.09.03, Relª: Juíza Consuelo Yoshida, v.u.) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. EMPRESA DO SETOR DE TRANSPORTE. DECRETO-LEI Nº 9.403/46. LEI Nº 8.706/93, ART. 7º E 9º. ART. 8º, 3º DA LEI Nº 8.029/90 C/C O ART. 1º DO DECRETO Nº 2.318/86. LEI Nº 8.154/90. CONSTITUCIONALIDADE. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE encontra seu fundamento no art. 149 da Constituição, eis que se trata de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Não se lhe aplicam as regras impostas às contribuições para a seguridade social, salvo quanto à observância da anterioridade mitigada. Os elementos necessários à cobrança da contribuição para o SEBRAE. encontram-se previstos nas Leis nºs 8.029 e 8.154/90. Inexistência de afronta ao princípio da indelegabilidade. As empresas prestadoras de serviços que desenvolvem atividades relativas ao setor de transportes estavam obrigadas ao pagamento da contribuição para o SENAI e SESI (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.403/46), passando a contribuir para o SEST/SENAT, com o advento da Lei nº 8.706/93, art. 7º, inciso I. As pessoas jurídicas obrigadas ao recolhimento da contribuição para o SESC/SENAC, SESI/SENAI e SEST/SENAT, por força do disposto no art. 8º, 3º, da Lei nº 8.029/90 c/c o art. 1º do Decreto nº 2.318/86, também são obrigadas ao recolhimento da contribuição ao SEBRAE. Apelo improvido (TRF1, AC 3400045767-0, 4ª T, DJ 08.10.02, Rel: Des. Fed. Hilton Queiroz, v.u.) Aliás, todas as contribuições devidas ao Sistema S são perfeitamente legítimas e exigíveis, adotando-se a posição hoje prevalecente nos julgados, a saber: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI Nº 1422/75. RECEPÇÃO. MP Nº 1.518/96. ART. 25 DO ADCT. ART. 35 DA LEI Nº 8.212/91 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.528/97. SAT. LEI COMPLEMENTAR. ATIVIDADE PREPONDERANTE. GRAU DE RISCO. REGULAMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS. INCRA. SESC/SENAC. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SEBRAE. REGRAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR - DESNECESSIDADE. NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO. ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. LEIS NºS. 7.787/89 E 8.212/91. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE MAIS BENIGNA. TAXA SELIC. 1. Nos moldes em que foi previsto o salário-educação, pela Emenda nº 01 de 1969, aquela contribuição fugia ao princípio da estrita legalidade, daí a edição do Decreto-Lei 1.422/75. 2. Tanto a CF de 1967 quanto a de 1988 recepcionaram os regramentos jurídicos que as precediam e que tratavam da exigência da contribuição do salário-educação, até a edição de lei específica em 1996. 3. A MP nº 1.518/96 não teve por objeto regular o disposto na EC nº 14/96. 4. Conforme a regra do art. 25 do ADCT, a partir da CF/88 o Poder Executivo restou impossibilitado de alterar as alíquotas do salário-educação, mantidas as fixadas pelo Decreto nº 87.043/82. 5. Os arts. 7º, inciso XXVIII e 195, inciso I da Constituição Federal permitem a instituição da contribuição ao SAT por meio de lei ordinária, não se fazendo necessária lei complementar. 6. A Lei nº 8.212/91, art. 22, inciso II define todos os elementos capazes de fazer nascer obrigação tributária válida, não havendo ofensa ao princípio da legalidade. 7. Os Decretos nºs 356/91, 612/92 e 2.173/97, ao tratarem da atividade econômica preponderante e do grau de risco acidental, delimitaram conceitos necessários à aplicação concreta da lei nº 8.212/91, não exorbitando o poder regulamentar conferido pela norma, nem violando princípios em matéria tributária. 8. Após consolidação das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários, promovida pela Lei nº 8.212/91, não há mais que se falar na exigibilidade das contribuições devidas ao INCRA pelas empresas vinculadas à previdência urbana, por não ser fonte de custeio do PRORURAL. 9. As contribuições devidas ao Sistema SESC/SENAC foram expressamente recepcionadas pela Constituição de 1988 em seu art. 240. 10. É desnecessária a prévia disposição em lei complementar para o atendimento à ordem constitucional pela contribuição destinada ao SEBRAE. 11. A contribuição social destinada ao SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, que dispensa seja o contribuinte virtualmente beneficiado. 12. O art. 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, aplica-se a fato pretérito, em se tratando de penalidade menos severa que a prevista anteriormente, tratando-se de ato não definitivamente julgado. (TRF4, AC, 1ª T, DJU 05.11.03, Relª: Desª Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u.) DA MULTA No tocante à multa, pode-se cogitar de sua redução para o percentual mais benigno, retroativamente, nos termos do art. 106-CTN. A jurisprudência de nossos tribunais não destoia desse entendimento, como podemos observar: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DA MULTA DE 30% PARA 20% - EXECUÇÃO FISCAL NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADA - APLICABILIDADE. O artigo 106 do CTN admite a retroatividade, em favor do contribuinte, da lei mais benigna, nos casos não definitivamente julgados. Recurso provido. (STJ, REsp. 182389, 1ª T, DJ 07.12.98, Rel. Min. Garcia Vieira, v.u.) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA SELIC - APLICABILIDADE - ART. 192,

3º DA CF/88 - MULTA MORATÓRIA DE 30% -REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - LEI MAIS BENIGNA - ENCARGO DO DL 1.025/69. (...) 3. A multa moratória pode ter seu percentual reduzido a 20%, nos termos do art. 61, 2º da Lei n.º 9.430/96 c.c. art. 106, II, c do CTN. (...) (TRF3, AC 889807, 6ª T, DJU 24.06.03, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v.u.) Neste caso, deve-se reduzir a multa, aplicando-se os parâmetros da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, afinados com a retroatividade da lex mitior. Não pela sua pretensa natureza confiscatória, como acima demonstrado, mas com fundamento no artigo 106-II do CTN, que reza, in verbis: Artigo 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:(...) II-Tratando-se de ato não definitivamente julgado:(...) c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática A interpretação que melhor se coaduna com este dispositivo legal, manda que seja aplicado este benefício para processos administrativos e judiciais, motivo pelo qual entendo que a multa deve ser reduzida para o patamar de vinte por cento em conformidade com a atual regência.Neste sentido vale citar: TRIBUTÁRIO. RETROATIVIDADE. LEI MAIS BENÉFICA. 1. Mitigado o valor da multa moratória de 30 para 20% pela Lei Estadual 9.399/96, admite-se excepcionalmente a retroação dos seus efeitos pelo caráter mais benéfico ao contribuinte. 2. A norma alcançará os atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados; leia-se: não transitados em julgado. 3. A regra inscrita no art. 106, II, c, do CTN, aplica-se tanto às multas de caráter punitivo como às moratórias, uma vez que ao intérprete não cumpre distinguir onde a lei não o faz. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp. 204.799, 2ª T, DJU 30.06.03, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u.)Na mesma toada, pode-se mencionar o excerto, no Código Tributário Nacional Comentado, da autoria de Sergio Feltrin Corrêa:As leis postas a vigorar com a finalidade supra-exposta aplicam-se ainda, diz o inciso II do art. 106, em se tratando de ato não definitivamente julgado, a três específicas situações. A primeira quando deixam de definir como infração determinado ato, até ali assim considerado. Já a subsequente letra b contempla aquele ato não mais tratado como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, com ressalva de que não poderá ele ostentar qualquer característica fraudulenta, e ainda não tenha importando falta de pagamento de tributo. A final, são igualmente afastados os efeitos da lei anterior quando, como orienta a letra c, restar cominada penalidade menos severa que aquela prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Em suma, não pode o ato encontrar-se definitivamente julgado. Se, nesta condição, tender de julgamento administrativo, tem o princípio pronta aplicação. Se embora encerrada a apreciação em via administrativa, e contudo prosseguir a divergência em sede judicial, não havendo portanto o Poder Judiciário proferido definitivo julgamento, forçoso é considerar deva ser seguida a mesma orientação ante exposta. (Código Tributário Nacional Comentado, coordenação de Vladimir Passos de Freitas, Editora Revista dos Tribunais, p. 476)Desse modo, incide por retroação in bonam partem o disposto no art. 35 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941, verbis:Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.Note-se que se trata, tanto na lei antiga, quanto na nova, de multa moratória, não havendo porque elidir os efeitos desta última a pretexto de especialidade.Ademais, cumpre ressaltar que a multa aplicada já foi reduzida para 20% sobre o principal, conforme se infere da planilha juntada pela embargada a fls. 159.DA TAXA SELIC. EXIGIBILIDADE DESSE ACRÉSCIMO.Examinemos a constitucionalidade e legalidade da aplicação da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC.Nos anos de 1970, o Governo Federal emitia títulos públicos visando a intervir na economia e obter recursos. Os títulos, à época, eram cartulares, propiciando extravios e pouca segurança em sua manipulação. Por este motivo foram criados, os sistemas SELIC, para títulos públicos e CETIP, para os títulos privados. Com o passar do tempo, esses títulos se tornaram-se escriturais. Naturalmente, o Governo Federal sempre ofereceu seus títulos com remuneração atraente, visando a obter os recursos de que sempre necessitou. Esta negociação de títulos é diária e opera com taxas que variam todos os dias. Basicamente, esta taxa, que passou a ser conhecida como SELIC, funciona como taxa básica de juros do mercado financeiro, pois é utilizada, também, nas operações de overnight, empréstimos, lastreados em títulos públicos, realizados entre as instituições bancárias.Com o Plano de Estabilização Econômica conhecido como Plano Real, em 1994, houve paulatina, mas expressiva, desindexação da economia. A correção monetária passou a ser mínima, aumentando a importância dos juros, ou seja da remuneração do capital. Considerando o acima exposto foi editada a Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995, que, em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias. Na esfera das contribuições para o custeio da seguridade social esta determinação se deu através da Medida Provisória n. 1.571, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.250/95, por outro lado, no parágrafo quarto de seu artigo 39, incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições.Alguns contribuintes, como ora acontece, passaram a questionar a constitucionalidade desta taxa, asseverando que esta não tem definição prevista em lei e, da mesma forma, fere o princípio da estrita legalidade tributária, por não ter sido criada com objetivos fiscais. Apesar de considerar relevantes os argumentos trazidos pelos que dessa forma entendem, a taxa SELIC é constitucional.O artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, manda aplicar a taxa de 1% (um por cento) ao mês de juros, salvo se lei dispuser em contrário. A autorização legal exigida pela lei complementar, o CTN, deu-se com o

advento da Lei n. 9.065/95. É verdade que a taxa SELIC não foi criada por lei complementar, mas o artigo 161 do CTN não faz esta exigência, não sendo portanto lícito ao intérprete fazê-lo. Da mesma forma, não é requisito do artigo 161, CTN, que a taxa de juros escolhida pelo legislador tenha sido criada, especificamente, para fins tributários. Não há dúvida de que o contribuinte não pode ser equiparado ao especulador, até porque este adquire os títulos públicos voluntariamente, sendo que o pagamento de tributos é compulsório. Porém, isso não torna a lei inconstitucional, suscetível de controle judicial, mas eventualmente inadequada, devendo ser questionada no foro adequado, o Congresso Nacional. A referida taxa é aplicada na restituição e compensação de tributos recolhidos indevidamente pelo contribuinte. Tratar de forma não isonômica o sujeito passivo e ativo da relação tributária, traria desequilíbrio financeiro para os cofres públicos e seria de todo injusto pois se a taxa SELIC é inconstitucional nas execuções fiscais deveria sê-lo, também, nas compensações e repetições de indébito. Por fim, retornando ao conceito de juros, podemos perceber que a taxa SELIC não se desviou da devida razoabilidade. O custo do capital financeiro deve ser dado pelo mercado. Não seria razoável que o governo pagasse, por empréstimos, ao mercado financeiro, a taxa SELIC e o contribuinte inadimplente arcasse somente com o encargo de 1% (um por cento) de juros ao mês, verdadeiro incentivo para sua mora. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ARTIGOS. 1º, 2º e 6º, DA LEI 6.830/80. CRÉDITOS FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL. ART. 161, 1º, DO CTN. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.(...)2. O tema referente à possibilidade de utilização da taxa SELIC encontra-se já dirimido pela consolidada jurisprudência desta Corte, cujo entendimento é no sentido da legalidade da aplicação desse critério de correção às execuções fiscais propostas pela Fazenda Pública. (...) (STJ, REsp 488878, 1ª T, DJ 15.09.03, Rel. Min. José Delgado, v.u.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. JUROS. SELIC. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VERBA HONORÁRIA. I - A constitucionalidade do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais da União, é matéria já pacificada no STJ. II - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. O art. 192, 3º da CF/88, que trata da limitação da taxa de juros, depende de Lei Complementar regulamentadora para sua vigência (STF - RE n. 178.263-3/RS), reportando-se tal limitação ao Sistema Financeiro Nacional. III - Apelação improvida. (TRF3, AC 830764, 3ª T, DJU 26.02.03, Relª. Desª. Fed. Cecília Marcondes, v.u.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Os juros superiores a 12% ao ano não infringem o preceito do artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, pois o Supremo Tribunal Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 40/2003 que revogou os parágrafos, já vinha decidindo no sentido de que o dispositivo constitucional não era auto-aplicável. 2. Aplicabilidade da taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, consoante o art. 13 da Lei 9065/95. (TRF4, AC 454179, 1ª T, DJU 03.09.03, Relª. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, v.u.) E, no mesmo sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B): (...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011). Fica afastada, portanto, a tese da inexigibilidade da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia de títulos públicos (SELIC). DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a preliminar e JULGO IMPROCEDENTES os embargos, nos termos da fundamentação. Condeno a parte vencida no pagamento de honorários, arbitrados em 10% sobre o valor exequendo. Determino que se traslade cópia da presente sentença para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0012226-18.2008.403.6182 (2008.61.82.012226-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018022-24.2007.403.6182 (2007.61.82.018022-8)) MADEIRAS PINHEIRO LIMITADA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de PIS e COFINS, acrescido de multa de mora de 20% e demais encargos. O embargante alega, em síntese, que: a) Ofensa ao art. 142 do CTN; b) Violação ao princípio do contraditório; c) Ocorrência de prescrição de parte do crédito tributário; d) Ilegalidade na utilização da taxa Selic; e) Não cabimento de verba honorária. Com a inicial vieram documentos a fls. 25/42 e 56/61. Foi prolatada sentença indeferindo a inicial dos presentes embargos por intempestividade. Em grau de recurso foi dado provimento à apelação do embargante para determinar o retorno dos autos à Vara de origem. Recebidos os autos do E. TRF da 3ª Região, o embargante foi intimado para apresentação de documentos essenciais, os quais vieram a fls. 101/117 e 120/123. Processaram-se os embargos sem efeito suspensivo. Citada, a Procuradoria da Fazenda impugnou a inicial em todos os seus termos. Em réplica, o embargante insistiu em seus

pontos de vista iniciais. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDODA INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E OFENSA AO ART. 142 DO CTN. DÉBITO DECLARADO EM DCTF PELO CONTRIBUINTE. Não se sustentam as alegações de violação ao princípio do contraditório e ofensa ao art. 142 do CTN. Trata-se de cobrança de crédito tributário relativo à COFINS e PIS, decorrente de declarações apresentadas pelo próprio embargante. Atestou o embargante a ocorrência do fato gerador, do quantum devido, do sujeito ativo e passivo da obrigação tributária. Carece de sentido e necessidade qualquer espécie de homologação da autoridade administrativa, estando caracterizado o chamado autolancamento previsto no artigo 150 do Código Tributário Nacional. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Dessa forma, apresentada a declaração, sem o recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à

atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: Art. 219, 1º a 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n. 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8º, I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8º, III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricionariedade) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido.** (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado

em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. À prescrição intercorrente aplica-se o mesmo prazo da prescrição anterior à citação. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança das inscrições n. 80.6.06.152387-90 (COFINS); 80.7.04.014657-85 (PIS) e 80.7.06.037109-77 (PIS). O crédito foi constituído com a entrega das declarações conforme a seguir relatado: CDA Número declaração Data de entrega 200270948141 14.05.2002 80.6.06.152387-90 200351289740 13.02.2003 200311663250 15.08.2003 80.7.04.014657-85 19990169226 12.11.1999 80.7.06.037109-77 200270948141 14.05.2002 O ajuizamento do executivo fiscal ocorreu em 21.05.2007 (fls. 30), com despacho citatório proferido em 23 de agosto de 2007 (fls. 45) e retorno do AR positivo datado de 30.11.2007 (fls. 471). In casu, os efeitos da interrupção da prescrição devem retroagir à data da propositura da ação. Deste modo, está prescrita somente a inscrição n. 80.7.04.014657-85, constituída mediante entrega da declaração n. 19990169226. Com relação às demais inscrições não há que se falar em prescrição. DA TAXA SELIC. EXIGIBILIDADE DESSE ACRÉSCIMO. Examinemos a constitucionalidade e legalidade da aplicação da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC. Nos anos de 1970, o Governo Federal emitia títulos públicos visando a intervir na economia e obter recursos. Os títulos, à época, eram cartulares, propiciando extravios e pouca segurança em sua manipulação. Por este motivo foram criados, os sistemas SELIC, para títulos públicos e CETIP, para os títulos privados. Com o passar do tempo, esses títulos se tornaram-se escriturais. Naturalmente, o Governo Federal sempre ofereceu seus títulos com remuneração atraente, visando a obter os recursos de que sempre necessitou. Esta negociação de títulos é diária e opera com taxas que variam todos os dias. Basicamente, esta taxa, que passou a ser conhecida como SELIC, funciona como taxa básica de juros do mercado financeiro, pois é utilizada, também, nas operações de overnight, empréstimos, lastreados em títulos públicos, realizados entre as instituições bancárias. Com o Plano de Estabilização Econômica conhecido como Plano Real, em 1994, houve paulatina, mas expressiva, desindexação da economia. A correção monetária passou a ser mínima, aumentando a importância dos juros, ou seja da remuneração do capital. Considerando o acima exposto foi editada a Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995, que, em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias. Na esfera das contribuições para o custeio da seguridade social esta determinação se deu através da Medida Provisória n. 1.571, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.250/95, por outro lado, no parágrafo quarto de seu artigo 39, incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições. Alguns contribuintes, como ora acontece, passaram a questionar a constitucionalidade desta taxa, asseverando que esta não tem definição prevista em lei e, da mesma forma, fere o princípio da estrita legalidade tributária, por não ter sido criada com objetivos fiscais. Apesar de considerar relevantes os argumentos trazidos pelos que dessa forma entendem, a taxa SELIC é constitucional. O artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, manda aplicar a taxa de 1% (um por cento) ao mês de juros, salvo se lei dispuser em contrário. A autorização legal exigida pela lei complementar, o CTN, deu-se com o advento da Lei n. 9.065/95. É verdade que a taxa SELIC não foi criada por lei complementar, mas o artigo 161 do CTN não faz esta exigência, não sendo portanto lícito ao intérprete fazê-lo. Da mesma forma, não é requisito do artigo 161, CTN, que a taxa de juros escolhida pelo legislador tenha sido criada, especificamente, para fins tributários. Não há dúvida de que o contribuinte não pode ser equiparado ao especulador, até porque este adquire os títulos públicos voluntariamente, sendo que o pagamento de tributos é compulsório. Porém, isso não torna a lei inconstitucional, suscetível de controle judicial, mas eventualmente inadequada, devendo ser questionada no foro adequado, o Congresso Nacional. A referida taxa é aplicada na restituição e compensação de tributos recolhidos indevidamente pelo contribuinte. Tratar de forma não isonômica o sujeito passivo e ativo da relação tributária,

traria desequilíbrio financeiro para os cofres públicos e seria de todo injusto pois se a taxa SELIC é inconstitucional nas execuções fiscais deveria sê-lo, também, nas compensações e repetições de indébito. Por fim, retornando ao conceito de juros, podemos perceber que a taxa SELIC não se desviou da devida razoabilidade. O custo do capital financeiro deve ser dado pelo mercado. Não seria razoável que o governo pagasse, por empréstimos, ao mercado financeiro, a taxa SELIC e o contribuinte inadimplente arcasse somente com o encargo de 1% (um por cento) de juros ao mês, verdadeiro incentivo para sua mora. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ARTIGOS. 1º, 2º e 6º, DA LEI 6.830/80. CRÉDITOS FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL. ART. 161, 1º, DO CTN. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.(...)2. O tema referente à possibilidade de utilização da taxa SELIC encontra-se já dirimido pela consolidada jurisprudência desta Corte, cujo entendimento é no sentido da legalidade da aplicação desse critério de correção às execuções fiscais propostas pela Fazenda Pública. (...) (STJ, REsp 488878, 1ª T, DJ 15.09.03, Rel. Min. José Delgado, v.u.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. JUROS. SELIC. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VERBA HONORÁRIA. I - A constitucionalidade do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais da União, é matéria já pacificada no STJ. II - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. O art. 192, 3º da CF/88, que trata da limitação da taxa de juros, depende de Lei Complementar regulamentadora para sua vigência (STF - RE n. 178.263-3/RS), reportando-se tal limitação ao Sistema Financeiro Nacional. III - Apelação improvida. (TRF3, AC 830764, 3ª T, DJU 26.02.03, Relª. Desª. Fed. Cecília Marcondes, v.u.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Os juros superiores a 12% ao ano não infringem o preceito do artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, pois o Supremo Tribunal Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 40/2003 que revogou os parágrafos, já vinha decidindo no sentido de que o dispositivo constitucional não era auto-aplicável. 2. Aplicabilidade da taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, consoante o art. 13 da Lei 9065/95. (TRF4, AC 454179, 1ª T, DJU 03.09.03, Relª. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, v.u.) E, no mesmo sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B): (...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011). Fica afastada, portanto, a tese da inexigibilidade da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia de títulos públicos (SELIC). ENCARGO DO DL 1.025/69 / DL 1.645/78O encargo do Decreto-lei n. 1.025, mantido pelo Decreto-lei n. 1.645, de 11.12.78 (art. 3o.) é legítimo, como consta da S. n. 168, do antigo Tribunal Federal de Recursos: ... é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Tal linha de pensamento tem sido sistematicamente seguida e confirmada pelo E STJ: O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (AgRg no AREsp 533.160/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014) A jurisprudência do STJ é bastante clara ao discriminar o encargo legal proveniente do art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69 (este devido quando e em razão da inscrição em Dívida Ativa da União e cobrado nas respectivas execuções fiscais com destinação ao aparelhamento da máquina administrativa de cobrança fiscal) dos honorários advocatícios previstos no art. 20, do CPC (estes fixados em juízo, devidos em razão da sucumbência, cobrados em outras ações e com destinação outra). Com efeito, os institutos apenas se tocam quanto em questão a execução fiscal e respectivos embargos à execução, em razão do disposto na Súmula n. 168/TFR (O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios). Entendimento que não contraria o recurso representativo da controvérsia REsp. nº 1.143.320 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.05.2010. (AgRg nos EDcl no AREsp 385.223/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 25/11/2013) Portanto, não há o que discutir sobre a cabência do gravame, devido a título de honorários e desde que não haja cumulação dessas duas verbas. Em suma, é de manter-se o encargo de 20%, sem arbitramento simultâneo de honorários pelo Juízo. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para acolher a arguição de prescrição do crédito tributário com relação à inscrição n. 80.7.04.014657-85, constituída mediante entrega da declaração n. 19990169226. Arbitro, a cargo da parte embargante e ante ao decaimento mínimo da embargada o encargo de 20% previsto pelo Decreto-lei n. 1.025/1969, que substitui, no caso, os honorários de advogado. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0034161-17.2008.403.6182 (2008.61.82.034161-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548229-61.1998.403.6182 (98.0548229-4)) DICIM COM/ REPRESENTACAO EXP/ LTDA(SPI01471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) SENTENÇA Trata-se de embargos à execução deduzidos com os seguintes fundamentos:a) Prescrição intercorrente administrativa, porque decorridos mais de cinco anos entre o lançamento (16.03.1990) e o julgamento pela DRJ em 1997;b) Prescrição por falta de citação válida, pois a citação postal foi assinada por mero porteiro e a procuração foi juntada sem poderes para recebê-la;c) A exigência tem caráter confiscatório, pois excede o patrimônio líquido existente a seu tempo;d) A exigência tem caráter desigual;e) Descabe imposição tributária por erro contábil;f) Os lançamentos fiscais não obedeceram aos critérios legais e contábeis, resultando em imposição indevida.Com a inicial vieram documentos a fls. 27/112.Em volume anexo foi juntada cópia do executivo fiscal.A parte embargante trouxe aos autos cópia integral do procedimento administrativo n. 10880.011389/90-71 (fls. 117/244)Emenda a inicial para juntada de documentos essenciais a fls. 254 e ss.Interposto Agravo contra decisão que determinou a juntada da procuração original da parte embargante, ao qual foi dado provimento (fls. 288/290).Foi dado provimento ao Agravo que visara o indeferimento de efeito suspensivo aos embargos (fls. 317/319).A União impugnou a fls. 320 e seguintes:a) Inexistência de garantia integral do juízo;b) O título reveste-se de liquidez e certeza e o procedimento fiscal foi regular;c) Inocorrência de prescrição intercorrente no processo judicial.Deferi a apresentação de laudo confeccionado por perito contratado pela embargante, o qual foi juntado a fls. 377/479, acompanhado de cópia integral do procedimento administrativo n. 10.880.011394/90-19, a fls. 480 e ss. Em resposta à manifestação da embargada, foi apresentado laudo suplementar a fls. 857 e ss.Devidamente intimada a fls. 888, a embargada deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.Concordou a embargante com as conclusões periciais a fls. 890.Não havendo outras provas ou requerimentos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDOQUESTÃO PRELIMINAR: GARANTIA INSUFICIENTE. PRELIMINAR REJEITADA.Por apego ao princípio da instrumentalidade e do acesso amplo à Jurisdição, não se devem extinguir os embargos se a penhora atingiu o patrimônio disponível da parte embargante e, não obstante, revelou-se inferior ao do débito. Se a estreita correlação entre garantia e pressuposto específico dos embargos fosse levada a esse extremo, ficaria impossível a defesa da embargante de pouca fortuna, o que se qualificaria de negativa de jurisdição e do acesso à Justiça. Assim, o princípio constitucional segundo o qual não se afasta - nem mesmo por lei - a apreciação judicial de direito lesado ou ameaçado de lesão implica, na hipótese, em que se prossiga no julgamento ainda que insuficiente a garantia, quando cotejada com o valor exequendo.Esse, aliás, era o entendimento tradicional do E. Superior Tribunal de Justiça, antes da reforma do processo de execução de título extrajudicial em 2006. Exemplifico:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE -POSSIBILIDADE - MATÉRIA DE DEFESA - PRÉ-EXECUTIVIDADE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL NO EREsp 388.000/RS. DEMORA DA CITAÇÃO. CULPA DA JUSTIÇA. MATÉRIA DE PROVA. É possível a interposição de embargos do devedor, ainda que insuficiente a garantia da execução fiscal. (...). Recurso conhecido mas improvido. (REsp 590493 / RJ ; 2003/0163957-0 ; Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS ; SEGUNDA TURMA ; DJ 06.03.2006, p. 300)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. ART. 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/80. 1. Encontra-se positivado no âmbito da Primeira Seção do STJ o entendimento de que a insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar-se a extinção dos embargos do devedor (EREsp 80.723/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU de 17.06.02). 2. Recurso especial improvido. (REsp 685938 / PR ; 2004/0098230-1 ; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA ; SEGUNDA TURMA ;DJ 21.03.2005, p. 345)Processual Civil. Embargos de Divergência (CPC, arts. 496, VIII, e 546, I; art. 266, RISTJ). Execução Fiscal. Penhora. Insuficiente. Admissibilidade, dos Embargos do Devedor. Lei nº 6830/80 (arts. 15, II, 16, 1º, 18 e 40). CPC, artigos 646, 667, II, 685, II, e 737, I. 1. Consideradas as circunstâncias factuais do caso concreto, inexistindo ou insuficientes os bens do executado para cobrir ou para servir de garantia total do valor da dívida exequenda, efetivada a constrição parcial e estando previsto o reforço da penhora, a lei de regência não impede o prosseguimento da execução, pelo menos, para o resgate parcial do título executivo. Ficaria desajustado o equilíbrio entre as partes litigantes e constituiria injusto favorecimento ao exequente a continuação da constrição parcial, se impedido o devedor de oferecer embargos para a defesa do seu patrimônio constrito. Se há penhora, viabilizam-se os embargos, decorrentes da garantia parcial efetivada com a penhora. 2. Embargos rejeitados. (EREsp 80723 / PR ; 2000/0088994-6 ; Relator(a) Ministro MILTON LUIZ PEREIRA ; PRIMEIRA SEÇÃO ; DJ 17.06.2002, p. 183 ; RDDT, vol. 87, p. 160; RT, vol. 80, p. 196)Ademais, essa posição jurisprudencial foi reforçada pela E. Primeira Seção do E. STJ, no julgamento do REsp n. 1.127.815/SP, em 24/11/2010, Relator Ministro Luiz Fux, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido de que uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora.Adoto expressamente, como fundamento para decidir, as razões constantes desse julgado representativo de controvérsia.No que tange ao segundo ponto controvertido, a jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que não se deve obstar a admissibilidade ou

apreciação dos embargos à execução pelo simples fato de que o valor do bem constrito é inferior ao valor exequendo, devendo o juiz proceder à intimação do devedor para reforçar a penhora. Ora, considerando que os embargos do devedor na execução fiscal pouco diferem dos embargos na execução por quantia certa, regulada pelo CPC, há de ser aplicada subsidiariamente a lei processual à Lei de Execuções Fiscais, naquilo que não a contrariar. Assim, tal como previsto nos artigos 667, II e 685, II do CPC, a penhora poderá ser acrescida, mediante a ampliação da penhora, se o valor dos bens penhorados for inferior ao crédito exequendo. Por outro lado, o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 dispõe: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Não obstante, considerando que a Fazenda Nacional poderá requerer tanto a substituição dos bens penhorados quanto o reforço da penhora para a satisfação de seus créditos, nos termos do art. 15, II, da LEF, revela-se excessivo obstar a admissibilidade dos embargos do devedor ante a insuficiência da penhora, apresentando-se como solução mais plausível, nessa hipótese, o recebimento dos embargos com a intimação do devedor para que proceda ao reforço da penhora, isto em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual, e do contraditório, que inspiram todas as formas de processo. A questão sub examen já foi debatida no âmbito desta Corte, consoante se infere dos julgados abaixo enumerados: proferido, cuja ementa segue, in verbis: Processual Civil. Embargos de Divergência (CPC, arts. 496, VIII, e 546, I; art. 266, RISTJ). Execução Fiscal. Penhora. Insuficiente. Admissibilidade, dos Embargos do Devedor. Lei nº 6830/80 (arts. 15, II, 16, 1º, 18 e 40). CPC, artigos 646, 667, II, 685, II, e 737, I.1. Consideradas as circunstâncias factuais do caso concreto, inexistindo ou insuficientes os bens do executado para cobrir ou para servir de garantia total do valor da dívida exequenda, efetivada a constrição parcial e estando previsto o reforço da penhora, a lei de regência não impede o prosseguimento da execução, pelo menos, para o resgate parcial do título executivo. Ficaria desajustado o equilíbrio entre as partes litigantes e constituiria injusto favorecimento ao exequente a continuação da constrição parcial, se impedido o devedor de oferecer embargos para a defesa do seu patrimônio constrito. Se há penhora, viabilizam-se os embargos, decorrentes da garantia parcial efetivada com a penhora. Embargos rejeitados. (ERESP 80.723/PR, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 17/06/2002) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JÁ OPOSTOS - REFORÇO DE PENHORA - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO TÍTULO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - PRETENSÃO À CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - SÚMULA 7ºSTJ.1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a necessidade de reforço de penhora não implica na rejeição dos embargos de devedor já opostos.2. A exceção de pré-executividade tem lugar antes da realização da penhora e presta-se a possibilitar o exercício do direito de defesa (limitado) na fase de execução da dívida, de modo que aperfeiçoada a penhora, o executado deve opor embargos de devedor, cujo âmbito de cognição é muito mais elástico e favorável à comprovação da nulidade do título executivo.3. Os embargos de devedor contém a matéria alegada em exceção de pré-executividade, razão pela qual esta deve ser extinta com a continuidade do trâmite da ação incidental.4. As teses sobre a nulidade do título executivo não foram prequestionadas na origem, razão pela qual o recurso especial mostra-se carente de prequestionamento no ponto, mesmo opostos embargos de declaração na origem, nos termos da Súmula 211/STJ.5. Rever a aplicação de sanções processuais, negadas na instância de origem, implica em reexame de fatos e de provas impróprias em recurso especial (Súmula 7ºSTJ).6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR.1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a insuficiência da penhora, por si só, não constitui óbice ao recebimento dos embargos do devedor, porquanto pode ser suprida em posterior reforço, que, segundo o art. 15, II, da Lei 6.830/80, pode-se efetivar em qualquer fase do processo.2. Recurso especial desprovido. (REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007 p. 190) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.1. Esta Turma, por ocasião do julgamento do AgRg no Ag 684.714/PR (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 5.9.2005, p. 260), proclamou: Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. A Segunda Turma, ao julgar o REsp 244.923/RS (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 11.3.2002, p. 223), também decidiu: Intimada a executada da penhora, a partir daí começa a correr o prazo para apresentação dos embargos do devedor. Essa penhora deve ser suficiente para a satisfação do débito, não importa. Pode ser excessiva, não importa. Pode ser ilegítima, como no caso de constrição sobre bens impenhoráveis, também não importa. Na primeira hipótese a penhora poderá ser ampliada. Na segunda, poderá ser reduzida. Na terceira, poderá ser substituída. Em qualquer dos três casos, haverá intimação do executado, mas o prazo para a apresentação dos embargos inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição.2. Quanto à arguição de nulidade da

intimação da penhora, não obstante a configuração do prequestionamento implícito, ainda assim o recurso especial não procede, por estar o acórdão recorrido, também nesse ponto, em consonância com a orientação jurisprudencial predominante neste Tribunal Superior. A Corte Especial, ao apreciar os Embargos de Divergência no REsp 156.970/SP (Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 22.10.2001, p. 261), consagrou o seguinte entendimento: (...) é de se aplicar a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação da pessoa jurídica realizada em quem, na sua sede, se apresenta como seu representante legal e recebe a citação, sem qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para representá-la em Juízo.3. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 626378 ? PR; Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 07.11.2006) . TRIBUTÁRIO - PENHORA INSUFICIENTE - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.1. Jurisprudência sedimentada no sentido de que a insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar a extinção dos embargos à execução.2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 820457 ? RJ, Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 05.06.2006). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA.1.A insuficiência da penhora não impede o recebimento de embargos do devedor na execução fiscal.2. Recurso especial improvido (REsp 668372 ? PE; Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA; DJ 24.10.2005) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE.1. Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. Precedentes: AgRg no AG 602004/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 07/03/2005 e AgRg no AG 635829/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 18/04/2005. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 684714 ? PR; Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 05.09.2005). In casu, verifica-se que inexistiu decisão de extinção dos embargos à execução pelo juízo federal de primeiro grau. Ao revés, o juízo singular, utilizando-se dos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determinou a regularização dos atos processuais (fls e-STJ 349/350), a qual, apenas se não efetivada, teria o condão de ensejar a extinção, in verbis:Compulsando os autos da execução, verifiquei que a penhora de fls. 153 efetivamente não se aperfeiçoou, diante da ausência de nomeação do depositário.Assim, os presentes embargos sequer poderiam ter sido recebidos e processados.Igualmente não poderiam ter sido recebidos em face da divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado (fls. 62 destes autos de embargos).Todavia, diante do avançado estágio processual em que se encontram, bem como do princípio da economia processual e o da instrumentalidade das formas, possível a regularização dos atos.Ademais, a verificação dos pressupostos processuais pode ser feita a qualquer tempo, comportando correções ulteriores.Portanto, determino a regularização da penhora efetivada, nomeando-se depositário o proprietário do imóvel, como tal considerado aquele que consta do Registro de Imóveis.Deverão também os executados serem intimados para reforço da penhora, sob pena de rejeição dos embargos, no prazo de 10 dias.(...)Ocorre que os recorrentes pretendem o prosseguimento dos embargos à revelia da decisão judicial que determinou o reforço e regularização da penhora, ao argumento da inviabilidade da ampliação da medida constritiva antes do resultado da alienação do bem penhorado, diante do art. 667 do CPC, que determina que a segunda penhora somente será levada a cabo em caso de insuficiência do valor da alienação dos bens penhorados para o pagamento do débito.Ora, o art. 667 do CPC é nitidamente inaplicável ao caso sub iudice, uma vez que não se trata de uma segunda penhora, mas mera e simplesmente de reforço da primeira penhora, obviamente insuficiente, ante a divergência entre o valor do bem constrito - cerca de R\$ 15.000,00 - e o crédito exequendo - em torno de R\$ 77.000,00. É cediço que somente se procede a uma segunda penhora se a primeira for anulada, se executados os bens, o produto da alienação não bastar para o pagamento do credor, se o exequente desistir da primeira penhora, por serem litigiosos os bens, ou por estarem penhorados, arrestados ou onerados, nos termos do art. 656 do CPC, sendo certo que nenhuma dessas hipóteses reflete a situação sub iudice.Destarte, impõe-se aos recorrentes que regularizem os atos processuais, em observância à decisão judicial, de modo a alcançar seu intento, qual seja, o prosseguimento dos embargos à execução.Isto porque a insuficiência patrimonial do devedor é a justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, consoante requerido pelo exequente e determinado pelo Juízo, desde que comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)Rejeito a

preliminar de insuficiência da garantia do Juízo. PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECADÊNCIA. Conquanto a parte embargante haja alegado, sob rubrica equivocada, prescrição intercorrente, deve o Juízo examinar todos os aspectos ligados à decadência e prescrição do tributo em curso de cobrança, por dever de ofício. Conforme o Código Tributário Nacional, a prescrição e a decadência são circunstâncias que extinguem o próprio crédito tributário (art. 156; V), sendo, portanto, a distinção menos refinada que a do direito privado, em que se distingue a perda da pretensão, decorrente da violação do direito (prescrição) e a extinção do próprio direito, por falta do oportuno exercício (decadência). De qualquer modo, o lapso decadencial deve ser segundo os dizeres do art. 173, CTN: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Dessa forma, a regra geral é a contagem a partir de 1º de janeiro do ano-calendário seguinte ao da ocorrência do fato jurígeno. Exceção a isso é o imposto de renda, com respeito a que os elementos necessários à homologação são apresentados pelo contribuinte no ano subsequente ao do surgimento da obrigação tributária. Nessa hipótese singular, deve-se iniciar o cômputo no segundo ano consecutivo - a menos que iniciada a constituição do crédito tributário por medida preparatória inerente ao lançamento. Como ficou expresso, decadência foi objeto do art. 173/CTN, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, tanto quanto a prescrição, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. A conexa execução fiscal atine a débito de IRPJ, de competência dos exercícios de 1984, 1985 e 1986, lançado por arbitramento diante de defeitos da escrituração fiscal. Trata-se portanto de lançamento de ofício. Referido lançamento só se aperfeiçoou com o julgamento definitivo da 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, em 16.06.1997, que manteve a exigência fiscal (fls. 225/227), cujo resultado foi comunicado ao contribuinte em 22.08.1997, conforme Aviso de Recebimento de fls. 230, sendo essa a data de notificação a ser considerada. Decorreram portanto cerca de onze anos entre o fato gerador mais recente do IR e a conclusão definitiva do lançamento de ofício; e ainda mais tempo se considerados os fatos geradores mais remotos. Ademais, decorreram aproximadamente oito anos entre a ciência da formalização do termo de início de fiscalização (em 23.06.1989 - fls. 118) e a ultimação do lançamento ex officio. Pois bem, a decadência, que tem por efeito negar ao Fisco o exercício do poder-dever de lançar e, por expressa disposição legal, implica em extinção do crédito tributário, ocorre em cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o tributo poderia ter sido lançado ou da ciência de medida preparatória inarredável. O IR de competência de 1984/5/6 poderia ter sido lançado a partir de 1º de janeiro de 1986/7/8, respectivamente (porque devido nos anos de 1985/6/7). No caso, porém, houve formalização de medida preparatória do lançamento por intermédio da lavratura de termo de início de fiscalização, em 23 de junho de 1989. Deve ser notado que não se aplicam aqui as disposições próprias do lançamento por homologação (art. 150, par 4º, CTN), porque disso não se cuida. O imposto foi exigido por arbitramento e daí a celeuma em torno de sua regularidade. Tomado o termo inicial apropriado à hipótese (ciência do termo de início de fiscalização em 23.06.1989), o crédito já estava há muito extinto por decadência, quando se notificou o contribuinte do lançamento definitivo em 1997. É de bom aviso lembrar que não basta a formalização do auto de infração e imposição por omissão de receitas; o lançamento só se aperfeiçoa com a decisão final notificada ao contribuinte, o que só se consubstanciou a destempo e em desobediência à lei complementar tributária. Em princípio, a decadência não conhece fatos interruptivos e suspensivos; exceção feita ao art. 150, par. 4º do CTN, que elenca uma hipótese extraordinária de interrupção. Essa hipótese não se aplica ao caso, porque de homologação não se trata; nem mesmo foi alegada ou provada pela parte a quem interessaria (Fazenda Nacional). O seguinte excerto de precedente do E. STJ - consideradas as adaptações inerentes ao caso em julgamento - ilustra o problema: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. ARROLAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. ART. 173, I, DO CTN. (...) 2. Tendo as instâncias ordinárias consignado que não houve pagamento antecipado do imposto, aplica-se à decadência o art. 173, I, do CTN, de modo que o seu termo inicial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, tal como pacificado pela Primeira Seção no regime dos recursos repetitivos (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.8.2009, DJe 18.9.2009). (...) Trata-se, em verdade, de típica adequação da técnica processual às exigências do direito material. 7. Na hipótese dos autos, a homologação da partilha data de 1.11.1994, de maneira que o termo inicial da decadência foi 1.1.1995, em consonância com o art. 173, I, do CTN. Tendo sido o auto de infração lavrado em 18.6.1999, não se operou o transcurso do prazo decadencial quinquenal. 8. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1274227/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 13/04/2012)** Pelo exposto, acolho a prejudicial de mérito suscitada, para efeito de haver por extinto o crédito tributário por decadência (art. 173, parágrafo único, CTN, combinado com seu art. 156, inc. V). **DISPOSITIVO** Isto posto, rejeito

a preliminar de insuficiência de garantia, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS E DESCONSTITUO O TÍTULO EXECUTIVO. Condeno a Fazenda Nacional, com fulcro no art. 20, par. 4º., do CPC, a pagar honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.000,00 por equidade. Determino seja trasladada cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal, promovendo-se sua conclusão ao trânsito. Desconstitua-se a penhora com o trânsito em julgado. Submeto a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0014892-21.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559290-16.1998.403.6182 (98.0559290-1)) MARCOS SALOMAO SAYEG(SP054975 - LUIZ ARMANDO DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos à execução fiscal, em que o embargante alega a ocorrência da prescrição (fls.02/04) e que o imóvel penhorado é bem de família (fls.09/11). A Fazenda Nacional, por sua vez, quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório.É o relatório. DECIDODA PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.A prescrição foi apreciada de ofício nos autos da execução fiscal n. 0559290-16.1998.403.6182.O Juízo já proferiu decisão, nos seguintes termos:Chamo o feito à ordem Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança das contribuições descritas pelo título que integra a inicial.Após tramitação, sobreveio determinação para expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem penhora. Compulsando melhor os autos, percebo que não estão em termos para essa providência, pois é bastante evidente a prescrição total do crédito exequendo.Entendo que seja o caso de fazê-lo neste momento, pois não só se trata de matéria cognoscível de ofício, mas também para antecipar-me, a eventuais nulidades.O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º., par. 2º., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorre em cinco anos do autolancamento, isto é, a declaração antecipada pelo próprio contribuinte (art. 150, 4º, CTN). Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade.Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária:A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação.Incumbem à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu.Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior.Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994:A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.Incumbem à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980:O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n. 118/2005:A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;Das regras citadas, o art. 8º., par. 2º. da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo,

a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 80., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 80., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricão) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Em virtude da solidariedade (art. 124, III, CTN), cada interrupção da prescrição tem efeito idêntico para os demais corresponsáveis do art. 135, I e III, CTN. À prescrição intercorrente aplica-se o mesmo prazo da prescrição anterior à citação. Ora, a prescrição se decreta de ofício (CPC, art. 219, 5º). Segundo a Súmula n. 409-STJ: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). A mesma orientação decorre de precedente julgado no regime de recurso repetitivo (art. 543-C, CPC): REsp 1.100.156/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 18.6.2009. Feitas essas considerações, considero o caso concreto: Contribuições previdenciárias (fls. 04/13) NFLD: 24.07.1997 Ajuizamento (fls. 02) 01.12.1998 Despacho de citação - fls. 14 14.12.1998 Citação da empresa por AR - fls. 15 21.12.1998 - considerada inválida pelo motivo adiante citado Penhora de bens da empresa por mandado - fls. 21 NEGATIVA: o oficial certificou a presença de empresa diversa (LOWPRICE MICROINFORMÁTICA) e a ausência da executada desde dezembro/1997 Comparecimento espontâneo do corresponsável Marcos Salomão Sayeg - fls. 86/87 29.06.2006 Citação da empresa e do corresponsável Rafael Serruya por edital - fls. 135/136 24.10.2007 No caso presente, não é aplicável a LC n. 118/2005, em vigor a partir de 09.06.2005, visto que o despacho citatório foi proferido em 14.12.1998. Tampouco o entendimento jurisprudencial que permite a retroação dos efeitos desse despacho ao ajuizamento do feito. A hipótese dos autos regula-se, ao revés, pela efetiva citação da empresa e dos corresponsáveis - isso, em razão da época em que ajuizado o executivo fiscal. O que tem importância decisiva para o reconhecimento da prescrição integral do crédito exequendo. Pois bem, a citação inicial por AR da empresa (1998) deve ser considerada inválida, já que posteriormente (por ocasião do cumprimento do mandado de penhora) verificou-se não estar situada no endereço para o qual foi enviada a missiva. Tanto assim que a citação da empresa foi repetida, por meio de edital, em 24.10.2007 - e da mesma forma para o co-executado Rafael Serruya. Deste modo, entre a constituição do crédito tributário em 24 de julho de 1997 e o comparecimento espontâneo do corresponsável Marcos Salomão Sayeg em 2006 (a data em que realmente pode ser dado como citado), decorreram muito mais de 05 anos. O mesmo pode ser afirmado para a pessoa jurídica, citada por edital e para o corresponsável Rafael Serruya (já em 2007). Também importante frisar, não é possível retroagir ao ajuizamento as citações ou atos equivalentes ocorridos em 2006 e 2007, porque extrapolados os prazos legais para tanto (Art. 219, 1º a 4º, do CPC). Isto posto, reconsidero a decisão proferida a fls. 332 e reconheço de ofício a prescrição do crédito tributário, em relação a todos os integrantes do pólo passivo. Decreto a extinção do processo, com exame de mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC. Deixo de cominar honorários porque a circunstância extintiva foi verificada de ofício. Sentença sujeita a duplo grau de jurisdição. Ao trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Enfim, a parte embargante alegou prescrição, objeto de apreciação anterior do Juízo, nos autos da execução fiscal. Desse modo, houve preclusão. Não há espaço nem ocasião para a parte embargante reiterar sua inconformidade quanto a esse ponto. O assunto já foi decidido de modo definitivo. Não se pode simplesmente reiterar, ad libitum, questões já decididas e a respeito das quais já se consumou preclusão. É o que reza o art. 473, do CPC: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Essa vedação, que se aplica à parte, igualmente incide sobre a atividade do Juiz: Art. 471/CPC. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, (...). Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em ocasião similar, que matéria já revolvada em objeção de pré-executividade (portanto matéria de ordem pública, à semelhança do que aqui ocorre) não pode ser reapreciada em sede de embargos à execução fiscal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser aduzidas nos próprios autos da execução por meio de exceção de pré-executividade, o que não quer dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Aventada a ocorrência de prescrição mediante objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias dos embargos de devedor. 3. Embargos de declaração

rejeitados.(STJ, EDcl no REsp nº 795.764, Ministro Castro Meira, DJ 26/05/2006).Do voto do eminente Ministro Relator CASTRO MEIRA, no mesmo EDcl no REsp n. 795.764, destaque:A irresignação da embargante cinge-se tão-somente à preclusão de matéria alusiva à ocorrência de prescrição do crédito tributário cuja cobrança foi levada a efeito por meio deste executivo fiscal.Mediante exceção de pré-executividade, a recorrente arguiu a decretação da prescrição do crédito, pedido acolhido pela sentença primária e rechaçado pelo Tribunal a quo.Nesta instância especial a decisão da Corte revisora foi mantida, afastando-se a ocorrência da prescrição do débito em comento.Naquela oportunidade, esta Casa rejeitou as razões da recorrente, tendentes a imputar a exequente à responsabilidade pelo decurso do prazo prescricional sem qualquer marco interruptivo de prescrição, prestigiando a diretriz aqui assentada sob o verbete sumular nº 7, segundo o qual o simples reexame de prova não enseja recurso especial.Reclama agora manifestação acerca da possibilidade de poder travar novo embate sobre o mesmo assunto em âmbito de embargos de devedor.Ora, é sabido que, muito embora não prevista na legislação pátria, a objeção de pré-executividade perfaz incidente de defesa perante o qual é dada a discussão acerca de questões de ordem pública que contaminem o título executivo de maneira clara, independentemente de dilação probatória. Admite-se que, diante de vício flagrante a vulnerar a execução em curso, a defesa do executado se processe sem os requisitos enumerados no Diploma Processual pátrio, tal como a garantia do juízo.Contudo não se trata de nova modalidade de defesa do executado, mas apenas de prestígio ao princípio da economia processual, evitando-se, assim, a formação de novos autos apartados para a defesa e, conseqüentemente, a demora na prestação jurisdicional.Determinadas matérias de defesa do executado podem ser aduzidas nos próprios autos da execução por intermédio de petição simples, o que não implica dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil.Assim sendo, forçoso concluir que, tendo sido aventada a ocorrência de prescrição por meio de objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias. Isso porque a executada já exerceu seu direito de defesa.Cristalina está, dessa forma, que a questão atinente à prescrição está preclusa neste grau de Jurisdição, pois já decidida a tempo e modo, sem modificação substancial das razões que levam a parte a voltar ao tema.**BEM DE FAMÍLIA. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE.** Antes de adentrar a questão de mérito, faz-se mister elucidar que, apesar do decreto de extinção do processo de execução fiscal com exame do mérito, que levaria à perda de objeto dos presentes embargos, passo a examinar a matéria de fundo, tendo em vista a submissão da referida sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, não havendo, assim, trânsito em julgado.Sem o trânsito, a sentença extintiva do executivo fiscal não pode ainda produzir seus regulares efeitos, havendo outrossim o risco de reforma. Em tais circunstâncias, entendo seja de rigor o exame do mérito.E essencialmente, quanto à dita questão de fundo, a embargante alega que se trata de bem de família. Importante explicitação do direito constitucional à residência encontra-se na Lei n. 8.009, de 1990, que regula a insuscetibilidade de excussão do assim dito bem de família.Diferentemente daquele previsto pelo Código Civil, assim como dos bens clausulados conhecidos pelo Direito Comum, o bem de família da Lei n. 8.009 o é ope legis, independentemente de qualquer convenção ou registro a respeito. Não resulta em inalienabilidade, mas apenas em impenhorabilidade e nesse sentido é um instituto mais consentâneo com a conservação do valor econômico do imóvel.O imóvel residencial próprio do casal ou próprio da entidade familiar é impenhorável. Basta que se tenha conservado no imóvel uma unidade familiar, que ao ver deste Juízo abrange também aquela formada pela prole, após o falecimento dos ascendentes. O conceito de família não é mais aquele nuclear, contemporâneo à edição do CC/1916 e pode abranger outros grupamentos, dos quais dá exemplo a própria Constituição Federal, ao classificar as famílias em oriundas do casamento, oriundas da União Estável e as monoparentais.No aspecto objetivo, estão abrangidos o próprio imóvel, suas acessões, benfeitorias e pertenças. Excluem-se os objetos suntuosos e os veículos (que aliás não são acessões, nem pertenças). De um modo geral, pode-se dizer que a impenhorabilidade abrange os bens móveis próprios que sirvam, segundo o costume e os usos de cada lugar, à guarnição de uma residência familiar, em proporção ao padrão de vida observado. Os impostos reais e as contribuições de empregados ou prestadores de serviço à própria residência excluem-se da tutela legal, de modo que se pode asseverar, a contrario sensu, que os demais tributos, inclusive os devidos por força de sujeição passiva indireta, não se beneficiam dessa ressalva.O ônus da prova de tratar-se de bem adequado ao tipo legal é inteiramente dos proprietários e/ou interessados na arguição de impenhorabilidade. Trata-se de um fato impeditivo ao direito de cobrança do exequente e, na forma do art. 333, II, do CPC, incumbe somente ao executado. Essa questão não se confunde com a de ser nula a penhora de bem de família, de modo que esse efeito jurídico pode ser conhecido de ofício pelo Juiz, se dele houver prova nos autos.De todo modo, nunca é demais repisar que o onus probandi compete inteiramente à parte embargante. Deverá demonstrar, com elementos hábeis e idôneos, que se trata de imóvel residencial, com a destinação legalmente definida; a propriedade sobre o mesmo; seu valor; ou, conforme o caso, a natureza do acessório ou equipamento construído. Na falta dessa demonstração, prevalece a penhora.Essa alegação de imunidade à penhora é mais séria e há de ser considerada com mais vagar. De fato, desvelou-se durante a instrução que o bem penhorado pertencia ao embargante, por meio dos seguintes elementos de prova:a) Parcela mensal do IPTU com vencimento em 10.11.2009 (fls.17);b) Contas de luz referentes aos meses de outubro /2009, novembro/2009, dezembro de 2009, janeiro de 2010 e fevereiro de 2010 (fls. 18/22);c) Contas de gás referentes aos meses outubro/2009,

dezembro de 2009, janeiro de 2010 e fevereiro de 2010;d) Faturas da concessionária NET referentes aos meses de outubro de 2009 e novembro de 2009;e) Declaração de Imposto de Renda - Pessoa física - 2009/2008 (fls.12/16).Esse conjunto probatório poderia parecer superficialmente decisivo, mas não o é, por várias razões:a) As contas, faturas e parcela juntadas aos autos partem do mês de outubro/2009. A constatação do oficial de Justiça data de novembro/200, com a informação de que há vários meses o imóvel estava vazio. Verifica-se, portanto, que não havia ninguém morando no imóvel, inclusive, nos meses anteriores ao da constatação;b) A declaração de Imposto de Renda, por si só, não é suficiente para comprovar residência do embargante à época da constatação. Por ser a declaração de ajuste anual entregue até o final do quadrimestre de cada ano, o endereço indicado pode não mais ser o domicílio do embargante;c) Quando da penhora, em 25.11.2009, o oficial de Justiça certificou que o imóvel encontrava-se vazio. Portanto é essa a fé pública que deve prevalecer para a composição da verdade formal nestes autos;d) A certidão de constatação presume-se verídica e conflita com a frágil documentação trazida pelo embargante.A conclusão a que se chega, a partir dos elementos conflitantes que se encontram nos autos, é a de que, NO TEMPO DA CONSTRUIÇÃO, não se tratava de bem de família. Essa destinação foi alterada - se é que foi - posteriormente e há alguma suspeita de que essa alteração tenha por finalidade elidir a própria penhora. Em suma: pode até ser correto que HOJE o embargante resida no imóvel penhorado, mas isso é IRRELEVANTE para os termos da execução, porque AO TEMPO DA PENHORA não se tratava de bem de família. E a penhora, como ato jurídico perfeito, não pode ser desconstituída por atos artificiosos praticados posteriormente.Decidir de modo diverso significaria recompensar a alteração dolosa do estado dos bens no processo, em prejuízo da prestação jurisdicional executiva.DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), por equidade, à luz do art. 20, par. 4º, do CPC. Determino que se traslade cópia para os autos do executivo fiscal.Fls.108/109: Pedido prejudicado ante à sentença extintiva de prescrição proferida nos autos da execução fiscal.

0033299-41.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030888-

98.2006.403.6182 (2006.61.82.030888-5)) ANTONIO CARLOS FLORES X PAULO ROGERIO DOS SANTOS(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença de fls.327/330, que julgou improcedentes os presentes embargos à execução fiscal, afigurando-se correta a composição do pólo passivo da execução fiscal embargada.Suscita a ocorrência de omissão, sustentando que este Juízo deixou de analisar a questão referente à venda da empresa executada a terceiros e alegando que a própria embargada, a fls. 269 e seu verso, manifestou-se, considerando os documentos carreados pelos embargantes, pela confirmação da referida venda. Assevera, ainda, que somente juntou novo documento após sentença, a fim de corroborar a ilegitimidade passiva dos embargantes, por ter este Juízo considerado que a lide tratava-se apenas de matéria de direito e de matéria fática que não demandaria dilação probatória.A decisão atacada não padece de vício algum. A sentença foi devidamente fundamentada. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. Ressalto que a omissão de que trata o ordenamento processual é a de caráter interno (lógico-formal) da decisão embargada e não a que a parte deduza a partir de premissas por ela assumidas. A prevalecer entendimento diverso, toda sentença com que a parte não concordasse seria omissa. E os embargos de declaração se transformariam em recurso ordinário (apelação) e não em meio de integração do decreto sentencial. Ademais, a sentença foi proferida atentando-se ao conjunto fático-probatório dos presentes autos.Os embargantes, apesar de devidamente advertidos a fls. 315, insistem em reavivar questões preclusas (dilação probatória - juntada de documento), já decididas pelo Juízo (fls.276 e 306) e confirmadas em

grau de recurso (fls.324/326). Dessarte, tratando-se de embargos manifestamente protelatórios, em que se abusa do direito de defesa para induzir o Juízo em erro, caracterizadores de litigância de má-fé. Com supedâneo no art. 17, inciso VII do Código de Processo Civil, condeno a embargante como litigante de má-fé, ao pagamento de multa de 1% do valor exequendo, devidamente atualizado. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Cumpra-se integralmente a sentença. P.R.I.

0050495-24.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006109-16.2005.403.6182 (2005.61.82.006109-7)) VIANELLO ROBERTO DE PAULA (SP276578 - LUIS FERNANDO THOMAZINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

DECISAO Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 147/150, que julgou procedentes os embargos à execução para afastar a responsabilidade tributária do embargante, condenando a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários, arbitrados em R\$1.000,00. Suscitam a ocorrência de erro de fato, pois a Fazenda Nacional não é a responsável pela alteração contratual fraudulenta, mas sim os ex-sócios administradores da empresa executada. Sem razão a interponente dos declaratórios. Os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional mostram-se irrelevantes, pois aplicável à hipótese o princípio da sucumbência, uma vez que a embargada se opôs às alegações deduzidas na inicial e não obteve êxito. Deste modo, há que se manter a condenação por sua linha de resistência pelo mérito. Tendo resistido à pretensão, aplica-se ao presente o princípio da sucumbência e não o da causalidade, como pretende a Fazenda Nacional. Ademais, não se admitem embargos declaratórios que visam unicamente à reapreciação de questões, por mero inconformismo com o decidido. A atribuição dos honorários advocatícios advém de a Fazenda haver contestado a demanda e ter sido vencida. É completamente irrelevante para esse efeito que a fraude tenha sido cometida por terceiros. Assim, contrariamente ao que alega, não há erro de fato algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da sentença (ou de interlocutória). Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação (ou de agravo). Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação de questão decidida, o que não é apropriado à espécie recursal eleita. Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, mas os rejeito, eis que há não erro de fato a ser sanado na decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009701-24.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017833-07.2011.403.6182) NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA. (SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) SENTENCA Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de contribuições previdenciárias, referentes ao período compreendido entre agosto e outubro de 2008, acrescida de multa e demais encargos. O embargante alega, em síntese: a) Cerceamento de defesa no âmbito administrativo; b) Ilegalidade e inconstitucionalidade da contribuição ao SAT; c) Inconstitucionalidade do salário-educação; d) Ilegalidade na exigência da contribuição ao INCRA em relação às empresas urbanas; e) Inexigibilidade das contribuições devidas ao SESI/SENAI/SESC/SENAC/SEBRAE; f) Ilegalidade na utilização da taxa Selic. Com a inicial vieram documentos a fls. 50/109. Emenda da petição inicial a fls. 111/118, argumentando que penhora sobre ativos financeiros é medida manifestamente gravosa à embargante. Com a emenda vieram documentos a fls. 120/152 e 155/178. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo a fls. 179. Citada, a União impugnou a inicial alegando: a) Insuficiência de garantia do juízo; b) Observância da ampla defesa; c) Legitimidade das contribuições devidas ao SAT / INCRA / salário-educação e do sistema S; d) Constitucionalidade da taxa SELIC. Em réplica, a embargante insistiu em seus pontos de vista iniciais. Indeferido pedido deduzido pela embargante quanto à apresentação de cópia integral do procedimento administrativo e concedido prazo para apresentação de documentos de seu interesse (fls. 283). O prazo transcorreu in albis. Foi negado provimento ao Agravo que visava o não recebimento dos embargos ante a garantia parcial do feito (fls. 292/293). Vieram os autos conclusos para

decisão.É o relatório. DECIDODA PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. PRECLUSÃO DE QUESTÃO NÃO VENTILADA NA INICIALRessalvadas questões processuais cognoscíveis de ofício pelo Juízo, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução.A LEF é clara quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explicita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais: o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratagemas estas mais graves que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada.Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição legal, a saber o art. 16, par. 2º, da LEF, verbis: 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.Ademais, essa mesma questão já foi debatida e decidida nos autos da execução fiscal, com interposição de Agravo de instrumento n. 0023057-71.2013.4.03.0000, no qual foi proferida decisão nos seguintes termos:Vistos, etc.Trata-se de agravo de instrumento interposto por NAMBEI INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que manteve o bloqueio de valores.Inconformada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que pretende a aplicação do princípio da proporcionalidade e, ainda, daquele previsto no art. 620 do CPC, sem desviar de sua finalidade, no intuito de viabilizar o exercício da atividade empresarial. Sustenta, ainda, que a manutenção do bloqueio/penhora dos valores depositados nas contas bancárias comprometerá a continuidade de suas atividades, prejudicando sua vida útil, a de seus sócios, empregados, familiares e fornecedores.Decido:A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. Em 14 de maio de 2012, o magistrado proferiu decisão nos seguintes termos: ... De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) NAMBEI IND DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA, citado(s) às fls. 26, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, em substituição a penhora efetivada as fls. 46.Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito... (fl. 87 destes autos /fl. 59 dos autos principais/ grifo nosso).Contra referida decisão, foi interposto o agravo de instrumento n. 0017293-41.2012.4.03.0000, requerendo ... a CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL, reformando-se a decisão agravada de fl. 59/59 dos autos de origem, no sentido de que seja determinado o IMEDIATO DESBLOQUEIO DAS CONTAS BANCÁRIAS DA AGRVANTE, E, ATO

CONTÍNUO, SEJA MANTIDA A PENHORA JÁ REALIZADA NOS AUTOS DE ORIGEM, CONFORME AS FLS. 46, OU AINDA, SEJA DETERMINADA A IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA CONTRA OUTROS BENS DA AGRAVANTE, LOCALIZADOS... OU ATÉ MESMO, DETERMINADA A PENHORA DOS ATIVOS FINANCEIROS DENOMINADOS COMO DEBÊNTURES ESCRITURAIS... (fl. 131 destes autos / fl. 103 daqueles), que restou examinado pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Nelton dos Santos, o qual houve por bem negar seguimento ao recurso (fls. 186/187 destes autos / fls. 158/159 daqueles). Posteriormente, a ora agravante protocolizou petição, aduzindo que ... resta evidente que a penhora aqui efetuada recaiu sobre valores manifestamente impenhoráveis, assim.... requer que VOSSA EXCELÊNCIA SE DIGNE DETERMINAR O IMEDIATO DESBLOQUEIO DAS CONTAS BANCÁRIAS DA EXECUTADA, E, ATO, CONTÍNUO, SEJA DETERMINADA A MANUTENÇÃO DA PENHORA REALIZADA ÀS FOLHAS 46/47 DOS PRESENTES AUTOS (fl. 209 destes autos / fl. 181 daqueles), tendo o magistrado decidido que, ... Considerando que a executada não comprovou a inviabilidade da continuação de suas atividades pelo bloqueio efetivado; que o valor bloqueado é irrisório em relação ao montante devido; que não há previsão legal que determine a impenhorabilidade de valores provisionados para pagamento de verba salarial, pois não pertencem a terceiros como alega a executada e acolhendo a manifestação da exequente, mantenho os valores bloqueados. Tendo em conta a decisão de fls. 160, item 2, indique a exequente bens para reforço da penhora... (fl. 615 destes autos / fl. 581 daqueles). Contra essa decisão, foi interposto o presente agravo de instrumento, requerendo ... A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL, reformando-se a decisão agravada de folhas 581, aclarada às fls. 597, dos autos de origem, no sentido de que seja determinado o IMPEDIMENTO DE NOVO AVANÇO SOBRE ATIVOS FINANCEIROS E/ OU BENS DE PROPRIEDADE DA AGRAVANTE, DETERMINANDO, ASSIM, POR VIA DE CONSEQUÊNCIA, A MANUTENÇÃO DA PENHORA REALIZADA ÀS FLS. 46 DOS AUTOS DE ORIGEM... (fls. 23). Ressalto que a preclusão é a perda, extinção ou consumação de uma faculdade processual pelo fato de se haverem alcançado os limites assinalados por lei ao seu exercício e decorre do fato de ser o processo uma sucessão de atos que devem ser ordenados por fases lógicas, a fim de que se obtenha a prestação jurisdicional, com precisão e rapidez. Neste passo, a preclusão indica perda da faculdade processual, pelo seu não uso dentro do prazo peremptório previsto em lei (preclusão temporal), ou pelo fato de já havê-la exercido (preclusão consumativa), ou, ainda, pela prática de ato incompatível com aquele que se pretenda exercitar no processo (preclusão lógica). Dispõe o art. 473 do CPC que É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Na espécie, verifico a ocorrência de preclusão consumativa para quase todas as questões objeto do presente recurso, não podendo mais serem rediscutidas. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECATÓRIO. CINDIBILIDADE. QUESTÃO PRECLUSA. ART. 473 DO CPC. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A preclusão consumativa impede a pretensão de praticar-se ato cuja fase de realização restou ultrapassada. 2. É que dispõe o art. 473 do CPC ser defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. 3. In casu, o juízo indeferiu a pretensão de desdobramento de precatório, cuja decisão não restou agravada, conforme se extrai do acórdão recorrido, verbis: como a Emenda Constitucional n. 37/02 trouxe ao mundo jurídico o 4º do art. 100 da Constituição Federal, onde se vê a proibição do fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, logo não poderia ter sido expedido dois precatórios (valor principal, com custas para um e honorários para outro). A partir disso, o indeferimento do pleito (...) é de rigor. Também, atribuir a natureza alimentar ao precatório relacionado, por causa dos honorários, quando na verdade a sua natureza é comum, não merece êxito, uma vez que o objeto do precatório diz respeito à matéria fiscal, lembrando que o acessório segue o principal.... (...) 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, PRIMEIRA TURMA, AGA 201001043154, Relator(a) Min. LUIZ FUX, DJE 30/09/2010) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MATÉRIA OBJETO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOVA DISCUSSÃO NA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS EM CONFRONTO. 1. A decisão acerca da possibilidade de reinserção das verbas atinentes às perdas e danos no valor executado foi objeto de exceção de pré-executividade, julgada improcedente, decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento, desprovido, sem que houvesse o manejo de recurso especial. Operada, nesse sentido, a preclusão consumativa, não podendo mais a questão ser objeto de discussão, mesmo se tida como matéria de ordem pública. 2. O fato de a apelação ser recurso de ampla devolutividade não significa que questões anteriormente discutidas e decididas em outra sede recursal possam ser novamente apresentadas quando de sua interposição. (...) 4. Recurso especial não conhecido. (STJ, QUARTA TURMA, RESP 200800801287, Relator(a) Min. FERNANDO GONÇALVES, DJE 23/03/2009) E, ainda: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INOMINADO. PRESCRIÇÃO AFASTADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO COM TRÂNSITO EM JULGADO. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. RECURSO IMPROVIDO. (...) 2. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e

desta Turma, firme no sentido da preclusão consumativa das matérias, ainda que de ordem pública, decididas definitivamente, tais como prescrição e legitimidade de parte, não sendo possível reabrir a discussão em embargos à execução. 3. Em que pese o agravante ter trazido no recurso a questão relativa à ocorrência ou não do prazo prescricional, o certo é que a decisão ora recorrida destacou que tal questão foi afastada por esta Corte, conforme decisão em Agravo de Instrumento nº 0002706-77.2013.4.03.0000, com trânsito em julgado em 08/10/2013, não se prestando os embargos à execução a modificar os fundamentos fáticos e jurídicos daquela decisão, razão pela qual é manifestamente improcedente a pretensão ora formulada. (...) 6. Agravo inominado desprovido. (TRF3, TERCEIRA TURMA, AC 00006306220134036117, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 29/07/2014)PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. (...) - É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Inteligência do artigo 473, do CPC. - Agravo a que se nega provimento.(TRF3, OITAVA TURMA, APELREEX 00015287020024036114, Relator (a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 17/11/2011) EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS CORRESPONSÁVEIS INDICADOS NA CDA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESISTÊNCIA TÁCITA NÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO INDEVIDA. - Descabimento da análise de pedido de prosseguimento do feito em relação aos corresponsáveis indicados na CDA por tratar-se de questão já decidida pelo juízo de primeiro grau, que determinou a exclusão dos corresponsáveis do pólo passivo da execução, dessa decisão interpondo a exequente agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento, transitando em julgado a decisão e, desta forma, operando-se a preclusão consumativa. (...) -Apelação parcialmente conhecida e na parte conhecida provida. (TRF3, SEGUNDA TURMA , AC 00004884320024036182, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 05/05/2011) No entanto, é certo que remanesce o exame da questão atinente ao desbloqueio dos valores constrictos via BACEN/JUD diante da demonstração que a agravante faz de que tal gravame inviabilizaria a continuação de suas atividades.A esse respeito, observo, tal como reconhecido pelo r. Juízo de 1º grau, que o valor é irrisório em relação ao montante devido. A par disso, também é e pequena monta quando comparado àqueles atinentes à sua rotina empresarial.A falta de uma melhor demonstração de que a apontada constrição inviabiliza a continuação de sua atividade empresarial, mantenho a decisão agravada.Quanto à questão respeitante à aplicação da correção monetária, pela SELIC, em face dos valores bloqueados nas contas bancárias desde a data do bloqueio resta prejudicado o seu exame eis que não se reconhece aqui que a agravante tem direito ao levantamento da constrição.Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.Foi negado provimento ao agravo regimental interposto em face desta decisão, assim como aos embargos de declaração. Atualmente aguarda recebimento de Recurso Especial interposto pelo embargante.Pelo exposto, NÃO CONHEÇO de questão ventilada a destempo e vulnerada por preclusão consumativa.GARANTIA INSUFICIENTE. PRECLUSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO a matéria relativa à insuficiência de garantia já foi examinada e decidida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0027001-47.2014.4.03.0000, nos seguintes termos:Vistos, etc.Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que recebeu os embargos à execução fiscal ante a garantia parcial do feito.Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que não podem ser recebidos os embargos de devedor opostos por ser o valor atualizado do crédito em execução de R\$ 1.911.621,04, sendo que os valores bloqueados/penhorados pelo sistema BACENJUD alcançam a quantia de R\$ 36.809,47.Decido:A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.A insuficiência da penhora não impede o recebimento dos embargos na execução fiscal, podendo a garantia ser ampliada a qualquer momento no trâmite do processo de execução, segundo preconiza o art. 15, II, da Lei nº 6.830/80.Esse entendimento, aliás, encontra-se em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - TERMO A QUO - INTIMAÇÃO DO DEVEDOR - EXISTÊNCIA DE MÚLTIPLOS DEVEDORES - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE - SÚMULA 7/STJ. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido que o prazo para a apresentação dos embargos à execução inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição. Havendo pluralidade de devedores, corre o aludido prazo a contar da última

intimação. 3. In casu, o Tribunal de origem concluiu não haver múltiplos devedores, pois a execução corre somente contra a empresa executada. Infirmar a conclusão à que chegou a Instância a quo é inviável, por óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(AGRESP 201000726723, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/09/2010 - grifei)Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.Também foi negado provimento ao agravo regimental interposto em face desta decisão.Sendo assim, a questão está preclusa, impedidas novas deliberações a respeito, à falta de fato novo que as justifique.Nos termos de precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:Consoante entendimento desta Corte, é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a respeito das quais já se operou a preclusão.(AgRg no AgRg no REsp 1121779 / RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe 17/12/2010)Desse modo, houve preclusão. Não há espaço nem ocasião para a parte embargante reiterar sua inconformidade quanto a esse ponto. O assunto já foi decidido de modo definitivo.Não se pode simplesmente reiterar, ad libitum, questões já decididas e a respeito das quais já se consumou preclusão.É o que reza o art. 473, do CPC:Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.Essa vedação, que se aplica à parte, igualmente incide sobre a atividade do Juiz: Art. 471/CPC. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, (...).Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que matéria já revolvida não pode ser reapreciada em sede de embargos à execução fiscal:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.1. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser aduzidas nos próprios autos da execução por meio de exceção de pré-executividade, o que não quer dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil.2. Aventada a ocorrência de prescrição mediante objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias dos embargos de devedor.3. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, EDcl no REsp nº 795.764, Ministro Castro Meira, DJ 26/05/2006)Portanto, julgo precluso o exame de insuficiência de garantia, pois não se pode novamente adentrar nela. AUSÊNCIA DO CERCEAMENTO DE DEFESA. DÉBITO DECLARADO EM GFIP PELO CONTRIBUINTE.A alegação de cerceamento de defesa no âmbito administrativo não se sustenta. Trata-se de cobrança de contribuições previdenciárias, decorrente de declarações (GFIP) apresentadas pelo próprio embargante. Atestou o embargante a ocorrência do fato gerador, do quantum devido, do sujeito ativo e passivo da obrigação tributária. Carece de sentido e necessidade qualquer espécie de homologação da autoridade administrativa, estando caracterizado o chamado autolancamento previsto no artigo 150 do Código Tributário Nacional. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08)Dessa forma, apresentada a declaração, sem o recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa.DA CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO POR ACIDENTE DE TRABALHO.A contribuição ao seguro de acidente do trabalho tem supedâneo constitucional nos arts. 7º, inc. XXVIII, art. 195, inc. I e 201, todos da Lei Maior de 05.10.88, garantindo que referido seguro contra infortúnios decorrentes da relação laboral será financiado pelo empregador, mediante adicional à contribuição sobre a folha.Na verdade se cuida de exação instituída há décadas, cabendo aqui se ocupar apenas do regramento mais recente.Preceituava o inciso II, do art. 22, da Lei 8.212/91: para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados e trabalhadores avulsos:a) 1%(um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;b) 2%(dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave;A Lei 8.212/91 foi alterada pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97, que alterou referido inc. II, como segue: para o financiamento dos benefícios em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, nos seguintes percentuais, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos.(.....)Posteriormente sobreveio alteração introduzida pela Lei nº 9.732/98, mantendo-se a redação do art. 22, mas dando ao inciso II a seguinte redação: para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos.A Lei n. 8.212/91 não se ocupou da classificação das atividades econômicas, previstas nos sucessivos regulamentos do SAT, inserida nos Decretos a seguir mencionados.O Decreto n. 356/91 no artigo 26 estabeleceu:A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da complementação das

prestações por acidente do trabalho, corresponde à aplicação dos seguintes percentuais incidentes sobre o total da remuneração paga ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados, empregados, trabalhadores avulsos, e médicos-residentes: I- 1%(um por cento) para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;II - 2%(dois por cento) para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio;III - 3%(três por cento) para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave. 1º Considera-se preponderante a atividade econômica autônoma que ocupa o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos na empresa ou estabelecimento a ela equiparado. 3º As atividades econômicas preponderantes das empresas e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco- Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, anexa a este regulamento. Este Decreto foi revogado pelo de n. 612/92, cujo art. 26 manteve a redação do caput e incisos, alterando os seguintes parágrafos: 1º Considera-se preponderante a atividade econômica que ocupa, em cada estabelecimento da empresa, o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos e médicos-residentes; 3º As atividades econômicas preponderantes dos estabelecimentos da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividade Preponderantes e correspondentes Graus de Risco - Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, anexa a este Regulamento. Sucedeu-se o Decreto 2.173/97, artigo 26: A contribuição da empresa, destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de maior incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados, empregados, trabalhadores avulsos e médicos-residentes: I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve; II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; III- três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave. 1º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos-residentes. 2º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, anexa a este regulamento. 5º Para efeito de determinação da atividade econômica preponderante da empresa, prevista no 1º, serão computados os empregados, trabalhadores avulsos e médicos-residentes que exerçam suas atividades profissionais efetivamente na mesma. Revogado o Decreto nº 2.173/97 pelo Decreto nº 3.048/99, previu este no artigo 202: A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso: I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve; II- dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou III- três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave. Portanto, a contribuição em tela tem por base de cálculo o total das remunerações e a alíquota é progressiva, segundo o grau de risco associado à empresa (e não ao estabelecimento isolado), entendendo-se preponderante o que envolva o maior número de segurados, classificado em relação anexa ao regulamento. Há interesse em discutir o SAT como contribuição antiga ou nova, para determinar se houve violação dos arts. 195, par. 4º e 154, I, inclusive quanto à possibilidade de veiculação por lei complementar. É certo que o legislador trata da contribuição ao SAT, formalmente, de modo destacado com relação àquela incidente sobre a folha de salários e outros pagamentos; e mais verdadeiro ainda que a última financia o universo da seguridade, enquanto que a primeira destina-se a um plano securitário específico. Nem por isso se pode concluir que seja uma contribuição nova, fundada no par. 4º do art. 195 da CF; é aquela mesma prevista no inciso I do art. 195, na forma de um adicional. A forma externa não tem o condão de modificar a substância das coisas. É preciso, por vezes, lembrar o óbvio: a parte compreende-se no todo. Assim, se uma contribuição sobre as remunerações pode ser instituída para custear todas as ações governamentais na área de previdência, assistência e saúde, também pode sê-lo de modo vinculado a um segmento das mesmas. O problema todo se resume num aspecto insignificante, do ponto de vista do contribuinte: se as contribuições sociais, normalmente, destacam-se dos demais tributos por sua peculiar destinação, a de que ora se cuida tem destino mais flagrantemente delineado. Em um caso e outro a hipótese é a mesma (pagamento) e dizer o contrário é sofismar. A sujeição a risco de acidente não é sequer fato econômico suscetível de tributação; não indica capacidade contributiva. Assim, está-se diante de um acréscimo à contribuição sobre a folha de pagamentos, modulado segundo o grau de risco, com supedâneo no art. 195, I, da CF, suscetível de instituição por lei ordinária ou ato de semelhante jaez, podendo ostentar inclusive cumulatividade. Por semelhantes razões, já decidiu o E. 5º Regional: A Carta Maior preconiza que a Seguridade Social será financiada por toda a Sociedade, através de recursos orçamentários e das contribuições, entre as quais as dos empregadores incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. O art. 7º, XXVIII, arrolou expressamente entre os direitos dos trabalhadores, o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa. A contribuição exigida das empresas a

título de seguro de acidente de trabalho (SAT) faz parte da contribuição social disposta no art. 195 da CF/88, não havendo necessidade de nova lei complementar que a estabeleça (TRF5, 1ª Turma, AI n. 99.05.42328-1-PE, Rel. Juiz CASTRO MEIRA). Dando preceito de concreção ao princípio contido no art. 150, I, da Constituição Federal, dispõe a lei complementar tributária (Código Tributário Nacional, art. 97) que somente à lei incumbe instituir ou majorar tributos, bem como definir o fato impositivo (fato gerador da obrigação tributária principal), a fixação da alíquota e da base de cálculo e a cominação de penalidades. Na verdade acabou por conceituar o que significa criar tributos ou torná-los mais onerosos, isto é, a manipulação de suas dimensões quantitativas (alíquota/base) e qualitativas (fato jurídico da obrigação). Trata-se de um dos textos mais relevantes de nossa ordem tributária, exprimindo a idéia liberal de que a imposição de prestação fiscal depende de ato habilitado a inovar no campo dos deveres jurídicos, qual seja aquele aprovado pelo Parlamento ou, quando menos, norma de idêntica envergadura, cujo exemplo pode ser vislumbrado nas Medidas Provisórias com força de lei: no taxation without representation. Afinal, tem o mesmo sentido do princípio da legalidade em geral, segundo o qual ninguém é obrigado a fazer, ou deixar de fazer, senão em virtude de lei. (HARADA, Kiyoshi. Direito Financeiro e Tributário. São Paulo: Atlas, 1996, p. 58) Comentando este aspecto, o eminente HUGO DE BRITO MACHADO assenta ser importante a determinação das palavras lei e criar, sendo que, com respeito à última: criar um tributo é estabelecer todos os elementos de que se necessita para saber se este existe, qual é o seu valor, quem deve pagar, quando e a quem deve ser pago. Assim, a lei instituidora do tributo há de conter (a) a descrição do fato tributável; (b) a definição da base de cálculo e da alíquota, ou outro critério a ser utilizado para o estabelecimento do valor do tributo; (c) o critério para a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária; (d) o sujeito ativo da relação tributária, se for diverso da pessoa jurídica da qual a lei seja expressão da vontade. (Curso de Direito Tributário, São Paulo: Malheiros, 1999, p. 32) Destaca-se, para deslinde da hipótese vertente, que a lei, nas palavras de MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, deve ocupar-se de duas peculiaridades, a base de cálculo - definição legal da unidade de medida, constitutiva do padrão de referência a ser observado na quantificação financeira dos fatos tributários - e a alíquota - ... fator que deve ser conjugado à base calculada para obtenção do objeto da prestação pecuniária - (in: NASCIMENTO, Carlos Valder (Coord.). Comentários ao Código Tributário Nacional. Rio: Forense, 1998, pp. 202/3). Como se observa, a lei não falhou na estipulação dos elementos essenciais da contribuição ao SAT. Disciplinou sua alíquota (entre 1% e 3%), seu fato impositivo (pagamento de remuneração) e a base (o total das remunerações), o sujeito ativo (Seguridade Social) e o passivo (a empresa), relegando aos atos normativos de inferior hierarquia, apenas, a classificação das atividades econômicas segundo o grau de risco. Trata-se de casuismo apropriado à seara do regulamento, até porque mutável segundo contingências sociais, tecnológicas e econômicas. Não tinha mesmo, o legislador, como enumerar a priori as atividades de risco leve, médio ou grave. O que seja isto também não é suscetível de definição: tais expressões são auto-explicativas, standards jurídicos que correspondem a noções de índole cultural, cujo conteúdo semântico varia de acordo com o tempo e o lugar. Impossível é a tarefa de dar-lhes formulação concisa. Prova disto é que o direito penal, cuja legalidade é tão exigente quanto a tributária, vale-se da expressão equivalente expor a perigo (CP, Título VII), deixando ao intérprete o preenchimento casuístico de seu significado. Note-se que isto não é o mesmo que delegar ao regulamento a estipulação da alíquota. A uma, porque de qualquer modo a atividade do Executivo fica balizada por uma das três proporções legalmente previstas. A duas, porque se ressalva ao contribuinte a faculdade de, caso a caso, alegar e demonstrar que a norma regulamentar exacerbou, especificamente, o que cultural e socialmente possa se entender por risco médio ou risco grave. Fixar uma interpretação razoável desses parâmetros é tarefa afeiçoada aos Decretos regulamentadores, cuja previsão constitucional é esta mesma: guiar a fiel execução da lei. Portanto, não impressiona a objeção de que sem aqueles atos a Previdência não teria condição de cobrar as contribuições; assim será em qualquer caso: o regulamento torna viável a aplicação da lei pela Administração. No sentido esposado, precedente deste E. Tribunal: os decretos (...) trazem apenas a interpretação do texto legal de forma a espancar a diversidade de entendimento tanto dos contribuintes quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV, da Constituição Federal, eis que não desbordaram os aludidos decretos do poder regulamentar que lhes foi conferido pela Carta Magna (TRF3, 2ª Turma, AI n. 1999.03.00.057334-0-SP, Rel. Des. Fed. SYLVIA STEINER). Na mesma toada: os decretos regulamentares (...) é que definiram o conceito de atividade preponderante (Decreto 612/91, art. 26, par. 1º; Decreto 2.173/97; art. 202, do Decreto 3.048/99), sem incorrer em inconstitucionalidade, eis que a Lei 8.212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o tributo pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota (TRF3, 2ª Turma, AI n. 1999.03.00.037913-4-MS, Rel. Juíza MARISA SANTOS). Por outro lado não se vislumbra violação do princípio que veda tratar desigualmente contribuintes que se encontrem em situação equivalente. A regra do art. 150, II, da CF/88 dirige-se ao conseqüente da norma impositiva, isto é, ao sujeito passivo, direto ou indireto, da obrigação tributária principal ou acessória. Nenhuma anomalia aqui se percebe: o legislador escolheu como parâmetro discriminador a atividade preponderante da empresa, segundo o grau de risco presumido. Que não seja necessário distinguir por estabelecimento resulta da própria literalidade da Lei n. 8.212/91; o regulamento, pois, não haveria de proceder de modo diverso. Por outro viés, a circunstância de que empregados com funções equivalentes gerem tributação distinta é irrelevante para o caso; não são eles os contribuintes, encontrando-se no antecedente da norma jurídica tributária. As empresas,

conforme a atividade preponderante, às quais é imposta a obrigação pelo conseqüente da norma, é que devem ter dispensado tratamento igual. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO contribuição ao salário educação não é inconstitucional. Foi recepcionado o Decreto-Lei nº. 1.422/75 pelo artigo 212 de nossa Lei Maior. No mais, esta questão já esta pacificada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, com efeitos erga omnes e vinculantes para o Poder Judiciário, através da ADC nº 3, julgou constitucional toda a legislação referente a esta contribuição: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 15, LEI 9.424/96. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO. DECISÕES JUDICIAIS CONTROVERTIDAS. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. FORMAL: LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. 5º, DO ART. 212 DA CF QUE REMETE SÓ À LEI. PROCESSO LEGISLATIVO. EMENDA DE REDAÇÃO PELO SENADO. EMENDA QUE NÃO ALTEROU A PROPOSIÇÃO JURÍDICA. FOLHA DE SALÁRIOS - REMUNERAÇÃO. CONCEITOS. PRECEDENTES. QUESTÃO INTERNA CORPORIS DO PODER LEGISLATIVO. CABIMENTO DA ANÁLISE PELO TRIBUNAL EM FACE DA NATUREZA CONSTITUCIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL: BASE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO DO ART. 154, I DA CF QUE NÃO ATINGE ESTA CONTRIBUIÇÃO, SOMENTE IMPOSTOS. NÃO SE TRATA DE OUTRA FONTE PARA A SEGURIDADE SOCIAL. IMPRECISÃO QUANTO A HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. A CF QUANTO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO DEFINE A FINALIDADE: FINANCIAMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E O SUJEITO PASSIVO DA CONTRIBUIÇÃO: AS EMPRESAS. NÃO RESTA DÚVIDA. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI AMPLAMENTE DEMONSTRADA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE QUE SE JULGA PROCEDENTE, COM EFEITOS EXTUNC. (ADC 3 / UF - UNIÃO FEDERAL, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Julgamento: 01/12/1999, Publicação: DJ 09-05-2003). Saliento que o Supremo Tribunal Federal editou a súmula n. 732, a qual preconiza que é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da lei 9.424/96. Finalmente, quanto à alíquota: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VALIDADE CONSTITUCIONAL DO DECRETO-LEI Nº 1.422/75 E DA LEI Nº 9.424/96 - EXIGIBILIDADE DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO.- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em tema de contribuição pertinente ao salário-educação, pronunciou-se pela legitimidade constitucional de sua incidência, seja com fundamento no Decreto-lei nº 1422/75, cujo artigo 1º, 2º, teve a sua constitucionalidade confirmada (RE 290.079-SC, Rel. Min. ILMAR GALVÃO) - preservando-se, desse modo, a validade jurídica do Decreto nº 76.923/75 (que majorou a alíquota de 1,4% para 2,5%) e do Decreto nº 87.043/82 (que manteve a alíquota de 2,5%) -, seja com suporte na Lei nº 9.424/96, cuja compatibilidade com o texto da Constituição da República foi expressamente reconhecida por esta Corte (ADC 3-DF, Rel. Min. NELSON JOBIM - RE 272.872-RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO).- Os precedentes em questão, ao proclamarem a plena validade constitucional do Decreto-lei nº 1.422/75 e da Lei nº 9.424/96, legitimaram a exigibilidade da contribuição especial pertinente ao salário-educação, sem qualquer solução de continuidade, durante o período de tempo abrangido, sucessivamente, pela vigência de cada um desses diplomas legislativos. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA Quanto à contribuição devida ao INCRA, teço as considerações que seguem. O Serviço Social Rural foi criado em 1955, pela Lei n. 2.613, com atividades financiadas pelo adicional de 0,3% sobre a contribuição dos empregadores em geral para institutos e caixas de pensão. Ulteriormente, houve majoração para 0,4% (Lei n. 4.863/65). Em 1969, os recursos foram partilhados entre o Funrural e os órgãos federais promotores da reforma agrária (DL n. 582/69), unificados no INCRA em 1970 (DL 1.110). Prosseguiu a sistemática de divisão meio a meio no DL 1.146, também de 1970. Nova majoração para 2,6% sobreveio em 1971 (LC n. 11). Assim, até 1989, estabeleceu-se nova divisão do produto da arrecadação: 2,4% para o FUNRURAL/PRORURAL e 0,2% para o INCRA. Era este o dispositivo pertinente (da LC n. 11/71): Art 15 - Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: (...omissis...) II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL. Em 1989, a Lei n. 7.787 suprimiu a parcela de 2,4% (art. 3o., par. 1o.) destinada ao FUNRURAL/PRORURAL, ao instituir contribuição de 20% sobre as remunerações pagas a empregados, avulsos, autônomos e administradores. Os 0,2% destinados ao INCRA, que nada tinham a ver com PRORURAL não foram objeto de derrogação pela Lei n. 7.787. O objetivo expresso por esta foi o de unificar, na contribuição de 20% sobre a folha, as contribuições para o salário-família, salário-maternidade, abono anual e PRORURAL, estas, sim, nomeadamente suprimidas. Quanto à arrecadação, primeiramente foi de responsabilidade da Previdência Social; passando em 1990 para a alçada da Secretaria da Receita Federal (Lei n. 8.022, art. 1o.). A LC n. 11/1971 instituiu um programa de natureza mista, que envolvia prestações hoje classificáveis como assistenciais e previdenciárias. Confira-se seu art. 2o. (original), que discriminava a prestação dos benefícios de aposentadoria, pensão, auxílio-funeral, serviços de saúde e serviço social. São contribuições destinadas à seguridade, conforme a acepção que hoje se dá à palavra. Tais contribuições, na vigência da Constituição de 1967, poderiam ser classificadas como tributos. Porém, como é do conhecimento

de todos e jurisprudência assente na Suprema Corte, perderam tais características quando da Emenda n. 08/1977. Deste modo, não apenas sua exigência não se submetia a princípios limitadores da competência tributária, como também podia ser efetuada frente a todos os empregadores, urbanos ou rurais. E, conquanto o adicional ao Funrural pudesse ser reclassificado como exigência tributária com o advento da Constituição de 1988, a verdade é que não lhe sobreviveu muito (foi revogado logo em 1989). Já na criação da antiga contribuição ao serviço social rural, em 1955, a Lei n. 2.613 compelia ao pagamento por parte de certas indústrias (por exemplo, as de açúcar e laticínios), relacionadas no art. 6o, que por isto mesmo ficavam dispensadas de contribuir aos demais serviços sociais autônomos; ao lado daquelas, contribuía também as empresas de atividades rurais (art. 7o). O adicional, inicialmente de 0,3%, sobre o total dos salários pagos era devido por todos os empregadores, em conformidade ao art. 6o., par. 4o. O Decreto-lei n. 1.146/1970, ao consolidar a matéria, prosseguiu mencionando exploradores de atividades industriais dentre os contribuintes (art. 2o.), ladeando com os exercentes de atividades rurais em imóveis sujeitos ao ITR, estes, referidos pelo art. 5o. Portanto, reafirme-se, devida a exação por empregadores de diversas espécies e naturezas. Confira-se o teor do art. 6o, par. 4o., da Lei n. 2.613/1955: 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores. O princípio de solidariedade veio a ganhar dignidade constitucional com a Carta de 1988, que em seu art. 195 atribuiu a toda a sociedade o financiamento da Seguridade. Conquanto após o advento da CF/88 as contribuições sociais tenham tornado a compor o gênero tributo, ficou bem caracterizada a obrigação de todos os empregadores, além de peculiaridades de trato. Já existia, por virtude do Decreto-lei n. 582/1969, a partilha do resultado da arrecadação de adicional sobre contribuições previdenciárias entre o Funrural e os órgãos de reforma agrária. Estes, nominadamente o INDA, o IBRA e o GERA foram extintos em 1970 e sucedidos pelo INCRA, Autarquia vinculada ao Ministério da Agricultura, investido de todos os direitos e atribuições já existentes (DL 1.110, art. 2o.). Deste modo, o INCRA passou a ser o destinatário dos 0,2% correspondentes a 50% do adicional de contribuição instituída em 1955 e majorada em 1965 (Lei n. 4.863). Este percentual de participação manteve-se mesmo com a elevação da alíquota para 2,6% em 1971 (LC n. 11), porque os restantes 2,4% cabiam ao Funrural. Ademais, sobreviveu à extinção da contribuição ao Funrural/Prorural em 1989 (Lei n. 7.787). É que a Lei n. 7.787, ao unificar as contribuições ao salário-educação, salário maternidade e prorural na novel exação de 20% sobre a folha, taxativa e claramente extinguiu essas espécies e não outras diversas, como era o caso dos 0,2% destinados ao INCRA. Isto já foi objeto de esclarecimento pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp n. 173.588/DF, pela pena do Min. GARCIA VIEIRA: Somente a contribuição de 2,4% foi destinada para o Funrural e é fonte de custeio do PRORURAL. A contribuição de 0,2% do INCRA nunca foi fonte de custeio do PRORURAL e o artigo 3o., parágrafo 1o., da Lei n. 7.787/89 não a suprimiu. O adicional devido ao INCRA, embora incidente sobre a folha não é uma contribuição securitária. O que define a natureza dessas contribuições - diversamente do que ocorre com os impostos e taxas - não é tanto sua hipótese de incidência ou sua base de cálculo, mas sua peculiar destinação. E os 0,2% do INCRA serviam para financiar as atividades próprias dessa Autarquia, todas relacionadas com a implementação do programa nacional de reforma agrária. Outra conclusão não se pode tirar senão a de que se cuida de uma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL, do art. 149 da Constituição, que trata dessa espécie, das contribuições interventivas e das categoriais. Ela não tem afetação previdenciária e por isto nunca se confundiu com exações deste naipe, como era o caso da contribuição ao Funrural. É social por estirpe, mas não securitária. Registro que grassa grande incerteza sobre esta questão de natureza jurídica. Há quem pense tratar-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, porque objetiva atender os encargos econômicos relacionados à promoção da reforma agrária (TRF4, Juiz WELLINGTON M DE ALMEIDA, AMS 86044. Para outros, era imposto com inconstitucional vinculação e portanto não recepcionado pela Constituição (TRF4, Juiz DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, AC 598343; TRF4, Juíza TANIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR, AC 398023). Ocorre que o E. STF, ao decidir sobre a constitucionalidade da contribuição ao FGTS instituída pela LC 110 assentou o que já pensava este Relator há muito: o art. 149 da CF, ao mencionar contribuições sociais, está a reportar-se a universo muito mais amplo do que as destinadas à seguridade. Nosso sistema constitucional tributário, portanto, é aberto, admitindo as assim chamadas contribuições sociais gerais. Segundo algumas decisões do E. STJ, a sobrevida da exação devida ao INCRA prolongou-se até a Lei n. 8.212, de 1991 - plano de custeio da previdência social (AgA n. 490751 / MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Todavia, não compartilho deste entendimento. O PCPS nada refere sobre a contribuição; apenas tratou da contribuição sobre a folha, sendo lei superveniente que dispõe de maneira genérica a latere de regras especiais já existentes (art. 2o., par. 2o., da LICC). Na forma da Lei de Introdução ao CC, não se pode dizer, sem mais, que o adicional de 0,2% tenha sido revogado, somente porque a Lei n. 8.212 tenha silenciado sobre o assunto. Só pensará isto quem a confunda com exação previdenciária porque sua base de cálculo é a folha; mas isto ela não é. O argumento assim deduzido teria lógica, porque o plano de custeio teria unificado todas as contribuições sobre as remunerações. Como sustento que a natureza é outra, por decorrência oponho-me à tese da revogação. A jurisprudência do Pretório Superior foi algo vacilante em torno das dos dois adicionais, do INCRA e do FUNRURAL. Mas pacificou-se afinal, em dois sentidos bem definidos: 1º. No de que são devidas pelos empregadores urbanos e rurais. Isto se deu em reação à

evolução da jurisprudência do E. STF, para quem não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição social destinada ao Funrural (RE 238.206 AgR/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 05.02.2002), anotando-se a inexistência de violação ao art. 195, I, da Constituição (RE 238.171 AgR/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE). Exemplo desta orientação são os Embargos de Divergência em Resp n. 417.063, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgados em 10.12.2003.2º. No de que a contribuição de 2,4% do Funrural foi extinta em 1989, mas não a parcela de 0,2% devida ao INCRA. Exemplo ilustrativo disto pode ser buscado no seguinte precedente: (...omissis...)2. O custeio da Previdência Social Rural, como ocorria à época do Serviço Social Rural, como fonte de receita, poderia ser exigido da empresa urbana. A lei, ao instituir a contribuição para o FUNRURAL, não condicionou a vinculação da empresa às atividades rurais, o que conduz ao entendimento de as contribuições previdenciárias relativas ao FUNRURAL e ao INCRA eram devidas por empresas urbanas até o advento das Leis 7.787/89 e 8.212/91, respectivamente, que, posteriormente, as excluem.3. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Com a promulgação da Lei 7.787/89 o percentual de contribuição foi unificado para 20%, especificando-se no artigo 3º, 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. Conseqüentemente, a contribuição para o FUNRURAL, incidente sobre as operações econômicas de aquisição de produtos rurais pelas empresas, restou devida até o advento desta lei. (AGA 490449 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2002/0139005-9) Do exposto, pode-se concluir que a legislação modificadora do adicional sobre a folha da Lei n. 2.613/55 deu origem não a uma, mas a três contribuições, com destinatários e naturezas diversas. Uma, securitária, devida ao Funrural por exercentes de atividade rural e também por empresas agroindustriais. Outra, também securitária, na forma de adicional devido por todos os empregadores e, mais firmemente após a Constituição de 1988 (art. 195, I), por derradeiro extinta em 1989 (Lei n. 7.787). Durante o período mais largo de sua subsistência, não teve natureza tributária, face à EC 08/1977. No breve interstício em que conviveu com a CF/88, passou a ostentar a qualidade de tributo. Finalmente, uma terceira, devida ao INCRA, contribuição social geral, portanto (art. 149 da CF/88), também sem natureza tributária anteriormente à Constituição de 1988 (e agora provida desta natureza), devida indiferentemente por empregadores de toda espécie. DAS CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE / SESI/ SENAI/ SESC/ SENACA contribuição para o SEBRAE nada ostenta de inconstitucional de acordo com a posição hoje pacificada do E. Supremo Tribunal Federal. Analisando as atividades desenvolvidas pelo SEBRAE podemos concluir não serem apenas as micro e pequenas empresas que são beneficiadas com seu objeto social, mas toda a sociedade. Seus cursos, bibliotecas e consultoria não apenas podem, mas devem ser freqüentados por toda espécie de empresários, tendo em vista que seu principal mote é o desenvolvimento do empreendedorismo. Da mesma forma, não é necessária sua veiculação por intermédio de lei complementar seja por não se aplicar a elas o estatuído no parágrafo quarto do artigo 195 da Carta da República, seja pelo fato de tratar-se de adicional às contribuições para o SESI/SENAI e SESC/SENAC que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal. Pacificou-se referido entendimento na jurisprudência pátria: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. DECRETO-LEI Nº 9.403/46. ART. 8º, 3º DA LEI Nº 8.029/90 C/C O ART. 1º DO DECRETO Nº 2.318/86. LEI Nº 8.154/90. EMPRESA DE TRANSPORTE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, encontra seu fundamento no art. 149 da Constituição, no interesse das categorias profissionais ou econômicas. 2. Não se lhe aplicam as regras impostas às contribuições para a seguridade social, salvo quanto à observância da anterioridade mitigada. 3. A exigência constitucional de edição de lei complementar limita-se ao estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária. 4. As pessoas jurídicas obrigadas ao recolhimento da contribuição para o SESC/SENAC, SESI/SENAI e SESC/SENAC, por força do disposto no art. 8º, 3º, da Lei nº 8.029/90 c/c o art. 1º do Decreto nº 2.318/86, também são obrigadas ao recolhimento da contribuição ao SEBRAE, independente de contraprestação. 5. Apelação improvida. (TRF 1ª Região, AC 38000333422, 4ª Turma, DJ 01.10.03, Rel. Des. Federal Carlos Olavo, v.u.) TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEBRAE. ADICIONAL ÀS CONTRIBUIÇÕES AO SENAI, SENAC, SESI E SESC. DESNECESSIDADE DA EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR PARA SUA CRIAÇÃO. EMPRESAS DE MÉDIO E GRANDE PORTE E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. EXIGIBILIDADE. 1. A contribuição ao SEBRAE reveste-se de natureza de contribuição social geral de natureza tributária, sujeitando-se à disciplina respectiva quanto à sua instituição e cobrança, não subsistindo a tese de que seria necessária lei complementar para tal. 2. Ao ser instituída como adicional às contribuições ao SENAI, SESI e SESC e SENAC, a Lei nº 8.029/90, com a redação dada pela Lei nº 8.154/90, definiu, como sujeitos ativo e passivo, fato gerador e base de cálculo, os mesmos daquelas contribuições e como alíquota, as descritas no 3º, do art. 8º. 3. Tal contribuição é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, inclusive empresas prestadoras de serviço, independentemente do seu porte e de serem ou não beneficiários diretos da contribuição ou dos programas desenvolvidos pelo SEBRAE. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AG 157139, 6ª Turma, DJU 05.09.03, Relª: Juíza Consuelo Yoshida, v.u.) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. EMPRESA DO SETOR DE TRANSPORTE. DECRETO-LEI Nº 9.403/46. LEI Nº 8.706/93, ART. 7º E 9º. ART. 8º, 3º DA LEI Nº 8.029/90 C/C O ART. 1º DO DECRETO Nº 2.318/86. LEI Nº 8.154/90. CONSTITUCIONALIDADE. A

contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE encontra seu fundamento no art. 149 da Constituição, eis que se trata de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Não se lhe aplicam as regras impostas às contribuições para a seguridade social, salvo quanto à observância da anterioridade mitigada. Os elementos necessários à cobrança da contribuição para o SEBRAE encontram-se previstos nas Leis nºs 8.029 e 8.154/90. Inexistência de afronta ao princípio da indelegabilidade. As empresas prestadoras de serviços que desenvolvem atividades relativas ao setor de transportes estavam obrigadas ao pagamento da contribuição para o SENAI e SESI (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.403/46), passando a contribuir para o SEST/SENAT, com o advento da Lei nº 8.706/93, art. 7º, inciso I. As pessoas jurídicas obrigadas ao recolhimento da contribuição para o SESC/SENAC, SESI/SENAI e SEST/SENAT, por força do disposto no art. 8º, 3º, da Lei nº 8.029/90 c/c o art. 1º do Decreto nº 2.318/86, também são obrigadas ao recolhimento da contribuição ao SEBRAE. Apelo improvido (TRF1, AC 3400045767-0, 4ª T, DJ 08.10.02, Rel: Des. Fed. Hilton Queiroz, v.u.) Aliás, todas as contribuições devidas ao Sistema S são perfeitamente legítimas e exigíveis, adotando-se a posição hoje prevalecente nos julgados, a saber: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI Nº 1422/75. RECEPÇÃO. MP Nº 1.518/96. ART. 25 DO ADCT. ART. 35 DA LEI Nº 8.212/91 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.528/97. SAT. LEI COMPLEMENTAR. ATIVIDADE PREPONDERANTE. GRAU DE RISCO. REGULAMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS. INCRA. SESC/SENAC. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SEBRAE. REGRAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR - DESNECESSIDADE. NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO. ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. LEIS NºS. 7.787/89 E 8.212/91. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE MAIS BENIGNA. TAXA SELIC. 1. Nos moldes em que foi previsto o salário-educação, pela Emenda nº 01 de 1969, aquela contribuição fugia ao princípio da estrita legalidade, daí a edição do Decreto-Lei 1.422/75. 2. Tanto a CF de 1967 quanto a de 1988 recepcionaram os regramentos jurídicos que as precediam e que tratavam da exigência da contribuição do salário-educação, até a edição de lei específica em 1996. 3. A MP nº 1.518/96 não teve por objeto regular o disposto na EC nº 14/96. 4. Conforme a regra do art. 25 do ADCT, a partir da CF/88 o Poder Executivo restou impossibilitado de alterar as alíquotas do salário-educação, mantidas as fixadas pelo Decreto nº 87.043/82. 5. Os arts. 7º, inciso XXVIII e 195, inciso I da Constituição Federal permitem a instituição da contribuição ao SAT por meio de lei ordinária, não se fazendo necessária lei complementar. 6. A Lei nº 8.212/91, art. 22, inciso II define todos os elementos capazes de fazer nascer obrigação tributária válida, não havendo ofensa ao princípio da legalidade. 7. Os Decretos nºs 356/91, 612/92 e 2.173/97, ao tratarem da atividade econômica preponderante e do grau de risco acidentário, delimitaram conceitos necessários à aplicação concreta da lei nº 8.212/91, não exorbitando o poder regulamentar conferido pela norma, nem violando princípios em matéria tributária. 8. Após consolidação das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários, promovida pela Lei nº 8.212/91, não há mais que se falar na exigibilidade das contribuições devidas ao INCRA pelas empresas vinculadas à previdência urbana, por não ser fonte de custeio do PRORURAL. 9. As contribuições devidas ao Sistema SESC/SENAC foram expressamente recepcionadas pela Constituição de 1988 em seu art. 240. 10. É desnecessária a prévia disposição em lei complementar para o atendimento à ordem constitucional pela contribuição destinada ao SEBRAE. 11. A contribuição social destinada ao SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, que dispensa seja o contribuinte virtualmente beneficiado. 12. O art. 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, aplica-se a fato pretérito, em se tratando de penalidade menos severa que a prevista anteriormente, tratando-se de ato não definitivamente julgado. (TRF4, AC, 1ª T, DJU 05.11.03, Relª: Desª Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u.) DA TAXA SELIC. EXIGIBILIDADE DESSE ACRÉSCIMO. Examinemos a constitucionalidade e legalidade da aplicação da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC. Nos anos de 1970, o Governo Federal emitia títulos públicos visando a intervir na economia e obter recursos. Os títulos, à época, eram cartulares, propiciando extravios e pouca segurança em sua manipulação. Por este motivo foram criados, os sistemas SELIC, para títulos públicos e CETIP, para os títulos privados. Com o passar do tempo, esses títulos se tornaram-se escriturais. Naturalmente, o Governo Federal sempre ofereceu seus títulos com remuneração atraente, visando a obter os recursos de que sempre necessitou. Esta negociação de títulos é diária e opera com taxas que variam todos os dias. Basicamente, esta taxa, que passou a ser conhecida como SELIC, funciona como taxa básica de juros do mercado financeiro, pois é utilizada, também, nas operações de overnight, empréstimos, lastreados em títulos públicos, realizados entre as instituições bancárias. Com o Plano de Estabilização Econômica conhecido como Plano Real, em 1994, houve paulatina, mas expressiva, desindexação da economia. A correção monetária passou a ser mínima, aumentando a importância dos juros, ou seja da remuneração do capital. Considerando o acima exposto foi editada a Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995, que, em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias. Na esfera das contribuições para o custeio da seguridade social esta determinação se deu através da Medida Provisória n. 1.571, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.250/95, por outro lado, no parágrafo quarto de seu artigo 39, incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições. Alguns contribuintes, como ora acontece, passaram a questionar a constitucionalidade desta taxa, asseverando que esta não tem definição prevista em lei e, da mesma forma, fere o

princípio da estrita legalidade tributária, por não ter sido criada com objetivos fiscais. Apesar de considerar relevantes os argumentos trazidos pelos que dessa forma entendem, a taxa SELIC é constitucional. O artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, manda aplicar a taxa de 1% (um por cento) ao mês de juros, salvo se lei dispuser em contrário. A autorização legal exigida pela lei complementar, o CTN, deu-se com o advento da Lei n. 9.065/95. É verdade que a taxa SELIC não foi criada por lei complementar, mas o artigo 161 do CTN não faz esta exigência, não sendo portanto lícito ao intérprete fazê-lo. Da mesma forma, não é requisito do artigo 161, CTN, que a taxa de juros escolhida pelo legislador tenha sido criada, especificamente, para fins tributários. Não há dúvida de que o contribuinte não pode ser equiparado ao especulador, até porque este adquire os títulos públicos voluntariamente, sendo que o pagamento de tributos é compulsório. Porém, isso não torna a lei inconstitucional, suscetível de controle judicial, mas eventualmente inadequada, devendo ser questionada no foro adequado, o Congresso Nacional. A referida taxa é aplicada na restituição e compensação de tributos recolhidos indevidamente pelo contribuinte. Tratar de forma não isonômica o sujeito passivo e ativo da relação tributária, traria desequilíbrio financeiro para os cofres públicos e seria de todo injusto pois se a taxa SELIC é inconstitucional nas execuções fiscais deveria sê-lo, também, nas compensações e repetições de indébito. Por fim, retornando ao conceito de juros, podemos perceber que a taxa SELIC não se desviou da devida razoabilidade. O custo do capital financeiro deve ser dado pelo mercado. Não seria razoável que o governo pagasse, por empréstimos, ao mercado financeiro, a taxa SELIC e o contribuinte inadimplente arcasse somente com o encargo de 1% (um por cento) de juros ao mês, verdadeiro incentivo para sua mora. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ARTIGOS. 1º, 2º e 6º, DA LEI 6.830/80. CRÉDITOS FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL. ART. 161, 1º, DO CTN. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.(...)2. O tema referente à possibilidade de utilização da taxa SELIC encontra-se já dirimido pela consolidada jurisprudência desta Corte, cujo entendimento é no sentido da legalidade da aplicação desse critério de correção às execuções fiscais propostas pela Fazenda Pública. (...) (STJ, REsp 488878, 1ª T, DJ 15.09.03, Rel. Min. José Delgado, v.u.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. JUROS. SELIC. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VERBA HONORÁRIA. I - A constitucionalidade do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais da União, é matéria já pacificada no STJ. II - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. O art. 192, 3º da CF/88, que trata da limitação da taxa de juros, depende de Lei Complementar regulamentadora para sua vigência (STF - RE n. 178.263-3/RS), reportando-se tal limitação ao Sistema Financeiro Nacional. III - Apelação improvida. (TRF3, AC 830764, 3ª T, DJU 26.02.03, Relª. Desª. Fed. Cecília Marcondes, v.u.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Os juros superiores a 12% ao ano não infringem o preceito do artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, pois o Supremo Tribunal Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 40/2003 que revogou os parágrafos, já vinha decidindo no sentido de que o dispositivo constitucional não era auto-aplicável. 2. Aplicabilidade da taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, consoante o art. 13 da Lei 9065/95. (TRF4, AC 454179, 1ª T, DJU 03.09.03, Relª. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, v.u.) E, no mesmo sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B): (...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011). Fica afastada, portanto, a tese da inexigibilidade da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia de títulos públicos (SELIC). DISPOSITIVO Pelo exposto, quanto à matéria conhecida, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência.. Determino que se traslade cópia da presente sentença para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0036097-38.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000995-28.2007.403.6182 (2007.61.82.000995-3)) P CESAR MACHADO CONFECÇÕES - ME (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por massa falida, identificada em epígrafe, em que se alega que: a) A exequente, CEF, é carecedora de ação, pois o numerário que pretende cobrar é de titularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ou, melhor dizendo, de cada um dos titulares das contas vinculadas - que deveriam ter sido arrolados; b) Ausência de indicação dos nomes dos titulares das contas vinculadas; c) No mérito, o argumento é reiterado, sob o aspecto de que os créditos trabalhistas já estariam habilitados na falência. Decisão

de fls. 158 recebeu os embargos com efeito suspensivo. Citada, a embargada impugnou a inicial em todos os seus termos. Dada ciência ao embargante da impugnação, o embargante manteve-se silente. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. OBJETO DOS EMBARGOS Trata-se de embargos à execução fiscal em que se cobram contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos períodos e valores relacionados com a Certidão de Dívida Ativa. Fundamentalmente, a massa falida executada e aqui embargante nega à CEF legitimidade para a cobrança, afirmando ainda que os titulares das contas vinculadas não teriam sido identificados e estariam habilitados para receber o crédito em cobrança nos autos da ação falimentar. PRELIMINAR - CARÊNCIA DE AÇÃO - TITULARIDADE E GESTÃO DO FGTS - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO FGTS PELA CEF, MEDIANTE CONVÊNIO COM A PGFN. A gestão dos recursos ligados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço cabe à Caixa Econômica Federal. Por essa mesma razão, a legislação de regência conferiu à Procuradoria da Fazenda Nacional legitimidade ativa para a cobrança das contribuições devidas ao Fundo, bem como oportunizou que tal legitimação fosse delegada à Caixa Econômica Federal, dele administradora. Não importa que a CEF não seja a titular do numerário adstrito ao FGTS, porque recebeu legitimação extraordinária por delegação expressamente prevista em lei. As regras habituais que emparelham a legitimação ad causam com a titularidade da relação jurídica de direito material não se aplicam no caso, porque se trata de legitimação extraordinária (ou substituição processual) regularmente prevista por norma expressa e constitucionalmente editada pelo legislador. Em conformidade ao art. 2º. da Lei n. 8.844/1994 (alterado pela Lei n. 9.467/1997), compete à PGFN, diretamente ou por meio da CEF, mediante convênio, a representação judicial do FGTS, para a correspondente cobrança, abrangendo as contribuições, multas e demais encargos legais. A clareza solar da legislação provocou, inclusive, modificação na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, de modo a favorecer os argumentos da parte embargada: RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL INTENTADA PELA CEF - LEGITIMIDADE AD CAUSAM - SUBSTITUTO PROCESSUAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Esta Corte, reiteradamente, entendia que a CEF não poderia promover a execução fiscal, pois falta-lhe legitimidade para tanto. Privilégio exclusivo dos entes públicos, insculpido nos artigos 1º e 2º, 1º, da Lei Execuções Fiscais, ainda que esteja aquela presente no rol das entidades que compõem a administração indireta. 2. A Primeira Seção, contudo, ao julgar o EREsp 537559/RJ, Rel. Min. José Delgado, entendeu, por unanimidade, que a CEF está legitimada - em nome da Fazenda Nacional -, como substituta processual para promover execução fiscal com o objetivo de exigir o FGTS. Recurso especial provido. (REsp 858.363/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 04/05/2007, p. 428) Em idêntico sentido, de que a legislação prevê o convênio para a cobrança via CEF e que tal convênio está em pleno vigor: PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. FGTS. EXECUTIVO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUBSTITUTO PROCESSUAL. 1. A Lei nº 8.844, de 94, em seu art. 2º, redação da Lei nº 9.467, de 97, autoriza a Fazenda Nacional a celebrar convênio com a Caixa Econômica Federal para, como substituto processual, promover execução fiscal para cobrar FGTS. 2. Convênio celebrado e publicado no DOU de 11.07.97. 3. Execução fiscal promovida em 11.05.98. 4. Embargos de divergência providos para reconhecer, conforme o paradigma apresentado, que a Caixa Econômica Federal está legitimada, em nome da Fazenda Nacional, para promover execução fiscal visando exigir FGTS. (EResp 537559/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/11/2005, DJ 05/12/2005, p. 209) Rejeito a preliminar de carência da ação executiva. DESNECESSIDADE DE SE IDENTIFICAR OS TITULARES DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS Sendo a contribuição ao FGTS passível de inscrição, como dívida ativa não-tributária e, portanto, de execução fiscal, basta que o título executivo amolde-se aos ditames da legislação específica. A inscrição em dívida ativa é um procedimento unilateral de verificação de existência e legalidade daquela dívida, sem natureza contenciosa e sem necessidade de contraditório. Gozam as pessoas jurídicas de direito público do privilégio legal de constituição de título executivo à vista dos fatos jurídicos que a autorizam, sendo a rigor os únicos credores dotados de tal prerrogativa. Desse modo, é equivocada a ilação de que as condições da ação ou validade do título dependam, de alguma forma, da vinda aos autos de relação identificadora dos trabalhadores titulares das contas vinculadas ao FGTS. Observados os requisitos de forma e fundo que constam da Lei n. 6.830/80 (cuja origem remota, aliás, é a Lei n. 4.320/64 e o Código Tributário Nacional) a Certidão de Dívida Ativa, sacada como duplicação do respectivo termo de inscrição, é hígida, presumidamente veraz e goza dos atributos de liquidez e certeza. E, justamente por ser título executivo, a CDA não precisa vir acompanhada de nenhum outro elemento ou documento. Essa é uma característica de que gozam todos os títulos dessa natureza - dão acesso, por si mesmos, ao processo de execução, sem a necessidade de vir ornamentados com outras provas. Em perfeita harmonia com isso, o extinto Tribunal Federal de Recursos já havia sumulado orientação jurisprudencial (Súmula n. 181), no sentido de que a providência de individualizar-se as contas vinculadas dos empregados compete ao empregador e não ao antigo BNH (sucedido, nesse particular, pela CEF). Assim, não há fundamento legal para exigir-se relação individualizada, quer das contas, quer dos seus beneficiários, como pressuposto especial de execução fiscal das respectivas contribuições. Rejeito a arguição em sentido oposto. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO EM FALÊNCIA PELOS TRABALHADORES. INSUFICIÊNCIA DA PROVA PRODUZIDA. CONTRARIEDADE A TEXTO LITERAL DE LEI. Os documentos acostados aos autos (fls. 05/132) não comprovam que o crédito esteja sendo objeto de dupla

cobrança, pelos titulares diretos nos autos da falência e pela parte autora da execução fiscal. Não há indicação cabal e suficiente de que se trate dos mesmos passivos e períodos de origem constantes do título executivo extrajudicial. O que se extrai da escassa prova trazida é que houve alguma habilitação de crédito trabalhista e também que houve o ajuizamento de alguma reclamação relativa a rubricas diversas; e mais nada. Seja como for, a legislação em vigor não mais permite o pagamento direto de verbas relacionadas com o FGTS ao trabalhador titular da conta vinculada. Todos os passivos devem ser saldados mediante depósito. O expediente do pagamento direto foi vedado pela Lei n. 9.491/1997, alteradora do art. 18 da Lei n. 8.036/1990 (Lei Geral do FGTS). Essa é a orientação hoje seguida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA. PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO. TRANSAÇÃO REALIZADA APÓS A LEI N. 9.491/97. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA PELA CAIXA. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Revela-se improcedente arguição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio. 2. Até o advento da Lei n. 9.491/97, o art. 18 da Lei n. 8.036/90 permitia o pagamento direto ao empregado das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão, ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho. 3. Com a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS. 4. Compulsando-se os autos, percebe-se que o acordo entre o empregado Valdir Schneider e a empresa foi realizado em 18 de janeiro de 2001 (fl. 113), data, portanto, posterior à entrada em vigor da Lei n. 9.491/97. Então, é legítima a cobrança pela Caixa, em execução fiscal, de valores transacionados em desacordo com a lei, no tocante ao pagamento direto ao empregado. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1135440/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011) Resulta do assentado em lei e em Jurisprudência que o crédito exequendo poderá ser cobrado, ainda que por habilitação ou penhora no rosto dos autos em Falência, pela Fazenda/CEF e mais ninguém. Pois, exatamente o que se verifica nestes autos é que eventuais cobranças individuais não deram azo a situações jurídicas e pagamentos que possam ter-se consolidado anteriormente à vigência da Lei n. 9.491/1997; retratam bem o contrário. Dessarte, improcedem os embargos. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a matéria preliminar, julgando IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e hígido o título executivo. Em substituição aos honorários de advogado, condeno a parte embargante no pagamento do encargo de 10%, previsto no art. 2º, par. 4º da Lei n. 8.844/1994, valor esse inacumulável com ditos honorários (STJ AgRg no Ag 679581/RS). Determino ainda que se traslade cópia da presente para os autos do executivo fiscal. Publique-se, registre-se e intime-se.

0042209-23.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024431-45.2009.403.6182 (2009.61.82.024431-8)) PSI TECNOLOGIA LTDA(SP034452 - ALBANO TEIXEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos Trata-se de embargos à execução fiscal, entre as partes em epígrafe. Na inicial de fls. 02/05, o embargante alegou, em síntese, compensação e prescrição. Processaram-se os presentes embargos sem efeito suspensivo (fls. 56). A embargada apresentou impugnação a fls. 59/65, com alegação de parcelamento. A fls. 71/74, houve notícia de parcelamento (sistema da PGFN). Intimada sobre eventual desistência dos embargos o embargante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Vieram os autos conclusos para a decisão. É o relatório. DECIDOPARCELAMENTO. LEI N. 11.941/2009. EFICÁCIA DESSE ATO. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL Conforme comprovam os documentos juntados a fls. 71/74, a empresa executada aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 (com reabertura da Lei n. 12.996/14), subscrevendo confissão irretratável do débito exequendo. Referido parcelamento implicou na possibilidade de pagar-se em até cento e oitenta meses os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sob a condição de confissão irretratável e irrevogável, nos termos do art. 5º, da Lei n. 11.941/2009 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. A lei n. 12.996/14, por sua vez, permitiu-se que fossem pagos ou parcelados os débitos vencidos até 31/12/13, com redução de até 100% das multas de mora, ofício e isoladas, dos juros de mora e dos encargos legais, incluídos neste programa débitos inscritos ou não inscritos em dívida ativa, débitos executados ou não, débitos que estivessem atualmente parcelados no Refis 1, PAES, PAEX ou no parcelamento ordinário, com valores a serem antecipados de acordo com o parágrafo 2º do artigo 2º. Embora a empresa executada tenha aderido ao programa de parcelamento da dívida, o embargante deixou de

renunciar expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, obstando a extinção do feito com fundamento no artigo 269, V, do CPC. CONFISSÃO DE DÉBITO FISCAL. SIGNIFICADO. Primeiramente, entendo oportuno tecer algumas considerações acerca do significado da confissão de dívida em matéria fiscal. É praxe na Administração Tributária condicionar a fruição de certos benefícios, como a moratória e o parcelamento, à confissão irretratável do débito, à renúncia à pretensão invocada em Juízo e à desistência de ações. Quanto àquela primeira, é um mimetismo do que se tornou usual em Direito Privado, mas não tem o mesmo alcance, nem a mesma significação jurídica. Os termos de confissão de dívida entre particulares instrumentam negócios jurídicos. Dado o princípio da autonomia privada, que permite a criação, modificação ou extinção de obrigações, respeitada a supremacia da ordem pública, a confissão de débito nessa esfera goza de um amplo leque de efeitos jurídicos. Tratando-se de direitos patrimoniais, as partes podem livremente estipular o que bem entendam, desde que obedecidas certas limitações de interesse geral ou de tutela do hipossuficiente. No Direito Público não é assim. Os tributos são obrigações ex lege e não de origem negocial. Assim, não se pode estipular a respeito da incidência tributária com a mesma facilidade e amplitude. De nada adianta, por exemplo, confessar um débito que depois se verifique inconstitucional, pois não se pode negociar a respeito da higidez da própria Ordem Jurídica. Também não é possível admitir, eficazmente, um débito fiscal derivado de disposição regulamentar que se apure contrária à lei. Em outras palavras, não é eficaz a confissão de dívida que contravenha a própria normatividade do tributo; pela simples e boa razão de que não se confessam questões de direito, menos ainda aquelas que digam respeito a relações indisponíveis. Por mais que o contribuinte assuma a ocorrência do fato gerador, não está na esfera de atribuições da Administração exigir-lo, se estiver em conflito com a Constituição ou com a Lei. Semelhantemente, na órbita penal, não se impõe pena restritiva de liberdade apenas porque o acusado julga-se culpado. Nesse caso, o termo de confissão de dívida fiscal não teria valor algum? Pensamos que esta seja uma ilação exagerada. Ele tem apenas um valor jurídico menor, ou, melhor dizendo, em um número menor de ocasiões do que em Direito Privado. É perfeitamente lícito ao contribuinte confessar fatos. Deste modo, a esfera de autonomia que as partes têm para admitir a incidência tributária não é tão dilargada quanto a que se verificaria na confissão de débito privado. Neste último caso, é frequentemente possível negociar acerca de questões meramente jurídicas, porque se enfrentam as partes com normas simplesmente dispositivas, que podem ser afastadas pela convenção. O acordo entre particular e Administração Tributária pode envolver a confissão de fatos, mas não de consequências jurídicas dos mesmos. No caso presente, o contribuinte admitiu a existência do débito, por via de termo de parcelamento voluntária e regularmente firmado e não está contestando a legitimidade do valor principal. Vale dizer, não impugna a constitucionalidade do tributo em curso de cobrança. Nessas circunstâncias, o termo de confissão realmente significa confirmação da presunção de liquidez e certeza que emanam da certidão de dívida ativa. O que torna a pretensão do Fisco, pelo menos quanto ao principal, hígida e inquestionada. Em situação tal, o Juízo tenderia a julgar improcedentes os embargos, nos termos do art. 269, I, CPC. A esse respeito, ressalvo meu entendimento pessoal e curvo-me à orientação consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, em especial o julgamento dos embargos de declaração do recurso representativo de controvérsia REsp 1.124.420-MG, de que nos casos em que não tenha sido formulado pedido expresso de renúncia, a adesão ao parcelamento acarreta a superveniente perda do interesse processual, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Nesse sentido, colaciono a ementa do julgado proferido em embargos de declaração do recurso representativo de controvérsia REsp 1.124.420-MG, in verbis: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA. ART. 269, V DO CPC. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C, DO CPC E DA RES. 8/STJ. 1. Inexiste omissão no acórdão impugnado, que apreciou fundamentadamente a controvérsia, apenas encontrando solução diversa daquela pretendida pela parte, o que, como cediço, não caracteriza ofensa ao art. 535, II do CPC. 2. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4º, inciso II, estabelece como condição para a adesão ao parcelamento a confissão irretratável da dívida; assim, requerido o parcelamento, o contribuinte não poderia continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por faltar-lhe interesse jurídico imediato. 3. É firme a orientação da Primeira Seção desta Corte de que, sem manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V do CPC), residindo o ato na esfera de disponibilidade e interesse do autor, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente. 4. Na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Precedentes: (REsp. 1.086.990/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 17/08/2009, REsp. 963.420/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp. 878.140/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/06/2008; REsp. 720.888/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 06/11/2008; REsp. 1.042.129/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16/06/2008; REsp. 1.037.486/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 24/04/2008). 5. Partindo-se dessas premissas e analisando o caso concreto, a manifestação da executada, concordando com o pedido da Fazenda Pública de extinção do processo com julgamento de mérito, mas fazendo

ressalva quanto ao pedido de condenação em honorários, após a sua adesão ao PAES, não se equipara à renúncia expressa sobre o direito em que se funda a ação, mas sem prejudicar que o processo seja extinto, sem exame de mérito (art. 267, V do CPC).6. Nega-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ. (Primeira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 29/2/2012, v.u., DJe 14/3/2012, g.n.)No mesmo sentido, o seguinte precedente:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO ART. 267, VI, DO CPC.1. A resposta à questão de a extinção da ação de embargos dar-se com (art. 269, V, do CPC) ou sem (art. 267 do CPC) julgamento do mérito há de ser buscada nos próprios autos do processo extinto, e não na legislação que rege a homologação do pedido de inclusão no Programa, na esfera administrativa.2. Não havendo nos autos qualquer manifestação da embargante de que renuncia ao direito, correta a extinção da ação conforme o disposto no art. 267, VI, do CPC. Se essa circunstância permitia ou não a adesão ao REFIS é matéria que refoge ao âmbito desta demanda. Precedentes.3. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1086990/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 4/8/2009, DJe 17/8/2009)DISPOSITIVOPElo exposto e com suporte no julgamento do E. STJ (recurso representativo de controvérsia REsp 1.124.420-MG), julgo extintos os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do C.P.C. Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Deixo de condenar a embargante em honorários de advogado, uma vez que a Lei n. 12.249/2010, cujo prazo de adesão ao benefício fiscal foi prorrogado pela Lei n. 12.996/2014, expressamente dispensa a condenação em honorários advocatícios na hipótese de extinção das ações em decorrência pagamento e parcelamento.P.R.I.

0046713-72.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026688-77.2008.403.6182 (2008.61.82.026688-7)) IND/ J B DUARTE S/A(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)
SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de importâncias devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e contribuições sociais instituídas pela LC n. 110/2001.A parte embargante alega, em síntese:a) Nulidade do título executivo;b) Ocorrência da decadência e prescrição;c) Inexigibilidade da correção monetária.Com a inicial vieram documentos a fls. 25/77.Emenda da petição inicial a fls. 87/102.Foi negado provimento ao Agravo que visara o deferimento de efeito suspensivo aos embargos.A Procuradoria da Fazenda Nacional impugnou a inicial em todos os seus termos a fls. 136 e ss.Com a impugnação vieram documentos a fls. 142/188.Em réplica a embargante insistiu em seus pontos de vista iniciais.Vieram os autos conclusos para a decisão.É o relatório. DECIDO.OBJETO DA EXECUÇÃO FISCAL. A execução fiscal n. 2008.61.82.026688-7 foi ajuizada em 01.10.2008 (fls. 02 daqueles autos) para a cobrança de dois créditos inscritos como segue: FGSP-200802917 - FGTS - competências: 11/2001 a 02/2003 (fls. 29/35); CSSP-200802918 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - competências: 01/2002 a 02/2003 (fls. 36/41).Acerca da ocorrência da prescrição e decadência, impõe-se a análise individualizada dos débitos atinentes ao FGTS e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, porquanto submetidos a regimes jurídicos distintos.CDA. PERFEIÇÃO FORMAL. ALEGAÇÃO EM CONTRÁRIO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO ORNADO DOS PREDICAMENTOS LEGAIS.Com efeito, a CDA que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a carga do sujeito passivo da obrigação. Desse ônus, a embargante não se desincumbiu.Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que:Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório.(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).Não há exigência legal de que o título venha acompanhado de nenhum outro elemento além dos previstos no art. 2o., par. 5o., da Lei n. 6.830/1980.DA REGULARIDADE PROCEDIMENTAL. DESNECESSIDADE DE SE IDENTIFICAR OS TITULARES DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTSSendo a contribuição ao FGTS passível de inscrição, como dívida ativa não-tributária e, portanto, de execução fiscal, basta que o título executivo amolde-se aos ditames da legislação específica.A inscrição em dívida ativa é um procedimento unilateral de verificação de existência e legalidade daquela dívida, sem natureza contenciosa e sem necessidade de contraditório.Gozam as pessoas jurídicas de direito público do privilégio legal de constituição de título executivo à vista dos fatos jurídicos que a autorizam, sendo a rigor os únicos credores dotados de tal prerrogativa.Desse modo, é equivocada a ilação de que as condições da ação ou validade do título dependam, de alguma forma, da vinda aos autos de relação identificadora dos trabalhadores titulares das contas vinculadas ao FGTS.Mais equivocada ainda a objeção de que a CDA deveria fazer-se acompanhar de inexistente processo administrativo.Observados os requisitos de

forma e fundo que constam da Lei n. 6.830/80 (cuja origem remota, aliás, é a Lei n. 4.320/64 e o Código Tributário Nacional) a Certidão de Dívida Ativa, sacada como duplicação do respectivo termo de inscrição, é hígida, presumidamente veraz e goza dos atributos de liquidez e certeza. E, justamente por ser título executivo, a CDA não precisa vir acompanhada de nenhum outro elemento ou documento. Essa é uma característica de que gozam todos os títulos dessa natureza - dão acesso, por si mesmos, ao processo de execução, sem a necessidade de vir ornamentados com outras provas. Em perfeita harmonia com isso, o extinto Tribunal Federal de Recursos já havia sumulado orientação jurisprudencial (Súmula n. 181), no sentido de que a providência de individualizar-se as contas vinculadas dos empregados compete ao empregador e não ao antigo BNH (sucedido, nesse particular, pela CEF). Assim, não há fundamento legal para exigir-se relação individualizada, quer das contas, quer dos seus beneficiários, como pressuposto especial de execução fiscal das respectivas contribuições. Rejeito a arguição de nulidade do título executivo. **PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS.**

IMPROPRIEDADE DA ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. De início, lembro que as contribuições ao FGTS não constituem tributo, mas - quando inscritas - dívida ativa não-tributária. O fundo de garantia é patrimônio dos trabalhadores brasileiros, constituído pelas contas-correntes que lhe são vinculadas e sequer é considerado receita pública, menos ainda receita originária. O FGTS, gerado em momento excepcional da história brasileira, foi sensivelmente modificado ao longo de sua existência. Mas não deixou, de ser um patrimônio do trabalhador, constituído em seu benefício, para ser usufruído conforme as limitações impostas pela lei. O FGTS é direito social, podendo ser descrito, aproximadamente, como salário diferido. E tanto decorre do art. 7º da Constituição de 1988. O Estado apenas substitui o trabalhador na sua cobrança e gestão, mas as contribuições ao Fundo não passam pelo caixa estatal, nem pelo orçamento público. Por tal razão, não se aplicam ao FGTS os dispositivos do Código Tributário Nacional. Essa é a natureza social que lhe atribui a jurisprudência consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS.**

REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN.1. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ.2. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes.3. Recurso especial provido. (REsp 898274 / SP; Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2007; Data da Publicação/Fonte DJ 01/10/2007 p. 236) No mesmo sentido é a jurisprudência do Pretório Excelso: **FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. LEI ORGÂNICA DA PREVIDENCIA SOCIAL, ART. 144.** A natureza da contribuição devida ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi definida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 100249 - RTJ 136/681. Nesse julgamento foi ressaltado seu fim estritamente social de proteção ao trabalhador, aplicando-se-lhe, quanto a prescrição, o prazo trintenário resultante do art. 144 da Lei Orgânica da Previdência Social. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 134328 / DF; Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO; Julgamento: 02/02/1993; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Publicação: DJ 19-02-1993 PP-02038 EMENT VOL-01692-05 PP-00906) É muito tranquila nos tribunais - que não registram as vacilações doutrinárias sobre o assunto - a conclusão de que o FGTS não é tributo, aplicando-se a seus créditos e à responsabilidade as regras específicas da Lei n. 8.036/1990. O prazo de prescrição das contribuições devidas ao fundo de garantia por tempo de serviço não é quinquenal, mas trintenário. Não se lhe aplicam as normas gerais de direito tributário, portanto nem mesmo aquelas atinentes à caducidade, dada sua natureza eminentemente social, não consistindo sequer receita pública. De fato, as contribuições em questão, sociais gerais, não têm natureza tributária. Estão vocacionadas a compor um patrimônio pertencente aos trabalhadores titulares das contas vinculadas. São geridas pelo Estado, mas não lhe pertencem, de modo que não se classificam como receitas públicas derivadas e, portanto, não merecem a alcunha de tributos. Destarte, é inviável aplicar à espécie em questão o quinquênio extintivo do Código Tributário Nacional. Aplica-se às contribuições sociais gerais fundiárias o trintênio originalmente previsto pela art. 20 da Lei n. 5.107/1966, combinado com o art. 114 da antiga Lei Orgânica da Previdência Social. Esse prazo foi confirmado pela Lei de Execuções Fiscais e pode bem constar de lei ordinária, porque não se trata de prescrição de tributos. Esse, aliás, o entendimento fixado pelo E. Supremo Tribunal Federal, em aresto relatado pelo em. Min. MOREIRA ALVES (RE 114.252-9-SP) e mais recentemente confirmado pelo enunciado n. 210 da Súmula de Jurisprudência do E. STJ. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. O Juízo não ignora que o mesmo Supremo Tribunal Federal modificou sua jurisprudência no julgamento da ARE 709212 / DF, alterando sua orientação anterior, para dessa feita assentar que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal,

reconhecendo a inconstitucionalidade dos artigos 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. Mas essa decisão não tem influência para o caso presente, posto que seus efeitos foram modulados para o futuro, na forma prevista no art. 27 da Lei 9.868/1999 (efeitos meramente prospectivos). Esclareceu a propósito o Em. Min. GILMAR MENDES: A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 709.212 /DISTRITO FEDERAL). Assim foi elaborada a súmula do julgamento: Decisão: O Tribunal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral, por maioria, negou provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio que o provia parcialmente. Também por maioria declarou a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988, vencidos os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber, que mantinham a jurisprudência da Corte. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, 13.11.2014. Transcrevo, outrossim, a ementa do acórdão:Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.Como se vê, o julgado não modifica em especial o objeto de julgamento do caso dos autos, porque não decorreram cinco anos desde o julgamento da questão de repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal (em 13.11.2014).De acordo com o parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, a interrupção da prescrição somente ocorre com o despacho que ordenou a citação. Isso não implica em aplicação do CTN, o que realmente não seria o caso; decorre da literalidade da Lei de Execuções Fiscais.Recorde-se, também, que para os débitos não-tributários, a inscrição na dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 6.830/80.Para que nenhuma questão fique omissa, acrescento ainda que, em meu entendimento pessoal, as contribuições ao FGTS não estão sujeitas à decadência. A uma, porque não se lhes aplica o CTN. A duas, por ausência de previsão em lei. Decadência é a extinção de direito pelo não-exercício no prazo de lei; só pode se inferir, portanto, de disposição expressa. No silêncio do direito positivo, não pode o intérprete deduzir decadência, até porque esse tipo de interpretação extensiva ou analógica não se admite quando se trata da restrição (ou pior ainda, da extinção) de direitos.Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. A execução fiscal tem por objeto parcelas de FGTS referentes a novembro de 2001 a fevereiro de 2003 (FGSP - 200802917 - fls. 29) e não como alega o embargante entre 01/04/1967 a 21/01/1998, que levou em consideração as informações referentes à fundamentação legal da dívida inscrita, constante do anexo II. A Notificação Fiscal para Recolhimento do FGTS foi lavrada em 24.03.2003. Não houve apresentação de defesa por parte da empresa. A Delegacia Regional do Trabalho do Estado de São Paulo julgou procedente o débito. A empresa foi notificada da decisão conforme cópia do Aviso de Recebimento datado de 24.09.2003 (fls. 155). Ao término do procedimento administrativo o débito foi inscrito em dívida ativa em 16.05.2008. O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 01.10.2008, com despacho citatório proferido em 10.10.2008. A empresa executada foi citada na pessoa de seu representante legal em 01.12.2009, conforme certificado pelo Oficial de Justiça a fls. 45.Sendo de trinta anos a prescrição eventualmente aplicável às contribuições ao FGTS, rejeito essa prejudicial de mérito e afasto a possibilidade de ocorrer decadência.CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.Conforme já relatado a execução fiscal compreende também a cobrança de contribuição social instituída pela Lei Complementar n. 110/2001. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI-MC n. 2556, firmou entendimento de que referida contribuição tem natureza tributária, in verbis:Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em

parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266) Deste modo, com relação à contribuição instituída pela LC n. 110/2001, aplicam-se as disposições contidas no Código Tributário Nacional no tocante ao prazo prescricional e decadencial. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorre em cinco anos do autolancamento, isto é, a declaração antecipada pelo próprio contribuinte (art. 150, 4º, CTN). Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação, como no presente caso. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Vejamos o caso concreto. A execução fiscal tem também por objeto parcelas de contribuições sociais referentes às competências de janeiro de 2002 a fevereiro de 2003 (CSSP0-200802918 - fls. 36). A Notificação Fiscal para Recolhimento da Contribuição Social foi lavrada em 24.03.2003. Não houve apresentação de defesa por parte da empresa. A Delegacia Regional do Trabalho do Estado de São Paulo julgou procedente o débito. A empresa foi notificada da decisão conforme cópia do Aviso de Recebimento datado de 24.09.2003 (fls. 155). Referida notificação ocorreu dentro do quinquênio legal e exclui a possibilidade de decadência; dela contam-se ademais os cinco anos prescricionais. O despacho citatório é o fator interruptivo de prescrição aplicável à espécie. Foi exarado em 10.10.2008 e retroage à distribuição em 01.10.2008. A empresa executada foi citada na pessoa de seu representante legal em 01.12.2009, conforme certificado pelo Oficial de Justiça a fls. 45. Assim sendo, estão prescritas as contribuições sociais inscritas na certidão de dívida ativa CSSP - 200802918. DOS ACESSÓRIOS O débito remanescente compreende dívida ativa não tributária. Aplica-se-lhe a legislação específica e não os ditames gerais do CTN, salvo se as normas de regência optarem por tal equiparação. A lei instituidora - Lei n. 5.107/1966 previu a fluência de atualização e juros, por omissão dos depósitos devidos, na mesma forma aplicável ao Sistema Financeiro da Habitação (art. 19). Em 1989, a Lei n. 7.839 explicitou o valor aplicável, cumulativamente, da multa (20%) e juros (1% ao mês). No ano seguinte, a Lei n. 8.036/90 manteve a referida sistemática. Quando da Lei n. 9.964/2000, trouxe em seu bojo modificação na redação do art. 22 da Lei n. 8.036, ordenando os seguintes acessórios: a) TR e juros de 0,5% ao mês; b) multa de 5% no mês do vencimento e de 10% a partir do mês subsequente ao do vencimento. A previsão específica do art. 22 (Lei n. 8.036) afasta a incidência do art. 13, que se refere a juros remuneratórios. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para reconhecer a prescrição do crédito tributário representado pela certidão de dívida ativa CSSP-200802918. Sucumbência recíproca. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0005812-28.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004631-26.2012.403.6182) RESTAURANTE LELLIS TRATTORIA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de contribuições previdenciárias referentes ao período compreendido entre fevereiro de 2006 e novembro de 2006, acrescida de multa e demais encargos. O embargante alega, em síntese: a) Ocorrência da prescrição; b) Nulidade do título executivo. Emenda da petição inicial para juntada de documentos essenciais a fls. 34/38. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo. Citada, a União impugnou a inicial, sustentando a liquidez e certeza do título executivo. Requereu prazo para manifestação quanto à prescrição. A embargada trouxe aos autos manifestação da Secretaria da Receita Federal quanto à constituição do crédito tributário em discussão (fls. 50/67). Em réplica, a embargante sustentou a ocorrência da prescrição. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. **DECIDOTÍTULO EXECUTIVO** Com efeito, a certidão de dívida ativa que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Desse ônus, a embargante não se desincumbiu. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Não há exigência legal de que o título venha acompanhado de nenhum outro elemento além dos previstos no art. 2º, par. 5º, da Lei n. 6.830/1980. Os requisitos de ordem formal da CDA não existem por si mesmos, mas devem ser entendidos à luz da instrumentalidade. Se, como no caso, o contribuinte entendeu perfeitamente do que está sendo cobrado - e inclusive o alega para protestar contra a composição da dívida ativa e suas parcelas - estão satisfeitos os fins acoplados ao formalismo próprio da CDA; e esta é válida. **PRESCRIÇÃO** Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5º, CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2º). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3º do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º, par. 2º, da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º, par. 3º, da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples,

nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n. 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 80., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 80., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO**

DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012)Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. A execução fiscal tem por objeto parcelas de contribuições previdenciárias referentes ao período compreendido entre fevereiro e novembro de 2006. O crédito foi constituído com o envio da GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) em 09.10.2007, conforme informação da Secretaria da Receita Federal a fls. 51. A execução foi ajuizada em 27 de janeiro de 2012, com despacho citatório proferido em 13.11.2012 e retorno do AR positivo datado de 07.12.2012 (fls. 15 - executivo fiscal). In casu, os efeitos da interrupção da prescrição devem retroagir à data da propositura da ação. Deste modo, não há que falar em prescrição. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0006583-06.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059799-47.2011.403.6182) FELIPLASTIC COM EMB PLAST E ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança do SIMPLES, referentes ao período compreendido entre junho de 2000 e dezembro de 2002, acrescida de multa e demais encargos, no bojo dos quais se alega: Nulidade do título executivo; Cerceamento do direito de defesa; Impossibilidade da cumulação da cobrança de juros e multa moratória. Com a inicial vieram documentos a fls. 12/79. Emenda a inicial para juntada de documentos essenciais a fls. 83/87. Os embargos foram recebidos SEM efeito suspensivo. Citada, a Fazenda Nacional impugnou a inicial em todos os seus termos. Devidamente intimada a embargante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Vieram os autos conclusos para a decisão. É o relatório. DECIDIDO TÍTULO EXECUTIVO A CDA que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º e 6º da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: nome do devedor e dos co-responsáveis; domicílio ou residência; valor originário; termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; origem, natureza e fundamento da dívida; termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; número de inscrição na dívida ativa e data; número do processo administrativo ou do auto

de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas conseqüências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. **CUMULATIVIDADE DA MULTA E JUROS** Insurge-se, ainda, a parte embargante, quanto à cobrança cumulativa da multa e juros moratórios. A incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de um eventual acordo de vontades para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, não podendo, portanto, ser confundida com o instituto da cláusula penal. Aliás, a cobrança cumulativa da multa e juros de mora é matéria pacífica em sede doutrinária, como demonstram os juristas Carlos Henrique Abrão e outros, in Lei de Execução Fiscal, comentada e anotada, Editora RT, p. 35: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, vistos que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: ...b) a multa moratória constitui penalidade pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. No mesmo sentido leciona o ilustre professor Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Editora Saraiva, p. 350 e 351: b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Muitos a consideram de natureza civil, porquanto largamente utilizadas em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em leis tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público. c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos também já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula 209, transcrita abaixo: Nas execuções fiscais da Fazenda nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO**. Determino o prosseguimento nos autos do executivo fiscal, para o qual se trasladará cópia da presente sentença. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

0026837-97.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050855-22.2012.403.6182) HOSPI MATER NOSSA SENHORA DE LOURDES S A (SP241959A - VITOR CARVALHO LOPES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)
Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de multa administrativa por descumprimento de

cláusula contratual. A parte embargante alega, em síntese: Preliminarmente: a) Ilegitimidade do pólo ativo do executivo fiscal para cobrança do crédito; No mérito: b) Nulidade do auto de infração; c) Cerceamento de defesa no processo administrativo; d) Prescrição. Em prosseguimento, a embargante aditou a inicial a fim de regularizar a sua representação processual, requerendo prazo para a juntada de documentos (fls. 69/89). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 81). A FN impugnou a inicial em todos os seus termos a fls. 93 e ss., requerendo a complementação do depósito a fim de garantir a execução. Silente a parte embargante quanto à impugnação, vieram conclusos os autos para decisão. É o relatório. DECIDO. PRELIMINAR Alega a embargada que o depósito de fls. 29 da execução fiscal é insuficiente para garantir a execução tendo em vista que se refere a valor que não corresponde à integralidade da dívida em cobro, existindo um saldo residual de R\$96,80 a complementar. Requer, dessa forma, a intimação da embargante para complementá-lo a fim de anotar a sua suspensão no âmbito administrativo. O Juízo, naquela ocasião, decidiu, de acordo com os valores informados nos autos. A embargante, ora executada, por sua vez, depositou valor superior ao indicado na peça inicial, restando ínfimo o valor remanescente indicado pela embargada em sua impugnação. De outro lado, qualquer inconformismo da exequente/embargada, com relação à penhora, deve ser deduzido nos autos adequados, posto que a garantia pode ser complementada mesmo na pendência dos embargos declaratórios. O princípio da razoabilidade impõe que, no caso, seja desconsiderada a diferença de minimis para efeito do recebimento dos embargos, já decidido fundamentadamente pelo Juízo. INDEFIRO, portanto, esta preliminar. TÍTULO EXECUTIVO / ATO ADMINISTRATIVO: PRESUNÇÕES NÃO FORAM ABALADAS. Com efeito, a CDA que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa do embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Desse ônus, o embargante também não se desincumbiu. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pelo embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Não há exigência legal de que o título venha acompanhado de nenhum outro elemento além dos previstos no art. 2º, par. 5º, da Lei n. 6.830/1980. O valor consolidado, quando da apuração, é o suficiente para garantir o direito de defesa, sendo decorrência natural disso que sua expressão venha em moeda vigente na consolidação. Quanto aos acessórios, aplicam-se na forma indicada pela legislação indicada pela própria certidão e seus anexos. Indicado o período de competência, está atendida a individualização da(s) parcela(s). A origem da dívida é de solar evidência (multa), não se podendo seriamente aduzir dúvida sobre seu regime e caráter ex lege. Também não se pode - senão com propósito protelatório - por em questão a autenticidade do documento. O ato administrativo (auto de infração e imposição de multa) é dotado de presunção de veracidade e legitimidade, tem-se a inelutável conclusão de que improcede a linha de defesa do embargante. Comentam os doutrinadores, acerca desses predicamentos: A presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei. A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo, Atlas, 1990, p. 150). Presunção de legitimidade - é a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles uma presunção juris tantum de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existe até serem questionados em juízo. Esta característica é comum aos atos administrativos em geral. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo, Malheiros, 1993, p. 195). Daí se segue a consequência da ...transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuide-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até a sua anulação o ato terá plena eficácia. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo, RT, 1988, p. 118) Confirma-se precedente do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ÔNUS DA PROVA. 1. Ato administrativo relativo a imposição de penalidade por infração do art. 156, III, do Decreto 91.030/85, em razão de superfaturamento na importação de revistas estrangeiras destinadas à divulgação comercial do Uruguai, que culminou em inscrição em dívida ativa e posterior ajuizamento de execução fiscal. 2. Os atos administrativos gozam de presunção juris tantum de legitimidade (atributos do ato administrativo), o mesmo ocorrendo em relação à liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa - CDA, a qual somente pode ser afastada por prova em contrário a cargo do administrado. 3. Inversão indevida do ônus da prova pelas instâncias de origem. 4. Processo anulado desde a

sentença, inclusive. 5. Recurso especial provido.(RESP 200300741370, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:19/09/2005 PG:00254 .DTPB:.)Assim sendo, incumbia ao embargante alegar, de modo específico e compreensível, os defeitos de forma, objeto, finalidade ou competência que enxergasse no ato impositor de reprimenda. E, mais importante, comprovar de modo robusto tais asserções, adimplindo o ônus do art. 333, I, do Código de Processo Civil:O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais.No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte.Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo.O Fisco, por sua vez, nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova.Por derradeiro, registro que a parte embargante demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade do auto de infração e da certidão de dívida ativa.CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.Cumprido salientar que as certidões de dívida ativa destes autos encontram-se nos termos do 5º do artigo 2º da LEF, respeitando-se o direito de defesa da executada.Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa.5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.7. Agravo Regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.)A inscrição em dívida ativa é um procedimento unilateral de verificação de existência e legalidade daquela, sem natureza contenciosa e sem necessidade de contraditório.Gozam as pessoas jurídicas de direito público do privilégio legal de constituição de título executivo à vista dos fatos jurídicos que a autorizam, sendo a rigor os únicos credores dotados de tal prerrogativa.Não se aplicam na espécie os princípios do contraditório e ampla defesa, posto que tais princípios constitucionais serão observados durante o processo de execução, que por isso mesmo transcorre necessariamente na via judicial.Desse modo, é equivocada a ilação de que as condições da ação ou validade do título dependam, de alguma forma, da observância de contraditório na fase prévia à inscrição, já que o procedimento respectivo não tem aquela natureza.Observados os requisitos de forma e fundo que constam da Lei n. 6.830/80 (cuja origem, aliás, é a Lei n. 4.320/64 e o Código Tributário Nacional) a Certidão de Dívida Ativa, sacada como duplicação do respectivo

termo de inscrição, é hígida, presumidamente veraz e goza dos atributos de liquidez e certeza. Justamente por ser título executivo, a CDA não precisa vir acompanhada do processo administrativo que lhe deu origem. Essa é uma característica de que gozam todos os títulos dessa natureza - dão acesso, por si mesmos, ao processo de execução, sem a necessidade de vir ornamentados com outras provas. No mais, a fls. 100/109, 113, 114/119, 152 e 155 constam os recursos interpostos pela embargante na esfera administrativa e os avisos de recebimentos (AR) para a sua intimação das decisões e para recolhimento da multa, afastando, definitivamente, as alegações de cerceamento de defesa. Pelo contrário, ela teve oportunidade de ampla defesa e de exercício de suas faculdades segundo o princípio do devido processo legal. **MULTA POR INFRAÇÃO CONTRATUAL. DÍVIDA PRESCRIÇÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO NO CASO DOS AUTOS.** O exame da prescrição envolve discussão sobre a natureza do crédito em cobrança. Trata-se de multa imposta pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS à embargante por ter descumprido cláusula contratual que previa assistência à saúde solicitada por usuária do plano de saúde da embargante (exame de citologia). O auto de infração foi lavrado em 26.02.2002, mas a reprimenda pecuniária foi constituída pela decisão que a impôs a penalidade aplicada em R\$6.000,00 (seis mil reais) pela Diretoria de Fiscalização - e mantida pela Diretoria Colegiada, da qual a embargante teve ciência, por Aviso de Recebimento, em 03.07.2009. Sendo essa a data em que o crédito tornou-se exigível, é dela que se computa a prescrição. Tese semelhante orientou a edição da Súmula n. 467 do E. Superior Tribunal de Justiça, que se reporta às multas ambientais: antes do encerramento do respectivo processo administrativo, não pode ter início a prescrição, porque a exigência sequer pode ser cobrada (S. 467, verbis: Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da administração pública de promover a execução da multa por infração ambiental.). Isso nada mais representa do que a aplicação da antiga teoria da actio nata: a prescrição principia quando a pretensão se torna exigível, isto é, nasce - o que merece as devidas adaptações para as obrigações de direito público. A natureza jurídica da multa imposta por infração administrativa é a de Dívida Ativa Não-Tributária, nos termos do artigo 39, 2, da Lei 4.320/64: Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. Sendo assim, não se submete à prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional, ainda que sua cobrança esteja sujeita às regras da Execução Fiscal, de acordo com o disposto no artigo 2 da Lei 6.830/80. Por tratar-se de dívida ativa resultante do exercício de poder de polícia, não se subsume no Código Tributário Nacional, porque de tributo não se trata, mas sim de receita imbricada com o cometimento de ilícito. Mas se aplica a circunstância suspensiva prevista na Lei de Execuções Fiscais (suspensão por 180 dias ou até o ajuizamento, o que primeiro se consumir), em seu art. 2º, par. 3º, verbis: 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. A dívida ativa não-tributária seria regida in casu - considerando-se que o ato de imposição ocorreu em 2002, posteriormente à vigência da Lei n. 9.873/1999, resultando na prescrição em cinco anos. Seguindo o mesmo caminho até aqui palmilhado, a prescrição iniciou-se com a ciência da imposição de penalidade pecuniária em 07/2009, suspendeu-se temporariamente com a inscrição e foi interrompida tempestivamente, porque em set/2012 a demanda já fora ajuizada. No Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, seja pelo despacho que determina a citação, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Neste ponto, um esclarecimento: não é tanto que a Lei n. 9.873/1999, decorrente de conversão da Medida Provisória editada originalmente em 1998, não se afeiçoe à espécie. Mas essa lei não alterou substancialmente o prazo de prescrição, que era e continuou quinquenal para as multas administrativas. Os prazos em curso por ela colhidos, dessarte, prosseguiram normalmente até sua extinção. Há um aspecto dessa legislação que aqui tem influência: seu art. 1º, par. 2º: 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Quanto à aplicabilidade simetricamente inversa do D. n. 20.910/32, conquanto trate de prescrição das pretensões exercidas em face da Fazenda Pública, o art. 174 do Código Tributário não tem incidência porque não se cuida de crédito de natureza tributária. Também não teriam incidência as regras de prescrição do Código Civil, uma vez que também não se trata de relação jurídica de direito privado, mas, sim, de relação jurídica de direito público, regendo-se, pelas normas de Direito Administrativo, já que se cuida de crédito de natureza evidentemente administrativa, oriundo do exercício do poder de polícia do Estado. Celso Antônio Bandeira de Mello, ao rever posicionamento anterior, passou a defender a aplicação do prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32 por reputar que esse prazo constante nas disposições gerais estabelecidas em regras de direito público. In verbis: No passado (até a 11ª edição deste Curso) sustentávamos

que, não havendo especificação legal dos prazos de prescrição para as situações tais ou quais deveriam ser decididos por analogia ao estabelecidos na lei civil, na conformidade do princípio geral que dela decorre: prazos longos para atos nulos e mais curtos para os anuláveis. Reconsideramos tal posição. Reditando sobre a matéria, parece-nos que o correto não é a analogia com o Direito Civil, posto que, sendo as razões que o informam tão profundamente distintas das que inspiram as relações de Direito Público, nem mesmo em tema de prescrição caberia buscar inspiração em tal fonte. Antes dever-se-á, pois, indagar do tratamento atribuído ao tema prescricional ou decadencial em regras genéricas de Direito Público. Nestas, encontram-se duas orientações com tal caráter: a) a relativa à prescrição em casos inversos, isto é, prescrição de ações do administrado contra o Poder Público. Como dantes se viu, o diploma normativo pertinente (Decreto 20.910 de 6.1.32, texto com força de lei, repita-se, pois editado em período no qual o Poder Legislativo estava absorvido pelo Chefe do Executivo) fixa tal prazo em cinco anos. Acresça-se que é este também o prazo de que o administrado dispõe para propor ações populares, consoante o art. 21 da Lei da Ação Popular Constitucional (Lei 4.717, de 29.6.65). Em nenhuma se faz discrimen, para fins de prescrição entre atos nulos e anuláveis. O mesmo prazo, embora introduzido por normas espúrias (as citadas medidas provisórias expedidas fora dos pressupostos constitucionais), também é o previsto para propositura de ações contra danos causados por pessoa de Direito Público ou de Direito Privado prestadora de serviços públicos, assim como para as ações de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta ou por danos oriundos de restrições estabelecidas por atos do Poder Público; b) a concernente ao prazo de prescrição para o Poder Público cobrar débitos tributários ou decadencial para constituir o crédito tributário. Está fixado em cinco anos, conforme há pouco foi mencionado. Também já foi referido que, a teor da Lei 9.873, de 23.11.99 (resultante da conversão da Medida Provisória 1.859-17, de 22.10.99), foi fixado em cinco anos o prazo para prescrição da ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, a menos que esteja em pauta conduta criminosa, hipótese em que vigorará o previsto para ela. É, outrossim, de cinco anos, o prazo para a Administração, por si própria, anular seus atos inválidos dos quais hajam decorrido efeitos favoráveis ao administrado, salvo comprovada má-fé (o que, entretanto faz presumir prazo maior quando houver comprovada má-fé) consoante dispõe o art. 54 da lei 9.784, de 29.1.1999, disciplinadora do processo administrativo. Também aí não se distingue entre atos nulos e anuláveis. Vê-se, pois, que este prazo de cinco anos é uma constante nas disposições gerais estatuídas em regras de Direito Público, quer quando reportadas ao prazo para o administrado agir, quer quando reportadas ao prazo para a Administração fulminar seus próprios atos. Ademais, salvo disposição legal explícita, não haveria razão prestante para distinguir entre Administração e administrados no que concerne ao prazo ao cabo do qual faleceria o direito de reciprocamente se proporem ações. Isto posto, estamos em que, faltando regra específica que disponha de modo diverso, ressalvada a hipótese de comprovada má-fé em uma, outra ou em ambas as partes de relação jurídica que envolva atos ampliativos de direito dos administrados, o prazo para a Administração proceder judicialmente contra eles é, como regra, de cinco anos, quer se trate de atos nulos, quer se trate de atos anuláveis. (Curso de direito administrativo, pp. 1.046/1.048). Na mesma linha acima profligada, menciono precedentes relatados pelo Em. Min LUIZ FUX: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. PRAZO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O recurso especial é inadmissível para a cognição de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. 2. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF). 3. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro. 4. Não há violação ao artigo 535, II do CPC, quando a matéria não analisada pelo aresto recorrido não foi objeto de recurso de apelação. 5. A Administração Pública, no exercício do ius imperii, não se subsume ao regime de Direito Privado. 6. Ressoa inequívoco que a infligência de sanção às ações contra as posturas municipais é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no ius gestionis. 7. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. 8. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. 9. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pá de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 10. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lindeira à questão da legalidade. 11. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do

processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu. 12. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial improvido. 13. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, REsp 436.960/SC, DJ 20.02.2006. 14. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 951.568/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 02/06/2008). AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. RESP N.º 1.112.577/SP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA). 1. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. 2. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pá de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 3. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lindeira à questão da legalidade. 4. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu. 5. Entendimento sufragado pela PRIMEIRA SEÇÃO desta Corte Superior no julgamento do RESP 1.112.577/SP (recurso representativo de controvérsia submetido ao regime do 543-C do CPC), rel. Min. CASTRO MEIRA, publicado no DJe 08/02/2010, que restou assim ementado: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo-CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem (fl. 28). 2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido. 4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração. 5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. 6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito. 7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida. 8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao

art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. 7. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).8. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(AgRg no Ag 1069662/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 30/06/2010)Deste modo não há que falar em prescrição, portanto.DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 9.873/1999, define em 3 (três) anos o prazo para prescrição intercorrente no procedimento administrativo pendente de decisão definitiva ou despacho, conforme segue. 1o Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.Para constatação da alegada prescrição intercorrente, faz-se mister uma análise pormenorizada do procedimento administrativo. In casu, o auto de infração foi lavrado em 26.02.2002 (fls.99). A embargante interpôs recurso administrativo em 19.03.2002 (fls.100/105), cuja decisão foi proferida em 06.04.2004, acolhendo na íntegra as razões expendidas do Parecer de fls.106/109, julgando procedente a autuação pela infração referente ao auto n.º7177.Em 29.04.2004 (fls.112/113), a embargante foi intimada da referida decisão, interpondo recurso em 13.05.2004 (fls.114/119).O representante da Agência Nacional de Saúde Suplementar, em 21.09.2004, sugeriu a manutenção da decisão (fls.120/123).Em 10.03.2005, os autos foram remetidos à Procuradoria Geral para manifestação (fls.124). Nesse mesmo mês e ano, foi determinada a análise e manifestação da Gerência de Consultoria Administrativa, que encaminhou os autos, em 15.05.2007 (fls.127), para exame e pronunciamento.A Procuradoria Federal - ANS (fls. 128/138) opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso em 17.09.2007.Em 01.04.2009, foi proferida decisão (relator) conhecendo e não dando provimento ao recurso, que foi acompanhado pelo Colegiado (fls.145/149).Intimado o embargante para pagamento (vencimento em 30.07.2010), quedou-se inerte. O ajuizamento da ação ocorreu em 27.09.2012.Conforme o artigo 2º da Lei n.9783/99, interrompe-se a prescrição da ação punitiva: I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;III - pela decisão condenatória recorrível.IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.Dessarte, ante a ocorrência da interrupção da ação punitiva e não havendo inércia por parte da exequente, ora embargada, não há que se falar em paralisação do processo administrativo, não se configurando, portanto, a hipótese descrita no 1º do artigo 1º da Lei 9.873/1999.Caberia ao embargante comprovar a ocorrência da referida prescrição, entretanto, não se desincumbiu desse ônus. Descabido, portanto, o acolhimento do pedido. DA LEGITIMIDADE PARA O POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÃO DE MÉRITO NOS EMBARGOS. IMPROCEDÊNCIA DA ARGUMENTAÇÃO DO EMBARGANTE.Alega a embargante ser parte ilegítima para constar no pólo passivo da execução fiscal considerando que não mais exercia a atividade de assistência à saúde suplementar desde 2001, tendo cedido sua carteira de beneficiários, por determinação da ANS, à empresa Saúde NSL LTDA, atual Saúde Medicol S/A. Ademais, todo o seu controle acionário foi adquirido pela Rede DOr São Luiz em abril/2012. Alega, ainda, que a multa cobrada teve vencimento em 2004, dessarte, o plano de saúde infrator, nessa época, já não era mais administrado pelo embargante.A alegação não merece prosperar.A embargante não comprovou que deixou de exercer a atividade de assistência à saúde complementar a época da infração. Os documentos carreados aos autos, por si só, não são suficientes para corroborar a sua tese.Verifica-se que a embargante utilizava a sua razão social até 2012 - conforme Atas de Assembléia Geral Extraordinária - a fls. 17/30, 48/50, não havendo qualquer indício de que não mais exercia atividade de assistência à saúde suplementar. E, ainda, os documentos de fls. 64/68 (consulta a dados da operadora) não comprovam que não mais exercia tal atividade no ano de 2001 - não indicam a data da consulta/exclusão; os de fls. 43 e 46, remontam, respectivamente, aos períodos de junho de 2013 e abril de 2012.Ademais, a embargante foi intimada e notificada de todos os termos do processo na esfera administrativa, interpondo os respectivos recursos que combatiam exclusivamente a questão do não descumprimento de cláusula contratual. Exerceu, destarte, em nome próprio a sua defesa, rechaçando, apenas, o mérito da autuação. Por outro lado, da simples leitura da certidão de dívida ativa, infere-se que o embargante foi responsabilizado pela dívida inscrita. Daí a necessidade de que satisfizesse o ônus de apresentar contraprova suficiente. Não o fez, apesar da oportunidade que lhe foi aberta para tanto. Meras alegações não atendem ao ônus processual de que ora se cuida.Como reza o art. 333, I, do Código de Processo Civil (art. 373, I, do CPC de 2015), o ônus da prova incumbe ao autor, no tocante ao fato constitutivo de seu direito. Ora, se a certidão apresenta-se exteriormente perfeita, teria o embargante de evidenciar defeitos substanciais, não bastando o protesto genérico de que fato que seria suficiente para desonerá-lo da responsabilidade tributária em cobro.Issso porque o Estatuto Processual confere valor de título executivo à CDA (art. 585, VI) porque deriva de apuração administrativa do an e do quantum debeat, levada a cabo por órgãos dotados de conhecimento jurídico (Procuradorias dos Entes de Direito Público), cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Por meio de procedimento adequado, perfaz-se o controle da legalidade e da exigência, como ensinam MANOEL ÁLVARES et alii, in Lei de Execução Fiscal, São Paulo, RT, 1997.A CDA, portanto, é dotada de dobrada fê: a)

primeiro porque se supõe legítima enquanto compartilha característica comum aos atos administrativos em geral, conforme lição de C. A. BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, S. Paulo, Malheiros, 1993); b) em segundo lugar, porque dotada de eficácia de título extrajudicial, gerando o interesse de agir para esta espécie de processo. Nessa linha de pensamento, observe-se que não faz sentido impor à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito. Preleciona, a respeito, Sérgio SHIMURA: A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraído. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente enseja a execução. Em atenção à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é o motivo indireto e remoto da execução. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo, exclusivamente. Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Daí afirmar-se sua autonomia em relação ao liame de natureza material. (Título Executivo, S. Paulo, Saraiva, 1997) Assim, tudo considerado, as peculiaridades do caso implicam na rejeição da tese de ilegitimidade do embargante para a execução, porque descumpriu o referido ônus de confrontar a presunção decorrente do título. Ressalvo que de ilegitimidade não se tratava de questão preliminar, mas de mérito: saber se é ou não responsável pela reprimenda pecuniária aplicada. Concluo no sentido positivo. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto e demais elementos dos autos, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS** e subsistente o título executivo. Condene a parte vencida no pagamento de honorários, arbitrados em 10% sobre o valor exequendo, ante à singeleza do processamento. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, onde se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0033232-08.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063952-12.2000.403.6182 (2000.61.82.063952-8)) LEME ENGENHARIA E TERRAPLANAGEM LTDA X EMMANUEL PRADO LOPES (Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 757 - IVONE COAN)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Leme Engenharia e Terraplanagem LTDA e outro em que buscam afastar a cobrança de exação fundiária promovida em face de si pela Fazenda Nacional/CEF. Alegam os embargantes, em síntese, representados pelo curador da presente ação, que não há necessidade de garantia do Juízo conforme decisão proferida pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça (curador especial da Defensoria Pública da União é dispensado de oferecer garantia ao Juízo). Argumentam, ainda, a nulidade de citação/intimação da penhora por edital, considerando não terem sido esgotados todos os recursos a fim de se encontrarem as partes embargantes e pela existência de endereço conhecido nos autos; finalmente, alegam a inaplicabilidade do Código Tributário Nacional. Decisão de fls. 186 recebeu os embargos sem efeito suspensivo. Citado, o embargado apresentou impugnação (fls. 188/200) sustentando, em preliminar, a insuficiência de garantia do Juízo, e, no mérito, a validade da citação por edital e a responsabilidade do(s) sócio(s). Réplica juntada a fls. 202/209. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. **DECIDO. QUESTÃO PRELIMINAR: GARANTIA INSUFICIENTE. PRELIMINAR REJEITADA.** A parte embargada alega a insuficiência de garantia - valor ínfimo com relação ao débito em cobro-, requerendo a extinção do presente feito sem julgamento do mérito. Tendo em vista a ocorrência de citação da empresa executada e a intimação da penhora por edital dos executados nos autos da execução fiscal, foi determinada a nomeação de curador especial (fls. 175). O representante da Defensoria Pública da União devidamente nomeado como curador especial e intimado para fins do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 é dispensado de oferecer garantia ao Juízo. Trata-se de múnus público. Em recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A OPOSIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.830/80. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO AO CPC. REVELIA. CURADOR ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 515, 3º, DO CPC. AUSENTE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. RECURSO PROVIDO.** - A LEF é norma especial em relação ao CPC, o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela, consoante o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. - A jurisprudência de nossos tribunais se firmou no sentido de que, embora o artigo 736 do CPC, que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo, tenha sido revogado pela Lei nº 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. - Nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. - A Primeira Seção da referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do artigo 736 do CPC, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal, - Contudo, a Corte Especial do STJ pacificou

entendimento, em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que deve ser nomeado curador especial ao executado revel citado por edital ou por hora certa e de que, nessa hipótese, dispensa-se a garantia do juízo (REsp 1110548/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/02/2010, DJe 26/04/2010). - Inviável o julgamento do mérito da causa por este Colegiado, em atenção ao artigo 515, 3º, do CPC, tendo em vista não ter sido propiciado o contraditório e a ampla defesa, com regular e completa instrução do processo (STJ, REsp nº 1.018.635, Quarta Turma, Relator Ministro Luís Felipe, julgado em 22/11/11, DJ 01/02/12). - Considerando o entendimento esposado, na hipótese, os presentes embargos à execução devem ser admitidos e processados pelo Juízo Singular sem garantia. - Apelação provida.(AC 00058224620134036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)De outro lado, por apego ao princípio da instrumentalidade e do acesso amplo à Jurisdição, não se devem extinguir os embargos se a penhora atingiu o patrimônio disponível da parte embargante e, não obstante, revelou-se inferior ao do débito. Se a estreita correlação entre garantia e pressuposto específico dos embargos fosse levada a esse extremo, ficaria impossível a defesa da embargante de pouca fortuna, o que se qualificaria de negativa de jurisdição e do acesso à Justiça. Assim, o princípio constitucional segundo o qual não se afasta - nem mesmo por lei - a apreciação judicial de direito lesado ou ameaçado de lesão implica, na hipótese, em que se prossiga no julgamento ainda que insuficiente a garantia, quando cotejada com o valor exequendo. Esse, aliás, era o entendimento tradicional do E. Superior Tribunal de Justiça, antes da reforma do processo de execução de título extrajudicial em 2006.

Exemplifico:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE -POSSIBILIDADE - MATÉRIA DE DEFESA - PRÉ-EXECUTIVIDADE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL NO EREsp 388.000/RS. DEMORA DA CITAÇÃO. CULPA DA JUSTIÇA. MATÉRIA DE PROVA. É possível a interposição de embargos do devedor, ainda que insuficiente a garantia da execução fiscal. (...). Recurso conhecido mas improvido. (REsp 590493 / RJ ; 2003/0163957-0 ; Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS ; SEGUNDA TURMA ; DJ 06.03.2006, p. 300)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. ART. 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/80. 1. Encontra-se positivado no âmbito da Primeira Seção do STJ o entendimento de que a insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar-se a extinção dos embargos do devedor (EResp 80.723/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU de 17.06.02). 2. Recurso especial improvido. (REsp 685938 / PR ; 2004/0098230-1 ; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA ; SEGUNDA TURMA ; DJ 21.03.2005, p. 345)Processual Civil. Embargos de Divergência (CPC, arts. 496, VIII, e 546, I; art. 266, RISTJ). Execução Fiscal. Penhora. Insuficiente. Admissibilidade, dos Embargos do Devedor. Lei nº 6830/80 (arts. 15, II, 16, 1º, 18 e 40). CPC, artigos 646, 667, II, 685, II, e 737, I. 1. Consideradas as circunstâncias factuais do caso concreto, inexistindo ou insuficientes os bens do executado para cobrir ou para servir de garantia total do valor da dívida exequenda, efetivada a constrição parcial e estando previsto o reforço da penhora, a lei de regência não impede o prosseguimento da execução, pelo menos, para o resgate parcial do título executivo. Ficaria desajustado o equilíbrio entre as partes litigantes e constituiria injusto favorecimento ao exequente a continuação da constrição parcial, se impedido o devedor de oferecer embargos para a defesa do seu patrimônio constrito. Se há penhora, viabilizam-se os embargos, decorrentes da garantia parcial efetivada com a penhora. 2. Embargos rejeitados. (EResp 80723 / PR ; 2000/0088994-6 ; Relator(a) Ministro MILTON LUIZ PEREIRA ; PRIMEIRA SEÇÃO ; DJ 17.06.2002, p. 183 ; RDDT, vol. 87, p. 160; RT, vol. 80, p. 196)Ademais, essa posição jurisprudencial foi reforçada pela E. Primeira Seção do E. STJ, no julgamento do REsp n. 1.127.815/SP, em 24/11/2010, Relator Ministro Luiz Fux, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido de que uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora. Adoto expressamente, como fundamento para decidir, as razões constantes desse julgado representativo de controvérsia: No que tange ao segundo ponto controvertido, a jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que não se deve obstar a admissibilidade ou apreciação dos embargos à execução pelo simples fato de que o valor do bem constrito é inferior ao valor exequendo, devendo o juiz proceder à intimação do devedor para reforçar a penhora. Ora, considerando que os embargos do devedor na execução fiscal pouco diferem dos embargos na execução por quantia certa, regulada pelo CPC, há de ser aplicada subsidiariamente a lei processual à Lei de Execuções Fiscais, naquilo que não a contrariar. Assim, tal como previsto nos artigos 667, II e 685, II do CPC, a penhora poderá ser acrescida, mediante a ampliação da penhora, se o valor dos bens penhorados for inferior ao crédito exequendo. Por outro lado, o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 dispõe: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Não obstante, considerando que a Fazenda Nacional poderá requerer tanto a substituição dos bens penhorados quanto o reforço da penhora para a satisfação de seus créditos, nos termos do art. 15, II, da LEF, revela-se excessivo obstar a admissibilidade dos embargos do devedor ante a insuficiência da penhora, apresentando-se como solução mais plausível, nessa hipótese, o recebimento dos embargos com a intimação do devedor para que proceda ao reforço da penhora, isto em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual, e do contraditório, que inspiram todas as formas de processo. A questão sub examen já foi debatida no âmbito desta Corte, consoante se infere dos

julgados abaixo enumerados: proferido, cuja ementa segue, in verbis: Processual Civil. Embargos de Divergência (CPC, arts. 496, VIII, e 546, I; art. 266, RISTJ). Execução Fiscal. Penhora. Insuficiente. Admissibilidade, dos Embargos do Devedor. Lei nº 6830/80 (arts. 15, II, 16, 1º, 18 e 40). CPC, artigos 646, 667, II, 685, II, e 737, I.1. Consideradas as circunstâncias factuais do caso concreto, inexistindo ou insuficientes os bens do executado para cobrir ou para servir de garantia total do valor da dívida exequenda, efetivada a constrição parcial e estando previsto o reforço da penhora, a lei de regência não impede o prosseguimento da execução, pelo menos, para o resgate parcial do título executivo. Ficaria desajustado o equilíbrio entre as partes litigantes e constituiria injusto favorecimento ao exequente a continuação da constrição parcial, se impedido o devedor de oferecer embargos para a defesa do seu patrimônio constricto. Se há penhora, viabilizam-se os embargos, decorrentes da garantia parcial efetivada com a penhora. Embargos rejeitados. (ERESP 80.723/PR, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 17/06/2002)PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JÁ OPOSTOS - REFORÇO DE PENHORA - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO TÍTULO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - PRETENSÃO À CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - SÚMULA 7ºSTJ.1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a necessidade de reforço de penhora não implica na rejeição dos embargos de devedor já opostos.2. A exceção de pré-executividade tem lugar antes da realização da penhora e presta-se a possibilitar o exercício do direito de defesa (limitado) na fase de execução da dívida, de modo que aperfeiçoada a penhora, o executado deve opor embargos de devedor, cujo âmbito de cognição é muito mais elástico e favorável à comprovação da nulidade do título executivo.3. Os embargos de devedor contém a matéria alegada em exceção de pré-executividade, razão pela qual esta deve ser extinta com a continuidade do trâmite da ação incidental.4. As teses sobre a nulidade do título executivo não foram prequestionadas na origem, razão pela qual o recurso especial mostra-se carente de prequestionamento no ponto, mesmo opostos embargos de declaração na origem, nos termos da Súmula 211/STJ.5. Rever a aplicação de sanções processuais, negadas na instância de origem, implica em reexame de fatos e de provas impróprias em recurso especial (Súmula 7ºSTJ).6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.(REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR.1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a insuficiência da penhora, por si só, não constitui óbice ao recebimento dos embargos do devedor, porquanto pode ser suprida em posterior reforço, que, segundo o art.15, II, da Lei 6.830/80, pode-se efetivar em qualquer fase do processo.2. Recurso especial desprovido.(REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007 p. 190) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTESUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.1. Esta Turma, por ocasião do julgamento do AgRg no Ag 684.714/PR (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 5.9.2005, p. 260), proclamou: Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. A Segunda Turma, ao julgar o REsp 244.923/RS (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 11.3.2002, p. 223), também decidiu: Intimada a executada da penhora, a partir daí começa a correr o prazo para apresentação dos embargos do devedor. Essa penhora deve ser suficiente para a satisfação do débito, não importa. Pode ser excessiva, não importa. Pode ser ilegítima, como no caso de constrição sobre bens impenhoráveis, também não importa. Na primeira hipótese a penhora poderá ser ampliada. Na segunda, poderá ser reduzida. Na terceira, poderá ser substituída. Em qualquer dos três casos, haverá intimação do executado, mas o prazo para a apresentação dos embargos inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição.2. Quanto à argüição de nulidade da intimação da penhora, não obstante a configuração do prequestionamento implícito, ainda assim o recurso especial não procede, por estar o acórdão recorrido, também nesse ponto, em consonância com a orientação jurisprudencial predominante neste Tribunal Superior. A Corte Especial, ao apreciar os Embargos de Divergência no REsp 156.970/SP (Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 22.10.2001, p. 261), consagrou o seguinte entendimento: (...) é de se aplicar a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação da pessoa jurídica realizada em quem, na sua sede, se apresenta como seu representante legal e recebe a citação, sem qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para representá-la em Juízo.3. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 626378 ? PR; Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 07.11.2006) . TRIBUTÁRIO - PENHORA INSUFICIENTE - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.1. Jurisprudência sedimentada no sentido de que a insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar a extinção dos embargos à execução.2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 820457 ? RJ, Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 05.06.2006). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA.1.A insuficiência da penhora não impede o recebimento de embargos do devedor na execução fiscal.2. Recurso especial improvido (REsp 668372 ?

PE; Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA; DJ 24.10.2005) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE. 1. Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. Precedentes: AgRg no AG 602004/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 07/03/2005 e AgRg no AG 635829/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 18/04/2005. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 684714 / PR; Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 05.09.2005). In casu, verifica-se que inexistiu decisão de extinção dos embargos à execução pelo juízo federal de primeiro grau. Ao revés, o juízo singular, utilizando-se dos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determinou a regularização dos atos processuais (fls e-STJ 349/350), a qual, apenas se não efetivada, teria o condão de ensejar a extinção, in verbis: Compulsando os autos da execução, verifiquei que a penhora de fls. 153 efetivamente não se aperfeiçoou, diante da ausência de nomeação do depositário. Assim, os presentes embargos sequer poderiam ter sido recebidos e processados. Igualmente não poderiam ter sido recebidos em face da divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado (fls. 62 destes autos de embargos). Todavia, diante do avançado estágio processual em que se encontram, bem como do princípio da economia processual e o da instrumentalidade das formas, possível a regularização dos atos. Ademais, a verificação dos pressupostos processuais pode ser feita a qualquer tempo, comportando correções ulteriores. Portanto, determino a regularização da penhora efetivada, nomeando-se depositário o proprietário do imóvel, como tal considerado aquele que consta do Registro de Imóveis. Deverão também os executados serem intimados para reforço da penhora, sob pena de rejeição dos embargos, no prazo de 10 dias. (...) Ocorre que os recorrentes pretendem o prosseguimento dos embargos à revelia da decisão judicial que determinou o reforço e regularização da penhora, ao argumento da inviabilidade da ampliação da medida constritiva antes do resultado da alienação do bem penhorado, diante do art. 667 do CPC, que determina que a segunda penhora somente será levada a cabo em caso de insuficiência do valor da alienação dos bens penhorados para o pagamento do débito. Ora, o art. 667 do CPC é nitidamente inaplicável ao caso sub iudice, uma vez que não se trata de uma segunda penhora, mas mera e simplesmente de reforço da primeira penhora, obviamente insuficiente, ante a divergência entre o valor do bem constrito - cerca de R\$ 15.000,00 - e o crédito exequendo - em torno de R\$ 77.000,00. É cediço que somente se procede a uma segunda penhora se a primeira for anulada, se executados os bens, o produto da alienação não bastar para o pagamento do credor, se o exequente desistir da primeira penhora, por serem litigiosos os bens, ou por estarem penhorados, arrestados ou onerados, nos termos do art. 656 do CPC, sendo certo que nenhuma dessas hipóteses reflete a situação sub iudice. Destarte, impõe-se aos recorrentes que regularizem os atos processuais, em observância à decisão judicial, de modo a alcançar seu intento, qual seja, o prosseguimento dos embargos à execução. Isto porque a insuficiência patrimonial do devedor é a justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, consoante requerido pelo exequente e determinado pelo Juízo, desde que comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334) Rejeito a preliminar de insuficiência da garantia do Juízo. DO BENEFÍCIO DA NEGATIVA GERAL No presente feito, a Defensoria Pública da União foi nomeada curadora do(s) executado(s) revel(éis), citados e intimados da penhora por edital. É correto que o curador de réu revel beneficie-se da negativa geral. Isso significa que não é obrigado a repelir, ponto a ponto, os pedidos e demais aspectos da demanda. Basta que negue genericamente o direito do autor para que todos os pontos da inicial considerem-se impugnados e, portanto, controvertidos. É necessário, porém, adaptar essas idéias ao processo de execução. Pode-se entender analogicamente que o embargante está se defendendo do pedido de tutela executiva e, nesses termos, os embargos apresentariam certa semelhança com uma contestação - embora não o sejam, como é cediço. É viável admitir que se possa impugnar o título executivo, o crédito nele representado ou mesmo a penhora por via de negativa geral do curador nomeado - no caso, a DPU. Isso delimita o grau de cognição do magistrado no que se refere os pontos controversos: o principal e os acessórios consideram-se impugnados. Mas essa adaptação termina por aí. No que se refere ao esforço probatório, permanece a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa e, portanto, a necessidade de que o curador satisfaça o ônus da prova, no que toca aos aspectos factuais. No que disser respeito aos aspectos de

direito, poderá o Juiz tomar conhecimento de todos os defeitos ou insuficiências do título, do crédito e da penhora. Feito esse esclarecimento quanto ao âmbito de cognição destes embargos e quanto à distribuição do onus probandi, passo ao exame das questões pertinentes.

NULIDADE DA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO POR EDITAL Merece prosperar a alegação da Defensoria Pública de nulidade da citação/intimação editalícia. Por constituir modalidade de cientificação meramente ficta da empresa executada, a jurisprudência reservou a citação por edital como último recurso, devendo primeiro buscar-se a citação por oficial de justiça, para, posteriormente, em não havendo sucesso, recorrer-se à via editalícia. A propósito, o teor da Súmula 414 do Superior Tribunal de Justiça: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. In casu, após o retorno negativo da carta de citação com relação à empresa executada, foi deferida a inclusão dos sócios a fls. 16 e 23. Deste modo, acolho a alegação para considerar nula a citação por edital realizada em 02 de outubro de 2007 (fls. 54/56) e a intimação da penhora de 09 de junho de 2011 (fls. 141/142), ambas da empresa executada.

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA QUESTÃO DE MÉRITO NOS EMBARGOS. PROCEDÊNCIA DAS ARGUMENTAÇÕES. As contribuições ao FGTS não são consideradas tributos, por maioria expressiva da Jurisprudência. O Fundo é, em si, um patrimônio separado, pertencente ao trabalhador e não integrante do orçamento público. Assim é desde o julgamento, já antigo, do RE n. 100.249/SP, Rel. Min. OSCAR CORREA pelo E. Supremo Tribunal Federal. Ainda, no julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 383.885 - PR, o ilustre Relator, Min. JOSÉ DELGADO, assentou: Os depósitos de FGTS não são contribuições de natureza fiscal. Eles pressupõem vínculo jurídico disciplinado pelo Direito do Trabalho. A dívida ativa classifica-se como tributária e não-tributária (art. 2º, Lei n. 6.830/80), sendo a última a que se caracteriza no caso presente. O E. STJ, primeiramente, cristalizou em sua Súmula n. 353 o entendimento de que as contribuições ao Fundo não têm natureza tributária: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Assim, incabível a extensão da norma do art. 135/CTN para fins de redirecionamento. São muitos os precedentes da S. n. 353. Exemplifico: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.** 1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela. 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em súmula do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1077603/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12.4.2010) **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO POR DÍVIDA DO FGTS - INCIDÊNCIA DO VERBETE DA SÚMULA 353 DO STJ - VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF, E DA SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS NORMAS.** 1. As regras do Código Tributário Nacional não são aplicáveis às dívidas do FGTS ante a ausência de natureza tributária, nos termos do verbatim da Súmula 353 do STJ: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. 2. A decisão agravada, ao julgar a questão, decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 135 do CTN. A decisão apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1138362/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22.2.2010) **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ARTIGO 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que a parte deve vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição arguidas como existentes no decisum. 2. Decidindo o Tribunal de origem quanto à incidência das disposições do Código Tributário Nacional nos casos de responsabilização do sócio-gerente pelo não recolhimento das quantias devidas ao FGTS, não há falar em omissão a ser sanada e, pois, em violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. 3. As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. (Súmula do STJ, Enunciado nº 353). 4. Não há falar em violação do princípio da reserva de plenário quando não há declaração de inconstitucionalidade de determinada norma pelo órgão julgador. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1223348/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 2.2.2010) **RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DIRIGENTE DE ASSOCIAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. FGTS. ART. 135, CTN. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF.** 1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN. 2.

No que concerne aos honorários advocatícios, mostram-se insuficientes as razões do recurso especial, devendo ser aplicada a Súmula 284?STF, quando o recorrente não indica os artigos de lei federal que entende violados.3. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 731.854?PB, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 06.06.2005) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN.1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283 do STF. 3. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. (RE 100.249?SP). Precedentes do STF e STJ.4. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes.5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 719.644?RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 05.09.2005) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - SÚMULA 182 DO STJ - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - REDIRECIONAMENTO - INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN.O agravo regimental não atacou o fundamento da decisão agravada. Incidência da Súmula 182 do STJ. Há muito a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que as quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como a aplicação das disposições contidas no CTN.Não pode, pois, ser acolhido o pleito da Caixa Econômica Federal, no sentido da autorização do redirecionamento da execução aos sócios com arrimo no artigo 135 do CTN, por ser esse dispositivo norma de caráter tributário, inaplicável à disciplina do FGTS.Agravo regimental não-conhecido. (AgRg no Ag 594464?RS, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 6.2.2006) Isso significa, portanto, que as normas relativas à responsabilidade por débito de contribuição fundiária devem ser buscadas alhures.Sobreditas contribuições são regidas pela Lei n 8.036/90, constituindo infração seu inadimplemento. Confira-se o texto de seu art. 23:Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada. 1º Constituem infrações para efeito desta lei: I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;Malgrado a literalidade do dispositivo, a interpretação corrente no Pretório Superior é a de que seja imperioso demonstrar o concurso do sócio ou do administrador para o fato do qual tenha resultado o não-recolhimento. É preciso apontar fato concreto, deliberação, ação dolosa ou culposa determinante do inadimplemento. A pura e simples falta de depósito é infração da pessoa jurídica e não dos integrantes da sociedade.Assim, só seria possível sustentar a integração do sócio ou do administrador no pólo passivo se fosse demonstrado especificamente um ato ilícito por ele praticado ou se o seu nome constasse do título executivo como corresponsável.Em resumo, o Estatuto do FGTS (Lei n. 8.036/1990, art. 23, par. 1º., I) prevê a infração que ocasiona a responsabilidade solidária: consiste no inadimplemento de parcela mensal referente ao FGTS, mas é necessário demonstrar ato ilícito pessoal do responsável. Ademais disso, o Código Civil/2002 permite a responsabilidade do sócio, inclusive por débitos anteriores a seu ingresso (art. 1.025) e também pelos anteriores à sua retirada (art. 1.032), normas essas extensíveis às sociedades limitadas (art. 1.053). No entanto o Diploma Civil deve ser interpretado em consonância com a lei especial, de modo que a responsabilidade do sócio depende da prova de ato pessoal, doloso ou culposo.Confirmam-se precedentes do E. STJ no sentido esposado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, por isso são inaplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, as disposições do Código Tributário Nacional. (Precedentes: REsp 898.274/SP; DJ 01.10.2007; REsp 837.411/MG; DJ 19.10.2006; REsp 961.011/RS; DJ 05.09.2007; REsp 653.343/MG; DJ 21.08.2007). 2. Ademais, o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR,

DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003. 3. Não viola o princípio da reserva de plenário (art. 97 da CF), uma vez que não houve a declaração de inconstitucionalidade do art. 135 do CTN, já que esta Corte de Justiça reconheceu o direito dos autores examinando confrontos analíticos de dissídios jurisprudenciais deste Tribunal e de outros tribunais. 4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1015655/PB, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 01/07/2009)PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE MANDATO, INFRAÇÃO À LEI OU AO REGULAMENTO. 1. A responsabilidade do sócio não é objetiva. Para que exsurja a sua responsabilidade pessoal, disciplinada no art. 135 do CTN é mister que haja comprovação de que o sócio, agiu com excesso de mandato, ou infringiu a lei, o contrato social ou o estatuto. 2. Em recente julgamento a Corte decidiu que as contribuições para o FGTS não tem natureza tributária, por isso são inaplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, as disposições do Código Tributário Nacional. 3. Precedentes. 4. Recurso improvido.(REsp 396.275/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2002, DJ 28/10/2002, p. 229)EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE.- A Eg. Primeira Seção pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. - Recurso especial improvido.(REsp 565.986/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2005, DJ 27/06/2005, p. 321)PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. VALIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. NULIDADE. FINALIDADE CUMPRIDA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. ART. 214, 2º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA. ART. 10 DO DECRETO N. 3.708/19. PODERES DE ADMINISTRAÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ. PRECEDENTES. ÔNUS DA PROVA. EXECUTADO. 1. As razões trazidas pela agravante não são aptas a infirmar os fundamentos da decisão ora recorrida, visto que, conforme consignado na decisão agravada, a modificação das conclusões da Corte de origem - citação por edital menciona expressamente o nome da empresa executada, cumprimento do objetivo da citação, e pessoa do representante legal devidamente citada - para acolher a tese de nulidade da citação por edital demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. 2. Os acórdãos deixam claro que houve a tentativa de citação pessoal da empresa, a qual foi inviabilizada ante sua irregular dissolução, o que ensejou sua citação por edital. O procedimento foi correto. Conforme jurisprudência do STJ, a citação por edital, nas execuções fiscais, será devida se frustrada por intermédio de Oficial de Justiça, como na espécie. 3. Embora realizada a citação em nome de quem não está legitimado para responder à demanda, se o verdadeiro legitimado comparece espontaneamente para arguir a nulidade, é lícito que se considere devidamente citado, a partir do seu comparecimento. (REsp 602.038/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 2.3.2004, DJ 17.5.2004 p. 203). 4. O acórdão reconhece que houve a dissolução irregular, o que autoriza o redirecionamento do feito, conforme o disposto no art. 10 do Decreto n. 3.708/19. O referido entendimento está em consonância com a jurisprudência do STJ, que permite tal mecanismo quando verificado o abuso da personificação jurídica, consubstanciado em excesso de mandato, desvio de finalidade da empresa, fusão patrimonial entre a sociedade ou os sócios ou, ainda, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência desta Corte Superior, nas hipóteses de dissolução irregular da empresa, sem a devida baixa na junta comercial. 5. Não prospera o argumento de que o Fisco não fez prova do excesso de mandato ou atos praticados com violação do contrato ou da lei a ensejar o redirecionamento, porque, nos casos em que houver indício de dissolução irregular, como certidões oficiais que comprovem que a empresa não mais funciona no endereço indicado, inverte-se o ônus da prova para que o sócio-gerente alvo do redirecionamento da execução comprove que não agiu com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 04/10/2011).Não há dúvida, portanto, que o redirecionamento de execução fiscal de contribuição fundiária é em tese possível, com fulcro na legislação peculiar, mas desde que comprovada, daquele que tenha poderes de gestão, a prática de um ato ilícito pessoal, expressão essa que resume as hipóteses versadas na jurisprudência (excesso de poder; violação do estatuto ou contrato; dissolução irregular etc.).Observe-se que o derradeiro acórdão citado admite certa inversão do ônus da prova, presentes as seguintes condições: (a) ilícito evidente, como é o caso de inatividade da empresa; (b) que se trate de sócio-diretor (chamado impropriamente de gerente); e (c) implicitamente, que o fosse no momento em que verificado o delito (a dissolução irregular).A Jurisprudência colacionada pela parte embargada está, portanto, superada.A legitimidade passiva do sócio é um tema eminentemente processual e não se confunde com a questão de mérito, isto é, a relativa à responsabilidade.Na verdade, legitimação passiva, tal como sucede com as demais condições da ação, apura-se em tese, em vista do que afirma a inicial e o título executivo. Figurando no título como responsável, o sócio de pessoa jurídica é, só por isso, parte legítima para a demanda. Nada mais é necessário, do ponto de vista estritamente formal. Tendo em vista os predicamentos da Certidão de Dívida Ativa, que ao apresentar regularidade formal

reveste-se de presunção de liquidez e certeza, é possível determinar a citação do sócio cujo nome integra a CDA. Pouco importa se tal citação foi requerida originariamente, ou no curso da execução. Se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizado ato ilícito pessoal praticado. Outra questão, que com essa não se deve fazer indevida mistura, é a de fundo - a de saber se o sócio incorreu em hipótese legal que o torne sujeito passivo indireto. Discuti-la importa em ingressar no mérito e, portanto, no exame do material probatório constante dos autos e dos ônus respectivos. Postas estas premissas, prossigo no exame da questão. In casu, os débitos em cobro compreendem os períodos de dezembro/1984, de janeiro/1985 a julho/1985 e outubro de 1985. Da análise perfunctória dos elementos acostados aos autos verifica-se que o coembargante era sócio da empresa executada (fls. 39). O coembargante, portanto, era, conforme se verifica do Contrato Social (fls. 39/42), sócio da empresa executada desde a data da constituição da empresa em 16.06.1976, não havendo qualquer informação de sua retirada da referida sociedade. Dessa forma, o fato jurígeno do crédito ocorreu no mesmo interregno em que o embargante exercia função gestora na pessoa jurídica. De outro lado, sendo possível o redirecionamento da execução fiscal desde que provada a prática de ilícito evidente (excesso de poder, violação do estatuto ou contrato, dissolução irregular), cabia à parte embargada, ora exequente, a sua comprovação, porém, desse ônus não se desincumbiu. Os documentos carreados aos autos não são suficientes para demonstrar qualquer indício de dissolução irregular da empresa executada ou qualquer outro ilícito à época do redirecionamento. Não foi comprovado, também, o concurso do sócio ou do administrador para o fato do qual tenha resultado o não-recolhimento, com indicativo de ação dolosa ou culposa resultante no inadimplemento. Inexistente, portanto, a prova do ilícito pessoal, impossível à responsabilização do coexecutado, ora coembargante. Há, como quer a embargada, prova de ilícito atribuível à pessoa jurídica (art. 23, 1º, I da Lei n. 8.036/1990), mas isto não implica em responsabilidade automática do dirigente - e nada, na argumentação expendida pela parte embargada, leva a essa conclusão diretamente. Dessarte, a falta de depósito fundiário - sem a prova da concorrência do sócio para o fato que o desencadeou - não é infração dos integrantes da sociedade, mas somente da pessoa jurídica. Há um ilícito cometido pela pessoa moral, que não pode ser mecanicamente estendido às pessoas naturais que a integram em seus quadros diretores. Para que a responsabilidade destas ficasse bem caracterizada, seria necessário apontar e provar ilícitos próprios, que conduzissem ao inadimplemento, este, sim, ilícito da pessoa jurídica. Uma situação não se confunde com a outra e a confusão de ambas consiste no ponto débil da argumentação da embargada. Ademais disso, pautou-se o redirecionamento do débito fundiário em cobro indevidamente no artigo 135 do CTN. Tratando-se o caso em tela de dívida ativa não-tributária- contribuição para o FGTS - inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional para fins de redirecionamento. Ante o reconhecimento da irresponsabilidade do coembargante, fica prejudicada a apreciação das demais matérias contidas na peça inicial, no que se refere a ele. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto e demais elementos dos autos, acolho a alegação de irresponsabilidade tributária e **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS**. Condeno a parte vencida no pagamento de honorários, arbitrados em 10% sobre o valor exequendo Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Proceda-se, ao trânsito, desbloqueio dos valores constritos do coembargante Emmanuel Prado Lopes nos autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037583-24.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523665-18.1998.403.6182 (98.0523665-0)) CARLOS DE SANTI JUNIOR(SP288490 - ANDRÉIA MIRANDA SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, entre as partes em epígrafe. Impugna a parte embargante a cobrança, alegando, em síntese: a) ilegitimidade passiva; e b) ilegalidade da penhora/bloqueio. A fls. 39/44, foi juntada cópia da exceção de pré-executividade do embargante que foi rejeitada diante dos elementos de prova constantes dos autos da execução fiscal, por não ter sido possível afirmar que a excipiente, ora embargante, tinha se retirado do quadro social da empresa executada antes do encerramento de suas atividades. Em sua resposta, a parte embargada concordou com a exclusão do coexecutado, ora embargante, do pólo passivo do executivo fiscal (fls. 62/67). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. **DECIDODECIDO CONCISAMENTE**, tendo em conta que a espécie subsume-se na hipótese de reconhecimento jurídico do pedido. Com efeito, ante a alegação de ilegitimidade passiva, submeteu-se a exequente-embargada, reconhecendo que o embargante retirou-se antes da dissolução irregular da empresa executada, em que pese ter integrado o seu quadro societário a época da ocorrência do fato gerador. Quanto à ilegitimidade passiva argüida, outro caminho não resta a este Juízo senão proclamar sua procedência, diante do reconhecimento jurídico por parte da embargada-exequente. De fato, como ensina HUBERTO THEODORO JR., Reconhecida procedência do pedido, pelo réu, cessa a atividade especulativa do juiz em torno dos fatos alegados e comprovados pelas partes. Só lhe restará dar por findo o processo e por solucionada a lide nos termos do próprio pedido a que aderiu o réu. Na realidade, o reconhecimento acarreta o desaparecimento da própria lide, já que sem resistência de uma das partes deixa de existir o conflito de interesses que provocou sua eclosão no mundo jurídico. (Curso de direito processual civil, Rio: Forense, 2003, p. 288) Conforme pontifica o ilustre processualista, o conhecimento das questões fáticas e jurídicas

por este Juízo fica prejudicado, em face do reconhecimento da procedência da pretensão do embargante. Quanto à condenação em honorários de advogado, é inevitável. A solução dada ao processo é de mérito e, tendo a parte embargante contratado profissional com capacidade postulatória, a fim de se defender da execução, é forçosa a aplicação do princípio da sucumbência, com a moderação e equidade determinadas pelo art. 20, par. 4º, do CPC. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para excluir do pólo passivo da execução fiscal CARLOS DE SANTI JÚNIOR, em vista do reconhecimento da procedência do pedido pela parte embargada (art. 269, II, CPC). Determino que se traslade cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal n. 0523665-18.1998.403.6182. Condene a Fazenda, por equidade e nos limites do art. 20, par. 4º, do CPC, em honorários, arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais). Desconstitua-se o bloqueio com o trânsito em julgado. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0046758-42.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005290-35.2012.403.6182) BALLESTER & DALDA LTDA (SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução aforados entre as partes acima assinaladas. Conforme se verifica a fls. 48/49 a executada-embargante aderiu ao Programa de Parcelamento. Considerando este acordo de parcelamento, requerido pela executada, por meio do qual confessa irretratavelmente a dívida ora em cobrança, cessou seu interesse processual no prosseguimento desta ação incidental. Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do C.P.C. Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal n. 0005290-35.2012.403.6182. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

0054706-35.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504994-83.1994.403.6182 (94.0504994-1)) DANTE TORELLO MATTIUSI (SP073165 - BENTO PUCCI NETO) X INSS/FAZENDA (Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Trata-se de embargos à execução fiscal, que visam à desconstituição da penhora que recaiu sobre duas vagas de garagem, à consideração de que se trata de bem de família. Emenda a inicial a fls. 370, para juntada de documentos essenciais a fls. 371/377. Recebidos sem efeito suspensivo, a embargada apresentou impugnação a fls. 381/382. Alega a embargada que a constrição ocorreu sobre duas vagas de garagem, as quais não se enquadram no rol de impenhorabilidade previsto na Lei n. 8.009/90 e que o embargante não comprovou que o imóvel caracteriza-se como bem de família. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO, DOS IMÓVEIS CONSTRITOS NO EXECUTIVO FISCAL Foram penhorados nos autos do executivo fiscal n. 0504994-83.1994.403.6182 os seguintes bens, pertencentes ao embargante: Duas vagas determinadas na garagem n.ºs 45 e 46, localizadas no 2º subsolo do Edifício Solar da Bartira, sito à Rua Aimberê n. 374 - objetos das matrículas n. 63.438 e 63.439 - 2º CRI-SP. PENHORABILIDADE - DAS VAGAS DE GARAGEM Não merece acolhimento à alegação da parte embargante quanto à impenhorabilidade das vagas de garagem, por se tratarem de bens de família. Verifica-se que as garagens são unidades autônomas, com registros individuais e matrículas próprias, mesmo sendo garagens de unidades de condomínio vertical podem ser penhoradas, vez que não são consideradas bem de família, não caracterizando a hipótese de impenhorabilidade da Lei 8.009/90. O E. STJ já firmou entendimento no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 E 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PENHORA. VAGA DE GARAGEM EM IMÓVEL RESIDENCIAL. PENHORABILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa (Precedentes: REsp 738.513/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 18.10.2005; REsp 513.912/MG, DJ 01.08.2005; REsp 704.502/RS, DJ 02.05.2005; EREsp 422.732/RS, DJ 09.05.2005; e AgRg nos EREsp 471.107/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 25.10.2004). 2. O Tribunal de origem assentou que: [...] Conforme a certidão do Oficial de Justiça nos autos da execução fiscal em apenso, à fl. 18, verso, datada de 24/1/2005, a sócia embargante Bernardete afirmou que a executada Novicar Veículos Ltda. está inativa desde dezembro de 2004 e não possuiu bens que possam garantir a execução. Realizei pesquisa junto à Base Estadual do DETRAN, bem como junto aos Cartórios de Registro de Imóveis desta cidade, e não encontrei bens em nome da executada. A União postulou fosse o feito redirecionado contra os sócios Valmir Luiz Concer e Bernardete Maria Ferraro Concer, na medida em que eram os sócios-gerentes quando houve a dissolução irregular da empresa. A cópia da Quarta Alteração de Contrato Social da Novicar Veículos Ltda, datada de 2 de janeiro de 2003, demonstra o exercício da gerência da sociedade pelos sócios embargantes, não havendo indícios da retirada destes da empresa (fls. 54/64 da execução fiscal em apenso). Demonstrada a dissolução irregular da sociedade e o exercício da gerência pelos embargantes à época da ocorrência da dissolução, cabível é o redirecionamento da

execução. [...] (fls. 210, e-STJ) 3. Infirmar as conclusões assentadas no aresto recorrido, acerca da dissolução irregular da empresa, demanda o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, insindicável em sede de recurso especial por força do óbice contido na Súmula 7/STJ.4. As vagas de garagem de apartamento residencial, individualizadas como unidades autônomas, com registros individuais e matrículas próprias, podem ser penhoradas, não se enquadrando na hipótese prevista no art. 1º da Lei n.º 8.009/90. Precedentes do STJ: REsp 1057511/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 04/08/2009; AgRg no Ag 1058070/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009; REsp 869.497/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 18/09/2007, DJ 18/10/2007 p. 294; Resp n.º 400.371/SP, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 22.11.2002; REsp n.º 182.451-SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.12.1998; REsp n.º 205.898-SP, Rel. Min. Félix Fischer, DJ de 1º.7.1999.5. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1229438/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 20/04/2010) (grifo nosso)TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - ART. 185-A DO CTN - SENTIDO E ALCANCE - ÚNICO IMÓVEL RESIDENCIAL - IMPENHORABILIDADE - INSUSCETÍVEL DE INDISPONIBILIDADE - CARÁTER CAUTELAR - VAGAS DE GARAGEM - PENHORABILIDADE.1. A indisponibilidade prevista no art. 185-A do CTN tem caráter cautelar ao processo de execução, de modo a proporcionar a penhora, principalmente a de numerário, e não medida de coerção ao pagamento de tributo, expediente vedado pelo sistema tributário, por consistir em sanção política.2. É perfeitamente possível a penhora de vaga de garagem autônoma, mesmo que relacionada à bem de família, quando possui registro e matrícula próprios. Precedentes.3. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 1057511/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 04/08/2009)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. IMÓVEIS RESIDENCIAIS. VAGA DE GARAGEM. PENHORABILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DESPROVIMENTO.1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que as vagas de garagem de apartamento residencial, individualizadas como unidades autônomas, com registros individuais e matrículas próprias, podem ser penhoradas, não se enquadrando na hipótese prevista no art. 1º da Lei 8.009/90.2. Recurso especial desprovido.(REsp 869.497/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 18/10/2007, p. 294)AGRAVO REGIMENTAL. BEM DE FAMÍLIA. VAGA AUTÔNOMA DE GARAGEM. PENHORABILIDADE.1. Está consolidado nesta Corte o entendimento de que a vaga de garagem, desde que com matrícula e registro próprios, pode ser objeto de constrição, não se lhe aplicando a impenhorabilidade da Lei n.º 8.009/90.2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag 1058070 RS. T4 - QUARTA TURMA. Rel. Ministro FERNANDES GONÇALVES - j. 16.12.2008)A respeito deste assunto, o Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento no seguinte sentido:Súmula n. 449 - A vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora.Com relação ao impedimento disposto na Lei n. 4.591/64 (proibição de alienação da unidade a pessoas estranhas ao condomínio), cumpre consignar que a lei geral do condomínio foi revogada, nessa parte, pelo Código Civil de 2002, o qual tratou inteiramente da matéria.Quanto à vedação contida no Código Civil (artigos 1.331, par. 1º e 1339, par. 2º), não prejudica a penhora, mas só indica que a alienação do bem terá um âmbito mais restrito.A forma de alienação e pagamento ao credor é disciplinada hoje com elasticidade pelo Código de Processo Civil, oferecendo várias modalidades que não desafiam a proibição legal de venda a elemento estranho ao Condomínio Edilício.Diante do exposto, não merece prosperar a alegação da parte embargante quanto à impenhorabilidade das vagas de garagens das matrículas n.º 63.438 e 63.439, ambas do 2º CRI-SP.DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), por equidade, à luz do art. 20, par. 4º, do CPC. Determino que se traslade cópia para os autos do executivo fiscal.Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0055115-11.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023221-51.2012.403.6182) GTS GERENCIAMENTO TECNICAS E SERVICOS LTDA(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA E SP166969 - CAMILA CARDOSO DOMINGOS E SP281124 - CAROLINA ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal, entre as partes em epígrafe.Impugna a parte embargante a cobrança, alegando, preliminarmente: a) nulidade da CDA; b) Ausência de prova do débito;c) Ausência de lançamento;d) Violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da motivação do ato administrativo.e) Ausência de notificação referente aos acréscimos legais.E, no mérito:f) Multa confiscatória;g) Ilegalidade dos acréscimos moratórios sobre a totalidade do débito;h) Impropriedade de utilização da Taxa Selic.Em sua resposta, a parte embargada, preliminarmente, alegou falta de interesse de agir tendo em vista a confissão do débito pela própria empresa executada; no mérito: a) Preclusão de novas alegações;b) CDA válida;c) Prescindibilidade de lançamento;d) Inocorrência de cerceamento de defesa;e) Prescindibilidade de notificação referente aos acréscimos legais;f) Legalidade da multa moratória;g) Legalidade da correção monetária sobre juros e multa;h) Constitucionalidade da Taxa Selic.Vieram os autos conclusos para decisão.DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR - CONFISSÃO DO DÉBITO - SIGNIFICADO - REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE

FALTA DE INTERESSEPrimeiramente, entendo oportuno tecer algumas considerações acerca do significado da confissão de dívida em matéria fiscal.É praxe na Administração Tributária condicionar a fruição de certos benefícios, como a moratória e o parcelamento, à confissão irretroatável do débito, à renúncia à pretensão invocada em Juízo e à desistência de ações.Quanto àquela primeira, é um mimetismo do que se tornou usual em Direito Privado, mas não tem o mesmo alcance, nem a mesma significação jurídica.Os termos de confissão de dívida entre particulares instrumentam negócios jurídicos. Dado o princípio da autonomia privada, que permite a criação, modificação ou extinção de obrigações, respeitada a supremacia da ordem pública, a confissão de débito nessa esfera goza de um amplo leque de efeitos jurídicos. Tratando-se de direitos patrimoniais, as partes podem livremente estipular o que bem entendam, desde que obedecidas certas limitações de interesse geral ou de tutela do hipossuficiente.No Direito Público não é assim. Os tributos são obrigações ex lege e não de origem negocial. Assim, não se pode estipular a respeito da incidência tributária com a mesma facilidade e amplitude. De nada adianta, por exemplo, confessar um débito que depois se verifique inconstitucional, pois não se pode negociar a respeito da higidez da própria Ordem Jurídica. Também não é possível admitir, eficazmente, um débito fiscal derivado de disposição regulamentar que se apure contrária à lei. Em outras palavras, não é eficaz a confissão de dívida que contravenha a própria normatividade do tributo; pela simples e boa razão de que não se confessam questões de direito, menos ainda aquelas que digam respeito a relações indisponíveis. Por mais que o contribuinte assuma a ocorrência do fato gerador, não está na esfera de atribuições da Administração exigir-lo, se estiver em conflito com a Constituição ou com a Lei. Semelhantemente, na órbita penal, não se impõe pena restritiva de liberdade apenas porque o acusado julga-se culpado.Nesse caso, o termo de confissão de dívida fiscal não teria valor algum? Pensamos que esta seja uma ilação exagerada. Ele tem apenas um valor jurídico menor, ou, melhor dizendo, em um número menor de ocasiões do que em Direito Privado. É perfeitamente lícito ao contribuinte confessar fatos. Deste modo, a esfera de autonomia que as partes têm para admitir a incidência tributária não é tão dilargada quanto a que se verificaria na confissão de débito privado. Neste último caso, é frequentemente possível negociar acerca de questões meramente jurídicas, porque se enfrentam as partes com normas simplesmente dispositivas, que podem ser afastadas pela convenção. O acordo entre particular e Administração Tributária pode envolver a confissão de fatos, mas não de consequências jurídicas dos mesmos.No caso presente, o contribuinte impugna a legalidade e constitucionalidade dos acessórios e tais aspectos não são suscetíveis de confissão. Pode-se, portanto prosseguir na discussão dos efeitos porque é possível, juridicamente, a confissão a respeito de questões de fato, mas não a de matéria de jure.A discussão, relativa ao valor e aos efeitos da confissão do débito é de mérito e não diz respeito ao interesse de agir. Dita confissão não impede o contribuinte de discutir a constitucionalidade ou a legalidade quer do principal, quer das parcelas acessórias. Isto posto, rejeito essa preliminar. DA NOTIFICAÇÃO E DO LANÇAMENTO. DO CERCEAMENTO DE DEFESA. DO TÍTULO EXECUTIVO. PROVA DA EXISTÊNCIA DO DÉBITO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES.Cumpra salientar que as certidões de dívida ativa destes autos encontram-se nos termos do 5º do artigo 2º da LEF, respeitando-se o direito de defesa da executada.Referidas certidões também dão conta dos fatos negados pela embargante, sem apresentação de contraprova convincente: a apuração do débito mediante apresentação de declaração; sua origem, natureza e acessórios; bem como demais informações relevantes.Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa.5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.7. Agravo Regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e

alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.)Daí se extrai a perfeição formal da petição inicial. Não se deve cair em exageros de formalismo, porquanto a cobrança da dívida ativa necessita, de modo vital, dos recursos do processamento eletrônico. Os requisitos da vestibular se fazem presentes pela menção ao título e demonstrativos que a acompanham.O Estatuto Processual confere valor de título executivo à CDA (art. 585, VI) porque deriva de apuração administrativa do an e do quantum debeatur, levada a cabo por órgãos dotados de conhecimento jurídico (Procuradorias dos Entes de Direito Público), cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Por meio de procedimento adequado, perfaz-se o controle da legalidade e da exigência, como ensinam MANOEL ÁLVARES et alii, in Lei de Execução Fiscal, São Paulo, RT, 1997.A CDA, portanto, é dotada de dobrada fé: a) primeiro porque se supõe legítima enquanto compartilha característica comum aos atos administrativos em geral, conforme lição de C. A. BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, S. Paulo, Malheiros, 1993); b) em segundo lugar, porque dotada de eficácia de título extrajudicial, gerando o interesse de agir para esta espécie de processo.Nessa linha de pensamento, observe-se que não faz sentido impor à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, como parece(m) querer a(s) embargante(s). Preleciona, a respeito, S. SHIMURA: A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraído. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente enseja a execução. Em atenção à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é o motivo indireto e remoto da execução. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo, exclusivamente. Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Daí afirmar-se sua autonomia em relação ao liame de natureza material.(Título Executivo, S. Paulo, Saraiva, 1997)No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A inscrição em dívida ativa é um procedimento unilateral de verificação de existência e legalidade daquela, sem natureza contenciosa e sem necessidade de contraditório.Gozam as pessoas jurídicas de direito público do privilégio legal de constituição de título executivo à vista dos fatos jurídicos que a autorizam, sendo a rigor os únicos credores dotados de tal prerrogativa.Não se aplicam na espécie os princípios do contraditório e ampla defesa, posto que tais princípios constitucionais serão observados durante o processo de execução, que por isso mesmo transcorre necessariamente na via judicial.Desse modo, é equivocada a ilação de que as condições da ação ou validade do título dependam, de alguma forma, da observância de contraditório na fase prévia à inscrição, já que o procedimento respectivo não tem aquela natureza.Observados os requisitos de forma e fundo que constam da Lei n. 6.830/80 (cuja origem, aliás, é a Lei n. 4.320/64 e o Código Tributário Nacional) a Certidão de Dívida Ativa, sacada como duplicação do respectivo termo de inscrição, é hígida, presumidamente veraz e goza dos atributos de liquidez e certeza.Justamente por ser título executivo, a CDA não precisa vir acompanhada do processo administrativo que lhe deu origem. Essa é uma característica de que gozam todos os títulos dessa natureza - dão acesso, por si mesmos, ao processo de execução, sem a necessidade de vir ornamentados com outras provas.Essa realidade é reforçada em se cuidando de dívida ativa tributária, cujas exações decorreram de lançamento por homologação, pois, assim sendo, o próprio contribuinte forneceu as informações que redundaram no título executivo - não podendo agora negá-las sem alegar contra fato próprio. Nem pode dizer que delas não tem conhecimento.Com o autolancamento, o contribuinte já fica perfeitamente cientificado do que deve e a que título deve. Pode fazer uso do contraditório em Juízo, mas não há necessidade de que o faça antes; isso não retira à CDA seus predicados legais, nem sua eficácia executiva.E, ainda, nesse contexto:Súmula nº 436/STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer qualquer outra providência por parte do FiscoO lançamento, no caso, ocorreu por iniciativa do próprio contribuinte, que agora não pode alegar contra fato próprio. De rigor, dessarte, o não acolhimento das alegações de nulidade da CDA; de cerceamento de defesa; de ausência de notificação; de ausência de notificação de lançamento e de inexistência do débito.CORREÇÃO MONETÁRIA: ACRÉSCIMO PURAMENTE NOMINALA correção monetária do principal e dos acessórios independe de disposição legal, conquanto ela seja prevista em inúmeros diplomas, inclusive a Lei n. 6.830/1980, que reza, a respeito: 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.Ressalto que o legislador foi didático, mas a rigor isso não seria necessário. É que de acréscimo real não se cuida. Não há na incidência de atualização nada de efetivamente novo. O plus acrescido é puramente nominal. Modifica-se o montante nominalístico, com o objetivo de preservar o valor real.Esse entendimento, de que a

correção monetária nada acrescenta, senão conserva, é o prevalecente junto ao E. Superior Tribunal de Justiça, como exemplifico: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-M. PERÍODOS DE DEFLAÇÃO (ÍNDICE NEGATIVO). APLICABILIDADE. PREVALÊNCIA, NO ENTANTO, DO VALOR NOMINAL, SE A ATUALIZAÇÃO IMPLICAR EM REDUÇÃO DO QUANTUM PRINCIPAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. A Corte Especial deste Tribunal Superior, no julgamento do recurso especial n. 1.265.580/RS, firmou o entendimento de que: A correção monetária nada mais é do que um mecanismo de manutenção do poder aquisitivo da moeda, não devendo representar, conseqüentemente, por si só, nem um plus nem um minus em sua substância. Corrigir o valor nominal da obrigação representa, portanto, manter, no tempo, o seu poder de compra original, alterado pelas oscilações inflacionárias positivas e negativas ocorridas no período. Atualizar a obrigação levando em conta apenas oscilações positivas importaria distorcer a realidade econômica produzindo um resultado que não representa a simples manutenção do primitivo poder aquisitivo, mas um indevido acréscimo no valor real. Nessa linha, estabelece o Manual de Orientação de Procedimento de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal que, não havendo decisão judicial em contrário, os índices negativos de correção monetária (deflação) serão considerados no cálculo de atualização, com a ressalva de que, se, no cálculo final, a atualização implicar redução do principal, deve prevalecer o valor nominal. (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 21/03/2012, DJe 18/04/2012) 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1393953/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014) Portanto, não há o menor traço de plausibilidade na alegação de que seja indevida a correção monetária do principal ou dos acessórios. DA LEGALIDADE DOS JUROS Quanto aos juros, são previstos em lei, devendo ser obedecidos os critérios por ela determinados. São devidos desde o vencimento da dívida e visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela legislação. Ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a perenidade do litígio. Vale ressaltar que o artigo 161 do Código Tributário Nacional permite a cobrança de juros acima de 1% (um por cento), desde que haja previsão legal - e ela existe desde 1995, quando foi instituída a taxa SELIC. No mais, o Supremo Tribunal Federal tem entendido, há muitos anos, que o antigo art. 192, par. terceiro da Constituição Federal não é auto - aplicável. Portanto a cobrança dos juros acima de 1% (um por cento) não caracteriza excesso de execução. É notório que o mercado financeiro cobra juros muito superiores aos 12% (doze por cento) anuais, carecendo de sentido permitir que seja mais vantajoso atrasar o recolhimento de tributos do que a tomar capital de giro no mercado financeiro. DA LEGALIDADE MULTA multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. No referente à multa de mora, é necessário analisar que esta, normalmente, é cobrada em percentuais maiores em épocas de inflação alta. Caso contrário, perderia o caráter intimidatório tornando a inadimplência um substituto dos empréstimos bancários. A jurisprudência de nosso Tribunal não destoia desse entendimento, como podemos observar: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL - ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS AO FISCO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA LC 118/05. TERMO INICIAL - DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 106 DO STJ. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LEGALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. (...) 19. Por seu turno, não procede a pretensão do embargante no tocante à redução da multa moratória. No caso em tela, a multa moratória foi aplicada no percentual de 20%, conforme cópias das CDA's acostadas nos autos, de modo que a cobrança da multa de mora, no percentual fixado tem previsão na Lei n. 9.430/96, art. 61, 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. 20. A cobrança desse encargo não se confunde com a disposição do Código de Defesa do Consumidor, por referir-se este a relação de consumo, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do simples inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte. (...) Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 1478570, 3ª T, DJU 22.02.2013, Relª: Desª. Fed. Cecília Marcondes) DA TAXA SELIC. EXIGIBILIDADE DESSE ACRÉSCIMO. Examinemos a constitucionalidade e legalidade da aplicação da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC. Nos anos de 1970, o Governo Federal emitia títulos públicos visando a intervir na economia e obter recursos. Os títulos, à época, eram cartulares, propiciando extravios e pouca segurança em sua manipulação. Por este motivo foram criados, os

sistemas SELIC, para títulos públicos e CETIP, para os títulos privados. Com o passar do tempo, esses títulos se tornaram-se escriturais. Naturalmente, o Governo Federal sempre ofereceu seus títulos com remuneração atraente, visando a obter os recursos de que sempre necessitou. Esta negociação de títulos é diária e opera com taxas que variam todos os dias. Basicamente, esta taxa, que passou a ser conhecida como SELIC, funciona como taxa básica de juros do mercado financeiro, pois é utilizada, também, nas operações de overnight, empréstimos, lastreados em títulos públicos, realizados entre as instituições bancárias. Com o Plano de Estabilização Econômica conhecido como Plano Real, em 1994, houve paulatina, mas expressiva, desindexação da economia. A correção monetária passou a ser mínima, aumentando a importância dos juros, ou seja da remuneração do capital. Considerando o acima exposto foi editada a Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995, que, em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias. Na esfera das contribuições para o custeio da seguridade social esta determinação se deu através da Medida Provisória n. 1.571, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.250/95, por outro lado, no parágrafo quarto de seu artigo 39, incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições. Alguns contribuintes, como ora acontece, passaram a questionar a constitucionalidade desta taxa, asseverando que esta não tem definição prevista em lei e, da mesma forma, fere o princípio da estrita legalidade tributária, por não ter sido criada com objetivos fiscais. Apesar de considerar relevantes os argumentos trazidos pelos que dessa forma entendem, a taxa SELIC é constitucional. O artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, manda aplicar a taxa de 1% (um por cento) ao mês de juros, salvo se lei dispuser em contrário. A autorização legal exigida pela lei complementar, o CTN, deu-se com o advento da Lei n. 9.065/95. É verdade que a taxa SELIC não foi criada por lei complementar, mas o artigo 161 do CTN não faz esta exigência, não sendo portanto lícito ao intérprete fazê-lo. Da mesma forma, não é requisito do artigo 161, CTN, que a taxa de juros escolhida pelo legislador tenha sido criada, especificamente, para fins tributários. Não há dúvida de que o contribuinte não pode ser equiparado ao especulador, até porque este adquire os títulos públicos voluntariamente, sendo que o pagamento de tributos é compulsório. Porém, isso não torna a lei inconstitucional, suscetível de controle judicial, mas eventualmente inadequada, devendo ser questionada no foro adequado, o Congresso Nacional. A referida taxa é aplicada na restituição e compensação de tributos recolhidos indevidamente pelo contribuinte. Tratar de forma não isonômica o sujeito passivo e ativo da relação tributária, traria desequilíbrio financeiro para os cofres públicos e seria de todo injusto pois se a taxa SELIC é inconstitucional nas execuções fiscais deveria sê-lo, também, nas compensações e repetições de indébito. Por fim, retornando ao conceito de juros, podemos perceber que a taxa SELIC não se desviou da devida razoabilidade. O custo do capital financeiro deve ser dado pelo mercado. Não seria razoável que o governo pagasse, por empréstimos, ao mercado financeiro, a taxa SELIC e o contribuinte inadimplente arcasse somente com o encargo de 1% (um por cento) de juros ao mês, verdadeiro incentivo para sua mora. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ARTIGOS. 1º, 2º e 6º, DA LEI 6.830/80. CRÉDITOS FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL. ART. 161, 1º, DO CTN. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.(...)2. O tema referente à possibilidade de utilização da taxa SELIC encontra-se já dirimido pela consolidada jurisprudência desta Corte, cujo entendimento é no sentido da legalidade da aplicação desse critério de correção às execuções fiscais propostas pela Fazenda Pública. (...) (STJ, REsp 488878, 1ª T, DJ 15.09.03, Rel. Min. José Delgado, v.u.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. JUROS. SELIC. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VERBA HONORÁRIA. I - A constitucionalidade do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais da União, é matéria já pacificada no STJ. II - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. O art. 192, 3º da CF/88, que trata da limitação da taxa de juros, depende de Lei Complementar regulamentadora para sua vigência (STF - RE n. 178.263-3/RS), reportando-se tal limitação ao Sistema Financeiro Nacional. III - Apelação improvida. (TRF3, AC 830764, 3ª T, DJU 26.02.03, Relª. Desª. Fed. Cecília Marcondes, v.u.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Os juros superiores a 12% ao ano não infringem o preceito do artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, pois o Supremo Tribunal Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 40/2003 que revogou os parágrafos, já vinha decidindo no sentido de que o dispositivo constitucional não era auto-aplicável. 2. Aplicabilidade da taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, consoante o art. 13 da Lei 9065/95. (TRF4, AC 454179, 1ª T, DJU 03.09.03, Relª. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, v.u.) E, no mesmo sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B): (...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011). Fica afastada, portanto, a tese da inexistência da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia de títulos

públicos (SELIC). CUMULATIVIDADE - CORREÇÃO/MULTA/JUROS A correção monetária não representa nenhum plus. Visa, apenas, garantir o valor de compra da moeda, corroído pela inflação. Os juros de mora, por sua vez, representam o custo do capital, que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor. Por fim, a multa moratória é obrigação decorrente de lei, surgindo em razão de uma conduta ilícita por parte do contribuinte. A incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de um eventual acordo de vontades ou prejuízo a indenizar para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80. Considerando a natureza distinta destes encargos não há ilegalidade, também, na cobrança da multa ou juros sobre o principal atualizado. Pelo já exposto não há que se falar em aplicação da multa sem correção monetária. Todos os acréscimos ao principal também se sujeitam à correção, como assinala, há muito, o verbete n. 45, da Súmula de Jurisprudência do antigo Tribunal Federal de Recursos. A jurisprudência não destoa deste entendimento, como podemos observar: PREVIDENCIÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS E MULTA. OS JUROS E AS MULTAS, MORATÓRIAS OU PUNITIVAS, ESTÃO SUJEITAS À CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA 45 DO TFR. APELO DA FAZENDA PROVIDO. APELO DA EMBARGANTE IMPROVIDO. (TRF 1ª R. - Rel. JUÍZA ELIANA CALMON - AC nº 0109778, DJ 09.09.91, p. 21461) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DO DEVEDOR. PENHORA. IMPUGNAÇÃO. MOMENTO OPORTUNO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA. JUROS MORATÓRIOS. (...) A MULTA, O PRINCIPAL E DEMAIS PARCELAS ACESSÓRIAS DEVEM SER ATUALIZADOS, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E SEM CAUSA DO DEVEDOR. LEGÍTIMA A COBRANÇA CUMULATIVA DE JUROS E MULTA MORATÓRIA (SÚMULA N. 209-TFR). APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TRF 3ª R. - Relator: JUIZ MANOEL ÁLVARES - AC: 03070683-1 - ANO: 95 - UF: DJ 14-10-97 - PG: 085170) DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal. Condeno a parte vencida no pagamento de honorários, arbitrados em 10% sobre o valor exequendo, ante à singeleza do processamento. Ao trânsito, prossiga-se na execução, para cujos autos se trasladará cópia da presente sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se

0005383-27.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021663-10.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)
SENTENÇA Cuida-se de embargos à execução fiscal relativa a tributos municipais, entre as partes em epígrafe. Impugna a parte embargante a cobrança, alegando que o imóvel tributado não é de sua titularidade, tendo figurado apenas como credora fiduciária. Requereu a concessão de medida liminar para baixa de inscrição do débito exequendo no Cadastro de Inadimplentes. Com a inicial vieram documentos. A fls. 54 a liminar foi concedida e também foi atribuído efeito suspensivo aos presentes embargos. Devidamente intimada, a parte embargada apresentou impugnação a fls. 58/60. Em réplica, a embargante reiterou os termos da inicial. A questão remanescente é de direito, comportando pronto julgamento. É o relatório. DECIDO. A Caixa Econômica Federal está sendo executada pela Prefeitura Municipal de São Paulo, para pagamento de débito decorrente de Imposto Predial e Territorial Urbano dos exercícios de 2010/2011, referente ao imóvel situado à Av. Bosque da Saúde, n. 782, apto. 172, São Paulo. Não tem razão a embargante ao afirmar ser parte ilegítima para a execução fiscal em que responde pelo tributo municipal (conquanto tal discussão não seja verdadeiramente de legitimidade e sim de mérito, sujeição passiva tributária). A parte embargante trouxe aos autos matrícula do imóvel de n. 153.542 do 14º C.R.I. - São Paulo e Instrumento Particular de Compra e Venda com Alienação Fiduciária (fls. 18/41), os quais demonstram que o imóvel foi adquirido por SÉRGIO ALEXANDRE PIRES CAMARGO. Consta, ainda, a existência de alienação fiduciária em garantia, figurando como credora fiduciária a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - registros datados de 20 de dezembro de 2005. Consoante o disposto no caput do artigo 32 do Código Tributário Nacional, O imposto, de competência dos Municípios sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. A Caixa Econômica Federal, por seu lado, é proprietária resolúvel e a possuidora indireta do imóvel em virtude do instituto da alienação fiduciária em garantia, podendo ser apontada na legislação como responsável pelo imposto real. O mutuário, ao adquirir o bem sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, alienou fiduciariamente o imóvel ao agente financeiro como garantia do valor do financiamento, passando a ser apenas o possuidor direto do bem. O Juízo tem ciência de que a Lei n.º 9.514, de 20.11.1997, em seu artigo 27, 8º, estabelece que ... responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Em que pesem os dizeres desse Diploma Legal, não tem ele força para isentar de responsabilidade o fiduciário perante o Fisco, pois produz efeitos apenas entre os particulares contratantes da alienação fiduciária. A regra matriz de incidência do imposto predial e territorial é dada pela Constituição e tem seu acabamento moldado por lei complementar, função essa ocupada pelo vetusto Código Tributário Nacional. Cabe à lei complementar designar o sujeito passivo do imposto em exame, enquanto norma de chiusura do sistema

tributário nacional. Essa importante função não pode ser suprida pela lei ordinária que disciplinou o funcionamento do sistema financeiro imobiliário. Conclui-se, assim, que a regra constante do art. 27, par. 8º, da Lei n. 9.514 tem o condão de prover a repartição final do encargo econômico entre particulares. Dizendo de outra forma: se o fiduciário for tângido a pagar o tributo, pode mover ação regressiva contra o fiduciante, ex vi do comentado art. 27. Mas não pode o fiduciário opor a existência de regra que estipula uma relação jurídica entre particulares ao Fisco, regra essa que se integra no seio de negócio jurídico de direito privado. A relação de direito público não é regida por contrato de alienação fiduciária, nem pela Lei n. 9.514 que ao negócio se reporta; é, sim, regida por lei complementar e, sob seu império e sombra, pela lei municipal que institui a cobrança do IPTU. Nesse ponto, relembro a lição do ilustre SACHA CALMON NAVARRO COELHO: A Lei n. 5.127, de 25.10.1966, em sua ementa dispõe sobre o sistema tributário nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Como se vê, surdiu no mundo jurídico como lei ordinária. Ocorre que, ao dispor, desde então, sobre matérias que hoje são privativas de lei complementar, tem-se por assente que é uma lei complementar *ratione materiae*. Significa que suas regras somente podem ser alteradas por outras leis complementares da Constituição. (Curso de Direito Tributário Brasileiro, 9ª Ed., p. 417/8) Ora, por um lado, o CTN (art. 32) instituiu como fato gerador do imposto em questão, dentre outros, a posse de imóvel por natureza ou por acessão, sem distinguir entre posse direta e indireta, mas fazendo alusão implícita a esse desdobramento porque conhecido pela lei civil. A seu turno, a Lei Municipal Paulistana de n. 6.989/1966 é clara quanto ao sujeito passivo da obrigação tributária. Disciplinando a questão em pleno acordo e em consonância à lei complementar de normas gerais em matéria tributária (CTN), aponta como contribuintes (a) o proprietário; (b) o titular do domínio útil; (c) o possuidor direto e (d) o possuidor indireto, hipótese que subsume a situação jurídica da empresa pública federal executada. Como reza o art. 109 do Código Tributário Nacional: Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários. Desta forma, em virtude da previsão legal, pode-se inferir que responde o fiduciário perante o fiduciante; e este pode ser responsabilizado perante o Fisco, recobrando o que pagou daquele primeiro (fiduciário). A relação contratual entre o credor-fiduciário e o devedor-fiduciante (e a lei que a regula) não pode ser objetada à pessoa dotada de competência impositiva. Nenhum negócio jurídico pode sê-lo, tendo-se em mira o que reza o art. 123 do CTN: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. A lei em contrário a que alude o dispositivo transcrito é a lei com efeitos tributários e não aquela que cuida apenas da repercussão econômica final dos contratos, dirigindo-se propriamente à regulação destes, às obrigações das partes e não ao regramento da hipótese de incidência (até porque a Lei n. 9.514 não pode invadir a competência tributária municipal, sem atacar o princípio federativo, nem pode colidir com o CTN, que permite associar o possuidor à condição de sujeito passivo). Comentando o art. 123/CTN, Luiz Alberto Gurgel de Faria anota a seguinte observação, do maior interesse: Em caráter excepcional, pode a lei de que disciplinar o tributo dispor a questão de modo diferente, permitindo que convenções particulares tratem acerca da responsabilidade tributária, sendo que, na prática, é difícil o legislador optar por tal caminho, pois perderia um importante instrumento no controle e fiscalização das exações, facilitando as fraudes. (in FREITAS, Wladimir Passos de - Coord. - Código Tributário Nacional Comentado, p. 508) Fica claro que é a lei disciplinadora do tributo que pode criar situações especiais; e não a lei disciplinadora do contrato de direito privado. A situação supra-descrita repete-se em outras searas. No caso do direito real de superfície, aqui tomado a título exemplificativo, o Código Civil brasileiro atribui o encargo econômico final do tributo ao superficiário. Nem por isso pode-se opor essa regra que visa à relação de direito privado ao Fisco (dado que o Código Civil é formal e materialmente lei ordinária), desde que a lei tributária enumere o proprietário outorgante da superfície como sujeito passivo do tributo real. A regra civil não é de sujeição passiva direta ou indireta: tão-somente refere-se à distribuição do ônus econômico final entre os sujeitos da relação privada. Quem torna alguém sujeito passivo direto ou indireto é a lei complementar tributária, aliada à lei emanada pelo ente de direito público a quem compete, constitucionalmente, instituir o tributo. Da mesma forma, tomando-se outro exemplo, a legislação locatícia permite ao locador passar ao locatário o ônus econômico final do tributo; mas isso não pode ser oposto ao Fisco em caso de cobrança de dívida ativa. O Juízo está ciente de que este caso é diferente do anterior, porque aqui apenas se permite ao negócio jurídico modificar o ônus econômico final, enquanto que no caso da superfície e da alienação fiduciária de imóvel a lei já dispõe dessa forma. O que todos os exemplos têm em comum é que não foi a lei tributária que excepcionou, de algum modo, a sujeição passiva tal como indicada pelo CTN; e é dessa lei tributária, editada pelo ente federativo dotado da competência constitucional, que o art. 123/CTN cuida. Por fim, o Código Tributário Nacional indica o proprietário sem distinguir se o domínio em questão é perpétuo ou pro tempore. Se a CEF admite ser credora fiduciária e portanto titular de propriedade dessa natureza, está aí mais uma razão para ser responsabilizada pelo tributo e não o contrário. Por corolário de tudo que ficou dito, fica claro que: (1) a CEF, possuidora indireta nos termos contratuais, é sujeito passivo do IPTU; (2) Ainda o é por ser proprietária pro tempore (art. 32/CTN); (3) A Lei ordinária n. 9.514, regente de um negócio jurídico privado, não pode modificar o aspecto subjetivo da hipótese de incidência; (4) A Lei n. 9.514 não é lei tributária; (5) A Lei n. 9.514 não pode atentar contra o princípio

federativo, nem surrupiar a competência tributária municipal; e (6) A sujeição passiva atende aos termos da lei municipal em conjugação harmônica com o CTN, lei complementar de alcance nacional. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal. Condeno a parte vencida no pagamento de honorários, arbitrados em 10% sobre o valor exequendo, ante à singeleza do processamento. Ao trânsito, prossiga-se na execução, para cujos autos se trasladará cópia da presente sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0005741-89.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000281-58.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, movida esta para a cobrança de IPTU, entre as partes acima assinaladas. Alega a parte embargante, em síntese: a) a extinção do crédito tributário pela remissão; b) a natureza de serviço público típico do Programa de Arrendamento Residencial - PAR; c) a imunidade tributária recíproca; ed) a ilegitimidade passiva da caixa. Em impugnação, o Município de São Paulo alega que: a) a CEF detém a propriedade dos imóveis do Programa de Arrendamento Residencial - PAR; b) a inexistência de imunidade recíproca; c) a inexistência de remissão; d) a inconstitucionalidade de diversos dispositivos da Lei n.10.188/2001. Réplica a fls.65/67. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

DECIDO. PRELIMINAR Alega a Prefeitura do Município de São Paulo que o depósito de fls. 12 é insuficiente para garantir a execução tendo em vista que se refere a valor atualizado até 01.12.2012. Requer, dessa forma, a reconsideração da decisão de fls. 43 no tocante à exclusão do embargante do CADIN e a sua intimação a fim de complementar o depósito realizado. O Juízo, naquela ocasião, decidiu, de acordo com os valores informados nos autos. Diante do depósito do valor indicado na inicial e considerando que o embargado, ora exequente, limitou-se a requerer a complementação do depósito, não fornecendo, na impugnação, o valor atualizado e seus fundamentos, não há que se falar em depósito insuficiente, muito menos na intimação do embargante para completá-lo e na reconsideração da referida decisão. Nesse compasso, deixando a embargada de trazer o cálculo atualizado, operou-se a preclusão. A preclusão está relacionada com ônus processual, não o praticando do tempo e modo devidos, a parte não pode mais fazê-lo. De outro lado, qualquer inconformismo da exequente/embargada, com relação à penhora, deve ser deduzido nos autos adequados, posto que a garantia não é mais requisito de procedibilidade dos embargos, a teor do artigo 736-A/CPC. INDEFIRO, portanto, esta preliminar. DA REMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL EXPRESSO.

DESMEMBRAMENTO DO IMÓVEL. A embargante alega, em primeiro lugar, que segundo a Lei Municipal Paulistana n. 15.891/2013, alteradora da Lei Municipal n. 15.360, de 14 de março de 2011, houve REMISSÃO para os débitos anteriores à sua publicação e ISENÇÃO em prol dos posteriores. Não há possibilidade de cogitar de remissão por ausência de requisito legal essencial. O artigo 5º da Lei Municipal 15.891/2013 estabelece que: Art. 5º Ficam isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU os imóveis adquiridos pelo Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e pelo Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, ambos geridos pela Caixa Econômica Federal, para o Programa de Arrendamento Residencial - PAR e para o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, em suas modalidades destinadas à produção de habitação de interesse social, até a conclusão dos desdobros fiscais dos referidos imóveis. (n.g.) Assim, para fruição do benefício fiscal, é necessário o preenchimento de dois requisitos: (a) os imóveis devem ser adquiridos pelo Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e pelo Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, geridos pela CEF, para o Programa de Arrendamento Residencial - PAR e para o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV; e (b) a isenção deve ocorrer até o desdobro fiscal do imóvel. Ora, o que se percebe nos autos é que uma dessas condições já não está mais presente. Conforme se observa a fls. 35/36, já foram desmembradas as unidades do conjunto residencial. Não basta, portanto, que o imóvel esteja vinculado ao Fundo de Arrendamento Residencial e ao Programa de Arrendamento Residencial; é necessário que não tenha ainda se verificado o desdobramento para fins fiscais. Nesse compasso, denota-se que o número do contribuinte do imóvel (184.204.0003-2) diverge do número do contribuinte tributado na CDA (184.204.0098-9), o que comprova que já ocorreu a conclusão do desdobro fiscal do imóvel em questão, excluindo a possibilidade de remissão, por falta de pressuposto legal para enquadramento nela. DA LEGITIMIDADE PARA O POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÃO DE MÉRITO NOS EMBARGOS. IMPROCEDÊNCIA DA ARGUMENTAÇÃO DO EMBARGANTE. As alegações a respeito da titularidade dos bens envolvidos no Programa de Arrendamento Residencial - PAR e respectivo Fundo - FAR dizem respeito ao mérito. Repare-se que não se está a discutir a legitimidade ativa ou passiva para este processo, mas para outro conexo, a demanda executiva fiscal. O que cabe agora constatar é que a execução fiscal foi intentada para a cobrança de tributo que está relacionado com a propriedade ou com a posse de bem imóvel. Ora, é inegável que, no âmbito do programa de arrendamento e para garantia das obrigações assumidas pelos arrendatários, a Caixa Econômica Federal foi investida na condição de proprietária fiduciária. Levando-se em consideração que as condições da ação se aferem em tese e, particularmente, a legitimidade ad causam, pela pertinência com a relação de direito material subjacente, não há como negar a possibilidade de a Caixa Econômica Federal figurar no pólo passivo da execução fiscal, na qualidade de titular do domínio resolúvel. Em precedentes

jurisprudenciais, a condição de operadora do programa não levou à conclusão de que a CEF não possa permanecer no pólo passivo da execução fiscal. Bem ao contrário, deve lá figurar justamente porque pode ressarcir-se dos pagamentos envolvendo as obrigações tributárias junto ao Fundo de Arrendamento Residencial. Resolvendo essa questão, da legitimidade passiva para a execução fiscal dos tributos reais, o E. TRF da 5ª. Região pontificou: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMÓVEL PERTENCENTE AO FAR. CEF. GESTORA. LEGITIMIDADE. NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO DO IMÓVEL. VALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A finalidade do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR é justamente segregar o patrimônio e contabilidade dos haveres destinados ao PAR, cabendo a gerência dos bens pertencentes, os quais são mantidos sob sua propriedade fiduciária. 2. Não cabe à Agravante furta-se do dever de adimplir as obrigações tributárias decorrentes da propriedade. Isso porque, tal ônus não será necessariamente suportado pelo seu patrimônio particular, já que, na qualidade de gestora, a CEF poderá dispor dos recursos do FAR, a fim de saldar a dívida. 3. É cediço que a remessa, ao endereço do contribuinte, do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário (Súmula 397 do STJ). 4. No caso, a lei municipal criou presunção de que o endereço do contribuinte seria o imóvel a que se refere o IPTU. Assim, se CEF desejava ser notificada em endereço diverso do constante no cadastro imobiliário, deveria ter cadastrado tal endereço no referido registro, o que não ocorreu na hipótese. 6. Agravo de Instrumento improvido. (TRF5, 2ª Turma, Agravo n. 00183259520104050000; Relator(a): Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJE - Data: 24/02/2011 - Página: 590) A alegação em sentido contrário (de falta de legitimidade passiva) é oportunista. Em outros feitos, quando interessa à instituição financeira, afirma ela ser parte da relação jurídica de direito material. Houve caso em que a CEF tinha interesse em ajuizar ação possessória e afirmou essa legitimidade, dessa vez para o pólo ativo da demanda, reconhecendo expressamente que participa da relação jurídica de direito material litigiosa. Ora, se detém a posse indireta do bem, essa é outra razão para que esteja em tese qualificada para responder pelo ônus fiscal. Recuso-me portanto a ouvir agora a CEF alegando contra fato próprio, porque tal conduta é ofensiva à dignidade da Justiça. Verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LEGITIMATIO AD CAUSAM - COMPETÊNCIA AO PROCESSO E JULGAMENTO DA LIDE. LIMINAR - CONCESSÃO DIRETAMENTE PELO ÓRGÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1) A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agente gestor do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, tem legitimidade ao manejo de ação possessória contra terceiros à preservação do status quo de imóvel de propriedade do aludido Fundo, ainda quando a posse direta do bem esteja afeta à empresa responsável pela construção de empreendimento no local. 2) A presença de empresa pública federal no pólo ativo de ação possessória atribui à Justiça Federal a competência ao processo e julgamento da lide. 3) Sob pena de supressão de instância, impõe-se o indeferimento do recurso na parte que deduz pretensão não apreciada pontualmente pela instância originária. (TRF4, 4ª. Turma, AG 200304010022212, Rel. AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, DJ 02/07/2003 PÁGINA: 663) Por derradeiro, deve ser tomado em consideração que a própria lei cometeu legitimidade para as demandas envolvendo o FAR/PAR, na medida em que estabeleceu a representação judicial, ativa e passiva, do arrendador, a cargo da CEF (art. 4º, inc. VI, L 10.188/2001). Mesmo que a Caixa não fosse legitimada ordinária para o executivo fiscal, por sua condição de propriedade fiduciária, sê-lo-ia a título de legitimação extraordinária. PAR-FAR - RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DA UNIÃO/PATRIMÔNIO DE NATUREZA PÚBLICA FEDERAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. PROCEDÊNCIA DA ARGUMENTAÇÃO DO EMBARGANTE. O Programa conhecido pela sigla PAR viabiliza a aquisição de casa própria por população carente, mediante o arrendamento com opção de compra (Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001). É da alçada do Ministério das Cidades que, em conjunto com o Ministério da Fazenda, delibera sobre a remuneração devida à Caixa Econômica Federal enquanto agente operador do referido programa. Nessa qualidade de operadora, a CEF foi autorizada legalmente a instituir um fundo, o FAR, para segregação dos haveres envolvidos e sujeito à fiscalização do Banco Central do Brasil. O fundo de arrendamento residencial não integra, ele mesmo, o patrimônio da CEF, mas há imóveis entregues em propriedade fiduciária à instituição financeira. Coletivamente, portanto, o patrimônio do PAR é afetado às finalidades sociais desse programa; individualmente, há bens imóveis objeto de propriedade resolúvel da CEF. Os recursos iniciais do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial provieram da integralização de cotas por parte da União e também dos saldos decorrentes de outros fundos federais em extinção, nominadamente o FAS, o FINSOCIAL, o PROTECH e o FDS. Não há dúvida nenhuma, portanto, de que os aportes financeiros necessários à materialização do Fundo provieram da União. Significativo, também, que sejam geridos pelo Ministério das Cidades e que, quando do término do programa, o saldo deva ser revertido à União (art. 3º, par. 4º, da Lei n. 10.188/2001). O patrimônio segregado é uma coletividade de direito, afetada às finalidades sociais de aquisição de casa própria por população carente, indiscutivelmente de natureza pública federal. Dessa coletividade constam imóveis atribuídos em propriedade fiduciária à Caixa Econômica Federal, como sói ocorrer, para fins de garantia dos contratos firmados com os arrendatários. Mas aquela universalidade - o próprio PAR - é bem público da União, que melhor se aproxima da categoria dos bens de uso especial. Tanto assim que o remanescente, uma vez exaurido o programa de arrendamento, deve reverter à pessoa jurídica de direito público. Os imóveis isoladamente considerados são de domínio resolúvel da CEF. Mas, enquanto partes de um todo maior, a universalidade de direito afetada ao programa de arrendamento residencial,

são bens públicos federais. Os recursos vinculados ao Fundo de Arrendamento Residencial - que poderão ser convocados para o pagamento de débitos inerentes à execução do programa - também são públicos da União. Aqueles bens e estas rendas estão iniludivelmente sob o manto da imunidade recíproca a impostos. Tal imunidade beneficia os entes de direito público interno e veda que os respectivos patrimônio e rendas sejam alvo de tributos não-afetados - conquanto possam em tese ser tributados por taxas. É o que decorre da dicção do art. 150, VI, a, da Constituição da República. Isso porque o todo afetado ao PAR compreende bens, recursos financeiros e serviços públicos federais. Ora, se há imunidade, a possibilidade em tese de tributação está excluída. Como explica As hipóteses imunes a tributos são verdadeiras hipóteses de não-incidência tributária, qualificadas por normas constitucionais de intributabilidade. Nisso, a imunidade tributária se distingue da isenção tributária. Esta decorre de lei e pressupõe competência da entidade que a concede, em relação ao tributo de que seja objeto. Em outros termos, só pode isentar quem pode tributar, do que resulta que a isenção é verdadeiro benefício (ou favor) fiscal, manifestado por lei específica (cf. art. 150, 6º, da Constituição). (Direito Tributário, 4ª ed., p. 101) A mencionada imunidade, dita subjetiva, impede que os imóveis vinculados ao PAR, enquanto o sejam - isto é, enquanto, por conta dos propósitos do programa, não venham a ser alienados para o domínio particular - possam ser objeto de incidência de impostos reais. Daí o defeito extremo do lançamento de IPTU: sua nulidade, que acaba por contaminar de invalidade a inscrição e o título executivo que deu azo à cobrança. Por corolário, deve ser desconstituído o título executivo e extinta a execução fiscal. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, acolho a alegação de imunidade, julgando **PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E INSUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO**. Condene o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10 (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0018188-12.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553837-65.1983.403.6182 (00.0553837-8)) MARIO PANARELLI - ESPOLIO(SP099099 - SAMIR MUHANAK DIB) X IAPAS/BNH(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do crédito referido na Certidão de Dívida Ativa. Na inicial de fls. 02/23, o embargante alegou, em síntese, O pagamento do débito em cobro. Devidamente intimado a emendar a inicial (fls. 23), o embargante manteve-se silente (fls. 23v.). É o relatório. Fundamento e decido. Assevero ser indispensável para a oposição dos embargos e sua posterior análise a juntada da petição inicial, da certidão de dívida ativa e da certidão de intimação para apresentação dos embargos. É ônus do embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à sua propositura, pois em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto a execução fiscal permanece no juízo a quo. Devidamente intimada (fls. 23), e pela segunda vez, a regularizar a inicial, a parte embargante quedou-se inerte, o que autoriza a extinção do presente feito. O E. Superior Tribunal de Justiça já julgou precedente em que, verificado o desatendimento da intimação para sanar nulidades, é cabível o indeferimento liminar dos embargos. Cito trecho do voto pertinente: O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Conheço do Recurso Especial, porque presentes os requisitos de admissibilidade, e passo a examinar o mérito. Não há violação de lei federal. A decisão de fl. 67, que rejeitou os embargos à execução em razão da falta de documento essencial, não merece reparos. A recorrente não recolheu a taxa judiciária devida e, não obstante intimado a fazê-lo nos termos do art. 13 do CPC, ficou-se inerte. Conforme se verifica na intimação de fl. 64 e a certidão de decurso de prazo de fl. 65. Verificado a irregularidade na representação processual, falta à ação elemento essencial para o seu prosseguimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, conforme julgado que abaixo transcrevo: **PROCESSUAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS A INSTRUÇÃO. E OBRIGAÇÃO DA PARTE E NÃO DO JUIZ INSTRUIR O PROCESSO COM OS DOCUMENTOS TIDOS COMO PRESSUPOSTOS DA AÇÃO QUE, OBRIGATORIAMENTE, DEVEM ACOMPANHAR A INICIAL OU A RESPOSTA. (ART. 283 DO CPC). RECURSO IMPROVIDO.** (REsp 21962?AM, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.1992)(REsp 805.064/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJe 30/09/2008) Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que não houve configuração de lide, de modo que não há que se cogitar em sucumbência. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

0018699-10.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0536195-54.1998.403.6182 (98.0536195-0)) HELIO JORGE LOPES(SP033927 - WILTON MAURELIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal, entre as partes em epígrafe. Impugna a parte embargante a cobrança, alegando, em síntese: a) ocorrência da prescrição; e b) ausência de comprovação de responsabilidade do

sócio, nos termos do art. 134 e 135 do CTN. Com a inicial vieram documentos a fls. 36/64. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo, a Fazenda Nacional impugnou a inicial a fls. 71/83, argumentando: a) preclusão quanto à ilegitimidade passiva; b) responsabilidade tributária do sócio; e c) incorrência da prescrição. Com a impugnação vieram documentos a fls. 84/100. Devidamente intimada, a embargante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Vieram os autos conclusos para a decisão. É o relatório. DECIDO INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO Alega a embargada que a matéria relativa à ilegitimidade passiva não pode ser conhecida, pois foi objeto de preclusão consumativa. Entretanto, não há que se falar em preclusão se a questão foi arguida por pessoa jurídica que não tem legitimação para defender o interesse de terceiros, do qual não é procuradora. Ademais, a pretensão ilegitimidade passiva para a execução é matéria que se confunde com o mérito, porque em verdade trata-se de discussão sobre a corresponsabilidade tributária. Nos embargos apresentados alega-se incorrência das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, cuja apreciação demanda prova com maior delonga. Deste modo, fica afastada a arguição de preclusão. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois

prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n. 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8º, I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8º, III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricionariedade) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto viger o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator

impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. Essa confissão tem outro efeito de grande importância: dando origem à lavratura de auto ou notificação, implica no lançamento de ofício, o que prejudica eventual decadência. Com efeito, seria contraditório considerar caduco um direito, se ele já foi exercido e exaurido. No tocante à prescrição em face do corresponsável, ela interrompe-se desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1o.-CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do art. 135-CTN (que comanda solidariedade) com o art. 125, III-CTN induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais corresponsáveis: Art. 125. (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações, ambos insertos em nosso ordenamento, referida interrupção não pode ter prazo indeterminado. Aqui se faz necessária uma reflexão mais alongada. É que, segundo a Jurisprudência dominante do E. STJ, após a citação do devedor principal, o exequente tem o prazo de cinco anos para promover a citação dos corresponsáveis, sob pena de ver-se configurada a prescrição intercorrente. Eis alguns precedentes, nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO. 1. O transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a do sócio co-responsável na execução fiscal acarreta a prescrição da pretensão de cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Precedentes desta Corte. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 640.807-SC, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 17.11.2005) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA. 1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 2. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 734.867-SC, Relatora: Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 02.10.2008) Em que pese o tempo decorrido e a clareza dos precedentes transcritos, tenho como certo que a situação destes autos é muito particular, de modo que se faz necessário aprofundar a discussão. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. Trata-se de cobrança de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, referente ao período compreendido entre março de 1994 e junho de 1994. O crédito tributário foi constituído com a entrega da declaração ocorrida em 31.05.1995 (fls. 84). O executivo fiscal foi ajuizado em 31.03.1998, com despacho citatório proferido em 01.07.1998. A empresa executada compareceu espontaneamente aos autos em 31.05.1999 (fls. 13/14 - executivo fiscal). Houve adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS em 26.04.2000, com rescisão do parcelamento em 01.07.2004 (fls. 73 - executivo fiscal). Considerando o retorno negativo do mandado expedido para fins de reforço de penhora, ocorreu o redirecionamento da execução em face dos sócios, com retorno do AR positivo com relação ao embargante, datado de 06.11.2006. Consumada a primeira interrupção, o trâmite jamais se paralisou por inércia da exequente embargada, de modo a que se possa cogitar de modalidade de prescrição intercorrente. LEGITIMIDADE PASSIVA PARA A EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. Sustenta o embargante que não pode ser responsabilizada pelo débito em cobro, vez que figurou no quadro societário de março de 1995 até dezembro de 1998. Ademais, não há comprovação de sua responsabilidade nos termos dos artigos 134 e 135 do CTN. Trata-se o presente caso de cobrança de CSLL, referente ao período compreendido entre março de 1994 e junho de 1994. Em primeiro lugar, de acordo com a Ficha Cadastral Completa da empresa executada, cuja juntada aos autos ora determino, verifica-se que o embargante ingressou na sociedade em 09.05.1988 e sua retirada ocorreu em 29.12.1998, ou seja, posteriormente aos fatos geradores em cobrança. Em segundo, o fato é que houve dissolução irregular da empresa, fato relevante para a determinação de responsabilidade tributária por ilícito pessoal. Quando se encontram evidências do encerramento irregular das atividades, com dilapidação do acervo social e sem baixa junto ao Registro de Comércio, os administradores incorrem em ato ilícito, o que lhes torna responsáveis. É que o

ilícito em questão não resulta do mero inadimplemento. Ele é cometido no momento em que se procede ao esparzimento dos ativos, sem processo regular de dissolução da sociedade. Esse procedimento visa à aferição do ativo, do passivo, pagamento dos credores e do Fisco, seguindo-se, ao encerramento, a baixa no Registro de Comércio. Caso não tenha sido seguido, respondem, sim, os que detinham poderes de gestão. Assim, quem possuía os meios necessários para processar a dissolução do modo devido e não o fez, permitindo o desvio do patrimônio líquido, é, por óbvio, o autor de ato ilícito que caracteriza a responsabilidade tributária - e também a civil. Porém, não se pode olvidar da responsabilidade dos sócios, que enriqueceram sem causa pela fraude cometida contra os credores, aí incluídos os que compunham o quadro social à época do fato gerador da obrigação tributária e os constantes dos registros sociais à época da dissolução irregular. Por outro lado, também é antijurídica a mudança de domicílio fiscal, sem comunicação a tempo e modo à repartição competente. Se ela é de ordem a frustrar a cobrança do crédito tributário, ganha gravidade suficiente para atrair a corresponsabilidade solidária. Seja por um fato ou outro, os fatos evidenciados quando da tentativa de localização da pessoa jurídica atraíram a subsunção no art. 135 do CTN, importando na solidariedade dos sócios conhecidos. Tudo isso atrai a incidência da Súmula n. 435, do E. STJ, sem sombra de dúvida no caso presente. Ao contrário do que diz o embargante, não está sendo responsabilizado pelo mero não-recolhimento de tributo, mas por ter incorrido em ilícitos que implicam em responsabilidade pessoal. In casu, há indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica. O Aviso de Recebimento (AR) remetido para a Rua Mario Lopes Leão n. 436, Santo Amaro, São Paulo, retornou negativo, constando informação RECUSADO e datado de 22.07.1998 (fls. 08 - executivo fiscal). Esse não é o único indício, sendo corroborado por material adicional aqui coligido. O mesmo endereço para o qual foi remetido o AR acima mencionado foi também diligenciado por Oficial de Justiça, sendo certificado: ... dirigi-me à Rua Mário Lopes Leão, 436, Santo Amaro, onde localizei o prédio fechado. Fui informado de que a entrada seria pela Praça Francisco Glicério, 563. Para lá, dirigi-me, onde, após diversas diligências anteriores sem localizar o representante legal e percebendo a ocultação, no dia 18/05/99, PROCEDI AO ARRESTO de bens, conforme auto de arresto em anexo. Regressei nos dias 20/05/99, às 9.00 horas, no dia 21/05/99, às 14.00 horas e no dia 26/05/99 às 15.00 horas, e, não tendo encontrado o representante legal, Sr. João Luís Jorge Lopes, DEIXEI DE CITÁ-LO. Certifico, ainda, que PROCEDI À AVALIAÇÃO dos bens arrestados, conforme laudo em anexo. São Paulo, 26 de maio de 1999. (fls. 21 - executivo fiscal). Posteriormente à exclusão do parcelamento, em cumprimento ao mandado de reforço de penhora, foi certificado pelo Oficial de Justiça: ... dirigi-me à Pça. Francisco Glicério, 563, e aí sendo fui informado que o executado PLASTICORA IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA. não tem sede social no local e sim a pessoa jurídica MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA. - CNPJ n. 54.305.743/00025-76. Certifico que todos no local a quem questioneei disseram desconhecer totalmente o endereço do executado. São Paulo, 27 de junho de 2005. (fls. 79 - executivo fiscal). Ademais, após a saída do embargante do quadro societário - 29.12.1998 - não há mais registro de atividade da empresa. O comparecimento espontâneo da empresa executada, na pessoa de seu advogado - após primeira diligência do Oficial de Justiça -, não afasta as evidências de sua inatividade, tendo em vista que mesmo nesta situação poderá constituir procurador para atuar em seu favor. Desta forma, afigura-se correta a composição do polo passivo da execução fiscal embargada, segundo a verdade formal e diante dos elementos de prova constantes nos autos. DISPOSITIVO Por todo o exposto e demais elementos dos autos JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, onde se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020396-66.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040826-78.2010.403.6182) IND E COM DE CHOCOLATES MUNIK LTDA (SP326636 - BRUNO PIRES BOTURAO E SP189767 - CINTIA DANIEL LAZINHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos Trata-se de embargos à execução fiscal aforados entre às partes acima assinaladas. Houve manifestação da parte embargante requerendo a desistência dos presentes embargos, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 113). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários de advogado, uma vez que a Lei n. 12.249/2010, cujo prazo de adesão ao benefício fiscal foi prorrogado pela Lei n. 12.996/2014, expressamente dispensa a condenação em honorários advocatícios na hipótese de extinção das ações em decorrência pagamento e parcelamento. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal n. 0040826-79.2010.4036182. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0050620-84.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548257-63.1997.403.6182 (97.0548257-8)) SERTEK SP COTIA E FEDERAL SAO PAULO S/A (SC029331 - MARIA

ELISA DE REZENDE CORREA PIMENTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do crédito referido na Certidão de Dívida Ativa.Na inicial de fls. 02/13, o embargante alegou, em síntese, nulidade da CDA, prescrição intercorrente.Devidamente intimado a emendar a inicial (fls. 16v. e 18), o embargante manteve-se silente (fls. 18v.).É o relatório.Fundamento e decido.Assevero ser indispensável para a oposição dos embargos e sua posterior análise a juntada da petição inicial, da certidão de dívida ativa, da certidão de intimação para apresentação dos embargos, do comprovante de garantia do Juízo e da regularização da representação processual. É ônus do embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à sua propositura, pois em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto a execução fiscal permanece no juízo a quo.Devidamente intimada (fls. 16v. e 18) a regularizar a inicial, a parte embargante ficou-se inerte, o que autoriza a extinção do presente feito.O E. Superior Tribunal de Justiça já julgou precedente em que, verificado o desatendimento da intimação para sanar nulidades, é cabível o indeferimento liminar dos embargos. Cito trecho do voto pertinente:O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Conheço do Recurso Especial, porque presentes os requisitos de admissibilidade, e passo a examinar o mérito.Não há violação de lei federal. A decisão de fl. 67, que rejeitou os embargos à execução em razão da falta de documento essencial, não merece reparos.A recorrente não recolheu a taxa judiciária devida e, não obstante intimado a fazê-lo nos termos do art. 13 do CPC, ficou-se inerte. Conforme se verifica na intimação de fl. 64 e a certidão de decurso de prazo de fl. 65.Verificado a irregularidade na representação processual, falta à ação elemento essencial para o seu prosseguimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, conforme julgado que abaixo transcrevo: PROCESSUAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS A INSTRUÇÃO. E OBRIGAÇÃO DA PARTE E NÃO DO JUIZ INSTRUIR O PROCESSO COM OS DOCUMENTOS TIDOS COMO PRESSUPOSTOS DA AÇÃO QUE, OBRIGATORIAMENTE, DEVEM ACOMPANHAR A INICIAL OU A RESPOSTA. (ART. 283 DO CPC).RECURSO IMPROVIDO. (REsp 21962?AM, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.1992)(REsp 805.064/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJe 30/09/2008)Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que não houve configuração de lide, de modo que não há que se cogitar em sucumbência.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0029884-21.2009.403.6182 (2009.61.82.029884-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031706-94.1999.403.6182 (1999.61.82.031706-5)) MARIA APARECIDA CORACINI MAFRA X EDSON CORACINI X MARCIA ALONSO CORACINI X NEWTON CORACINI X ROSELI FATIMA KISSELOF(SP192214 - ROSEMEIRE DURAN) X FERNANDA ALONSO CORACINI(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos de terceiro que visam à desconstituição de penhora realizada em sede de execução fiscal.Sustentam, em síntese, que o imóvel objeto da constrição foi transmitido por meio de doação feita por Felício Coracini e sua esposa Zilda Quinzani Coracini aos filhos Maria Aparecida Coracini Mafra (esposa de Jurandir Mafra- executado); Edson Coracini; Newton Coracini e a neta Fernanda Alonso Coracini em 08.04.2002 (fls.46/49), que são os únicos proprietários; a irregularidade da penhora - a ausência de reserva da meação do cônjuge e a nulidade do ato por falta de intimação dos embargantes; e a indivisibilidade do bem imóvel. Impugnam, ainda, o valor da avaliação do bem. Petição de emenda à inicial juntada a fls. 61/77 e 81/83.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo em relação ao bem penhorado (fls. 84).A Procuradoria da Fazenda sustentou, a fls.85/88, a comunicabilidade dos bens e das dívidas no regime de comunhão universal de bens (a meação da cônjuge não pode ser excluída da penhora); e, diante da ausência de prova que o valor de mercado do imóvel é superior ao da avaliação feita pelo Oficial de Justiça, requereu o seu não acolhimento.Intimados os embargantes da contestação, sobreveio réplica a fls.91/96 ratificando os termos da peça inicial e noticiando a ausência de impugnação referente aos embargantes Edson Coracini, Marcia Alonso Coracini, Newton Coracini, Roseli Fátima Kisselof Coracini e Fernanda Alonso Coracini, presumindo-se aceitos e incontroversos os presentes embargos, no que se refere a eles, ante a falta de resistência; bem como quanto à indivisibilidade do bem, o laudo de avaliação e o fracionamento da parte ideal. Requereram, ainda, a produção de prova pericial e prazo para juntada de avaliações feitas por imobiliárias. A fls.98/102, foi juntada petição trazendo essas avaliações.A embargada, por sua vez, rechaçou as avaliações juntadas pelos embargantes sob o fundamento de que não servem como perícia técnica e especializada (fls.104).A fls. 105, foi deferida a produção de prova pericial.Laudo pericial juntado a fls.132/201.As partes, a fls.216/218 e 221, concordaram com o valor de avaliação do bem imóvel indicado pelo Perito Judicial.Sobreveio petição a fls.224, reiterando os termos da inicial e da de fls.216/218. Vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. DECIDOFATO INCONTROVERSO.

IMPROCEDÊNCIA DESSA ALEGAÇÃO. Primeiramente, não há como prosperar a alegação de que os fatos não impugnados devem ser presumidos como verdadeiros, sendo de se aplicar, in casu, o art. 320, II, do CPC, o qual prevê que se o litígio versar sobre direitos indisponíveis não se aplicam os referidos efeitos. A execução de dívida ativa tem por base título executivo dotado de presunção de liquidez e certeza; esta é outra razão pela qual não se pode admitir, em princípio, a veracidade de fatos não impugnados especificamente pela parte embargada (exequente). Por fim, as questões levantadas pela embargante são predominantemente de Direito; devem ser conhecida pelo Juízo, sem que interfira aí presunção quanto à correção ou incorreção das alegações. De outro lado, preconiza o artigo 302 do Código de Processo Civil: Art. 302. Cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados, salvo: I - se não for admissível, a seu respeito, a confissão; II - se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público que a lei considerar da substância do ato; III - se estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto. (n.g.). De acordo com esse dispositivo o embargado tem o ônus de impugnar todos os fatos alegados pelo embargante, sob pena de serem tidos como verdadeiros os não impugnados. Entretanto, se presente, pelo menos, uma das hipóteses de seus incisos, a regra do princípio da impugnação específica não se aplica. É o que ocorre no caso dos presentes embargos de terceiro. Cristalino está que os fatos não impugnados (se eventualmente considerados como verdadeiros) estão em nítida contradição com a defesa apresentada, considerada em seu conjunto. O embargante argumentou a falta de impugnação quanto à indivisibilidade do bem, o laudo de avaliação (não há como estabelecer divisão do bem sem prejuízo da estrutura física) e o fracionamento da parte ideal doada a coembargante Maria Aparecida Coracini Mafra (falta de interesse dos arrematantes). A embargada, por sua vez, em sua contestação sustenta a comunicabilidade dos bens e das dívidas no regime de comunhão universal de bens, salvo se clausulado com a incomunicabilidade. Alega, ainda, que os bens pessoais da coembargante podem ser atingidos pela penhora considerando a comunicação das dívidas passivas dos cônjuges diante do regime adotado no casamento (comunhão universal de bens). Assevera, finalmente, que a penhora deve abranger a integralidade do bem, mesmo que um deles não seja o insolvente. Mencionada defesa apresenta uma incompatibilidade lógica com os fatos não impugnados, se considerados verdadeiros. Dessa forma, não há como considerar os fatos não impugnados pela embargada como incontroversos se antagônicos com a defesa ofertada. Rejeito a arguição fundada em presunção de fato incontroverso. AVALIAÇÃO DO BEM. LAUDO DO PERITO. VALOR SUPERIOR. HOMOLOGAÇÃO. As partes embargantes alegaram que o valor do imóvel é bem superior ao da avaliação feita pelo Oficial de Justiça. A fls. 132/201, o laudo de avaliação confeccionado por expert na área, nomeado por este Juízo, indicou valor superior ao da avaliação feita pelo oficial de justiça no tocante ao referido bem imóvel. As partes embargante e embargada concordaram com o valor atribuído ao imóvel em sua totalidade pelo perito (fls. 216/218 e 221). Em princípio essa matéria não seria suscetível de cognição nos embargos de terceiro, até porque os terceiros, sustentando essa qualidade, não têm interesse na avaliação do bem - apenas na sua insubmissão ao feito executivo. O fato, porém é que a parte exequente, embargada, contestou o valor atribuído pelos embargantes, de modo equivalente a um pedido de reavaliação que poderia ser efetuada nos autos da execução fiscal. A discussão em torno do valor deveria ter sido rejeitada de plano. Isso no entanto não ocorreu e foi produzido, com os ônus temporais e financeiros correspondentes, laudo pericial. A razoabilidade - diante dos custos da realização da perícia já concluída - indica que o trabalho efetivado deve ser aproveitado, porque contribui para o bom andamento da execução fiscal e atende às exigências de prestação jurisdicional justa. Destarte, homologo como valor do bem o indicado pelo perito em seu laudo de avaliação (R\$537.300,00), perfazendo o valor de R\$134.325,00 referente à parte ideal penhorada (valor total do bem dividido pelo número de proprietários -). MEAÇÃO DO CÔNJUGE. PENHORABILIDADE DO BEM IMÓVEL INDIVISÍVEL. POSSIBILIDADE. O propósito dos embargos de terceiro é o de livrar de providência constritiva bem que não esteja albergado pela responsabilidade patrimonial do devedor. Em outros termos, o terceiro embargante comparece para liberar da apreensão judicial bem de que tem o domínio ou a posse e que não poderia, por essa razão, sofrer excussão. Resulta daí que o terceiro não possa estar qualificado como devedor ou como responsável porque, se assim fosse, só poderia embargar nesta última qualidade e não naquela. É dizer, neste último caso, até mesmo para negar sua responsabilidade teria de apresentar embargos à execução, pois careceria de legitimidade para os embargos de terceiro, nos quais se discute, exclusivamente, a impertinência da constrição. Outro corolário é o de que alegações estranhas à matéria apropriada aos embargos de terceiro - que digam respeito à existência do crédito, fatos extintivos ou modificativos e aspectos similares - não podem ser conhecidos. Desse modo, nenhuma arguição ou defesa relacionadas com a higidez do título executivo ou dos fatos que o propiciaram - ou que o possam ter modificado - têm cabimento nesta seara. De conformidade com o Diploma Processual Civil, os presentes embargos competem a quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos (art. 1.046, caput). Verifico que o polo ativo está integrado por quem não é parte na execução fiscal, nem como devedor principal, nem como responsável tributário. Assim sendo, está legitimado a discutir os aspectos de fundo de que cuida o art. 1.046/CPC precitado. Os presentes são oportunos. Os embargos de terceiro são admissíveis, não apenas quando tenha ocorrido a efetiva arrematação, adjudicação ou remição, mas também

previamente, como reza o Código de Processo Civil: Art. 1.048. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Os embargos de terceiro consubstanciam ação impugnativa em que o terceiro senhor ou apenas possuidor rebela-se contra constrição judicial. Nos termos do art. 1.046-CPC, são cabíveis na seguinte circunstância: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer que sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. Assim, podem ser opostos por quem não tenha a condição de devedor, ou seja, terceiro por equiparação, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 1.046: 2º Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. O próprio devedor e o responsável tributário não têm legitimidade para embargos de terceiro, simplesmente porque não se revestem dessa qualidade, ainda que argumentem falta de legitimação. Esse remédio é privativo de quem seja em tese estranho à relação jurídica, por não se revestir de sujeição passiva, nem direta, nem indireta e tal posição seja imediatamente aferível, sem discussão de mérito. Por outro lado, os embargos de terceiro prestam-se tanto à defesa da posse, quanto da propriedade, na dicção do parágrafo 1º do art. 1.046-CPC. Também servem para tutela de direito real de garantia (art. 1.047, II) e da meação do cônjuge (art. 1.046, par. 3º). Como requisito de mérito, a prova do domínio ou da posse é a pedra de toque dos embargos de terceiro e isso, não fosse a previsão expressa do art. 1.050-CPC, resultaria igualmente da regra de distribuição do ônus da prova (art. 333, I, CPC). Com o advento da Lei n. 11.382/06, que incluiu o art. 655-B no CPC, pôs-se fim a qualquer discussão sobre o assunto visto que este enuncia expressamente a possibilidade de penhora sobre bem indivisível, reservando-se ao cônjuge metade do preço obtido na alienação do bem. Verbis: Art. 655-B. Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. Referido artigo possibilitou a penhora de bem indivisível (bem do casal) a fim de assegurar a efetividade da execução. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEAÇÃO DO CÔNJUGE. BEM INDIVISÍVEL. PENHORA. POSSIBILIDADE. 1. Os bens indivisíveis, de propriedade comum decorrente do regime de comunhão no casamento, podem ser levados à hasta pública por inteiro, reservando-se ao cônjuge a metade do preço alcançado. Precedentes: (REsp 200.251/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Corte Especial, DJU de 29/04/2002; Resp. n.º 508.267/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ. 06.03.2007; REsp n. 259.055/RS, Rel. Ministro Garcia Vieira, DJ de 30.10.2000). 2. Deveras, a novel reforma do Processo Civil Brasileiro, na esteira da jurisprudência desta Corte, consagrou na execução extrajudicial que Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. (CPC, art. 655-B). 3. Recurso especial provido. (REsp 814542 / RS, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 23.08.2007) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEAÇÃO DO CÔNJUGE. BEM INDIVISÍVEL. PENHORA. POSSIBILIDADE. 1. Na execução, os bens indivisíveis, de propriedade comum dos cônjuges casados no regime de comunhão de bens, podem ser levados à hasta pública, reservando ao cônjuge meeiro do executado a metade do preço obtido. 2. Recurso especial provido. (Resp. n.º 508.267/PR, STJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ. 06.03.2007). Postas essas premissas, examino o caso concreto. In casu, há a arguição de que a propriedade do imóvel pertence somente aos embargantes tendo em vista a lavratura da escritura de doação - e não ao executado Jurandir Mafra. Há, ainda, a controvérsia acerca da possibilidade de se efetivar a penhora sobre a totalidade do bem indivisível de propriedade comum dos cônjuges (regime de comunhão universal de bens no casamento). Diante da matrícula acostada a fls. 53, verifico que a transmissão por doação do bem penhorado aos embargantes efetivou-se em 08.04.2002, com prenotação no Cartório de Registro de Imóveis em 03.06.2002. A coembargante Maria Aparecida Coracini Mafra é casada com o executado Jurandir Mafra no regime de comunhão universal de bens (fls. 53v.), que é o corresponsável na execução fiscal n. 1999.61.82.031706-5. Conforme auto de penhora e depósito, a constrição ocorreu somente na parte ideal da propriedade do imóvel (fls. 56): Penhorei a parte ideal da nua propriedade do imóvel sob matrícula n. 153.027 (...) A penhora deu-se em 23.02.2009 (fls. 55) com a devida intimação de Maria Aparecida Coracini Mafra (fls. 99 v. dos autos da execução fiscal) e de seu cônjuge Jurandir Mafra (fls. 56). Pois bem. A questão atinente à propriedade do bem pertencer somente aos donatários e não ao executado Jurandir Mafra foi devidamente apreciada na sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal n. 001453053.2009.403.6182 interposto pelo executado Jurandir Mafra e submetida ao grau de recurso - no qual foi negado seguimento à apelação (cópia da sentença a fls. 155/164 e da decisão proferida em grau de recurso a fls. 183/185 - ambas no executivo fiscal). Adoto-a aqui como razão de decidir: (...) DA PENHORABILIDADE DO BEM. MEAÇÃO DO CÔNJUGE. REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL. DOAÇÃO NÃO-CLAUSULADA. Alega o embargante que o bem penhorado foi transmitido por doação à sua esposa, por seu sogro e sua sogra, pelo que, deve ser levantada a constrição judicial. Trouxe a parte embargante aos autos matrícula do imóvel em discussão, que aponta a doação realizada, assim como o regime de bens do casamento do embargante (fls. 189-v). A execução fiscal corre contra a CAMAF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA. e em face do embargante. Nesse feito, a pedido da parte exequente, foi penhorado parte ideal da

nua propriedade do imóvel localizado à Rua Entá, 340/342 - atual 270, sob matrícula nº 153.027, perante o 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Consta da referida matrícula que FELICIO CORACINI e sua mulher ZILDA QUINZANI CORACINI transmitiram por doação, parte ideal do referido imóvel, a MARIA APARECIDA CORACINI MAFRA, casada sob regime da comunhão universal de bens com JURANDIR MAFRA. No regime precitado, comunicam-se todos os bens presentes e futuros (CC/1916, art. 262; CC/2002, art. 1.667), inclusive os adquiridos por liberalidade, salvo os clausulados (CC/1916, art. 263, inc. II; CC/2002, art. 1.668, inc. I). Assim, uma doação feita sem ressalvas implica na comunicação do bem doado. Para que isso seja evitado, é necessário que conste expressamente no negócio a cláusula de incomunicabilidade. No caso presente, a doação não foi clausulada. Os progenitores, ao transferir a título gratuito o bem sem cláusula de incomunicabilidade o fizeram ao casal, por conta da peculiaridade do regime de bens vigente. Portanto, o embargante é meeiro do bem penhorado, podendo sua parte ideal ser atingida pela constrição. Demais disso, sendo comum o bem, resolvem-se os direitos do outro cônjuge meeiro no valor apurado quando de sua expropriação (art. 655-B, CPC). (...) Em consonância com decisão proferida em grau de recurso pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) Por fim, o apelante pugna pela desconstituição da penhora sobre imóvel objeto de doação, com reserva de usufruto, à sua esposa, com a qual é casado sob regime de comunhão universal. Na esteira do entendimento consolidado no âmbito desta C. Sexta Turma, entendo que deve ser admitida a penhora da fração ideal da nua propriedade de bem imóvel com cláusula de usufruto vitalício, objeto de doação a cônjuge com a qual o embargante/executado é casado sob o regime de comunhão universal de bens. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM GRAVADO COM RESERVA DE USUFRUTO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA DE USUFRUTO. PENHORA SOBRE PARTE IDEAL NÃO PERTENCENTE À EMBARGANTE. I - A cláusula de usufruto vitalício não implica a impenhorabilidade do bem, porquanto a nua propriedade pode ser objeto de penhora e alienação em hasta pública, ficando ressalvado o direito real de usufruto, inclusive após a arrematação ou a adjudicação, até que haja sua extinção. Precedentes da mencionada Corte Superior e desta Turma. II - Penhora efetuada sobre parte ideal pertencente a Antônio Roberto Greggi, não atingindo a metade pertencente à Embargante. III - Ausência de cláusula de usufruto, não tendo a Apelante efetuado qualquer prova a esse título. IV - Não se aplicam ao caso em tela as disposições dos arts. 1414 e 1416, do novo Código Civil, por não se tratar a hipótese de aluguel ou empréstimo do imóvel pelo titular do direito, bem como em razão do entendimento acima transcrito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. V - Apelação improvida. (AC n.º 00219642020114039999, Rel. Des. Federal Regina Costa, j. 01.09.2011, e-DJF3 Judicial 1 08.09.2011, p. 590) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA DE BEM GRAVADO COM RESERVA DE USUFRUTO - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE (...) 2. A cláusula de usufruto vitalício gravada no contrato de doação analisado não implica a impenhorabilidade do bem, mas apenas a impossibilidade de sua alienação ou oneração sem a anuência do doador. Trata-se de conclusão decorrente da divisibilidade entre os conceitos de nua-propriedade e do direito de uso e gozo do usufrutuário. Precedentes do C. STJ. 3. Ausência de interesse da embargante em pleitear a anulação do edital de leilão, uma vez que eventual omissão quanto à existência de gravame de usufruto vitalício prejudicaria apenas o adquirente - este sim, interessado em sua anulação. Ademais, citada omissão não seria hábil a inquinar de nulidade o edital do leilão, visto ser suficiente para a ciência do adquirente do bem o registro do gravame na matrícula do imóvel. 4. À míngua de impugnação, honorários advocatícios mantidos no percentual fixado na sentença. (AC n.º 00058831120024039999, Rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 25.03.2010, e-DJF3 Judicial 1 14.04.2010, p. 345) Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação (...). A argumentação de que a penhora recaiu sobre as propriedades dos embargantes Edson Coracini, Marcia Alonso Coracini, Newton Coracini, Roseli Fátima Kisselof Coracini e Fernanda Alonso Coracini é desprovida de qualquer fundamento, tendo em vista que a penhora deu-se exclusivamente na parte ideal do bem imóvel pertencente à coembargante Maria Aparecida Coracini Mafra e de seu cônjuge Jurandir Mafra. A meação de Maria Aparecida Coracini Mafra, que não figura no polo passivo do processo de execução, é passível de penhora e recairá sobre o produto da alienação do bem, ou seja, sobre o resultado econômico final da expropriação; vale dizer, sendo essa coembargante casada no regime de comunhão universal de bens, comunicam-se todos os bens presentes e futuros, salvos os clausulados, podendo esses bens indivisíveis ser levados à hasta pública por inteiro (no caso, a parte ideal por inteiro de Maria Aparecida Coracini Mafra), reservando-se a esse cônjuge a metade do preço alcançado, inteligência do artigo 655-B do CPC. De outro lado, a cláusula de usufruto vitalício não implica a impenhorabilidade do bem, podendo ser penhorado e levado à hasta pública, conforme decisão do E. TRF da 3ª Região. Descabida, também, a arguição de que os embargantes não foram intimados da referida penhora. Esta - repito - recaiu sobre a parte ideal da coembargante Maria Aparecida Coracini Mafra e de seu cônjuge, que foram devidamente intimados do ato construtivo. Os demais embargantes (EDSON CORACINI, MARCIA ALONSO CORACINI, NEWTON CORACINI, ROSELI FÁTIMA KISSELOF CORACINI E FERNANDA ALONSO CORACINI) são proprietários do bem de raiz debatido, pois devidamente transcrito no Cartório de Registro de Imóveis competente (fls. 53), entretanto, não tiveram suas partes ideais penhoradas, razão pela qual não foram intimados do ato construtivo nos autos da execução fiscal. Dessa forma, não detêm legitimidade para propositura

de embargos de terceiro, pois apesar de serem proprietários de fração ideal do bem, não sofreram agressão patrimonial. Nesse sentido, prejudicada a apreciação da alegação da presunção de veracidade (fato incontroverso) dos presentes embargos, no que se refere a esses embargantes. A penhora - parte ideal do bem pertencente à coembargante Maria Aparecida Coracini Mafra e a seu cônjuge -, portanto, encontra-se perfeita e regular, podendo ser levada à hasta pública. Não há como se acolher, dessarte, as alegações de impenhorabilidade do bem e de ausência de reserva de meação, bem como de indivisibilidade do bem imóvel como fundamento para obstar a execução e a satisfação do débito em cobro. **DISPOSITIVO** Pelo exposto: 1. JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO. 2. EXTINGO-OS SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 267, VI, CPC referentemente aos embargantes EDSON CORACINI, MARCIA ALONSO CORACINI, NEWTON CORACINI, ROSELI FÁTIMA KISSELOF CORACINI E FERNANDA ALONSO CORACINI TENDO EM VISTA A SUA ILEGITIMIDADE PARA A PROPOSITURA DOS PRESENTES EMBARGOS. 3. APROVO, pelas razões já expendidas, o montante de R\$537.300,00 (quinhentos e trinta e sete mil, trezentos reais), indicado pelo perito como avaliação do imóvel em sua inteireza, perfazendo, no tocante à parte ideal penhorada, o valor de R\$134.325,00 (cento e trinta e quatro mil e trezentos e vinte e cinco reais). Arbitro os honorários advocatícios em R\$2.000,00 (dois mil reais) em desfavor dos embargantes. Determino que se traslade cópia para os autos do executivo fiscal. Prossiga-se na execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0037740-65.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X E.A.E. COMERCIO VAREJISTA DE GAS LTDA ME X SIFAGAS COM/ DE GAS LTDA - ME
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento da penhora após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

Expediente Nº 3625

EXECUCAO FISCAL

0053519-07.2004.403.6182 (2004.61.82.053519-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANERJ SEGUROS S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA E SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR)
Intime-se o executado a comparecer em Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, para retirar o alvará de levantamento expedido. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9944

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043494-20.1990.403.6183 (90.0043494-7) - OSWALDO JOSE BOAVENTURA X JACY OSCAR DA SILVA

X JOAO GOMES RAMOS X LUIZ FACINI X NATALE FARAO X VALDEMAR SANTOS PINTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.Int.

0002268-15.2002.403.6183 (2002.61.83.002268-3) - JOAO BATISTA DA SILVA X RODRIGO BATISTA DA SILVA X MIRIAM FREITAS DE ALMEIDA X JEFFERSON BATISTA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)
Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.Int.

0001642-88.2005.403.6183 (2005.61.83.001642-8) - SANDOVAL MENDES SANTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.Int.

0004476-64.2005.403.6183 (2005.61.83.004476-0) - BENEDITA DA SILVA PINTANEL(SP215934 - TATIANA CAMPANHA BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.Int.

0000812-88.2006.403.6183 (2006.61.83.000812-6) - ADELINA COLOMBARI ALVES(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.Int.

0004144-63.2006.403.6183 (2006.61.83.004144-0) - EDSON CAETANO DOS SANTOS(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.Int.

0006077-71.2006.403.6183 (2006.61.83.006077-0) - JESSIMARIE CUNHA BARBOSA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.Int.

0009296-24.2008.403.6183 (2008.61.83.009296-1) - ANTONIO SILVA RIBEIRO(SP227695 - MILTON RODRIGUES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015900-31.1990.403.6183 (90.0015900-8) - MARIA DAS DORES DA SILVA X EDUARDO FRANCISCO DA SILVA X FERNANDO SEBASTIAO DA SILVA X IOLANDA MARIA DAS DORES X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA FILHO X SERGIO SEBASTIAO DA SILVA(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X MARIA DAS DORES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOLANDA MARIA DAS DORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.Int.

0014145-43.1999.403.0399 (1999.03.99.014145-1) - LUIGI MARCHI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X LUIGI MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.Int.

0000821-89.2002.403.6183 (2002.61.83.000821-2) - SEBASTIAO RABELO SOARES(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X SEBASTIAO RABELO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.Int.

Expediente Nº 9945

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009976-09.2008.403.6183 (2008.61.83.009976-1) - VIRGILIO JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado o julgamento do recurso no Superior Tribunal de Justiça. Int.

0003631-90.2009.403.6183 (2009.61.83.003631-7) - RONALD TRIMER(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado o julgamento do recurso no Superior Tribunal de Justiça. Int.

0007669-48.2009.403.6183 (2009.61.83.007669-8) - SUELY APARECIDA SIQUEIRA PERSINOTTO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado o julgamento do recurso no Superior Tribunal de Justiça. Int.

0008287-90.2009.403.6183 (2009.61.83.008287-0) - REGINA SANTOS QUEIROZ X RICHARD LEON SILVA DE OLIVEIRA X JENNIFER RIBEIRO DE OLIVEIRA - MENOR(SP158023 - LENY DE SOUZA SELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado o julgamento do recurso no Superior Tribunal de Justiça. Int.

0017599-90.2009.403.6183 (2009.61.83.017599-8) - NEUSA FERREIRA REZENDE(SP075780 - RAPHAEL GAMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado o julgamento do recurso no Superior Tribunal de Justiça. Int.

0002207-76.2010.403.6183 (2010.61.83.002207-2) - GERTRUDES RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado o julgamento do recurso no Superior Tribunal de Justiça. Int.

0004690-79.2010.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado o julgamento do recurso no Superior Tribunal de Justiça. Int.

0009261-93.2010.403.6183 - ROBENER CORREA DA COSTA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado o julgamento do recurso no Superior Tribunal de Justiça. Int.

0011030-73.2010.403.6301 - LUCIANE GONCALO RODRIGUES X KALLIL LEANDRO MASSARELI(SP158340 - VAILTON MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado o julgamento do recurso no Superior Tribunal de Justiça. Int.

0012079-81.2011.403.6183 - REGINA SALETE MUCHEIRONI DE OLIVEIRA(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado o julgamento do recurso no Superior Tribunal de Justiça. Int.

0013141-59.2011.403.6183 - MAURO GROSS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado o julgamento do recurso no Superior Tribunal de Justiça. Int.

0005360-49.2012.403.6183 - ALONCO LIBERATO DE ARAUJO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado o julgamento do recurso no Superior Tribunal de Justiça. Int.

0008436-81.2012.403.6183 - CORNELIO MENDES DA ROSA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado o julgamento do recurso no Superior Tribunal de Justiça. Int.

0009529-79.2012.403.6183 - VALDIR DE LARA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado o julgamento do recurso no Superior Tribunal de Justiça. Int.

0010443-46.2012.403.6183 - FRANCISCA NISHIJIMA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado o julgamento do recurso no Superior Tribunal de Justiça. Int.

0036562-78.2012.403.6301 - IRENE HERINGER(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado o julgamento do recurso no Superior Tribunal de Justiça. Int.

0005846-97.2013.403.6183 - JOAO ALVARENGA DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado o julgamento do recurso no Superior Tribunal de Justiça. Int.

0008265-90.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS MENEZES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado o julgamento do recurso no Superior Tribunal de Justiça. Int.

0008657-30.2013.403.6183 - JESUS EXPEDITO DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado o julgamento do recurso no Superior Tribunal de Justiça. Int.

0008670-29.2013.403.6183 - ANTONIO HELIO FERNANDES CHECCHIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado o julgamento do recurso no Superior Tribunal de Justiça. Int.

0008702-34.2013.403.6183 - ANTONIO AIRTON RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado o julgamento do recurso no Superior Tribunal de Justiça. Int.

0008869-51.2013.403.6183 - VERA LUCIA DE ALMEIDA MILE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado o julgamento do recurso no Superior Tribunal de Justiça. Int.

0012322-54.2013.403.6183 - COSMO POSSIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado o julgamento do recurso no Superior Tribunal de Justiça. Int.

0001118-76.2014.403.6183 - CICERO FRANCISCO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado o julgamento do recurso no Superior Tribunal de Justiça. Int.

0001129-08.2014.403.6183 - LUIZ MORENO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado o julgamento do recurso no Superior Tribunal de Justiça. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005017-73.2000.403.6183 (2000.61.83.005017-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019631-30.1993.403.6183 (93.0019631-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X JOSE BARCELAO FILHO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA)
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado o julgamento do recurso no Superior Tribunal de Justiça. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016586-42.1998.403.6183 (98.0016586-0) - NAIDE ALVES DE OLIVEIRA(SP010552 - ANDRE SANTOS NOVAES) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO - SANTANA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado o julgamento do recurso no Superior Tribunal de Justiça. Int.

0043169-85.1999.403.6100 (1999.61.00.043169-0) - OLGA ARAKI(SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado o julgamento do recurso no Superior Tribunal de Justiça. Int.

0000293-60.1999.403.6183 (1999.61.83.000293-2) - JORGE MANUEL DE JESUS ANDRADE(SP057394 - NORMA SANDRA PAULINO E Proc. DANIEL PAULINO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - BRAS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado o julgamento do recurso no Superior Tribunal de Justiça. Int.

0006855-75.2005.403.6183 (2005.61.83.006855-6) - CARMINE FLAUTO(SP215790 - JAMES KATZWINKEL) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA CENTRO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - SAO PAULO
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado o julgamento do recurso no Superior Tribunal de Justiça. Int.

0005892-33.2006.403.6183 (2006.61.83.005892-0) - JOSE CARLOS VILIBOR(SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado o julgamento do recurso no

Expediente Nº 9946

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025344-29.2007.403.6301 (2007.63.01.025344-0) - REGIANE FERREIRA DOS SANTOS X VINICIUS AUGUSTO FERREIRA DE LIMA(SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa de E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005483-52.2009.403.6183 (2009.61.83.005483-6) - PEDRO PEREIRA DOMINGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa de E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006378-13.2009.403.6183 (2009.61.83.006378-3) - SABINO FELIPE DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa de E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009020-56.2009.403.6183 (2009.61.83.009020-8) - HENRIQUE MIGUEL ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa de E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013956-27.2009.403.6183 (2009.61.83.013956-8) - JOSE FERREIRA SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa de E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001866-50.2010.403.6183 (2010.61.83.001866-4) - JOAO DE JESUS CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa de E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005285-78.2010.403.6183 - ADIRSON PALADIA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa de E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009997-14.2010.403.6183 - CLAUDETE VIEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa de E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010825-10.2010.403.6183 - MANOEL NIVALDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa de E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012373-70.2010.403.6183 - IVAN CARDOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa de E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012424-81.2010.403.6183 - PENHA APARECIDA FERREIRA(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa de E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003012-92.2011.403.6183 - JOSE DE FATIMA FERREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa de E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004625-50.2011.403.6183 - ELAINE CRISTINA FERREIRA(SP191912 - MARCOS ANTONIO AQUINO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa de E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006576-79.2011.403.6183 - CLAUDINEI VITORINO DE ALBUQUERQUE(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa de E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002894-82.2012.403.6183 - MARIA DE ALMEIDA SILVA(SP206878 - ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa de E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003155-47.2012.403.6183 - IVOALICIO DE ALMEIDA PINHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa de E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005919-06.2012.403.6183 - ELZA GUILHERME DE FARIAS(SP124009 - VALDELICE IZIDORIA PEDREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa de E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010331-77.2012.403.6183 - MANOEL SEVERINO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa de E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001607-50.2013.403.6183 - AMELIA MAIRAO TARGON MARQUINIS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa de E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005133-25.2013.403.6183 - GERALDO BRESSANI RAMOS(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa de E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001110-17.2005.403.6183 (2005.61.83.001110-8) - APARECIDA GIORGI(SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA EM SAO PAULO - SUL(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Ciência da baixa de E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9947

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002674-31.2005.403.6183 (2005.61.83.002674-4) - JOSE LIBERATO BITTENCOURT(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0004850-80.2005.403.6183 (2005.61.83.004850-8) - HITOSHI NAMIKI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0002770-12.2006.403.6183 (2006.61.83.002770-4) - ALVARO ESPERANCA CLAUDIO(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0004423-15.2007.403.6183 (2007.61.83.004423-8) - ANTONIO PACHECO DE COUTO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0006245-39.2007.403.6183 (2007.61.83.006245-9) - JOSE RODRIGUES LEAL FILHO(SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0008205-30.2007.403.6183 (2007.61.83.008205-7) - ORLANDO MAEDA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP249553 - RENATO SEITENFUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que

entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0001016-64.2008.403.6183 (2008.61.83.001016-6) - JOEL DE AZEVEDO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0001832-46.2008.403.6183 (2008.61.83.001832-3) - OSWALDO DE FARIA(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0006747-41.2008.403.6183 (2008.61.83.006747-4) - LUIZ FERNANDES DA COSTA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0008016-18.2008.403.6183 (2008.61.83.008016-8) - DALVADISIO BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0050999-66.2008.403.6301 - ANNA PRAPPAS YAMAMOTO(SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0000488-93.2009.403.6183 (2009.61.83.000488-2) - JOAO BATISTA LACERDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de

cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0004342-95.2009.403.6183 (2009.61.83.004342-5) - ROBERTO ALVES MACHADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0005426-34.2009.403.6183 (2009.61.83.005426-5) - JESUINA MENDES(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0010641-88.2009.403.6183 (2009.61.83.010641-1) - VALDIR APARECIDO ORTELAN(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0008382-86.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS PUGLIESI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0008900-42.2011.403.6183 - LUIZA MARIA DO NASCIMENTO REZENDE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0009340-38.2011.403.6183 - EDVALDO PROXIMO FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0013372-86.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS ALVES(SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO) X PEDRO LUIZ

ALVES X LUIZ CARLOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0002494-68.2012.403.6183 - JOSE RIBAMAR DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0004764-65.2012.403.6183 - ANTONIO FRAUZIO BRUNETTI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0008474-93.2012.403.6183 - VLAMIR LOPES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0009098-45.2012.403.6183 - GABRIEL RAMOS JARDIM(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0011286-11.2012.403.6183 - SIDNEY GUITTI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0000312-75.2013.403.6183 - JUAREZ PATRICIO DOS SANTOS(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem

como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0000738-87.2013.403.6183 - LUCEN JAMAS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0002561-96.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES FERREIRA PICERNI(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0005426-92.2013.403.6183 - WILSON JOSE BERTOLDO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0005775-95.2013.403.6183 - JOAO CESAR MARTINS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0007583-38.2013.403.6183 - MARCIO CANDIDO DE ANDRADE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0008898-04.2013.403.6183 - JOSE MILTON MENEZES DE MACEDO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0045986-13.2013.403.6301 - RONALDO CHIARANDA(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0001085-86.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA DE ALCANTARA(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0004862-79.2014.403.6183 - KOZO YUI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0005356-41.2014.403.6183 - JOAQUIM SILVA SANTOS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

Expediente Nº 9948

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0761456-54.1986.403.6183 (00.0761456-0) - AFONSO HENRIQUE FERREIRA X AMERICO FAVORETTO FILHO X ANTONIO GALVES BARRANCO X EPAMINONDAS MANTOVANI X FREDERIK MARINUS DEN HARTOG X FRANCISCO PINHEIRO DA SILVA X ILARIO VALLINE X JOSE RAIMONDI X JOSE AGOSTINHO VALENTE X JOSE RODRIGUES DO CARMO X LUIZ COMISSOLI X MARIANO FERRO X MARCONDES MARTINS DOS SANTOS X MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS X OLAVIO ALAYON X PEDRO ATUSHI NAKANO X RINO REBIZZI X RODOLPHO SCHEEFFER FILHO X SEBASTIAO GALVES BARRANCO(SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA E SP079950 - EDUARDO PINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Intime-se o Dr. Eduardo Pinto de Almeida para que esclareça acerca da petição de fls. 755, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Manifeste-se o INSS acerca da habilitação de fls. 753 a 760. 3. Após, defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para o devido cumprimento do despacho de fls. 741. Int.

0026305-74.1996.403.6100 (96.0026305-1) - JOAO DA COSTA FIGUEIREDO FILHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco)

primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0001781-69.2007.403.6183 (2007.61.83.001781-8) - MARIDEL NIETTO DE BRITO HOMEM(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0000190-96.2012.403.6183 - CATARINA APARECIDA X HELIDA APARECIDA SILVA(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a Secretaria o desarquivamento dos embargos à execução 0011600-83.2014.403.6183 para correção de erro material no polo passivo da sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003550-79.1988.403.6183 (88.0003550-7) - GANDORA LALID X GENIVAL ALVES DA SILVEIRA X VALERIA MARTINS SILVEIRA X GEORG MAECHL X GERALDO PEREIRA DA SILVA X CACILDA MUSA DA SILVA X GILDO DINI X GERALDO GOMES DE OLIVEIRA X MARIA LIMA DE OLIVEIRA X OCTAVIO RODRIGUES DE GODOY X GERALDO ESPIRITO SANTO X SERAPHINA GALHAZI ESPIRITO SANTO X GUMERCINDO BAGLIONI X ROBERTO BALIONE X NEIDE BAGLIONI X OSMAR BALIONI X GERALDO XAVIER X GIACOMO PECORA X GERALDO JARRETA X GERALDO LEONARDO PEREIRA X AMELIA CANDIDA PEREIRA X HUGO ROVERI X HERMES DE CAMARGO X HELIO DI BUONO X HEBE DI BUONO BRANCO X CARLOS DI BUONO X MARCIO DI BUONO X NEIDE DI BUONO CEZAR X IRACEMA PASSOS FONTES X JULIO BERNAL X JACOMO VICENTE X ERCILIA DA SILVA VICENTE X JOSE AVILEZ BLASQUES(SP106063 - ANDREA ALEXANDER WON ANCKEN PUPKE E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO) X GANDORA LALID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA MARTINS SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORG MAECHL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA MUSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDO DINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTAVIO RODRIGUES DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERAPHINA GALHAZI ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO BALIONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE BAGLIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR BALIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIACOMO PECORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO JARRETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA CANDIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUGO ROVERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEBE DI BUONO BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DI BUONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO DI BUONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE DI BUONO CEZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA PASSOS FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO BERNAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCILIA DA SILVA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AVILEZ BLASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Publique-se o despacho de fls. 678. ... 1. Retifico parte do item 02 do despacho de fls. 576, para que conste Roberto Baglione, Neide Baglioni e Osmar Baglioni como sucessores de Gumercindo Baglione (fls. 506 a 520 e 575), nos termos da lei civil. 2. Ciência da expedição do alvará de levantamento, bem como dos ofícios requisitórios. 3. Após, aguarde-se sobrestado o cumprimento do ofício requisitório. ... 2. Vista à parte autora acerca dos depósitos efetuados à ordem beneficiários. 3. Requeira a parte autora o que de direito quanto aos coautores remanescentes Gandora Laid, Georg Maechl, Gildo Dini, Giacomo Pecora, Geraldo Jarreta, Hugo Roveri, Iracema Passos Fonte e Jose Avilez Blasques, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida referente à cohabilitada Ercilia da Silva Vicente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR**

BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9812

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033395-10.1998.403.6183 (98.0033395-9) - ELISIO GRAZIOLI X ELIZABETH LAUDANA X EMILIA MARQUES X ENZO AUGUSTO LEONARDI X EXPEDITO DO COUTO X FILINDA RUSSIN ZABARDINO X FLAVIO MASTRANGELO X FRANCISCO VIRCHES X FRANJO PETZ X SILVERIO PEREIRA DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS, para contrarrazões, já que a União Federal apresentou as suas às fls. 496-509. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007409-39.2007.403.6183 (2007.61.83.007409-7) - AGENOR FELINTO DA SILVA X MARIA LUIZA CONCEICAO DA SILVA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007686-21.2008.403.6183 (2008.61.83.007686-4) - ALIANE MEDEIROS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a certidão retro, constata-se que na apelação da parte autora de fls. 168-175, já foram utilizados os dados corrigidos na nova sentença proferida em sede de erro material, motivo pelo qual entendo ser desnecessária nova petição de apelação. Assim sendo, cumpra-se o determinado na fl. 184, remetendo-se os autos à Superior Instância.Int.

0010562-46.2008.403.6183 (2008.61.83.010562-1) - ANTONIO SIQUEIRA MATOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 373-374: Devolvo o prazo recursal para a parte autora.Int.

0017407-60.2009.403.6183 (2009.61.83.017407-6) - ALOISIO NUNES DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0009384-62.2009.403.6301 - NELSON FREIRE MACIEL(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos n.0009384-62.2009.403.6301Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, à fl. 302, diante da sentença de embargos de fls. 294-296, alegando que, apesar de a sentença embargada ter corrigido a omissão de não se computar o período comum laborado na empresa EATON (de 29/04/1995 a 16/12/1996), esse intervalo não constou em sua parte dispositiva.É o relatório. Decido.Assiste razão à parte autora/embargante. De fato, entendo, com o devido respeito, que há omissão no julgado embargado, uma vez que, apesar de ter corrigido a contagem de tempo de serviço/contribuição da parte autora, não constou, em sua parte dispositiva e no tópico síntese, o período comum laborado na empresa EATON de 29/04/1995 a 16/12/1996.Destarte, diante da omissão acima apontada, impõe-se a integralização da sentença embargada, com a fundamentação supra, mantendo-se, no entanto, a contagem da tabela de fl. 294 verso, corrigindo-se a parte dispositiva e o tópico síntese para constar o aludido lapso temporal.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para integralizar o julgado embargado com a fundamentação supra, retificando-se a parte dispositiva e o tópico síntese, os quais passarão a ostentar o seguinte texto:Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos 16.12.1974 a 31.01.1975, 02.06.1975 a 15.12.1975, 27.06.1978 a 23.07.1978, 11.05.1981 a 22.01.1982, 22.03.1982 a 20.05.1982, 29.01.1997 a 01.04.1997, 02.04.1997 a 04.02.1998, 11.05.1998 a 05.06.2003, 13.08.2003 a 19.09.2003, 26.02.2004 a 16.03.2004, 17.03.2004 a 20.04.2005, 26.04.2005 a 08.01.2007 e 20.06.2007 a

06.03.2008 como tempo de serviço comum e 07.05.1973 a 11.04.1974, 21.05.1976 a 25.01.1977, 16.09.1982 a 03.10.1985, 04.11.1985 a 23.05.1986 e 28.05.1986 a 28.04.1995 como especiais e somando-os aos já computados administrativamente e ao período comum de 29/04/1995 a 16/12/1996, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional desde a DER, ou seja, a partir de 06/03/2008 (fl. 56), num total de 32 anos, 09 meses e 14 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Nelson Freire Maciel; Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); NB 147.553.829-1; Reconhecimento de Tempo Comum: 16.12.1974 a 31.01.1975, 02.06.1975 a 15.12.1975, 27.06.1978 a 23.07.1978, 11.05.1981 a 22.01.1982, 22.03.1982 a 20.05.1982, 29/04/1995 a 16/12/1996, 29.01.1997 a 01.04.1997, 02.04.1997 a 04.02.1998, 11.05.1998 a 05.06.2003, 13.08.2003 a 19.09.2003, 26.02.2004 a 16.03.2004, 17.03.2004 a 20.04.2005, 26.04.2005 a 08.01.2007 e 20.06.2007 a 06.03.2008; Reconhecimento de Tempo Especial: 07.05.1973 a 11.04.1974, 21.05.1976 a 25.01.1977, 16.09.1982 a 03.10.1985, 04.11.1985 a 23.05.1986 e 28.05.1986 a 28.04.1995. No mais permanece a sentença conforme foi lançada. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

0016024-13.2010.403.6183 - EVELINA ROSA CAMPOS(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, o patrono da parte autora, no prazo de 5 dias, o cumprimento integral do despacho de fl. 334, apondo sua assinatura na petição de fls. 260-275. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005125-19.2011.403.6183 - ALCEU JORGE(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0013269-79.2011.403.6183 - GERALDO RAMOS DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008729-22.2011.403.6301 - ANTONIO CARLOS IBIAPINA PESSOA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0008729-22.2011.403.6301 Vistos etc. ANTONIO CARLOS IBIAPINA PESSOA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 521.650.415-6 cessado em 15/02/2011 ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada. Requereu, ainda, a condenação da autarquia em danos morais. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência, em razão do valor da causa apurado pela respectiva contadoria judicial, para uma das varas federais previdenciárias (fls. 128-130). No juizado, houve a avaliação pericial, com perito nomeado por aquele juízo, cujo laudo foi juntado às fls. 49-53, em que foi constatada a incapacidade do autor e concedida antecipação dos efeitos da tutela para o benefício de aposentadoria por invalidez. Às fls. 77 foi determinado o sobrestamento do feito para a regularização processual e às fls. 82 foi revogada a antecipação dos efeitos da tutela. Juntada cópia do processo de interdição que tramitou perante a Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Santo Amaro - Processo nº 0077939-70.2011.8.26.0002 (fls. 220-221), que originou o termo de curatela provisória de fl. 105, foi concedida novamente a antecipação dos efeitos da tutela para o benefício de aposentadoria por invalidez. Redistribuídos os autos a este juízo e concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastada a prevenção e ratificados os atos processuais já praticados. Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 114, 177 e 228). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 179-185, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 201-207). Deferida prova pericial (fl. 208-210), posteriormente, houve reconsideração da determinação, tendo em vista que a perícia já havia sido realizada no Juizado (fl. 218). Foi noticiada a improcedência da ação de interdição que tramitou na Justiça Estadual (fls. 220-221). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, anoto que o autor foi considerado capaz para exercer os atos da vida civil em processo de interdição, o que não impede o reconhecimento da incapacidade para fins previdenciários, cuja aferição é feita apenas no âmbito da possibilidade ou não de exercer atividade laborativa. Sendo assim, compatível a ausência de representação processual com a incapacidade atestada nos presentes autos. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12

contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 18/04/2011 (fls. 49-53), por especialista em neurologia e neurofisiologia clínica, o perito concluiu haver incapacidade total e permanente para a atividade habitual do autor, a partir de 03/07/2007, informando a existência de sequelas com alteração cognitiva (fl. 51). O perito ressaltou que o autor é portador de epilepsia de difícil controle, com início comprovado desde 03/07/2007 (...). O periciando, desde a adolescência tem crises convulsivas, sem bom controle das crises, com piora progressiva e sem controlar com a medicação. Feito em 2003 diagnóstico de esclerose mesial do lobo temporal, sendo submetido a lobectomia temporal em 2007, desde então, não trabalha mais. Atualmente tem até três crises por semana. Faz tratamento com carbamazepina sem controle das crises convulsivas. (fl. 216). Nesse contexto, reputo que deva prevalecer o diagnóstico de incapacidade total e permanente, considerando, sobretudo, o laudo neurológico. Da carência e qualidade de segurado Conforme o artigo 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e da carência, o extrato do CNIS anexo a esta sentença comprova que a parte autora laborou até agosto/2007, sendo que a incapacidade do autor foi fixada a partir de 03/07/2007. Ademais, o extrato do CNIS, de fls. 190 comprova que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença NB 521.650.415-6 no período de 22/08/2007 a 15/02/2011. Em contrapartida, na perícia médica não houve menção de que o autor necessite de acompanhamento permanente de terceiros. Assim, entendo que a parte autora preencheu os mencionados requisitos na data do início da incapacidade, fixada em 03/07/2007. Considerando que o pedido administrativo foi realizado em 22/08/2007, ou seja, mais de 30 dias após a data de início da incapacidade, reputo adequada a DIB fixada administrativamente nessa data (fl. 188). Como pedido judicial foi restritivo, com pagamento das parcelas desde a cessação do benefício NB 521.650.415-6, ou seja, 15/02/2011, reputo que deve haver a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 16/02/2011. Da indenização por danos morais A parte autora pleiteia a condenação do INSS em danos morais, supostamente decorrentes do indeferimento administrativo infundado. Inicialmente, cumpre destacar que o ato de deferimento ou de indeferimento de benefício previdenciário é plenamente vinculado, isto é, todos os seus elementos - competência, finalidade, forma, motivo e objeto - estão fixados em lei, não comportando juízo de conveniência ou oportunidade. Assim, presentes os requisitos, impõe-se a concessão do benefício; caso contrário, há que se indeferi-lo. Note-se que a aceitação ou não de determinada prova produzida implica uma decisão, um julgamento por parte do servidor público quanto ao atendimento dos requisitos ou não. A única forma de vincular tal decisão é fixando, em novo ato normativo subordinado, critérios mais precisos ou mesmo nova lista, seja de provas

aceitáveis, seja daquelas inaceitáveis. Por óbvio que este novo ato não pode conflitar com o ato que lhe é superior e, muito menos, com a lei. Neste passo, há que se ressaltar uma distinção fundamental entre a atividade administrativa e a judicial: conquanto ambas possam ser analisadas sob o aspecto procedimental, encarando-se o ato final do procedimento administrativo como decisão, a aplicação da lei se dá de maneiras diferentes segundo a posição do agente. Para o administrador, trata-se da sua própria atividade. Jungido que está ao princípio da legalidade, deve aplicar a lei de ofício, observando os regulamentos, portarias, instruções normativas e ordens de serviço. A inobservância de um só destes atos pode significar responsabilidade funcional e, eventualmente, civil se lesado direito de um cidadão. Em casos mais graves o comportamento desviante pode até implicar responsabilidade criminal. Para o juiz não se trata de avaliar sua própria atuação - isto ele o faz somente quando aplica normas processuais e de modo mais restrito que o administrador - mas de avaliar a atuação alheia perante o Direito. Mais: ainda que afirmada a primazia da lei no ordenamento jurídico pátrio, o juiz deve servir-se de outras fontes - jurisprudência, doutrina e costumes - seja para suplementar eventuais lacunas, seja para dar à lei a interpretação adequada à sua finalidade social (Lei de Introdução ao Código Civil, arts. 4º e 5º). Por fim, dada a supremacia da Constituição, cabe ao juiz o exame de constitucionalidade da lei a aplicar, dando-lhe interpretação conforme ao texto constitucional ou negando-lhe vigência, quando tal interpretação não for possível. Tal exame não compete ao administrador público, nem mesmo o recurso a fontes suplementares. Para este, o vazio legislativo é sempre significativo: ausência de previsão legal que autorize a atuação ou decisão neste ou naquele sentido. Para o juiz, tal vazio é aparente, sendo-lhe vedado pronunciar o non liquet. A plena vinculação do ato administrativo não lhe retira, porém, certa margem de subjetividade. Primeiro, porque a aplicação da lei se dá em ato final com nítido caráter decisório em relação ao procedimento administrativo que lhe antecedeu. Com efeito, o administrador ou o servidor público também decide, tanto assim que a lei estipula a possibilidade de revisão do ato por superior hierárquico, transpondo para a Administração Pública o duplo grau de decisão. Como toda decisão relativa à incidência de normas, esta também contém certa interpretação da lei. O duplo grau administrativo analisa, tal qual o duplo grau de jurisdição, se esta interpretação implica error in decidendo. Sem a demonstração deste erro, não se vislumbra a possibilidade de reforma da decisão. Neste sentido é que o Judiciário, ao rever um ato de indeferimento e determinar a implantação do benefício, acaba por afirmar a ocorrência de tal erro. Note-se que a afirmação do erro não anula a possibilidade de interpretações discrepantes. Ocorre que, enquanto o juiz detém independência intelectual frente à Corte Judicial que o supera, o agente administrativo é subordinado, devendo acatar as decisões do superior hierárquico e ambos, enquanto servidores públicos, devem acatar a decisão judicial porventura contrária. A possibilidade de interpretações divergentes não é uma aberração ou uma disfunção do sistema, mas resulta da forma assumida pela lei: o texto escrito. Dada a pluralidade de significados que as palavras assumem, segue-se que a norma - o resultado da interpretação - não terá um sentido unívoco, mas vários. Avaliar o motivo do ato administrativo em tais situações importa em perquirir, não pela correção da interpretação, mas por sua plausibilidade. Dito de outro modo, a interpretação dada pelo administrador - especialmente nas hipóteses de vagueza conceitual - somente merece ser rechaçada em duas situações: 1ª) quando fuja completamente ao texto; ou 2ª) quando contrarie a finalidade social da norma posta. Para ambas, impõe-se o manejo de ação judicial que, no caso da segunda, terá objeto a declaração da existência do direito pleiteado e a condenação da Autarquia a implantar o benefício. Já a primeira, tratando-se de ilegalidade pura e simples, admitiria em tese a impetração de mandado de segurança. Nenhuma delas, entretanto, gera direito à indenização. Isto porque, tratando-se de uma possibilidade inerente ao sistema, a existência de interpretações divergentes constitui o risco aceitável de um dano normal. Vale dizer: é próprio da complexidade da vida social e de seu regramento a ocorrência de danos, mas estes só serão indenizáveis quando extrapolarem o âmbito da normalidade. Em verdade, não houve dano anormal, mas mero dissabor inerente à complexidade da vida social e das relações que se firmam entre administrado e administração pública. Falar-se em dano indenizável em tal situação significaria admitir que toda e qualquer frustração deve ser indenizada. A vingar tal entendimento, ver-se-ia a Administração Pública constrangida a deferir todo e qualquer requerimento que lhe fosse dirigido. No caso dos autos, tem-se que o alegado dano moral seria decorrente da cessação administrativa do benefício. Ainda que a cessação tenha sido indevida, conforme fundamentação acima, não se pode afirmar que a interpretação administrativa, baseada no parecer médico perito, gere um sofrimento apto a ensejar a condenação em dano moral. Deixo de remeter os autos ao Ministério Público Federal, pois o autor não está representado por curador especial. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 16/02/2011, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso, devendo ser descontados os valores já recebidos do auxílio-doença NB 521.650.415-6 no mesmo período. Mantenho a tutela deferida às fls. 108-109. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, e eventuais alterações posteriores. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do

artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Antonio Carlos Ibiapina Pessoa; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (32); DIB: 16/02/2011; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0008820-44.2012.403.6183 - MAURO RIBEIRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001069-69.2013.403.6183 - RICARDO RODRIGUES DO CARMO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 628-636: Nada a decidir, tendo em vista a prolação da sentença. Assim sendo, cumpra-se o determinado na fl. 624, remetendo-se os autos à superior instância. Int. Cumpra-se.

0004945-32.2013.403.6183 - ALBERTO DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, o patrono da parte autora, no prazo de 2 dias, sob pena de desconsideração, a regularização da petição de fls. 123-139, apondo sua assinatura. Após a regularização, cumpra-se o determinado na fl. 121, remetendo os autos à Superior Instância. Int.

0005906-70.2013.403.6183 - OSVALDO EMIDIO DA SILVA(SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO E SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária Autos n.º 0005906-70.2013.403.6183 Vistos etc. OSVALDO EMIDIO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de período exercido em condições especiais (05/09/1979 a 20/11/1984- Persico Pizzamiglio S.A). Com a inicial, vieram os documentos de fls.06-79. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl.82. Citado, o INSS arguiu, preliminarmente, falta de interesse processual, uma vez que o benefício já foi concedido administrativamente e prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls.88-99). Sobreveio réplica às fls. 107-110. A parte autora juntou documentos às fls.111-227, dos qual o INSS tomou ciência à fl.228-verso Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, afasto a preliminar arguida pela autarquia, considerando que o benefício foi concedido administrativamente em 28/06/2013 e a parte autora pleiteia o benefício a partir de 05/04/2012. Assim, afasto a preliminar arguida pelo INSS. Outrossim, é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o requerimento administrativo ocorreu em 05/04/2012 (fl.84) e esta ação foi proposta em 27/06/2013 (fl.2). DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do artigo 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao Regime Geral de Previdência Social foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente

exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n. 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n. 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n. 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n. 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n. 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n. 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n. 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n. 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n. 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto n. 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a

partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Por sua vez, em relação à possibilidade de conversão do período anterior à Lei nº 6.887/80, passo a adotar o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça e exemplificado pela seguinte ementa: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira**

Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1171131/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/04/2013) SITUAÇÃO DOS AUTOS - PERÍODO ESPECIAL A parte autora pretende o reconhecimento como especial do período de 05/09/1979 a 20/11/1984- Persico Pizzamiglio S.A.Como prova da especialidade, apresenta formulários e laudo técnico de fls.38-39 onde indica a exposição a ruídos de 89 dB e 90 dB. Apesar de extemporâneo, há informação no laudo de que não ocorreram mudanças no layout da empresa. Possível, assim, o reconhecimento. Portanto, possível o reconhecimento como especial de todo o período pleiteado entre 05/09/1979 a 20/11/1984- Persico Pizzamiglio S.A.CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇOConsiderado o período ora reconhecido de 05/09/1979 a 20/11/1984 (especial), bem como o que consta no CNIS em anexo, tem-se o seguinte quadro até a data de entrada do requerimento administrativo: O autor não faz jus à aposentadoria pleiteada nos autos considerando o labor desempenhado até o início de vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, pois tinha alcançado 22 anos, 08 meses e 08 dias de tempo de serviço, não atingindo o tempo mínimo necessário que era 30 anos de tempo de serviço/contribuição. Também não há que se falar que tinha os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria quando do advento da Lei nº 9.876/99, porquanto, nesse período o autor, nascido em 05/08/1960 (fl.14) contava com 39 anos de idade, portanto, não havia implementado o requisito etário necessário para se valer da regra de. Assim, não é possível a concessão de aposentadoria proporcional ou integral com base no antigo regramento, mas somente de aposentadoria integral com a aplicação da nova forma de cálculo, que inclui o fator previdenciário. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Como o autor cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de 35 anos, 11 meses e 27 dias até a data da DER, deve tal benefício lhe ser concedido desde a DER, ou seja, a partir de 05/04/2012, nos termos do artigo 54 c.c. artigo 49, ambos da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período de 05/09/1979 a 20/11/1984 (especial), conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, desde 05/04/2012 (fl. 84), num total de tempo de serviço/contribuição da 35 anos, 11 meses e 27 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER, com o pagamento das parcelas atrasadas desde então. Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior (28/06/2013), deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 05/04/2012. Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 05/04/2012, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Osvaldo Emidio da Silva; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); NB: 1659341776; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 05/04/2012; Reconhecimento de Tempo Especial: 05/09/1979 a 20/11/1984.P.R.I.

0010836-34.2013.403.6183 - TANIA REGINA LEONEL(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a ausência de recursos voluntários, cumpra-se o determinado na r. sentença retro, remetendo-se os autos ao

0026517-78.2013.403.6301 - EDIVALDO TOLEDO DE LIMA(SP187692 - FERNANDO VOLPE E SP194291 - DELMAR DOS SANTOS CANDEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0026517-78.2013.403.6301 Vistos etc. EDIVALDO TOLEDO DE LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte nº 126.376.580-4, em decorrência do óbito de Luiz Gonzaga de Lima, seu genitor, ocorrido em 15/01/2002, na qualidade de filho inválido. A ação foi inicialmente protocolada no Juizado Especial Federal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07-65. Laudo pericial juntado às fls. 69-75, tendo o autor dele tomado ciência. O INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, incompetência absoluta do Juizado e prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 89-93). Retificado de ofício o valor da causa, foi declinada a competência para uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital, conforme decisão de fls. 115-116. Vindos os autos do Juizado Especial Federal e redistribuídos a este juízo, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e ratificados os atos processuais praticados no Juizado, bem como, dada oportunidade às partes para especificação de provas (fl. 132), ocasião em que a parte autora requereu o julgamento do feito e a autarquia não se manifestou. Sobreveio réplica (fls. 141-145). Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 148). Houve conversão em diligência para esclarecimentos sobre eventual interdição do autor (fl. 151) e o autor esclareceu que não é interditado, regularizando sua representação nos autos (fls. 152-155). Manifestação do Ministério Público Federal que requereu o prosseguimento sem sua interdição no feito (fls. 156-verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, anoto que, em 08/09/2011, o autor efetuou pedido de restabelecimento do benefício de pensão por morte nº 126.376.580-4 concedido a partir de em 31/12/2001 e cessado em 14/11/2008 quando o autor completou a maioridade. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se na verificação se o a autora possuía a qualidade de dependente por ocasião do óbito do segurado. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não esteja mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso dos autos, a qualidade de segurado do de cujus é incontroversa, uma vez que estava em gozo de benefício previdenciário quando do óbito (fl. 39). Da qualidade de dependente No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O documento de fl. 28 demonstra que o autor é filho do segurado falecido. Já o laudo pericial, elaborado por perito da autarquia (fls. 53), comprova a invalidez do autor, assim concluindo: foi verificada epilepsia e retardo mental leve e que há incapacidade total e permanente para o trabalho, sem comprometimento da vida independente. Consta, ainda no laudo, que o autor apresenta crises desde a infância. Outrossim, consta que o autor tem Pensamento pobre e raciocínio lento, sem atrofia ou deficiência motora nos braços e membros inferiores, compreensão e expressão comprometida, reflexos presentes e simétricos em membros superiores e inferiores, coordenação motora com dismetria e equilíbrio preservados, retardo mental leve. (fl. 70). Além disso, há relatórios médicos que atestam que o autor apresenta déficit cognitivo importante (fls. 16, 18, 20-22) e não possui condições de trabalho (fl. 17). Se, por um lado, os problemas psiquiátricos não afetam a

capacidade processual do autor, , configuram obstáculos intransponíveis, por outro, ao exercício de atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, caracterizando sua qualidade de dependente para fins previdenciários. De se destacar, ainda, que a data do início da incapacidade, anterior ao óbito do segurado, ocorrido em 31/12/2001 (fl. 23), confirma o direito à percepção do benefício almejado. Cabe transcrever, a propósito, jurisprudência do Excelso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INCAPACIDADE PARA O LABOR. COMPROVAÇÃO. INVALIDEZ APÓS A MAIORIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/2009. I - Não obstante o autor tivesse alcançado a maioridade, continuou dependente da renda decorrente da pensão por morte deixada por seu pai, em face da incapacidade laborativa atestada pelos peritos oficiais (contatou-se que o autor é portador de paraplegia total dos membros inferiores e parcial dos membros superiores desde a data do acidente ocorrido em 06.04.1997, com sérias limitações para o exercício de atividades profissionais). Na verdade, o que justifica a manutenção do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do requerente e a manutenção de sua dependência econômica para com a pensão deixada por seu pai, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou depois. (...)(Décima Turma. Apelação Cível nº 1611485. Processo nº 00118619520084036106-AC. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. DJ.13/09/2011-D.J.U-21/09/2011) Irrelevante, por conseguinte, que a incapacidade tenha sido posterior à maioridade para fins de obtenção do benefício de pensão por morte. O que importa é que a incapacidade esteja plenamente caracterizada por ocasião do óbito do instituidor. De qualquer forma, o autor, nascido em 14/11/1987 era menor de idade na data do óbito do instituidor, ocorrido em 31/12/2001 (fls. 23 e 28). Em se tratando de dependente de primeira classe, sua dependência econômica é presumida, não se notando provas nos autos para afastar essa presunção. No caso dos autos, nota-se que o benefício de pensão por morte foi cessado em 14/11/2008 (fl.94), sendo devido o restabelecimento a partir do dia seguinte ao da cessação. Como entre essa data e o ajuizamento da presente demanda no JEF em 21/05/2013 (fl.05) não decorreram 05 (cinco) anos, não há que se falar em prescrição. Diante do exposto, e com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a restabelecer o benefício de pensão por morte nº 126.376.580-4 ao autor Edivaldo Toledo de Lima desde 15/11/2008 (dia seguinte ao da cessação), com pagamento das prestações pecuniárias desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando o restabelecimento do benefício de pensão por morte ao autor, a partir da competência junho de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do diploma processual, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Luiz Gonzaga de Lima; Nº do benefício a ser restabelecido: 126.376.580-4, Beneficiário: Edivaldo Toledo de Lima; Benefício concedido: Pensão por morte (21); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB originária: 31/12/2011; Restabelecimento desde 15/11/2008 (dia seguinte ao da cessação), RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0001322-23.2014.403.6183 - HELIO MARTINS GODINHO(SP331584 - REGINA CELIA RIBEIRO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo de fls. 301-306, interposto pela parte autora, e abro vista ao réu para oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, após o que, serem os autos remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no tópico final do r. despacho de fl. 296. Int.

0004179-42.2014.403.6183 - LINDALVA SILVA MORETTO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0004179-42.2014.403.6183 Vistos, em sentença. LINDALVA SILVA MORETTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, reconhecendo seu direito a se aposentar segundo as regras vigentes antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 24. Citado, o INSS apresentou contestação, às fls. 26-32, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Houve conversão em diligência para a juntada da simulação administrativa dos períodos considerados incontroversos. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, como se pretende a revisão de benefício concedido em 11/05/2004 (fl. 21), e esta demanda foi proposta em 09/05/2014 (fl. 02), restam prescritas as parcelas anteriores a 09/05/2009, conforme o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e o enunciado da Súmula nº 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se a parte autora tinha os requisitos para lhe fosse deferida aposentadoria segundo os parâmetros existentes antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98. SITUAÇÃO DOS AUTOS Cumprir destacar que, quando do deferimento administrativo do benefício, houve o reconhecimento, pelo INSS, de 26 anos, 11 meses e 27 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER (11/05/2004). Como a autora alega ter direito adquirido à concessão de seu benefício segundo as regras vigentes antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, passo a fazer as seguintes considerações: Primeiramente cabe salientar que, antes da entrada em vigor da aludida emenda, eram exigidos do segurado, para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, os requisitos previstos no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a seguir transcrito: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Assim, para a concessão da referida aposentadoria, somente era exigido que o segurado cumprisse um tempo mínimo de serviço de 25 anos (se mulher) ou 30 anos (se homem). Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, suas regras de transição passaram a exigir o cumprimento de pedágio e idade mínima para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional para os segurados que já fossem filiados ao Regime Geral de Previdência Social, como era o caso da autora. Contudo, a referida emenda previa, em seu artigo 9º, que, caso o segurado tivesse atingido os requisitos para aposentação, até o seu advento, poderia optar por obter tal benefício segundo os parâmetros fixados pela legislação anterior. Confira-se: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (grifo nosso). Assim, quando do ato concessório do benefício em tela, o INSS deveria ter apurado o tempo de serviço/contribuição do autor até o advento da referida emenda, com cálculo dessa aposentadoria pelas regras anteriores, apurando, igualmente, o tempo de serviço até a DER, calculado o valor do benefício segundo os critérios apontados no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, a fim de verificar qual dos dois lhe restaria mais benéfico. Ocorre que, pelo que consta na carta de concessão de fl. 37, o benefício da autora foi apurado segundo as regras vigentes após o advento da Lei nº 9.876/99, a qual inseriu dispositivos mais rigorosos para a apuração do valor da aposentadoria por tempo de serviço. Como a parte autora, embora dada a oportunidade, não juntou a simulação dos períodos reconhecidos pelo INSS cuja contagem deu 26 anos, 11 meses e 27 dias, mas tão somente outras simulações não levadas em conta pelo INSS na realização dos cálculos (fls. 51-52, 53-54 e 55-56), não se faz possível uma nova apuração do tempo de serviço da autora. De qualquer forma, ao verificar que o tempo da autora é de 26 anos até 11/05/2004 e a data

da Emenda 20 é de 16/12/1998, ou seja, oito anos antes, verifico que não seria possível a parte autora ter completado 25 anos até 16/12/1998, sobretudo considerandos-e a existência do recolhimentos entre 15/12/1998 a 31/03/2004, conforme extrato do CNIS em anexo Dessa forma, em que pese a Lei nº 9.876/99 ter previsto, em seu artigo 6º, que seria garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desse diploma tivesse cumprido os requisitos para a concessão de benefício, o cálculo segundo as regras até então vigentes, a autora não tinha alcançado, até aquele momento, o tempo de serviço mínimo de 25 anos, necessário à concessão da aposentadoria ora pleiteada. Desse modo, não merece acolhimento o pleito formulado nestes autos. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0005504-52.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, o patrono da parte autora, no prazo de 2 dias, sob pena de desconsideração, a regularização da petição de fls. 115-119, apondo sua assinatura. Após regularização, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 113, remetendo-se os autos à Superior Instância. Int.

0005020-03.2015.403.6183 - UILSON DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0005020-03.2015.403.6183 Vistos etc. UILSON DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido (fls. 11-70). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a prevenção do presente feito com os apontados às fls. 70-71, tendo em vista tratar-se de ações distintas, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48; nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792 e nos autos n.º 0004926-26.2013.403.6183 (em 26/08/2013), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 29/08/2013, páginas 473-531, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos etc. DELZA VILMA ROGÉRIO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores

a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes

law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892).

PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte autora, no caso, propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre

o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas processuais, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a relação tríplice processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011620-74.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004083-37.2008.403.6183 (2008.61.83.004083-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X MARIA FIORILLO LORETI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
Autos n.º 0011620-74.2014.403.6183 CHAMO O FEITO À ORDEM Há erro material na sentença de fl. 31, motivo pelo qual se impõe a correção do valor a ser pago ao exequente, que deve ser retificado para R\$ 61.811,38 (fl. 05), mantendo-se o valor total de execução (R\$ 67.992,51) e de honorários advocatícios sucumbenciais (R\$ 6.181,13- fls. 05 e 31). No mais, permanece a sentença tal como foi lançada. Não tendo havido, neste decisum, alteração alguma quanto ao conteúdo de mérito da sentença de fl. 31, desnecessária a reabertura de prazo para interposição de recurso, de forma que permanece o trânsito em julgado certificado à fl. 34. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intimem-se. Traslade-se cópia da sentença de fl. 31, dos cálculos de fls. 05-09, deste decisum e da certidão de trânsito em julgado de fl. 33 para os autos principais nº 0004083-37.2008.403.6183.

Expediente Nº 9814

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001527-57.2011.403.6183 - JOSE DAVID DE MORAES(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DAVID DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Expeçam-se os ofícios requisitórios, ao autor com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, bem como dos honorários advocatícios sucumbenciais, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão. Int.

Expediente Nº 9815

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042627-31.2008.403.6301 - ARMANDO FERREIRA DOS SANTOS(SP282438 - ATILA MELO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 378 - Defiro nova vista ao INSS, após a Inspeção a ser realizada nesta Vara. Após, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão, se em termos. Intime-se.

Expediente Nº 9816

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003443-39.2005.403.6183 (2005.61.83.003443-1) - IVANI JESUS DE SOUZA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0003443-39.2005.403.6183 Reconsidero em parte o despacho de fl. 95, tendo em vista pesquisa que apontou endereço da parte autora diferente do constante nos autos. Sendo assim, intimem-se os patronos para informá-los do endereço da autora à Rua Adalberto nº 50 - Cidade Julia - São Paulo/SP para as providências necessárias ao cumprimento das diligências de fls. 80. Prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 9817

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005201-14.2009.403.6183 (2009.61.83.005201-3) - CARLOS GONZALO ALDAY VILLANUEVA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS GONZALO ALDAY VILLANUEVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios à parte autora com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, bem como dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2120

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0764999-65.1986.403.6183 (00.0764999-1) - DERMEVAL GONCALVES X ODETE BUSTAMANTE FERRARI X NAIR ARACY FEDRI RUGGIERI X ODETE BUSTAMANTE FERRARI X MARIA NOGUI SATOKATA X ALZIRA DE SOUZA CUNHA X GERALDA MARIA DE JESUS PALHARES X MARIA TANIA BANDEIRA MARGARIDO X PAULO BANDEIRA JUNIOR X CANDIDA MARIA DE JESUS ESPER(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERMEVAL GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036429 - BERTO SAMMARCO FILHO)

Ciência à parte autora do desarquivamento. Defiro vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os

autos ao arquivo. Int.

0003929-19.2008.403.6183 (2008.61.83.003929-6) - ALBERTO VICENTE CORVALAN X GILMARA HISSNAUER(SP087297 - RONALDO ROQUE E SP214580 - MARCIO ROQUE E SP177590 - RUDIE OUVINHA BRUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido a fls. 292.Int.

0011553-22.2008.403.6183 (2008.61.83.011553-5) - FRANCISCO PACIFICO DE ANDRADE(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido.Int.

0028571-90.2008.403.6301 (2008.63.01.028571-8) - MARIA DAMIANA DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0002429-73.2012.403.6183 - ANTONIO MESSIAS DE SOUZA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO MESSIAS DE SOUZA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. À fl. 143, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, restou indeferido o pedido de tutela antecipada. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 151/160). Foi realizada prova pericial na especialidade de traumatologia e ortopedia, em 21/02/2014. Laudo médico acostado às fls. 174/184. A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial (fls. 187/189). Foram prestados esclarecimentos pelo Perito Judicial (fls. 192/194). A parte autora solicitou uma nova perícia na especialidade de neurologia e oftalmologia (fls. 197/199). Foi deferida a realização de nova perícia na especialidade clínico geral, em 21/10/2014 (fls. 201/203). Laudo médico às fls. 209/215. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, a incapacidade laborativa não restou comprovada. A parte autora foi submetida a duas perícias médicas. Realizada perícia por médica especialista em ortopedia (fls. 174/184) não foi reconhecida a existência de incapacidade laborativa. Em resposta ao quesito 01 do Juízo, o expert assim se manifestou: O periciando apresenta osteoartrose (envelhecimento biológico) incipiente da coluna lombo sacra, coluna cervical e joelhos, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado. O autor foi submetido a perícia médica na especialidade de clínico geral. O laudo pericial atestou a inexistência de incapacidade laborativa. O Sr. Perito Judicial, no tópico análise e discussão dos resultados (fl. 211/213), consignou o seguinte:.... O periciando é portador de doenças crônicas, muito comuns na população como um todo, muito ligadas ao envelhecimento e que são controláveis pelo uso regular de medicamentos. Deste modo, como não apresenta complicações decorrentes destas doenças, o periciando não apresenta incapacidade laborativa atual do ponto de vista clínico. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob o ponto de vista clínico. Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pelo autor, os quais foram mencionados no corpo do laudo. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece esta magistrada a regra contida no artigo 436, do

CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar os conteúdos das perícias judiciais. Assim, resta improcedente o pedido da parte autora relativo ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de atrasados, porque ausente incapacidade atual ou pretérita. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDel no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0002434-95.2012.403.6183 - ANTONIO GASPAR PEREIRA PEDROSO DOS SANTOS(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniste-se a parte autora sobre a proposta de acordo de fls. 100/118, no prazo de 10 dias. Int.

0008269-30.2013.403.6183 - JOSE PEREIRA LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP318797 - RENATA SENA TOSTE MARQUES CANARIO E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOSE PEREIRA LIMA qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), processada pelo rito ordinário, objetivando a retroação da data início do seu benefício de aposentadoria por idade (09/05/2008) para 08/11/2007, data em que completou 65 anos de idade. Requereu ainda a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Foi deferido o benefício da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela (fl. 111). O INSS foi citado e ofereceu contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 116/121). Houve réplica (fls. 141/154). Encerrada a instrução processual, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Alega a parte autora que, ao formular seu requerimento administrativo em 09/05/2008, já tinha preenchido os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade desde 08/11/2007, devendo, portanto, retroagir seu benefício para esta data. A presente demanda não reúne as condições necessárias para o exame de seu mérito, e merece ser extinta, por faltar ao autor interesse processual. A parte dirigiu seu pleito ao Poder Judiciário, sem tê-lo apresentado inicialmente ao INSS, em sede administrativa. Destarte, não restou caracterizada a resistência à sua pretensão jurídica e, por conseguinte, não há lide a reclamar solução jurisdicional. É conhecido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser prescindível o prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário e seu formal indeferimento em duas situações, a saber, quando há recusa de recebimento do pedido, e quando há notória resistência da autarquia à tese jurídica defendida pelo segurado. O caso em apreço não se subsume às citadas hipóteses. Não se relatou qualquer recusa da autarquia ao protocolo do pedido, quando do implemento do requisito da idade (08/11/2007). Ao revés, quando do primeiro requerimento administrativo referente ao benefício de aposentadoria por idade, qual seja, e 09/05/2008, teve êxito o autor e foi-lhe concedido o benefício. Outrossim, tomar por necessária a formalização de pedido administrativo não se confunde com exigir o esgotamento dessa via, obstado pela Súmula n. 89 do Superior Tribunal de Justiça. Faço menção, nesse sentido, ao seguinte julgado daquela Corte Superior: **PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1.** Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. **2.** A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. **3.** O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. **4.** Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. **5.** O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. **6.** A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. **7.** Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.310.042,

Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15/05/2012, v. u., DJE 28/05/2012) Anoto, por fim, que consulta efetuada ao Sistema Único de Benefícios da Dataprev corrobora a afirmação do próprio autor, no sentido da inexistência de pedido de benefício em seu nome quando completou a idade (08/11/2007), data para a qual pretende retroagir seu benefício de aposentadoria por idade. Saliente-se, o pedido de aposentadoria por idade foi formulado pela primeira vez em 09/05/2008, ocasião em que lhe foi concedido o benefício. De outro lado, da análise dos documentos acostados, não verifico a ocorrência de irregularidade ou desrespeito a direito adquirido na concessão do benefício de aposentadoria por idade ao autor. O que se constata no caso em apreço é que, voluntariamente o autor requereu a concessão da sua aposentadoria somente em 09/05/2008, sendo-lhe concedido o benefício fixando-se a data de início, conforme determinação do artigo 49, da Lei 8.213/91. Não pode agora pretender o autor a retroação do benefício para a data que completou o requisito da idade, sem que tenha formulado, à época, o respectivo requerimento administrativo. Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual do autor no pleito, e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC [2008/0214266-0], Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJE 08.04.2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0000422-40.2014.403.6183 - MARIA JOSE DOS REIS (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 dias, sendo os 10 primeiros para a parte autora. Intimem-se, sendo o INSS e o MPF pessoalmente.

0003909-18.2014.403.6183 - JOSE BAZILIO DE OLIVEIRA (SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE BAZILIO DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. À fl. 58, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, restou indeferido o pedido de tutela antecipada. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 61/67). Houve réplica (fls. 92/95). Foi realizada prova pericial na especialidade de clínico geral, em 11/11/2014. Laudo médico acostado às fls. 108/116. A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial (fls. 118/119). Foram prestados esclarecimentos pelo Perito Judicial (fls. 125). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, a incapacidade laborativa não restou comprovada. O autor foi submetido a perícia médica na especialidade de clínico geral. O laudo pericial atestou a inexistência de incapacidade laborativa. O Sr. Perito Judicial, no tópico análise e discussão dos resultados (fl. 110/111), consignou o seguinte:....Por ocasião do acidente vascular cerebral sofrido o periciando permaneceu hospitalizado por 3 dias e não há relatos de adicionais que nos mostrem grave dano à sua saúde em decorrência da doença. Ao exame médico pericial não observamos sequelas motoras que determinem incapacidade laborativa a ele. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob o ponto de vista clínico. Instado a prestar esclarecimentos, o Perito ratificou sua conclusão (fl. 125). Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pelo autor, os quais foram mencionados no corpo do laudo. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece esta magistrada a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às

conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar os conteúdos das perícias judiciais. Assim, resta improcedente o pedido da parte autora relativo ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de atrasados, porque ausente incapacidade atual ou pretérita. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0005076-70.2014.403.6183 - GLEIDER MATEUS(SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por GLEIDER MATEUS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho desenvolvido 29/04/1995 a 14/08/2002 ou até 04.03.1997, com a conversão em comum (b); inclusão dos salários de contribuição e horas extras corretos do período de 23/11/2002 a 31/07/2010 (c) declaração de inconstitucionalidade do fator previdenciário; (d) revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; (e) pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 316/317). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 320/341). Houve réplica (fls. 344/352). Cumprindo determinação judicial, o autor acostou cópia integral das CTPS (fls. 355/398). Intimado, o réu nada requereu. Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente é oportuno asseverar que o autor é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/151.222.512-3, com DIB em 05/11/2010 e não do benefício que constou do pedido (108.3721.821-4). Passo a análise dos pedidos formulados. **DO TEMPO ESPECIAL.** A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo

e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do

artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] A partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria

profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997;(c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. A nota que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN

INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgador: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício

da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLADAS.O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais os motorneiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão.Nos subseqüentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motorneiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. Portanto, a simples menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo de serviço especial. Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de relatoria da Desembargadora Federal Marisa Santos:PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII - Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX - A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...] XIII - Apelação e remessa oficial providas [...].(TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Relª. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.A pretensão do autor cinge-se ao reconhecimento da especialidade do interregno de 29/04/1995 a 14/08/2002, laborado na Viação Nossa Senhora do Socorro Ltda. Consta dos autos registros em carteira de trabalho (fls. 376/390) que dão conta de ter o autor sido admitido no cargo de cobrador e em 01.05.1997, passou a exercer o cargo de motorista. Formulário DIRBEN-8030, emitido pela primeira empregadora em 30.12.2003 (fl.46), além de não detalhar as mudanças de funções, aponta ruído de 86dB e genericamente frio, calor, poeira e poluição.Como mencionado alhures, o cômputo diferenciado em decorrência da categoria profissional só é possível até 28.04.1995, sendo que o mero DSS 8030, sem laudo e responsável técnico pelas informações inseridas, não tem o condão de afiançar o ruído apontado, sendo que os demais agentes mencionados de forma genérica e sem mensuração não são hábeis a diferenciar o período pretendido. Improcede a qualificação do tempo de serviço como especial.DA RETIFICAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO DE 23/11/2002 a 05/11/2010. O artigo 34, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, dispõe: Art. 34. No cálculo

do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, serão computados; I- Para o segurado empregado, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuição devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;II-Para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor da renda mensal do auxílio-acidente, considerado como salário de contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do artigo 31;Para os demais segurados, os salários-de-contribuição referentes aos meses efetivamente recolhidos.(grifei) Já o artigo 35, da mencionada Lei, reza o seguinte: Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.A parte autora alega que o Instituto autárquico incluiu equivocadamente no período de 23/11/2002 a 05/11/2010, salários inferiores aos efetivamente percebidos e descontados pela empresa Viação Bola Branca.Do confronto entre a carta de concessão (fls. 65/66) e holerites juntados pelo demandante (fls.68/72 e 74/123), é possível aferir apenas nas competências de novembro de 2002 a setembro de 2006, o autor percebeu salários superiores aos contabilizados pelo ente previdenciário, posto que os demais meses estão em consonância com os valores constantes dos recibos acostados e dados do CNIS, cujo extrato acompanha a presente decisão. A autarquia ré deve efetuar o cálculo do benefício em conformidade com as verbas percebidas, não podendo desprezar os valores corretos.Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO DO ART. 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. RECÁLCULO DA RMI DO BENEFÍCIO. I - Constatado o erro material no dispositivo da decisão, cabível saná-lo, para que passe a constar: Nego provimento à remessa oficial e ao recurso da parte autora. II - Havendo erro no cálculo da renda mensal inicial do benefício, é de rigor a sua correção com o pagamento das diferenças devidas. III - No cálculo da renda mensal do benefício devem ser utilizados os efetivos salários-de-contribuição, respeitada a limitação imposta pela legislação de regência. IV - Agravo legal provido. (TRF3, APELREEX/SP 828746, Nona Turma, Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos, DJF3:29/10/2010, PÁG: 1071).Ora, em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que incumbe ao empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições, não podendo o trabalhador ser prejudicado em face da desídia do empregador pelo recolhimento a menor. Assim, faz jus à inclusão dos salários de contribuição comprovados nos autos.DO FATOR PREVIDENCIÁRIO.A questão relativa à constitucionalidade do fator previdenciário já foi enfrentada pelo Eg. STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-7/DF), que concluiu pela constitucionalidade da Lei 9876/99. No julgamento da referida medida cautelar, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, o Eg. STF entendeu ser constitucional o critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Sobre o tópico, calha transcrever o seguinte excerto da ementa do julgado, em sede de liminar:(...) É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (grifei) Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. DISPOSITIVO Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para condenar o INSS : (a) a retificar os salários contribuição lançados nas competências de

novembro de 2002 a setembro de 2006, que compuseram o PBC, substituindo-os pelos valores constantes nos holerites de fls. 76/100; (b) a revisar a RMI do benefício identificado pelo NB 42/ 151.222.512-3, em conformidade com os valores reconhecidos em Juízo (c) efetuar o pagamento das diferenças atrasadas a partir da DIB em 05.11.2010. Tendo em vista que a parte autora percebe normalmente o benefício de aposentadoria integral, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0005099-16.2014.403.6183 - DARCI BORSARINI(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 100/105 e verso, que julgou improcedentes os pedidos da parte autora. Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença é omissa e obscura, pois não teria se manifestado acerca do valor do benefício e cálculos primitivos adotados pelo INSS na concessão e manutenção do benefício. É o breve relatório do necessário. Decido. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II, do CPC. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e, o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz. A alteração solicitada pela embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado, que entende aplicável o parecer da Contadoria do Rio grande do sul aos benefícios concedidos no período do buraco negro, concluindo que, o benefício não faz jus às diferenças pretendidas. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EResp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 535 do CPC. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.P.R.I

0005532-20.2014.403.6183 - MANUEL DUTRA MARQUES(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de perícia com outra especialidade tendo em vista que a perita nomeada é devidamente qualificada, apta à realização do laudo e cadastrada no Juízo, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Intime-se o perito para esclarecer as divergências. Vista às partes. Requisite a Serventia os honorários periciais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008203-16.2014.403.6183 - MARIA FRANCISCA COGO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008938-49.2014.403.6183 - SUELI FERREIRA INHASZ(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SUELI FERREIRA INHASZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 30). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 32/44). Houve réplica (fls. 46/64). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. No que toca à prescrição, restam prescritas às parcelas que vencidas em data anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Não há que se falar em suspensão como pretende o réu, tendo em vista a opção da parte autora no ajuizamento de ação individual. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito propriamente dito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade

constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul(...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus ulteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, o benefício em análise, com DIB em 30/06/1990, não faz jus às diferenças em razão da readequação aos novos tetos. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001042-18.2015.403.6183 - VALDETE FERREIRA MEIRA(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 62, comprovando o requerimento administrativo, com indeferimento do benefício que comprove a pretensão resistida do INSS.Int.

0001934-24.2015.403.6183 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o item C do despacho de fl. 68, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Int.

0002665-20.2015.403.6183 - SEBASTIAO PERETO(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a possível litispendência com relação ao processo 0009699-37.2007.403.6309, esclareça a parte autora qual número de benefício indeferido objeto desta ação.Int.

0003287-02.2015.403.6183 - ALECIZA PEREIRA EVANGELISTA(SP167977 - ANGELO ESCÓRCIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a cumprir integralmente o determinado a fls. 28/29, juntando aos autos declaração de hipossuficiência e cópia integral e legível da CTPS e do processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0003992-97.2015.403.6183 - EDMILSON VICENTE DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de revisão, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vencidas e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.204,66, as prestações vencidas somada as doze prestações vincendas somam R\$ 38.549,12 devendo este valor ser atribuído à causa. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0004010-21.2015.403.6183 - JULIO MARTINS SOARES(SP329905A - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.O pedido não é ilíquido e, tampouco, carece de auxílio técnico para aferição de seu valor econômico. Deveras, mera operação aritmética permite a atribuição de valor correto à causa.Ademais, não foi apresentado planilha de cálculo constando os valores devidos a comprovar o critério delimitador de competência.Mantenho a decisão proferida à fl. 40, nos termos em que lançada.Oportunamente remetam-se os autos ao setor de distribuição, dando-se baixa no sistema.Int.

0004313-35.2015.403.6183 - PAULO ALVES DA ROCHA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0004322-94.2015.403.6183 - OTACILIO INOCENCIO VALIM(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0004324-64.2015.403.6183 - ARTHUR JOSE CANGUCU DE ALMEIDA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0004334-11.2015.403.6183 - JOEL MESSIAS CELESTINO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0004375-75.2015.403.6183 - ADILSON APARECIDO VEZZA(SP264734 - LEANDRO SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção para:1- retificar o valor da causa;2- trazer aos autos procuração e declaração de hipossuficiência, eis que as de fls. 19 e 20 estão rasuradas.Int.

0004410-35.2015.403.6183 - LUIZ ANTONIO CARNIELO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos o PPP referente ao tempo trabalhado na SABESP. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001925-72.2009.403.6183 (2009.61.83.001925-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ANIBAL DOMINGUES(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove ANIBAL DOMINGUES (processo nº 0015665-10.2003.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução.Alega que o valor da execução seria de R\$ 30.702,90 para 04/2007 e não R\$ 39.956,15 como pretende o embargado (fls. 02/10).Intimada o embargado para impugná-los, defendeu a conta apresentada e requereu a improcedência dos presentes embargos (fls. 15/17).Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta elaborou os cálculos nos termos do r. julgado no montante de R\$ 30.832,52 para 04/2007 e de R\$ 47.092,36 para 04/2010 (fls. 20/25).O embargado não concordou com os cálculos apresentados pelo contador judicial, por estarem em desacordo com o r. acórdão que assim estipulou: ...Portando, o tempo de serviço de 10 anos, 3 meses e 6 dias, exercido sob condições especiais deve ser convertido em 14 anos, 4 meses e 14 dias de tempo de serviço comum, que somado ao restante do tempo de atividade comum desempenhada pela parte até 16.12.98, data da entrada em vigor da EC 20/98, perfaz 34 anos, 1 mês e 22 dias de serviço (...). (32/42).Devolvidos os autos à Contadoria Judicial, esta retificou os cálculos apresentados anteriormente, para o montante de R\$ 48.873,04 para 04/2010 e de R\$ 55.930,64 para 04/2011 (fls. 45/52).Intimadas as partes, o embargado não concordou com a conta, visto que o autor tem 34 anos, 1 mês e 22 dias até a EC/20, portanto, alegou que o cálculo da renda mensal inicial deveria obedecer o art. 29 da Lei 8.213/91, sem a devida alteração da Lei 9.876/99. Assim, apresentou novos cálculos no valor de R\$ 131.553,85, atualizado até 07/2011, conforme fls. 57/67.O INSS discordou dos valores apresentados pela Contadoria Judicial e também apresentou novos cálculos no montante de R\$ 52.939,11, para 04/2011, conforme fls. 70/80.Ante as apresentações de novos cálculos, os autos foram novamente encaminhados à Contadoria Judicial que informou que a conta do autor encontrava-se prejudicada por apurar a RMI considerando coeficiente de cálculo de 94% e que a conta do INSS está prejudicada por apurar a RMI com correção da mesma na data da DER 12/03/2004. Nos cálculos da Contadoria foi apurado a RMI do benefício em 16/12/98, conforme EC 20/98, com coeficiente de cálculo de 90% do salário de benefício, correspondente a 70% acrescido de 5% para cada ano de contribuição acima dos 30 anos. Apresentou os cálculos no importe de R\$ 124.238,43 para 07/2011 e de R\$ 131.964,52 para 01/2012 (fls. 84/93). O embargado não concordou, visto ter completado o tempo de serviço antes da EC 20/98, devendo ter no aumento de cada ano de sua aposentadoria, não 5%, mas 6%, conforme determina o artigo 52 e ss. da Lei 8.213/91; requereu a homologação dos seus cálculos já apresentados no valor de R\$ 131.553,85 para 07/2011 (fl. 98/99). O embargante concordou com os cálculos da Contadoria e requereu sua homologação (fls.102/111).Ante a manifestação do embargado, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, a qual elaborou novos cálculos, no montante de R\$ 135.060,16 para 07/2011, R\$ 143.498,99 para 01/2012 e de R\$ 152.648,73 para 07/2012 (fls. 115/124).Intimadas as partes, o embargado concordou com os cálculos da contadoria (fls.129/130). Contudo, o embargante alegou que os cálculos apresentados estão eivados de erro material, pois utilizou índices de correção monetária conforme resolução nº 561/07 e juros de 12% ao ano em todo o período. Apresentou novos cálculos de liquidação, corrigindo os erros materiais apontados e apurou ser devida a quantia de R\$ 120.116,72, atualizados para 07/2012 (134/148).Retornados os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos, esta elaborou novos cálculos, corrigindo as diferenças apuradas nos termos da Resolução 134/2010, com juros de 1% a.m., no montante de R\$ 134.936,47 para 07/2012 e de R\$ 145.531,28 para 08/2013 (fls.161/167).Intimadas às partes, ambas não concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 171/175 e 177).Às fls.178/179 foi determinada nova remessa à Contadoria para aplicação da Lei 11.960/2009 somente sobre os juros e, sobre a correção monetária, a aplicação do INPC, nos termos da Resolução 267/2013 (vigente manual de cálculos da Justiça Federal), a qual apurou o montante de R\$120.411,58 para 07/2012 (fls. 216/224).Intimadas as partes, ambas concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 228/229 e 230).É a síntese do necessário.DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento.Percorridos os trâmites legais, após impugnações das partes, a

Contadoria Judicial elaborou os cálculos das diferenças devidas, nos termos do r. julgado, corrigindo-lhes as diferenças, nos termos da Resolução 267/2013, apresentando os cálculos de liquidação às fls. 216/224, no valor de R\$ 120.411,58 para 07/2012, já inclusos os honorários advocatícios. As partes intimadas concordaram com o valor apresentado. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 120.411,58 apurado na conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 216/224. **DISPOSITIVO.** Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS**, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, às fls. 216/224, ou seja, de R\$ 120.411,58 (cento e vinte mil quatrocentos e onze reais e cinquenta e oito centavos), para 07/2012, já inclusos os honorários, com o qual as partes concordaram. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão, inclusive das peças de fls. 215/224 e 228/230, aos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0015665-10.2003.403.6183, e prossiga-se com a execução da sentença. Oportunamente, desansem-se estes autos da ação principal, remetendo-os ao arquivo. P.R.I.

0006483-82.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X REGINA CELIA PEREIRA VALENTIM DA SILVA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove REGINA CELIA PEREIRA VALENTIM DA SILVA (processo nº 0001729-49.2002.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Alega que o valor da execução seria de R\$ 13.444,95 para 05/2012 (fl. 02/12) e não R\$ 23.741,03 como pretende o embargado (fls. 02/13). Intimada a parte embargada para apresentar impugnação, rechaçou a conta apresentada nos embargos, alegou que os honorários não foram calculados até a data da sentença (fls. 16/17). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta verificou que os cálculos das partes estão em desacordo com o r. julgado; elaborou os cálculos nos termos do r. julgado no montante de R\$ 18.028,68 para 05/2012 e de R\$ 18.827,63 para 06/2013 (fls. 22/26). O embargante não concordou com os cálculos da contadoria, tendo em vista que não foi aplicada a Lei 11.960/09. Os autos retornaram ao Setor de Cálculos para apresentação dos cálculos nos termos da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Às fls. 36/40, a Contadoria juntou novos cálculos aplicando o indexador de correção monetária de TR para INPC e aplicou a Lei nº 11.960/09 no critério de juros de mora, a partir de 07/2009, conforme Res. 267/2013 do CJF. Intimadas às partes, ambas concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 44 e 45). É a síntese do necessário. **DECIDO.** Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. Percorridos os trâmites legais, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos das diferenças devidas nos termos do r. julgado, corrigindo-lhes as diferenças, nos termos da Resolução 267 do Conselho da Justiça Federal, apresentando os cálculos de liquidação às fls. 36/40, no valor de R\$ 19.312,85 para 05/2012 e R\$ 21.188,62 para 06/2013, já inclusos os honorários advocatícios. As partes intimadas concordaram com o valor apresentado. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 21.188,62, para 06/2013, apurado na conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 36/40. **DISPOSITIVO.** Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS**, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, às fls. 36/40, ou seja, de R\$ 21.188,62 (vinte e um mil, cento e oitenta e oito reais e sessenta e dois centavos), para 06/2013, já inclusos os honorários, com o qual as partes concordaram. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão, inclusive das peças de fls. 36/40, 44 e 45, aos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0001729-49.2002.403.6183, e prossiga-se com a execução da sentença. Oportunamente, desansem-se estes autos da ação principal, remetendo-os ao arquivo. P.R.I.

0003870-55.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005747-40.2007.403.6183 (2007.61.83.005747-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CARVALHO BERNARDO X MARIA APARECIDA CARVALHO BERNARDO X BRUNA ROBERTA BERNARDO X CLAUDIO ROBERTO BERNARDO X DANILO RAFAEL BERNARDO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove MARIA APARECIDA CARVALHO BERNARDO e outros (processo nº 0005747-40.2007.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Alega que o valor da execução seria de R\$ 43.105,94 para 08/2012 (fl. 02/12) e não R\$ 74.268,70 como pretende o embargado (fls. 121/129, autos principal). Intimada a parte embargada para apresentar impugnação, rechaçou a conta apresentada nos embargos (fls. 42/49). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta elaborou os cálculos nos termos do r. julgado no montante de R\$ 51.154,72

para 08/2012 (fls. 51/60).A parte embargada não concordou com os cálculos apresentados pelo contador judicial, impugnando-os, visto que houve equívoco na elaboração das planilhas com relação à distribuição dos quinhões de cada parte - Bruna, Danilo e Maria Aparecida (63/64).Devolvidos os autos à Contadoria Judicial, esta retificou os cálculos apresentados anteriormente, para o montante de R\$ 74.051,83 para 08/2012 (fls. 70/83).Intimadas às partes, ambas concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial (fls.87 e 89).É a síntese do necessário.DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento.Percorridos os trâmites legais, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos das diferenças devidas nos termos do r. julgado, corrigindo-lhes as diferenças, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, apresentando os cálculos de liquidação às fls. 70/83, no valor de R\$ 74.051,83 para 08/2012, já inclusos os honorários advocatícios. As partes intimadas concordaram com o valor apresentado.Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 74.051,83, apurado na conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 70/83.DISPOSITIVO.Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, às fls.70/83, ou seja, de R\$ 74.051,83 (setenta e quatro mil cinquenta e um reais e oitenta e três centavos), para 08/2012, já inclusos os honorários, com o qual as partes concordaram.Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais.Traslade-se cópia desta decisão, inclusive das peças de fls. 70/83, 87 e 89, aos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0005747-40.2007.403.6183, e prossiga-se com a execução da sentença.Oportunamente, desapensem-se estes autos da ação principal, remetendo-os ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000675-68.1990.403.6183 (90.0000675-9) - ELTON PAES LEME DE OLIVEIRA(SP053423 - BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ELTON PAES LEME DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra, logo de início, esclarecer que não compete a este Juízo decidir acerca dos critérios de atualização monetária aplicados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante expressa disposição do art. 39, inciso I, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Demais disso, incabível a aplicação de juros moratórios em continuação.Ressalto que é predominante na jurisprudência o entendimento segundo o qual não incidem juros de mora nos cálculos de atualização para expedição de precatório complementar, se o débito foi satisfeito no prazo previsto para o seu pagamento, como no caso dos autos.Cito, a propósito, as seguintes ementas:Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatário complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não-incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF - AI 641149 AgR / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma)PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em

02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). (...).(STJ - RESP 200901075140, RESP - RECURSO ESPECIAL 1143677, Relator: LUIZ FUX, Órgão julgador: CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/02/2010). Nesta linha de entendimento, indefiro o pedido de expedição de requisitório complementar. Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002211-80.1991.403.6183 (91.0002211-0) - ANTONIO CALVO X ANALIA RAMOS DA SILVA X ARNALDO KELM X ELIANA KELM X ELIZABETH KELM X APARECIDA GOMES DE SOUZA X BENEDITO DE SOUZA X DAVI BRITO DE SOUZA X DIONISIA SABINO PINHEIRO X EVARISTO GIMENES X ELVIRA DE LIMA GIMENES X IRENE TEIXEIRA VENDITO X JOSE AILTON RIOS (SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO CALVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA KELM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes da petição de fls. 406/407. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução, conforme determinado à fl. 395. Int.

0018720-81.1994.403.6183 (94.0018720-3) - PEDRO PEREIRA DA SILVA SOBRINHO X MESSIAS PEREIRA DA SILVA (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES) X PEDRO PEREIRA DA SILVA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a retirada do alvará de levantamento, requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004162-94.2000.403.6183 (2000.61.83.004162-0) - MAMEDE ELIAS X SILVIA CAMARGO ELIAS X DIONIZIO PAZIANOTTO X HERMINIA PAZIANOTTO CAMARGO X MARIA DO CARMO PAZIANOTTO CAMPOS X ANGELO BORDIERI PAZIANOTTO X EDGARD KRAHENBUHL X FIRMINO DONADON X ILDA APARECIDA AYRES X JOAO CALDEIRA PINTO X JULIO PACHECO DE MEDEIROS X NELLY THEREZINHA JORGE X PEDRO BOLONHINI X DORACY MARCOS ZUCCOTTI (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X SILVIA CAMARGO ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora da petição de fls. 878/888. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002054-87.2003.403.6183 (2003.61.83.002054-0) - MARIA DO CEU VELOSO MORO (SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CEU VELOSO MORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Dê-se ciência à parte autora do extrato de fls. 176/178. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0014031-76.2003.403.6183 (2003.61.83.014031-3) - WOLFGANG VON WASIELEWSKI (SP122281 - ARTUR MORAES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X WOLFGANG VON WASIELEWSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP184073 - ELAINE ADRIANA CASTILHO)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de Pagamento de Precatórios - PRC juntados à fl. 165/166 e Guia de Retirada de fls. 172/173. Intimada a parte exequente, manifestou-se, primeiramente, discordando dos valores depositados, visto que os mesmos haviam sido atualizados em 10/2005 e os depósitos judiciais foram efetuados apenas em 01/2008. Em segundo, informou que não houve a implantação da nova RMI. Requereu o pagamento dos valores da diferença ainda devida, relativos à correção monetária e juros, bem como a intimação do INSS para implantação imediata da nova RMA, com o pagamento de todos os valores das diferenças indevidamente retidas (fls. 168/169). Às fls. 192/201, o INSS afirmou que não procedem as alegações do autor com relação à obrigação de fazer, visto que foram apuradas diferenças até 09/2005 e efetuadas atualizações até 09/2005 e a nova RMI foi implantada a partir de 01/2009. Intimada a se manifestar, a parte autora apresentou cálculos das diferenças que alega ter direito no valor de R\$ 29.954,54, atualizado até 08/2010 (fls. 205/210). Encaminhados os autos à Contadoria, esta esclareceu que, como a divergência decorre do afastamento do teto na concessão e do valor do índice do 1º reajuste, que não fizeram parte deste julgado, a renda paga atualmente pelo INSS está correta (fls. 212/218). Às fls. 221/227, a Autarquia apresentou seus cálculos, analisou o parecer do contador judicial de fls. 212/218 e verificou que a RMI revista foi apurada corretamente. Intimada a parte exequente a se manifestar, frisou que a temática em voga é a correção dos valores de liquidação da data dos cálculos (2005) até a data do efetivo depósito (16/01/2008). Requereu a remessa dos autos ao Setor Contábil para análise de sua manifestação (233/234). Tal pedido foi indeferido, tendo em vista a jurisprudência que não admite a incidência de juros de mora entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal (fl. 235). A parte exequente interpôs agravo de instrumento (fls. 241/253), ao qual foi negado provimento (fl. 258). Desta decisão, houve interposição de embargos de declaração, ao qual foi negado provimento. Interposto embargos infringentes, os quais não foram admitidos. Atualmente o processo encontra-se aguardando decisão dos embargos de declaração, conclusos ao relator, conforme consulta processual em anexo. A fl. 276 foi determinada a vinda dos autos para extinção da execução, transcorrendo o prazo sem manifestação da parte autora (fl. 278). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Considerando os embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão proferido no agravo de instrumento nº 0033779-04.2012.4.03.0000/SP, oficie-se ao Tribunal encaminhando cópia dessa sentença para conhecimento e providências necessárias. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0005827-09.2004.403.6183 (2004.61.83.005827-3) - ROBERTO DOS SANTOS PIRES (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DOS SANTOS PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.232: Considerando o trânsito em julgado, necessária a intimação da AADJ do teor da decisão de fls.267/272 e da certidão de fls.277. Sendo assim, indefiro o pedido do autor, devendo ser cumprida a determinação de fls.279. Após, dê-se vista ao INSS para elaboração dos cálculos, nos termos da decisão de fls.279.

0002213-59.2005.403.6183 (2005.61.83.002213-1) - JOSE FRANCISCO OTAVIANO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE FRANCISCO OTAVIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico a existência de erro material na conta apresentada às fls. 223/231, conforme aduzido pelo INSS, às fls. 265, no sentido de que não foram descontados da conta de liquidação os períodos em que o autor esteve em gozo dos benefícios auxílio doença NB 31/114323713-4 e auxílio acidente NB 94/113693665-0. Considerando que o erro material pode ser alegado a qualquer tempo; o princípio da indisponibilidade do interesse público e, especialmente, a vedação ao enriquecimento sem causa em detrimento do erário, acolho o cálculo da Contadoria Judicial, elaborado em consonância com a coisa julgada. Nesse sentido, deverá a execução prosseguir pelo valor de R\$ 228.338,78 (duzentos e vinte e oito mil, trezentos e trinta e oito reais e setenta e oito centavos), atualizados para outubro de 2012 (fls. 311/328). Cito, a propósito, a seguinte ementa de acórdão do E. TRF da 4ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA DEMANDA E DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO. COISA JULGADA. 1. Para fins de cálculo do imposto de renda retido na fonte indevidamente nos proventos de servidor, a correção monetária é exigível desde quando devida, ou seja, o seu termo inicial é o mês de competência e não, como preconizado pela União, o quinto dia útil do mês subsequente. 2. Em sede de embargos à execução, incumbe ao magistrado zelar para que a execução se dê nos estritos ditames do título, sob pena de ofensa à coisa julgada. 3. No caso de execução contra a Fazenda Pública, aplica-se o princípio da indisponibilidade do interesse público, cabendo ao juiz da execução verificar de ofício a exatidão dos cálculos apresentados, a fim

de evitar enriquecimento sem causa em detrimento do erário.(AC 200671020063976, Relator Desembargador Federal JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 19/01/2010) Desta forma, decorridos os prazos para eventuais recursos, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 42 da Resolução CJF nº 168/2011, a fim de que sejam retificados os valores dos Ofícios Requisitórios nºs 20140000140 e 20140000327 (fls. 303 e 304), para R\$ 207.720,93 (duzentos e sete mil, setecentos e vinte reais e noventa e três centavos) e R\$ 20.167,85 (vinte mil, cento e sessenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente.Int.

0006291-62.2006.403.6183 (2006.61.83.006291-1) - JOSE FILGUEIRAS PINHEIRO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FILGUEIRAS PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a pequena diferença entre os cálculos do INSS e da contadoria judicial, preliminarmente manifeste-se a parte autora se concorda com os cálculos do INSS de fl. 373.Havendo discordância, remetam-se os autos à contadoria judicial, conforme requerido à fl. 439.Int.

0004493-32.2007.403.6183 (2007.61.83.004493-7) - JESUS FARIA MARTINS(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS FARIA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais e notificado o INSS para o cumprimento da obrigação de fazer presente no título executivo transitado em julgado (fl. 139), este informou que o segurado está recebendo aposentadoria concedida administrativamente (fl. 146).Intimada a parte autora a se manifestar expressamente sobre a escolha do benefício, o autor declarou sua intenção de permanecer com o benefício obtido administrativamente (fls. 148/149).Diante da opção do autor pelo recebimento do benefício recebido administrativamente, foi determinada a remessa dos autos para extinção da execução (fl. 150).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a opção da parte autora pelo benefício recebido administrativamente (fls. 148/149), e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VIII c/c o art. 598 do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0000576-68.2008.403.6183 (2008.61.83.000576-6) - ALEXANDRE PAIVA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO)

Considerando a proximidade do prazo para inclusão dos débitos em proposta orçamentária para o próximo exercício, tal como estabelece o artigo 100, parágrafo 1o, da Constituição da República, faço a transmissão do(s) requisitório(s) com bloqueio.Dê-se vista às partes acerca dos requisitórios expedidos. Inexistindo discordância, oficie-se ao TRF para que os valores sejam colocados à disposição do(s) requerente(s). Ressalto que cabe à parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Cumpridas as determinações supra, sobrestem-se os autos. Int.

0008926-79.2008.403.6301 (2008.63.01.008926-7) - EDINALDO DA SILVA RIBEIRO(SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINALDO DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA)

Considerando a manifestação da Procuradoria do INSS às fls. 221 e a proximidade do prazo para inclusão dos débitos em proposta orçamentária para o próximo exercício, tal como estabelece o artigo 100, parágrafo 1o, da Constituição da República, faço a transmissão do(s) requisitório(s) com bloqueio.Dê-se vista às partes acerca dos requisitórios expedidos. Inexistindo discordância, oficie-se ao TRF para que os valores sejam colocados à disposição do(s) requerente(s). Ressalto que cabe à parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Cumpridas as determinações supra, sobrestem-se os autos. Int.

0000283-64.2009.403.6183 (2009.61.83.000283-6) - APARECIDO MANGUEIRA DINIZ(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO MANGUEIRA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado o cumprimento do despacho de fl. 552.Int.

0008446-33.2009.403.6183 (2009.61.83.008446-4) - SILVIA LETICIA DA SILVA X KAROLYNE RODRIGUES DA SILVA(SP258948 - JULIANO DE PAULA IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X SILVIA LETICIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.231: Ciência do desarquivamento do feito. Manifeste-se a parte autora, nos termos da decisão de fls.228.
Silente, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0009275-14.2009.403.6183 (2009.61.83.009275-8) - SIDNEY DOS SANTOS MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY DOS SANTOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a proximidade do prazo para inclusão dos débitos em proposta orçamentária para o próximo exercício, tal como estabelece o artigo 100, parágrafo 1o, da Constituição da República, faço a transmissão do(s) requisitório(s) com bloqueio.Dê-se vista às partes acerca dos requisitórios expedidos. Inexistindo discordância, oficie-se ao TRF para que os valores sejam colocados à disposição do(s) requerente(s). Ressalto que cabe à parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3a Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Cumpridas as determinações supra, sobrestem-se os autos. Int.

0039411-28.2009.403.6301 - IRONILDO MARTINS MACEDO(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRONILDO MARTINS MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) para cumprir a obrigação de fazer de acordo com a decisão transitada em julgado, esta informou que foi concedido ao autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorrente de ação judicial (fls. 184/186).Intimada a parte autora, esta manifestou dizendo-se ciente dos documentos de fls. 184/186.Juntadas cópias de consulta ao sistema processual (fls. 190/192).Intimada a parte autora, não houve nenhum requerimento ou manifestação, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fl. 193 e verso).É a síntese do necessário. DECIDO. Em consulta ao sistema processual, verifico que o autor ingressou com ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 18/07/2001, mediante o reconhecimento de atividade rural e de atividade sob condições especiais.Considerando o v. acórdão (cópia em anexo) proferido naqueles autos (0004017-02.2001.403.6119), houve concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral ao autor, com termo inicial em 01/08/2001, mais vantajosa que o benefício concedido nestes autos.Intimado o exequente da informação prestada pelo INSS de que não implantou o decidido nesse julgado por estar o autor recebendo outra aposentadoria, este registrou apenas sua ciência. Intimado da vinda dos autos para a extinção da execução, este nada requereu.Assim, não havendo interesse da parte exequente e o que mais dos autos consta, julgo, por sentença, extinta a execução, em observância ao disposto no art. 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0005865-40.2012.403.6183 - VALDIR MARQUES(SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do extrato de fls. 181/183.Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 2124

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015811-07.2010.403.6183 - JOSE WAGNER BRAVO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, baixando em diligência.Tendo em vista a manifestação do INSS (fls. 125/137) e com intuito de evitar aplicação de regime híbrido, faz-se necessário o retorno dos autos à contadoria judicial para que, em 30(dias) esclareça a este Juízo se a RMI referida no parecer de fl. 113, apurada com 35 anos e 03 dias, na data do requerimento administrativo em 15/03/2004, considerou a legislação vigente em 2004, uma vez que a controvérsia do caso vertente reside em perquirir se aplicação das normas anteriores, com a contagem de tempo até a edição da Lei 9.876/99, como o fez o réu , mostra-se -se mais vantajosa do que o cômputo até 15/03/2004, com aplicação das regras em vigor na referida data.Em caso negativo, proceda ao recálculo da RMI considerando as regras vigentes em 2004, notadamente quanto a média dos salários de contribuição, uma vez que não há como mesclar os regimes, com cômputo de tempo até 2004 e aplicação do quadro anterior a entrada em vigor da Lei 9876/99.Com a juntada do parecer, dê-se vista às partes.Após, tornem conclusos os autos.

0006542-70.2012.403.6183 - FERMINO JOSE DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009338-34.2012.403.6183 - MARINALVA MARIA PEREIRA DA SILVA(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a tentativa frustrada de intimar o curador da autora no endereço residencial constante em seu termo de curatela provisória (fls. 169), intime-se o INSS a fornecer eventuais endereços de DAVI PEREIRA DA SILVA no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, oficie-se a 2ª Vara de Francisco Morato solicitando eventuais endereços do curador provisório de MARINALVA MARIA PEREIRA DA SILVA, bem como informações acerca do andamento do processo 0000629-77.8.26.0197. Int.

0009101-63.2013.403.6183 - DECIO ANTONIO DE ARRUDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010871-91.2013.403.6183 - OTONIEL HONORATO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo de fls. 156/158-verso. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0045093-22.2013.403.6301 - MARIA DAS GRACAS DE PAULA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0048221-50.2013.403.6301 - AMERICO GUALDA NEVES DE SOUZA(SP143714 - ELIZABETH DIAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se novamente a AADJ, para cumprimento da tutela antecipada, conforme sentença de fls. 252/255-verso, encaminhando cópia integral da mesma. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

0003371-37.2014.403.6183 - DEISE FERNANDES ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007145-75.2014.403.6183 - PEDRO DO NASCIMENTO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010712-17.2014.403.6183 - JORACI ANTONIO LAGUNA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012055-58.2008.403.6183 (2008.61.83.012055-5) - RAYMUNDO SANTANA DE ALMEIDA(SP192013B -

ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAYMUNDO SANTANA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a petição de fls. 337/338, protocolo 201561000073962, juntando aos autos dos embargos à execução nº 0000982-45.2015.403.6183. Advirto o patrono da parte autora para o correto endereçamento das petições afim de evitar tumulto processual. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 11367

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009224-03.2009.403.6183 (2009.61.83.009224-2) - DAMARIS CONCON(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA E SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012269-15.2009.403.6183 (2009.61.83.012269-6) - RITA CASSIA DE PAULA(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA E SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0016758-95.2009.403.6183 (2009.61.83.016758-8) - VERA LUCIA MOREIRA FERRAZ(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014212-33.2010.403.6183 - RACHEL HEMSI(SP059739 - RACHEL HEMSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008659-68.2011.403.6183 - AGENOR ROSA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009331-76.2011.403.6183 - NELSON DE FATIMA DOMINGUES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003812-86.2012.403.6183 - LUIS ANTONIO GABOR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da

3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004247-60.2012.403.6183 - JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004421-69.2012.403.6183 - RUTH GARCES DE SOUZA(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA E SP185388E - YARA FILGUEIRAS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005799-60.2012.403.6183 - MARIA DAS GRACAS DE MATOS SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007694-56.2012.403.6183 - ANTONIO MANOEL RODRIGUES(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0020320-44.2012.403.6301 - GENECCI PINHEIRO DA SILVA(SP109563 - EDNA APARECIDA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003391-62.2013.403.6183 - ALEXANDRO DE ALMEIDA CONSTANTINO(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003583-92.2013.403.6183 - GERALDO LUCIO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007531-42.2013.403.6183 - MOISES ILDEFONSO JOSE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007809-43.2013.403.6183 - JOSE RICARDO DE OLIVEIRA PESTANA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008147-17.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013267-41.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA DE FAVERI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003570-59.2014.403.6183 - TERESINHA GURGEL DE CASTRO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005113-97.2014.403.6183 - DOMINGOS FRANCISCO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006827-92.2014.403.6183 - GIDASIO LUIZ DE SANTANA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006925-77.2014.403.6183 - VALDIR BOTAO FREIRE(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006516-38.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008137-17.2006.403.6183 (2006.61.83.008137-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARECO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL)
Recebo a apelação do EMBARGADO, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista ao EMBARGANTE para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 11368

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001473-96.2009.403.6301 (2009.63.01.001473-9) - IVANILCE DE SOUZA FRANCA(SP116358 - ISMAEL VIEIRA DE CRISTO CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IVANILCE DE SOUZA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 317/322: Tendo em vista a juntada dos laudos e documentos médicos em fls. supracitadas, defiro a prioridade à PARTE AUTORA, nos termos dos artigos 16 e seguintes da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Sendo assim, determino que a secretaria proceda a alteração do Ofício Precatório 20150000454, para constar a supracitada prioridade. Após, a transmissão, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo

suplementar de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os termos do despacho de fl. 311 e do(s) ofício(s) de fl(s). subsequentes. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 11369

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003896-97.2006.403.6183 (2006.61.83.003896-9) - ANTONIO DIAS DE ALMEIDA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, determino a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie o requerimento na via administrativa, comprovando nos autos. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias após o requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, voltem os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0011694-36.2011.403.6183 - SUELI FAVALI CARLIN(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da reativação dos autos. À vista das informações de fls. 637/639, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no 4º parágrafo da decisão de fl. 582, devendo juntar aos autos cópia do inteiro teor do acórdão e da certidão de trânsito em julgado dos autos nº 0001490-06.2006.403.6183, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007416-55.2012.403.6183 - JOSE BISPO DE SOUZA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 438, defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 437, sob pena de extinção. Int.

0007513-55.2012.403.6183 - LAERCIO SANTANA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias com relação à decisão de fls. 228/229. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011282-71.2012.403.6183 - OSMAR PRADO DO NASCIMENTO(SP285300 - REGIS ALVES BARRETO E SP070405 - MARIANGELA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, não obstante a anotação determinada à fl. 384 só ter sido efetuada na data de hoje, verifico ser desnecessária a republicação, bem como o cumprimento do referido despacho pela patrona dos filhos do autor falecido, Dra. MARIANGELA MARQUES MARANHÃO, OAB/SP 70.405, uma vez que às fls. 385/397, foi apresentada petição com solicitação da habilitação da senhora MARIA AMARAL DE JESUS, atual beneficiária do benefício de pensão por morte do falecido, conforme fl. 394, dos autos. Assim, diante da documentação apresentada e do teor da certidão de fl. 384, HOMOLOGO somente a habilitação de MARIA AMARAL DE JESUS, portadora do RG nº 11.569.929-6, inscrita no CPF sob o nº 118.842.698-26, como sucessora do autor falecido OSMAR PRADO DO NASCIMENTO, com fulcro no art. 112 c/c o art. 16 da Lei nº 8.213/91 e nos termos da legislação civil. Mantenho os benefícios da justiça gratuita. Ao SEDI para as devidas anotações. Após a publicação deste despacho, providencie a Secretaria a exclusão do nome da advogada Dra. Mariangela Marques Maranhão, OAB/SP 70.405, do sistema processual. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0004030-80.2013.403.6183 - WANDERLEY FERNANDES TRINDADE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da reativação dos autos. Não obstante o consignado no 3º parágrafo do despacho de fl. 210, ante o lapso temporal decorrido sem qualquer manifestação no sentido de dar prosseguimento ao feito, intime-se a parte autora para que informe a este Juízo sobre o andamento da reclamação trabalhista mencionada na petição de fls. 204/207, prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004086-16.2013.403.6183 - EDINALVA DOS SANTOS X FABIO DOS SANTOS(SP244929 - CARLA CRISTIANA SILLES MENDES MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a inclusão de FABIO DOS SANTOS, portador do RG nº 45.560.386-8, inscrito no CPF sob o nº 386.636.268-43, no polo ativo da demanda. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, defiro

à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual do co-autor FABIO DOS SANTOS, juntando procuração, bem como declaração de hipossuficiência. Em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

0008529-10.2013.403.6183 - EDUARDO FERRAZ GUEDES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0009201-18.2013.403.6183 - ELIZABETE DE SOUZA SANTOS SOARES X DHAS SOARES X DEISE SOARES X GUILHERME SOARES(SP278019A - ELIANA SÃO LEANDRO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 114/122 e 124/127: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar qualidade de segurado. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Defiro a colheita do depoimento pessoal da autora ELIZABETE DE SOUZA SANTOS SOARES, bem como dos representantes legais da empresa RENOVA DESIGN DE INTERIORES LTDA-ME, com qualificação à fl. 127 dos autos. Providencie a parte autora, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, a juntada da documentação solicitada pelo MPF. Em seguida, dê-se vista ao MPF para que esclareça qual o interesse na expedição do ofício à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, uma vez que conforme consulta na JUCESP a empresa foi constituída em 2012, não tendo ficha cadastral completa. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010541-94.2013.403.6183 - VILMA VIEIRA JOZIMBA(SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de mais uma cópia da inicial, procuração e contestação, para instrução das cartas precatórias. Com a juntada, expeça-se o necessário. Int.

0012449-89.2013.403.6183 - RAIMUNDO NONATO DE LIMA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0004310-30.2014.403.6114 - JOE FERRAZ BENEDITO(SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0004787-17.2014.403.6126 - EURIDICE DE SOUZA BATISTA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0000291-65.2014.403.6183 - VALDECIR JOAQUIM DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0003568-89.2014.403.6183 - ADALBERTO MERQUIDES DE SOUZA(SP083287 - ANTONIO LEIROZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas

que pretende produzir, justificando-as.Int.

0004626-30.2014.403.6183 - PAULO FRATESCHI(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 99/106: O pedido de tutela antecipada será devidamente apreciado quando da prolação da sentença.No mais, intime-se o INSS dos termos do despacho de fl. 81.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0005441-27.2014.403.6183 - GERALDO RODRIGUES DE JESUS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0010205-56.2014.403.6183 - VALDEMAR FRANCISCO DOS SANTOS(SP179242 - MARCOS VINÍCIUS BRUGUGNOLI BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do despacho de folha 331.No mais, tendo em vista às alegações da parte autora, por ora, comprove as diligências realizadas junto à empregadora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Int.

0010835-15.2014.403.6183 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP278019A - ELIANA SÃO LEANDRO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0011466-56.2014.403.6183 - MARISVALDO AGOSTINHO DO NASCIMENTO(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0011547-05.2014.403.6183 - DEVANIR PORFIRIO(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0010582-61.2014.403.6301 - ANTONIA PROCOPIO(SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0026565-03.2014.403.6301 - MARIA HELENA CESTAROLLI(SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 205: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.No mais, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Int.

0029128-67.2014.403.6301 - JOSE NETO BATISTA(SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL E SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ratificação do INSS com os termos da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000238-50.2015.403.6183 - GILBERTO CORREIA DE OLIVEIRA(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO E SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0001692-65.2015.403.6183 - JOMAR GONCALVES RODRIGUES(SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0001718-63.2015.403.6183 - LUIZITO LIMA ARAUJO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0003145-95.2015.403.6183 - MARCELO DE ALMEIDA SAPUCAIA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

Expediente Nº 11370

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008036-33.2013.403.6183 - ROSAMALENA GARCIA X CARLA CHRISTIANNE BORGES DE QUEIROZ PEREIRA X JHESSICA CARHOLINE PEREIRA(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Primeiramente, promova a Secretaria a juntada de extratos de consultas CNIS, realizadas no sistema DATAPREV/INSS, referente a parte autora.Após, Intime-se o patrono da parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias junte a estes autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de transito em julgado do processo de separação judicial litigiosa noticiado na averbação da certidão de casamento.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0008424-96.2014.403.6183 - ANTONIO ORLANDO CAVALCANTE DA COSTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0011999-15.2014.403.6183 - DIVANIR GILBERTO PINHEIRO DE AZEVEDO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0023539-94.2014.403.6301 - GILBERTO APARECIDO ADRIANO(SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a ratificação da contestação pelo INSS, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 76/92, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0000235-95.2015.403.6183 - ROSANA ISABEL DE MORAIS REGATIERI X JULIO CESAR REGATIERI X EMANUELLE APARECIDA REGATIERI X ROSANA ISABEL DE MORAIS REGATIERI(SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Dê-se vista ao MFP. Int.

0000625-65.2015.403.6183 - MARISTELA MORAIS DA SILVA FREITAS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0002247-82.2015.403.6183 - SILAS BATISTA FERREIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

Expediente Nº 11371

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002640-12.2012.403.6183 - MILTON AMARAL DOS SANTOS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Folha 830: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 5 (cinco) dias, após o final do prazo do INSS que se encerra no dia 22/06/2015, para cumprimento do despacho de folha 825.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0005842-26.2014.403.6183 - GIVALDO PRUDENCIO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 95/97: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009743-02.2014.403.6183 - CEZAR AUGUSTO MYLIUS GABECH(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 100/101: Concedo os benefícios da justiça gratuita. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0000717-43.2015.403.6183 - DAVI DE ANDRADE VIEIRA(SP259651 - CRISTINA DA COSTA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0000829-12.2015.403.6183 - ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0001035-26.2015.403.6183 - RITA NUNES DOS SANTOS FERREIRA(SP353365 - MARIVONE SANTANA CORREIA TUSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo

de 10 (dez) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0001093-29.2015.403.6183 - MARINALVA JULIA DA SILVA(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0002092-79.2015.403.6183 - LEILA SILVA DE AMURIM(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

Expediente Nº 11372

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010348-45.2014.403.6183 - ALFREDO TADEU VIEIRA(SP286006 - ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

0011310-68.2014.403.6183 - URBANO BARROS DE CARVALHO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 218/244: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Ante a informação de folhas 204/211 e 219/244 não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de números 0039449-74.2008.403.6301 e 0002572-26.2013.403.6119.No mais, cite-se o INSS.Int.

0015061-97.2014.403.6301 - LUIZ SILVERIO DO NASCIMENTO(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA E SP188152 - PAULO GONÇALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.No mais, não obstante a decisão de fl. 299, estando a parte autora alegando que a APS detentora do procedimento administrativo forneceu a cópia do mesmo de modo ilegível, não obstante tendo essa Magistrada o entendimento de que é ônus da parte interessada a apresentação de documentação/provas de maneira hábil à viabilizar o andamento processual, excepcionalmente, determino que o(a) I. Procurador(a) do INSS traga aos autos a cópia legível do P.A., respectivo ao NB 42/157.180.749-4, juntamente com a contestação.Intimem-se.

0000690-60.2015.403.6183 - JOSE MOURA SANTOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 30/47 e 50/90 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0000441-25.2006.403.6313, 0006051-72.2009.403.6311 e 0308873-30.2005.403.6301.Cite-se o INSS.Intime-se.

0001235-33.2015.403.6183 - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 86/160: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Ante a informação de folhas 62/83 e 88/126 não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de números 0004089-34.2014.403.6183 e 0049082-02.2014.403.6301.No mais, cite-se o INSS.Int.

0001335-85.2015.403.6183 - JORGE ROBERTO ISSA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 28/81 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0157137-62.2005.403.6301 e 0285157-71.2005.403.6301.Cite-se o INSS.Intime-se.

0001506-42.2015.403.6183 - SYLVESTRE VICTOR DE OLIVEIRA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Deverá a parte autora, independentemente de nova intimação, juntar até a réplica cópia da memória de cálculo com a relação dos salários de contribuição que serviram para fixar a RMI. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intime-se.

0001520-26.2015.403.6183 - NAGBERTO CESAR SILVA SOARES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0001578-29.2015.403.6183 - NILTON GONCALVES DA ROCHA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, bem como indefiro o pedido de expedição de ofício à empregadora CPTM, e a expedição de mandado de busca e apreensão do mesmo, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda, processo administrativo esse, que não demonstrado documentalmente, pela parte autora, a alegada não localização pela APS responsável, ou extravio de dito documento. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente efetivo elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do PPP/laudo pericial e/ou outros elementos pertinentes à citada empregadora, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Cite-se o INSS. Intime-se.

0001802-64.2015.403.6183 - ROSA APARECIDA DOMINICCI(SP211190 - CLAUDIO JOSÉ SPINOLA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0001998-34.2015.403.6183 - ELMA GOMES DA CRUZ(SP228083 - IVONE FERREIRA E SP250306 - VANESSA SASSAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0002457-36.2015.403.6183 - MERCEDES CONCA(PR022126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 31/35: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Cite-se. Int.

0002470-35.2015.403.6183 - ALEXANDRE CARVALHO LEME(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0002481-64.2015.403.6183 - MARIO DONIZETTI GAVINHO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 149/164: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Cite-se. Int.

0002587-26.2015.403.6183 - MAURO YASSUAKI SATO(SP101860 - ALBANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0002612-39.2015.403.6183 - MARIA DO CARMO BORBA MAURO(SP086623 - RAMON EMIDIO

MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

0002676-49.2015.403.6183 - ELIAS BIDINOTTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0002718-98.2015.403.6183 - LILIAN REGINA CAMARGO(SP284603 - SILVANA CARVALHO GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No tocante às cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.No mais, cite-se o INSS. Int.

0002750-06.2015.403.6183 - WALTER PECANKA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 27/28: Recebo-as como aditamento à petição inicial.No tocante à cópia dentro do prazo de validade do documento pessoal, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.No mais, cite-se o INSS. Int.

0002856-65.2015.403.6183 - MARIA LUCIA BRITO PEREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

0002857-50.2015.403.6183 - SUZANA DOS SANTOS FIGUEIREDO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP358122 - JEFFERSON SIMEAO TOLEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, bem como INDEFIRO o requerimento de produção antecipada de provas, haja vista que não há nos autos, laudo médico atualizado à comprovação da urgência na realização de perícia médica.Cite-se o INSS. Intime-se.

0002858-35.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS MOREIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 92/97 e 98/105: Recebo-as como aditamento à petição inicial.No tocante à documentação específica - DSS/laudo pericial - acerca de eventual período de trabalho especial, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.Cite-se. Int.

0002924-15.2015.403.6183 - LUCIANA PEREIRA MACEDO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

0003007-31.2015.403.6183 - ELMAR FERREIRA MACEDO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 127/129: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se. Int.

0003075-78.2015.403.6183 - LOURDES FRATTA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 29/38: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Ante a informação de folhas 30/38 não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de número 0454424-75.2004.403.6301.No mais, cite-se o INSS.Int.

0003103-46.2015.403.6183 - ELIENE DE CARVALHO STEFANUTO(SP324593 - JOSE CARLOS DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o

INSS. Intime-se.

0003244-65.2015.403.6183 - JOAO DIAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 178/181: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Cite-se. Int.

0003362-41.2015.403.6183 - ANTONIO CARDOSO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 141/145: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Cite-se. Int.

0003380-62.2015.403.6183 - LUIZ LORENTE PINHEIRO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Folhas 28/44: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Ante a informação de folhas 29/44 não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de número 0002221-51.2011.403.6304.No mais, cite-se o INSS.Int.

0003382-32.2015.403.6183 - RENATO RODRIGUES DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Folhas 28/37: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Ante a informação de folhas 29/37 não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de número 0007694-65.2009.403.6311.No mais, cite-se o INSS.Int.

0003447-27.2015.403.6183 - LEONARDO LIMA PEREIRA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0003676-84.2015.403.6183 - ANISIO ANTONIO PENNA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Folhas 285/312: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Ante a informação de folhas 298/312 não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de número 0050810-78.2014.403.6301.No mais, cite-se o INSS.Int.

0003700-15.2015.403.6183 - MARIA VILMA ALMEIDA DE SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 22/28: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Cite-se. Int.

0003805-89.2015.403.6183 - JOSE ANTONIO PINTO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 116/120 e 121/124: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Cite-se. Int.

0004176-53.2015.403.6183 - JOSE CARLOS NOCCE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.Concedo os benefícios da justiça gratuita.No mais, cite-se o INSS.Intime-se.

0004330-71.2015.403.6183 - JAYME FERREIRA DO AMARAL(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.Concedo os benefícios da justiça gratuita.No mais, cite-se o INSS.Intime-se.

0004337-63.2015.403.6183 - MARIZA TEREZINHA VASCONCELLOS MARCONDES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.Concedo os benefícios da justiça

gratuita.No mais, cite-se o INSS.Intime-se.

0004491-81.2015.403.6183 - MARIA ADEILDA SILVA DE BRITTO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.No mais, cite-se.

Expediente Nº 11373

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000849-81.2007.403.6183 (2007.61.83.000849-0) - FRANCISCO REINALDO DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 268/307: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar período rural. Apresente a parte autora a qualificação completa da testemunha ANTONIO LEITE DE LIMA, arrolada à fl. 306. Outrossim, apresente, ainda, a parte autora três cópias da inicial, procuração e contestação para expedição das cartas precatórias, necessárias ao prosseguimento do feito.Prazo: 10(dez) dias. Após, se em termos, expeça-se o necessário. Int.

0048492-93.2012.403.6301 - BELONI DA SILVA BUENO(SP110512 - JOSE CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 332: Para uma melhor instrução probatória, tendo em vista o entendimento desta magistrada e diante do reconhecimento de vínculo empregatício junto à Justiça do Trabalho, defiro a produção de prova testemunhal. Por ora, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias o nome do representante legal da empresa e respectivo endereço atualizado, tendo em vista que referido representante será ouvido como testemunha do Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001815-59.2013.403.6304 - ALBERTO NACCA(SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 589: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar período rural. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito.Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada de novos documentos. Int.

0007526-83.2014.403.6183 - MARLUCIA GOMES DA SILVA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 129: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar dependência econômica. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito.Int.

0010811-84.2014.403.6183 - JOSE MOURA DE SENA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 256: Defiro a produção de prova testemunhal. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas.Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito.Prazo: 10(dez) dias. Int.

0012200-07.2014.403.6183 - GERALDO FELICIANO DA SILVA(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS E SP312800 - ZIVALSO NUNES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 335/336: Para uma melhor instrução probatória, tendo em vista o entendimento desta magistrada e diante do reconhecimento de vínculo empregatício junto à Justiça do Trabalho, defiro a produção de prova testemunhal. No mais, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o nome do representante legal da empresa e respectivo

endereço atualizado, tendo em vista que referido representante será ouvido como testemunha do Juízo. Fl. 336, item 2: Indefiro, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.Int.

Expediente Nº 11374

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015243-88.2010.403.6183 - RENE CLARET ROCHA CAMPOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Promova a Secretaria a juntada de extratos das telas CONBAS, CONHAB e HISCRE do Sistema DATAPREV/INSS, referente ao segurado RENE CLARET ROCHA CAMPOS, mediante consulta naquele sistema.Conforme extratos ora insertos nos autos, constata-se que, em 14.11.2012, concedido o pretendido benefício, afeto ao NB 42/147.238.266-5, inclusive com pagamento de valores atrasados, fato, aliás, que já deveria ter sido noticiado pela parte autora.Assim, dada a atual situação fática, deverá o autor no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por carência superveniente, especificar os períodos/empresas, objeto da inicial, não computados na concessão administrativa de seu benefício, demonstrando documentalmente o efetivo interesse na continuidade desta demanda e, nesta hipótese, trazer simulação da contagem de tempo feito pela Administração que serviu de base à concessão do referido benefício - NB 42/147.238.266-5, à verificação judicial, até para evitar suposto prejuízo ao autor com eventual decisão judicial mais restritiva acerca da consideração ou não de períodos trabalhados.Intime-se.Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0015982-61.2011.403.6301 - ELVIO JOSE DE CARVALHO(SP309940 - VANESSA ANDRADE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 284: Em relação ao pedido de celeridade na tramitação, ressalto que a prolação de sentenças de mérito por este Juízo dá-se segundo os critérios do Provimento COGE nº 84, de 08.10.2007. Atualmente, possuímos aproximadamente 423 lides pendentes de tal apreciação, de forma que não se faz possível a preferência deste ou daquele feito, principalmente em razão do fato de que diversos autores tiveram deferido o benefício da tramitação prioritária.Assim, uma vez que a presente ação foi ajuizada perante o JEF 08.04.2011, sendo redistribuída a este Juízo em 04/2013, e sua conclusão para sentença ser datada de 15.04.2014, esclareço que o feito tramita normalmente.Voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0026898-57.2011.403.6301 - JOSE CIRILO MOREIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 674: A prolação de sentenças de mérito por este Juízo dá-se segundo os critérios do Provimento COGE nº 84, de 08.10.2007. Atualmente, possuímos aproximadamente 370 lides pendentes de tal apreciação, de forma que não se faz possível a preferência deste ou daquele feito, principalmente em razão do fato de que diversos autores tiveram deferido o benefício da tramitação prioritária.Assim, uma vez que a presente ação foi redistribuída a este Juízo em 13.09.2012, e sua conclusão para sentença ser datada de 11.11.2013, esclareço que o feito tramita normalmente.Voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007081-70.2012.403.6301 - RENATO BETINASSI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 210: A prolação de sentenças de mérito por este Juízo dá-se segundo os critérios do Provimento COGE nº 84, de 08.10.2007. Atualmente, possuímos aproximadamente 370 lides pendentes de tal apreciação, de forma que não se faz possível a preferência deste ou daquele feito, principalmente em razão do fato de que diversos autores tiveram deferido o benefício da tramitação prioritária.Assim, uma vez que a presente ação foi redistribuída a este Juízo em 04.03.2013, e sua conclusão para sentença ser datada de 15.04.2014, esclareço que o feito tramita normalmente.Voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002814-84.2013.403.6183 - HENRIQUE DE JESUS(SP322151 - FABIO DEAN SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de novos esclarecimentos, tendo em vista que o perito avaliou de maneira satisfatória o quadro do autor, bem como respondeu aos quesitos suplementares formulados pela parte autora. Anoto, por oportuno, que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial,

podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003072-94.2013.403.6183 - MARIA DE FATIMA ALVES(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005605-26.2013.403.6183 - LUIZ ALVES DE OLIVEIRA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 146/153: O pedido de antecipação de tutela será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0030093-79.2013.403.6301 - JOAO BOSCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004003-63.2014.403.6183 - ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA(SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA E SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da petição de fls. 330/332, defiro o desentranhamento da petição de fls. 306/325, devendo a Secretaria providenciar a intimação do patrono da parte autora para retirada, mediante recibo nos autos. No mais, tendo em vista a certidão de fl. 333 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e intime-se.

0005082-77.2014.403.6183 - EDELZUITO PILOTO(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009150-70.2014.403.6183 - RITA FRANCISCA DA SILVA(SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, pois sem qualquer pertinência aos autos. No mais, com relação à prova emprestada, a mesma será devidamente valorada no momento da prolação da sentença. No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011164-27.2014.403.6183 - GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011391-17.2014.403.6183 - LUIZ NERINHO DA SILVA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não manifestado interesse na especificação de outras provas, mas mera alusão, bem como não havendo pertinência, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011762-78.2014.403.6183 - EDER BORTOLETO JUNIOR(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011775-77.2014.403.6183 - CLEUZA APARECIDA DE ALBUQUERQUE(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012018-21.2014.403.6183 - JURACI LANDGRAF DE CASTRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 149/163: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012022-58.2014.403.6183 - NELZITO EVANGELISTA DA CUNHA(SP235365 - ERICA CRISTINA MENDES VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 103/106 e 116/119: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000029-81.2015.403.6183 - MARCELO LOIACONO RAMOS(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 162: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000458-48.2015.403.6183 - ROBERTO CLEMENTE(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 166/174: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000936-56.2015.403.6183 - ROSANGELA DE CECILIA LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 118/120: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001918-70.2015.403.6183 - ADELINO PAULO MENDES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002051-15.2015.403.6183 - SONIA REGINA GILIOLI(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC. Int.

Expediente Nº 11375

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053177-03.1998.403.6183 (98.0053177-7) - HERCILIA CAMILLO CUNHA X ANTONIO CARLOS CAMILLO X NEUSA CAMILLO DA SILVA X ZAIRA CAMILO ALVES X ELISABETH CAMILLO DA SILVA X ROSANGELA VIEIRA CAMILLO X ALFREDO PIRES MACHADO X ALICE PIRES DO CARMO PAES X HAROLDO BENEDITO PIRES X ARTHUR EDUARDO PIRES X ADRIANA CRISTINA PIRES(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X HERCILIA CAMILLO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fl. 321, reconsidero o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 157, bem como determino que providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011. Expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal para os sucessores da autora falecida Hercilia Camilo Cunha e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0003640-96.2002.403.6183 (2002.61.83.003640-2) - FABIANO AVANCO X GEISA CRISTINA ROSALIM X CLAUDIA JESUS DE OLIVEIRA X KATIA REGINA DE OLIVEIRA DA SILVA X ROBERTO GOMES PEREIRA FILHO X APARECIDA MISSALE X JOSE CANDIDO LEITE X WILLIAM MORA FERRER X PALMIRA BARBOSA DE FREITAS AZEVEDO X NELSON FERNANDES SERRAO X JOAO DOS SANTOS CARACA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO E SP101097 - LAHYRE NOGUEIRA NASCIMENTO E SP164041 - MARCELLO CORREIA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FABIANO AVANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEISA CRISTINA ROSALIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA JESUS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA REGINA DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO GOMES PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MISSALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CANDIDO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM MORA FERRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALMIRA BARBOSA DE FREITAS AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FERNANDES SERRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DOS SANTOS CARACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os documentos juntados às fls. 548/556 e tendo em vista que o benefício da autora PALMIRA BARBOSA DE FREITAS AZEVEDO encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal, anotando-se em campo próprio a existência de doença grave, bem como expeça-se Ofício Precatório complementar em relação a verba honorária proporcional a mencionada autora. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Excepcionalmente, considerando a comprovada gravidade do quadro de saúde da autora em questão, venham conclusos para transmissão dos Ofícios Precatórios. Após, ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

0000489-78.2009.403.6183 (2009.61.83.000489-4) - JOSE DILSON PEREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE DILSON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos valores do mesmo, bem como em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s). Intimem-se as partes.

0037942-10.2010.403.6301 - SONIA MARIA BRAGA(SP205083 - JANAINA DA SILVA FORESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SONIA MARIA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a determinação de intimação pessoal da autora no despacho de fl. 282 e a manifestação da PARTE AUTORA de fls. 283/287, verificado em fl. 288 que o benefício da mesma foi reativado, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s). Intimem-se as partes.

0001187-79.2012.403.6183 - WALTER RAGOSTA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WALTER

RAGOSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos valores do mesmo, bem como em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

Expediente Nº 11376

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002088-52.2009.403.6183 (2009.61.83.002088-7) - SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA bem como a do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista às partes para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011391-56.2010.403.6183 - RAIMUNDO PAULINO DA SILVA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntada às fls. 292/293. Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. No silêncio da parte autora quanto ao 1º parágrafo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0056478-64.2013.403.6301 - MARCOS ANTONIO ALVES(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntada às fls. 321/323. Recebo a apelação da PARTE AUTORA bem como a do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 11377

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006913-34.2012.403.6183 - LINCOLN YAMANAKA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002797-48.2013.403.6183 - SELMA ADILEU DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007532-27.2013.403.6183 - ANDERSON PINHATA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da

3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011045-03.2013.403.6183 - JOAQUIM DE SANTANA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011427-93.2013.403.6183 - IVO VAZ(SP211280 - ISRAEL MESSIAS MILAGRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000300-27.2014.403.6183 - MAURO JOAO PIZZE(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009940-54.2014.403.6183 - JOSE CARLOS FERREIRA CATIB(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010185-65.2014.403.6183 - PAULO EDUARDO UCHOA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1760

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000097-51.2003.403.6183 (2003.61.83.000097-7) - JOSE PEDRO TAVARES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Despacho de fl. 545: Proceda-se à alteração de classe. Observo que a apelação do INSS nos Embargos à Execução nº 00071429120124036183 ataca a sentença prolatada apenas em relação à condenação de pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 10.000,00. Ademais, são incontroversas tanto a condenação acerca dos valores atrasados quanto acerca da verba honorária decorrente dos autos principais. Sendo assim, a fim de que não sejam causados prejuízos à parte exequente, deverá a Secretaria desampensar os Embargos à Execução nº 00071429120124036183, que prosseguirão em separado. Observo ainda que as cópias da conta de liquidação e da sentença dos Embargos à Execução supracitados já estão juntadas nestes autos, em fls. 531/544. Para fins de expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, a parcela incontroversa será considerada transitada em julgado na data de protocolo da apelação do INSS, ou seja, 15/04/2015, uma vez que houve preclusão consumativa. Deverá a parte exequente, em 10 (dez) dias: 1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente

comprovante de endereço atualizado do autor. Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015.

000056-16.2005.403.6183 (2005.61.83.000056-1) - CICERO GOMES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

As razões do INSS, explanadas na petição de fls. 269/297, merecem ser acolhidas. De fato, o E.Tribunal Regional Federal na decisão de fl.216/225 determinou que a parte autora faça a opção entre o benefício concedido administrativo e o benefício reconhecido judicialmente eis que vedado a cumulação. Assim, somente após a opção do autor é que podemos falar da implantação do benefício e cálculos dos atrasados nos quais irá interferir diretamente. Dessa forma, intime a parte autora a escolher o benefício que lhe convier, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 1762

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005417-67.2012.403.6183 - YARA BURES MANDINA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial a Dra. Arlete Rita Siniscalchi, especialidade Clínica Médica, para realização da perícia médica designada para o dia 04 de agosto de 2015, às 15:20hs, na clínica à Rua Dois de Julho 417, Ipiranga - São Paulo/SP - CEP: 04215-000. Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

0007587-12.2012.403.6183 - KAZUKO KONO(SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES E SP181550E - JOSE MARIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a consulta realizada à profissional nomeada às fls. 46, Sra. CLAUDIA SOUZA, designo a realização de novo estudo sócio econômico. Int.

0001960-90.2013.403.6183 - ELIANE CRISTINA DIAS DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o Dr. WLADINEY M. R. VIEIRA, especialidade ORTOPEDIA, para realização da perícia médica designada para o dia 19 de AGOSTO de 2015, às 09:30 horas, na clínica situada na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155 - Higienópolis, São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

0002540-23.2013.403.6183 - GILDETE GOMES DOS SANTOS TEODOSIO(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o(a) Assistente Social Sr(a). Claudia Sousa para realização de ESTUDO SOCIAL nos presentes autos. Nomeio ainda, como Perito Judicial, a Dra. Arlete Rita Siniscalchi, especialidade Clínica Médica, para realização da PERÍCIA MÉDICA designada para o dia 04 de agosto de 2015, às 15:40hs, na clínica à Rua Dois de Julho 417, Ipiranga - São Paulo/SP - CEP: 04215-000. Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53

(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que os laudos periciais deverão ser apresentados no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) na perícia médica no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

0009954-72.2013.403.6183 - DEJAIR DONIZETE DE ALMEIDA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o Dr. WLADINEY M. R. VIEIRA, especialidade ORTOPEDIA, para realização da perícia médica designada para o dia 19 de AGOSTO de 2015, às 10:00 horas, na clínica situada na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155 - Higienópolis, São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

0004415-91.2014.403.6183 - AGUINALDO OLIVEIRA PESTANA(SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial a Dra. Arlete Rita Siniscalchi, especialidade Clínica Médica, para realização da perícia médica designada para o dia 04 de agosto de 2015, às 15:00hs, na clínica à Rua Dois de Julho 417, Ipiranga - São Paulo/SP - CEP: 04215-000. Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

0008639-72.2014.403.6183 - FRANCISCO RODRIGUES LIMA FILHO(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial a Dra. Arlete Rita Siniscalchi, especialidade Clínica Médica, para realização da perícia médica designada para o dia 04 de agosto de 2015, às 16:20hs, na clínica à Rua Dois de Julho 417, Ipiranga - São Paulo/SP - CEP: 04215-000. Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

0008724-58.2014.403.6183 - MARLENE MARIA PEREIRA SANTOS(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial a Dra. Arlete Rita Siniscalchi, especialidade Clínica Médica, para realização da perícia médica designada para o dia 04 de agosto de 2015, às 16:00hs, na clínica à Rua Dois de Julho 417, Ipiranga - São Paulo/SP - CEP: 04215-000. Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

0009789-88.2014.403.6183 - CLEUSA DO CARMO SANTOS(SP252396 - TÂNIA MARA LEONARDO VALADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o Dr. ANTONIO CARLOS MILAGRES, especialidade NEUROLOGIA, para realização da perícia médica designada para o dia 10 de AGOSTO de 2015, às 10:30 horas, na clínica situada na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Torre Norte - Paraíso, São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

0010326-84.2014.403.6183 - MARIA JOSE DA SILVA(SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial a Assistente Social Sra. Claudia de Sousa, para realização de ESTUDO SOCIAL nos presentes autos. Fixo os honorários no valor de de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Int.

Expediente Nº 1763

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005961-94.2008.403.6183 (2008.61.83.005961-1) - GUILHERME WASHINGTON VAIANO(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a devolução da Carta Precatória sem cumprimento, seguem quesitos formulados por este juízo a fim de serem respondidos pelo perito judicial. a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? b- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex põe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? g- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(fam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivos, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo, expeça novamente Carta Precatória, na forma determinada às fls. 214.

0013361-62.2008.403.6183 (2008.61.83.013361-6) - JOAQUINA MARIA DO CARMO SANTOS(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008327-72.2009.403.6183 (2009.61.83.008327-7) - MARCIA CORDEIRO MARTINS(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS E SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. No caso de

laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009811-25.2009.403.6183 (2009.61.83.009811-6) - JOSE AMARO FELIPE DOS SANTOS(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em homenagem ao princípio da ampla defesa e considerando os documentos juntados à fls. 436/460, defiro a devolução de prazo requerida pela parte autora. Int.

0009906-55.2009.403.6183 (2009.61.83.009906-6) - ANA CRISTINA FORTUNATO OLIVEIRA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0025780-17.2009.403.6301 - JOSE PETRISIN X VERA LUCIA ROBERTO PETRISIN(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007132-18.2010.403.6183 - BRUNO VANDERLEY THOME DA SILVA X IVONE MARIA VANDERLEI THOME DA SILVA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

0011572-23.2011.403.6183 - PEDRO BARBOSA DA SILVA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011782-74.2011.403.6183 - PAULO ROSALINO DIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0014073-47.2011.403.6183 - ANTONIO DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ante a divergência entre o laudo pericial produzido neste feito (fls. 258/263 e 292/293) e o do processo de interdição nº 0032820-09.2013.8.26.0005 da Justiça Estadual de São Paulo (fls. 310/314), defiro a produção de nova prova pericial, na especialidade psiquiatria. II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo: a) PETIÇÃO INICIAL; b) QUESITOS DAS PARTES, se houver; c) QUESITOS DO JUÍZO; d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA; e) LAUDOS PERICIAIS DIVERGENTES. III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade? 6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova

avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.V - Int.

0004628-68.2012.403.6183 - PAULO FRANCISCO NUNES DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em seu duplo efeito.Fls. 377/382: deixo de apreciar o pedido, haja vista ter se operado a preclusão pro judicato com a prolação da sentença.Intime-se a parte contrária da sentença, bem como para apresentar contrarrazões.No mais, recebo a renúncia veiculada às fls. 383.Por fim, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010476-36.2012.403.6183 - VANESSA DA SILVA X ROBERTO DA SILVA(SP278218 - NILVANIA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000408-90.2013.403.6183 - MARCOS ROBERTO VEIGA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Verifico que já transcorreu mais de 30 (trinta) dias da ciência da parte autora da determinação de fls. 214.Dessa forma, venham conclusos para extinção do processo.Intime-se.

0010144-35.2013.403.6183 - JOAO JESUS PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0056462-13.2013.403.6301 - JOSE SILVA DE SOUZA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 211/228: diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse em que a oitiva de testemunhas seja realizada neste juízo, hipótese na qual ficará comprometida a trazê-las à audiência, independentemente de intimação.Saliento que, em caso de silêncio, presumir-se-á o interesse na realização da audiência neste juízo.Decorrido o prazo, tornem conclusos para designação da audiência.

0060771-77.2013.403.6301 - VALDIR SUZART OLIVEIRA(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora da manifestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0009040-71.2014.403.6183 - JOSE OLIVERIO DE CAMPOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 62 no que diz respeito à citação para determinar o prosseguimento do feito nos termos do despacho de fls. 53 com a realização da perícia prévia. Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas

(tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?Proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.V - Int.

0006319-83.2014.403.6301 - SAMUEL NEVES DOS SANTOS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora.Int.

0031941-67.2014.403.6301 - CHAENA SIQUEIRA AQUINO(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial.II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.V - Int.

0049344-49.2014.403.6301 - MARIA DO SOCORRO GOMES SILVERIO(SP273436 - CASSIANO GUERINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pedido da autora de fls. 112/113, defiro a produção de prova pericial por clínico geral, sem prejuízo da perícia deferida às fls. 110.Proceda-se à consulta de profissionais através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação de peritos.Int.

0001049-10.2015.403.6183 - ADEMAR SPINA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica.Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0002275-50.2015.403.6183 - ARI DE OLIVEIRA ROSA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora.Int.

0002775-19.2015.403.6183 - ROBERTO FERREIRA DA SILVA(SP333198 - ALTINO LAGO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 69, nos seguintes termos:I - justificar adequadamente o valor da causa, sendo necessário indicar e demonstrar documentalmente o valor de Renda Mensal Inicial pretendido;II - apresentar cópia do indeferimento administrativo do benefício pretendido.Int.

0003659-48.2015.403.6183 - OTONIEL SILVA SOBRINHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Relativamente aos processos n°s 0015941-94.2011.403.6301 e 0040099-19.2011.403.6301, indicados no termo de prevenção, embora também tratem de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, denota-se que ambos têm como objeto períodos diversos daquele pretendido neste feito, conforme documentação que ora determino a juntada. Portanto, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada.Previamente à

apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - apresentar cópia do comprovante de sua residência atual.Sendo cumprido, venham conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

0003989-45.2015.403.6183 - CARLOS MOREIRA GUTIERREZ(SP088864 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA E SP075932 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.II - apresentar cópia do comprovante de residência atual.Sendo cumprido, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

0004212-95.2015.403.6183 - MARIO TAKESHI FUKUSHIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento de prolação da sentença.0,05 Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - trazer aos autos cópias das principais peças do processo nº 0011461-68.2013.403.6183, indicado no termo de prevenção de fl. 49, para que se possa verificar a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).Int.

0004229-34.2015.403.6183 - MARIA ISABEL SANTOS FREITAS(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - esclarecer qual benefício pretende seja restabelecido, tendo em vista que o benefício NB 543433503-8, indicado na inicial, não é de titularidade da parte autora, conforme fls. 13. Deve ainda a autora delimitar qual o período referente a seu pedido de pagamento de parcelas atrasadas.II - apresentar cópia do comprovante de seu endereço atual.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003457-08.2014.403.6183 - MARIA MARLENE DANIEL(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 1764

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001143-94.2011.403.6183 - MARIA EUNICE MORAIS BATISTA(SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 138 para que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a divergência constante no nome da corrê , já que em sua petição de fls. 137 requer a citação de IRACEMA KALUNGA e nos documentos de fls. 106/109 e acordão de fls. 130/131, a corrê trata-se de IRACEMA CALONGA MARQUES.Int.

0002327-17.2013.403.6183 - JOAO BATISTA ALBINO RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se

há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0002610-40.2013.403.6183 - CLELIA SANTA CRUZ CAETANO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Defiro em parte o requerimento de provas formulado pela parte por entender que, tendo em vista o objeto da demanda, apenas a prova pericial médica é necessária a comprovação dos fatos alegados. II - As demais provas pretendidas (inspeção judicial, prova testemunhal, prova pericial socioeconômica e inquirição do perito judicial) não são necessárias à formação do convencimento deste juízo. III - Defiro a indicação do assistente técnico de fls. 170, que deverá comparecer na perícia independentemente de intimação deste juízo. IV - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo: a) PETIÇÃO INICIAL; b) QUESITOS DAS PARTES, se houver; c) QUESITOS DO JUÍZO; d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. V - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade? 6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? VI - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação. VII - Int.

0009650-73.2013.403.6183 - DAVID DA COSTA FLOR X REGINA RAMALHO DA COSTA X YANE DE CAMPOS CARLOS X ROBERT DE CAMPOS ROCHA FLOR (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC. Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 407 do CPC. Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado, sob pena de preclusão da prova. Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0010003-16.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS PAULO (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o pedido de fls. 149/150. Expeça-se ofício à empresa LORENZETTI S. A., requisitando formulários e laudos de Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, relativos à parte autora ANTONIO CARLOS PAULO, a fim de se avaliar a alegada atividade especial. Deverá a empresa encaminhar os documentos a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Ficam os subscritores dos formulários advertidos de que o preenchimento de PPPs com dados inverídicos pode caracterizar crime. Int.

0046186-20.2013.403.6301 - MANOEL MESSIAS JANUARIO X LEON DAVID JANUARIO (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX E SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se

há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Abra-se vista ao MPF cientificando-o dos atos praticados. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001528-37.2014.403.6183 - HILARIO MONTANARI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0004883-55.2014.403.6183 - DEISE GALLEGO SILVESTRINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0005580-76.2014.403.6183 - PEDRO ANGELO SPEZZANO NETO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0006774-14.2014.403.6183 - EDESIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP158397 - ANTONIA ALIXANDRINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0007031-39.2014.403.6183 - WALTER ROBERTO ALVES JUNIOR(SP211136 - RODRIGO KARPAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CITE-SE o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Após, tornem conclusos para análise da petição de fls. 114/119. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Int.

0007993-62.2014.403.6183 - LEONILDO RAMIRES DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0008708-07.2014.403.6183 - RAIMUNDO JORGE SANTOS(SP284549A - ANDERSON MACOHIN E SP250275 - REINALDO SOARES DE MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se

comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0008936-79.2014.403.6183 - LUIZ SIQUEIRA MENDES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0009088-30.2014.403.6183 - ROQUE AROLDO DOS SANTOS(SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA E SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0009588-96.2014.403.6183 - MARIA HELENA SALVADOR(SP284352 - ZAQUEU DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC.Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova.Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0009758-68.2014.403.6183 - JOSE RONALDO PIRES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0010367-51.2014.403.6183 - DILSON MARQUES DE ALMEIDA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0010508-70.2014.403.6183 - MANOEL DO NASCIMENTO NUNES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu

direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0010813-54.2014.403.6183 - MARINHO APARECIDO DAS DORES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0011093-25.2014.403.6183 - ANTONIO BOIANI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0011238-81.2014.403.6183 - MARCOS AURELIO GRECCO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0011539-28.2014.403.6183 - MARIA TERESA APARECIDA DA SILVA ODIERNA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0011557-49.2014.403.6183 - JOSE GOMES DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à

prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0012116-06.2014.403.6183 - RUBENS ANTONIO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0040649-09.2014.403.6301 - ONALDO PEREIRA DE ALMEIDA(SP079395 - DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo.Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.Decreto a revelia do INSS em razão da ausência da contestação, porém, deixo de aplicar os seus efeitos, nos termos do art. 324, do CPC.Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000239-35.2015.403.6183 - IZAIAS LOPES DE MIRANDA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000464-55.2015.403.6183 - CRISTOVAO LOPES ALVES(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001259-61.2015.403.6183 - RUBENS DO PRADO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser

demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001696-05.2015.403.6183 - FATIMA TALIATTI ANDRIETTA(Proc. 3062 - FLAVIO HENRIQUE SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC. Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova. Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0001890-05.2015.403.6183 - BRAULIO TEODOSIO DE SOUZA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0002219-17.2015.403.6183 - ANA MARIA MATULA DA CRUZ(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0002221-84.2015.403.6183 - CLEUSA MARIA GALHARDO MONTEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0003056-72.2015.403.6183 - ADRIANO DE ANDRADE(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0003067-04.2015.403.6183 - MARIO CASA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0003073-11.2015.403.6183 - DARCI BENEDITO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0003086-10.2015.403.6183 - RENATO JOSE SILVA(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora

sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC. Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova. Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0004233-71.2015.403.6183 - ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. II - apresentar cópia do comprovante de residência atual. Sendo cumprido, cite-se

0004235-41.2015.403.6183 - APARECIDA NANJI NOGUEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante das cópias apresentadas pela parte autora acerca do processo nº 0090178-12.2005.403.6301, em cotejo com os documentos juntados no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. II - apresentar cópia do comprovante de residência atual. Sendo cumprido, cite-se.

0004276-08.2015.403.6183 - MARIA ESTELA CANALE DE SIQUEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Sendo cumprido, cite-se.

0004412-05.2015.403.6183 - CLAUDIVINO PUZZI(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. II - apresentar cópia do comprovante de residência atual. Sendo cumprido, cite-se.

0004434-63.2015.403.6183 - GENEZIO DO NASCIMENTO SOBRINHO(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR E SP343677 - BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial,

cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Sendo cumprido, cite-se.

0004457-09.2015.403.6183 - EDVALDO MARINHO DOS SANTOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Sendo cumprido, cite-se.

0004465-83.2015.403.6183 - HILTON RODRIGUES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento de prolação da sentença. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. II - apresentar certidão do Distribuidor da Comarca de Francisco Morato/SP, haja vista o domicílio da autora naquele Município, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária. III - apresentar procuração recente. IV - apresentar declaração de hipossuficiência recente. V - apresentar cópia do comprovante de residência atual. Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0004587-96.2015.403.6183 - RITA APARECIDA DOS SANTOS(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento de prolação da sentença. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - apresentar certidão do Distribuidor da Comarca de Poá/SP, haja vista o domicílio da autora naquele Município, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária. Int.

Expediente Nº 1765

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005448-92.2009.403.6183 (2009.61.83.005448-4) - ERIVALDO ANDRADE DA SILVA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIVALDO ANDRADE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o despacho de fl. 367 é apócrifo, não produz efeitos e a sua publicação não tem eficácia. Assim, ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 346/357. Se em termos, expeça-se o ofício requisitório.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4803

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051336-79.2013.403.6301 - MARIA ALVES MASCARENHAS DE BARROS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perita do juízo: Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica geral. Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 18/08/2015 às 16:00 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A

doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0000949-89.2014.4.03.6183 - JOAO ERONIDES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0000949-89.2014.4.03.6183CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: JOÃO ERONIDES DA

SILVAEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOJOÃO ERONIDES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 55.558.520-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 060.963.618-97, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Postula o autor a condenação da autarquia previdenciária a conceder em seu favor aposentadoria especial a partir de 29-07-2013 (DER).Em 26-03-2015 proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 141/162). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 166/168). Sustenta a existência de erro material consistente no reconhecimento da especialidade do período de 1º-12-2011 a 15-01-2003, quando na realidade o que se pediu foi o reconhecimento do período de 1º-12-2011 a 15-01-2013. Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, verifico a existência de erro material, que ora passo a sanar. À fl. 144, onde se lia: Após pesquisa pública de profissionais no site do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Estado de São Paulo - CREA-SP, constatei que todos os profissionais indicados no campo 16.1 são engenheiros de segurança do trabalho devidamente inscritos no conselho, razão pela qual, com base no PPP apresentado, e na indicação da exposição do autor a ruído de 89,0 db(A) de 21-11-1985 a 07-10-1991, de 01-11-1991 a 03-03-1992, de 19-03-1992 a 31-07-1999 e de 01-04-2001 a 04-11-2001 e de 09-01-2002 a 31-12-2003; a ruído de 90,09 db(A) no período de 01-08-1999 a 31-03-2001; de 91,5 db(A) no período de 01-01-2004 a 28-02-2007 e de 89,8 db(A) nos períodos de 01-03-2007 a 31-10-2010 e 01-11-2010 a 30-11-2011 e de 86,4 db(A) nos períodos de 01-12-2011 a 15-01-2003 e de 25-01-2013 a 12-07-2013, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor nos mencionados períodos controversos. Leia-se: Após pesquisa pública de profissionais no site do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Estado de São Paulo - CREA-SP, constatei que todos os profissionais indicados no campo 16.1 são engenheiros de segurança do trabalho devidamente inscritos no conselho, razão pela qual, com base no PPP apresentado, e na indicação da exposição do autor a ruído de 89,0 db(A) de 21-11-1985 a 07-10-1991, de 01-11-1991 a 03-03-1992, de 19-03-1992 a 31-07-1999 e de 01-04-2001 a 04-11-2001 e de 09-01-2002 a 31-12-2003; a ruído de 90,09 db(A) no período de 01-08-1999 a 31-03-2001; de 91,5 db(A) no período de 01-01-2004 a 28-02-2007 e de 89,8 db(A) nos períodos de 01-03-2007 a 31-10-2010 e 01-11-2010 a 30-11-2011 e de 86,4 db(A) nos períodos de 01-12-2011 a 15-01-2013 e de 25-01-2013 a 12-07-2013, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor nos mencionados períodos controversos. À fl. 144vº, onde se lia: Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais nos seguintes períodos: Borg Warner do Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 21-11-1985 a 07-10-1991; de 01-11-1991 a 03-03-1992; de 19-03-1992 a 31-07-1999; de 01-04-2001 a 04-11-2001; de 09-01-2002 a 31-12-2003; de 01-08-1999 a 31-03-2001; de 01-01-2004 a 28-02-2007; de 01-03-2007 a 31-10-2010; de 01-11-2010 a 30-11-2011; de 01-12-2011 a 15-01-2003 e de 25-01-2013 a 12-07-2013. Leia-se: Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais nos seguintes períodos: Borg Warner do Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 21-11-1985 a 07-10-1991; de 01-11-1991 a 03-03-1992; de 19-03-1992 a 31-07-1999; de 01-04-2001 a 04-11-2001; de 09-01-2002 a 31-12-2003; de 01-08-1999 a 31-03-2001; de 01-01-2004 a 28-02-2007; de 01-03-2007 a 31-10-2010; de 01-11-2010 a 30-11-2011; de 01-12-2011 a 15-01-2013 e de 25-01-2013 a 12-07-2013. Na parte dispositiva, à fl. 145, onde se lia: Reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor nos seguintes períodos de labor, na empresa: Borg Warner do Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 21-11-1985 a 07-10-1991; de 01-11-1991 a 03-03-1992; de 19-03-1992 a 31-07-1999; de 01-04-2001 a 04-11-2001; de 09-01-2002 a 31-12-2003; de 01-08-1999 a 31-03-2001; de 01-01-2004 a 28-02-2007; de 01-03-2007 a 31-10-2010; de 01-11-2010 a 30-11-2011; de 01-12-2011 a 15-01-2003 e de 25-01-2013 a 12-07-2013. Leia-se: Reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor nos seguintes períodos de labor, na empresa: Borg Warner do Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 21-11-1985 a 07-10-1991; de 01-11-1991 a 03-03-1992; de 19-03-1992 a 31-07-1999; de 01-04-2001 a 04-11-2001; de 09-01-2002 a 31-12-2003; de 01-08-1999 a 31-03-2001; de 01-01-2004 a 28-02-2007; de 01-03-2007 a 31-10-2010; de 01-11-2010 a 30-11-2011; de 01-12-2011 a 15-01-2013 e de 25-01-2013 a 12-07-2013. À fl. 146, onde se lia: Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOAO ERONIDES DA SILVA; Períodos reconhecidos como tempo especial: 21-11-1985 a 07-10-1991; de 01-11-1991 a 03-03-1992; de 19-03-1992 a 31-07-1999; de 01-04-2001 a 04-11-2001; de 09-01-2002 a 31-12-2003; de 01-08-1999 a 31-03-2001; de 01-01-2004 a 28-02-2007; de 01-03-2007 a 31-10-2010; de 01-11-2010 a 30-11-2011; de 01-12-2011 a

15-01-2003 e de 25-01-2013 a 12-07-2013. Benefício revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/165.780.555-4, que deverá ser transformada em aposentadoria especial desde 29-07-2013 (DIB e DIP). Leia-se: Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOAO ERONIDES DA SILVA; Períodos reconhecidos como tempo especial: 21-11-1985 a 07-10-1991; de 01-11-1991 a 03-03-1992; de 19-03-1992 a 31-07-1999; de 01-04-2001 a 04-11-2001; de 09-01-2002 a 31-12-2003; de 01-08-1999 a 31-03-2001; de 01-01-2004 a 28-02-2007; de 01-03-2007 a 31-10-2010; de 01-11-2010 a 30-11-2011; de 01-12-2011 a 15-01-2013 e de 25-01-2013 a 12-07-2013. Benefício revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/165.780.555-4, que deverá ser transformada em aposentadoria especial desde 29-07-2013 (DIB e DIP). Assim, retifico a sentença proferida e reproduzo, nas próximas páginas, novo julgado, para que não parem maiores dúvidas.

III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, atribuindo-lhe efeitos infringentes, em ação cujo escopo foi concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Valho-me, para tanto, do art. 535, do Código de Processo Civil. Refiro-me aos embargos opostos por JOÃO ERONIDES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 55.558.520-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 060.963.618-97, nascido em 18-10-1960, filho de Maria das Mercês Silva, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Segue, nas próximas páginas, inteiro teor do julgado, com intuito de aclará-lo e de entregar a melhor prestação jurisdicional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 12 de junho de 2015.

VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal
PROCESSO Nº 000949-89.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA
CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
PARTE AUTORA: JOÃO ERONIDES DA SILVA
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL
JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por JOÃO ERONIDES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 55.558.520-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 060.963.618-97, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Insurge-se contra o não reconhecimento pela autarquia-ré da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de labor junto à empresa Borg Warner do Brasil, de 21-11-1985 a 04-11-2001; de 09-01-2002 a 15-01-2013 e de 25-01-2013 a 12-07-2013. Requer, ainda, a conversão do tempo comum de trabalho junto à empresa Tubos Especiais Trefitec Ltda., de 01-06-1984 a 18-11-1985, em tempo especial, bem como sua soma aos demais períodos que requer sejam reconhecidos como tempo especial de labor. Postula, assim, a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial desde 29-07-2013 (DER), ou, subsidiariamente, desde a citação ou desde a data de prolação de sentença. Sucessivamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER ou a partir da data em que preencher os requisitos exigidos para a concessão dessa prestação. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 37/109). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 112 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação da citação da autarquia previdenciária; Fls. 114/132 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 133 - abertura de prazo para manifestação da parte autora sobre a contestação; Fls. 134/139 - apresentação de réplica pela parte autora, com pedido de julgamento antecipado da lide e antecipação dos efeitos da tutela. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Em face da ausência de matéria preliminar, reporto-me ao mérito do pedido.

B - MÉRITO DO PEDIDO

B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Tal entendimento é corroborado ainda pela atual redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, determinada pelo Decreto nº 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados, a saber: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte

tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14-11-2012, DJe 07-03-2013). (Grifos não originais) Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento de tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Borg Warner do Brasil., de 21-11-1985 a 04-11-2001; de 09-01-2002 a 15-01-2013 e 25-01-2013 a 12-07-2013. De acordo com as informações constantes do extrato obtido do sistema CNIS da Previdência Social, a parte autora percebeu no período de 08-10-1991 a 30-10-1991 o auxílio-doença previdenciário NB 31/047.932.595-2; de 04-03-1992 a 18-03-1992 o auxílio-doença previdenciário NB 31/047.939.353-2 e de 05-11-2001 a 08-01-2002 o auxílio-doença previdenciário NB 31/123.164.592-7. A Lei 8.213/91 não prevê a possibilidade de conversão dos períodos em que o segurado esteve no gozo de auxílio-doença como tempo especial de trabalho. Na doutrina, Sérgio Pinto Martins entende: não terá direito ao cômputo do tempo de serviço para efeito de transformação da aposentadoria comum em especial, por falta de previsão legal e até mesmo diante da nova redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213. (MARTINS, Sérgio Pinto. Direito da Seguridade Social. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2000. p. 367. Atualmente, a instrução normativa 20/07 dispõe: Art. 164. São considerados períodos de trabalho sob condições especiais, para fins desta Subseção, os períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como os de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008 <.../2008/27.htm>). Parágrafo único. Os períodos de afastamento decorrentes de gozo de benefício por incapacidade de espécie não acidentária não serão considerados como sendo de trabalho sob condições especiais. (incluído pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008 <.../2008/27.htm>). Assim, no caso em análise, não é possível o cômputo dos períodos de 08-10-1991 a 30-10-1991, de 04-03-1992 a 18-03-1992 e de 05-11-2001 a 08-01-2002, como tempo especial, posto que essa conversão não é admitida pela legislação atual, a mesma da época da prestação do serviço. Visando comprovar a especialidade dos períodos de labor junto à empresa BORG WARNER DO BRASIL, atualmente denominada ZF DO BRASIL LTDA., a parte autora acostou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido em 12-07-2013, às fls. 59/60 e 98/99, assinado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Nilson Ricardo Rodolpho - CREA 5061136531. Conforme a análise e decisão técnica de atividade especial à fl. 103, a autarquia previdenciária deixou de enquadrar o período de 21-11-1985 a 05-03-1997 como tempo especial por não haver a informação de a qual conselho de classe pertenceria o responsável pelos registros ambientais; também deixou de reconhecer a especialidade do período de labor de 06-03-1997 a 12-07-2013, pois o nível de pressão sonora apontado estaria abaixo dos limites de tolerância para os

decretos nº. 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, além da informação da utilização de equipamento de proteção individual (EPI). Após pesquisa pública de profissionais no site do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Estado de São Paulo - CREA-SP, constatei que todos os profissionais indicados no campo 16.1 são engenheiros de segurança do trabalho devidamente inscritos no conselho, razão pela qual, com base no PPP apresentado, e na indicação da exposição do autor a ruído de 89,0 db(A) de 21-11-1985 a 07-10-1991, de 01-11-1991 a 03-03-1992, de 19-03-1992 a 31-07-1999 e de 01-04-2001 a 04-11-2001 e de 09-01-2002 a 31-12-2003; a ruído de 90,09 db(A) no período de 01-08-1999 a 31-03-2001; de 91,5 db(A) no período de 01-01-2004 a 28-02-2007 e de 89,8 db(A) nos períodos de 01-03-2007 a 31-10-2010 e 01-11-2010 a 30-11-2011 e de 86,4 db(A) nos períodos de 01-12-2011 a 15-01-2013 e de 25-01-2013 a 12-07-2013, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor nos mencionados períodos controversos. Examinado, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL Requer a parte autora seja determinada a conversão do tempo comum em que laborou junto à empresa: TUBOS ESPECIAIS TREFITEC LTDA., de 01-06-1984 a 18-11-1985, em tempo especial. Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64. A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum. Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial. O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos. Examinado, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais nos seguintes períodos: Borg Warner do Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 21-11-1985 a 07-10-1991; de 01-11-1991 a 03-03-1992; de 19-03-1992 a 31-07-1999; de 01-04-2001 a 04-11-2001; de 09-01-2002 a 31-12-2003; de 01-08-1999 a 31-03-2001; de 01-01-2004 a 28-02-2007; de 01-03-2007 a 31-10-2010; de 01-11-2010 a 30-11-2011; de 01-12-2011 a 15-01-2013 e de 25-01-2013 a 12-07-2013. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo especial de serviço do autor anexa, verifica-se que ele trabalhou 27 (vinte e sete) anos, 04 (quatro) meses e 03 (três) dias até 29-07-2013 (DER) em condições especiais de trabalho. Assim, faz jus a parte autora à percepção do benefício de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo, sendo procedente o seu pedido de revisão. A parte autora sucumbiu apenas quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos em que percebeu benefícios de auxílio-doença previdenciários. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e 57, da Lei Previdenciária, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora JOÃO ERONIDES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 55.558.520-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 060.963.618-97, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor nos seguintes períodos de labor, na empresa: Borg Warner do Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 21-11-1985 a 07-10-1991; de 01-11-1991 a 03-03-1992; de 19-03-1992 a 31-07-1999; de 01-04-2001 a 04-11-2001; de 09-01-2002 a 31-12-2003; de 01-08-1999 a 31-03-2001; de 01-01-2004 a 28-02-2007; de 01-03-2007 a 31-10-2010; de 01-11-2010 a 30-11-2011; de 01-12-2011 a 15-01-2013 e de 25-01-2013 a 12-07-2013. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima indicados como tempo especial de labor, averbe-os e revise o benefício NB 42/165.780.555-4, convertendo-o em aposentadoria especial desde a data de início (DIB), ou seja, 29-07-2013 (DER), bem como a apurar e a pagar as parcelas em atraso vencidas desde 29-07-2013 (DIP). Declaro deter a parte autora em 29-07-

2013 (DER) o total de 27(vinte e sete) anos, 04(quatro) meses e 03(três) dias de tempo especial de trabalho. Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS o recálculo do tempo laborado pela parte autora, com inclusão dos períodos especiais ora reconhecidos, e a conceder imediatamente em favor de JOÃO ERONIDES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 55.558.520-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 060.963.618-97, filho de Maria das Mercês Silva, o benefício de aposentadoria especial, com data de início de benefício (DIB) e data de início de pagamento (DIP) em 29-07-2013 (DER). Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Integram a presente sentença planilha de contagem de tempo de serviço especial da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e DATAPREV - Sistema Único de Benefícios. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOAO ERONIDES DA SILVA; Períodos reconhecidos como tempo especial: 21-11-1985 a 07-10-1991; de 01-11-1991 a 03-03-1992; de 19-03-1992 a 31-07-1999; de 01-04-2001 a 04-11-2001; de 09-01-2002 a 31-12-2003; de 01-08-1999 a 31-03-2001; de 01-01-2004 a 28-02-2007; de 01-03-2007 a 31-10-2010; de 01-11-2010 a 30-11-2011; de 01-12-2011 a 15-01-2013 e de 25-01-2013 a 12-07-2013. Benefício revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/165.780.555-4, que deverá ser transformada em aposentadoria especial desde 29-07-2013 (DIB e DIP). São Paulo, 26 de março de 2015.

0001779-55.2014.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perita do juízo: Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica geral. Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 01/09/2015 às 16:00 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de

doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia.16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica?Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0002449-93.2014.403.6183 - MICAL GONCALVES DE FIGUEIREDO X ARTHUR GONCALVES DE FIGUEIREDO X TIFFANY GONCALVES DE FIGUEIREDO(SP331401 - JAIR AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perita do juízo: Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica geral.Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 08/09/2015 às 16:00 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3.Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual?4.Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5.A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a).6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia.16. O(A)

periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0009169-76.2014.403.6183 - JOSE HELIO GAMA DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perita do juízo: Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica geral. Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 08/09/2015 às 16:30 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante),

síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0010058-30.2014.403.6183 - GERSON LOURENCO DA SILVA(SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perita do juízo: Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica geral.Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 25/08/2015 às 16:00 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3.Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual?4.Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5.A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a).6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia.16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica?Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0010206-41.2014.403.6183 - AECIO BATISTA DO CARMO(SP329720 - BEATRICE DE CAMPOS LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perito do juízo: Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia.Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia

26/08/2015 às 12:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0010847-29.2014.403.6183 - MARIOLINA OLIVEIRA ALVES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como peritos do juízo: Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica geral e WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 25/08/2015 às 16:30 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 26/08/2015 às 12:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s)

anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0011254-35.2014.403.6183 - EDIVALDO RODRIGUES MELO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perita do juízo: Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica geral. Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 15/09/2015 às 16:30 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante

despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a).6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia.16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0011282-03.2014.403.6183 - MAURO MARTINS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perito do juízo: Dr. ÉLCIO ROLDAN HIRAI, especialidade otorrinolaringologia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ÉLCIO ROLDAN HIRAI para realização da perícia (dia 25/08/2015 às 14:00 hs), na Rua Borges Lagoa, 1065, cj 26, Vila Clementino, São Paulo, SP. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual?

Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3.Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual?4.Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5.A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a).6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia.16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica?Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0011559-19.2014.403.6183 - FRANCISCO NORBERTO AYRES GALDINO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como peritos do juízo: Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica geral e WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia.Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 11/08/2015 às 16:30 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000.Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 26/08/2015 às 09:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R \$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3.Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que

limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a).6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia.16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0012137-79.2014.403.6183 - ANTONIA LIBERALINO DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perita do juízo: Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica geral.Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 01/09/2015 às 16:30 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3.Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual?4.Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5.A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a).6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita

da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia.16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica?Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0050222-71.2014.403.6301 - ROBERTO DE TOLEDO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perito do juízo: Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia.Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 26/08/2015 às 10:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3.Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual?4.Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5.A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a).6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento

ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia.16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica?Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0067249-67.2014.403.6301 - CARLOS SANTANA DE BRITO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perito do juízo: Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia.Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 26/08/2015 às 11:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3.Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual?4.Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5.A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a).6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia.16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica?Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou

temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0088297-82.2014.403.6301 - CARLOS FRANCISCO CIRQUEIRA(SP052080 - ANNA MARIA GALLETTO DA SILVA E SP222440 - ALEXANDRE TADEU GALLETTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perita do juízo: Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica geral.Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 22/09/2015 às 16:00 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3.Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual?4.Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5.A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a).6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia.16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica?Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante),

síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

000002-98.2015.403.6183 - SONIA NERI DA SILVA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perita do juízo: Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica geral.Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 15/09/2015 às 16:00 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3.Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual?4.Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5.A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a).6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia.16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica?Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0002746-66.2015.403.6183 - MARIA TERESA NANTES CASALDERREY(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Anoto-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil

e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 38, posto tratar-se de pedidos distintos. Providencie a parte autora cópia integral do processo administrativo do benefício em questão (088.111.797-8). Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002758-80.2015.403.6183 - DIVA MAGGI DE SOUZA (SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 36, posto tratar-se de pedidos distintos. Providencie a parte autora cópia integral dos processos administrativos nº 001.091.858-2 e 088.060.080-2. Prazo de 30 dias. Int.

0003203-98.2015.403.6183 - LUCILIA STERZECK (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como cópia integral dos processos administrativos nº 088.276.073-4 e 146.870.034-8. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003387-54.2015.403.6183 - ALEXANDRE GIL (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0003398-83.2015.403.6183 - DOMINGOS FLORENCIO DE SOUZA (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados às fls. 26/27, posto tratar-se de pedidos distintos. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0003404-90.2015.403.6183 - CLAUDINEI VIRGULINO DOS SANTOS (SP140494 - SHEILA ASSIS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido formulado no item d de fl. 14 de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. Prazo de 30 (trinta) dias. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0003425-66.2015.403.6183 - PEDRO FRANCISCO DA SILVA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4807

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003583-97.2010.403.6183 - ERNESTO BARROS GAMA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da vinda dos autos da E. Superior Instância. Aguarde-se pela solução do(s) recurso(s) interposto(s). Intimem-se.

0006427-20.2010.403.6183 - ANTONIO CEZAR DE OLIVEIRA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0006427-20.2010.4.03.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO e de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PARTE AUTORA: ANTÔNIO CÉSAR DE OLIVEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria especial, formulado por ANTÔNIO CÉSAR DE OLIVEIRA, nascida em 13-06-1964, filho de Maria Batista Antunes Freire e de Evaristo Freire de Oliveira, portador da cédula de identidade RG nº 16.317.293 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 063.779.418-46, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narrou a parte autora ter requerido aposentadoria especial em 04-12-2009 (DER) - NB 151.178.573-7. Citou os locais e períodos em que trabalhou, além dos agentes nocivos a que esteve sujeito: Empresa: Agente nocivo: Início: Término: Hospital Nossa Senhora da Penha S/A Exposição a materiais infectocontagiantes 02-05-1979 22-05-1985 Cia. Nitro Química Brasileira Exposição ao ruído de 86 a 91 dB(A) 29-09-1986 03-08-2009 Insurgiu-se quanto à ausência de reconhecimento do período trabalhado, de forma especial; Argumentou que sua atividade referente à exposição a materiais infectocontagiantes está descrita no código 1.3.2 do quadro anexo II do Decreto nº 83.080/79 e/ ou código 1.3.2 do quadro anexo III do Decreto nº 53.831/64, item 2.1.3. Aduziu que a exposição ao ruído enquadrar-se no código 1.1.6 do quadro anexo III do Decreto nº 53.831/64, e código 1.1.5 do quadro anexo I do Decreto nº 83.080/79. Também mencionou o anexo I da Legislação Trabalhista - NR 15 - Portaria 3.214/78, a que se refere o art. 58, 1º, da Lei nº 8.213/91, concomitante com o código 2.0.1 do quadro anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com

as alterações dadas pelo art. 2º do Decreto nº 4.822/03. Pleiteou, em sede de antecipação dos efeitos da tutela de mérito e de pedido final, concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 12/40). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 42 e 44 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergação, para o momento da prolação da sentença, da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 47/75 - juntada, aos autos, pela parte autora, do processo administrativo NB 42/151.178.573-7. Fls. 78/83 - contestação do instituto previdenciário. Afirmção de que após 29-04-1998 não mais se tornou possível declaração de tempo especial mediante enquadramento profissional. Indicação do Recurso Especial nº 412351. Argumentação no sentido de que o trabalho especial deve ter sido permanente, não ocasional e nem intermitente. Defesa de que, além dos formulários, faz-se necessária apresentação do LTCAT - laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Afirmção de que o autor não era auxiliar de enfermagem e, sim, auxiliar de farmácia. Menção ao fato de que não houve comprovação da atividade especial. Em relação ao ruído, sustentação de que o equipamento de proteção individual é suficiente à cessação de seus efeitos danosos ao organismo. Fls. 84 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 85 - petição da parte autora com relato de que não há mais provas a serem produzidas. Fls. 86/90 - réplica da parte autora. Fls. 93/94 - juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento. Fls. 91 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 96/97 - decisão de conversão do julgamento em diligência para que a parte autora trouxesse aos autos documentos referentes ao trabalho especial, providência cumprida às fls. 100/108. Fls. 109 - nova certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinou cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 15-04-2011. Formulou requerimento administrativo em 04-12-2009 (DER) - NB 151.178.573-7. Não decorreram 05 (cinco) anos entre as datas citadas. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria especial. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria especial é previsto nos arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Empresa: Agente nocivo: Início: Término: Hospital Nossa Senhora da Penha S/A Fls. 17/18 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa - exposição a materiais infectocontagiantes 02-05-1979 22-05-1985 Cia. Nitro Química Brasileira Fls. 19/20 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa - exposição ao ruído de 86 a 91 dB(A), ao ácido sulfúrico, ao ácido fluorídrico, ao dióxido de enxofre e ao calor 29-09-1986 03-08-2009 Cia. Nitro Química Brasileira Fls. 101/106 - LTCAT - laudo técnico de condições ambientais do trabalho da empresa - exposição ao ruído de 86 a 91 dB(A), ao ácido sulfúrico, ao ácido fluorídrico, ao dióxido de enxofre e ao calor 29-09-1986 03-08-2009 É importante referir constar dos autos, com o laudo técnico de fls. 101/106, declaração com informação referente ao engenheiro responsável pelos registros ambientais, signatário do documento. Evidente que houve demonstração efetiva do tempo especial quando da exposição ao material infectocontagante. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. - O INSS opõe embargos de declaração do v. acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal por ele interposto, confirmando a decisão que, com fulcro no artigo 557, 1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao recurso da autora apenas para reconhecer a especialidade da atividade no período de 02/12/1988 a 05/03/1997, denegando a aposentação. Fixada a sucumbência recíproca. - Sustenta que o v. acórdão é obscuro e omissivo, pois se limitou a reiterar os dizeres constantes na decisão monocrática, deixando de analisar o recurso de agravo legal. Aduz, ainda, que a atividade desempenhada pela parte autora não apresenta nenhum agente nocivo a sua saúde, sendo indevida a sua qualificação como insalubre. Requer sejam supridas as falhas apontadas e ressalta a pretensão de estabelecer prequestionamento da matéria suscitada. - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 02/12/1988 a 05/03/1997 - recepcionista hospitalar - agente agressivo: agentes biológicos, em contato com pacientes portadores de patologias diversas ou manuseio de materiais contaminados, de forma habitual e permanente - formulário. - O Decreto nº 53.831/64 e Decreto nº 83.080/79, no item 1.3.2 e 1.3.2 abordam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial do labor. - O reconhecimento ocorreu até 05/03/1997, tendo em vista que o Decreto

de nº 2.172/97, ao regulamentar a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, determinou que somente a efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, por laudo técnico (arts. 58, s 1 e 2º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97), poderia caracterizar a especialidade da atividade. - Esta Egrégia 8ª Turma, por unanimidade, entendeu não merecer reparos a decisão recorrida. - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. - Embargos de declaração improvidos, (AC 00319835120124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015

..FONTE_REPUBLICACAO:..).Evidente que a atividade desempenhada pelo autor, no que pertine à exposição a materiais infectocontagiantes está descrita no código 1.3.2 do quadro anexo II do Decreto nº 83.080/79 e/ ou código 1.3.2 do quadro anexo III do Decreto nº 53.831/64, item 2.1.3.E nem se argumento que a atividade de auxiliar de laboratório não tem o condão de caracterizar especiais condições de trabalho .Quanto ao ruído, força convir estar enquadrada no código 1.1.6 do quadro anexo III do Decreto nº 53.831/64, e código 1.1.5 do quadro anexo I do Decreto nº 83.080/79. Assim ocorre, também, quanto ao anexo I da Legislação Trabalhista - NR 15 - Portaria 3.214/78, a que se refere o art. 58, 1º, da Lei nº 8.213/91, concomitante com o código 2.0.1 do quadro anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com as alterações dadas pelo art. 2º do Decreto nº 4.822/03.Vale lembrar que a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada.Assim, as atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça .Até 05-03-1997 = 80 dB(A)De 06-03-1997 a 18-11-2003 = 90 dB(A)A partir de 19-11-2003 = 85 dB(A)Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído, quando trabalhou nas empresas citadas:Empresa: Agente nocivo: Início: Término:Hospital Nossa Senhora da Penha S/A Exposição a materiais infectocontagiantes 02-05-1979 22-05-1985Cia. Nitro Química Brasileira Exposição ao ruído de 86 a 91 dB(A) 29-09-1986 03-08-2009Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORAConforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo contava com 28 (vinte e oito) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias de atividade especial, período suficiente à concessão da aposentadoria especial:Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório:02/05/1979 a 22/05/1985 normal 6 a 0 m 21 d não há 6 a 0 m 21 d29/09/1986 a 03/08/2009 normal 22 a 10 m 5 d não há 22 a 10 m 5 dTotal: 28 anos, 10 meses e 26 dias.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.Quanto ao mérito, julgo procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço especial à parte autora ANTÔNIO CÉSAR DE OLIVEIRA, nascida em 13-06-1964, filho de Maria Batista Antunes Freire e de Evaristo Freire de Oliveira, portador da cédula de identidade RG nº 16.317.293 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 063.779.418-46, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, na condição de médica, da seguinte forma: Empresa: Agente nocivo: Início: Término:Hospital Nossa Senhora da Penha S/A Exposição a materiais infectocontagiantes 02/05/1979 22/05/1985Cia. Nitro Química Brasileira Exposição ao ruído de 86 a 91 dB(A) 29/09/1986 03/08/2009Declaro, em consonância com planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, que ao efetuar requerimento administrativo contava com 28 (vinte e oito) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias de atividade especial, período suficiente à concessão da aposentadoria especial:Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 23 (vinte e três) anos, 08 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias de atividade especial, período insuficiente à concessão da aposentadoria especial:Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório:02/05/1979 a 22/05/1985 normal 6 a 0 m 21 d não há 6 a 0 m 21 d29/09/1986 a 03/08/2009 normal 22 a 10 m 5 d não há 22 a 10 m 5 dTotal: 28 anos, 10 meses e 26 dias.Julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria especial.Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 04-12-2009 (DER) - NB 151.178.573-7.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional e determino imediata implantação do benefício de aposentadoria especial à parte autora. Atuo com fulcro no art. 273, do Código de Processo Civil.Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Acompanha a sentença extrato do CNIS - Cadastro Nacional de

Informações Sociais da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 03 de junho de 2015.

0010802-64.2010.403.6183 - TIAGO JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0011617-61.2010.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da vinda dos autos da E. Superior Instância. Aguarde-se pela solução do(s) recurso(s) interposto(s). Intimem-se.

0012887-23.2010.403.6183 - RITA SALETE MORASSA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0018137-71.2010.403.6301 - RAIMUNDO NUNES DE OLIVEIRA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0018137-71.2010.4.03.63017ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: RAIMUNDO NUNES DE OLIVEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por RAIMUNDO NUNES DE OLIVEIRA, nascido em 27-12-1956, filho de Enedina Nunes de Oliveira e de Cosme Castor de Oliveira, portador da cédula de identidade RG nº 12.139.097, inscrito no CPF/MF sob o nº. 003.662.368-73, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou ter requerido administrativamente benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 11-02-2008 (DER) - NB 42/144.813.464-9. Insurgiu-se a parte autora contra a ausência de reconhecimento da especialidade de atividades desempenhadas, alegando possuir mais de 30 (trinta) anos de atividade especial. Requeru, mediante o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas nos períodos controversos, a concessão em seu favor do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual mais vantajosa for. Com a petição inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documento (fls. 13/74). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 75/76 - indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela; Fls. 78/144 - juntada da cópia integral do processo administrativo referente ao requerimento NB 42/144.813.464-9; Fls. 152/170 - contestação do instituto previdenciário. Preliminarmente, arguiu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do limite de alçada. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido; Fls. 171/189 - planilhas e parecer elaborados pela contadoria do Juizado Especial Federal; Fls. 190/193 - decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, e determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo; Fls. 204 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; ratificação dos atos praticados; abertura de prazo para apresentação de réplica e especificação pelas partes das provas que pretendiam produzir; Fls. 209/213 - impugnação à contestação; Fls. 214/215 - petição da parte autora requerendo a produção de prova testemunhal, arrolando testemunhas e requerendo a realização de perícia/vistoria técnica no Jockey Club de São Paulo. Fls. 217/218 - indeferimento do pedido de produção de prova testemunhal e pericial. Determinação para que, prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais visando à concessão em seu favor do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição. Fls. 219/221 - explicitação, pela parte autora, dos períodos cuja especialidade pretende ver declarada. Fls. 222 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. II - MOTIVAÇÃO Trata-se de pedido de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a parte autora aposentadoria por tempo de contribuição. Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a parte autora

aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinado cada um dos temas descritos.

A - QUESTÃO PRELIMINAR. 1 - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 07-05-2012. Formulou requerimento administrativo em 11-02-2008 (DER) - NB 42/144.813.464-9. Não se passaram 05 (cinco) anos entre as datas citadas. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria especial, pretendido pela parte autora.

B - MÉRITO DO PEDIDO. 1 - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria especial é previsto nos arts. 58 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Empresas: Admissão: Demissão: PINHOESTE Atividade de vigia. 01/03/77 08/05/80 FIRPAVI CONSTRUTORA Atividade de vigia. 18/11/80 18/12/80 Fls. 59 - formulário DSS8030 da empresa MILTON SINGNORETI Contato com fezes e urina de animais. Aplicação de soro e de injeção em animais. 10/01/81 30/07/88 Fls. 71/72 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa MILTON SINGNORETI Contato com fezes e urina de animais. Aplicação de soro e de injeção em animais. 10/01/81 30/07/88 Fls. 60 - formulário DSS8030 da empresa LUIZ ANTONIO BUENO SINGNORETI Contato com fezes e urina de animais. Aplicação de soro e de injeção em animais. 01/08/88 24/06/89 Fls. 68/69 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa LUIZ ANTONIO BUENO SINGNORETI Fator de risco: microorganismos 01/08/88 24/06/89 Fls. 61 - formulário DSS8030 da empresa PEDRO MICKEL FILHO Contato com fezes e urina de animais. Aplicação de soro e de injeção em animais. 01/08/89 31/01/01 Fls. 63/64 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa PEDRO MICKEL FILHO Fator de risco: microorganismos 01/08/89 31/01/01 Fls. 62 - formulário DSS8030 da empresa L.A. SINGNORETI SERV EMBELEZ Contato com fezes e urina de animais. Aplicação de soro e de injeção em animais. 02/02/01 11/12/01 Fls. 67/68 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa L.A. SINGNORETI SERV EMBELEZ Fator de risco: microorganismos. Contato com fezes e urina de animais. Aplicação de soro e de injeção em animais. 02/02/01 11/12/01 Fls. 67/68 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa AVANI SERV DE EMBELEZ DE ANIMAIS Fator de risco: microorganismos. Contato com fezes e urina de animais. Aplicação de soro e de injeção em animais. 02/01/02 14/02/02 Fls. 65/66 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa MARGARIDA POLAK Fator de risco: microorganismos 17/06/02 11/02/08 Inicialmente, é importante referir que a atividade de vigia, antes de 1997, era passível de enquadramento como especial pela categoria profissional. Quanto às demais atividades descritas, em relação ao Equipamento de Proteção Individual, vale lembrar ausência de CA - Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho e Emprego para os equipamentos de proteção. Consequentemente, não se tem prova efetiva de eficácia do EPI, situação exigida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do ARE de nº 664335/SC, de relatoria do Ministro Luiz Fux. Neste sentido, cito doutrina da lavra de Adriane Bramante de Castro Ladenthin. A atividade de cavaliário também gera direito à contagem diferenciada. Consoante acórdão da lavra do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RESTABELECIMENTO. CONVERSÃO EM COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Antes da vigência da Lei nº 9.032/95, o desempenho das atividades elencadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 gerava direito à aposentadoria especial, independentemente de qualquer outra exigência. Havia presunção legal da periculosidade ou da insalubridade. 2. Com a entrada em vigor daquele diploma legal (que deu nova redação ao parágrafo 4º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91), passou a ser exigida a comprovação do tempo de serviço permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 3. O Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a Lei nº 9.711/98, em seu art. 70, parágrafo único, assegurou aos que exerceram atividade constante do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 2.172/97, o direito à conversão até 28.05.98. 4. Hipótese em que o demandante exerceu a atividade de cavaliário e, posteriormente, operou motores elétricos com tensão de 220/380 volts, submetendo-se a ruídos de 92 dB, exposto, portanto, a condições nocivas à saúde. 5. No cômputo dos honorários, deve ser observado o teor da Súmula 111 do STJ. 6. Apelação improvida. Remessa oficial provida em parte, para determinar a incidência da Súmula 111-STJ, (AC 200283080010784, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 12/06/2008 - Página: 403 - Nº: 111.). No mais, cumpre citar que os PPP - perfis profissionais profissiográficos das empresas cumprem aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Há direito da parte autora à contagem do tempo especial de trabalho. Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do enquadramento profissional, quando trabalhou nas empresas citadas: Empresas: Admissão: Demissão: PINHOESTE 01/03/77 08/05/80 FIRPAVI CONSTRUTORA 18/11/80 18/12/80 MILTON SINGNORETI 10/01/81 30/07/88 LUIZ

ANTONIO BUENO SINGNORETI 01/08/88 24/06/89 PEDRO MICKEL FILHO 01/08/89 31/01/01 L.A.SINGNORETI SERV EMBELEZ 02/02/01 11/12/01 AVANI SERV DE EMBELEZ DE ANIMAIS 02/01/02 14/02/02 MARGARIDA POLAK 17/06/02 11/02/08 Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 29 (vinte e nove) anos, 10 (dez) meses e 13 (treze) dias de atividade especial, tempo suficiente à respectiva aposentação. A renda mensal em setembro de 2011 era de R\$ 1.124,14 (um mil, cento e vinte e quatro reais e quatorze centavos). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No que pertine ao mérito, julgo procedente o pedido de averbação e de contagem do tempo de atividades em especiais condições, formulado pela parte autora RAIMUNDO NUNES DE OLIVEIRA, nascido em 27-12-1956, filho de Enedina Nunes de Oliveira e de Cosme Castor de Oliveira, portador da cédula de identidade RG nº 12.139.097, inscrito no CPF/MF sob o nº. 003.662.368-73, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, da seguinte forma: Empresas: Admissão: Demissão: PINHOESTE 01/03/77 08/05/80 FIRPAVI CONSTRUTORA 18/11/80 18/12/80 MILTON SINGNORETI 10/01/81 30/07/88 LUIZ ANTONIO BUENO SINGNORETI 01/08/88 24/06/89 PEDRO MICKEL FILHO 01/08/89 31/01/01 L.A.SINGNORETI SERV EMBELEZ 02/02/01 11/12/01 AVANI SERV DE EMBELEZ DE ANIMAIS 02/01/02 14/02/02 MARGARIDA POLAK 17/06/02 11/02/08 Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 29 (vinte e nove) anos, 10 (dez) meses e 13 (treze) dias de atividade especial, tempo suficiente à respectiva aposentação. A renda mensal em setembro de 2011 era de R\$ 1.124,14 (um mil, cento e vinte e quatro reais e quatorze centavos). Determino concessão de aposentadoria especial à parte autora. Fixo, como termo inicial do benefício, a data do requerimento administrativo, mais precisamente em 11-02-2008 (DER) - NB 42/144.813.464-9. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional e determino imediata implantação do benefício de aposentadoria especial à parte autora. Fundamento a medida no art. 273, do Código de Processo Civil. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Anexo ao julgado extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora, planilha de contagem de tempo e parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal de São Paulo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000895-31.2011.403.6183 - JOAO MIRANDA DE ARAUJO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0010857-78.2011.403.6183 - SEBASTIAO VICENTE CALADO (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011549-77.2011.403.6183 - JOSE MARIA INACIO DA SILVA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012840-15.2011.403.6183 - ANA MARIA DOS SANTOS (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0003266-31.2012.403.6183 - LUCIRA BARBOSA DOS SANTOS LISBOA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da vinda dos autos da E. Superior Instância. Aguarde-se pela solução do(s) recurso(s) interposto(s). Intimem-se.

0011208-17.2012.403.6183 - ORLANDO MILANI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0011208-17.2012.403.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO E DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUTOR: ORLANDO MILANI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA. Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO. Cuidam os autos de embargos de declaração em pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por ORLANDO MILANI, nascido em 15-01-1951, filho de Antônia Deraimo Milani e de Antônio Milani, portador da cédula de identidade RG nº 10.431.618-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 007.133.008-92, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de parcial procedência do pedido (fls. 238/247 - volume I). Sobreveio interposição de recurso de embargos de declaração, pela parte autora. Afirmou que houve omissão do juízo em relação à declaração do tempo especial, em período antecedente ao advento da Lei nº 9.032/1995. Também afirmou que o tempo rural não foi considerado, pelo juízo, como tempo especial. O recurso é tempestivo. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO. Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração. Conheço e acolho os embargos. Omitiu-se o juízo em relação a alguns tópicos do julgado: a) declaração do tempo especial em momento antecedente ao advento da Lei nº 9.032/1995; b) menção ao tempo rural e sua consideração de atividade especial. Retifico os erros, com esteio no art. 535, do Código de Processo Civil. Cito, a respeito, importante precedente do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO CONFIGURADAS. APOSENTADORIA. PROCESSOS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS. ATO COMPLEXO. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA QUE SE CONTA A PARTIR DESSE ÚLTIMO ATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1. Houve omissão no julgado que não se manifestou acerca de alegação contida no recurso especial no sentido de que o Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento no sentido de que a aposentadoria é ato complexo, que somente se aperfeiçoa com a homologação pelo Tribunal de Contas. Também se verifica a existência de contradição no julgado na medida em que reconheceu que, em face da segurança jurídica, o prazo decadencial de cinco anos, previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/99, inicia-se com a concessão da aposentadoria. Todavia, traz à colação precedente no sentido oposto, no qual se decidiu que o termo inicial para a aferição da decadência é a data da homologação da aposentadoria pelo Tribunal de Contas (AgRg no RMS 21.355/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 6.12.2010). 2. Consoante a jurisprudência majoritária do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, somente a partir da manifestação da Corte de Contas aferindo a legalidade do ato, para fins de registro, tem início a fluência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, previsto no art. 54 da Lei 9.784/99, para que a Administração Pública reveja o ato de concessão de aposentadoria. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, (EDRESP 201101191421, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/10/2011 ..DTPB:.) Assim, retifico a sentença proferida e reproduzo, nas próximas páginas, nova sentença, para que não parem maiores dúvidas. III - DISPOSITIVO. Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, em ação cujo escopo foi de averbação de tempo de serviço. Refiro-me aos embargos opostos por ORLANDO MILANI, nascido em 15-01-1951, filho de Antônia Deraimo Milani e de Antônio Milani, portador da cédula de identidade RG nº 10.431.618-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 007.133.008-92, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Segue, nas próximas páginas, inteiro teor do julgado, com intuito de aclará-lo e de entregar a melhor prestação jurisdicional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 28 de maio de 2015. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal? PROCESSO Nº 0011208-17.2012.403.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO E DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUTOR: ORLANDO MILANI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA. Vistos, em sentença. I -

RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração em pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por ORLANDO MILANI, nascido em 15-01-1951, filho de Antônia Deraimo Milani e de Antônio Milani, portador da cédula de identidade RG nº 10.431.618-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 007.133.008-92, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora haver requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 05-06-2000 (DER) - NB 42/119.231.710-3. Alegou a parte que trabalhou na zona rural de 15-01-1963 a 31-12-1969 e de 1º-01-1970 a 31-12-1975. Mencionou que trabalhou em condições especiais nos períodos descritos: Centrosider Produtos Siderúrgicos, de 11-06-1976 a 02-08-1978 - exposição a ruído e a hidrocarbonetos; Constanta Eletrotécnica S/A, de 06-12-1978 a 21-05-1981 - exposição a ruído; Philips do Brasil Ltda., de 07-07-1986 a 09-11-1998 - exposição a ruído. Asseverou que o histórico de seu trabalho é: Atividade rural, de 15-01-1963 a 31-12-1969; Atividade rural, de 1º-01-1970 a 31-12-1975. Centrosider Produtos Siderúrgicos, de 11-06-1976 a 02-08-1978 - exposição a ruído e a hidrocarbonetos; Constanta Eletrotécnica S/A, de 06-12-1978 a 21-05-1981 - exposição a ruído; Philips do Brasil Ltda., de 07-07-1986 a 09-11-1998 - exposição a ruído. Informou ter acostado aos autos os seguintes documentos para comprovar o alegado: a) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, com menção à profissão de lavrador; b) certidão de nascimento da filha do autor, Joelma Aparecida Milani, em que há indicação da profissão de lavrador; c) certidão de nascimento da filha do autor, Márcia Regina Milani, em que há indicação da profissão de lavrador; d) Certificado de Dispensa de Incorporação, com declaração de que o autor era rurícola; e) certidões do Registro Geral do Registro de Imóveis em que constam os avós do autor, senhores Antônia de Raimo Milani e Antônio Milani, como proprietários adquirentes da Fazenda Laranjinha. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento de tempo especial nas empresas citadas. Informou ter se sujeitado a intenso ruído e a hidrocarbonetos. Pediu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela de mérito, com a imediata implantação da aposentadoria por tempo de serviço. Postulou, ao final, pela averbação do tempo de serviço e concessão de aposentadoria por tempo de serviço. A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 38/152). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 155 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 157/169 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial em momento antecedente a 1980. Afirmação, no que pertine ao ruído, de que é a legislação da época da prestação do serviço aquela hábil a reger a atividade da parte. Argumentação, em relação ao tempo rural, de descumprimento do 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91. Defesa do fator de conversão 1,20 (hum vírgula vinte). Menção à incidência da regra da prescrição quinquenal. Fls. 170/171 - CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Fls. 172 - deferimento do pedido de produção de prova oral, formulado pela parte autora. Designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03-09-2013, às 15 horas. Fls. 173 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 174 - rol de testemunhas indicado pela parte autora: a) Alcides Inácio Coelho e; b) Milton Filipini. Fls. 175 - juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento. Fls. 176/183 - deferimento da produção de prova testemunhal. Determinação de expedição de carta precatória. Fls. 184 - determinação de ciência, às partes, da expedição e remessa da carta precatória. É a síntese do processado. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo rural e de tempo especial. Quatro são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) alegação de labor a zona rural; c) menção à exposição a agentes insalubres; d) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinou cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 17-12-2012. Formulou requerimento administrativo em 05-06-2000 (DER) - NB 42/119.231.710-3. A decisão administrativa final é de 24-03-2003 - vide fls. 152. Assim, decorreu o prazo quinquenal previsto no dispositivo acima referido. São devidas as parcelas referentes ao quinquênio antecedente à ação, mais precisamente a partir de 17-12-2007. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo rural e tempo especial. B - TEMPO RURAL DE SERVIÇO Em relação ao tempo rural, a parte autora, instada a fazê-lo, indicou testemunhas para comprovar seu trabalho. Com a inicial, acostou importantes documentos aos autos. Parte deles alude ao tempo rural: Fls. 53 - certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, com menção à profissão de lavrador; Fls. 54 - certidão de nascimento da filha do autor, Joelma Aparecida Milani, em que há indicação da profissão de lavrador; Fls. 55 - certidão de nascimento da filha do autor, Márcia Regina Milani, em que há indicação da profissão de lavrador; Fls. 56/59 - Certificado de Dispensa de Incorporação, com declaração de que o autor era rurícola; Fls. 60/67 - certidões do Registro Geral do Registro de Imóveis em que constam os avós do autor, senhores Antônia de Raimo Milani e Antônio Milani, como proprietários adquirentes da Fazenda Laranjinha. Em audiência, as testemunhas ouvidas por precatória, na comarca de Itu, disseram que conhecem o autor desde 1970, de Ribeirão do Pinhal, estado do Paraná. Citaram que moravam em sítio à época dos fatos. Narraram que a família trabalhava em lavoura de café e de milho. Confirmando-se fls. 220/226 Entendo, portanto, que a parte autora cumpriu o princípio do ônus da prova, expresso na Lei Previdenciária, mais precisamente nos arts. 55, 3º, in verbis: Art. 55. (...) 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo

108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. O art. 106, também da Lei Previdenciária, elenca rol de documentos hábeis à comprovação do labor rural: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. Cito importantes julgados a respeito: EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Declaração de existência ou não de início de prova material. 2 - Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais sem a homologação do Ministério Público ou do INSS não serve como início de prova material. Precedente: STJ, AgRg no REsp 497079/CE, Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, órgão Julgador: Quinta Turma, J: 04/08/05, DJ: 29/08/05. 3 - Ficha de Associação do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome da parte autora, Ficha de Associação do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome do esposo da parte autora, Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome da parte autora, Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome do esposo da parte autora, Recibos de Recolhimentos das Contribuições Sindicais em nome da parte autora, Carta de Concessão da Aposentadoria Por Idade Rural do esposo da parte autora, Recibos de Adiantamento a Fornecedores em nome do esposo da parte autora, Declaração do Fundo de Terras do Estado de Pernambuco (FUNTEPE), e Fichas de Contribuição em nome do esposo da parte autora da Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Águas Claras/PE qualificam-se como hábeis a demonstrar início razoável de prova material, a qual não necessita abarcar a integralidade do período de tempo a ser reconhecido judicialmente. Precedentes: REsp. 538232/RS (Relatora: Ministra Laurita Vaz. Órgão Julgador: Quinta Turma. J: 10/02/04. DJ: 15/03/04); REsp. 522.240/RS (Relator: Ministro Gilson Dipp. Órgão Julgador: Quinta Turma. J: 16/09/03. DJ: 06/10/03); AgRg no REsp 642016/CE (Relatora: Ministra Laurita Vaz. Órgão Julgador: Quinta Turma. J: 23/11/2004. DJ: 13.12.2004); EResp. 499370/CE (Relatora: Ministro Laurita Vaz. Órgão Julgador: Terceira Seção. J: 14/02/07. DJ: 14/05/07). 4 - Incidente conhecido e parcialmente provido, (PEDILEF 200783005266574, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 25/03/2009). JEFs. TNU. Aposentadoria rural. Prova. Depoimento. Validade. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) condenou o INSS a conceder aposentadoria por idade a trabalhadora rural que comprovou, mediante depoimentos, o exercício de atividade agrícola em regime de economia familiar nas entressafras da usina de cana-de-açúcar onde trabalhava como assalariada. De acordo com a prova oral, a autora, nos intervalos dos vínculos empregatícios, trabalhava inicialmente em terreno do próprio engenho onde residia. Depois que foi morar na rua, porém, passou a trabalhar no sítio onde reside seu filho. Ao considerar as anotações na CTPS da autora, efetuadas pela usina nos períodos de safra, como início de prova material da condição trabalhadora rural, a relatora da matéria, Juíza Fed. JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, entendeu ser possível a complementação do tempo de serviço pela prova oral produzida. No caso, segundo a juíza, a exigência do tempo de serviço foi atendida, de acordo com os depoimentos colhidos em audiência. Ela determinou, ainda, o pagamento dos benefícios atrasados retroativamente à data do requerimento administrativo feito pela autora junto ao INSS. (Proc. 2006.83.00.52.1010-2). Destarte, a parte autora completou a prova de atividade rural eventualmente desenvolvida. Passo ao tema da atividade especial. C - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHONossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, consoante o art. 202, inc. II: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; A redação transcrita foi alterada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Contudo, o que se infere é que a Carta Magna continua albergando a aposentadoria especial, conforme reza o atual 1º, do artigo 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) I o É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Em relação à alegação, da autarquia, de não ser possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980 vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo

especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada, sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Centrosider Produtos Siderúrgicos, de 11-06-1976 a 02-08-1978 - exposição a ruído e a hidrocarbonetos; Fls. 78 - formulário DSS8030 da Constanta Eletrotécnica S/A, de 06-12-1978 a 21-05-1981 - exposição a ruído - exposição a ruído de 85 dB(A); Fls. 79/80 - laudo técnico pericial da Constanta Eletrotécnica S/A, de 06-12-1978 a 21-05-1981 - exposição a ruído - exposição a ruído de 85 dB(A); Fls. 81 - formulário DSS8030 da Philips do Brasil Ltda., de 07-07-1986 a 09-11-1998 - exposição a ruído de 91 dB(A). Fls. 82/83 - laudo técnico pericial da Philips do Brasil Ltda., de 07-07-1986 a 09-11-1998 - exposição a ruído de 91 dB(A). Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, ora anexado aos autos virtuais, referida exposição fora permanente e habitual, não ocasional e, tampouco, intermitente. Neste contexto, vale lembrar a revisão, pela TNU - Turma Nacional de Uniformização, da súmula pertinente ao ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Há, nos autos, laudos hábeis a demonstrarem as alegações mencionadas pela parte autora. Consequentemente, é de rigor a procedência do pedido, com o reconhecimento do trabalho na zona rural, nas empresas e durante os períodos discriminados: Atividade rural, de 15-01-1963 a 31-12-1969; Atividade rural, de 1º-01-1970 a 31-12-1975. Constanta Eletrotécnica S/A, de 06-12-1978 a 21-05-1981 - exposição a ruído; Philips do Brasil Ltda., de 07-07-1986 a 09-11-1998 - exposição a ruído. Deixo de considerar como especial o período a seguir discriminado. Embora haja comprovação do vínculo de trabalho em CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social, não há documentos hábeis a comprovar a exposição a ruído e a hidrocarbonetos: Centrosider Produtos Siderúrgicos, de 11-06-1976 a 02-08-1978. Observo que o enquadramento por atividade especial não abrange tempo rural e, tampouco, período em que a denominação da atividade foi de ajudante geral. Está desprovido de previsão normativa. Neste sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. ATIVIDADE RURAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS ATIVIDADES SUJEITAS À CONTAGEM DE SEU TEMPO COMO ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A parte autora não comprovou que exerceu atividade especial no período pleiteado de 06.03.71 a 18.01.79, vez que a atividade rural não enseja o enquadramento como especial, salvo se comprovado ter a natureza de agropecuária, que é o trabalho com gado, considerado insalubre, ou caso se comprove o uso de agrotóxicos; o que não é o caso dos autos. 2. Embora no laudo conste a exposição a calor de 26,8°C a 32°C, nos termos do código 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e código 2.0.4 do Decreto 3.048/99, a exposição a calor em nível superior a 28°C decorrente somente de fonte artificial é que justifica a contagem especial para fins previdenciários. 3. Não cumpridos os requisitos necessários à revisão do benefício, neste caso em especial, a improcedência do pedido é de rigor. 4. Agravo desprovido, (REO 00066324220134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/04/2015 . FONTE: REPUBLICAÇÃO:). Examinado, a seguir, o cômputo do tempo de serviço da parte autora. D - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO Assim, conta a parte autora com 35 (trinta e cinco) anos e 10 (dez) meses de trabalho, tempo suficiente à aposentação. Reproduzo planilha de contagem de tempo de serviço: APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias
Atividade rural	1,0	15/01/1963 a 31/12/1969	2543
Atividade rural	1,0	01/01/1970 a 31/12/1975	2191
Centrosider Produtos Siderúrgicos	1,0	11/06/1976 a 02/08/1978	783
Constanta Eletrotécnica S/A	1,4	06/12/1978 a 21/05/1981	898
Phillips do Brasil S/A	1,4	07/07/1986 a 09/11/1998	4509
Tempo computado em dias até 16/12/1998			10924
Tempo computado em dias após 16/12/1998			0
Total de tempo em dias até o último vínculo			10924
Total de tempo em anos, meses e dias			35 ano(s), 10 mês(es) e 0 dia(s)

DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, da Lei Previdenciária. Declaro serem devidas as parcelas posteriores a 17-12-2007. Considero, para tanto, data da propositura da ação - dia 17-12-2012. Em relação ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço rural e especial à parte autora ORLANDO MILANI, nascido em 15-01-1951, filho de Antônia Deraimo Milani e de Antônio Milani, portador da cédula de identidade RG nº 10.431.618-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 007.133.008-92, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado na zona rural e em condições normais e exposto a ruído, da seguinte forma: Atividade rural, de 15-01-1963 a 31-12-1969; Atividade rural, de 1º-01-1970 a 31-12-1975. Centrosider Produtos Siderúrgicos, de 11-06-1976 a 02-08-1978 - tempo comum; Constanta Eletrotécnica S/A, de 06-12-1978 a 21-05-1981 - exposição a ruído; Philips do Brasil Ltda., de 07-07-1986 a 09-11-1998 - exposição a ruído. Deixo de considerar como especial o período a seguir discriminado. Embora haja comprovação do vínculo de trabalho em CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social, não há documentos

hábeis a comprovar a exposição a ruído e a hidrocarbonetos:Centrosider Produtos Siderúrgicos, de 11-06-1976 a 02-08-1978.Registro que a parte autora perfaz 35 (trinta e cinco) anos e 10 (dez) meses de trabalho, tempo suficiente à aposentação.Determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - requerimento administrativo de 05-06-2000 (DER) - NB 42/119.231.710-3.Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional. Determino imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 05-06-2000 (DER) - NB 42/119.231.710-3.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor devido até a data da sentença, serão rateados entre as partes. Valho-me, para decidir, do verbete nº111, do Superior Tribunal de Justiça, e do art. 21, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Acompanham o julgado extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0006050-15.2012.403.6301 - MARIA MENEZES PAES LANDIM(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0005817-47.2013.403.6183 - OSVALDO RENATO DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0007816-35.2013.403.6183 - YVONNE TORRES SALEMA(SP337926 - FERNANDO SHIBUYA LOPES E SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0009153-59.2013.403.6183 - OSMANDO DE JESUS DA COSTA CHAVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da vinda dos autos da E. Superior Instância.Aguarde-se pela solução do(s) recurso(s) interposto(s).Intimem-se.

0009210-77.2013.403.6183 - FRANCISCO JOSE BARROSO FARIAS FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0009239-30.2013.403.6183 - ADEMAR GUIMARAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes da vinda dos autos da E. Superior Instância.Aguarde-se pela solução do(s) recurso(s) interposto(s).Intimem-se.

0011491-06.2013.403.6183 - SEBASTIAO MIGUEL DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da vinda dos autos da E. Superior Instância.Aguarde-se pela solução do(s) recurso(s)

interposto(s). Intimem-se.

0011715-41.2013.403.6183 - JOSE CARLOS SILVA SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0012895-29.2013.403.6301 - CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA NOVAIS(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0012895-29.2013.4.03.6301 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA NOVAIS EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA NOVAIS, portador da cédula de identidade RG nº. 18.634.759-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 169.935.838-95, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pleiteia o autor a concessão em seu favor de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo formulado. Houve a prolação de sentença em 17-04-2015 extinguindo o processo, com resolução do mérito, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 208/223). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fl. 228). Alega a existência de omissão no julgado, consistente no não reconhecimento da especialidade do período que laborou junto à empresa WALMA IND. E COM. LTDA. com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 109/111, que estaria preenchido com todas as formalidades previstas em lei e comprovaria o caráter habitual do trabalho, substituindo o laudo técnico considerado incompleto. Aponta também a existência de erro material, consistente de equívoco no preenchimento do tópico síntese do julgado à fl. 212. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, quanto ao reconhecimento da especialidade de todo o período de labor perante a empresa WALMA IND. E COM. LTDA., busca o embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Por sua vez, verifico a existência apenas de erro material, que ora passo a sanar. À fl. 212, onde se lia: Tópico síntese: Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006 - TRF3: Parte autora: JOSÉ MARTINS SOBRINHO, nascido em 17-07-1952, filho de Fausta Martins de Araújo e de Antônio Martins Sobrinho, portador da cédula de identidade RG nº 33.659.135-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 040.955.208-92. Parte ré: INSS Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Termo inicial do benefício: Data do requerimento administrativo - dia 15-08-2012 (DER) - NB 42/161.875.625-4. Antecipação da tutela - art. 273, CPC: Concedida - determinação de imediata implantação do benefício. Atualização monetária: Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios: Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Serão distribuídos e compensados entre as partes. Incidência do art. 21, do CPC. Reexame necessário: Sim - art. 475, do CPC. Leia-se: Tópico síntese: Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006 - TRF3: Parte autora: CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA NOVAIS, nascido em 25-03-1965, filho de Ariosvaldo Vieira Novais e Valdenice Ribeiro de Almeida, portador da cédula de identidade RG nº 18.634.759-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 169.935.838-95. Parte ré: INSS Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Termo inicial do benefício: Data do requerimento administrativo - dia 15-08-2012 (DER) - NB 42/161.875.625-4. Antecipação da tutela - art. 273, CPC: Concedida - determinação de imediata implantação do benefício. Atualização monetária: Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios: Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Serão distribuídos e compensados entre as partes. Incidência do art. 21, do CPC. Reexame necessário: Sim - art. 475, do CPC. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho em parte os embargos de declaração opostos pela parte autora, atribuindo-lhe efeitos infringentes, em ação cujo escopo foi concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Refiro-me aos embargos opostos por CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA NOVAIS, portador da

cédula de identidade RG nº. 18.634.759-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 169.935.838-95, nascido em 25-03-1965, filho de Ariosvaldo Vieira Novais e Valdenice Ribeiro de Almeida, na ação ordinária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças (grifei). No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003461-45.2014.4.03.6183 - EUNICE VIEIRA CAVALCANTE SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0003461-45.2014.4.03.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PARTE AUTORA: EUNICE VIEIRA CAVALCANTE SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por EUNICE VIEIRA CAVALCANTE SILVA, nascida em 01-01-1967, filha de Odálio Vieira Cavalcante e Luzia Maria de Melo, portadora da cédula de identidade RG nº 18219020 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 092.658.768-40, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narrou a parte autora ter formulado requerimento administrativo de concessão de aposentadoria especial em 02-12-2013 (DER) - NB 46/166.978.185-0. Asseverou que houve indeferimento do pedido em 14-01-2014 sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Insurgiu-se contra o não reconhecimento pela autarquia previdenciária da especialidade da atividade que desempenhou no período de 06-03-1997 a 09-08-2013 junto à FUNDAÇÃO ZERBINI. Apontou que a autarquia reconheceu a especialidade apenas das atividades que exerceu nos períodos de 17-05-1987 a 18-12-1989; de 10-05-1992 a 26-02-1993; de 03-08-1993 a 30-11-1996 e de 12-06-1995 a 05-03-1997. Narrou que esteve em permanente exposição ao fator de risco biológico, nos termos dos códigos e da legislação descrita. Apontou normas e julgados pertinentes à aposentadoria. Requereu a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder-lhe aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, apresentado em 02-12-2013 (DER) - NB 46/166.978.185-0. Postulou pela concessão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Com a inicial, acostou documentos aos autos às fls. 14/88. Em consonância com o princípio do devido processo legal, descrito no art. 5º, inciso LIV, da Carta Magna, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 91 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação da autarquia previdenciária; Fls. 93/102 - apresentação de contestação do instituto previdenciário. No mérito, sustenta a total improcedência do pedido; Fl. 103 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas; Fls. 104/106 - a parte autora apresentou réplica e requereu o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil; Fl. 107 - por cota, manifestou o INSS seu desinteresse na produção de provas. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial. Há aspectos importantes a serem examinados nos presentes autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo especial da parte autora. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 14-04-2014. Formulou requerimento administrativo em 02-12-2013 (DER) - NB 46/166.978.185-0. Assim, não decorreu o prazo quinquenal previsto no dispositivo acima referido. Acaso procedente o pedido de aposentadoria especial, serão devidas as parcelas a partir do requerimento administrativo. Passo à análise do mérito. B - ATIVIDADES ESPECIAIS Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, consoante o art. 202, inc. II: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; A aposentadoria especial é benefício previsto nos arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91. No que alude ao tempo especial de trabalho, há nos autos o seguinte documento pertinente à Fundação Zerbini na qual a parte autora laborou no período controverso: Fl. 32 - Perfil Profissiográfico Previdenciário, expedido em 09-08-2013, referente ao labor pela parte autora junto à Fundação Zerbini, em que exerceu o cargo de enfermeira, de 12-06-1995 a 09-08-2013, indicando a sua exposição aos fatores de risco biológico: sangue e secreção. Conforme dados extraídos do Sistema Único da Previdência Social - DATAPREV, a autora, ao longo de sua vida profissional até a data do requerimento administrativo, percebeu os seguintes benefícios previdenciários: Auxílio-doença previdenciário - NB 42/530.019.872-9 - de 08-04-2008 a 10-06-2008; Auxílio-doença previdenciário - NB 42/602.749.169-1 - de 24-07-2013 a 14-11-2013. Os períodos em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença são computados para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial, ou seja, é possível apenas em se tratando de auxílio doença acidentário. Por absoluta falta de previsão na

Lei nº. 8.213/91, não podem ser considerados como tempo especial de trabalho os períodos em que o segurado tenha percebido auxílio-doença previdenciário. Assim, entendendo pela impossibilidade do reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pela autora nos períodos de 08-04-2008 a 10-06-2008 e de 24-07-2013 a 14-11-2013, em razão da percepção pela mesma, durante tais lapsos temporais, de auxílio-doença previdenciário. Assim estão descritas as atividades desempenhadas pela requerente no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado à fl. 32: Períodos Descrição das atividades de 22-06-1995 a 31-05-2010 Prestar assistência integral a pacientes de alto risco e/ou grave e ao paciente eminente com vida; preparar, encaminhar e acompanhar pacientes graves; realizar ou supervisionar curativos de alta complexidades; coletar e encaminhar amostras de sangue, urina, fezes e secreções para exames; controlar entorpecentes, realizar, exames físico, diagnóstico de enfermagem, evolução e prescrição de enfermagem; de 1º-06-2010 à data de expedição de PPP Executar cuidados de enfermagem, ao paciente grave e/ou alto risco, independente do diagnóstico, status sorológico e infecção instalada e conhecida, executar curativo da ferida aberta ou fechada, coleta de sangue, urina e secreções para exames, aspiração de secreção orotraqueal, e manipulação de materiais contaminados por fluidos corpóreos. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada pela autora nos interstícios de 06-03-1997 a 07-04-2008 e de 11-06-2008 a 23-07-2013 (data da confecção do perfil profissiográfico) junto à Fundação Zerbini, em razão da sua exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes biológicos sangue e secreção. O Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 83.080/79 e Decreto nº 2.172/97, no item 1.3.2, 1.3.2 e 3.0.1 abordam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial do labor. Trago, por oportuno, julgados da lavra de nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. - A parte autora opõe embargos de declaração, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557 do CPC, que deu parcial provimento ao reexame necessário para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, restringindo o reconhecimento da especialidade da atividade aos interstícios de 06/03/1997 a 24/02/2012 e de 06/03/1997 a 07/05/2012, em que laborou, respectivamente, na Fundação Faculdade de Medicina e no Hospital das Clínicas da FMUSP. Fixada a sucumbência recíproca. Cassou a tutela antecipada, concedida na sentença, que determinou a implantação imediata do benefício. - Sustenta que houve contradição no julgado, pois trabalhou em condições especiais até a DER, em 31/07/2012, e não somente até 07/05/2012. Para comprovar o labor a autora juntou cópia de sua CTPS, cópia integral do procedimento administrativo e PPP, que foi emitido em 07/05/2012, porém, deve ser apto a validar o labor até a DER já que no interregno de dois meses não houve alteração no cargo ou na função da autora. - A fls. 176/179 a parte autora requereu antecipação da tutela para que seja intimado o INSS para proceder à averbação do tempo especial reconhecido e sua consequente conversão em comum. - A fls. 180/192 a requerente juntou documentos, pleiteando o reconhecimento do labor em condições agressivas em período posterior ao reconhecido pela decisão monocrática. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 06/03/1997 a 24/02/2012 (data da confecção do perfil profissiográfico) - auxiliar de enfermagem - Fundação Faculdade de Medicina - agente agressivo: sangue e secreção, de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário; 06/03/1997 a 07/05/2012 (data da confecção do perfil profissiográfico) - auxiliar de enfermagem - Hospital das Clínicas da FMUSP - agente agressivo: sangue e secreção, de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário. - O Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 83.080/79 e Decreto nº 2.172/97, no item 1.3.2, 1.3.2 e 3.0.1 abordam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial do labor. - Tem-se que a autora não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - No que tange à petição de fls. 176/179, verifico que não estão presentes os requisitos do art. 273, do CPC, de forma que indefiro o pedido de antecipação da tutela. - Quanto ao pedido de fls. 180/192, verifica-se que, a decisão monocrática foi disponibilizada em 25/11/2014 e a mencionada juntada de documentos foi protocolada apenas em 31/03/2015. Ademais, em 01/12/2014 a parte

autora já havia oposto embargos de declaração, ocorrendo, portanto, a preclusão consumativa. - Agravo legal improvido.(REO 00099706020124036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. IMPLANTAÇÃO DO NOVO BENEFÍCIO. DECISÃO DEFINITIVA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Entendo que a falta de previsão legal para o desfazimento do ato de aposentação impede que a Autarquia Previdenciária, subordinada ao regime jurídico de direito público, desfaza referido ato. Reconheço, todavia, que este posicionamento é minoritário, e que as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias - Quinta e Sexta Turmas - são favoráveis à possibilidade de o aposentado que retorna à atividade laborativa ter computadas as novas contribuições para efeito de concessão de nova aposentadoria. 2. Observo não desconhecer que a matéria encontra-se em debate junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 661256), com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei nº 11.418/2006. 3. Pendente de decisão definitiva pelo Pretório Excelso, curvo-me, por prudência, ao entendimento de meus pares na 10ª E. Turma deste Tribunal, com vistas a prestigiar a respeitável orientação emanada do STJ, e adiro, com a ressalva já formulada, ao seu posicionamento, diante da hodierna homenagem rendida à força da jurisprudência na resolução dos conflitos trazidos ao Poder Judiciário, aguardando o final julgamento em nossa Suprema Corte de Justiça. 4. A compreensão desta Décima Turma, em conformidade com a orientação firmada pela PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1334488/SC, em 08/05/2013, publicado em 14/05/2013, de Relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ, é no sentido de que o desfazimento (renúncia) da aposentadoria, com o aproveitamento de todo o tempo de contribuição, com vistas à concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. 5. O termo inicial da nova aposentadoria concedida judicialmente é a data da citação do INSS. Assim, é improcedente o pedido de desaposentação, eis que a parte autora expressamente consignou na sua petição inicial não possuir interesse em receber novo benefício, cujo termo inicial não seja a data em que completou os requisitos para a concessão da aposentadoria especial. 6. O pedido de revisão do benefício pela conversão da aposentadoria comum em especial é parcialmente procedente. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudos técnicos comprovam que a autora trabalhou nos períodos indicados, na atividade de auxiliar/técnico de enfermagem, de modo habitual e permanente, em contato com pacientes e materiais infecto-contagiosos - sangue, urina, fezes e secreções, contendo vírus e bactérias (fls. 18/23). Referidos agentes agressivos são classificados como especial, conforme o código 1.3.2. do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.4. do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos. 8. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo (16/08/2006 - fl. 35), vez que a autora já preenchia os requisitos exigidos para a concessão do benefício, devendo ser descontados os valores pagos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição nº 139.572.893-1/42 concedida em 16/08/2006, observada a prescrição quinquenal. 9. Apelação da parte autora parcialmente provida.(AC 00021643720134036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)As patologias inerentes ao ambiente hospitalar são públicas e notórias, independem de prova.O risco às moléstias infecciosas ficou evidente na descrição das atividades que a parte autora executava.Quanto à prova colacionada aos autos, cumpre citar, por oportuno, que o PPP - perfil profissional profissiográfico da fundação está elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.Outro aspecto a ser considerado é o de que as informações objeto do formulário demonstra que a exposição enfrentada pela parte autora foi permanente e habitual, não ocasional e, tampouco, intermitente.Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa.Destarte, reconheço a especialidade da atividade desempenhada pela autora nos períodos de 06-03-1997 a 07-04-2008 e de 11-06-2008 a 23-07-2013, junto à Fundação Zerbini.Em seguida, examino o tempo de serviço da parte autora.C - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORAConforme planilha de contagem de tempo especial anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, ao efetuar o requerimento administrativo, a autora contava com 26(vinte e seis) anos, 07(sete) meses e 27(vinte e sete) dias de trabalho em atividades especiais.Conseqüentemente, há direito à concessão de aposentadoria especial postulada.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço especial à parte autora EUNICE VIEIRA CAVALCANTE SILVA, nascida em 01-01-1967, filha de Odálio Vieira Cavalcante e Luzia Maria de Melo, portadora da cédula de identidade RG nº. 18.219.020-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 092.658.768-40, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do

tempo correspondente ao labor prestado com exposição a agentes biológicos, da seguinte forma: Empresa Atividade desempenhada Período Fundação Zerbini Enfermeira de 06-03-1997 a 09-08-2013 Contava a parte autora, no momento do requerimento administrativo, com 26(vinte e seis) anos, 07(sete) meses e 27(vinte e sete) dias de trabalho em atividade especial. Determino a concessão em favor da autora do benefício de aposentadoria especial. Fixo o termo inicial do benefício (DIB) e do pagamento (DIP) na data do requerimento administrativo - dia 02-12-2013 (DER) - NB 46/166.978.185-0. Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediato recálculo do tempo laborado pela parte autora, com inclusão do tempo especial ora reconhecido, e a conceder imediatamente em favor de EUNICE VIEIRA CAVALCANTE SILVA, nascida em 01-01-1967, filha de Odálio Vieira Cavalcante e Luzia Maria de Melo, portadora da cédula de identidade RG nº. 18.219.020-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 092.658.768-40, benefício de aposentadoria especial, com data de início de benefício (DIB) e data de início de pagamento (DIP) em 02-12-2013. Integram a presente sentença planilha de contagem de tempo especial da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e DATAPREV - Sistema Único de Benefícios. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil e da súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003564-18.2015.403.6183 - ELIAS GARCIA JUNIOR(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0003625-73.2015.403.6183 - EUNICE BENETTI(SP337567 - DANIELA CRISTINA DOS SANTOS ZOPPELLARI IORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 726,00 (setecentos e vinte e seis reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intime-se.

0006466-75.2015.403.6301 - OSCAR DA CRUZ DAMASIO(SP335981 - MARCOS JOSE DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 147/148, em razão do rito processual, do valor da causa e da extinção do processo sem julgamento do mérito. Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009297-38.2010.403.6183 - JOSE COSTA MARQUES(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE COSTA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001947-62.2011.403.6183 - MARIA DAS MERCES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS MERCES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 4808

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0750858-75.1985.403.6183 (00.0750858-1) - ALICE DIAS CORREIA X ABILIO PEREIRA RAMOS X AFFONSO POLI X ALEKSEJS PAZE X ALFREDO BOTELHO FERRAZ X ALVARO DE OLIVEIRA X AMERICO DOS SANTOS PAIVA X AMERICO SILVESTRE X ANACLETO STRASSACAPPA X ANAR CARUSO GIOVENALE X ANOR SETIMO GIANNINI X ANTONIO ALVES TOLEDO X ANTONIO ANASTACIO DA SILVA X ANTONIO FERNANDES DUARTE X ANTONIO GAME RUBIO X ANTONIO GIMENEZ X APARECIDA DUMOULIN ROCHA X ARMANDO GOMES X ASSEDIO JOSE DOS SANTOS X BELMIRO CARDOSO DE OLIVEIRA X BENEDITO RODRIGUES MARTINS X BENTO MOREIRA DE ALMEIDA X BERNARDO OLIVERIO X BRAULIO FRATINI X CARLOS SOARES X CESAR BATELLI X DARCY PEREIRA X DALVACI DA SILVA X EDUARDO GUERREIRO X EMILIO CONCILIO X EMILIO NICOLINI X EUGENIO SILVA X FERDINANDO SALOMONE X FERNANDO MARTINS GOMES X FERNANDO ZAPPAROLI X FRANCISCO MUNUERA X FRANCISCO PINA X FUMIA HAMAM X GILBERTO VANZETTO X HEINZ AUGUST MEYER X ENCARNACAO JORDAN DE LIMA X HILDA APARECIDA PEREIRA HELENE X IDALINA ESTEFHANIA FERNANDES DUARTE X IGOR SVIDERSKI X IRENE VIGNATI ORTIZ X JOAO CESAR DA SILVA X JOAO FERNANDES ALVES X JOAO MONTEIRO ALHO X JOSE BIAGIOTTI X JOSE DA SILVA CARVALHO X JOSE FREDO FILHO X JOSE MOLENIDIO X JOSE TOZZO X KESSER CURY X LEONTINA CASTRO X LEOPOLDINA RUTH VEIT X LINDA ISSE X MARIO ICE X MILTON ROMEIRA ISSE X EDSON ROMEIRA X MARCOS VACCARI X MARIA ANTONIA BORREGO X MARIA DO CEU LEONEL X MARIA ELFRIEDE KOLLE X MARIA MACIEL X MARIA PEREIRA DOS SANTOS X MARIO ALVITE X MARIO MENDES X MAXS ROSENBERG X MIGUEL DE LIMA X MILTON MAZZINI X MURILO CONGUE DO AMARAL X NAILA BUHRER X NELO BALESTRINI X OSVALDO DOS SANTOS COQUEIRO X PAULO CAON X PIERRE RENE WEBER X PLINIO PIERROTI X RAFAEL GRAVINA X RICARDO FIRMO JUNIOR X RICCIERI COMENHO X ROBERTO LICASTRO X ROBERTO PIERROTTI X ROLF JOAQUIM HAGEDORN X ROSA MARIA DE SENNA X SALVADOR DIAS HERRERA X SALVADORA SANCHES X SEBASTIAO FRANHAM X SERGIO IGNACIO DA SILVA X SINIBALDI DOS SANTOS CABRAL X TEODORO GAITANO X UVELINA GARCIA SIQUEIRA X VICTORIA SCHINDLER X VIRGILIO OSORIO X WLADISLAU BANDONES X YOLANDA DE STEFANI RIMOLI X YOSHIYUKI SUEMITSU(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

FLS. 1523/1528: Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0004733-31.2001.403.6183 (2001.61.83.004733-0) - IRENE PERRONI SILVA X JOYCE PERRONI SILVA X HERNANDES PERRONI SILVA X HERCULES PERRONI DA SILVA X IRENE PERRONI SILVA (SP063253 - FUAD ACHCAR JUNIOR E SP212488 - ANDREA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Defiro o pedido de expedição de certidão, conforme petição retro juntada. Prazo para retirada: 10 (dez) dias.

0003392-23.2008.403.6183 (2008.61.83.003392-0) - CARLOS ALBERTO MOREIRA MORAES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da V. Decisão de fls. 132/133, que deu provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido, NOTIFIQUE-SE a APSADJ- Paissandu para que proceda à suspensão dos pagamentos provenientes da REVISÃO DO BENEFÍCIO, concedida em sede de antecipação da tutela. Após, arquivem-se os autos, com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0031227-20.2008.403.6301 (2008.63.01.031227-8) - ANTONIO CARLOS MAFRA (SP253900 - JOSE LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005354-47.2009.403.6183 (2009.61.83.005354-6) - VALTER GONCALVES PRIMO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perito do juízo: Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 26/08/2015 às 11:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar

a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia.16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica?Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0003668-49.2011.403.6183 - EDISON HORACIO CARNEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o pedido de expedição de certidão, conforme petição retro juntada.Prazo para retirada: 10 (dez) dias.

0006288-97.2012.403.6183 - LENILDA VIEIRA DOS SANTOS RAMOS DE SOUZA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 241/247: recebo-as como emenda à petição inicial.Diante da petição de fls. 254/256, notifique-se a AADJ para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) cópia do procedimento administrativo n 57/108.503.738-7.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0009786-07.2012.403.6183 - CAIO CAMPOS FIGUEIREDO(SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0009786-07.2012.4.03.6183CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: CAIO CAMPOS FIGUEIREDOEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOCAIO CAMPOS FIGUEIREDO, portador da cédula de identidade RG nº 36.968.980-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 091.773.018-62, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor, respectivamente, Sr. RICARDO SOARES DE FIGUEIREDO, nascido em 28-07-1974, filho de Damião Soares de Figueiredo e Espedita Pereira de Figueiredo, portador da cédula de identidade RG nº 21.576.957-0, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 106.606.578-05 falecido em 17-09-1996. Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte, em 12-09-2012 (DER) - NB 162.020.201.5.Insurge-se contra o indeferimento do pleito na seara administrativa, motivada pela falta de período de carência. Defende contar com todos os requisitos exigidos.Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 13-25). Foram concedidas as benesses da gratuidade da justiça às fls. 30.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 33-39 e determinou a expedição de ofício para à Prefeitura de Jandira requisitando informações sobre o labor prestado pelo falecido.Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 44-49, e pugnou, em suma, pela improcedência do pedido. A réplica foi ofertada às fls. 51-57.O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação às fls. 59-61.Reiterou-se expedição de ofício para a Prefeitura de Jandira fl. 65, cuja resposta está à fl. 66.Sobreveio manifestação ministerial pelo desinteresse na intervenção no feito diante da maioria atingida pela parte autora (fls. 69-70).Determinou-se a regularização da representação processual, bem como requisitada cópia do contrato de trabalho do falecido com a Prefeitura de Jandira/SP (74).Foi regularizada a representação processual às fls. 76-78 e apresentada cópia do contrato de trabalho (fls. 79-83). Proferiu-se sentença de procedência do pedido, em 13-03-2015 (fls. 90/94).Sobreveio oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 96/98).Apontou a embargante não ter sido apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.Defendeu, assim, haver omissão no julgado.Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃOcuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, verifico a existência de omissão na fundamentação da sentença, tal como apontado pela embargante, e passo a saná-la nos seguintes

termos, in verbis: Diante da presença dos requisitos insertos no art. 273, do Código de Processo Civil, antecipo a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente pensão por morte. Devendo, ainda, constar na parte dispositiva: Antecipo a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício pensão por morte, ao autor CAIO CAMPOS FIGUEIREDO, portador da cédula de identidade RG nº 36.968.980-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 091.773.018-62. Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$ 100,00 (cem reais). **DISPOSITIVO** Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora para o fim específico de suprir a omissão encontrada e acrescentar a fundamentação respectiva. Esta decisão passa a integrar o julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças. No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por CAIO CAMPOS FIGUEIREDO, portador da cédula de identidade RG nº 36.968.980-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 091.773.018-62, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010120-41.2012.403.6183 - EDIVAL DE OLIVEIRA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 180, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002652-75.2002.403.6183 (2002.61.83.002652-4) - MARIA CRISTINA MARTINS (SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO PAULO - REGIAO SUL (Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO E Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor (a) (es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003030-60.2004.403.6183 (2004.61.83.003030-5) - JAILTON CAETANO DOS SANTOS (SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAILTON CAETANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAILTON CAETANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se SOBRESTADO em Secretaria pelo pagamento. Intime-se.

0003937-35.2004.403.6183 (2004.61.83.003937-0) - ALMIR LEITE FREIRE (SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ALMIR LEITE FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001542-31.2008.403.6183 (2008.61.83.001542-5) - ERONILDO FLORENCIO DOS SANTOS (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERONILDO FLORENCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em

homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002899-46.2008.403.6183 (2008.61.83.002899-7) - CARLINDO BISPO DOS SANTOS X CLARICE LIMA BISPO DOS SANTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X CLARICE LIMA BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0007572-48.2010.403.6301 - LUIS FERNANDO FERRARI MULLER(SP207981 - LUCIANO ROGÉRIO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS FERNANDO FERRARI MULLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP309276 - ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI) Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0002041-48.2010.403.6311 - MARIA JOSE DA SILVA GOMES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA E SP267817 - LUCIANA CAMPOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 73.648,17 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 7.364,81 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 81.012,98, conforme planilha de folha 989, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0004066-59.2012.403.6183 - ADILSON RODRIGUES RESENDE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON RODRIGUES RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4809

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013895-98.2011.403.6183 - PAULO SAVIO DE SA MACEDO(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO PAULO SÁVIO DE SÁ MACEDO, portador da cédula de identidade RG nº 6.635.846-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 679.421.728-72,

ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a concessão de benefício por incapacidade ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria especial, ou ainda, a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo o tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum. Ainda, pleiteia a fixação de indenização por danos morais. A autarquia previdenciária contestou o pedido (fls. 179/185). Determinada a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia e clínica médica, os respectivos laudos foram colacionados às fls. 210/216 e 218/228. Às fls. 243/245, a parte autora interpôs recurso de agravo retido contra decisão de fl. 242, que indeferiu seu pedido de apresentação de quesitos complementares. Houve julgamento de parcial procedência, consoante sentença proferida em 29-04-2015 (fls. 314/324). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 328/332). Aponta o embargante não haver no julgado expressa menção acerca do pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Defende, assim, padecer o julgado de omissão sanável pela via que elegeu. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, verifico a existência de omissão na sentença tal como apontado pelo embargante, e passo a saná-la nos seguintes termos, in verbis: No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada e no seguinte período: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, de 11-12-1983 a 30-04-1989 e 10-01-1991 a 04-03-1997. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora (fl. 324), verifica-se que trabalhou 11 (onze) anos, 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias em tempo especial. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial. Como na presente ação não foram reconhecidas todas as conversões requeridas nos autos e assim restou demonstrado que o autor laborou em atividades comuns e especiais de forma intercalada, não há que se falar em conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Passo à análise do pedido sucessivo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor utilizando-se o tempo acrescido com as conversões dos períodos especiais em atividade comum. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que ela trabalhou até a DER - 16-07-2012 - durante 42 (quarenta e dois) anos, 01 (um) mês e 04 (quatro) dias e contava com 58 (cinquenta e oito) anos de idade. Diante de tal contagem, verifica-se que o autor alcançou tempo de contribuição acima de 35 anos que deve ser considerado na fórmula de cálculo do fator previdenciário que será aplicado no cálculo de sua renda mensal inicial. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora para suprir a omissão e modificar parcialmente a sentença a fim de acrescentar a fundamentação acima descrita, fazendo ainda constar na parte dispositiva: Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, de 11-12-1983 a 30-04-1989 e 10-01-1991 a 04-03-1997. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, converta-o pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, some aos demais períodos especiais de trabalho do autor, já reconhecidos pela autarquia, e revise o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/160.718.323-1. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças (grifei). No mais, mantenho o julgado tal como fora lançado. Refiro-me aos embargos opostos por PAULO SÁVIO DE SÁ MACEDO, portador da cédula de identidade RG nº 6.635.846-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 679.421.728-72, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004893-70.2012.403.6183 - JOSE SILVA DE LIMA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - **RELATÓRIO** Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ SILVA DE LIMA, portador da cédula de identidade RG nº 133.031.93 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 035.956.288-45, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 14-05-2010 (DER) - NB 42/153.106.979-4. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Indústria Bandeirante de Plástico Ltda., de 16-11-1990 a 16-08-1966; Indústria Bandeirante de Plástico Ltda., de 01-02-1997 a 30-07-2009. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial

acima referido a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 08/55). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 60 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 62/81 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 83/84 - conversão do feito em diligência para que o autor apresentasse os laudos técnicos que embasaram a manufatura do Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pelo autor; Fls. 85/139 - manifestação da parte autora; Fl. 140 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. A - MATÉRIA PRELIMINAR. 1 - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 06-06-2012, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 14-05-2010 (DER) - NB 42/153.106.979-4. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora; b.3) incidência da Medida Provisória nº 676 à hipótese dos autos. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Indústria Bandeirante de Plástico Ltda., de 16-11-1990 a 16-08-1966; Indústria Bandeirante de Plástico Ltda., de 01-02-1997 a 30-07-2009. Anexou aos autos documentos para a comprovação do quanto alegado: Fls. 22/23 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Ind. Bandeirante de Artef. De Plast. e Mad. Ltda., referente ao período de 16-11-1990 a 16-08-1996, em que o autor estaria exposto a ruído de 91 dB; Fls. 24/25 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Ind. Bandeirante de Plásticos Ltda., referente ao período de 01-02-1997 a 30-07-2009 (data da assinatura do documento) em que o autor estaria exposto a ruído de 96 dB; Fls. 40/41 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária - NB 42/153.106.979-4; Fls. 86/99 - Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho da empresa Indústria Bandeirante de Plásticos Ltda., com validade de julho de 2003 a junho de 2004 em que o autor esteve exposto a ruído de 91 dB; Fls. 100/138 - Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho da empresa Indústria Bandeirantes de Plásticos Ltda., de junho de 2009 em que o autor esteve exposto a ruído de 96 dB; Fl. 139 - Declaração da empresa Indústria Bandeirante de Plásticos Ltda. assinada por Técnico de Segurança do Trabalho. Entendo que o período de 16-11-1990 a 16-08-1996 não deve ser reconhecidos como trabalhados sob condições especiais, pois o PPP está incompleto, eis que não consta o responsável técnico pelos registros ambientais para o período de labor do autor, somente a partir de 14-07-2003. Conforme já mencionado na decisão de fls. 83/84, deixo de considerar o PPP apresentado às fls. 24/25, pois não é possível verificar a que órgão de classe pertencem os responsáveis técnicos pelos registros ambientais indicados no r. documento. O autor

apresentou Laudos Técnicos de Condições Ambientais às fls. 86/99 e 100/138, com data de validade. Verifico que a declaração de fls. 139 quanto à manutenção do layout foi assinada por técnico de segurança do trabalho, profissional não habilitado para tal, conforme já mencionado. Assim, consoante documentos apresentados às fls. 86/99 e 100/138 verifico que nos períodos de 01-07-2003 a 30-06-2004 e de 01-06-2009 a 30-07-2009, o autor estava exposto a agente ruído superior ao de tolerância fixado por lei. Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a parte autora deveria contar na data do requerimento administrativo com 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. No caso dos autos, verifica-se que na DER em 14-05-2010 a parte autora contava com 30 (trinta) anos, 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição, portanto, tempo insuficiente para a concessão do benefício, já que para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional deveria contar com 34 (trinta e quatro) anos, 06 (seis) meses e 12 (doze) dias em face do cumprimento do pedágio. Examinando, no próximo tópico, o direito do segurado em consonância com a Medida Provisória nº 676, publicada em 18-06-2015. B.3 - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 676, DE 18-06-2015 A Medida Provisória nº 676, de 17-06-2015, introduziu o art. 29-C, à Lei nº 8.213/91. Observo, em consonância com o art. 462, do Código de Processo Civil, e com o art. 29-C, da Lei Previdenciária, que hoje o autor não teria direito à aposentadoria integral, sem incidência do fator previdenciário. Conforme tabela, que também anexo aos autos, a soma de sua idade com o tempo de contribuição resulta em 89 (oitenta e nove) pontos. É inferior ao montante de 95 (noventa e cinco) pontos, exigido pela legislação vigente. III - DISPOSITIVO À vista do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Quanto ao mérito, conclusivamente, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora JOSÉ SILVA DE LIMA, portador da cédula de identidade RG nº 133.031.93 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 035.956.288-45, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Indústria Bandeirante de Plástico Ltda., de 01-07-2003 a 30-06-2004; Indústria Bandeirante de Plástico Ltda., de 01-06-2009 a 30-07-2009. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito, como especial, e some aos demais períodos de trabalho do autor. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007464-14.2012.403.6183 - ELIO DE OLIVEIRA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perita do juízo: DEBORAH RIOS ARRUDA, CREA 5063946447, Engenheira em Segurança do Trabalho. PA 1,05 Ciência às partes da data designada pelo Sra. DEBORAH RIOS ARRUDA para realização da perícia na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL (dia 12/08/2015 às 13:00 hs), conforme comunicado de fls. 173. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0001542-55.2013.403.6183 - JOSE SEVERINO PEREIRA DO NASCIMENTO (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perita do juízo: DEBORAH RIOS ARRUDA, CREA 5063946447, Engenheira em Segurança do Trabalho. PA 1,05 Ciência às partes da data designada pelo Sra. DEBORAH RIOS ARRUDA para realização da perícia na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL (dia 12/08/2015 às 09:00 hs), conforme comunicado de fls. 239. Faculto às partes a

apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0001676-82.2013.403.6183 - MARCIA AMORIM SCHNITTER(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Defiro o prazo requerido de 60 (sessenta) dias, pela parte autora. Intime-se.

0004280-16.2013.403.6183 - OSMARINA MACHADO MACIEL X ALFREDO MACIEL FILHO(SP295566 - CARLA ISOLA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, com pedido de pensão por morte, proposta por OSMARINA MACHADO MACIEL, nascida em 25-02-1952, filha de Santana Vargas Machado e de Gregório Machado Júnior, portadora da cédula de identidade RG nº 19.993.726-6 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 377.499.398-06, e por ALFREDO MACIEL FILHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A parte autora é mãe de CAIO MACHADO MACIEL, nascido em 28-04-1986, filho de Osmarina Machado Maciel e de Alfredo Maciel Filho, portador da cédula de identidade RG nº 35.092.503-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 479.767.724-49, falecido em 13-08-2011. Citou que seu filho faleceu em 13-08-2011, vítima de acidente de trabalho, conforme CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho em anexo. Narrou que ele vivia em sua residência e que a auxiliava no respectivo sustento. Afirmou que era beneficiária dele no seguro de vida junto à seguradora MET Life. Indicou o art. 16, da Lei Previdenciária. Requereu concessão da pensão por morte desde a data do óbito. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/31). Inicialmente, a ação foi proposta no Juizado Especial Federal, onde se declinou da competência em razão do valor da causa, superior a 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 32/35). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 46 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de ciência às partes, sobre a redistribuição a este juízo, e imposição à autora de emenda da inicial. Fls. 48 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 49/52 - contestação do instituto previdenciário. Indicação de que o valor da causa ultrapassava o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. Fls. 55 - acolhimento, pelo juízo, do aditamento à petição inicial constante de fls. 54. Fls. 59/67 - réplica da parte autora. Fls. 70 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. Fls. 71/74 - informação da parte autora de que pretende produzir prova testemunhal e trazer aos autos cópia do processo administrativo. Fls. 75 - deferimento do pedido de produção de prova testemunhal. Designação de audiência para o dia 20-05-2014, às 15 horas. Fls. 75, verso - certidão de publicação do despacho de fls. 75. Fls. 76 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 77/78 - audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento - determinação de inclusão do pai da parte falecida no pólo ativo da ação. Oitiva de testemunhas. Fls. 80/102 - juntada, pela parte autora, de cópia dos autos do processo administrativo. Fls. 103 - determinação para que a parte autora cumprisse o que foi determinado na audiência, pertinente à inclusão do pai da parte falecida no pólo ativo da ação. Fls. 104 - cumprimento da decisão de fls. 103. Fls. 105 - determinação de remessa dos autos ao SEDI para inclusão de Alfredo Maciel Filho no pólo ativo da ação. Fls. 109/111 - contestação do instituto previdenciário, referente ao ingresso do pai do falecido na ação. Fls. 114 - abertura de vista dos autos para réplica da parte autora. Fls. 115/116 - pedido, apresentado pelo senhor Alfredo Machado Filho, de exclusão do pólo ativo da ação. Afirmção de que ele não dependia de seu filho. Menção ao fato de estar separado de fato da mãe do falecido e de, atualmente, viver com terceira pessoa. Fls. 117/118 - reiteração, pela parte autora, do pedido de oitiva de testemunhas. Fls. 120/121 - decisão de intimação das testemunhas arroladas. Fls. 124 - designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23-06-2015, às 15 horas. Fls. 125 - juntada, pela parte autora, do rol de testemunhas: a) Creusa Maria Medeiros Luiz, Gilvan Felipe da Silva e Carlos Eduardo Teixeira. Fls. 126 - pedido, formulado pelo INSS, de remessa dos autos ao juízo estadual por tratar-se de pensão por morte decorrente de acidente de trabalho. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. II - DECISÃO Cuida-se de ação, com pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a concessão de pensão por morte decorrente de acidente do trabalho. A competência para apreciação do feito é da Justiça Estadual, por injunção do disposto no inciso I, do art. 109, da Lei Maior, in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União,

entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Vale lembrar o conteúdo do verbete nº 15, da lavra do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho. Observe, por oportuno, tratar-se o inciso I, do art. 109, da Lei Magna, de norma de competência, haurida em texto constitucional, sem possibilidade de alteração infraconstitucional. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A competência dos Juízes Federais é estabelecida na Constituição, não podendo ser ampliada com base em disposições de normas infraconstitucionais (STJ, DJU 17.10.94, Ccomp 9.100-4-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro). A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, somente pode ser ampliada ou reduzida por emenda constitucional, contra ela não prevalecendo dispositivo legal hierarquicamente inferior (STJ, RSTJ 92/157). Cito julgados a respeito: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULA 15/STJ. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. PRECEDENTE DO STF. Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la continua a ser da justiça comum estadual (Súmula 15/STJ), mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004. Precedente do STF. Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado (STJ, Conflito de Competência nº 2005.00763088 - PR - 2ª Seção, DJ de 01/08/2005, p. 314). PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. PEDIDO DE REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. CONFLITO NEGATIVO SUSCITADO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - Seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça recentemente decidiu, por unanimidade, que as ações versando sobre pensão por morte decorrente de acidente do trabalho são de competência da Justiça Estadual (STJ - CC 121.352-SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 11.04.2012, votação unânime, DJe 16.04.2012). - Entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à hipótese de pedido de revisão de benefício de natureza acidentária. - Tratando-se, portanto, de pedido de revisão de pensão por morte decorrente de acidente do trabalho, deve o feito tramitar na Justiça Estadual, e em grau de recurso, ser apreciado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. - Suscitado conflito negativo de competência a ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça a teor do artigo 105, inciso I, letra d, da Constituição da República e artigos 115, inciso II; 116 e 118, do Código de Processo Civil. (APELREEX 00068383720054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/05/2015 ..FONTE_ REPUBLICACAO:). Conclusivamente, deixo de manifestar-me em relação aos demais aspectos do processo, por força da incompetência absoluta deste juízo. Diante do exposto, com espeque no inciso I, do art. 109, da Lei Maior, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual. Refiro-me ao pedido efetuado por OSMARINA MACHADO MACIEL, nascida em 25-02-1952, filha de Santina Vargas Machado e de Gregório Machado Júnior, portadora da cédula de identidade RG nº 19.993.726-6 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 377.499.398-06, e por ALFREDO MACIEL FILHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Decorrido o prazo recursal ou havendo manifestação expressa de renúncia ao direito de recorrer, façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição, e remetam-se os autos com as minhas homenagens. Publique-se. Intimem-se.

0005123-44.2014.403.6183 - MARCILIO DOS SANTOS (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 336/337: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão proferida à fl. 333. Sustenta a existência de omissão no que tange à apreciação dos requerimentos de produção de prova testemunhal e prova pericial contábil. É o breve relato. Com razão o embargante, no que tange à omissão na decisão hostilizada, a qual agora é sanada. Considerando a prova documental colacionada, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal relativa à atividade laborativa como contribuinte individual, a teor do que dispõe o artigo 400, I, do Código de Processo Civil. Igualmente, indefiro o requerimento de produção de prova pericial contábil, nos termos do artigo 420, II, do mesmo diploma legal. Assim, acolho os embargos de declaração, sem efeito modificativo, apenas para declarar que indefiro o pedido de prova testemunhal referente à atividade laborativa de artista, bem como a produção de prova pericial contábil. FLS. 338/385: Ciência ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0011385-10.2014.403.6183 - MARIO YAMASHITA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIO YAMASHITA, portador da cédula de identidade RG nº 3.257.389, inscrito no CPF/MF sob o nº. 082.454.608-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 10-09-2001 (DIB), benefício nº 42/119.850.907-1. Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária teria aplicado índices de

reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei nº. 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 16/67). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 70. Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, aponta a decadência do direito de revisão. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 72/90). Houve a apresentação de réplica (fls. 95/106). A autarquia previdenciária declarou-se ciente às fls. 107. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Primeiramente, afasto a preliminar arguida pelo INSS, pois não há decadência a ser reconhecida, já que o pedido do autor refere-se a reajuste de benefício, isto é, a revisão dos critérios de reajuste da renda mensal atual, e não revisão do ato concessório de benefício previdenciário. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que sejam aplicados percentuais, os quais, afirma, foram aplicados sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Anoto que a parte autora também propõe a aplicação dos reajustes concedidos ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção fundamentando seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Entretanto, razão não lhe assiste. Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais. Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da

irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, MARIO YAMASHITA, portador da cédula de identidade RG nº. 3.257.389, inscrito no CPF/MF sob o nº. 082.454.608-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003572-92.2015.403.6183 - VITA APARECIDA DE SOUZA (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0003678-54.2015.403.6183 - DEUSDETE BUENO DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e doze vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se a demandante para que junte aos autos documento que comprove seu atual endereço. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0003735-72.2015.403.6183 - LUIZ SAMPAIO HENRIQUE (SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Esclareça a parte autora expressamente desde que data pretende a concessão do benefício, informando o número do requerimento administrativo, bem como apresentando a negativa do INSS com relação ao pedido que pretende ver concedido. Sem prejuízo, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando o valor do adicional postulado referente às prestações vencidas e doze vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, como ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0003776-39.2015.403.6183 - INEZ DA CONCEICAO PARO SILVA (SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 297, para verificação de eventual prevenção. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0003850-93.2015.403.6183 - MARIA LUIZA GARCIA MOREIRA NUNES (RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove seu atual endereço. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0003863-92.2015.403.6183 - JOAO ALVES DE MORAES X FRANCISCO ASSIS DE LUCENA X JOAO NUNES X JOSE AMARAL FILHO X LUCINEIA ANDRE(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. Afasto as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fls. 72/73, por serem distintos os objetos das demandas. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, em relação à cada autor, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0003987-75.2015.403.6183 - VAGNER RAMOS(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 226, em razão do rito processual, do valor da causa e da extinção do processo sem julgamento do mérito. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove o seu atual endereço. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010745-41.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002978-93.2006.403.6183 (2006.61.83.002978-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDELINA MARIA DE JESUS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Retornem os autos a contadoria judicial para elaboração dos cálculos nos termos da Resolução n.º 267 de 2 de dezembro de 2013 do Conselho da Justiça Federal, devendo ainda os valores serem atualizados até a data dos cálculos. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005625-80.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014552-74.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRNA APARECIDA CHEMELI DA CUNHA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Retornem os autos a contadoria judicial para elaboração dos cálculos nos termos da Resolução n.º 267 de 2 de dezembro de 2013 do Conselho da Justiça Federal, devendo ainda os valores serem atualizados até a data dos cálculos. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006264-98.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010488-21.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SOARES DE OLIVEIRA(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Retornem os autos a contadoria judicial para elaboração dos cálculos nos termos da Resolução n.º 267 de 2 de dezembro de 2013 do Conselho da Justiça Federal, devendo ainda os valores serem atualizados até a data dos cálculos. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004731-95.2000.403.6183 (2000.61.83.004731-2) - SEBASTIAO NERES(SP103216 - FABIO MARIN) X GERENTE EXECUTIVA DE PINHEIROS/SP DO INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o julgamento do Recurso na Superior Instância. Int.

0009329-87.2003.403.6183 (2003.61.83.009329-3) - MILTON ALMEIDA DE JESUS(SP103216 - FABIO MARIN) X GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO OESTE DO INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o julgamento do Recurso na Superior Instância. Int.

0000923-72.2006.403.6183 (2006.61.83.000923-4) - MARIA IVETE DOS SANTOS COIMBRA(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o julgamento do Recurso na Superior Instância. Int.

0006171-19.2006.403.6183 (2006.61.83.006171-2) - ELIAS SKAF(SP057377 - MAXIMIANO CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o julgamento do Recurso na Superior Instância. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004702-30.2009.403.6183 (2009.61.83.004702-9) - TEREZA NUNES MOREIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA NUNES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o que de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0009217-40.2011.403.6183 - JOSE BATISTA CRUZ(SP062352 - LUCIA CARVALHO SOUZA SALVIATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o que de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0004521-87.2013.403.6183 - AELSON DIAS FREITAS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AELSON DIAS FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a anotação de destaque dos honorários contratuais, se em termos. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 26.644,39 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 1.963,08 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 28.607,47, conforme planilha de folha 82, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006439-78.2003.403.6183 (2003.61.83.006439-6) - ANTONIO PLASTINA X ANTONIO MARCOS PLASTINA X SUSIE PLASTINA(SP057213 - HILMAR CASSIANO E SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ANTONIO PLASTINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 327/328: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. No silêncio, aguarde-se por provocação da parte no arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 4810

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009143-54.2009.403.6183 (2009.61.83.009143-2) - JEFONE OTAVIANO PRIMO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação da parte autora de fls. 344/351, NOTIFIQUE-SE APSADJ - Paissandu, pela via eletrônica, para que proceda à cessação da aposentadoria por idade (NB 151.874.436-0) e à imediata implantação da aposentadoria por invalidez, nos termos do julgado de fls. 514/517, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. Após, remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos de liquidação dos valores em atraso. Intime-se. Cumpra-se.

0012755-63.2010.403.6183 - ARLETE ALVES DA VITORIA(SP163444 - IVAN FERREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a anotação de destaque dos honorários contratuais, se em termos. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 129.670,46 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 12.967,04 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 142.637,50, conforme planilha de folha 193, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0001675-97.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA DE MATTOS(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão do ato de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, visando a reafirmação da DER para 04-08-2005 e consequente concessão em seu favor de aposentadoria especial, formulado por MARIA APARECIDA DE MATTOS, nascida em 24-02-1967, filha de Julio Mendes da Silva e Lidia Pereira da Costa, portadora da cédula de identidade RG nº 19.595.581-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 014.717.728-61, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narrou a autora ter formulado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 16-12-2003 (DER) - NB 42/130.738.477-0. Asseverou que, após julgamento de recurso administrativo, foi reconhecida a especialidade do labor que prestou de 07-04-1980 a 05-03-1997 perante o Hospital das Clínicas da FMUSP, e, como consequência, a autarquia previdenciária concedeu-lhe aposentadoria por tempo de contribuição em 15-09-2005 (DDB), e fixou como data de início do referido benefício a data do requerimento administrativo - 16-12-2003 (DER). Postula nos autos o reconhecimento da especialidade da atividade de técnica de laboratório que exerceu no período de 06-03-1997 a 04-08-2005 junto ao Hospital das Clínicas da FMUSP, requerendo a reafirmação da data do requerimento administrativo (DER) para 04-08-2005, momento em que teria preenchido os requisitos exigidos por Lei para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial. Narrou que esteve em permanente exposição ao fator de risco biológico, nos termos dos códigos e da legislação descrita. Apontou normas e julgados pertinentes à aposentadoria. Requer a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder-lhe aposentadoria especial desde 04-08-2005, data em que postula seja reafirmada a DER do benefício concedido em seu favor administrativamente. Com a inicial, acostou documentos aos autos às fls. 10/108. Em consonância com o princípio do devido processo legal, descrito no art. 5º, inciso LIV, da Carta Magna, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 111 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia previdenciária; Fls. 113/116 - apresentação de contestação do instituto previdenciário. No mérito, sustenta a total improcedência do pedido; Fls. 125/219 - juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/130.738.477-0; Fl. 220 - deu-se por ciente o INSS em 27-05-2014. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial. Há aspectos importantes a serem examinados nos presentes autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo especial da parte autora. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 07-03-2013. Formulou requerimento administrativo em 16-12-2003 (DER) - NB 42/130.738.477-0 e requer a reafirmação da DER para 04-08-2005. Assim, vislumbro ter decorrido o prazo quinquenal previsto no dispositivo acima referido, pelo que declaro prescritas as parcelas postuladas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data de ajuizamento

da demanda. Passo à análise do mérito. B - ATIVIDADES ESPECIAIS Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, consoante o art. 202, inc. II: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; A aposentadoria especial é benefício previsto nos arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91. No que alude ao tempo especial de trabalho, há nos autos os seguintes documentos pertinentes ao Hospital das Clínicas da FMUSP, no período controverso: Fls. 17/18 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido em 09-01-2012, referente ao Hospital das Clínicas da FMUSP, indicando o exercício da atividade de Técnico de Laboratório pela autora no período de 04-12-1989 até a data da expedição do documento, e sua exposição durante todo ele à agente nocivo do tipo biológico, fator de risco: Microorganismo/Material Contaminado; Fl. 31, 102, 135 e 210 - Formulário DSS-8030, expedido em 19-11-2003, referente ao labor pela autora nos períodos de 07-04-1980 a 03-12-1989 e de 04-12-1989 até a data de expedição do documento no Hospital das Clínicas da FMUSP, indicando o exercício pela autora da atividade de Técnico de Laboratório no período de 04-11-1989 até a data de expedição do documento no setor de Imunologia do Serviço de Parasitologia/Ambiente Hospitalar, e sua exposição a agentes biológicos nocivos, como bactérias, vírus e outros microorganismos infecto-contagiosos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; Fls. 32/33, 103/104, 136/137 e 211/212 - Laudo técnico expedido com base em perícia realizada dia 11/11/2003 às 08h30min, no Hospital das Clínicas da FMUSP, localizado na Rua Doutor Enéas de Carvalho Aguiar, 255, Cerqueira César, São Paulo/SP, referente ao labor exercido pela autora durante seu vínculo empregatício com o Hospital das Clínicas, em jornada de 40 horas semanais, concluindo que a atividade foi exercida pela autora com a exposição a agentes biológicos nocivos, como bactérias, vírus e outros microorganismos infecto-contagiosos ocorre de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, assinado pela médica do trabalho Dra. Rosana de Castilho - CRM 63967; Fls. 36/37, 89/90, 141/142 e 197/198 - Laudo técnico expedido com base em perícia realizada dia 11/11/2003 às 08h30min, no ICHC, localizado na Rua Doutor Arnaldo, 255, Jardim América, São Paulo/SP, referente ao labor exercido pela autora durante seu vínculo empregatício com a Fundação Faculdade de Medicina, em jornada de 60 horas mensais, no período de 01-07-1991 a 13-11-2003 em que exerceu o cargo de Técnico de Laboratório, concluindo que a atividade foi exercida com a exposição a agentes biológicos nocivos, como bactérias, vírus e outros microorganismos infecto-contagiosos ocorrendo de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, assinado pela médica do trabalho Dra. Rosana de Castilho - CRM 63967; Fl. 38, 91, 143 e 199 - Formulário DSS-8030, expedido em 25-11-2003, referente ao labor pela autora no período de 01-07-1991 até a data de expedição do documento, indicando o exercício pela autora da atividade de Técnico de Laboratório no período de 01-07-1991 até a data de expedição do documento no setor de Imunologia do Serviço de Parasitologia/Ambiente Hospitalar, e sua exposição a agentes biológicos nocivos, como bactérias, vírus e outros microorganismos infecto-contagiosos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, havendo a presença de agentes biológicas prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador, que não são neutralizados pelo uso de EPI normalmente em uso em área hospitalar, como luvas, máscaras, gorros e aventais; Fl. 88, 140 e 196 - Declaração datada de 28-11-2003, expedida pela Fundação Faculdade de Medicina, declarando que a autora é funcionária da empresa desde 01-07-1991 até a data de expedição do documento, sob o regime CLT, sendo a Fundação Faculdade de Medicina uma empresa privada, sem fins lucrativos, prestadora de serviços ao Hospital das Clínicas da FMUSP; declara que a autora cumpria jornada de trabalho de 60(sessenta) horas mensais, conforme acordo firmado entre o Hospital das Clínicas da FMUSP e a Fundação Faculdade de Medicina; informa que a jornada diária da funcionária era de 06(seis) horas pelo Hospital das Clínicas, complementando 02(duas) horas pela Fundação Faculdade de Medicina, no mesmo cartão de ponto, conforme escala. Assim estão descritas as atividades desempenhadas pela autora no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado à fl. 17/18: Períodos Descrição das atividades de 04/12/1989 a 30/12/2007 e de 17/11/2008 a 09/01/2012 Manipular materiais biológicos de pacientes de todas as dependências deste Hospital, inclusive portadores de moléstias infecto-contagiosas como blastomicose, tuberculose, meningite, hepatite, etc; Verificar a identificação do pedido médico de exames e checar os dados demográficos do paciente e condição da amostra para análise. Preparar materiais biológicos para análise de acordo com o processo de trabalho de cada laboratório especializado; Repor insumos necessários para a rotina de trabalho; Repor conjuntos reativos em geladeiras e equipamentos de análises; Repor materiais de escritório utilizados na área técnica; Organizar a bancada de trabalho após o término de cada turno de trabalho. Jornada de 40(quarenta) horas semanais. Entendo pela possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada pela autora no período de 06-03-1997 a 04-08-2005 (data limitada no pedido) junto ao Hospital das Clínicas da FMUSP, em razão da sua exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes biológicos microorganismo-material contaminado. O Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 83.080/79 e Decreto nº 2.172/97, no item 1.3.2, 1.3.2 e 3.0.1 abordam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza

especial do labor. Trago, por oportuno, julgados da lavra de nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. - A parte autora opõe embargos de declaração, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557 do CPC, que deu parcial provimento ao reexame necessário para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, restringindo o reconhecimento da especialidade da atividade aos interstícios de 06/03/1997 a 24/02/2012 e de 06/03/1997 a 07/05/2012, em que laborou, respectivamente, na Fundação Faculdade de Medicina e no Hospital das Clínicas da FMUSP. Fixada a sucumbência recíproca. Cassou a tutela antecipada, concedida na sentença, que determinou a implantação imediata do benefício. - Sustenta que houve contradição no julgado, pois trabalhou em condições especiais até a DER, em 31/07/2012, e não somente até 07/05/2012. Para comprovar o labor a autora juntou cópia de sua CTPS, cópia integral do procedimento administrativo e PPP, que foi emitido em 07/05/2012, porém, deve ser apto a validar o labor até a DER já que no interregno de dois meses não houve alteração no cargo ou na função da autora. - A fls. 176/179 a parte autora requereu antecipação da tutela para que seja intimado o INSS para proceder à averbação do tempo especial reconhecido e sua consequente conversão em comum. - A fls. 180/192 a requerente juntou documentos, pleiteando o reconhecimento do labor em condições agressivas em período posterior ao reconhecido pela decisão monocrática. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 06/03/1997 a 24/02/2012 (data da confecção do perfil profissiográfico) - auxiliar de enfermagem - Fundação Faculdade de Medicina - agente agressivo: sangue e secreção, de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário; 06/03/1997 a 07/05/2012 (data da confecção do perfil profissiográfico) - auxiliar de enfermagem - Hospital das Clínicas da FMUSP - agente agressivo: sangue e secreção, de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário. - O Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 83.080/79 e Decreto nº 2.172/97, no item 1.3.2, 1.3.2 e 3.0.1 abordam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial do labor. - Tem-se que a autora não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - No que tange à petição de fls. 176/179, verifico que não estão presentes os requisitos do art. 273, do CPC, de forma que indefiro o pedido de antecipação da tutela. - Quanto ao pedido de fls. 180/192, verifica-se que, a decisão monocrática foi disponibilizada em 25/11/2014 e a mencionada juntada de documentos foi protocolada apenas em 31/03/2015. Ademais, em 01/12/2014 a parte autora já havia oposto embargos de declaração, ocorrendo, portanto, a preclusão consumativa. - Agravo legal improvido. (REO 00099706020124036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. IMPLANTAÇÃO DO NOVO BENEFÍCIO. DECISÃO DEFINITIVA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Entendo que a falta de previsão legal para o desfazimento do ato de aposentação impede que a Autarquia Previdenciária, subordinada ao regime jurídico de direito público, desfça referido ato. Reconheço, todavia, que este posicionamento é minoritário, e que as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias - Quinta e Sexta Turmas - são favoráveis à possibilidade de o aposentado que retorna à atividade laborativa ter computadas as novas contribuições para efeito de concessão de nova aposentadoria. 2. Observo não desconhecer que a matéria encontra-se em debate junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 661256), com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei nº 11.418/2006. 3. Pendente de decisão definitiva pelo Pretório Excelso, curvo-me, por prudência, ao entendimento de meus pares na 10ª E. Turma deste Tribunal, com vistas a prestigiar a respeitável orientação emanada do STJ, e adiro, com a ressalva já formulada, ao seu posicionamento, diante da hodierna homenagem rendida à força da jurisprudência na resolução dos conflitos trazidos ao Poder Judiciário, aguardando o final julgamento em nossa Suprema Corte de Justiça. 4. A compreensão desta Décima Turma, em conformidade com a orientação firmada pela PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, no

juízo do REsp 1334488/SC, em 08/05/2013, publicado em 14/05/2013, de Relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ, é no sentido de que o desfazimento (renúncia) da aposentadoria, com o aproveitamento de todo o tempo de contribuição, com vistas à concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. 5. O termo inicial da nova aposentadoria concedida judicialmente é a data da citação do INSS. Assim, é improcedente o pedido de desapensação, eis que a parte autora expressamente consignou na sua petição inicial não possuir interesse em receber novo benefício, cujo termo inicial não seja a data em que completou os requisitos para a concessão da aposentadoria especial. 6. O pedido de revisão do benefício pela conversão da aposentadoria comum em especial é parcialmente procedente. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudos técnicos comprovam que a autora trabalhou nos períodos indicados, na atividade de auxiliar/técnico de enfermagem, de modo habitual e permanente, em contato com pacientes e materiais infecto-contagiosos - sangue, urina, fezes e secreções, contendo vírus e bactérias (fls. 18/23). Referidos agentes agressivos são classificados como especial, conforme o código 1.3.2. do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.4. do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos. 8. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo (16/08/2006 - fl. 35), vez que a autora já preenchia os requisitos exigidos para a concessão do benefício, devendo ser descontados os valores pagos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição nº 139.572.893-1/42 concedida em 16/08/2006, observada a prescrição quinquenal. 9. Apelação da parte autora parcialmente provida.(AC 00021643720134036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)As patologias inerentes ao ambiente hospitalar são públicas e notórias, independem de prova.O risco às moléstias infecciosas ficou evidente na descrição das atividades que a parte autora executava.Quanto à prova colacionada aos autos, cumpre citar, por oportuno, que o PPP - perfil profissional profissiográfico da fundação está elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.Outro aspecto a ser considerado é o de que as informações objeto do formulário demonstra que a exposição enfrentada pela parte autora foi permanente e habitual, não ocasional e, tampouco, intermitente.Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa.Destarte, reconheço a especialidade da atividade desempenhada pela autora no período de 06-03-1997 a 04-08-2005, junto à Hospital das Clínicas da FMUSP.Em seguida, examino o tempo de serviço especial da parte autora.C - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORAConforme planilha de contagem de tempo especial anexa, que passa a integrar esta sentença, ao efetuar o requerimento administrativo, a autora contava com apenas 23 (vinte e três) anos, 08 (oito) meses e 10 (dez) dias de tempo especial de trabalho, e em 04-08-2005, data em que requer a reafirmação da DER, contava com 25 (vinte e cinco) anos, 03 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo laborado sob condições especiais. Consequentemente, detém a autora direito à aposentadoria especial postulada. Fixo a data de início do benefício em 04-08-2005 (DIB), bem como condeno o INSS ao pagamento das diferenças apuradas a partir de 10-04-2013 (DIP), data da citação da autarquia previdenciária, momento em que o INSS foi cientificado do PPP de fls. 17/18, não apresentado administrativamente pela autora, e único documento comprobatório da especialidade do período ora reconhecido como tempo especial de labor.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, reconheço a prescrição das diferenças postuladas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data de ajuizamento do presente feito. Em relação ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora MARIA APARECIDA DE MATTOS, portadora da cédula de identidade RG nº. 9.657.490-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 014.717.728-61, nascida em 15-08-1951, filha de João de Mattos e Maria Piedade de Mattos, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino a averbação do tempo correspondente ao labor prestado com exposição a agentes biológicos, da seguinte forma: Empresa Atividade desempenhada PeríodoHospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP Técnica de Laboratório de 06-03-1997 a 04-08-2005Contava a parte autora, em 04-08-2005, com 25 (vinte e cinco) anos, 03 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias de trabalho em atividade especial.Condenno o INSS a conceder em favor da parte autora benefício de aposentadoria especial. Fixo a data de início do benefício (DIB) em 04-08-2005, e a data de início do pagamento (DIP) em 10-04-2013, data da citação da autarquia-ré. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de mérito porque a parte autora percebe, atualmente, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não se vislumbrando, portanto, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Deverão ser descontados do montante devido à autora os valores pagos em seu favor a título da Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/130.738.477-0 até 04-08-2005, data em que a DER foi reafirmada.Integram a presente sentença planilha de contagem de tempo especial da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e DATAPREV - Sistema Único de Benefícios.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o

valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil e da súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002557-59.2013.403.6183 - JOAO EDUARDO FAVINI(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0006465-27.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013488-73.2003.403.6183 (2003.61.83.013488-0)) ESTERINA RUSSO MARCUCCI(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X ESTERINA RUSSO MARCUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os pedidos formulados pelas partes serão analisados, sendo o caso, oportunamente. Por ora, aguarde-se pelo cumprimento do determinado nos autos sob nº. 0013488-73.2003.403.6183.PA 1,10 Intimem-se.

0008141-10.2013.403.6183 - JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0010039-58.2013.403.6183 - IVAN LOMBARDI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0010078-55.2013.403.6183 - GENILDO LAURENTINO FERREIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010407-67.2013.403.6183 - JOSE VALDENI FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0011140-33.2013.403.6183 - ANA LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0011140-33.2013.4.03.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 29 -
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE AUXÍLIO DOENÇA AUTOR: ANA LUCIA RODRIGUES DE

OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação previdenciária, processada sob o rito ordinário, cuja sentença está proferida. Inconformado, o INSS interpôs embargos de declaração. O embargante suscita o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos. Defende, ainda, a existência de omissão no julgado. Postula seja afastada a Resolução nº 267, do Conselho da Justiça Federal, dissonante, em seu entender, da Lei nº 11.960/2009. O recurso é tempestivo. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autarquia-ré em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. Deixo de acolher os embargos apresentados. Registro que o Supremo Tribunal Federal, em prestígio à sua Súmula nº 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, mesmo que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17-12-2002, in Informativo n. 0159 - Período: 16 a 19 de dezembro de 2002). À vista da ADI 4357, vale lembrar que nas condenações impostas à Fazenda Pública a correção monetária deverá ser regida pelo IPCA, dada a inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09. Quanto aos juros de mora, força convir que devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. À guisa de ilustração, trago entendimento oriundo do Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. ADIN 4.357/DF. NOVA ORIENTAÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 1.270.439/PR, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 02.08.2013, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA ADEQUAR O JULGAMENTO AO QUANTO DECIDIDO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. A orientação perfilhada pela Primeira Seção deste Tribunal Superior era de que a Lei 11.960/09, por se tratar de norma de caráter eminentemente processual, deveria ser aplicada em todas as demandas judiciais em trâmite. 2. Posteriormente, todavia, o STF, ao analisar a ADIn 4.357/DF, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5o. da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1o.-F da Lei 9.494/97. 3. A questão, então, foi objeto de nova decisão pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.270.439/PR, representativo de controvérsia, realizado em 02.08.2013, da relatoria do ilustre Ministro CASTRO MEIRA, ocasião em que se firmou o entendimento de que nas condenações impostas a Fazenda Pública a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA. No tocante aos juros moratórios, permanece o entendimento de que devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 4. A hipótese é de atribuição excepcional de efeitos infringentes aos presentes Embargos Declaratórios, para adequar o julgamento ao quanto decidido em recurso representativo de controvérsia. 5. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para adequar o julgamento ao quanto decidido em recurso representativo de controvérsia. (EDcl no AgRg no AREsp 29.723/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 19/08/2014). No que pertine à resolução nº 267, do CJF, alteradora da Resolução nº 134/2010, acrescento restar indene de dúvidas a necessidade de observá-la. Na oportunidade do julgamento da ADI nº 4357, o STF reconheceu a inconstitucionalidade da incidência dos índices oficiais da caderneta de poupança para fins de correção monetária. A Corte declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009, especificamente nesse ponto. Lastreou-se no fato de que o índice da caderneta de poupança não se mostra apto a repor as perdas inflacionárias. Importante citar que o argumento autárquico acerca da necessidade de aplicação da TR - Taxa Referencial, por injunção de recente voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, nos autos do Recurso Extraordinário nº 870.947, não se mostra hábil a afastar a Resolução 267 do CJF. Não se pode olvidar que tal pronunciamento constou, tão somente, no bojo da análise da existência de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário citado. Em outras palavras, sequer houve uma análise do mérito da questão pelo STF, tendo ficado consignado na oportunidade, inclusive, a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos. Confira-se, a respeito, notícia do site do STF, de 08-05-2015. Assim, o juízo perfunctório, correspondente à declaração da repercussão geral da temática, objeto do Recurso Extraordinário nº 870.947, não tem o condão de modificar julgados anteriores. Feitas tais considerações, repugno imperiosa a observância da Resolução nº 267/2013, atualmente vigente. Colaciono pronunciamentos concernentes ao tema: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI 11.960/09 PELO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA. 1. É certo que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1270439, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que a declaração

de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, ocorrido em 14/03/13, não teria atingido a disposição alusiva aos juros, que permaneceram sendo calculados com base nos juros aplicados à caderneta de poupança. 2. No que concerne ao critério de correção monetária, contudo, depreende-se, à luz da declaração de inconstitucionalidade do critério estipulado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, que devem voltar a ser adotados os critérios vigentes anteriormente ao aduzido diploma legal. 3. Reconhecida a inconstitucionalidade do dispositivo pelo próprio Supremo Tribunal Federal, há que se suspender a sua aplicação, dada a sua incompatibilidade com o nosso ordenamento, independentemente de ainda não haver ocorrido a modulação dos efeitos da decisão pelo STF. 4. Em condenações de natureza administrativa, a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, no caso, o IPCA (nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/13). 5. Agravo de instrumento desprovido. Agravo regimental prejudicado.(AG 00087441720144050000, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::12/12/2014 - Página::181.) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 11.960/09 - ADI 4357 - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - Omissão ou obscuridade não configuradas, uma vez que a questão relativa à aplicação do critério de juros de mora e correção monetária na forma prevista na Lei 11.960/09 foi devidamente apreciada pelo decisum, o qual adotou o entendimento pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido na forma do art. 543-C, do Código de Processo Civil, com base na decisão do E. STF no julgamento da ADI 4.357/DF, no sentido de que somente os juros de mora são aplicados de acordo com a aludida lei, restando afastada a utilização da TR na correção monetária das parcelas dos benefícios previdenciários pagas com atraso. III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.(AC 00009627220124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em ação previdenciária, processada sob o rito ordinário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19 de junho de 2015.

0011175-90.2013.403.6183 - EDUARDO MARTINS ROSA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0011910-26.2013.403.6183 - HELIO ANGELO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0011910-26.2013.4.03.6183 CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: HELIO ANGELO DE OLIVEIRA JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO HÉLIO ANGELO DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 52.532.754-X, inscrito no CPF/MF sob o nº 626.54.624-04, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial. Subsidiariamente, postula a concessão em seu favor de aposentadoria por tempo de contribuição. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 86/97). Foi ofertada réplica com pedido de julgamento antecipado da lide e antecipação dos efeitos da tutela (fls. 99/106). Decidiu-se pela parcial procedência do pedido (fls. 108/121), sendo condenada a autarquia previdenciária a averbar o período de 19-11-2003 a 21-08-2012 laborado pelo autor junto à empresa Adan Indústria e Comércio Ltda. - EPP, como tempo especial de trabalho. A parte autora interpôs apelação em face da sentença proferida (fls. 123/133). Inconformado, o INSS interpôs embargos de declaração em face da sentença (fls. 135/139). O embargante suscita o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos. Defende, ainda, a existência de omissão no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autarquia-ré em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. Deixo de acolher os embargos

apresentados. Registro que o Supremo Tribunal Federal, em prestígio à sua Súmula nº 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, mesmo que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17-12-2002, in Informativo n. 0159 - Período: 16 a 19 de dezembro de 2002). À vista da ADI 4357, vale lembrar que nas condenações impostas à Fazenda Pública a correção monetária deverá ser regida pelo IPCA, dada a inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09. Quanto aos juros de mora, força convir que devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. À guisa de ilustração, trago entendimento oriundo do Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. ADIN 4.357/DF. NOVA ORIENTAÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 1.270.439/PR, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 02.08.2013, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA ADEQUAR O JULGAMENTO AO QUANTO DECIDIDO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. A orientação perfilhada pela Primeira Seção deste Tribunal Superior era de que a Lei 11.960/09, por se tratar de norma de caráter eminentemente processual, deveria ser aplicada em todas as demandas judiciais em trâmite. 2. Posteriormente, todavia, o STF, ao analisar a ADIn 4.357/DF, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5o. da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1o.-F da Lei 9.494/97. 3. A questão, então, foi objeto de nova decisão pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.270.439/PR, representativo de controvérsia, realizado em 02.08.2013, da relatoria do ilustre Ministro CASTRO MEIRA, ocasião em que se firmou o entendimento de que nas condenações impostas a Fazenda Pública a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA. No tocante aos juros moratórios, permanece o entendimento de que devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 4. A hipótese é de atribuição excepcional de efeitos infringentes aos presentes Embargos Declaratórios, para adequar o julgamento ao quanto decidido em recurso representativo de controvérsia. 5. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para adequar o julgamento ao quanto decidido em recurso representativo de controvérsia. (EDcl no AgRg no AREsp 29.723/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 19/08/2014). No que pertine à resolução nº 267, do CJF, alteradora da Resolução nº 134/2010, acrescento restar indene de dúvidas a necessidade de observá-la. Na oportunidade do julgamento da ADI nº 4357, o STF reconheceu a inconstitucionalidade da incidência dos índices oficiais da caderneta de poupança para fins de correção monetária. A Corte declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009, especificamente nesse ponto. Lastreou-se no fato de que o índice da caderneta de poupança não se mostra apto a repor as perdas inflacionárias. Importante citar que o argumento autárquico acerca da necessidade de aplicação da TR - Taxa Referencial, por injunção de recente voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, nos autos do Recurso Extraordinário nº 870.947, não se mostra hábil a afastar a Resolução 267 do CJF. Não se pode olvidar que tal pronunciamento constou, tão somente, no bojo da análise da existência de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário citado. Em outras palavras, sequer houve uma análise do mérito da questão pelo STF, tendo ficado consignado na oportunidade, inclusive, a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos. Confira-se, a respeito, notícia do site do STF, de 08-05-2015. Assim, o juízo perfunctório, correspondente à declaração da repercussão geral da temática, objeto do Recurso Extraordinário nº 870.947, não tem o condão de modificar julgados anteriores. Feitas tais considerações, repugno imperiosa a observância da Resolução nº 267/2013, atualmente vigente. Colaciono pronunciamentos concernentes ao tema: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI 11.960/09 PELO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA. 1. É certo que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1270439, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que a declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, ocorrido em 14/03/13, não teria atingido a disposição alusiva aos juros, que permaneceram sendo calculados com base nos juros aplicados à caderneta de poupança. 2. No que concerne ao critério de correção monetária, contudo, depreende-se, à luz da declaração de inconstitucionalidade do critério estipulado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, que devem voltar a ser adotados os critérios vigentes anteriormente ao aduzido diploma legal. 3. Reconhecida a inconstitucionalidade do dispositivo pelo próprio Supremo Tribunal Federal, há que se suspender a sua aplicação, dada a sua incompatibilidade com o nosso ordenamento, independentemente de ainda não haver ocorrido a modulação dos efeitos da decisão pelo STF. 4. Em condenações de natureza administrativa, a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, no caso, o IPCA (nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/13). 5.

Agravo de instrumento desprovido. Agravo regimental prejudicado.(AG 00087441720144050000, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:12/12/2014 - Página:181.) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 11.960/09 - ADI 4357 - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - Omissão ou obscuridade não configuradas, uma vez que a questão relativa à aplicação do critério de juros de mora e correção monetária na forma prevista na Lei 11.960/09 foi devidamente apreciada pelo decisor, o qual adotou o entendimento pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido na forma do art. 543-C, do Código de Processo Civil, com base na decisão do E. STF no julgamento da ADI 4.357/DF, no sentido de que somente os juros de mora são aplicados de acordo com a aludida lei, restando afastada a utilização da TR na correção monetária das parcelas dos benefícios previdenciários pagas com atraso. III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.(AC 00009627220124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).Acrescento que a análise da sentença proferida permite inferir que nela existe erro material consistente em parágrafo equivocadamente inserido na parte dispositiva. Com efeito, mostra-se imprescindível a supressão do seguinte parágrafo constante à fl. 112, vº: Declaro a procedência do direito à aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo - dia 27-02-2013(DER) - NB 46/164.081.855-0. Trata-se do pedido formulado pela parte autora. Isso porque, ao juiz é permitido, com espeque no art. 463, I, do CPC, em vista da ocorrência de erro material, corrigir de ofício o equívoco, passando a decisão a fazer parte integrante da referida sentença. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos e deixo de acolhê-los. Retifico de ofício a sentença em questão, nos termos delineados. No mais deverá ser mantida tal qual fora proferida. Anote-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19 de junho de 2015.

0000970-65.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS MIALICH(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Diante da juntada de novos documentos às fls. 158/209, manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do contraditório e ampla defesa. Intimem-se.

0006333-33.2014.403.6183 - ROMAO IDALINO DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por ROMÃO IDALINO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 1.385.252-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 135.608.678-00, objetivando, em síntese, que o valor do benefício NB 42/086.126.937-3, concedido em 10-07-1990, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 14/25). Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos (fl. 28). Foram acostadas aos autos planilhas de cálculo elaboradas pela contadoria em cumprimento ao despacho de fl. 28 (fls. 30/37). Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos apresentados às fls. 30/38 e a citação da autarquia previdenciária (fl. 39). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da parte autora e a decadência do direito postulado. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 41/49). Discordou a parte autora dos cálculos apresentados, pugnando pela aplicação da prescrição da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183, entendendo que devem ser declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 anos antes da data do ajuizamento da ACP (fl. 60). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da parte autora e a decadência do direito postulado. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 43/71). Abriu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 72). Houve a apresentação de réplica às fls. 73/91. Deu-se por ciência o INSS em 04-05-2015 (fl. 92). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da

Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, o autor optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. A preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS confunde-se com o mérito, e com ele será apreciado. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de reajustamento de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda

Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores.A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, ROMÃO IDALINO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 1.385.252-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 135.608.678-00, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão

conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009049-33.2014.403.6183 - JOSE ANGELO ARMELIM FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ ANGELO ARMELIM FILHO, portador da cédula de identidade RG n.º 2.707.745-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 067.613.488-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição, em 10-08-1984 (DIB), benefício n.º 42/078.762.150-1. Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais n.º 4.883/98, n.º 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei n.º 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 16/39). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a apresentação pela parte autora de cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certificado de trânsito em julgado do feito mencionado no termo de fl. 41, para verificação de eventual prevenção (fl. 43). A parte autora apresentou cópia das principais peças do processo n.º 0035430-89.1988.4.03.6183 em cumprimento ao despacho de fl. 43 (fls. 55/81). Foi afastada a hipótese de prevenção entre o feito e os autos apontados à fl. 41, por se tratarem de pedidos distintos, bem como determinada a citação do INSS (fl. 82). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 84/101). Houve a apresentação de réplica (fls. 103/114). Deu-se por ciente o INSS à fl. 115. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de reajustamento de seu benefício, para que sejam aplicados percentuais, os quais, afirma, foram aplicados sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**(omissis)...3. A Lei n.º 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Anoto que a parte autora também propõe a aplicação dos reajustes concedidos ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção fundamentando seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Entretanto, razão não lhe assiste. Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais. Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social -

MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO.No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO)Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial.Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354.DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, JOSÉ ANGELO ARMELIM FILHO, portador da cédula de identidade RG nº. 2.707.745-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 067.613.488-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010785-86.2014.403.6183 - DORALICE MARGARIDA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por DORALICE MARGARIDA SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº. 9.081.489-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 852.111.178-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/135.242.467-0, com data de início em 02-03-2005 (DIB). Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei nº. 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 17/56). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia previdenciária (fl. 59). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação dissociada do que se discute nos autos (fls. 61/79). Houve a apresentação de réplica às fls. 82/93.Deu-se por ciente o INSS à fl. 94. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido.II - MOTIVAÇÃOEm não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A contestação dissociada dos fatos trazidos na inicial equivale à ausência de resposta, todavia, como ao INSS não são aplicáveis os efeitos da revelia, por se tratar de uma autarquia federal (pessoa jurídica de direito público da Administração Pública Indireta) em que há um interesse público indisponível subjacente, passo a analisar as alegações da parte autora e as provas que ela trouxe aos autos para verificar se é caso de acolhimento ou não do pedido que formulou nestes autos. Cuidam os autos de pedido de reajustamento de benefício previdenciário.O interesse de agir somente está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...) O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. O interesse de agir é indicado pelo binômio necessidade-adequação. Haverá o

interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende (destaquei). Verifico que a parte autora é carecedora da ação, uma vez que seu benefício previdenciário foi concedido com início em 16-05-2005 (DIB), e os reajustes pleiteados, segundo a tese sustentada, deveriam ter sido efetuados no seu benefício nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, ou seja, em data anterior à concessão do benefício. Assim, tenho como ausente o interesse de agir, sendo de rigor, por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito do pedido formulado pela parte autora, DORALICE MARGARIDA SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº. 9.081.489-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 852.111.178-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010592-08.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007222-65.2006.403.6183 (2006.61.83.007222-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO STEFANHUK (SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA)
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº0010592-08.2013.403.6183 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS EMBARGADO: MARIO STEFANHUK CLASSE: 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA TIPO ASENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de MARIO STEFANHUK, alegando excesso de execução nos autos n.º 0007222-65.2006.403.6183. Intimado, peticionou o embargado sustentando a validade dos cálculos por ele apresentados. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em face da divergência apresentada, vieram aos autos os cálculos de fls. 19/23, fixando ainda o valor devido em R\$ 45.330,58 (quarenta e cinco mil, trezentos e trinta reais e cinquenta e oito centavos), para julho de 2013, conforme a resolução nº 267/2013-CJF. Manifestaram-se as partes quanto os cálculos elaborados pelo contador judicial. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda, versa sobre o excesso dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado. Resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada. Encaminhados os autos ao Contador desta Vara Federal, este informou que os valores devidos em atendimento aos ditames fixados no julgado não coincidem nem com a conta apresentada pelo embargante, nem com a conta elaborada pelos embargados, estabelecendo um valor devido distinto daquele apresentado por ambas as partes. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. Quanto à resolução 267/2013 - CJF, entendo pela sua imediata aplicação fixando o Índice de Preços ao Consumidor - INPC como indexador, com fundamento no art. 31 da Lei 10.741/2003. A execução deve, portanto, prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 45.330,58 (quarenta e cinco mil, trezentos e trinta reais e cinquenta e oito centavos), para julho de 2013, conforme a resolução nº 267/2013-CJF. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos a execução proposta em face de MARIO STEFANHUK. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo valor indicado no cálculo apresentado pela Contadoria Judicial no valor total de R\$ 45.330,58 (quarenta e cinco mil, trezentos e trinta reais e cinquenta e oito centavos), para julho de 2013, conforme a resolução nº 267/2013-CJF. Deixo de condenar em honorários advocatícios por ser tratar de sucumbência recíproca. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Não há remessa oficial, conforme orientação da Corte Superior - RESP n.º 258097/RS, STJ, Corte Especial, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca - data do julgamento 15-08-2000. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 19/23 e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19 de junho de 2015.

0005083-62.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002642-79.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA MARIA ESTEFAM CHAMON (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

Converto o julgamento em diligência. Retornem os autos a contadoria judicial para elaboração dos cálculos nos termos da Resolução n.º 267 de 2 de dezembro de 2013 do Conselho da Justiça Federal, devendo ainda os valores serem atualizados até a data dos cálculos. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005622-28.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004638-83.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS OGEDA SOUTO (SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO)

Converto o julgamento em diligência. Retornem os autos a contadoria judicial para elaboração dos cálculos nos termos da Resolução n.º 267 de 2 de dezembro de 2013 do Conselho da Justiça Federal, devendo ainda os valores serem atualizados até a data dos cálculos. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0008033-44.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040850-74.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA (SP193696 - JOSELINO WANDERLEY)

Converto o julgamento em diligência. Retornem os autos a contadoria judicial para elaboração dos cálculos nos termos da Resolução n.º 267 de 2 de dezembro de 2013 do Conselho da Justiça Federal, devendo ainda os valores serem atualizados até a data dos cálculos. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013488-73.2003.403.6183 (2003.61.83.013488-0) - ESTERINA RUSSO MARCUCCI (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X ESTERINA RUSSO MARCUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 351/352: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0000755-02.2008.403.6183 (2008.61.83.000755-6) - LOURIVAL FIDELIS GUIMARAES (SP235734 - ANA LUCIA DO NASCIMENTO LORENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL FIDELIS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 126.521,81 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 12.503,67 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 139.025,48, conforme planilha de folha 367, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0000241-44.2011.403.6183 - UMBERTO ALEXANDRE NUNES (SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UMBERTO ALEXANDRE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 8.663,25 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 866,32 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 9.529,57, conforme planilha de folha 242, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4811

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002806-78.2011.403.6183 - LUIS ANSELMO LOPES(SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004233-13.2011.403.6183 - ANTONIO DE PADUA GALVAO(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS E SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0004233-13.2011.4.03.6183 PARTE AUTORA: ANTONIO DE PADUA GALVÃO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO DESPACHO Vistos, em despacho. Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO DE PÁDUA GALVÃO, portador da cédula de identidade RG nº 9.078.582-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 843.561.468-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 42/114.246.394-7, com data de início fixada em 02-09-2002 (DER). Pleiteia a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário mediante a não limitação do seu salário de benefício e da sua renda mensal inicial, bem como o recálculo da RMI considerando-se o período de contribuição total efetivo de 37 (trinta e sete) anos, 10 (dez) meses e 11 (onze) dias na DER - data do requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 08/102). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia previdenciária (fl. 105). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido (fls. 107/127). Houve a apresentação de réplica às fls. 129/133. Converteu-se o julgamento em diligência determinando-se a emenda da inicial pela parte autora a fim de que fossem esclarecidos os pedidos formulados nos itens b e c da exordial e justificada a majoração do tempo de contribuição pleiteada, devendo informar, ainda, qual(is) período(s) pretendia ver reconhecido(s), sob quais fundamentos, sob pena de extinção do feito (fl. 136). Em cumprimento ao determinado à fl. 136, a parte autora peticionou informando que o período que pretendia fosse reconhecido como tempo especial seria o de 07-04-1975 a 10-12-1983 (fls. 138/139). Novamente converteu-se o julgamento do feito em diligência, sendo recebida a petição de fls. 138/139 como aditamento à inicial, e determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculo da renda mensal inicial postulada e o escorreito valor da causa, nos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil (fls. 142/146). Consta dos autos parecer e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial em cumprimento ao determinado às fls. 142/146 (fl. 148/158). Houve a abertura de prazo para manifestação pelas partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer do Contador Judicial (fl. 159). Em 27-04-2015 manifestou a parte autora sua discordância quanto aos cálculos elaborados pela contadoria, alegando que o parecer técnico apresentado teria deixado de considerar o pedido de conversão em tempo comum do tempo especial trabalhado de 07-04-1975 a 10-12-1983 (fl. 161). Deu-se por ciente o INSS à fl. 162. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Assiste razão à parte autora quanto a sua manifestação às fls. 148/158. De fato, ao elaborar o parecer apresentado, a Contadoria Judicial não considerou o pedido de majoração do tempo total de contribuição da autora até a DER e, como consequência, de revisão da renda mensal inicial considerando-se como tempo total de trabalho de 37 (trinta e sete) anos, 10 (dez) meses e 11 (onze) dias. Como no cálculo da renda mensal inicial do benefício concedido com data de início em 02-09-2002 (DIB) aplicou-se o fator previdenciário 0,9594 ao considerar o tempo total de contribuição de 36 (trinta e seis) anos, 08 (oito) meses e 18 (dezoito) dias, com a majoração do tempo total nos moldes em que postulado, uma alteração no valor da renda mensal inicial da aposentadoria apresenta-se inevitável. Destarte, remetam-se os autos novamente à contadoria judicial para apresentação de novo parecer e cálculos, devendo apurar a renda mensal inicial postulada e as eventuais diferenças pleiteadas, considerando também o pedido de majoração do tempo total de contribuição do autor. Após, abra-se vista para manifestação pelas partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do novo parecer elaborado pela contadoria judicial. Em momento oportuno, volvam os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de junho de 2015.

0004716-43.2011.403.6183 - WALDOMIRO DANTAS DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005902-04.2011.403.6183 - MARINALVA MARQUES DOS SANTOS(SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0002042-58.2012.403.6183 - VERINEZ MAIA DA SILVA(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0002042-58.2012.4.03.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE AUXÍLIO DOENÇA AUTOR: VERINEZ MAIA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação previdenciária, processada sob o rito ordinário, cuja sentença está proferida. Inconformado, o INSS interpôs embargos de declaração. O embargante suscita o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos. Defende, ainda, a existência de omissão no julgado. Postula seja afastada a Resolução nº 267, do Conselho da Justiça Federal, dissonante, em seu entender, da Lei nº 11.960/2009. O recurso é tempestivo. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autarquia-ré em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. Deixo de acolher os embargos apresentados. Registro que o Supremo Tribunal Federal, em prestígio à sua Súmula nº 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, mesmo que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17-12-2002, in Informativo n. 0159 - Período: 16 a 19 de dezembro de 2002). À vista da ADI 4357, vale lembrar que nas condenações impostas à Fazenda Pública a correção monetária deverá ser regida pelo IPCA, dada a inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09. Quanto aos juros de mora, força convir que devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. À guisa de ilustração, trago entendimento oriundo do Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. ADIN 4.357/DF. NOVA ORIENTAÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 1.270.439/PR, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 02.08.2013, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA ADEQUAR O JULGAMENTO AO QUANTO DECIDIDO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. A orientação perfilhada pela Primeira Seção deste Tribunal Superior era de que a Lei 11.960/09, por se tratar de norma de caráter eminentemente processual, deveria ser aplicada em todas as demandas judiciais em trâmite. 2. Posteriormente, todavia, o STF, ao analisar a ADIn 4.357/DF, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5o. da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1o.-F da Lei 9.494/97. 3. A questão, então, foi objeto de nova decisão pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.270.439/PR, representativo de controvérsia, realizado em 02.08.2013, da relatoria do ilustre Ministro CASTRO MEIRA, ocasião em que se firmou o entendimento de que nas condenações impostas à Fazenda Pública a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA. No tocante aos juros moratórios, permanece o entendimento de que devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 4. A hipótese é de atribuição excepcional de efeitos infringentes aos presentes Embargos Declaratórios, para adequar o julgamento ao quanto decidido em recurso representativo de controvérsia. 5. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para adequar o julgamento ao quanto decidido em recurso representativo de controvérsia. (EDcl no AgRg no AREsp 29.723/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 19/08/2014). No que pertine à resolução nº 267, do CJF, alteradora da Resolução nº 134/2010, acrescento restar indene de dúvidas a necessidade de observá-la. Na oportunidade do julgamento da ADI nº 4357, o STF reconheceu a inconstitucionalidade da incidência dos índices oficiais da caderneta de poupança para fins de correção monetária. A Corte declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009, especificamente nesse ponto. Lastreou-se no fato de que o índice da caderneta de poupança

não se mostra apto a repor as perdas inflacionárias. Importante citar que o argumento autárquico acerca da necessidade de aplicação da TR - Taxa Referencial, por injunção de recente voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, nos autos do Recurso Extraordinário nº 870.947, não se mostra hábil a afastar a Resolução 267 do CJF. Não se pode olvidar que tal pronunciamento constou, tão somente, no bojo da análise da existência de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário citado. Em outras palavras, sequer houve uma análise do mérito da questão pelo STF, tendo ficado consignado na oportunidade, inclusive, a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos. Confira-se, a respeito, notícia do site do STF, de 08-05-2015. Assim, o juízo perfunctório, correspondente à declaração da repercussão geral da temática, objeto do Recurso Extraordinário nº 870.947, não tem o condão de modificar julgados anteriores. Feitas tais considerações, repugno imperiosa a observância da Resolução nº 267/2013, atualmente vigente. Colaciono pronunciamentos concernentes ao tema: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI 11.960/09 PELO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA. 1. É certo que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1270439, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que a declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, ocorrido em 14/03/13, não teria atingido a disposição alusiva aos juros, que permaneceram sendo calculados com base nos juros aplicados à caderneta de poupança. 2. No que concerne ao critério de correção monetária, contudo, depreende-se, à luz da declaração de inconstitucionalidade do critério estipulado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, que devem voltar a ser adotados os critérios vigentes anteriormente ao aduzido diploma legal. 3. Reconhecida a inconstitucionalidade do dispositivo pelo próprio Supremo Tribunal Federal, há que se suspender a sua aplicação, dada a sua incompatibilidade com o nosso ordenamento, independentemente de ainda não haver ocorrido a modulação dos efeitos da decisão pelo STF. 4. Em condenações de natureza administrativa, a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, no caso, o IPCA (nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/13). 5. Agravo de instrumento desprovido. Agravo regimental prejudicado. (AG 00087441720144050000, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 12/12/2014 - Página: 181.) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 11.960/09 - ADI 4357 - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - Omissão ou obscuridade não configuradas, uma vez que a questão relativa à aplicação do critério de juros de mora e correção monetária na forma prevista na Lei 11.960/09 foi devidamente apreciada pelo decisum, o qual adotou o entendimento pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido na forma do art. 543-C, do Código de Processo Civil, com base na decisão do E. STF no julgamento da ADI 4.357/DF, no sentido de que somente os juros de mora são aplicados de acordo com a aludida lei, restando afastada a utilização da TR na correção monetária das parcelas dos benefícios previdenciários pagas com atraso. III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (AC 00009627220124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/08/2014 .. FONTE_ REPUBLICACAO: .) III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em ação previdenciária, processada sob o rito ordinário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003727-03.2012.403.6183 - ENRIQUE ESTEBAN BOCHNIAK (SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0003945-31.2012.403.6183 - ADALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006129-57.2012.403.6183 - HERMINIO RAMOS DOS SANTOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0006881-29.2012.403.6183 - ORLANDO GONCALVES COSTA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial formulado por ORLANDO GONÇALVES COSTA, portador da cédula de identidade RG 17.470.032-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 057.024.088-37, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Assevera a parte autora, em síntese, ter exercido a atividade de cobrador/motorista de ônibus urbano no período compreendido entre 02/04/1983 e 26/07/1986 e entre 21/10/1987 e 23/07/2012, fazendo jus ao recebimento, por consentâneo, o recebimento de aposentadoria especial. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 18-209. Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 212-213- deferimento dos benefícios da justiça gratuita; determinação para que a parte autora emendasse a peça inicial, bem como para que colacionasse aos autos cópia do processo administrativo; Fls. 220-221- manifestação da parte autora no sentido de ter realizado requerimento administrativo; Fl. 222- determinação para citação autárquica; Fls. 224-233- apresentação de contestação pela autarquia previdenciária pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial; Fls. 240-248- apresentação de réplica pela parte autora; Fl. 251- conversão do julgamento em diligência determinando a juntada aos autos, pela parte autora, da cópia do processo administrativo; Fls. 259-313- juntada aos autos, pela parte autora, da cópia do processo administrativo; Fl. 314- ciência autárquica acerca do processado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 02/08/2012, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 11/06/2013. Com efeito, repugna não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria pretendido pela parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico, especificamente, o caso concreto. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há os seguintes documentos importantes: Fls. 33-40- CTPS da parte autora; Fl. 41- declaração feita pela empresa Viação Bristol Ltda. acerca do labor desenvolvido pela parte autora na função de cobrador no período compreendido entre 02/04/1983 e 26/07/1986; Fls. 42-43- PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Viação Bristol Ltda. no período compreendido entre 02/04/1983 e 26/07/1986; Fl. 46- Declaração elaborada pela empresa Auto Viação Taboão Ltda. relativa à atividade de cobrador exercida pela parte autora no período compreendido entre 21/10/1987 e 01/05/1996 e, ainda, de motorista, no interregno entre 02/05/1996 e 18/06/2012; Fls. 47-48- PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Auto Viação Taboão Ltda. no período compreendido entre 15/05/2003 e 01/12/2006; Fls. 49-51- Fichas de registro de empregados da parte autora; Fls. 52-62- Laudo Técnico de Aposentadoria Especial genérico; No caso em apreço, após análise dos documentos acostados aos

autos, entendo de rigor o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pela parte autora no período compreendido entre 02/04/1983 e 26/07/1986 na empresa Viação Bristol Ltda., bem como no interregno compreendido entre 21/10/1987 e 05/03/1997 na empresa Auto Viação Taboão S.A, em razão do exercício das atividades de cobrador e motorista, com o conseqüente enquadramento nos Decretos nº 53.821/64, bem como nº 83.080/79, nos códigos 2.4.4 e 2.4.2, respetivamente. Faço constar que consoante já esclarecido não se mostra possível o reconhecimento da especialidade em razão da atividade desempenhada após o período de 05/03/1997 em razão do disposto na legislação de regência. De mais a mais, também não mostra possível o reconhecimento em razão da submissão a agentes agressivos, tal qual pretendido pela parte autora em peça inicial. Isso porque o PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 47-48 mostra-se incompleto, cingindo-se a consignar a exposição da parte autora a agente agressivo especificamente em 01/12/2006, não fazendo qualquer menção a períodos posteriores. De mais a mais, referido documento encontra-se indene de data, bem como responsável técnico pelos registros ambientais, requisitos que se mostram essenciais, tornando-o, por consentâneo, inidôneo aos fins almejados pela parte autora. Registre-se, por fim, que os demais documentos constantes nos autos não se referem especificamente à parte autora, motivo pelo qual não poderão ser objeto de apreciação. Feitas tais considerações, imperioso se mostra a análise do tempo de serviço da parte autora em condições especiais. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço especial da parte autora anexa, que faz parte integrante da presente decisão, verifica-se que ela trabalhou 12 (doze) anos, 08 (oito) meses e 10 (dez) dias, tempo insuficiente à aposentadoria especial pretendida. Assim, considerados como especiais os períodos ora reconhecidos, o requerente conta com menos de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, não fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial pleiteada. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor ORLANDO GONÇALVES COSTA, portador da cédula de identidade RG 17.470.032-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 057.024.088-37, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro que a parte autora exercera as seguintes atividades laborativas sob condições especiais nos seguintes interregnos e empresas, devendo a autarquia previdenciária, portanto, averbá-los: Viação Bristol Ltda. no período compreendido entre 02/04/1983 e 26/07/1986; Empresa Auto Viação Taboão da Serra no período compreendido entre 21/10/1987 e 05/03/1997. Deixo de conceder a aposentadoria requerida, uma vez que a parte autora não perfaz o tempo necessário para tanto, contando, no momento do requerimento administrativo com apenas 12 (doze) anos, 08 (oito) meses e 10 (dez) dias. Integram a presente sentença a tabela de contagem de tempo de serviço especial da parte autora e extratos obtidos no Cadastro Nacional de Informações Social - CNIS. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001208-84.2014.403.6183 - MILTON TOMAZ BISPO (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0001479-93.2014.403.6183 - JOSE SALO GANDELMAN (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0001717-15.2014.403.6183 - LESY MARQUISELLI JUNIOR(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO LESY MARQUISELLI JUNIOR, portador da cédula de identidade RG nº 20.073.046 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 115.800.828-74, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a lhe conceder benefício de aposentador especial desde o requerimento administrativo. Postula, ainda, caso o autor não implemente os requisitos na data do requerimento administrativo, a reafirmação da DER para a data do ajuizamento. Proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido autoral (fls. 127/136). Sobrevieram embargos de declaração de lavra da parte autora às fls. 139/143. Aponta, omissão e contradição na sentença quanto à análise do período de 06-08-1999 a 15-10-2013. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, analisando cada um dos períodos indicados pela parte autora de forma individualizada. Cumpre esclarecer à embargante que, nos termos do artigo 131 do Código de Processo Civil, o Juiz é livre para apreciar as provas dos autos, e que a valoração dos elementos fáticos constantes do processo compete exclusivamente ao Juízo, sendo incabível a oposição de embargos declaratórios em que a parte se limita apenas a buscar novo pronunciamento acerca de matérias já decididas, ou para debater se foi correta ou não a avaliação da prova, sua valoração concreta ou, ainda se está ou não provado determinado fato. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes, com o específico fim de satisfazer ao questionamento. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de questionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de questionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148), (grifos não originais). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos LESY MARQUISELLI JUNIOR, portador da cédula de identidade RG nº 20.073.046 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 115.800.828-74, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005389-31.2014.403.6183 - LINDINALVA APARECIDA SANT ANA(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS SANTANA MONTEIRO X GLAUCO SANT ANA MONTEIRO X GLAUCIA SANTANA MONTEIRO

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste

Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0005512-29.2014.403.6183 - BENEDITO SILVA DE MELO(SP210378 - INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0005512-29.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: BENEDITO SILVA DE MELO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃO Vistos, em decisão. Convento o julgamento em diligência. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por BENEDITO SILVA DE MELO, portador da cédula de identidade RG nº 37.691.785-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 776.791.994-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Postula o autor a condenação do INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início na data do requerimento administrativo NB 42/159.653.297-9. Alega o autor deter em 11-04-2012 (DER) o total de 38(trinta e oito) anos e 24(vinte e quatro) dias de tempo de contribuição. A demanda foi ajuizada em 24-06-2014. É o relatório, passo a decidir. Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$48.000,00 (quarenta e oito) mil reais à fl. 07. Ocorre que o montante inicialmente atribuído à causa encontra-se em dissonância às regras processuais para determinação do valor da causa. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Ademais, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, o valor da renda mensal inicial do benefício pleiteado que seria, em tese, concedido na data do requerimento administrativo - 11-04-2012(DER), consiste no valor de R\$908,34 (novecentos e oito reais e trinta e quatro centavos), que em junho de 2014 corresponderia a uma renda mensal atualizada no valor de R\$1.007,35 (hum mil e sete reais e trinta e cinco centavos), conforme planilha de Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial - CONRMI. Desta feita, na presente demanda, o valor da causa é de R\$ 40.817,61 (quarenta mil, oitocentos e dezessete reais e sessenta e um centavos), que corresponde à soma das 28(vinte e oito) parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, com as 12(doze) parcelas vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 260, do Código de Processo Civil. Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda. Isto posto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 40.817,61 (quarenta mil, oitocentos e dezessete reais e sessenta e um centavos), correspondentes à soma das diferenças apuradas até a data de ajuizamento da demanda, às 12(doze) diferenças vincendas, e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 22 de junho de 2015.

0008375-55.2014.403.6183 - ANTONIO SERGIO SOCOLOWSKI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO SERGIO SOCOLOWSKI, portador da cédula de identidade RG nº. 9.478.519 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 071.512.928-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, que o valor do benefício NB 42/086.113.822-8, concedido em 01-02-1991, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 14/26). Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos (fl. 29). Foram acostadas aos autos planilhas de cálculo elaboradas pela contadoria em cumprimento ao despacho de fl. 29 (fls. 31/37). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos apresentados às fls. 31/37 e a citação da autarquia previdenciária (fl. 39). Discordou a parte autora dos cálculos apresentados, pugnando pela aplicação da prescrição da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183, entendendo que devem ser declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 anos antes da data do ajuizamento da ACP (fl. 42). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da parte autora e a decadência do direito postulado. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 43/71). Abriu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 72). Houve a apresentação de réplica às fls. 73/91. Deu-se por ciente o INSS em 04-05-2015 (fl. 92). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício,

não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, o autor optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. A preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS confunde-se com o mérito, e com ele será apreciado. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de reajustamento de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em

conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores.A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, ANTONIO SERGIO SOCOLOWSKI, portador da cédula de identidade RG nº. 9.478.519 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 071.512.928-72, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da

41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008547-94.2014.403.6183 - IRENE SOLDI BULLARA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por IRENE SOLDI BULLARA, portadora da cédula de identidade RG n.º 4.345.207 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º. 210.902.388-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício previdenciário. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 26-02-1992 (DIB), benefício n.º. 42/048.007.491-7. Pleiteia, a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 99 e determinou-se a emenda da inicial pela autora para esclarecimento dos pedidos e suas especificações, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 102). A parte autora emendou a inicial às fls. 107/112. A petição de fls. 107/112 foi acolhida como aditamento à inicial e foi determinada a citação da autarquia previdenciária (fl. 119). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado e a falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 115/143). Abriu-se prazo para manifestação pela parte autora acerca da contestação apresentada, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 144). Deu-se por ciente o INSS à fl. 148. Houve a apresentação de réplica (fls. 149/187). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia-ré. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais n.º 20 e n.º 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC n.º 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC n.º 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei n.º 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios.Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas:1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado.3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas Emendas Constitucionais, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que se trata da primeira situação referida, ou seja, a renda mensal inicial não foi limitada ao teto. Conforme memória de cálculo acostada aos autos à fl. 15, o salário de benefício da autora correspondia a Cr\$ 614.396,97 (seiscentos e catorze mil, trezentos e noventa e seis cruzeiros e noventa e sete centavos), valor inferior ao teto máximo da Previdência Social, correspondente no mês de concessão do benefício da autora - fevereiro de 1992 - a Cr\$ 923.262,76 (novecentos e vinte e três mil, duzentos e sessenta e dois cruzeiros e setenta e seis centavos). Conseqüentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos. DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, IRENE SOLDI BULLARA, portadora da cédula de identidade RG nº 4.345.207 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 210.902.388-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Sem condenação em custas processuais em

razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003391-91.2015.403.6183 - DARCI DE ALMEIDA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por DARCI DE ALMEIDA, portador da cédula de identidade RG nº. 11.841.287-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 320.746.898-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Objetiva, em síntese, que seu benefício previdenciário, concedido em 05-02-1991, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, a parte autora anexou instrumento de procuração e documentos (fls. 14/23). Em 25-05-2015, peticionou a parte autora requerendo a desistência do processo (fl. 26). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50. Tendo em vista que o requerente demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito, impõe-se a homologação do pedido e a extinção da ação sem resolução do mérito. Registro, por oportuno, não ter havido citação da autarquia previdenciária. Assim, é possível a desistência da ação independentemente do consentimento da parte contrária. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. NÃO CONSENTIMENTO DO RÉU. ART. 3º DA LEI 9.469/97. LEGITIMIDADE. 1. Segundo a dicção do art. 267, 4º, do CPC, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu. Essa regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Entretanto, a discordância da parte ré quanto à desistência postulada deverá ser fundamentada, visto que a mera oposição sem qualquer justificativa plausível importa inaceitável abuso de direito. 2. No caso em exame, o ente público recorrente condicionou sua anuência ao pedido de desistência à renúncia expressa do autor sobre o direito em que se funda a ação, com base no art. 3º da Lei 9.469/97. 3. A existência dessa imposição legal, por si só, é justificativa suficiente para o posicionamento do recorrente de concordância condicional com o pedido de desistência da parte adversária, obstando a sua homologação. 4. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, após o oferecimento da contestação, não pode o autor desistir da ação, sem o consentimento do réu (art. 267, 4º, do CPC), sendo que é legítima a oposição à desistência com fundamento no art. 3º da Lei 9.469/97, razão pela qual, nesse caso, a desistência é condicionada à renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08, (Resp 1267995/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 03/08/2012). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 26, e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Refiro-me à ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por DARCI DE ALMEIDA, portador da cédula de identidade RG nº. 11.841.287-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 320.746.898-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há imposição ao pagamento de custas processuais, diante da assistência judiciária gratuita. Tampouco há o dever de quitar honorários advocatícios porque o INSS não foi citado. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003821-77.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013622-22.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL CRISTINA BOVOLATO BATISTA(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE)

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0003821-77.2014.403.6183 CLASSE: 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: IZABEL CRISTINA BOVOLATO BATISTA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de IZABEL CRISTINA BOVOLATO BATISTA, alegando excesso de execução nos autos n.º 0013622-22.2011.4.03.6183. Intimado, peticionou a embargada sustentando a validade dos cálculos por ele apresentados. Requereu a remessa dos autos ao contador. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial que apresentou manifestação à fl. 29/36, informando que nada é devido à embargada. Manifestaram-se as partes quanto os cálculos elaborados pelo contador judicial. Proferiu-se sentença de procedência do pedido às fls. 45/46. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 49/51). Defende a existência de omissão no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos

pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por IZABEL CRISTINA BOVOLATO BATISTA, portadora da cédula de identidade RG nº 6.076.652-9 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 779.627.618-49, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19 de junho de 2015.**

0004173-35.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007679-97.2006.403.6183 (2006.61.83.007679-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR RIBEIRO ALMEIDA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de VALMIR RIBEIRO ALMEIDA. Alega a autarquia previdenciária, em apertada síntese, encontrarem-se os cálculos apresentados pela embargada, nos autos principais - autos nº 2006.61.83.007679-0-, superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 04-12. Devidamente intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos presentes embargos às fls. 16-21. Remetidos os autos à Contadoria Judicial em razão da divergência entre as partes fora apresentado o parecer de fls. 23-24, acompanhado dos cálculos de fls. 25-34. Instada a pronunciar-se, a parte embargada apresentou anuência com os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 38-39. A autarquia previdenciária, a seu turno, apresentou manifestação às fls. 41-48, oportunidade em que demonstrou discordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. É o relatório. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Versam os autos sobre embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda, versava, inicialmente, sobre o excesso dos valores apresentados pela embargada para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado. Após a remessa dos autos à Contadoria Judicial a controvérsia cingiu-se aos critérios a serem utilizados para realização da correção monetária. Isso porque, embora a parte embargada tenha anuído com os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, a autarquia previdenciária impugnar a utilização, para fins de correção monetária, da Resolução 267/2013 que modificara o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Em outras palavras, a autarquia previdenciária não se conformara com a utilização do INPC, em substituição à TR - Taxa Referencial. Ocorre que razão não assiste à autarquia previdenciária. A observância da Resolução 267/2013 mostra-se premente uma vez que seu objetivo precípua fora adequar o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal à decisão do Supremo Tribunal

Federal - ADI nº 4.357/DF. Na oportunidade do julgamento da ADI nº 4357, o STF reconheceu a inconstitucionalidade da incidência dos índices oficiais da caderneta de poupança para fins de correção monetária. A Corte reconheceu a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009, especificamente nesse ponto. Isso porque, consoante ficara consignado, o índice da caderneta de poupança não se mostra apto a repor as perdas inflacionárias. Importante esclarecer que o argumento autárquico acerca da necessidade de aplicação da TR - Taxa Referencial, por injunção de recente voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, não se mostra hábil a afastar a Resolução 267 do CJF. Não se pode olvidar que tal pronunciamento constou, tão somente, no bojo da análise da existência de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. Em outras palavras, sequer houve uma análise do mérito da questão pelo STF, tendo ficado consignado na oportunidade, inclusive, a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos. Feitas tais considerações, repugno imperiosa a observância da Resolução nº 267/2013, atualmente vigente. Colaciono, por oportuno, julgado do Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. ADIN 4.357/DF. NOVA ORIENTAÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 1.270.439/PR, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 02.08.2013, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA ADEQUAR O JULGAMENTO AO QUANTO DECIDIDO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. A orientação perfilhada pela Primeira Seção deste Tribunal Superior era de que a Lei 11.960/09, por se tratar de norma de caráter eminentemente processual, deveria ser aplicada em todas as demandas judiciais em trâmite. 2. Posteriormente, todavia, o STF, ao analisar a ADIn 4.357/DF, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5o. da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1o.-F da Lei 9.494/97. 3. A questão, então, foi objeto de nova decisão pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Resp. 1.270.439/PR, representativo de controvérsia, realizado em 02.08.2013, da relatoria do ilustre Ministro CASTRO MEIRA, ocasião em que se firmou o entendimento de que nas condenações impostas a Fazenda Pública a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA. No tocante aos juros moratórios, permanece o entendimento de que devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 4. A hipótese é de atribuição excepcional de efeitos infringentes aos presentes Embargos Declaratórios, para adequar o julgamento ao quanto decidido em recurso representativo de controvérsia. 5. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para adequar o julgamento ao quanto decidido em recurso representativo de controvérsia. (EDcl no AgRg no AREsp 29.723/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 19/08/2014). Consequentemente, é de rigor a homologação dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. A execução deve, portanto, prosseguir no montante total de R\$ 331.995,88 (trezentos e trinta e um mil, novecentos e noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos), para janeiro de 2015, incluídos os honorários advocatícios. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de VALMIR RIBEIRO ALMEIDA. Resolvo o mérito na forma do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil e determino que a execução prossiga pelo montante de R\$ 331.995,88 (trezentos e trinta e um mil, novecentos e noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos), para janeiro de 2015, incluídos os honorários advocatícios. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Sem custas, uma vez que se trata de embargos à execução. Não há reexame necessário - STJ, Corte Superior, RESP n.º 258097/RS; trf-3, APELREEX 00107390220074036100, Desembargador Federal Johonsom di Salvo, e-DJF3 Judicial 1, 21/09/2011. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos e parecer de fls. 23-34 para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006135-93.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004218-25.2003.403.6183 (2003.61.83.004218-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR JOAO DE SOUZA (SP076510 - DANIEL ALVES)

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de VALDEMAR JOÃO DE SOUZA, alegando excesso de execução nos autos n.º 0004218-25.2003.403.6183. Intimado, peticionou o embargado sustentando a validade dos cálculos por ele apresentados. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em face da divergência apresentada, vieram aos autos os cálculos de fls. 53/70, fixando ainda o valor devido em R\$ 619.543,74 (seiscentos e dezenove mil, quinhentos e quarenta e três reais e setenta e quatro centavos), para junho de 2014, conforme a resolução nº 267/2013-CJF. Manifestaram-se as partes quanto os cálculos elaborados pelo contador

judicial. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda, versa sobre o excesso dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado. Resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada. Encaminhados os autos ao Contador desta Vara Federal, este informou que os valores devidos em atendimento aos ditames fixados no julgado não coincidem nem com a conta apresentada pelo embargante, nem com a conta elaborada pelos embargados, estabelecendo um valor devido distinto daquele apresentado por ambas as partes. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. Quanto à resolução 267/2013 - CJF, entendo pela sua imediata aplicação fixando o Índice de Preços ao Consumidor - INPC como indexador, com fundamento no art. 31 da Lei 10.741/2003. A execução deve, portanto, prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 619.543,74 (seiscentos e dezenove mil, quinhentos e quarenta e três reais e setenta e quatro centavos), para junho de 2014, conforme a resolução nº 267/2013-CJF. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos a execução proposta em face de VALDEMAR JOÃO DE SOUZA. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo valor indicado no cálculo apresentado pela Contadoria Judicial no valor total de R\$ 619.543,74 (seiscentos e dezenove mil, quinhentos e quarenta e três reais e setenta e quatro centavos), para junho de 2014, conforme a resolução nº 267/2013-CJF, já incluídos honorários advocatícios. Deixo de condenar em honorários advocatícios por ser tratar de sucumbência recíproca. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Não há remessa oficial, conforme orientação da Corte Superior - RESP n.º 258097/RS, STJ, Corte Especial, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca - data do julgamento 15-08-2000. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 53/70 e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007959-87.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004720-17.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONIZA PEREIRA CAMARGO (SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA)
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0007959-87.2014.403.6183 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: ONIZA PEREIRA CAMARGO CLASSE: 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA TIPO ASENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ONIZA PEREIRA CAMARGO, alegando excesso de execução nos autos n.º 0004720-17.2010.403.6183. Intimado, peticionou o embargado sustentando a validade dos cálculos por ele apresentados. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em face da divergência apresentada, vieram aos autos os cálculos de fls. 59/69, fixando ainda o valor devido em R\$ 48.904,62 (quarenta e oito mil, novecentos e quatro reais e sessenta e dois centavos), para março de 2015, conforme a resolução nº 267/2013-CJF. Manifestaram-se as partes quanto os cálculos elaborados pelo contador judicial. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda, versa sobre o excesso dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado. Resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada. Encaminhados os autos ao Contador desta Vara Federal, este informou que os valores devidos em atendimento aos ditames fixados no julgado não coincidem nem com a conta apresentada pelo embargante, nem com a conta elaborada pelos embargados, estabelecendo um valor devido distinto daquele apresentado por ambas as partes. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. Quanto à resolução 267/2013 - CJF, entendo pela sua imediata aplicação fixando o Índice de Preços ao Consumidor - INPC como indexador, com fundamento no art. 31 da Lei 10.741/2003. A execução deve, portanto, prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 48.904,62 (quarenta e oito mil, novecentos e quatro reais e sessenta e dois centavos), para março de 2015, conforme a resolução nº 267/2013-CJF. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos a execução proposta em face de ONIZA PEREIRA CAMARGO. Extingo o processo com julgamento

do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo valor indicado no cálculo apresentado pela Contadoria Judicial no valor total de R\$ 48.904,62 (quarenta e oito mil, novecentos e quatro reais e sessenta e dois centavos), para março de 2015, conforme a resolução nº 267/2013-CJF, já incluídos honorários advocatícios. Deixo de condenar em honorários advocatícios por ser tratar de sucumbência recíproca. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Não há remessa oficial, conforme orientação da Corte Superior - RESP n.º258097/RS, STJ, Corte Especial, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca - data do julgamento 15-08-2000. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 59/69 e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19 de junho de 2015.

0008110-53.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008174-73.2008.403.6183 (2008.61.83.008174-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMANIO MENDES DOS SANTOS (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0008110-53.2014.4.03.6183 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS EMBARGADO: OSMANIO MENDES DOS SANTOS CLASSE: 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face de OSMANIO MENDES DOS SANTOS. Alega a autarquia previdenciária, em síntese, que os cálculos apresentados pelo embargado, nos autos do cumprimento de sentença (autos nº 0008174-73.2008.4.03.6183), encontram-se eivados de erro, configurando, desta feita, excesso de execução. Intimado, peticionou o embargado sustentando a validade dos cálculos por ele apresentados. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em face da divergência apresentada, vieram aos autos parecer e cálculos de fls. 43/54, informando em especial que o embargado optou pelo recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez NB n.º 546.931.635-8. Manifestaram-se as partes quanto aos cálculos elaborados pelo contador judicial. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O embargante apresenta irresignação quanto aos cálculos de liquidação do embargado, alegando que não há diferenças a serem pagas. A alegação merece acolhimento. Tendo em vista referidas considerações, imperiosa se mostra a extinção dos embargos pelo reconhecimento de sua procedência, não podendo o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas. Em outras palavras, para cobrar prestações vencidas calculadas de acordo com o pedido, deverá ser implantada a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição concedida na procedência do pedido, abatendo-se ainda os valores recebidos a maior. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reconhecer o excesso de execução e a inexistência de saldo em favor do embargado em ação de embargos a execução proposta em face de OSMANIO MENDES DOS SANTOS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do art. 269 do CPC. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Sem custas, uma vez que se trata de embargos à execução. Não há reexame necessário - STJ, Corte Superior, RESP n.º258097/RS; trf-3, APELREEX 00107390220074036100, Desembargador Federal Johnson de Salvo, e-DJF3 Judicial 1, 21/09/2011. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos e parecer de fls. 43/54, bem como certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19 de junho de 2015.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001644-09.2015.403.6183 - VILMA FERREIRA (SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM) X DIRETOR DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS OESTE - PINHEIROS - SP
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0001644-09.2015.4.03.6183 IMPETRANTE: VILMA FERREIRA IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SÃO PAULO - PINHEIROS MANDADO DE SEGURANÇA JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VILMA FERREIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 4.763.019-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 083.925.518-77, em face do DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SÃO PAULO - PINHEIROS. Narra o impetrante, em síntese, fazer jus à concessão do benefício de pensão por morte. Informa que o indeferimento do benefício se deu em razão de não reconhecer a qualidade de dependente, companheira. Desta feita, pretende que haja a determinação, por este juízo, da concessão do benefício de pensão por morte. Em síntese, é o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de ação mandamental cujo escopo é a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Defiro, os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte impetrante, nos termos do art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. Insurge-se o impetrante contra ato da autoridade

impetrada que indeferiu o benefício de pensão por morte. Verifico que, no presente caso, diante da divergência quanto à autenticidade, ou não, dos documentos apresentados em sede de requerimento administrativo, seria necessária dilação probatória, o que é incompatível com o rito célere do mandado de segurança. Ensina Hely Lopes Meirelles, que o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante. O rito célere do mandado de segurança não comporta dilação probatória. Neste sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas de acórdãos que assim se apresentam: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA. FATO INCONTROVERSO. 1 - O mandado de segurança é ação constitucional instituída para proteger direito líquido e certo, violado ou ameaçado de violação, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder, não comportando dilação probatória, pois tem como pressuposto necessário a existência de fato incontroverso, comprovado de plano, não caracterizado na espécie. 2 - Recurso ordinário improvido. (ROMS n.º 15598/MG, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 02/12/2003, v.u., DJ 25/02/2004, pág. 178) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO. HABILITAÇÃO DE LICITANTE. 1. Entre os requisitos específicos da ação mandamental está a comprovação, mediante prova pré-constituída, do direito subjetivo líquido e certo do impetrante. 2. A deficiente comprovação dos fatos impede o exame da existência do alegado direito líquido e certo, o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito. 3. Segurança denegada. (MS 8439/DF, Primeira Seção, j. 11/02/2004, v.u., DJ 25/02/2004, pág. 90) Dessa forma, não se presta o mandado de segurança aos objetivos almejados pelo impetrante, que deverá postular sua pretensão nas vias ordinárias. DISPOSITIVO Com estas considerações, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Refiro-me à ação mandamental interposta por VILMA FERREIRA, portadora da cédula de identidade RG n.º 4.763.019-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 083.925.518-77, em face do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SÃO PAULO - CENTRO. Não há o dever de quitar custas processuais, diante da concessão da gratuidade da justiça. Não cabem honorários advocatícios, por injunção do regime jurídico imposto à ação mandamental. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, 19 de junho 2015.

0003510-52.2015.403.6183 - WILTON CARLOS DE OLIVEIRA SOUSA (SP296967 - TUANE VIRGINIA TONON) X JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL - SAO PAULO - SP

PROCESSO Nº 0003510-52.2015.4.03.6183 CLASSE: 126 - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: WILTON CARLOS DE OLIVEIRA SOUSA IMPETRADO: JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por WILTON CARLOS DE OLIVEIRA SOUSA, portador da cédula de identidade RG n.º 44.160.009-8, inscrito no CPF/MF sob o n.º 327.699.148-98, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a conceder o benefício de incapacidade. Cita o indeferimento, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de benefício de incapacidade requerido, em 24-04-2014, benefício n.º 31/605.954.026-4. Anexou-se aos autos consulta processual com menção à sentença do processo n.º 0077529-97.2014.4.03.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, baixa findo. (32/38). É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal n.º 1.060/1950. Da análise dos documentos apresentados, verifico que o processo de n.º 0077529-97.2014.4.03.6301 que tramitou perante a 8ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, possui identidade de parte, identidade de causa de pedir e pedido. Tanto na referida demanda quanto nesta ação, o autor pleiteia a concessão do seu benefício por incapacidade NB 31/605.954.026-4. No processo que tramitou no Juizado Especial Federal, o pedido foi julgado improcedente e a sentença transitou em julgado (fls. 36/38). Lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 13ª edição, p. 608, que: Quando a repetição da mesma ação ocorre relativamente a uma que já se encontra acobertada pela coisa julgada material, o processo também tem de ser extinto sem resolução do mérito, pois como a lide já foi julgada por sentença firme, é vedado ao juiz julgá-lo novamente. Não se pode ajuizar ação contra a coisa julgada, exceto nos casos expressamente autorizados pelo sistema como, v.g., ação rescisória, a revisão criminal, a impugnação ao cumprimento da sentença nos casos do CPC 475-L I, os embargos do devedor nos casos do CPC 741 I. Proposta ação contra coisa julgada fora dos casos autorizados pelo sistema, o juiz tem o dever de indeferir, ex officio, a petição inicial. V. coment. CPC 301. Com essas considerações, com espeque no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Não há imposição ao pagamento de custas

processuais e de honorários advocatícios em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19 de junho de 2015.

0003959-10.2015.403.6183 - ALESSANDRA PEDROSO DA SILVA (SP294298 - ELIO MARTINS) X CHEFE DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Verifico não estar demonstrado documentalmente o ato coator. Assim, apresente a impetrante, no prazo de 10 dias, documento hábil a demonstrar a negativa de pagamento das parcelas remanescentes do seguro-desemprego, sob pena de extinção. Ademais, determino que a impetrante acoste aos autos documento que comprove a data do pagamento das parcelas de seguro-desemprego já recebidas.. PA 1,05 Intime-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1424

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760922-13.1986.403.6183 (00.0760922-1) - ANTONIO OTAVIO BITTENCOUT X ALICE CARMELLO BAIS X JOANNA BOCCONI ORTIZ X ANTONIO PORTELLA X ANTONIO PICOLO X HELENA VILLAFRANCA PRATA VIEIRA X ANTONIO NASCIMENTO SARDINHA X ANTONIO MOTA COSAS X ANTONIO MOSTARDA X ANTONIO MORETTI X ANTONIO MORENO SANCHES X ANTONIO MONTEIRO X ANTONIO MENEGUETTO X ANTONIO LINO ROCHA X ANTONIO JORDAO FACCIOLI X MARIA DE LURDES DE JESUS FACCIOLI X ANTONIO JOBAS X ANTONIO JOAQUIM CAMARA X ANTONIO BIROLLO X REGINA BIROLLO PEQUENO X WANDERLEY BIROLLO X SANDRA BIROLLO PASCOAL X MAURICIO BIROLLO X ANTONIO GONZAGA DA SILVA X ANTONIO GIORNO FILHO X ANTONIO FRANCISCO DE MELO X ANTONIO FORTUNA X SONIA LUISA TOLEDO DE ALMEIDA X ANTONIO FERREIRA X ANTONIO GERALDO LEONI X ANTONIO FRISCO X ANTONIO FRANCISCO REIMAO X GERALDO DANIEL X ANTONIO SCHIAVINO X AMERICO ARCENIO X ANTONIO GABOARDI X ADROALDO FERREIRA DA MOTA X ARNALDO DE SOUZA X ANTONIO ALBERTO JACO X BENEDICTO ANTONIO DE OLIVEIRA X BENJAMIN RODRIGUES DE SOUZA X BRUNO MUTTI X CAIO FIRMIANO RIBEIRO X CARMELO PALMIERI X DEOCLECIO ALVES DA SILVA X EDUARDO NOGUEIRA X ELISEO VENDRAMINI X EUCLIDES MARCELO RODEL X FERDINANDO VETORELLO X FLORENCIO PLACIDO PENA X FRANCISCO DE ASSIS X FRANCISCO DOMINGUES X GERALDO CERVINI X HERMINIO PAVAN X ADA MARIA VENTURINI RONCATO X JOSEFA MONTEIRO DOS SANTOS X HELENA RACZ X HELIO CARNEIRO X GEORG RUHLAND X GILDIO BORINE X GERSON FELIX DE ARAUJO X MARIA CANDIDO MARCONI X GIUSEPPE MONDILLO X GERALDO GONCALVES DA COSTA X GERALDO DONATO DA SILVA X GIUSEPPE FURULI X ANTONIO ERBERELLI X ANTONIO DE DEUS LOUREIRO X ANTONIO DE ASSUNCAO RODRIGUES X ANTONIO DAVID X ANTONIO DA SILVA X ROSEMIRO FERREIRA DOS SANTOS X ODORIZIO BONUZZI X CLEONICE CLEMENTE VALENTE X LUIZ SIMAO MAFFIA X LAERCIO MARTINS DA SILVA X JULIA SIMAO X JOSE SIQUEIRA X JOSE SANCHES VALENTIN X JOSE ROBERTO DE SOUZA X JOSE PIRES DE SOUZA X JOSE PEREIRA PINTO X JOSE MARQUES DA SILVA X DINORAH BARROS VIEIRA X JOAO TOTH X JOAO KASAKEVICIUS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X GERALDA DOS SANTOS SENA X GERALDO RICCI X FRANCISCO OCTAVIO LEAO X FRANCISCA CONCEICAO SOUZA X FERNANDO AZEITUNO X EMILIO MUNHOZ X DASSAS PEREIRA DA SILVA X ANTONIO TRALDI X CARLOS TEGGI X ANTONIO GAMBA X CELIA MOLFI X ABILIO JOAQUIM DA SILVA X AMERICO ORMELLI X MARIA DE LOURDES SEVERINO SANTOS X APARICIO ANUNCIATO X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO FRANCISCO DORO X AGENOR LOURENCO X ADOLPHO BENVINDA X ABILIO MARCENARI X MANUEL DA PAIXAO X EDNA EMA BONGIOVANNI X LOURDES BONGIOVANNI MARTINEZ SANCHES X MARIA BONGIOVANNI DE MORAIS X LUIZA ANTONIA BONGIOVANNI LIMA ROCHA X ATTILIO BONGIOVANNI NETO X STEFAN DANYI NETO X FRANCISCO CARDOSO ROSARIO X BALTAZAR RABELO X GUILHERME PAVANELLI X JOAO PEREIRA DE SOUZA X JOAO SEVILHA HERRERA X GUIDO SCHWANS X SEBASTIAO MANZONI X ANTONIO DOS SANTOS X GILBERTO ROMERO X JOSE JOAQUIM DA SILVA X ARTHUR LOURENCO X JARBAS MARCONDES MONTEIRO X ARTENO PINTUCCI X FERNANDO HENRIQUE ROBOREDO X ARLINDO CARREIRA X JOAO DOMINGOS DOS SANTOS X

ORLANDO GUIRADELO X PAULO BAKOS X FRANCISCO DE ASSIS CHIRRATTI X FRANCISCO ALFONSO LIZZA X SEBASTIAO LUCAS PADILHA X ARCELINO DA SILVA X ROSA RIBEIRO MARTINS X JOSE VARLESI X ANNA MARIA VARLESE CARNEVALE X ORLANDO BARSALINE X CAETANO ANTONIO SANCHES X CARLOS PEREIRA LOPES X ANTONIO SERAFIM X ANTONIO ANTONAGLIA X ALBERTO MAIA X AMADOR ROMANO X JOAO ROMAO X IZALTINA DA PUREZA CORRADI X JOSE MONTALVAO SERRANO X SILVIO DE CAMARGO X ANTONIO FERNANDO X ARMANDO BOSCOLO X FRANCISCO PERRETTI X GUILHERME SANTINI X MIKAEL TINE X HERMELINDA COZZI PERES X URADIR HEIDOR X GERMANO FERNANDES DAVID X JAIME FERNANDES DAVID X ALDO MARCANTONIO X JOAO FRANCISCO CALEFF X SEBASTIAO AGENOR GIBERTONI X PEDRO PINHEIRO ANDRE X ANTONIO AGOSTINHO DA SILVA X OREMUS MARTINS X JOMAEAL CAVALCANTI MACAMBYRA X PAULO GAMEIRO X JOAQUIM PEDRO DE LIMA X IVO INACIO DA SILVEIRA X LUIZ TREVISAN X DIRCE DE FREITAS MARTIM X PASCHOAL ANTONIOLLI X ANTONIO PIRES CORREA X ARMANDO FERRAZ DA SILVA X GUMERCINDO DE MORAES X ZILDA TEREZINHA DOS SANTOS GABRIEL X ARCILIO JOSE FAVALI X JOSE ABRAHAO ALE X RENATO DELFINO X IRANY PECLY X OSVALDO GONCALVES X ANTONIO GIRAO X SEBASTIAO LUIZ DE MORAES X ANTENOR BASSI X REINALDO SELVO DOS REIS X ALBERTO GARCIA X EDUARDO MARTINS X IVO VENANCIO X FLORIANO RODRIGUES DA SILVA X JOSE MARQUES DOS SANTOS X JOAO DE GOES MACIEL X ANTONIO GUERERA X MARIO MATZENBACHER X MALVINO ROSA X JOAO HERRERO X PLACIDO HERRERO X AMANCIO PEREIRA NETO X FRANCISCO GARCIA PINTO X SANTO BOTTARI X JOAO CAPALBO X BENEDITO VENANCIO X DIRCEU MANCO X ROQUE PEREIRA X TOBIAS ALVES DE SIQUEIRA X OSVALDO DOS SANTOS X MERCEDES RAMOS GONCALVES X ANTONIO OLIVEIRA X HYGINO ANTONIO ZAVATTA X EDUARDO BERNARDO X ALVARO DOMINGUES X ANGELO NATALE X LIDUINA ERMELINDA NATALE(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)

Vistos em sentença Trata-se de ação proposta em face do INSS em que ser requereu a revisão de benefício previdenciário. A pretensão deduzida pelos autores foi julgada procedente. A homologação dos cálculos e início da fase executória, se deu em 20/10/1994, conforme despachos de fl. 2004 e se arrasta até a presente data. Impõe-se a análise da prescrição intercorrente no âmbito do cumprimento de sentença, haja vista a inércia das partes credoras no prazo legal. A pretensão executória prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento, nos termos da Súmula 150 do STJ. Não obstante a reforma processual ter alterado a cisão entre processo de conhecimento e processo de execução, há inequívoca distinção entre a fase de conhecimento e a fase de cumprimento de sentença, não se afastando por conta disso o princípio da preclusão. Com efeito, a preclusão é instituto inafastável à condução tempestiva dos procedimentos jurisdicionais, sob pena de amalgamar a eternização dos conflitos sociais, conduzindo a via judicial em sentido contrário ao primado da pacificação e estabilização das relações sociais. Considerando que a inércia se deu em razão do comportamento exclusivo das partes credoras, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente. No sentido da viabilidade da aplicação da prescrição intercorrente no âmbito do processo de execução segue o precedente abaixo. **EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO - ART. 1º DO DECRETO 20.910/32 - OCORRÊNCIA - APELAÇÃO DESPROVIDA.** I - Indeferido o pedido de fl. 80, pois o advogado Mozart Furtado Nunes Neto, não comprovou a regular comunicação ao seu constituinte sobre o término do seu mandato, de qualquer forma continuando a parte autora/exequente/embargada representada pela advogada Cláudia Aparecida de Losso Seneme. II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária, conforme dispõe a Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. III - Portanto, o prazo prescricional da ação de execução de dívidas da Fazenda Pública é de cinco anos (Decreto n.º 20.910/33, art. 1º), a ela não se aplicando o prazo pela metade (dois anos e meio) como disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 4.597/42 c.c. art. 9º do Decreto n.º 20.910/33, este último que se aplica apenas à prescrição intercorrente, ou seja, à prescrição decorrente de paralisação do processo executivo por culpa do exequente. Precedentes dos TRFs. IV - O prazo quinquenal da ação de execução inicia-se com o trânsito em julgado do processo de conhecimento ou, tendo havido processo de liquidação do julgado com sentença homologatória dos cálculos, com o trânsito em julgado desta última. Já a prescrição intercorrente, que tem o prazo pela metade, inicia-se da data do último ato do processo para a interromper, ou seja, do momento em que o processo executivo deixa de ser promovido por culpa do exequente. V - No caso em exame, o julgado da ação principal transitou em julgado aos 05.06.1996, tendo sido promovida a execução somente quanto a um dos autores, expedindo-se o respectivo ofício precatório/requisitório, sendo que somente após isso foi promovida a execução, em 01.07.2005, quanto aos outros dois autores Olindo Marcheti e Mauro Roberto Marcheti, tendo transcorrido, portanto, o prazo de 5 anos da prescrição da execução. VI - É inaplicável à execução de sentença a controvérsia relativa ao termo inicial do prazo de prescrição da ação de conhecimento para a restituição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação (5 anos após a homologação tácita do lançamento feito pelo contribuinte), posto que já não há de se falar, na fase de execução da sentença, em lançamento de tributos, mas em

mero prosseguimento do feito para cumprimento da sentença condenatória proferida. VII - Apelação da parte embargada desprovida. (AC 00285902520054036100, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2009 PÁGINA: 3846 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, decreto a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão executiva, julgando extinta a execução com fundamento no art. 269, inc. IV, do CPC com relação aos autores: FRANCISCO OCTAVIO LEAO; ANTONIO ALBERTO JACO; ANTONIO MORENO SANCHES; ABILIO MARCENARI; ANTONIO ANTONAGLIA; ANTONIO DE ASSUNCAO RODRIGUES; ANTONIO ERBERELLI; ANTONIO GIORNO FILHO; ANTONIO NASCIMENTO SARDINHA; ARNALDO DE SOUZA; DIRCEU MANCO; EDUARDO NOGUEIRA; FERNANDO AZEITUNO; PLACIDO HERRERO; JOSE SANCHES VALENTIN; FRANCISCO BAIS, por sua herdeira habilitada ALICE CARMELLO BAIS; ANTENOR BASSI; PAULO GAMEIRO; JOSE SIQUEIRA; ANTONIO SERAFIM.Em relação aos autores ANTONIO PORTELLA; ANTONIO PICOLO; ANTONIO MORETTI; ANTONIO MENEGUETTO; ANTONIO LINO ROCHA; ANTONIO JOBAS; ANTONIO JOAQUIM CAMARA; ANTONIO GONZAGA DA SILVA; ANTONIO FRANCISCO DE MELO; ANTONIO FORTUNA; ANTONIO FERREIRA; ANTONIO GERALDO LEONI; ANTONIO FRISCO; ANTONIO FRANCISCO REIMAO; GERALDO DANIEL; AMERICO ARCENIO; ANTONIO GABOARDI; ADROALDO FERREIRA DA MOTA; BENEDICTO ANTONIO DE OLIVEIRA; BENJAMIN RODRIGUES DE SOUZA; BRUNO MUTTI; CAIO FIRMIANO RIBEIRO; CARMELO PALMIERI; DEOCLECIO ALVES DA SILVA; FERDINANDO VETORELLO; ELISEO VENDRAMINI; FRANCISCO DE ASSIS; FRANCISCO DOMINGUES; GERALDO CERVINI; GEORG RUHLAND; GILDIO BORINE; GERSON FELIX DE ARAUJO; GERALDO GONCALVES DA COSTA; GERALDO DONATO DA SILVA; ANTONIO DE DEUS LOUREIRO; ROSEMIRO FERREIRA DOS SANTOS; ODORIZIO BONUZZI; LUIZ SIMAO MAFFIA; LAERCIO MARTINS DA SILVA; JOAO BATISTA DOS SANTOS; FRANCISCA CONCEICAO SOUZA; EMILIO MUNHOZ; JOSE MARQUES DA SILVA; ANTONIO TRALDI; JOSE ROBERTO DE SOUZA; JOSE PIRES DE SOUZA; CARLOS TEGGI; AMERICO ORMELLI; AGENOR LOURENCO; ANTONIO JOSE DA SILVA; ADOLPHO BENVINDA; MANUEL DA PAIXAO; STEFAN DANYI NETO; FRANCISCO CARDOSO ROSARIO; BALTAZAR RABELO; GUILHERME PAVANELLI; JOAO PEREIRA DE SOUZA; JOAO SEVILHA HERRERA; GUIDO SCHWANS; GILBERTO ROMERO; JOSE JOAQUIM DA SILVA; ARTENO PINTUCCI; FERNANDO HENRIQUE ROBOREDO; JOAO DOMINGOS DOS SANTOS; ORLANDO GUIRADELO; PAULO BAKOS; FRANCISCO DE ASSIS CHIRRATTI; FRANCISCO ALFONSO LIZZA; SEBASTIAO LUCAS PADILHA; ARCELINO DA SILVA; ROSA RIBEIRO MARTINS; CAETANO ANTONIO SANCHES; CARLOS PEREIRA LOPES; ALBERTO MAIA; AMADOR ROMANO; JOAO ROMAO; ARMANDO BOSCOLO; FRANCISCO PERRETTI; GUILHERME SANTINI; ALDO MARCANTONIO; SEBASTIAO AGENOR GIBERTONI; PEDRO PINHEIRO ANDRE; ANTONIO AGOSTINHO DA SILVA; JOMAEI CAVALCANTI MACAMBYRA; JOAQUIM PEDRO DE LIMA; LUIZ TREVISAN; PASCHOAL ANTONIOLLI; ANTONIO PIRES CORREA; ARMANDO FERRAZ DA SILVA; ZILDA TEREZINHA DOS SANTOS GABRIEL; ARCILIO JOSE FAVALI; JOSE ABRAHAO ALE; RENATO DELFINO; OSVALDO GONCALVES; ALBERTO GARCIA; EDUARDO MARTINS; FLORIANO RODRIGUES DA SILVA; JOSE MARQUES DOS SANTOS; JOAO DE GOES MACIEL; ANTONIO GUERERA; MARIO MATZENBACHER; MALVINO ROSA; JOAO HERRERO; FRANCISCO GARCIA PINTO; SANTO BOTTARI; JOAO CAPALBO; BENEDITO VENANCIO; ROQUE PEREIRA; TOBIAS ALVES DE SIQUEIRA; OSVALDO DOS SANTOS; MERCEDES RAMOS GONCALVES; HYGINO ANTONIO ZAVATTA; EDUARDO BERNARDO; ALVARO DOMINGUES, diante da inexistência de créditos a receber, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do CPC.Quanto aos autores ANTONIO MOSTARDA, alvará fl. 2398; ANTONIO MOTA COSTAS, alvará fl. 2398; ANTONIO OTAVIO BITTENCOUT, alvará fl. 2398; CELIA MOLFI, alvará fl. 2398; JOAO TOTH, alvará fl. 2398; JULIA SIMAO, alvará fl. 2398; DASSAS PEREIRA DA SILVA, alvará fl. 2398; EUCLIDES MARCELO RODEL, alvará fl. 2398; ANTONIO SCHIAVINO, alvará fl. 2398; ABILIO JOAQUIM DA SILVA, alvará fl. 2398; ANTONIO DA SILVA, alvará fl. 2398; ANTONIO DAVID, alvará fl. 2398; ANTONIO DOS SANTOS, alvará fl. 2398; ANTONIO GAMBA, alvará fl. 2398; ANTONIO MONTEIRO, alvará fl. 2398; FLORENCIO PLACIDO PENA, alvará fl. 2398 GERALDO RICCI, alvará fl. 2398; GIUSEPPE FURULI, alvará fl. 2398; GIUSEPPE MONDILLO, alvará fl. 2398; HELENA RACZ, alvará fl. 2398; HELIO CARNEIRO, alvará fl. 2398; HERMINIO PAVAN, alvará fl. 2398; ANTONIO GIRAO, alvará fl. 2399; OREMUS MARTINS, alvará fl. 2399; ORLANDO BARSALINE; REINALDO SELVO DOS REIS, alvará fl. 2399; SEBASTIAO LUIZ DE MORAES, alvará fl. 2399; SEBASTIAO MANZONI, alvará fl. 2399; SILVIO DE CAMARGO, alvará fl. 2399; URADIR HEIDOR, alvará fl. 2399; AMANCIO PEREIRA NETO, alvará fl. 2399; ANTONIO FERNANDO, alvará fl. 2399; ANTONIO FRANCISCO DORO, alvará fl. 2399; APARICIO ANUNCIATO, alvará fl. 2399; ARLINDO CARREIRA, alvará fl. 2399; ANTONIO OLIVEIRA, alvará fl. 2399; ARTHUR LOURENCO, alvará fl. 2399; GUMERCINDO DE MORAES, alvará fl. 2399; IRANY PECLY, alvará fl. 2399; IVO VENANCIO, alvará fl. 2399; JARBAS MARCONDES MONTEIRO, alvará fl. 2399; JOAO FRANCISCO CALEFF, alvará fl. 2399; JOSE MONTALVAO SERRANO, alvará fl. 2399; MIKAEL TINE, alvará fl. 2399; ROMEU CORRADI, por sua

herdeira habilitada IZALTINA DA PUREZA CORRADI, alvará fl. 2400; GUILHERME MARCONI, por sua herdeira habilitada MARIA CANDIDO MARCONI, alvará fl. 2400; MARIO A. BONGIOVANI, por seus herdeiros habilitados EDNA EMA BONGIOVANNI, LOURDES BONGIOVANNI MARTINEZ SANCHES, MARIA BONGIOVANNI DE MORAIS, LUIZA ANTONIA BONGIOVANNI LIMA ROCHA, ATTILIO BONGIOVANNI NETO, alvará fl. 2400; JESUS ALCINO SENA, por sua herdeira habilitada GERALDA DOS SANTOS SENA, alvará fl. 2400; HELIO SALVADOR RONCATO, por sua herdeira habilitada ADA MARIA VENTURINI RONCATO, alvará fl. 2400; MANOEL DAVID por seus herdeiros habilitados GERMANO FERNANDES DAVID, JAIME FERNANDES DAVID, alvará fl. 2400; ANTONIO JOAO BIROLLO por seus herdeiros habilitados ANTONIO BIROLLO, REGINA BIROLLO PEQUENO, WANDERLEY BIROLLO, SANDRA BIROLLO PASCOAL, MAURICIO BIROLLO, alvará fl. 2400; ANTONIO DOS SANTOS, por sua herdeira habilitada MARIA DE LOURDES SEVERINO SANTOS, alvará fl. 2400; ANTONIO FLAVIO DE ALMEIDA, por sua herdeira habilitada SONIA LUISA TOLEDO DE ALMEIDA, alvará fl. 2400; NELSON MARTIN, por sua herdeira habilitada DIRCE DE FREITAS MARTIM, alvará fl. 2400; FRANCISCO PERES ROMERO, por sua herdeira habilitada HERMELINDA COZZI PERES, alvará fl. 2487; ANTONIO PRATA VIEIRA, por sua herdeira habilitada HELENA VILAFRANCA PRATA VIEIRA, alvará fl. 2487; HONORATO BISPO DOS SANTOS, por sua herdeira habilitada JOSEFA MONTEIRO DOS SANTOS, alvará fl. 2487; IVO INACIO DA SILVEIRA, alvará fl. 2487; JOAO KASAKEVICIUS, alvará fl. 2487; JOSE PEREIRA PINTO, alvará fl. 2563; ANTONIO ORTIZ, por sua herdeira habilitada JOANNA BOCCONI ORTIZ, alvará fl. 2563; NELSON VALENTE, por sua herdeira habilitada CLEONICE CLEMENTE VALENTE, alvará fl. 2563; ANTONIO LUIZ VARLESI por seus herdeiros habilitados JOSE VARLESI, ANNA MARIA VARLESE CARNEVALE, fl. 2174, alvará fl. 2563; ANGELO NATALE - LIDUINA ERMELINDA NATALE, fl. 2590, alvará fl. 2600; ANTONIO JORDAO FACCIOLI, por sua herdeira habilitada MARIA DE LURDES DE JESUS FACCIOLI, alvará fl. 2628, considerando que já houve o esgotamento da prestação jurisdicional com a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC. Indefiro o requerimento de habilitação dos possíveis herdeiros de ORLANDO BARSALINE tendo em vista o exaurimento da prestação jurisdicional, com o pagamento total da condenação para o coautor. Cadastre-se o advogado HELIO BELISARIO DE ALMEIDA, OAB/SP 222.542. Indefiro, ainda, o desentranhamento da petição e documentos de fls. 2660/2662 por já se tratar de cópia. Intime-se o advogado ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, OAB/SP 183.642, após, exclua-o do processo conforme requerido a fl. 2681. A presente execução seguirá somente em relação aos herdeiros de JOSE BENEVENUTO VIEIRA, substituído processualmente por DINORAH BARROS VIEIRA, conforme habilitação deferida em fl. 2657. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados, a saber, FATIMA MARIA VIERIA DOS SANTOS, MARIA ESTRELA VIEIRA, MARIA PARECEIDA VIEIRA DA SILVA, MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA. Após, expeça-se ofício ao E. TRF 3ª informação sobre a habilitação. Com a resposta do ofício, expeça-se alvará para levantamento dos valores no montante de R\$ 6.504,17 conforme fl. 168, respeitada a cota parte de cada herdeiro. Expeça-se alvará de levantamento para pagamento da verba de sucumbência no montante de R\$ 11.143,84. Após, oficie-se o E. TRF 3ª para que proceda ao estorno dos valores restantes na conta 1181.005.530000004-8, da Caixa Econômica Federal (fl. 2097). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com a liquidação dos alvarás aqui determinado, tornem os autos conclusos para extinção da execução em relação aos herdeiros acima mencionados.

0007117-59.2004.403.6183 (2004.61.83.007117-4) - DARCI ROCHA DO PRADO (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos por DARCI ROCHA DO PRADO nos autos da ação ordinária ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) em face da sentença que julgou extinto o processo com fulcro no art. 794, I do Código de Processo Civil. Aduz que a sentença padece de omissão ao deixar de remeter os autos a Contadoria judicial a fim de que apure diferenças de correção monetária na forma do recente posicionamento do E. STF no julgamento das Adins nºs 4357 e 4425. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. No que concerne aos embargos, a sentença está devidamente fundamentada, e não apresenta nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Acrescento que, na mencionada decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357 e 4425, restou mantida a validade dos precatórios expedidos até 25.03.2015, conforme se pode depreender da publicação da decisão constante do site oficial daquele órgão, que foi o caso dos autos. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual se impõe a sua rejeição. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRI.

0000825-19.2008.403.6183 (2008.61.83.000825-1) - MARIANA SOARES FARIAS X ELZA DO CARMO SILVA CUNHA (SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIANA SOARES FARIAS, nos autos da ação ordinária promovida pela parte autora, em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pensão por morte. Alega o embargante que houve contradição na sentença proferida, tendo em vista que a falecida estava totalmente incapacitada. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É o relatório do essencial. Fundamento e decidido. A parte autora alega que há contradição na sentença que julgou improcedente o pedido de pensão por morte, tendo em vista que na data da incapacidade, em 2004, a de cujus já havia vertido 138 contribuições e em 2005, data do óbito, 144 contribuições. Assim, teria direito a aposentadoria por invalidez, independentemente da qualidade de segurado. No que concerne aos embargos, a sentença está devidamente fundamentada e não apresenta nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Pois bem. Apenas para esclarecer, faz-se necessário descrever quais os requisitos exigidos pela legislação - considerando que o óbito ocorreu anteriormente a recente alteração introduzida pela medida provisória nº 664 de 30/12/2014 - para que a parte autora faça jus ao benefício de pensão por morte, quais sejam: o óbito do segurado, a qualidade de dependente da parte autora e a qualidade de segurado do instituidor da pensão. A sentença proferida foi clara quanto ao preenchimento dos dois primeiros requisitos e do não preenchimento do requisito da qualidade de segurado, conforme nela fundamentado. Este último requisito só não seria óbice à concessão, caso na data do óbito, a falecida já houvesse preenchido todos os requisitos para concessão de uma aposentadoria, seja por tempo de contribuição, por idade ou por invalidez, o que não ocorreu, nem mesmo nesta última, visto que sua incapacidade se deu no fim de 2004, momento em que não era possível conceder-lhe a aposentadoria pela falta do requisito da qualidade de segurado. No mais, os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, impõe-se a sua rejeição. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada. PRI.

0011509-95.2011.403.6183 - ARTHUR DE CASTRO JORDAO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. ARTHUR DE CASTRO JORDÃO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Para apuração do valor da causa, os autos foram encaminhados à Contadoria judicial para elaboração de parecer contábil (fls. 29). Foram concedidos benefícios da justiça gratuita (fls. 31). O autor impugnou os cálculos da Contadoria judicial (fls. 33-45). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou falta de interesse de agir, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 51/56). Houve réplica (fls. 61/75). Foram juntadas as cópias do Processo administrativo às fls. 82-104. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Rejeito, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir, tal como arguida pelo INSS, porquanto é evidente, inclusive pelos próprios termos da contestação, que há resistência à pretensão do demandante. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há

pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul(...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus ulteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para os benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, no caso em análise (DIB em 02/02/1991) a renda mensal do benefício da autora não foi limitada ao teto antigo, o que inclusive foi apurado no parecer da Contadoria judicial às fls. 29 dos autos. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 3.273,67 e R\$ 3.632,42 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para janeiro de 2015). Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Ao SEDI para retificação do cadastro do assunto, fazendo constar REVISÃO- TETO DAS EMENDAS 20/98 E 41/03. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0011995-80.2011.403.6183 - MARIA ZULMIRA ROQUE DE CAMARGO X NICOLAS ORTIZ DE CAMARGO NORONHA X SOLANGE APARECIDA DE NORONHA(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.MARIA ZULMIRA ROQUE DE CAMARGO E OUTRO, devidamente qualificados nos autos, ajuizou a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento do Sr. Osmar Ortiz de Camargo, ocorrido em 17/08/2010.Juntou procuração e documentos (fls. 21-295).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 298.Regularmente intimada a dar cumprimento ao despacho de fls. 317, consoante certidão de publicação de fls. 317, a parte autora ficou-se inerte.É o relatório do essencial. Fundamento e Decido.Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação/ irregularidade na exordial, a parte autora foi intimada para a emenda da inicial, porém não o fez.A não regularização da petição inicial enseja seu indeferimento e, conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito.De acordo com o artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, é desnecessária a intimação pessoal da parte, quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, pois esta regra somente se aplica às hipóteses dos incisos II e III do referido artigo.O Tribunal Regional Federal desta Região já se pronunciou a respeito, e neste mesmo sentido, julgado na AC- APELAÇÃO CÍVEL - 1634837, em 07/05/2013, relatado pelo Desembargador Federal Baptista Pereira, publicado em 15/05/2013 no DJF3, ementa que assim definiu:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO RETIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a negativa da parte de emenda da petição inicial, para retificação do valor da causa, enseja o indeferimento da exordial. 2. Quanto à necessidade de intimação pessoal do autor, esta torna-se desnecessária, visto que tal medida somente se impõe para as hipóteses delineadas no Art. 267, II e III, do CPC, o que não é o caso. Precedente do STJ. 3. Agravo desprovido.Neste sentido, a decisão proferida pelo TRF3 está em consonância com o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento nos autos do AgRg no AREsp 357719 / RS, de 24/09/2013 da Terceira Turma, relatada pelo Ministro SIDNEI BENETI (1137), publicada no e-DJe em 10/10/2013, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - PRESCINDIBILIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA EXTINÇÃO DO PROCESSO - SÚMULA STJ/83 - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA STF/83. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- Prescindibilidade de intimação pessoal da parte quando a extinção do processo estiver fundada no indeferimento da Petição Inicial com base nos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Precedentes. (...) 3.- Agravo Regimental improvido.Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000300-90.2015.403.6183 - REINALDO FRANCO DA SILVA(SP227184 - PAULINE MORENA SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.REINALDO FRANCO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a conversão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 26/02/2009, em aposentadoria especial.Juntou procuração e documentos (fls. 23-40).Regularmente intimada a dar cumprimento ao despacho de fls. 42, consoante certidão de publicação de fls. 42, a parte autora ficou-se inerte.É o relatório do essencial. Fundamento e Decido.Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação/ irregularidade na exordial, a parte autora foi intimada para a emenda da inicial, porém não o fez.A não regularização da petição inicial enseja seu indeferimento e, conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito.De acordo com o artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, é desnecessária a intimação pessoal da parte, quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, pois esta regra somente se aplica às hipóteses dos incisos II e III do referido artigo.O Tribunal Regional Federal desta Região já se pronunciou a respeito, e neste mesmo sentido, julgado na AC- APELAÇÃO CÍVEL - 1634837, em 07/05/2013, relatado pelo Desembargador Federal Baptista Pereira, publicado em 15/05/2013 no DJF3, ementa que assim definiu:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO RETIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a negativa da parte de emenda da petição inicial, para retificação do valor da causa, enseja o indeferimento da exordial. 2. Quanto à necessidade de intimação pessoal do autor, esta torna-se desnecessária, visto que tal medida somente se impõe para as hipóteses

delineadas no Art. 267, II e III, do CPC, o que não é o caso. Precedente do STJ. 3. Agravo desprovido. Neste sentido, a decisão proferida pelo TRF3 está em consonância com o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento nos autos do AgRg no AREsp 357719 / RS, de 24/09/2013 da Terceira Turma, relatada pelo Ministro SIDNEI BENETI (1137), publicada no e-DJe em 10/10/2013, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - PRESCINDIBILIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA EXTINÇÃO DO PROCESSO - SÚMULA STJ/83 - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA STF/83. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- Prescindibilidade de intimação pessoal da parte quando a extinção do processo estiver fundada no indeferimento da Petição Inicial com base nos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Precedentes. (...) 3.- Agravo Regimental improvido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Descabem honorários advocatícios, tendo em vista a não efetivação da citação. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001930-55.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOUZA NEIVA (SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, com fundamento no artigo 741, V do CPC. Questiona que há excesso de execução. Remetidos os autos ao Contador Judicial, que ofertou o parecer de fls. 34, acompanhado da conta de fls. 35/46. As partes se manifestaram às fls. 49/64 e às fls. 66/67, oportunidade em que ambas apresentaram anuência aos cálculos da Contadoria Judicial. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Trata-se de crédito oriundo de acórdão de procedência proferida no sentido de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez. Dos embargos. Cuida-se de embargos à execução interpostos pelo INSS em face da conta de liquidação apresentada pela parte autora, alegando, em suma, que há excesso de execução. A Contadoria Judicial verificou que as contas apresentadas por ambas as partes estavam em desacordo com os termos da sentença e acórdão, com trânsito em julgado. Diante da expressa concordância de ambas as partes com o parecer contábil, impõe-se a adoção dos cálculos de fls. 34/42, realizado pela Contadoria Judicial. Pelo exposto: 1- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos à execução, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam: R\$ 19.287,97 (Dezenove mil, duzentos e oitenta e sete reais e noventa e sete centavos), atualizados até outubro de 2014, sendo: a) R\$ 16.788,43 (Dezesseis mil, setecentos e oitenta e oito reais e quarenta e três centavos) a título do principal e juros; b) R\$ 2.499,54 (Dois mil, quatrocentos e noventa e nove reais e cinquenta e quatro centavos) a título de honorários. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários, arcando cada qual com os honorários de seus patronos. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo da Contadoria Judicial, que prevaleceu. Certifique-se, despense-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

0004219-58.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006110-22.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CESAR ANTONIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, com fundamento no artigo 741, V do CPC. Questiona que não há repercussão financeira, uma vez que o benefício do autor não foi limitado no teto. Remetidos os autos ao Contador Judicial, que ofertou o parecer de fls. 16, acompanhado da conta de fls. 17. A Embargada discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Já o INSS, intimado a se manifestar sobre os cálculos da Contadoria Judicial, nada requereu. É a síntese do necessário. DECIDO. Trata-se de crédito oriundo de acórdão de procedência proferida no sentido de condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria, com a readequação do valor do benefício ao novo teto estabelecido pelas emendas nº 20/98 e 41/03. Dos embargos. Cuida-se de embargos à execução interpostos pelo INSS em face da conta de liquidação apresentada pela parte autora, alegando, em suma, que não há valores em favor do embargado. A contadoria Judicial na realização do cálculo constatou que a embargada recebe o benefício de aposentadoria NB 42/125.258.517-6 e que este não foi limitado ao teto (R\$ 1.561,56), visto que a renda mensal inicial foi fixada em R\$ 1.374,17. Ademais, a diferença percentual entre a média dos salários de contribuição atualizados e o teto foi aplicada integralmente no primeiro reajustamento após a concessão. De modo que o benefício do autor não restou limitado ao teto. Assim, não há vantagem financeira para o segurado, visto que em virtude da revisão administrativa, o salário de benefício não restou mais limitado ao teto. Verifico que a justiça gratuita foi deferida à autora às fls. 68 dos autos principais, razão pela qual está isenta do pagamento de honorários. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONCORDÂNCIA DO EMBARGADO AOS CÁLCULOS DO EMBARGANTE. SUCUMBÊNCIA DA PARTE VENCIDA. JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I -

Se a parte embargada concorda com os cálculos apresentados pelo embargante, é certo que houve o reconhecimento integral do pedido, havendo a sucumbência da parte embargada. II - Todavia, por ser beneficiária da justiça gratuita, está isenta da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. III - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005561-20.1999.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 24/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2013) Pelo exposto: JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, em relação ao embargado, reconhecendo a inexigibilidade do título, e declarando que nada é devido à parte autora em decorrência do julgado. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença, certifique-se, desanexe-se e arquite-se estes autos. P.R.I.

0005211-19.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003968-50.2007.403.6183 (2007.61.83.003968-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN DE SOUZA RESENDE (SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, com fundamento no artigo 741, V do CPC. Questiona que os cálculos apresentados pela embargada às fls. 264/273 dos autos principais configura excesso de execução. Remetidos os autos ao Contador Judicial, que ofertou o parecer de fls. 53, acompanhado da conta de fls. 54/61. A Embargada concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 65. Já o INSS, intimado a se manifestar sobre os cálculos da Contadoria Judicial, discordou (fls. 67/78). É a síntese do necessário. DECIDO. Trata-se de crédito oriundo de sentença de procedência proferida no sentido de reconhecer períodos especiais, convertendo-o em comum e condenar o Embargante a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição do autor, a partir da data de entrada do requerimento administrativo. O INSS interpôs Recurso de Apelação em face da sentença proferida, pugnando pela improcedência do pedido. O v. Acórdão deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reduzir a r. sentença monocrática aos limites do pedido, na forma lá fundamentada. Os apelantes não interpuseram recurso em face do Acórdão, o qual transitou em julgado em 03/12/2012 (fls. 279 dos autos principais). Dos embargos. Os embargos merecem parcial acolhimento, considerando que os cálculos apresentados pelo embargante e pelo embargado encontram-se prejudicados, pois encontram-se em desacordo com o julgado. Pois bem, a Contadoria Judicial elaborou cálculo considerando a renda mensal inicial de acordo com a decisão transitada em julgado que fixou o tempo de 36 anos, 5 meses e 21 dias. Impõe-se, assim, a adoção dos cálculos de fls. 53/61, realizados pela Contadoria Judicial, pois refletem o título executivo com trânsito em julgado, conforme se constata dos critérios discriminados no parecer de fls. 53 dos autos, nos quais foram utilizados corretamente os parâmetros estabelecido no título executivo. Pelo exposto: 1- Julgo parcialmente procedentes os embargos interpostos pelo INSS, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam: R\$ 213.158,33 (Duzentos e treze mil, cento e cinquenta e oito reais e trinta e três centavos), atualizadas até janeiro de 2.013, sendo: a) R\$ 135.388,30 (Cento e trinta e cinco mil, trezentos oitenta e oito reais e trinta e oito centavos) a título de principal; b) R\$ 58.436,23 (Cinquenta e oito mil, quatrocentos e trinta e seis reais e vinte e três centavos) a título de juros; c) R\$ 19.333,80 (Dezenove mil, trezentos e trinta e três reais e oitenta centavos) a título de honorários advocatícios. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários, arcando cada qual com os honorários de seus patronos. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e do cálculo da contadoria que prevaleceu, para os autos principais, certifique-se, desanexe-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

0009196-93.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010342-77.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RICARDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RICARDO SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, com fundamento no artigo 741, V do CPC. Questiona que não há repercussão financeira no benefício do autor, uma vez que o benefício do autor não foi limitado no teto. Remetidos os autos ao Contador Judicial, que ofertou o parecer de fls. 20, acompanhado da conta de fls. 21/23. A Embargada, embora intimada, não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Já o INSS, intimado a se manifestar sobre os cálculos da Contadoria Judicial, requereu a procedência dos embargos. É a síntese do necessário. DECIDO. Trata-se de crédito oriundo de acórdão de procedência proferida no sentido de condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria, com a readequação do valor do benefício ao novo teto estabelecido pelas emendas nº 20/98 e 41/03. Dos embargos. Cuida-se de embargos à execução interpostos pelo INSS em face da conta de liquidação apresentada pela parte autora, alegando, em suma, que não há valores em favor do embargado. A contadoria Judicial na realização do cálculo constatou que a média aritmética, no valor de R\$ 1.047,24, resulta aquém do limite máximo do salário de contribuição em 27/10/1998 que era de R\$ 1.081,50. Ademais, ainda que se utilize a média aritmética evoluída pelos índices oficiais, mantidos

os demais parâmetros do cálculo de concessão, mesmo sem limitação alguma, não haveria diferenças favoráveis ao autor. Assim, não há vantagem financeira para o segurado. Verifico que a justiça gratuita foi deferida à autora às fls. 69 dos autos principais, razão pela qual está isenta do pagamento de honorários. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONCORDÂNCIA DO EMBARGADO AOS CÁLCULOS DO EMBARGANTE. SUCUMBÊNCIA DA PARTE VENCIDA. JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Se a parte embargada concorda com os cálculos apresentados pelo embargante, é certo que houve o reconhecimento integral do pedido, havendo a sucumbência da parte embargada. II - Todavia, por ser beneficiária da justiça gratuita, está isenta da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. III - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005561-20.1999.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 24/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2013) Pelo exposto: JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, em relação ao embargado, reconhecendo a inexigibilidade do título, e declarando que nada é devido à parte autora em decorrência do julgado. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença, certifique-se, desanexe-se e arquite-se estes autos. P.R.I.

0005256-86.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002775-97.2007.403.6183 (2007.61.83.002775-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO BRASÍLIO PINTO DE OLIVEIRA (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, com fundamento no artigo 741, V do CPC. Questiona que os cálculos apresentados pela embargada configura excesso de execução. Remetidos os autos ao Contador Judicial, que ofertou o parecer de fls. 53, acompanhado da conta de fls. 54/64. O Embargante concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 68. Já o embargado, intimado a se manifestar sobre os cálculos da Contadoria Judicial, não se manifestou. É a síntese do necessário. DECIDO. Trata-se de crédito oriundo de sentença de procedência proferida no sentido de reconhecer períodos especiais, convertendo-o em comum e condenar o Embargante a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir da data de entrada do requerimento administrativo. O INSS interpôs Recurso de Apelação em face da sentença proferida, pugnano pela improcedência do pedido. O v. Acórdão deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para que a correção monetária e os juros de mora sejam aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei nº 11.960/09. Os apelantes não interpuseram recurso em face do Acórdão, o qual transitou em julgado em 10/09/2012 (fls. 220 dos autos principais). Dos embargos. Os embargos merecem parcial acolhimento, considerando que os cálculos apresentados pelo embargante e pelo embargado encontram-se prejudicados, pois encontram-se em desacordo com o julgado. Pois bem, a Contadoria Judicial elaborou cálculo da RMI, considerando o tempo apurado até 02/05/1997 (DAT), nos termos da legislação vigente antes de 16/12/98. Constatou que a conta do embargado está em desacordo com o julgado, pois não observa a data de 02/05/1997 (DAT) como termo inicial do PBC e a consequente aplicação dos índices de reajustamento oficiais até 10/03/2004. Impõe-se, assim, a adoção dos cálculos de fls. 53/64, realizados pela Contadoria Judicial, pois refletem o título executivo com trânsito em julgado, conforme se constata dos critérios discriminados no parecer de fls. 53 dos autos, nos quais foram utilizados corretamente os parâmetros estabelecido no título executivo. Pelo exposto: 1- Julgo parcialmente procedentes os embargos interpostos pelo INSS, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam: R\$ 336.957,80 (Trezentos e trinta e seis mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos), atualizadas até março de 2.015, sendo: a) R\$ 228.571,07 (Duzentos e vinte e oito mil, quinhentos e setenta e um reais e sete centavos) a título de principal; b) R\$ 80.701,97 (Oitenta mil, setecentos e um reais e noventa e sete centavos) a título de juros; c) R\$ 27.684,76 (Vinte e sete mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e setenta e seis centavos) a título de honorários advocatícios. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários, arcando cada qual com os honorários de seus patronos. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e do cálculo da contadoria que prevaleceu, para os autos principais, certifique-se, desanexe-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

0001482-14.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000004-78.2009.403.6183 (2009.61.83.000004-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X ROZELI FERREIRA DA SILVA (SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por ROZELI FERREIRA DA SILVA, em face da sentença que julgou extinto o processo com julgamento do mérito, em razão do reconhecimento jurídico do pedido. Alega o embargante que houve erro material na decisão, tendo em vista que constou no dispositivo da sentença que a

execução deveria prosseguir pelos valores apurados Contador Judicial, quando o correto seria pelo Contador do INSS. Requer o acolhimento dos embargos para que seja sanado o vício. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. De fato, verifico que constou, por equívoco, no dispositivo da sentença para que a execução prosseguisse pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quando o correto seria pelo Contador do INSS. Na realidade, ocorreu pura e simplesmente erro material. Com efeito, no parágrafo acima referido, por um equívoco, houve um erro de digitação. Desta feita, apenas para corrigir o erro material existente, na decisão, substituo o dispositivo da sentença por: Pelo exposto: 1- Julgo procedentes os embargos interpostos pelo INSS em face de Rozeli Ferreira da Silva, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador do INSS, quais sejam: R\$ 281.904,61 (Duzentos e oitenta e um mil, novecentos e quatro reais e sessenta e um centavos), atualizados até dezembro de 2014, sendo: a) R\$ 176.303,61 (Cento e setenta e seis mil, trezentos e três reais e sessenta e um centavos) a título do principal e correção monetária; b) R\$ 80.314,04 (Oitenta mil, trezentos e quatorze reais e quatro centavos) a título de juros; c) R\$ 25.286,96 (Vinte e cinco mil, duzentos e oitenta e seis reais e noventa e seis centavos) a título de honorários advocatícios; Condene a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Nos termos da Súmula 306 do STJ, determino a compensação da verba honorária com os honorários sucumbenciais nos autos principais, independentemente da aplicação do benefício da assistência judiciária gratuita. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e do cálculo do INSS que prevaleceu, para os autos principais, certifique-se, desanexe-se e arquivem-se estes autos. P.R.I. Dispositivo Ante o exposto, acolho os embargos em parte apenas no tocante ao erro material, mantendo a decisão em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Expediente Nº 56

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0762392-79.1986.403.6183 (00.0762392-5) - ANDRE DAROS X GIACOMINA RINALDI ASSUMPTA DAROS X ALCIDES ZANELLA X MARIA MADALENA LJUBIA DUJMOVITCH PINTO X BALTASAR GARCIA CARO Y MORA X BENEDICTA SALVADOR MARTINS X JOSE RODRIGUES FREITAS X DULCINEIA DIAS FREITAS X JOSE MORAES SILVA X MAXIMO SANTOS X SEBASTIAO BELO X MARINA DIAS GAMA (SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP153269 - LUCIANA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl.898: defiro prazo adicional de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Int.

0903671-53.1986.403.6183 (00.0903671-7) - ALBINO DE OLIVEIRA (SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

É responsabilidade da parte diligenciar no sentido de instruir o processo com a documentação necessária à prova de suas alegações, só cabendo a expedição de ofício judicial quando a parte demonstrar que não a conseguiu por seus próprios esforços, sendo medida excepcional, pois o judiciário se rege pelo princípio da imparcialidade. Ademais, cabe ao advogado nomeado diligenciar junto aos seus clientes para obter as informações que necessita. Nada sendo requerido, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0031770-77.1994.403.6183 (94.0031770-0) - MARIA HELENA VAZ PIMENTEL (SP210756 - CARLOS ALBERTO CANTIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004650-15.2001.403.6183 (2001.61.83.004650-6) - VICENTE AMBROSIO X MARIA CELIA AMBROSIO INACIO X MARIA APARECIDA FERREIRA AMBROSIO DA SILVA X ELAINE CRISTINA AMBROSIO DA SILVA X JOSE RODRIGUES AMBROSIO DA SILVA X DOUGLAS AMBROSIO DA SILVA X JOAO BAPTISTA DOS SANTOS X JOAO PEDRO DA GRACA X SILVIA LAMEO DA GRACA PRADO X ANTONIA VENANCIO DA GRACA X JOSE BOSCO RIVELLO (SP208657 - KARINE PALANDI)

BASSANELLI) X JOSE MANOEL DOS SANTOS X JOSE MARCELO PEREIRA X JOSE MARIA ALVES DA ROCHA X EDNA MARIA RODRIGUES DA SILVA X ENEDI DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA ROMA X HELENITA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X HELOISA RODRIGUES DA SILVA CASTRO X HELENI DAS GRACAS RODRIGUES DA SILVA SANTOS X ELAINE CRISTINA RODRIGUES DA SILVA X JOSE ROSA DE OLIVEIRA X MARIA DARCY ALVES CASTRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

De início, cumpra-se o despacho de fl. 1181. Desnecessário o desentranhamento da petição de fls. 1092/1094, vez que a execução dos honorários devidos nos autos dos embargos nº 0011656-29.2008.403.6183 poderá ser realizada nestes autos. Assim, determino a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de acordo com a petição mencionada. Em relação aos honorários sucumbenciais devidos ao autor José Bosco Rivelo, estão sendo discutidos nos autos dos embargos à execução nº 0001053-23.2010.403.6183, devendo o patrono, se for o caso, desistir desta parte da execução naqueles autos, aguardar o trânsito em julgado e, após, requerer nova citação do INSS ou, se desejar, atuar naquele feito em relação aos honorários. Int.

0000283-11.2002.403.6183 (2002.61.83.000283-0) - NELSON CICERO DE BARROS(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Razão assiste ao réu, pois não há condenação em obrigação de pagar. Arquivem-se os autos. Int.

0000435-25.2003.403.6183 (2003.61.83.000435-1) - URIAS LIBARINO DE ASSIS X MARIA HELENA DO NASCIMENTO ASSIS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 249: Não compete a este Juízo decidir acerca de suposto erro na atualização monetária efetuada pelo Tribunal, consoante expressa disposição do art. 39, inciso I da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0004033-84.2003.403.6183 (2003.61.83.004033-1) - LUIZ GONZAGA SOARES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Em atenção ao decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência. Após, tornem à conclusão para a designação da audiência de instrução. Intimem-se.

0006126-20.2003.403.6183 (2003.61.83.006126-7) - MANOEL MARQUES MENDES(SP207834 - HENRIQUE ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.192: defiro prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

0008462-94.2003.403.6183 (2003.61.83.008462-0) - SEBASTIAO MEDEIROS SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Vistos.Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São dedução nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os

cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. No silêncio, aguarde-se, no arquivo sobrestado, futura provocação da parte interessada. Intime-se.

0015022-52.2003.403.6183 (2003.61.83.015022-7) - HERMINIA BUDIN MARTINELLI (SP308274 - EDSON JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Forneça o requerente procuração onde conste poderes específicos para renunciar ou a renúncia expressa da própria autora. Após, voltem-me conclusos para apreciar o requerimento de expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Int.

0003456-33.2008.403.6183 (2008.61.83.003456-0) - LUIZ JOAQUIM DE SOUZA (SP243845 - ANTONIO FRANCISCO VASSARI E SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora Natalia Silva de Souza, a juntar aos autos procuração, certidão de casamento, cópia do CPF e RG, e comprovante de residência c/ CEP. Com a juntada, de-se vista ao INSS sobre o pedido de habilitação e da sentença de fls. 391/401. Int.

0008848-51.2008.403.6183 (2008.61.83.008848-9) - CRISTIANE MARIA DOS SANTOS MENESES (SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 157/158: Nada a deferir, vez que nos casos em que a revisão administrativa concluir pela recuperação da capacidade laborativa/cessação do impedimento de longo prazo, bem como a superação das condições que ensejaram a concessão do benefício judicial, o INSS pode cessar o benefício administrativamente e, no caso de irrisignação do interessado, será matéria de ação própria. Sobreste-se o feito até o pagamento dos ofícios precatórios expedidos. Int.

0009182-85.2008.403.6183 (2008.61.83.009182-8) - EDUARDO ALVES GARALDI X BRUNA GARALDI (SP033466 - SONIA MARIA ALVES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a deferir quanto a quem está cadastrado no INSS como beneficiário, pois os documentos obtidos pelo CNIS (fls. 215/216) comprovam que é o autor Eduardo Alves Garaldi. Quanto ao termo inicial, bem como em relação à execução invertida, o INSS não se manifestou, portanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação e apresentação dos cálculos do valor que entende devido. Já no que se refere à isenção do imposto de renda, a matéria é estranha aos presentes autos, devendo ser objeto de ação própria. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0045964-28.2008.403.6301 - BALDOITO FERREIRA DA SILVA (SP162352 - SIMONE SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 243/250 - Recebo o recurso adesivo em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Int.

0004349-87.2009.403.6183 (2009.61.83.004349-8) - CLAUDIO MAXIMO (SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 302/318: Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo período, cumpra o autor o despacho de fls. 324. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005599-58.2009.403.6183 (2009.61.83.005599-3) - CENIRA MONTEIRO SERANO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: CENIRA MONTEIRO SERANO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO AREGISTRO n.º _____/2015 Vistos. Vistos. Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, proposta por CENIRA MONTEIRO SERANO em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende o reconhecimento da renúncia do benefício de aposentadoria do seu cônjuge falecido, instituidor de sua pensão por morte (NB 21/119.316.390-8, com DIB em 24/01/2009), com o cômputo de novo período de trabalho após aposentadoria, para que os reflexos decorrentes incidam sobre esta pensão. Alega que o Sr. Alcindo Serano, após lhe ter sido concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/106.992.212-6, com DIB em 23/09/1997), voltou a trabalhar para a empresa Marmorian Mármore Sintético do Brasil LTDA, permanecendo o vínculo até agosto de 2001. A autora requer seja reconhecida a desnecessidade da devolução dos proventos já recebidos na aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça

gratuita (fls. 30/62). Inicialmente os autos foram distribuídos à 5ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, tendo sido prolatada sentença, com indeferimento da petição inicial, por ilegitimidade da parte autora (fls. 65/66). Interposto recurso de apelação (fl. 70/79), foi dado provimento ao recurso, anulando-se a sentença e determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito (fls. 86/87). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 168). Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, apresentou contestação alegando a preliminar de ilegitimidade da parte autora e postulando pela improcedência do pedido, com base no artigo 269, inciso I, do CPC (fls. 175/202). Instada pelo Juízo (fls. 203) a parte autora apresentou sua réplica (fls. 207/216). Na decisão de fl. 217 foi concedido prazo às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, assim com, em seguida, foi determinada a remessa dos autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após a juntada do parecer da contadoria, a parte autora apresentou manifestação (fl. 235/240), da qual foi dada ciência ao INSS. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o Relatório. Decido. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. Preliminares. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, da autora para requerer a revisão pretendida, visto que a questão foi tratada em recurso de apelação da sentença de extinção (fls. 86/87). Naquela decisão monocrática, verificou-se manifesta a legitimidade ativa ad causam da autora quanto a matéria, o que resultou na anulação da sentença. Ademais, os dependentes do trabalhador tem direito à pensão por morte no valor da aposentadoria que o mesmo recebia em vida, sendo-lhes permitido pleitear a revisão do benefício, para inclusão de períodos não reconhecidos pelo INSS. Em última análise, a autora pretende a alteração dos critérios de concessão de benefício originalmente percebido, com a inclusão de todas as contribuições que foram feitas após a aposentadoria daquele trabalhador. Quanto à prescrição, in casu, importa consignar que ela só atinge as parcelas vencidas anteriormente ao lustro que precede a propositura da ação, o que fica desde já reconhecido. Mérito A tese proposta na presente ação impõe a análise de minimamente quatro aspectos relacionados com a pretensão, sendo eles: a) possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação); b) possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente; c) necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior; d) hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar em revisão periódica da aposentadoria; e) inconstitucionalidade do fator previdenciário. Possibilidade de renúncia ou desistência ao benefício de aposentadoria (desaposentação). Dispõe o artigo 7º, da Constituição Federal, serem direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, a aposentadoria, assim prevista no inciso XXIV daquele dispositivo, tratando-se, portanto, de direito social inserido no Título II do texto constitucional que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais. Em que pese a qualidade de direito fundamental, a aposentadoria, como espécie de benefício previdenciário, já foi qualificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça como direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de desistência ou renúncia, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA A OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Resp nº 1.334.488, SC, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (DJe, 14.5.2013). Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1348291/SP - 2012/0214350-8 - Relator Ministro Ari Pargendler - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 04/02/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do Recurso Especial 1.334.488/SC, representativo da controvérsia, os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 3. Assentou-se, ainda, que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1332770/SC - 2012/0137530-1 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 17/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 05/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP Nº 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de

desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento. Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1333341/RS - 2012/0146538-5 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 10/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2013)De tal maneira, parece-nos superada a questão da possibilidade do segurado desistir ou renunciar à sua aposentadoria, até mesmo pelo fato de que, mesmo sendo um direito fundamental, a sua própria concessão depende de provocação do segurado, de forma que, caso ele não a requeira pessoalmente junto ao órgão de previdência social, exceção feita apenas na hipótese prevista no artigo 51, da Lei n. 8.213/91, o benefício não será concedido, o que demonstra, claramente, a disponibilidade do direito.Note-se que, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0008213-97.2010.4.03.6119/SP, quando o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a decisão majoritária que reconheceu o direito do segurado renunciar à aposentadoria, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira pronunciou-se exatamente no sentido de tal possibilidade de renúncia, conforme transcrevemos:(...)A Previdência Social está inserida dentre os direitos sociais fundamentais outorgados pela Constituição Federal (Art. 6º) e, portanto, indissociável do princípio da dignidade humana. Estabelecer que a Previdência Social é um direito fundamental não implica em incompatibilidade à situação visada nos autos, pois a pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados.Dessarte, o Decreto 3048/99, ao prever, em seu Art. 181-B, que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social são irreversíveis e irrenunciáveis extrapolou o campo normativo a ele reservado. Referida norma só deve ser invocada quando o ato implicar em prejuízo aos beneficiários (deve ser norma protetiva dos segurados); jamais quando beneficiá-los.Há de se cogitar, ainda, que a circunstância de a inércia ou ausência de iniciativa do titular que preencheu todos os requisitos ao direito caracteriza, na prática, verdadeira renúncia, tornando insustentável, em que pesem opiniões em contrário, a defesa da impossibilidade de abdicação de um benefício em proveito de outro mais benéfico. (não há destaques no original)(...)Indica, ainda, Sua Excelência, Relator para o acórdão, posicionamento precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, transcrito naquele voto, que ora reproduzimos:PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)Importante, ainda, apenas para completar a remissão aos embargos infringentes mencionados acima, a transcrição de sua ementa, a saber:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. Não conhecido o pedido formulado em contrarrazões, por extrapolar os limites da divergência. 2. A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. O Decreto 3.048/99 extrapolou o campo normativo a ele reservado. 3. O Art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante. 4. A usufruição da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até o ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio. 5. A aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, dispensada a devolução dos valores recebidos. Esse o entendimento consagrado no julgamento do REsp 1.334.488/SC, sob o regime dos recursos repetitivos. 6. Contudo, ante os limites objetivos dos presentes embargos infringentes, o acórdão deve ser preservado tal como exarado. 7. Pedido formulado em contrarrazões não conhecido. Embargos infringentes a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EI 0008213-97.2010.4.03.6119, Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini, julgado em 12/09/2013, e-DJF3: 30/10/2013)Não há que ser acolhido, portanto, o posicionamento da Autarquia Previdenciária no sentido da existência de vedação

expressa à renúncia ou desistência do benefício, nem mesmo a necessidade de existência de legislação específica a autorizar tal conduta por parte do segurado, uma vez que as normas indicadas na contestação, artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 e artigo 181-B do Decreto n. 3.048/99, devem ter interpretação e destinação diferenciada daquela pretendida pelo Réu. O 2º, do artigo 18, da Lei de Benefícios da Previdência Social, na redação que lhe fora dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De tal maneira, não se pode interpretar a mencionada norma legal, apresentada de forma genérica, como fator de restrição de direitos dos Segurados da Previdência Social, pois sua finalidade consiste na proibição de acumulação de benefícios ao longo do tempo, devendo, assim, ser interpretada em combinação com o artigo 124 da mesma legislação, esta sim apresentada como norma específica restritiva de direitos: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) III - aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Tomando-se tal norma legal restritiva de direitos para o caso em concreto, temos a proibição expressa de recebimento em conjunto de mais de uma aposentadoria, conforme previsto no inciso II acima transcrito, o que, porém, não é a pretensão da parte autora, uma vez que seu pedido consiste em verdadeira substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, não consistindo jamais em qualquer acumulação de benefícios. O que se veda, assim, com a interpretação integrativa das normas contidas nos artigos 18, 2º e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, é a possibilidade de que novas contribuições trazidas ao Regime Geral de Previdência Social, pelo retorno à atividade do Segurado já aposentado, possam gerar a concessão de benefícios cumulativos, haja vista que o aposentado já estaria acolhido pela proteção social que lhe fora devidamente outorgada em seu benefício de prestação continuada. Com isso, renunciar à aposentadoria, consiste em fazer com que se retorne à qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, sem que seja beneficiário do mesmo regime, pois, cessada a aposentadoria anterior, os impedimentos impostos pela norma contida nos artigos 18, 2º, e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, não mais se aplicam. No que se refere ao artigo 181-B, do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, que estabelece que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, não se pode negar, ter ele trazido uma inovação originária ao mundo jurídico, o que não lhe cabe fazer, uma vez que, conforme dispõe o artigo 84, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República, dentre outras, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução (inciso IV). Assim, a norma constitucional estabeleceu que os decretos têm como principal característica a de serem regulamentares, devendo estar completamente vinculados à lei, pois sua finalidade precípua é permitir ou viabilizar a fiel execução e aplicabilidade da legislação, não podendo jamais serem editados de forma autônoma e independente, o que já se encontra devidamente pacificado em nossa jurisprudência e doutrina. Tal entendimento já fora apresentado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FORMA DE CÁLCULO DA RMI. PEDÁGIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. I - Nos termos da inciso II do 1º do artigo 9º da EC nº 20/98, deve ser descontado o pedágio para a apuração do percentual do salário-de-benefício que corresponderá à RMI, o qual deverá corresponder a 70% do salário-de-benefício acrescido de 5% por ano completo. II - No caso em apreço, constata-se que o autor, em 16.12.1998, contava com 26 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço. Desse modo, considerando que o pedágio (40% do tempo que faltava para completar 30 anos) é de 01 ano, 04 meses e 06 dias, na DER, a parte autora contava apenas com o tempo mínimo para a concessão do benefício (31 anos, 04 meses e 06 dias). Assim, a renda mensal inicial do benefício deve corresponder a 70% do salário-de-benefício. III - O pedido de inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período de 09.09.2003 a 30.07.2004, para fins de revisão do benefício nº 129.503.932-7, não merece prosperar, visto que no cálculo do salário-de-benefício somente são considerados os salários-de-contribuição anteriores ao requerimento administrativo. IV - Não há que se cogitar da incidência dos juros de mora sobre os valores devidos entre a DIB e a DIP, ante a ausência de previsão legal de pagamento de juros na seara administrativa. V - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. VI - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. VII - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está

sujeita. (não há destaques no original) VIII - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdeu a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. IX - A desaposeição não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. X - O novo benefício é devido desde a data da citação, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. XI - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0001304-47.2012.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 18/02/2014, e-DJF3: 26/02/2014). Não nos parece, portanto, necessária qualquer legislação expressa no sentido de autorizar o Segurado a renunciar a sua aposentadoria, como afirmado pelo INSS, pois o simples fato da possibilidade do Segurado, que tenha preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria, não postular perante a Autarquia Previdenciária tal concessão, demonstra a total disponibilidade do direito à escolha de seu detentor. É certo que a Administração Pública somente pode fazer aquilo que esteja previsto em Lei, não se lhe aplicando a total liberdade concedida aos particulares que podem fazer tudo aquilo que não esteja proibido em lei, mas ao afastarmos aqui a vedação regulamentar imposta ao particular, nada pode impedir o Segurado de abrir mão de seu direito, para o que tem total liberdade de fazê-lo, sem a necessidade de legislação expressa que assim o autorize. Não bastasse isso, a norma contida no 5º, do artigo 195 da Constituição Federal, ao prever que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, impõe a exigência de legislação específica para a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário, não podendo ser estendida sua exigência para que somente mediante autorização legal o Segurado possa renunciar ao seu benefício. Além do mais, mesmo aceitando o raciocínio apresentado pelo Réu, a respeito do sistema de previdência social adotado no Brasil, o qual se apresenta sob o regime de repartição simples e não de capitalização, de forma a estabelecer que as contribuições dos segurados destinam-se a financiar os benefícios que já se encontrem em manutenção à época de tal recolhimento, não há qualquer óbice em aceitar a pretensão da parte autora. A norma contida no artigo 201, da Constituição Federal, estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que a preservação de tal equilíbrio é o verdadeiro objetivo da previsão constitucional contida no 5º, do artigo 195, daquela Carta Magna. Não pode ser aceita a afirmação apresentada pelo INSS, no sentido de que a utilização das contribuições pagas pelo Segurado, na condição de aposentado e segurado obrigatório pelo retorno à atividade remunerada, consistiria em desvirtuamento do sistema de repartição simples, criando verdadeira caixa de previdência ou individualização das contribuições em favor do próprio Segurado, nem mesmo que isso pudesse configurar as contribuições sociais como contribuições específicas ou taxas. O retorno do aposentado à atividade remunerada, com a imposição de recolhimento de contribuições sociais, na qualidade de segurado obrigatório, consiste em verdadeiro acréscimo de receita para a Seguridade Social, pois, certamente, no cálculo da matemática atuarial em que se baseia todo o plano de previdência pública de nosso País, tais aposentados passariam a figurar apenas como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, recebendo seus benefícios e não mais contribuindo para o financiamento do sistema. Portanto, a composição do período básico de cálculo para novo benefício a ser concedido após a desaposeição, utilizando-se tanto as contribuições anteriormente contabilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto as novas contribuições vertidas após aquela concessão, não prejudica de forma alguma o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social. Aliás, se tomarmos a regra contida no 5º, do artigo 195, em sua correta interpretação, inclusive com a aplicação do princípio da contrapartida, assim denominado pela doutrina, temos que, além da impossibilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço, sem a correspondente fonte de custeio, também teremos que concluir que o surgimento de nova fonte de custeio também só se justifica com a destinação a um novo benefício de previdência social, a majoração daqueles já previstos na legislação, ou ainda a extensão de algum deles às situações anteriormente não reconhecidas. Assim, seguindo o critério do regime de repartição simples, bem como da solidariedade da Seguridade Social, o que veio a fundamentar a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade da cobrança de contribuição social dos aposentados que voltam à atividade remunerada, as novas contribuições pagas pelo aposentado foram efetivamente repartidas entre aqueles que já se encontravam com seus respectivos benefícios em manutenção, inclusive o próprio Segurado. Portanto, não há qualquer formação de caixa de previdência, individualização das contribuições e muito menos atribuição da qualidade de contribuição específica ou taxa às contribuições sociais, pois a nova aposentadoria do Segurado será financiada exatamente pela contribuição daqueles que estejam atualmente exercendo atividade remunerada e financiando o sistema, e não por aquelas recolhidas após a aposentadoria a que se renuncia, pois estas, em razão do sistema de repartição simples, já foram consumidas para financiamento dos benefícios em manutenção na respectiva época de recolhimento. Possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente. Tal questionamento já fora previamente tratado ao considerarmos a

norma prevista no artigo 124, da Lei n. 8.213/91, pois com a vedação de acumulação de benefícios, temos exatamente a previsão legal de que as contribuições vertidas para o sistema de previdência pública devem ser usadas para a concessão de apenas um socorro social, ou ainda que possível mais de um, que sejam em períodos diferentes, ao menos em sua maioria. É o que acontece, por exemplo, com o tempo de contribuição utilizado inicialmente para a concessão de um benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e que futuramente também será utilizado para a concessão de eventual aposentadoria, seja ela em qual modalidade for. O sistema do Regime Geral de Previdência Social veda a contagem concomitante de tempo de contribuição para concessão de benefícios, uma vez que, mesmo estabelecendo que aquele que venha a exercer mais de uma atividade remunerada concomitantemente será considerado segurado obrigatório em relação a todas elas, define na forma de apuração do salário-de-benefício, prevista no artigo 32, da Lei n. 8.213/91, que tais períodos não serão somados uns aos outros, mas sim considerados os salários-de-contribuição a eles referentes. A mesma legislação estabelece, em seu artigo 94, ser assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, tratando, assim, da contagem recíproca de tempos de contribuição. Ainda tratando do tema da contagem recíproca, a lei dos benefícios previdenciários faz outra menção à impossibilidade de utilização do mesmo tempo de contribuição para concessão de benefício previdenciário da mesma natureza, estabelecendo no inciso II, do artigo 96, ser vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes, e no inciso III, do mesmo dispositivo legal, que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. No entanto, não pretende a parte autora a contagem recíproca ou a soma de períodos concomitantes para a concessão de benefício previdenciário, mas sim a desconstituição de um benefício anteriormente concedido, mediante sua renúncia, e a subsequente concessão de outra aposentadoria, utilizando sim o mesmo período de contribuição que fora anteriormente utilizado para concessão de sua primeira aposentadoria, mas que já não existirá mais, haja vista sua renúncia, o que implica na não incidência das vedações até aqui consideradas. Sendo, portanto, possível a contagem dos períodos anteriormente utilizados para concessão da primeira aposentadoria, surge um novo questionamento, o qual também é apresentado na contestação, qual seja, o que se relaciona com a necessidade, ou não, de restituir-se aos cofres da previdência social os valores recebidos a título de aposentadoria, o que passaremos a tratar no tópico seguinte. Necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou expressamente a respeito da desnecessidade de restituição de valores recebidos a título de aposentadoria, mediante o julgamento de recurso especial repetitivo, conforme transcrevemos abaixo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador - Primeira Seção - Dje: 14/05/2013 - RSTJ vol. 230 p. 400 - RT vol. 936 p. 350) Apresentados embargos de declaração da mencionada decisão, aquela Corte Superior pronunciou-se confirmando a decisão no sentido da inexistência da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente, bem como esclareceu a possibilidade de computar-se no período básico de cálculo do novo benefício tanto as contribuições anteriores, assim utilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto das contribuições posteriores, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da

aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desapensação, deve ficar exposto que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subseqüentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte.(EDcl no REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador Primeira Seção - Dje: 30/09/2013)Não bastasse tal posicionamento firmado pelo Tribunal Superior, em sede de julgamento de recurso repetitivo, não podemos deixar de expressar nossa opinião no sentido de acrescentar outra fundamentação para que se considere inexigível qualquer restituição de valores pagos a título de aposentadoria, regularmente concedida, da qual venha seu titular a renunciar, objetivando benefício que melhor atenda às suas necessidades.O benefício do segurado, concedido anteriormente, do qual pretende abrir mão para obtenção de outro mais vantajoso, lhe fora concedido de forma regular e nos termos da lei, haja vista a inexistência de qualquer discussão a tal respeito, de forma que por se tratar-se do exercício regular de um direito a postulação do benefício naquela ocasião, tal situação não pode, neste momento, equiparar-se a uma concessão indevida ou irregular de benefício previdenciário, a ensejar a devolução de seus valores.É importante lembrar que, na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontram-se precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, (...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, 5º, da Constituição Federal (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 8/10/2012). 3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera. 4. Ação rescisória procedente em parte.(AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção - Dje: 26/09/2013)De tal maneira, o recebimento dos valores pagos mensalmente a título de aposentadoria recebida pela parte autora da ação, configura-se, indubitavelmente, como conduta de boa-fé, pois tinha direito ao benefício, assim o postulou junto à Autarquia Previdenciária, a qual, reconhecendo a existência de tal direito, concedeu o benefício e manteve seu pagamento.Confira-se, aliás, julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que reconhece a manutenção da boa-fé do Segurado, inclusive em situações de fraude comprovada contra o INSS:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE FRAUDE . CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. NATUREZA ALIMENTAR. INVIÁVEL A REPETIÇÃO. 1. Cuidam os presentes autos de ação revisional de benefício previdenciário que a Autarquia reputa eivado de vício concessório por fraude nos documentos que declaram tempo de serviço. O benefício foi concedido por ordem judicial já trãnsita, após processo que culminou com sentença confirmada nesta Corte Federal. 2. Operação abrangente da Polícia Federal em combate a fraude s em tese perpetradas por escritórios na cidade de Bauru apreendeu documento do réu que, ouvido perante a Autoridade Inquisitiva, reconheceu a inclusão falsa de vínculo de trabalho em sua Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS, inclusive apontando o suposto Advogado autor da contrafação. 3. Desde logo cumpre destacar que a situação processual da apelante era, já desde o início do ajuizamento de sua pretensão, bastante peculiar. Capitaneando interesse público, o INSS não poderia deixar de buscar a anulação do benefício concedido sob fraude . No entanto, simples ato de anulação não poderia ser feito já que o benefício decorria de decisão judicial sob a égide da coisa julgada. Pelo mesmo motivo, não poderia intentar ação anulatória. Nem mesmo de ação rescisória poderia cogitar, já que a persecução penal, ao tempo do ajuizamento, estava no nascedouro. Aforou, pois, ação de revisão do benefício. O juízo de origem bem acolheu o intento, julgando-o, corretamente, adequado ao fim colimado. 4. O juiz houve por bem entender que, mesmo em se tratando de fraude confessa, julgando acertadamente suficiente à prolação do edito de mérito civil o depoimento do réu perante a Autoridade Policial, não é devida a repetição de valores recebidos como renda alimentar. Expressamente, o juízo monocrático enunciou que a verba alimentar não é passível de repetição. 5. O direito a prestações alimentícias efetivamente não comporta repetição. 6. A mesma flexibilidade que permite ao juízo cível reconhecer a fraude mesmo antes da condenação penal há que nortear o reconhecimento de que a verba previdenciária, mesmo sendo obtida por meios escusos, ostenta sempre a natureza de verba alimentar. 7. Os reais fraudadores da Previdência Social não são beneficiários que se valem de estelionatários para obter uma renda

mínima a fim de sobreviverem. Não. Conquanto mereçam reprimenda, inclusive penal, não merecem mais do que isso. Se o INSS quer preservar o interesse público e lutar pelos valores gastos com a renda indevida, que o faça em face da condenação penal dos que se embalsamaram na efetiva conduta criminal de falsear e ganhar com isso, não uma renda pequena no fim da vida, mas a taxa delitativa que certamente cobraram de pessoas semialfabetizadas e sem a exata noção do quanto se feriu a própria cidadania pela sedução a que se entregaram, no discurso de alarifes com gravatas e diploma na parede. 8. Apelo do INSS a que se nega provimento. (TRF3 - JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - AC 200503990053230 - DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1845) Portanto, como bem definido em recurso repetitivo pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que ser devolvida qualquer quantia recebida a título de aposentadoria daquele que pretende renunciar ao seu benefício para obter outro melhor, tanto pela boa-fé de seu recebimento, quando pela natureza alimentar de tais prestações. Registre-se, apenas para finalizar a fundamentação deste tópico, que a imposição da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria, da qual se pretende renunciar, configura-se em situação tão onerosa que, caso fosse reconhecida sua necessidade, estar-se-ia a esvaziar toda a discussão jurídica a respeito da tão debatida desaposentação, pois exigir de quem recebe recursos decorrentes de sua aposentadoria, que devolva tudo o que recebeu, apenas para poder obter, a partir de então, um novo benefício mais vantajoso, seria criar uma barreira intransponível para praticamente todos os Segurados. Hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar revisão periódica da aposentadoria. De acordo com o estabelecido no inciso I, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, o cálculo do valor do salário-de-benefício para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição se dá pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Tomando-se a hipótese da aposentadoria por tempo de contribuição, já que é esta que se encontra em questão na presente ação, temos que seu cálculo é realizado com a consideração de elementos estabelecidos pela legislação acima mencionada, sendo o primeiro deles a apuração dos maiores salários-de-contribuição apurados em 80% de toda a vida contributiva do Segurado, dos quais se extrairá a média aritmética simples. Feito isso, o montante apurado será multiplicado pelo fator previdenciário, o qual decorre da fórmula prevista no 11, do artigo 32, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; ea = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Tal forma de cálculo do multiplicador se compõe dos quatro elementos especificados pelo dispositivo regulamentar transcrito acima (Es , Tc , Id e a), dos quais, a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es), o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc) e a idade no momento da aposentadoria (Id), são variáveis. Tal variabilidade consiste no fato de que a idade será elevada a cada ano, o que carece de qualquer outra fundamentação. Já o tempo de contribuição, caso o Segurado se mantenha em atividade, também será acrescido mês a mês, de forma que ambos os elementos implicarão em uma elevação do resultado da fórmula, aumentando, assim, o valor do fator previdenciário, que por sua vez implicará em aposentadoria mais vantajosa. A expectativa de sobrevida, por sua vez, se apresenta como o maior fator de incerteza e variação, uma vez que nos termos do 12, do mesmo artigo 32, será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, de forma que, combinada com o avanço da idade do Segurado, apresentará variação favorável ou não a ele. Diante, portanto, da certeza da variação dos elementos idade e tempo de contribuição, uma vez que o avanço de ambos implica na obtenção de um fator previdenciário mais favorável ao Segurado, a permissão ampla e irrestrita de desaposentação para obtenção de nova aposentadoria, sem determinados limites que aqui iremos estabelecer, implicaria na possibilidade de ser postulada uma nova desaposentação, combinada com a concessão de novo benefício a cada ano, dando lugar, assim, a uma verdadeira revisão periódica por meio de tal instituto. Veja-se que esta foi a preocupação de Sua Excelência, o Senhor Ministro Herman Benjamin, Relator do Recurso Especial n.º 1.334.488-SC, do qual transcrevemos a ementa acima, quando ressaltou seu posicionamento pessoal, no sentido da necessidade de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente. Não estamos aqui alterando o que já restou fundamentado no tópico anterior desta decisão, mas tão somente reconhecendo a importância daquela ressalva, não pelo seu fim, consistente na exigência de restituição de valores, mas sim pela sua razão, consistente na pretensão de barrar condutas repetitivas no sentido de rever a cada ano o valor da aposentadoria mediante a desaposentação. Segue a ressalva apresentada no mencionado Voto: (...) Não obstante a adoção, no presente julgamento, da dominante jurisprudência acerca do ressarcimento de aposentadoria renunciada, ressalvo meu entendimento exposto, em voto vencido, no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. Transcrevo a fundamentação que adotei naqueles julgamentos: Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria. Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a

possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal.(...)A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada.Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. (não há destaques no original)Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente.A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos.A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. (não há destaques no original)Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional.Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas.Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime.Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. (...)Portanto, a preocupação que apresentamos se assemelha ao posicionamento daquele Eminent Relator, qual seja, a necessidade de impedir que a autorização da desaposentação se torne uma forma de recálculo mensal ou anual do benefício, exatamente pela possibilidade de que os elementos variáveis do cálculo do fator previdenciário podem ensejar uma vantagem progressiva para o valor da aposentadoria.Para que possamos, então, melhor nos expressar em tom conclusivo a respeito de nosso posicionamento, é importante utilizarmos uma classificação dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social quanto à sua natureza e espécie, de forma que passaremos a considerar os benefícios previstos para os Segurados, divididos em três ordens de natureza, aposentadorias, auxílios e salários.Dentro dos benefícios de prestação continuada com natureza de aposentadoria, temos outra subclassificação que os apresenta como de quatro espécies: invalidez, idade, tempo de contribuição e especial.Pois bem, assim considerados os benefícios de aposentadoria, temos que, apesar de todos eles constituírem-se em benefícios de prestação continuada destinada a suprir as necessidades do Segurado, substituindo seu salário-de-contribuição, as espécies são diversas, principalmente pelos requisitos exigidos para a concessão de cada um deles, o que é escusável de aqui se esclarecer.Assim, consideradas as aposentadorias em suas espécies, temos que a obtenção de nova aposentadoria mediante o instituto da desaposentação, somente poderá ocorrer quando se tratar da postulação de espécie diferente de aposentadoria, não se permitindo, assim, tal conduta para verdadeiro recálculo do valor da mesma aposentadoria da qual já é beneficiário.Entendemos, portanto, que a possibilidade da desaposentação, para obtenção de novo benefício, somente poderá ocorrer quando a nova aposentadoria, pretendida pelo Segurado seja de espécie diferente, pois, a renúncia para a obtenção de benefício da mesma espécie configura-se em verdadeira revisão do valor daquele benefício, bem como poderia levar à periodicidade de tal procedimento, haja vista os motivos já acima especificados.Da repercussão geral reconhecida ao tema.Conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a questão da possibilidade de renúncia à aposentadoria para obtenção de outra mais vantajosa, teve a repercussão geral reconhecida em recurso extraordinário, conforme transcrevemos abaixo:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso.(RE 661256

RG/DF - Relator Ministro Ayres Britto - Julgamento: 17/11/2011 - Publicação DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012)Em que pese tal reconhecimento por parte da Suprema Corte, não ocorre o automático sobrestamento dos feitos que estejam sob julgamento em instâncias inferiores, conforme já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. (...) 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1143677/RS - 2009/0107514-0 - Relator Ministro Luiz Fux - Órgão Julgador Corte Especial - DJe 04/02/2010 DECTRAB vol. 207 p. 41). (grifo nosso)De tal maneira, independentemente de eventual sobrestamento de recursos extraordinários a serem remetidos ao Supremo Tribunal Federal, não devem os processos ser sobrestados de maneira geral, o que permite o julgamento da presente causa.Da aplicação do fator previdenciárioApós a entrada em vigor da Emenda Constitucional n 20/98, a Constituição Federal passou a tratar da Previdência Social em seu artigo 201 com a seguinte redação:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (não há destaques no original)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º.Dispôs, assim, o texto constitucional, de forma genérica a respeito dos riscos sociais que deverão ser cobertos pelo regime público de Previdência Social, cumprindo seu papel de fixar o mínimo necessário e estabelecer diretrizes para constituição do sistema de proteção social, restando a efetivação da devida proteção por intermédio de lei ordinária.O 1º do mesmo artigo 202, também com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n 20/98, vedava a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria no regime geral, ressalvando apenas os casos de exercício de atividades sob condições especiais que viessem a prejudicar a saúde ou a integridade física do segurado, exigindo que tal situação fosse regulada por lei complementar.Posteriormente a Emenda Constitucional n 47/05 acrescentou ao mesmo parágrafo a possibilidade de adoção de critérios diferenciados para concessão de aposentadorias no que se refere aos segurados portadores de deficiência, mantendo, porém, a mesma previsão anteriormente trazida, inclusive no que se refere à exigência de lei complementar: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.A partir de tal dispositivo constitucional é que devemos tratar mais atentamente a tese apresentada pela parte autora, a qual afirma que não poderiam ser utilizados critérios diferenciadores na concessão de aposentadorias, afirmando que a instituição do fator previdenciário por intermédio da Lei n 9.876/99 feriu frontalmente a previsão constitucional.No entanto, parece-nos que a intenção do legislador constitucional derivado foi a de reforçar o princípio da isonomia no que se refere à concessão do

benefício de aposentadoria, a fim de que não fossem mantidas situações paralelas ao Regime Geral de Previdência Social, com a concessão diferenciada em razão do abrandamento dos requisitos previstos na legislação para determinada categoria ou espécie de segurados. De tal maneira, a limitação ou proibição constitucional refere-se aos requisitos para obtenção do benefício e não à forma de cálculo de seu valor, seja em relação à fixação da renda mensal inicial ou com relação à sua manutenção no tempo, haja vista que todas as aposentadorias consistem em benefícios de prestação continuada. A tal respeito, aliás, os 3º e 4º do mesmo artigo da Constituição Federal, deixaram bem expresso que a correção dos salários-de-contribuição para obtenção do salário-de-benefício, assim como o reajustamento dos benefícios para manutenção de seu valor real dar-se-ão por meio de regulação legal: 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Além do mais, devemos lembrar aqui o posicionamento expressado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, em que se questionava exatamente a validade das alterações trazidas pela Lei n 9.876/99 frente às normas constitucionais, quando se pronunciou aquela Corte Suprema a respeito de que as normas constitucionais que delinham o mandamento contido no 1º do artigo 202 da própria Constituição Federal, encontram-se no 7º do artigo 201 da mesma Carta. EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91), BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC/DF - Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade - Relator Min. Sydney Sanches - Julgamento: 16/03/2000 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 - EMENT VOL-02135-04 - PP-00689) Em consonância com o entendimento sufragado pelo Plenário do STF, a jurisprudência do TRF3 firmou-se no sentido de inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator

previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99. Da questão específica nos autos. Tomando-se o caso em testilha, é importante ressaltar que a espécie aposentadoria por tempo de contribuição, até a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, era denominada de aposentadoria por tempo de serviço, dividindo-se em duas subespécies, assim conhecidas como aposentadoria por tempo de serviço proporcional e aposentadoria por tempo de serviço integral. Com essa subclassificação, decorre da fundamentação acima, que a diversidade existente entre as aposentadorias por tempo de serviço proporcional e integral, permite a renúncia a uma delas para obtenção de outra mais vantajosa, ou seja, devemos permitir ao Segurado que se aposentou por tempo de contribuição/serviço em período inferior a 35 (trinta e cinco) anos quando homem e inferior a 30 (trinta) anos quando mulher possa buscar uma nova aposentadoria, para que possa obter a anteriormente denominada aposentadoria por tempo de serviço integral. Apenas para que não restem dúvidas a respeito do posicionamento aqui adotado, caso o Segurado, tomando-se como exemplo o do sexo masculino, tenha se aposentado com 30 (trinta) anos de contribuição/serviço, não poderá desaposentar e requerer uma nova aposentadoria a cada novo ano, até completar os 35 (trinta e cinco), pois estaria abrindo mão de um benefício para obter outro da mesma espécie, permitindo-se, assim, que apenas o faça quando venha a implementar o tempo necessário para obtenção da aposentadoria de outra espécie, ou seja, a por tempo integral. A Carta de Concessão/Memória de Cálculo, apresentada pela parte Autora (fl. 39) demonstra ter sido o Sr. Alcindo Serano, beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, concedida a partir de 23/09/1997, tendo o INSS reconhecido, no momento da concessão da aposentadoria o tempo de serviço de 37 (trinta e sete) anos. Consta nos autos cópia da Carteira de Trabalho do segurado falecido (fl. 44), comprovando que este continuou trabalhando após a concessão do benefício, até 02/08/2001. Desta forma, o benefício concedido à parte autora foi o de pensão por morte, decorrente de aposentadoria por tempo de contribuição integral, e a mesma requer, a desaposentação do benefício originário para concessão do mesmo benefício, com repercussão em sua pensão. Com isso, conforme fundamentação supra, não deve ser reconhecido o direito da autora em obter a revisão do seu benefício, pois o novo benefício originário que se pretende consiste na mesma espécie de aposentadoria integral. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P. R. I. C. São Paulo, 24/04/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0007527-44.2009.403.6183 (2009.61.83.007527-0) - ANTONIO CASSEMIRO DOS SANTOS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

0013088-49.2009.403.6183 (2009.61.83.013088-7) - DANIEL NASCIMENTO DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

0006965-96.2010.403.6119 - MARIA NAZARE DE SOUZA (SP264134 - ANDRÉ JOSÉ DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA NAZARE DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO AREGISTRO _____/2015 Vistos. Trata-se de ação proposta por MARIA NAZARE DE SOUZA, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Nivaldo Fernandes de Oliveira, ocorrido em 04/06/2009. Alega, em síntese, requereu junto ao INSS, concessão de pensão por morte, restando infrutífera, pois a autarquia alegou a falta de qualidade de dependente. Segundo a autora, foi companheira do segurado falecido por cinquenta anos, permanecendo o vínculo até o óbito. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 11/51). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos (fls. 52). Citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 60/62). Em decorrência da exceção de incompetência arguida pelo INSS, determinou-se a remessa do feito para livre distribuição nas Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 75/76). Os autos foram redistribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Previdenciária Federal desta Subseção (fls. 79). A parte autora apresentou petição requerendo a produção de prova oral, através da oitiva de testemunhas (fls. 95/96 e 107/114). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. Em 14/04/2015 foi realizada a audiência, na qual foi colhido depoimento pessoal da

autora e realização de oitiva de testemunhas (fls. 126/131). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelos Juízos anteriores. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social. No que se refere à qualidade de segurado do falecido, não resta qualquer controvérsia a ser dirimida, haja vista que, conforme consulta ao sistema TERA (fl. 65), o Sr. Nivaldo era titular do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/056.347.281-2), concedido desde 25/09/1992 e cessado em 04/06/2009, em razão do seu óbito. Resta-nos verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de dependente da Autora, em relação a que devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge a companheira ou o companheiro. Em audiência realizada no dia 14/04/2015, foi colhido o depoimento pessoal da autora bem como ouvidas as suas testemunhas. Em seu depoimento pessoal, a autora relatou que conviveu com o Sr. Nivaldo por muitos anos, e permaneceram juntos até o seu falecimento. Relatou que foram casados no religioso, e que a divergência quanto ao seu nome nos documentos de identidades dos filhos (consta Nazaré Fernandes de Oliveira - fls. 108, 110 e 114), se deve ao fato de que o Sr. Nivaldo, quando registrou os filhos, indicou o mesmo sobrenome dele. Tanto a testemunha Milton Fernandes de Oliveira, quanto a informante Aliana Fernandes de Oliveira, confirmaram as informações dadas pela autora, inclusive quanto à divergência do nome desta. Além da prova testemunhal apresentada nos autos, não há que se negar a existência da união estável, uma vez que, conforme os comprovantes de residência apresentados aos autos (fls. 32/35), o casal convivia sob o mesmo teto. Somados a isso, consta nos autos certidão de casamento no religioso, da autora com o Sr. Nivaldo, ocorrido em 12/10/1958 (fl. 24); documento médico do Sr. Nivaldo, no qual a autora consta como dependente (fl. 25); assim como fichas de associados do sindicato dos trabalhadores rurais de Umbuzeiro - RN, em nome de ambos, onde consta que a autora era dependente do segurado falecido, e vice-versa (fls. 26/27). Temos então que a Autora demonstrou claramente ser companheira do segurado, enquadrando-se, assim, no inciso I do artigo 16 da lei n. 8.213/91, sendo que, conforme consta no 4º do mesmo artigo, a dependência econômica destes é presumida. Conforme a doutrina, existem duas espécies de presunção, as quais são divididas quanto à origem em presunções simples (comuns ou do homem) e presunções legais (ou de direito), sendo estas últimas aquelas decorrentes de criação legal, tendo assim o próprio raciocínio traçado na lei, subdividindo-se em absolutas e relativas. Sendo assim, a presunção relativa pode ser afastada por prova em contrário realizada pela outra parte, inclusive quanto ao fato presumido, permitindo, assim, que se demonstre que, conquanto provado o fato de que se vai extrair a inferência ou ilação conducente à veracidade do fato probando, tal inferência ou ilação não corresponde à realidade. No que se refere às presunções absolutas, por sua vez, desde que provado pelo beneficiário o fato base ou auxiliar, a inferência legal terá que ser necessariamente extraída, não restando possibilidade alguma de o juiz deixar de atender à presunção, ou seja, o fato presumido haverá de ser reputado verdadeiro. A partir daí, portanto, necessário se faz enquadrar o disposto no 4º do artigo 16 da lei n. 8.213/91, no sentido de que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, se trata de presunção legal relativa ou absoluta, decorrendo daí a necessária e lógica conclusão da decisão de mérito. O Código Civil traz diversas presunções legais, algumas absolutas, outras relativas, podendo-se exemplificar as absolutas as previstas nos artigos 163, 174, 231, 574 e 659, sendo relativas aquelas que constam nos artigos 322, 324 parágrafo único, 500 1º, 581, 1.201 parágrafo único, 1.203 e 1.231. A leitura dos artigos acima enumerados, nos leva a encontrar a fundamental diferença entre presunções absolutas e relativas, pois as primeiras não trazem em seu texto qualquer ressalva quanto a possibilidade de ser admitida prova em contrário, como, por exemplo: Art. 163. Presumem-se fraudatórias dos direitos dos outros credores as garantias de dívidas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor. Art. 574. Se, findo o prazo, o locatário continuar na posse da coisa alugada, sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação pelo mesmo aluguel, mas sem prazo determinado. Nas presunções relativas, ao contrário, encontramos sempre uma ressalva que admite a atividade probatória, como por exemplo: Art. 322. Quando o pagamento for em quotas periódicas, a quitação da última estabelece, até prova em contrário, a presunção de estarem solvidas as anteriores. Art. 324. A entrega do título ao devedor firma a presunção do pagamento. Parágrafo único. Ficará sem efeito a quitação assim operada se o credor provar, em sessenta dias, a falta do pagamento. Art. 1.203. Salvo prova em contrário, entende-se manter a posse o mesmo caráter com que foi adquirida. Art. 1.231. A propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário. (não há destaques no

original)A presunção prevista no 4º do artigo 16 em questão, portanto, é de natureza absoluta, uma vez que não dá margem a qualquer questionamento a respeito do fato presumido, qual seja, a qualidade de dependente do cônjuge ou companheiro, bastando, assim, em tais casos, que se comprove o fato auxiliar ou base, no caso a união estável, para que se tenha por legal e absolutamente presumida a dependência econômica. Veja-se aliás, decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da presunção de dependência no caso de cônjuge: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÓBITO OCORRIDO APÓS A CF/88. POSSIBILIDADE. 1. Gozando de presunção absoluta de dependência econômica, o cônjuge de segurado falecido faz jus à pensão por morte, ainda que seja beneficiária de aposentadoria por invalidez e o óbito tenha ocorrido antes do advento da Lei 8.213/91. (não há grifos no original) 2. O direito a sua percepção, garantido constitucionalmente, somente pode ser restringido em não havendo cônjuge ou companheiro, ou quaisquer dependentes que provem a condição de dependência; não recepção do Decreto 83.080/79, art. 287, 4º, pela atual Constituição Federal. 3. Recurso não conhecido. (REsp 203722 / PE ; RECURSO ESPECIAL 1999/0011838-3 Relator Ministro EDSON VIDIGAL - QUINTA TURMA Data do Julgamento 20/05/1999 Data da Publicação/Fonte DJ 21.06.1999 p. 198) Sendo assim, devidamente demonstrada a condição de companheira em relação ao falecido Segurado do Regime Geral de Previdência Social, não há que se negar à Autora o benefício postulado. Portanto, por tudo considerado, e tendo em vista que o requerimento administrativo foi protocolado em 15/12/2009, após o prazo de 30 dias indicados no artigo 74, inciso I da Lei 8.213/91, a autora jus à pensão por morte NB 21/149.282.137-0, com início na data do requerimento administrativo. Do dispositivo. Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo procedente a ação para condenar o INSS a: 1. Conceder o benefício de pensão por morte a autora, a qual deverá ter como data de início do requerimento administrativo (15/12/2009); 2. Pagar à parte autora as diferenças vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.C. São Paulo, 24/04/2015 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0000192-37.2010.403.6183 (2010.61.83.000192-5) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por derradeiro, manifeste-se a parte autora sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, bem como apresente os documentos que entender necessários para a comprovação do direito alegado; no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0002912-74.2010.403.6183 - BRENO DA SILVA AZEVEDO X ROSIMEIRE CARDOSO DA SILVA AZEVEDO (SP031223 - EDISON MALUF E SP182746 - ANDERSON HENRIQUE DE SOUZA E SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se

0004680-35.2010.403.6183 - SOLANGE MACEDO SYLVESTRE (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

0004808-55.2010.403.6183 - MARY DE FATIMA MENEGHETTI (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 361/363: ciência à parte autora. Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0010119-27.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0003850-35.2011.403.6183 - CATHARINA TANEGUTI(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR E SP285412 - HUGO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa do autor, homologo os cálculos do INSS de fls. 203/208.Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005642-24.2011.403.6183 - SIRLEI FARAGO GUSO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0007431-58.2011.403.6183 - ALTAMIRA CRISTINA SANTOS(SP101191 - JOEL FERREIRA DE SOUZA E SP305400 - SANDRA LIVIA DE ASSIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber a petição de fls. 555/566 como contestação, diante da atual fase processual. Defiro a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora esclarecer se mantém o rol de testemunhas de fl. 66. Após, voltem-me conclusos. Int.

0007570-10.2011.403.6183 - MARIA DA GRACA CLAUDINO DE MELO E MATTAR(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por derradeiro, cumpra a parte autora os despachos de fls. 104 e 105 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0009738-82.2011.403.6183 - ADULCINEA DA COSTA OLIVEIRA GONCALVES(SP106828 - VANDERLI FATIMA DE SOUZA RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): ADULCINEA DA COSTA OLIVEIRA GONÇALVESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos.Houve a redistribuição dos presentes autos a esta 10ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 424/2014, oportunidade em que os autos vieram à conclusão. Contudo, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. Posto isso, defiro o prazo de 30 dias, sob pena de preclusão, para que a parte autora apresente cópia da petição inicial, sentença, acórdão, se for o caso, certidão de trânsito em julgado, e cálculos referentes à execução homologada, do processo trabalhista mencionado (Nº 00615.2007.077.02005). Deverá também, apresentar planilha de salários de remunerações consideradas na reclamação trabalhista, assim como pedido administrativo junto ao INSS, para revisão do seu benefício previdenciário.No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar também cópia integral e legível do processo administrativo do benefício discutido, devendo necessariamente constar a contagem de tempo reconhecido pelo INSS. Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para diligências ou sentença.Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 29/04/2015.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0010348-50.2011.403.6183 - CLAUDIO RUIZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0011368-76.2011.403.6183 - PAULO ROBERTO MONTEIRO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0013590-17.2011.403.6183 - JOAO ROBERTO BONFIM(SP295870 - JAIR OLIVEIRA NUNES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância do réu, indefiro o pedido de aditamento à petição inicial de fls. 49/50, a teor do artigo 264 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, voltem-me conclusos para designação de audiência para oitiva da testemunha arrolada pelo autor. Int.

0019793-29.2011.403.6301 - JOSE RUBENS SANTANA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao ofício e documentos de fls. 256/272. Após, registre-se para sentença. Int.

0001227-61.2012.403.6183 - CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124/255 - Ciência às partes. Após, abra-se a conclusão para sentença. Int.

0010750-97.2012.403.6183 - LUIZ TELUO SAGUCHI(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0010928-46.2012.403.6183 - MARCOS CELSO PEREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): MARCOS CELSO PEREIRA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Houve a redistribuição dos presentes autos a esta 10ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 424/2014, oportunidade em que os autos vieram à conclusão. Contudo, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento, visto que não consta cópia do processo administrativo, com a contagem do tempo reconhecido pelo INSS. Posto isso, defiro o prazo de 15 dias, sob pena de extinção, para que ela apresente cópia integral do Processo Administrativo, com a contagem do tempo reconhecido. Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para diligências ou sentença. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 28/04/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0011360-65.2012.403.6183 - DEJANIRO BERETA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: DEJANIRO BERETA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO M REGISTRO N.º ____/2015. Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o fundamento de existência de omissão na sentença proferida por este juízo. A embargante alega, em síntese, que na sentença proferida não foi apreciado o pedido de antecipação de tutela, para imediata revisão do benefício. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de omissão, tal como apontada pelo Embargante. Posto isso, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, para sanar a omissão apontada, devendo constar do dispositivo da sentença o seguinte: (...) Por fim, indefiro o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista que no presente caso não se encontra presente o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, a parte autora vem recebendo a renda mensal do benefício previdenciário discutido, devendo os valores decorrentes da revisão tratada neste feito serem verificados em fase de execução. (...) Permanece, no mais, a sentença tal como lançada. P. R. I. São Paulo, 24/04/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0042926-66.2012.403.6301 - TEREZA SANCHES(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL E SP160988 - RENATA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral, concedendo o prazo de 05 dias para que as partes apresentem o rol de testemunhas. Após, voltem-me conclusos para designação de data para audiência. Int.

0047446-69.2012.403.6301 - ESTEVO RODRIGUES E SILVA(SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA E SP191557E - MARCOS MORAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por derradeiro, cumpra o autor o despacho de fl. 159 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0001048-93.2013.403.6183 - FRANCISCO CHAVES DE ARAUJO FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): FRANCISCO CHAVES DE ARAUJO FILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Converto o julgamento em diligência. Houve a redistribuição dos presentes autos a esta 10ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 424/2014, oportunidade em que os autos vieram à conclusão; contudo, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. Defiro o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente, sob pena de preclusão, documentos aptos a comprovar o exercício de atividade especial nos períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP), em especial referentes aos períodos de 20/11/1977 a 26/05/1978, de 03/07/1978 a 24/08/1981, de 03/02/1992 a 28/04/1995 e de 01/06/1999 a 16/03/2011, os quais deverão estar devidamente acompanhados dos laudos técnicos que os embasaram, impondo-se observar que, para todos os agentes nocivos, após 06/03/1997, é exigido o laudo técnico para sua comprovação e que, em se tratando de agente de risco ruído, para todos os períodos é exigido o laudo técnico para sua comprovação. Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. São Paulo, 24/04/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0001295-74.2013.403.6183 - LUIZ CESTARI(SP166014 - ELIZABETH CARVALHO LEITE CARDOSO E SP056883 - SILVIA MARIA CUSTODIO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0002078-66.2013.403.6183 - RENATO RODRIGUES DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0003406-31.2013.403.6183 - IDARIO BEVERARI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: IDARIO BEVERARI EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO M REGISTRO N.º _____/2015. Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o fundamento de existência de omissão na sentença proferida por este juízo. A embargante alega, em síntese, que na sentença proferida não foi apreciado o pedido de antecipação de tutela, para imediata revisão do benefício. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de omissão, tal como apontada pelo Embargante. Posto isso, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, para sanar a omissão apontada, devendo constar do dispositivo da sentença o seguinte: (...) Por fim, indefiro o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista que no presente caso não se encontra presente o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, a parte autora vem recebendo a renda mensal do benefício previdenciário discutido, devendo os valores decorrentes da revisão tratada neste feito serem verificados em fase de execução. (...) Permanece, no mais, a sentença tal como lançada. P. R. I. São Paulo, 24/04/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0003648-87.2013.403.6183 - MARIA DE FATIMA VIEIRA DE SOUSA PEREIRA(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.68/74: manifeste-se a parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005030-18.2013.403.6183 - SAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP326142 - BRUNO LUIZ MALVESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0005940-45.2013.403.6183 - GILDO VICENTE DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comproventes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressaltando que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intime-se. Cumpra-se.

0006100-70.2013.403.6183 - ARMANDO ECCLISSI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006635-96.2013.403.6183 - ANDRE RAPHAEL JOSE RAHMANN(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ANDRE RAPHAEL JOSE RAHMANN EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO MREGISTRO N.º

_____/2015. Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o fundamento de existência de omissão na sentença proferida por este juízo. A embargante alega, em síntese, que na sentença proferida não foi apreciado o pedido de antecipação de tutela, para imediata revisão do benefício. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de omissão, tal como apontada pelo Embargante. Posto isso, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, para sanar a omissão apontada, devendo constar do dispositivo da sentença o seguinte: (...) Por fim, indefiro o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista que no presente caso não se encontra presente o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, a parte autora vem recebendo a renda mensal do benefício previdenciário discutido, devendo os valores decorrentes da revisão tratada neste feito serem verificados em fase de execução. (...) Permanece, no mais, a sentença tal como lançada. P. R. I. São Paulo, 24/04/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR. Juiz Federal

0007648-33.2013.403.6183 - JOSIAS BRAZ(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: JOSIAS BRAZ EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO MREGISTRO N.º ____/2015. Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o fundamento de existência de omissão na sentença proferida por este juízo. A embargante alega, em síntese, que na sentença proferida não foi apreciado o pedido de antecipação de tutela, para imediata revisão do benefício. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de omissão, tal como apontada pelo Embargante. Posto isso, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, para sanar a omissão apontada, devendo constar do dispositivo da sentença o seguinte: (...) Por fim, indefiro o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista que no presente caso não se encontra presente o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, a parte autora vem recebendo a renda mensal do benefício

previdenciário discutido, devendo os valores decorrentes da revisão tratada neste feito serem verificados em fase de execução. (...)Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.P. R. I.São Paulo, 24/04/2015NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0007717-65.2013.403.6183 - LUCIO ANTONIO JULIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0007856-17.2013.403.6183 - RITA SILVA DE OLIVEIRA(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0008992-49.2013.403.6183 - OSVALDO VENTURA DOS SANTOS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): OSVALDO VENTURA DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos.Houve a redistribuição dos presentes autos a esta 10ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 424/2014, oportunidade em que os autos vieram à conclusão. Contudo, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. Defiro o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente, sob pena de preclusão, documentos aptos a comprovar o exercício de atividade especial nos períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP), devidamente acompanhados dos laudos técnicos que os embasaram, impondo-se observar que, para todos os agentes nocivos, após 06/03/1997, é exigido o laudo técnico para sua comprovação, e que para o agente nocivo ruído, sempre foi exigido laudo técnico.Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.São Paulo, 24/04/2015NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0010079-40.2013.403.6183 - RAIMUNDO BARBOSA NUNES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a prova documental já produzida, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor forneça cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo ao período laborado na empresa Transcol Transporte Coletivo Ltda, bem como os laudos técnicos que embasaram todos os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0011725-85.2013.403.6183 - SILVANO GAMA BASILIO(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0011805-49.2013.403.6183 - JOSE LUIZ MULATI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de remessa dos autos à contadoria, vez que os cálculos de liquidação serão realizados no momento oportuno, no caso de procedência da ação. Registre-se para sentença. Int.

0011944-98.2013.403.6183 - RAIMUNDO SOARES CAVALCANTE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): RAIMUNDO SOARES CAVALCANTERÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)SENTENÇA TIPO AREGISTRO ____/2015Vistos.Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que busca a Autora, o restabelecimento de auxílio-doença cessado em 19/08/2013 e posterior concessão de aposentadoria por invalidez. Requer também a condenação do INSS em indenização por danos morais.A parte autora alega que foi beneficiária do benefício de auxílio-doença NB 31/600.912.079-2, com DIB em 06/03/2013 e DCB em 19/08/2013, cessado indevidamente.A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 29/98), o qual foi

deferido pelo Juízo, na mesma ocasião em que foi indeferida a antecipação de tutela (fls. 101). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária desta Subseção Judiciária, sendo redistribuídos a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento n.º 424, de 03 de Setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, apresentou contestação alegando em preliminar, a incompetência do Juízo, para apreciar o pedido de danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 124/139). A parte autora foi submetida a exame pericial, conforme laudo pericial anexado aos autos às fls. 192/196. É o Relatório. Passo a Decidir. Afasto a preliminar de incompetência alegada pela parte ré. Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem permitindo a cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, in verbis: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA 1. É possível a cumulação do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais, seu acessório, a teor do art. 259, II, do CPC, sendo certo que o Juízo Previdenciário é competente para o julgamento de ambas as pretensões, cível e previdenciária. 2. Agravo improvido. (TRF-3 - AI: 16187 SP 0016187-78.2011.4.03.0000, Relator: Juiz Convocado Douglas Gonzales, Data de Julgamento: 05/06/2013, Sétima Turma). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO PARA APRECIÇÃO DE AMBOS OS PEDIDOS. 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. No caso em questão, não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 2. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 3. Havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser, em princípio, somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. Portanto, caso o r. Juízo identifique como excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), será perfeitamente possível que ele reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AI: 14267 SP 0014267-98.2013.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Data de Julgamento: 09/09/2013, Sétima Turma). As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito. Mérito. O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão

próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.In casu, o perito deste Juízo constatou a incapacidade total e temporária da parte autora, fixando a data de início da incapacidade em 25/11/2013, data do documento médico anexado aos autos. O perito estipulou que a incapacidade da Autora perduraria pelo o prazo de 12 meses a contar da perícia realizada em 07/10/2014. Conforme consulta ao sistema CNIS, a autora possui vínculos de trabalhos, dentre outros, nos períodos 01/12/2009 a 01/11/2010, e de 01/07/2011 a 01/06/2012, e foi titular do benefício de auxílio-doença: NB 31/600.912.079-2, com DIB em 06/03/2013 e DCB em 19/08/2013.Evidente, portanto, a qualidade de segurado e carência, na data do início da incapacidade, fixada pelo perito.Do que se depreende dos autos, a autora requereu o último benefício de auxílio-doença (NB 31/603.522.592-0) em 01/10/2013 (fls. 52), o qual restou indeferido.Tendo o perito estabelecido como data da incapacidade do autor em 25/11/2013, o benefício não poderá ser concedido a partir da data do requerimento, haja vista que naquela época a autora não era incapaz.Acerca do termo inicial do benefício de incapacidade, o artigo 43, da Lei n. 8.213/91, dispõe o seguinte:Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. (grifo nosso)Sobre o tema, transcrevo os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CITAÇÃO VÁLIDA. LIMITES DO PEDIDO. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, 7º, II, do CPC. 2. A orientação firmada pela PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1369165/SP, j. 26/02/2014, publicado no DJe, em 07/03/2014, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, é a de que o termo inicial do benefício aposentadoria por invalidez, quando inexistente concessão de auxílio-doença ou prévio pedido administrativo, é a data da citação válida da autarquia previdenciária. 3. Embargos de declaração opostos pela parte autora acolhidos em juízo de retratação (art. 543-C, 7º, II, do CPC).(TRF-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, Data de Julgamento: 10/03/2015, DÉCIMA TURMA) (grifo nosso)PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE PERMANENTE. PEDIDO PROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS: SÚMULA 111 DO STJ. 1. A concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez a trabalhador rural independe do cumprimento da carência de 12 (doze) meses exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91). 2. A comprovação da atividade rural demanda a apresentação de início razoável de prova documental, que deve ser corroborada por prova testemunhal consistente sobre a veracidade das alegações. 3. O acervo probatório constante dos autos demonstra que a doença que acomete a parte autora é compatível com o quadro de incapacidade definitiva que impede o exercício de atividade rural de forma permanente. 4. Comprovadas a qualidade de segurado e a incapacidade laboral permanente da parte autora e não havendo nos autos elementos aptos a desconstituir as conclusões apresentadas, impõe-se a concessão da aposentadoria por invalidez requerida na inicial. 5. A Lei 8.213/91, em seu artigo 43, dispõe que a aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio doença ou da data do requerimento quando houver decorrido mais de trinta dias entre o afastamento e a entrada do requerimento administrativo. 6. Na ausência de requerimento administrativo prévio, de acordo com a jurisprudência mais atual do STJ, firmada após a atribuição do tema à Primeira Seção daquela Corte, pacificou-se o entendimento de que o benefício é devido a partir da citação, sendo oportuno citar, dentre outros, os precedentes inscritos no AgRg no AREsp 255.793/SP, EDcl 1349703/RS e AREsp 516018. 7. Juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em sua versão mais atualizada. 8. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença em atenção ao disposto na Súmula 111/STJ. 9. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (art. 109, 3º, CF/1988), o INSS somente está isento do pagamento de custas quando lei estadual contenha previsão de tal benefício, o que ocorre nos Estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. 10. Em causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do inciso I do art. 4º da Lei nº 9.289/96. 11. A determinação de imediata implantação do benefício no prazo fixado no acórdão atrai a previsão de incidência de multa diária a ser suportada pela Fazenda Pública quando não cumprido o comando no prazo deferido, já que se trata de obrigação de fazer. Precedentes deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. 12. O benefício reconhecido neste julgamento deve ser implantado no prazo máximo de 30 dias (CPC, art. 273) contados da intimação da autarquia previdenciária, independentemente da interposição de qualquer recurso. 13. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.(TRF-1 - AC: 00006764220134014004 , Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, Data de Julgamento: 05/02/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 05/03/2015) (grifo nosso) Assim sendo, uma vez que não houve novo requerimento administrativo em data posterior ao início da incapacidade, entendo que a autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da citação do INSS, nos termos do artigo 43, parágrafo 1º, b, da Lei n. 8.213/91. Não obstante a perícia médica estabelecer data limite para a reavaliação da parte autora, cumpre salientar que se trata de mera previsão, não podendo o INSS, tão somente, com o transcurso do prazo, proceder à cessação automática do benefício, sem submeter a parte autora à nova perícia. Dano Moral Com relação aos danos morais, é pacificado em nossa jurisprudência o entendimento no sentido de que não há necessidade de efetiva comprovação do dano, mas tão somente do fato deflagrador do sofrimento ou angústia vivida pela vítima de tal ato ilícito, pois que existem fatos que por si só, permitem a conclusão de que a pessoa envolvida sofreu constrangimentos capazes de serem reconhecidos como danos morais. Se não há necessidade de comprovação efetiva do dano moral, por outro lado necessário se faz que se comprove o fato constrangedor, de forma que seja ele efetivamente grave e capaz de infligir sofrimento àquele que o suporta. No presente caso não há que se falar em danos morais em razão da negativa do INSS em conceder o benefício requerido, pois a Autarquia tem a competência e o dever de rever seus atos, bem como de suspender ou indeferir os benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. Tribunal Regional da Terceira Região, abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. - (...) Parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida, por conseguinte, indenização alguma a esse título, mesmo porque a não concessão do benefício, pela via administrativa, não basta, por si, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem da parte autora. - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Apelação do autor parcialmente provida para condenar a autarquia no pagamento dos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra.(TRF3, APELREEX 00103024920074036103, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1690251, Relator(a): Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, Oitava Turma, e-DJF3: 14/11/2014) (grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. DANOS MORAIS. INCABÍVEL. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - (...) 2 - Não merece prosperar o pedido de pagamento de indenização por danos morais, pois a autora não logrou êxito em demonstrar a existência do dano, nem a conduta lesiva do INSS e, muito menos, o nexo de causalidade entre elas. O fato de a autarquia ter indeferido o requerimento administrativo da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por si só, não gera o dano moral, mormente quando o indeferimento é realizado em razão de entendimento no sentido de não terem sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício, sob a ótica autárquica. 3 - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir

argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4 - Agravo improvido.(TRF3, AC 00028077920114036113, AC - Apelação Cível - 1884128, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 28/10/2014) (grifo nosso).Dispositivo.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, desde a citação do INSS, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade.Deverá o INSS manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Condeno, ainda, o réu, ao pagamento dos valores de tal benefício, desde a citação, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão do representante da parte autora no sistema processual e no termo de autuação.P.R.I.C.São Paulo, 24/04/2015NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0012020-25.2013.403.6183 - ARLETE ABE(SP298117 - ALEX PEREIRA DE SOUZA E SP319891 - ROBERTO VANDERLEI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0012596-18.2013.403.6183 - JOSE SERGIO DE ANDRADE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0013073-41.2013.403.6183 - ALEXANDRE OLIVEIRA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0008906-15.2013.403.6301 - JOSE APARECIDO ARCENIO(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): JOSÉ APARECIDO ARCENIO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A REGISTRO _____/2015 Vistos. José Aparecido Arcenio propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a reconhecer períodos trabalhados sob condições especiais, a ser convertidos em tempo de atividade comum para conceder, desde a data do requerimento administrativo, o benefício de Aposentadoria Especial com o pagamento dos valores devidos. Alega, em síntese, que, em 28/07/2010, requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 153.486.424-2), o qual foi indeferido em razão de o INSS não ter considerado os períodos em que alega ter trabalhado em atividade especial na função de motorista (de 01/03/1983 a 04/02/1999 e de 02/01/2002 a 28/07/2010); que tal indeferimento foi indevido, uma vez que preenche todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 14/44). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 6ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, o qual determinou diligências (fls. 46). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando, em síntese, que não há comprovação do trabalho exercido em atividades especiais; e que a parte autora teve o benefício indeferido por não possuir o tempo exigido para a sua concessão (fls. 48/72). A parte autora apresentou documentos (fls. 75/267). O r. Juízo proferiu decisão reconhecendo a sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Federais Previdenciárias em São Paulo (fls. 308/310). Os autos foram redistribuído perante o r. Juízo da 2ª Vara

Federal Previdenciária em São Paulo (fls. 318), o qual concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora e ratificou os atos praticados pelo outro Juízo (fls. 320/321). A parte autora apresentou réplica (fls. 326/341) e documentos (fls. 343/354). O INSS informou não possuir interesse em especificar provas (fls. 357) e a parte autora postulou pelo julgamento do feito (fls. 358/359). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fls. 360). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. O objeto da presente ação perpassa aos seguintes aspectos: a) o reconhecimento do tempo especial de serviço; e b) a concessão do benefício de aposentadoria especial. DO TEMPO ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto n.º 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei n.º 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei n.º 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto n.º 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto n.º 2.172/97 de 05.03.97. DO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE DE MOTORISTA Em relação ao reconhecimento da especialidade da atividade de motorista, importa consignar que o Decreto n 53.831/64, anexo I, item 2.4.4 e o Decreto n 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de motoristas de ônibus e cobradores de ônibus e de motoristas e ajudantes de caminhões de carga, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário. De forma que, comprovada a condição de motorista de ônibus ou de caminhões de carga, é possível o enquadramento pela categoria profissional até 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos para considerar o tempo de trabalho como especial. Contudo, cumpre ressaltar que a simples menção na CTPS do trabalhador de que exerceu a atividade de motorista não se revela suficiente para considerar a atividade desenvolvida como especial. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PERFEZ O TEMPO NECESSÁRIO PARA A CONCESSÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. - (...) Na espécie, questionam-se os períodos de 02/01/1987 a 20/04/1992 e 01/03/1993 a 31/10/1997, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei n.º 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - Contudo, em que pese tenha apresentado CTPS, em que consta como profissão apenas motorista, em estabelecimentos comerciais

(supermercado), a faina especial não restou comprovada, uma vez que não há indicação de que tenha utilizado caminhões, ou mesmo outros veículos de carga pesada e/ou de transporte de passageiros. - (...) - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido.(TRF3, APELREEX 00172715620124039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1745832, Relator(a): Desembargadora Federal Tania Marangoni, Oitava Turma, e-DJF3: 09/01/2015)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS ANTES DA EC N. 20/98. PEDÁGIO NÃO CUMPRIDO. - (...) Conformismo do autor quanto ao não reconhecimento do período de 01.01.1972 a 31.12.1973, em que alega ter trabalhado como motorista, em registro em CTPS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - (...) - Com relação ao tempo de serviço especial, a simples menção da atividade de motorista, em CTPS, é insuficiente para ser considerada especial. Os Decretos 53.831/64, item 2.4.4 e 83.080/79, item 2.4.2 exigem a condução de caminhão e o transporte de cargas. Enquadrável, nos mesmos códigos, a atividade de cobrador de ônibus. - Atividade de cobrador de ônibus cumulada com limpeza de carros. Habitualidade e permanência não comprovadas. (...).(TRF3, AC 00229412220054039999, AC - Apelação Cível - 1031052, Relator(a): Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, Oitava Turma, e-DJF3: 16/01/2013).PERÍODOS REQUERIDOS NO CASO CONCRETONo presente caso, a parte autora postula pelo reconhecimento como especiais os seguintes períodos de trabalho exercidos nas empresas: RIVOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (de 01/03/1983 a 04/02/1999) e A.A IRMÃOS RODRIGUES MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA - EPP (de 02/01/2002 a 28/07/2010).Consoante se verifica às fls. 129, a Autarquia não reconheceu os períodos supracitados como exercidos em condição especial, tendo apurado, em 28/07/2010, o tempo de contribuição de 31 anos, 01 mês e 18 dias.Da análise dos documentos apresentados nos autos observa-se o que segue:1) RIVOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (de 01/03/1983 a 04/02/1999): para a comprovação da atividade especial exercida, consta nos autos cópias da CTPS (fls. 21), do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 36/37), desacompanhado de laudo técnico, que indicam que, no período de 01/03/1983 a 04/02/1999, o autor exerceu a atividade de Motorista de Caminhão, executando as seguintes tarefas: Executa suas atividades como Motorista de Caminhão cbo 98.560, realizando serviços de transporte dos colaboradores até a obra de forma habitual, permanente não ocasional nem intermitente, sem listar, no entanto, a exposição do autor à qualquer agente nocivo no período.2) A.A IRMÃOS RODRIGUES MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA - EPP (de 02/01/2002 a 28/07/2010): para a comprovação da atividade especial exercida, consta nos autos cópias da CTPS (fls. 32), do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 38/39), desacompanhado de laudo técnico, que indicam que o autor exerceu a atividade de Motorista de Caminhão, executando as seguintes tarefas: Transportam, coletam e entregam cargas em geral; guincham, destombam e removem veículos avariados e prestam socorro mecânico. Movimentam cargas volumosas e pesadas (...)exercendo a função de motorista de caminhão (B.B.O - 7825 - 10), de forma habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, sem listar, no entanto, a exposição do autor à qualquer agente nocivo no período.Com efeito, considerando o direito ao enquadramento da atividade como especial de motorista até o dia 28/04/1995, verifica-se que a parte autora comprovou o exercício da atividade no período de 01/03/1983 a 28/04/1995 - Rivoli Indústria e Comércio Ltda, devendo tal período ser reconhecido como exercido em atividade especial, conforme previsto no Decreto n 53.831/64, anexo I, item 2.4.4 e o Decreto n 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2.Quanto aos demais períodos requeridos (de 29/04/1995 a 04/02/1999 e de 02/01/2002 a 28/07/2010), constata-se que os documentos apresentados não indicam o exercício de atividades sujeitas à exposição de nenhuma agente nocivo em tais períodos, não havendo como se reconhecer a especialidade das atividades exercidas.Desse modo, tendo em vista que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência do pedido quanto aos períodos não comprovados.DA CONTAGEM DE TEMPO PARA A APOSENTADORIA ESPECIAL Considerando o período enquadrado como especial de 01/03/1983 a 28/04/1995, verifica-se que a parte autora, em 28/07/2010 (data do requerimento administrativo - DER), totalizava o tempo de exercício em atividade especial de 12 anos, 01 mês e 29 dias, não fazendo jus à concessão da aposentadoria especial desde então, conforme demonstrado na planilha abaixo:Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 Rivoli Ind. e Com. Ltda 1,0 01/03/1983 28/04/1995 4442 4442Total de tempo em dias até o último vínculo 4442 4442Total de tempo em anos, meses e dias 12 ano(s), 1 mês(es) e 29 dia(s)DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado apenas para reconhecer como especial o período de

01/03/1983 a 28/04/1995 laborado pela parte autora na empresa Rivoli Indústria e Comércio Ltda, devendo o INSS proceder a sua averbação. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados em partes iguais entre a parte autora e o réu, segundo o art. 21 do C.P.C., sem que disso resulte qualquer saldo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as regularidades formais. P. R. I. C. São Paulo, 24/04/2015 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0013730-17.2013.403.6301 - GILDETE DO NASCIMENTO GUIMARAES(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal, concedendo à autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de rol de testemunhas, sob pena de indeferimento da prova. Após, voltem-me conclusos para designação de audiência. Int.

0026209-42.2013.403.6301 - MARIA SOLIDADE(SP299802 - ANTONIA VALERIA DE OLIVEIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA SOLIDADE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A REGISTRO _____/2015 Vistos. Trata-se de ação proposta por MARIA SOLIDADE, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. AURÉLIO MARCIANO DOS SANTOS, ocorrido em 10/07/2012. Alega, em síntese, requereu junto ao INSS, concessão de pensão por morte, restando infrutífera, pois a autarquia alegou a falta de qualidade de dependente. Segundo a autora, foi companheira do segurado falecido por vinte e cinco anos, permanecendo o vínculo até o óbito. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 18/172). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, onde a tutela foi indeferida, e foram concedidos os benefícios da assistência gratuita (fls. 391/392). Citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, apresentou contestação, alegando a incompetência do Juizado ante o valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 398/402). O Juízo declinou da competência, em favor de uma das Varas Federais Previdenciárias da Justiça Federal de São Paulo (fls. 419/421), sendo, por fim, os autos redistribuídos perante o r. Juízo da 1ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 432). Naquele Juízo foram recebidas as petições de fls. 435 a 439 e 441 a 442 com emenda à petição inicial. O INSS apresentou nova contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência do pedido (fls. 449/452). A parte autora apresentou réplica (fls. 466/469). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. Em 22/04/2015 foi realizada a audiência, na qual foi colhido depoimento pessoal da autora e realização de oitiva de testemunhas (fls. 495/500). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelos Juízos anteriores. Quanto a preliminar arguida pela Autarquia relacionada ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, sua análise restou prejudicada haja vista o feito ter sido redistribuído para uma das Varas Previdenciárias de São Paulo. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social. No que se refere à qualidade de segurado do falecido, não resta qualquer controvérsia a ser dirimida, haja vista que, conforme consulta ao sistema TERA (fl. 458), o Sr. Aurélio era titular do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/548.654.600-5), concedido desde 25/03/2011 e cessado em 10/07/2012, em razão do seu óbito. Resta-nos verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de dependente da Autora, em relação a que devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge a companheira ou o companheiro. Em audiência realizada no dia 22/04/2015, foi colhido o depoimento pessoal da autora bem como foram ouvidas as suas testemunhas. Em seu depoimento pessoal, a autora relatou que conviveu em união estável com o Sr. Nivaldo por vinte e cinco anos, e permaneceram juntos até o seu falecimento. Informou que não recebe mais benefício assistencial, e que atualmente reside com uma filha e o genro, não possuindo qualquer fonte de renda. As testemunhas Vera Lucia, Rita de Cássia Gonçalo e Maria Nazareth Borges, todas vizinhas da Sra. Maria Solidade (residem na rua Itapipinas) há mais de 20 anos, confirmaram as informações dadas pela autora, informando que esta e o Sr. Aurélio se apresentavam publicamente como um casal, e viveram juntos até o óbito do segurado. Além da prova

testemunhal apresentada nos autos, quando as testemunhas foram todas unânimes em afirmar que conheciam a Autora e o falecido segurado como se casados fossem, haja vista que assim se apresentavam perante a sociedade, não há que se negar a existência da união estável, uma vez que, conforme os comprovantes de residência apresentados aos autos (fls. 39/145 e 242/373), o casal convivia sob o mesmo teto. Consta também nos autos documentos médicos referentes ao tratamento de hemodiálise do Sr. Aurélio no período de junho de 2009 a 06/07/2012, no qual a autora figura como responsável por ele (fls. 230/240), o que reforça a existência da união estável entre eles. Não obstante a autora tenha sido titular do benefício assistencial ao idoso (NB 88/550.895.911-0) no período de 29/03/2012 a 31/05/2013, esta, por todos os documentos apresentados, demonstrou nos autos que de fato era companheira do Sr. Aurélio, não sendo a percepção daquele outro benefício impeditivo para a concessão da pensão por morte requerida neste feito. Ademais, conforme consta na decisão da 10ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 482/483), administrativamente foi realizada diligência junto aos vizinhos da autora e concluiu-se pela existência da união estável. No entanto, em recurso do INSS, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) verificou que existia ação judicial com o mesmo objeto e entendeu que a autora renunciou tacitamente à via administrativa, nos termos do artigo 36 do Regimento Interno do CRPS (fls. 484/485). Temos então que a Autora demonstrou claramente ser companheira do segurado, enquadrando-se, assim, no inciso I do artigo 16 da lei n. 8.213/91, sendo que, conforme consta no 4º do mesmo artigo, a dependência econômica destes é presumida. Conforme a doutrina, existem duas espécies de presunção, as quais são divididas quanto à origem em presunções simples (comuns ou do homem) e presunções legais (ou de direito), sendo estas últimas aquelas decorrentes de criação legal, tendo assim o próprio raciocínio traçado na lei, subdividindo-se em absolutas e relativas. Sendo assim, a presunção relativa pode ser afastada por prova em contrário realizada pela outra parte, inclusive quanto ao fato presumido, permitindo, assim, que se demonstre que, conquanto provado o fato de que se vai extrair a inferência ou ilação conducente à veracidade do fato probando, tal inferência ou ilação não corresponde à realidade. No que se refere às presunções absolutas, por sua vez, desde que provado pelo beneficiário o fato base ou auxiliar, a inferência legal terá que ser necessariamente extraída, não restando possibilidade alguma de o juiz deixar de atender à presunção, ou seja, o fato presumido haverá de ser reputado verdadeiro. A partir daí, portanto, necessário se faz enquadrar o disposto no 4º do artigo 16 da lei n. 8.213/91, no sentido de que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, se trata de presunção legal relativa ou absoluta, decorrendo daí a necessária e lógica conclusão da decisão de mérito. O Código Civil traz diversas presunções legais, algumas absolutas, outras relativas, podendo-se exemplificar as absolutas as previstas nos artigos 163, 174, 231, 574 e 659, sendo relativas aquelas que constam nos artigos 322, 324 parágrafo único, 500 1º, 581, 1.201 parágrafo único, 1.203 e 1.231. A leitura dos artigos acima enumerados, nos leva a encontrar a fundamental diferença entre presunções absolutas e relativas, pois as primeiras não trazem em seu texto qualquer ressalva quanto a possibilidade de ser admitida prova em contrário, como, por exemplo: Art. 163. Presumem-se fraudulentárias dos direitos dos outros credores as garantias de dívidas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor. Art. 574. Se, findo o prazo, o locatário continuar na posse da coisa alugada, sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação pelo mesmo aluguel, mas sem prazo determinado. Nas presunções relativas, ao contrário, encontramos sempre uma ressalva que admite a atividade probatória, como por exemplo: Art. 322. Quando o pagamento for em quotas periódicas, a quitação da última estabelece, até prova em contrário, a presunção de estarem solvidas as anteriores. Art. 324. A entrega do título ao devedor firma a presunção do pagamento. Parágrafo único. Ficará sem efeito a quitação assim operada se o credor provar, em sessenta dias, a falta do pagamento. Art. 1.203. Salvo prova em contrário, entende-se manter a posse o mesmo caráter com que foi adquirida. Art. 1.231. A propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário. (não há destaques no original) A presunção prevista no 4º do artigo 16 em questão, portanto, é de natureza absoluta, uma vez que não dá margem a qualquer questionamento a respeito do fato presumido, qual seja, a qualidade de dependente do cônjuge ou companheiro, bastando, assim, em tais casos, que se comprove o fato auxiliar ou base, no caso a união estável, para que se tenha por legal e absolutamente presumida a dependência econômica. Veja-se aliás, decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da presunção de dependência no caso de cônjuge: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÓBITO OCORRIDO APÓS A CF/88. POSSIBILIDADE. 1. Gozando de presunção absoluta de dependência econômica, o cônjuge de segurado falecido faz jus à pensão por morte, ainda que seja beneficiária de aposentadoria por invalidez e o óbito tenha ocorrido antes do advento da Lei 8.213/91. (não há grifos no original) 2. O direito a sua percepção, garantido constitucionalmente, somente pode ser restringido em não havendo cônjuge ou companheiro, ou quaisquer dependentes que provem a condição de dependência; não recepção do Decreto 83.080/79, art. 287, 4º, pela atual Constituição Federal. 3. Recurso não conhecido. (REsp 203722 / PE ; RECURSO ESPECIAL 1999/0011838-3 Relator Ministro EDSON VIDIGAL - QUINTA TURMA Data do Julgamento 20/05/1999 Data da Publicação/Fonte DJ 21.06.1999 p. 198) Sendo assim, devidamente demonstrada a condição de companheira em relação ao falecido Segurado do Regime Geral de Previdência Social, não há que se negar à Autora o benefício postulado. Portanto, por tudo considerado, e tendo em vista que o requerimento administrativo foi protocolado em 19/09/2012, após o prazo de 30 dias indicados no artigo 74, inciso I da Lei 8.213/91, a autora jus à pensão por

morte NB 21/161.531.440-4, com início na data do requerimento administrativo. Do dispositivo. Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo procedente a ação para condenar o INSS a: 1. Conceder o benefício de pensão por morte a autora, a qual deverá ter como data de início do requerimento administrativo (19/09/2012); 2. Pagar à parte autora as diferenças vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.C. São Paulo, 24/04/2015 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0028351-19.2013.403.6301 - ADAO MANOEL SARAIVA (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): ADÃO MANOEL SARAIVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2015. Trata-se de ação ordinária proposta por ADÃO MANOEL SARAIVA em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual o reconhecimento de períodos de atividade rural, assim como reconhecimento de períodos de atividade especial, a fim de que lhe seja concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo. Em sua inicial, o autor alega ter laborado em atividades rurais no período compreendido entre 02/01/1967 e 22/05/1980 na propriedade rural de seu pai, quando trabalhavam em regime de economia familiar, qualificando-se, assim como segurado especial. Alega, ainda, ter exercido atividade com exposição a agentes nocivos, nos períodos de 01/07/1983 a 21/02/1989, junto à empresa ENCO Engenharia e Comércio Ltda, bem como de 20/10/1989 a 11/11/2009, quando empregado da empresa Ford Motor Company Brasil Ltda (Ford Brasil S/A). A inicial veio instruída com documentos de fls. 20/168, tendo sido a Autarquia Previdenciária devidamente citada, vindo a apresentar contestação às fls. 181/193, quando contrariou o mérito da ação, afirmando que no processo administrativo não restou demonstrada a existência de tempo de contribuição suficiente para concessão do benefício pretendido, razão pela qual entende estar correto o indeferimento e postula a improcedência da ação. A assistência judiciária gratuita foi concedida na decisão de fl. 224. Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal desta 1ª Subseção Judiciária, após declaração de incompetência daquele Juízo, foram os autos distribuídos à 3ª Vara Federal Previdenciária desta mesma Subseção, vindo a ser redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. Realizada audiência de instrução em 15/04/2015, foi colhido o depoimento pessoal do Autor, assim como das testemunhas por ele apresentadas, conforme consta às fls. 342/345. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a lhe conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que, tendo postulado tal benefício em 11/11/2009, teve seu pedido indeferido, por não ter a Autarquia ré reconhecido os períodos de atividade rural e de atividade especial. 1 - Do tempo de atividade rural A comprovação da atividade rural, assim como qualquer outro tempo de serviço, deverá sempre observar o disposto no artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, o qual estabelece em seu 3º que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. De tal forma, exige a legislação em vigor que, para a comprovação de tempo de serviço - no caso em questão o rural -, seja feita com pelo menos início de prova material, não bastando pura e simplesmente a existência de prova testemunhal, conforme, aliás, já sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No caso de atividade rural, a lei apresenta desde logo os itens que devem ser considerados como início de prova material, conforme consta no artigo 106 da Lei nº 8.213/91. No entanto, não nos parece que tal enumeração seja taxativa, mas sim exemplificativa, uma vez que outros documentos contemporâneos podem levar, juntamente com a prova testemunhal, à convicção da efetiva realização de atividade rural. Conforme se depreende dos autos, na busca de comprovar tempo de atividade rural o Autor apresentou a seguinte documentação: Fl. 39 - Declaração de exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Umuarama-PR, indicando o exercício da atividade rural no período postulado na inicial, em propriedade rural pertencente ao pai do Autor, documento este emitido em 15 de outubro de 2009; Fl. 42 e 56 - Certidão de casamento contraído pelo Autor em 04 de março de 1978, também no Município e Comarca de Umuarama-PR, constando como profissão do Autor a de lavrador; Fl. 44/47 - Certidão da matrícula de imóvel rural, indicado pelo Autor como local de seu trabalho em regime de

economia familiar, adquirido pelo pai do Autor em 12 de março de 1971; Fl. 48 - Declaração da Prefeitura Municipal de Umuarama-PR, indicando a frequência escolar do Autor junto à Escola Municipal Manoel Ribas, localizada na Estrada União, na zona rural daquele Município, durante o período compreendido entre 1967 e 1970, quando cursou da 1ª à 4ª série do ensino primário; Fl. 50/51 - Matrícula junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Umuarama-PR, em nome do Autor, datado de 12 de outubro de 1978; Fl. 52 - Certidão de nascimento de Arivaldo Amorin Saraiva, filho do Autor, ocorrido em 20 de janeiro de 1980, constando em tal certidão a profissão do Autor como lavrador; Fl. 57 - Certidão de nascimento de Aguinaldo Amorin Saraiva, filho do Autor, ocorrido em 04 de fevereiro de 1979, constando em tal certidão a profissão do Autor como lavrador. Os pedidos que envolvem o desenvolvimento de atividade rural, geralmente se referem a períodos que na maioria dos casos superam os últimos trinta anos, de forma que atinge épocas em que não se havia tanta informação e regulamentação das atividades laborativas, especialmente no que se refere à atividade agropecuária, sendo frequente a realização de atividades por parte de famílias na zona rural sem que houvesse contrato por escrito. Verifica-se nos documentos apresentados nos autos, acima relacionados, que não há como negar se tratar de documentos contemporâneos. Além do mais, não cabe desqualificar as informações neles consignadas no sentido de que teriam sido feitas apenas para fins de obtenção de aposentadoria com reconhecimento de tempo de atividade rural, pois emanam de órgão público e não há como se inferir que há mais de trinta anos o Autor fez constar informação que não seria condizente com a realidade, tão somente para no futuro poder alegar a atividade rural que pretende ver reconhecida. Além do mais, a testemunha Osvaldo Alves Aranha, ouvido em audiência e sob compromisso, confirmou conhecer o Autor desde o ano de 1963, quando já trabalhavam na zona rural de Umuarama. O mesmo foi esclarecido pela Senhora Marina Ferreira de Amorim, sogra do Autor, portanto, ouvida como informante deste Juízo, mas que demonstrou segurança e sinceridade em suas afirmações a respeito do Autor, confirmando o exercício da atividade rural. Assim, o período compreendido entre 02/01/1967 e 22/05/1980 restou devidamente comprovado como de atividade rural desempenhada pelo Autor, o qual contará como tempo de serviço independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91.2 - Do tempo de atividade especial. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais

por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.2.1 - Agente nocivo ruído No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7)

(f)EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso

interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997.Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais e, também, com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a

90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.2.2 - Períodos requeridosNo caso em exame, a parte autora postula pelo reconhecimento, como especial, o período de trabalho na empresa ENCO Engenharia e Comércio Ltda. (de 01/07/1983 a 21/02/1989).Da análise dos documentos apresentados nos autos observa-se que autor apresentou PPP (fls. 58/59), no qual consta que no período de atividade discutido, exerceu atividade de servente, auxiliar de mecânico e mecânico nível 1, sem, porém, indicar a qual agente nocivo estaria exposto, não existindo nem mesmo qualquer indicação do nome do profissional, legalmente habilitado, que teria constatado a eventual presença de tais agentes.Ausente, ainda a apresentação de laudo pericial que pudesse indicar a presente de agentes nocivos à saúde ou integridade física do Autor, não há como ser reconhecido tal período com exercício de atividades sob condições especiais, devendo ser indeferido tal pedido.Postula, ainda, o Autor, o reconhecimento, também como especial, o período de trabalho junto à Ford Motor Company Brasil Ltda (de 20/10/1989 a 11/11/2009).Foram apresentados dois PPP, o primeiro referente ao período compreendido entre 03/01/1990 e 31/07/2004, no qual consta que no período de atividade discutido, o Autor exerceu atividade de preparador de carrocerias e operador de empilhadeira, com exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, na intensidade de 84 dB(A). Sendo o segundo PPP referente ao período de 01/08/2004 a 20/11/2007, com o exercício das atividades de operador de empilhadeira e embalador, também com exposição ao mesmo nível de ruído.Em resposta à solicitação do INSS, a Ford Motor Company Brasil Ltda confirmou a veracidade dos PPP apresentados, assim como dos laudos técnicos periciais em que foram baseados, conforme consta à fl. 105. A empresa ENCO Engenharia e Comércio Ltda, por sua vez, não respondeu à solicitação da Autarquia Previdenciária.Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizarem o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.Assim, de acordo com a cronologia da qualificação de atividades especiais em razão do ruído, apresentada anteriormente, o pedido é parcialmente procedente para que o período de 03/01/1990 a 05/03/1997 seja considerado especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979.3 - Aposentadoria por tempo de contribuiçãoAssim, em sendo reconhecido os períodos de 03/01/1990 a 05/03/1997, como tempo de atividade especial, e de 02/01/1967 a 22/05/1980, como tempo rural, somados aos demais períodos de atividades já reconhecidos administrativamente pelo INSS, o autor, na data do requerimento administrativo (11/11/2009) teria o total de 41 anos e 11 meses de tempo de atividade/contribuição, conforme planilha reproduzida a seguir: APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃOº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 RURAL 1,0 02/01/1967 22/05/1980 4890 48902 ENCO - Ind. E Com. Ltda. 1,0 01/07/1983 21/02/1989 2063 20633 ELECTROLUX - Com. E Serv. Ltda. 1,0 20/10/1989 14/12/1989 56 564 FORD Brasil S/A 1,4 03/01/1990 05/03/1997 2619 36665 FORD Brasil S/A 1,0 06/03/1997 16/12/1998 651 651 0 0Tempo computado em dias até 16/12/1998 10279 11327 6 FORD Brasil S/A 1,0 17/12/1998 18/11/2003 1798 17987 FORD Brasil S/A 1,0 19/11/2003 11/11/2009 2185 2185 0 0Tempo computado em dias após 16/12/1998 3983 3983Total de tempo em dias até o último vínculo 14262 15310Total de tempo em anos, meses e dias 41 ano(s), 11 mês(es) e 0 dia(s)Conforme noticiado pelo Autor em audiência, durante o trâmite da presente ação, o INSS lhe concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem, no entanto, computar os períodos aqui discutidos, quais sejam, o de atividade rural e de tempo especial.Diante de tal situação, é de se registrar o direito do Autor em postular, na fase de cumprimento da sentença, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da contagem acima registrada, a partir da DER do benefício requerido, ou seja, 11/11/2009 (NB-150.711.614-1), com a apuração do salário-de-benefício e renda mensal inicial nas condições estabelecidas pela legislação em vigor naquela ocasião, recebendo os atrasados que lhe são devidos.Por outro lado, poderá o Autor, entendendo lhe ser mais favorável, executar a sentença, postulando a revisão do benefício que atualmente tem junto à Autarquia Previdenciária, quando então, deverá ser revisto o valor do salário-de-benefício e renda mensal inicial de tal benefício na data de sua concessão, incluindo-se o tempo de contribuição reconhecido na presente decisão.Do dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a:1 - computar na contagem de tempo de serviço/contribuição do Autor o período de 02/01/1967 a 22/05/1980, laborado como rurícola;2 - computar como tempo especial o período de 03/01/1990 a 05/03/1997, trabalhado para a empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., devendo o INSS converter o mesmo em comum;3 - conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (NB-150.711.614-1, com DIB em 11/11/2009)4 - pagar as diferenças vencidas desde 11/11/2009 (DIB), devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverá ser considerada a prescrição quinquenal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica

da obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24/04/2015 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0000179-96.2014.403.6183 - ELIAS DOS SANTOS BATISTA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovações de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0000605-11.2014.403.6183 - FRANCISCO ROBERIO ALVES DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovações de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0002016-89.2014.403.6183 - NANCY LOFRETA FIORINI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003218-04.2014.403.6183 - JOSE RAIMUNDO OLIMPIO DOS SANTOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): JOSE RAIMUNDO OLIMPIO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Houve a redistribuição dos presentes autos a esta 10ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 424/2014, oportunidade em que os autos vieram à conclusão. Contudo, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. Defiro o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente, sob pena de preclusão, documentos aptos a comprovar o exercício de atividade especial

nos períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP), devidamente acompanhados dos laudos técnicos que os embasaram, impondo-se observar que, para todos os agentes nocivos, após 06/03/1997, é exigido o laudo técnico para sua comprovação, e que para o agente nocivo ruído, sempre foi exigido laudo técnico. Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. São Paulo, 24/04/2015 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0003389-58.2014.403.6183 - JULIANA THAIS TEIXEIRA PICCOLI (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0004404-62.2014.403.6183 - DELZUITA FERREIRA DE MOURA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004853-20.2014.403.6183 - CLAUDENOR MARZOCHI (SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004932-96.2014.403.6183 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (SP221768 - RODRIGO SANTOS UNO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de ofícios, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do Código de Processo Civil. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de documentos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0005456-93.2014.403.6183 - ANSELMO SILVA PARAISO CARVALHO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Não sendo evidenciado nos autos que a parte autora tenha encontrado óbice para a obtenção do laudo técnico, não há que se falar em transferência de tal ônus para o Poder Judiciário. A parte autora ajuizou a presente ação visando a concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria com reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, os quais devem ser comprovados por meio de documentos específicos, razão pela qual indefiro a pedido de perícia contido na petição de fls. 162/182. Por fim, cumpra a parte autora a parte final da decisão de fl. 158, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Intimem-se.

0005503-67.2014.403.6183 - SALVADOR LUQUE (SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora o ajuizamento da presente ação, considerando o objeto da ação ordinária nº 0013751-95.2009.403.6183. Após, voltem-me conclusos. Int.

0005670-84.2014.403.6183 - ANTONIA APARECIDA EVANGELISTA FONSECA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0005928-94.2014.403.6183 - CHOQUITI SUZUKI (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0006048-40.2014.403.6183 - MARIO LUIZ DE SOUZA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 54/55 como aditamento à petição inicial e, considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei nº 10.259/01, conforme a Resolução nº 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum para redistribuição. Cumpra-se.

0006110-80.2014.403.6183 - RENATO MOREIRA DA ROCHA(SP198909 - ALESSANDRA MARIA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0006926-62.2014.403.6183 - SEBASTIAO ANTONIO MORATO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 109/110 como aditamento à petição inicial e, considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei nº 10.259/01, conforme a Resolução nº 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum para redistribuição. Int.

0006959-52.2014.403.6183 - ALZINDA DA CONCEICAO FERNANDES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0006979-43.2014.403.6183 - EDUARDO DE SOUZA MARTINS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora integralmente a decisão de fl. 129, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

0007045-23.2014.403.6183 - CELSO LUIZ MIGOTTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil, fica suspenso o processo principal, até a apreciação da exceção de incompetência.

0007173-43.2014.403.6183 - MARCELO MONTEIRO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comproventes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0007231-46.2014.403.6183 - MAURICIO MOURA DOS SANTOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comproventes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0007329-31.2014.403.6183 - JOSAFÁ DE SOUSA SOARES(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora, por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, cabendo à parte autora caso pretenda ver expedidos ofícios às empresas relacionadas, comprovar por documento hábil a impossibilidade de fazê-lo, pois não cabe a este Juízo diligenciar em favor de qualquer das partes. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos laudos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0007995-32.2014.403.6183 - FLORENCIO VELO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental. Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que promova a juntada de outros documentos que julgar necessário ao deslinde do feito. Após, abra-se vista ao INSS para ciência. Oportunamente, registre-se para sentença. Int.

0008174-63.2014.403.6183 - ALTAMIRANDO DE JESUS PIRES(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0008208-38.2014.403.6183 - VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, de forma pormenorizada, qual a finalidade da perícia requerida, qual sua pertinência e em qual especialidade, sob pena de indeferimento da prova. Ressalto que os cálculos serão realizados na fase de execução de sentença no caso de procedência da ação. Int.

0008210-08.2014.403.6183 - EUCLIDES DE ARO LOPES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Especifiquem as partes, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0008226-59.2014.403.6183 - DOMINGOS FORTE(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, de forma pormenorizada, qual a finalidade da perícia requerida, qual sua pertinência e em qual especialidade, sob pena de indeferimento da prova. Ressalto que os cálculos serão realizados na fase de execução de sentença no caso de procedência da ação. Int.

0008235-21.2014.403.6183 - ANTONIO EZEQUIEL DE OLIVEIRA(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): ANTONIO EZEQUIEL DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015 Vistos. Antonio Ezequiel de Oliveira propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine o imediato restabelecimento do auxílio-doença cessado. Afirma o autor que desde abril de 2010 a Ré vem concedendo de forma intermitente os benefícios de auxílio-doença ao segurado. Aduz que tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente a manutenção do benefício de auxílio-doença (NB 540.466.629-0), haja vista ainda estar incapacitado para o trabalho em virtude de doenças ortopédicas. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 06/105). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fl. 106), o qual deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou diligência a ser cumprida pela parte autora (fl. 107). A parte autora apresentou petição de fl. 111. É o relatório. Decido. Inicialmente, ratifico todos os atos decisórios praticados anteriormente. Recebo como emenda a inicial a petição de fl. 111. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que determine o imediato restabelecimento do auxílio-doença cessado, sob o argumento que se encontra incapacitada para o trabalho. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. Deveras, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da

verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu e realização de perícia médica para constatação da incapacidade do autor. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 28/04/2015 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0008505-45.2014.403.6183 - GUARACI LIMA DE SOUZA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Após, cite-se. Int.

0008527-06.2014.403.6183 - ARISTEU FERREIRA DOS SANTOS (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0008562-63.2014.403.6183 - EVANALDO FERREIRA MORENO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora, por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, cabendo à parte autora caso pretenda ver expedidos ofícios às empresas, comprovar por documento hábil a impossibilidade de fazê-lo, pois não cabe a este Juízo diligenciar em favor de qualquer das partes. Assim, concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fl. 102, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0008576-47.2014.403.6183 - AKIRA KATAGIRI (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, de forma pormenorizada, qual a finalidade da perícia requerida, qual sua pertinência e em qual especialidade, sob pena de indeferimento da prova. Ressalto que os cálculos serão realizados na fase de execução de sentença no caso de procedência da ação. No silêncio, registre-se para sentença. Int.

0008806-89.2014.403.6183 - DAVID ARNALDO DA SILVA (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: DAVID ARNALDO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015 Vistos. DAVID ARNALDO DA SILVA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão de aposentadoria especial. Alega que o INSS não reconheceu todo o período de trabalho especial requerido, razão pela qual indeferiu seu pedido. É o relatório. Decido. Recebo como aditamento à inicial, a petição de fls. 102/112. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que reconheça o período de trabalho que alega ter realizado em condições especiais e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do

requerimento administrativo. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção da aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos de atividade especial. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ressalto que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante a apresentação de formulários ou Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) e laudos técnicos. Em se tratando de agente de risco ruído, para todos os períodos é exigido o laudo técnico para sua comprovação. Já a partir de 06/03/1997, a apresentação do laudo técnico é essencial para todos os agentes nocivos. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Independente dos documentos já apresentados aos autos, faculto à parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, formulários ou PPPs, além dos laudos técnicos, relativos a todo o período de trabalho especial. No mesmo prazo, deverá juntar também cópia integral e legível do processo administrativo do benefício NB 164.074.665-7. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 24/04/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0008845-86.2014.403.6183 - GEREMIAS FERREIRA DOS SANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de perícia contábil, vez que os cálculos serão realizados na fase de execução de sentença no caso de procedência da ação. Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença. Int.

0008927-20.2014.403.6183 - JOSE CLEMENTE DOS SANTOS(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO E SP222566 - KATIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0008947-11.2014.403.6183 - ISIDORO FAVARELLI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0009098-74.2014.403.6183 - SEBASTIAO BARBOSA PEREIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, de forma pormenorizada, qual a finalidade da perícia requerida, qual sua pertinência e em qual especialidade, sob pena de indeferimento da prova. Ressalto que os cálculos serão realizados na fase de execução de sentença no caso de procedência da ação. Int.

0009539-55.2014.403.6183 - BENEDITA VIEIRA BRESSALIN(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA E SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação do prazo para cumprimento do despacho de fls. 38/38-v, porém, apenas por mais 30 (trinta) dias.

Int.

0009745-69.2014.403.6183 - MARIA AUGUSTA MOREIRA(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0009747-39.2014.403.6183 - EMA INHASZ AVILEZ(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0009822-78.2014.403.6183 - GILBERTO QUEIROZ(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): GILBERTO QUEIROZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015. Vistos. GILBERTO QUEIROZ propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que declare a imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou o direito de renunciá-lo com a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição que considere o tempo de contribuição posterior ao recebimento do primeiro benefício. Alega, em síntese, que obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral e que continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; que faz jus ao direito de renunciar e obter um novo benefício considerando o tempo de contribuição que realizou após a sua aposentadoria. Requer também a condenação do INSS, em indenização por danos morais. É o relatório. Decido. O artigo 273, do Código de Processo Civil, admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do seu direito almejado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria e a concessão de novo benefício com o pagamento dos valores almejados, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações. Ademais, não verifico presente o requisito de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 30/04/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0009965-67.2014.403.6183 - PEDRO VICENTINI(SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0009976-96.2014.403.6183 - SILLAS SILVA REIS(SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0010055-75.2014.403.6183 - WAGNER VILLELA LASSEN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0010070-44.2014.403.6183 - EVALDO PEREIRA COTRIN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0010272-21.2014.403.6183 - NATANAEL FREITAS SANTOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0010327-69.2014.403.6183 - IRONDINA DA SILVA LOZADA(SP136669 - ALESSANDRO DE CASTRO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0010461-96.2014.403.6183 - FATIMA FERREIRA DOURADO DIAS(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES

DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0010641-15.2014.403.6183 - MARIANA VANIA GOMES CESAR(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0010979-86.2014.403.6183 - MILTON AFONSO FRANCO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comproverantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0011013-61.2014.403.6183 - JOAO BATISTA DE REZENDE(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0011050-88.2014.403.6183 - IDALIZIO ANDRADE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desnecessária a remessa dos autos à contadoria, vez que os cálculos serão realizados na fase de execução de sentença no caso de procedência da ação. Registre-se para sentença. Int.

0011058-65.2014.403.6183 - VALMIR ALVES DA MOTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão proferida em 01/12/2014 (fl.164). Explico. Embora o processo 0007247-97.2014.403.6183 não conste do termo de prevenção às fls. 161, em consulta ao sistema processual, verificou-se a distribuição do mesmo à 1ª Vara Previdenciária com mesmas partes e causa de pedir. Para corroborar o alegado, a própria parte autora juntou cópia da inicial do referido processo às fls. 62/78, inclusive, lá consta o pedido de restabelecimento/manutenção do benefício NB 601.694.453-3. Ademais, às fl. 122 consta a r. sentença que

extinção o processo sem resolução do mérito. Assim, remetam-se os autos à 1ª Vara Previdenciária. Int.

0011262-12.2014.403.6183 - EDISON SILVA NADALETTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0011418-97.2014.403.6183 - SHIZUE HIRATA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0011462-19.2014.403.6183 - JEORGE SANTOS DURAES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0011470-93.2014.403.6183 - IVANILDO JOSE DA SILVA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0011727-21.2014.403.6183 - CARLOS ALBERTO DE MENESES(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0011942-94.2014.403.6183 - COJI AHEDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: COJI AHEDA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO MREGISTRO ____/2015 Vistos Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o fundamento de existência de omissão na sentença proferida por este juízo. É o relatório. Decido. Não assiste razão ao embargante. Com efeito, busca ele a reforma do julgado proferido, sendo certo que a sentença está devidamente fundamentada, constando, de maneira expressa, o entendimento deste magistrado. No ponto, não prospera a alegação de omissão, sob o argumento de que não foi apreciado o pedido, sob a ótica do regime de repartição. Além disso, conforme extensa jurisprudência, o juiz não está adstrito a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (JTJ 259/14 - CPC Comentado Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa). Desta feita, não há omissão a ser sanada. Portanto, verifica-se, em verdade, que as alegações da parte embargante em seu recurso visam modificar o teor da sentença, a fim de que seja examinado o mérito da demanda, tendo, desta forma, caráter infringente. Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, sendo certo que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo. Por isso mesmo, não é dotado de efeito devolutivo - destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão -, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. Intimem-se. São Paulo, 24/04/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0012087-53.2014.403.6183 - VANDERLEI GODOY MENDES(SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0000233-28.2015.403.6183 - JOAO BATISTA MARTINS(SP131752 - GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA VENTURA E SP343770 - JEFFERSON DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0000282-69.2015.403.6183 - LYGIA BUENO DE OLIVEIRA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0001237-03.2015.403.6183 - FERNANDO CORPA FERNANDES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): FERNANDO CORPA FERNANDES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º ____/2015. Vistos. Fernando Corpa Fernandes propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que declare a imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria por idade ou o direito de renunciá-la com a concessão de aposentadoria proporcional que considere o tempo de contribuição anterior e posterior ao recebimento do primeiro benefício. Alega, em síntese, que, em 19/09/2008,

obteve o benefício da aposentadoria por idade (NB 147.757.456-2); que o INSS, erroneamente, fez o cálculo proporcional mas concedeu a aposentadoria por idade; que continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; que faz jus ao direito de renunciar e obter um novo benefício considerando o tempo de contribuição que realizou após a sua aposentadoria e que faz jus à concessão do acréscimo de 25% sobre o benefício, considerando que passou a ser cadeirante desde 03/10/2013. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 34/94). É o relatório.

Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido. Anote-se. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que declare a imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria por idade ou o direito de renunciá-lo com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 273, do Código de Processo Civil, admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do seu direito almejado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria e a concessão de novo benefício com o pagamento dos valores almejados, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 27/04/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0002617-61.2015.403.6183 - DARIO ROSA DA SILVA(SP287538 - KATIA REGINA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Considerando o valor dado à causa (R\$ 25.344,24) e o salário mínimo vigente (R\$ 788,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos. Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, determinando a remessa dos autos àquele juízo, nos termos do art. 113, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

0002667-87.2015.403.6183 - LOURDES SULAS PELA(SPI77891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: LOURDES SULAS PELA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015. Vistos. Lourdes Sulas Pela propõe a presente ação ordinária, com

pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos de trabalho que alega terem sido realizados em condições especiais. Alega, em síntese, que preenche todos os requisitos necessários para a revisão da renda mensal do seu benefício; que o INSS, indevidamente, não reconheceu os períodos trabalhados em condições especiais; e que comprovou o seu direito alegado, fazendo jus ao reconhecimento do tempo especial. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 13/498). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que determine a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos de trabalho que alega terem sido realizados em condições especiais. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para o reconhecimento dos períodos

laborados em condições especiais. Com efeito, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata revisão da renda mensal do seu benefício, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo o prazo de 30 dias, sob pena de preclusão, para que a parte autora, caso ainda não apresentados, junte aos autos cópia legível de todas as suas CTPS, em que constem todos os vínculos requeridos, bem como apresente documentos aptos a comprovar o exercício de atividade especial nos períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP), devidamente acompanhados dos laudos técnicos que os embasaram, impondo-se observar que, para todos os agentes nocivos, após 06/03/1997, é exigido o laudo técnico para sua comprovação, e que para o agente nocivo ruído, sempre foi exigido laudo técnico. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 27/04/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0002689-48.2015.403.6183 - JOAO CARLOS BARROSO (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JOÃO CARLOS BARROSO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015 Vistos. JOÃO CARLOS BARROSO propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos de atividade especial. Alega que o INSS não reconheceu todo o período de trabalho especial requerido, razão pela qual indeferiu seu pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que reconheça o período de trabalho que alega ter realizado em condições especiais e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção da aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos de atividade especial. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ressalto que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante a apresentação de formulários ou Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) e laudos técnicos. Em se tratando de agente de risco ruído, para todos os períodos é exigido o laudo técnico para sua comprovação. Já a partir de 06/03/1997, a apresentação do laudo técnico é essencial para todos os agentes nocivos. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Independente dos documentos já apresentados aos autos, faculto à parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, formulários ou PPPs, além dos laudos técnicos, relativos a todo o período de trabalho especial. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 28/04/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0002738-89.2015.403.6183 - GRACIELLE DIAS MARTINS (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): GRACIELLE DIAS MARTINS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015. Vistos. Gracielle Dias Martins propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine o imediato restabelecimento do auxílio-doença cessado. Alega, em síntese, que, diante de sua incapacidade para o trabalho, passou a receber o benefício de auxílio-doença (NB 532.633.011-0), o qual foi cessado indevidamente em 27/11/2014, pois não possui aptidão para o exercício de sua atividade laboral e que possui todos os requisitos para a o restabelecimento do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 09/53). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida,

conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Deveras, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Com efeito, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de perito de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a reativação do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença. Não verifico, portanto, a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora nesta fase ainda incipiente do processo. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. São Paulo, 28/04/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0002744-96.2015.403.6183 - FRANCISCO OLIVEIRA SILVA (SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, referente ao processo 0006360-70.2002.4.03.6301, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Com a documentação anexada, tornem os autos conclusos para análise de eventual prevenção. Intime-se.

0002748-36.2015.403.6183 - NELSON DENOBILE (SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): NELSON DENOBILERÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) REGISTRO ____/2015 Vistos. NELSON DENOBILE propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício concedido em 21/03/1991, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado a prevenção apontada no termo de fl. 126, não restando configurado caso de litispendência ou coisa julgada. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, posto não estar presente o requisito fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Assim, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. São Paulo, 28/04/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0002755-28.2015.403.6183 - HENRIQUE FERREIRA (SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Considerando o valor dado à causa (R\$ 32.161,06) e o salário mínimo vigente (R\$ 788,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos. Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, determinando a remessa dos autos àquele juízo, nos termos do art. 113, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

0002763-05.2015.403.6183 - ARTURO CIOMBO ARLIA (SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): ARTURO CIOMBO ARLIARÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) REGISTRO ____/2015 Vistos. ARTURO CIOMBO ARLIA propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício concedido em 21/03/1991, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas

Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício.É o relatório. Decido.Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 126, não restando configurado caso de litispendência ou coisa julgada.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, posto não estar presente o requisito fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.Assim, INDEFIRO a medida antecipatória postulada.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. São Paulo, 28/04/2015.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0002892-10.2015.403.6183 - LEONOR BLANCO FERNANDEZ(SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: LEONOR BLANCO FERNANDEZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015. Vistos. Leonor Blanco Fernandez propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a transformação do benefício previdenciário por tempo de contribuição para aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos de trabalho que alega terem sido realizados em condições especiais. Alega, em síntese, que, desde 09/10/2012, recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 162.160.410-9); que requereu administrativamente a conversão do benefício em aposentadoria especial, mas que foi indeferido, indevidamente pelo réu, por não considerar os períodos alegados como realizados em condições especiais; e que faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que preenche todos os requisitos necessários para a sua concessão. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 23/107). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que determine a transformação do benefício previdenciário por tempo de contribuição para aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos de trabalho que alega terem sido realizados em condições especiais. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Com efeito, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo o prazo de 30 dias, sob pena de preclusão, para que a parte autora, caso ainda não apresentados, junte aos autos cópia legível de todas as suas CTPS, em que conste todos os vínculos requeridos, bem como apresente documentos aptos a comprovar o exercício de atividade especial nos períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP), devidamente acompanhados dos laudos técnicos que os embasaram, impondo-se observar que, para todos os agentes nocivos, após 06/03/1997, é exigido o laudo técnico para sua comprovação, e que para o agente nocivo ruído, sempre foi exigido laudo técnico. Cite-se. Intime-se. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0002901-69.2015.403.6183 - CRISTIANE COMIN(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): CRISTIANE COMIN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015. Vistos. Cristiane Comin propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine o imediato restabelecimento do auxílio-doença cessado ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que, diante de sua incapacidade para o trabalho, passou a receber o benefício de auxílio-doença (NB 605.954.248-8), o qual foi cessado indevidamente, pois não possui aptidão para o exercício de sua atividade laboral e que possui todos os requisitos para a o restabelecimento do seu benefício ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de

concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 18/47).É o relatório. Decido.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado.Deveras, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.Com efeito, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de perito de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a reativação do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença.Não verifico, portanto, a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora nesta fase ainda incipiente do processo.Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se.São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0002904-24.2015.403.6183 - ROSANY SARTORELLI SILVESTRE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): ROSANY SARTORELLI SILVESTRERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSRegistro n.º _____/2015.Vistos. ROSANY SARTORELLI SILVESTRE propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que declare a imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou o direito de renunciá-lo com a concessão de nova aposentadoria, mas que considere as contribuições posteriores ao recebimento do primeiro benefício.É o relatório.

Decido.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que declare a imediata desconstituição do seu benefício ou o direito de renunciá-lo com a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição.O artigo 273, do Código de Processo Civil, admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, posto não estar presente o requisito fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que atualmente a parte autora vem recebendo os valores mensais de seu benefício previdenciário de aposentadoria.Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo, faculto à parte autora, o prazo de 30 dias para juntar aos autos cópia integral de sua CTPS.Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 30/04/2015NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0002906-91.2015.403.6183 - GENIVAL SOARES DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): GENIVAL SOARES DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSRegistro n.º _____/2015.Vistos.GENIVAL SOARES DA SILVA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que declare a imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou o direito de renunciá-lo com a concessão de nova aposentadoria, mas que considere as contribuições posteriores ao recebimento do primeiro benefício.É o relatório. Decido.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que declare a imediata desconstituição do seu benefício ou o direito de renunciá-lo com a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição.O artigo 273, do Código de Processo Civil, admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos

os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, posto não estar presente o requisito fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que atualmente a parte autora vem recebendo os valores mensais de seu benefício previdenciário de aposentadoria. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, faculto à parte autora, o prazo de 30 dias para juntar aos autos cópia integral de sua CTPS. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 30/04/2015 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0002945-88.2015.403.6183 - LUIZ LEANDRO DA SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: LUIZ LEANDRO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015. Vistos. Luiz Leandro da Silva propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos de trabalho que alega terem sido realizados em condições especiais. Alega, em síntese, que preenche todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado; que postulou o seu recebimento administrativamente e foi indeferido pelo réu, sob a alegação de falta de tempo de serviço, por não considerar os períodos alegados como realizados em condições especiais; que o indeferimento foi indevido, pois comprovou o seu direito alegado, fazendo jus ao benefício almejado. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 14/93). É o relatório.

Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos de trabalho que alega terem sido realizados em condições especiais a ser convertidos em tempo comum. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Com efeito, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo o prazo de 30 dias, sob pena de preclusão, para que a parte autora, caso ainda não apresentados, junte aos autos cópia legível de todas as suas CTPS, em que conste todos os vínculos requeridos, bem como apresente documentos aptos a comprovar o exercício de atividade especial nos períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP), devidamente acompanhados dos laudos técnicos que os embasaram, impondo-se observar que, para todos os agentes nocivos, após 06/03/1997, é exigido o laudo técnico para sua comprovação, e que para o agente nocivo ruído, sempre foi exigido laudo técnico. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 04/05/2015 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0002989-10.2015.403.6183 - MARIA CECILIA DJINISHIAN (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Considerando o valor dado à causa (R\$ 10.000,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 788,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos. Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, determinando a remessa dos autos àquele juízo, nos termos do art. 113, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

0002996-02.2015.403.6183 - RAIMUNDA CANDIDA DE FARIA (SP342049 - RENATA ANTONIA DE

JESUS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Considerando o valor dado à causa (R\$ 100,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 788,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos. Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, determinando a remessa dos autos àquele juízo, nos termos do art. 113, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

0003016-90.2015.403.6183 - EDMILSON ALVES DO AMARAL(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. Deveras, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu e realização de perícia médica para constatação da incapacidade do autor. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 30/04/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0001053-23.2010.403.6183 (2010.61.83.001053-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X JOSE BOSCO RIVELLO(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI)

Para que se evite tumulto processual, cumpra-se e publique-se o despacho proferido nesta data nos autos principais. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 152, remetendo-se os autos à contadoria. Int.

0003304-09.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO PINTO(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao embargante para contrarrazões. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002233-35.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ENNY DA SILVA BENTO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004401-10.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA DE SA JESUS BOTELHO(SP165685 - CLEUSA MARIA ALVES MOREIRA)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005624-95.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERANILDO ARAUJO MOTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006029-34.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO TEODORO

RODRIGUES(SP043899B - IVO REBELATTO)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0006813-11.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELLO FLAVIO ARAUJO FILHO(SP149614 - WLADEMIR GARCIA E SP221109 - VINICIOS INCELLI SIQUEIRA)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001780-06.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013872-89.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X PAULO ROBERTO MARTINS DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267/2013 do CJF.Int.

0001781-88.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011368-76.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X PAULO ROBERTO MONTEIRO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267/2013 do CJF.Int.

0001782-73.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010348-50.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X CLAUDIO RUIZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267/2013 do CJF.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008776-54.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X GENECIANO RIBEIRO LOPES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Vistos.Geneciano Ribeiro Lopes propôs a ação ordinária nº 0012485-34.2013.403.6183 em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine que o réu reconheça o período trabalhado em condição especial e lhe conceda o benefício de aposentadoria especial.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofertou a presente exceção de incompetência, alegando que o excepto é domiciliado no estado do Rio de Janeiro, e que este Juízo é incompetente para julgar o feito.É o relatório.

Decido.Preliminarmente, examinando a petição inicial da ação ordinária em apenso, o instrumento de procuração e os demais documentos que instruem a peça exordial, verifica-se que o excepto reside na Rua Bela, nº 371, casa 01, São Cristovão - Rio de Janeiro/RJ.Importa observar o disposto no artigo 109, da Constituição Federal de 1988, ao determinar as regras de competência da Justiça Federal, senão vejamos: Art. 109 (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.Com efeito, a prerrogativa conferida pelos parágrafos 2º e 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, não é uma faculdade do demandante para propor a ação previdenciária onde bem entender, mas é competência absoluta constitucionalmente outorgada. Dessa forma, a norma constitucional, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável,

imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESIDÊNCIA EM MUNICÍPIO DIVERSO DO DECLARADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A questão nodal consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar o feito de origem, tendo em conta a revelação, durante o processamento da causa, de que o autor possui, na realidade, domicílio diverso do inicialmente apontado na petição inicial. - A prerrogativa conferida pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal não tem o condão de facultar ao demandante propor a ação previdenciária onde bem entender, em se tratando de competência absoluta constitucionalmente outorgada, vale dizer, em casos tais, o ajuizamento da demanda em comarca estadual diversa daquela em que efetivamente domiciliado o segurado, vai de encontro à norma constitucional, a qual, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. - (...) - Tratando-se de regra de competência absoluta, por ser, a cidade de Araçatuba, sede de vara federal, deve ser mantida a decisão agravada, cabendo, ainda, ao juízo competente, a apreciação do pedido de desistência da ação. - (...) - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 00165731120114030000, AI - Agravo de Instrumento - 442108, Relator(a): Juíza Convocada Raquel Perrini, Oitava Turma, e-DJF3: 16/03/2012). Posto isso, acolho a presente exceção de incompetência e declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da ação ordinária nº 0012485-34.2013.403.6183 e determino que, intimadas as partes e certificado o decurso de prazo para manifestação, remetam-se os autos a uma das Varas Federais Previdenciárias do Rio de Janeiro - RJ, na forma prevista no artigo 311 da Lei Processual Civil. Int. Cumpra-se.

0002106-63.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007045-23.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X CELSO LUIZ MIGOTTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)
Manifeste-se o excepto no prazo de 10 dias, conforme estabelece o artigo 308, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0766325-60.1986.403.6183 (00.0766325-0) - ANTENOR TORETA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ANTENOR TORETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0910480-59.1986.403.6183 (00.0910480-1) - EMMANUEL LACERDA X MARGARIDA PAZ LACERDA X ABILIO TEIXEIRA FRANCO X ANTONIO GOMES BEATO X CASIMIRO RODRIGUES GRACA X WANDERLEI RODRIGUES GRACA X TERESINHA LEA GRACA FIGUEIREDO X VLADIMIR RODRIGUES GRACA X ROSANGELA GRACA FERREIRA X CASIMIRO RODRIGUES GRACA FILHO X INACIO HIGINO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X VERA LUCIA DOS SANTOS X VIRGINIA HELENA DOS SANTOS X AUREA TORRES DOS SANTOS ABREU X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X MARCIA MARIA DOS SANTOS X JOAO CABRAL X MARIA LUISA CABRAL X MARIA DE LOURDES CABRAL X JOSE GONCALVES LOURENCO X MARIO RODRIGUES DO VALE X ROBERTO DIAS LEAL X RUBENS DE CAMARGO X RODRIGO YAMAWAKI CAMARGO(SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X EMMANUEL LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABILIO TEIXEIRA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GOMES BEATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASIMIRO RODRIGUES GRACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO HIGINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO RODRIGUES DO VALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DIAS LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP313840B - JULIANA ANDRADE ALENCAR ALVES E SP152528 - SANDRA APARECIDA DOS SANTOS)

À vista do disposto no art. 654 do Código Civil, regularize a(o) requerente ROMENIL DO ESPÍRITO SANTO FRANCO a representação processual nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando instrumento público de mandato. Intime-se o patrono de ANEZIA DE SOUZA para que regularize o feito, em face do noticiado pelo INSS à fl. 642. No silêncio, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento dos ofícios requisitórios e/ou precatórios expedidos às fls. 696/698. Int.

0004267-18.1993.403.6183 (93.0004267-0) - GILSON COSTA X GENTIL MASSARI X JOSE DE SOUZA X ODILON BORGES DE COUTO X MARINA PEDRO DA SILVA X CICERO MARQUES DA SILVA X LUIZ FERREIRA NETO X RICARDINA DE OLIVEIRA COSTA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X GILSON COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por derradeiro, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 262, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0023973-50.1994.403.6183 (94.0023973-4) - GABRIEL FERREIRA DE PAULA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X GABRIEL FERREIRA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 238/240: Entre a elaboração do cálculo e a expedição do ofício precatório não há falar-se em juros de mora, uma vez que este período constitui o iter próprio das execuções contra o INSS.No mesmo sentido em relação ao período entre a expedição do ofício requisitório e o efetivo pagamento, pois o c. Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento no sentido de que inexistente mora do Poder Público quando respeitado o prazo constitucional para pagamento dos precatórios e requisições de pequeno valor.Quanto ao índice utilizado, não compete a este Juízo decidir acerca de suposto erro na atualização monetária efetuada pelo Tribunal, consoante expressa disposição do art. 39, inciso I da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Abra-se vista ao INSS conforme requerido à fl. 237 e, após, registre-se para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0004091-58.2001.403.6183 (2001.61.83.004091-7) - SEBASTIANA VALENTIM DOS SANTOS X TERCILA ANTONIA DA SILVA X ANASTACIO VALENTIM DOS SANTOS(SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X SEBASTIANA VALENTIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERCILA ANTONIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANASTACIO VALENTIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o requerente forneça cópia do arrolamento mencionado, comprovando a condição de único sucessor, bem como para que regularize sua representação processual. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045947-17.1992.403.6183 (92.0045947-1) - PEDRO GARCIA X PAULO FELIPPE X NELSON CARVALHO DA SILVA X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES ARAUJO X TEREZINHA PETRONI PINESI X ARMANDO PETRONI FILHO X PAULO MASSAO KOJA X ANTONIO GOMES CAMISSALES X JOAO TOTH X AUGUSTO RONZI X EDNA RONZI GOBATTO X HELENICE RONZI CORTEZ(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PEDRO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo conforme requerido pelo autor.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 78

MANDADO DE SEGURANÇA

0000435-64.1999.403.6183 (1999.61.83.000435-7) - MANOEL DA SILVA(SP122938 - CLAUDIA MARIA DA COSTA BRANDAO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Fls.276/293: manifeste-se o INSS sobre o alegado pela parte impetrante, no prazo de 10 (dias). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002079-37.2002.403.6183 (2002.61.83.002079-0) - PEDRO PALMA GUTIERREZ(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA PINHEIROS DO INSS EM SAO PAULO SP(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0003400-73.2003.403.6183 (2003.61.83.003400-8) - MAUREEN RIBEIRO SWOBODA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/NORTE(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0003680-92.2013.403.6183 - MADALENA RIBEIRO IKENAGA(SP095952 - ALCIDIO BOANO E SP221931 - ARGEU GOMES DO COUTO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE Fls.217/223: dê-se ciência à impetrante acerca do restabelecimento e a emissão de crédito do auxílio pensão (NB 21/166.743.516-4). Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000619-57.2014.403.6130 - JUAREZ RIBEIRO MIRANDA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Fls.157/163: ciência ao impetrante. Após, dê-se vista ao MPF. Com o retorno dos autos, registre-se para sentença. Int.

0004417-27.2015.403.6183 - ROBSON ROBERTO DE JESUS X CARLOS ROBERTO DE JESUS(SP123528 - IVONEI PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ROBSON ROBERTO DE JESUS IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO -

INSS Vistos. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido pela impetrante. No presente caso, a impetrante deve promover a correta indicação da autoridade que deve figurar no pólo passivo da presente ação, considerando que o ato que pretende afastar não é da competência da autoridade indicada. Com efeito, a autoridade impetrada deve ser aquela que praticou ou irá praticar o ato impugnado. Eis, a propósito, a clássica preleção de Hely Lopes Meirelles: Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. (grifei)(in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 29ª edição, 2006, pág. 63) Assim, providencie a impetrante, no prazo de 10 dias, a emenda da inicial para indicar corretamente quem deve figurar no pólo passivo da ação, sob pena de indeferimento da exordial. Após ou decorrido o prazo para tanto in albis, retornem os autos conclusos. Intime-se.